

O Direito Achado na Rua - volume 10

Introdução Crítica ao Direito como Liberdade



ORGANIZADORAS E ORGANIZADORES

José Geraldo de Sousa Junior

Alexandre Bernardino Costa

Nair Heloisa Bicalho de Sousa

Antonio Sergio Escrivão Filho

Adriana Andrade Miranda

Adriana Nogueira Vieira Lima

Clarissa Machado de Azevedo Vaz

Eduardo Xavier Lemos

Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas

Renata Carolina Corrêa Vieira

Vanessa Negrini

30
anos

O Direito Achado na Rua

EDITORA



UnB



Editora

O DIREITO ACHADO NA RUA

Introdução Crítica ao Direito como Liberdade

Volume 10



Organizadoras e Organizadores

José Geraldo de Sousa Junior
Alexandre Bernardino Costa
Nair Heloisa Bicalho de Sousa
Antonio Sergio Escrivão Filho
Adriana Andrade Miranda
Adriana Nogueira Vieira Lima
Clarissa Machado de Azevedo Vaz
Eduardo Xavier Lemos
Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas
Renata Carolina Corrêa Vieira
Vanessa Negrini

O DIREITO ACHADO NA RUA

Introdução Crítica ao Direito como Liberdade

Volume 10



Brasília, DF - 2021

© Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 2021
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília – DF CEP: 70070-939

© Editora Universidade de Brasília, 2021
SCS, quadra 2, bloco C, nº 78, edifício OK, 2º andar
Brasília – DF CEP 70302-907
Telefone: (61) 3035-4200
Site: www.editora.unb.br

Distribuição: Conselho Federal da OAB – OAB Editora/GRE e Editora Universidade de Brasília
E-mail: oabeditora@oab.org.br / contatoeditora@unb.br

Revisão e diagramação: Conselho Federal da OAB – OAB Editora/GRE

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser armazenada ou reproduzida por qualquer meio sem a autorização por escrito das Editoras.

O Conselho Federal da OAB – por meio da OAB Editora – e a Editora UnB ressaltam que as opiniões emitidas nesta publicação, em seu inteiro teor, são de responsabilidade dos seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Biblioteca Arx Tourinho)

D598

O Direito Achado na Rua : Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [*et al.*] – Brasília: OAB Editora ; Editora Universidade de Brasília, 2021.

v. 10
728 p.

ISBN: 978-65-5819-009-7.

Nota de capa: “30 anos de O Direito Achado na Rua”

1. Direito, aspectos sociais, Brasil. 2. Estado democrático de direito, Brasil. 3. Justiça social, Brasil. 4. Movimento social, Brasil. 5. Política educacional, Brasil. I. Sousa Junior, José Geraldo, org. II. Série.

CDD: 340
CDU: 34 (81)

Impresso no Brasil

Gestão 2019/2022

Diretoria

Felipe Santa Cruz

Luiz Viana Queiroz

José Alberto Simonetti

Ary Raghiant Neto

José Augusto Araújo de Noronha

Presidente

Vice-Presidente

Secretário-Geral

Secretário-Geral Adjunto

Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino; **AL:** Fernanda Marinela de Sousa Santos, Fernando Carlos Araújo de Paiva e Roberto Tavares Mendes Filho; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro e Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Aniello Miranda Aufiero, Cláudia Alves Lopes Bernardino e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** Carlos Alberto Medauar Reis, Daniela Lima de Andrade Borges e Luiz Viana Queiroz; **CE:** André Luiz de Souza Costa; Hélio das Chagas Leitão Neto e Marcelo Mota Gurgel do Amaral; **DF:** Daniela Rodrigues Teixeira, Francisco Queiroz Caputo Neto e Ticiano Figueiredo de Oliveira; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Luciana Mattar Vilela Nemer e Luiz Cláudio Silva Allemand; **GO:** Marcello Terto e Silva, Marisvaldo Cortez Amado e Valentina Jungmann Cintra; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Charles Henrique Miguez Dias e Daniel Blume Pereira de Almeida; **MT:** Felipe Matheus de França Guerra, Joaquim Felipe Spadoni e Ulisses Rabaneda dos Santos; **MS:** Ary Raghiant Neto, Luís Cláudio Alves Pereira e Wander Medeiros Arena da Costa; **MG:** Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Bruno Reis de Figueiredo e Luciana Diniz Nepomuceno; **PA:** Afonso Marcus Vaz Lobato, Bruno Menezes Coelho de Souza e Jader Kahwage David; **PB:** Harrison Alexandre Targino, Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e Rogério Magnus Varela Gonçalves; **PR:** Airton Martins Molina, José Augusto Araújo de Noronha e Juliano José Breda; **PE:** Leonardo Accioly da Silva, Ronnie Preuss Duarte e Silvia Márcia Nogueira; **PI:** Andrey Lorena Santos Macêdo, Chico Couto de Noronha Pessoa e Geórgia Ferreira Martins Nunes; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Marcelo Fontes Cesar de Oliveira; **RN:** Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Artêmio Jorge de Araújo Azevedo e Francisco Canindé Maia; **RS:** Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, Rafael Braude Canterji e Renato da Costa Figueira; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Andrey Cavalcante de Carvalho e Franciany D'Alessandra Dias de Paula; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes e Rodolpho César Maia de Moraes; **SC:** Fábio Jeremias de Souza, Paulo Marcondes Brincas e Sandra Krieger Gonçalves; **SP:** Alexandre Ogusuku, Guilherme Octávio Batochio e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró; **SE:** Adélia Moreira Pessoa, Maurício Gentil Monteiro e Paulo Raimundo Lima Ralin; **TO:** Antônio Pimentel Neto, Denise Rosa Santana Fonseca e Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale.

Conselheiros Federais Suplentes

AC: Luiz Saraiva Correia, João Tota Soares de Figueiredo Filho e Odilardo José Brito Marques; **AL:** Ana Kilza Santos Patriota, João Luís Lôbo Silva e Sergio Ludmer; **AP:** Emmanuel Dante Soares Pereira, Maurício Silva Pereira e Paola Julien Oliveira dos Santos; **AM:** Márcia Maria Cota do Álamo e Sergio Rodrigo Russo Vieira; **BA:** Antonio Adonias Aguiar Bastos, Ilana Kátia Vieira Campos e Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE:** Alcimor Aguiar Rocha Neto, André Rodrigues Parente e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos; **DF:** Raquel Bezerra Cândido, Rodrigo Badaró Almeida de Castro e Wilson Marcelo Malchow Vedana; **ES:** Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Luiz Henrique Antunes Alochio e Ricardo Álvares da Silva Campos Júnior; **GO:** Dalmo Jacob do Amaral Júnior, Fernando de Paula Gomes Ferreira e Rafael Lara Martins; **MA:** Deborah Porto Cartágenes, João Batista Ericeira e Yuri Brito Corrêa; **MT:** Ana Carolina Naves Dias Barchet, Duilio Piato Junior e José Carlos de Oliveira Guimarães Junior; **MS:** Afeife Mohamad Hajj, Luiz Renê Gonçalves do Amaral e Vinícius Carneiro Monteiro Paiva; **MG:** Felipe Martins Pinto, Joel Gomes Moreira Filho e Róbison Divino Alves; **PA:** Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Olavo Câmara de Oliveira Junior; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito e Wilson Sales Belchior; **PR:** Artur Humberto Piancastelli, Flavio Pansieri e Graciela Iurk Marins; **PE:** Ademar Rigueira Neto, Carlos Antônio Harten Filho e Graciele Pinheiro Lins Lima; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Eurico de Jesus Teles Neto; Flavio Diz Zveiter e Gabriel Francisco Leonardos; **RN:** Fernando Pinto de Araújo Neto e Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade; **RS:** Beatriz Maria Luchese Peruffo, Greice Fonseca Stocker e Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; **RO:** Jeverson Leandro Costa, Juacy dos Santos Loura Júnior e Veralice Gonçalves de Souza Veris; **RR:** Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Dalva Maria Machado e Stélio Dener de Souza Cruz; **SC:** José Sérgio da Silva Cristóvam, Sabine Mara Müller Souto e Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Alice Bianchini, Daniela Campos Liborio e Fernando Calza de Salles Freire; **SE:** Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Vitor Lisboa Oliveira; **TO:** Alessandro de Paula Canedo, Cabral Santos Gonçalves e Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944) **3.** Raul Fernandes (1944/1948) **4.** Augusto Pinto Lima (1948) **5.** Odilon de Andrade (1948/1950) **6.** Haroldo Valladão (1950/1952) **7.** Atílio Viváqua (1952/1954) **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958) **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960) **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) **13.** Themístocles M. Ferreira (1965) **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967) **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969) **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) **17.** Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) **20.** Raymundo Faoro (1977/1979) **21.** Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) **23.** Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987) **25.** Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) **26.** Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) **29.** Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) **30.** Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004) **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) **33.** Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) **36.** Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019).

Presidentes Seccionais

AC: Erick Venancio Lima do Nascimento; **AL:** Nivaldo Barbosa da Silva Junior; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Marco Aurélio de Lima Choy (licenciado); Grace Anny Fonseca Benayon Zamperlini (em exercício: 1º.01.2021 a 31.12.2021); **BA:** Fabrício de Castro Oliveira; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; **MA:** Thiago Roberto Moraes Diaz; **MT:** Leonardo Pio da Silva Campos; **MS:** Mansour Elias Karmouche; **MG:** Raimundo Candido Junior; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos; **PB:** Paulo Antonio Maia e Silva; **PR:** Cassio Lisandro Telles; **PE:** Bruno de Albuquerque Baptista; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Ricardo Ferreira Breier; **RO:** Elton Jose Assis; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Rafael de Assis Horn; **SP:** Caio Augusto Silva dos Santos; **SE:** Inácio José Krauss de Menezes; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistências dos Advogados – CONCAD

Pedro Zanete Alfonsin	Coordenador Nacional
Aldenize Magalhães Aufiero	Coordenadora CONCAD Norte
Andreia de Araújo Silva	Coordenadora CONCAD Nordeste
Itallo Gustavo de Almeida Leite	Coordenadora CONCAD Centro-Oeste
Luis Ricardo Vasques Davanzo	Coordenador CONCAD Sudeste

Presidentes Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Thiago Vinicius Gwozdz Poerch; **AL:** Ednaldo Maiorano de Lima; **AP:** Jorge José Anaice da Silva; **AM:** Aldenize Magalhães Aufiero; **BA:** Luiz Augusto R. de Azevedo Coutinho; **CE:** Luiz Sávio Aguiar Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Aloisio Lira; **GO:** Rodolfo Otávio da Mota Oliveira; **MA:** Diego Carlos Sá dos Santos; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** José Armando Cerqueira Amado; **MG:** Luís Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Francisco Rodrigues de Freitas; **PB:** Francisco de Assis Almeida e Silva; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Andreia de Araújo Silva; **RJ:** Ricardo Oliveira de Menezes; **RN:** Monalissa Dantas Alves da Silva; **RS:** Pedro Zanete Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Ronald Rossi Ferreira; **SC:** Claudia Prudencio; **SP:** Luis Ricardo Vasques Davanzo; **SE:** Hermosa Maria Soares França; **TO:** Sergio Rodrigo do Vale.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmiento Cordeiro	Presidente
Gedeon Batista Pitaluga Júnior	Vice-Presidente
Andreia Araújo Silva	Secretária Geral
José Augusto Araújo de Noronha	Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antonio Albuquerque Campos
Aldenize Magalhães Aufiero
Itallo Gustavo de Almeida Leite
Luciana Mattar Vilela Nemer
Luis Ricardo Vasques Davanzo

Paulo Marcondes Brincas
Pedro Zanette Alfonsin
Silvia Marcia Nogueira
Thiago Roberto Morais Diaz
Afeife Mohamad Hajj
Lucio Flávio Siqueira de Paiva
Monalissa Dantas Alves da Silva
Nivaldo Barbosa da Silva Junior
Raquel Bezerra Cândido

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte Diretor-Geral
Luis Cláudio Alves Pereira Vice-Diretor

Conselho Consultivo:

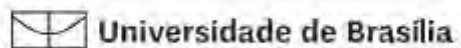
Alcimir Aguiar Rocha Neto
Auriney Uchôa de Brito
Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos
Cristina Silvia Alves Lourenço
Delmiro Dantas Campos Neto
Graciela Iurk Marins
Henrique de Almeida Ávila
Luciana Christina Guimarães Lóssio
Igor Clem Souza Soares
Paulo Raimundo Lima Ralin
Thais Bandeira Oliveira Passos

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira; **AL:** Henrique Correia Vasconcellos; **AM:** Ida Marcia Benayon de Carvalho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Thais Bandeira Oliveira Passos; **CE:** Andrei Barbosa Aguiar; **DF:** Fabiano Jantalia Barbosa; **ES:** Alexandre Zamprogno; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Bruno Devesa Cintra; **MS:** Ricardo Souza Pereira; **MG:** Silvana Lourenco Lobo; **PA:** Luciana Neves Gluck Paul; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Adriana D'Avila Oliveira; **PE:** Mario Bandeira Guimarães Neto; **PI:** Aurelio Lobao Lopes; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Daniel Ramos Dantas; **RS:** Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Jose Vitor Costa Junior; **RR:** Caroline Coelho Cattaneo; **SC:** Marcus Vinícius Motter Borges; **SP:** Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho; **SE:** Kleidson Nascimento dos Santos; **TO:** Guilherme Augusto Martins Santos.

Presidente Executivo da OAB Editora

José Roberto de Castro Neves



Reitora | Márcia Abrahão Moura
Vice-Reitor | Enrique Huelva

EDITORA



Diretora | Germana Henriques Pereira
Conselho editorial | Germana Henriques Pereira (Presidente)
Fernando César Lima Leite
Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende
Carlos José Souza de Alvarenga
Estevão Chaves de Rezende Martins
Flávia Millena Biroli Tokarski
Jorge Madeira Nogueira
Maria Lidia Bueno Fernandes
Rafael Sanzio Araújo dos Anjos
Sely Maria de Souza Costa
Verônica Moreira Amado

Equipe editorial
Coordenadora de produção editorial | Marília Carolina de Moraes
Assistência editorial | Florindo Luciana Lins Camello Galvão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: O Direito Achado na Rua 30 Anos.....	19
AS UNIVERSIDADES E SEU PAPEL PARA A PROMOÇÃO DA CIDADANIA E A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	27
Márcia Abrahão Moura, Mônica Nogueira	
ABERTURA: saudação do Diretor da Faculdade de Direito.....	33
Mamede Said Maia Filho	
ENTREVISTA COM ROBERTO LYRA FILHO SOBRE A CRIAÇÃO DA NOVA ESCOLA JURÍDICA BRASILEIRA (NAIR), SEGUIDA DO PROGRAMA POR ELE ORGANIZADO PARA O CENTRO DE ESTUDOS DIALÉTICOS: O Direito Achado na Rua. Rascunhos inéditos.....	35
Roberto Lyra Filho	
DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS SOBRE DIREITO.....	45
Richard L. Abel	
DA EXPANSÃO JUDICIAL À DECADÊNCIA DE UM MODELO DE JUSTIÇA	55
Boaventura de Sousa Santos	
Seção I - 30 anos de O Direito Achado na Rua: Desafios da Teoria Crítica do Direito no Brasil e na América Latina	
O DIREITO ACHADO NA RUA: questões de teoria e práxis.....	71
José Geraldo de Sousa Junior	
DESAFIOS DE LA TEORÍA CRÍTICA DEL DERECHO EN BRASIL Y EN LATINOAMERICA: democracia y Estado de Derecho a debate.....	103
María José Fariñas Dulce	
O DIREITO ACHADO NA RUA ENQUANTO INSTRUMENTO DE CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS IGUALITÁRIAS E SUPERAÇÃO DE VALORES ANTIDEMOCRÁTICOS.....	111
Bistra Stefanova Apostolova	
O DIREITO ACHADO NA RUA GARANTIDO PELA SUA EFICÁCIA MÍSTICA	119
Jacques Távora Alfonsín	

Seção II - Teorias Críticas dos Direitos Humanos

O DIREITO ACHADO NA RUA E O NEOLIBERALISMO DE AUSTERIDADE135

Alexandre Bernardino Costa

DESIGUALDADES, “EFEITO MATEUS” E EXCEÇÃO SÓCIO-JURÍDICA.....149

António Casimiro Ferreira

DIREITO ACHADO NA RUA, ENTRE LO CONSTITUYENTE, LO INSTITUYENTE Y LAS PRAXIS DE LIBERACIÓN.....153

David Sanchez Rubio

PELA DESCOLONIZAÇÃO DO PODER NO SISTEMA DE JUSTIÇA: o caso da ocupação da Usina Hidrelétrica de Tucuruí pelo Movimento de Atingidos por Barragens (MAB).....171

Ela Wiecko de Castilho

NOVOS PARADIGMAS PARA A TEORIA DO DIREITO189

Antônio Alberto Machado

A TRAJETÓRIA TEÓRICA E PRÁTICA DE O DIREITO ACHADO NA RUA NO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS: humanismo dialético e crítica à descartabilidade do ser humano203

Alexandre Bernardino Costa, Diego Augusto Diehl, Eduardo Xavier Lemos, Mariana Rodrigues Veras

Seção III - Pluralismo Jurídico e Constitucionalismo Achado na Rua

PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO: processos de descolonização desde o Sul219

Antonio Carlos Wolkmer

A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO ACHADO NA RUA PARA UM CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO231

Menelick de Carvalho Netto

CONSTITUCIONALISMO ACHADO NA RUA EN MÉXICO: de los *acuerdos de San Andrés* al concejo indígena de gobierno.....233

Jesús Antonio de la Torre Rangel

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO COLETIVO DOS POVOS INDÍGENAS245

Raquel Z. Yrigoyen-Fajardo

CONSTITUCIONALISMO ACHADO NA RUA: reflexões necessárias.....261

Gladstone Leonel Júnior; Pedro Brandão, Magnus Henry da Silva Marques

Seção IV - O Combate ao Racismo e ao Patriarcado: a Epistemologia Jurídica Afro-Diaspórica e Feminista

O DIREITO ACHADO NA ENCRUZA: territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica273

Luciana de Souza Ramos

ENEGRECENDO A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: epistemicídio e as novas epistemologias jurídicas na diáspora291

Maurício Azevedo de Araújo

AQUILOMBAR É PRECISO NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO307

Selma dos Santos Dealdina

DIREITO, RELAÇÕES RACIAIS, TERRITÓRIOS NEGROS E EPISTEMOLOGIAS AFRODIASPÓRICAS313

Luciana de Souza Ramos, Emília Joana Viana de Oliveira

FEMINISMO CAMPONÊS POPULAR: uma afirmação histórica na luta por direitos das mulheres trabalhadoras do campo335

Rosangela Piovizani Cordeiro, Iridiani Graciele Seibert

GÊNERO, SEXUALIDADE E O DIREITO ACHADO NA RUA: da concepção à prática349

Lívia Gimenes Dias da Fonseca, Ísis Menezes Táboas, Fredson Oliveira Carneiro

Seção V - Educação para os Direitos Humanos e Práticas Emancipatórias de Mediação: 10 anos do Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos (NEP)

NÚCLEO DE ESTUDOS PARA A PAZ E DIREITOS HUMANOS (NEP): 30 anos363

Nair Heloisa Bicalho de Sousa, Flávia Tavares Beleza

CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS375

Nair Heloisa Bicalho de Sousa, Sinara Pollom Zardo

A MEDIAÇÃO ENTRE O DIREITO ACHADO NA RUA E O PÓLOS DE CIDADANIA.....385

José Eduardo “de Sousa” Romão

JUSTIÇA COMUNITÁRIA. JUSTIÇA E DEMOCRACIA MUITO ALÉM DOS TRIBUNAIS.....391

Gláucia Foley

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS ACHADA NA RUA: construção histórica e desafios atuais da EDH.....403

Adriana Andrade Miranda, José Humberto de Góes Junior, Lilia S. Rodrigues da Costa Vieira, Nair Heloisa Bicalho de Sousa

Seção VI - Expansão Judicial, Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Brasil

EXPANSÃO JUDICIAL, DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: reflexões em meio aos 30 Anos de O Direito Achado na Rua423

Fabio de Sá e Silva

ACESSO À JUSTIÇA E NEOLIBERALISMO: o direito a se achar na rua429

Gabriela Maia Rebouças

CONSTRUÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS A PARTIR DA SOCIEDADE CIVIL: do Direito Achado na Rua aos Direitos Humanos como projeto de sociedade439

João Batista Moreira Pinto

O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL, A EXPANSÃO JUDICIAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....453

Daniela Marques de Moraes

ACESSO À JUSTIÇA, TRADIÇÃO AUTORITÁRIA, REFORMAS E EXPANSÃO JUDICIAL SOB O OLHAR DE O DIREITO ACHADO NA RUA459

Alberto Carvalho Amaral, Antonio Escrivão Filho, José Carlos Moreira Silva Filho, Talita Rampin

Seção VII - O Direito Achado nos Rios e Florestas: Conflitos Socioambientais, Direitos Indígenas e de Povos e Comunidades Tradicionais

O DIREITO IMPURO: achado na floresta, na terra e no mar.....477

Carlos Marés

DISPUTAS POR TERRA E DIREITOS NO CAMPO487

Sérgio Sauer, Acácio Zuniga Leite, Luís Felipe Perdigão de Castro

O DIREITO QUE NASCE DA ALDEIA.....503

Luiz Henrique Eloy Amado

TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA, DIREITO ORIGINÁRIO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL ANTE A PROEMINÊNCIA DO ART. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....511

Adelar Cupsinski, Alessandra Farias Pereira, Cleber Cesar Buzatto, Íris Pereira Guedes, Rafael Modesto dos Santos, Roberto Antônio Liebgott

SUJEITO COLETIVO DE DIREITO E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS: a luta por direitos de acesso à terra e território.....523

Clarissa Machado de Azevedo Vaz, Renata Carolina Corrêa Vieira

Seção VIII - Movimentos Sociais e os Desafios da Assessoria Jurídica e Advocacia Popular

DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS EM TEMPOS ILIBERAIS.....541

Scott L. Cummings

DIREITO ACHADO NA RUA: por que (ainda) é tão difícil construir uma teoria crítica do direito no Brasil?549

Sara da Nova Quadros Côrtes

CONSTRUINDO A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR: teoria e prática na atuação da Terra de Direitos565

Camila Cecilina Martins, Camila Gomes de Lima, Daisy Ribeiro, Élide Lauris, Jaqueline Pereira de Andrade, Luciana Cristina Furquim Pivato, Maira Souza Moreira, Naiara Andreoli Bittencourt, Pedro Sérgio Vieira Martins, Vercilene Francisco Dias

A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E O DIREITO ACHADO NA RUA E NA PRÁTICA DO MST583
Euzamara de Carvalho

DIREITO À CIDADE: desafios e insurgências.....589
Adriana Nogueira Vieira Lima, Marcelo Cafrune, Sabrina Durigon Marques

ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR EM TEMPOS DE BARBÁRIE: resistência, luta e memória histórica599
Cloves dos Santos Araújo, Érika Lula de Medeiros, Helga Martins de Paula, Ludmila Cerqueira Correia, Pedro Teixeira Diamantino

EDUCAÇÃO POPULAR E PRÁXIS EXTENSIONISTA TRANSFORMADORA: a ação da Assessoria Universitária Popular e O Direito Achado na Rua611
Adda Luisa de Melo Sousa, Gabriel Remus Macêdo, Jana Louise Pereira Carilho, Kelle Cristina Pereira da Silva, Marcos Vítor Evangelista Próbio, Maria Antônia Melo Beraldo, Moema Oliveira Rodrigues

Seção IX - Direito como Liberdade: Perspectivas para um Novo Projeto de Sociedade

LA REFORMA INTELECTUAL Y MORAL DE BRASIL: derechos y hegemonía política.....627
Alberto Filippi

DIREITO COMO LIBERDADE: perspectivas para um novo projeto de sociedade651
Beatriz Vargas Ramos

OS MUNDOS DO TRABALHO NO BRASIL: desconstrução e resistência.....655
Cristiano Paixão, Eneida Vinhaes Bello Dultra, José Eymard Loguercio

O DIREITO ANIMAL ACHADO NA RUA671
Vanessa Negrini, Gabriela Jardim

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS AO DIREITO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO679
Elen Cristina Gerales, Gisele Pimenta de Oliveira

O PAPEL DA OAB EM DEFESA DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS HUMANOS.....687
Felipe Santa Cruz, Lorena Lima Moura Varão, Lourival Ferreira de Carvalho Neto

SOBRE OS ORGANIZADORES E AS ORGANIZADORAS.....	701
ARTE ACHADA NA RUA.....	703
Texto curatorial – Por uma composição estética crítica	
ARTISTAS.....	704
ANEXO A – PROGRAMAÇÃO	711



Título: Têmis

Artista: Judith Cavalcanti - @judith.cavalcanti.artist.br

Técnica: ilustração digital

Ano: 2020

Descrição: Na obra, a artista resgata da infância a cena de um pescador retornando à sua casa com o fruto de uma manhã de trabalho. Carregado de peixes, o pescador faz a separação. Os grandes são pendurados em cordas e os pequenos vão para dentro do cesto de palha. Ele precisa equilibrar bem os "peixes grandes" e "peixes pequenos" para que depois consiga carregar no ombro a tora de maneira contrabalançada. Surge daí uma releitura da artista sobre Têmis, a Deusa da Justiça, agora com a classe trabalhadora orientando o equilíbrio.



30 Anos do
Direito Achado na Rua:
o Começo do Caminho

INTRODUÇÃO: O Direito Achado na Rua 30 Anos

O direito como ‘expressão de uma legítima organização social da liberdade’ constitui o marco conceitual original do projeto denominado O Direito Achado na Rua. Nascido há 30 anos em meio à resistente beleza do Cerrado, O Direito Achado na Rua floresce no ambiente histórico dos trabalhos da Assembleia Constituinte, para constituir-se em um projeto de formulação de uma nova concepção de direito, em uma nova sociedade que se anunciava mais livre, justa e solidária, e que por seu turno apresenta hoje dilemas e desafios que nos convocam à reflexão-ação.

Assim, ao impulso desse percurso, foi que construímos o Seminário “30 Anos de O Direito Achado na Rua: O Direito como Liberdade”, que se constituiu como um espaço de encontro e diálogo científico, institucional, social e cultural, proporcionando a troca de experiências acadêmicas e de assessorias jurídicas universitárias, a povos indígenas e comunidades tradicionais e advocacia popular em diversos campos temáticos e institucionais. O evento consagrou-se como um espaço para debater temas como o combate ao racismo, à violência contra a mulher e à população LGBT e projeção de conceitos e práticas aptas ao reconhecimento das diversidades raciais, econômicas, sociais, étnicas, culturais, de gênero e sexualidades, em suas diferentes formulações semânticas sobre o direito em face dos espaços sociais, autoridades estatais e instituições judiciais.

É nesse contexto que surge a presente obra, com sentido plural, ora de revisitar os conceitos teóricos e epistemológicos de O Direito Achado na Rua, desde a sua concepção até os momentos atuais, a partir de suas linhas de pesquisa, ora para se projetar em novas formulações teóricas e práticas, a partir de uma atualização de temas que hoje, há exatos 30 anos da sua concepção, se reconhece a urgência e necessidade de sua abordagem, sem os quais não se é possível a formulação de um projeto de sociedade livre, justo e solidário, como os são a pauta antirracista e antipatriarcal.

Este volume se apresenta também como uma compilação de autoria do coletivo de pesquisadoras e pesquisadores de O Direito Achado na Rua, bem como intelectuais e representantes de movimentos sociais que ao longo desses 30 anos compõem a fortuna crítica do Direito, e que historicamente estiveram sempre em diálogo com O Direito Achado na Rua, além de anunciar novas e atuais parcerias para a construção de agendas em comum na dimensão teórica e prática.

Neste contexto, a presente obra se constitui como um espaço com disposição e potencial para colecionar elementos temáticos e estéticos, modos de interpretar, de narrar e de instituir redes e plataformas para a conformação teórico-prática dos protocolos de pesquisa e extensão que se projetaram e se projetarão no tempo, refletindo sobre o atual momento de crise paradigmática do direito e da sociedade brasileira.

Nesta edição, que forma o Volume X da *Série O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade*, com os selos da Editora UnB e da OAB Editora, na intrincada narrativa e consistente tessitura analítica do conjunto de leituras de um formidável elenco de expositores – formado por uma centena de autores e autoras provenientes dos espaços acadêmicos e políticos alcançados pela projeção de O Direito Achado na Rua nos Estados Unidos, México, Peru, Chile, Argentina, Espanha, Portugal e de todas as regiões do Brasil – pudemos repensar nossa experiência histórica e avaliar suas possibilidades ainda expansíveis e interpelantes.

De certo modo, esse acervo responde a uma questão de saída: neste ano, que se comemora os 30 anos do Direito Achado na Rua, o que se pode dizer sobre o surgimento desta proposta e que contribuições ela trouxe para o campo jurídico brasileiro ao longo das três últimas décadas?

Ora, O Direito Achado na Rua se articula a partir de uma dimensão prática e outra teórica. A sua origem remonta à proposta formulada por Roberto Lyra Filho da chamada Nova Escola Jurídica Brasileira – designada Nair, em homenagem consagrada pelo professor¹, a uma de suas fundadoras, a professora Nair Bicalho – não só por ser a Nair-gente, mas por se representar como a *Nayyr (ár.), brilhante, luminosa* que, por seu turno, constitui talvez o seu primeiro referencial teórico, fincando as bases de uma teoria crítica do direito eminentemente brasileira, com raízes na sociologia e filosofia jurídica em perspectiva dialética, como expresso no posicionamento que inaugura em 1982, a Revista *Direito e Avesso*, dirigida pelo José Geraldo de Sousa Júnior².

Nesse contexto, Lyra Filho articula seu pensamento com outras e outros intelectuais brasileiros e estrangeiros, e inspirado no Epigrama Hegeliano atribuído a Karl Marx³, segue a pensar uma nova concepção do Direito que emerge das ruas, como espaço concreto de manifestação e metaforizada enquanto esfera pública democrática. Eis que surge no horizonte aquela que talvez se demonstraria a expressão de uma das mais vibrantes correntes críticas do direito no Brasil, designada de O Direito Achado na Rua.

Esse pensamento pulsante ganha corpo com a atuação do Professor José Geraldo de Sousa Júnior, que em continuidade e homenagem a Lyra, formula, programa e organiza no ano de 1987 a hoje já clássica “Introdução crítica ao direito: O Direito Achado na Rua”, um curso à distância (operacionalizado por cartas no diálogo com os alunos) que reuniu artigos de renomados nomes da filosofia e sociologia crítica do direito e ciências sociais, em um momento de profunda transformação do direito, do Estado e da sociedade brasileira, sob os auspícios da Constituinte.

A partir daí, ante o sucesso e reedição do curso, o Professor José Geraldo recebe propostas de parcerias de sindicatos, associações de juristas e movimentos sociais para organizar novas edições daquele tal O Direito Achado na Rua, consolidando, assim, já no início da década de 1990, a dimensão prática do projeto, constituindo-se como curso de extensão e articulação de intelectuais e setores críticos do campo jurídico com setores organizados da sociedade, através de cursos de formação e projetos de extensão realizados a partir da Universidade de Brasília, hoje já materializados, na *Série O Direito Achado na Rua* composta por nove volumes editados: Introdução crítica ao direito (Volume 1, 1987); Introdução crítica ao direito do trabalho (Volume 2, 1993); Introdução crítica ao direito agrário (Volume 3, 2002); Introdução crítica ao direito à saúde (Volume 4, 2009); Introdução crítica ao direito das mulheres (Volume 5, 2011); Introducción crítica al derecho a la salud (Volume 6, 2012); Introdução crítica à justiça de transição na América Latina (Volume 7, 2015); Introdução crítica ao direito à comunicação e à informação (Volume 8, 2016); e Introdução crítica ao direito urbanístico (Volume 9, 2019).

¹ LYRA FILHO, Roberto. Humanismo Dialético. **Revista Direito e Avesso**. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, Brasília, n. 3, 1983.

² *Id.* A Nova Escola Jurídica Brasileira. **Revista Direito e Avesso**. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, Brasília, ano I, n. 1, 1982.

³ “Kant e Fichte buscavam o país distante,/ pelo gosto de andar lá no mundo da lua,/ mas eu tento só ver, sem viés deformante,/ o que pude encontrar bem no meio da rua” (Tradução livre de Roberto Lyra Filho, 1982).

À essa coleção, aliada a dezenas de livros e outra sorte de publicações que desenvolvem os elementos de uma teoria eminentemente brasileira da relação entre ‘Direito e Movimentos Sociais’ em suas mais diversas expressões temáticas – o que constitui o marco teórico-prático da contribuição e impacto de *O Direito Achado na Rua* para a *práxis* do direito no Brasil – soma-se a sua rede de parcerias internacionais, como as que se fizeram presentes no seminário e que hoje constituem esse rico acervo do Volume X, em comemoração aos seus 30 anos e em celebração da sua vitalidade.

Desse modo a presente Obra se divide em nove seções temáticas, além de textos prefaciais que reúnem autoria de artigos balizadores para as próximas seções, seja pela inspiração teórica, seja pela inspiração prática, que afirmam parcerias históricas e atuais e estabelecem diálogos fundantes de *O Direito Achado na Rua*.

O conjunto dos trabalhos que compõem o prelúdio desta obra é aberto pelo texto de autoria da atual Reitora da Universidade de Brasília, Márcia Abrahão Moura em coautoria com Mônica Nogueira, no qual são externalizadas as bases que orientam a função social das instituições públicas de ensino superior para promoção da cidadania e dos direitos humanos na conjuntura de incertezas e crise econômica e política vivenciada no Brasil. Na sequência temos o texto de saudação do Diretor da Faculdade de Direito, Mamede Said Maia Filho que demarca o papel da Universidade como trincheira da consciência crítica e nos convoca a teorizar e praticar uma visão do Direito que amplie os mecanismos de acesso à justiça para os grupos marginalizados.

A partir da demarcação dos pressupostos político-institucionais, a ancoragem epistemológica do Volume X fica a cargo de quatro textos/documentos. O primeiro trata-se da entrevista concedida por Roberto Lyra Filho para o Jornalista Jarbas da Silva Marques no ano de 1983, que contém os princípios comuns e basilares da Nova Escola Jurídica Brasileira, seguida de *inéditos manuscritos* do programa do curso organizado para o Centro de Estudos Dialéticos: *O Direito Achado na Rua*.

Em seguida temos o artigo traduzido de Richard Abel, “Do que falamos quando falamos de direito”, originalmente publicado na *The Law & Society Reader*, agora acessível em português para o campo crítico do Direito no Brasil, provavelmente, como nos informa Abel, a primeira tradução da sua obra para o português.

Por fim, a seção prefacial é concluída com a transcrição da Conferência proferida pelo professor Boaventura de Sousa Santos no âmbito das comemorações dos 30 anos de *O Direito Achado na Rua*, cuja influência e inspiração teórica é registrada em todos os volumes da série *O Direito Achado na Rua*.

Na sequência, os textos que compõem as nove sessões temáticas formam um rico acervo composto por 46 artigos, muitos deles em coautoria, organizados conforme a estrutura e programação do seminário de 30 anos, com as respectivas contribuições da diversa gama de palestrantes e pesquisadoras e pesquisadores do grupo, interlocutores e interlocutoras fundamentais para *O Direito Achado na Rua*.

Na **Seção I**, intitulada “30 Anos de *O Direito Achado na Rua*: desafios da teoria crítica do Direito no Brasil e na América latina” são apresentadas as bases político-epistemológicas que orientam *O Direito Achado na Rua* na sua atuação acadêmica e junto aos movimentos sociais, em suas diversas expressões temáticas no âmbito da sociedade brasileira. Essa seção também problematiza os desafios

enfrentados pelo campo do direito crítico em face aos processos de desregulamentação e desconstitucionalização no contexto da América Latina, apontando um repertório estratégico de ação.

A **Seção II** traz o tema “*Teorias Críticas dos Direitos Humanos*”, apresentando a sua dimensão histórica constitutiva. Os textos contidos nessa sessão demarcam a trajetória de O Direito Achado na Rua enquanto referencial teórico e prático fundamental para fomentar a tradução jurídica da luta política pela efetivação dos direitos humanos, com destaque ao período mais recente, marcado pela necropolítica imposta pelas políticas neoliberais de austeridade, além da análise de decisões judiciais sob a ótica da teoria social da colonialidade.

Na **Seção III**, insere-se a temática sobre o “*Pluralismo Jurídico e Constitucionalismo Achado na Rua*”, composta por textos escritos por autoras e autores consagrados no campo do Pluralismo Jurídico, e que trazem ricos aportes a partir de experiências de emancipação popular por meio do pluralismo jurídico comunitário-participativo. Nessa seção, as autoras e autores propõem um giro descolonial, vertendo o olhar para o Brasil, Venezuela, Equador e Bolívia. A partir desse foco são traçadas as balizas e reflexões que lastreiam o Constitucionalismo Achado na Rua enquanto processo histórico de libertação construído “desde baixo” pelos sujeitos coletivos de direito.

Na **Seção IV** destaca-se o tema “*O Combate ao Racismo e ao Patriarcado: a Epistemologia Jurídica Afro-diaspórica e feminista*”, associando a teoria e prática de O Direito Achado na Rua com concepções teóricas e práticas emancipatórias que permitam uma leitura racializada e antipatriarcal do direito. Constam nessa seção artigos de autores e autoras que inserem a sua *práxis* nesse locus de construção de um direito mediado por práticas emancipatórias, tendo como foco de abordagem as Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), os Terreiros de Candomblé, movimentos LGBT+ e o papel das Promotoras Legais Populares no enfrentamento ao patriarcado moderno, capitalista, heteronormativo e racista.

A **Seção V**, intitulada “*Educação para a Paz e Práticas Emancipatórias de Mediação de Conflitos – 30 anos do Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos (NEP)*”, apresenta uma conexão incidível entre a Teoria Crítica dos Direitos Humanos e a Educação em Direitos Humanos, através da reflexão teórica coletiva dos seus autores e suas autoras. Nessa seção, a trajetória do NEP e suas conexões político-epistemológica com o Direito Achado na Rua são evidenciadas a partir do Projeto de Extensão ‘Estudar em Paz: mediação de conflitos no contexto escolar’. Nela também são apresentados os pressupostos ético-epistemológicos do programa transdisciplinar ‘Polos da Cidadania’, voltado para a efetivação dos direitos humanos e para a construção de conhecimento a partir do diálogo entre os diferentes saberes, e o ‘Programa Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal’, que visa promover a capacitação de mediadores comunitários.

Na **Seção VI** – “*Expansão Judicial, Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Brasil*”, os autores e as autoras que nela se inscrevem expõem o referencial epistemológico e funcional acerca do estudo da justiça, estabelecendo conexões com os marcos teóricos e políticos desenvolvidos pelo Direito Achado na Rua. Os textos abordam a temática do acesso à justiça no Brasil, através de uma perspectiva crítica, expondo os limites e potencialidades da mediação, conciliação, justiça restaurativa, nos processos de democratização do sistema de justiça.

A partir do olhar anticolonial e plural, na **Seção VII**: “*O Direito Achado nos Rios e nas Florestas: conflitos socioambientais, direitos indígenas e de povos e comunidades tradicionais*” as

autoras e autores propõem colocar em evidência os recursos jurídicos aportados e as estratégias acionadas na luta pela terra pelos diversos sujeitos coletivos de direito. Essa abordagem é marcada pela “jusdiversidade”, colocando em xeque as hierarquias determinadas pela racionalidade jurídica estatal em face da diversidade de direitos que nascem no campo, nas aldeias e nos quilombos.

A **Seção VIII** tem como tema “*Movimentos Sociais e os Desafios da Assessoria Jurídica e Advocacia Popular*”. Essa seção reúne textos que abordam o tema proposto tanto a partir da realidade brasileira, como do seu desenvolvimento analítico nos Estados Unidos. As autoras e autores mobilizam o Direito Achado na Rua como uma teoria orientadora de várias gerações na atuação da assessoria jurídica aos movimentos sociais, alertando para a necessidade de inserção do caráter estrutural e constitutivo da questão racial. Nesta seção também são expostas como se movem as assessorias jurídicas populares como estratégia e tática de ação, tomando como foco as experiências da Terra de Direitos, do Movimento dos Sem Terra (MST) e da Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP), bem como das lutas pelo Direito à Cidade.

A **Seção IX** - “*Direito como Liberdade: perspectivas para um novo projeto de sociedade*” coroa o conjunto das sessões temáticas, denunciando as violações dos direitos à informação, à comunicação, às garantias trabalhistas, à saúde, à liberdade de imprensa e de expressão, evidenciando que esses processos atingem de forma mais intensa determinados grupos sociais, como as mulheres, a população LGBTQI+, negros e negras e os povos indígenas. Esse diagnóstico da crise jurídico-institucional que o Brasil está inserido não prescinde de apontar para as perspectivas abertas e pontuar o papel de O Direito Achado na Rua no seu enfrentamento. Por fim, não menos importante consta a homenagem aos professores Roberto Aguiar e Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, parceiros históricos, inspiradores da nossa resistência, concluindo-se com a análise da função social da advocacia em meios aos desafios da realidade do direito, em texto de Felipe Santa Cruz, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A obra conta ainda com a Curadoria Artística, de autoria da artista plástica e pesquisadora do Coletivo O Direito Achado na Rua, Judith Cavalcanti, com proposta estética e seleção de ilustrações de artistas que integram ou dialogam com O Direito Achado na Rua sua concepção e prática, distribuindo-se nas seções e temas de capa e miolo do livro, em conceito estético enunciado pela Curadora, em sua própria definição, “para além da pura estética, trazendo artistas e imagens que ajudem leitores e leitoras a desvendar os textos pelo que a filosofia chama de aspectos mais sensíveis”.

Essa coletânea de artigos, aqui traduzidas no volume 10 da Série de Introdução Crítica de O Direito Achado na Rua, como a expressão do evento de reflexão e celebração que foi o Seminário dos 30 anos, reflete como O Direito Achado na Rua vem realizando há três décadas um trabalho de formação em direitos com lideranças sociais aliado à formação de juristas, seja de modo especial no campo da assessoria jurídica e advocacia popular – histórica e cotidianamente associada à luta por direitos dos movimentos sociais – seja com operadores das carreiras estatais do sistema judicial, refletindo e projetando a criação de espaços sociais e institucionais de interlocução, ao passo em que fomenta o desenvolvimento da capacidade de compreensão dos problemas jurídicos desde a perspectiva do sujeito coletivo, realizando a tradução social e política do direito na forma de interlocução crítica e interpeladora das respostas estatais (em sentido político, econômico e sobretudo judicial), sem se deixar encantar pelo fetiche ou mito da via judicial e das suas instituições como plataforma prioritária de

solução de conflitos, considerados em suas mais diversificadas expressões, dimensões e intensidades econômicas, sociais, políticas, étnicas e culturais.

O legado de O Direito Achado na Rua, aos longos destes 30 anos, tem sido, portanto, a realização da tradução da capacidade instituinte e da legitimidade dos atores sociais organizados em expandir os modos de participação na deliberação político-constitutiva dos direitos na sociedade, através das diversas formas de formulação, mobilização e reivindicação de direitos, como a greve, a retomada ou ocupação de terras por exemplo, trabalhando uma perspectiva de fortalecimento da sociedade civil como agente político ativo e criativo na democracia, que não pode significar outra coisa, como indica Marilena Chauí (que participa como autora no volume 3 da Série), que invenção de direitos.

Um trabalho de tradução orientado para a interlocução com sindicatos, coletivos e movimentos sociais, aliado à formação de juristas com maior capacidade de compreensão do social, da sociedade brasileira em sua relação com as autoridades, em especial do sistema judicial.

As circunstâncias de organização do Seminário e deste volume, pela complexidade e exigências programáticas, levou a mobilizar as energias mais constitutivas desse projeto. Majoritariamente elas se fazem presentes, conforme a programação, nas mesas, nos grupos de trabalho, nas oficinas, na curadoria de arte e na organização dos Anais eletrônicos que documentam o evento em toda a sua integralidade, conforme programação que compõe o Anexo desta obra.

Como tarefa, alguns de nós nos deslocamos para a organização dos anais gerais do evento e nesses mais específicos contidos no presente volume. Os mais diretamente incumbidos desta tarefa específica, somos os que assinam o volume como organizadoras e organizadores e também os anais digitais. Mas não podemos deixar de registrar como se organizadoras e organizadores fossem, aquelas e aqueles que, com diferentes atribuições, contribuíram para a sua edição, até com a experiência de terem participado da edição de outros volumes da Série O Direito Achado na Rua: Claudiane Silva Carvalho, Eneida Bello Dultra, Gladstone Leonel Silva Junior, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, Ludmila Cerqueira Correia e Talita Tatiana Dias Rampim.

Uma palavra de reconhecimento ao expressivo apoio que tornou possível celebrar com todo o simbolismo a fortuna crítica de O Direito Achado na Rua: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF) e Universidade de Brasília (Reitoria seus Decanatos e Serviços, Faculdade de Direito e Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM, Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos e Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos), além da Associação dos Docentes da UnB (ADUnB), Alumni Direito, Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), Terra de Direitos, FIAN Brasil, Instituto Trabalho, Instituto Defesa da Classe Trabalhadora, Escritórios Cezar Britto, Mauro Menezes, José Eymard Loguércio, bem como a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e a Federação de Sindicatos de Professores e Professoras das Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por fim, como quer que seja consolidado e difundido em meios acadêmicos ou sociais, O Direito Achado na Rua enraizou-se no ensino, na pesquisa e na extensão universitária, em direito e em direitos humanos, motivando estudiosos e pesquisadores que o incorporaram, enquanto paradigma, em suas escolhas temáticas e nos objetivos de seus estudos e trabalhos de pesquisa e divulgação científica

por todo o Brasil. Mas serviu também aos profissionais do campo jurídico, inquietos com os limites, inclusive ideológicos, de todo o acervo balizador de sua formação técnica e científica, como por exemplo a cultura do legalismo presente nessa formação, assim como o estreitamento funcional do papel operativo atribuído ao desempenho de suas carreiras, num e noutra caso, com significativa perda de confiança, tanto teórica como política, logo motivados pelas alternativas sugeridas pela abordagem de O Direito Achado na Rua.

O importante a considerar nessa abordagem, é que O Direito Achado na Rua se refere à atitude de reconhecimento que valoriza o protagonismo instituinte da cidadania ativa e dos movimentos sociais no processo legítimo de criação autônoma de direitos, num contínuo processo que agora, a partir do “Seminário Internacional O Direito como Liberdade 30 Anos de O Direito Achado na Rua”, este 10º volume da Série registra e põe em circulação para prosseguir o debate teórico e político que forma esta Introdução Crítica ao Direito como Liberdade.

Que a leitura desta obra recheada de experiências coletivas, utopias e paixões partilhadas possa impulsionar a tessitura de novos repertórios que se apresentem como lastro legitimador para a constituição ininterrupta de direitos que ainda estão por ser inventados, através da contínua subversão protagonizada pelos sujeitos coletivos de direitos que emergem das ruas, dos becos, das florestas, dos quilombos, das favelas, das encruzadas, dos hospícios, das aldeias, dos cárceres, das águas dos rios e mares...

Organizadoras e Organizadores

José Geraldo de Sousa Junior
Alexandre Bernardino Costa
Nair Heloisa Bicalho de Sousa
Antonio Sergio Escrivão Filho
Adriana Andrade Miranda
Adriana Nogueira Vieira Lima
Clarissa Machado
Eduardo Xavier Lemos
Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas
Renata Carolina Corrêa Vieira
Vanessa Negrini



AS UNIVERSIDADES E SEU PAPEL PARA A PROMOÇÃO DA CIDADANIA E A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Márcia Abrahão Moura*

Mônica Nogueira*

Vivemos um tempo de incertezas. A crise econômica e política no Brasil, semelhante ao que ocorre em outros países, escancarou desigualdades e cenários de ruptura. O acesso a direitos fundamentais, previstos na Constituição de 1988, tem sido cada vez mais limitado, especialmente para as populações mais vulneráveis. Excluídas de serviços públicos de educação, saúde e saneamento, essas populações vivenciam uma persistente negação de sua cidadania. Segundo dados do IBGE (2020), quase um terço da população brasileira não vive em domicílios ligados à rede de esgoto, por exemplo.

O quadro vem se agravando com a recente crise de emergência em saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), que representa uma grave e complexa ameaça para a saúde humana. No Brasil, também tem evidenciado a brutal disparidade socioeconômica de nossas cidades e regiões. Mal chegamos próximos de uma estabilização no número de infecções e as análises epidemiológicas indicam que o principal fator de risco para a mortalidade em território nacional é o endereço da vítima. Dados coletados em São Paulo mostram que bairros pobres – onde a expectativa de vida chega a ser 20 anos menor do que em regiões ricas da cidade – são também os locais que mais concentram casos fatais da covid-19.

Não por acaso, nessas regiões assistimos a flagrantes violações de direitos humanos, manifestas pela naturalização da violência e da exclusão que atingem a população negra. Segundo números do Atlas da Violência 2019, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 75,5% das pessoas assassinadas a cada ano são negras – a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação adotada pelo IBGE. Se consideradas as mortes causadas por forças policiais, 75,4% das vítimas são negras. Esses números atestam também o racismo estrutural que atravessa o país, em flagrante violação aos direitos humanos.

Persistem ainda as desigualdades de gênero, as discriminações e a violência contra as mulheres. O Relatório de Desenvolvimento Humano de 2019, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aponta que, mesmo estudando mais, as mulheres têm renda 41,5% menor que os homens. Mulheres também são sub-representadas em funções parlamentares, estando o Brasil atrás de diversos países da América Latina nesse aspecto. Mas a maior violação de direitos das mulheres se manifesta pela violência contra elas, em diferentes matizes: doméstica, sexual, psicológica, patrimonial, moral e o feminicídio, cujos registros têm apresentado crescimento, especialmente no contexto da pandemia (FBSP, 2020).

País afora, é alarmante também o quadro de retrocessos dos direitos constitucionais de povos indígenas e quilombolas, sobretudo de direitos territoriais, cuja garantia constitui-se em condição primeira para a superação do histórico de dominação colonial desses povos. A degradação ambiental de diferentes ecossistemas brasileiros igualmente os ameaça e, a rigor, fere os direitos de toda a sociedade

* Geóloga, Reitora da Universidade de Brasília (UnB).

* Antropóloga, Professora da Faculdade UnB Planaltina (FUP).

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida do cidadão, conforme os termos da Constituição Federal brasileira.

Diante desse cenário, atravessado pela violação de diferentes direitos, que aprofunda desigualdades, cabe nos perguntar qual o papel das universidades. É parte da função social das instituições de ensino superior garantir que a educação esteja a serviço da formação e transformação do indivíduo, pelo desenvolvimento de competências técnicas e também de pensamento crítico e valores humanísticos para atuação na sociedade. A universidade oferece um bem público. Sendo assim, podemos evidenciar a estreita relação da universidade com a promoção da cidadania e dos direitos humanos.

A Universidade de Brasília (UnB) é a expressão de um projeto de educação orientado por essa perspectiva, conforme os ideais do antropólogo Darcy Ribeiro e o planejamento pedagógico de Anísio Teixeira. Com foco na transformação e na busca de soluções para os problemas da sociedade brasileira, a Universidade desenvolve um amplo espectro de atividades de ensino, pesquisa e extensão para a superação das desigualdades e da exclusão social.

O programa O Direito Achado na Rua é um exemplo importante dos esforços mobilizados no âmbito da Universidade, para esse fim, e de como os direitos humanos podem e devem se estabelecer como um eixo articulador do ensino, da pesquisa e da extensão. Passados 30 anos, o programa O Direito Achado na Rua estabeleceu uma ampla e qualificada rede de colaborações e atuação, constituindo-se em uma referência do estudo e da aplicação de princípios relativos ao acesso à justiça e dos direitos humanos.

Na esfera das políticas institucionais, é importante destacar o processo de expansão e democratização das universidades públicas brasileiras. No caso da UnB, não foi somente a reserva de vagas que imprimiu um caráter mais democrático à Universidade. Geograficamente, a instituição também se abriu. Foram criados novos campi fora do Plano Piloto. Primeiro, em Planaltina, em 2006. A partir de 2008, com o impulso dado pelo Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em Ceilândia e no Gama. Além disso, houve a abertura de cursos noturnos, no início da década de 1990, com uma expansão a partir de 2008, o que tornou a Universidade um local mais acessível para estudantes trabalhadores.

A UnB foi pioneira nas cotas raciais, implementadas em 2003, e também na realização de vestibular específico para indígenas, em 2005, por meio de um convênio com a Fundação Nacional do Índio (Funai). Ambas as ações afirmativas foram adotadas mais tarde por várias universidades. A seleção específica para indígenas chegou a ficar paralisada por alguns anos, mas foi retomada em 2017. Desde então, mais de 150 estudantes, de várias etnias, passaram a integrar a comunidade discente da UnB. Com isso, ganhamos todos: o ingresso de estudantes negros e indígenas não só cumpriu com a agenda de inclusão, como ampliou os horizontes da própria Universidade, instaurando o desafio de uma educação intercultural no ensino superior. Em 2020, foi chegada a hora de estender a política de ações afirmativas à pós-graduação, com vagas reservadas para estudantes negros, indígenas e quilombolas, e a priorização de bolsas de estudo e pesquisa.

A face da Universidade se modificou, tornando-se cada vez mais plural e multiétnica. Em dez anos, o número de estudantes autodeclarados pretos ou pardos triplicou na UnB. Cresce também, ano a ano, o número e a diversidade de estudantes indígenas, além de estudantes em condição de refúgio, após a adesão da instituição à Cátedra Sérgio Vieira de Mello, por meio de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur). Essa mudança no perfil dos estudantes demonstra a

importância e o potencial do ensino superior público, acessível a todos – afinal, um direito conquistado pela sociedade brasileira.

Com um corpo discente cada vez mais diverso, a Universidade é desafiada a desenvolver outras políticas para a garantia da permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade (ou outras especificidades) e de sua plena integração ao ambiente acadêmico. As medidas para tanto devem incluir assistência estudantil, combate ao racismo e apoio psicossocial, ao lado da reafirmação do compromisso com a Educação em Direitos Humanos (EDH), de modo que a inclusão siga gerando efeitos no aprofundamento da democracia interna à Universidade.

Para fortalecer esse processo, em 2017, foi criado o Conselho de Direitos Humanos (CDH) da UnB, que vem contribuindo com o balizamento de normativas e programas da instituição. Nos últimos anos, a UnB pôde estabelecer resoluções, como a relativa ao uso no nome social na instituição, programas, como o do auxílio-creche para estudantes em situação de vulnerabilidade com filhos de até 5 anos, e políticas, como a Política de Acessibilidade para pessoas com deficiências diversas. Cada um desses avanços, na afirmação e ampliação de direitos no âmbito da instituição, foram também resultado de processos coletivos de tomada de decisões em conselhos e colegiados, revelando o caráter formativo da gestão universitária, que faz da Universidade um importante laboratório democrático.

Lamentavelmente, as universidades brasileiras vêm sendo submetidas a uma ofensiva crescente por parte de atores que sustentam discursos contrários aos direitos humanos e questionam os resultados apresentados por essas instituições. Cortes orçamentários, cerceamento da liberdade de cátedra, acusações infundadas, ataques às ciências sociais e humanas, nomeações políticas e proposta de reorganização da gestão das universidades de caráter privatista compõem a ofensiva que, em última instância, investe contra o princípio da autonomia universitária e ameaça desconstruir um sistema de excelência erguido ao longo de tantas décadas.

A UnB foi concebida como uma universidade de vanguarda, devotada à promoção do pensamento crítico, mas também é uma instituição cuja história foi marcada pelo trauma da intervenção militar. O Relatório da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade (UnB, 2015) atesta que, de abril de 1964 a outubro de 1988, a UnB e sua comunidade foram vítimas de graves violações de direitos humanos e liberdades individuais, o que retardou a plena realização do projeto de educação, no nível do ensino superior, de seus criadores, Darcy Ribeiro e Anísio Teixeira.

A memória desses anos está viva e informa a comunidade da UnB sobre a importância da defesa da democracia, enquanto valor e prática, que permitiu a retomada de seu projeto original, a partir de 1988. Esse exercício legou à comunidade da UnB a compreensão de que a democracia implica em garantir condições para a expressão da pluralidade de ideias, o debate franco e a abertura para a contestação. Ademais, somente por meio do aprofundamento desse exercício é possível formar profissionais cidadãos para a superação de desigualdades e injustiças sociais.

Contra os mais recentes ataques às universidades, há também que se defender o exercício do pensamento crítico e da investigação científica, que traz à luz problemas estruturais da sociedade

brasileira, que alguns atores parecem querer negar ou evitar, como a violência contra as mulheres, o racismo estrutural, a degradação ambiental, entre tantos outros. Cabe também destacar que a defesa da autonomia da universidade não visa a distanciá-la do contexto no qual se insere. Trata-se antes de garantir a sua independência e distanciamento crítico, em relação a interesses particulares (sejam políticos ou de mercado), para a necessária investigação da realidade e o reconhecimento de contradições e pluralidade da sociedade.

Tampouco se pode permitir retrocessos quanto à democratização do acesso ao ensino superior e aos espaços para a produção de conhecimento e cultura. Essa é parte fundamental da função social das instituições públicas de ensino superior na contemporaneidade. As universidades se tornaram mais plurais e representativas da sociedade brasileira e esse é um aspecto que guarda estreita relação com as possibilidades de inovação, no campo da ciência, da tecnologia e da cultura, a fim de projetar o Brasil para o futuro, com desenvolvimento socioeconômico, justiça social, democracia e responsabilidade socioambiental.

No momento em que enfrentamos a pandemia provocada pelo novo coronavírus, fica evidente a importância das universidades, ao lado do Sistema Único de Saúde (SUS) – outra instituição pública que, sendo também uma conquista da sociedade brasileira, se vê ameaçada pelas recentes políticas de desmonte do Estado brasileiro. No caso das universidades, relevantes projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e de extensão – que incluem a aplicação de testes, a produção de álcool gel e equipamentos de proteção individual (EPIs), o apoio psicossocial a familiares de vítimas pela covid-19, a difusão de conhecimento científico relativo à doença e formas de precaução –, além da rede hospitalar das universidades, têm jogado um papel fundamental no combate à pandemia.

Assim, as universidades vêm reiterando seu compromisso com a sociedade. Diante de uma crise com múltiplas dimensões (sanitária, econômica e política), que deve impor novos desafios e mudanças estruturais à sociedade brasileira e global, não resta dúvida de que os conhecimentos e práticas sociais produzidos nas universidades serão centrais na busca de respostas adaptativas. Essas respostas devem ser orientadas pela defesa do bem-comum, o que significa fortalecer o compromisso da cidadania com a coletividade. Deve impulsionar também a defesa das instituições públicas responsáveis pela promoção do acesso a direitos fundamentais e, dentre elas, a universidade pública, para que essa seja cada vez mais inclusiva, de excelência e democrática.

REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Nota Técnica:** violência doméstica durante a pandemia de covid-19. São Paulo: FBSP, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) Contínua:** características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2019**. Brasília ; Rio de Janeiro ; São Paulo: IPEA ; FBSP, 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**. Além da Renda, Além das Médias, Além do Hoje: desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. PNUD, 2019.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB). **Relatório da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade**. Brasília: Faculdade de Comunicação (FAC), UnB, 2015.

ABERTURA: saudação do Diretor da Faculdade de Direito

Mamede Said Maia Filho*

Uma Faculdade afirma sua identidade e firma seu conceito acadêmico pelos professores, pelos pesquisadores, pelas obras e pelo conhecimento que produz. Esta Faculdade, que nasceu com a UnB, em 1962, teve no seu quadro original de docentes nomes memoráveis como A. L. Machado Neto, Waldir Pires, José Paulo Sepúlveda Pertence, Victor Nunes Leal e Roberto Lyra Filho, o pensador a partir do qual se construiu a concepção teórica do Direito Achado na Rua.

Exatamente essa concepção marca sobremaneira a vida da nossa Faculdade, com um reconhecimento que se espraia por todo o território nacional, e mesmo para além das nossas fronteiras. Trata-se de projeto que, como se sabe, surge no rescaldo do histórico processo constituinte vivenciado pelo Brasil nos idos de 1987-88, quando se deu a Assembleia Nacional Constituinte que enterrou de vez o regime de exceção e de arbítrio inaugurado em 1964. Como dizia a bandeira defendida à época pelos movimentos de oposição, a Constituinte, em que pesem os entraves que cercaram sua convocação, foi livre, democrática e soberana, inaugurando um novo tempo na história constitucional brasileira.

Pois bem: o Direito Achado na Rua surge exatamente na interlocução com os movimentos sociais, visando a produção de um Direito crítico, coletivo e emancipatório, que não se prende ao lugar comum das doutrinas estanques, dissociadas do dia a dia da sociedade e dos dilemas que marcam o mundo jurídico e as demandas de ordem político-institucional.

No Brasil dos nossos dias, assumem especial relevância os marcos conceituais do Direito Achado na Rua. As ameaças existentes às conquistas jurídicas e sociais alcançadas pelo país nas últimas décadas; as ondas de racismo, xenofobia e preconceito disseminadas a partir mesmo do aparato estatal, exigem um esforço consistente do mundo acadêmico e universitário para promover o debate, intervir na realidade e afirmar os direitos e garantias que a Constituição de 1988 consagrou.

Quando falo do papel que o mundo universitário deve exercer, não poderia deixar de lembrar que a Universidade, e em particular a Universidade pública, é precisamente uma das instituições mais hostilizadas pelos setores retrógrados que dirigem esse projeto nefasto para a educação e o país que hoje está sendo implementado. E isso não se dá por acaso: a Universidade é precisamente o lugar do pensamento livre, a trincheira da consciência crítica.

Os professores, estudantes, pesquisadores e militantes, nacionais e estrangeiros, que se reúnem neste Seminário, terão a oportunidade, nos próximos três dias, de incrementar o diálogo científico, social e cultural, em particular com visitantes de nações irmãs do continente latino-americano. Trocarão experiências e aprendizados em diversos campos temáticos, intercambiando modelos de ação que vão desde as pesquisas teóricas até os projetos de extensão, passando pelas assessorias jurídicas e as atividades de educação popular em direitos humanos.

Nos dias graves que hoje vivemos, uma Faculdade de Direito verdadeiramente comprometida tem que estimular o debate que envolve a violência praticada contra os povos indígenas e as comunidades tradicionais; contra a mulher, o povo negro e a população LGBTI. Tem que se contrapor ao atraso e ao

* Professor e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB.

retrocesso, discutindo as ideias e o legado de pensadores como Roberto Lyra Filho, Paulo Freire, Milton Santos e Roberto Aguiar, para citar apenas alguns que já se foram.

Mais do que nunca, é preciso teorizar e praticar uma visão do Direito que concretize o princípio constitucional da soberania popular, que amplie os mecanismos de acesso à justiça, que empondere os grupos marginalizados; que faça valer, enfim, a visão de que o Direito não nasce apenas do tacão estatal: ele emerge também do espaço público e da luta cotidiana por dignidade e emancipação, tal como nos ensina O Direito Achado na Rua.

Minha homenagem em particular ao prof. José Geraldo de Sousa Junior, que durante todos esses anos tem mantido viva a chama de um pensamento jurídico crítico – na UnB e fora dela –, e meus votos de que vocês tenham um Seminário com discussões profícuas e verdadeiramente instigantes!

Muito obrigado.

ENTREVISTA COM ROBERTO LYRA FILHO SOBRE A CRIAÇÃO DA NOVA ESCOLA JURÍDICA BRASILEIRA (NAIR), SEGUIDA DO PROGRAMA POR ELE ORGANIZADO PARA O CENTRO DE ESTUDOS DIALÉTICOS: O Direito Achado na Rua. Rascunhos inéditos

Roberto Lyra Filho

— Quais são as Escolas Jurídicas que Predominam no Brasil? Por Quê?

A concepção predominante, no Brasil, é o positivismo jurídico, na sua modalidade legalista. Ora, a lei, vem do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante e, subsidiariamente, a certos grupos que impõem outras formas de opressão. A classe social define-se pela posição ocupada no processo econômico e produção, o modo de produção, e a classe dominante é aquela que detém os meios de produção, assim garantindo o seu domínio, nas relações sociais estabelecidas. Os grupos sociais, assessoramente ligados a esse domínio, são aqueles que participam da dominação referida, por causas e motivos não diretamente econômicos, tal como o machista, em relação à mulher: o branco, em relação a outras raças; o heterossexual, em relação ao homossexual e assim por diante. Desta maneira, o binômio dominantes x dominados, subdivide-se em – espoliadores x espoliados (conforme os privilégios econômicos, opostos aos economicamente desfavorecidos) e opressores x oprimidos (segundo outras formas de dominação, não menos ilegítima, porém relativamente independente da espoliação econômica – tanto assim que a opressão pode modificar-se, sem mudança do modo de produção, ou continuar, a despeito da mudança). Esta distinção e subdivisão, como assinalou Marilena Chauí, é um ponto fundamental da Nova Escola Jurídica Brasileira.

A lei não é, mecanicamente, expressão dos interesses da classe e grupos espoliadores e opressores; há, às vezes, limitadas concessões aos espoliados e oprimidos; o sistema legal tem suas contradições: mas, em conjunto, as leis são modeladas, de acordo com os que detêm o poder social, a partir da sua posição de domínio; e todo domínio que sacrifica os direitos de indivíduos, classes e grupos é, em si, uma violência, inerente à estrutura social, uma espoliação ou opressão ilegítima, determinando o conflito, na medida em que as classes e grupos espoliados e oprimidos conscientizam a sua posição de inferioridade social e lutam, em defesa de seus direitos sacrificados, pressionando os dominadores. A dialética social do Direito começa na infraestrutura econômica.

Confundir, como faz o positivismo legalista, o Direito e a lei é recobrir, com a ideologia favorável à classe e grupos dominantes, o sacrifício de direitos dos dominados. No plano internacional, há povos inteiros submetidos à dominação ilegítima. Daí a reivindicação de direitos dos indivíduos, classes, grupos, povos sacrificados. O processo social e histórico é, geralmente, quem está com a faca e o queijo na mão... Como pode “resignar-se” aquele que percebe que lhe estão tirando a comida da boca e não deixam sequer o indispensável para alimentar-se, conseguir moradia, cuidar da saúde e realizar outras despesas essenciais, além de não permitirem que exerça as liberdades fundamentais de todo ser humano, como existir, pensar, agir, amar, crer ou não crer? Como dizia um documento célebre, “o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos” e as únicas restrições à liberdade de cada um, que se podem chamar de juridicamente legítimas, são as restrições indispensáveis

à garantia da liberdade de todos. Isto, obviamente, porque, se todos fossem absolutamente livres, ninguém o seria.

Essas questões são focalizadas, mais amplamente, no livrinho, *O Que é Direito* (editora Brasiliense, coleção Primeiros Passos), que me deu a alegria dum acolhimento favorável pelo grande público. Em 10 meses, esgotaram-se, já, 3 edições.

Você me pergunta por que o positivismo legalista ainda predomina no Brasil. A razão é simples. Ele predomina porque é a ideologia que favorece a classe e grupos dominantes e, assim, é “promovida”, por todos os meios e modos, pelos dominadores, com seus ilimitados recursos, controladores do sistema de ensino, dos meios de comunicação de massas, das leis...

— O Que Despertou a Ideia Duma Nova Escola Jurídica Brasileira?

Nunca pensei em fundar uma Escola. A Escola científica ou filosófica não é um partido político, um clube, um sindicato, com estatuto, diretoria, assembleias deliberativas e decisões sobre princípios e linhas de conduta a serem seguidos, uniformemente, pelos seus membros. Pertencço a organizações deste último tipo, sendo o único professor do Departamento de Direito da UnB que está inscrito, não só na Ordem dos Advogados, mas também na ADUnB, no Sindicato dos Professores e na Associação Profissional dos Sociólogos do D. F. Só não tenho filiação a qualquer partido político, porque estou esperando que apareça um partido autenticamente socialista, que não seja um saco de gatos, dilacerado pelas alas reacionárias e pelo que um certo estadista famosos chamava de “doença infantil” e os rachas consequentes. Em todo caso, para que isto não pareça covardia e recusa duma definição clara, digo que, se o eleitor de Brasília não fosse um sujeito com direitos políticos cassados, que não tem voto em pinoia nenhuma, eu votaria, apesar de tudo, em certos candidatos do PT.

Mas uma Escola é diferente. Não confunda Escola filosófica ou científica e estabelecimento de ensino. Ninguém “entra para” uma Escola filosófica ou científica, recebendo carteirinha e todo entusiasmado com o seu “poder” de votar, decidir, impor diretrizes, em vez de produzir e persuadir os outros com a boa qualidade desta produção. Isto é picaretagem pretensiosa. Uma Escola filosófica ou científica é uma associação livre e espontânea de um grupo de produtores intelectuais, que seguem uma orientação mais ou menos harmoniosa; isto é, defendem – apesar das diferenças individuais – certos princípios e teses comuns, livremente adotados, em geral a partir da obra dum pioneiro, que as lançou, em sua obra pessoal e original.

Há mais ou menos 40 anos, pesquiso e medito sobre o Direito. Entre os tempos de estudante e a velhice atual, perdi-me, às vezes, em armadilhas reacionárias, mas fui recuperando – felizmente! – a mocidade, de forma que, hoje, estou velho e nunca fui mais moço; por dentro, é claro (de fora, a carcaça está muito castigada, como você pode ver...).

Nesse itinerário, houve avanços, recuos, adesões, rompimentos, até que, há cerca de 10 anos, descobri o meu caminho e as minhas ideias, no setor de pesquisa da especialidade ampla que abracei (em síntese, filosofia, sociologia e Direito – inseparáveis, para quem não usa antolhos intelectuais, como burrinho de carroça, que só olha para onde o puxam as rédeas do cocheiro e que nem se perturba com o chicote).

De tudo isso, restou uma obra. Bem ou mal, é o que pude fazer e agora eu sei para onde vai o meu caminho: na direção da História, da libertação, do socialismo democrático; isto é, do socialismo que, como dizia um pensador brasileiro, procura conciliar o processo das transformações sociais com a mais ampla liberdade civil e política. Porque, na expressão de Rosa de Luxemburgo, “sem eleições gerais, sem liberdade de imprensa e de reunião ilimitadas, sem uma luta de opinião livre, a vida se estiola em todas as instituições públicas, vegeta; e a burocracia permanece como único elemento ativo”. Ou, na palavra do grande filósofo alemão Ernst Bloch, “socialismo autoritário – é contradição em termos”.

Chegando a certas teses e princípios razoavelmente originais, comecei a publicá-los, primeiro em editoras nanicas, de divulgação muito limitada; depois, em uma das poucas editoras maiores, que, no Brasil, tem uma verdadeira preocupação progressista. Eu me refiro, é claro, à Editora Brasiliense, dirigida pelo meu amigo, Caio Graco Prado. Fui parar lá, devido à indicação do meu nome, feita por uma grande figura, o sociólogo, o jurista, o escritor, o grande ex-Presidente da OAB, Raymundo Faoro. Foi ele quem me indicou ao Caio Graco Prado, para redigir um volume da coleção Primeiros Passos – aquele O Que é Direito, que lançou o meu pensamento por todo o Brasil.

Isto se deu no ano passado. E, no ano passado também, o 34º Congresso da UNE aprovou a moção do estudante da UnB, Marcus Vinicius, apoiando o meu esforço de buscar um novo pensamento jurídico – libertador, progressista, socialista. Imediatamente surgiram, em muitos Estados, núcleos de estudos, seminários, mesas redondas, convites para conferências e debates com estudantes e professores jovens, não comprometidos com a reação – todos orientando as suas próprias meditações e pesquisas, a partir das minhas propostas. Por isto mesmo fui convidado, este ano, a dialogar com os estudantes de Direito no ENED.

Está criada a Nova Escola Jurídica Brasileira. O grupo de Brasília, então, lançou uma revista – Direito & Avesso, cujo Conselho Editorial é integrado por mim, pela Marilena Chauí e pelo Raymundo Faoro (aliás autores dos melhores, dos mais densos, precisos e corretos trabalhos, que apreenderam a interpretar exatamente o meu projeto). O diretor da revista é o meu discípulo, José Geraldo de Sousa Jr., e a secretária, minha aluna Alayde Sant’Anna. Ambos já passaram pela UnB, no bacharelado ou no mestrado – primeiro como estudantes; depois como professores convidados (por mim), para substituir-me, quando tenho de viajar, em missão científica. Os redatores principais da revista são Guilherme Henrique Magaldi Netto, mestrando em Direito aqui na UnB, e Maria Karla Osório, bacharelanda, entre nós. Faço questão de assinalar que a revista, boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, socialista, anti-imperialista, não tem ajuda de verbas oficiais ou dinheiro de empresas.

— Qual o Pensamento Central Desta Escola?

Tenho muito medo dos “resumos” que sacrificam a fundamentação ampla e precisa, os matizes, as nuances. Veja o que aconteceu com Marx (e eu não sou Marx). Ele foi condensar as suas posições em uns célebres parágrafos do prefácio à Crítica da Economia Política e até hoje muita gente o interpreta (erroneamente) baseado naquela condensação, que (era inevitável) não explicita melhor o que ali o arrisca a ser lido como um terrível mecanicismo. Assim, como dizia, há 50 anos Lênin, grande parte dos “marxistas” não entendeu Marx; porque uma leitura doutros textos, condicionada por aquele resumo, esqueceu (é Lênin quem o anota) que a compreensão de Marx exige o estudo e compreensão de toda a Lógica de Hegel! Hoje, 100 anos após Marx, as incompreensões continuam. Se isto ocorre com

os “marxistas”, avalie com os outros, os que só leem aquele prefácio (ou pouco mais) para combater Marx... E, repito, eu não sou Marx.

Em todo caso, reportando-me a O Que é o Direito, e à Filosofia Jurídica que tenho em preparo, sobre as novas posições da NAIR (NAIR é a abreviatura da Nova Escola Jurídica Brasileira) – (deverá ter as suas boas 300 páginas de texto impresso, para permitir que eu explique tudo direitinho); reportando-me, inclusive, aos já citados e admiráveis estudos de Marilena Chauí e Raymundo Faoro sobre a Escola – eu diria que esta visa, antes de tudo, examinar o Direito, não como ordem estagnada, mas como a positivação, em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social em movimento. O Direito, então, há de ser visto como processo histórico. O que deste resulta, juridicamente, é o vetor, extraído da dialética social, com a sua pluralidade de sistemas de normas antitéticas, vetor exprimindo o posicionamento das classes e grupos ascendentes, que afirmam as novas quotas de liberdade, no eterno combate contra a espoliação e a opressão do homem pelo homem. Nossa meta é a Justiça militante, não metafísica, nem idealista, nem abstrata, mas conscientizada, em toda etapa, na práxis vanguardeira, em oposição às resistências imobilistas e retrógradas.

Aquela a que Marx se referia nestes termos – Não somos positivistas jurídicos, porque o positivismo é a consagração da ordem, independentemente da sua legitimidade. Não somos iurisnaturalistas, porque o “direito natural” – ou se rende, na sua formulação frouxa e idealista, às “particularizações” de princípios tão amplos quanto o rabo da Mãe Joana, em leis que o Estado dita para garantir a dominação; ou, de qualquer forma, conserva a oposição de dois direitos (um ideal outro “real” e deturpado), sem achar a síntese capaz de superar esta oposição. A dialética social e histórica do Direito, ao revés, nos ensina a ver as contradições do Direito em perpétua transformação e avanço, como algo que nunca “é”, definitivamente, mas, sim, “vem a ser”, na práxis evolutiva. Isto é, as contradições do Direito e dos sistemas de normas em que elas se vertem não são jamais extrínsecas, mas intrínsecas: é com elas, através delas, que o Direito se transforma e avança, continuamente.

A ilegalidade de ontem é a lei de amanhã; mas, ao transformar-se em elemento duma estrutura assente, ela se contrai e evidencia novas contradições, que vão parir, nas ilegalidades, a lei de amanhã. A burguesia, por exemplo, enquanto classe ascendente, rompeu o círculo do “direito” aristocrático-feudal e seus privilégios de sangue e berço; a crítica socialista mostrou, adiante, que a igualdade formal entre cidadãos se torna uma não-igualdade, devido à diferença de posição na estrutura social. Daí as duas opções: a “reformista” (que tenta dar um reforço de proteção ao mais fraco e, assim, restabelecer a igualdade jurídica, através – dialeticamente – desta “desigualdade na garantia) e a “revolucionária” (que pretende cortar o mal pela base, eliminando a desigualdade sócio-econômica, que torna a igualdade formal, do direito burguês, um puro engano). Uma ataca a estrutura por dentro (pressionando pela reforma) e outra, por fora (pressionando pela transformação global da estrutura); e ambas compõem a dialética social do Direito, daí surgindo, por exemplo, em Marx, o conceito de “evolução revolucionária” (empregado muitas vezes, em textos de 1850, 1853 etc) e a menção, n’O Capital (3º volume, conclusão) da redução da jornada de trabalho, não como uma frescura de “socialismo utópico”, e, sim, como elemento do processo global de transformação do mundo.

Mas fiquemos por aí, antes que esta entrevista se alongue demais. Outra pergunta?

— Quais São os Componentes da Escola? Quem a Encabeçou? Quem a Dirige? Quais as Repercussões da Escola, no Meio Universitário?

Já expliquei isto, na resposta a outra pergunta. Uma Escola científica ou filosófica não tem “diretor”. Ela nasce da inspiração na obra de algum teórico, definindo um campo comum de pesquisa e um certo número de princípios e teses, a que aderem os que vêm a produzir seus trabalhos na mesma linha, aplicando, suplementando e conferindo a contribuição originária. Nesta associação de produtores intelectuais, não há tão pouco “cabeça”, pois todos são produtores, intelectuais, isto é, usam as suas próprias cabeças, sob a influência dum pioneiro.

Participa da Escola quem produz segundo os seus princípios e teses, livremente assimilados. Daí a semelhança básica e as diferenças individuais, como, por exemplo, dentro da Escola de Frankfurt, na Alemanha, ou da Antiga Escola do Recife, no Brasil.

Posso no máximo dizer que, no nosso caso, tudo começou em torno do projeto que delineei; mas surgiram os companheiros, como, entre mil, o nosso José Geraldo, já citado, o excelente Tarso Genro, do Rio Grande do Sul, o Agostinho Ramalho Marques Neto, do Maranhão, - cito gente que tem pensado, pesquisado, escrito coisas, que tem produzido coisas, reportando-se, expressamente, ao que Faoro chamou de “revolução” intentada por mim no Direito Brasileiro e Marilena Chauí denominou, elegantemente, o meu trabalho para devolver ao Direito a sua dignidade política.

Temos tido, inclusive, repercussão no estrangeiro. Já me traduziram no Chile (antes de Pinochet), na Espanha (versões e comentários de Manuel Atienza e outros), na Itália (versões e comentários de Ferracuti), na Inglaterra (notas de López Rey), na França (resenhas dos Archives de Philosophie Du Droit; divulgação por alunos brasileiros de Miaille), nos Estados Unidos (comentários de Lloyd Ohlin), sobretudo em Portugal (onde há um companheiro cujos trabalhos têm grande afinidade com a Nova Escola e que recomenda, na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, a leitura dos meus escritos a estudantes de Sociologia Jurídica: Boaventura de Sousa Santos).

Avolumando-se a Escola, com muitas outras adesões, não é possível citar os nomes de todos os companheiros e simpatizantes. Só entre leitores avulsos e regulares de Direito & Averso, já contamos com cerca de um milhar. Com os leitores das 3 edições de O Que é Direito, sobe o número de amigos para 9.000.

O eu enfatizo, de novo, é que não se “entra para” a Escola. Quem aceitar o nosso posicionamento, que produza, dentro das linhas gerais da Nova Escola, e lá estamos, em Direito & Averso, para publicar e aplaudir o que for bom.

— Como Está Sendo Recebida Esta Escola, Fora do Âmbito Universitário?

A que se refere este “fora”? Parlamento, imprensa, partidos, público em geral? No Rio Grande do Sul, o Instituto dos Advogados subvencionou a publicação de um dos meus livros – Direito do Capital e Direito do Trabalho – que depois distribuiu a cada um de seus membros, como presente. Há magistrados que me escrevem e até me dedicam obras. O Tribunal Superior do Trabalho, por iniciativa do Ministro Mozart Russomano, aprovou, unanimemente, um voto de congratulações pela obra que venho realizando – o que, sem exprimir a adesão (seria ilusório) dos ministros às minhas teses, quer dizer que tomaram conhecimento delas e que não as julgam sem importância. A OAB do Pará

organizou, no ano passado, um Seminário inteiramente dedicado ao estudo da minha obra, com a participação da professora Marilena Chauí e do Dr. Raymundo Faoro, além de inúmeros professores, estudantes e advogados paraenses. Recebo, diariamente, uma correspondência volumosa e dezenas de convites para conferências, debates, seminários. Assim, já visitei o Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (várias cidades em cada Estado). Os meus livros (só no ano passado, publiquei 10 trabalhos) têm repercussão gratificante. A bola de neve está rolando. Os resultados são animadores. Evidentemente, os reacionários me detestam e sabotam. Mas isto era de esperar. Quem assumiu uma posição de certo destaque, na luta intelectual, deve esperar flores dos amigos e pedras dos adversários. Se a reação proclamasse que estou certo, eu saberia que estava errado. Como ela diz que estou errado, vejo que acertei.

— **No Departamento de Direito da UnB, Qual a Opinião dos Professores, Alunos, Chefe do Departamento, a Respeito da Nova Corrente?**

É melhor você perguntar a eles... Sem questões pessoais, posso adiantar que os reacionários me combatem, os liberais me toleram, os progressistas me aplaudem – e esta última quota é (evidentemente) maior entre os estudantes. Mas há também estudantes prematuramente velhos, moços-velhos por dentro, de cabeça feita pela reação (pobrezinhos!), uns gatões e cocotas alienados, do tipo BUB’S e BOB’S, no estilo boite, lanchonete, boutique, mesada do papai. Ou, então, do paletó e gravata, olho nas posições, empregos e outras glórias deste mundo, que sonham com tutu (em dólares, de preferência). Quanto aos moços-moços, à gente boa, não domesticada – são, em geral, meus amigos. Minhas relações com a administração universitária podem ser definidas assim: conservo-me irrestritamente solidário com os órgãos representativos a que pertenço, notadamente a Associação dos Sociólogos do D. F.

— **Com Essa Nova Corrente do Pensamento, o Sr. Acha que Questionará a Legitimidade do Direito Brasileiro?**

Se você lesse a nossa revista, nem perguntaria isso... É claro que nós questionamos, sim. Porém, mais do que isto: oferecemos uma visão, uma concepção geral do Direito que explica onde está o Direito legítimo. Porque, para questionar a legitimidade do atual direito brasileiro, não é nem preciso chegar às nossas posições mais avançadas. A OAB já proclamava, no seu Congresso de Manaus, que todo o direito estatal brasileiro é “ORIGINALMENTE ILEGÍTIMO”, porque se baseia numa carta constitucional outorgada por Emenda de Junta, que não tinha poder constituinte. Fala-se muito em “pacto”, mas, por enquanto, ainda falta o c... O que temos é uma situação em que o povo “paga o pato” ou é o “pato”, que os outros comem. Por enquanto, nem o liberal Estado de Direito nós temos. E, para ser Direito mesmo, legítimo, eficaz e formalizado pelo assentimento do povo e não pelos pacotes das cúpulas o “Estado de Direito” terá de chegar aquela conquista que não divorcia o socialismo e a mais ampla liberdade civil e política.

DIREITO ACHADO NA RUA. Curso Organizado, Dirigido e Ministrado pelo Prof. ROBERTO LYRA FILHO - Ano Letivo de 1986*

“Kant e Ficht buscavam o país distante,
Pelo gosto de andar lá no mundo da lua,
Mas eu tento só ver, sem viés deformante,
O que pude encontrar bem no meio da rua”.

MARX

(MARX-ENGELS, Werke, Berlin, Dietz, 1968, EB 1, p. 608).

Uma Introdução ao Direito, Segundo a Doutrina da Nova Escola Jurídica Brasileira e suas Principais Aplicações Práticas

Programa

Parte I

Teoria Geral

Considerações Preliminares:

Introdução ao Direito, Ciência do Direito, Sociologia e Filosofia Jurídicas; Sociologia e Filosofia do Direito. Equívocos da “Teoria Geral do Direito”; A Proposta da Nova Escola Jurídica Brasileira; Que Significa Humanismo Dialético?

Capítulo 1º - O Veículo Humanista:

Modalidades do Humanismo; Crítica da Crítica do Humanismo; História e “Natureza Humana”.

Capítulo 2º - O Chofer Filosófico:

A Filosofia como Atitude Fundamental do Homem; o Erro de Considerá-la Produto Exclusivamente “Ocidental” e “Nascido” na Grécia da Antiguidade; História da Filosofia e Esquema para a Assunção do Passado Filosófico: Superação de Tradições Mortas e Estabelecimento da Meta Evolutiva.

Capítulo 3º - O Motor Dialético:

Evolução da Dialética. Lógica Formal e Lógica Dialética; Uma Lógica Ontognosiológica; Problemas da Lógica Hegeliana: a “Ideia Divina Universal” no Idealismo Absoluto; Problemas da Dialética em Marx e nos Marxistas: a Questão do Materialismo (Histórico e Dialético); Níveis e Convergências da Visão Dialética.

* A expressão “Direito Achado na Rua” surge pela primeira vez neste Programa de Curso elaborado e ministrado por Roberto Lyra Filho no ano de 1986, na Universidade de Brasília/UnB. A inspiração para esta expressão, por seu turno, fora retirada por Lyra do epigrama hegeliano de Marx, por ele traduzido. Nas páginas que seguem, o Programa do Curso que originalmente deu origem à expressão e inspiração ao projeto de “O Direito Achado na Rua” é publicado de forma inédita.

Parte II

Teoria Especial

Considerações Preliminares:

Ideias e Ideologias Jurídicas; As “Dimensões”: Formalismo Normativo, Idealismo Axiológico e Reduccionismo Sociológico; o Engano “Tridimensional”; Positivismo e Jusnaturalismo enquanto Polos do Filosofar Jurídico; História das Instituições e Ideias Jurídicas e Esquema para Assunção do Passado Jusfilosófico. Superação das Tradições Mortas e Estabelecimento da Meta Evolutiva.

Capítulo 4º - O Vetor Histórico:

Povos, Classes, Grupos e Indivíduos; A Estrutura e o Controle Sociais; Os Planos Nacional e Internacional; Conscientização e Libertação dos Espoliados e Oprimidos; Mudança Social: Mas Onde Fica a Vanguarda?

Capítulo 5º - Os Direitos Humanos:

A Essência do Direito e a Liberdade Humana como Tarefa Histórica; O Ser e o Devir do Direito como Aspectos Inseparáveis: o Ser do Direito, “Buscado na Rua”, isto é, na “Própria Cadeia das Transformações Sociais”; Refundamentação Dialética dos Direitos Humanos; O Direito de Resistência à Espoliação e à Opressão e a Dialética da Ordem Democrática e das Liberdades Individuais e Sociais; Ordem, Desordem e Processo; Processo e Progresso.

Capítulo 6º - A Positivização do Direito:

Direito e Moral; Direito e Norma; Direito na Superestrutura e na Infraestrutura; Limites Jurídicos da Práxis Libertadora; Direito Objetivo e Subjetivo; Direito Público e Privado; Distinção entre Positivismo e Positivização Jurídicos; As Cinco Grandes Inversões das Ideologias Jurídicas Tradicionais; Direito “Natural” e “Direito Positivo”; Direito “Histórico” e Direito Dialético; Por Que Enfrentar a “Imprecisão” dos Parâmetros, Denunciando a “Imprecisão” das Determinações e seus Pressupostos; Relatividade e relativismo; A Suposta “Plenitude Hermética” e os Conflitos Reais das Normas; Conflitos Intra e Extra-sistemáticos; Pluralidade e Pluralismo no Direito; “Fatos, Atos e Negócios” Jurídicos; “Situação Jurídica”; A Verdadeira Relação Jurídica; Direito e Processo; Ambiguidades e Confusões dos Assim Chamados “Princípios Gerais do Direito”; Dialética da Norma e Dialética do Direito.

Capítulo 7º - A Dignidade Política do Direito e a Dignidade Jurídica da Política:

Poder, Política, Pluralismo e Progresso; Direito, Estado e Lei; Legalidade e Legitimidade; Direito Interestatal e Direito Internacional; Os Ramos do Direito; Socialismo e Democracia; Dialética da Auto e Heterogestão; o Socialismo Traído e a Renovação do Socialismo.

Capítulo 8º - A Transformação da Ciência do Direito:

Ciência, Filosofia, Teoria Jurídica Geral e “Teoria Geral do Direito”; Decadência e Morte da Dogmática; Limitações das Primeiras Propostas Críticas: a Crítica Marxiana, a Crítica Marxista, o Uso Alternativo e outras Propostas de Alcance Médio; A Nova Escola Jurídica Brasileira e a Nova Ciência do Direito;

Falência dos Imperialismos e Feudalismos Epistemológicos; O Que o Jurista Pode Levar às Outras Ciências Sociais e o Que delas Pode Extrair; o Técnico, o Cientista e o Filósofo Perante o Direito; Ciência “Pura” e Ciência Prostituta: a “Ciência Casada” e a Onipresença da Política.

Parte III

Teoria Mediadora

Considerações Preliminares:

A Nova Linguística, a Semiologia, a Nova Hermenêutica e a Nova Retórica; Atraso Secular da Ciência Jurídica Tradicional: suas Manias e Achaques Etimológicos e Semânticos.

Capítulo 9º - Fontes, Aplicação e Hermenêutica Material do Direito:

A Implosão do Positivismo Jurídico no Círculo Hermenêutico e sua Explosão na Crise Estrutural; o Desgaste da Ideologia Dogmática; Vigência Formal e Vigência Efetiva de Normas; a Pluralidade dos Ordenamentos e os Conflitos de Normas; Nova Teoria das Fontes; Aplicação Espontânea ou Contenciosa das Normas; Ordenamentos Supletivos e Ordenamentos Competitivos; Limitações Estruturais e Conjunturais do Avanço Jurídico na Sociedade Civil, na Legislação e na Jurisprudência; As Ambiguidades Estatais; Como Superar as Obstruções; Navegantes e “Estrela Condutora”; O Cais do “Direito Livre” e os Critérios Objetivos de Legitimidade; O Direito Dialético e a Supralegalidade Positiva.

Parte IV

Práxis

Considerações Preliminares:

“Que Fazer”? como Pergunta do Cidadão, do Jurista e do Advogado Militante; Viabilidade da Proposta duma Nova Escola Jurídica Brasileira; Fundamentos Filosóficos, Orientação Científica e Posição Política.

Capítulo 10º - Diretrizes da Prática Jurídica Avançada:

Nomogênese e Derivações; Posição dos Atores: Papéis, Texto, Enredo, Palco, Direção e Improviso; Advocacia, Ministério Público e Magistratura; a Ordem Nascente e a Ordem Morrente: Elementos de Tática, para a Intervenção no Processo; Cúpula e Base; Mito, Utopia, Pragmatismo e Capitulacionismo; o Compromisso Democrático, o Elitismo, o Populismo; a Ciência e o Número; Políticos, Filósofos, Cientistas, Técnicos e Massas; Ação e Comunicação; os Mecanismos Ideológicos e a “Guerrilha Cultural”; o Amadurecimento das Contradições de Cúpula; Reformismo Conservador e Reformas Mediadoras; a Revolução Subterrânea e o Desconjuntamento da Estrutura; Violência: a Megera a Domar; Hipóteses de Legitimação da Violência; Alienação: o Entorpecente a Combater; Um Tratamento Alopático da Violência Estrutural: **Homo Homini Medicus.**

Palavras Finais: Retrospecto e Despedida.

*Os textos de Roberto Lyra Filho publicados neste Volume X de O Direito Achado na Rua, compreendem um conjunto de rascunhos inéditos. A Entrevista concedida para o Jornalista Jarbas da Silva Marques contem o núcleo do que depois seria lançado como Manifesto da Nova Escola Jurídica Brasileira – NAIR. A Entrevista, mais abrangente nos posicionamentos do Fundador da NAIR é um documento fundante de O Direito Achado na Rua, tanto mais que seguida do programa manuscrito de um curso programado, cujos enunciados, mudando o que devesse ser mudado, orienta o Programa da Série O Direito Achado na Rua, até o atual 10º Publicado para celebrar 30 anos do projeto.

DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS SOBRE DIREITO*

Richard L. Abel**

Quando me perguntam o que eu estudo, normalmente respondo enigmaticamente: tudo sobre o direito, exceto a lei. Talvez isso seja paradoxal, mas é também acurado. Advogados buscam compreender as regras - apurar, criticar, modificar, organizar, aplicar e manipulá-las. Cientistas sociais examinam todo o resto: estruturas institucionais, processos, comportamento, operadores e cultura (ABEL, 1973). Disciplinas costumam resistir à colonização: a religião desconfia da filosofia, a medicina da sociologia, a ciência da epistemologia feminista. O Direito não tem sido sempre receptivo ao escrutínio externo. Alguns advogados temiam que os esforços dos cientistas políticos para explicar decisões judiciais em termos do histórico ou ideologia dos juízes poderiam enfraquecer a autoridade judicial. Esforços dos psicólogos para entender as dinâmicas do júri foram obstruídos por regras contrárias a gravações de suas deliberações. Muitos juristas acadêmicos ainda se ressentem das ambições imperialistas dos economistas.

Contudo, há uma longa tradição de abordagens interdisciplinares sobre o Direito. Por milênios filósofos tem ponderado sobre as bases da obrigação legal e a natureza da fundamentação jurídica. Historiadores tem traçado e interpretado as mudanças nas regras e instituições judiciais pelo menos desde Jean Bodin no século XVI (Franklin, 1963) e Montesquieu no XVIII (Montesquieu, 1756; Ehrlich, 1916). A jurisprudência histórica reviveu fortemente na Alemanha no século XIX (Savigny, 1831; Kantorowicz, 1937) e na Rússia no começo do XX (Vinogradoff, 1920; ver em geral Pound, 1923). Evolucionistas almejavam extrapolar as teorias darwinistas dos organismos vivos para a organização social em geral e as instituições legais em particular (Bachofen, 1861; Maine, 1861; Tylor, 1865; Morgan, 1877; Westermarck, 1906; Sumner, 1907; Hobhouse, 1915; Briffault, 1927; Lowie, 1927; Robson, 1935; Sorokin, 1937; Ginsberg, 1953; Kluckhohn, 1960; Rheinstein, 1960; Nagel, 1962; Tönnies, 1963; Schwartz & Miller, 1964; Redfield, 1964; Parsons, 1966; Rivers, 1968).

Dois dos três fundadores da teoria social clássica foram treinados no Direito. Embora Marx tenha dito pouco sobre o tema (Hirst, 1972; Cain & Hunt, 1979; Phillips, 1980; Collins, 1982), Engels escreveu um livro influente (ainda que mal orientado pela etnografia especulativa) (Engels, 1902). Weber enfatizou a natureza da autoridade e sua relação com uma variedade de raciocínios jurídicos (Rheinstein, 1954; Trubek, 1972; Hunt, 1978, cap. 5; Weber, 1978; Kronman, 1983). E Durkheim, apesar de não ser advogado, escolheu a lei como indicador fundamental da morfologia social (Durkheim, 1964; 1973; Hunt, 1978, cap. 4; Lukes & Scull, 1983).

* Artigo originalmente publicado com o título "What we talk about when we talk about Law", *In*: ABEL, Richard L. **The Law & Society Reader**. New York: University Press; 1995. Tradução realizada por Barbara Cruz, doutoranda em Antropologia Social (Museu Nacional-UFRJ). Fulbright Fellow como Visiting Scholar no Graduate Center/City University of New York, ciclo 2019-2020. Mestre em Antropologia Social (Museu Nacional-UFRJ). Advogada (UFRJ). Revisão de Antonio Escrivão Filho. As expressões constituem Notas de Edição.

** Michael J. Connell Distinguished Professor of Law Emeritus. Distinguished Research Professor – University of California Los Angeles - UCLA School of Law.

Estudos empíricos sobre o direito começaram a sério com a emergência do realismo jurídico no início do século XX tanto nos Estados Unidos (Hunt, 1978: cap. 3; Twining, 1985; Kalman, 1986; Fisher et al., 1993) como na Europa (Ehrlich, 1922; 1936; Eckhoff, 1960). Malinowski (1926a; 1926b; 1942) e Radcliffe-Brown (1933; 1934; 1952) inspiraram outros antropólogos a estudar e analisar os fenômenos jurídicos (para uma visão geral dessa extensa literatura ver Cairns, 1931; Hoebel, 1954; Bohannan, 1967; Moore, 1969; Collier, 1975; Roberts, 1979). Depois da II Guerra Mundial, cientistas políticos se interessaram pelos processos de tomada de decisão judicial [legal decision-making] (e.g. Schubert, 1960; 1963; 1964; 1965). Psicólogos começaram a estudar questões como comprometimento jurídico [legal compliance], direito e opinião pública, e decisões do júri (e.g. Moore & Callahan, 1944; Rose & Press, 1955; Cohen et al., 1958; Kalven & Zeisel, 1966; ver em geral Górecki, 1975; Tapp & Levine, 1977). E sociólogos e psicólogos investigaram o desvio e o controle social.

Estudos interdisciplinares do direito desenvolveram-se rapidamente nos últimos 30 anos por várias razões. Primeiro, as sociedades colocaram grandes demandas sobre o direito para que regulasse a vida social, econômica, política e até mesmo cultural. Segundo, universidades ampliaram e transformaram tanto as faculdades de direito quanto os departamentos de ciências sociais. Os advogados eram formados pelo aprendizado prático até o começo do século XX nos Estados Unidos e o início do período pós-guerra no Canadá, Reino Unido e Austrália. A criação e expansão das faculdades de direito nas universidades estimulou a inovação na produção jurídica na academia. Similarmente, as ciências sociais amadureceram enormemente nas décadas recentes. Essa introdução investiga o que os cientistas sociais falam quando eles falam sobre o direito.

1 A ORIGEM DAS REGRAS

Advogados e teóricos do direito tendem a tomar a legislação como pronta, um dado exógeno e arbitrário, que os tribunais devem, então, processar. (Em contraste, teóricos do direito estão profundamente preocupados com o modo como os tribunais fazem e aplicam as regras). Cientistas sociais buscam compreender as forças que criam as regras, as perpetuam e promovem mudanças. Elas estão interessadas em todas as instituições de criação do direito [rule-making institutions]: legislativas, administrativas e judiciais. Três corpos teóricos emergiram desse esforço.

O primeiro, e mais comumente utilizado, é o pluralismo liberal ou a política de grupos de interesse. Regras são um dos prêmios da arena política; partes interessadas organizam e entram em alianças temporárias para assegurá-las. Entre os inumeráveis exemplos de tal competição, talvez possamos incluir discussões contemporâneas sobre um programa nacional de assistência à saúde (entre prestadores, seguradoras, consumidores, empregados e sindicatos), controvérsias ambientais, políticas de comércio internacional e debates sobre como arrecadar impostos (progressividade, ganhos de capital, corporativos, Estado e propriedade) e gastá-los (benefícios, subsídios agrícolas, bases militares, contratos governamentais).

Sociólogos adaptaram essa abordagem para o desenvolvimento de uma segunda teoria: o objeto de competição não é apenas ganho material, mas também respeito e status social; o meio são símbolos, valores e posturas éticas. De novo é fácil citar exemplos: pornografia e violência na mídia, métodos contraceptivos e aborto, assistência social e políticas de imigração, relações entre Estado e

igreja (especialmente nas escolas, e.g., educação sexual, criacionismo), direitos dos animais, assédio sexual, políticas de álcool e drogas, controle de armamentos, comemorações (monumentos, desfiles), reparação e restituição para crimes do passado (escravidão, extermínio e expulsão de indígenas, confinamento de japoneses).

A terceira abordagem se diferencia não em termos do conteúdo ou meio das controvérsias, mas em sua estrutura. Ao invés de variar as alianças entre indivíduos e grupos, sem resultado consistente, esses teóricos percebem um padrão sistemático de dominação e subordinação. Para marxistas, os atores centrais são as classes, definidas por sua relação com os meios de produção. Para teóricos do conflito, as categorias são mais complexas e amorfas, mas há claros e persistentes vencedores e perdedores. Tais teorias podem ser aplicadas a disputas por reconhecimento sindical, salários mínimos, saúde e segurança do trabalho, indenização trabalhista, fuga de capitais, greves e boicotes e comércio internacional.

Essas abordagens não são mutuamente excludentes. Ações afirmativas, por exemplo, podem ser vistas como uma luta de grupo de interesse sobre recursos escassos (acesso à educação e emprego), políticas simbólicas sobre status social e um desafio para a reprodução da dominação racial. Debates acerca de valores comparáveis podem ser construídos de modo similar. A regulação do tabaco pode ser interpretada como um conflito entre empresas de cigarro e promotores de saúde, ou entre fumantes e lobistas antitabagismo (categorias que sobrepõem classe e raça).

No passado, o locus da produção jurídica era claro: o Estado (normalmente unitário, embora os americanos tomem seu federalismo como garantido). Cientistas sociais enfatizam o pluralismo jurídico produzido pela ampla gama de coletivos não-estatais que promulgam regras. Hoje, o Estado nacional está sendo desafiado tanto por cima quanto por baixo. Grupos econômicos e políticos supranacionais estão ganhando poder: a União Europeia, NAFTA, Nações Unidas; corporações multinacionais e instituições financeiras (Banco Mundial, FMI). Ao mesmo tempo, localismo, etnicidade e religião estão demandando descentralização e até mesmo cisão: a dissolução da União Soviética, Tchecoslováquia e Iugoslávia; separatismo na Espanha, França, Itália, Canadá e Reino Unido; conflito étnico na África e Ásia.

2 REGRAS E NORMAS

Porque regras não são autoexecutáveis, cientistas sociais olham para os mecanismos de sanção (discutidos abaixo) e a relação entre regras formais e normas internalizadas. Eles investigam as semelhanças e diferenças entre regras e normas, assim como o conhecimento (e desinformação) que pessoas leigas (e advogados) possuem sobre as regras jurídicas. Eles examinam como o conhecimento é disseminado e, portanto, como é distribuído: existem disparidades sistemáticas entre locadores e locatários, por exemplo, ou fabricantes e consumidores, empregadores e empregados? Mesmo se pessoas leigas entenderem corretamente seus direitos, advogados podem desencorajar pleitos por ignorância ou antipatia - das garantias que fabricantes devem oferecer a consumidores, por exemplo (Macaulay, 1979).

Cientistas sociais perguntam se incorporar uma norma em uma regra formal fortalece ou diminui a disposição de cumpri-la. O que explica variações na obrigatoriedade de diferentes regras: limites de

velocidade, imposto de renda, vários tipos de débito, responsabilidade com aqueles que lesamos? Por outro lado, quais são as consequências de promulgar leis que violam crenças fundamentais? Uma resposta é a desobediência civil: a rede de apoio e ajuda aos escravos que fugiam para o norte [underground railroad], sufragistas, lideranças de movimentos de trabalhadores, protestos pacifistas pelos direitos civis, protestos antiguerra. Isso, por sua vez, pode levar à anulação de júris: a recusa em condenar aqueles que resistiram contra o alistamento durante a Guerra do Vietnã, ou usuários de drogas leves, ou o dr. Jack Kevorkian por eutanásia. Cientistas sociais também perguntam se a aprovação de regras repugnantes prejudica a legitimidade do sistema jurídico como um todo – teria a penetrante criminalidade ao longo do período de proibição de bebidas alcólicas [1920-1933] erodido o respeito pelo direito e pela lei em geral? Teria a falha contemporânea da Guerras às Drogas? O respeito pela lei varia com o tempo? Através das nações ou subgrupos dentro delas?

Atitudes culturais relacionadas a fenômenos jurídicos são complexas e contraditórias; elas tanto reforçam como são reforçadas elas próprias pelos fenômenos. Norte-americanos acreditam que cortes mimam criminosos, embora tenhamos a maior taxa de encarceramento entre as nações capitalistas desenvolvidas, imponhamos as mais longas condenações, recorremos de modo mais severo a penas de morte. Norte-americanos acreditam que o crime é nosso maior problema nacional, embora a classe média e os ricos tenham pouca probabilidade de sofrer violência. Norte-americanos acreditam na teoria da automatização da Justiça – o direito como aplicação mecânica de regras inequívocas sobre fatos incontestáveis. Ao mesmo tempo, engajam-se apaixonadamente nas indicações ao Judiciário, conforme mostraram os debates sobre as nomeações de Robert Bork e Clarence Thomas para a Suprema Corte. A crença na justiça realizada pelo sistema judicial sobrevive a reiteradas decepções na efetiva experiência. Norte-americanos demandam direitos civis e liberdades para si mesmos - igualdade em relação aos superiores, liberdade de discurso para aqueles com quem concordam - enquanto os rejeitam para os inferiores ou aqueles cujas visões eles abominam (Sarat, 1977). Estereótipos norte-americanos sobre beneficiários de assistência social e imigrantes resistem a repetidas falsificações empíricas. Norte-americanos condenam o “grande governo” por inércia burocrática, desperdício e ineficiência, mas demandam crescente proteção contra degradação ambiental e danos à saúde.

3 MOBILIZANDO REGRAS

Cientistas sociais distinguem duas formas de regulação: regimes reativos dependem da iniciativa de um requerente; em processos proativos um oficial assume a responsabilidade por investigar, processar e punir um infrator. Contudo, mesmo o arquetípico mecanismo proativo de execução da lei, a polícia, depende enormemente das queixas de cidadãos; e muitos outros mecanismos regulatórios são totalmente reativos (e.g., a manutenção de padrões éticos na profissão jurídica). A centralidade de atores privados para qualquer regime regulatório introduz importantes formas de variação. A vítima deve perceber a lesão, conectá-la com uma violação normativa e culpar o violador (Felstiner et al., 1980-81; Mather & Yngvesson, 1980-81).

Em anos recentes, uma campanha de propaganda agressiva parece ter convencido os norte-americanos de que nos tornamos uma nação de chorões, que todos estão alegando serem vítimas, que a litigiosidade está fora de controle. A criação desse pânico moral é um tema apropriado para investigação

pelas ciências sociais (autoridades coloniais britânicas na África e na Índia também reclamaram da excessiva litigância de seus súditos). Um ingrediente é a disseminação pela mídia de histórias aterrorizantes como a que se segue. Ronald T. Williams alegou que seu iogurte Danone tinha vidro que cortou sua boca, paralisando seu lábio; seu condicionador com proteína Revlon Flex queimou sua cabeça; seu creme de barbear Rise explodiu em seu rosto; sua televisão Magnavox pegou fogo e queimou suas roupas; e seus tabletes Nuprin causaram severos danos ao fígado, levando-o a um coma. Ele ingressou com cinco ações judiciais em cinco meses, três no mesmo dia! Constatou-se, porém, que o sr. Williams tinha extraordinários baixos custos de oportunidade: ele estava cumprindo duas penas perpétuas por assassinatos. A corte na qual os processos deram entrada ordenou o confisco de seu computador, máquina de escrever e impressora, vetou o ingresso de novas ações sem expresso consentimento daquele juízo e determinou o pagamento de \$5000 ao oficial de justiça (*The New York Times*, A16, 29 de Março de 1994).

Estudos nas ciências sociais sobre taxas de litigância requerem a árdua tarefa de calcular a população de eventos que poderiam justificar processos - o número de frascos de cremes barbeadores Rise que explodem, por exemplo. Se as taxas de litigância estão normalizadas no sentido mais bruto - a proporção em relação à população - elas parecem ter declinado dramaticamente desde o século XIX. Além disso, as categorias de ações que têm se intensificado mais rapidamente são aquelas propostas por empresas, não consumidores. Cientistas sociais estudam as variáveis que explicam a prontidão em reclamar: relações entre vítima e agressor (distância social, intimidade ou ausência de relação, permanência ou transitoriedade, igualdade ou dominação), culturas nacionais (Ocidental *versus* Oriental, grau de consenso normativo), custos de transação (gastos, atrasos, trauma emocional). Eles consideram também quem é o interessado, quem deve mobilizar o processo de modo a obter reparação (locadores retendo depósitos de garantia, locatários ocupando espaços sem pagar aluguel). Finalmente, litigância pode ser usada como uma arma de terror mesmo quando há pouca ou nenhuma chance de sucesso: Robert Maxwell entrou com ações de difamação contra qualquer um que ousasse criticá-lo; proprietários cobram aluguéis passados mesmo quando as instalações eram inabitáveis, ameaçando as avaliações de crédito de seus ex-locatários.

4 FORUM SHOPPING

Aqueles que decidem mobilizar normas devem escolher onde e como fazê-lo. Muitos negociam diretamente com seus adversários; alguns simplesmente se vingam, por vezes anonimamente. Se eles recorrem a terceiros, há uma ampla gama de foros potenciais: público e privado, cortes e agências administrativas, civil e criminal. Cada ambiente social pode ter seu próprio processo de litígio: comunidades residenciais (juízo de pequenas causas, centros de justiça de bairro); a mídia (reclamação [ombudsmen]); escolas e universidades; fabricantes, varejistas e consumidores (associações comerciais de lavanderias ou empresas de mudança, organizações profissionais de advogados ou doutores, *Better Business Bureaus*); procedimentos de acordo para danos coletivos (*Agent Orange*, asbestos, o *Dalkon Shield*, implantes de gel de silicone para seios, válvulas de coração); gestão de disputas trabalhistas (frequentemente especializadas por indústria); arbitragem comercial (tanto doméstica quanto internacional).

Essas instituições se diferenciam ao longo de um número de variáveis. A equipe pode ser leiga ou profissional, em tempo integral ou parcial. Podem gozar de autoridade decisional (adjudicação, arbitragem

vinculativa) ou investir na persuasão (mediação, conciliação). A instituição pode ser altamente visível ou confidencial, cara ou gratuita. O reclamante pode exercer controle (ações civis) ou cedê-lo ao Estado (persecuções criminais). O processo pode ser formal ou informal, rápido ou vagaroso. Cada fórum pode ter diferentes regras substanciais. O resultado pode favorecer uma parte (soma zero) ou estabelecer um acordo entre elas; pode consistir em danos monetários, punição criminal, uma ordem para agir ou deixar de agir, uma declaração, uma desculpa. Tal pluralismo jurídico requer regras regendo quais foros tem jurisdição, quais devem respeitar as decisões dos outros, e quais podem revisar e modificar tais decisões.

5 A MEDIAÇÃO DE ADVOGADOS

Por milênios cidadãos mobilizaram o direito sem qualquer assistência profissional; eles ainda o fazem na maior parte do tempo. Em décadas recentes, no entanto, o número de advogados cresceu rapidamente em praticamente todos os países. Como isso moldou a experiência do direito? Como o acesso a advogados varia de acordo com classe, raça, gênero e geografia? Que questões legais os advogados buscam e quais rejeitam? Como os clientes encontram advogados e advogados buscam negócios? O que o Estado tem feito para redistribuir assistência jurídica? Quem usa advogados, para que propósitos e com que frequência? Como a qualidade dos advogados varia? Todas essas questões são influenciadas pela estrutura das profissões jurídicas: barreiras de ingresso (dificuldades e afins - educação, estágio, exames), números, composição (origem de classe, raça, gênero), distribuição entre parâmetros de atuação (independente/empregado, parceiro/sócio, público/privado, tamanho da firma, parcerias multidisciplinares e multinacionais), autogovernança e autorregulação.

Os objetivos de advogados e clientes inevitavelmente divergem. Eles podem ser moldados pelo modo como o advogado é pago: honorários por hora, honorários contingentes, porcentagem da transação, honorários fixos. A acomodação que cada um faz ao outro pode ser influenciada pela importância da matéria e interação passada ou esperada. Uma questão crítica é se advogados intensificam ou moderam o conflito jurídico, encorajando clientes a propor excessivas demandas ou usando seu conhecimento de prováveis resultados e conexões com o advogado adversário para facilitar um acordo.

6 DESVIO E CONTROLE SOCIAL

Embora cidadãos possam mobilizar o direito para seus próprios fins, o Estado também molda o direito através do sistema de justiça criminal e agências regulatórias. Estamos acostumados a pensar no Estado respondendo ao crime; mas cientistas sociais enfatizam as formas pelas quais o desvio é construído na medida em que o comportamento é rotulado como criminoso. Podemos verificá-lo de modo claro na sequência da descriminalização: a revogação da proibição de venda de bebidas alcólicas [Prohibition 1920-1933], loteria estadual e jogos de aposta legalizados, homossexualidade, pornografia, contracepção e aborto. Mas até mesmo comportamentos que permanecem criminalizados oscilam no centro do palco durante pânicos morais e amnésias públicas: epidemias de drogas (maconha, heroína, cocaína e agora crack), assaltos, violência de gangues, roubo de carros. O crime, como Durkheim observou, é o material bruto do teatro da moralidade moderna. Inunda tanto as notícias quanto o entretenimento (jornais, televisão, filmes, ficção e histórias em quadrinho). Pode ser também uma forma

de teatro político. Regimes repressivos encenam julgamentos midiáticos de traidores para justificar seu autoritarismo. Crimes de Estado são expostos após a queda de tais regimes - o julgamento dos crimes de guerra de Nuremberg e Tokio, os julgamentos dos nazistas e colaboradores na França e Israel; revelação da Guerra Suja na Argentina; o presente esforço de nações ex-comunistas de reconciliação com seu passado através da “lustração” de *apparatchiki* e *nomenklatura*.

Mesmo as mais agressivas formas de policiamento e inspeção se apoiam fortemente nas queixas dos cidadãos. Que proporção de atos desviantes são observados e reconhecidos como criminais, e por quem? Quais deles são reportados? Como a polícia e administradores públicos empregam seus recursos limitados para investigar e processar? Que preconceitos isso introduz? É igualmente importante averiguar como potenciais desviantes percebem o mecanismo de sanção: eles sub ou superestimam a probabilidade de detenção, apreensão e punição e a severidade das sanções? Eles respondem reduzindo o desvio ou isolando-o do escrutínio e correição? Como seus ambientes sociais e culturais encorajam ou desencorajam o comportamento criminoso?

O Estado pode intensificar o controle social aumentando tanto a probabilidade quanto a severidade da punição. Porque a primeira solução tem altos custos (contratar mais polícia, limitar a liberdade individual), governos - particularmente o nosso - preferem a segunda, prolongando infinitamente sentenças de encarceramento e expandindo populações prisionais. Quase ao mesmo tempo em que a maioria dos políticos aderiu à onda do “três *strikes* e você está fora”¹, o slogan foi superado por uma lei do “*strike* único” para crimes sexuais. O senador Marian Bergeson, seu proponente, lamentou que “nós liberamos 250 agressores sexuais condenados da prisão na Califórnia a cada mês. ... Eu não quero dar-lhes a chance para uma segunda vítima” (*The Los Angeles Times*, A3, 12 de abril de 1994). Na sequência do espancamento de um jovem americano em Cingapura, houve chamadas para que se usasse o cassete contra artistas grafiteiros nos Estados Unidos e se restaurasse a palmatória nas escolas (*The New York Times*, 21 de Maio de 1994). Comunidades erguem barreiras físicas para se isolarem do crime: casas e enclaves residenciais cercados, ruas fechadas, proibição de gangues nos parques, imposição de toques de recolher para jovens, expulsão dos sem-teto.

Se o rigor excessivo cria seus próprios problemas (prisões lotadas, a erosão de liberdades civis, polarização de classe e raça), isso também se aplica à excessiva leniência. Por mais de meio século criminologistas têm documentado a resposta dramaticamente diferente ao crime de rua e ao crime de colarinho branco. Parcialmente por conta da sobrecarga e parcialmente por deferência, o Estado delega uma boa parte da responsabilidade regulatória para profissões, indústrias, gestão, polícia privada, escolas, famílias. Algumas das maiores lesões podem ser conectadas com uma imposição relaxada da lei: o subpoliciamento de bairros pobres, a pobreza de mulheres e crianças decorrente do não-pagamento de pensão por pais ausentes; o Exxon Valdez e outros desastres ambientais; as centenas de bilhões de dólares perdidos no desastre de poupanças e empréstimos; sonegação de impostos, a falha em regular *DES* ou o *Dalkon Shield*².

¹ Nota de Edição: Menção à regra do baseball utilizada de modo clássico por Ronald Dworkin para caracterizar a condição invariável das regras em face dos princípios.

² Nota de Edição: Método contraceptivo intrauterino que foi acusado de causar danos às mulheres.

7 A PERVERSIDADE DAS INSTITUIÇÕES

As decisões de cidadãos ou oficiais de mobilizar o direito introduzem um enorme grau de variação. Instituições judiciais agravam ainda mais isso. Elas não são criptografias, mecanicamente entregando uma solução predeterminada. Cientistas sociais recentemente enfatizaram a relativa autonomia de instituições de Estado, seu caráter “autopoiético”. De uma perspectiva mais crítica, elas podem ser percebidas como centradas nos seus próprios interesses, burocraticamente obstrucionistas, compostas por uma “nova classe” perseguindo seus próprios fins. Legisladores buscam arrecadar fundos de campanha e maximizar suas chances de reeleição; a polícia precisa “solucionar” as queixas, e parte é corrupta; promotores querem mover seus registros e avançar em suas carreiras assegurando condenações em casos amplamente midiaticizados; juízes precisam completar seus calendários de audiências; advogados maximizam taxas e, algumas vezes, fama; burocratas seguem regras e podem também cultivar aqueles que eles regulam como potenciais empregadores quando o burocrata passa pela porta giratória em direção ao setor privado.

Os acordos de confissão e delação premiada [*plea-bargain*] são a mais notória distorção do processo judicial: apenas uma fração mínima dos casos criminais vai a julgamento. Cientistas sociais debateram longamente se isso ocorre em função da sobrecarga de casos ou preguiça ou se representa simplesmente um método eficiente para se livrar de casos onde a culpa não está em dúvida. Advogados também fazem acordos na maioria dos casos civis, em parte para maximizar seus ganhos (se são pagos com honorários contingentes), em parte porque ficam inseguros em tentar abrir precedentes. Esforços para eliminar ou reduzir a discricionariedade em algum ponto (banimento dos acordos de confissão e delação, diretrizes para o sentenciamento) inevitavelmente a aumentam em outro (prisão ou acusação), sugerindo para muitos a metáfora do colchão de água.

8 EQUIDADE

Nós julgamos o sistema judicial não apenas em termos de sua aderência às normas oficiais, efetividade em sua implementação e eficiência, mas também com base no critério de equidade. Violações de justiça equitativa provocam ultraje e até violência: o espancamento de Rodney King pelo Departamento de Polícia de Los Angeles, sentenças lenientes para lojistas que atiram em afro-americanos acusados de furto, libertação antecipada de criminosos em posições destacadas como Michael Milken. Formas mais sutis de preconceito são reveladas no tratamento diferenciado de pares vítima-agressor (e.g., brancos acusados de crimes contra negros comparados com negros acusados de crimes contra brancos). A extraordinária super-representação de homens não-brancos em prisões americanas e no corredor da morte é fonte de profunda vergonha. Estamos devidamente preocupados que a composição racial e de gênero da nossa população esteja refletida em todas as instituições legais: legislatura, executivo, tribunal, júri, profissão jurídica e força policial. Todavia, esforços para corrigir o efeito da discriminação histórica através de ações afirmativas é fortemente contestado.

O viés preconceituoso pode entrar no sistema em cada ponto de decisão: abordagem, acusação, fiança, representação legal, processo, acordo de confissão e delação, condenação, sentença e liberdade condicional. Talvez a forma mais perniciosa seja a aplicação do princípio da igualdade [equal justice] para experiências desiguais, melhor capturada no famoso epigrama de Anatole France: a lei em sua majestade igualmente proíbe ricos e pobres de dormirem embaixo das pontes de Paris. A propensão preconceituosa tende a ser maior nos estágios iniciais desse processo, quando a discricionariedade é mais ampla e a visibilidade menor, embora frequentemente percamos isso de vista no curso de julgamentos midiáticos, como o segundo processo dos oficiais de polícia de Los Angeles por violarem os direitos civis de Rodney King. Os preconceitos se acumulam e amplificam na medida em que os efeitos das decisões iniciais criam um antecedente criminal, o que então influencia decisões subsequentes.

9 RECURSOS PARA ESTUDAR DIREITO EM SOCIEDADE

Os ensaios que seguem oferecem uma visão geral sobre as questões que os cientistas sociais perguntam sobre o direito e os métodos que utilizam para respondê-las. Estudantes que desejam perseguir esses temas mais profundamente podem se inspirar em uma riqueza de recursos.

Há um número de leitores americanos (e.g., Friedman & Macaulay, 1977; Evan, 1980), coleções de ensaios (e.g., Lipson & Wheeler, 1986) e textos (e.g., Friedman, 1977; Chambliss & Seidman, 1982; Kidder, 1983; Lempert & Sanders, 1986; Black, 1989; Evan, 1990; McIntyre, 1994), assim como textos de autores da Noruega (Aubert, 1983), Austrália (O'Malley, 1983) e Inglaterra (Roshier & Teff, 1980; Cotterrell, 1984) e panoramas internacionais (Arnaud, 1988; Ferrari, 1990).

A Revista Direito e Sociedade [*Law and Society Review*], de onde esses ensaios foram retirados, tem quase 30 anos de idade e contém uma ampla variedade de artigos empíricos e teóricos, bem como edições com temática especial. Outras revistas importantes incluem o *Journal of Law and Society* (anteriormente *British Journal of Law and Society*), *Law & Social Inquiry* (anteriormente *American Bar Foundation Research Journal*), *Studies in Law, Politics and Society* (anteriormente *Research in Law, Deviance and Social Control*), o *International Journal of the Sociology of Law* (Inglaterra), *Social and Legal Studies* (Inglaterra), *Law in Context* (Austrália), o *Australian Journal of Law and Society*, o *Journal of Legal Pluralism* (anteriormente *African Law Studies*), o *Legal Studies Forum, Law & Policy* (anteriormente *Law & Policy Quarterly*), *Canadian Journal of Law and Society*, *Droit et Société* (França), *Sociologia del diritto* (Itália), *Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie* (Alemanha), *Kritische Justiz* (Alemanha), *Recht en Kritiek* (Holanda), *Nieuwsbrief voor nederlandse rechtssociologen, rechtsantropologen en rechtspsychologen* (Holanda), *Windsor Yearbook of Access to Justice* (Canadá) e *Law and Human Behavior*.

Diversas universidades norte-americanas oferecem graduação e dupla-diplomação ou programas de pós-graduação em direito e sociedade, incluindo Jurisprudência e Política Social na University of California-Berkeley, a School of Justice Studies na Arizona State University, Departamento de Direito, Jurisprudência e Pensamento Social na Amherst College, New York

University, University of Massachusetts-Amherst, University of Wisconsin e Northwestern University. Grandes institutos de pesquisa são encontrados nos Estados Unidos (e.g., American Bar Foundation, Institute of Legal Studies na University of Wisconsin, Center for Law and Society em Berkeley, Institute for Law and Society na New York University), França (Centre de Recherche Interdisciplinaire de Vaucresson), Inglaterra (Centre for Socio-Legal Studies em Oxford, Institute for Socio-Legal Studies em Nottingham), Itália (Centro Nazionale di Prevenzione e Difesa Sociale), Espanha (Oñati International Institute for the Sociology of Law), Portugal (Centro de Estudos Sociais), Austrália (Center for Socio-Legal Studies, La Trobe University), Colômbia (Istituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos) e Holanda (Hugo Sinzheimer Institute em Amsterdã, Willem Pompe Instituut voor Strafrechtswetenschappen em Utrecht). Há associações nacionais de Direito e Sociedade nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Alemanha, Japão, Argentina, Holanda, Portugal e Finlândia, assim como associações preocupadas com o pluralismo jurídico, direito e ciência política, direito e economia, direito e psicologia, estudos de direito no terceiro mundo, história jurídica e criminologia. A (principalmente americana) Law and Society Association e a (principalmente europeia) Research Committee on Sociology of Law of the International Sociological Association organizaram o primeiro encontro internacional em Amsterdã em 1991 e vão organizar outro em Glasgow em 1996.

DA EXPANSÃO JUDICIAL À DECADÊNCIA DE UM MODELO DE JUSTIÇA*

Boaventura de Sousa Santos**

Bom dia a todos e a todas. É um prazer enorme estar aqui. Queria agradecer ao meu querido amigo José Geraldo de Sousa Júnior e também a toda a mesa, pessoas muito queridas que estão aqui comigo, algumas das quais já acompanho há muitos anos, tal como a Maria Lúcia, a Nair e, obviamente, a Gláucia que foi minha doutoranda em Coimbra e em Madison, e a Lúcia no pós-doutoramento em Coimbra. Enfim, às pessoas desta casa, um agradecimento muito especial por me acolherem.

É um prazer muito especial estar aqui fundamentalmente porque estamos a iniciar a celebração dos trinta anos de *O Direito Achado na Rua*, que foi uma proposta de democratização do direito de alto nível, e gostaria de recordar um grande filósofo, que foi muito discriminado neste país, Roberto Lyra Filho, mas que foi também uma das pessoas que me influenciou bastante nesta área.

Era um momento oportuno porque estávamos no princípio com a ideia de que a democratização do Brasil não se poderia realizar sem a democratização do direito. E esse direito não era apenas aquele que existe nos tribunais, mas aquele que as populações cultivam, criam, produzem, reproduzem nas suas comunidades, comunidades ribeirinhas, urbanas, rurais, nas periferias, nos povos indígenas, no mundo Quilombola, por todo o lado. Eu próprio, como sabem, tinha feito a minha tese de doutoramento, vivendo na favela do Jacarezinho, durante vários meses, e também aí me tinha apercebido como gente procurava ser tão digna e tão sábia, vivendo em condições tão indignas. E de alguma maneira este tema é agora mais oportuno do que era há trinta anos, e foi por isso que eu o propus.

Era também um momento ascendente, um momento de esperanças e de expectativas. Estamos hoje a atravessar um tempo de expectativas negativas. Cada notícia, cada legislação é pior que a anterior. Parece que estamos num movimento descendente, não sabemos bem onde é que ele termina, se é que já terminou, e é por isso que neste momento é bom lembrar aqueles e aquelas, muito fora destes ambientes protegidos, que estão completamente à mercê das injustiças, de discriminações, das violentações de que são vítimas todos os dias.

Como sabem, estou envolvido em muitas lutas no Brasil, e noutras partes do mundo e do continente, mas hoje quero dedicar a minha palestra, em especial, a duas mulheres absolutamente fabulosas, negras, mariscadoras da Ilha da Maré, na Baía de Todos os Santos, minhas amigas há muitos anos, e que eu acompanho, a Nega (Marizelia Lopes) e a Eliete Paraguassu. Estas mulheres têm um trabalho notável, mas a poluição do complexo portuário da Baía de Todos os Santos tem vindo a destruir o seu meio de vida, com a poluição dos manguezais. A Nega e a Eliete escrevem-me agora, desesperadamente, porque a mancha de petróleo está a acabar com a sua vida. Na Ilha da Maré existem crianças, jovens, com dezanove anos, com

* Palestra apresentada no âmbito das comemorações dos 30 anos de *O Direito Achado na Rua*, no lançamento do Programa de Doutorado em Direitos Humanos da Universidade de Brasília, no dia 26 de outubro de 2019.

** Doutor em Sociologia do Direito pela Universidade de Yale (1973) e Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Distinguished Legal Scholar da Universidade de Wisconsin-Madison. Foi também Global Legal Scholar da Universidade de Warwick e Professor Visitante do Birkbeck College da Universidade de Londres. É Director Emérito do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Coordenador Científico do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

tumores no cérebro. As mulheres têm doenças uterinas e vaginais, porque a vida delas é viver alagadas na lama, nos manguezais, e se estes estiverem contaminados, obviamente que as contaminam a elas também. Estou a preparar uma carta aberta aos governadores do Nordeste, que eu conheço pessoalmente, onde procuro chamar à sua atenção para o facto de as lutas destas mulheres serem tão próximas de tudo aquilo que eu tenho escrito: a linha abissal que divide a sociedade humana da sociedade desumana, e que é vivida, diariamente, por estas mulheres. A epistemologia do Sul, em que eu digo que tanto conhecimento é produzido por aqueles que são considerados sub-humanos, populações Quilombolas, negras, indígenas, ribeirinhas, mulheres, que nós não consideramos na nossa universidade, porque a nossa universidade só ensina o conhecimento dos vencedores, nunca o conhecimento dos vencidos da história, e que é um conhecimento tão rico. Neste momento, elas têm vindo a implorar ao governador do Estado da Bahia e também aos funcionários da Petrobras para participar, ativamente, em todas as medidas que estão a ser tomadas na Baía de Todos os Santos, porque o seu conhecimento dos manguezais é melhor do que qualquer um, porque o vivem diariamente, é o conhecimento popular. E, apesar de tudo, esse conhecimento está a ser negado, a sua participação está a ser negada. É uma negação daquilo que eu chamo a ecologia dos saberes. O saber académico é muito importante, mas obviamente o saber das mulheres da Ilha da Maré é fundamental. São estas as contradições do país. E eu não queria deixar de mencionar as lutas deles e delas, neste momento. Isto para falar de um tema que, provavelmente, parece não ter muito interesse para essas questões e que estamos a viver mais intensamente no continente, que é a questão do sistema Judiciário, mas que, como verão, tem tudo a ver com o que se está a passar. Pelo menos da maneira como eu o trato enquanto sociólogo do direito.

Vou dividir a minha intervenção em três partes. Qual o contexto em que estamos, como chegámos aqui e como vamos sair daqui.

Nos últimos quarenta anos, assistimos a um processo gradual, lento, sistemático, de despolitização da vida coletiva, e essa despolitização deu-se por vários mecanismos que convém analisarmos. São problemas globais que depois têm traduções locais específicas. Temos de analisar tanto o contexto global, como o contexto local, nacional, em cada país. O movimento mais geral foi uma crescente incompatibilidade entre democracia e capitalismo. Para muitos, a democracia e o capitalismo nunca foram compatíveis, mas a verdade é que, no período da Guerra Fria, ou seja, depois de 1945, precisamente porque do outro lado do muro de Berlim havia um sistema rival ao sistema capitalista, o sistema soviético, nós passámos por um processo histórico muito interessante, em que os dois princípios colidem, entre a democracia e o capitalismo - a democracia é o princípio da soberania e da vontade popular, o capitalismo é o princípio da acumulação infinita. Dois princípios que chocam, obviamente. Mas nessa altura foi possível que o princípio da democracia sobrepujasse o princípio da acumulação infinita, ou seja, a democracia pôde regular o capitalismo, e isso foi possível para tentar mostrar que essa regulação permitia ao capitalismo florescer e rivalizar com o sistema soviético e ter vantagens sobre ele, porque, por um lado, permitia à Alemanha Ocidental prosperar e de se elevar e crescer economicamente, tal como a Alemanha Oriental, que estava do outro lado do muro, mas com uma vantagem que não tinha o modelo soviético, é que o fazia com liberdade. Essa era a superioridade do capitalismo. O capitalismo aceitou coisas que nunca tinha aceitado antes: por exemplo, que os empresários e as pessoas mais ricas fossem tributadas, pagassem impostos até setenta por cento dos seus rendimentos, aceitassem que certas zonas estratégicas do país não fossem nunca ser privatizadas,

deviam ser nacionalizadas, a eletricidade e a água, por exemplo. Aceitaram, inclusivamente, que os trabalhadores participassem, ativamente, na gestão das empresas - Volkswagen, Mercedes-Benz - chamaram a isso a *mitbestimmung*, a cogestão, em que os sindicatos participavam na gestão das empresas. Nada disto é pensável hoje. Naquela altura foi. E, portanto, houve um momento em que pareceu que era possível a democracia, nalguns casos, ser compatível com o capitalismo. Isto deu-se sobretudo na Europa. O que escapou a toda a gente é que isto era possível na Europa porque a Europa explorava, desalmadamente, as suas colónias fora da Europa, saqueava e continuava a saquear a riqueza da América Latina, da África e da Ásia, e, portanto, permitia que, na Europa, houvesse uma democracia que combinava altos níveis de produtividade com altos níveis de proteção social. E assim surgiram as classes médias na Europa e assim surgiram os direitos sociais, a educação pública, as pensões públicas, os sistemas de saúde públicos, etc., que temos, ainda hoje, na Europa, embora todos em crise. O que acontece é que, a partir de 1989, sem que haja nenhuma alteração constitucional em nenhum país, tudo isto muda e vamos assistir a uma mudança muito curiosa que passou despercebida. Enquanto antes era a democracia que regulava o capitalismo, passou o capitalismo a regular a democracia. A partir de certa altura, começa a gravar-se a ideia de que os direitos sociais, a saúde pública, a educação, são uma sobrecarga enorme para o Estado, que o Estado é predador, que o Estado é ineficiente, e que devem ser privatizados, e que são grandes zonas de lucro que estão a ser perdidas na educação, na saúde, nas pensões. Surge uma crítica a toda a ideia de uma democracia com direitos sociais. E é aí que vem o neoliberalismo que se ampliou a partir de 1989 e que a América Latina já conhecia. Conhecia desde os anos 70, obviamente, com as ditaduras militares.

Portanto, no momento em que o capitalismo começa a regular a democracia, o Estado começa a desconfigurar-se. O Estado, que era um segurador das políticas sociais, passa a ser considerado um predador ineficiente, que deve ser reduzido ao mínimo. O trabalho passa a ser desvalorizado, começa o ataque às leis trabalhistas. A mercantilização total da natureza. Surge, de novo, uma grande busca dos recursos naturais, mineiros, petrolíferos, etc. E aí surge um momento em que nos encontramos: o neoliberalismo só reconhece uma liberdade; a liberdade económica, e quando as liberdades políticas e sociais chocam com a liberdade económica, ele prefere a liberdade económica à liberdade política e social. E é aí que o neoliberalismo se torna incompatível com a democracia. E, como eu já disse aqui uma vez numa sala, alguém compreende que há quarenta anos, numa eleição, a primeira questão dos noticiários, a primeira página dos jornais fosse “Qual foi a reação dos mercados”? Os mercados não votam, os mercados são cinco investidores internacionais, e, no entanto, é a sua voz e a sua influência que surge nas primeiras páginas dos jornais. Nós temos, neste momento, uma hipertrofia da liberdade económica e os governos de direita, os partidos de direita estão nesta verdadeira armadilha. Assumiram tanto a lógica neoliberal, que, entre liberdade económica e as outras liberdades, privilegiam sempre a liberdade económica. E é por isso que, em meu entender, o garante da democracia são as esquerdas, não as direitas, tal como defendo no meu livro *Esquerdas do mundo, uni-vos!*¹ E, aliás, tivestes uma experiência muito recente com o golpe constitucional contra a Presidente Dilma neste país.

Mas este processo da democracia e o capitalismo é apenas um mais geral, porque ele depois teve outros processos. Processos curiosos porque ocorrem devido à influência dos meios de comunicação social, e por não haver nenhuma transformação constitucional não notamos estas mudanças. Por exemplo,

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Esquerdas do mundo, uni-vos!** 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

a democracia deixar de regular o capitalismo e ser regulada pelo capitalismo, ninguém notou quase nos primeiros tempos. A outra é a seguinte: nos anos 80, 90, a sociedade civil vira-se contra o Estado, a sociedade civil é que é boa, surgem então as ONG's. A ajuda ao desenvolvimento por parte dos países mais desenvolvidos já não vai para o Estado, o Estado é ineficiente, é corrupto. Toda a gente fala da sociedade civil contra o Estado. Mas esse é o primeiro passo. A partir de 2000, vamos ver que a sociedade começa a ser criticada, em nome do indivíduo. Portanto, primeiro é a crítica ao Estado, em nome da sociedade civil, e depois a crítica à sociedade civil em nome do indivíduo. É quando a Margaret Thatcher diz que não há sociedade, há indivíduos. O que é que isto quer dizer? É o fim da responsabilidade social, é a tentativa de transformar a responsabilidade social e de a substituir pelo princípio da culpa. Quem é rico merece ser rico, quem é pobre merece ser pobre, basicamente. E as teologias conservadoras vão-lhe dar um carácter teológico, que se chama a teologia da prosperidade. Portanto, a responsabilidade social é substituída pela culpa. E, hoje, esse é o problema da doença mental, o problema das terapias, o problema do aumento dos suicídios da população estudantil em todo o mundo. A despolitização leva à transformação da política em assunto, ou de polícia para reprimir, ou em assunto de terapia para resolver um problema individual. Portanto, a alternativa para os jovens ou é a polícia ou a terapia. E isto é o que o neoliberalismo tem vindo como consequência da despolitização da vida coletiva. Este movimento é seguido de outros. Outro movimento muito interessante, a partir dos anos 80, é que nos órgãos de soberania começa a haver uma deslocação. O órgão de soberania mais importante era, obviamente, o Legislativo. Porque é aquele que está diretamente relacionado com as eleições, com a democracia, é o que representa os cidadãos. A partir de certa altura, o Poder Legislativo perde força e é substituído pelo Poder Executivo. Toda a força vai para os governos, para o Poder Executivo, e a partir do ano 2000 vamos assistir a uma deslocação do Poder Executivo para o Judiciário, isto é, o órgão mais remoto, mais imune ao controlo democrático. O Legislativo era o mais próximo do controlo democrático, o governo é o segundo, e cai-se cada vez mais no sistema judicial, por ser o que está mais longe do controlo democrático. O que é isto? É uma estratégia de imunizar o poder em relação à democracia, de o tentar isolar das pressões democráticas, e o Sistema Judiciário vai ser o instrumento utilizado para isso. Chamamos a isso a judicialização da política. Num momento em que há uma despolitização, ela é feita para o conflito individual, ou quando é um conflito coletivo ele vai aos tribunais como conflito judicial. Temos, portanto, a judicialização da política, isto é, uma intervenção cada vez maior dos tribunais na vida coletiva, e que tem aspetos positivos. O que nós não vimos é que ele correspondia a uma mudança no Estado, que era o domínio do princípio do mercado, isto é, a ideia de que o Estado, na medida em que existe, deve ser gerido como uma empresa. E como numa empresa existem conflitos, eles têm de ser dirimidos, esolvidos pelos tribunais. O carácter mercantil do próprio Estado, a mercantilização da vida coletiva, torna funcionalmente adequado que sejam também os tribunais a resolver os conflitos sociais que vão surgindo na nossa sociedade. Portanto, esta cultura individualista vai levar a que o Judiciário seja utilizado de uma maneira muito forte, como uma arma de intervenção na vida coletiva. E é curioso ver que o Sistema Judiciário tinha estado sempre muito próximo da sociedade capitalista em que nós vivemos. O Judiciário foi sempre considerado um órgão de soberania conservador, mas que estava sujeito a pressões. Eu próprio estudei, aqui, o Sistema Judiciário, desde 1980, em plena ditadura. Como o Dom Hélder Câmara pressionava o Poder Judiciário do Recife para legalizar ocupações urbanas na cidade do

Recife.² Depois, estudei os casos do MST, sobretudo do Pontal do Paranapanema, que mostravam também as contradições do Sistema Judiciário, porque ocorriam dentro de um capitalismo nacional.

Mas, há um momento em que o capitalismo nacional passa a ser um capitalismo global. Vamos assistir, nos anos 90, à emergência do que nós chamamos de constitucionalismo global. Existem as Constituições dos países e as constituições globais, do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, que têm, muitas vezes, condições que são contrárias às constituições do país, e os tribunais vão começar a responder ao constitucionalismo global. Esta sobreposição entre o constitucionalismo nacional e global vai ser uma constante do nosso tempo nos próximos anos. E esta evolução é curiosa. Sabem como funciona a democracia? A democracia funciona com duas obrigações. Há uma obrigação vertical entre os cidadãos e o Estado e há uma obrigação horizontal entre os cidadãos. Tem que haver um equilíbrio entre as duas. A obrigação vertical entre os cidadãos e o Estado é o direito público; a ligação e a obrigação horizontal entre os cidadãos é o domínio do direito privado. Ora, quando se começa a privatizar o Estado, a lógica da obrigação vertical vai-se atenuando e fica a dominar a lógica privatística da obrigação horizontal, e, portanto, a própria relação com o Estado passa a ser tratada como se fosse de direito privado, e a lógica da propriedade privada passa a ser dominante, porque a tal obrigação vertical caiu, que era a obrigação dos cidadãos em relação ao Estado. Esta despolitização da vida coletiva traduziu-se numa judicialização da vida coletiva, que tem vindo a dominar o nosso tempo.

Qual foi a consequência fundamental? A independência judiciária democrática. Porquê democrática? Porque garantia o equilíbrio entre as duas obrigações, a obrigação horizontal e a obrigação vertical. Quando o Estado abusava nesta obrigação vertical, entraram os tribunais constitucionais. E, portanto, a independência do Judiciário era fundamental para garantir o equilíbrio entre as duas obrigações. No momento em que se atenua a obrigação vertical, a independência judiciária, sem nenhuma mudança constitucional, deixa de ser democrática e passa a ser corporativa. Os juízes, magistrados, vão usar a sua independência para garantir os seus salários, para garantir os seus privilégios, para garantir a sua pressão sobre o poder político. E quanto maior é a independência dos tribunais, pior isto é. O Brasil tem o sistema de independência judiciária mais amplo do mundo. Vejam uma tese brilhante de Luciana Zaffalon, feita no Estado de São Paulo, em que analisa a Justiça Estadual de São Paulo³. É um retrato absolutamente cruel da perversão da independência judiciária no Brasil. Porquê? Porque sempre que há um processo administrativo de um cidadão contra o Estado, os magistrados de São Paulo utilizam essas ações para fazer pressão sobre o Estado, para as suas regalias salariais e de habitação e moradia. E se o Estado os atende, o Estado ganha quase sempre. É por isso que quando analisamos as estatísticas com dados que são absolutamente fabulosos, verifica-se que o tribunal usa a pressão que tem sobre o seu orçamento para decidir a favor do Estado, se o Estado lhe der as garantias salariais, e outras que tem tido. O cidadão fica a descoberto, fica desprotegido. Chamamos a isto a perversão da independência judiciária, que era para garantir a força da democracia e que passa a ser para garantir a força de uma corporação, a corporação dos magistrados. É uma perversão total. Penso que, neste momento, estamos numa situação em que essa

² SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Conflitos Urbanos no Recife: o caso do 'Skylab'. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 11, p. 9-59, 1983.

³ CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **Uma espiral elitista de afirmação corporativa**: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2017.

perigosa independência corporativa neste sentido pode vir a ter uma função muito danosa, se efetivamente ocorrerem as seguintes condições.

Primeiro, que o estado de direito seja reduzido ao direito do estado, ou seja, o positivismo, que continua a dominar toda a formação de juristas nas faculdades de direito. Nós temos que saber que o Hitler não cometeu um único ato ilegal, tudo o que ele fez foi legal, porque tudo tinha sido aprovado no parlamento ou em decretos governamentais. É este o drama do positivismo, é que pode vir a legalizar o Nazismo, tal como aconteceu na Alemanha. Portanto, a formação positivista é algo extremamente perigosa quando ligada à independência judicial corporativa. Em segundo lugar, este positivismo parte sempre do pressuposto de que há um soberano. E quem é o soberano? O soberano era, tradicionalmente, o Estado, mas com o constitucionalismo global a sobrepor-se ao constitucionalismo global, o soberano já não é o Estado, é o império. O Judiciário pode deixar de estar ao serviço do capitalismo nacional para passar a estar ao serviço do capitalismo global. Vou mostrar com casos concretos de vários países e no Brasil inclusivamente.

Tal como tenho vindo a defender, a sociedade contemporânea são três formas de dominação articuladas: o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. Ontem, na Ceilândia, eu falava sobretudo do colonialismo na fase do racismo, isto é, nós não podemos aceitar, de maneira nenhuma, que o colonialismo acabou com as independências. O colonialismo mudou de forma, deixou de ser ocupação por uma potência estrangeira e passou a ser um colonialismo interno, que é aquele que já existe, hoje, no Brasil, tal como existe em muitos outros países que foram colonizados pelo colonialismo europeu. E, portanto, esta articulação das denominações entra, também, nas ações do Judiciário, e por vezes são forças, digamos assim, que embora se articulem, são propulsionadas por forças políticas diferentes. O neoliberalismo, por exemplo, interessa-se, sobretudo, no capitalismo. É tornar o capitalismo mais duro, porque o neoliberalismo é, fundamentalmente, um sistema de transferência de riqueza dos pobres e das classes médias para os ricos. Como sabem, Portugal é o único país da Europa governado pela esquerda, neste momento, desde 2015. Portugal tem vindo a crescer, tem aumentado o seu emprego, há luta social, mas são greves, não são coletes amarelos, a imagem do país melhorou, tem a taxa de crime mais baixa da Europa, é a economia que mais cresce na Europa, fazendo tudo ao contrário da receita neoliberal do Fundo Monetário Internacional. Porquê? Porque o Fundo Monetário Internacional e o neoliberalismo é uma mentira, não faz crescer a economia. O neoliberalismo é um sistema de transferência de riqueza dos pobres e das classes médias para os ricos. E nós em Portugal tentámos mostrar isso com uma união das forças de esquerda, pragmática, moderada, mas onde não entram partidos de direita, para tentar mostrar que o neoliberalismo é uma mentira. Mas o neoliberalismo tem muita força mundial, embora neste momento esteja numa fase da crise. Vejam o Equador, a Argentina, o Chile, e o Brasil será o próximo, a meu entender, quando os aplicar. Não tenho dúvida.

Mas o capitalismo não opera sozinho, precisa de outras forças políticas e de outros interesses para manter esta articulação entre capitalismo, colonialismo e patriarcado. A extrema direita é aquela que alimenta o racismo na sociedade brasileira. Na Europa, é a extrema direita contra os refugiados. Imaginem se aquelas quinze mil pessoas que morreram afogadas no Mediterrâneo fossem cidadãos europeus, o escândalo que seria na Europa. Como é possível que a gente deixe afogar quinze mil dos nossos cidadãos? Acontece que eles não são gente, não são cidadãos, são negros africanos, sub-gente, sub-humanos. O Ministro do Interior italiano, Matteo Salvini, disse que os barcos eram barcos de gado. É isto o racismo que a extrema direita, obviamente, alimenta. E há uma terceira força que vem compor e dar força ao

heteropatriarcado: é o conservadorismo religioso, que alimenta as ideias tradicionais dos deveres da família, contra o aborto, direitos reprodutivos, o LGBTfobia, a homofobia, etc. Ou seja, uma combinação tóxica de neoliberalismo com extrema direita e conservadorismo religioso. E o Judiciário acaba, muitas vezes, por estar vulnerável a tudo isto, por vezes tão vulnerável que ele, que é o sustentáculo do Estado laico, pode deixar de o ser. Nós temos, hoje, juízes, no Brasil, que citam a bíblia para fundamentar as suas tendências, o que é absolutamente inconstitucional, e fazem-no, aparentemente, impunemente. Vejam até onde a perversão do Estado laico foi.

Vamos ver agora como é que com estas três forças, e não havendo a relação vertical Estado-Cidadão no centro como garantia do Estado democrático, o próprio poder judicial pode ser capturado por todas estas correntes conservadoras que têm vindo a dominar a nossa sociedade.

Neste momento estamos a assistir a uma interferência do capitalismo global devido à rivalidade total entre a China e os Estados Unidos, que está a obrigar os Estados Unidos a exigir um alinhamento total dos seus aliados. O Brasil com os BRICS era uma ameaça a esse alinhamento, uma vez que os BRICS eram uma aliança com a China. A China tem que ser neutralizada, porque é, provavelmente, o país mais bem posicionado para a próxima inovação da globalização. Eu tenho sempre dito que as globalizações são sempre hegemônicas, dominadas por um país que domina uma alta tecnologia, que é altamente rentável. A que nos trouxe até agora é essa grande inovação dos vossos celulares, dos vossos *ipads*, dos vossos computadores, da *internet*, e a hegemonia foi dos Estados Unidos. Só que esta globalização está a terminar porque a concorrência é muito grande e os produtos são muito baratos. Quando esta globalização cai, começa a rivalidade entre países. Na Europa, a rivalidade entre a Alemanha e a Inglaterra levou a duas guerras. Neste momento, a rivalidade é entre a China e os Estados Unidos. Porquê? Porque já sabemos qual é a nova inovação: é a inteligência artificial, a automação e a robótica, e a China parece estar muito bem posicionada para dominar a próxima globalização. Os Estados Unidos acordaram tarde. Quando se deram conta, a China já era o maior importador do Brasil e da Argentina, o maior investidor na América Central, e entraram em pânico. Era preciso neutralizar, e a neutralização começou em 2009, com o golpe das Honduras, em 2012, com o golpe contra Fernando Lugo no Paraguai, e depois em 2016, contra Dilma Rousseff. Era preciso neutralizar os BRICS depois do fracasso da ALCA. Com o fracasso da ALCA, em 2005, por iniciativa do Néstor Kirchner, de Lula da Silva e de outros, não foi possível a Bill Clinton fazer um tratado de livre comércio na América Latina. Os Estados Unidos não estavam defendidos da interferência chinesa.

O país mais vulnerável, porque mais democrático de todos estes, era o Brasil, e por isso teve que ser neutralizado. Não bastava que a direita ganhasse as eleições em 2018, porque ela, certamente, não iria fazer o que era preciso fazer: entregar a riqueza nacional brasileira ao capitalismo internacional. A direita podia ganhar, mas talvez não entregasse o pré-sal, talvez permitisse que a Embraer continuasse uma das maiores empresas mundiais de aviões ligeiros. Ganhava as eleições em 2018, não tenho dúvidas nenhuma. O desgaste do governo do PT dar-se-ia, certamente, porque é normal nas democracias que o desgaste leve a uma substituição, mas não garantia a entrega da riqueza nacional a um capitalismo global. Não eram eleições que poderiam fazer isso, foi o Sistema Judiciário que foi encarregado de fazer isso.

Eu tinha estudado este tema do sistema judicial e a influência imperial no sistema judicial a partir dos anos 90 quando fiz um grande estudo, que não está disponível ainda em português, sobre a interferência dos Estados Unidos na Colômbia, sob o pretexto da luta contra a droga, e que foi treinar,

massivamente, os Procuradores da República, portanto, o Ministério Público da Colômbia, de uma maneira muito agressiva, para lutarem eficazmente contra a droga⁴. Esse era o argumento. Mas o argumento era, de facto, treiná-los de uma forma que eles fossem amigos da democracia americana, adeptos incondicionais da propriedade privada e dos interesses internacionais dos Estados Unidos. Tudo isto foi feito de uma forma muito interessante, muito metódica e extremamente inteligente, que as esquerdas brasileiras desconheciam completamente, porque tão enamoradas desse grande país, deste grande gigante, quinta economia do mundo.

A intervenção imperial dá-se pela lógica de guerra. É sempre o termo guerra. A primeira guerra, anos 60, como sabem, é a guerra contra o comunismo, a guerra contra a revolução cubana e todo o perigo da revolução cubana se poder internacionalizar. A aliança para o progresso é parte disso, é a entrada dos evangélicos no Brasil, conservadores neopentecostais, que data de 1969, de um relatório do Nelson Rockefeller, que vai considerar a teologia da libertação uma ameaça à segurança nacional dos Estados Unidos, e diz "É preciso uma resposta conservadora", e a resposta religiosa conservadora são os evangélicos neopentecostais. Não quero ofender ninguém que seja evangélico, nem todos são, obviamente, conservadores a esse ponto, mas essa foi a estratégia. Menos de 10 anos depois, criou-se a Igreja Universal do Reino de Deus. Isso está tudo público, só que não se lê, é o relatório de Nelson Rockefeller para a América Latina, em 1969. Portanto, é uma tentativa de controlar as ameaças que estão a surgir aqui. A segunda guerra é a guerra contra a droga, é aquela que vai tentar dominar o Judiciário colombiano. A partir de 2001, é a guerra contra o terrorismo. E a guerra contra o terrorismo, por exemplo, vai permitir pôr na prisão os Mapuches, os índios, os indígenas, que no Equador, na Bolívia, naquela altura, e no Chile, se opõem à entrada das empresas multinacionais mineradoras, muitas delas americanas ou canadianas, bloqueando estradas. Hoje bloquear uma estrada é um ato de terrorismo na América Latina. Os Mapuches foram acusados de terrorismo e eles sabem que é uma acusação muito séria, porque quando alguém é acusado de terrorismo, não pode ter os mesmos direitos de ser defendido pelo advogado. Os contactos dos advogados com os acusados são muito limitados sempre que há uma acusação de terrorismo. Essa é a terceira guerra, é a guerra contra o terror, para controlar, de novo, as economias nacionais, para evitar a concorrência às empresas norte-americanas.

E chegamos à quarta guerra, a guerra contra a corrupção. O relatório da USAID de 2013 a 2017, em que a USAID gastou 6.7 biliões de dólares na luta global contra a corrupção. A luta contra a corrupção é defendida pela USAID como a grande luta para garantir o desenvolvimento económico e permitir a transparência económica. É o fim explícito. Qual é o fim implícito? É liquidar toda a concorrência às empresas multinacionais norte-americanas. E isso está claro a partir de outros documentos. A certa altura, devido a esta guerra contra a corrupção, todos os países querem criar leis contra a corrupção. Na Itália, nos anos 90, a luta contra a corrupção chamada "Mãos Limpas". É curioso que, em 2004, Sérgio Moro escreve um *paper* chamado "Considerações sobre as Mãos Limpas". Os Estados Unidos também têm leis contra a corrupção. Qual é a especificidade dos Estados Unidos? É que vão criar uma lei, que é a chamada lei contra as atividades de corrupção de empresas estrangeiras que atuam no território norte-americano, isto é, uma lei que permite punir empresas estrangeiras com

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a New Legal Common Sense**. Law, Globalization, and Emancipation. London: Butterworths, 2002. p. 331-335.

negócios nos Estados Unidos, que foram declaradas corruptas por eles. Portanto, chamamos a isto uma jurisdição extraterritorial porque pode condenar uma empresa de outro país. E como pode condenar uma empresa de outro país, pode liquidá-la. Quais são os dois mecanismos? Primeiro mecanismo, multas brutais. Uma empresa que fez uma pequena transação com Cuba, por exemplo, um país embargado, imediatamente pode levar uma multa enorme. Essas multas podem ser paralisantes. É a primeira medida. A segunda medida é uma medida que visa desvalorizar as empresas, através de especulação financeira na bolsa de valores. Para que no caso de as empresas não serem destruídas, poderem ser compradas a um preço inferior aos valores de mercado, mais baratas. Como é que isto se faz? Por exemplo, a empresa Alstom. Alstom é uma grande empresa elétrica francesa que caiu na malha da corrupção desta lei contra a corrupção nos Estados Unidos. A multa foi tão brutal que destruída a empresa e a empresa preferiu, obviamente, ser vendida à General Electric. Quando não se pode destruir a empresa, criam-se condições para que a empresa seja adquirida por uma empresa norte-americana.

A luta contra a corrupção vai ser, portanto, uma medida muito interessante e muito eficaz de destruir a concorrência. Havia, no entanto, um obstáculo nesta luta contra a corrupção, no caso dos Estados Unidos, que é a *too big to fail*, é demasiado grande para poder ser eliminado. Por exemplo, a Goldman Sachs foi acusada de atividades de corrupção, mas a Goldman Sachs é uma grande empresa financeira, os Estados Unidos não podiam aceitar que essa empresa deixasse de funcionar. A Volkswagen foi acusada de uma grande corrupção nas emissões de CO². Podia ter sido destruída, naquele momento, com uma multa brutal, mas a Volkswagen era demasiado grande para falhar. Este foi o princípio que permitiu a empresas, que os Estados Unidos consideravam corruptas, se mantivessem no negócio, que é punir os executivos, mas deixar a empresa continuar, porque a empresa é demasiado grande. Mas isso só se faz quando as empresas não competem com as empresas norte-americanas. No Brasil, em 2007, os serviços do departamento de justiça consideraram que as três empresas alvo no Brasil eram a Embraer, a Odebrecht e a Petrobras. Estão nos documentos do departamento de justiça. E esses documentos, obviamente, são documentos que dizem que elas vão ser alvo de atividades de corrupção e essas atividades vão ter lugar através de todo o programa da luta contra a corrupção da USAID, e que vai ter, obviamente, toda a intervenção também nos países amigos, onde há, também, a luta contra a corrupção. E aí surge uma medida muito interessante: é que a USAID, o departamento de justiça, vai apoiar, ativamente, todos os países que tenham leis e iniciativas contra a corrupção, e, privilegiadamente, os campeões da reforma contra a corrupção. E é nessa altura que começa uma ligação entre o departamento de justiça e o Sistema Judiciário brasileiro. A primeira visita de Sérgio Moro aos Estados Unidos é de 1998, e depois, a partir de 2003, passam a ser mais frequentes. Nessa altura, vai aos Estados Unidos numa visita de jovens líderes do mundo. Em 2007, surge numa grande organização chamada *Building Bridges* (Construindo Pontes), de cooperação judicial entre o Sistema Judiciário norte-americano, o departamento de justiça e o Sistema Judiciário brasileiro. E é aí que se decide quais são as cidades onde deve ser sediada a luta contra a corrupção. Os Estados Unidos aconselham que essa luta contra a corrupção deve ser em cidades onde haja uma grande vontade de luta contra a corrupção. As duas cidades no Brasil são Campo Grande e Curitiba. Acabou por ser Curitiba, obviamente. A partir daí vamos assistir a um corrupio de relações. Através do controlo das contas bancárias que está todo nos Estados Unidos, através do *google*, através dos servidores, através das grandes bases de dados que estão todas nos Estados Unidos. Portanto, quem é que fornece os dados da luta da corrupção para a luta mundial? São os Estados Unidos que fornecem e forneceram, obviamente, ao Brasil. E esses dados são dados que permitem a neutralização dos adversários, sem usar a etiqueta política,

quer dizer, não é porque é de esquerda que é neutralizado, é porque é corrupto. Portanto, preparem-se, por exemplo, os líderes do MST e do MTST, para poderem, eventualmente, virem a ser acusados de corrupção e não de serem de esquerda, porque a luta é a luta contra a corrupção, porque ela é o símbolo da despolitização do nosso tempo. Quem é que é contra a luta contra a corrupção? Todos nós somos contra a corrupção, pois claro. Só que é uma arma de destruição, digamos, maciça, que está a ser utilizada para eliminar a concorrência.

Muito recentemente, em 2009, a Hillary Clinton fez um discurso no *Council of Americas*, em Nova York, onde disse uma coisa muito interessante: "As democracias sustentáveis são muito mais que o voto, são um Sistema Judiciário independente e capaz, o órgão de governo que está mais imune aos processos eleitorais." Vejam como isto está relacionado, todas estas ligações estão relacionadas e é por isso que nos anos seguintes, a partir de 2009, por exemplo, Sérgio Moro é uma presença frequente nos *think tanks*, nas iniciativas com uma notabilidade enorme, sempre que está em discussão a luta contra a corrupção, em diferentes partes do mundo. Aliás, em Portugal, estive, em dois meses seguidos, em conferências no Estoril, convidado como grande campeão da luta contra a corrupção. E a partir de 2014, quando se lança o Lava Jato, começam as visitas regulares entre o departamento de justiça e Curitiba. Estão assinaladas. Tudo o que vos estou a dizer é do domínio público. É tudo público, está publicado. São regulamentos. O secretário assistente do departamento da justiça, Keneth Blanco, em 2017, num discurso público, tendo a seu lado Rodrigo Janot, diz o seguinte: "É difícil imaginar uma melhor cooperação do que a que existe entre os magistrados de Curitiba e o departamento de justiça dos Estados Unidos, sobretudo porque ela assentou...", e cito "... em comunicação direta que eliminou os atrasos burocráticos." Este discurso é uma ilegalidade, é um crime. Uma autoridade brasileira não pode entrar em contacto, informalmente, com uma autoridade de outro país, só o pode fazer perante um protocolo, cartas precatórias, pedidos à embaixada, tudo por escrito. É tudo por telefone.

Isto para vos dizer que em 2014 a Lava Jato não pôde garantir a *too big to fail*, nem à Embraer, nem à Odebrecht, nem à Petrobras, como fez à Goldman Sachs e à Volkswagen. Porquê? Porque eram empresas que se queriam adquirir ou destruir, ou adquirir a baixo preço. A Petrobras para desmantelar e ser adquirida, a Embraer pela Boeing, a Odebrecht destruída. Quinhentos mil postos de trabalho. Os cálculos é que, em 2015, o PIB do Brasil desceu 2.5 devido à crise da Odebrecht. Os mais velhos talvez se lembrem que na ponta final do governo do Allende foram utilizadas estratégias deste tipo para destabilizar totalmente a política de Allende e que levaram ao golpe de setembro de 1973. Não estaremos aqui a assistir à mesma guerra económica para destabilizar a economia brasileira? É uma pergunta que voz faço e para a qual eu não tenho uma resposta.

Este plano internacional destrói o capitalismo brasileiro. Por exemplo, para operações de construção civil estratégica, para grandes represas, para instalações nucleares, provavelmente não vai ser uma empresa brasileira a ganhar os concursos, mas talvez alguma empresa norte-americana. Quem são as empresas que estão a fazer a reconstrução do Iraque? São empresas iraquianas? Não. É a empresa que é propriedade do Dick Cheney, o antigo vice-presidente dos Estados Unidos.

Termino agora com a terceira parte. Como é que o Judiciário brasileiro pode recuperar a sua legitimidade? O Brasil tem, neste momento, o caso mais famoso do mundo, o caso do preso político mais famoso do mundo. Nós sabemos muito bem que foram cometidas uma série de irregularidades. Violou-se o princípio da parcimónia, nas conduções coercitivas, que não era necessário, fizeram-se escutas ilegais, ignorou-se prova favorável aos réus, houve contactos informais com autoridades estrangeiras. Estas ilegalidades configuram a necessidade de uma disciplina, de uma punição

disciplinar, e, eventualmente, até criminal. Portanto, eu penso que a credibilidade do Sistema Judiciário não se recupera enquanto o Sérgio Moro e Deltan Dallagnol não forem punidos exemplarmente.

E para isso vamos aplicar a regra que se aplicou no caso do Senador Ted Stevens, em 2008. O Senador Ted Steven, do Alasca, foi acusado, com base em delação premiada, de ter permitido benfeitorias na sua casa por uma empresa que trabalhava para o governo, e que, ilegalmente, fez benfeitorias. Havia uma tentativa de liquidar esse senador, e o senador foi obviamente acusado e punido. Houve uma reação da parte dos seus advogados e descobriram-se três irregularidades que os procuradores tinham cometido. A primeira é que tinham usado para a acusação, exclusivamente, a delação premiada. Não usaram outros meios de prova. Em segundo lugar, vazaram para a imprensa esta informação que tinham obtido da delação premiada. Terceiro, ignoraram prova benéfica ao Ted Stevens. O Ted Stevens foi absolvido e o departamento de justiça, o mesmo que deu os dados para a Lava Jato, mandou incriminar os funcionários do departamento de justiça, os procuradores, por se terem comportado daquela maneira. E foram incriminados. Se a lógica é a dos Estados Unidos, porque é que a lógica só se aplica até meio e não se aplica toda?

Esta é a primeira medida, mas não chega. Há uma série de outras medidas que eu penso que teriam que ser tomadas no futuro. Quem trabalha na área da justiça faz uma distinção entre a justiça dramática e a justiça de rotina. Como sabem, a justiça dramática são estes casos de gente famosa. Mas a grande maioria da atividade dos magistrados com quem eu trabalho há quarenta anos, em vários países do mundo, de Portugal, Brasil, Angola, Estados Unidos, é justiça de rotina, são as pessoas comuns, que vão a tribunal e que querem ser defendidas, querem ter acesso, garantir os seus direitos. Portanto, é uma injustiça que a gente julgue o Sistema Judiciário apenas pelo pequeno número de casos, é a tal justiça dramática. A justiça dramática tem que ser reduzida à sua proporção. Como é que se reduz? Por uma nova lei da relação entre o Sistema Judiciário e a comunicação social, os mídia. Nós não podemos aceitar que os magistrados sejam vedetas televisivas, não podemos aceitar que usem o Sistema Judiciário como trampolim político. O Judiciário, o juiz, o magistrado, o procurador falam nos autos. Falam no processo. O resto é violação do segredo da justiça.

Tem que haver uma reforma das relações entre o sistema mediático. Nalguns países da Europa existe em cada tribunal um serviço de contacto com a imprensa e a comunicação social. Quando a televisão quer saber alguma coisa sobre um caso concreto, não fala com um juiz, vai a um serviço de comunicação e há gente preparada, jornalistas, que trabalham com o tribunal, preparados para responder aos mídia, para não se violar o segredo de justiça e para não se fazer uma coisa que é a condenação mediática, e não a condenação judicial. Como sabem, a condenação mediática é muito rápida, a condenação judicial é lenta, obviamente, porque tem processos. Estamos a ver, agora, no caso do nosso famoso preso político, que tem que se levar até à última instância, até que a prisão efetiva seja realmente legítima.

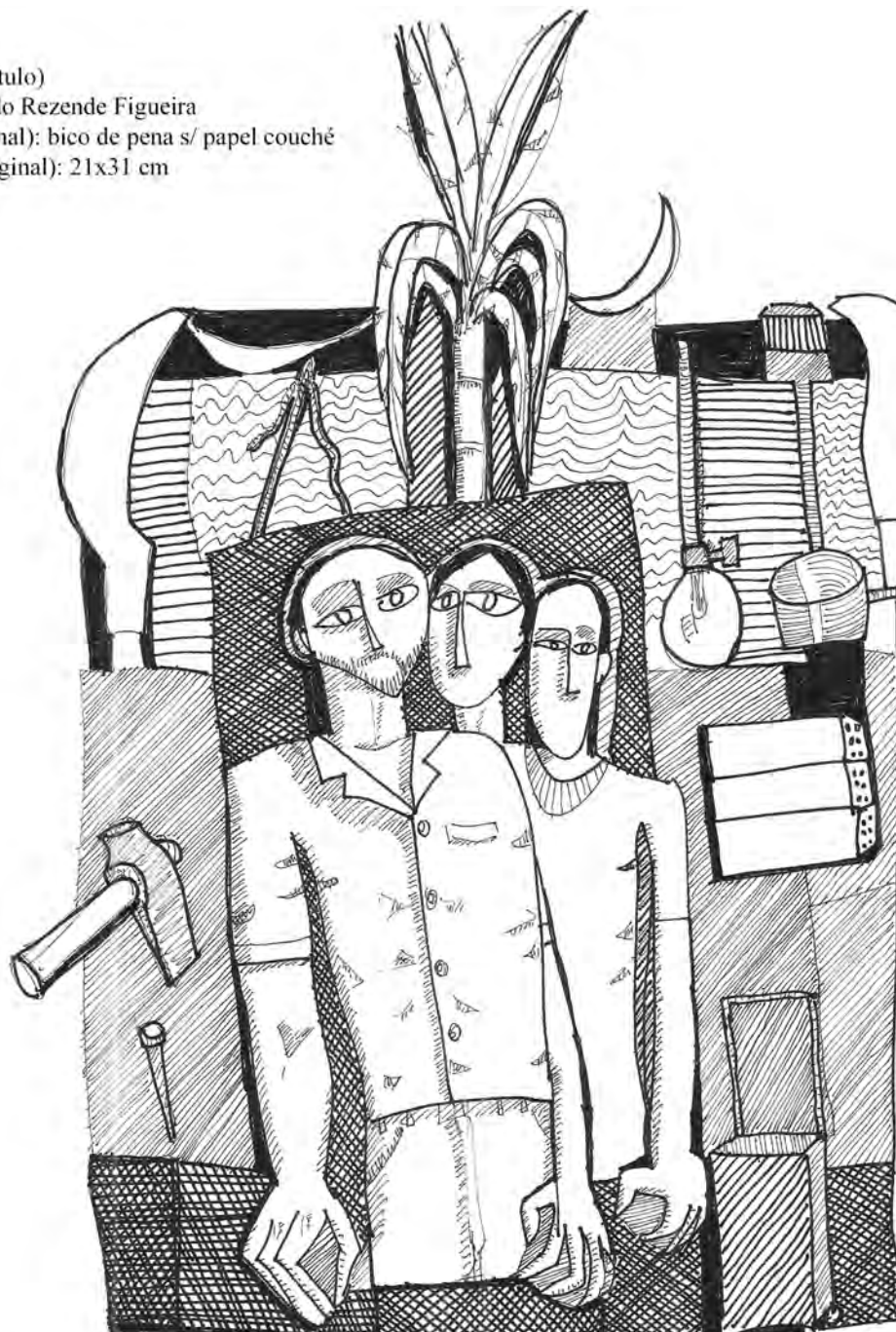
Outra medida tem a ver com a formação e com os direitos humanos. Segundo o meu querido amigo José Geraldo, que ainda há pouco me informou, há uma ONG, a Dignitatis, que mostra que quarenta por cento dos juízes nunca foram expostos ao ensino dos direitos humanos. Em muitas universidades ninguém ensina, não há cadeiras de direitos humanos. Como é que isto se pode entender? Tal como também não têm nenhuma exposição às leis internacionais, aos tratados internacionais e às decisões dos tribunais internacionais, que são hoje válidos, até porque são os tratados assinados pelo Brasil. As faculdades de direito têm que ser

descolonizadas, despatriarcalizadas, desmercantilizadas, têm que ser objeto de uma reforma jurídica extraordinária fundamental, e os estudantes de direito têm uma obrigação de o fazer. Na universidade em que eu tenho lecionado, em Madison, chegámos, há uns anos, a uma conclusão perturbadora. Oitenta por cento dos nossos estudantes, quando chegam à universidade e quando se lhes pergunta: "Porque é que vieram para Faculdade de Direito?", respondem: "Nós viemos porque queremos defender os direitos humanos dos mais pobres, das periferias. Nós temos um grande interesse em ser útil à nossa sociedade". Fazemos o mesmo inquérito ao fim de três anos: "O que é que vocês querem?", "Eu quero ir para o melhor escritório de advogados, ganhar o máximo de dinheiro, porque tenho cento e dez mil dólares de dívida", porque os estudantes hoje ficam endividados. Um estudante na Universidade de Madison, que se forma em direito, forma-se com cento e dez mil dólares de dívida; se for em medicina, trezentos mil. Na África do Sul é, praticamente, a mesma coisa. Portanto, é evidente que os estudantes chegam ao fim e já se esqueceram dos pobres, já se esqueceram da função social, querem ir para um escritório de advogados ganhar o máximo de dinheiro. Algo está errado na nossa formação jurídica.

Concluindo, houve um excesso de politização do Judiciário, nos nossos tempos. Não é só o Brasil. Na Catalunha, Espanha, aconteceu exatamente a mesma coisa. Um problema político que é a autodeterminação da Catalunha vai tentar resolver-se pelos tribunais, e temos uma série de pessoas punidas por um ato de sedição não violento. São presos políticos, são os políticos da Catalunha que agora são sentenciados. O povo está na rua porque eles são presos políticos. Isto é, quis-se resolver um problema político através do Sistema Judiciário. Em 1981, Óscar Rivera, um grande lutador pela independência de Porto Rico, foi condenado a setenta e um anos de prisão. Um ato de sedição, nunca houve nenhuma violência da parte dele. Trinta e cinco anos depois, Barack Obama chega à conclusão de que realmente ele é um preso político, não cometeu nenhum crime e concede-lhe o indulto. Mas esteve trinta e cinco anos preso por uma atividade política. Nós não podemos continuar a usar o Judiciário para fazer política, porque então o Judiciário, em vez de ser um fator de ordem jurídica, é um fator de desordem jurídica, em vez de ser um fator de segurança jurídica, é um fator de insegurança jurídica, em vez de ser parte da solução, é parte do problema. Penso que o tempo dos juízes, desta forma, chegou ao fim. E nós estamos a assistir, aqui, no Brasil, à parte final dessa tragédia.

Muito obrigado.

Título: (sem título)
Artista: Ricardo Rezende Figueira
Técnica (original): bico de pena s/ papel couché
Dimensão (original): 21x31 cm
Ano: 2019



Descrição: O desenho apresenta três figuras, em preto e branco, uma masculina, duas femininas. Ao lado, a mala. São migrantes, empreenderam um deslocamento físico e psicológico, como outsiders que povoam nosso mundo e apontam para a desigualdade social, étnica e de gênero. E podem estar perto ou longe de nossos olhos no trabalho escravo. Maltratados, estranhados, têm o olhar atento, olham de frente, têm sua dignidade, mesmo se ela não é respeitada, se são tratados como objeto, coisificados nas relações de produção, mesmo se não têm o direito à palavra e os lábios não são visíveis. Mas existem e podem se manifestar nas resistências, nas fugas, nas denúncias. Representam o mundo do trabalho urbano e rural, expressos no martelo, no prego, nas foices que se contemplam, na vassoura, na panela, nos três tijolos empilhados, na cana de açúcar, na lua e na lâmpada. Há escadas, há ondas, há um bordado de fios trançados nestas existências. É noite de aço, de dobras doloridas de perguntas. Mas virá o dia.



SEÇÃO I

30 Anos de O Direito Achado
na Rua: Desafios da Teoria
Crítica do Direito no Brasil e na
América Latina

O DIREITO ACHADO NA RUA: questões de teoria e práxis

José Geraldo de Sousa Junior*

1 O DIREITO ACHADO NA RUA: origem

Com o título de O Direito Achado na Rua: concepção e prática, fiz a apresentação da 4ª edição, em 1993, de Introdução Crítica ao Direito, que passou a se constituir o volume nº 1 da, desde então, Série O Direito Achado na Rua, lançada originalmente em 1987, pela Universidade de Brasília, em projeto coordenado pelo Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos – NEP e pelo CEAD – Centro de educação a Distância, da UnB (SOUSA JUNIOR, 1993, p. 7-10).

Desde o lançamento da 1ª edição em 1987 e do curso a distância respectivo, assinala-se uma virada programática, na educação a distância da UnB, tal como anotam Gomes e Fernandes (2013: *passim*), indicando que a Série O Direito Achado na Rua vem se constituindo uma coleção de referência na universidade em seu diálogo com os movimentos sociais, suas assessorias jurídicas, operadores do Direito e agentes de cidadania, a partir dos temas que formam um expressivo acervo por meio do qual se estabelece o diálogo entre a justiça social e o conhecimento necessário à sua realização.

De fato, essa primeira publicação se inscreve na sequência de títulos ao longo desse tempo, desde então formando uma Série: vol. 1 – Introdução Crítica ao Direito; vol. 2 – Introdução Crítica ao Direito do Trabalho; vol. 3 – Introdução Crítica ao Direito Agrário; vol. 4 – Introdução Crítica ao Direito à Saúde; vol. 5 – Introdução Crítica ao Direito das Mulheres, com uma 2ª edição lançada em 2015, vol. 6 – Introducción Crítica ao Derecho a la Salud, esta, com a intenção de expandir para o continente a perspectiva emancipatória do projeto, numa área – a saúde – na qual o Brasil, com a experiência da Constituinte de 1987-1988 e das conferências e processos de participação que a conduziram, pôde inscrever na Constituição um modelo de saúde como direito de todos e dever do Estado, com um modelo – o SUS (Sistema Único de Saúde), exemplar. Em 2015, também, o 7º volume: *Introdução Crítica ao Direito e à Justiça de Transição na América Latina*. Em 2016, o 8º. Volume: *Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação* (SOUSA JUNIOR *et al.*, org., 1987, 1993, 2002, 2011, 2015, 2016). Em 2019, o 9º. Volume: *Introdução Crítica ao Direito Urbanístico* e agora este 10º Volume: *Introdução Crítica ao Direito como Liberdade*, que demarcam a fortuna crítica desse projeto, agora em balanço, nas celebrações de seus 30 anos.

Como se pode observar, a “Série O Direito Achado na Rua” provoca, na universidade, uma exigência de interdisciplinariedade e de interinstitucionalidade que caracteriza todas as dimensões de sua realização. Diferentes unidades acadêmicas, a Faculdade de Direito, o Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, com o Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos que a ele se vincula e o CEAD – Centro de Educação a Distância, apoiados pelos Decanatos de Graduação, de Pós-Graduação e de Extensão, precisaram se integrar e se articular com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, para em interlocução firme e contínua, desenvolver a “Série” e lhe dar forma e substância.

* Professor Titular da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania da UnB; Ex-Reitor da UnB (2008-2012); coordena o projeto O Direito Achado na Rua.

Naquela apresentação de 1993, a montante de um percurso ainda apenas projetado, destaquei que a concepção de O Direito Achado na Rua era fruto da reflexão e da prática de um grupo de intelectuais reunidos num movimento denominado Nova Escola Jurídica Brasileira, cujo principal expoente era o professor Roberto Lyra Filho que lhe indicou o nome e traçou os contornos de seus fundamentos.

Então, tomei como elementos norteadores para a localização paradigmática desses fundamentos e o significado de sua contribuição, alguns textos de referência, naquela altura com razoável circulação¹, para concluir, propondo, pela primeira vez, para que objetivo se voltava o projeto: orientar o trabalho político e teórico de O Direito Achado na Rua, que consiste em compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação do direito: 1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como por exemplo, os direitos humanos; 2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade (SOUSA JUNIOR, 1993, p. 10).

Desde então, alcançando novas e fortes interlocuções e condições de institucionalização, o projeto consolidou-se e expandiu-se, como curso a distância, formando a Série O Direito Achado na Rua; como linha de pesquisa, certificada na Plataforma Lattes de Grupos de Pesquisa do CNPq, e nos programas de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado - em Direito (Faculdade de Direito da UnB) e Direitos Humanos e Cidadania – Mestrado e Doutorado - (CEAM – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, da UnB), e como disciplinas na Graduação e na Pós-Graduação em Direito (Faculdade de Direito da UnB). Além disso, ensejou uma adensada e refinada bibliografia, fruto da difusão do projeto e do diálogo que ele proporciona, para o que muito contribuiu a formação de coletivos com a mesma denominação – O Direito Achado na Rua – em várias universidades e centros de pesquisa no Brasil.

Em 1992, a Revista Humanidades da Universidade de Brasília, em edição comemorativa dos 30 anos da UnB, incluiu em seu núcleo editorial, estudos que marcassem a identidade dessa universidade, reconhecidamente uma referência muito singular, desde a sua origem, para o desenvolvimento da educação universitária brasileira. Pois bem, para marcar os vínculos do projeto pedagógico da UnB com a nova cidadania inscrita no horizonte de redemocratização do país, a edição desse número especial pôs em relevo, exatamente, O Direito Achado na Rua.

Para justificar o destaque, esclareceram os editores: *“Entre as inovações acadêmicas desenvolvidas na UnB, destaca-se o importante trabalho realizado pelos professores que herdaram de Roberto Lyra Filho a chamada Nova Escola Jurídica Brasileira. Diversificam-se os papéis e as responsabilidades do direito*

¹ Direito e Avesso. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira. Brasília: Edições Nair, n^{os} 1 e 2, 1982 e n^o 3, 1983; LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982; LYRA FILHO, Roberto. A Nova Escola Jurídica Brasileira. In: ATIENZA, Manoel. DOXA: problemas abiertos en la filosofía del derecho 1. Universidad de Alicante, Espanha, 1984; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

por meio da integração compreensiva de seus determinantes sociais. A prática jurídica é contextualizada, obtendo-se, com isso, uma aplicação e inteligibilidade mais seguras” (HUMANIDADES, 1992, p. 494). E, para fundamentar essa configuração inclui na edição três artigos: *O Direito Achado na Rua: concepção e prática*, de minha autoria (Humanidades, 1992, p. 495-497), *Movimentos Sociais; cidadania e espaço público – ano 90*, de autoria da professora Maria Célia Paoli, da USP, também autora em *O Direito Achado na Rua*, volume 1, da Série (Humanidades, 1992, p. 498-504) e um texto de Roberto A. R. de Aguiar, *Histórico e Proposta para novas práticas jurídicas* (HUMANIDADES, 1992, p. 505-507). Além disso, incluiu em um Box, tradução de resenha elaborada pelo professor André-Jean Arnaud sobre *O Direito Achado na Rua*, publicada na revista por ele dirigida e que foi fundada por Kelsen e Duguit no século XIX – *Droit et Société-Revue internationale de theorie du droit et de sociologie juridique*, Paris, nº 3 (HUMANIDADES, 1992, p. 501).

Como quer que seja, consolidado e difundido em meios acadêmicos e sociais, redes e mídia (vídeos, programas televisivos, radiofônicos, entrevistas, debates), *O Direito Achado na Rua* construiu uma fortuna crítica e enraizou-se no ensino, na pesquisa e na extensão em direito e em direitos humanos, motivando estudiosos e pesquisadores que o incorporaram, enquanto paradigma, em suas escolhas temáticas e nos objetivos de seus estudos e trabalhos de pesquisa e de divulgação científica².

2 BASES PARA UMA IDEIA EDITORIAL

Para além da Série, o programa de docência em Direito e em Direitos Humanos, deu origem e bases para uma ideia editorial como desenho curricular da disciplina *O Direito Achado na Rua* (Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito) e (Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos e Cidadania, do CEAM-Centro de estudos Avançados Multidisciplinares), tendo como eixo recuperar, no percurso de Roberto Lyra Filho, a concepção e a prática de *O Direito Achado na Rua*, a sua fortuna crítica, vale dizer, a sua história e desenvolvimento, as exigências críticas para a pesquisa, a extensão e o ensino em direito e em direitos humanos, que decorrem de *O Direito Achado na Rua* e que desafios, tarefas e perspectivas atuais se põem tendo em vista a continuidade do projeto e das ações e reflexões deduzidas dos coletivos que em torno dele se formam.

Durante estes cursos, os alunos matriculados se envolvem com o plano acadêmico das disciplinas, desenvolvendo metodologias, dinâmicas, seminários e debates, ao cabo do que, entregaram

² PAZELLO, Ricardo Prestes. *Verbete Direito Achado na Rua*. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (org.). **Enciclopédia Latino-Americana dos Direitos Humanos**. Blumenau ; Nova Petrópolis: Edifurb ; Nova Harmonia, 2016. p. 209-216. Em sua bem cuidada redação, consistente, densa e completa Pazello oferece uma leitura crítica do tema, proporcionando um texto de referência para a compreensão da concepção e prática de *O Direito Achado na Rua*. Ele começa expondo o sentido simbólico da designação (*A rua: metáfora poético-social*), para identificar a referência autoral da concepção em Roberto Lyra Filho. Estabelece o contexto da formulação epistemológica da concepção (*O direito e a rua: proposta teórica*). Recupera o âmbito organizado da construção da proposta (*A Nair: Nova Escola Jurídica*). Rastreia seus fundamentos, considerando os pressupostos dialéticos que o constituem em Lyra Filho, desde as suas raízes hegeliano-marxistas (*O humanismo dialético*). E localiza a sua base de institucionalização (*O direito achado na rua: projeto universitário*). Conferir também: <http://estadodedireito.com.br/enciclopedia-latino-americana-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 09/09/2019. Ao final de 2019, entre 11 e 13 de dezembro, o Coletivo prepara um grande seminário internacional 30 ANOS DE O DIREITO ACHADO NA RUA: DESAFIOS DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA, com conferências, mesas-redondas, painéis, oficinas e rodas de experiências para um balanço crítico da fortuna crítica do projeto, Conferir a proposta em: <https://direitoachadonarua.wordpress.com/programacao/>.

suas monografias aptas a obter o rendimento de integralização das obrigações curriculares, tendo como meta, produzir livros e artigos de atualização da saga de O Direito Achado na Rua. Esse material resultou já na criação de uma Coleção acolhida pela Editora Lumen Juris do Rio de Janeiro, denominada *Coleção Direito Vivo*³, que é coordenada pelo Professor Alexandre Bernardino Costa e por mim, prestando-se a veículo editorial do material sistematizado nas discussões dos Cursos.

3 ROBERTO LYRA FILHO E O DIREITO ACHADO NA RUA: uma conexão incindível

Na edição de **O Direito Achado na Rua: Conceção e Prática**, incluiu-se, elaborado pelas autoras e autores, um apêndice referido a **Roberto Lyra Filho: anotações biográficas**. Nada mais pertinente, uma vez que o desenvolvimento de O Direito Achado na Rua está, de modo incindível, colado ao **percurso de Roberto Lyra Filho**.

Adiante reforçarei esse vínculo. Mas é impossível tratar de um sem estabelecer conexão com o outro. Transcorridos 33 anos de sua morte ocorrida em 11 de junho de 1986, e 32 anos de institucionalização do Projeto O Direito Achado na Rua, os registros que destacam o vínculo entre criador e criação, tenderão a se fazer mais eloquentes. Atualiza-se, então, a primeira memória desse vínculo, com base no percurso biobibliográfico de Roberto Lyra Filho, quando ele celebraria 60 anos de nascimento, tendo sido planejado e logo publicado como homenagem póstuma, no livro *Desordem e Processo – Estudos sobre o Direito em Homenagem a Roberto Lyra Filho* (LYRA, 1986).

Em 2014, esta mesma Editora Lumen Juris que acolhe a *Coleção Direito Vivo*, lançou a tese de Sergio Roberto Lema: **Roberto Lyra Filho e o Direito Alternativo Brasileiro**. Tendo como pressuposto para o trabalho de reflexão teórica, “*como compreender a situação dos juristas críticos que, engajados na causa da defesa, promoção e luta pela eficácia dos Direitos Humanos, acreditam na instância jurídica como um campo de lutas válido e importante, embora não seja o único, para a construção de uma nova sociedade mais justa e livre do que a atual?*” (LEMA, 2014, p. 4).

O autor, conforme assinala Edmundo Lima de Arruda Júnior na apresentação da obra, depois de ter sido o orientador do trabalho acadêmico original, cumpre o papel de “*uma belíssima retrospectiva do humanismo dialético na filosofia da práxis jurídica de Roberto Lyra Filho*”, como, diz ele ainda, “*um necessário registro histórico, urgentíssimo pois as teses lançadas pelo mais erudito de todos os juristas brasileiros ainda necessitam: a) serem socializadas em todos os cursos jurídicos para que os estudantes de direito tenham acesso a uma obra absolutamente fundamental em termos de cultura jurídica; b) serem ampliadas as hermenêuticas possíveis não somente de Roberto Lyra Filho, mas de todos os autores*

³ Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/colecao-direito-vivo/>. Acesso em: 9 set. 2019. **Coleção Direito Vivo**. COSTA, Alexandre Bernardino (org.). **Direito Vivo**: Leituras sobre Constitucionalismo, Construção Social e Educação a Partir do Direito Achado na Rua. Brasília: UnB ; Faculdade de Direito ; Editora UnB, 2013. v. 1, 390 p.; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **O Direito Achado na Rua**: Conceção e Prática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2015. v. 2, 268 p.; COSTA, Alexandre Bernardino (org.). **O Direito Achado na Rua**: Nossa Conquista é do Tamanho da Nossa Luta. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2017. v. 3, 212 p. A proposta da Coleção Direito Vivo vem do impulso de um desses grupos, o Grupo *Movimento Direito* e a sua publicação representa um importante acúmulo na produção de reflexão acerca das experiências daqueles e daquelas que incorporam no seu fazer jurídico as proposições de **O Direito Achado na Rua**, inscritas na concepção de um Direito que sirva à libertação de oprimidos e oprimidas, um desafio da história presente e necessário de se realizar.

nacionais que já são clássicos, ensejando o que o fundador da Nova Escola Jurídica mais almejava, a ampliação das discussões sobre o direito entre alunos e profissionais do direito, e a redefinição das práticas jurídicas num sentido emancipatório” (ARRUDA JÚNIOR, 2014, p. XV).

Por isso é, de fato, O Direito Achado na Rua, uma plataforma para construir um direito emancipatório. Essa condição, que Boaventura de Sousa Santos pontuou em postura problematizadora, no sentido de se propor como tarefa, “*aferir o potencial de experiência (sociojurídica) tendo em vista a reinvenção da emancipação social*” (Santos, 2003, p. 70), reivindica, para além das condições sociais, os fundamentos teóricos, que permitam delinear o processo de emancipação (Sousa Junior, 2002), algo que, na concepção e na prática de O Direito Achado na Rua, cuida de realizar “*a conciliação da produção de conhecimento com as necessidades sociais (brasileiras), concretizando o sentido utópico transformador*” do próprio Direito (SOUSA JUNIOR, 2012, p. 7).

É desse modo emancipatório que Sergio Roberto Lema enquadra a vinculação de Roberto Lyra Filho, sua concepção crítica e dialética de Direito e a sua materialização posterior em O Direito Achado na Rua. Num complemento a sua obra sobre Roberto Lyra Filho, em passagem na qual traça um histórico e balanço preliminar sobre o Direito Alternativo e a modernização do direito, ele trata de exaltar essa conexão (LEMA, 2012, p. 111):

Um dos precursores mais importantes que deve ser destacado como espaço crítico de reflexão e ação jurídico política emancipatória, é o projeto da Universidade de Brasília “O Direito achado na rua” coordenado pelo Professor José Geraldo de Souza Junior (2009). Este projeto, conforme estudo anterior desenvolvido pelo autor deste trabalho (LEMA, 1995) é produto das discussões originadas num movimento liderado pelo Professor Roberto Lyra Filho, também da UnB, e que recebeu o nome, na década de 1980 de Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR).

Uma notável apreensão dessa imbricação emancipatória se apresentou mais recentemente, de forma inesperada. Há poucos meses, recebi um pedido de Nita Freire, colaboradora e viúva de Paulo Freire, que me solicitava referências jurídicas de uma possível relação que se pudesse estabelecer entre o pensamento do educador brasileiro, forte numa pedagogia de autonomia, e o direito. É que ela havia sido convidada a proferir uma conferência na *Escuela del Servicio de Justicia*, a Escola de Magistratura argentina, e gostaria de focalizar a sua apresentação pondo em relevo essa relação.

Eu havia conhecido Nita, por ocasião da cerimônia de outorga do título de Doutor *Honoris Causa, post-mortem*, a Paulo Freire, evento que presidi na qualidade de Reitor e Presidente do Conselho Universitário da UnB e para o qual, a havia convidado para fazer o discurso de elogio ao homenageado. Já ali descobrimos muitas afinidades entre a pedagogia da autonomia e o direito emancipatório.

Diante do pedido de Nita⁴, enviei-lhe duas dissertações de mestrado⁵, ao final, fortemente citadas em sua conferência - “**Acesso à Justiça e a pedagogia dos vulneráveis**”; ou “**O pensamento**

⁴ Ana Maria Araújo Freire (Nita Freire). Biógrafa e sucessora legal dos direitos de Paulo Freire, a conferencista é viúva do grande educador, sendo com ele co-autora em diversos trabalhos. Mestre e doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). É autora, também, de **Analfabetismo no Brasil**: da ideologia da interdição do corpo à ideologia nacionalista, ou de como deixar sem ler e escrever desde as Catarinas (Paraguaçu), Filipas, Madalenas, Anas, Genebras, Apolônias e Grácias até os Severinos (3. ed. São Paulo: Cortez, 2001) e **Centenário do nascimento**: Aluízio Pessoa de Araújo (Olinda: Edições Novo Estilo, 1999).

de Paulo Freire e sua relação com o Direito como prática para a libertação” – em base as quais desenvolveu os seus argumentos afirmativos da relação procurada (FREIRE, 2014)⁶.

Não deixou, entretanto, de ser uma surpresa, rica e inesperada, acompanhar o modo como a conferencista estabelece a relação e sabe se valer das contribuições que lhe foram oferecidas, tanto mais valiosas quanto elaboradas por dois bem investidos do conhecimento e da prática que balizam O Direito Achado na Rua, para operar com as categorias formuladas por Roberto Lyra Filho e designar, na interconexão que logra estabelecer, entre Roberto Lyra Filho e Paulo Freire, entre o Direito e a Pedagogia da Autonomia, na sua leitura, tornada possível pela mediação de O Direito Achado na Rua. Percebe-se isso na conclusão que propõe (FREIRE, 2014):

*Por tudo que foi exposto torna-se possível asseverar, que, a relação de Paulo Freire com o Direito nega veemente a concepção tradicional do direito da Modernidade e se alia - talvez fosse mais correto dizer que ele, ao lado de outros intelectuais que enriqueceram o pensamento da esquerda mundial criaram um nova **leitura do mundo**, humanista e transformadora, dentro da qual meu marido concebeu uma teoria epistemológico-ético-político-antropológico-crítica de educação, que está alinhada com a concepção do **Direito Achado na Rua, a Teoria Dialética Social do Direito**. Entretanto, cabe aqui uma ressalva: o jurista Roberto Lyra Filho, que embasa Feitoza e Góes, como também este meu trabalho, não cita Paulo Freire em nenhum dos seus mais de 40 livros. Porém, fica evidente, com uma simples leitura dos trabalhos deles, que Lyra sorveu princípios e utilizou algumas categorias fundamentais da teoria do educador brasileiro, seu conterrâneo.*

4 O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DE O DIREITO ACHADO NA RUA

Tenho tratado de *O Direito Achado na Rua* (SOUSA JUNIOR, 2011, *passim*), aludindo, depois de a caracterizar, a uma concepção de Direito que emerge, transformadora, dos espaços públicos – a rua – onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática.

Nesta consideração, tenho em mente, não apenas responder uma questão concreta – a restrição a amplos segmentos sociais de excluídos da cidadania do acesso ao direito republicano de se instalar e de se expressar nos espaços sociais -mas, também, refutar uma interpretação hostil a *O Direito Achado na Rua*, já identificada em outras passagens, que aparece apoiada numa leitura equivocada que o vê “*transformar-se em fundamento teórico de um direito futuro, conquistado pelos movimentos sociais em benefício dos deserdados da fortuna ou vitimados pelo sistema econômico*” em razão de uma concepção de homem que “*reduz as possibilidades de uma transformação jurídica a favor do homem na sua integralidade,*

⁵ FEITOZA, Pedro Rezende Santos. **O direito como modelo avançado de legítima organização social da liberdade**: a teoria dialética de Roberto Lyra Filho. 2014. 144 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014; GÓES JUNIOR, José Humberto de. **Da Pedagogia do Oprimido ao Direito do Oprimido**: Uma Noção de Direitos Humanos na Obra de Paulo Freire. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2008.

⁶ FREIRE, Ana Maria Araújo Freire (Nita Freire). Conferência proferida em Buenos Aires, em 25 de setembro de 2014, na **Escola de Serviço de Justiça**, em programa de especialização em Magistratura. www.odireitoachadonarua.blogspot.com, acesso em 03.02.2015. Publicada com o título: **Acesso à Justiça e a Pedagogia dos Vulneráveis**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (org.). **O Direito Achado na Rua**, Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação. Brasília: FAC Livros/UnB, 2016. v. 8.

desconsiderando-o como valor transcendente e espiritual, gerando o risco dialético da continuação do conflito e não da sua solução pelo direito” (POLETTI, 2005; 2006).

Com efeito, tanto na afirmação de *O Direito Achado na Rua*, quanto na crítica que se lhe opõe, está em causa a questão do humanismo. Mas não há um humanismo, senão muitos humanismos, tanto que esta expressão pode aplicar-se, perdendo em precisão, a quase todas as concepções modernas e contemporâneas, desde o Renascimento. Assim, o que ressalta da crítica é antes uma objeção ideológica, centrada num transcendentalismo fundamentalista, que invocando um homem universal metafísico (o homem como valor em si mesmo e criação original), faz objeção à experiência de humanização que se realiza na história, como emancipação consciente inscrita na práxis libertária (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 87-88).

Trata-se de um fundamentalismo fechado ao diálogo - *“As proposições do ‘Direito Achado na Rua’ são marxistas. O homem representa o único sentido e realidade da história. Produz a si próprio em uma dialética com a natureza”* (POLETTI, 2005) -, recalcitrante às formas de alteridade que forjam a consciência e a liberdade, como lembra Marilena Chauí (1982, p. 21-30).

5 O DIREITO ACHADO NA RUA: o direito como liberdade

Na apresentação ao livro por eles organizado (1999), Cláudio Souto e Joaquim Falcão, que junto com F. A. Miranda Rosa, detêm o pioneirismo da institucionalização do campo de estudos e pesquisas, estrito senso, da Sociologia Jurídica no Brasil, reivindicam para o conhecimento sociojurídico uma distinção relativa ao conhecimento jurídico-dogmático para atribuir ao primeiro a pretensão de *“fazer avançar um processo de desideologização da realidade jurídica”* e, a partir daí, abrir caminhos epistemológicos para *“o encontro desejável do ‘direito positivo’ com a realidade”*.

Os estudos desses três autores, contribuindo para o adensamento do conhecimento sociojurídico aos poucos inserido no sistema curricular das faculdades de direito a partir da década de setenta, tiveram sempre a preocupação de superar *“a crise do direito entendida como a distância que tem separado o ‘direito positivo’ da realidade, dos fatos sociais”*. Com o rigor epistemológico característico de suas abordagens, esses autores fizeram aproximações relevantes para o desenvolvimento de concepções sociológicas do Direito, desde a busca de uma substantivação científica do campo e de uma ordenação metodológica dos procedimentos empíricos de suas pesquisas, até as classificações dos fenômenos constituídos pelos procedimentos e desempenhos dos operadores jurídicos que formam a práxis do direito tal como ele é praticado no cotidiano das organizações e instituições. Com seus trabalhos, esses autores puderam indicar categorias e instrumentos para a análise e a avaliação de *“conceitos e/ou proposições sobre os processos de consenso, competição e conflito entre indivíduos, grupos sociais em particular, possibilitando uma correspondente explicação de fundo empírico e histórico e fornecendo instrumental conceitual e metodológico capaz de diagnosticar essa distância, donde estabelecem-se as bases, ou de sua superação racional, ou da permanência ideológica da distância”* (SOUTO; FALCÃO, 1999, p. xi).

Em uma outra vertente de estudos pioneiros para a constituição do campo sociológico-jurídico e para o conhecimento da formação dos ordenamentos jurídicos, Roberto Lyra Filho (1982, *passim*) retoma a antítese ideológica que interfere e aprofunda o distanciamento entre Direito e

realidade social, a partir da aporia entre os principais modelos de ideologia jurídica em que essa antítese se representa (isto é, da oposição entre jusnaturalismo e juspositivismo, para sustentar que o impasse só se dissolverá quando, no processo histórico-social, se encontrar o parâmetro para a determinação própria do Direito). Para Lyra Filho, incumbe à Sociologia procurar no processo histórico-social o aspecto peculiar da práxis jurídica: “*na historicidade não meramente factual, porém com balizamento científico, sem esquemas ou modelos previamente designados, para estabelecer as conexões necessárias entre fatos relevantes, seguindo uma hipótese de trabalho e suas constantes verificações metódicas (fenômenos – hipótese de trabalho – verificação ante os fenômenos – reajuste das hipóteses)*”. Trata-se, pois, de uma Sociologia Histórica, “*porque é Sociologia a disciplina mediadora, que constrói, sobre o acúmulo de fatos históricos, os modelos, que os organizam; enquanto a História registra o concreto-singular, a Sociologia o aborda na multiplicidade generalizada em modelos, segundo traços comuns*”, que, aplicada ao Direito, tornará possível esquematizar os pontos de integração do fenômeno jurídico na vida social, bem como perceber a sua peculiaridade distintiva, integrada a uma estrutura de ordenação.

Neste ponto, Lyra Filho oferece uma distinção singular, uma vez que todos os demais autores empregam indistintamente as expressões “Sociologia Jurídica” e “Sociologia do Direito”, expressões que, segundo ele, representam duas maneiras de ver as relações entre Sociologia e Direito, constituindo, portanto, abordagens diferentes, apesar de interligadas em um intercâmbio constante. Assim, “*falamos em Sociologia do Direito, enquanto se estuda a base social de um direito específico*” e se faz a análise, por exemplo, de como o direito positivo oficial reflete a sociedade na qual se aplica; já a “*Sociologia Jurídica, por outro lado, seria o exame do Direito em geral, como elemento do processo sociológico, em qualquer estrutura dada*”, de tal sorte que lhe pertence, por exemplo, o estudo do Direito como instrumento, ora de controle, ora de mudanças sociais.

À base dessa distinção, Lyra Filho traz para a Sociologia Jurídica a modelagem inserida por Ralf Dahrendorf (1981) para determinar as suas posições fundamentais, identificadas nos modelos de “*estabilidade, harmonia e consenso*” e de “*mudança, conflito e coação*”, e procura oferecer uma posição de síntese dialética que capte o jurídico no processo histórico de “*atualização da Justiça Social, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem*”.

A análise dos ordenamentos jurídicos à luz desses padrões, portanto, insere a sua problemática na mesma ordem de fenômenos já examinados por Boaventura de Sousa Santos a partir de sua consideração acerca do pluralismo jurídico e dos modelos de interlegalidades que nele se fundamenta. Santos, de fato, designa as porosidades de diferentes ordens jurídicas, contrapondo-se à visão de unidade de ordenamentos, que obrigam a constantes transições e transgressões referidas a práticas sociais emancipatórias, nas quais as transgressões concretas são sempre produto de uma negociação e de um juízo político. Compreender, pois, a estrutura de um ordenamento como unidade hierarquizada de uma ordem jurídica sujeita a um monopólio de jurisdição (ou designá-la a partir da competitividade de padrões em permanente negociação) resulta, em todo caso, em opção teórica e política de reconhecimento da validade e da legitimidade normativa desse modo produzida⁷.

⁷ A questão do pluralismo jurídico é objeto de minha atenção desde longa data (1984, *passim*). Neste tempo tenho feito influir a minha observação do fenômeno atento às variações conceituais apresentadas nos primeiros estudos de Boaventura de Sousa

Mas é, sem dúvida, Antonio Carlos Wolkmer quem melhor trata e sistematiza este assunto, sendo o autor de referência para este conceito. O seu livro *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*, conta com sucessivas edições, com ampla acolhida na bibliografia do tema e em trabalhos desenvolvidos sob a orientação do autor.

Em estudo que se debruça sobre esta obra, Sánchez Rubio (2008, p. 33-49) indica que ela representa um novo paradigma social de produção normativa, de caráter emancipador, traduzindo, assim, o que o próprio autor denomina *Direito comunitário participativo*.⁸

É por esta senda, aliás, que um de seus principais discípulos, vai encontrar, seguindo as suas referências, um caminho de aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação latino-americana. Com efeito, com base em leitura rigorosa do pensamento emancipatório do filósofo argentino Enrique Dussel e o emprego de categorias desenvolvidas por Antonio Carlos Wolkmer, José Carlos Moreira da Silva Filho (1998), chega a uma ética concreta da alteridade como pressuposto de um pluralismo jurídico-comunitário-participativo, para fundamentar a prática de novos sujeitos coletivos de direito⁹.

Santos, com base em suas pesquisas de forte teor antropológico na favela que ele denominou “Pasárgada” (Santos, 1987, p. 42-46) e em seus estudos mais recentes, nos quais opõe, sob o enfoque do pluralismo jurídico, as situações derivadas de um direito despótico com as de um direito emancipatório (SANTOS, 1987, p. 3-76). Os autores têm reconhecido em meu trabalho a reivindicação e a defesa do pluralismo jurídico (Rubio; Herrera Flores, 2004, p. 14): “A reivindicação e a defesa do pluralismo jurídico, hoje no Brasil, se dá em dois níveis: (a) a instância teórica representada pelo ‘pluralismo jurídico comunitário-participativo’, que tem como principal expoente Antonio Carlos Wolkmer; e (b) a perspectiva prática, configurada no movimento denominado ‘Direito Achado na Rua’, coordenado por José Geraldo Souza Jr”. Do mesmo modo, Diaz (1998, p. 85-86): “Sin pretender resumir aquí tal historia, si bien contando en la medida de lo posible con ella, asumiendocríticamente el pasado y presente del llamado pluralismo jurídico, hablaré yo en estas páginas de la conexión en nuestro tiempo entre poder social, poder político y poder jurídico. Como puede verse es con variantes y correcciones el tema ya clásico y, con sus propias especificaciones, siempre actual de La relación (interrelación) Sociedad-Estado-Derecho (cfr. Aquí sobre ello, con interesantes implicaciones en el debate acerca del sentido de la democracia en nuestros días, los trabajos, entre otros, de Boaventura De Sousa Santos, José Eduardo Faria, Antonio Carlos Wolkmer, José Geraldo de Sousa Junior e Celso Fernández Campilongo)”.

⁸ Diz Sánchez Rubio, pág. 46: “Para constituir conceptualmente lo que El iusfilósofo brasileño entiende por pluralismo jurídico emancipador al que denomina Derecho comunitário participativo, y que trata de vincularlo en todo momento con las prácticas sociales de los excluidos, utiliza cinco campos de efectividad que a continuación describiremos brevemente: dos materiales que se refieren a los contenidos y a los elementos constitutivos, y tres formales, de ordenación práctico-procedimental. Los primeros son la emergencia de nuevos sujetos colectivos y La satisfacción de las necesidades humanas fundamentales. Los de emergencia formal se concretizan en: La reordenación del espacio público mediante políticas democrático-comunitarias descentralizadoras y participativas, el desarrollo de una ética de la alteridad y la construcción de procesos para ejercitar una racionalidad emancipadora”.

⁹ Fico satisfeito em constatar a fidelidade de Silva Filho (2008, p. 51-74) ao duplo pressuposto de seu pensamento de alteridade: o pluralismo jurídico e o sujeito coletivo de direito: “Hablar en la legitimidad de nuevos derechos significa participar de la concepción de que el Derecho no emerge solo del Estado, admitiéndose la existencia de otros centros de producción normativa, sea en la esfera supranacional (organizaciones internacionales), o en la esfera infra-estatal (grupos asociativos, cuerpos intermediarios, organizaciones comunitarias y movimientos sociales). En ese sentido, en contra de la doctrina oficial que delimita las fuentes clásicas del Derecho, la sociedad surge como su fuente primaria. De entre todos los cuerpos intermediarios se privilegian, non solo por su comprensión, sino también por sus características peculiares ya examinadas (en especial la práctica de transformar sus demandas por satisfacción de necesidades en afirmación de derechos), los movimientos sociales. Es en esse sentido que cabe hablar de los movimientos sociales como nuevos sujetos colectivos de derecho. JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR se destaca, en el escenario del pensamiento jurídico brasileño, por la preocupación que tiene respecto del tema. Afirma que, con base en los análisis político-sociológicos de los nuevos movimientos sociales, es perfectamente posible identificar un proceso por el cual las carencias vivenciadas colectivamente se transforman en exigencia de derechos y a partir de ahí posibilitan la construcción de un sujeto colectivo de derecho. No obstante, alerta Wolkmer que esse nuevo sujeto colectivo de derecho no permanece como objeto de si mismo, que su característica fundamental se encuentra en la relación que establece con otros sujetos en las identificaciones de experiencias vitales y de valores que se orientan hacia la búsqueda de satisfacción de necesidades y

Ao colocar o problema do pluralismo jurídico como articulável ao problema do conceito de direito, Boaventura de Sousa Santos dirigiu importantes interpelações à filosofia e à Teoria do Direito. Porém, como essas interpelações procedem de uma questão prévia que lhe é pressuposta – a de autenticidade e de validade, nos planos sociais e teóricos, da normatividade plural –, também à Sociologia Jurídica coube abrir pautas epistemológicas para a resolução desse problema original.

Boa parte da produção sociológico-jurídica brasileira a partir dos anos oitenta, sob a dupla influência da crítica jurídica e da tomada de posição sobre o tema da alternatividade do Direito, deriva de uma interlocução com as propostas e as categorias desses dois autores (Roberto Lyra Filho e Boaventura de Sousa Santos).

Em um texto com características de balanço, oferecido a uma coletânea organizada pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, (OAB, 1992) Luis Alberto Warat cita o nome de José Eduardo Faria para identificá-lo como “*o sociólogo do Direito brasileiro mais importante da década, destacando-se as suas contribuições na análise da função social do Poder Judiciário (além de sua participação na formação dos futuros sociólogos do Direito brasileiro)*”. Não apenas neste campo destaca-se a contribuição de José Eduardo Faria, autor de uma obra alentada e expressiva. No plano da Sociologia Jurídica é importante por em relevo, além de seus escritos individuais atualmente orientados para os estudos da complexidade jurídica globalizada pela mediação de seu conceito de *lex mercatoria*, a bem posicionada contribuição em coautoria com Celso Fernandes Campilongo (1991) *A Sociologia Jurídica no Brasil*, configurando o campo de estudos no Brasil a partir das contribuições de autores e organizações com protagonismo político, cujo enfrentamento à realidade de negação dos direitos nos anos oitenta, numa conjuntura autoritária, pleiteava a alternatividade jurídica pelos vieses da crítica ao dogmatismo legal oficial, ao ensino jurídico alienante e ao conformismo teórico e político dos operadores de Direito.

O balanço epistemológico das principais contribuições neste âmbito e a configuração dos centros de investigação a partir dos quais as principais linhas de pesquisa foram organizadas, aparece também em um trabalho que tem a coautoria de João Maurício L. Adeodato e Luciano Oliveira (1996), embora os autores concluam pela constatação de um panorama “*menos de inexistência do que de descontinuidade*”, sugerindo um epílogo pessimista ao final do século XX para o estado da arte e da pesquisa sociojurídica no Brasil.

A perspectiva de alternatividade, de toda forma, tem mantido no horizonte crítico – não obstante o formidável movimento inaugurado pelos juízes do Rio Grande do Sul e pelos acadêmicos de Santa Catarina, entre os quais se destaca o impressionante trabalho de organização, difusão e sistematização conduzido pelo Instituto de Direito Alternativo dirigido por Edmundo Lima de Arruda Junior – a preocupação de preservar a passagem do discurso da crítica para o adensamento epistemológico de seu corpo teórico.

Cláudio Souto (1997), que tem dado grande contribuição à substantivação do campo, revelou essa “*preocupação teórico-substantiva*” que “*se situa para além de meros formalismos e nominalismos*

exigência de derechos. Es en esa perspectiva que, fundamentalmente, se establece una relación de alteridad entre los sujetos. Sin embargo, es preciso estar atento a una grave tendencia en el interior de esos nuevos sujetos, consistente en la tendencia a un corporativismo en la medida en que se prescinde de una perspectiva política más amplia. Apesar de eso, aun las experiencias de movilización popular que se tienen controladas por la faceta integrativo-corporativa son puntos de referencia para movimientos posteriores, permaneciendo en la memoria colectiva de los movimientos sociales”.

estatais ou grupais: o próprio e expressivo movimento jusalternativo brasileiro, a que se deve o inestimável serviço de, pela primeira vez, contestar-se entre nós, com eficácia, o imperialismo da Dogmática Jurídica, esse movimento mesmo não tem usualmente escapado a um formalismo grupal”.

Trata-se, entretanto, de uma recomendação de solidária adesão – semelhante à que Luciano Oliveira formulou em suas *Notas Críticas sobre o Direito Alternativo* (OAB, 1992) que não ignora a importância das contribuições do movimento para realçar a atualidade e tarefas da Sociologia Jurídica, o expressivo número de proposições para redesignar a própria disciplina Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito por Direito Alternativo.

Certamente, neste diapasão, é importante não perder, como advertem Roberto Lyra Filho e Boaventura de Sousa Santos, o sentido autorreflexivo da condição de alternatividade, pois, sem tal cuidado, diz o primeiro, *“isto é, sem retificar a ideologia jurídica que serve ao ‘uso comum’, conservador do Direito, não se pode saber por que, nem para que, se vai alternar, juridicamente, isso ou aquilo, o que envolve também o como alternar”* (LYRA FILHO, 1982a, p. 48). Sousa Santos (2000, p. 344-345), por outro lado, lembra: *“não basta pensar em alternativas, já que o pensamento moderno de alternativas tem-se mostrado extremamente vulnerável à inanição, quer porque as alternativas são irrealistas e caem no descrédito por utópicas, quer porque as alternativas são realistas e são, por essa razão, facilmente cooptadas por aqueles cujos interesses seriam negativamente afectados por elas, sendo preciso, pois, um pensamento alternativo de alternativas”.*

Essas considerações são diretamente aplicáveis ao trabalho de Eliane Botelho Junqueira – contribuição rigorosa e relevante para a determinação do campo de discussão e para a problematização dos temas objetivos que formam o acervo sociológico atual. Já tive oportunidade de salientar que o ponto de partida do trabalho de Eliane Junqueira é epistemológico – *“o começo de uma sociologia da sociologia do direito brasileiro”* – enquanto preocupação com uma sociologia do conhecimento, no que se designa a *“compreensão do lugar social e teórico ocupado pela Sociologia do Direito no Brasil”*. Mas há também balanço crítico, enquanto organiza o repertório de tendências da ciência moderna e seus reflexos nas teorias jurídicas e nas experiências de institucionalização que balizam o agir dos operadores nos planos da investigação e da práxis social.

Na cartografia dos temas, a análise da formação, no viés do ensino jurídico, e a análise operativa, no viés do acesso à justiça, oferecem material suficiente para a compreensão do processo de *“reelaboração teórica dos conceitos de juridicidade e de direito”*. Essa cartografia, ao designar linhas de atuação, de pesquisa e de ensino e suas específicas matrizes teóricas, notadamente na formulação crítica, é extremamente valiosa. Em certa medida, ela contribui para a percepção, tal como faz Boaventura de Sousa Santos, de como se produziram condições teóricas e condições sociais para uma transição da visão normativista, substantivista do direito, com unidade de análise centrada na norma, para uma concepção processual, institucional e organizacional, com unidade de análise centrada no conflito.

Em uma perspectiva de transição paradigmática, a abordagem de Eliane Junqueira (1993) assume características inéditas em seu peculiar modo de conhecer a realidade sociológica: sinceridade, amor pela disciplina, mas, ao mesmo tempo, grau máximo de objetividade. A permanência de um utopismo engajado, tendente a configurar o protagonismo dos professores de Sociologia Jurídica, abre à disciplina um lado político para fomentar a desconstituição de imagens incompletas e até falsas do fenômeno jurídico e derivadas do dogmatismo de paradigmas tradicionais; mas, simultaneamente,

reivindica o desenvolver-se, livremente, como ciência social, apta a elaborar categorias plausíveis do que pode ser considerado jurídico.

Por esta razão, é possível perceber neste trabalho de Eliane Junqueira, e em outros textos seus, a sua projeção atualizada de categorias e conceitos firmes para identificar, nas condições sociais de análise, o estudo dos novos movimentos sociais, dos novos conflitos e dos novos sujeitos de direito e, nas condições teóricas de análise, os temas da reorientação do ensino jurídico e do pluralismo jurídico.

Tendo conduzido também uma crítica ativa a certos impulsos alternativistas, o trabalho de Eliane Junqueira permanece otimista, ao menos como o *“optimismo trágico”* definido por Boaventura de Sousa Santos, enquanto *“alternativa realista ao pessimismo”* para caracterizar a *“subjetividade do cientista”*, na busca da *“criação de canais próprios de interlocução e de instâncias de produção de conhecimento e de legitimação, de consolidação e consagração do direito”* (SANTOS, 2003, p. 3-76) sem sucumbir ao *“desencantamento”* presente no que Luis Alberto Warat chamou de *“crescente mal-estar na cultura jurídica”* (WARAT, s/d, p. 32).

Talvez o mais importante canal aberto na década de 1990 para essa interlocução tenha sido o debate e o movimento de reforma do ensino jurídico no Brasil que, iniciado com o protagonismo da Ordem dos Advogados do Brasil, mobilizou todas as energias utópicas constituídas no processo crítico de revisão dos paradigmas do Direito. Neste processo, não só foi possível a identificação de linhas de superação das contradições assim levantadas que apelam à renovação do jurista para que venha a constituir-se em sujeito do processo de construção jurídica de novas categorias e de novos conteúdos emergentes do dinamismo social, levando a novas *“figuras de futuro”*, como se erigiu a Sociologia Jurídica como campo apropriado para fazer a mediação apta à realização dessas figuras no espaço da reforma, tornando-se, ela própria, uma matéria, enfim, plenamente institucionalizada.

No final dos anos 1960, a crise de paradigmas de conhecimento e de ação humanas projetadas no mundo abriu, no campo jurídico, o mesmo debate crítico que se travava nos demais âmbitos sociais e teóricos. Sob o enfoque da crítica, portanto, e ao impulso de uma conjuntura política complexa em sua adversidade, notadamente no contexto social da realidade latino-americana, o pensamento jurídico ocidental buscou reorientar-se paradigmaticamente, rejeitando a matriz positivista de redução da complexidade ao formalismo legalista e de deslocamento dos pressupostos éticos que fundam uma normatividade legítima.

Um pouco por toda parte, no Brasil também, organizaram-se núcleos críticos de pensar jurídico, com vocação política e teórica, reorientando o sentido de sua reflexão. Com denominações comuns – *“critical legal studies”*, *“critique dudroit”*, *“uso alternativo del derecho”*, *“direito insurgente”* – esses movimentos convocavam em manifestos a uma reinserção do direito na política, impulsionados por um protagonismo que derivava em geral da crítica marxista a uma atitude militante, sob a perspectiva ora de um *“jusnaturalismo de combate”*, ora de um *“positivismo ético”*.

A partir dos estudos desenvolvidos em perspectiva dialética desde os anos 60 na Universidade de Brasília, Roberto Lyra Filho organizou a seu turno uma sofisticada reflexão crítica ao positivismo jurídico, inicialmente inscrita num manifesto lido na UnB em 1978 – *Para um Direito sem Dogmas* –, no qual formulou os fundamentos de uma concepção de Direito livre dos condicionamentos ideologizantes dos modelos antitéticos do juspositivismo empiricista e do jusnaturalismo metafísico. Lyra Filho entende o Direito,

assim, não como a norma em que se exteriorize, senão como “*enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade*” (LYRA FILHO, 1980).

Sintetizada essa posição em livro publicado em 1982, enquanto Roberto Lyra Filho procurava imprimir à sua reflexão uma perspectiva dialética que permitisse romper a aporia dos pares ideológicos jusnaturalismo e juspositivismo, Marilena Chauí torna-se a referência filosófica para a superação do obstáculo epistemológico: “*Penso que o livro de Roberto Lyra Filho trabalha no sentido de superar uma antinomia paralisante: a oposição abstrata entre o positivismo jurídico e o idealismo iusnaturalista*”, pois, “*se o Direito diz respeito à liberdade garantida e confirmada pela lei justa, não há como esquivar-se às questões sociais e políticas onde, entre lutas e concórdias, os homens formulam concretamente as condições nas quais o Direito, como expressão histórica do justo, pode ou não realizar-se*”.

Volto aqui, à questão do humanismo de *O Direito Achado na Rua*, para associá-lo, em conclusão deste trabalho, à percepção emancipatória do Direito como consciência da liberdade (Sousa Júnior, 2008, p. 87-88). O humanismo de *O Direito Achado na Rua*, como salienta o Professor Roberto Lyra Filho (1982; 1983; 1986), formulador de seus princípios, longe de se constituir numa idolatria do homem por si mesmo, procura restituir a confiança de seu poder em quebrar as algemas que o aprisionam nas opressões e espoliações que o alienam na História, para se fazer sujeito ativo, capaz de transformar o seu destino e conduzir a sua própria experiência na direção de novos espaços libertadores. Mas a liberdade, ele acrescenta, “*não é um dom; é tarefa, que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto*”. E se ela não existe em si, o Direito é comumente a sua expressão, porque ele é a sua afirmação histórico-social “*que acompanha a conscientização de liberdades antes não pensadas (como em nosso tempo, a das mulheres e das minorias eróticas) e de contradições entre as liberdades estabelecidas (como a liberdade contratual, que as desigualdades sociais tornam ilusória e que, para buscar o caminho de sua realização, tem de estabelecer a desigualdade, com vista a nivelar os socialmente desfavorecidos, enquanto ainda existam)*”.

Wolkmer (2005, p. IX), referindo-se ao humanismo jurídico, neste passo, o compreende como um programa capaz de oferecer elementos que “*permitam emancipar os atuais conhecimentos e práticas do Direito positivado contemporâneo, profundamente afetado pelas diversas crises axiológicas da modernidade, pelos niilismos fetichistas e desumanizadores da cultura oficializada e pelos formalismos tecno-normativistas negadores ou indiferentes à justiça concreta, ao pluralismo democrático e aos direitos fundamentais*”, reivindicando uma aproximação filosófica do humanismo ao Direito¹⁰.

É somente neste sentido que se pode pensar a liberdade moderna, configurada em seu traço distintivo e diferencial, por seu caráter jurídico. Trata-se, para pensar com Cerroni (1972, p. 11), da liberdade que já carrega em sua designação um sentido de positividade material, independentemente de ser fixada por normas jurídicas impostas pelo Estado¹¹.

¹⁰ Assim, diz ele, “a aproximação filosófica do humanismo ao Direito permite transcender os limites históricos das múltiplas formas opressoras e abstratas de legalidade, reordenando-as crítica e culturalmente para instrumentalizar o diálogo emancipador entre as regras de convivência institucional e as exigências humanas de dignidade, justiça e liberdade”.

¹¹ La libertad de los modernos: “Parece perfectamente evidente que el rasgo constitutivo y diferencial de la libertad moderna es su carácter jurídico. Esto no significa solamente que se trate de una libertad fijada por normas jurídicas impuestas por el Estado, sino que además, y precisamente por ello, se trata de una libertad ‘positiva’, eminentemente mundana y laica”.

Por esta razão, segundo Roberto Lyra Filho, sem nenhuma contradição com a possibilidade de “*autotranscendência do mundo*”, ou de “*ultrapassagem imanente*”, “*o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos*”, até se consumar, pela mediação dos Direitos Humanos, na “*enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade*” (LYRA FILHO, 1982, *passim*).

6 POSICIONAMENTO A PARTIR DE PONTOS CONTROVERSOS

Considero que as autoras e autores do vol. 2, da Coleção Direito Vivo (O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática), nos quatro capítulos ou partes e ainda no apêndice, que formam esse livro, lograram estabelecer, em boa medida, o estado da arte no tocante à atualidade de O Direito Achado na Rua. Com efeito, com bom roteiro oferecem uma compreensão plena do que aqui, denominamos O Direito Achado na Rua: Condições Sociais e Fundamentos Teóricos.

Não me cabe percorrer caminhos ali já trilhados e bem mapeados. Além do que, em suas narrativas, tiveram a acuidade de identificar questões controversas e objeções, algumas hostis, assentadas em face de O Direito Achado na Rua. Considero que souberam as autoras e autores assumir pontos de vista sobre as questões trazidas para o debate.

Em seguimento, retomarei algumas dessas questões, não para complementar o que sobre elas já disseram as autoras e autores. Mas, para afirmar posicionamento a partir de pontos que se manterão sempre controversos e que animam ainda algumas tensões correntes, nos planos político e teórico.

7 O PROBLEMA DO CONHECIMENTO E DA PESQUISA JURÍDICA NO LIMIAR DO SÉCULO XXI

Em estudo preparado para o 3º volume da Série *OAB - Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares*, procurei trabalhar, na perspectiva da reforma do ensino jurídico, ao final do séc. XX, o tema da pesquisa e da interdisciplinaridade. O meu ponto de partida, naquele estudo, foi a afirmação de não ser possível estruturar um sistema de pesquisa e mesmo de ensino sem definição dum campo objetivo e de uma problemática.

Problematizar significa a possibilidade de romper o pragmatismo decorrente do ensino tecnicista infenso à percepção da direção das correntes de transformações e dos protagonismos que as impulsionam, constituindo-se este processo, no tocante à pesquisa, o meio para a superação da distância que separa o conhecimento do Direito, de sua realidade social, política e moral, espécie de ponte sobre o futuro, através da qual transitem os elementos para a estruturação de novos modos de conhecer a realidade do Direito. Trata-se de um trabalho crítico e consciente apto a afastar o jurista das determinações das ideologias jurídicas, quebrar a unidade do mundo e do pensamento jurídico constituídos nestas ideologias. Romper, em suma, com a estrutura de um pensamento abstrato convertido em concepção jurídica do mundo, por isto, ideologia jurídica, inapto para captar a complexidade e as mutações das realidades sociais e políticas.

A pesquisa insere-se, pois, no processo de conhecimento do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática de investigação na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados.

Por esta razão, fiz referência a Roberto Lyra Filho, quando este indica a necessidade de preocupação com a pesquisa, porquanto ela visa a uma definição de posicionamento:

*o simples recorte do objeto de pesquisa pressupõe, queira ou não o cientista, um tipo de ontologia furtiva. Assim é que, por exemplo, quem parte com a persuasão de que o Direito é um sistema de normas estatais, destinadas a garantir a paz social ou a reforçar o interesse e a conveniência da classe dominante, nunca vai reconhecer, no trabalho de campo, um Direito **praeter, supra ou contra legem** e muito menos descobrir um verdadeiro e próprio Direito dos espoliados e oprimidos. Isto porque, de plano, já deu por ‘não-jurídico’ o que Ehrlich e outros, após ele, denominaram o ‘direito social’.*

Para Lyra Filho, em suma, a definição de posicionamento, assegura localizar a pesquisa no sistema que ela deve construir, ou seja, conhecer o “*Direito, não como ordem estagnada, mas positivamente, em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social em movimento, onde o Direito, reino da libertação, tenha como limites, apenas, a própria liberdade*”.

A falta da problematização e de posicionamento, de um lado, gera o “*saldo trágico*” a que se refere José Eduardo Faria, em artigo de balanço sobre a pesquisa jurídica no Brasil¹². Com efeito, Faria aponta, em sua condição de membro-assessor do CNPq, o Conselho de Pesquisa e Ciência do país, na área Direito, o envelhecimento dos esquemas cognitivos do processo de ensino e de pesquisa em Direito,

pelo esgotamento de seus paradigmas. Por isso, ele se tornou incapaz de identificar e compreender a extrema heterogeneidade dos novos conflitos, a enorme complexidade técnica das novas normas, as interdependências cada vez mais presentes no funcionamento da economia, os valores, as demandas e as expectativas por ela geradas e a emergência de um sem-número de novas fontes de direito com a preeminência dos conglomerados transnacionais como atores internacionais.

De outro lado, provoca, tal como assinalam Luciano Oliveira e João Maurício Adeodato, em trabalho preparado para o Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal (1996) um panorama “*menos de inexistência do que de descontinuidade*”, sugerindo um epílogo pessimista neste final de século para o estado da arte da pesquisa jurídica e sociojurídica no Brasil.

Nestas condições, pensando alternativas para a pesquisa do Direito no adentrar do Século XXI, tenho em mente, a partir da sugestão de José Eduardo Faria no artigo referido, a necessidade de “*definição de campos temáticos e dos problemas específicos passíveis de ser financiados com recursos públicos, estimulando, assim, os cursos jurídicos a promover as reformas que eles não foram capazes de realizar espontaneamente e a desenvolver marcos teóricos capazes de tornar viável a compreensão dos novos institutos jurídicos e das relações socioeconômicas que lhes deram origem e função*”.

¹² O Estado de S. Paulo, São Paulo, 2 maio 1997, p. A-2.

A minha leitura, neste propósito, orientada pelos valores de O Direito Achado na Rua, carrega o olhar dos movimentos sociais e suas práticas instituintes de direito. E isso é tanto mais necessário, quanto na sua origem, atendeu O Direito Achado na Rua à convocação de assessorias jurídicas de movimentos sociais que reclamavam da universidade uma reflexão orientada pela práxis e não apenas diletante, pedindo uma orientação para a apropriação do direito em dimensão emancipatória e não, ideologicamente, como instrumento de subordinação.

Muito da crítica que aparece nas posições que foram identificadas pelas autoras e autores, sob a boa intenção do avanço intelectual, animado pelo conforto da institucionalidade corrente, é bem financiada, mas cria a base acadêmica para livrar o pensamento das exigências de engajamento político.

Pesa sobre O Direito Achado na Rua, conforme lembra Roberto Lyra Filho, o mal-estar, o desconforto, do comprometimento, de aliança com o povo-sujeito, que luta por emancipação.

Lembra Lyra Filho (1980, p. 8), em texto emblemático:

*Acho que os intelectuais brasileiros têm dupla missão: a inflexibilidade dos princípios e a flexibilidade conjuntural das táticas. Se afrouxam os princípios, a caverna platônica os engole; se enrijecem as táticas, ajudam sem querer o adversário, pelo triunfalismo arrogante com que escondem a própria impotência. O anarquismo teórico e prático, no modelo francês de 68 ou de safra diversa, acaba tropejando sua rebelião nos braços do Estado paternalista, como garotos egressos dum **chienlit** desarvorado. Este tipo de inconformista logo completa o ciclo da agitação sem objetivo à rendição total. Ontem, as loucuras de maio; hoje, os **nouveaux philosophes**...teoricismo desbragado desempenha a mesma função. Corta manteiga, sem chegar ao pão e ao miolo do que é socialmente retrógrado.*

No fundo, a crítica, e me refiro a honesta, bem intencionada, assenta em *parti pris*. Isto é, em uma concepção epistemológica, em um modo de conhecer. Boaventura de Sousa Santos lembra, a esse respeito, que não há garantia de racionalidade em um único modo de conhecer, senão, na integração de todos eles (1999: *passim*). E Lyra Filho, em vários textos, mas desde 1966 (2005: 287), adverte, mesmo ao se exaltar a dimensão científica do Direito, que se trata de “*ciência humana e social (que) abrange, no seu coração mesmo, a convergência das raízes sociais, das incisões filosóficas e, até, do estremecimento religioso, desde o organismo humano, em suas bases físico-psíquicas aos problemas fundamentais do espírito, na superação das antinomias entre o homem-produto do meio e da base física e o homem incondicionado, entre o potencial livre e a efetividade das pressões internas e externas*”.

Se o problema se põe quanto ao posicionamento epistemológico que acentua o *parti pris* do qual procede a crítica, ele se propaga para as dimensões empíricas, onde o conhecimento se realiza. Refiro-me ao problema da pesquisa. Para situar a questão reporto-me a entrevista que concedi ao grupo gestor do programa Pensando o Direito (Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos), para refutar o argumento de que, em O Direito Achado na Rua, a retórica política esvaziaria a concretude do empírico no processo de investigação do jurídico.

A primeira questão que me colocaram foi a de saber qual o meu diagnóstico da pesquisa empírica em direito no Brasil. Se há mudanças significativas no interesse dos pesquisadores pelo uso de metodologias empíricas nos últimos anos, esse sim, a que eu atribuiria esse maior interesse.

A minha resposta remontou a uma questão antecedente. A criação dos cursos jurídicos no Brasil, no século XIX, em que pese o caráter retórico inscrito no seu modelo de origem, ainda muito colado à ideologia do jusnaturalismo idealista e da reprodução ideologizada do modelo coimbrão que o inspirou, se implantou num tempo epistemológico de mudança paradigmática orientada pelo positivismo cientificista da modernidade. Assim, o Direito logo se viu inserido em seu contexto de ciência social e fortemente instigado pelo empirismo da abordagem sociologista que foi a expressão científica do jurídico nesse contexto.

Basta ver, nesse aspecto, já o mencionei em outro lugar (Sousa Junior, 2002), não ser acaso que o movimento contraposto à ideia de sistema que serviu para constituir a ciência jurídica e que se realizou teoricamente no Século XIX, sob a epígrafe de *jurisprudência dos conceitos*, tenha arrancado, como anota Karl Larenz (1969), “*não do terreno da filosofia, mas da recentemente surgida ciência empírica da realidade social, isto é, da sociologia*”.

Cabe anotar, não obstante o desvio retórico e meramente abstrato da orientação que passou-se a imprimir na formação jurídica, a preocupação empírica presente no contexto da sistematização do ensino superior e do ensino jurídico no Brasil. Não é demais lembrar, também registrei em meu trabalho já mencionado, o *Parecer de Rui Barbosa*, afinal nunca aprovado em razão da queda do Gabinete em 1882, para a análise do *Projeto de Reforma da Educação Superior e Primária*, no qual se propôs para a Faculdade de Direito, em substituição ao jusnaturalismo metafísico, o estudo da Sociologia:

(...) o princípio do progresso social que Comte enunciou, e que é o determinante de todos os deveres, pelo único meio de verificação que a ciência dispõe: aquele da relação visível das coisas; aquele da observação real dos fatos; aquele da sucessão natural das causas e efeitos. Esta é a base da Sociologia, enquanto o direito natural procura se apoiar na natureza: que a história não descobre em nenhuma época, em nenhuma reunião de criaturas pensantes...; ao direito natural, que é metafísica, nós preferimos a Sociologia (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 14).

Sabe-se que até pelo ano de 1994, com a mais recente reforma do ensino jurídico no Brasil, prevaleceu uma axiomatização retórica do jurídico movido pela ideologização positivista e suas formas redutoras (conhecimento reduzido à ciência; política reduzida ao estatal e jurídico configurado como exclusivamente legal), infletindo, com as novas diretrizes, para o conhecimento do real pela mediação do empírico, com o retorno aos currículos das matérias sociologia, antropologia e história.

Todavia, aquela preocupação epistemológica de um conhecimento que não se evolasse em nefelibatismo abstrato manteve seu espaço de busca empírica do real, bastando registrar as pesquisas de Victor Nunes Leal (*Coronelismo Enxada e Voto*), de Cláudio Souto e Solange Souto (e suas pesquisas empíricas desenvolvidas na Universidade Federal de Pernambuco desde os anos 1970, *O que é pensar sociologicamente; A explicação Sociológica*, entre outras, todas resultado de pesquisas empíricas), de Joaquim Falcão (com seus trabalhos realizados com apoio do Departamento de Pesquisas da Fundação Joaquim Nabuco, de Pernambuco, entre outros *Conflito de Direito de Propriedade – Invasões Urbanas; Pesquisa Científica e Direito*). Sobre as características empíricas desses estudos, vale consultar o trabalho realizado por João Maurício Adeodato e Luciano Oliveira, a partir de edital do Conselho da Justiça Federal, *O estado da arte da pesquisa jurídica e sócio-jurídica no Brasil*, editado na Série

Pesquisas do CEJ, 4, Brasília: CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 1996, exatamente para demarcar esse percurso.

Quero salientar que o projeto Pensando o Direito, instituído no âmbito da Secretaria de Assuntos Legislativos, do Ministério da Justiça, se insere nessa vertente e contribuiu e contribui para estimular grupos de pesquisa nas universidades e em outros centros de investigação, essa vertente fundamental para o conhecimento do Direito, seu ensino e a formulação de políticas públicas nesse campo.

A entrevista queria nesse aspecto, aferir quais as dificuldades para a internalização da pesquisa empírica como um instrumento mais comum nas análises dos pesquisadores.

Também seguindo os valores de O Direito Achado na Rua, mencionei que toda a questão está inserida num processo dramático de mudança paradigmática. Crise de modelo de conhecimento e de legitimação das racionalidades que o orientam, tal como vêm indicando os intérpretes dessa transição, marcante também no campo do Direito. Remeto aos estudos de Edgar Morin e de Boaventura de Sousa Santos, em geral e de Roberto Lyra Filho, especificamente, no Brasil. As interpelações radicais formuladas por Roberto Lyra Filho, propugnando precisamente o que configurou como *O Direito Achado na Rua*, estão em nosso horizonte atual de busca de localização, com todas as dificuldades que isso acarreta – teóricas e políticas. Penso aqui em seus textos-manifestos: *O Direito que se ensina errado* (1980c) (mostrando o duplo equívoco que a expressão título pretende mostrar: inadequada percepção do objeto de conhecimento e os defeitos pedagógicos que disso derivam, o não ensinar bem o que se apreende mal); *Para um direito sem dogmas* (contra o fetichismo ideológico do jurídico na modernidade); *O que é direito?* (para acentuar que o Direito não é norma, antes a “*enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade*”); e, com relevo, *Pesquisa em QUE Direito?*, síntese das preocupações que são lançadas aqui nas questões desta entrevista, na medida em que procura “*situar o papel e o trabalho do pesquisador em Direito*”, com bem equilibrada articulação entre o teórico e o empírico, de modo a, diz ele, assegurar, valendo-se da metáfora de uma usina hidrelétrica que, na pesquisa, “*a correnteza dos fatos sociais – isto é, a práxis jurídica inteira e sem mutilações – forma a energia esclarecedora das idéias, que logo regressam às mesmas águas potentes, estabelecendo a conexão com o fluxo da realidade móvel, sem a qual não há luz, nem se faz avançar o saber*”.

Chamo a atenção, dada a preocupação exatamente de confrontar dificuldades e de procurar internalizar a pesquisa empírica como instrumento relevante para o conhecimento do Direito, porém, não sem as tensões a que alude Roberto Lyra Filho, para a criação da Rede de Pesquisa Empírica em Direito, que reúne pesquisadores e grupos de pesquisa institucionalizados, tal como a sua denominação indica. Em seu último (IV) encontro nacional realizado em Brasília, na UnB, em setembro deste ano de 2014, todas essas preocupações estiveram presentes e foram abordadas em diferentes painéis, como eu disse, não sem tensões e conflitos epistemológicos e técnicos. Participei do primeiro painel, logo após a abertura, com o tema “*O direito achado na rua e a antropologia do direito*”. Detalhe, o Encontro instalou-se com uma homenagem inscrita na convocatória: *Roberto Lyra Filho: Pesquisa em (que) Direito?* (1984a).

Em razão disso, o meu apoio a projetos como o Pensando o Direito por sua influência direta no incentivo à pesquisa empírica. Porque, além de instalar um campo de fomento formidável, bastando ver a mobilização de grupos de pesquisadores para responder aos editais, logo se apreende pela divulgação, a qualidade dos trabalhos apresentados, sabatinados e publicados no repertório

criado pelo projeto. O impacto desse fomento é duplamente constatado. Primeiro, pelo incentivo à formação de grupos de pesquisa, mobilizando competências e gerando formas de integração de diferentes perfis de investigadores: iniciação científica, jovens talentos, bolsistas inscritos em grupos de pesquisa e investigadores seniores, líderes de projetos institucionalizados em diferentes plataformas (por exemplo, Plataforma Lattes de Grupos de Pesquisa, do CNPq); segundo, pela possibilidade, real, de implementação de políticas públicas inscritas nas projeções dos resultados das pesquisas. Cito a minha experiência, que levou à institucionalização de um Observatório da Justiça, numa interessante interinstitucionalidade acadêmico-funcional envolvendo o Ministério da Justiça, um centro internacional de estudos e pesquisas (CES da Universidade de Coimbra) e uma universidade pública – UFMG (2009).

8 O DIREITO ACHADO NA RUA: Conhecimento e Realização

Um dado de afirmação de O Direito Achado na Rua reside na clareza política de que o Direito, para ser realmente emancipatório, deve passar por disputa pela sua apropriação e realização.

Esta disputa se dá tanto no campo hermenêutico quanto no de sua aplicação, para o que concorremos juristas e os operadores, entre estes, os que se afirmam no campo funcional de sua aplicação. Me apoio nesta posição, em entendimento que recolhi de J. J. Gomes Canotilho, em entrevista que me concedeu para o Observatório da Constituição e da Democracia. Segundo o constitucionalista português, em nota que serve também às observações de alguns críticos mencionados ao correr deste texto, “*a ‘luta constituinte’ é uma luta por posições constituintes e a lógica do ‘pluralismo de intérpretes’ não raro esconde que essa luta continua depois de aprovada a constituição*” (2008, p. 12-13).

Considero que o Coletivo O Direito Achado na Rua já oferecera, de forma abrangente, uma resposta adequada ao acicate da crítica, mostrando que ela deixa “*de enxergar, contudo, que a causa continua viva e pulsante*” e que, a “*despeito de nos acostarmos, cada vez mais, a um ambiente democrático e plural, o projeto inaugurado pela Constituição de 1988 encontra-se ainda inacabado*”. Na resposta, toma-se em conta que “*a indiscutível participação social no momento fundante foi de enorme importância para a consolidação democrática*”. E é

“nesse sentido que se justifica a militância ativa de O Direito Achado na Rua. A luta agora é em favor da instauração plena da legalidade, sem, porém, que nos deixemos levar por um formalismo inócuo, que resulte da perda de direitos fundamentais a tão duras penas conquistados através de décadas. A atuação dos movimentos sociais e outros sujeitos coletivos de direitos, neste momento, continua a mostrar-se essencial para que a aplicação da Constituição não se volte contra o humanismo pretendido no momento revolucionário de redemocratização no Brasil” (NARDI et al., 2013, p. 239-240).

Recupero as observações críticas, considerando que Néviton Guedes é autor em O Direito Achado na Rua e que, portanto, não abjura os valores que o guiaram até a posição atual de magistrado em tribunal federal, nem trai a orientação que recebeu na etapa doutoral de seu mestre Canotilho. A posição de Lênio Streck se situa na própria hesitação que parece vivenciar entre uma expectativa de neoconstitucionalismo e um constitucionalismo mais dialógico. Esta posição um tanto *fetichista* já havia sido manifestada em matéria temática, preparada pela Revista IHU – Revista do Instituto Humanitas

Unisinos, voltada, em sua matéria principal para o tema: **O Direito Achado na Rua. Alguns Apontamentos** (2009, p. 6-23), a partir de entrevistas que recolheram a minha posição, de Jacques Alfonsin, de José Carlos Moreira Filho, de Roberto Efreim Filho e de Lenio Luiz Streck, para quem, “*Nesta quadra da história, não é mais possível colocar-se de forma ‘alternativa’, buscando um direito que ‘esteja na rua’ ou, simplesmente, no cotidiano. Vivemos sob a égide de uma Constituição democrática que, aliás, é prenhe em direitos fundamentais*” (IHU, 2009, p. 22-23).

Por isso, a pergunta precisa que fiz ao professor Canotilho: “*A multiplicidade de sujeitos que se movem no debate constitucional contemporâneo tende a abrir expectativas de diálogo político estruturado na linguagem do Direito. Para usar uma expressão sua, quais as principais ‘posições interpretativas da Constituição’ que emergem desse processo?*”

Em sua resposta, que poderia bem servir a uma disposição intelectual, satisfeita na indolência, até que seja sacudida e se mostre disposta a ir para o meio da rua¹³, mostra Canotilho um caminho possível:

*Boa pergunta! Em trabalhos anteriores demos conta de que a ‘luta constituinte’ era (e é) uma luta por posições constituintes e de que a lógica do ‘pluralismo de intérpretes’ não raro escondia que essa luta continuava depois de aprovada a constituição. A interpretação seria afinal um ‘esquema de revelações’ de precompreensões políticas. Continuamos a considerar que a metódica jurídica reflecte todas as dimensões de criação e aplicação das normas jurídicas e a prova disso é a de que as diferenças entre legislação (**legislatio**), jurisprudência (**jurisdictio**), e doutrina (jurídica e política) surgem cada vez mais imbricadas e flexíveis. De qualquer forma, o elemento central da nossa posição reconduz-se ainda à ideia de conformação constitucional dos problemas segundo o princípio democrático e não de acordo com princípios a priori ou transcendentais. Se vemos bem as coisas, as dificuldades da metódica jurídica residem mais na sua rotina e falta de comunicação com outros horizontes de reflexão como a sociologia e a filosofia do que nos seus pontos de partida quanto à investigação e extrinsecação do sentido das normas para efeito de sua aplicação prática (C & D, 2008, p. 13).*

Tratei dessa questão em artigo para a coluna que mantive por vários anos na Revista do Sindjus – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF, procurando ressignificar a expressão: *O Direito se encontra na lei ou na rua?* (2008a, p. 5). Com efeito, no julgamento da ADPF nº 144, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fez uma afirmativa que teve ampla repercussão: “*cada vez mais nós sabemos que o Direito deve ser achado na lei e não na rua*”.

Comentando esta expressão, o Professor Marcelo Cattoni da UFMG, não pôde deixar de estabelecer interconexão entre o juízo do Chefe de Justiça e a proposta de “O Direito Achado na Rua”, numa argumentação que serve bem para esclarecer a falsa oposição entre a lei e a rua (tomando-se por dado que se reconheça que a rua aí considerada é uma designação metafórica de esfera pública), negada na afirmação do Ministro, que foi, aliás, reivindicada como citação sua pelo jornalista Reinaldo Azevedo, que em *Veja* (edição 2016, 11/07/2007), arrepiava-se também em face de “O Direito Achado na Rua” porque “*tal corrente entende que o verdadeiro direito é o que nasce dos movimentos sociais*” (SOUSA JUNIOR, 2008a, p. 5).

¹³ “*Do outro lado da rua, o ‘direito achado na rua’ e, perante o sangue vivo que brota dos vasos normativos da realidade e a sedução de um direito outro, alternativo ao direito formal das constituições, códigos e leis, compreende-se que o discurso hermenêutico dos juristas mais não seja que um manto ocultador do insustentável peso do poder*” (CANOTILHO, 2008a, p. 119).

Segundo o Professor Cattoni, *no Estado Democrático de Direito, este tipo de afirmação merece maiores explicações, para que não se crie uma falsa oposição entre lei e rua. Pois se é certo que o Direito não deve ser reduzido à vontade - não-mediada institucionalmente - de maiorias conjunturais, por outro não pode ser reduzido à mera estatalidade.*

Para ele,

o pluralismo jurídico que Gilmar Mendes critica com seu pronunciamento não coloca em risco a constitucionalidade democrática. Numa sociedade democrática, aberta de intérpretes da Constituição, o pluralismo jurídico é interno ao próprio Direito democrático e é condição de racionalidade discursiva para que publicamente possamos no exercício da cidadania construir, ao longo da história da nossa comunidade jurídica, os ideais de justiça e de bem-comum que devem dar sentido a essa história (art. 1.º, V, da CRFB). Assim é que a coerência normativa exigida pela integridade do/no Direito é de princípios e não a meras convenções do passado.

Se o Direito não nascer na rua, se a legalidade não nascer da informalidade e na periferia, e não se sustentar com base em razões que sejam capazes de mobilizar os debates públicos pela atuação da sociedade civil e dos setores organizados da sociedade, e assim, sem uma perspectiva generalizada, universalizada, instaurada pelas lutas por reconhecimento e inclusão, não ganhar os fóruns oficiais, não ganhar o centro do sistema político, e não se traduzir em decisões participadas, como falar-se em legitimidade democrática?(SOUSA JUNIOR: 2008a, p. 5).

Curioso é que, mesmo após o assalto em curso à Constituição, ao Estado de Direito e aos Direitos Humanos, na quadra atualmente vivida em nosso país, depois do Golpe de 2016¹⁴, que esse tipo de crítica ainda persista. Por isso tenho incidido nessa insistência, que não se trata, como adverte Marcelo Semer¹⁵, de usar o alibi da voz das ruas, num processo que sirva de componente perigoso para dar curso a vocações iluministas e autoritárias de memória cruenta no curso da história, mas, como ele próprio adverte, de zelar pela **Constituição**.

Cuida-se, antes, de recuperar democrática e legitimamente o espaço público, a rua, e de dar atenção ao quadro de “*disputas hermenêuticas*” pela hegemonia narrativa das promessas constitucionais, atraindo para o palco da política de modo instituinte o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, para lhes atribuir nova institucionalidade, as divisões e os conflitos da **sociedade brasileira**. Dar conta, ao final, que os direitos e as subjetividades que lhes dão concretude “*não são quantidades, mas relações*”, e que, portanto, não podem ser esvaziados de sentido pelo seu reconhecimento apenas formal e enumerativo, nem na legislação, nem na jurisprudência, nem pela manifestação delirante de um salvador da pátria, de um Führer ou de um messias que se substituam aos processos de legítima organização social da liberdade, na medida mesma da transformação da multidão transeunte em povo organizado¹⁶.

¹⁴ Sobre meu convencimento de que vivenciamos um golpe ainda em curso e sobre as suas características, conferir SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Estado Democrático da Direita. In: BUENO, Roberto (org.). **Democracia**: da crise à ruptura, jogos de armar: reflexões para a ação. São Paulo: Editora Max Limonad, 2017. p. 407-412.

¹⁵ SEMER, Marcelo. Pacote anticorrupção, um esforço pouco discutido transformado em ‘frankenstein’. **Revista IHU online**, São Leopoldo, 01 dez. 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/185-noticias/noticias-2016/562963-pacote-anticorrupcao-um-esforco-pouco-discutido-transformado-em-frankenstein>. Acesso em: 9 set. 2019.

¹⁶ VIEIRA, Renata Carolina Corrêa; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/589513-o-direito-achado-na-rua-como-horizonte-democratico-participativo-do-espaco-institucional-a-rua>. Acesso em: 9 set. 2019.

De outra parte, em interessante artigo cujo título é “A Contribuição do Direito Achado na Rua para um Constitucionalismo Democrático” (2007, p. 9-10), o Professor Menelick de Carvalho Netto chama a atenção para a virtualidade heurística de O Direito Achado na Rua ao mostrar a sua atualidade teórica para romper com a visão redutora, formalista, antipovo e autoritária que se retrai diante do movimento do social e que perde a perspectiva de apreensão do “*nexo interno entre o sistema de direitos e da democracia*”, numa espécie de cegueira para o surgimento “*em toda a sua clareza das demandas expressas nas lutas por reconhecimento dos movimentos sociais, tornando visível a exigência de permanente abertura do Direito e da política*”.

Certamente há nessa inflexão alguma sutileza que distrai os críticos de boa e de má-fé. A má-fé não alude a um erro intencional de aplicação, mas a uma atitude mais hostil de designar o fundamento a combater. Neste último caso pode-se situar o insistente antagonismo simultaneamente político e conceitual com que se arma por exemplo o Ministro Gilmar Mendes, sempre escudando-se na boa diretriz do neo-constitucionalismo a Streck, enquanto fustiga as mais vivas poções político-epistemológicas de O Direito Achado na Rua.¹⁷

De boa-fé, apesar de equívocos na aplicação, sucede assim quando também no Supremo Tribunal Federal se busca aproximar-se das tendências críticas progressistas, mas derrapa-se no equívoco estiolante do formalismo jurídico que aprisiona o impulso dialógico e emancipatório do Direito, mas especificamente, dos Direitos Humanos¹⁸.

Prevenir esse modo de adernar em relação ao eixo epistemológico que se constitui núcleo fundante de O Direito Achado na Rua, pressupõe, com David Sánchez Rubio, não perder de vista que “*un direito achado na rua, (é) un derecho que nace en la calle, popular, donde la calle es una metáfora del espacio público, el lugar donde acontece la protesta de los nuevos sujetos colectivos capaces de elaborar un proyecto político de transformación social y en donde se construyen nuevas sociabilidades y se establecen reconocimientos recíprocos a partir de una ciudadanía popular activa y*

¹⁷ O Direito Achado em Uganda: justiça diaspórica e combate ao racismo jurisdicional, por Luciana Ramos (www.odireitoachadonarua.blogspot.com). Matéria publicada na Revista do Instituto Humanitas Unisinos, em 11 de abril de 2018. Em resposta a comentário um tanto raso do Ministro em sessão do Supremo Tribunal Federal, a pesquisadora do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua, observou: “*O sistema jurídico brasileiro tem sido confrontado no seu racismo, não só no âmbito jurisdicional, mas principalmente nos instrumentos colonizadores e de opressão reproduzidos pelas suas casas grandes*”, escreve **Luciana de Souza Ramos**, ao reagir à referência feita por **Gilmar Mendes**, membro do Supremo Tribunal Federal - STF, de maneira depreciativa, a um “*sistema tipo Direito Achado na Rua*, essas vertentes muito... é... desenvolvidas lá em **Uganda**”. Para a pesquisadora, “*Pensar O Direito Achado em Uganda é pensar nas convergências de dois países que foram vilipendiados, forçados a partir da construção da categoria raça, como instrumentalizador da desigualdade e alicerce para exploração moderna ocidental. É pensar o mesmo território diaspórico. É pensar em projetos de luta emancipatória e reconhecimento do ser muntú, infelizmente, em espaços majoritariamente colonizadores*”.

¹⁸ Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/juristas-citados-por-fachin-no-julgamento-do-hc-de-lula-contestam-argumentos-do-ministro/>. Para José Geraldo de Sousa Junior, coautor do livro, o ministro Fachin se equivoca duplamente: primeiro ao fazer uma leitura falha do caso referido e, segundo, por atribuir aos autores uma postura punitivista no campo do direito penal, o que não corresponde à realidade. “*O que causa maior estranheza é que ele tenha reivindicado como abono de sua leitura equivocada exatamente intérpretes teóricos e instituições que são notadamente reconhecidos na luta jurídica pela afirmação da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da capacidade constitutiva de direitos pelos movimentos sociais*”, afirma. Sousa destaca que, independente da leitura equivocada do ministro Fachin, é importante esclarecer que sua posição diverge do relator do HC, que votou contrariamente à garantia da presunção da inocência até que se esgotem as possibilidades de recurso. “*Essa é uma conquista civilizatória. A própria concepção do direito penal coloca a abolição da pena de prisão e da garantia a todo custo das exigências de demonstração cabal de culpabilidade. E por isso é que se presume a inocência até que todas as formas possíveis de demonstração dela sejam asseguradas no devido processo legal*”, pontua.

autónoma” nesse passo fazendo referência a A. Escrivão Filho y J. G. De S. Junior, *Para un debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*, Belo Horizonte, D’Plácido Editora, 2016, p. 212 y 213, y J. G. De S. Junior y N. H. Bicalho de Sousa, “*Direitos Humanos e educação: questões históricas e conceituais*” en D. Sánchez Rubio, L. P. Silva y C. J. Helfemsteller Coelho (coords.), *Teorias críticas e direitos humanos: contra o sofrimento e a injustiça social*, Curitiba, Editora CRV, 2016 (SÁNCHEZ RUBIO, 2018, p. 150).

9 CONSTITUCIONALISMO ACHADO NA RUA

Para quem aprendeu a atravessar a rua, e a abrir a audiência para a demanda de direitos, não tem sido estranho discernir as exigências de um novo “constitucionalismo achado na rua”¹⁹. A expressão está inscrita na narrativa do Capítulo 4, de *O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática*, assim como em ESCRIVÃO FILHO e SOUSA JUNIOR, 2016, p. 123-150), conforme Capítulo V – *América Latina, desenvolvimento e um Novo Constitucionalismo Achado na Rua*, e se mostra plena da virtualidade heurística a que remete o Professor Menelick de Carvalho. Dirijo a atenção dos leitores para essas indicações.

10 O DIREITO ACHADO NA RUA: Concepção e Prática. Plataforma para um Direito Emancipatório

Os direitos humanos, assim, se erigem como um programa que dá conteúdo ao protagonismo humanista, conquanto orienta projetos de vida e percursos emancipatórios que levam à formulação de projetos de sociedade, para instaurar espaços recriados pelas lutas sociais por dignidade. Retomo aqui um tema que desenvolvi com Antonio Escrivão Filho (2014), aludindo a um programa de representação do jurídico que bem se presta a inserir a temática sofisticada dos direitos humanos como projeto de sociedade.

Isso para acentuar que se trata de um programa com o qual se forja o humanismo de “O Direito Achado na Rua”, conforme salienta Roberto Lyra Filho, formulador de seus princípios, o mais importante dos quais é conceber o Direito como a “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade”, designado, conforme já acentuamos antes, a partir de uma teoria geral dos direitos humanos emancipatórios. Tem-se aí algo que procura restituir a confiança no poder de quebrar as algemas que aprisionam os sujeitos sociais em meio às opressões e espoliações que o alienam na História, e os impedem de exercitar a capacidade de transformar seus destinos e de conduzir

¹⁹ Sobre o tema de um constitucionalismo achado na rua, ver SILVA JUNIOR, Gladstone Leonel; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. A luta pela constituinte e a reforma política no Brasil: caminhos para um “constitucionalismo achado na rua”. *Revista Práxis*, Volta Redonda, v. 8, n. 2, 2017. Neste artigo os autores refletem sobre a crise política brasileira, evidenciada a partir de junho 2013, ensejando novas reflexões para a conjuntura recente e avaliam que uma reforma do sistema político é necessária e uma das formas de viabilizá-la é por meio de uma Assembleia Constituinte. Sobretudo, se observado os movimentos político-jurídicos dos últimos 15 anos nos países da América Latina. Para os autores cabe refletir sobre o momento e as possibilidades dessa aposta pautando-se em um “*constitucionalismo achado na rua*”. Em estudo amplo SILVA JUNIOR aprofunda sua leitura sobre o novo constitucionalismo latino-americano no qual insere a perspectiva de um constitucionalismo achado na rua. Cf. SILVA JUNIOR, Gladstone. *Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um estudo sobre a Bolívia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2018 (SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/novo-constitucionalismo-latino-americano-um-estudo-sobre-bolivia/>. Acesso em: 9 set. 2019.

a sua própria experiência na direção de novos espaços de emancipação (LYRA FILHO, 1982; SOUSA JUNIOR, 2011, *passim*).

Mas a liberdade, ele acrescenta, repito aqui o que já anotei antes “não é dom; é tarefa, que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto”. E se ela não existe em si, o Direito é comumente a sua expressão, porque ele é a sua afirmação histórico-social “que acompanha a conscientização de liberdades antes não pensadas (como em nosso tempo, a das mulheres e das minorias eróticas) e de contradições entre as liberdades estabelecidas (como a liberdade contratual, que as desigualdades sociais tornam ilusória e que, para buscar o caminho de sua realização, tem de estabelecer a desigualdade, com vista a nivelar os socialmente desfavorecidos, enquanto ainda existam” (1986, p. 307).

Por esta razão, voltando a Roberto Lyra Filho, é de lembrar que “o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”, até se consumir, vale repetir, pela mediação dos direitos humanos, na “*enunção dos princípios de uma legítima organização social da liberdade*” (LYRA FILHO, 1982, *passim*).

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Mauricio; OLIVEIRA, Luciano. **O Estado da Arte da Pesquisa Jurídica e Sócio-jurídica no Brasil**. Brasília: CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 1996. (Série Pesquisas do CEJ ; 4).

AGUIAR, Roberto A. R. de. Histórico e Proposta para novas práticas jurídicas. **Revista Humanidades**, Brasília, v. 8, n. 4, p. 30, 1992.

APOSTOLOVA, Bistra. Perfil e habilidades do jurista: razão e sensibilidade. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília, n. 5, 1998.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. Apresentação. In: LEMA, Sergio Roberto. **Roberto Lyra Filho e o Direito Alternativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Almedina, 1998.

_____. Pela Necessidade de o Sujeito de Direito se Aproximar dos ‘Sujeitos Densos’ da Vida Real. **C & D: Observatório da Constituição e da Democracia**, Brasília, n. 24, jun. 2008.

_____. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra ; São Paulo: Coimbra Editora ; Editora Revista dos Tribunais, 2008a.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Contribuição do Direito Achado na Rua para um Constitucionalismo Democrático. **C & D: Observatório da Constituição e da Democracia**. Brasília, n. 14, 2007.

CERRONI, Umberto. **La libertad de los modernos**. Barcelona: Martinez Roca, 1972.

CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou da Dignidade Política do Direito. **Direito e Avesso: Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira**, Brasília, n. 2, 1982.

CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade da lei**. Salvador: Editora Livraria Progresso, s/d.

DAHRENDORF, Ralf. **Sociedade e Liberdade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

DIAZ, Elías. **Curso de Filosofía del Derecho**. Madrid ; Barcelona: Marcial Pons, 1998.

DIREITO E AVESSO: Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira. Brasília: Edições Nair, n. 1 e 2, 1982; n. 3, 1983.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos como um projeto de sociedade. *In*: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo de (org.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões políticas, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. v. 1.

FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

FEITOZA, Pedro Rezende Santos. **O direito como modelo avançado de legítima organização social da liberdade**: a teoria dialética de Roberto Lyra Filho. 2014. 144 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

FRANCE, Anatole. **Crainquebill**, A Justiça dos Homens. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1978.

FREIRE, Ana Maria Araújo (Nita Freire). **Acesso à Justiça e a pedagogia dos vulneráveis**; ou **O pensamento de Paulo Freire e sua relação com o Direito como prática para a libertação**. Conferência proferida em Buenos Aires, em 25 de setembro de 2014, na **Escola de Serviço de Justiça**, em programa de especialização em Magistratura. Disponível em: <http://odireitoachadonarua.blogspot.com/>. Acesso em: 3 fev. 2015.

GÓES JUNIOR, José Humberto de. **Da Pedagogia do Oprimido ao Direito do Oprimido: Uma Noção de Direitos Humanos na Obra de Paulo Freire**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2008.

GOMES, Ana Lúcia de Abreu; FERNANDES, Maria Lídia Bueno. **Memória da Educação a Distância na Universidade de Brasília**. Brasília, Editora UnB, 2013.

REVISTA HUMANIDADES, Brasília, v. 8, n. 4, p. 30, 1992.

IHU – REVISTA DO INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. O Direito Achado na Rua. Alguns Apontamentos. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos/Instituto Humanitas Unisinos. ano 9, n. 305, 2009.

JUNQUEIRA, Eliane. **A Sociologia do Direito no Brasil: Introdução ao Debate Atual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1969.

LEMA, Sergio Roberto. **Roberto Lyra Filho e o Direito Alternativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

LYRA, Doreodo Araujo (org.). **Desordem e Processo: Estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

_____. Carta Aberta a um Jovem Criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 28, 1980b.

_____. **O Direito que se Ensina Errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980c.

_____. **O que é direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

_____. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982a.

_____. A nova escola jurídica brasileira. *In*: ATIENZA, Manoel. **DOXA: problemas abiertos en la filosofia del derecho 1**. Universidad de Alicante, Espanha, 1984.

_____. **Pesquisa em QUE Direito?** Brasília: Edições Nair Ltda, 1984a.

_____. **A Ciência do Direito.** Notícia do Direito Brasileiro, Nova Série, nº 11, Seção Memória (Síntese da Aula Maior de 12/04/66). Brasília: Universidade de Brasília/Faculdade de Direito, janeiro-junho de 2005.

NARDI, Diego Nepomuceno *et al.* Por uma Constituição Referenciada Publicamente: O Direito Achado na Rua e sua Articulação com o Constitucionalismo Contemporâneo. *In:* COSTA, Alexandre Bernardino. **Direito Vivo: Leituras sobre Constitucionalismo, Construção Social e Educação a Partir do Direito Achado na Rua.** Brasília: Editora UnB, 2013. v. 1.

NUSSBAUM, Martha. **Justicia Poética: La Imaginación Literaria y La Vida Publica.** Barcelona ; Buenos Aires ; Mexico DF ; Santiago: Editorial Andrés Bello, 1997.

OAB – CONSELHO FEDERAL. **Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas.** Brasília: Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, 1992.

OLIVEIRA, Luciano. Notas Críticas sobre o Direito Alternativo. *In:* OAB – CONSELHO FEDERAL. **Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas.** Brasília: Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, 1992.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos Sociais: cidadania e espaço público – ano 90. **Revista Humanidades,** Brasília, v. 8, n. 4, p. 30, 1992.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Verbete Direito Achado na Rua. *In:* SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (org.). **Enciclopédia Latino-Americana dos Direitos Humanos.** Blumenau ; Nova Petrópolis: Edifurb ; Nova Harmonia, 2016.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. O Direito Achado na Rua. **Revista Jurídica Consulex,** Brasília, n. 215, 2005.

_____. Humanismo Menor no Direito Achado na Rua. **Revista Jurídica Consulex,** Brasília, n. 216, 2006.

SANCHEZ RUBIO, David. **Derechos Humanos Instituyentes, Pensamento Crítico y Praxis de Liberación.** Argentina ; Espanha ; México: Akal ; Inter Pares, 2018.

_____; HERRERA FLORES, Joaquín. Aproximação ao Direito Alternativo na Ibero-América. *In:* CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de (org.). **Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Crise dos Paradigmas. *In:* SOUSA JUNIOR, José Geraldo (org.). **O Direito Achado na Rua,** 1. ed. Brasília: UnB ; CEAD, 1987.

_____. **Um Discurso sobre as Ciências**. 11. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

_____. **A Crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

_____. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, maio 2003.

SÁ e SILVA, Fábio. “É possível, mas agora não”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. *In*: SÁ E SILVA, Fábio *et al.* **Estado, instituições e democracia**: democracia. Série eixos estratégicos do desenvolvimento brasileiro. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2010. 1. 9, v. 2.

SEMER, Marcelo. Pacote anticorrupção, um esforço pouco discutido transformado em ‘frankenstein’. **Revista IHU online**, São Leopoldo, 01 dez. 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/185-noticias/noticias-2016/562963-pacote-anticorruptao-um-esforco-pouco-discutido-transformado-em-frankenstein>. Acesso em: 9 set. 2019.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Pessoa Humana e Boa-Fé Objetiva nas Relações Contratuais: a Alteridade que Emerge da Ipseidade. *In*: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZZELA, Maria Cristina Cereser (org.). **Mitos e Rupturas no Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

SILVA JUNIOR, Gladstone Leonel. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2018.

_____; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. A luta pela constituinte e a reforma política no Brasil: caminhos para um “constitucionalismo achado na rua”. **Revista Praxis**, Volta Redonda, v. 8, n. 2, 2017.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

_____ (org.). **O Direito Achado na Rua**. Brasília: Universidade de Brasília, 1987.

_____ *et al.* (org.). **Série O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. v. 1.

_____ *et al.* (org.). **Série O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito do Trabalho. Brasília, 1993. v. 2.

_____ *et al.* (org.). **Série O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito Agrário. Brasília ; São Paulo: Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária ; Imprensa Oficial do Estado, 2002. v. 3.

_____ *et al.* (org.). **Série O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito à Saúde. Brasília: CEAD ; UnB, 2008. v. 4.

_____ *et al.* (org.). **Série O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito das Mulheres. Brasília: CEAD ; FUB, 2011. v. 5.

_____ *et al.* (org.). **Série El Derecho desde La Calle**: Introducción Crítica al Derecho a la Salud. Brasília: FUB, CEAD, 2012. v. 6.

_____ *et al.* (org.). **Série O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito de Transição na América Latina. Brasília: Universidade de Brasília ; CEAD ; Ministério da Justiça ; Comissão de Anistia, 2015. v. 7.

_____ *et al.* (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação. Brasília: Editora FAC Livros ; UnB, 2016. v. 8.

_____ *et al.* (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito Urbanístico. Brasília: Editora UnB, 2019. v. 9.

_____. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. **Revista Humanidades**, Brasília, v. 8, n. 4, p. 30., 1992.

_____. O Direito Achado na Rua: concepção e Prática. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica ao Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. v. 1.

_____ *et al.* (org.). **Ética, Justiça e Direito**. Reflexões sobre a reforma do Judiciário. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1996.

_____. **Sociologia Jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. **Idéias para a Cidadania e para a Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____. O Direito se Encontra na Lei ou na Rua? **Revista Sindjus**, Brasília, ano 16, n. 51, set. 2008a.

_____ *et al.* **Observatório do Judiciário**. Brasília: UnB ; UFRJ ; PNUD ; SAL ; MJ, 2009. (Pensando o Direito ; 15).

_____. **O Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua.** Brasília: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

_____. Os Íntegros Juízes. **Revista Sindjus**, Brasília, ano 18, n. 73, maio 2011a.

_____. Justiça Poética. **Revista Sindjus**, Brasília, ano 18, n. 72, 2011b.

_____ (org.). **Da Universidade Necessária à Universidade Emancipatória.** Brasília: Editora UnB, 2012.

_____; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. Cidadania Achada na Rua. **Correio Braziliense**, Brasília, 20 jun. 2013. Seção Opinião, p. 15, 20/06/2013.

_____. Floriano Cavalcanti de Albuquerque, um Juiz à Frente de seu Tempo, *In*: ALBUQUERQUE, Marco Aurélio da Câmara Cavalcanti de. **Desembargador Floriano Cavalcanti de Albuquerque e sua brilhante trajetória de vida.** Natal: Infinitaimagem, 2013a.

_____. Estado Democrático da Direita. *In*: BUENO, Roberto (org.). **Democracia: da crise à ruptura, jogos de armar: reflexões para a ação.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2017.

_____. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2776-2817, 2019.

_____. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/colecao-direito-vivo/>. **Coleção Direito Vivo.** Volume 1 – Direito Vivo: Leituras sobre Constitucionalismo, Construção Social e Educação a Partir do Direito Achado na Rua, org. Alexandre Bernardino Costa, Brasília: UnB/Faculdade de Direito/Editora UnB, 2013, 390 p.; volume 2 – O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática, org. José Geraldo de Sousa Junior, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2015, 268 p; volume 3 – O Direito Achado na Rua: Nossa Conquista é do Tamanho da Nossa Luta, org. Alexandre Bernardino Costa. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2017, 212 p. Acesso em: 9 set. 2019.

_____. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/enciclopedia-latino-americana-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 9 set. 2019.

_____. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/juristas-citados-por-fachin-no-julgamento-do-hc-de-lula-contestam-argumentos-do-ministro/>. Acesso em: 9 set. 2019.

_____. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/novoconstitucionalismo-latino-americano-um-estudo-sobre-bolivia/>. Acesso em: 9 set. 2019.

_____. FALCÃO, Joaquim. **Sociologia & Direito**. Textos Básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

SOUTO, Cláudio. **Tempo de Direito Alternativo**. Uma Fundamentação Substantiva. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

VIEIRA, Renata Carolina Corrêa; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua como horizonte democrático-participativo: do espaço institucional à rua. **Revista IHU on-line**, 27 maio 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/589513-o-direito-achado-na-rua-como-horizonte-democratico-participativo-do-espaco-institucional-a-rua>. Acesso em: 9 set. 2019.

WARAT, Luis Alberto. A Condição Transmoderna: o Desencanto na Cultura Jurídica. **Revista Humanidades**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 32, s/d.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. (org.). **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. Barueri ; Florianópolis: Editora Manole ; Fundação José Arthur Boiteux, 2005.

DESAFIOS DE LA TEORÍA CRÍTICA DEL DERECHO EN BRASIL Y EN LATINOAMERICA: democracia y Estado de Derecho a debate

María José Fariñas Dulce*

1 INTRODUCCIÓN

Actualmente en Brasil, así como en otros países de Latinoamérica y de Europa, asistimos a tiempos de *pos-democracia* y a actuaciones política y jurídicas que suponen una regresión en las conquistas del Estado de Derecho. Se están *desregulando* (y/o despolitizando) los límites al poder conseguidos durante décadas y plasmados en las Constituciones y demás normas jurídicas. No se debería olvidar que las libertades y los derechos individuales son límites al poder político. Los derechos sociales, económicos y culturales son límites al poder económico. Ambos son instrumentos de democratización, de inclusión y de emancipación social, que están ahora en retroceso o están siendo *de-construidos* y vaciados de su contenido político y, por lo tanto, de sus garantías jurídicas.

El resultado es una conjunción entre las políticas de austeridad económica impuestas por el dogma neoliberal (recortes sociales, privatización de servicios públicos y recursos naturales, límites en el techo de gasto público, desregulación financiera y externalización laboral), el autoritarismo político (políticas represivas de la disidencia política y de la movilización social, militarización de los conflictos sociales) y el radical conservadurismo moral, social y doctrinal (con la vuelta a supuestos valores esencialistas, que utilizan a Dios de nuevo como un actor político determinante). Pero esta conjunción no parece tener un carácter simplemente coyuntural. Suponen un cambio en las reglas de juego básicas de trascendencia fundacional. Estamos asistiendo en las últimas décadas a cambios fundacionales de consecuencias todavía no previstas.

A mi juicio, este es el peor escenario posible para la democracia y para los derechos y las libertades. Un escenario que deja huérfanos a los ciudadanos de los vínculos democráticos de la integración social y de la emancipación económica, fundamentalmente, el trabajo y los derechos a él asociados, así como los demás derechos de emancipación social. La combinación entre la globalización neoliberal y el neoconservadurismo político autoritario está planteando un *jaque mate* a las democracias liberales y al Estado de Derecho moderno en cuanto han sido hasta ahora mecanismos de emancipación social e instrumentos para resolver pacíficamente de los conflictos.

En mi opinión, la democracia es un proceso de inclusión de todos. Un proceso de lucha social por los derechos y las libertades que son, en realidad, los vehículos de la integración y la inclusión social. Un proceso abierto y complejo de lucha por la participación, la emancipación social y la igualdad. Por eso, conviene recordar que, sin la garantía de los derechos para todos, la democracia se

* Professora en la Universidad Carlos III de Madrid (España). Conferencia Presentada al Seminario Internacional “O Direito como liberdade. 30 anos de O Direito Achado na Rua”.

convierte en una mera escenificación formal, que perpetúa los intereses particulares de las élites y excluye al resto hasta el punto de decidir quién vive y quién debe morir, convirtiendo la acción política – parafraseando a Achille Mbembe – en una *necropolítica*, en la que los seres humanos son una mercancía intercambiable.

Paralelamente, la construcción del Estado de Derecho ha sido el resultado de un proceso histórico de sometimiento de la actuación de los poderes públicos a normas jurídicas generales que deben operar como garantías frente a la arbitrariedad, el abuso de poder, la opacidad, la corrupción y la rapiña.

En ambos casos (democracia y Estado de Derecho), la cuestión está en la implementación de límites al poder, esto es en establecer adecuados de mecanismos de control para evitar la concentración de poder y de riqueza en pocas manos y para poder corregir así las desigualdades generadas compulsivamente por el propio sistema.

2 LA POS-DEMOCRACIA

La democracia es un proceso en el que se generan tensiones continuas entre democratización y desdemocratización, con avances y retrocesos, entradas y salidas. Esta es la paradoja de la democracia moderna. Por una parte, muchos Estados han apostados por vías democráticas, al menos de elecciones formales, mientras los Estados democráticos liberales occidentales están pasando por una fase de creciente *desdemocratización* (democracias *iliberales* o, incluso, *democraduras*), con grandes márgenes de exclusión social, incremento exponencial de la desigualdad económica y un déficit cada vez mayor de participación ciudadana en las tomas de decisión.

Vivimos momentos de *desdemocratización*. Y lo que es peor, la situación actual puede afectar gravemente a las estructuras políticas de la Modernidad, alterando las relaciones pactadas entre la ciudadanía y sus Estados de Derecho, fundamentalmente, los pactos o equilibrios societarios entre libertad/igualdad, por una parte, y entre libertad/seguridad, por otra.

La *pos-democracia* desafía a las estructuras básicas del Estado de Derecho. Este se está convirtiendo en un Estado cada vez más corporativo, con menos límites en el ejercicio del poder, menos control de las autoridades públicas, menos equilibrio de poderes y cada vez más punitivo y represivo. La doctrina neoliberal ha penetrado en las entrañas del poder político de los Estados: ya no hay diferencia entre poder económico y poder político. El neoliberalismo, pues, es – como afirman Dardot y Laval- una forma de vida, no sólo una ideología o una política económica, hasta el punto de triunfar sobre los principios del liberalismo clásico. Por ello, el neoliberalismo está cambiando muchas de las estructuras éticas y estéticas de nuestras sociedades, que se manifiesta en alguno de estos hechos:

La cultura de la mercantilización: todo se convierte en mercancía, bajo el mito de “la libre elección” (parafraseando a Milton Friedman: “libre para elegir”), todo se compra y se vende, aunque sea en realidad el sistema el que somete nuestras libertades. Consecuentemente, el contrato social, como instrumento fundacional de lo social y lo político, es sustituido por los contratos individuales, basados en un individualismo de lucha de todos contra todos, de “sálvese quien pueda, y yo el primero”, un individualismo que usa el sistema social sólo en función de sus utilidades y beneficios privados. Es el

tránsito de la responsabilidad colectiva a la responsabilidad individual, en el que la solidaridad como valor público desaparece, diluyéndose en un laberinto de solidaridades privadas y fragmentadas. El individuo aislado se convierte en el único gestor de sus propias contingencias, negociando “*vis a vis*” y sin protección con las fuerzas del mercado, en aras de una mal entendida, a la vez que seductora, idea del *emprededurismo*¹.

La *desregulación* o cambio en los objetos formales y materiales de la regulación, que de momento ha supuesto la supresión de límites y controles al poder político y al poder económico. Esto es lo que ocurre cuando se desregulan derechos y libertades públicas, se privatizan servicios sociales esenciales, se desregula el sistema financiero (incrementándose sobremanera el capital financiero sobre el capital productivo), el mercado laboral, se precariza el trabajo o se privatizan los bienes públicos y recursos naturales acuíferos y minerales.

La ideología del éxito, de la meritocracia, con la otra cara de la moneda que es la criminalización de la pobreza: “si usted es pobre, es culpa suya” (Ken Loach, *Yo, Daniel Blake*). Se ha establecido una retórica de la supremacía de los ricos sobre los pobres: los ricos (exitosos, con capacidad de venta y de compra) sobre los pobres (fracasados, sin nada que vender ni nada que aportar al PIB), con la incitación al rechazo, desprecio y “odio al pobre” o *aporofobia*², culpabilizándole individualistamente de su fracaso en la sociedad. Lo importante es alcanzar el éxito (poder, riqueza, ...), no importa cómo (medios legítimos o ilegítimos) ni a qué precio: todo vale con tal de alcanzar el triunfo y a los muy ricos además se les protege. El pobre, el fracasado, molesta porque no tiene nada que vender, ni nada que comprar en el híper mercado global del capitalismo, y se vuelven incómodos (y/o prescindibles) para la sociedad, para los políticos y para las empresas. Al no consumir, pierden sus derechos y libertades como ciudadanos. Se articula, de esta manera, una superioridad de “los de arriba” sobre “los de abajo”, que pretende definir el curso de nuestras sociedades, convirtiendo la acción política en una suerte de *necropolítica*, en base a la cual se decide quién puede y quién no puede vivir. Pero la realidad es que la pobreza y la desigualdad creciente representan el mayor fracaso de la sociedad capitalista, y es esto lo que se pretende ocultar y perpetuar con dichos mensajes de superioridad.

El incremento del control social, mediante políticas represivas y punitivas que limitan las libertades en aras de una mal entendida “seguridad física de los individuos”. De nuevo la *hobbesiana* tensión entre libertad y seguridad, con la superposición de esta última, que permite la *militarización* de los conflictos sociales. Estos dejan de ser tales, es decir, conflictos socio-económicos, para convertirse únicamente en problemas de orden público y de seguridad ciudadana. Si los conflictos sociales son presentados ante la opinión pública como una cuestión de orden público (de violencia *versus* seguridad) sin entrar en la motivación de los mismos, entonces la respuesta no puede ser otra que de carácter policial y/o militar con el

¹ En este sentido se manifiesta también el filósofo germano-coreano, Byung-Chul Han, *La agonía del Eros*, Heder Ed., Barcelona, 2015, p. 21: “El régimen neoliberal esconde su estructura coactiva tras la aparente libertad del individuo, que ya no se entiende como sujeto sometido (*subject to*), sino como desarrollo de un proyecto. Ahí está su ardid”.

² Término introducido en el último ensayo de la filósofa española, Adela Cortina, *Aporofobia, el rechazo al pobre. Un desafío para la democracia*, Ed. Paidós, Barcelona, 2017, que califica como “el mal de nuestra época”; en el año 2017 ha sido incorporado por la Real Academia de la Lengua Española a la edición digital de su Diccionario.

consiguiente endurecimiento de las leyes de seguridad ciudadana que restringen derechos y libertades ya consolidados. Ya no importa por qué se protesta, lo único que cuenta y/o molesta es la protesta en sí, que se convierte en objetivo a reprimir.

En las últimas décadas hemos asistido a una especie de privatización de la acción política que se desarrolló durante el siglo XX. De tal manera, que la política se ha desregulado y se está convirtiendo en una gestión eficiente de bienes y de personas de la mano de expertos tecnócratas (no políticos). La política sin políticos. Así, por ejemplo, los conflictos socioeconómicos se gestionan *como si* fueran una cuestión técnica. La acción política es vaciada de su dimensión ética e, incluso, utópica y, por supuesto, de su dimensión emancipadora. Se sustituyen las viejas luchas ideológicas, por una gestión eficiente y puntual. Paralelamente, la economía ha sido también despolitizada y las desigualdades socioeconómicas pasan a naturalizarse como algo inevitable.

La desregulación de la política ha tenido como consecuencia una despolitización de la misma y ha afectado negativamente a la estructuración democrática de las sociedades, lo cual hace cada vez más difícil el libre ejercicio de los derechos políticos y la expresión de la voluntad popular. La capacidad de actuación de los gobiernos democráticos se ha estancado y el pesimismo sobre la democracia va en paralelo al pesimismo sobre la situación económica en los países desarrollados. Sin embargo, la pos-política no es la antipolítica. La pos-política quiere mantener el sistema vaciándolo de su dimensión política e ideológica, y secuestrando la soberanía popular en aras de interés privados.

El *lawfare* o guerra jurídica³ que supone la utilización espuria del sistema jurídico para desacreditar y/o perseguir a los adversarios políticos (convertidos ahora simbólicamente en enemigos y “objetivos militares” a abatir), con la clara intención de que el Poder Judicial intervenga en el campo de las decisiones políticas y legislativas e, incluso, pueda favorecer “golpes” blandos, no traumáticos, en los Estados democráticos de Derecho o paralizar la acción gubernamental. Es claramente un fenómeno político, no jurídico⁴. La guerra jurídica se hace más evidente en países donde persiste una estructura oligárquica en la Administración de Justicia, como por ejemplo en Brasil, Honduras, Paraguay, Ecuador. Esta modalidad de judicialización de la política está sometiendo a intereses privados especulativos el trabajo de un colectivo de personas muy importante en la vertebración social y en la defensa de los derechos de la ciudadanía, como lo son los integrantes del Poder Judicial. Estamos asistiendo a una especie de *cruzada jurídica* que está al servicio de la contra revolución neoliberal y neoconservadora y que suplanta a la soberanía popular representada en los Parlamentos. Todo ello ayudado por unos medios y/o empresas de comunicación afines, que suman audiencia y dinero con las campañas anti-corrupción y el *lawfare*, además de réditos electorales para los partidos que promueven.

³ Más ampliamente en FARIÑAS DULCE, M.J. Neoliberalismo *versus* Democracia. **Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad**, Madrid, n. 14, abr./ sept. 2018, p. 342-352. Disponible en: <https://doi.org/10.20318/eunomia.2018.4174>.

⁴ CUARESMA TONELLI, María Luiza. **Judicialização da Política**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016, p. 8, señala que: “Judicializar uma questão política significa tratar um problema político pela via judicial, quando as decisões políticas passam a ser tomadas nos tribunais”.

3 CORRUPCIÓN

En las últimas décadas se está produciendo una grave quiebra del principio de separación de poderes, que es el pilar básico del Estado de Derecho: sin un mínimo de equilibrio de poderes es imposible la democracia.

La judicialización de la política (y la politización de la justicia), que vive Brasil y otros países de la región Latinoamericana, pero también España, no sólo viola la separación de poderes y los contrapesos entre ellos, sino lo que es más grave, se cae en una falsa retórica de las llamadas a la honradez política y a la lucha contra la corrupción, que no va a buscar las causas, sino sólo a incidir sobre los resultados finales mediante los cuales se pretende ganar en los Tribunales no lo que no se gana democráticamente en las urnas.

La causa es: el sistema político y económico brasileño (y de otros países latinoamericanos) está en ruinas, pasa por su peor momento. Existe una crisis institucional muy grave, una cooptación de las instituciones democráticas por los intereses privados de los grandes poderes económicos y financieros, un secuestro de la voluntad popular, una alarmante restricción de derechos y libertades y una estrategia de privatización de los recursos naturales. Además, se ha caído en la estrategia del caracol: los verdaderos corruptos siguen impunes. Y el principal problema social persiste y radica en el propio sistema político y económico productor de desigualdades de todo tipo. La cuestión no está sólo en una ética individual. Es el mismo sistema el que sostiene la corrupción.

La lucha contra la corrupción y contra el clientelismo político se ha convertido en el *leitmotiv* de un programado desprestigio de lo público y de los políticos en general, pero en los países latinoamericanos con gobiernos progresistas en las pasadas décadas ha sido la excusa perfecta para el ataque y derribo de la izquierda, bajo la idea de que los gobiernos de izquierdas han generado una corrupción estructural. La denuncia penal de la corrupción de la mano de sistemas penales cada vez más acusatorios, junto con la agitación popular en la calle y la amplificación de los grupos mediáticos afines, propiciaron la perpetración de cambios de gobierno bien en procesos electorales o mediante golpes parlamentarios sin costes políticos en la opinión pública. El mensaje alternativo es achicar el Estado e introducir una lógica privada, mercantil y empresarial en su gestión, lo cual ha ido derivando en un totalitarismo neoliberal impuesto por las grandes corporaciones globales y caracterizado por la austeridad económica y el autoritarismo político. Se vincula la corrupción a lo público para desprestigiar a los políticos y a los partidos tradicionales, sin embargo, la corrupción de los empresarios es frecuentemente blanqueada, considerándola como fruto de acciones simplemente fraudulentas.

Si no se tiene claro que el objetivo último es la igualdad, la integración, los derechos sociales y el trabajo digno, nadie va a luchar en serio contra los delitos económicos ni contra la corrupción política, la opacidad, la extorsión y la evasión fiscal. Porque lo cierto es que la corrupción perpetúa la desigualdad y la desigualdad debilita la democracia.

4 DESIGUALDAD

Nuestras sociedades, a pesar de la revolución tecnológica y tras la contra revolución neoconservadora y neoliberal, son cada vez más desiguales. Por encima de la judicialización de la

política y de la cooptación de la democracia por los poderes económico-financieros, la desigualdad provocada por el mismo sistema cada vez es más importante. Sigue ahí. Y lo que es peor, provoca resentimiento económico en la ciudadanía. Algo que el discurso político neoconservador y autoritario sabe aprovechar bien jugando con la ira de las personas para obtener réditos electorales y, a la vez, introducir cambios profundos en la sociedad. Ponen en marcha lo que yo denomino “la política de las tripas”, que no duda en alimentar el miedo, el odio y el resentimiento entre los ciudadanos, apelando a supuestos “valores esencialistas”, como Dios, la familia, la propiedad, el patriarcado, el orden..., desenfocando totalmente la realidad. Pero el desenfoque no es inocente. Existe una crisis ética muy grave. En la ciudadanía se está instalando una cierta cultura de la ilegalidad y de la impunidad, es decir, del “todo vale” con tal de alcanzar el poder o el dinero. La “ley del más fuerte”, que efectivamente beneficia al más fuerte.

La disminución exponencial de las rentas del trabajo, la precarización del mismo, la pérdida de derechos a él asociados, producen pobreza e incrementan la desigualdad social y económica. Las desigualdades de todo tipo se están convirtiendo en una forma de violencia estructural. Y, como afirma el sociólogo sueco Göran Therborn, la desigualdad mata y es, por lo tanto, un atentado contra la dignidad humana⁵ que es el fundamento de la existencia de los derechos humanos y de la capacidad de construirnos una vida digna.

Por otra parte, una mala gestión de las desigualdades socioeconómicas desde las instituciones políticas y jurídicas puede llegar a legitimar cierto grado de incumplimiento legal y de desafección política, especialmente en los márgenes de la exclusión social. Cuanta más desigualdad existe en una sociedad, cuanto mayor es el número de pobres, marginados o excluidos, más difícil es construir el compromiso moral ciudadano con los derechos y los deberes, y más difícil, por lo tanto, resulta alcanzar un grado óptimo de adhesión a las instituciones y de cumplimiento de sus normas. Éstas aparecen a los ojos de muchos como carentes de legitimidad o, simplemente, como inútiles. Si no existe un grado digno de igualdad material, de integración y de vinculación social, difícilmente se puede comprometer a la ciudadanía con los principios legales y democráticos. Sin una ciudadanía bien articulada desde una perspectiva política, social y económica (una ciudadanía *sustancial e inclusiva para todos*), no se puede alcanzar el compromiso de los ciudadanos con las instituciones, los intereses y los bienes comunes, porque a los ciudadanos les falta el enganche legitimador con el sistema. Para alcanzar esto se necesita que las políticas públicas vayan orientadas a generar mecanismos de cohesión social, de integración y de participación en condiciones de igualdad. Porque, si no participan *todos* como sujetos políticos plenos, si siguen aceptándose márgenes de exclusión, inferiorización y pobreza, es la propia estructura democrática de la sociedad la que se ve afectada y debilitada.

⁵ THERBORN, Göran. **La desigualdad mata**. Madrid: Alianza Editorial, 2015, el sociólogo sueco ofrece una teoría tridimensional sobre la desigualdad y la define en base a tres pilares cuya combinación o existencia lastiman la capacidad de funcionar plenamente como un ser humano y de poder optar por una vida de dignidad y bienestar. Estos tres pilares sustentan la actual *desigualdad vital*, basada en la salud física y mental, la *desigualdad existencial*, relacionada con la autonomía, los derechos y la libertad de las personas, y la *desigualdad de recursos*, centrada en los aspectos económicos y materiales. Los tres se relacionan y se entrelazan formando un fenómeno social complejo cuyo análisis no puede ser más que multidimensional.

5 POPULISMO CARISMÁTICO

Es necesario tener en cuenta también que el diseño institucional de la región latinoamericana se articula en torno al *presidencialismo* como forma de gobierno que implica, para llevar a cabo el programa electoral del presidente, la necesidad de tener mayorías parlamentarias sólidas y estables del color político de éste. Este tipo de *presidencialismo latinoamericano* se basa más en la apelación directa a la vinculación popular, que en el respaldo institucional y administrativo de la estructura política. Esta circunstancia ha dificultado siempre el desarrollo de un sistema legal de partidos políticos.

El predominio de este tipo de *presidencialismo*, en tanto que liderazgo carismático, demagógico y corporativista, sobre el sistema parlamentario y de partidos, propicia en la región la presencia de los populismos. A pesar de que el populismo político y el neoliberalismo económico pueden darse juntos (véase, el Brasil de Bolsonaro), conviene distinguir entre el populismo político y el populismo económico de cariz redistributivo. Con independencia de que la política económica llevada a cabo sea neoliberal, esta puede coexistir con un tipo de populismo político, cuya consecuencia suele ser muy negativa en cuanto a la perversión de las instituciones públicas y del funcionamiento democrático, especialmente por lo que se refiere al control democrático del poder ejecutivo, a la imprescindible separación y/o equilibrio de poderes y al alarmante uso del *lawfare* o guerra jurídica recientemente agudizado.

De este modo, los problemas económicos y las desigualdades sociales, propias de la región latinoamericana, se retroalimentan con una fuerte crisis de adaptación de los sistemas de partidos políticos frente al auge de los líderes *carismáticos* (salvadores) o de movimientos populistas (a veces vinculados a espiritualidades fundamentalistas) y con una creciente falta de confianza en el funcionamiento de las instituciones en general y del Poder Judicial en particular. Este tipo de populismo político afecta, pues, directamente a la propia estructura democrática de las sociedades y a la transparencia e integridad de las administraciones públicas e instituciones democráticas. Se escenifica la relación populista del pueblo directamente con un líder *cesarista*, mediante eslóganes vacuos o bulos polarizados dirigidos a una ciudadanía a veces ninguneada por el poder político y otras indefensa ante los cambios sociales y económicos que se avecinan.

Se está imponiendo un *decisionismo* inmediato, extraordinario y casi sobrenatural por parte de unos líderes salvadores, que no están ya dispuestos a respetar los tiempos de la deliberación racional propia de la democracia liberal. Aparece de nuevo la contraposición *weberiana* entre razón y carisma, con un programado desprecio hacia la primera y una positiva valoración revolucionaria del segundo. El “carisma” de un líder se presenta como un positivo factor revolucionario contra un sistema corrupto y que ya no da respuestas satisfactorias a las necesidades de los ciudadanos. Esto conduce a una legitimación carismática de la democracia y del líder *salvador* que se asemeja bastante a la denominada por Max Weber como “democracia plebiscitaria del líder”⁶ que tiene una inevitable deriva autoritaria.

⁶ Más ampliamente sobre este concepto véase: FARIÑAS DULCE, María José. **La Sociología del Derecho de Max Weber**. Madrid: Ed. Civitas, 1991, p. 216 *et seq.*

6 CONCLUSIÓN: reformas urgentes

La agenda política de Latinoamérica necesita urgentemente la puesta en marcha de importantes reformas institucionales que refuercen el Estado de Derecho: reformas policiales, judiciales, parlamentarias, fiscales, educativas, de financiación de los partidos políticos, de lucha contra la corrupción, de políticas públicas para paliar las desigualdades sociales y económicas, de políticas de redistribución de la renta, de puesta en práctica de mecanismos de inclusión socioeconómica de las minorías y, además, de desarrollo de leyes que hagan valer el derecho a la verdad, la memoria y la reparación en aquellos países que han tenido regímenes dictatoriales reciente o un contexto de conflictos armados y/o de graves violaciones de Derechos Humanos.

La corrupción política, el abuso de poder, la falta de control de las autoridades públicas, junto con las grandes desigualdades sociales y económicas generadas compulsivamente por el sistema económico financiero y la consiguiente fragmentación y polarización de la población, son los grandes desafíos de la democracia en el siglo XXI. Superar estos desafíos supondría que la democracia moderna dejara de ser, parafraseando a Umberto Eco, una cuestión de élites (de *apocalípticos*) y pasara a ser una cuestión de masas (de *integrados*)⁷. ¿Lo conseguiremos? He aquí el “nudo gordiano” que las sociedades globales del siglo XXI han de afrontar.

⁷ Cfr. ECO, Umberto. **Apocalípticos e integrados**. Barcelona: Tusquest Editores, 1995. Parafraseando de nuevo a Eco, ¿podríamos plantearnos si es la democracia, al igual que la cultura, un hecho aristocrático, contrario a las masas? ¿Igual que la “cultura de masas” es la *anticultura*, podríamos afirmar que la democracia de masas sería la *antidemocracia*? He ahí la cuestión.

O DIREITO ACHADO NA RUA ENQUANTO INSTRUMENTO DE CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS IGUALITÁRIAS E SUPERAÇÃO DE VALORES ANTIDEMOCRÁTICOS

Bistra Stefanova Apostolova*

1 INTRODUÇÃO: o princípio da igualdade e os desgastes do sistema democrático brasileiro

Este texto é fruto do seminário internacional *O Direito como Liberdade* organizado para comemorar os 30 anos do movimento Direito Achado na Rua e, também, para homenagear a sua principal liderança que é o professor José Geraldo de Sousa Junior. O tema que constantemente orientou a minha reflexão e me mobilizou para a ação no decorrer desse longo período foi a questão da igualdade. Vejo esse princípio como um dos valores centrais que unificou o nosso grupo, criando os vínculos de pertencimento e constituindo a nossa identidade. Compartilhar os mesmos valores não apenas discursivamente, mas na vida cotidiana e no espaço público, potencializou os laços afetivos entre nós – uma das possíveis explicações para a impactante longevidade do movimento.

Na ótica do Direito Achado na Rua, os desafios para a efetivação da igualdade no Brasil se configuram como uma questão que integra a sugestão temática do evento, já que sem certos padrões de igualdade não podemos afirmar que alguém é livre ou que a liberdade existe. A igualdade neste contexto discursivo se constitui como pressuposto para a liberdade. A ideia da cidadania plena para todos, ou seja, aquela embasada nas suas três dimensões clássicas (direitos civis, políticos e sociais), efetivamente exercidas, orienta a teoria e a prática do movimento Direito Achado na Rua. Essa cidadania plena é um ideal que dificilmente será alcançado no sistema capitalista de produção configurado como um modelo econômico que permanentemente atualiza as suas formas de exploração. Este acaba constituindo um limite estrutural para a efetivação da cidadania para todas as pessoas. A única experiência que buscou superar o modo de produção baseado na exploração dos trabalhadores foi o socialismo real no decorrer do século XX. Mas, infelizmente, não conseguiu implementar alguns importantes direitos civis, vinculados à liberdade do indivíduo. Será que também neste caso estaríamos diante de uma limitação estrutural? Bobbio (1996) constatou que, do ponto de vista histórico, a resposta seria afirmativa, pois os dois sistemas apresentam esses limites. Entretanto, teoricamente, podemos superar esta constatação, pois não há impedimentos para que o socialismo nos leve para a democracia, assim como a democracia para socialismo. No contexto mundial atual, parece mais real, ou seja, politicamente mais viável, radicalizar a democracia, apostando nas suas potencialidades.

O tema proposto no título será abordado a partir do conceito de cidadania. Ao invés de uma visão restrita de cidadania como exercício de direitos, adotamos a mais ampla que reconhece que o princípio da igualdade, desde o século XVIII, integra também a sua definição. No direito, no mesmo período, o princípio se apresentou normativamente como a igualdade perante a lei - tanto na sua confecção, como na sua aplicação - sem conseguir efetivar-se dentro de uma visão universalista de direitos. Já nos séculos XX

* Professora adjunta da Universidade de Brasília - UnB, doutora em História (UnB), foi coordenadora do projeto Promotoras Legais Populares vinculado ao movimento Direito Achado na Rua, foi pesquisadora visitante na Escola de Estudos Orientais e Africanos – SOAS, da Universidade de Londres, no período 2019-2020.

e XXI, a positivação dos direitos nesta perspectiva fez avanços: contudo, não resultou em conquista real das dimensões da cidadania para todos. Esta constatação só reforça a ideia de que a cidadania é um fenômeno complexo cuja compreensão não se alcança partindo da equiparação entre o direito e a lei. Nesse sentido, o *Direito Achado na Rua*, na sua dimensão teórico-metodológica, possibilita a adequada compreensão do direito e do seu ensino, assim como o estudo da sua história, pois trabalha as questões relativas à validade do direito sem restringi-lo à sua vigência, e dando ênfase à construção social e legítima das normas e valores que compõem o fenômeno jurídico. Os historiadores costumam dar pouca atenção à letra da lei enquanto fonte central nas suas pesquisas acadêmicas. O que iríamos entender sobre a cidadania no período imperial apenas lendo o texto da Constituição de 1824? Claro que a lei contém uma dimensão importante do direito, senão em torno dela não teria tantas disputas: linguagem e poder simbólico, esperança e hipocrisia são alguns dos aspectos presentes na luta pelo texto da lei. Contudo, o sentido do texto vem do contexto, ele é relacional e, portanto, decorre do seu ambiente político, econômico, social, religioso que vai modificando os seus significados.

No Brasil dos dias de hoje, a não concretização da igualdade tanto como um direito civil como na sua dimensão de direito social acabou enfraquecendo o frágil regime democrático. Como Carvalho (2006) afirma no seu livro *A cidadania. Um longo caminho*, a democratização do país após o fim da ditadura militar trouxe garantias à liberdade (como a manifestação de pensamento, ação política), assim como à participação política. Contudo, outros problemas continuaram após 1985, tais como a violência urbana, o desemprego, a má qualidade da educação, as desigualdades sociais e econômicas. Estes, na opinião do autor, acabaram trazendo desgastes ao sistema democrático.

Hoje em dia, esse desgaste é inegável. Os problemas de cidadania não resolvidos no decorrer da trajetória histórica do país desde a sua independência são uma ameaça real à democracia. Nem todos estão convictos de que a democracia é o melhor regime, por motivos variados. Aqui, me aproximo do problema sob a ótica dos excluídos da cidadania. O sistema democrático brasileiro, apesar de alguns esforços nas últimas décadas, não está conseguindo redistribuir com igualdade os bens materiais e os direitos, assim como os encargos tributários. Os privilégios continuam persistindo. Esse quadro provoca uma descrença na democracia, pois muitos se perguntam qual é a sua função e vantagens? Como o Legislativo brasileiro não representa a população adequadamente, mas apenas alguns grupos que têm mais poder e voz, fica mais difícil para a população apostar nesse poder que teria a legitimidade para promover as políticas para a igualdade. Assim, aparece o risco de implementação de sistemas autoritários que já possuem uma longa tradição no país.

2 RAÍZES DA DESIGUALDADE E FUNDAMENTOS PARA O (NÃO) RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE CIDADANIA

Uma das formas de nos aproximarmos à compreensão das dificuldades com o estabelecimento de padrões de igualdade no Brasil é refletir sobre o momento da fundação do Estado brasileiro, onde não mais elites lusitanas, mas elites que podemos chamar já de brasileiras tomaram decisões no tocante à cidadania que teriam longa repercussão. Vários historiadores e pensadores analisam o passado, em especial, a escravidão, no intuito de entender algumas das razões para as limitações ao exercício dos direitos que enfrentamos no presente e para as raízes fortes dos regimes autoritários no solo brasileiro.

Não podemos esquecer que os valores de igualdade e liberdade, assim como o seu oposto (hierarquia, discriminação, privilégios, falta de oportunidades), pertencem à história de longa duração.

A ideia da igualdade natural dos homens independentemente das suas condições históricas surgiu na antiguidade grega e romana. Entretanto, como nos mostra a historiadora e jurista portuguesa Cristina Nogueira da Silva (2009), dela não foram retiradas consequências em relação à organização política da sociedade. A mudança teria início apenas a partir do século XV quando pensadores europeus começaram a afirmar que os direitos naturais dos indivíduos deveriam ser respeitados. Nos próximos dois séculos, ainda de acordo com Silva (2009), as reflexões sobre a igualdade natural dos homens avançariam para adquirir, no pensamento dos iluministas radicais do século XVIII, um potencial de reforma social, desconhecido até então. Estes pensadores exigiam igualdade política dos homens com base na igualdade natural no estado pré-político, denunciando a normatividade social e jurídica da época como arbitrária e embasada em privilégios. São propostas radicais de reforma social orientadas por perspectivas verdadeiramente universalistas do princípio da igualdade.

Podemos afirmar que as revoluções liberais iniciadas nos fins do século XVIII provocaram rupturas nos regimes políticos existentes até então. No entanto, essas mudanças não se traduziram em rupturas nos sistemas jurídicos. O próprio pensamento político e jurídico oitocentista não se inspirou no iluminismo radical, mas na sua vertente moderada. Desta forma foi possível para os ordenamentos jurídicos da época preservarem algumas desigualdades do Antigo Regime (desigualdade entre homens e mulheres, entre brancos livres e libertos, escravos, indígenas), assim como criarem novas formas de exclusão política (voto censitário, entre outras).

No Brasil, após a sua autonomia política conquistada em 1822, esse pensamento iluminista moderado era bastante compartilhado pelas elites políticas envolvidas no processo da fundação do Estado Brasileiro. É importante observar que aqui os políticos vão recepcionar as ideias iluministas e adaptá-las aos seus próprios interesses e às visões que tinham sobre o Brasil e o seu futuro. Os Anais da Assembleia Constituinte de 1823 que contêm os discursos dos deputados proferidos nos seis meses de funcionamento da Assembleia são uma preciosa fonte para o acesso às visões de mundo deste grupo social. As discussões nos possibilitam a entender as ideias que circulavam sobre a cidadania, sobre o perfil e os contornos da nação, assim como os principais pontos de discórdia e as justificativas teóricas ou práticas apresentadas para as exclusões ou as inclusões de vários grupos à cidadania. Enfim, podemos refletir com mais segurança acerca das possibilidades e dos limites do princípio da igualdade no contexto de estruturação da cidadania e do perfil do liberalismo no país. Já a Constituição outorgada de 1824, do ponto de vista das suas qualidades de documento histórico, apresenta mais limitações para a pesquisa, por não possibilitar o acesso aos debates do grupo que a elaborou, assim como em função dos silenciamentos do próprio texto.

O momento histórico vivido, o de fundação do Estado nacional, assim como os pronunciamentos dos deputados, de teor universalista, sobre a cidadania e os direitos devem ser examinados no seu contexto discursivo mais amplo para evitar entendimentos errôneos no tocante ao perfil desta nação que estava sendo concebida. Na sua pesquisa sobre o processo de formação da identidade nacional no início dos anos vinte do Oitocentos, Jancsó e Pimenta concluíram, após o exame das falas dos deputados que representavam as províncias do Brasil nas Cortes de Lisboa (1821-1822), que essa identidade “emergia para expressar a adesão a uma nação que deliberadamente rejeitava

identificar-se com todo o corpo social do país” (2009, p. 174). Após a autonomia política do Brasil em 1822, essa concepção não foi modificada de forma que a maior parte da população ia se ver excluída do projeto nacional tanto pelas decisões tomadas no decorrer do funcionamento da Assembleia Constituinte como pela determinação da Carta constitucional de 1824.

A Assembleia Constituinte, que iniciou os seus trabalhos após a independência do Brasil, no dia 03 de maio de 1823, tinha por objetivo redigir o pacto social da nova nação, ou seja, organizar o governo monárquico e representativo, distribuindo o poder político entre o Executivo e o Legislativo, e estabelecer os direitos e deveres dos cidadãos. Essas eram as ambições comuns ao constitucionalismo moderno originado nos Estados que se reorganizavam após os processos revolucionários. Em cada ambiente político, no entanto, as assembleias, por meio da sua composição, discussões, resultados e desfechos, adquiriam feições próprias. A Constituinte de 1823 procurou delinear o perfil do novo Estado e da nova nação que surgiram após a separação do reino de Portugal. Além das funções tipicamente constitucionais, ela teve que assumir funções legislativas relacionadas com a elaboração das leis mais urgentes, fato que acabou atrasando a confecção e a aprovação do projeto de Constituição.

A discussão deste projeto, iniciada no dia 15 de setembro, logo teve que enfrenar um dos assuntos mais sensíveis ao constitucionalismo da época que remetia à delimitação dos grupos sociais cujos membros iriam ser considerados cidadãos e, portanto, sujeitos de direitos nesta nova ordem política que estava sendo erguida. As constituições já feitas em outras nações tinham deixado claro que as ideias do iluminismo radical - que procurava implementar a igualdade de direitos entre os vários grupos sociais - não iam guiar o novo pacto social, como era comumente chamada a Constituição. Em sintonia com este clima político moderado, o projeto estipulava uma divisão entre os “membros da sociedade do Império do Brasil” e os “cidadãos”: só os últimos iriam ser cidadãos plenos, consolidando, com o apoio da lei, o seu estatuto privilegiado.

Este arranjo foi criticado por deputados que argumentavam que não deveria existir a diferença entre *brasileiros* e *cidadãos brasileiros*, objeção que em princípio parecia de teor progressista. O significado desta ideia, na medida em que avançavam os debates, seria elucidado, revelando ter o potencial de produzir mais exclusões do que as previstas no projeto da Constituição. *Todo brasileiro é cidadão brasileiro*, anunciava o deputado baiano Montezuma, para em seguida reintroduzir as exclusões e hierarquias entre a população que habitava o território do país. Já o deputado França insistia na pertinência da divisão entre brasileiros e cidadãos que constava da proposta original, “pois os filhos dos negros, crioulos cativos”, nascidos no território do Brasil, assim como os índios, não eram cidadãos, mas eram brasileiros. A resposta de Montezuma desfez o ar progressista das objeções levantadas ao projeto, resumindo a opinião que iria prevalecer: índios e escravos nascidos no Brasil não seriam membros da sociedade brasileira. Outros políticos engrossaram essa opinião afirmando que esses dois atores sociais não deveriam fazer parte da sociedade e que a Constituição não era feita para eles¹.

Os cidadãos brasileiros seriam divididos em dois grupos, ativos e passivos, da mesma forma que a constituição portuguesa de 1822 tinha estabelecido. Já a constituição de Cádiz, assim como o projeto da Assembleia Constituinte, tinha optado pela diferença entre nacionais e cidadãos, identificando a categoria de cidadãos com os cidadãos ativos. Parece que este formato constitucional

¹ Para as falas referenciadas neste parágrafo consultar: Senado Federal, volume V, p. 211-212.

apresentava algum potencial de integrar os indígenas, os escravizados nascidos no Brasil e os libertos no pacto que iria se firmar. De qualquer forma, ficou claro que a decisão da maioria de excluí-los antecedia a formatação jurídica da questão. Para alguns representantes da nação, essas denominações eram meras formalidades, apenas uma questão de nome, sem repercussões práticas. Para outros, que percebiam o poder das nomeações e os efeitos simbólicos que estas produziam, valia a pena a disputa em torno delas. O representante da Bahia, Carvalho e Melo, era a favor de atribuir a todos os brasileiros o nome de cidadãos, pois a distinção iria privar desta qualidade vários brasileiros que não iriam gostar da Constituição. Almeida e Albuquerque, deputado por Pernambuco, também não desconsiderava as funções simbólicas da atividade de nomear, e por essas razões defendia o oposto, ou seja, a ideia de que ser cidadão é um atributo que tinha que ser reservado a poucos. O deputado deixou claro que um escravo liberto não deveria nunca ganhar o nome de cidadão².

A concepção vencedora de que todos seriam cidadãos se traduzia na ideia de que todos os que fossem considerados nacionais iriam ter direitos civis, no texto constitucional. Não integrariam o novo pacto político e, portanto, ficariam fora da sociedade civil e da nação os escravizados e os indígenas, certamente os dois grupos mais marginalizados na época. Com a decisão, ratificada com a Carta Constitucional de 1824, aproximadamente metade da população do novo Estado não iria ser considerada brasileira/cidadã. Pouquíssimas palavras foram ditas no intuito de embasar as exclusões praticadas, pois essas desigualdades já eram naturalizadas desde a época colonial, não demandando, em princípio, justificativas. Costumes diferentes equiparados à falta de virtudes, grau de civilização visto como inferior, o status de coisa do escravo e o fato de ser propriedade alheia, foram as ideias que apareceram, no formato bem resumido. O argumento da propriedade privada considerada inviolável era um fundamento que já remetia às teorias liberais e foi, a partir da Independência, amplamente utilizado para justificar a continuidade da escravidão. O primeiro reinado tornava-se um período de estruturação do perfil do liberalismo no Brasil: podemos observar, no caso, a disseminação de uma vertente conservadora do liberalismo que se apoiou nesta argumentação até o fim da escravatura em 1888.

Ainda, as denominações escolhidas para formatar a cidadania e os seus desdobramentos discursivos podem ser relacionados com as novas teorias que surgiam, sincronizadas com as demandas sociais e políticas do momento. Autores contemporâneos, como Benjamin Constant que era bem conhecido entre os letrados da Assembleia de 1823 e, a partir dos anos trinta, Alexis de Tocqueville, se dedicavam a procurar soluções para a tensão entre as desigualdades consagradas pelos novos ordenamentos jurídicos e o princípio da igualdade. Para estes pensadores, de acordo com Silva (2009), o processo histórico – cuja tendência era a igualdade - iria solucionar os atritos, sem a intervenção ativa da política e do direito. Nesse contexto teórico foram criadas as categorias de espera, como a do “cidadão passivo”, remetendo ao caráter temporário da suspensão de direitos.

De fato, as categorias cidadão passivo e ativo são apresentadas pelos parlamentares que as adotam como mais inclusivas do que as de brasileiros (não-cidadãos) e cidadãos. Os obstáculos para a universalização da cidadania parecem menores no primeiro caso, dando a impressão que seriam vencidas no futuro, sendo a História e o Tempo os sujeitos naturais desta transformação. Até os que estavam fora do pacto teriam a sua chance: os políticos mencionaram mais de uma vez que a “civilização dos índios” poderia

² Para as falas referenciadas neste parágrafo, consultar: Senado Federal, Volume V, p. 233-234.

no futuro trazê-los para a sociedade política. Já o fim da escravatura não era anunciado nem discursivamente nos debates. José Bonifácio queria acelerar o curso da História, propondo a abolição gradual do tráfico em cinco anos, mas não obteve sucesso algum. O tráfico de escravos já tinha sido abolido por várias nações, sendo o Congresso de Viena (1814-1815) um marco crucial para a extinção desta prática no hemisfério norte, alternativa que também era adotada aos poucos pelas repúblicas que emergiram da antiga América espanhola. Por aqui, a “História” tinha optado em obrar bem lenta e gradualmente...

A escolha de separar os cidadãos entre ativos e passivos pode ser interpretada como a via moderna de reinserir as hierarquias entre os vários atores sociais nos novos regimes políticos. Para justificar as restrições ao exercício dos direitos políticos, os letrados da Assembleia partiam de ideias universalistas sobre cidadania, afirmando o direito de todos os cidadãos de gozarem de todos os direitos; em seguida, anunciavam que o gozo efetivo destes dependia de algumas circunstâncias em condições de atestar a racionalidade e a autonomia da vontade dos cidadãos - como renda e educação. Essas circunstâncias, na opinião dos contemporâneos, remetiam à natureza que distribuía de forma diferenciada os talentos e os méritos, fato que trazia a desigualdade de direitos³. Conforme determinava a Carta de 1824, pobres, libertos, mulheres, estrangeiros, não católicos, religiosos, ficavam sem acesso aos direitos políticos, sendo que os escravizados e os indígenas não foram sequer mencionados no texto constitucional. É importante registrar que a inclusão dos libertos no rol dos cidadãos passivos, que ocorreu após acirrados embates, era um inegável avanço da cidadania no contexto político vivenciado, decisão que foi mantida pela Carta constitucional de 1824. Como se sabe, a Assembleia de 1823 não concluiu os seus trabalhos, tendo sido dissolvida por ordem de D. Pedro I no dia 12 de novembro do mesmo ano, ao que se seguiram prisões e deportações de deputados. O monarca voltava a concentrar nas suas mãos o poder político por um período de dois anos que se encerraria com a reabertura do parlamento em 1826.

Enfim, após a Independência, surgia e se estruturava formalmente o Estado-nação brasileiro a partir de um processo brutal de exclusão o que deixaria marcas na história do país ainda não superadas por completo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O Direito Achado na Rua e as políticas igualitárias

No Brasil, no decorrer do século XXI, vários argumentos que visavam reconhecer direitos de cidadania para alguns e não para outros reaparecerem, com as devidas adaptações, no intuito de impedir ou deslegitimar as políticas para a igualdade. Na discussão sobre as cotas para o ingresso nas universidades públicas muito se falou sobre os méritos “naturais” dos candidatos, crença embasada no pressuposto de que estes independem das desigualdades sociais e econômicas que estruturam o país. Uma outra linha argumentativa, também contrária às cotas, afirmava que a escola pública de qualidade para todos iria resolver a questão do acesso igualitário ao ensino superior, remetendo a solução para um *futuro* incerto. As políticas públicas mais igualitárias enfrentam problemas no Brasil contemporâneo, sendo que na raiz dessas dificuldades estão os valores da hierarquia e da desigualdade, ancorados em um tipo de mentalidade que persiste.

A partir das primeiras décadas do século XX, nos países de tradição ocidental (vários países europeus, Estados Unidos da América) aos poucos a pauta da igualdade começou a ser encaminhada, sendo

³ Ver, nesse sentido, a fala de Araújo Lima. Senado Federal, volume V, p. 229.

um dos fatores principais para esse avanço a pressão das ideias e partidos socialistas e das lutas dos trabalhadores. A conquista dos direitos sociais permitiu à sociedade organizada reduzir as desigualdades produzidas pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. É claro que nenhum desses países resolveu de maneira absoluta as demandas por igualdade, em função dos limites estruturais do capitalismo e ainda da globalização que avança de forma que parece irreversível. E o Brasil? Tomando como parâmetro o exercício dos direitos civis e sociais, podemos afirmar que o país acabou ficando mais distante nas políticas para a igualdade, tendo como uma das razões desse quadro os efeitos das escolhas políticas iniciadas pelas elites a partir da fundação do Estado brasileiro. Neste longo período histórico, é importante registrar que houve alguns avanços, desde a Segunda República e, também, a partir da atuação dos governos de esquerda, principalmente na pauta dos direitos sociais. Sobre a situação efetiva da cidadania hoje, os/as pesquisadores do Direito Achado na Rua nos respondem com as suas investigações dirigidas àqueles que sofrem o déficit de cidadania e às lutas que os constituem como sujeitos no cenário político: trabalhadores/as pobres, os sem-terra e sem-teto, negros/as, especialmente a juventude que está sendo exterminada, mulheres, indígenas, povos tradicionais, população LGBTQ, pessoas sem acesso à justiça, pessoas com deficiência. As pesquisas do grupo perpassam a questão da cidadania e mostram como os problemas das origens da nação brasileira ainda não foram superados de forma satisfatória, adquirindo novos contornos nos contextos históricos que se sucedem⁴.

Nestes trinta anos, vejo como uma das principais contribuições do Direito Achado na Rua a sua ação, tanto discursiva, como propriamente dita, em favor da igualdade e da liberdade. Com base nesses principais parâmetros, o movimento ao longo da sua existência consolidou a sua importância em vários campos do saber e da prática social, lutando pela reforma agrária, pelos direitos trabalhistas, pela pauta identitária, pela democratização das comunicações, pelo acesso à cidade, pela preservação do meio ambiente, pelo acesso à justiça, entre outras. Podemos observar na sequência dos volumes da coleção *Direito Achado na Rua* a cronologia deste legado: como o professor José Geraldo de Sousa Júnior costuma dizer, nenhum desses temas que organizam os volumes foi retirado da cartola do mágico, mas da real demanda social e acadêmica. Esta demanda legitimou novos campos de investigação e renovadas leituras que surgiram no contexto de democratização do país iniciado em 1985 e que chamam atenção para esse trabalho inconcluso de inclusão e democratização em todas as áreas ao alcance dos nossos pesquisadores. Com foco nos processos de surgimento social dos direitos que podem ser considerados legítimos, o Direito Achado na Rua faz a sua intervenção nas questões políticas e sociais do país.

Estou convicta de que sem a cidadania ampla e efetiva não vamos poder preservar a democracia. Sem o cidadão de fato existente e não apenas de uma ampla massa populacional que sempre foi mantida fora da cidadania, com justificativas que não se sustentam ou de forma mais velada e hipócrita. Sem o avanço radical da cidadania, cujo pressuposto é o direito à educação e à igualdade, não existirá a convicção na população que a democracia é o melhor regime político, e, portanto, não haverá razões de se lutar por ela. Nesse contexto, é fundamental a intervenção do Direito Achado na Rua que difunde valores, como liberdade, igualdade e democracia. Portanto, temos que mais do que

⁴ Para conhecer o percurso histórico do movimento Direito Achado na Rua, as suas bases conceituais e as suas maiores potencialidades ver Escrivão Filho e Sousa Junior (2016), em especial, os últimos dois capítulos do livro.

nunca continuar participando dos movimentos legítimos da sociedade civil e pressionar o Estado com as nossas demandas.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. (Coleção Direito e Justiça).

JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). *In*: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Viagem incompleta**. A experiência brasileira. 3. ed. São Paulo: Senac, 2009.

SENADO FEDERAL. **Anais da Assembleia Constituinte do Império do Brasil**. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicação, Subsecretaria de Anais do Senado Federal. 5 v. Disponível em: www.senado.leg.br. Acesso em: 1º mar. 2020.

SILVA, Cristina Nogueira. Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade. **Análise Social**, Lisboa, v. 44, n. 192, 2009.

O DIREITO ACHADO NA RUA GARANTIDO PELA SUA EFICÁCIA MÍSTICA

Jacques Távora Alfonsín*

1 INTRODUÇÃO

A injustiça social nasce e se reproduz no mundo inteiro, especialmente na América Latina, com uma velocidade semelhante ao do coronavírus, doença que está eliminando milhares de pessoas no momento em que é escrita a nossa contribuição a esta coletânea de estudos sobre o direito achado na rua.

O sofrimento causado por esses dois males, mesmo assim, guarda uma diferença. A doença não seleciona as suas vítimas com o mesmo tirocínio que a injustiça social o faz. Esta escolhe e se abate sobre multidões pobres e miseráveis que ela, quando não lhes rouba a vida, reduz sua qualidade a condições tão desumanas, a ponto de encurta-la. Pode não matar, mas deixa morrer.

Embora a idade das causas e dos perversos efeitos desse mal se estendam por séculos, essa realidade seja bastante conhecida e criticada, os Estados e raros poderes socioeconômicos privados - que cumpram alguma função social - têm procurado vacina e remédio de proteção e defesa contrária à sua contaminação em leis que prevejam garantias para sua cura.

Levando-se em consideração a extrema gravidade do problema, a insignificância dos resultados desse tratamento não está preocupando muito àquela parte da humanidade, do tipo detentora de capital e acumulado poder econômico-político, com muito maior força de representação e ação dentro dos próprios Estados, que tem no dinheiro um remédio eficaz de sossego, segurança e até indiferença relativamente a esse estado de coisas.

As causas da ineficácia de aplicação das leis que prometem garantir os direitos de pessoas carentes de satisfazer necessidades básicas, vitais, têm sido criticadas e denunciadas há séculos, de modo especial por movimentos populares de defesa dos direitos humanos sociais, ONGs, juristas, filósofos, pensadores enfim, inconformados e ativos contra essa injustiça.

O estudo ora submetido à crítica das/os nossas/os leitoras/es propõe-se, muito resumidamente, dar preferência à uma análise desse problema histórico, responsável pelo sofrimento de milhões de pessoas, por meio de alguns testemunhos recolhidos do chamado “direito achado na rua”, por sua já conhecida originalidade teórica, interdisciplinar, e por sua prática intercultural, pluralista, sensivelmente ligada ao povo pobre. Notoriamente questionadora do que faz e impõe o multifacetado, contraditório e confuso normativismo jurídico “oficial”, na maioria das questões ligadas aos direitos humanos fundamentais daquelas pessoas, especialmente os sociais, descumprindo as promessas socialmente emancipatórias por ele mesmo celebradas na formulação das leis, o direito achado na rua vem desnudando a cumplicidade classista delas com os interesses de todo um sistema socioeconômico responsável por fraudar o meio (direito) em busca do seu fim (justiça).

* Bacharel em Direito pela PUCRS, mestre em direito pela Unisinos, onde foi professor na Faculdade de Direito. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul aposentado. Fundador e membro da ONG Acesso, Cidadania e Direitos Humanos, de Porto Alegre, membro da Rede Nacional de Advogadas/os Populares (RENAP), advogado do povo pobre e dos movimentos populares.

Antes do mais, cabe perguntar: reconhecendo-se assim, como independente até de prova incapacidade das leis, sua ineficácia histórica no garantir os direitos do povo pobre, o fato de todo o poder do Estado não conseguir, ou nem querer concretizar o que suas leis preveem em defesa desse povo, que poder atribuído a um sentimento e a uma ação “místicas” - presentes aonde, quando, como e porque - é capaz de fazer o que nem o do Estado garante, ainda mais quando ele se inspira e se manifesta predominantemente num direito “não oficial”, conquistado na rua?

O nosso trabalho pretende sustentar, o quanto, uma hipótese aparentemente tão improvável como essa, já dispõe de teorias e práticas da sua possibilidade, garantida eficazmente, sob várias circunstâncias históricas, presentes em contextos sociais diversos, mas interligados, que podem ser identificados no chamado mundo do direito. Como a práxis do direito achado na rua vem abrindo espaços de liberdade e posse de bens indispensáveis à própria vida das pessoas vítimas da injustiça social, por sua própria iniciativa e risco.

Assim, a mística inspiradora desse direito será analisada aqui, também submetida sob diversas referências que o seu sentido comporta. Sua precisão conceitual, dentro de um “mundo do direito”, a ela praticamente estranho, o modo como se expressa e se realiza concretamente por iniciativa de quem a vive eficazmente no conhecer, no amar, e no servir o povo pobre em tudo quanto os efeitos do “direito legal” tem-se mostrado incapaz de defendê-lo.

Como toda a virtude pessoal ou coletiva, a mística sofre de grande oposição político-ideológica de pessoas ou grupos que, de alguma forma, se sintam ameaçados por ela. Não por acaso, mistificar é uma palavra escolhida por quantas/os apenas reconhecem-na de forma negativa, como um sentimento exclusivamente individual, subjetivo, solipsista, sentimental, preso no abstrato da alienação puramente espiritual e ilusória de religiões desligadas da realidade.

Aqui se defende outro sentido e referência para a mística. Bem diferente e contrário ao desse juízo negativo, ela será analisada conforme seus efeitos pessoais e sociais, nos resultados que ela já alcançou na libertação do povo pobre, não só de acordo com posições qualificadas de pensadores cujo histórico está visceralmente ligado a ele, como lideranças populares.

Uma advertência dessa introdução, contudo, convém ser feita. Nosso estudo não tem a pretensão de representar o posicionamento teórico prático de todo o direito achado na rua, nem mesmo o de a mística, conforme a identificamos e valorizamos, conte com a concordância de todas/os as/os estudiosas/os e defensoras/es ou militantes desse mesmo direito. Nossa opinião fica aqui proposta e submetida ao debate democrático que caracteriza o direito achado na rua, aberto inclusive, claro, à contestação.

2 SENTIDO E REFERÊNCIA DA CONCEPÇÃO DE MÍSTICA AQUI ESTUDADA

A associação da mística a um sentimento religioso, exclusivamente, seja para valorizá-la, seja para depreciá-la, conforme o posicionamento ideológico que presida a interpretação do seu reflexo prático, no geral se baseia em famosos líderes espirituais e religiosos do passado - Buda, Jesus Cristo, Maomé, Gandhi, entre outros - para somente reconhecê-la dentro desse contexto, o religioso. Fora daí, não haveria espaço, oportunidade nem conveniência para um tal sentimento subjetivo, mesmo que partilhado coletivamente e expressado em ações concretas de intervenção na realidade, merecer qualquer atenção.

Essa objeção não tem nenhuma consistência histórica, bastando lembrar-se o quanto de poder político se desencadeou, com efeitos até hoje desdobrados, da vida, da palavra e da ação de cada uma das lideranças supra lembradas, fora de qualquer conotação religiosa. Modernamente, não são poucos os estudos e as ações de teologia política, de espiritualidade e política, de fé e política, onde a mística cumpre um relevante papel de interesse e mobilização acadêmica ou popular, rigorosamente laico e dedicado a valorizar os recursos que a interdisciplinaridade dá a cada um desses conhecimentos.

Isso não acontece só para aumentar o número de adeptos ou crentes desta ou daquela religião, mesmo que algumas até constriam as pessoas para tanto. Também não quer dizer que alguns dos testemunhos mais importantes da vivência mística inspiradora de mobilizações populares em defesa de determinadas causas, como a da defesa de direitos humanos fundamentais sociais, não estejam representados por pensadoras/es mais conhecidos pela fé que os identifica como pessoas religiosas.

Leonardo Boff e Frei Betto, por exemplo, reuniram vários textos sobre essa questão, num livro onde a mística é estudada sob outras referências que, por sinal, não são exclusivamente religiosas. Leonardo, com base em Max Weber (1864-1920) e Pierre Bourdieu (1930-2002), define o seu sentido sócio político, aquele que mais nos interessa enfocar neste texto, por sua estreita ligação com o mundo do direito:

“Mística significa, então, o conjunto de convicções profundas, as visões grandiosas e as paixões fortes que mobilizam pessoas e movimentos na vontade de mudanças, inspiram práticas capazes de afrontar quaisquer dificuldades ou sustentam a esperança face aos fracassos históricos¹ {...}“ É a mística que nos faz antes aceitar uma derrota com honra que buscar uma vitória com vergonha, porque é fruto da traição dos valores éticos e resultado das manipulações e mentiras.²

Um roteiro adequado ao nosso estudo, portanto, aconselha seguir-se esta lição de Leonardo, separando cada um dos seus fundamentos para análise crítica. As “convicções profundas”, por exemplo, podem ser abordadas sobre as condições pelas quais o direito achado na rua se garante pela eficácia da mística *em bem conhecer, antes de tudo o mais, a realidade social onde vivemos*, pois sem isso não há maneira de se formar convicção sobre causas e efeitos da injustiça social que esse direito pretende enfrentar; pelas “visões grandiosas e as paixões fortes”, sendo típicas manifestações do amor e da justiça entre os seres humanos, abre chance para se estudar como *o direito achado na rua se garante pela eficácia mística do amor e da justiça*, a intrínseca relação existente entre um e outra, a rara cogitação que essas duas virtudes são consideradas em decisões judiciais e administrativas do direito positivado em lei; as mobilizações de pessoas na vontade de mudanças, que “*inspiram práticas capazes de afrontar quaisquer dificuldades ou sustentam a esperança face aos fracassos históricos.*”, são um poderoso impulso para o agir do direito achado na rua ser garantido *pela eficácia da mística de*

¹ BOFF, Leonardo; BETTO, Frei. **Mística e espiritualidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 24.

² *Ibid.*, p. 25.

servir, objetivando impedir que as vítimas das más consequências da elaboração, da interpretação e da aplicação de leis injustas alcancem os nefastos efeitos responsáveis pelos “fracassos históricos” da luta em defesa das vítimas oprimidas por tais leis.

Leonardo e Betto resumem nesta obra os fins perseguidos pela mística de modo simples e claro, mas, ao mesmo tempo, suficiente para identifica-la como totalmente diferente das corruptelas com que se busca ridicularizá-la e desmoralizá-la. Bem ao contrário, ela serve de “...um incentivo para que cada um trace seu caminho em direção à própria interioridade e à descoberta do avesso de todas as coisas. Daí nascerão o dinamismo da resistência e a permanente vontade de libertação”.

O dinamismo da resistência e a permanente vontade de libertação, pela descoberta do “avesso de todas as coisas”, próprio de um “sistema mundo” hábil em disfarçar a estrutura socioeconômica capitalista, no quanto essa cria e reproduz injustiça social, são tarefas prioritárias típicas de um outro direito, quem sabe o conquistado na rua, cujas bases místicas de eficácia, propõe-se sintetizar a seguir.

3 O DIREITO ACHADO NA RUA GARANTIDO PELA EFICÁCIA DA MÍSTICA DO CONHECER

No carinhoso prefácio que Roberto Lyra Filho (1926-1986) escreveu para o livro de José Geraldo de Sousa Junior “Para uma crítica da eficácia do direito”, ele diz que “*na clef de vôte* (pedra angular, ou elemento chave, em tradução livre, nossa) *do meu pensamento, há reflexões relativas à verificação de que o miolo da dialética é místico, e não apenas a casca.*”³

Como se observa, se a mística inspirava o pensamento de um professor e jurisfilósofo que partilhou com José Geraldo o pioneirismo do direito achado na rua aqui no Brasil, é de todo oportuno que a lente da nossa aproximação do dever de bem conhecer a realidade social sobre a qual incide o direito achado na rua, busque desvelar o “miolo” probatório das causas e dos efeitos pelos quais a injustiça social aí presente provoque tanto sofrimento injusto a tão grande parte da humanidade. Ainda mais quando isso acontece sem que o chamado “direito legal” consiga defendê-la, pois, diferentemente da pandemia do coronavírus, aqui o isolamento dos “sujeitos de direito” (?) não resolve nada.

A ineficácia das leis pretensamente garantes de direitos humanos fundamentais sociais, previstos para satisfazer necessidades básicas, vitais, do povo pobre, soma-se hoje a defasagem com que a sua interpretação e aplicação não conseguem acompanhar a velocidade das inovações tecnológicas, aproveitadas pelo chamado sistema mundo globalizado para exercer sua dominação política-econômica-jurídica sobre os Estados e sobre a sociedade. São muitos os testemunhos qualificados de quem rompe a casca do que passa por ser e não é, no mundo do direito, e chega ao “miolo” do que ainda não é mas tem o direito de ser, como dizia Roberto Lyra Filho, o “avesso de todas as coisas”, como dizem Leonardo Boff e Frei Betto. Bem como reivindicam, também, os sujeitos dos direitos que só são respeitados quando sua eficácia é conquistada na rua.

³ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1984, p. 15, grifo do autor.

Como o mundo do direito pode ser considerado o mundo da disciplina e do exercício do poder, é na conquista do mesmo que se conhece a luta que divide a sociedade em classes sociais, conforme os graus da possibilidade que cada uma tem de alcançá-lo. Há que se discernir, então, o *miolo* escondido na casca das aparências:

Se alguém quer fazer algo, quer também a possibilidade de fazê-lo”. {...} “Se alguém quer a possibilidade de produção que a todos permita viver, quer a possibilidade de fazê-lo. Se outro, ao contrário, quer assegurar um modo de produção capitalista que não permite isso, também quer a possibilidade de fazê-lo. Como a possibilidade de fazer algo se chama poder, ambos buscam o poder. O possuidor que não quer compartilhar, busca o poder para não compartilhar. O pobre que quer viver, busca o poder para viver. Ambos perseguem o poder. Entre eles há, pois, uma luta pelo poder.”⁴

Como Hinkelammert demonstra logo depois, esse drama ainda mais se acentua quando o poder é buscado como um fim em si e, uma vez alcançado, permite todo o tipo de ação para ser conservado. Um diagnóstico antigo, na mesma linha argumentativa de Hinkelammert, é suficiente para provar o avesso da realidade presente nessa luta, sobre o verdadeiro desvio de poder que adocece as administrações públicas, inverte o sentido e a referência que lhes são próprias, no concernente a justiça social, tornando-as cúmplices da reprodução da injustiça, foi feito por Paul Ricoeur, ainda em 1955. Traduzida no Brasil em 1968, uma das suas obras traz a seguinte denúncia:

...os grandes aparelhos da justiça distributiva, da segurança social, são por vezes penetrados por uma mentalidade inumana à força de ser anônima, como se a administração que das coisas se estendesse aos homens fosse marcada por estranha paixão cancerosa, a paixão do funcionamento abstrato. Enfim e sobretudo toda a instituição tende a desenvolver paixões do poder nos homens que dispõem de um instrumental qualquer (material ou social); desde que uma oligarquia - tecnocrática, política, militar, eclesiástica- se acha à vista, tende ela a fazer deste instrumental um meio de dominação e não de serviço. Vemos nascerem essas paixões todos os dias sob os nossos olhos, e não é necessário evocar as grandes paixões de oligarcas poderosos; no cerne das mais pacíficas e anódinas instituições, apodrecem a estupidez, a obstinação, o gosto de tiranizar o público e essa injustiça abstrata das administrações.”⁵

A violência injusta daí decorrente, acaba caindo preferencialmente sobre o povo pobre, esconde o seu perfil classista onde ele não deveria estar, ou seja, no Poder Público. O enfrentamento desse mal vai ser melhor examinado, infra, quando, se analisar a mística da militância eficaz de defesa das suas vítimas.

António Castanheira Neves, jurista filósofo português, é outra voz que já advertia em 2002 que

a problematidade atual do direito vai ao ponto de atingir inclusivamente a sua subsistência, {...} ao pôr justamente em causa não só o seu verdadeiro sentido, mas a possibilidade mesma do seu sentido”⁶: {...} “...ultrapassado pela alta complexidade estrutural, dimensional e intencional das sociedades atuais, a suscitar um mundo de questões novas, e atingido pela radical mutação dos referentes axiológicos e culturais que iriam nos seus pressupostos, o

⁴ HINKELAMMERT, Franz. **As armas ideológicas da morte**. São Paulo: Paulinas, 1981, p. 304-305.

⁵ RICOEUR, Paul. **História e verdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 108.

⁶ NEVES, António Castanheira. **O direito hoje e com que sentido**. O problema atual da autonomia do direito. Lisboa: Instituto Piaget Editora, p. 9-10.

*direito existente e o seu sistema (na sua índole normativa, nos seus modelos dogmáticos, nas suas possibilidades institucionais) revelar-se-ia **normativamente inadequado** nas respostas ou soluções pedidas pelas novas questões, respostas ou soluções que ele verdadeiramente já não daria) e **institucionalmente ineficiente** (na sua estrutural funcionalidade e na própria capacidade institucional de resposta, na sua judicativa capacidade decisória ou sequer de absorção dos conflitos), a determinar assim a carência de um outro mais adequado e apetrechado direito.*

Na hipótese de se questionar ser esse um dado cru da realidade ou uma opinião pessimista, cabe a pergunta: a satisfação material das necessidades humanas formalmente abrigadas nos direitos sociais, exigiria que os sujeitos com direito a uma tal eficácia, fiquem esperando esse “mais adequado e apetrechado direito”? – Não! A mística da negação, da indignação ética refletida em ação contrária imediata, será sempre a resposta do direito achado na rua, como a de qualquer outro poder social público ou privado, minimamente sensível a justiça social, pois, apesar da “normalidade” com que o mundo tradicional do direito só considera “adequado” e “eficiente” o que está previsto em lei expressa, a injustiça de uma tal espera salta aos olhos de qualquer pessoa.

Aliás, superado que fosse esse atraso, apenas por uma lei expressa formalmente, a sua ineficácia, em matéria de direitos sociais, como vem acontecendo historicamente, haveria de lhe cassar qualquer efeito, como deixa claro José Eduardo Faria. Em 2008, a série de publicações periódicas do Direito Achado na Rua dedicou uma coletânea de artigos à “Introdução crítica ao Direito à Saúde”.⁷ José Eduardo intitulou sua contribuição como “Pluralismo jurídico e Regulação (oito tendências do direito contemporâneo)”. Resumiu a sétima tendência, dedicada aos direitos sociais no que dependem do Poder Público do Estado, com uma denúncia muito dura e realista sobre o que está acontecendo com eles:

Concebidos para se concretizar por meio de políticas governamentais de caráter distributivo, eles também têm sido mortalmente atingidos pelos processos de desformalização, desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização, pela abdicação de determinadas funções públicas do Estado mediante o avanço dos programas de privatização e pelo crescente condicionamento de todas as esferas da vida pelos valores e regras do mercado. Os princípios básicos inerentes aos direitos humanos e sociais – liberdade, dignidade, igualdade e solidariedade, por exemplo - estão levando a pior na colisão frontal com os imperativos categóricos da economia globalizada, como a produtividade e a competitividade levadas ao extremo. Com isso, os “excluídos” no plano econômico convertem-se também nos “sem direitos” no plano jurídico, não mais parecendo como portadores de direitos subjetivos públicos.

Não se trata de nenhum alarmismo. Basta uma observação mesmo superficial sobre o que está se passando hoje. Toda a tentativa de fortalecimento dos direitos já reconhecidos em lei, com previsão de garantias devidas à satisfação de necessidades básicas do ser humano com baixa renda, pobre ou miserável, já não basta legitimar o povo a exercer a sua defesa. Até o que já tinha sido alcançado está sendo intencional e deliberadamente destruído. Valores humanos como os de liberdade, dignidade, igualdade e solidariedade, não podem ser ameaçados ou feridos sem provocar forte e concreta rebeldia, um sentimento místico mobilizador da defesa de um direito que se constrói e conquista eficácia fora do

⁷ FARIA, José Eduardo. Pluralismo jurídico e Regulação (oito tendências do direito contemporâneo). In: COSTA, Alexandre Bernardino *et al.* (org.). **Série o direito achado na rua: Introdução crítica ao Direito à Saúde**. Brasília: UNB, 2008. v. 4.

chamado “devido processo legal”, pois, conforme a denúncia de José Eduardo, a “dívida” desse (devido!) processo, mesmo previsto em lei, está condenada a um calote histórico.

Até o sempre lembrado princípio de direito que proíbe o retrocesso social não é que esteja sendo ignorado. Ele está sendo banido de qualquer cogitação, por opção consciente de agentes do poder público e do privado, extraíndo do primeiro o que lhe resta de “comum”, isto é, o que é de todas as pessoas. Está em curso um macro poder de seleção de direitos que “atrapalham”, pública e privadamente, o capital e o mercado, para serem sacrificados, bem como de que forma essa injustiça pode ser legalizada e assim imposta. Desta maneira, se rompe a casca do Estado de direito para provar como, de fato, o seu miolo é um Estado de exceção, e a democracia, máscara da pura opressão.

O que pode a mística do amor e da justiça fazer contra um poder tão destrutivo como esse? Isso não passa de pura utopia?

4 O DIREITO ACHADO NA RUA GARANTIDO PELA EFICÁCIA DA MÍSTICA DO AMOR E DA JUSTIÇA

Falar de amor e justiça num ambiente jurídico dominado quase exclusivamente por um dogmático e rigoroso “respeito à lei”, como acima visto, nem sempre atento à sua constitucionalidade e, ou, (i)legitimidade, parece não fazer muito sentido. Nesse mundo do direito predomina sabidamente, e até com certa soberba, o entendimento de que as relações humanas, envolvidas ou não em conflitos, estão sujeitas apenas à autoridade e à sanção, desinteressando cogitar-se de qualquer outra hipótese de convivência humana que, do direito, espere mais do que coerção.

Se há um fato notório, todavia, nessas mesmas relações, é o de que a ausência do amor e da justiça, seja como virtudes, seja como valores, como modelos indispensáveis de qualquer convivência, respeito recíproco, harmonia, bem-estar, “felicidade”, “vida boa” como se diz também sobre a moral, é a fonte mais certa dos seus contrários mais danosos, o desamor, o ódio, a indiferença, a violência indiscriminada, a injustiça. A história do Brasil está repleta de provas do verdadeiro heroísmo que levou tantas lideranças populares darem a vida em defesa dos direitos humanos do povo pobre e oprimido. Zumbi, por exemplo, pelo povo escravo, Sepé Tiaraju pelo povo indígena; Margarida Alves, Dorothy Stang e a Rose, celebrada no filme “Terra para Rose”, pelo povo sem-terra; Chico Mendes, pela defesa do meio ambiente, Marielle Franco pela defesa do povo discriminado por sua orientação sexual e assim por diante. Perde-se no tempo, assim, a idade das alternativas populares, como a do atual direito achado na rua, para enfrentar a injustiça social da opressão e da repressão.

Por exemplo, num tempo em que a descrença na existência de Deus era motivo para divisões entre pessoas e comunidades, sanções e constrangimentos de toda a ordem, deixou clara a existência de um outro direito, criado e respeitado por elas mesmas, sob visível inspiração mística:

Os pagãos, que não têm a lei, fazendo naturalmente as coisas que são da lei, embora não tenham a lei, a si mesmos servem de lei; eles mostram que o objeto da lei está gravado nos seus corações, dando-lhes testemunho a sua consciência, bem como os seus raciocínios, com os quais se acusam ou se escusam mutuamente. (Epístola aos romanos, capítulo 2, versículos 13-15).

Dessa espécie de “proximidade”, pregada por São Paulo, inculturada no meio do povo, geralmente gratuita, a elaboração, a maior parte das interpretações e aplicações da lei formalizada hoje, pouco ou nada entendem, na medida em que quase exclusivamente cogitam do sujeito de direito - aquele vivo, encarnado, material, especialmente quando pobre - sob denominações abstratas e impessoais do tipo réu, indiciado, acusado, denunciado... O papel, a documentação, os números da identidade e do CPF, levados a internet, servem de escudo, ajudam a relação social que envolva exercício de poder, formalmente considerado como “de direito”, em manter à distância as pessoas sobre quem ele vai se impor. O “sujeito de direito” passa a existir apenas virtualmente:

... a relação jurídica dá o quadro categorial no interior do qual se vê e se interpreta o mundo. Esse quadro categorial apresenta, ao mesmo tempo, ao lado da relação jurídica, a relação mercantil e as relações de produção. O que era antes a superestrutura é agora o quadro categorial do real. Marx usa a expressão “reflexo no espelho”, porque neste se vê o mundo invertido e alterado. O principal, a vida humana, é visto como secundário, e o secundário, as instituições sobretudo do mercado, como o principal. O ser humano é transformado num ser desprezível e explorado. Chega a sê-lo pela própria forma categorial de ver. Os que veem, se tornam cegos.⁸

De cegueira não sofre a mística do amor e da justiça. Ernani Maria Fiori (1914-1985) provou-o por sua vida e obra. Filósofo, professor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, escreveu o prefácio do livro clássico de Paulo Freire, “A pedagogia do oprimido”. Sua coragem e honradez em defesa do povo pobre e oprimido na cátedra e fora dela, valeu-lhe exílio para o Chile durante a ditadura militar imposta ao Brasil nos “anos de chumbo” do século passado. Algumas das suas muitas lições foram publicadas em dois livros por Maria S. Mascarello e Maria Tereza Papaléo. A íntima relação, entre o conhecimento da realidade e a mística do amor e da justiça caracterizam boa parte das suas lições:

O conhecimento, pois, não tira, mas dá: nele esplende a generosidade do ser, sua energia criadora. Por isto, no dinamismo do ato de conhecer, transparece um gesto de amor. Conhecer é ser mais ser, porque é ser o outro, sem tornar-se outro.”⁹ “O ser não pode ser distinguido de sua própria revelação. No amor, a experiência da presença atinge sua máxima intensidade. O amor é a inteligibilidade última do mistério ontológico. “O ser é amor, ou não tem sentido algum.” O objeto amado não é simples objeto. O amado é amado em sua própria subjetividade existencial de ser. Seu ser não é só contemplado, mas querido. Querer bem é querer o bem do outro. E o bem primeiro, que não vem antes dos outros, mas os constitui, a todos, é o ser. Amar, pois, é promover o ser do outro. O amor não só reconhece o ser do amado, mas o promove.” {...} “...no amor, a presença é experiência de participação. A presença não é afrontamento, mas comunhão. Não é tanto “estar diante”, quanto “estar com.”¹⁰

Quando a mística do servir, as condições de que se revestem o sujeito do direito achado na rua e a sua militância, forem analisados em seguida, haverá oportunidade de se mostrar sua íntima relação com o realismo do sentimento amoroso refletido com fidelidade nessa palavra do professor Fiori.

⁸ HIMKELAMMERT, Franz; GONÇALVES Maria Stela. **A maldição que pesa sobre a lei**: as raízes do pensamento crítico em Paulo de Tarso. São Paulo: Paulus, 2012, p. 248.

⁹ FIORI, Ernani Maria. **Metafísica e história**. Textos escolhidos. Volume 1, Porto Alegre: L&P M, 1987, p. 140-141.

¹⁰ *Ibid.*, p. 204.

Arturo Paoli (1912-2015), no mesmo rumo, um teólogo italiano que viveu alguns anos aqui no Brasil, com o povo pobre de São Leopoldo/RS, é autor de vários livros relacionados direta ou indiretamente com mística e espiritualidade. Jesus Antonio de La Torre Rangel transcreve parte de uma publicação de Paoli, em obra sua bem oportuna de ser aqui lembrada:

*Jesus definiu a justiça como uma fome e uma sede”. Paoli acrescenta que a justiça “é a coluna vertebral do amor.” “Sem justiça, o amor é só pulsão instintiva; o amor é humano só quando é justiça, reconhecimento do direito do outro a crescer mediante a transmissão da vida de um a outro.” O teólogo italiano recorre, outra vez, a Lévinas, ao entender a justiça desde a **proximidade**, (grifo do autor), pois sustentam que “a fome e a sede de justiça entram no homem através da experiência direta, corpo a corpo.”¹¹*

A fome e a sede de justiça, como aí contextualizadas, se é que passa pela cogitação do “devido processo legal”, quando o Poder Público, Judiciário inclusive, decide conflitos que envolvem maiorias pobres como réis (reintegrações de posse de latifúndios urbanos ou rurais dá um bom exemplo disso), só aparecem para ser descartadas no chamado discurso adversativo: “São conhecidas as condições de pobreza de grande parte do povo, efeito da injustiça social”... “mas, contudo, todavia, entretanto”... “a lei determina que”... e por aí vai o fundamento da execução das “liminares” possessórias que, para aquelas multidões, de liminares não têm nada. Podem até não ser sentenças formais de mérito, mas, de fato, assim se caracterizam, pois não há poder capaz de trazer de volta toda aquela multidão “ré”, para a terra da qual foi desapossada, se uma sentença transitada em julgado, depois da liminar, reconhece que essa não comportava o efeito que teve.

Roberto Lyra Filho, como sempre, retratou com fidelidade a causa dessa injustiça:

*A contradição entre a injustiça real das normas que apenas se dizem justas e a injustiça que nelas se encontra **pertence ao processo**, à dialética da realização do direito, que é uma luta constante entre progressistas e reacionários, entre grupos e classes espoliados e oprimidos e grupos e classes espoliadores e opressores. Esta luta **faz parte** do Direito, porque o Direito não é uma “coisa” fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente.¹²*

O “processo de libertação permanente”, passe o óbvio, não cai do céu nem da lei, é obra de confrontação entre classes, não raro violenta, onde a mística do amor à justiça tem lado, se posiciona incondicionalmente em defesa de “próximas/os” bem conhecidas/os de fato, como espoliadas/os e oprimidas/os, toda inspirada num sentimento coletivo de organização, de “amor à causa”, como vai dizer Dom Pedro Casaldaliga a seguir, e os movimentos populares de defesa dos direitos humanos, dos direitos fundamentais, econômicos, sociais, ambientais do povo pobre o confirmam.

¹¹ RANGEL, Jesus Antonio de la Torre. **Crítica jurídica desde Teologia de la Liberación**. San Luis Potosi: Aguas Calientes, 2019, p. 61. O autor referido por Jesus Rangel é Emanuel Lévinas (1906-1995), um famoso filósofo, autor de “Totalidade e Infinito”, entre outras obras.

¹² LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982. Os grifos são do autor.

5 O DIREITO ACHADO NA RUA GARANTIDO PELA MÍSTICA DA MILITÂNCIA EM SERVIR

O discernimento claro dos fatores que geram, modificam ou suprimem poderes presentes nas relações sociais, favoráveis ou contrários aos direitos do povo pobre, é uma das principais condições de as vítimas da injustiça social passarem de uma consciência ingênua para uma consciência crítica, como tanto repetia Paulo Freire. O direito achado na rua é um dos promotores dessa saudável transição conscientizadora.

A originalidade do exercício de poder desse direito se expressa no fato de que a sua eficácia típica tem origem e ação posicionadas *contra a injustiça social real, presente nas relações humanas onde a opressão do forte contra o fraco impera, ainda quando baseada em lei, em normas que apenas “se dizem justas”*, como Roberto Lyra as identifica. É um direito que não depende de nenhum “devido processo legal” para legitimar a sua validade. Substitui toda a burocracia do Estado para agir onde, quando e como garantir de modo materialmente eficaz, a defesa de pessoas ou coletividades humanas tratadas como seres “desprezíveis e explorados”, como denuncia Hynkelammert. São esses os legítimos “titulares” do direito achado na rua.

Não faltarão vozes “autorizadas”, e até escandalizadas para contestar isso, invocando o fato de que a justiça pelas próprias mãos já é prevista em lei, bastando lembrarem-se o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal, etc... ao que o direito achado na rua pode contrapor.

Por que, quando e onde a exceção da justiça pelas próprias mãos é admitida nos casos em que “desprezíveis e explorados”, são os sujeitos de direito, sofrendo todos os efeitos da poderosa anomia (anônima tem a mesma raiz), imposta pela injustiça social, a cargo da “relação mercantil e das relações de produção”, de que fala o mesmo Hynkelammert, interpretando Marx, a mesma que, hoje, globalizada, desrespeita qualquer soberania de Estado?

Sempre que aquele espelho da lei, portanto, for aplicado contra o povo pobre, como o principal, e os seres humanos oprimidos como o secundário, assim feridos por essa inversão desumana, a lei trai a sua própria finalidade e se torna cúmplice da injustiça social real. O “direito legal” pode dar-se por satisfeito, mas o da rua não. Contra essa muito frequente manipulação, cresce entre o povo pobre um forte sentimento de pura e inútil raiva, quando não organizados, mas de poderosa indignação ético-política, quando organizados. Então, mobilizados pela mística de uma prestação de serviço recíproco na qual se juntam às/aos suas/seus defensoras/es, num bloco coeso, quase sempre somado às assessorias jurídicas de movimentos populares de defesa dos direitos humanos, Defensorias Públicas e integrantes o Ministério Público, mudam o destino injusto que aquela manipulação iria lhes dar.

A urgência de socorro que impulsiona essa mística suporta as repercussões negativas com que o poder econômico-político e formalmente jurídico sustenta as críticas contra as ações de proteção e defesa características do direito achado na rua, como ocupações de terra que não cumpre com a sua função social, de prédios públicos onde reivindicações legítimas estão sem resposta por burocracia ou corrupção, bloqueio de ruas e estradas, greves julgadas ilegais, gritaria em audiências públicas que envolve seus direitos e não se dá chance a palavra de quem sofre ameaça ou violação dos mesmos, passeatas, romarias, assembleias multitudinárias em praças, abaixo-assinados, mensagens nas redes sociais, distribuição de panfletos sobre o que se encontra em causa etc...

Todo esse empenho emancipatório do povo pobre que inspira e motiva o direito achado na rua, se auto institui e se auto garante como verdadeiro direito, em alguns casos paralelo, em outros assemelhado, em outros alternativo, e em outros completamente divergente, insurgente e até contrário ao direito positivo vigente. Sendo um direito assim, é um direito militante, assumido tanto pelo seu sujeito, como por quem o protege e defende no processo dialético da sua eficácia, como descrito por Roberto Lyra. De um modo criticamente consciente, pensado, programado e ativo, ele torna palpável a procedência dos muitos estudos que não tergiversam sobre quem seja verdadeiramente o “outro”, a “outra”, o “próximo”, a “próxima”, a pessoa vítima de opressão, enfim, para que a mística da sua militância não se contente em identifica-los “de longe”, de forma abstrata.

Em um desses estudos, Paul Ricoeur tratou de “diminuir essa distância” teórico-prática que recupere um mínimo de sentido para o que seja a pessoa *próxima*:

A questão não é de se saber quem é o próximo, mas sim de quem se comporta como próximo. Uma pessoa, absorvida pelo seu próprio ofício, não é próxima (não se deixa interpelar pelas surpresas em que a vida alheia exige proximidade). É preciso “compreender globalmente (grifo do autor) o socius e o próximo, como duas dimensões da mesma história, duas faces da mesma caridade. É num mesmo movimento que amo meus filhos e me ocupo da infância delinquente.”¹³

A íntima vinculação do público e do privado, numa lição como essa, se fosse levada a sério no mundo de intérpretes do direito “legal”, (exceções a parte evidentemente), jamais continuaria considerando qualquer relação jurídica isolada no “eu - tu”, esquecida de quanto toda e qualquer relação social tem efeito próximo, remoto e, não raro, planetário, como acontece, por exemplo, com todos os direitos humanos fundamentais, sejam os civis e políticos, sejam os sociais. O direito à saúde, hoje sob ameaça do coronavírus em todo o mundo, obrigando cada pessoa a se isolar, paradoxal e reciprocamente, em respeito ao direito de todas as outras, assim “constituindo-se” próxima delas, independentemente de distâncias físicas, não indiferente aos seus direitos, dá um exemplo materialmente convincente dessa realidade.

Os deveres e as responsabilidades inerentes ao direito ambiental e à função social da propriedade serviriam aqui, igualmente, de outros bons exemplos, não se mostrassem ambos tão ineficazes quando “garantidos” apenas pelos Poderes Públicos, um atestado lamentável dos ralos efeitos que a sua previsão em lei consegue alcançar.

O direito achado na rua, justamente pelo questionamento crítico que o caracteriza sobre a ineficácia das leis em garantir direitos sociais como o da saúde, não espera que essa injustiça provoque e até amplie os seus injustos efeitos. O “eu não tenho nada a ver com isso” não tem vez nem voz nesse direito. Não só entre quem dele se beneficie, como também entre quem o protege e defende, quando ameaçado ou violado. A mística do amor e da justiça encontra nessa militância toda a oportunidade de se fazer valer em presença, proximidade e serviço.

O custo desse posicionamento, todavia, é extremamente caro:

O militante é capaz de assumir riscos. Não é dos que procuram segurança, dos que não se mexem se não for por remuneração econômica, dos que não arriscam nada de si mesmos, dos que nada fazem gratuitamente, “por amor a arte” (por amor à causa). O militante põe em jogo

¹³ RICOEUR, Paul. **História e verdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 104.

*- e à vezes com muito risco - seu tempo, sua paz, seu futuro, seu progresso pessoal, seu direito ao descanso, sua economia pessoal, às vezes a segurança de sua própria vida... E tudo isso para ajudar no crescimento da consciência do povo, para defender os direitos do povo, para ser intransigente com a injustiça, sem paz “pela causa”.*¹⁴

*O militante irradia mística, contamina os outros com sua entrega apaixonada, destila esperança. Provoca uma atitude militante nos outros. Contagia militância. Porque esta não é um ativismo, mas um modo de ser, um espírito que brota do mais profundo da pessoa.*¹⁵

Não poderia haver melhor definição de mística, melhor descrição do devotamento à missão de entrega apaixonada à defesa dos direitos do povo pobre e oprimido, sejam os legais sejam os conquistados na rua, aí se encontra bem fundamentada, com a licença de Dom Casaldaliga, uma verdadeira “advocacia profética”.

6 CONCLUSÃO

O direito achado na rua não é só virtude e o direito positivo não é só defeito, como toda a obra humana. Ambos têm até algo em comum, se a dialética provada por Roberto Lyra Filho for bem interpretada. Ambos são fruto de pressão política sobre o Poder Público, e em muito boa parte até sobre o poder privado, embora em graus de interesse e força diferentes, cada um reivindicando legitimidade, para agir como age. Ora para fortalecer e conservar o que já está previsto em lei, ora para questionar o que ela diz e não faz, ora para mudar o que se entenda como necessário mudar.

A diferença mais notável, talvez, entre ambos, parece achar-se no fato de que, no processo dialético característico dos poderes presentes nas relações sociais, o do direito achado na rua se exerce independentemente da lei, e o segundo não, Hans Kelsen que o diga, por todos os juristas.

A fragilidade de fundamentação do último para garantir justiça real ficou provada modernamente pelo preciso diagnóstico de José Eduardo Faria exposto quando, aqui, se procurou abordar a mística do conhecimento da realidade; a crescente legitimidade do primeiro também apareceu na crítica da mística do amor e da justiça, a real e não a abstrata.

Uma boa conclusão deste resumido estudo, pois, pode suprir, pelo menos em parte, talvez, as suas lacunas, pela lembrança da própria concepção do direito achado na rua, como o identifica José Geraldo de Sousa Junior, quando ele reflete o pensamento de seu parceiro de fecunda criatividade, Roberto Lyra Filho:

*O humanismo de O direito achado na rua, como salienta o Professor Roberto Lyra Filho (1982; 1983 e 1986), formulador dos seus princípios, longe de se constituir numa idolatria do homem por si mesmo, procura restituir a confiança de seu poder em quebrar as algemas que o aprisionam nas opressões e espoliações que o alienam na História, para se fazer sujeito ativo, capaz de transformar o seu destino e conduzir sua própria esperança na direção de novos espaços libertadores. Mas a liberdade, ele acrescenta, “não é um dom, é tarefa, que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto.”*¹⁶

Coragem!

¹⁴ CASALDÁLIGA, Pedro. VIGIL, José María. **Espiritualidade da libertação**. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 76.

¹⁵ *Ibid.*, p. 77.

¹⁶ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: O direito achado na rua**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p. 188.



Título: Mulher Sem Terra com filha na Universidade

Fotógrafo: Humberto Góes

Técnica: fotografia em preto e branco

Ano: 2019

Descrição: O conjunto apresentado de imagens é composto de retratos e fotografias digitais editadas em preto e branco. Nelas, podem ser notadas e notados integrantes de Movimentos Sociais e/ou da Turma PRONERA de Direito da UFG/Regional Goiás, da Assessoria Jurídica Roberto Lyra Filho. Em todas, é possível perceber a relação entre a luta social, seu aspecto pedagógico e a construção do Direito como legítima organização social da liberdade.



SEÇÃO II

Teorias Críticas
dos Direitos Humanos

O DIREITO ACHADO NA RUA E O NEOLIBERALISMO DE AUSTERIDADE

Alexandre Bernardino Costa*

1 INTRODUÇÃO

O Direito Achado na Rua se coloca de forma antagônica ao neoliberalismo de austeridade por várias razões. Primeiro, por defender os direitos humanos. O sistema político e econômico neoliberal propugna por um enfrentamento e supressão do sistema de direitos e garantias inscritos na Constituição; além disso, afirma o individualismo como valor supremo. Os direitos humanos, na sua dimensão histórica, são construídos coletivamente, inclusive os direitos individuais. Em segundo lugar, o neoliberalismo afirma ser necessária a extinção de direitos para que o mercado possa funcionar melhor. O Direito Achado na Rua afirma o contrário, pois os direitos humanos estão sempre em expansão, e a cada inclusão revelam-se novas exclusões. O neoliberalismo de austeridade necessita de um Estado policalesco e de um sistema político autoritário para impor suas mudanças.

A democracia é um valor fundamental para o Direito Achado na Rua. A violência policial e o encarceramento dos indesejáveis são resultados certos do neoliberalismo de austeridade. A construção social do direito que se faz nas ruas é a possibilidade de enfrentamento democrático ao autoritarismo econômico político e jurídico.

A política de austeridade fiscal não é uma novidade. Porém, após a crise econômica mundial de 2008, a qual foi tão grave quanto a de 1929, austeridade passou a ser a palavra de ordem. Como uma crise que foi gerada pelos bancos e pelo sistema financeiro, e foi salva pelos países, pelos cidadãos, transformou-se em uma crise da dívida pública? Essa é uma questão central acerca do tema.

A crise no sistema bancário/hipotecário/financeiro dos EUA atingiu o mundo todo em 2008. Foram gastos de dinheiro do contribuinte, do cidadão, aproximadamente 13 trilhões de dólares, e, segundo alguns autores, já chegou a 21 trilhões. Uma nova crise atingiu o mundo, com menor intensidade, em 2011, quando novamente o socorro veio dos Estados, dos cidadãos.

No mundo todo, sobretudo nos países do Sul global (SANTOS, 2018), está sendo aplicada a política econômica neoliberal de austeridade, inclusive no Brasil. Contudo, essa política apresenta evidentes falhas na sua eficácia, já reconhecidas, inclusive pelo próprio Fundo Monetário Internacional, mas que a recomenda. Da mesma forma, a política econômica de austeridade carece de comprovação empírica e sustentação científica.

Todavia, aplicar austeridade tem um caráter moral, ideológico, e resulta por beneficiar um determinado segmento da economia. Para isso, o neoliberalismo precisa transformar-se em uma racionalidade, uma razão social, uma moralidade e uma governamentalidade.

O presente texto buscará abordar como austeridade percorre o caminho para transformar-se na política econômica a ser aplicada a fim de resolver os problemas dos países em crise, bem como as

* Professor Associado da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania – PPGDH/CEAM da UnB; Líder do grupo de pesquisa CNPq – O Direito Achado na Rua; Sócio fundador do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS e da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD.

consequências disso, e como o Direito Achado na Rua pode ser uma forma de enfrentamento ao autoritarismo econômico.

2 UMA IDEIA PERIGOSA

Mark Blyth esclarece o perigo da austeridade, pois já não se trata do plano das ideias, mas da prática que causa males para a vida de milhões de pessoas. Contudo, antes, é necessário compreender de onde partem os formuladores dessas ideias e onde querem chegar.

Austeridade é uma forma de deflação voluntária em que a economia se ajusta através da redução de salários, preços, e despesa pública para restabelecer a competitividade, que (supostamente) se consegue melhor cortando o orçamento do Estado, as dívidas e os déficits. Fazê-lo, acham seus defensores, inspirará a “confiança empresarial” uma vez que o governo não estará “esvaziando” o mercado de investimento ao sugar todo capital disponível através da emissão de dívida, nem aumentando a já “demasiada grande” dívida da nação. (BLYTH, 2017, p. 22).

Dessa forma, se os Estados gastadores passarem a poupar para garantir o pagamento da dívida pública aos bancos, os investimentos privados retornarão e a confiança retornará. A economia dos países crescerá, e aqueles que adotaram a austeridade, após o sacrifício de sua população, terão o benefício recebido ao final. Só que isso não corresponde à realidade, e somente beneficia os bancos (BLYTH, 2017, p. 27-28).

Um efeito imediato da política de austeridade e da retirada de direitos é que atingem diretamente com mais intensidade os mais pobres, pois eles dependem das políticas públicas de direitos sociais, ao passo que os ricos têm instrumentos para lidar com a ausência de tais políticas, que, no final das contas, nunca lhes fez falta. A parte inferior da pirâmide social depende diretamente do sistema de direitos oriundo das políticas públicas: saúde, educação, transporte, seguridade social, saneamento básico, lazer, cultura, etc.

Em um país com as desigualdades que há no Brasil, as políticas de austeridade são ainda mais cruéis, pois, segundo Pedro H. G. Ferreira de Souza,

Em 2013, o milésimo mais rico apropriou-se de 10% da renda total, o centésimo mais rico recebeu quase 23%, e o décimo mais rico como um todo teve pouco mais de 51%. (2018, p. 337).

Some-se a isso uma informação relevante: quanto mais rico, menor a participação dos rendimentos brutos tributáveis em sua renda total. Sempre esteve abaixo de 20% da renda do milésimo mais rico e sempre entre 55% e 60% do décimo mais rico, onerando a classe média (SOUZA, 2018, p. 340). Aplicar a austeridade em um sistema tributário regressivo como o brasileiro, que onera em demasia o consumo básico, torna-se mais cruel com os mais pobres e reforça ainda mais a desigualdade existente.

Diante desses dados iniciais, deve-se chamar a atenção para um deslocamento epistemológico: a austeridade é sempre colocada como uma questão econômica, que, como tal, deve ser resolvida pelos especialistas em ciência econômica. Contudo, o que se apresenta aqui, logo de início, é que a questão

política e jurídica precede a discussão econômica, que tem caráter ideológico e é camuflada com cálculos e gráficos matemáticos.

Outro ponto que se revela importante é a questão de a austeridade ser um problema moral e não econômico. Uma pesquisa histórica a respeito do conceito de austeridade irá remeter à origem na filosofia grega e a uma ideia de que moderação, contenção, sacrifício, poupança, abnegação recusa aos prazeres da carne e o equilíbrio levarão a um futuro melhor, seja qual for a crença que o indivíduo tenha (SCHUI, 2015).

Ao longo da história, seja com Aristóteles e a ponderação, diante da realidade na qual estava inserido; ou com Kant e seu imperativo categórico; seja com Jeremy Bentham e Stuart Mill na visão utilitarista; ou o cristianismo do velho testamento segundo o qual “seria mais fácil um camelo passar pelo buraco de uma agulha, do que um rico entrar no reino dos céus”; ou Lutero e uma nova visão de austeridade; seja Weber, o espírito do capitalismo e a ética protestante; a austeridade da burguesia segundo Adam Smith; austeridade da Alemanha após a guerra; a não austeridade para os EUA pós-45, segundo Keynes; o neoliberalismo autoritário e a terapia de choque do Chile em 1973; Thatcher e Reagan e o neoliberalismo da década de 1980; por fim, a crise de 2008.

Fica a pergunta: a austeridade venceu? Ao longo de todo trajeto da discussão a respeito da austeridade, fica uma certeza de que ela nunca foi econômica, sempre foi essencialmente moral e política. Austeridade de quem? Sobre o que? Quem ganha com isso?

Para responder a essas perguntas, é necessário aprofundar a análise acerca da austeridade, e para isso deve-se explorar seus pretensos supostos científicos, ou seja, a base epistemológica da teoria econômica neoclássica, ou neoliberal, de austeridade.

Essa teoria parte do suposto de que os indivíduos são agentes interessados que maximizam os interesses do mercado. Dessa forma, eles fazem escolhas racionais segundo a maior vantagem possível, lucro, e isso seria positivo para o funcionamento do mercado, sendo que, qualquer intromissão estatal nessa lógica serviria para atrapalhar o bom funcionamento do mercado.

Porém, os indivíduos não agem segundo impulsos de uma lógica racional instrumental como descreve a teoria neoclássica, nem os mercados são compostos de indivíduos que estão fazendo escolhas e nem existe uma racionalidade intrínseca ao mercado autorregulado. Não foi a primeira vez que o sistema econômico pediu menos regulação jurídica e menos intromissão do Estado, para ao final se socorrer com o dinheiro do próprio Estado, ou seja, da sociedade, para não entrar em colapso.

A crise de 2008 teve como causa o próprio mercado, não por um problema moral, mas por sua própria lógica de funcionamento e risco, fundado em expectativas, aparentemente racionais, de investidores pretensamente sofisticados, um risco sistêmico, que nada tem a ver com moral pessoal individual ou libertinagem do Estado (BLYTH, 2018, p. 78).

3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A NOVA RAZÃO DO MUNDO

Se para Christian Laval e Pierre Dardot (2016) o neoliberalismo é a nova razão do mundo, para o Sul global a austeridade neoliberal surge em uma realidade de Estado de bem-estar social bastante distinta, como explica Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 28), em condições piores do que norte

global, sem estruturas que possam socorrer, minimamente, as pessoas que ficam desamparadas na nova ordem econômica.

Isso porque o que desenvolvem os autores franceses é acentuado se pensado em realidades como da América Latina. Para tomar em conta a realidade brasileira e seu processo contínuo de desigualdade ao longo da história, tivemos, com a Constituição de 1988, um pequeno fôlego de Estado de bem-estar social tardio que, segundo Alfredo Saad Filho (2018, p. 83), logo foi atacado pelo neoliberalismo, pois

Para financiar esse emergente Estado de bem-estar social, a constituição impôs um conjunto de despesas mínimas, respaldados por contribuições e impostos vinculados que deveriam garantir a saúde e a educação públicas, o seguro-desemprego, a aposentadoria por invalidez e por idade, (por meio do Benefício de Prestação Continuada - BPC) e por tempo de serviço (mediante o Regime Geral da Previdência Social). Este ambicioso programa de provisão pública inevitavelmente entraria em conflito com as limitações políticas e orçamentárias impostas pela transição ao neoliberalismo.

Tão logo entrou em vigor, a Constituição de 1988 começou a sofrer ataques, sob o argumento de que tornava o País ingovernável. Isso, evidentemente, do ponto de vista da lógica de austeridade, para garantir o pagamento da dívida pública e transformar de bem-estar da Carta de 88 em um Estado neoliberal (SAAD FILHO, 2018, p. 85).

No caso brasileiro, deve-se perguntar se a Constituição de 1988 conseguiu, em algum momento, estabelecer uma ruptura com a desigualdade histórica do País. Segundo Pedro Ferreira de Souza (2018, p. 347), respaldado em evidências empíricas, a resposta é negativa. Todavia, ele afirma que houve mudança, até expressiva, se levar em consideração a condição da parcela mais pobre da população brasileira, havendo progressiva incorporação dessa parcela aos serviços públicos e ao sistema de direitos.

Dessa maneira, não chegou a haver uma ruptura propriamente dita, ao mesmo tempo que não houve uma mera continuação do padrão anterior. Exemplo sempre lembrado é o imposto sobre grandes fortunas, previsto na Constituição de 1988, porém jamais regulamentado e aplicado, apesar dos ganhos de direitos citados. (SOUZA, 2018, p. 348).

Segundo Saad Filho, após a Constituição de 1988 houve as eleições de 1989, e nesse momento uma virada definitiva para o neoliberalismo. Fernando Collor de Mello representou a política neoliberal e a abertura da economia brasileira, contudo, sem uma base parlamentar que lhe desse sustentação política, após escândalos de corrupção, veio a sofrer *impeachment*. Itamar Franco assumiu a presidência e nomeou Fernando Henrique Cardoso Ministro de Estado da Fazenda, o qual veio a ser eleito por dois mandatos consecutivos, inclusive com uma emenda à Constituição para tanto. As mudanças constitucionais neoliberais do período foram as seguintes:

O artigo 171 foi revogado eliminando a distinção entre empresas brasileiras e estrangeiras. O item IX do Artigo 170 foi modificado, permitindo que empresas estrangeiras explorassem o subsolo. O artigo 178 foi alterado para eliminar o monopólio estatal de transporte em rotas costeiras. O inciso IX do artigo 21 foi alterado para abolir o monopólio estatal das telecomunicações. O parágrafo primeiro do artigo 177 foi reescrito para relaxar o monopólio estatal na exploração de petróleo, e o artigo 192, modificado para reduzir o controle estatal da Seguridade Social. As reformas constitucionais também levaram adiante o programa de privatização introduzido pela ditadura em relação à crise internacional da dívida e abriram espaço para “flexibilização” do mercado de trabalho. (SAAD FILHO, 2018, p. 102).

A plataforma econômica do plano real obteve êxito em conter e estabilizar a inflação, isso com base em uma política assumidamente neoliberal, com privatizações, retirada de direitos, priorização do pagamento da dívida pública, enxugamento da máquina do Estado, liberalização do comércio e dos fluxos internacionais de capital houve queda no desemprego, crescimento no PIB, queda na inflação para a classe média alta, férias no exterior pagas em prestações, carros novos, e quinquilharias (SAAD FILHO, 2018, P. 109). Contudo, após 1999, o País novamente entra em crise econômica e diminui o seu crescimento, e a solução vem do receituário neoliberal, com a lei de responsabilidade fiscal, reformas à Constituição que limitavam os direitos sociais com regras fiscais, impedindo processo de igualdade e bem-estar iniciado em 1988.

4 NEOLIBERALISMO, UMA TEORIA CIENTÍFICA? QUAIS OS SUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS DA AUSTERIDADE?

Um dos elementos essenciais a serem trabalhados acerca da teoria do neoliberalismo de austeridade, em uma abordagem interdisciplinar, é a sua cientificidade, ou seja, um questionamento sobre os supostos epistemológicos que formariam a pretensão a teoria, suas categorias, seu método e sua validação.

O paradigma epistemológico da neutralidade axiológica, já superado, seja na economia, seja no direito, tem sérias consequências quando aplicado ao neoliberalismo e a austeridade fiscal, sobretudo quando se transforma no Estado austeritário, que aplica a política econômica em um Estado de exceção.

O modelo de neutralidade epistemológica é sustentado por aqueles que aplicam o direito e a economia em um contexto de política neoliberal. Fundado em um senso comum teórico, no caso dos juristas e dos economistas (WARAT, 1993), é um modelo reproduzido sem contestação pelo meio, e aceito como verdade científica. A teoria do direito e a teoria econômica contemporâneas são bem mais sofisticadas do que os modelos normativista e neoliberais que reproduzem o autoritarismo de Estado e um liberalismo inexequível. Porém, autores já superados como Hayek (2009), Mises (2019) ou mesmo Friedman (2014) são citados para sustentar a política aplicada, apesar de autores como Stiglitz (2013) e Paul Krugman (2012), inseridos na contemporaneidade, afirmarem exatamente o oposto da cartilha neoliberal.

Aplicada alguma teoria epistemológica que buscasse extrair do neoliberalismo os seus fundamentos teóricos, estes seriam: a escolha racional, a sociedade é composta por indivíduos, o mercado livre como base da organização social, além do Estado mínimo na economia e máximo no direito penal. Contudo, nenhum desses supostos é compatível com o Estado Democrático de Direito, o qual possui o aprendizado histórico de dois paradigmas precedentes, pois se baseia na autonomia pública e privada de cidadãos livres e iguais, que compartilham princípios e uma Constituição com base nos direitos humanos e na democracia (HABERMAS, 1997; CARVALHO NETTO, 2011).

Faz-se necessário esclarecer que neoliberalismo de austeridade se apresenta não somente com uma visão econômica, mas também uma visão de política de Estado e da sociedade. Existe a categoria de governança, como o próprio neoliberalismo intitula, na qual a democracia é absolutamente prescindível. Segundo a austeridade, a desigualdade social não é relevante, e sim o crescimento econômico segundo o mercado financeiro. A sociedade não existe enquanto tal, pois somente existem indivíduos que agem racionalmente em um mercado autorregulado, e esses indivíduos tornam-se empresários, empreendedores, colaboradores que concorrem uns com os outros, em benefício de todos.

O Estado, além de manter distância do mercado, quando não interessar ao neoliberalismo a salvação em momentos de crise, deve também ser administrado como uma empresa, o que visa o lucro para o superávit necessário que possibilita a manutenção do pagamento da dívida pública. Esse Estado-empresa deve diminuir os custos permanentemente para ter mais competitividade, e a tributação do mercado não é vista como um mecanismo de distribuição de riqueza; ao contrário, passa a ser um custo a mais do mercado, contra sua liberdade de econômica. Os direitos sociais são um ônus para o mercado, e não como mecanismo de solidariedade social, o que geraria igualdade. Segundo a visão neoliberal, os indivíduos-empresa devem concorrer entre si, em condições de igualdade, a fim de que aqueles que tenham maior mérito obtenham êxito. Essa meritocracia é vista como o mecanismo desenvolvimento da sociedade e de liberdade. Essas são características do neoliberalismo e da austeridade, mas não são o fundamento de sua pretensa cientificidade, embora se confundam com ela.

Dessa forma, como bem demonstram Laval e Dardot (2016, p. 214-215), o neoliberalismo passa a disciplinar diversos campos da vida, os serviços públicos privatizados, terceirizados e em concorrência, as decisões políticas eleitorais, que passam a ser objeto do raciocínio econômico. Até mesmo a família passa a ser comparada a uma empresa, e os cálculos de investimento, lucro, retorno, despesa, prejuízo, etc. passam a nortear esse campo também. A escola passa a ser objeto de atenção especial criando o que se pode chamar de escola neoliberal, que considera a educação um bem essencialmente privado, com valor econômico. Ela possui lógica gerencial, visão de consumo, e sua pedagogia é individualista, inserida no mercado (LAVAL; DARDOT, 2019, p. 17).

A fragilidade epistemológica do neoliberalismo se revela maior quando assume a forma da austeridade. Trata-se de um conceito de natureza moral e ética, não econômica, e assim foi tratado ao longo da história humana (SCHUI, 2018), e ainda:

A resposta é que transformamos a política da dívida em uma moralidade que desviou a culpa dos bancos para o Estado. Austeridade é a penitência - a dor virtuosa após a festa imoral-, mas não vai ser uma dieta que todos partilhamos. Poucos de nós são convidados para festa, mas nos pedem, a todos, que paguemos a conta. (BLYTH, 2017, p. 36).

There is no alternative – TINA é uma expressão atribuída a Margaret Thatcher e está na base do pensamento neoliberal, independentemente do que custar para a sociedade, para o Estado e para a Democracia. Isto não é, por óbvio, argumento científico, é argumento político, até apelativo. Pensar que o Estado pode ser comparado a uma família em crise pode funcionar como retórica, porém, qualquer teste de cientificidade, dada a complexidade do Estado e a necessidade de investimento contínuo em determinadas áreas, a comparação cai por terra. Ademais, se todos os Estados cortarem despesas e investimentos ao mesmo tempo, a renda total diminui e a dívida aumenta, e não o contrário (CARVALHO, 2017, p. 12).

Nenhuma das explicações encontradas na teoria neoclássica ou neoliberal, ou de austeridade, atendem às exigências de rigor científico do paradigma epistemológico contemporâneo. Uma ciência que se sabe parcial, contextualizada, fragmentada, disciplinar, precária e provisória não assume as posturas que o neoliberalismo e a austeridade afirmam: o mercado que se autorregula a partir de comportamentos individuais e escolhas racionais e individuais, fundadas no melhor benefício, mais lucro, o que geraria benefício para toda sociedade. Não se sustenta diante o paradigma epistemológico contemporâneo.

Outrossim, diante do paradigma do Estado Democrático de Direito, a economia não pode ser vista de forma isolada como se seu funcionamento independesse da forma de Estado, da Constituição e da Democracia. Os discursos de especialistas que tentam impor a sociedade sacrifícios em nome do pagamento de dívidas que ela não contraiu, afastando a possibilidade de discussão pública democrática com a participativa dos membros da sociedade sobre seus rumos, revela-se autoritária. Ao fim, a teoria neoliberal de austeridade não é só econômica, como também jurídica, política, sociológica, psicológica, criminológica, de sustentabilidade, de justiça, e dos mais diversos campos da vida humana afetados pelas decisões de caráter pretensamente econômico que alegam não existirem alternativas.

A pergunta que resta, portanto, é saber o porquê os modelos dominantes reproduzidos no campo do direito e no campo da economia não são os mais adequados e contemporâneos do ponto de vista epistemológico. Por que razão um modelo científico já ultrapassado ainda é utilizado para práticas jurídicas e econômicas?

Os modelos teóricos do neoliberalismo associado ao constitucionalismo de austeridade podem não ser os mais sofisticados do ponto de vista epistemológico, contudo, são os que prevalecem nas relações de poder no mundo contemporâneo. Tem-se como exemplo as reformas constitucionais que limitam o teto de gastos e a política imposta aos países da comunidade europeia, como a Grécia, ou ao Sul global, como a América Latina.

5 AUSTERIDADE: democracia e autoritarismo

Um ponto central é a democracia, pois ela é afastada toda vez que surge uma crise financeira causada pelo mercado e que responsabiliza o Estado, ou seja, que a sociedade tem de pagar por ela. Diante da afirmação aparentemente técnica e científica de que não há alternativa, é retirado do cidadão o direito de decidir democraticamente sobre os rumos que a política econômica deve tomar. A Constituição é afastada, uma vez que ela tornaria ingovernável a crise para impor uma austeridade econômica mediante o autoritarismo político.

Mas a pergunta que se coloca nos dias de hoje, após Levitsky e Ziblatt descreverem "Como as Democracias Morrem" (2018), é a seguinte: a democracia é compatível com a nova razão do mundo, o neoliberalismo? Ou ainda: a democracia é compatível com a austeridade? Ou, a austeridade pode ser implementada somente mediante um Estado de exceção? Segundo Antônio Casimiro (2019, p. 75),

Em suma, a configuração de um constitucionalismo de exceção austeritário não democrática produz o apagamento da memória social da Constituição e a desqualifica dos objetivos democráticos desejáveis que consigna. Ela dá prioridade absoluta à racionalização dos meios e à redução das despesas públicas, de modo a adotar uma racionalidade gestonária do direito constitucional.

Segundo o autor português, a austeridade gera um Estado de exceção que suspende a Constituição e a democracia. Mas para isso deve existir um ambiente propício, que dê ensejo à adoção de medidas autoritárias e injustas sem que haja questionamento por parte da população e que esse questionamento, se houver, seja reprimido, controlado de alguma forma.

Discutir democracia, participação política, direitos sociais e a própria Constituição em tempos de crise econômica são tidos pelos defensores da austeridade como medidas irracionais, que não levam a nada. Quando não são tomados como antipatrióticos por irem contra os chamados interesses nacionais, como no período pós-64.

O sistema de direitos passa a servir essencialmente a duas coisas: primeira, garantir a eficiência e a liberdade do mercado por meio de mudanças legislativas e constitucionais que garantam as privatizações, o congelamento e a redução de salários, responsabilização fiscal, reforma tributária para desonerar ainda mais o sistema financeiro, demissão de funcionários públicos estáveis, reforma no sistema de ensino público, entre muitas outras mudanças e retiradas de direitos.

Em segundo lugar, o sistema jurídico deve garantir que as políticas de austeridade sejam implementadas de qualquer forma, a qualquer custo, pois, afinal, quem está contra elas está contra o país. Logo, o arcabouço jurídico-penal-policia-repressor é acionado para fazer a defesa e a garantia da austeridade. Resultados são conhecidos: criminalização da pobreza, criminalização dos movimentos sociais, criminalização da política, repressão violenta às manifestações políticas coletivas e criminalização do discurso antiausteridade.

Nesse ponto do Estado de exceção de austeridade e retirada dos direitos, segundo António Casimiro (2016, p. 236), assiste-se ao fim da democracia:

Ou seja, difíceis combinações manifestas e latentes capitalismo e democracia e entre o econômico e o político que foram matizando o **'governo do povo, pelo povo e para o povo'** nos últimos dois séculos soçobram perante um novo relacionamento entre o capitalismo e a esfera sócio-política, marcado pela ideia do **'governo dos mercados, pelos mercados e para os mercados'**.

A década de 1980 já tinha desenvolvido o ideário e a prática do neoliberalismo no mundo com Margaret Thatcher e Ronald Reagan, contudo não se deve esquecer que o início das experiências neoliberais ocorreu da América Latina, no Chile, governado pela ditadura de Pinochet. Foi nesse ambiente, sem liberdades democráticas, que ocorreu muita repressão, tortura, desaparecimentos, assassinatos cometidos pelo regime, e que foram implementadas as reformas neoliberais chamadas de terapia de choque. É importante frisar que Milton Friedman, um dos principais autores do neoliberalismo, chegou a estar com o ditador em reuniões promovidas por seus ex-alunos, chamados, como no Brasil, de Chicago Boys, que estavam à frente das mudanças ali ocorridas.

O que chama a atenção é que as modificações econômicas só foram possíveis porque se tratava de um regime político extremamente autoritário, uma vez que houve retirada de direitos, reformulação do Sistema de Previdência, privatizações e toda a cartilha neoliberal. Qualquer contestação política e social, a política econômica seria compreendida como ato de subversão, reprimido com o Estado de exceção.

O Chile obteve um desenvolvimento econômico grande após as reformas, todavia sua população não alcançou esses benefícios, aumentou a pobreza e a precariedade da vida dos trabalhadores, sobretudo dos aposentados após a criação de um sistema de capitalização da Previdência. Governos democráticos posteriores fizeram algumas reformas positivas, porém o essencial do neoliberalismo já estava feito. O resultado são índices de pobreza e desigualdade crescentes que culminaram na revolta popular de 2019 e 2020.

O centro das decisões políticas desse país desloca-se da esfera política democrática, com a participação da Cidadania, para foros que não foram eleitos para decidir sobre o rumo da vida das pessoas. Acerca do argumento de decisões técnicas, neutras, científicas e economicamente necessárias, instâncias do mercado, tais como agências de avaliação, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Fórum de Davos, assumir o controle e a determinação do destino da vida de milhões de pessoas, tal como ocorreu após a crise de 2008.

Ugo Matei e Laura Nader (2013, p. 74) sintetizam a influência do pensamento neoliberal e as consequências em relação ao modelo de Estado, como no excerto a seguir:

A teoria política e econômica do neoliberalismo pode ser considerada produto de uma ideologia econômica conservadora, tornada acessível a não economistas por seguidores da escola austríaca, como Frederick Von Hayek. Uma variedade de princípios configura essa crítica da ordem anterior. O Estado assistencialista, em vez de ser visto como uma das conquistas mais avançadas da civilização humana com a qual capitalismo poderia deparar, é considerado uma organização burocrática perdulária que deve ser abandonada o mais rapidamente possível.

O direito de cunho normativista facilmente serve ao Estado auteritário, pois não questiona seus fundamentos antidemocráticos. O neoliberalismo busca simplificar o campo jurídico para que o mercado possa funcionar livremente. Ao mesmo tempo que necessita o seu arcabouço punitivo para conter os pobres.

O que faz com que cidadãos livres abandonem a segurança do Estado de bem-estar social e façam opções políticas, pelo voto, que vão contra os seus direitos e seus interesses? Vários fatores são combinados para que uma sociedade chegue ao Estado austeritário. A corrosão das instituições; ausência de crença na democracia para solução dos problemas; o surgimento de lideranças carismáticas autoritárias de extrema direita; uma crise econômica mundial e local causada pelos bancos e pelo sistema financeiro, mas que culpa os estados e os indivíduos; e uma dívida que passa a ser a principal preocupação do Estado, porque é uma dívida com os bancos. O que resta para o cidadão comum, após o desmonte das estruturas de solidariedade? O estabelecimento da governamentalidade neoliberal, segundo a qual o indivíduo é uma empresa em competição com todos, seu fracasso é sua responsabilidade; há estranhos em sua porta; sua família corre o risco de desmoronar; não há segurança em nenhuma instituição mais. O que resta é o medo, que passa a ser fomentado. Em conformidade com António Casimiro (2016, p. 272),

A construção social do Medo pode ainda ser analisada observando as relações laborais na ótica da incerteza acerca do futuro por parte dos trabalhadores. A percepção dos indivíduos relativamente à segurança ou insegurança laborais tem consequências diretas na sociedade como um todo, o seu envolvimento cívico, sua vida familiar, e também áreas como a da saúde física e mental.

Em uma sociedade de austeridade neoliberal autoritária, os riscos estão sempre presente e estão distribuídos entre a população mais pobre, da qual se exige mais sacrifícios para que o mercado funcione adequadamente. Os riscos para os ricos são mínimos, ao passo que para os pobres são totais. O risco deve ser administrado pelos indivíduos, sem mecanismos ou instituições estatais ou sociais que os diminuam. Logo, o medo toma conta dos indivíduos que se tornam presa fácil do discurso político de

caráter fascista, que põem os inimigos, os outros, como culpados, e uma associação artificial de “nós” contra eles, por nacionalidade ou religião (STANLEY, 2018; ALBRIGHT, 2018).

Richard Sennett (2010) analisou as consequências individuais do trabalho no neoliberalismo, o que chamou de a corrosão do caráter. Ele descreve uma sociedade que não existe mais, em que havia solidariedade, pertencimento, hierarquia, disciplina e onde o caráter das pessoas era relevante. Surge, então, uma outra sociedade, nova, que exige dos indivíduos desprendimento, flexibilidade, assumir ser uma riscos, empresa, estar em equipe e competição permanente. O fracasso nessa nova sociedade é constante e o sucesso, efêmero.

Não é sem razão que as pessoas procuram cada vez mais igrejas fundamentalistas, parecendo agregar sentido à vida, e dar pertencimento a uma comunidade, um “nós”, ainda que em oposição a “eles”. Há um mal, o inimigo a ser responsabilizado e eliminado.

Manuel Castells (2018, p. 9) afirma que hoje há uma crise de representação na democracia, resultante da globalização econômica. Diante da ausência de referências, os indivíduos, isolados, buscam na ideia de nação, ou em um Deus que lhes dê conforto, a possibilidade de se verem representados e encontrarem outros iguais a ele ou ela. Tudo isso ocorre à custa de muito sofrimento, frustração e medo, o que gera a descrença na democracia e a sua possível ruptura:

Quando, em meio a uma crise econômica, bancos fraudulentos são salvos com dinheiro dos contribuintes, enquanto são reduzidos serviços básicos para vida das pessoas. Com a promessa de que as coisas vão melhorar se elas aguentarem e seguirem engolindo, e, quando não é assim, é preciso romper com tudo ou aguentar tudo. E o rompimento fora das instituições tem um alto custo social e pessoal, demonizado por meios de comunicação que, em última análise são controlados pelo dinheiro ou pelo Estado, resistência muitas vezes heroicas dos jornalistas. Em situação de crise econômica, social, institucional, moral aquilo que era aceito por que não havia outra possibilidade deixa de sê-lo. E aquilo que era um modelo de representação desmorona na subjetividade das pessoas. Só resta o poder descarnado de que as coisas são assim, e aqueles que não as aceitam que saiam as ruas, onde a polícia os espera. Essa é a crise de legitimidade. (CASTELLS, 2018, p. 14).

Os movimentos identitários colocaram antigas identidades de poder em xeque, Nações, grupos étnicos, culturais, indígenas, mulheres, *gays*, lésbicas, transexuais, inúmeros outros grupos identitários contestaram, em maior ou menor escala, segmentos antes detentores de poder, os quais alimentaram com medo sua resposta autoritária e violenta. O patriarcado, o homem branco proprietário, a família tradicional (se é que isso existe) foram as principais bandeiras que fizeram surgir o neofascismo no Brasil, nos EUA em outras partes do mundo (CASTELLS, 2018, p. 51).

O fascismo que nega a pluralidade social, étnica, racial, política, a diversidade sexual é aquele que afirma que o país é uma pátria que pensa uma só identidade nacional, e que está fora dela é seu inimigo, antipatriota, comunista, e que há uma só família, só uma moral e um só Deus. Logo, somos “nós” que temos os verdadeiros valores da nação, a lutar com todas as armas, contra “eles”, os impuros, imorais, ateus, pagãos e comunistas. Para isso, o fascismo vai contra a ciência, a Universidade, a Constituição e os Direitos Humanos, com as armas, por Deus e pela Pátria (STANLEY, 2018, p. 15-16).

Para que seja instaurado o neoliberalismo de austeridade existem várias condições, mas algumas delas estão presentes ao longo da história do Brasil, com o autoritarismo: a escravidão e o racismo;

mandonismo; o patrimonialismo; a corrupção; desigualdade social; a violência; a desigualdade de gênero; e a intolerância nos mais diversos níveis (SCHWARCZ, 2019).

Tudo isso se associa ao neoliberalismo, seja na retirada de direitos, seja na manutenção da desigualdade necessária para as medidas de exceção. O autoritarismo brasileiro é conveniente ao Estado de austeridade na medida em que assegura sua eficácia com o mínimo de contestação, ao mesmo tempo em que tem como aliado a elite política e social nacional. A sociedade brasileira, acostumada à desigualdade descrita anteriormente, facilmente se adapta aos tempos de austeridade para os pobres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora os rumos da economia política mundial não sejam animadores, alternativas ao modelo de super exploração capitalista financeirizada e globalizada existem, impõe-se pensar alguns rumos da saída e possibilidades distintas ao neofascismo austeritário vigente.

Não existe algo como uma economia não humana. Há, sim, uma economia desumana, porque às vezes ela beneficia determinados seres humanos que buscam se apropriar da humanidade como um todo para benefício próprio até que outros seres humanos pensam de modo diferente, ajam de modo diferente e acabem criando formas alternativas de produção, consumo e troca. (CASTELLS, 2019, p. 11).

O resgate democrático é possível a partir da ideia de “comum”, o que podemos compartilhar e que não pode estar no âmbito do neoliberalismo, isto é, uma utopia possível que já se realiza das mais diversas formas: "o comum é o princípio político a partir do qual devemos construir comuns e ao qual devemos nos reportar para preservá-los, ampliá-los e lhes dar vida." (LAVAL; DARDOT, 2017, p. 53).

O Poder Constituinte Democrático é uma das possibilidades contra-hegemônicas, sempre latente no poder popular democrático, e que surgem nos momentos de ruptura, como foi na elaboração da Constituinte de 1988, quando a população tomou conta de um processo que não era feito para ser tão democrático, e fez uma Constituição que até hoje incomoda o capital. O Direito Achado na Rua constitui-se como Poder Constituinte latente, o qual se atualiza para que o projeto não perca vida e que causa temor no autoritarismo da austeridade, porque nasce da legítima organização da liberdade do povo. Não é metafísica estéril, é ser fazendo. Já ocorreu, em 1987-8 no Brasil, e está em permanente gestação (COSTA, 2005).

O Direito Achado na Rua é a possibilidade de construção democrática do direito por meio dos movimentos sociais, da sociedade, como legítima organização social da liberdade, segundo Lyra Filho (1995), e, como leciona José Geraldo de Sousa Junior, uma construção do sujeito coletivo de direito (2016). Ele é plural, visto que a sociedade também é plural, como afirmam Antônio Carlos Wolkmer (2015) e Boaventura de Sousa Santos (2015). O direito pode ser encontrado antes mesmo de ser positivado pelo Estado, na lei estatal, até contra a lei do Estado, sobretudo hoje, quando se tratar de um Estado de exceção austeritário neoliberal.

Com David Sanchez Rúbio (2018, p. 45), podemos associar o conceito de poderes instituintes, pelos quais se buscam radicalizar os processos democráticos e as lutas por direitos humanos, conforme afirmado:

El poder instituyente, em términos constitucionales, de teoría política, y aplicados también a los derechos humanos, sería la capacidad creativa plural y diferenciada, la cualidad individual y colectiva de las personas concretas de enfrentar el mundo, reaccionando frente a sus entornos reeleccionales tanto para “lo bueno” como para “lo malo”.

A sociedade contemporânea está frente a um modelo excludente, elitista de economia, representação política e de direito, sobretudo constitucional e internacional, apesar dos tratados e dos direitos fundamentais. Todavia, temos sempre a construção autônoma de alternativas que enfrentam o atual estado de coisas, associadas a uma construção teórica que se fundamenta na práxis libertária da sociedade.

Ao final, no caso brasileiro, o quadro que se apresenta é bastante complexo e temerário para as instituições democráticas. Contudo, do direito que vem das ruas pode surgir uma nova institucionalidade, ou até mesmo constitucionalidade democrática, a fim de se opor ao neofascismo austeritário, afirmando, renovando e atualizando o pacto jurídico-político-ético-social firmado em 1988.

REFERÊNCIAS

ALBRIGHT, Madeleine. **Fascismo**: um alerta. Tradução: Jaime Biaggio. São Paulo: Planeta, 2018.

BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. Tradução: Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BORDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira**: do boom ao caos econômico. São Paulo: Todavia, 2018.

CARVALHO NETO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (in)certeza do Direito**. Belo Horizonte: Forum, 2014.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução: Joana Angélica d’Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

_____ (org.). **Outra Economia é Possível**: cultura e economia em tempos de crise. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

COSTA, Alexandre Bernardino. **O Poder Constituinte no Estado Democrático de Direito**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FERREIRA, António Casimiro. **Política e Sociedade**: teoria social em tempo de austeridade. Porto: Vida Económica, 2016.

_____. **Sociologia das Constituições**: desafio crítico ao constitucionalismo de exceção. Porto: Vida Económica, 2019.

FRIDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Tradução: Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução: Flavio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

HAYEK, Friedrich. **O Caminho para a Servidão**. Coimbra: Edições 70, 2009.

KRUGMAN, Paul. **Acabem com esta crise já!** Tradução: Alberto Gomes. Lisboa: Presença, 2012.

LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **A escola não é uma empresa**: Neoliberalismo em ataque ao ensino público. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MISES, Ludwig Von. **O Marxismo desmascarado**: da desilusão à destruição. Tradução: Maria Alice Capochi Ribeiro. São Paulo: LVM, 2019.

RUBIO, David Sanchez. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y práxis de liberación**. Ciudad de Mexico: AKAL, 2018.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brasil**: neoliberalismo versus democracia. São Paulo, Boitempo, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito os Oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2015.

SCHUI, Florian. **Austeridade**: breve história de um grande erro. Tradução: António Sousa Ribeiro. Lisboa: Presença, 2015.

SCWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SENNETT, Richard. **A Corrosão do Caráter**: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Tradução: Marcos Santarrita. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SOUZA, Pedro H. G. de. **Uma história de desigualdade**: a concentração de renda entre os ricos no Brasil 1926-2013. São Paulo: Hucitec, 2018.

STANLEY, Jason. **Como Funciona o Fascismo**: a política do “nós” e “eles”. Tradução: Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM. 2018.

STIGLITZ, Joseph E. **O Preço da Desigualdade**. Tradução: Denis Pires. Lisboa: Bertrand, 2013.

WARAT, Luiz Alberto. O senso comum teórico dos juristas. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Série O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito Brasília: UnB, 1993. v. 1, p. 101-104.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DESIGUALDADES, “EFEITO MATEUS” E EXCEÇÃO SÓCIO-JURÍDICA

António Casimiro Ferreira*

1 INTRODUÇÃO

O texto que partilho com o leitor resulta da intervenção que tive oportunidade de realizar no quadro do Seminário Internacional *O Direito como Liberdade, 30 Anos de O Direito Achado na Rua*, na UNB, em Dezembro de 2019. Será escusado insistir em considerações relativas à história, proposta teórica e projecto universitário de uma reconhecida e fundamental corrente do pensamento sociojurídico, que dá pela designação de Direito Achado na Rua. Dizer, tão somente, da sua importância e significado para os cientistas sociais e juristas que se encontram na confluência das teorias críticas da sociedade e do direito e dos humanismos orientados pelos princípios da dignidade das pessoas, da “sociedade decente” e da fraternidade ética.

A minha comunicação original, com a qual procurei contribuir para a discussão em torno de uma abordagem sociológica crítica da relação entre o direito e a sociedade, estava organizada em torno de cinco ideias/problemáticas, respetivamente: (1) “fim do direito”; (2) relação entre os conceitos de sociedade disciplinar e do controlo, com os processos de legitimação através da emoções; (3) tempo, teoria democrática e teoria do direito; (4) desigualdades sociais e “efeito Mateus do direito” ; e (5) exceção sócio-jurídica”. Nesta versão, revista a partir da apresentação oral do que então sustentei, optei por retomar apenas as duas últimas.

2 DIREITO E DESIGUALDADES: o efeito Mateus do direito

De uma forma sintética, podemos contrapor duas grandes visões, ou narrativas, a propósito dos sistemas e fenómenos jurídicos. Por um lado, aquela que repousa nos pressupostos de um direito formal e que epigramaticamente se pode designar como a do direito indiferente aos valores democráticos e de justiça social que fixa e define, como suposto rigor científico, ou mesmo algorítmico, a razão jurídica produtora da ordem social. Nesta narrativa do direito, todo o direito é performativo, ao combinar as suas funções simbólicas de orientação da ação para indivíduos, organizações e instituições, e as funções instrumentais de regulação do social, impondo uma ordem, mais ou menos, coerciva, enquanto decorrência do monopólio da violência legítima do Estado.

A principal consequência para as sociedades e para os indivíduos é a de que este entendimento do direito invisibiliza, dissolve e naturaliza os conflitos e as desigualdades sociais num constante exercício técnico-ideológico de esquecimento em torno dos paradoxos e contradições, contribuindo para a aceitação do real assente nos princípios da legitimidade e da legalidade. É por isso que a igualdade

* Professor da Faculdade de Economia e Investigador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. De entre as suas publicações mais recentes destacam-se: *Sociologia das Constituições, Desafio Crítico ao Constitucionalismo de Exceção*. Porto: Vida Económica (2019); *Sociologia do direito, Uma abordagem sociopolítica*. Porto: Vida Económica (2019); *La société d'austérité: l'avènement du droit d'exception*. Paris: LGDJ (2017); *Émile Durkheim, O social, o Político e o Jurídico*. Porto: Vida Económica (2017).

perante a lei e a suposta neutralidade do direito fazem esquecer a desigualdade entre cidadãos, e entre estes e instituições, nos planos nacional e global, patentes, por exemplo, no acesso ao direito e à justiça, no acesso às funções do Estado Social, e no modo como sob o signo do Estado de Direito, ocorre o empobrecimento da Democracia e dos seus cidadãos, bem como as mais diversas formas de discriminação social, sexual, económica e cultural. Destaco esta matéria no âmbito do que designo por “efeito Mateus do direito” (Ferreira 2019:58), isto é, um direito que contribui para a reprodução das desigualdades sociais.

Recorrendo ao trabalho de Robert Merton (1968) alargo a analogia do “efeito Mateus” ao direito, tendo por base o princípio de que ele pode funcionar como um sistema de “recompensas” distribuídas desigualmente e tornadas mais favoráveis aos que já ocupam posições mais vantajosas no sistema social.

Contrapondo-se à narrativa do direito indiferente aos valores democráticos e justiça social, está a perspetiva da sociologia política do direito (Commaille, 2015) que consagra a relação íntima que existe entre estado, direito, poder e sociedade, enquanto dimensões reciprocamente implicadas, capaz de desvelar o modo como o direito é uma manifestação do poder e da política. O principal argumento aqui sustentado é o de que a produção, a aplicação, a interpretação e a mobilização do direito favorecem determinados poderes em detrimento de outros, podendo perpetuar relações de dominação, as quais têm consequências na vida das pessoas e das sociedades, tornando-se um elemento fundamental e incontornável da ação política.

A conjugação da problemática das desigualdades com a conceptualização do “efeito Mateus do direito” sublinha uma questão: a da naturalização das desigualdades económicas, sociais e políticas através do cânone da teoria política liberal e do positivismo jurídico assente na neutralidade do direito, na sua autonomia e universalidade dos princípios gerais e abstratos. Para desarmadilhar este entendimento de um direito performativo para a naturalização das desigualdades, importa problematizar o cânone de um triplo ponto de vista: dos pressupostos da formalidade e independência do direito face aos sistemas normativos da moral, da ética e da política; das consequências sociais ou efeitos perversos (desejados ou não desejados) decorrentes de um entendimento de direito que se considera neutro do ponto de vista social; e o da neutralização, por via da legalidade positivista, do papel do direito na promoção da igualdade e da democracia.

3 EXCEÇÃO SOCIOJURÍDICA

A segunda ideia/problemática da minha intervenção, que partilho com o leitor, passa por retomar o modo como vem ocorrendo, desde 2008, a reconfiguração da relação entre política, estado e direito, patente nos processos da austeridade, da exceção e da financeirização da sociedade. Com efeito, nos planos global, europeu e nacional, o direito adquire, na atualidade, novas funções por ser através dele, ou melhor, através da sua apropriação, mobilização e interpretação por atores sociais, individuais e coletivos, que os valores fundamentais das sociedades democráticas, como sejam os da justiça social, da liberdade, da igualdade, do respeito, do reconhecimento e os padrões de sociabilidade e vínculos sociais solidários, são postos em causa. A título ilustrativo, tomemos o exemplo do direito do trabalho e do constitucionalismo que sofrem pressões tremendas. No primeiro caso, esconde-se a questão ideológica subjacente às relações laborais e ao direito do trabalho sob a capa de fórmulas reformadoras, visando o aumento da competitividade e do desenvolvimento económico, quando o que

verdadeiramente está em causa é uma transferência de poder na sociedade entre trabalho e capital, acompanhada por efeitos colaterais sobre as desigualdades, afetando os mais vulneráveis. No segundo caso, as constituições e os tribunais constitucionais são colocados perante a afirmação do “princípio do retrocesso” em matéria de direitos fundamentais, económicos e sociais, no que se pode designar por momento constitucional schmittiano. Em paralelo, os populismos colocam em causa o princípio da soberania popular, substituindo este por um cepticismo legal, ou ressentimento legal, que põe em causa os projetos constitucionais democráticos. É neste sentido que os populismos podem ser entendidos como movimentos antissistema e anticonstitucionais.

São dois os momentos significativos estão na origem desta “efervescência social” do excepcionalismo que contribuem para a noção de crise política, jurídica e constitucional: a crise securitária ligada ao terrorismo do 11 setembro de 2001 e a crise económica ligada à financeirização de 2008. O securitarismo legou-nos um cenário marcado pela afirmação do direito penal do inimigo, pelo enfraquecimento dos direitos fundamentais civis e políticos, e pela consequente contração dos direitos liberdades e da liberdade política, sob a forma do *trade-off* entre liberdade/segurança. Quanto à crise financeira, ela estimulou um modelo de “governança neoliberal”, marcado pela afirmação do direito da austeridade, pelo enfraquecimento dos direitos fundamentais económicos e sociais, e pela consequente retração dos direitos da reivindicação e da igualdade política sob a forma do *trade-off* entre igualdade/injustiça social. O excepcionalismo assume uma forma paradoxal de juridificação, positivização e mobilização do direito e da política que força os limites do nosso mundo institucional e normativo, questionando o sentido e as funções do direito, a sua indissociabilidade das expetativas e práticas sociais, e dos bens e valores de justiça que protege. A categoria da exceção, enquanto fonte normativa, provoca uma desestabilização do direito democrático assente na soberania estatal, enfraquecendo os princípios dos direitos fundamentais. Em síntese: o cânone da austeridade e “o retorno ao direito” de exceção estão na origem de uma configuração sociojurídica nos planos internacional, europeu e nacional através da qual se alteram o sentido e as funções do direito, o que se repercute nas suas formas de mobilização, enquadramentos institucionais e práticas e relações sociais.

Na análise do modelo do direito da exceção e da austeridade, argumenta-se que a exceção político-normativa, quer sob a forma de estado de exceção, quer sob a forma de razão jurídica, quer sob a forma de organização sociológica do quotidiano, se combinam sob a configuração do excepcionalismo, distribuído em torno de dois eixos analíticos: 1) o eixo do estado de direito activado pelo princípio da razão jurídica securitária que precariza os direitos liberdade, de que se pode dar como exemplo o “direito penal do inimigo” e se projeta nas formas institucionais e de sociabilidade da “sociedade disciplinar”; 2) o eixo do estado social activado pelo princípio da razão jurídica da austeridade que precariza os direitos reivindicação e de igualdade, de que se pode dar como exemplo o direito do trabalho de exceção (Ferreira, 2012, 2016) e o retrocesso em matéria dos direitos sociais e se projeta nas formas institucionais e de sociabilidade da “sociedade do controlo”¹.

¹ Na sequência de Foucault, Deleuze (1992) argumenta que as sociedades de controlo estão a substituir as sociedades disciplinares, em que o essencial é que os indivíduos se tornam divisíveis e as massas tornam-se amostras, dados, mercados ou “bancos”. A relevância de Deleuze para a discussão da relação entre exceção e sistemas financeiros resulta do facto de ser possível generalizar a ideia de controlo social enquanto característica de uma sociedade de exceção, na qual as redes flexíveis modeláveis moldam e deformam a vida em sociedade e os indivíduos.

4 CONCLUSÃO

Revejo esta síntese da minha comunicação num tempo diferente relativamente ao momento da voz que lhe dei em Brasília. Aqui permanece em letra, “scripta manent”, dizem os clássicos. Os ares são, no entanto, diferentes e os contextos que aqui evoco relativamente a momentos do passado são, agora, outros, ainda de difícil análise nas suas implicações. No meu entender, e face momento que vivemos, o de uma pandemia, o de um novo perigo para concretizar exceção ou exceções, num cenário sanitário que enquadra os comportamentos mais básicos do ser humano, do comum e do poderoso, as ideias seminais que constituem o meu texto, poderão revelar-se entradas para uma nova reflexão num tempo de confinamento, num tempo em que exceção e absurdo correm o risco de se contagiar. Perante a força e efeitos perversos das desigualdades sociais, torna-se imperioso questionar o papel e funções desempenhados pelo do direito na sua relação com a sociedade, num tal momento. A noção de efeito Mateus do direito conjuga o carácter propositivo decorrente de um conceito que se me afigura pertinente para o estudo da relação entre direito e desigualdades sociais. A questão fundamental, para mim, resulta das diferentes combinações que acontecem e propendem a intensificar-se entre os impactos da exceção e do efeito Mateus enquanto configurações sócio- jurídicas. No quadro de uma teoria crítica do direito e da sociedade, os riscos para a democracia que enfrentamos nos dias de hoje são graves. A eles se liga, infelizmente, a deshumanização da sociedade e do outro. Militemos, com esperança, para que chegue o momento em que as noções de exceção e de efeito Mateus do direito não sejam já necessárias para a nossa análise crítica das sociedades que desejamos decentes e dignas.

REFERÊNCIAS

COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit ?** Paris, Editions Gallimard, 2015.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sur les sociétés de contrôle. **L’ Autre Journal**, Paris, n. 1, 1992.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

_____. **Sociologia do direito uma abordagem sociopolítica**. Porto: Vida Económica, 2019.

MERTON, Robert. The Mathew Effect in Science. **Science**, Washington, v. 159, n. 3810, p. 56-63, 1968.

DIREITO ACHADO NA RUA, ENTRE LO CONSTITUYENTE, LO INSTITUYENTE Y LAS PRAXIS DE LIBERACIÓN

David Sanchez Rubio*

1 INTRODUCCIÓN

En este trabajo vamos a hacer una propuesta preliminar de algunos conceptos analíticos que nos permitan seguir un camino, entre otros posibles, para entender y profundizar en el denominado *direito achado na rua* concebido por el sociólogo del derecho brasileño, Roberto Lyra Filho, que fue quien sentó las bases del mismo, inspirándose en una expresión de K. Marx cuando contrastaba los pensamientos de Kant y Fichte a los que consideraba que se movían en el mundo de la luna, frente al suyo propio, que lo situaba más centrado en la calle (R. PRESTES PAZELLO, 2016, p. 209 *et seq.*). Los conceptos a los que nos referimos son: poder constituyente, poder instituyente, praxis instituyente y praxis de liberación.

El *direito achado na rua*, lo entendemos como aquella concepción transformadora del derecho que emerge de los espacios públicos (en la calle) y en donde se da la formación de sociabilidades reinventadas que permiten abrir la conciencia de los nuevos sujetos para una cultura de ciudadanía y de participación democrática, poniendo atención en aquella dimensión del derecho conquistado por los movimientos sociales en beneficio de los desheredados o victimizados por el sistema económico capitalista (J. G. DE SOUSA JUNIOR, 2019, p. 2785) y que en Brasil se expresa en tanto país periférico del mismo. La traducción que hacemos del movimiento es el derecho que se halla en la calle, el derecho que se habla y se concibe en la calle. En tanto movimiento académico, de carácter universitario y de asesoría jurídico-popular ha sido desarrollado, posteriormente, por José Geraldo de Sousa Junior como prolongación de la reflexión y la práctica de un grupo de intelectuales reunidos en torno a la Nueva Escuela Jurídica Brasileña liderada por el mismo Roberto Lyra Filho (J. G. DE SOUSA JUNIOR, 2019, p. 2779; y R. PRESTES PAZELLO, 2016, p. 209 *et seq.*). También lo han promocionado después hasta nuestros días, Nair Bicalho, Alexandre Bernardino Costa y Antonio Escrivao, entre otros, en el contexto de la realidad brasileña que también es proyectable a otras geografías no solo de América Latina.

La razón de esta aventura se debe a que aceptamos el reto de la propuesta que el mismo Roberto Lyra Filho hiciera cuando demandaba la necesidad de reflexionar a) sobre la actuación jurídica de los nuevos sujetos colectivos y de sus experiencias en la creación del derecho, determinando el espacio político de las prácticas sociales que generan ese derecho; b) definiendo la naturaleza jurídica del sujeto colectivo capaz de elaborar proyectos políticos de transformación social; y c) estableciendo nuevas categorías jurídicas de esas prácticas sociales creadoras de derecho (J. G. DE SOUSA JUNIOR, 2011, p. 47). Para ello, ahora no entraremos ni en las propuestas metodológicas, ni en el humanismo dialéctico de Lyra Filho, ni tampoco en la teoría sociológica ni en el programa de asesoría jurídico-

* Professor Titular e Diretor do Departamento de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito de Sevilla. Foi coordenador e diretor de diversos cursos de mestrado e doutorado na Universidade Pablo Olavide de Sevilla e na Universidade internacional da Andaluzia.

popular hecha desde la universidad (R. PRESTES PAZELLO, 2016, p. 209 *et seq.*). En cambio, sí tendremos en cuenta el contexto histórico en el que se sitúa el movimiento dentro de la realidad brasileña y de la tradición del constitucionalismo latinoamericano y el papel que tienen los movimientos sociales. Lo haremos desde tres planos.

Por un lado, tras un largo periodo de dictadura militar bajo la Doctrina de la Seguridad Nacional extendida por el cono sur latinoamericano (Chile, Argentina, Uruguay, etc.), en Brasil hubo una fuerte movilización en favor de la democracia y en la conformación de la Constitución de 1988 como reacción al constitucionalismo autoritario de 1967 promovido por los militares y sancionado durante el gobierno de Humberto Castelo Branco. Recuperada la democracia y con el reconocimiento de derechos políticos y socioeconómicos, se intentó reparar los graves retrocesos de los años anteriores (R. GARGARELLA, 2014, p. 271). La constitución de 1988 enfrentaba también, pese a sus ambigüedades, disputas y correlaciones de fuerza, una larga tradición de gobiernos conservadores y liberales restrictivos y excluyentes. El protagonismo de los movimientos sociales urbanos y campesinos respaldados por una iglesia progresista afín a la teología de la liberación, las movilizaciones de la clase trabajadora, las reivindicaciones de los derechos de las mujeres, de los derechos de los pueblos indígenas y de los grupos afrodescendientes, fue muy importante, pasando a primera fila la cuestión social y la justicia social.

Por otro lado, un segundo plano lo situamos dentro de la estructura interna de las constituciones latinoamericanas. Tal como señala Roberto Gargarella, los procesos de democratización tras regímenes militares autoritarios en América Latina durante los años 80, expresaba una profunda contradicción y paradoja en la propia sala de máquinas de cada constitución aprobada, que no era originaria de este periodo, sino más bien es histórica en la región, en el sentido de ser un mal endémico y recurrente en los estados latinoamericanos que se reproduce incluso en los gobiernos más progresistas en el presente inmediato, ya que si en la parte dogmática de los textos constitucionales aparecía un intenso y detallado reconocimiento de los derechos fundamentales, con robustas declaraciones de derechos, no sucedía lo mismo en la parte orgánica al mantenerse una organización del poder centralizada y verticalista (R. GARGARELLA, 2014, p. 353, 356), siendo el sistema presidencialista e hiper-presidencialista el ejemplo de este control y limitación al poder popular y al sistemas de participación democrática. En definitiva, las constituciones latinoamericanas se caracterizan por una matriz institucional fuertemente hostil al cambio que mantiene una cisura y una disociación entre, por una parte, la ciudadanía y su poder de movilización y, por otra, la dirigencia con responsabilidad normativa que basa su ejercicio de forma centralizada. Se deja a la sociedad civil que avance en el reconocimiento constitucional de los derechos pero sin renunciar las elites y grupos oligárquicos al control y dominio de las instituciones estatales (R. GARGARELLA, 2014, p. 346, 353).

Como tercer plano, en esta tipología de definiciones analíticas vamos a tener en cuenta la dimensión materialista y socio-histórica de la realidad, marcada y construida sobre las relaciones e interrelaciones humanas (tramas sociales). Desde ellas hay que elaborar las categorías analíticas que propondremos y, especialmente cuando tenemos como objeto de investigación realidades latinoamericanas y brasileñas. Si algo caracteriza al ser humano es su dimensión relacional e intersubjetiva con las que nace, crece y muere. Como señala Joaquín Herrera, la cultura es un proceso continuo de reacción frente a y dentro de entornos relacionales. Lo hacemos con nosotros mismos, con

nuestros semejantes y con la naturaleza animal y vegetal en contextos y espacios sociales diversos. Asimismo, siguiendo a Helio Gallardo, las relaciones humanas pueden desarrollarse por medio de dos dinámicas o lógicas, aunque existan otras tipologías: a) de emancipación y liberación; y b) de dominación e imperio (H. GALLARDO, 2008).

Las dinámicas de emancipación se establecen a través de relaciones en las que los seres humanos se tratan unos a otros como sujetos, recíprocamente y en un clima horizontal, solidario, de acompañamiento, colaborativo y de respeto. Estas lógicas permiten al ser humano vivir y le posibilitan la capacidad de dotar de sentido a la realidad y de hacer y deshacer mundos, en condiciones de igualdad, no violencia y de dependencias gratificantes, no entendidas como subordinación, sino como fuente de crecimientos y enriquecimientos mental, espiritual y corporal mutuos.

En cambio, las dinámicas o lógicas de dominación e imperio son aquellas que estructuran relaciones en las que los seres humanos son discriminados, inferiorizados, marginados y/o eliminados, siendo ninguneados o considerados objetos. En ellas, se pierde la solidaridad, el acompañamiento y la horizontalidad, y se establecen procesos hegemónicos y jerárquicos colonizadores, en los que todo es manipulable y prescindible a partir de la superioridad de unos sobre otros y sobre la naturaleza. Se potencia la desigualdad y la violencia. Los motivos pueden ser debidos a distintos modos o tipos de sujeción basados en la raza, el género, la clase social, la edad, la espiritualidad religiosa.

Pues bien, la condición sociocultural del capitalismo central y del capitalismo periférico que afecta a Brasil y a América Latina, se caracteriza por la absorción del pilar de la emancipación, basado en la idea de solidaridad frente a la colonización, por el pilar de la dominación regulatorio, cimentado en la idea de un orden desigual, excluyente y discriminatorio (SANTOS, 2003). Las repercusiones de esta regulación colonizadora y excluyente son nefastas para los seres humanos y la naturaleza, ya que ambos son transformados en cosas u objetos susceptibles de invasión, apropiación y destrucción al quedar empapadas las instituciones encargadas de gestionar el orden social de un significado que valoriza a determinadas producciones humanas por encima de los propios sujetos que las producen y significan. Lo patriarcal y la dominación prevalecen sobre la emancipación-liberación.

Sobre estas bases de relaciones de emancipación-liberación, fraternas, patriarcales, dominadoras y de imperio nos proponemos definir el poder constituyente, el poder instituyente, las praxis instituyentes y de liberación. Intentaremos ofrecer un camino entre otros muchos, para enfocarlos según las sociabilidades, la práctica de relaciones, las acciones, interrelaciones, inter-subjetivaciones, conversaciones y convivencias sobre las que se mueven las instituciones y se sostienen nuestras identidades y subjetividades, dependiendo de si cada ser humano es tratado como sujeto en su pluralidad y diferencia, empoderado, con autoestima y autonomía responsable y solidaria, o si es tratado como objeto, apropiable, dominado, humillado, excluido, marginado, inferiorizado y subyugado.

A partir de estos tres planos, complejizaremos la relación de tensión que en el constitucionalismo brasileño y latinoamericano se da entre la sección referida a los derechos y la sección que organiza la distribución de poder, buscando marcos de interpretación que nos permitan entender por qué ha sido tan difícil a lo largo de la historia de la región, que el poder popular haya podido tener el control de su destino desde dinámicas de reconocimientos y garantías de sus derechos y dentro del horizonte de una vida digna de ser vivida para toda su población o, al menos, para la mayoría de su gente. Desde este enfoque, reflexionaremos sobre lo que puede implicar en derecho que se haya

en la calle como vehículo que transforme y supere el dominio vertical y oligárquico de los poderes del estado sobre la capacidad del pueblo para tener control sobre su destino. Solo haremos una propuesta preliminar de definiciones que deben desarrollarse de manera más detallada y profunda en futuros trabajos. Aquí, por falta de espacio, nos limitaremos a dar unas pinceladas intuitivas y que no se libran de dudas e indecisiones.

Los cuatro conceptos partirán de un núcleo referencial axiológico que sirve de norte y de común denominador de la dimensión propositiva que ofrecemos y procede de los procesos históricos revolucionarios y de las luchas colectivas que reivindican espacios de libertad y dignidad humanas frente a sistemas y modos de dominación y de exclusión con los que se trata a determinados seres humanos como objeto por razones diversas, inferiorizándolos, marginándolos, discriminándolos y/o eliminándolos, y que proyectamos sobre toda la humanidad y sobre cada momento de existencia de cada ser humano. El filósofo chileno Helio Gallardo lo resume, a partir los procesos de liberación frente a distintos tipos de sujeción, con la capacidad que deben poseer los movimientos sociales (y todo ser humano) de auto-constituirse como sujetos, de hacerse sujetos, creando subjetividades e identidades con las que ponerse en condiciones de darle carácter propio a los procesos en los que intervienen y a las propias producciones que genera. Es la gente desde sí mismas la que debe asumir el protagonismo y escribir su propio guion y realizarlo desde su lucha social, colectiva, individual, diaria y cotidiana (GALLARDO, 2006, p. 23-24, 46, 51).

2 PODER CONSTITUYENTE POPULAR-DEMOCRÁTICO Y PODER CONSTITUYENTE OLIGÁRQUICO-PLUTOCRÁTICO. PROPUESTA DE DEFINICIÓN

Por poder constituyente entenderemos, en principio, tanto al sujeto o actor social, sea popular (democrático, participativo y de muchos) o demagógico, oligárquico y/o plutocrático (de pocos), como también a los dispositivos de poder implementados por esos agentes, que expresan la capacidad de dotar de carácter, afectar y controlar a las instituciones estatales encargadas de regular, gestionar y administrar la convivencia de los miembros de una sociedad en función de sus intereses.

Para el poder constituyente popular los intereses estarán determinados por el reconocimiento de los derechos humanos, la distribución igualitaria del poder, la lucha contra la desigualdad, el bien común incluyente y la satisfacción de las necesidades que hace posible una vida digna de ser vivida y un mundo en el que quepan todos. Los entornos relacionales y las prácticas son de cortes matriciales, fraternas, de emancipación y liberación, siempre abiertos y no cerrados. En cambio, los intereses de los poderes constituyentes oligárquico-plutocrático serían concretizados en la estructuración vertical del poder, en el mal común para la mayoría y en el bien común excluyente y para una minoría, y en la distribución desigual de los bienes materiales e inmateriales con los que satisfacer las necesidades humanas que hagan posible un mundo en el que solo quepan unos pocos. Los entornos relacionales y las prácticas son de cortes patriarcales, colonizadoras, de dominación e imperio y son cerrados y no abiertos.

Pero lo que ahora queremos reiterar es que cuando se habla de procesos constituyentes y poderes constituyentes, el foco se sitúa en el marco del estado nacional y el pacto que sobre él se debe realizar entre actores y agentes que no solo actúan para tomar el poder del estado, sino que le dan un contenido desde marcos y métodos de acción que sobrepasan la dimensión estatal y la modelan e

interpretan para consolidar e imponer el método de acción social más acorde a sus intereses y proyectos de vida. La dialéctica entre poder constituyente democrático y poder constituyente oligárquico nos ayuda a entender mejor de qué manera la historia de las constituciones están llenas de procesos donde se da una correlación de fuerzas entre clases o grupos sociales en conflicto que disputan el poder del estado pero que son mucho más que el estado. Según Albert Nogueira, el constitucionalismo sería un sistema de ordenación de las relaciones entre dominadores y dominados, pero con la peculiaridad de que no está controlado por los más fuertes. La diferencia está en que la distribución de recursos, bienes y oportunidades está ordenado por medio de límites y un sistema organizado que regula las relaciones de los dominadores y de los dominados, pero ofreciendo mayores posibilidades y opciones a los segundos (A. NOGUERA, 2019, p. 80). Por esta razón Luigi Ferrajoli considera el garantismo jurídico y los estados constitucionales de derecho se presentan como la ley de los más débiles, frente a los más fuertes. No obstante, consideramos que ese es un ideal que no se da en la realidad del sistema capitalista porque su ámbito de acción supera la dimensión estatal y constitucional y, además, es difícil que un sistema jurídico e institucional resignificado y apuntalado por la burguesía (y la oligarquía compleja comercial-empresarial, financiera, bancaria y tecnocrática que ha ido conformándose en torno a las distintas fases del capital), se diga que sirve de garantía para los más débiles, cuando la clase burguesa nunca fue débil en su capacidad de establecer los estados nacionales en su lucha frente a los señores feudales, reyes y papas, y tal como los concebimos en el marco o el contexto del sistema económico y cultural capitalista predominante. Por eso señalamos que, tras la modernidad, no ha habido una clase o grupo social que haya establecido un sistema distinto al orden burgués, equivalente al orden económico, político y cultural que el capitalismo instaló tras el orden medieval. La burguesía con el capital es un poder instituyente que se enfrenta al poder instituyente popular y que en el marco de los estados nacionales, se asocia con otros actores políticos y de ser instituyentes se transforman en poderes constituyentes que disputan con el poder popular los métodos de la acción social, el sistema de división social del trabajo, el sistema de valores, las identidades, las racionalidades y las sociabilidades dentro del campo estatal pero sin quedarse solo en él.

Para decirlo de manera más clara y concisa, los poderes constitucionales populares y oligárquico-plutocráticos serían aquella expresión de los poderes instituyentes populares y oligárquicos que se manifiestan en los procesos de institucionalización y establecimiento de una constitución en el marco de los estados nacionales. Por tanto, a partir de nuestra definición, distinguiremos entre un poder constituyente popular-participativo con el que el pueblo está democráticamente presente en el proceso de conformación de los sistemas políticos, y otro poder constituyente oligárquico-plutocrático que enfrenta, limita, controla y frena al pueblo en esos mismos procesos. Por ello, el poder constituyente solo queda referido en ambos casos a los actores y agentes que participan en los actos de conformación de las constituciones y de las instituciones responsables de aplicarlas (poderes constituidos) y al proyecto social y al programa político y económico que se quiere plasmar en las constituciones, tras procesos revolucionarios o procesos más o menos pacíficos de cambio de sistemas de gobierno. Aunque el pueblo político suele dejar fuera a buena parte de la pueblo real, el poder constituyente popular se refiere a esa dimensión participativa del pueblo que se ha plasmado en el más alto grado posible a lo largo de su historia (y que denominamos poder instituyente popular) cuyos objetivos son la garantía de los derechos humanos, las políticas distributivas, la participación democrática y el enfrentamiento

contra la desigualdad desde una conciencia de lo común, pero que se ha dado en contadas ocasiones, y que se han cortado y reducido en el marco de los estados nacionales, ya que los mecanismos de representación han menguado la presencia y la intervención del pueblo real, que, fácticamente, no es el poder que es capaz de coaccionar por medio de la fuerza ni el poder capaz de organizar y administrar la sociedad matricial y emancipadoramente, labor que queda en manos del poder constituido controlado por unos pocos. Es más, junto al poder constituyente formalmente reconocido en el pueblo, materialmente quienes actúan estableciendo e imponiendo las condiciones del consenso y el pacto social son los poderes instituyentes oligárquicos, formados por elites económicas, políticas, comerciales, religiosas y militares, que, son instituyentes antes del nuevo pacto constitucional y se asocian, negocian y/o se convierten en poderes constituyentes cuando afectan al contenido de las acciones e interpretaciones implementadas por los poderes constituidos, menguando la participación democrática, las garantías de los derechos y las políticas distributivas y favorables de la igualdad en la diferencia.

Desde esta perspectiva, el pueblo es ficticiamente soberano, la simbólica titularidad del pueblo como legítimo soberano es fácticamente falsa antes, durante y después de los procesos de institucionalización de los poderes constituidos, porque no es verdad ni es real su fuerza cultural y así se plasma materialmente y en el plano de los hechos por medio del control de los poderes instituyentes oligárquicos y plutocráticos que marcan la dirección de los procesos constituyentes y las reglas de juego que los poderes constituidos no pueden afectar ni modificar. El pueblo tiene sus representantes, pero los poderes instituyentes oligárquicos presionan y condicionan a quienes establecen las condiciones y los contenidos de las actuaciones institucionales. Dichos representantes que son coherentes, afines y acompañantes del poder popular, mantienen la condición constituyente presencial del pueblo que en sistemas democráticos puede resistirse y cuestionar a los poderes establecidos, combinando la dimensión constituyente con la instituyente que, en este caso calificamos de popular participativa.

3 PODER INSTITUYENTE POPULAR Y PODER INSTITUYENTE OLIGÁRQUICO

Además de los poderes constituyentes, entendemos el poder instituyente como aquella dimensión de la acción humana y a la producción simbólica, que actúa fuera y dentro de las esferas del estado y que se encarga de establecer los métodos de la acción social, las subjetividades, las identidades y las sociabilidades que refuerzan y consolidan las dinámicas y lógicas acordes a los intereses del pueblo o a los intereses de los grupos dominantes y que se proyectan sobre los poderes constituyentes volcados a establecer el pacto social, ya sean populares o plutocráticos y oligárquicos. Los poderes instituyentes se vinculan con las dinámicas, las lógicas y los procesos de significación de realidad fuera y dentro de las instituciones, en el mundo de lo privado y también de lo público estatal, de lo público no estatal y de lo común. Asimismo los poderes instituyentes son los actores y agentes sociales que nominan, significan y dan contenido a la realidad, creando y produciendo cultura, así como el sistema de creencias o *ethos* social, los comportamientos, usos y hábitos sociales, la opinión pública y la identidad nacional y el sentido de humanidad. Además, el poder instituyente vendría a determinar el contenido práctico relacional, del orden de la convivencia diaria y cotidiana que orienta el sentido de las tramas sociales sobre las que se desenvuelven las instituciones sociales y que enmarcan los contextos de

los poderes constituidos, aunque también van más allá de lo regulado por el estado. Tal como acabamos de decir, se mueve en la esfera de lo privado, de lo público y de lo común.

Hay poderes instituyentes oligárquicos, de dominación e imperio, movidos por ideologías y dinámicas excluyentes y desiguales, con los que se tratan a determinados seres humanos como objetos, y también hay poderes instituyentes populares de emancipación y liberación, direccionados por ideologías y dinámicas de inclusión y distributivas, con las que se tratan a todos los seres humanos como sujetos, solidariamente. Pero la fragilidad del poder popular y la histórica lucha desigual limita su capacidad contra-hegemónica y, con ellos, las transferencias de poder posibles para articular espacios estructurales de emancipación y liberación (H. GALLARDO, 2006).

Un camino explicativo posible de este plus que tienen los poderes instituyentes frente a los poderes constituidos lo podemos comprobar en la diferencia que la teoría constitucional y el pensamiento político realiza, a partir de las revoluciones modernas, entre poder o proceso constituyente formal, referido al cambio de las leyes consideradas fundamentales o de una constitución escrita y el proceso constituyente material, con el que se replantean ciertas relaciones sociales, económicas, políticas y culturales básicas, siendo de un carácter estructural (G. PISARELLO, 2014, p. 45). Pueden ser ejemplos la revolución rusa frente al régimen zarista y el paso de un sistema dictatorial a otro democrático con sus matices, como fueron los casos de Alemania tras la Segunda Guerra Mundial con la derrota del nacional-socialismo y el pacto entre las potencias aliadas y, también, lo sucedido en España tras el régimen franquista. Tiene que haber una fuerza social o varias, que permitan transformar un orden social y político para sustituirlo por otro. En todos esos ejemplos, el poder popular no fue el auténtico protagonista, salvo en Rusia durante los primeros años revolucionarios, sino determinados grupos de poder y líderes que hablaban en su nombre pero debilitando su autonomía y capacidad. Juan Ramón Capella nos habla del poder cultural que condiciona al ser humano como miembro de una familia o agrupación humana con el sistema de creencias y la lengua que le preexiste y se impone. Dicho poder cultural posee otro poder distinto, el poder político, que posee la capacidad de organizar y administrar la sociedad y no solo para ejercer la fuerza y la coacción. La combinación de ambos la denomina poder instituido y se encarga de modelar las creencias de la gente. Hay sociedades que se aferran a lo instituido e intentan a toda costa impedir que se produzcan cambios sociales, pero hay otras que ponen en cuestión aspectos de lo instituido y tratan de alterarlo, modificarlo o sustituirlo. Se dotan de poder instituyente. Aun siendo complejo el debate entre lo instituido y el poder instituyentes, está protagonizado por personas que son los agentes y actores de los procesos que desenvuelven (J.R. CAPELLA, 2019, p. 101-102).

Este poder instituyente al que alude Juan Ramón Capella y que tiene capacidad de crear cultura y significar el sistema de creencias de una sociedad es el que está detrás de los poderes constituyentes encargados de establecer las constituciones en los estados nacionales y aparece antes, durante y después de los procesos constituyentes y deconstituyentes de la dialéctica constitucional. En la línea de este razonamiento, Albert Noguera considera que *“la constitución política no puede concebirse como algo ajeno a la organización institucional, productiva, internacional, económica, distributiva, normativa y simbólica”* (A. NOGUERA, 2017, p. 49). Quienes más fuerza y riqueza poseen en todos esos lugares o espacios sociales, tienen más capacidad de afectar y establecer los requisitos de los poderes constituidos. Las resistencias frente a ellos, suelen ir de lado del pueblo, pero los éxitos y logros populares son escasos, limitados, efímeros o exigüos cuando realmente actúan desde su autonomía y desde su capacidad de

organización a la hora de establecer una constitución, pese a su aparente y ficticia titularidad. La diferencia es que estos sujetos compuestos de un conjunto de actores y grupos con sus sistemas relacionales, van más allá de la institución del estado, moviéndose muy bien en el mundo de lo privado y actuando en posiciones estratégicas de privilegio político, aunque para ellos el estado sea un instrumento estratégico fundamental para el control del poder social, político, económico y cultural. Porque las relaciones de poder se desarrollan en todas las esferas y espacios sociales, no solo se dan en los aparatos del estado. Las correlaciones de fuerza aparecen en las esferas públicas y privadas. Por estas razones, desde nuestra posición, pensamos que hay que distinguir entre un poder constituyente en sus dos versiones, popular y oligárquico y un poder instituyente también con sus dos versiones de carácter popular y de carácter oligárquico que son los que realmente esparcen y distribuyen los hábitos, comportamientos, identidades y subjetividades más afines a sus intereses. La teoría constitucionalista se fija casi únicamente en la dimensión formal del poder constituyente e invisibiliza la dimensión material, es decir, a la constitución material del poder constituyente que es mucho más compleja desde los actores, las racionalidades, las ideologías y las sociabilidades que entran en conflicto y que instituyen la realidad, ya que, simbólicamente y ficticiamente, solo interesa el funcionamiento de lo instituido o constituido y su ejercicio, y no el contexto en el que se mueve lo jurídico que es mucho más amplio y extenso y con mayor capacidad de instituir realidades.

Algunas de las manifestaciones de los poderes oligárquicos instituyentes las refiere Bartolomé Clavero con los llamados poderes innominados: el poder el padre de familia (*fatherly power* o dominio jurisdiccional paternal) y el poder propietario (*power grounded on property* o dominio privado) descritos por John Locke en el *Primer ensayo del gobierno civil* centrado la discusión con Robert Filmer sobre la monarquía absoluta y que son el soporte y el sustrato sobre los que camina la trinidad constitucional y su división, los tres poderes nominados y públicos desarrollados en el *Segundo ensayo del gobierno civil*. Para Locke el poder legislativo, el judicial y el federal sirven de garantía institucional de los poderes innominados (B. CLAVERO, 2007, p. *et seq.*; y J. LOCKE, 1991, p. 53 *et seq.*; p. 203-204; A. MÉDICI, 2016, p. 174-175). El poder doméstico o del padre de familia y el poder propietario poseen órbitas separadas y procedimientos distintos de apoderamiento (B. CLAVERO, 2007, p. 42), pero según Locke, para muchos son la fuente de todo poder (1991, p. 204), al que se le suman el poder federal y colonizador. Los tres justifican la propiedad en el ámbito doméstico y sobre los frutos de trabajo propio, por cuenta ajena y el trabajo esclavo, que al acumularse por medio de la moneda, legitiman la protección de los tres poderes a los individuos propietarios o padres europeos propietarios, y a dilatarlos espacial y temporalmente por medio de la conquista de otras civilizaciones y otros reinos para establecer colonias y justificar el derecho de conquista, apropiación y esclavización. Alejandro Médici añade diciendo que “*esos poderes “doméstico, propietario y federativo, se transformaron en exorbitantes en el contexto de las colonias americanas”* (A. MÉDICI, 2016, p. 175). El poder del padre de familia y el poder propietario junto con el poder colonial se complementan con múltiples dispositivos de control y terminan consolidando una subjetividad indolente, pasiva, obediente y subyugada sobre los no propietarios, así como un imaginario con el que el *statu quo* hay que mantenerlo por medio de jerarquías, asimetrías y desigualdades naturales, indiscutibles y blindadas.

En otro plano y en la época actual, otra expresión de los poderes instituyentes oligárquicos son los que Luigi Ferrajoli denomina poderes salvajes. La mayoría de ellos defienden la ley del mercado y las normas del mundo financiero, sustituyendo el orden del derecho por el orden de la economía, incluso

apoyándose con aparatos estatales que, como infra-estado oculto y paralelo, consolidan el predominio de una nueva constitución, la del mundo económico de los negocios, por encima de la democracia política, los derechos humanos y las constituciones políticas y jurídicas de los estados constitucionales de derecho. Los poderes salvajes son de cuatro tipos: a) poderes privados extralegales referidos a los macro-poderes económicos y financieros propios del mundo del mercado; b) poderes privados ilegales, vinculados con el crimen organizado, grupos terroristas y mafias; c) poderes públicos extralegales, que aluden a las actuaciones interestatales en el ámbito internacional contrarias al derecho internacional de los derechos humanos; y e) poderes públicos ilegales, relacionados con los servicios secretos (FERRAJOLI, 1995, p. 931 *et seq.*; 2014, p. 139 *et seq.*).

Tanto los poderes innominados como los poderes salvajes expresan tanto a los actores o agentes como a las dinámicas, lógicas y filosofías que articulan, difunden, expanden y consolidan las relaciones sociales, simbólicamente refrendadas, patriarcales, de dominación e imperio ya señaladas por Helio Gallardo. Asimismo, forman parte del suelo, el piso o la tierra de las relaciones de poder cotidianas y diarias que rodean y se internan en los poderes del estado. Los mecanismos o dispositivos de los actores instituyentes oligárquico-plutocráticos, ahora se vuelven mucho más complejas y sofisticadas, afectando biológica, corporal, mental, cultural, espiritual y psíquicamente sobre la ciudadanía y sobre todos los seres humanos (desde la combinación de la bio-política o el bio-poder estudiado, entre otros, por Foucault y el psico-poder analizado por Byung-Chul Han (2014, 2016; ZAGREBELSKY, 2017; A. MÉDICI, 2011, en concreto el capítulo titulado “Políticas del derecho y gubernamentalidad neoliberal. Aportes de Foucault a la crítica jurídica”, p. 131 *et seq.*). Pese a ser relaciones de poder más difusas, anónimas, imperceptibles, ilocalizables, ocultas y difíciles de descifrar, siempre aparecen refrendadas por determinados actores o grupos oligárquicos que expanden un gobierno de élites y de pocos sobre estructuras fractales de dominación, establecidas verticalmente en forma de red, esparcidas heterárquicamente desde dinámicas excluyentes. Si bien es cierto que el poder se ejerce en un plexo de relaciones recursivas formando una estructura reticular sin centro determinado – pluriarquía de los sistemas complejos que se articulan multidimensionalmente (D. INNERARITY, 2020, p. 117), ese policentrismo de poderes no implica la eliminación de las jerarquías, las asimetrías y los sistemas verticales.

En cambio, los poderes instituyentes populares y democráticos suelen estar vinculados con los movimientos sociales y poseen múltiples expresiones y denominaciones. Si tradicionalmente, el conflicto social en las sociedades de clases, giraba en torno al capital-trabajo, con dos entidades claramente definidas (clase trabajadora vs empresarios y/o clase capitalista), actualmente hay una multiplicación de los conflictos que rompe la unificación abanderada por el proletariado, enriqueciendo al poder instituyente por actores múltiples y fragmentados (C. DE CABO, 2014, p. 23-24). Pese a que junto a la clase trabajadora, en el pasado existía también una pluralidad instituyente con otros grupos que reivindicaban sus derechos y cuestionaban el orden colonial y patriarcal (mujeres, indígenas, movimientos contra el racismo, etc.), en el presente, según M. Hardt y A. Negri, se consolida con más fuerza la composición de diversas singularidades constituyentes (instituyentes para nosotros), que entorno al concepto de multitud y el concepto enjambre, ejemplifican la política de la pluralidad y el pluralismo multitudinario (M. HARDT y A. NEGRI, 2019, p. 68). Se trata de una ontología plural, un pluralismo de subjetividades, de modelos múltiples de temporalidad y de una amplia variedad de modos de lucha que surgen de diferentes tradiciones y expresan diferentes objetivos, pero tienen en común que confrontan el capital global, la dictadura de las finanzas y van contra

los biopoderes que destruyen la tierra y jerarquizan las razas (M. HARDT y A. NEGRI, 2019, p. 109). Ambos autores se desmarcan del concepto de soberanía por centralizador, tendencioso e ideológico y porque no define todo el campo de la política, y defienden la capacidad que la multitud tiene de ser autónoma y de autoorganizarse, construyendo instituciones no soberanas y no estatales. Desarrolla procesos instituyentes de crear nuevas instituciones contrarias al desarrollo de la biopolítica y el biopoder (poderes instituyentes oligárquicos). La gente puede representarse a sí misma y desde la heterogeneidad social, plural y continua abren procesos horizontales de resistencia. Poseen el poder y la fuerza de producir, hacer y construir sus propias subjetividades desde abajo frente al poder y gobierno vertical de mando, totalitario oligárquico (M. HARDT y A. NEGRI, 2019, p. 15-16, 55, 64, 74, 110).

Pese a que Hardt y Negri rechazan el concepto de pueblo, son muchos otros quienes lo reivindican (E. DUSSEL, 1998, 2009; H. GALLARDO, 2006). El propio Helio Gallardo critica el concepto de multitud de Hardt y Negri, porque ni pueblo ni multitud constituyen instancias naturales o que puedan retrotraerse a ellas, ni tampoco existen conceptos despojados de relaciones de dominación, sentimientos y acciones contra la dominación (H. GALLARDO, 2006, p. 78-79). Para el filósofo chileno, “pueblo” es una categoría de análisis en un discurso que denuncia la discriminación y la explotación (sujeción) y, por ello, propone acciones de resistencia y de liberación de múltiples sujeto y rostros plurales con identidades que las desarrollan y que, en procesos, luchan y buscan producir una articulación que convoque y anime el logro de otro mundo factible con sociabilidades sin dominaciones ni empobrecimientos (H. GALLARDO, 2006, p. 89-90). El pueblo contiene rostros plurales existen diversas sensibilidades populares, diferenciaciones y pluralidades con que individuos y la gente asumen y resisten las especificidades de los modos de dominación patriarcal, adulto-céntrico, fetichista, desigual y clasista que actúan combinados dentro del capitalismo (H. GALLARDO, 2006, p. 52). Desde la noción de poder instituyente popular-participativo aluden a actores y procesos locales, nacionales y continentales con proyectos de sociabilidad colectiva y compartida, de gestación plural y administrada mediante poderes locales y democráticos y no autoritarios y centralizados. Son poderes que en la práctica resisten al poder capitalista respondiendo con acciones que les permitan auto-constituirse como sujetos y con transferencias de poder (H. GALLARDO, 2006, p. 69, 76).

Conectando los planteamientos anteriores y siguiendo con nuestro razonamiento, podríamos afirmar que, en la actualidad, el poder constituido de los estados constitucionales de derecho en su expresión legislativa, ejecutiva y judicial, lejos de ser una esfera de objetividad, neutralidad, igualdad formal, generalidad y universalidad, está continuamente resignificado en una permanente lucha y correlación de fuerzas desigual entre, por un lado, poderes conformados por grupos instituyentes oligárquicos, plutocráticos o poliárquicos (aglutinados en torno a los representantes de los partidos políticos tradicionales, la banca, organismos internacionales como el FMI, la UE y el BM, además de todos los poderes que giran en torno al sistema económico y financiero – OMC, grandes corporaciones, ETN, fondos de inversión-, medios de comunicación afines a la defensa del capital, y otros poderes innominados basados en el machismo, el poder propietario y el poder colonial) y, por otro lado, por poderes colectivos y movimientos populares y sociales (como movimientos de campesinos, mujeres, indígenas, afrodescendientes, MST, los sin techo, gays y lesbianas, personas trans, etc.), que reivindican el derecho a la tierra, a la vivienda, a un trabajo y un salario digno, al territorio, a la educación, a un medioambiente sano, a una mayor participación política, social y económica, a un mundo sin violencia

machista y sin homofobia ni patriarcados, etc. La dimensión oligárquica del poder instituyente se oculta creando la sensación del pacto social consensuado por el poder popular originario que delega en los poderes instituidos, que se pueden ver afectados por dinámicas constituyentes (dirigidas dentro aparatos del estado) e instituyentes (en otras esferas fuera del estado) emancipadoras y matriciales o dinámicas constituyentes (que afectan en el interior del estado) e instituyentes oligárquicas y de dominación (que significan el contexto relacional fuera, alrededor y al interior de lo estatal). Los poderes constituidos se convierten en marionetas o en los brazos ejecutores de los mandatos dictados por el capital, máxima fuente instituyente de la realidad.

Por ello insistimos en la distinción entre un poder instituyente emancipador, liberador, incluyente y popular y un poder instituyente oligárquico, dominador y excluyente. Ambos actúan permanentemente en contextos diversos sobre las normas y los ordenamientos jurídicos positivizados y en esferas jurídicas no estatales a partir de un paradigma pluralista del derecho. No funcionan exclusivamente apartados y separados del estado. En cierta forma, el concepto de poder instituyente popular, entendido como infra-poder creador, implícito, que es obra continua de todos, que es a la vez el de lo imaginario instituyente, de la sociedad instituida y del campo relacional explicado, tiene su reverso negativo de dominio, en ese otro poder oligárquico que sujeta y controla al primero. De estos poderes implícitos dependen la forma de poder explícito propio de las instituciones y las legislaciones. El campo de desarrollo de las relaciones humanas, sus prácticas, los tipos de convivencia y las tramas sociales refrendadas simbólicamente, marcará si las inclusiones abstractas de los conceptos como los de democracia, derechos humanos, poderes constituyentes, etc., se mueven bajo inclusiones concretas bajo dinámicas populares de emancipación, de reconocimientos mutuos y de participación o bajo exclusiones concretas bajo dinámicas oligárquicas de dominación, desiguales y no democráticas.

4 PRAXIS INSTITUYENTE

Los seres humanos nos expresamos o somos por nuestras relaciones sociales (H. GALLARDO, 2006, p. 78), por lo que practicamos y hacemos y sobre las que reflexionamos y simbolizamos. La praxis instituyente consistiría el conjunto de acciones, relaciones e interrelaciones concretas que nos permiten ser sujetos individuales y colectivos productores de realidad con autonomía, autoestima y responsabilidad en cada momento de nuestra existencia. Se refiere a todo aquello que nos hace ser lo que somos, las tramas sociales, los medios, las acciones, las actuaciones, las prácticas diarias y continuas que nos permiten, relacionalmente, ser sujetos creadores de realidad. Puede haber una praxis instituyente de exclusión y de dominación, pero también puede haber una praxis instituyente de inclusión, de emancipación y liberación. Ahora solo nos detendremos en esta última. No obstante, el contenido de los poderes constituyentes e instituyentes se concretizan y plasman realmente desde esas prácticas o praxis instituyentes.

A un nivel más antropológico, podría hablarse de la cualidad socio-histórica instituyente y creadora de los seres humanos para transformarse a sí mismos y a los entornos en los que se desarrollan. En este sentido, Joaquín Herrera Flores alude a la capacidad humana genérica y socio-materialista de reaccionar culturalmente frente al mundo, de reaccionar frente a sus entornos relacionales, en un permanente, continuo e inacabado proceso de creatividad y significación, con sus consecuencias tanto

positivas como negativas. En términos de dignidad humana, sería *el despliegue*, por parte de todos y práctico, *de la potencialidad humana para construir los medios y las condiciones necesarios que posibiliten la capacidad humana genérica de hacer y des-hacer mundos* (J. HERRERA FLORES, 2005b, p. 18, 57, 60, 89). El iusfilósofo sevillano amplía la mirada en el sentido de que todos los seres humanos reaccionamos culturalmente frente a los entornos de relaciones en los que vivimos, y lo hacemos plural y diferenciadamente, ostentando distintas y jerarquizadas formas de poder a la hora de generalizar nuestras reacciones frente al mundo. Todas las formas de vida reaccionan culturalmente frente a sus entornos de relaciones mediante acciones, prácticas y comportamientos (J. HERRERA FLORES, 2005a, p. 13). Esta capacidad genérica de reaccionar y actuar culturalmente sobre el mundo (y no bloquear a ninguna cultura) se desarrolla por la praxis instituyente, que se manifiesta constantemente en todas las esferas sociales y en todas las instituciones estatales y no estatales, además de en toda expresión cultural. Aquello que impide y coarta esa capacidad y praxis instituyente de cada ser humano serían formas de dominación, rapiña y violencia basadas en procesos de cierre, oligárquicos y de sujeción. La praxis instituyente de emancipación nos caracteriza como seres humanos en nuestra constante lucha contra los procesos ideológicos que a lo largo de la historia, y de mil maneras, han bloqueado esa capacidad humana genérica de hacer y des-hacer mundos. Posibilita fácticamente el despliegue de las potencialidades humanas para construir medios y condiciones necesarios para su desarrollo. Sin imposiciones ni colonialismos (J. HERRERA FLORES, 2005a, p. 17-18).

Según C. Laval y P. Dardot, la praxis instituyente no es poder constituyente porque, tal como hemos dicho, este solo se entiende como momento fundante y originario y, además, se suele adjudicar a una autoridad o poder soberano (se delega), pasando a ser poder constituido que inmoviliza la soberanía de cada sujeto ciudadano al centralizarse en una entidad representante. Tal como dice Sartre, *el soberano reina por y sobre la impotencia de todos* (LAVAL y DARDOT, 2015, p. 569). El resultado es que lo instituido puede bloquear y de hecho bloquea el hacer instituyente y continuado de la sociedad. Cosifica y suprime el carácter práctico de los sujetos que actúan y significan las instituciones (LAVAL y DARDOT, 2015, p. 465, 467, 501). Por esta razón para los dos filósofos franceses se hace difícil pensar un poder constituyente que proceda de una praxis común y que sea no soberano si lo entendemos y nos movemos en el esquema tradicional establecido por el abad Sieyès entre poder constituyente/poder constituido, siendo el primero entendido, en abstracto, como el modelo de poder soberano libre de leyes y como voluntad soberana fundadora y originaria (LAVAL y DARDOT, 2015, p. 471). Mientras el *sujeto del poder constituyente está presupuesto anteriormente a su ejercicio y solo lo ejerce puntualmente, la praxis instituyente produce su propio sujeto en la continuidad de un ejercicio que hay que renovar sin cesar más allá del acto creador y fundador* (LAVAL y DARDOT, 2015, p. 505). Los sujetos coproducen reglas permanentemente y con ellas en su hacer continuo. Curiosamente, el objetivo o principio político que dichos sujetos tienen en sus praxis, es generar lo común, lo cooperativo, lo fraterno, lo solidario, lo horizontal. La soberanía de los poderes instituyentes y populares, sería una soberanía compartida, individual, colectiva y construida a cada momento con una praxis instituyente con el propósito de articular, construir, armar, crear, consolidar, mantener, defender las sociabilidades, las normas, las instituciones y los procedimientos que gesten, convoquen y extiendan dinámicas de emancipación y liberación, que son los mismos expuestos arriba con los planteamientos de Helio Gallardo.

5 PRAXIS DE LIBERACIÓN

La praxis de liberación sería aquella praxis instituyente concreta y específica que se genera en situaciones donde se somete, por un sistema de relaciones, a determinados seres humanos tratándolos como objetos, discriminándolos, marginándolos, inferiorizándolos, violentándolos, excluyéndolos, es decir, el conjunto de acciones, actuaciones, luchas, movilizaciones y relaciones que enfrenta e intentan revertir sujeciones y estructuras de poder que dominan y explotan.

La verdad de la gente y el estado general de las sociedades, para Helio Gallardo, sobre todo en los contextos de los países latinoamericanos que extendemos a los países del sur global y, también, en muchas áreas geográficas del norte, es que están sujetas a un complejo sistema de dominación que ha sido internalizado como propio y como tal lo abre a irritaciones, resistencias y procesos revolucionarios (H. GALLARDO, 2006, p. 54). Los sistemas de dominación se expresan mediante prácticas institucionalizadas que discriminan a sectores sociales e individuos y proporcionan identificaciones naturalizadas que reproducen el sistema de discriminaciones. Las sociedades clasistas poseen modos de dominación complejos e incluyen la orquestación de poderes, inmediatos y mediados con vistas a la reproducción de discriminaciones. Las asimetrías estructuradas en estas sociedades se constituyen mediante prácticas de poder que institucionaliza una relación social de poderío, sujeción y dominación. Se desenvuelven en el ámbito familiar, en la economía con las relaciones salariales y entre capital y trabajo, en la política con gobernabilidad, en la cultura con el patriarcalismo, el racismo, la espiritualidad religiosa idolátrica y fatalista manifestándose como explotación clasista, sujeción de género y generacional, la espiritualización de la existencia, la fetichización mercantil y consumista, el racismo y la xenofobia, etc. (H. GALLARDO, 2006, p. 82-83). Además, la sociabilidad básica en este siglo XXI está determinada por los poderes múltiples de la expansión mundial de la forma mercancía determinada por los monopolios que personifican acumulación y concentración del capital (H. GALLARDO, 2006, p. 69). El pueblo que no reacciona es el pueblo social que pasivamente acepta su lugar de sometimiento, pero el pueblo que reacciona es el pueblo político, plural y diverso, que, al vivir experiencias de contrastes, se hace protagonista al percibir que no es dueño de su destino y se organiza para lograr revertir su situación de dominación y sujeción, para transformar las asimetrías y, con ello, el carácter del poder (H. GALLARDO, 2006, p. 85). La praxis de liberación es todo aquel proceso, siempre abierto, de lucha (ortopraxis) con el que el pueblo intenta autoconstituirse y autoidentificarse como sujeto, enfrentando y combatiendo sujeciones vividas y prácticas de dominación e imperio, articulando posibilidades de transferencias de poder con las que poder adquirir y disfrutar control sobre sus existencias (H. GALLARDO, 2006, p. 76, 99, 121). Los actores principales del pueblo político son los movimientos sociales populares y, en sus luchas de liberación, se presentan como la forma de resistir y acumular fuerza para detener con eficacia los procesos complejos de dominación inherentes a la reproducción y expansión del capitalismo, cuyos horizontes de referencia son la no factibilidad del género humano y la degradación irreversible del hábitat natural (H. GALLARDO, 2006, p. 103).

De todos modos, el objetivo de la praxis de la liberación (en procesos revolucionarios también) es generar más amplios y más plenos contextos de elecciones u opciones autónomas, pudiendo producir un mundo y apropiárselo social y personalmente. La praxis de liberación se implementa con actores instituyentes populares-participativos que abren caminos con sus fracasos y retrocesos (H.

GALLARDO, 2006, p. 131, 177). La permanencia de la lucha y del intento de gozar y disfrutar de los derechos, lo desarrolla el poder instituyente popular-participativo, pero es la comunidad de víctimas que sufre distintos procesos de inferiorización, dominación, marginación, humillación y exclusión y que busca subvertir el sistema que le niega las condiciones para la producción, reproducción y desarrollo de una vida digna de ser vivida es la que produce la praxis de liberación. Va más allá del protagonismo del estado o de la naturaleza humana como fundamento de lo universal. El «*sujeto por antonomasia de la praxis de liberación es la víctima que, adquiriendo consciencia de su situación, y en diálogo con otras víctimas, emprende acciones para dejar atrás, para superar, la situación que le niega las posibilidades de producir y reproducir su vida*» (A. ROSILLO, 2014, p. 110, 122-123, 151). Por lo general, los discursos y las prácticas de los derechos humanos se hacen hegemónicos de arriba abajo, desde las instancias de poder. Por medio de la liberación, se invierte el proceso para que sea desde abajo desde donde irradiar las luchas de resistencia, legitimándolas y articulándolas para que la vigencia de los derechos humanos sea más social que jurídica. De ahí la importancia de las trasferencias de poder a las que aludía Helio Gallardo y desde las tramas sociales y las relaciones instituyentes que son la base de las dinámicas de emancipación y liberación.

6 DIREITO ACHADO NA RUA, ENTRE LO INSTITUYENTE Y LO CONSTITUIDO

Para terminar, vamos a proyectar cómo se pueden aplicar todos los conceptos analíticos explicados sobre un ejemplo jurídico, pero, tal como hemos anticipado, de manera provisional, superficial y aproximativa, ya que se desarrollará en próximos trabajos. El *direito achado na rua*, concebido como derecho que se hace, se halla, se piensa y se habla en la calle, se refiere a aquel derecho que teniendo como fuente material al pueblo, objetiva la articulación de principios básicos de justicia social actualizados, siguiendo los padrones de reorganización de la libertad que se desarrollan a través de las luchas sociales de la humanidad y que, aunque quedan objetivados en la constitución, van más allá de las garantías estatales de los derechos apoyándose en las actuaciones populares y sociales desde dinámicas emancipadoras y liberadoras (R. LYRA FILHO, 1982; J.G. SOUSA JÚNIOR, 2011). Fruto de esas luchas, el derecho sería el modelo avanzado de legítima organización de la libertad, y los derechos humanos representarían el vector dialéctico del proceso de concientización histórica de la libertad (y de la dignidad) demandado, reivindicado y conquistado por los movimientos sociales a través de sus luchas históricas (J.G. SOUSA JÚNIOR, 2011). El derecho que se piensa y se habla en la calle parte de un paradigma que combina la dimensión constituyente e instituyente del poder popular a partir de un paradigma de pluralismo jurídico, ya que no solo se circunscribe al derecho estatal, sino también al derecho que nace del pueblo (J.A. DE LA TORRE RANGEL, 1985 y 2020), desde su capacidad de dotar de carácter a sus producciones jurídicas de regulación. Tanto el derecho como la libertad se hacen, no son un don, no se tienen y no son un dato o una instancia sustancial ni metafísica, ambos son tareas que se hacen en la historia en procesos de lucha (J.G. SOUSA JÚNIOR, 2019, p. 2795; R. PRESTES PAZELLO, 2016, p. 213). Y los movimientos sociales desde sus praxis de liberación e instituyente, crean un derecho que combina el reconocimientos de sus proyectos de vida, coordinándolos con las normas constitucionales en unos casos, ampliando sus mecanismos de garantía y sustituyendo sus lagunas con actos propios de producción de normas.

En este caso, dentro de la realidad brasileña, implica un modo de relacionar el poder instituyente popular con la dimensión participativa y constituyente de la constitución brasileña, a partir de una praxis emancipadora, participativa y popular que concretiza y actualiza y significa las normas constitucionales y lucha contra la dictadura, los autoritarismos y el delirio de la constitución teórica idealizante (A.B. COSTA, 2005, p. 226, 244-245) que es vaciada por los poderes constituyentes y los poderes instituyentes oligárquico-plutocráticos, que en el contexto brasileño estaban respaldados y protegidos por los militares, por la iglesia evangélica conservadora y los grupos empresariales agropecuarios, bancarios y financieros.

Asimismo, Roberto Lyra Filho define el *direito achado na rua* como la objetivación de la libertad en el ordenamiento jurídico fruto de los procesos de lucha y liberación popular en favor de la dignidad humana. En este sentido, el *direito achado na rua* sería aquella expresión jurídica instituyente del poder popular, que como derecho insurgente, combina la dimensión del derecho estatal con el derecho no estatal, a partir de un paradigma de pluralismo jurídico y una praxis de participación democrática radical (positivismo de combate, uso alternativo del derecho, expresiones de pluralismo jurídico y derecho insurgente. Incluye el positivismo de combate, el uso alternativo del derecho y los mecanismos de reconocimiento y garantía establecidos por los derechos no estatales emancipadores, instituyentes, insurgentes y militantes (J.A. DE LA TORRE RANGEL, 2020; L. ROSA DE ANDRADE, 1998, p. 46-48). Para Roberto Lyra Filho, el derecho no es, se hace en un proceso histórico de liberación, nace en la calle del clamor de los expoliados y oprimidos y se consume, dentro de un proceso abierto, en los derechos humanos, en tanto enunciación de los principios de una legítima organización social de la libertad (J.G. SOUSA JÚNIOR, 2011, p. 189).

Finalmente, con los poderes instituyentes populares y sus praxis de liberación, se debe cultivar a todos los niveles y escalas una cultura que empodere a las mayorías populares. En este sentido, Roberto Lyra Filho y José Geraldo de Sousa Junior hablan de un derecho que nace en la calle, popular, donde la calle es una metáfora del espacio público, el lugar donde acontece la protesta de los nuevos sujetos colectivos capaz de elaborar un proyecto político de transformación social y en donde se construyen nuevas sociabilidades y se establecen reconocimientos recíprocos a partir de una ciudadanía popular activa y autónoma (A. ESCRIVAO; J. G. SOUSA JUNIOR, 2016).

REFERÊNCIAS

CAPELLA, Juan Ramón. **Un fin del mundo**: Constitución y democracia en el cambio de época. Madrid: Trotta, 2019.

CLAVERO, Bartolomé. **El orden de los poderes**: Historia constituyente de la trinidad constitucional. Madrid: Trotta, 2007.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Desafio da teoria do poder constituinte no estado democrático**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

_____. **O direito achado na rua**: Lendo a contemporaneidade com Roberto Aguiar. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2019.

DE CABO MARTÍN, Carlos. Capitalismo, democracia y poder constituyente. *In*: MARTÍNEZ DALMAU, Rubén (ed.). **Teoría y práctica del poder constituyente**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que nace del pueblo**. Aguascalientes: Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes y Fideicomiso Enrique Olivares Santana, 1985.

_____. Derecho insurgente y derechos humanos. La defensa del territorio indígena y la autonomía de comunidades indígenas mexicanas. **Revista Administración Pública y Sociedad**, Córdoba, n. 08, jul./dic. 2019. Disponible en: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/APyS/article/view/26812/28543>. Consultado el: 10 mayo 2020.

DE MORAIS TOLEDO, Lly Chaves. O direito achado na rua, sua concepção e prática. **Jus.com.br**, 2020. Disponible en: <https://jus.com.br/artigos/68998/o-direito-achado-na-rua-sua-concepcao-e-pratica>. Consultado el: 10 mayo 2020.

DUSSEL, Enrique. **Ética de la liberación en la edad de la globalización y de la exclusión**. Madrid: Trotta, 1998.

ESCRIVAO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Trotta, 1995.

_____. **La democracia a través de los derechos**. Madrid: Trotta, 2014.

GALLARDO, Helio. **Siglo XXI, producir un mundo**. San José: Arlekin, 2006.

_____. **Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**, Murcia: Imprenta Francisco Gómez, 2008.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz editores, 2014.

HAN, Byun-Chul. **Psicopolítica**. Barcelona: Herder, 2014.

_____. **Sobre el poder**. Barcelona: Herder, 2016.

HARDT, MICHAEL Y NEGRI, Antonio. **Asamblea**. Madrid: Akal, 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. **El proceso cultural: Materiales para la creatividad humana**. Sevilla: Aconcagua, 2005a.

_____. **Los derechos humanos como productos culturales:** Crítica del humanismo abstracto. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005b.

INNERARITY, Daniel. **Una teoría de la democracia compleja:** Gobernar en el siglo XXI. Barcelona: Galaxia Gutenberg, 2020.

LAVAL, CHRISTIAN Y DARDOT, Pierre. **Común.** Barcelona: Gedisa, 2015.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito?* São Paulo: Brasiliense, 1982.

LOCKE, John. **Dos ensayos sobre el gobierno civil.** Madrid: Espasa Calpe, 1991.

MATURANA, Humberto. **El sentido de lo humano.** Santiago de Chile: J.C. Sáez Editores, 1991.

MÉDICI, Alejandro. **El malestar en la cultura jurídica.** La Plata: Editorial de la Universidad de La Plata, 2011.

_____. **Otros nomos:** Teoría del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Aguascalientes: San Luis Potosí, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat y Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2016.

NOGUERA FERNÁNDEZ, Albert. **El sujeto constituyente.** Madrid: Trotta, 2017.

_____. **La ideología de la soberanía:** Hacia una reconstrucción emancipadora del constitucionalismo. Madrid: Trotta, 2019.

PISARELLO, Gerardo. Democracia y proceso constituyente: el regreso de un vínculo. *In:* MARTÍNEZ DALMAU, Rubén (ed.). **Teoría y práctica del poder constituyente.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

PRESTES PAZELLO, Ricardo. *Direito achado na rua.* *In:* SIDEKUM, A.; WOLKMER, A.C.; RADAELLI, Samuel Manica. **Enciclopedia latino-americana dos direitos humanos.** Blumenau ; Nova Petrópolis: Edifurb ; Nova Harmonia, 2016.

ROSA DE ANDRADE, Lédio. **O que é direito alternativo.** Florianópolis: Ed. Obra Jurídica, 1998.

ROSILLO, Alejandro. **Fundamentación de derechos humanos desde América Latina.** México D. F.: Ítaca, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica de la razón indolente:** El desperdicio de la experiencia. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2003.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade**: O direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

_____. O direito achado na rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, n. 4, v. 10, 2019.

_____; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. Direitos humanos e educação: questões históricas e conceituais. *In*: SÁNCHEZ RUBIO, David; SILVA, Liziane Paixão; COELHO, Carla Jeane Helfemsteller (org.). **Teorias críticas e direitos humanos**: contra o sofrimento e a injustiça social. Curitiba: Editora CRV, 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Libres siervos**: El Gran Inquisidor y los enigmas del poder. Madrid: Trotta, 2017.

PELA DESCOLONIZAÇÃO DO PODER NO SISTEMA DE JUSTIÇA: o caso da ocupação da Usina Hidrelétrica de Tucuruí pelo Movimento de Atingidos por Barragens (MAB)

Ela Wiecko de Castilho*

1 INTRODUÇÃO

O Direito Achado na Rua nos provoca a refletir sobre as possibilidades do Direito como instrumento para assegurar a liberdade de indivíduos e coletividades e de promover a justiça social. Essas possibilidades fundamentam a ideia da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Contudo, o conjunto de normas estabelecido pelas Nações Unidas pode e é frequentemente usado para a legitimação de uma ordem hegemônica e não por/para grupos oprimidos, subordinados ou marginalizados.

Isso ocorre porque há disputas concretas e teóricas sobre o conceito de direitos humanos que indicam um confronto entre a teoria tradicional do Direito e dos Direitos Humanos e a teoria crítica do Direito e dos Direitos Humanos. A disputa no campo jurídico reflete uma disputa mais ampla que se dá na esfera da teoria social e na própria teoria do conhecimento.

Max Horkheimer, filósofo do grupo de pensadores denominado Escola de Frankfurt, no final dos anos 1930, no seu ensaio "Teoria Tradicional e Teoria Crítica" apontou a diferença entre os dois métodos gnoseológicos:

A teoria em sentido tradicional, cartesiano, como a que se encontra em vigor em todas as ciências especializadas, organiza a experiência à base da formulação de questões que surgem em conexão com a reprodução da vida dentro da sociedade atual. Os sistemas das disciplinas contêm os conhecimentos de tal forma que, sob circunstâncias dadas, são aplicáveis ao maior número possível de ocasiões. A gênese social dos problemas, as situações reais nas quais a ciência é empregada e os fins perseguidos em sua aplicação, são por ela mesma considerados exteriores. A teoria crítica da sociedade, ao contrário, tem como objeto os homens como produtores de todas as suas formas históricas de vida. As situações efetivas, nas quais a ciência se baseia, não são para ela uma coisa dada, cujo único problema estaria na mera constatação e previsão segundo as leis da probabilidade. O que é dado não depende apenas da natureza, mas também do poder do homem sobre ele. Os objetos e a espécie de percepção, a formulação de questões e o sentido da resposta dão provas da atividade humana e do grau de seu poder (HORKHEIMER, 1968).

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996), é professora de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, onde lidera o Grupo Candango de Criminologia e o Moitará-Grupo de Pesquisa em Direitos Étnicos. Integra o Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher (NEPeM) do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) onde também leciona no Programa de Pós -Graduação em Direitos Humanos e Cidadania. É membro da Red de Académicos/as de Derecho de la América Latina (RED ALAS). É docente da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) onde é co-líder do Grupo de Pesquisa Gênero e Raça. É membro do Ministério Público Federal, onde exerceu as funções de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Coordenadora das 1ª, 5ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão, Corregedora-Geral, Ouvidora-Geral, Vice-Procuradora Geral da República e Vice-Presidente do Conselho Superior do MPF. Coordena o Comitê Gestor Pró-Equidade de Gênero e Raça e a Comissão Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do MPF.

Essa diferença metodológica foi sendo aplicada a todas as ciências, especialmente as humanas. No Direito, Berner e Lopes (2014, p. 3) explicam:

Enquanto a teoria tradicional parte do entendimento de que existem desajustes na estrutura social que precisam ser corrigidos, a teoria crítica reconhece que a estrutura social é inerentemente conflitiva. O grande desafio da teoria crítica é, portanto, o de desnaturalizar o mundo e a maneira como este funciona. Daí a necessidade de construir uma racionalidade política, ética e social preocupada com a efetivação dos direitos humanos, em oposição à racionalidade hegemônica de mercado globalizada.

As classes sociais, o binarismo sexual e de gênero, a desigualdade étnico-racial e outros marcadores não fazem parte de uma ordem preexistente, natural. São ordens construídas de dominação, legitimadas por crenças e normas. E o Direito, como conjunto articulado de normas e instituições, é uma das estruturas mais poderosas para manter as desigualdades econômicas e sociais.

Se é assim, como o Direito pode ser um instrumento para a igualdade e a liberdade?

No curso da história verificamos mudanças, como a ascensão da burguesia na Europa e o enfraquecimento da aristocracia, a participação das mulheres na política, a abolição da escravidão, entre tantas outras. As mudanças não foram operadas diretamente pelo Direito, mas também é certo que normas e práticas jurídicas podem incentivar mudanças ou consolidá-las. Assim, no interior do sistema jurídico, há possibilidade de instabilizar o Direito, de operá-lo em algum nível em favor das classes subalternizadas, do gênero oprimido e de grupos sociais considerados inferiores.

Dois premissas orientam este artigo. A primeira é a de que necessário questionar a neutralidade das normas jurídicas e do sistema de justiça. A segunda, é a de ser possível utilizar as normas e o sistema de justiça para incluir sujeitos e temas de forma a desestabilizar a ordem vigente, criando contextos favoráveis a alterações econômicas e sociais que venham estabelecer uma ordem menos desigual. Acrescento ainda a possibilidade de contenção do poder punitivo.

O direito penal é o instrumento mediante o qual a ordem vigente usa legitimamente violência física e moral para controlar indivíduos e grupos. Embora grupos sociais, étnicos e culturais diversos compartilhem valores, existem divergências profundas sobre a criminalização, por exemplo, do aborto, do uso de drogas, de práticas religiosas e sexuais. Por outro lado, embora a lei penal seja em tese aplicável a ricos e pobres, a brancos e não brancos, na prática é aplicada para a população pobre e negra (pretos e pardos).

A reflexão tem como ponto de partida a ação penal intentada pelo Ministério Público Federal contra 8 integrantes do Movimento de Atingidos por Barragens (MAB). É um exemplo, entre muitos, de como o sistema de justiça contrapõe o Direito contra os Direitos Humanos. É bastante emblemático porque a sentença declarou um movimento social como uma associação estável e permanente para o fim de cometer crimes.

Para a análise farei uma aproximação entre a teoria decolonial de Anibal Quijano e a teoria crítica de direitos humanos de Herrera Flores. O primeiro, como sociólogo, nos ajuda a entender como se formou a racionalidade que orienta o Direito nas sociedades capitalistas do Ocidente para a manutenção do modelo econômico predador da natureza, eurocêntrico e androcêntrico. O segundo, como jurista, propõe saídas dentro do próprio Direito. Também usarei aportes de Boaventura de Sousa Santos e Eugenio Raúl Zaffaroni.

2 MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB) E OS DANOS CAUSADOS PELA UHE DE TUCURUÍ

Sérgio Corrêa (2009, p. 40) reporta que o Movimento Nacional dos Atingidos por Barragens teve início nos anos 1970 “a partir de focos locais de resistência e mobilização contra a construção das barragens”, sendo três os focos principais:

Primeiro na região Nordeste, no final dos anos 70, a construção da UHE de Sobradinho no Rio São Francisco, onde mais de 70.000 pessoas foram deslocadas, e mais tarde com a UHE de Itaparica foi palco de muita luta e de mobilização popular. Segundo no Sul, quase que simultaneamente, em 1978, ocorre o início da construção da UHE de Itaipu na bacia do Rio Paraná, e é anunciada a construção das Usinas de Machadinho e Itá na bacia do Rio Uruguai, que criou um grande processo de mobilizações e organização nesta região. Terceiro na região Norte, no mesmo período, o povo se organizou para garantir seus direitos frente à construção da UHE de Tucuruí.

Consoante informações compiladas no Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, disponibilizado na página da Fiocruz desde 2010 (FIOCRUZ, 2020), a Usina Hidrelétrica de Tucuruí está situada no município de Tucuruí, na bacia hidrográfica do Rio Tocantins, a 350 km ao sul de Belém, no estado do Pará. A concessão da usina hidrelétrica foi outorgada à Eletronorte, sociedade de economia mista federal, em 1974, com o objetivo de atrair para a Amazônia empresas de alumínio de natureza eletrointensiva (Projeto Grande Carajás).

Afetou diretamente os municípios de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento, Goianésia, Ipixuna e Itupiranga por conta da construção do lago artificial, que inundou 2.830 km² e provocou muitos problemas ambientais, como alteração da fauna, da flora, do solo, do clima e da água, ocasionando a morte de animais, e de saúde, como intoxicação aguda e câncer de pele, especialmente para os moradores à jusante da barragem. Outros problemas de saúde se intensificaram após a construção da UHE, como a malária, o estresse, a depressão e o alcoolismo.

A construção da barragem deslocou cerca de 32.000 pessoas, afetando populações quilombolas, indígenas (Asuriní, Gavião, Suruí, Parakanã, Xikrín, Guajará e Krikatí), camponesas, ribeirinhas e pescadores, que foram expulsas de suas terras, com a promessa de emprego e melhor qualidade de vida. Em 1981, a Eletronorte deu por concluídas as indenizações, oferecendo uma pequena ajuda para aqueles que optassem por abandonar a área por conta própria. Entretanto, os poucos reassentados enfrentaram uma realidade bem distinta da que havia sido prometido. Por isso, foi criado o “Movimento dos Expropriados pela Barragem de Tucuruí”, com apoio dos sindicatos de trabalhadores rurais locais, que encaminhou suas reivindicações à Eletronorte e a outras autoridades governamentais.

Com a constituição desse movimento e depois com a organização do MAB, desde então, a UHE de Tucuruí tem sido alvo de inúmeras manifestações. O maior acampamento aconteceu entre agosto de 2003 e novembro de 2004, que só foi desmobilizado após deliberado o Programa Social dos Expropriados de Tucuruí (PROSET) para os 5.700 expropriados cadastrados na empresa.

Todos os anos, as populações atingidas realizam manifestações, no mês de março, para marcar a passagem do dia internacional de luta contra as barragens (14 de março), pelos rios, pela água e pela vida. Como nenhuma medida efetiva havia sido tomada pela Eletronorte, em abril e maio de 2005, os

atingidos pela barragem de Tucuruí acamparam no canteiro de obras da Camargo Corrêa, empresa responsável pela construção das eclusas, exigindo avanços nas negociações da pauta de reivindicação dos atingidos, como a definição sobre a liberação dos recursos do Plano de Desenvolvimento para Áreas Atingidas. O MAB questionou ainda a não inclusão de famílias dos bairros periféricos Liberdade e São Sebastião, ambos atingidos pela ampliação da hidrelétrica.

Em 2005 e 2006, por recomendação do Ministério Público Federal (MPF), foi feito o estudo de impactos socioambientais para identificar os danos que vinham sendo causados aos índios Asuriní do Trocará, desde a implantação da UHE.

Em 2007, cerca de 200 manifestantes, representantes do MAB, Via Campesina e MST ocuparam as instalações da UHE de Tucuruí por quase 40 horas, reivindicando o pagamento de indenização às famílias desalojadas pela construção da hidrelétrica. Os manifestantes só concordaram em desocupar o local após a presença dos representantes do governo.

Em julho de 2007, a Comissão Especial Atingidos por Barragens, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), vinculado ao Ministério da Justiça, visitou Tucuruí e constatou que a construção da barragem violou 11 direitos humanos que, no seu conjunto, impossibilitaram a reestruturação da vida individual e coletiva, com graves impactos sobre a identidade, a estima e as perspectivas de futuro dos atingidos.

Em 2009, Raimundo Nonato, liderança e presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tucuruí, foi assassinado na porta de sua casa. As obras das eclusas do rio Tocantins foram ocupadas em protesto contra a violência no campo e para reivindicar o avanço das negociações com a Eletronorte. As ameaças às lideranças eram constantes, advindas dos madeireiros, grandes pescadores e latifundiários da região. Em agosto desse ano, em audiência em Brasília, representantes do INCRA se comprometeram a promover a regularização fundiária nas 1.600 ilhas formadas pelo lago da barragem, porém como não houve nenhum avanço nesse sentido.

Em novembro, os atingidos pela barragem de Tucuruí ligados ao MAB e ao MST acamparam na sede do INCRA, em Tucuruí. Eles reivindicavam a legalização e o assentamento das cinco mil famílias, que foram morar nas ilhas por não terem recebido nenhuma forma de indenização depois da construção da barragem, ficando ainda sem terra para plantar e sem o rio para pescar, vivendo à custa de programas assistenciais.

Em junho de 2010, cerca de 300 atingidos por barragens ocuparam a sede da Celpa, no município de Tucuruí, por falta de acesso à energia elétrica e pela má qualidade dos serviços oferecidos. Em novembro desse ano, o CDDPH, à época vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na visita de 2007 e nas denúncias apresentadas pelo MAB, aprovou o relatório que descrevia 16 violações de direitos humanos a que vinham sendo submetidos os atingidos por barragens no Brasil: direito à informação e à participação; direito à liberdade de reunião, associação e expressão; direito ao trabalho e a um padrão digno de vida; direito à moradia adequada; direito à educação; direito a um ambiente saudável e à saúde; direito à melhoria contínua das condições de vida; direito à plena reparação das perdas; direito à justa negociação e tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados; direito de ir e vir; direito à cultura, às práticas e aos modos de vida tradicionais, assim como ao acesso e preservação de bens culturais, materiais e imateriais; direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais; direito de grupos

vulneráveis à proteção especial; direito de proteção à família e a laços de solidariedade social ou comunitária; direito de acesso à justiça e a razoável duração do processo judicial; e direito à reparação por perdas passadas.

Isso não impediu que, em novembro de 2010, a Eletronorte convocasse a imprensa para anunciar que as eclusas não teriam condições de atender aos barcos pequenos dos ribeirinhos. No mês seguinte, moradores da Vila Residencial da Eletrobrás-Eletronorte, que ficaram desempregados estavam amedrontados com as centenas de ordens judiciais de despejos por falta de pagamento de aluguel, o que se concretizou em janeiro de 2011, com aparato policial.

Em junho de 2011, a Justiça Federal em Marabá determinou que a Eletronorte implantasse um programa de medidas compensatórias e mitigatórias em favor dos Asuriní do Trocará, mas a empresa recorreu. Passaram-se dois anos até a decisão ser mantida e os atingidos pela barragem de Tucuruí, organizados pelo MAB, movimentos e sindicatos da região tornaram a fazer vários protestos em Tucuruí, a fim de pressionar os governos a realizarem o plano de desenvolvimento para a região, a regularização de terras, a construção de casas populares, projetos para desenvolver a pesca, a redução da tarifa do transporte coletivo, pavimentação e a criação de escolas e postos de saúde nas áreas rurais.

Com relação aos Asuriní, a Justiça Federal homologou, em 2018, acordo entre a empresa Eletronorte e o MPF, que prevê investimento de R\$ 10 milhões, ao longo de cinco anos, na execução de projeto de reparação de danos causados aos indígenas.

3 AÇÃO PENAL CONTRA INTEGRANTES DO MAB

O fato relatado a seguir ocorreu em 2007 e é uma das muitas manifestações populares cobrando medidas de reparação aos danos causados às populações da região onde foi construída a UHE de Tucuruí. Foi objeto de ação criminal, sentença condenatória e acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹.

Roquevam Alves da Silva e Euvanice de Jesus Furtado e mais 6 integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens, foram denunciados pelo MPF em Marabá pelos crimes de constrangimento ilegal, sequestro e cárcere privado, dano, explosão, atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública e formação de quadrilha ou bando²:

¹ Processo n. 8433.92.2010.4.01.3901 da Subseção Judiciária de Marabá, da Justiça Federal no Pará, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e em vias de seguir para o Superior Tribunal de Justiça.

² Redação dos tipos penais vigente em 2007:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

A mesma instituição que, como visto no item anterior, usou o direito penal contra os atingidos, recomendara estudos de impactos socioambientais pelos prejuízos causados ao povo indígena Asuriní com a construção da Usina e, por seu representante no CDDPH, e constatara 11 violações aos direitos humanos a outras populações tradicionais, indígenas ou não.

De acordo com a narrativa acusatória sintetizada na sentença do juiz federal:

[...] Integrantes de movimentos sociais (MAB, VIA CAMPESINA, SINTESP e MST), invadiram as instalações da Usina Hidrelétrica de Tucuruí (UHT), no dia 23.05.2007, ocupando áreas estratégicas da Usina, inclusive a cabine do comando central. Para tanto, cerca de 500 manifestantes, ditando palavras de ordem e utilizando-se de coquetéis *molotov* e outros instrumentos, derrubaram o portão que dá acesso à Usina, guardado por policiais militares.

A partir do encimado fato, o MPF refere que os invasores praticaram diversos crimes durante o período da ocupação: a) mantiveram em cárcere privado dois funcionários da ELETRONORTE; b) tomaram dois veículos que eram utilizados pelo supervisor do turno de operação e pelo inspetor de segurança da UHT, e os utilizaram como barreira para evitar a aproximação da polícia; e c) colocaram em risco todo o fornecimento de energia, com a invasão da área de geração de energia (casa de força 1) e do Comando Operacional da Usina (COU). Após efetivadas negociações, os manifestantes concordaram em se retirar da Hidrelétrica, por volta das 20h00, do dia 24.05.2007.

Em razão dos fatos, a capacidade operacional da Hidrelétrica foi reduzida por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico- ONS, órgão ligado ao Ministério das Minas e Energia, para minimizar os riscos de uma possível parada brusca do fornecimento de energia.

Por fim, a exordial aduz que os réus se associaram previamente com uma quantidade indeterminada de pessoas, dividindo funções e esforços, a fim de cometerem todos os crimes acima elencados (BRASIL, 2010, f. 868-869).

Mais adiante na sentença, o juiz acrescenta a seguinte descrição:

Segundo a exordial, os réus lideraram uma marcha em direção à Usina Hidrelétrica de Tucuruí/PA, no dia 23.05.2007, com o intuito de reivindicarem o cumprimento de um acordo firmado com a Eletronorte, dois anos antes, Alojados em diversos caminhões, centenas de manifestantes, entre eles mulheres e crianças, adentraram às instalações da Usina e praticaram diversos crimes (idem, f. 869).

A denúncia foi recebida em 2010 por todos os crimes indicados, exceto o de dano, pois já prescrito. A sentença foi proferida em 2016, tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade do crime de constrangimento ilegal. Restaram, pois, os crimes de sequestro e cárcere privado, explosão, atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública e formação de quadrilha.

O juiz iniciou o exame do mérito admitindo que os crimes imputados “são oriundos de reivindicações de movimentos sociais, [...] que ocorriam periodicamente, já havendo, inclusive, histórico de ocupações de algumas áreas da Usina”. Acrescenta que “as entidades reivindicavam o cumprimento de um acordo celebrado dois anos antes, bem como supostos direitos que, em sua grande maioria, estavam dissociados da competência delegada pelo Poder Público à ELETRONORTE”. Cita, como exemplo, o

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 288. Associarem-se mais de três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

“combate à política econômica adotada pelo então governo, o pedido de reestatização da Vale do Rio Doce e o requerimento de prestação de contas dos recursos públicos geridos mensalmente pelo Município de Tucuruí/PA” (BRASIL, 2010, f. 872-873). Registrou também que os fatos nos dias 23 e 24/5/2017 excederam as expressões anteriores porque conseguiram atingir o Comando Operacional da Usina, colocando em risco o sistema elétrico nacional, além de terem utilizado explosivos incendiários e o encarceramento de funcionários.

Por isso, afastou:

[...] Qualquer alegação do valor social da conduta criminosa, tanto para justificar as infrações ou mesmo para atenuá-las, pois grande parte das reivindicações exigidas pelos manifestantes se demonstraram descabidas e alheias aos deveres jurídicos das vítimas e da empresa coagida, assim como os bens jurídicos em jogo (segurança do sistema elétrico, segurança da imensa barragem de Tucuruí-PA, incolumidade pública pelo emprego de explosivos e liberdade individual) se mostraram absolutamente desproporcionais diante das aspirações pleiteadas, ainda que fossem devidas ou mesmo possíveis de serem efetivadas (BRASIL, 2010, f. 872).

O juiz aprofundou o exame da materialidade dos quatro crimes e, em especial o de formação de quadrilha ou bando. A pena cominada não é a mais grave de todos, mas sua aplicação é emblemática. A decisão afirma que “os agentes estavam reunidos por uma motivação híbrida, traduzida na defesa de direitos da categoria, bem como na prática de crimes que pudessem favorecer o atendimento dos primeiros”, se adequando ao “pensamento maquiavélico de que ‘os fins justificam os meios’”, porquanto buscaram atingir os seus objetivos em nome de “supostos direitos”. A estabilidade da associação com a finalidade específica de cometerem número indeterminado de crimes foi deduzida da estabilidade do MAB, “entidade que organizou e articulou as ações criminosas”, o que “fortalece o caráter de durabilidade e permanência, indispensáveis para a configuração deste tipo penal” (BRASIL, 2010, f. 883)³.

O reconhecimento do trabalho do MAB pelos órgãos internacionais e nacionais de defesa dos direitos humanos e os relatórios sobre as violações de direitos na construção de barragens e, especificamente, da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, não sensibilizaram o juiz. Para ele, o uso da força pelo MAB e demais entidades:

[...] reverbera o desejo de implementarem uma espécie de justiça própria, a todo custo, mesmo que para isso tenham que violar direitos e implantar o terror e a violência generalizada. Por certo que a humanidade já encontrou solução para os impasses sociais e jurídicos que, naturalmente, eclodem a todo momento, e não é pela vingança, nem pelo terrorismo, nem pela “justiça pelas próprias mãos” que a pacificação social é alcançada, mas pelas regras e princípios do Estado de Direito, regime que elege o Direito como mecanismo de solução das controvérsias na sociedade em que vivemos. Comportamentos que extrapolem os limites do Direito, por certo, encontram resistência e repressão em sua última fronteira: o direito criminal (BRASIL, 2010, f. 892-893).

Dos 8 réus, o juiz condenou três, mas o processo foi desmembrado em relação a três, que desde o início da ação não foram encontrados para citação, tendo sido suspenso o processo e o curso da prescrição.

³ No *site* do MAB encontra-se referência a uma decisão da juíza Adriana Lisboa, que “decretou a prisão preventiva de 10 lideranças do MAB na região da barragem de Campos Novos (SC), ocorrida em março de 2005. Para ela, se os atingidos estão organizados e se mobilizam em busca de reassentamento, é porque formaram uma quadrilha e estão a extorquir a empresa que constrói a barragem” (MAB, 2005).

Foram condenados: (i) Roquevam Alves da Silva, pela prática de sequestro e cárcere privado, explosão na forma privilegiada, atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública e formação de quadrilha ou bando, em concurso material; (ii) Euvance de Jesus Furtado, pela prática dos crimes de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública e formação de quadrilha ou bando, em concurso material; (iii) Roger Balieiro Veiga, pela prática do crime de formação de quadrilha ou bando.

Em 2019, justamente no dia 10 de dezembro, em que se comemora o Dia Internacional dos Direitos Humanos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 3ª Turma, decidiu, à unanimidade, negar provimento à apelação do MPF, e, por maioria, dar parcial provimento às apelações das defesas somente para afastar a condenação pelo crime do art. 288, do CP, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, vencido o Relator Convocado Juiz Federal Marllon Sousa, que negava provimento integralmente às apelações da defesa. Prevaleceu a seguinte tese, sintetizada na ementa do acórdão:

[...]

5. Ausência de provas de que os referidos líderes utilizaram as associações MAB, MST, Via Campesina e Sindicato para cometer de forma permanente condutas criminosas. Há dúvidas relevantes sobre os limites entre o exercício natural de liderança associativa e o dolo de praticar permanentemente crimes violentos, de modo que incide o princípio *in dubio pro reo*. Absolvição de Roquevam Alves da Silva, Euvance de Jesus Furtado e Roger Balieiro Veiga, pela prática do crime do art. 288 do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Vencido o relator neste ponto, que mantinha a condenação dos réus pelo crime do art. 288 do CP.

Foi mantida, porém, a condenação de Roquevam pelo crime de explosão na forma privilegiada com fundamento da teoria do domínio do fato⁴, o que é contraditório com a absolvição pelo crime de formação de quadrilha, pois na fundamentação da sentença a liderança da quadrilha é o pressuposto lógico para imputar a Roquevam a autoria mediata do crime de explosão. Transcrevo para melhor compreensão o seguinte trecho da sentença do juiz de primeiro grau:

[...] um manifestante não identificado preparou e arremessou um *coquetel molotov*, em chamas, em direção ao prédio da Usina (fl. 345). Tal fato ocorreu minutos depois que o réu Roquevam dirigiu discurso aos manifestantes, posicionando em local elevado, provavelmente em cima de uma mureta.

Muito embora não tenha o réu praticado diretamente a conduta descrita na exordial (arremesso da bomba), deve ser responsabilizado pelo crime em comento, posto que possuía o domínio final do fato. A sua condição de líder e influenciador dos manifestantes presentes resta incontestada, conforme amplamente demonstrado pelas provas periciais e testemunhais que adornam os autos. Em casos desse jaez, a responsabilização criminal é justificada pela teoria do domínio do fato, a qual foi desenvolvida para punir o agente que pertence a um grupo criminoso, mas que, por ter uma posição hierárquica superior, comumente não pratica a ação criminosa propriamente dita (núcleo do tipo penal). Em outras palavras, a citada teoria permite a punição do mandante/mentor, que age na obscuridade, ou apenas aparece em posição de destaque, coordenando a ação dos demais agentes, contudo, não executa o crime com as próprias mãos. Se não fosse assim, o autor intelectual de determinado crime jamais seria punido, mas apenas seus subordinados, já que não desenvolve, pessoalmente, os verbos do tipo delitivo.

No presente caso, ficou comprovado que o réu Roquevam Alves tinha o domínio do fato, visto que organizou e promoveu os atos criminosos em questão, além de ter estimulado a violência dos manifestantes, por meio dos seus exaltados discursos (fl. 344). Na verdade, o réu comandou

⁴ A teoria do domínio do fato conceitua como autor/a de um crime, e não partícipe, a pessoa que serve-se de terceiro para praticar o crime. É autor mediato ou indireto.

a categoria, planejou e organizou os atos, estimulou a violência, do que se concluiu que dominou, com todas as rédeas, os fatos concretizados.

Atente-se que o arremesso do artefato explosivo fez parte da estratégia da quadrilha, o que lhes permitiu adentrar às instalações da Usina, perpetrado logo após o discurso do seu líder, afastando qualquer caráter aleatório do ato, mas essencial para o deslinde da causa em favor dos manifestantes. Isto é, os elementos cronológicos, apurados em perícia (fl. 333/368), apontam que o lançamento do coquetel *molotov* teve um caráter instrumental para a empreitada criminosa, denotando ter sido conduta orquestrada previamente, fruto da articulação de seu líder, justamente aquele que detinha pleno domínio do fato, o que leva a responsabilização do mesmo. Noutro vértice, não restam dúvidas de que o agente imediato do crime, assim como agente mediato – o réu Roquevam Alves agiu dolosamente, haja vista que antes de lançar a garrafa em direção ao prédio da ELETRONORTE, foi ateadado fogo ao tecido que envolvia o artefato. Ora, diante dessa constatação, é evidente que os agentes tinham plena ciência não só da potencialidade lesiva da conduta, como também do conteúdo da garrafa lançada em direção às dependências do prédio e ao grupamento de policiais, do que se extrai claramente que agiram imbuídos do elemento subjetivo do crime do art. 251 (e de seu §1º) do CP, ante a intenção de provocar a explosão e atingir o alvo visado (fls. 887 e 887v).

Pelo acórdão a pena de Roquevam Alves da Silva ficou em 8 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado, pois há circunstâncias judiciais do art. 59 do CP desfavoráveis, o que também foi considerado para fixar o regime inicial fechado. A pena de Euvanice de Jesus Furtado ficou em dois anos e 6 meses, em regime semiaberto, também consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Os dois condenados ainda, conforme a sentença de primeiro grau, devem indenizar a Eletronorte por danos financeiros decorrentes da diminuição da produção de energia elétrica pela Usina de Tucuruí, no valor de R\$ 245.792,87, com atualização monetária e juros mensais de 1%, desde 24/5/2007.

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados, à unanimidade, em março de 2020, e o caso segue para instâncias superiores.

4 AS DECISÕES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DA TEORIA SOCIAL DA COLONIALIDADE E DA TEORIA CRÍTICA DE DIREITOS HUMANOS DE HERRERA FLORES

O pensamento decolonial ou inflexão decolonial nasceu na década de 1990 a partir da coletividade de argumentação ou grupo de modernidade/colonialidade⁵, constituído por acadêmicos, predominantemente latino-americanos, que buscam dar visibilidade aos efeitos estruturantes da colonialidade no presente. De maneira ampla,

a inflexão decolonial é entendida como o conjunto de pensamentos críticos sobre o lado escuro da modernidade desde os ‘condenados da terra’ (FANON, 1963) que buscam transformar não somente o conteúdo, mas os termos-condições nos quais se reproduziram o eurocentrismo e a colonialidade no sistema mundo inferiorizando seres humanos (colonialidade do ser), marginalizando e invisibilizando sistemas de conhecimento (colonialidade do saber) e hierarquizando grupos humanos e lugares em um padrão de poder global para sua exploração pela acumulação ampliada de capital (colonialidade do poder) (RESTREPO & ROJAS, 2010, p. 37-38).

⁵ Colonialidade e modernidade constituem dois lados de uma mesma moeda. Não há modernidade sem colonialidade, uma não existe sem a outra. A barra oblíqua indica a relação de constituição mútua dos dois termos, assim como a hierarquização entre eles. A colonialidade é imanente à modernidade, é articulada como a exterioridade constitutiva da modernidade (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 17).

Um dos autores que melhor debateu a colonialidade foi o sociólogo peruano Aníbal Quijano. Para ele, no século XVI, num mesmo momento e movimento históricos, constituiu-se a América Latina e o emergente poder capitalista se mundializou. Seus centros hegemônicos se identificaram como Europa e os eixos desse novo padrão de dominação são a colonialidade e a modernidade, que continuam presentes até hoje (QUIJANO, 2000, p. 342).

Explica que a colonialidade tem como pedra angular a imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo, que opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivas, da existência individual e social. É um padrão de poder eurocentrado e mundial, adequado ao desenvolvimento do poder capitalista.

Na sua teorização o poder é uma questão crucial. Ele o conceitua como um espaço e uma malha de relações sociais articuladas de exploração/dominação/conflito, em função e em torno da disputa pelo controle dos seguintes âmbitos de existência social:

(1) el trabajo y sus productos; (2) en dependencia del anterior, la “naturaleza” y sus recursos de producción; (3) el sexo, sus productos y la reproducción de la especie; (4) la subjetividad y sus productos, materiales e intersubjetivos, incluido el conocimiento; (5) la autoridad y sus instrumentos, de coerción en particular, para asegurar la reproducción de ese patrón de relaciones sociales y regular sus cambios (QUIJANO, 2000, p. 345).

Afirma que desde o século XVIII, sobretudo com o Iluminismo, o eurocentrismo foi se afirmando como a ideia mitológica de que a Europa era preexistente a esse padrão de poder e que elaborou a modernidade e a racionalidade. Nessa qualidade Europa e os europeus constituíam o momento e o nível mais avançados no caminho linear, unidirecional e contínuo da espécie humana. Assim, se consolidou com essa ideia a concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos (QUIJANO, 2000, p. 343-344).

Contrapondo-se a teoria das classes sociais, que considera elaborada para o contexto europeu e por isso eurocêntrica, Quijano avança para uma teoria histórica da classificação social. Nesta proposta o conceito de classificação social refere-se a processos de longo prazo, nos quais as pessoas disputam pelo controle dos âmbitos básicos de existência social e de cujos resultados se configura um padrão de distribuição de poder centrado em relações de exploração/dominação/conflito entre a população de uma sociedade e em uma sociedade e em uma história determinadas (QUIJANO, 2000, p. 368).

Nessa perspectiva, o autor afirma que, no capitalismo mundial, colonial/moderno, as pessoas se classificam e são classificadas segundo três linhas diferentes, porém articuladas em uma estrutura global comum pela colonialidade do poder: trabalho, raça, gênero. E em torno de dois eixos centrais: o controle da produção de recursos de sobrevivência social e o controle da reprodução biológica da espécie. O primeiro implica o controle da força de trabalho, dos recursos e produtos do trabalho, o que inclui os recursos naturais e se institucionaliza como “propriedade”. O segundo implica o controle do sexo e de seus produtos (prazer e descendência), em função da propriedade. A raça foi incorporada no capitalismo eurocentrado em função de ambos eixos. E o controle da autoridade se organiza para garantir as relações de poder assim configuradas (QUIJANO, 2000, p. 368-369).

Roberta Amanajás Monteiro (2018) valeu-se de autores do pensamento decolonial, em especial de Quijano para analisar a tensão entre o projeto de desenvolvimento na Amazônia brasileira, representado pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, e os direitos humanos dos povos Arara da Terra Indígena Arara da Volta Grande e Juruna da Terra Indígena Paquiçamba. A análise e conclusões se aplicam ao caso da Usina Hidrelétrica de Tucuruí. As duas usinas hidrelétricas como outras são projetos de desenvolvimento “de acordo com os pressupostos civilizacionais da matriz colonial de poder: eurocentrismo, antropocentrismo, racismo, patriarcalismo e hierarquia de classe” (MONTEIRO, 2018, p. 338).

A manutenção dessa matriz, com a reprodução do padrão de relações sociais e regulação das mudanças quando necessárias, é assegurada pela autoridade e seus instrumentos coercitivos, em particular.

No caso da ação penal analisada, vemos que a narrativa do Ministério Público e do juiz não valoriza o contexto histórico e social em que os acontecimentos dos dias 23 e 24 de maio de 2017 se inserem e se justificam. É uma narrativa que parte de premissas *a priori* estabelecidas de que os manifestantes não são detentores de direitos contra a Eletronorte e que fazem parte de um grupo formado para o fim de cometer crimes. Repete-se o uso da expressão “supostos direitos”. Os réus são condenados a ressarcir os danos financeiros suportados pela Eletronorte com a não geração de energia elétrica, mas em nenhum momento são lembrados os danos causados pela construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí milhares de pessoas que viviam na área atingida pela barragem. As perdas de seus lugares de pertencimento, dos recursos naturais, do seu modo de viver não têm valor diante do ganho para o desenvolvimento energético do país. Desenvolvimento que assegura luz para o sudeste do país, mas não para as comunidades ao redor da Usina. Os atingidos têm “supostos direitos”. Ao contrário, os direitos da Eletronorte são inquestionáveis.

Há uma evidente hierarquização entre os segmentos sociais que possuem direitos e aqueles que não os têm: os ribeirinhos, os caboclos, os indígenas, os pobres. E o sistema judicial cumpre o papel de manter essa classificação social, inclusive com o uso do seu instrumento mais poderoso: o direito penal. Nas palavras do juiz do caso em análise, “comportamentos que extrapolem os limites do Direito, por certo, encontram resistência e repressão em sua última fronteira: o direito criminal”.

Natália Castilho (2013, p. 179) reflete sobre a dificuldade existente na América Latina, de se pensar a efetivação dos direitos humanos a partir dos parâmetros da doutrina liberal hegemônica. De modo que uma concepção crítica de direitos humanos representa um movimento importante de abertura do campo jurídico às problematizações políticas e sociais advindas de um contexto social contraditório e ainda distante dos marcos normativos. A necessidade de superação de conflitos sociopolíticos justifica uma formulação jurídica dos direitos humanos comprometida com as vozes e com os saberes dos sujeitos oprimidos e discriminados. A autora vê na obra de Herrera Flores uma das principais pontes de conexão entre o pensamento descolonial⁶ e a teoria crítica dos direitos humanos, como uma crítica sistematizada à insuficiência da fundamentação liberal moderna dos direitos humanos, mas, sobretudo, como um aporte teórico para a interpretação, fundamentação e vivência dos direitos humanos a partir da decolonialidade.

⁶ A autora prefere o uso da palavra descolonial em vez de decolonial porque é o termo mais utilizado nos artigos científicos traduzidos para o português, de autores que utilizam a expressão “descolonização” não como simples superação do colonialismo, mas como síntese de uma ferramenta política, epistemológica e social de construção de instituições e relações sociais pautadas pela superação das opressões e das estruturas que conformam uma geopolítica mundial extremamente desigual (2013, p. 13).

Herrera Flores, em um artigo publicado em 2011, analisa o Direito como produto de uma determinada ordem de relações sociais, na qual o processo de criação e reprodução de normas, regras e procedimentos está relacionado com a divisão da sociedade em classes hegemônicas e subordinadas. Os direitos humanos constituem o resultado provisório dos processos de luta pela dignidade humana, devendo ser garantidos, consolidados e institucionalizados pela política, economia, cultura, sociedade e sistema jurídico.

Percebe alguns riscos no desenvolvimento de uma nova cultura de direitos humanos. O primeiro risco é o da perda de sentido do resultado das lutas sociais, com o conseqüente perigo de retrocesso social devido ao cansaço e desencanto na hora de se aplicarem as medidas de acesso a bens materiais e imateriais tão reivindicadas anteriormente. O segundo risco é o de separação total das lutas sociais das normas jurídicas, ao atribuir ao Judiciário o dever de garantir o resultado dessas lutas, incentivando assim o formalismo exacerbado e delegação dos direitos para os juristas. O terceiro e último risco refere-se à aceitação passiva de concepções abstratas de direitos humanos, como as de Dworkin e Alexy, o que contribui para a fragmentação e abstração das ações sociais e, por conseguinte, beneficiando o sistema de relações baseado no acúmulo contínuo de capital.

O artigo de Herrera Flores foi escrito em 2008, ano emblemático da crise do capitalismo global cujos efeitos tardaram um pouco a atingir o Brasil, mas que estão presentes em 2020 com toda força. E o que ele chamou de riscos são fatos concretos, principalmente o do esquecimento de como a Constituição de 1988 incorporou as lutas sociais e a atribuição ao Judiciário e ao Ministério Público o dever de garantir o resultado dessas lutas.

Nesse ponto vale dialogar com Boaventura de Souza Santos expressadas em sua conferência em Brasília, no dia 26/10/2019, quando criticou a judicialização da política. Ele admite que até um determinado ponto a judicialização da política obteve resultados positivos. A partir de 2016, porém, ocorre um movimento de retrocesso e de negação, que se articula com um processo de criminalização de quem atua no sentido de ampliar o reconhecimento de direitos. Boaventura também chama atenção para a captura do Sistema Judiciário para a mercantilização da vida coletiva e o aumento do corporativismo do Judiciário. O Estado de Direito se reduz ao positivismo, adere ao conservadorismo e o Judiciário, que servia ao capitalismo local e periférico, passa a atuar também em favor dos interesses do capitalismo global.

No contexto brasileiro vemos que, realmente, seja por atuação extrajudicial do Ministério Público seja por atuação judicial do Ministério Público e de outros legitimados perante o Judiciário, muitos direitos humanos foram sendo garantidos, efetivados, especialmente por meio de ações civis públicas, ações diretas de (in)constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Mas, houve uma reversão paulatina, de tal sorte, que recorrer ao Judiciário não mais significou a solução ágil, eficaz e efetiva para os indivíduos e grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira.

Diante disso, parece-me que fica extremamente prejudicada a proposta de Herrera Flores de formulação uma nova cultura de “direitos” em que a interpretação da lei pelos juristas, quando chamados a solucionar demandas por bens materiais e imateriais, fique atenta aos contextos materiais. Herrera reconhece que juristas, de modo geral, seguem valores e interesses hegemônicos, bem como impõem posições de divisão de trabalho alegadas “naturais” e “imodificáveis”, legitimando a subordinação da maioria a uma classe privilegiada. Essa situação de dominação/opressão/subordinação faz surgir práticas sociais e subjetividades, consideradas antagônicas e rebeldes pela interpretação.

Para o autor, a dificuldade de se reconhecer uma ação social dita “antagonista” e “rebelde” se situa no contexto material externo, não estando necessariamente vinculada ao ordenamento jurídico interno e na incompatibilidade quanto à interpretação funcional e jurídica da ordem hegemônica sobre tal ação. Ou seja, o problema não está nas normas jurídicas impostas e, por isso, o reconhecimento jurídico dos fins de uma ação social antagônica enfrenta alguns obstáculos. O primeiro deles é o obstáculo da tradução, caracterizado pela adaptação das reivindicações da ação social para a linguagem jurídica. O segundo, refere-se a obstáculos procedimentais impostos pelo sistema jurídico, às vezes incompatíveis com as reivindicações. Por fim, tem-se o obstáculo institucional. Em caso de conflito entre uma dessas reivindicações, traduzidas em direito, e outro direito, há o risco de uma decisão institucional contrária.

O caso penal objeto deste artigo é um exemplo de ação social antagônica cujos fins poderiam ser reconhecidos pela administração ou pelo Judiciário, tanto que o foram em outras oportunidades em que ocupada a Usina de Tucuruí. Nesse caso, porém, o juiz federal qualificou a ação de excesso punível como crime. Na mesma época outro membro do MPF fazia tratativas com a Eletronorte para a reparação de danos causados aos Assuriní de Trocará. É interessante verificar que o obstáculo institucional não é tão coeso. Dentro de uma instituição há interpretações diversas por parte de seus integrantes.

No entanto, nas instituições do sistema de justiça prevalece o que Boaventura de Sousa Santos chama de razão metonímica. É o instrumento de que se valeu o pensamento ocidental para se tornar hegemônico e praticamente absoluto ao longo dos últimos séculos. Transformando a parte em todo, coloca-se como a única alternativa racional possível para o mundo científico, deslegitimando, assim, quaisquer outros modos de conhecimento produzidos em dissonância com os seus pressupostos conceituais. Por ser uma falsa totalidade, a razão ocidental tem que ignorar o que não cabe nela e impor sua primazia sobre as partes que, para não fugirem ao seu controle, devem ser homogeneizadas como partes. Essa concepção truncada, precisamente porque truncada, tem que se afirmar autoritariamente como totalidade e impor homogeneidade às partes que a compõem. Foi com ela que o ocidente se apropriou produtivamente do mundo e transformou as alternativas possíveis num centro improdutivo e estagnado.

Insegura dos seus fundamentos, a razão metonímica não se insere no mundo pela via da argumentação. Estabelece-se, ao contrário, pela eficácia de sua imposição. A transformação do mundo não é acompanhada por uma adequada compreensão do mundo. Essa inadequação significou violência, destruição e silenciamento para todos quantos foram sujeitos à razão metonímica.

Sousa Santos afirma que o ordenamento jurídico reflete as condições prevalentes e, ao mesmo tempo, atua conformadoramente sobre elas (2004, p. 739). Representa, assim, importante instrumento para a prevalência da razão metonímica, na medida em que transforma interesses particulares do pensamento hegemônico (parte) em interesse coletivo (todo), relegando à não-existência qualquer pensamento alternativo a este, seja por meio de sua deslegitimação teórica ou pelo não fornecimento, aos grupos minoritários, de instrumentos eficazes para o seu estabelecimento. A criação e aplicação de normas, sob a fórmula do “geral e abstrato”, reflete essa realidade, reproduzindo o modelo vigente e desconsiderando as realidades sociais alternativas.

Assim, a retórica igualdade perante a lei passa a ser confrontada com a desigualdade da lei perante os cidadãos, produzida mediante a colocação de obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte de grupos minoritários.

Como solução para contornar esses obstáculos os cidadãos têm recorrido a vias não institucionais não para obter diretamente os direitos, mas para fazer as instituições funcionarem. Na Argentina, o fenômeno foi chamado de “direito ao protesto” e a sua repressão de “criminalização do protesto social” (GARGARELLA, 2005).

A ação penal contra integrantes do MAB na manifestação de maio de 2017 é um exemplo de protesto pela via não institucional e que acarretou a repressão penal, tendo em vista, como afirmou o juiz, seus excessos.

Zaffaroni (2009), contudo, em estudo do ponto de vista da dogmática penal e da lei penal argentina, mostra como o protesto que se manifesta em condutas típicas pode ser justificado ou exculpado, ou seja pode não ser reconhecido como crime porque presente causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade⁷.

No caso da ocupação da Usina Hidrelétrica de Tucuruí é importante recordar que os danos causados às populações locais iniciaram no regime da ditadura civil-militar de 1964 em que o direito de manifestação era proibido bem como as violações sistemáticas e continuadas, na construção da barragem e na implantação e funcionamento da usina, foram reconhecidas por um órgão estatal: o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Devia, portanto, ser considerada pelo Judiciário como legitimadora do protesto contra a omissão da Eletronorte em implementar medidas de reparação.

Observa Zaffaroni (2009, p. 51) que levar um problema de realização de direitos humanos para o âmbito do direito penal é a forma mais radical e definitiva de não solucioná-lo. De modo que, nas suas palavras:

la mejor contribución a la solución de los conflictos de naturaleza social que puede hacer el derecho penal es extremar sus medios de reducción y contención del poder punitivo, reservándolo sólo para situaciones m y extremas de violencia intolerable y para quienes sólo aprovechan la ocasión de la protesta para cometer delitos.

Por último, voltando a Herrera Flores, ele também reconhece tal como Sousa Santos que o ordenamento jurídico é moldado pelo contexto material e social no qual está inscrito. Nessas condições, o intérprete, enquanto jurista, deve ter consciência de que suas ações moldam esse contexto, fato que pode permitir que as reivindicações das lutas sociais sejam reconhecidas juridicamente e sejam traduzidas na forma de direitos.

⁷ No Brasil, o Código Penal dispõe que:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Ao tratar do concurso de pessoas, indica o elemento culpabilidade como crucial para a aferição da prática de crime. A doutrina brasileira tem reconhecido casos de inexigibilidade de conduta diversa para exculpar o agente da imputação de crime.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Na (Re)invenção dos Direitos Humanos, Herrera Flores (2009) afirma que, para que os direitos humanos sejam efetivamente colocados em prática e não utilizados para eternizar as desigualdades e os obstáculos que o modo de relações sociais baseado na acumulação de capital impõe, deve-se adotar estratégias que sirvam de guia de uma ação emancipadora e cumprir três condições: (i) afirmar constantemente as estratégias de reprodução das relações de força hegemônicas que colocam pessoas e coisas em posições desiguais tanto em nível local quanto global, em relação ao acesso aos bens materiais; (ii) mostrar que tais estratégias de reprodução/dominação cumprem as funções de: perpetuação das mesmas, geração de obrigações morais frente à estrutura hegemônica de posições e disposições, bem como sistemas de garantias jurídicas, políticas e econômicas de dita reprodução/dominação, que se apresentam como cláusulas pétreas; (iii) denunciar e visibilizar constantemente as manipulações simbólicas que essas estratégias promovem por meio dos processos educativos, culturais e midiáticos.

Somente com essa visão é possível superar as abstrações que sustentam a teoria tradicional dos direitos humanos e propor uma reflexão que impulse, sistematize e complemente as práticas sociais em um sentido crítico, subversivo e transformador. Exige-se, ainda, a assunção plena de compromissos e deveres em relação aos outros, a nós mesmos e à natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relato sintético das manifestações contra a Eletronorte pelos danos materiais e imateriais causados com a construção da UHE de Tucuruí à natureza e às populações locais revela os obstáculos permanentes antepostos ao reconhecimento dos seus direitos a reparação e a reconstrução de projetos de vida fundados em parâmetros de justiça socioambiental. No contexto do Judiciário as batalhas se sucedem, no âmbito cível e criminal. Há derrotas e vitórias. Talvez mais derrotas que vitórias. Mas se não houver a disputa para trazer à luz outras narrativas, como a das pessoas que perderam seus territórios, suas referências afetivas, seus modos de vida; ou como a de interesses econômicos e políticos de grupos minoritários que investiram na construção da UHE Tucuruí para impor um modelo econômico predador, as narrativas dos “órgãos da Justiça” vão avançar na repressão e na exclusão de grupos sociais vulnerabilizados. A disputa se faz dentro e fora do Direito para reduzir a repressão e a exclusão. Aumentar a inclusão, quem sabe?

Depende de mais juristas que conheçam e operem com uma metodologia crítica, instrumento que, no dizer de Berner e Lopes (2014, p. 12-13) permite pensar para além da questão de direitos humanos posta individualmente. As autoras observam que:

não basta a concepção de mecanismos que permitam às coletividades e aos indivíduos se contraporem ao poderio das empresas transnacionais, mas a visibilização desta assimetria de poder e como é ela inerente à estrutura social oriunda de um sistema capitalista. E isto não significa ignorar as leis nacionais, convenções ou declarações de direitos humanos, mas simplesmente ter consciência de sua limitação para garantir direitos efetivamente em uma estrutura que é, por si só, assimétrica e conflitiva. Neste sentido, aliás, é de fundamental importância o empoderamento de comunidades, indivíduos e coletivos para que possam realizar a luta política e também jurídica.

Da análise da ação penal que criminalizou integrantes e o próprio Movimento dos Atingidos pelas Barragens, foi possível perceber a fundamental importância da luta política coletiva e de como o jurídico, particularmente a dogmática penal, é um campo que não pode ser minimizado ou ignorado.

REFERÊNCIAS

BERNER, Vanessa Oliveira Batista; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Direitos humanos: o embate entre a teoria tradicional e teoria crítica. *In: CONPEDI/UFPB (org.). Filosofia do direito*. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 3, p. 128/144. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315662507_Direitos_Humanos_o_embate_entre_teorias_tradicional_e_teorias_criticas. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL. Fiocruz. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**, 2010. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=pa-atingidos-por-barragens-indigenas-quilombolas-e-comunidades-tradicionais-de-tucurui-lutam-por-seus-direitos>. Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL. Justiça Federal. **Ação Penal n. 8433.92.2010.4.01.3901**. Subseção Judiciária de Marabá, da Justiça Federal no Pará, 1ª Vara de Marabá. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Euvanice de Jesus Furtado, Roquevam Alves da Silva e Roger Baleiro Veiga; juiz Marcelo Honorato, autuação em 11/11/2010; remetido em baixa em 17/6/2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal n. 0008473-92.2010.4.01.3901/PA**. Apelantes: Euvanice de Jesus Furtado, Roquevam Alves da Silva, Roger Baleiro Veiga e Justiça Pública. Relator: Juiz Federal convocado Marllon Sousa. Distribuição 4/8/2016.

CASTILHO, Natália Martinuzzi. **Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina**: um diálogo a partir de Joaquín Herrera Flores. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

CORRÊA, Sérgio Roberto Moraes. O Movimento dos Atingidos por Barragem na Amazônia: um movimento popular nascente de “vidas inundadas”. **Revista Nera**, Presidente Prudente, ano 12, n. 15, p. 34-65, jul./dez. 2009.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta**: El primer derecho. 1. ed. Buenos Aires: *Ad Hoc*, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: Crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005.

_____. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HORKHEIMER, Mark. Filosofia e teoria crítica. *In: Textos Escolhidos*: Walter Benjamin, Theodor W. Adorno, Jurgen Habermas, Max Horkheimer. Os Pensadores, 1968. p. 163.

MAB. **Ditadura na barranca dos rios brasileiros**: perseguição e criminalização de militantes da luta contra as barragens. 7 dez. 2005. Disponível em: <https://mabnacional.org.br/>. Acesso em: 6 maio 2020.

MONTEIRO, Roberta Amanajás. “**Qual desenvolvimento? O deles ou o nosso?**”: A UHE de Belo Monte e seus impactos nos direitos humanos dos povos indígenas. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Brasília: UnB, 2018.

PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (coord.). **Teoria crítica dos direitos humanos**: in memoriam Joaquín Herrera Flores. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of world-systems research**, ano 6, n. 2, p. 342-386, summer/fall 2000.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial**: fuentes, conceptos y cuestionamientos. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, Colombia, 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Hacia dónde va el poder punitivo**. 1. ed. Medellín: Sello Editorial, 2009.

NOVOS PARADIGMAS PARA A TEORIA DO DIREITO

Antônio Alberto Machado*

1 INTRODUÇÃO

Para que servem as teorias? Os filósofos da ciência dizem que elas servem para conhecer e explicar cientificamente a realidade. Isto é, explicar a realidade de forma coerente, lógica e confiável. Sinônimo de ciência, as teorias podem ser entendidas como um conjunto de ideias ou de evidências objetivas que permitem dizer - ou prever - alguma coisa sobre o real. O termo “theorein” vem do grego e significa “enxergar”. As teorias, portanto, seriam meios de “enxergar” a realidade cientificamente, isto é, através de uma metodologia rigorosa e sistemática.

Elas surgem a partir de “hipóteses” formuladas metodologicamente acerca dos objetos e fenômenos reais. Em seguida, essas hipóteses são submetidas à investigação metodológica, sistemática e experimental, a fim de que, uma vez confirmadas pela metodologia, possam transformar-se em conhecimento cientificamente verdadeiro, ou, pelo menos, confiável. Quando a observação, o teste e o experimento sobre as conclusões teóricas levam à confirmação delas, e, dependendo do grau de certeza e confiabilidade, chega-se à formulação das chamadas “leis científicas”.

No campo do direito, deve-se fazer a mesma pergunta: para que servem as teorias jurídicas?

Toda abordagem epistemológica exige, naturalmente, a necessidade filosófica de compreender o processo pelo qual se realiza o conhecimento humano em geral (gnosologia). A partir disso, impõe-se também a investigação acerca do processo que dá origem, especificamente, ao conhecimento jurídico como resultado de uma ciência específica (epistemologia). Ao realizar essa tarefa, é curioso notar como as correntes filosóficas que explicam (ou tentam explicar) o processo de conhecimento humano se projeta naturalmente nas diversas correntes do pensamento jurídico.

Algumas escolas jurídicas concebem o direito como produto da experiência social e se filiam à corrente filosófica do *empirismo*; as que entendem o fenômeno jurídico como resultado mecânico das relações sociais se vinculam ao *materialismo mecanicista*; aquelas que encaram o direito como produto exclusivo da razão se alinham filosoficamente ao *racionalismo*; as que enxergam o direito como produto do agir transformador da realidade social estão vinculadas à corrente *dialética*; e as escolas que entendem o direito como um fenômeno de linguagem ligam-se, naturalmente, à filosofia *linguística*.

Ao longo do tempo, inúmeras correntes procuraram explicar o processo de conhecimento jurídico e o fizeram, basicamente, tentando definir, ou conceituar, o direito, sua metodologia e seu fundamento de validade. Na sua fase moderna, a partir, sobretudo, da obra de Rudolf Von Ihering no final do século XIX, a teoria jurídica passou a perquirir também, de modo um pouco mais aprofundado, acerca dos “fins”, “objetivos” e “finalidades” do direito.

Fundamentalmente, as escolas do pensamento jurídico têm procurado, cada uma à sua maneira, com seus próprios postulados e métodos, responder a três questões fundamentais da teoria jurídica relacionadas ao conceito, fundamento, validade e agora também fins e objetivos do direito. Os

* Advogado e professor livre-dicente da Universidade Estadual Paulistas, Unesp de Franca.

resultados da elaboração teórica no campo jurídico têm sido os mais variados, muitas vezes antagônicos e, não raro, até mesmo inconciliáveis entre si, revelando que a filosofia do direito encontra muitas dificuldades no campo da epistemologia jurídica, e, possivelmente, não terá conseguido ainda obter respostas satisfatórias para questões aparentemente simples, a saber: como o direito pode ser conhecido?, quais os seus fundamentos filosóficos? e quais os usos que dele se pode fazer?

Ou seja, quando se põem a buscar respostas para essas questões fundamentais, as teorias jurídicas têm produzido os mais diferentes resultados, o que, aliás, parece ser bem próprio da era que se tem chamado de *pós-modernidade*. Por isso, acabou-se por instalar no campo da ciência jurídica um pluralismo teórico que compreende e explica a essência do direito, a sua finalidade e os seus fundamentos de tantas maneiras quantas são as escolas e os pensadores que se debruçaram sobre tais tarefas.

Esse hiperpluralismo de ideias, que dizem ser a marca indelével da *pós-modernidade* – etapa em que muitas verdades se fazem igualmente possíveis –, no fundo, continua sendo o responsável por um velho problema da filosofia da ciência, isto é, o problema de dizer se realmente podemos alcançar um conhecimento seguro, verificável e verdadeiramente científico no campo das ciências humanas em geral, onde se situa, naturalmente, a suposta ciência do direito. Tal dilema epistemológico e as suas naturais incertezas empurram os pensadores ora para o dogmatismo, ora para o ceticismo, e muitas vezes acaba por levá-los a um profundo relativismo científico. Esse fenômeno, que é muito próprio das ciências humanas, também acontece, naturalmente, no campo da teoria do direito, e muitas vezes acaba por dissolver toda a discussão travada pelas escolas jurídicas no terreno incerto das ideologias.

De um modo bastante genérico, pode-se afirmar que as muitas escolas do pensamento jurídico se distribuem por duas grandes correntes: juspositivismo e jusnaturalismo. Esse dualismo filosófico levou Roberto Lyra Filho a afirmar que o pensamento teórico, sem grandes avanços reais, segue oscilando entre essas duas vertentes, “como se, fora de ambas, não houvesse maneira de ver o fenômeno jurídico”¹.

Daí por que algumas correntes jurídicas, tentando superar esse aparente antagonismo ideológico (juspositivismo *versus* jusnaturalismo), que imprime uma marca maniqueísta à filosofia e à teoria do direito, lançam mão de visões dialéticas para a compreensão do direito – sua essência, fundamento, validade e sentido – mas, sobretudo, para compreender suas funções ou finalidades a partir das estruturas concretas do fenômeno jurídico, no espaço-tempo histórico, com todos os seus condicionamentos materiais.

Todavia, creio que essas correntes que podemos chamar de “críticas” ou “dialéticas” enfrentam também os mesmos problemas teóricos das correntes tradicionais, e ainda não conseguiram romper satisfatoriamente com os paradigmas hegemônicos definidos pelo binômio juspositivismo/jusnaturalismo.

Pois bem, na modesta tentativa de questionar o ceticismo, o dogmatismo e também o relativismo científico no campo do direito, e bem assim com o objetivo – já não tão modesto, reconheço – de transcender o maniqueísmo filosófico de que falava Lyra Filho, que opõe os jusnaturalistas aos juspositivistas desde há muito tempo, me proponho neste artigo a algumas considerações acerca do que poderiam ser os novos paradigmas da ciência jurídica.

¹ LYRA FILHO, 1985, p. 33.

Os paradigmas tradicionais da teoria jurídica: (1) norma com objeto da ciência; (2) método lógico-formal; (3) liberalismo como horizonte político-axiológico; e racionalismo como fundamento filosófico formam o que chamo de “quadrado paradigmático do positivismo”, estão presos no “cativeiro positivista” e impedem o avanço do conhecimento jurídico.

A revisão desses paradigmas tradicionais, creio, é algo que supõe a reflexão acerca de um novo *objeto* para a ciência jurídica a partir da ideia de que o direito é um fenômeno multidimensional, integrado por fatores sociais, políticos, econômicos, culturais, éticos e normativos; e supõe ainda a adoção de uma metodologia adequada a captar esse fenômeno multifacetado, de natureza dialética, multidisciplinar. Além disso, exige a identificação de novos paradigmas políticos do direito para além do liberalismo conservador, bem como uma fundamentação filosófica materialista, que supere o idealismo abstrato das filosofias racionalistas.

2 NOVOS PARADIGMAS CIENTÍFICOS DO DIREITO

O pensamento crítico no direito, na verdade, já vem constatando o esgotamento do paradigma positivo-normativista da ciência jurídica há muito tempo. Com o que tem buscado outro referencial teórico e prático para o direito, mais flexível e mais pluralista, comprometido com a transformação – e não com a mera conservação – da realidade social vigente, sobretudo quando essa realidade vem apresentando níveis insustentáveis de injustiça, certamente incompatíveis com a própria ideia de direito, como é o caso de contextos sociais injustos tais como aqueles verificados nos países da América Latina e em todo o mundo não desenvolvido.

Creio que é nesse sentido que o professor José Geraldo de Sousa Júnior, num escrito antigo mas seminal, dizia que “Não podemos admitir opções, mesmo teóricas, que, isoladas da práxis, resultem em mera interpretação, a serviço da aceitação do mundo”. Nosso compromisso é com a sua transformação”.² Insistindo, pois, na importância da ação transformadora como componente indissociável da teoria.

A crítica jurídica, na verdade, tem-se caracterizado pela ideia de que os paradigmas tradicionais da ciência jurídica (objeto e método) estão de fato esgotados, ou seja, (a) o objeto dessa ciência não é mais um corpo inerte de normas, mas um fenômeno pluridimensional e dinâmico; (b) o método da ciência que estuda o direito não se traduz simplesmente no raciocínio lógico-formal, mas, sim, numa metodologia interdisciplinar e dialética, com potencial para revelar todas as dimensões e contradições do fenômeno jurídico.

Além disso, a crítica tem insistido em que a ideologia liberal, que informa a mentalidade jurídica desde o século XIX, é um paradigma político que atualmente perdeu a legitimidade que o século das luzes lhe atribuíra, sobretudo em contextos sócio-políticos com fortes níveis de exclusão, violência e injustiça social, como é o caso dos contextos em países latino-americanos e periféricos.

² SOUSA JÚNIOR, 1988, p. 132.

A reelaboração dos novos paradigmas da teoria jurídica, no sentido em que Thomas Kuhn definiu os paradigmas científicos, não é algo que deva ser feito apenas por uma necessidade cultural, mas, isto sim, por força de um fato histórico: a flagrante inadequação do direito e sua teoria aos contextos sócio-históricos onde atuam. E a emergência de novos fenômenos jurídicos, como, por exemplo, o surgimento dos direitos fundamentais, dos direitos metaindividuais, dos sujeitos coletivos e das demandas de massas pôs às claras o esgotamento da teoria jurídica forjada no século XIX.

Logo, o reexame do objeto e do método da ciência jurídica, bem como de seus valores políticos e filosóficos, é tarefa que se impõe por razões históricas, e não apenas pela necessidade cultural ou acadêmica de uma periódica revisão das teorias e do saber jurídico.

O pensamento jurídico crítico é ainda um espaço muito fragmentado porque sob a sua legenda inscreve-se todo tipo de pensamento que rejeita os exageros do positivismo formal, e não a revisão radical das concepções, da metodologia, dos fundamentos e dos fins do direito. É exatamente por isso que Luís Alberto Warat, numa expressão muito sugestiva, considerou o pensamento jurídico crítico como um espaço “carnavalizado”, tendo em vista a dificuldade de estabelecer um consenso sobre aquilo que devam ser os novos paradigmas da ciência jurídica (objeto e método), numa perspectiva crítica, de superação dos paradigmas tradicionais.

Assim, se um campo do saber não tem ainda o seu objeto nem o seu método bem definido, ou bem compreensíveis, pelo menos do ponto de vista da ciência moderna, é porque esse campo do conhecimento ainda não conseguiu se constituir num saber autenticamente científico. Daí o menoscabo e o preconceito que ainda perseguem o pensamento crítico no direito, acoimado de proselitismo e de saber puramente ideológico, sem nenhuma cientificidade.

Todavia, muito embora a fragmentação (ou a desconstrução como preferem alguns) pareça ser mesmo um traço característico do pensamento crítico, não seria de todo razoável renunciar a qualquer possibilidade de construir, ou reconstruir, uma teoria jurídica em bases realmente críticas, com um mínimo de organicidade, coerência e, digamos, com algum rigor científico, assumindo assim o ônus de resgatar um saber “fracassado”.

Mesmo que a incerteza e o pluralismo do conhecimento venham a ser um óbvio sintoma da crise que atinge as pretensões de verdade na ciência moderna; mesmo que as várias verdades, a pluralidade de métodos e as múltiplas visões da realidade sejam o traço fundamental destes tempos pós-modernos, ainda assim, não se poderá declarar inválido o esforço empregado na construção de um saber com traços orgânicos, de conjunto, sistematizado em torno de paradigmas, tal como definidos por Thomas Kuhn, capazes de identificar uma determinada comunidade científica.

Vale dizer, se não se pode negar o pluralismo dos saberes na pós-modernidade, nem as incertezas teóricas do pensamento crítico “carnavalizado” (Warat), não se pode também, pelo menos por enquanto, descartar toda a herança e a visão de totalidade que caracterizou a pensamento moderno para assumir os riscos e o desafio de refletir acerca dos novos paradigmas científicos do direito.

Em resumo, se, por um lado, a crítica do direito ainda não construiu definitivamente suas bases teóricas (e parece não haver mesmo perspectiva de que isso aconteça em curto prazo), por outro, nada indica que essa ausência de paradigmas rígidos e bem definidos seja um mal, nem que a construção deles possa ser uma empreitada teoricamente impossível.

2.1 O objeto da ciência jurídica

A descoberta, elaboração ou reelaboração – não importa que nome tenha – de novos paradigmas científicos, políticos e filosóficos para o direito deve começar, naturalmente, pela revisão de seu objeto, atualmente entendido, hegemonicamente, como sendo apenas a norma jurídica posta pelo Estado.

Todo esforço teórico no sentido da construção de novos paradigmas para a ciência jurídica é um esforço que deve ser inteiramente respeitado, e a ideia de um objeto complexo e dinâmico para o direito, bem como de uma metodologia dialética, múltipla e interdisciplinar, talvez se constitua já num excelente ponto de partida para as reflexões científicas que poderiam levar, quem sabe, à elaboração de um saber jurídico materialmente conectado com a realidade e, portanto, em condições de dar respostas mais adequadas aos problemas do direito e de sua ciência no momento em que surgem novos padrões de juridicidade.

A teoria jurídica crítica tem sido mais ou menos unânime em dizer que o objeto da ciência jurídica não é e não deve ser apenas a norma, como queria o normativismo de Kelsen e Hart. Para os críticos, o conhecimento tão somente das normas positivas proporciona um conhecimento meramente formalista e burocrático do direito, que não permite alcançar-lhe todas as demais dimensões materiais desse fenômeno, não propriamente normativas.

Além do que, afirma-se, o direito não tem apenas uma origem estatal. É fenômeno que nasce também de outras fontes, as chamadas fontes materiais, como, por exemplo, os valores e a luta social que acabam por gerar direitos nem sempre reconhecidos oficialmente pelo Estado.

Mas, se por um lado o pensamento crítico nega a rígida identificação do direito exclusivamente com a norma, por outro, não tem tido êxito na tarefa de elaborar um novo paradigma de objeto para a ciência jurídica.

E talvez não fosse necessário, nem cientificamente desejável, a definição rígida e rigorosa de outro objeto da ciência jurídica em substituição à ideia de norma. A conceituação de um objeto, na sua essência, é um anseio que responde à tradição metafísica do pensamento filosófico ocidental. E além de ser um trabalho metafísico, quase confinado nos limites abstratos da razão, pode ser que a busca da essência do direito seja uma tarefa irrealizável, pois, como disse Kant, a razão humana não consegue penetrar o *noumeno* das coisas, deve contentar em conhecer apenas o seu *phenomeno*.

Por isso, em vez de buscar um conceito único e permanente de direito, que pudesse ser eleito como objeto da ciência jurídica no lugar da norma, o mais adequado é procurar entender o modo pelo qual o direito se manifesta na realidade concreta, isto é, como o fenômeno jurídico é percebido e quais as consequências que ele produz no plano histórico.

Não há dúvida de que o direito é um fenômeno complexo e dinâmico.

É *complexo* porque se trata de um fenômeno integrado por vários fatores, de natureza política, econômica, social, cultural, ética e normativa; e é *dinâmico* porque emerge, desenvolve-se e desaparece no âmbito de um processo histórico conflitivo e impulsionado por contradições e lutas sociais. Com efeito, o fenômeno jurídico encerra interesses tão variados que seria reducionismo inaceitável confiná-lo apenas no plano normativo. Além disso, surge dentro de um processo histórico onde se travam as lutas sociais responsáveis pela dinâmica e pela evolução desse processo e do próprio direito.

Essas lutas que impulsionam o direito dentro do processo histórico desdobram-se em vários momentos. Num primeiro momento, é possível perceber a luta travada pelas classes sociais nos parlamentos, com interesses antagônicos, visando a promulgação de leis que amparem seus interesses. Portanto, começa-se a perceber que o direito é o produto da luta social e não o resultado, pura e simplesmente, de uma vontade geral abstrata captada pelo Parlamento, como pensava Rousseau no século XVIII.

Essa luta, que começa com a edição da lei, continua em seguida como luta pela efetivação concreta (histórica) dos conteúdos legais, pois, muitas vezes a lei que assegura determinados direitos, embora tenha vigência e validade, nem sempre tem eficácia ou efetividade. Nesses casos, a concretização efetiva da lei depende muito das lutas que se travam nas instâncias de aplicação do direito, como fóruns, tribunais, administrações etc.

Pode-se ainda identificar um terceiro momento dessa luta que é justamente aquela travada para a preservação dos direitos já legalizados. É muito comum a tentativa de revogar, restringir ou modificar direitos em detrimento de comunidades, classes, grupos e até da sociedade em geral, cuja prática pode ser impedida pela luta social em prol dos direitos já conquistados. Por exemplo, é antiga a tentativa de rever e reformar a Constituição de 1988 no que ela consagra direitos sociais de interesse das classes populares.

Por último, pode-se falar num quarto momento da luta que gera e assegura a dinâmica do direito, verificada nas reivindicações sociais pela universalização, isto é, pelo alargamento, ampliação, aprofundamento e radicalização daqueles direitos anteriormente conquistados e cuja extensão ainda não beneficia a todos, nem à maioria.

Enfim, no âmbito do pensamento crítico, se não é possível lograr o consenso acerca daquilo que se define como o “objeto da ciência jurídica”, é pelo menos possível identificar esse objeto como um fenômeno pluridimensional e dinâmico. Pluridimensional porque o direito, enquanto objeto de sua ciência, é mesmo um fenômeno integrado por fatores sociais, políticos, econômicos, éticos, culturais e também normativos. Além disso, é um fenômeno que se manifesta com âmbito de um processo histórico conflitivo, animado pelas lutas sociais. Logo, além de pluridimensional o direito é um fenômeno dinâmico. Eis aí, portanto, as duas características fundamentais de um fenômeno que poderia ser identificado como objeto de ciência.

A concepção do direito como fenômeno complexo e dinâmico, com múltiplas dimensões que asseguram a interação do aspecto normativo com as outras dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais, implicam reconhecer que não há propriamente uma “autonomia” ou isolamento da dimensão normativa, mas, sim, uma relação dialética entre todas as dimensões do fenômeno jurídico. Até porque as concepções autonomistas que pretendem isolar o fenômeno normativo revelam uma postura teórica malograda ou contraditória, pois se o direito fosse mesmo um fenômeno normativo isolado, teria pelo menos o efeito de não interferir nos domínios social, político, econômico e cultural, com a consequência prática de assegurar a manutenção da ordem (*status quo*) vigente.

2.2 O método da ciência jurídica

A metodologia necessária para apreender a natureza de um objeto complexo e dinâmico, como é o caso do direito que tem várias dimensões e surge dentro de um processo histórico conflitivo, somente seria possível pela adoção de um método com essas mesmas características, ou seja, um método interdisciplinar de estilo dialético. *Interdisciplinar* para possibilitar a compreensão das várias dimensões do direito; *dialético* para compreender-lhe a dinamicidade conflitiva no âmbito do processo histórico, também dinâmico e conflitivo.

Além do que, se não é mesmo razoável a crença moderna nas possibilidades científicas de um método único, rigoroso e inflexível, como queria Augusto Comte no campo das ciências sociais, pode-se, no entanto, falar numa multiplicidade de métodos, na interdisciplinaridade deles e no estilo dialético, como as características indispensáveis de um método capaz de compreender um objeto múltiplo e dinâmico, como é o caso do direito, sem que, com isso, o saber jurídico possa ser desqualificado como um saber sem dignidade científica.

A nova metodologia do direito, numa perspectiva de superação dos paradigmas positivistas, precisa partir de um fundamento necessariamente materialista e dialético. Materialista porque a compreensão do direito na sua totalidade histórica, e não apenas formal, exige a compreensão das suas dimensões materiais (sociais, econômicas, políticas, culturais etc.); dialético porque é imprescindível a compreensão do direito a partir de sua dinâmica e suas contradições, estabelecendo o diálogo entre suas dimensões formais e materiais, justamente para compreendê-lo como síntese superadora das contradições que o constituem e que, se não superadas, o negam.

Para obter a compreensão do complexo “modo de ser” do direito, o pensamento dialético estabelece algumas “leis” e princípios, dentre eles (a) a premissa de que a realidade é dinâmica, mutável; (b) a ideia de que a realidade se constitui pela interpenetração dos contrários; (c) que as contradições podem e devem ser superadas; (d) todo processo de mudança supõe que há uma passagem da quantidade para a qualidade; e que (e) a compreensão da realidade deve ser feita elevando-se o singular à totalidade, isto é, nada pode ser completamente conhecido se o for de maneira estanque, fragmentada.

Um paradigma metodológico para além dos padrões lógico-formais do positivismo, constituído em bases materialistas e numa perspectiva dialética, deve incorporar a análise dos contextos históricos (social, político, econômico e cultural) em que o direito se manifesta, bem como as contradições desses contextos, o que significa dizer que uma metodologia realmente dialética somente se constitui num espaço-tempo historicamente determinado.

Essa contingência da metodologia completa-se com a noção de *práxis*, isto é, do agir consciente e transformador da realidade material. E a transformação de realidades socioeconômicas injustas, como acontece em países periféricos e semiperiféricos como o Brasil. A ideia de *práxis* significa a adoção de uma metodologia politicamente engajada (aliás, como qualquer metodologia) no aprofundamento dos direitos humanos indispensáveis à democracia com justiça política e social. Ou seja, uma metodologia própria para a compreensão do direito na sua dinâmica concreta, como realização histórica e não apenas como formalização de um “dever-ser” - que será ou não uma realidade jurídica.

A compreensão “prática” e dialética do direito não separa o saber do fazer, a teoria da prática, o pensamento da ação, pois não é possível separar, como intentou o positivismo, o sujeito do objeto, nem descontextualizar historicamente o sujeito e o seu conhecimento, a não ser que a ciência jurídica

pretenda continuar confinada no plano do racionalismo abstrato e dogmático que o positivismo, por razões políticas, reservou-lhe desde a escola da exegese no século XIX.

A prática, como ação capaz de transformar a realidade material e também a realidade social e política, é fundamental à ideia de práxis. Esta última, porém, é muito mais do que uma simples “prática transformadora” porque implica (a) um conhecimento teórico da realidade sobre a qual deve incidir a ação prática, (b) a transformação consciente e deliberada da realidade (natureza e sociedade), (c) o agir orientado por uma finalidade.

Quando Marx vinculou a noção de *práxis*, entendida como o agir humano consciente e transformador, ao conceito de *dialética*, concluindo que o sujeito conhece e ao mesmo tempo intervém na realidade transformando-a, fundou uma metodologia ruptural no âmbito das ciências históricas ou ciências do homem.

Mas, é preciso enfatizar que a práxis transformadora visa a realização de um determinado fim, ou seja, de um “ideal consciente” que orienta a luta pela transformação do mundo social³. E esse fim ou ideal é sempre definido pela teoria ou pelo conhecimento, daí a relação dialética e necessária entre teoria e prática. No caso da filosofia da práxis, a finalidade ou “ideal consciente” que orientam a transformação social é a superação de todas as formas de exploração do homem, sobretudo, a exploração econômica da qual derivam a exploração social, política, cultural e moral.

Em suma, a adoção do método dialético no âmbito da ciência jurídica, incluindo a ideia de práxis, é que permite fazer do direito um instrumento de intervenção na realidade para mudá-la, coisa que o método lógico-formal está longe de fazê-lo. Daí a necessidade de revisá-lo, refazê-lo e, se for o caso, superá-lo como método científico, senão apenas como raciocínio válido tão somente para compreender as estruturas formais do direito, e não a sua materialidade.

3 O PARADIGMA POLÍTICO DA TEORIA JURÍDICA

Há muito que o pensamento crítico desvendou a função política do direito. A crítica marxista, desde o século XIX, identificou o seu caráter de dominação, vinculando as funções políticas do direito às determinantes socioeconômicas da sociedade capitalista. Foi justamente o pensamento e a consciência jurídica crítica no direito que compreendeu também as funções políticas – e não apenas jurídicas – dos poderes encarregados de aplicar o direito, quase sempre comprometidos com a estabilidade das relações econômicas, sociais e políticas vigentes, e não com as mudanças – mesmo as necessárias.

O pensamento crítico, enfim, foi o grande responsável pela conscientização, hoje razoavelmente disseminada, de que o direito é mesmo um fenômeno jurídico-político. A crítica jurídica demonstrou que as relações entre direito e política são naturais. Basta verificar que o direito, nas suas manifestações normativas, é um dos mais eficientes instrumentos de ação política; a própria atividade legislativa é sempre produto da correlação de forças que permeia os parlamentos, portanto, produto da correlação de forças políticas; e a aplicação da lei, tanto no espaço judicial quanto na esfera administrativa, é sempre uma forma de participação política, na medida em que a sua aplicação interfere profundamente na vida da *polis*.

³ VÁZQUEZ, 2002, p. 149.

Como se observa, o direito é um autêntico produto das relações de poder e, ao mesmo tempo, instrumento de controle do próprio poder; logo, um fenômeno essencialmente político. E se o direito é mesmo um fenômeno jurídico-político, põe-se então a necessidade de refletir não apenas sobre as suas dimensões propriamente jurídicas, ou normativas, mas, também, acerca da sua dimensão política, isto é, acerca do paradigma político do direito e de sua teoria.

É um truísmo dizer que o paradigma político-ideológico do direito e da teoria burguesa, por razões políticas e econômicas, só poderia ser mesmo o liberalismo. Mas, esse é um paradigma político reconhecidamente em vias de esgotamento, pois, apesar de todas as promessas iluministas de modernidade, de libertação e igualdade, o liberalismo clássico acabou propiciando a concentração de riquezas, exclusão social, pobreza, miséria e a exploração predatória dos recursos naturais.

O paradigma liberal funda-se numa ideia de isonomia entendida apenas como oposição aos casuísmos e favorecimentos pessoais, logo, trata-se de uma isonomia formal fundada na ideia de uma igualdade que recusa apenas casuísmos e privilégios, mas que se mantém indiferente às desigualdades reais (social, econômica, cultural etc.).

Daí a necessidade de superação do paradigma liberal do direito, essencialmente individualista, em favor de um paradigma comunitário de alteridade, em que a prática jurídica possa desenvolver uma racionalidade instrumental/estratégica de efetivação da igualdade, da liberdade, da cidadania, do equilíbrio ecológico e, enfim, das experiências de pluralidade dos segmentos vitimizados e marginalizados.

Isso supõe, naturalmente, uma clara ruptura com o modelo jurídico liberal/positivista do direito burguês, que funciona como parte do esquema de dominação na sociedade capitalista, em busca de paradigmas comunitários, coletivistas, de solidariedade, tal como desenvolvidos por uma teoria dos valores socialistas.

Não há dúvida de que essa mudança do paradigma liberal no direito não se faz sem luta, sem o envolvimento da sociedade e o comprometimento da comunidade jurídica, a partir daquilo que Michel Miaille chamou de “juristas engajados”, isto é, intérpretes/aplicadores do direito comprometidos com a transformação da sociedade capitalista e com a construção de uma sociedade efetivamente solidária.

É claro que há um notório componente ético/utópico nessa proposta de mudança do paradigma liberal – o que em certa medida supõe a transformação de muitas relações capitalistas. É sempre utópica qualquer proposta de mudança, mas a eficácia geral e jurídica, ou efetividade intensiva e expansiva do direito democrático, exige que se supere as quimeras, as simples promessas, das civilizações capitalistas onde o direito adquire apenas uma vigência formal e um efeito melancolicamente retórico - a serviço da manutenção do status quo.

A superação do paradigma liberal-individualista é indispensável a um uso democrático do direito, a uma juridicidade instrumental/estratégica de promoção humana, transformação social e libertação do homem – o que até agora não foi possível no âmbito paradigmático do liberalismo e do direito burguês. Pois o conceito de relação jurídica, que vem desde Savigny, conserva uma ideia de individualista, privatística e egoística do direito, como instrumento de solução dos conflitos individuais, em torno de direitos privados, tendo em vista a apropriação egoística de algum bem da vida.

Tipicamente liberal, é esse paradigma que governa ainda hoje o imaginário jurídico, a prática e a teoria do direito, excluindo, ou relegando a segundo plano, as noções de sujeitos coletivos, conflitos intercoletivos, direitos transindividuais e fruição coletiva – ou solidária – dos bens da vida. É esse paradigma

que precisa ser urgentemente revisto, em favor de um paradigma coletivista, solidarista, comunitarista, socialista... ou que nome tenha.

4 O PARADIGMA FILOSÓFICO DO DIREITO

O paradigma filosófico do pensamento jurídico tradicional, isto é, do positivismo normativista, é de inspiração claramente racionalista, de matriz platônica, cartesiana, neokantiana e linguístico-analítica, o que assegura à teoria jurídica hegemônica uma enorme carga de abstração e idealidade.

No século XX, segundo Danilo Marcondes, a tradição analítica exhibe pelo menos duas grandes linhas de análise: “a primeira como decomposição da proposição, reconstruindo-a em termos de uma concepção lógica de linguagem, produzindo-se desse modo a elucidação”. Já a segunda linha, diz Marcondes, caracteriza-se “como elucidação do significado de expressões linguísticas, através do exame de seu uso”⁴.

Sob o paradigma racional-analítico o direito não passa de um fenômeno signo linguístico, a ser compreendido racionalmente pela gramática ou pela semiótica. Daí o elevado nível de abstração do pensamento jurídico racional-analítico, apto a entender e lidar com os símbolos normativos, mas incapaz de interferir e transformar a realidade. É justamente esse caráter abstrato da filosofia jurídica analítica que lhe garante uma função conservadora, pois que distanciada da realidade e de qualquer prática transformadora, como é mesmo próprio das teorias e da ciência burguesa em geral.

O paradigma filosófico analítico utiliza a estratégia de separar as dimensões complexas do fenômeno jurídico em diversas partes, proporcionando visões segmentadas e conseqüentemente parciais do direito, o que impede, naturalmente, as concepções dialéticas desse fenômeno, na sua totalidade e movimento.

Um pensamento crítico, com a proposta de revisão da instrumentalidade racional do positivismo, começou a ser desenvolvido a partir da Escola de Frankfurt que agrupou os trabalhos de intelectuais e pensadores marxistas não ortodoxos nos anos 1920. Essa escola identificou com notável clareza todas as formas de dominação produzidas pelo modo de produção capitalista, as suas contradições e estratégias de alienação das consciências e de expropriação das massas, mercê de um claro predomínio da razão instrumental econômica sobre a razão crítica.

Portanto, a partir do legado da Teoria Crítica desenvolvida na Escola de Frankfurt, que em resumo sempre sustentou o ideal iluminista de uso da razão como instrumento de libertação do homem⁵, é que o pensamento jurídico crítico passou a entender o direito também como instrumento dessa mesma libertação, em oposição a todas as formas de injustiça e opressão geradas no seio da sociedade burguesa.

Se é certo que o pensamento crítico no direito despertou a partir da matriz filosófica da Escola de Frankfurt, não é menos certo que o materialismo dialético acabou por se revelar uma alternativa conseqüente de superação das matrizes racionalistas que ainda constituem o paradigma filosófico hegemônico no campo da teoria jurídica atual.

⁴ MARCONDES, 1989, p. 36.

⁵ FREITAG, 1990, p. 41.

De fato, depois do fracasso do racionalismo dogmático é naturalmente o fundamento materialista do pensamento jurídico e a práxis jurídica transformadora que se apresentam como paradigmas filosóficos potencialmente adequados a orientar a busca de sentido (fins) e a realização da efetividade do direito, especialmente em face da emergência dos novos direitos coletivos, que exigem um novo padrão de legalidade e de teoria do direito, exigindo, por assim dizer, um uso democrático (coletivo) do direito.

A superação do idealismo hegeliano deu-se com o materialismo histórico que demonstrou a necessidade de confrontar as conclusões racionais com a realidade material ou histórica. Surgia aí o materialismo dialético que revelou um inevitável envolvimento do conhecimento humano com as circunstâncias históricas que na verdade condicionam esse conhecimento. Isto é, o modo de produção de uma determinada sociedade, o seu processo de trabalho, a divisão do trabalho e a distribuição da produção social interferem diretamente no processo de conhecimento humano, condicionando-o.

O materialismo dialético se caracteriza por pelo menos três aspectos básicos: (1) acredita que ao homem é possível conhecer a realidade que o circunda (o mundo, a vida, as coisas etc.) através da ciência; (2) essa realidade está sempre em transformação, ou seja, é transitória; (3) e para conhecê-la, sobretudo nos seus aspectos de transição, é preciso agir sobre ela, isto é, participar de suas mudanças⁶.

Ou seja, o materialismo dialético, até o momento, é o paradigma filosófico que se apresenta como a única alternativa ao paradigma tradicional (racionalista-linguístico) do direito, suficiente e bastante para resgatar o direito de seu idealismo a-histórico, habilitando seus operadores a intervir na realidade, quem sabe transformando-a. Enquanto prevalecer o paradigma filosófico do racionalismo, será difícil que o direito e seus aplicadores se habilitem a intervir materialmente na realidade.

5 CONCLUSÕES SOBRE NOVOS PARADIGMAS

Apesar da teoria crítica de Frankfurt ter permanecido “à margem” do marxismo-leninismo⁷, tanto teórico quanto prático, não há dúvida de que, mesmo assim, o pensamento jurídico crítico incorporou a ideia de uma “práxis jurídica”. De tal modo que nessa corrente de pensamento a teoria deve orientar a prática e vice-versa, tendo em vista uma interpretação/aplicação democrática do direito.

Isso proporcionou a emergência de um pensamento jurídico mais claramente vinculado ao marxismo prático que orienta o seu saber/fazer no sentido da radicalização do valor da igualdade social. Entenda-se o termo “radicalização” como compromisso com a distribuição igualitária dos direitos sociais básicos. Tal significa dizer que essa corrente assume o caráter de um movimento prático-teórico comprometido com a justiça ou inclusão social. Isso permite concluir também que o jurista desta corrente se constitui, inevitavelmente, num jurista engajado na luta jurídico-política pela transformação social.

Uma corrente crítico-dialética do direito, sem a pretensão de proporcionar imediatamente um conceito de direito único e definitivo, começa por romper com a ideia de que o direito identifica-se

⁶ TRIVIÑOS, 2009, p. 23.

⁷ FREITAG, *op. cit.*, p. 10.

plenamente com a Lei Estatal. Ou seja, segundo essa corrente a Lei Estatal é apenas uma expressão formal do direito, que pode conter direito autêntico, mas que não exprime todas as possibilidades de manifestação do fenômeno jurídico. Significa dizer que fora da ordem legal positiva, posta e imposta pelo Estado, pode haver condutas humanas perfeitamente jurídicas e que ainda não receberam expressão legal.

O pensamento dialético não propõe uma definição unívoca (única) para o direito, porque o considera um fenômeno plurívoco (multidimensional: Direito = dimensão social + dimensão econômica + dimensão política + dimensão cultural + dimensão ética + dimensão normativa), que deve ser compreendido, dinamicamente, dentro do processo histórico-social, como resultante da correlação de forças travadas dentro desse processo. Tampouco aponta um método único para a ciência jurídica, mas certamente um método de “estilo dialético”, multidisciplinar, prático.

Não obstante a ausência de paradigmas científicos suficientemente consolidados, que pudessem garantir a emergência clara e definitiva de uma teoria crítica do direito com caráter de ciência, o fato é que se pode, mesmo assim, identificar no pensamento crítico alguns paradigmas comuns, com óbvias possibilidades de se constituírem em paradigmas teóricos - e com certo estofo científico.

Assim, a ideia de direito como fenômeno complexo e dinâmico e não pura norma ou conjunto de normas; a adoção de uma metodologia dialética que incorpore a práxis transformadora no processo de produção do direito; e a substituição dos valores do liberalismo individualista por horizonte axiológico coletivista, talvez pudessem orientar a elaboração de novos paradigmas científicos e políticos para a ciência do direito, mais além (muito além) do campo paradigmático definido pelo positivismo normativista e liberal que ainda hoje constitui o pensamento hegemônico no campo da teoria jurídica.

É natural que uma teoria crítico-dialética, fundada obviamente no pensamento de cunho marxista, entenda o direito, e sobretudo os direitos fundamentais, como instrumento de emancipação humana, de justiça social e de superação de todas as formas de exploração e de alienação do homem. Na verdade, trata-se de uma “teoria da práxis jurídica”, que concebe o direito como o resultado de uma prática social destinada à satisfação das necessidades humanas num contexto material ou concreto.

Essa corrente de orientação dialética inspirou alguns movimentos prático-teóricos no Brasil, que têm demonstrado a possibilidade (e, mesmo, a necessidade) de unir teoria e prática, e, ao mesmo tempo, estabelecer um uso democrático do direito como instrumento de mudança e libertação humana – muito além, portanto, de seu uso conservador como instrumento de controle e repressão, apenas.

No Brasil, um dos mais destacados precursores da teoria crítica de inspiração marxista foi o professor da UnB, Roberto Lyra Filho, que sempre combateu o formalismo jurídico de extração kelseniana sob o argumento de que o direito, nessa visão formalista, constitui-se numa simples técnica de “organizar a lei do mais forte”. Para esse autor, o direito burguês não passa de um conjunto de formalidades estabelecidas na superestrutura da sociedade capitalista, determinadas pelos “arranjos econômicos” de uma sociedade dividida em classes⁸.

Esse autor teve uma visão do direito bastante peculiar. Concebeu-o numa perspectiva tríplice muito original como (a) “liberdade conscientizada”, (b) produto das lutas sociais”, (c) expressão da

⁸ LYRA FILHO, 1980, p. 71-73.

“justiça social”. Afirma que é um erro “ver o Direito como pura restrição da liberdade”, pois ele se constitui exatamente no contrário, ou seja, constitui-se na “afirmação da liberdade conscientizada”, a liberdade viável na “coexistência social”. Assim, as restrições excepcionalmente feitas pelo direito à liberdade humana só se legitimam “na medida em que garantem a liberdade de todos”. O direito autêntico seria, portanto, não um instrumento de controle e repressão, mas uma eterna reconstituição destinada a desvendar “áreas novas de libertação”⁹.

O pensamento teórico de Roberto Lyra Filho – e de muitos outros autores brasileiros e estrangeiros – vicejou no campo prático, inspirou movimentos utópicos/transformadores como “O Direito Insurgente” (Rio de Janeiro); Direito Alternativo (Sul do país); Núcleo de Estudos de Direito Alternativo, NEDA (Unesp, Franca-SP); e o pioneiro “Direito Achado na Rua”, da UnB, que agora comemora seus trinta anos de existência, utopia e luta, sob a inspiração competente do professor José Geraldo de Sousa Júnior.

Esses movimentos são uma prova (concreta) de que é possível unir teoria e prática; de que é possível fazer do direito um instrumento de transformação social; e que a teoria jurídica precisa atualizar-se, pois os seus paradigmas tradicionais caíram no “cativeiro do positivismo”, imobilizaram-se, e já não propiciam mais respostas adequadas às novas demandas e realidades do mundo contemporâneo, neste tumultuado século XXI.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (org.). **Paradigmas filosóficos da atualidade**. Campinas: Papyrus, 1989.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é direito?** 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

_____. Para uma visão dialética do direito. In: **Sociologia e direito: leituras básicas de sociologia jurídica**, 1980. p. 71-73.

FREITAG, Bárbara. **Teoria crítica ontem e hoje**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

KONDER, Leandro. **A derrota da dialética**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. **O futuro da filosofia da práxis: o pensamento de Marx no século XXI**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. **O que é dialética?** 28. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

⁹ *Id.*, 1985, p. 119-124.

MARCONDES, Danilo. Duas concepções de análise do desenvolvimento da filosofia analítica. *In*: CARVALHO, Maria Cecília M. (org.). **Paradigmas filosóficos da atualidade**. Campinas: Papyrus, 1989.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (org.). **O direito achado na rua**. Brasília: Editora UnB, 1988.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2009.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofia e circunstâncias**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

A TRAJETÓRIA TEÓRICA E PRÁTICA DE O DIREITO ACHADO NA RUA NO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS: humanismo dialético e crítica à descartabilidade do ser humano

Alexandre Bernardino Costa*

Diego Augusto Diehl*

Eduardo Xavier Lemos*

Mariana Rodrigues Veras*

1 INTRODUÇÃO

Os trinta anos de O Direito Achado na Rua, marcados por esta publicação e pelo grandioso congresso “O Direito Como Liberdade – 30 Anos de O Direito Achado na Rua”, realizado em dezembro de 2019 na Universidade de Brasília, representam sem sombra de dúvidas um marco na história da luta pelos direitos humanos no Brasil e na América Latina. Luta teórica pela consolidação de um referencial epistêmico crítico; luta prática pelo reconhecimento de direitos dos povos, classes e grupos sociais oprimidos do mundo.

É grande a responsabilidade ao se tentar realizar um balanço e uma síntese histórica de contribuição tão rica e diversa, como é a que ODANR oferece para pensar e agir no campo dos direitos humanos, ainda mais diante dos desafios que o atual tempo histórico nos apresenta. Os riscos, nesse sentido, se tornam inevitáveis: de não mencionar as tantas experiências que este grupo já desenvolveu; as diferentes temáticas abarcadas pelos direitos humanos que já foram abordadas; as variedades e diversidades teóricas que se conjugam dentro de sua concepção.

Diante de tamanho desafio, como coordenadoras/es do GT “Teoria Crítica dos Direitos Humanos” no congresso dos 30 anos de ODANR, poderíamos optar por uma saída mais “simples” e quiçá “confortável” em termos teóricos, nos atendo a sistematizar os ricos debates que os artigos e pôsteres apresentados naquele espaço possibilitaram. Não haveria demérito algum se fosse assim; porém, diante da atual crise pela qual passamos, com profundos impactos sobre os direitos humanos de um modo geral, acreditamos que o idealizador de ODANR não nos perdoaria por tamanha omissão.

“O Direito como liberdade” é uma concepção do fenômeno jurídico muito própria dele, o grande mestre Roberto Lyra Filho, inspirador desse grupo plural que é ODANR. E o lugar dos direitos humanos em

* Professor Associado da Faculdade de Direito da UnB, Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Humanos e Cidadania da UnB. Membro fundador do Instituto de Pesquisa em Direitos e Movimentos Sociais, e editor chefe da revista "Insurgencia: revista de direitos e movimentos sociais".

* Professor Adjunto da Universidade Federal de Jataí, professor efetivo do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG. Membro fundador do Instituto de Pesquisa em Direitos e Movimentos Sociais, e coordenador do NAJUP Josiane Evangelista.

* Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília -UnB em programa de Cotutela com a Universidade de Sevilha US-ESP. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília-UnB. Especialista em Ciências Penais pela PUC-RS; Professor do Instituto de Educação Superior de Brasília -IESB, Pesquisador e Advogado

* Professora da Universidade do Estado da Bahia. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestra em Direito pela Universidade de Brasília.

sua teoria é muito especial, ainda que pouco compreendida ou debatida atualmente pelos juristas brasileiros de um modo geral. Fora do Brasil, então, Lyra Filho é ainda menos conhecido, dado que suas obras jamais foram traduzidas para outros idiomas.

Teórico de grande refinamento intelectual, poeta dos oprimidos, brasileiro indignado com a miséria de seu povo e de seus falsos intelectuais, Lyra Filho conseguia analisar temas complexos com uma linguagem simples e direta, muitas vezes com uma ironia mordaz, e ia sempre ao “busilis” das questões, sem medo de apontar as principais contradições que via no mundo em que vivia.

Essa sua postura foi o que nos deu a coragem necessária para enfrentar nesse artigo o que entendemos como a principal ameaça atual aos direitos humanos no Brasil e no mundo: a descartabilidade dos seres humanos, naquilo que se convencionou denominar de *necropolítica* contemporânea. Faremos isso apontando as potências que encontramos na concepção de direitos humanos que ODANR constrói, bem como em suas experiências práticas ao longo desses trinta anos para enfrentar tal desafio.

Entendemos que, para isso, é importante num primeiro momento abordar o lugar teórico dos direitos humanos na *dialética social do Direito* formulada por Roberto Lyra Filho. Esse é, sem sombra de dúvidas, o ponto de partida para compreender os modos como a temática é abordada nas diversas iniciativas que passaram a ser construídas no âmbito da *Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR)*, fundada por Lyra Filho e que destacaremos num segundo momento deste texto. Com isso poderemos abordar, ainda que de forma bastante sucinta na última parte deste artigo, as características das ações práticas inspiradas por ODANR na luta pelos direitos humanos e como formas de enfrentamento à *necropolítica* e à descartabilidade do ser humano dos tempos atuais.

Defenderemos, neste artigo, que a concepção sobre os direitos humanos sedimentada no pensamento lyriano o coloca num lugar de destaque dentro das chamadas *teorias críticas dos direitos humanos*, formulando bases para teorizações e ações práticas de enfrentamento à *necropolítica* contemporânea, baseada na descartabilidade dos seres humanos. Com isso, será possível vislumbrar o poder inspirador que sua contribuição teve para ODANR teorizar sobre os diversos tipos de seres humanos tidos como “descartáveis” (trabalhadoras/es, camponesas/es, pacientes, mulheres, perseguidas/os pelas ditaduras, alienadas/os pela midiocracia, comunidades urbanas periféricas *etc*), com as consequências práticas concretizadas em ações extensionistas e outras práticas desenvolvidas ao longo da história do grupo.

2 O HUMANISMO DIALÉTICO DE ROBERTO LYRA FILHO E SEU LUGAR NAS TEORIAS CRÍTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Convencionou-se denominar a teoria lyriana de “humanismo dialético”, dado que sua perspectiva científica e filosófica propunha uma dialetização dos saberes das ciências humanas e sociais com a profundidade das reflexões e abstrações filosóficas, guiando-se sempre por uma perspectiva ética intrinsecamente humanista. Lyra Filho notabilizou-se como um jurista que combinava a filosofia hegeliana com o materialismo histórico marxista, propondo que a base objetiva das reflexões jurídicas fosse tomada do mundo real concreto, sobretudo a partir da Sociologia Jurídica.

Sua obra mais conhecida, “O que é Direito”, publicada em 1982 pela editora Brasiliense, adota o método dialético ao partir do fenômeno mais simples e mais aparente no Direito ocidental moderno,

que é o fenômeno sociojurídico representado pela Lei estatal, para então diferenciar a essência daquilo que se entende por “Direito” de uma de suas manifestações concretas, representada pela Lei. Enfrenta as principais “ideologias jurídicas” buscando superá-las (e não meramente negá-las, de forma antidialética) a partir da identificação da essência *social* do fenômeno jurídico, que exigiria então uma redefinição partindo de novas bases teóricas, propiciadas pelas ciências sociais, em especial a Sociologia.

Como antipositivista, Lyra Filho identifica os limites das chamadas “sociologia do consenso” e “sociologia do conflito”, buscando identificar na luta de classes e grupos sociais opressores e oprimidos de cada tempo histórico o verdadeiro motor social e produtor das relações jurídico-sociais concretas. Disso decorre o vislumbre de uma pluralidade de ordens jurídico-sociais – para além do mero Direito estatal – comumente conflitivas entre si, e que tornam todo e qualquer fenômeno jurídico num evento histórico transitivo.

A esta concepção científica e filosófica do Direito, Lyra Filho imprime uma perspectiva ética ao elaborar suas teorizações a partir de bases humanistas, comprometidas com os desafios históricos das classes e dos grupos sociais oprimidos. Longe de reivindicar qualquer tipo de pretensão à neutralidade científica ou filosófica, a teoria lyriana jamais refuta a juridicidade das relações sociojurídicas estabelecidas pelas classes e grupos sociais dominantes de cada sociedade, mas tampouco o faz no caso dos oprimidos: apenas lhes rotula como *Antidireito* e *Direito*, respectivamente, que se dialetizam não apenas em momentos de conflito, mas também se estabilizam formando determinados padrões de consenso.

O humanismo dialético, porém, ao negar o positivismo e o jusnaturalismo, conserva, do primeiro, a preocupação da positividade – em que o Direito não se confunde com a norma, porém se exprime normativamente (no sentido costumeiro ou legal); e do segundo, mantém a preocupação com a legitimidade em toda derivação normativa, porém veiculando o aferimento, *não* a critérios e princípios fixos de natureza divina, cósmica ou racional, mas ao próprio movimento histórico, mediante a luta de classes e grupos espoliador-espoliado e opressor-oprimido (LYRA FILHO, 1986, p. 296-297).

Os direitos humanos surgem, na teoria lyriana, como frutos desse mesmo processo dialético, que tem sua base real no movimento social histórico. Foi com a ascensão de uma classe social historicamente oprimida até o séc. XVIII na Europa Ocidental – a burguesia – que seus ideólogos sedimentaram conceitualmente as aspirações daquela classe sob a perspectiva dos “direitos do homem e do cidadão”. As lutas sociais das classes e grupos sociais oprimidos pela monarquia absolutista resultaram em revoluções sociais e políticas que consolidaram, juridicamente, os direitos humanos como um novo padrão de consenso.

A partir de então, segundo Lyra Filho, os direitos humanos conscientizam e declaram o que vai sendo adquirido nas lutas sociais e dentro da História, para transformar-se em opção jurídica indeclinável. E condenam, é evidente, qualquer Estado ou legislação que deseje paralisar o constante progresso, através das ditaduras burocrático-policiais, sejam elas cínicas e ostensivas ou hipócritas e disfarçadas (LYRA FILHO, 1990, p. 11).

Isso significa que, na Modernidade, os direitos humanos alcançaram um grau de legitimidade que se converte em fator decisivo não apenas para a validade de uma dada ordem jurídica, mas até mesmo de sua eficácia. E à medida que novos direitos vão sendo sedimentados pelas lutas sociais no rol de direitos humanos socialmente reconhecidos como tal, o processo de “legítima organização da liberdade conscientizada” segue pelos caminhos dialéticos da História, seja em períodos de avanços como de retrocessos.

Os direitos humanos têm, assim, um lugar muito especial no próprio conceito de Direito na teoria lyriana. Talvez um exemplo definitivo nesse sentido possa ser visto em sua formulação da *dialética social do Direito*, marcada por 9 (nove) momentos sociais, que vão desde as lutas de classes, povos e nações da sociedade internacional, passam pelas disputas “infra” e “superestruturais” internas a cada sociedade nacional, chegando às dinâmicas sociais locais de classes e grupos sociais opressores e oprimidos, com seus respectivos *usos, costumes, folkwayse mores*.

É que, ao identificar o “lugar social” do Direito nesse amplo e complexo esquema sociológico, Lyra Filho identifica o fenômeno jurídico em *todo o processo*, demarcado por ele como o 9º momento do seu diagrama. Nele está não apenas o Direito em si, mas também os direitos humanos:

O ponto IX é, então, a chave de abóbada para a análise do Direito e a sede onde emergem os Direitos Humanos. Note-se que não nos referimos às *declarações dos Direitos Humanos, que desejam exprimir* o ponto IX, porém a este mesmo ponto, que nelas *aproximadamente* se reflete, a cada etapa. Já tivemos a declaração das revoluções americana e francesa, cuja focalização representa a burguesia ascendente. Na declaração mais recente, repercute a luta social avançada, em que a igualdade formal dos homens, perante o direito estatal, se corrige com a remodelação jurídica, inspirada pelo socialismo, de igualdade substancial, sem a espoliação do trabalhador pelo capitalista, ou a opressão dos grupos minoritários pelo poder instituído. Para termos uma idéia da diferença entre as declarações dos Direitos Humanos e estes mesmos Direitos, basta pensar que a declaração “oficial” mais recente já é inatual, na medida em que ainda não incorpora outros aspectos da libertação, surgidos em lutas sociais posteriores. (LYRA FILHO, 1990, p. 109-110).

É importante que se leia (e releia) o trecho acima com a atenção que ele merece, não apenas por representar a culminância da resposta de Lyra Filho à pergunta-chave da obra – *o que é Direito?* – mas também por 3 (três) fatores decisivos no que se refere aos direitos humanos: (i) a imbricação dos direitos humanos no próprio conceito lyriano de Direito; (ii) a diferenciação entre formas e conteúdos dos direitos humanos (que não se resumem aos textos das Declarações); e (iii) a evidência histórica de que os direitos humanos deixaram de representar o conjunto de aspirações da burguesia capitalista para se tornar um motor das lutas sociais da classe trabalhadora e de grupos sociais minoritários contra a opressão do poder instituído.

Nesse último aspecto, Lyra Filho é convergente com a perspectiva crítica do próprio Marx em relação aos direitos humanos, concebidos pelo revolucionário alemão como produto histórico da ascensão da classe burguesa:

Os *droits de l'homme*, os direitos humanos, são diferenciados como tais dos *droits du citoyen*, dos direitos do cidadão. Quem é esse *homm* e que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais ninguém menos que o membro da sociedade burguesa. Por que o membro da sociedade burguesa é chamado de “homem”, pura e simplesmente, e por que os seus direitos são chamados de direitos humanos? A partir de que explicaremos esse fato? A partir da relação entre o Estado político e a sociedade burguesa, a partir da essência da emancipação política. Antes de tudo constatemos o fato de que os assim chamados direitos humanos, *manos*, os *droits de l'homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade. (MARX, 2010, p. 48).

Ainda que muitos entendam a posição marxiana como uma negação unilateral dos direitos humanos, Lyra Filho faz questão de enfatizar que Marx não opera apenas a partir da negação, mas a dialetiza com a *negação da negação* ao longo de *toda a sua obra*. Descarta, desse modo, tanto uma cisão artificial entre “jovem Marx” e “Marx maduro”, como supostas posturas “positivistas” ou “jusnaturalistas” de Marx em relação ao Direito e aos direitos humanos. (LYRA FILHO, 1983).

Conceber os direitos humanos como produtos históricos da *dialética social do Direito* permite vê-los como uma conquista emancipatória da burguesia em relação às classes dominantes de outrora, e ao mesmo tempo associá-los às lutas sociais das classes e dos grupos sociais oprimidos por essa mesma burguesia, convertida em classe dominante no atual tempo histórico. É isso o que leva Lyra Filho a associar as lutas por direitos humanos com o postulado sócio-político do *socialismo democrático* – em plena Guerra Fria!

Porém a teoria lyriana não antagoniza apenas os direitos humanos ao capitalismo, mas também ao chamado “socialismo real”, dado que ambos os regimes apresentam grupos sociais oprimidos. Para isso, Lyra Filho parafraseia Ernst Bloch, o filósofo marxista alemão:

a dignidade é impossível, sem a libertação econômica”, mas a libertação econômica “é impossível também, se desaparece a causa dos Direitos do Homem. Estes dois resultados não nascem, automaticamente, do mesmo ato, mas reciprocamente se reportam um ao outro. Não há verdadeiro estabelecimento dos Direitos Humanos, sem o fim da exploração; não há fim verdadeiro da exploração, sem o estabelecimento dos Direitos Humanos”. (LYRA FILHO, 1990, p. 12).

A dignidade humana tem, portanto, um papel central na teoria lyriana dos direitos humanos. O fato de identificar as relações sociais de opressão como fatores de redução da dignidade humana, e de identificar nas lutas sociais das classes e grupos sociais oprimidos o papel histórico de fazer avançar não apenas os direitos humanos, mas o Direito de um modo geral, é o que nos permite identificar a obra de Lyra Filho como um capítulo muito especial das teorias críticas dos Direitos Humanos.

Ao contrário de outros autores/as, é importante perceber que Lyra Filho não essencializa um determinado conceito de direitos humanos, ou uma concepção determinista e abstrata do que seja a *dignidade humana*. Pelo contrário, esta é vista como uma concepção histórica, dialética, que pode assumir diferentes perspectivas conforme cada sociedade ou período histórico determinado. E o motor dessas definições se dá pelas lutas sociais das classes e dos grupos sociais oprimidos, que buscam constantemente sedimentar novas e mais abrangentes concepções sobre a dignidade humana, afirmando novos direitos humanos conforme a dinâmica da vida social.

A dignidade humana é impossível sem a libertação econômica, e esta, acima de empreiteiros e empreitadas de todo gênero, é impossível também, se desaparece a causa dos Direitos do Homem. Esses dois resultados não nascem, automaticamente, do mesmo ato, mas reciprocamente se reportam, um ao outro. Não há verdadeiro estabelecimento dos Direitos Humanos, sem o fim da exploração; não há fim verdadeiro da exploração, sem o estabelecimento dos Direitos Humanos'. Noutro escrito, é ainda Ernst Bloch quem assevera: 'no socialismo, depois de desaparecidas a exploração e a opressão dos trabalhadores, os Direitos do Homem não serão menos militantes; então, assumem significado mais positivo, enquanto Direitos à crítica, inexoravelmente objetiva e prática, pelo avanço da construção socialista, dentro do quadro de solidariedade (...). Sem eles, o socialismo seria autoritário -uma contradição em termos" (LYRA FILHO, 1981 p. 9-19).

É a partir dessa perspectiva que podemos vislumbrar as potencialidades que a teoria lyriana oferece para enfrentar o tema da *necropolítica* contemporânea. Definida por Achille Mbembe (2019) como uma nova forma da biopolítica, aplicada sobretudo no contexto de sociedades periféricas, o “fazer viver e deixar morrer” assume contornos dramáticos, dado que as classes e grupos sociais dominantes passaram não apenas a eleger quem “deixar morrer”, mas também *fazê-los/as morrer*.

Lyra Filho (1990, p. 8) concebe o Estado como “superestrutura” jurídico-política sob domínio das classes dominantes de cada sociedade, e o Estado assume um papel essencial na *necropolítica* contemporânea. Além de “deixar morrer”, o Estado se torna um instrumento fundamental do *fazer morrer* para seres humanos considerados descartáveis: trabalhadores, camponeses, mulheres, negros, quilombolas, indígenas, pobres, militantes, intelectuais críticos, e tantos e tantas outras.

Nesse cenário, a luta por direitos humanos dialeticamente retrocede à defesa do direito à vida, à liberdade de opinião e expressão, contra a arbitrariedade estatal—direitos esses conquistados nas revoluções burguesas, e que as concepções mecanicistas consideravam “consolidadas” e “salvaguardadas” no contexto do Estado moderno. De outro modo, a teoria lyriana permite conceber esse retrocesso como fruto histórico da atual correlação de forças nas lutas de classes e grupos sociais oprimidos se oprimidos.

Com o intuito de fortalecer as lutas sociojurídicas dos/as oprimidos/as, Lyra Filho formulou uma complexa teoria sobre o Direito e os direitos humanos. Essa teoria inspirou profundamente ODANR, que constituiu em sua história de 30 anos uma série de reflexões teóricas e de ações práticas que constituem o seu principal legado. Tal experiência assume um papel fundamental no enfrentamento da *necropolítica* contemporânea, como veremos nos itens a seguir.

3 O CAMINHAR HUMANÍSTICO DA NOVA ESCOLA JURÍDICA BRASILEIRA AO DIREITO ACHADO NA RUA

Pretendemos agora destacar o caminhar da *Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR)*, e portanto, das bases teóricas de Roberto Lyra Filho, para *O Direito Achado na Rua (ODANR)*, projeto jurídico baseado em seu ideário, suas concepções teóricas, suas futuras pretensões e prospecções. Um passo inicial nesse sentido, que foi fomentado pelos demais membros da NAIR, se deu a partir do Curso de Extensão “Introdução Crítica ao Direito”, desenvolvido no período de 1987 a 1993, e que reuniu escritos de interlocutores do grupo, propondo a formação de Assessoria Jurídica Popular e de pensamento crítico, a partir de um curso à distância que conectou pessoas por todo o país, dando consequência à concepção lyriana, humanista e dialética, caracterizada pela relação inseparável entre teoria e práxis.

Nesse sentido, o curso deu origem à *Série O Direito Achado na Rua*, que atualmente possui nove publicações oficiais do grupo ODANR: *Introdução Crítica ao Direito* (v I, 1987); *Introdução Crítica ao Direito do Trabalho* (vol. II, 1993); *Introdução Crítica ao Direito Agrário* (vol. III, 2002); *Introdução Crítica ao Direito à Saúde* (vol. IV, 2009); *Introdução Crítica ao Direito das Mulheres* (vol. V, 2011, duas edições); *Introdução Crítica ao Derecho a la Salud* (vol. VI, 2012 –BRA/ESP); *Introdução Crítica ao Direito a Justiça de Transição na América Latina* (vol. VII, 2015); *Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação* (vol. VIII, 2016) e *Introdução Crítica ao Direito Urbanístico* (vol. IX, 2019).

Também cabe ressaltar as inúmeras dissertações e teses dos pesquisadores do coletivo; livros lançados pelos professores e professoras, pesquisadores, pesquisadoras e estudantes; congressos, seminários, entrevistas, documentários que foram construídos nessas três décadas de ODANR.

Desde a concepção, o coletivo mantém viva a intrínseca relação entre teoria e práxis, a partir de um programa de ensino, pesquisa e extensão, no âmbito da Faculdade de Direito e do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM), a partir do *NEP – Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos* e do *Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direitos Humanos e Cidadania*, da Universidade de Brasília. Além disso, o coletivo configura um Grupo de Pesquisas no CNPq, ministra disciplinas na Graduação e configura uma Linha de Pesquisa específica no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

A concepção crítica dos direitos humanos de ODANR vem agregando, ao longo desses trinta anos, uma vasta gama de temáticas, discussões, ampliando os campos de pesquisa, tendo sempre por fio linear a construção teórica da Nova Escola Jurídica Brasileira, liderada pelas obras de Roberto Lyra Filho e atualizada pelas publicações da *Série O Direito Achado na Rua*. A partir dessas referências, continuamente novos e novas pesquisadores e pesquisadoras agregam temáticas de pesquisa, fortalecendo assim a conexão do grupo com os debates contemporâneos, e sobretudo com os anseios e clamores dos movimentos sociais, que estabelecem pautas fundantes para o grupo.

Explicitando o caráter teórico-prático de *O Direito Achado na Rua*, e da importância de sua perspectiva interdisciplinar para a superação da crise universitária, Alexandre Bernardino Costa:

Uma proposta de trabalho teórico-prático deve partir da concepção de universidade que forneça os mecanismos de sua efetivação como ensino, pesquisa e extensão, visando superar sua própria crise. Além de repensar a universidade, é necessário refletir sobre os padrões do conhecimento científico pretensamente universal, neutro e verdadeiro que isola seu objeto e se destaca das demais formas do conhecimento. O projeto *Direito Achado na Rua* propõe um conhecimento interdisciplinar que assume um papel social e ético e supera a dicotomia teoria/prática. (COSTA, 2007, p. 22).

O autor chama atenção para a importância da práxis para a formação do jurista, de forma que a dimensão científica não fique apenas no plano retórico. Assim, a experiência extensionista de ODANR representa um exemplo da indissociabilidade da teoria e da prática, característica marcante do projeto:

Deve-se dizer da possibilidade real da perspectiva teórico-prática proposta pelo *O Direito Achado na Rua*, para que não fique também, restrito a um mero discurso, pretensamente verdadeiro. Tais práticas são desenvolvidas pelos movimentos sociais no cotidiano, bastando o deslocamento do olhar para vê-las. Ademais, experiências extensionistas, como as apresentadas neste livro comprovam que na busca da realização do ser humano em sociedade é possível pensar o Direito como concretização da legítima organização social da liberdade. (COSTA, 2007, p. 25).

Outra perspectiva importante a ser destacada é que, nos 30 anos de *O Direito Achado na Rua*, uma série de interlocutores, nacionais e internacionais, contribuíram para a pauta de discussão, norteando junto com os membros do coletivo a construção das definições teóricas e que reforçam o viés humanista do grupo. Nesse sentido, entre muitos e muitas intelectuais que poderíamos destacar, ODANR teve as fundamentais contribuições de autoras e autores como Marilena Chauí, Boaventura de Sousa Santos,

Maria Célia Paoli, Tarso Genro, Joaquín Herrera Flores, André Jean-Arnaud, Wanda Capeller, Jairo Bisol, Maria Celia Delduque, Raquel Yrigoyen Fajardo, David Sánchez Rubio, Luis Alberto Warat, Jaques Távora Alfonsin, Antonio Carlos Wolkmer, Jesus Antonio de la Torre Rangel, Maria José Fariñas Dulce, dentre outras e outros que contribuíram com artigos para a *Série O Direito Achado na Rua*, além de inspirar debates realizados em dissertações, teses e livros de integrantes do coletivo.

Todas essas contribuições teóricas convergem para uma nova concepção sobre o fenômeno jurídico em geral e sobre os direitos humanos de forma mais específica. Ambos estão imbricados, sob a perspectiva de ODANR, dado que são produtos indissociáveis das lutas sociais, promovidas pelas classes e pelos grupos sociais oprimidos. É nesse caminhar que José Geraldo de Sousa Junior explica a síntese da teoria dialética do direito de Lyra Filho, para quem o “*destaque dos direitos humanos em que o modelo dialético organiza a integração do fenômeno jurídico na vida social, parte, da dialética mesma, de dominação-libertação*” (SOUSA JUNIOR, 1984, p. 112).

As concepções de ODANR configuram uma unidade dentro da diversidade. Quanto ao humanismo dialético sustentado pelo coletivo, Sousa Junior destaca que “*não há um humanismo, senão muitos humanismos*”, geralmente incompreendidos pelos críticos do grupo, que apresentam “*uma objeção ideológica, centrada num transcendentalismo fundamentalista, que, invocando um homem universal metafísico (o homem como valor em si mesmo e criação original)*” acabam por refutar a percepção de direitos humanos de O Direito Achado na Rua, concebida como a “*experiência de humanização que se realiza na história, como emancipação consciente inscrita na práxis libertária*”, (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 278).

Nesse sentido, Alexandre Bernardino Costa e José Geraldo de Sousa Junior:

O humanismo de *O Direito Achado na Rua*, conforme salienta o Professor Roberto Lyra Filho, formulador de seus princípios, longe de se constituir numa idolatria do homem por si mesmo, procura restituir a confiança de seu poder em quebrar as algemas que o aprisionam nas opressões e espoliações que o alienam na História, para se fazer sujeito ativo, capaz de transformar o seu destino e conduzir a sua própria experiência na direção de novos espaços libertadores. (COSTA; SOUSA JUNIOR, 2009, p. 18-19).

No mesmo caminho, os autores explicam a estrita relação do conceito de liberdade (libertação) com o conceito humanístico de Lyra Filho, recuperando o célebre conceito desenvolvido em *Desordem e Processo: um Pós-facio Explicativo* (LYRA FILHO, 1986, p. 307): “*A liberdade não é um dom; é tarefa, que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto*”. Segundo Lyra Filho, é essa tarefa de libertar-se parte da essência humana:

A essência do homem, não é, portanto, a liberdade, nem muito menos a determinação, é a possibilidade que ele tem de libertar-se, à medida que vai descobrindo o que “determina”. (LYRA FILHO, 1986, p. 307).

Dessa forma, José Geraldo de Sousa Junior e Alexandre Bernardino Costa explicitam que o direito é caminhar, como processo histórico de liberdade–liberdade esta não lesiva aos demais:

Por essa razão, segundo Roberto Lyra Filho, sem nenhuma contradição com a possibilidade de “autotranscendência do mundo”, ou de “ultrapassagem imanente”, “o Direito não é; ele se faz, nesse

processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. (COSTA; SOUSA JUNIOR, 2009, p. 19).

O ponto fundante da teoria humanista de ODANR é sua origem popular, sustentada na reivindicação dos oprimidos, tendo os direitos humanos como mediação, e clímax da legítima organização da liberdade:

Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”, até se consumir, pela mediação dos Direitos Humanos, na “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade”. (COSTA; SOUSA JUNIOR, 2009, p. 19).

Em síntese, a concepção de O Direito Achado na Rua parte da superação das opressões e dominações, afirmando um direito plural, que surge das classes e grupos sociais oprimidos –justamente aqueles que são hoje os alvos da *necropolítica* contemporânea. Retomaremos este debate no próximo item, destacando algumas experiências práticas de atuação de integrantes de ODANR em atividades extensionistas, na assessoria jurídica a movimentos sociais e na advocacia popular voltada a diversas lutas sociais por direitos humanos, ao longo desses trinta anos do coletivo.

4 A PRÁXIS INSPIRADA POR O DIREITO ACHADO NA RUA: ações de enfrentamento à necropolítica e à descartabilidade do ser humano

A perspectiva teórica de ODANR, baseada na dialética que implica teoria e práxis, representa uma forte influência em diversas atividades extensionistas, de assessoria jurídica e de advocacia popular junto a movimentos sociais, comunidades periféricas e diversos grupos sociais que lutam por direitos humanos. Trata-se de uma via de mão dupla, pois tanto a teoria inspira a prática, como esta representa o impulso a teorizações comprometidas com o mundo real concreto.

Tornou-se famoso o chamado “Epigrama Hegeliano nº 3”, atribuído a Marx por Roberto Lyra Filho, e que afirmava o seguinte:

Kant e Fichte buscavam o país distante,
pelo gosto de andar lá no mundo da lua,
mas eu tento só ver, sem viés deformante,
o que pude encontrar bem no meio da rua

A “rua” do epigrama tornou-se paradigmática, a ponto de se tornar o principal referencial simbólico de ODANR: como referência ao mundo social concreto, como fonte das teorizações sobre o Direito, e como fonte das relações jurídicas empiricamente verificáveis. Com essa referência, ODANR diferencia-se de praticamente todas as outras correntes teóricas do Direito por terem, de um modo geral, aspectos profundamente idealistas em suas formulações.

É certo que o sentido de “rua” também admite muitos outros significados, e entre integrantes do próprio coletivo assume perspectivas polissêmicas. De todo modo, o que queremos destacar é que o humanismo dialético de ODANR se baseia na concreticidade das relações sociais de opressão e das lutas dos

oprimidos e oprimidas do mundo pela conquista de direitos. A própria definição do Direito como “legítima organização da liberdade conscientizada” prestigia esse aspecto concreto, dialético e histórico.

O materialismo histórico de Marx identifica na dialética das lutas de classes opressoras e oprimidas o verdadeiro motor da história humana. Tais lutas assumiram diferentes perspectivas ao longo dos tempos, e na atual fase de crise do capitalismo neoliberal em que vivemos, as classes opressoras se valem de práticas cada vez mais cruéis de ataques aos direitos humanos das classes e dos grupos sociais oprimidos: trata-se da emergência da *necropolítica*, definida por Mbembe como uma inversão da consigna da biopolítica moderna – identificada por Foucault como “fazer viver e deixar morrer”.

Segundo Mbembe, a *necropolítica* contemporânea é marcada por uma biopolítica gestada pelo Estado e por poderosos agentes privados sob a perspectiva de *fazer morrer* todos e todas aqueles e aquelas que se identifiquem como *inimigos* das classes e dos grupos dominantes. No contexto do mundo unipolar pós-Guerra Fria, o inimigo *comunista* deu lugar a diversos outros tipos de inimigos: as comunidades periféricas, os trabalhadores, camponeses, quilombolas, indígenas, jovens, mulheres, negros, militantes de movimentos sociais, grupos religiosos não-cristãos, povos e etnias que não aderiram aos padrões da “civilização ocidental” *etc.*

“Fazer morrer”, no caso de todos esses sujeitos considerados agora como inimigos, não tem apenas um sentido literal – ainda que este seja um aspecto fundamental da *necropolítica* – mas também assume aspectos culturais, econômicos e simbólicos. Isso significa que, além de ceifar vidas –via extermínio da juventude, de negros, militantes, sujeitos considerados “terroristas”, dos feminicídios *etc.*, a *necropolítica* também busca fazer morrer culturas, projetos de vida, práticas religiosas, identidades coletivas.

Em comum, todas essas práticas *necropolíticas* evidenciam a perspectiva da *descartabilidade do ser humano*, mas não de todo e qualquer sujeito: assim como o humanismo abstrato não é universal, o anti-humanismo da *necropolítica* também não representa uma negação do ser humano em abstrato. Isso significa dizer que a descartabilidade promovida pela *necropolítica* volta-se a seres humanos *concretos*, justamente aqueles e aquelas que não se enquadram na clássica perspectiva abstrata e (supostamente) universalista do humanismo iluminista: do homem branco, burguês, heterossexual, machista e europeu.

Ao fim e ao cabo, é possível constatar que a *necropolítica* contemporânea caminha de mãos dadas com humanismo clássico e abstrato, pois todos e todas que não se incluam naquela definição do “humano” tornam-se passíveis de serem considerados *inimigos*, contra os quais a biopolítica do *fazer morrer* assume um sentido dramaticamente concreto. Produz-se assim a chamada “lógica da não-existência”, baseada em cinco critérios de monocultura identificados por Boaventura de Sousa Santos (2002): do saber, do tempo linear, da classificação social, da lógica da escala dominante, e da lógica produtivista.

A práxis inspirada por ODANR é inspirada nas “ausências” e nas “emergências” que o sociólogo português aborda em suas análises seminais sobre a crise do paradigma moderno. Se o positivismo jurídico (em suas perspectivas legalista, historicista, sociologista ou psicologista, cf. LYRA FILHO, 1990, p. 46-47) produz a ausência de sujeitos de direito (individuais ou coletivos) concretos e oprimidos de suas análises, ODANR se apoia na emergência destes em suas lutas pelo reconhecimento e pela efetivação de direitos humanos.

Disso decorrem diversas experiências inspiradas por ODANR, ou executadas diretamente por integrantes do coletivo: a emergência das mulheres é fortalecida com o projeto de extensão Promotoras Legais Populares; a emergência de movimentos sociais urbanos e camponeses é assessorada pela AJUP

Roberto Lyra Filho; as lutas por moradia na Vila Telebrasilândia e em outras comunidades periféricas são assessoradas pelo coletivo; novas práticas no âmbito do sistema de justiça são construídas em projetos de Justiça Restaurativa; sujeitos de comunidades periféricas são atendidos sob novas perspectivas em Centros de Referência em Direitos Humanos; novas metodologias educativas ganham espaço com a Educação em Direitos Humanos; milhares de militantes e profissionais são empoderados com a realização de cursos à distância tendo por base as obras da *Série O Direito Achado na Rua*.

Essas e outras experiências enfatizam o papel da educação popular, da assessoria jurídica, do diálogo horizontal com movimentos sociais, da atuação da advocacia popular no fortalecimento das lutas sociais de sujeitos individuais ou coletivos de direitos tidos pela *necropolítica* contemporânea como *inimigos*. Sua emergência representa o enfrentamento aberto a essa nova orientação biopolítica, tendo como objetivo afirmar direitos humanos tidos como “consolidados” até então, além de reconhecer novos direitos que surgem como necessidade social do mundo real concreto na contemporaneidade. O que ODANR procura enfatizar é que, longe de ser um fenômeno social neutro, o Direito representa um produto que, além de histórico, é também político. Na senda aberta por Roberto Lyra Filho, busca-se resgatar o que Marilena Chauí (1986) identificou como a *dignidade política do Direito*. Isso só é possível quando o Direito deixa de ser instrumento de opressão para tornar-se a legítima conscientização da(s) dignidade(s) humana(s), em suas múltiplas e legítimas possibilidades.

5 A LUTA CONTINUA

Se conosco estivesse hoje, que análise Roberto Lyra Filho faria sobre os tempos atuais? Que diria sobre o direito que continua se ensinando (cada vez mais) errado nos cursos jurídicos? Como avaliaria os profundos retrocessos no campo dos direitos humanos que a *necropolítica* já produziu? Quais atitudes nos recomendaria para seguir em frente e enfrentar as lutas teóricas e práticas que nos colocam a atual conjuntura?

O mundo de hoje é muito distinto daquele no qual Lyra Filho teorizou. Apesar disso, alguns padrões sociais permanecem: o Direito segue sua dialética social que antagoniza classes e grupos sociais oprimidos e opressores; suas lutas seguem imprimindo—de forma cada vez mais acelerada—as transformações do fenômeno jurídico; o pluralismo jurídico re-emerge diante da profunda crise do Direito estatal moderno; a relação entre política e direito se torna a cada dia mais evidente, impossível de ser escondida sob o manto dos discursos pseudo-científicos de neutralidade das teorias jurídicas.

Ainda que não seja possível responder àquelas perguntas, talvez seja possível (ou até provável) dizer que Lyra Filho continuaria indignado com as iniquidades sociais; que estaria orgulhoso das sementes que plantou e que floresceram com ODANR; que nos chamaria a atenção para os principais desafios que teríamos pela frente, afinal de contas, o “fim da história” não passava de uma fábula pseudo-histórica e contra a *necropolítica* não cabem nem teorias “capadas” e muito menos “brochas”.

Enquanto houver luta de classes e de grupos oprimidos e opressores, haverá História. Os primeiros trinta anos de ODANR marcaram o vínculo desse coletivo com os oprimidos e as oprimidas desse tempo histórico tão específico. O futuro reserva novas relações sociais de opressão, além daquelas que ODANR já está habituado a enfrentar. Isso significa que a luta pelos direitos humanos continua: luta teórica contra o

humanismo abstrato e o anti-humanismo *necropolítico*; luta prática a partir das emergências dos povos, das classes e dos grupos sociais oprimidos.

Se na luta de classes todas as armas são boas, que as *pedras* da teoria crítica se combinem com as *noites* de debates sobre a práxis, e com *poemas* como aqueles de Noel Delamare:

Não me lamento, porque canto,
Faço do canto manifesto.
Sequei as águas do meu pranto
Nos bronzes fortes do protesto.
Acuso a puta sociedade,
Com seus patrões, seus preconceitos.
O teto, o pão, a liberdade
Não são favores, são direitos.

REFERÊNCIAS

CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou da dignidade política do direito. *In*: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo**. Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

COSTA, Alexandre Bernardino. **A experiência de extensão universitária na Faculdade de Direito da UnB**. Brasília: UnB, 2007. v. 3. (O que se pena na Colina).

_____; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Introdução. *In*: COSTA, Alexandre Bernardo *et al.* (org.). **O Direito achado na rua**: Introdução crítica ao direito à saúde. Brasília: CEAD ; UnB, 2009.

_____. *et al.* **O Direito achado na rua**: Introdução crítica ao direito à saúde. Brasília: CEAD ; UnB, 2009.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**: Inclui as cartas de Marx a Ruge publicadas nos Anais Franco-Alemães. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Duke University Press, 2019.

LYRA FILHO, Roberto. Humanismo Dialético. **Revista Direito e Avesso**, Brasília, n. 3, 1983.

_____. Desordem e Processo: um prefácio explicativo. *In*: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo**. Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

_____. **O Direito que se ensina errado**: sobre a reforma do ensino jurídico. CADIR UnB: Brasília, 1980.

_____. **O Que é Direito**. 1ª. Edição, Coleção Primeiros Passos, São Paulo: Brasiliense. 1982.

_____. Problemas Atuais do Ensino Jurídico. **IV Encontro Paraense de Estudos Jurídicos, OAB/PA**. Brasília: Editora Obreira, 1981.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista crítica de ciências sociais**, Coimbra, n. 63, p. 237-280, 2002.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um Crítica da Eficácia do Direito**: anomia e outros aspectos fundamentais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

_____. **Direito como liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

_____. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

LE DROIT



EST DANS LA RUE

Título: Le droit est dans la rue
Artista: Judith Cavalcanti
Técnica: ilustração digital
Ano: 2019

Descrição: A ilustração é uma releitura de um dos famosos cartazes produzidos clandestinamente durante as madrugadas de 1968 pelo Atelier Populaire, como instrumento de protesto na França. Reformulada, a personagem principal é uma jovem negra periférica latino americana.



SEÇÃO III

Pluralismo Jurídico e Constitucionalismo Achado na Rua

PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO: processos de descolonização desde o Sul

Antonio Carlos Wolkmer*

1 INTRODUÇÃO

Há de se problematizar o significado dos novos desafios que emergem nos horizontes da Política e do Direito paralelo às transformações que transpassam os processos de conhecimento, os impactos das novas tecnologias, os efeitos das mudanças no ecossistema e as relações que estruturam a vida humana em sociedade nos primórdios do século XXI.¹ Algumas destas tendências inovadoras no contexto da organização social e de seu sistema normativo tem surgido de experiências em sociedades em processos de descolonização, no que se convencionou situar como Sul-global. Assim, novas perspectivas que permitem introduzir outros referenciais que privilegiam o poder da comunidade e a satisfação de necessidades de novos sujeitos coletivos que entram em cena. Desse modo, importa destacar dinâmicas políticas próprias que introduziram rupturas sociais que instauraram na periferia do “sistema-mundo” (no sentido de Wallerstein, 2006) novos movimentos sociais insurgentes que produziram profundos reflexos na ordem político-jurídica. Trata-se, mormente, dentre inúmeras tendências destacar no campo da normatividade social, um movimento constitucional, engendrado por algumas constituições na região andina como as da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), que tem estimulado e legitimado um outro cenário de paradigmas alternativos e um diálogo de caracterização intercultural (Walsh, 2012), projetando desafiadores e emancipadores saberes.

Ora, a conquista e colonização imperial europeia das américas tem suas consequências sob o prisma da violência, da subjugação e exclusão, refletindo contemporaneamente nas relações sociais, políticas e econômicas da região. Tais transplantes de colonialidade determinaram modos de vida e de percepção que, ao fim, construíram uma realidade histórica e instituições típicas da modernidade eurocêntrica, não identificadas autenticamente com a cultura de seus ancestrais e com suas tradições locais na esfera do conhecimento, das relações humanas, da organização social e do meio ambiente. No campo da

* Doutor em Direito. Professor dos cursos de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNILASALLE-RS e UNESC-SC (Direitos Humanos e Sociedade). Professor titular aposentado do PPGD/UFSC. Pesquisador CNPq – Nível 1-A e consultor ad hoc da CAPES. Membro do grupo de trabalho CLACSO (Argentina/Equador): “Crítica Jurídica y Conflictos Socio-políticos”. Membro da Associação Argentina de Sociologia Jurídica e Membro da International Political Science Association (IPSA, Canada), do Research Committee on Sociology of Law (RCSL), igualmente do Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (Lima, Perú). Professor visitante de Cursos de Pós-Graduação em diversas universidades no Brasil e no exterior (Argentina, Peru, Colômbia, Equador, Chile, Venezuela, Costa Rica, México, Espanha e Itália). Autor de vários livros, incluindo: *Crítica Jurídica na América Latina* (Coords.). E-Book México: FDSL; Florianópolis: NEPE/UFSC, 2013; *Constitucionalismo, Descolonización y Pluralismo Jurídico en América Latina*. (Orgs.). Aguascalientes (México): Cenejus; Florianópolis: NEPE/UFSC, 2015; *Teoría Crítica del Derecho desde América Latina*. Madrid/México: AKAL, 2017; *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de una nueva cultura del derecho*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2018 (edição brasileira: 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015). E-mail: acwolkmer@gmail.com.

¹ Trata-se, aqui, de discussão apresentada e examinada originalmente em: WOLKMER, Antonio C. *Pluralism and social law theory from a latin-american perspective*. **Soft Power Revista euro-americana de teoría e historia de la política y del derecho**, Bogotá, v. 5, n. 2, jul./dic. 2018, p. 101.

regulação e controle social, transportou-se o monismo jurídico estatal privatista, de matrizes individualistas, liberais e pretensamente universalistas (WOLKMER, 2018, p. 101). Certamente, essa normatividade etnocêntrica alimenta-se e reproduz “o próprio espírito mantenedor da cultura liberal-individualista e do sistema econômico capitalista. Seu processo de racionalização científica assenta-se na idealizada segurança jurídica e nas ficções ‘do ‘legislador racional’, da completude do ordenamento jurídico, legitimando o caráter intrinsecamente justo, universal e autossuficiente do direito” (WOLKMER; LUNELLI, 2016; WOLKMER, 2019b, p. 2719).

Ganha, relevância, introduzir uma concepção crítica descolonial, expressa em um modelo de pluralismo jurídico “desde abaixo” que se insere, aqui, hodiernamente, como produção epistemológica engendrada pelos saberes que vem desde as “teorias do Sul” global (CONNELL, 2007; COMAROFF; COMAROFF, 2013), constatando suas possibilidades no campo das práticas normativas. Logo, os desafios “se localizam na busca por novas fontes de legitimidade, tais como o reconhecimento de epistemes alternativas que foram ocultadas, minimizadas ou inclusive negadas nas ricas tradições dos saberes da América Latina, África” e alcançando o Sudoeste Asiático. (WOLKMER, 2017b, p. 30; WOLKMER, 2019b, p. 2720).

Diante dessas assertivas, põe-se a questão nuclear da presente reflexão, ou seja, a opção por um “giro descolonial” do direito (Wolkmer, 2019b. p 2714), em que o “pluralismo jurídico assume um lugar privilegiado de contraposição crítica, contribuindo como instrumental analítico e operante para examinar e compreender fenômenos normativos complexos e de diferentes naturezas enquanto sistema de pensamento, de discursividade e de prática social”. Assim, o pluralismo jurídico transformador, de tipo “comunitário-participativo”, projeta-se como “um paradigma para conceber e tratar o direito na própria estrutura social, descentralizando e erradicando o estatalismo universalista de colonialidade”.

2 A TEMÁTICA DO PLURALISMO NA DISCUSSÃO CONTEMPORANEA DO DIREITO

Para desnudar os processos colonizadores de representações que envolvem particularmente a teoria moderna etnocêntrica do Direito de tradição liberal-individualista, importa demarcar produções epistemológicas mais recentes do Sul-global que entram em cena e que estão rompendo com as verdades racionalizadas e universalistas dos paradigmas clássicos da cultura imperial do Ocidente.

Nesse horizonte, tenta-se introduzir, na discussão, um referencial epistêmico alternativo acerca dos emergentes processos de regulação e controle societário, em que, no exame da normatividade social, projeta-se o pluralismo jurídico como instrumental metodológico, tornando-se capaz de incorporar e legitimar múltiplas práticas normativas enquanto materialização da diversidade e da diferença (WOLKMER, 2018, p. 104).

Em seu sentido mais amplo, o Pluralismo clássico significa "a existência de mais do que uma realidade, de múltiplas formas de ação e diversidade de campos sociais e culturais com particularidade própria, envolvendo o conjunto de fenômenos” autônomas e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si" (WOLKMER, 2015a; WOLKMER; WOLKMER, 2015b).

O pluralismo passou a ser explorado no campo da normatividade a partir da metade dos anos cinquenta e sessenta do século XX em experiências produzidas em processos de pós-colonialismo e em

discussões acadêmicas, inicialmente por antropólogos e, posteriormente, por sociólogos, Assim ganhou força o pluralismo legal com um conceito chave para investigar e discutir sistemas normativos múltiplos com lógicas próprias em um mesmo espaço social de produção, reprodução e circulação, questionando o “monismo” e o “centralismo” do Direito estatal, o que não inviabiliza sua incorporação por este ou sua interrelação, bem como sua existência autônoma. Sendo uma manifestação de amplo aspecto “presente em épocas distintas, o pluralismo jurídico compreende muitas tendências com origens diferentes e caracterizações múltiplas. É assim deveras complexo assinalar uma certa uniformidade de princípios fundamentais em função da diversidade de modelos e de autores, abarcando em sua defesa desde matizes conservadores, liberais e radicais até corporativistas, institucionalistas, democratas, socialistas etc. Esse cenário aberto, denso e díspar não impossibilita de admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Tal concepção minimiza, exclui ou nega o monopólio de criação das normas jurídicas por parte do Estado, priorizando a produção de outras formas de regulamentação, geradas por instâncias, corpos intermediários ou organizações sociais providas de certo grau de autonomia e identidade própria. Os pluralistas tendem a relativizar a onipotência do centralismo-formalista moderno de que o único Direito, com grau de obrigatoriedade e com reconhecimento oficial, é aquele emanado do poder do Estado, expresso sob a forma escrita e publicizada da lei” (WOLKMER, 2006, p. 637-638; WOLKMER, 2015a, p. 198-199).

Além das formulações tradicionais do pluralismo (que integra a sociologia, a política e a antropologia jurídicas), é importante eleger, em um amplo horizonte de interpretações diversificadas, um determinado paradigma de pluralismo normativo. Um pluralismo jurídico enquanto insurgência de práticas normativas participativas e comunitárias vivenciadas e/ou produzidas por sociabilidades excluídas e injustiçadas pelo Direito formalizado, vinculado e legitimado pelo poder político estatal. Trata-se, portanto, da opção por um pluralismo jurídico existente, preferencialmente, em sociedades periféricas, compreendido “de baixo para cima”, enquanto expressão de normatividade informal, direito insurgente, paralelo ou do chamado Direito alternativo. Nessa modalidade de pluralismo se insere experiências de normatividades que vão além do Estado, como a justiça comunitária (urbana e agrária), a justiça indígena, a justiça “quilombola” dos afrodescendentes, das rondas campesinas, justiça itinerante e outras inúmeras experiências práticas (legalidade consuetudinária, normatividades das comunidades campesinas, regras internas de movimentos sociais permanentes).

Para entender as diferentes, amplas e concomitantes normatividades transcontinentais e suas especificidades, não pode ser esquecida, mesmo que não seja apreciado, presentemente, as investigações de antropólogos sobre a pluralidade normativa na África (normatividade ancestral e tribal contra a lei da colonização ocidental, investigada, por exemplo, por GLUCKMAN, 1965) ou na África do Sul, com seus “tribunais populares” no antigo regime do apartheid (NINA, 2007, p. 279-294). Da mesma forma, na Ásia (legalidade e justiça em relação ao Direito Comum Anglo-Saxônico, no caso da Índia, Paquistão e Malásia; ou a colonização holandesa na Indonésia), nem na lei colonial contra aborígenes australianos na Oceania (ALATAS, 2001; HOOKER, 1975; SWENSON, 2018; SPIVAK, 2012).

De qualquer forma, é importante avançar e destacar (um novo “ciclo”?) a sua retomada em experiências contemporâneas através de processos constituintes vivenciados em alguns países latino-americanos, que alcançaram a episteme de um Constitucionalismo de tipo pluralista e transformador. O Pluralismo neste surto inovador na região andina da América Latina aparece na manifestação da variante jurídica de Constitucionalismo pluralista enquanto "princípio fundante" do Estado (SANTOS, 2010a; YRIGOYEN FAJARDO, 2011).

Por certo, há de se reconhecer a institucionalidade do pluralismo na política e no direito, destacado por primeira vez no Constitucionalismo da região, nomeadamente nas constituições contemporâneas de Equador e Bolívia, que consagram e reforçam o pluralismo político e jurídico como um dos seus princípios básicos, prescrevendo não apenas um modelo de Estado plurinacional, mas, acima de tudo, um projeto de legalidade descolonizadora para as sociedades pluriculturais. É, nesse sentido, comenta Santos, o pluralismo, como "princípio estruturante", excede todo aparato conceitual do novo Constitucionalismo, o que implica um "Estado plurinacional que agrega diferentes nações e culturas. A ideia principal é que não existe um conceito único de nação, mas dois conceitos de nação, ou seja, a Nação cívico-geopolítica e a Nação étnico-cultural, que é plural. A lógica monocultural do Estado moderno desaparece, e o Estado passa a ser pluricultural" (SANTOS, 2010a, p. 72 *et seq.*; WOLKMER, 2018, p. 105).

Tais aspectos teóricos do ressurgimento do Pluralismo Jurídico nas últimas décadas (de 2008 em diante), no contexto da América latina, ajudam a reconhecer e consolidar o aparecimento de um Constitucionalismo de novo tipo – que pode ser denominado de Constitucionalismo Pluralista – que se instaurou na região a partir de mudanças políticas e novos processos sociais de lutas, tendo, principalmente, nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o espaço estratégico de inspiração e legitimação para impulsionar o desenvolvimento de paradigmas de rupturas no âmbito das novas sociabilidades coletivas (povos originários, indígenas e afrodescendentes) e dos Direitos aos bens comuns naturais (recursos naturais e ecossistema equilibrado) e culturais (Estado pluricultural, diversidade e interculturalidade).

O desenvolvimento de alguns destes grandes eixos norteadores, já previstos e consagrados no Constitucionalismo insurgente nos países andinos (Venezuela, Equador, Bolívia), implica em desafios de assimilar e de interagir na direção de sua real materialização. Os desafios para estas sociedades em processo de descolonização estão na concretização efetiva e plural de novos paradigmas epistêmicos concebidos e projetados, que vão muito além da institucionalização tradicional e do formalismo estatal normatizado. O desafio está em como desenvolver estratégias metodológicas concretas (frente as mudanças políticas internas, capazes de introjetar, enfrentar e responder as novas representações, lógicas, conceituações, cosmovisões e complexidades (WOLKMER, 2018, p. 105). Em suma, pelas tradições colonizadoras, elitistas, autoritárias e conservadoras da América Latina (um cenário que aparece constante e cíclico) e independentemente do que possa ser diagnosticado e afirmado em um futuro próximo quanto às direções institucionais de países como o Equador e Bolívia, certamente, não

se pode negar ou subestimar o nível de avanço desse constitucionalismo pluralista latino-americano, formalizado e consagrado na região andina.

3 SOBRE O RECONHECIMENTO DO PLURALISMO NA PERSPECTIVA “COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVA”

Ao retomar a questão amplo do pluralismo² como um projeto diferenciado e complexo, há de se ter presente suas representações, de um lado, à superação das modalidades tradicionais de pluralismo identificado com a democracia liberal ou com o corporativismo societário, de outro, à edificação de uma estrutura de relações resultante de práticas sociais insurgentes, motivada por novas sociabilidades (singulares e coletivas) e por reconhecer a satisfação de justas necessidades fundamentais.

Impõe-se distinguir, de pronto, o pluralismo identificado como projeto democrático “comunitário-participativo” de sociedades emergentes, radicalmente oposto a outra prática de pluralismo apresentada como a nova saída para os intentos do “neocolonialismo” ou do “neoliberalismo” dos países de capitalismo central exportado para a periferia. Ora, este tipo conservador de pluralismo vinculado a projetos liberais da “pós-modernidade” e da “desregulação global da vida” é mais uma estratégia para escamotear a concentração violenta do capital no “centro”, excluindo em definitivo a “periferia”.

Naturalmente, a este pluralismo globalizado neofeudal (nova *lex mercatória*) de matriz conservadora se contrapõe estruturalmente ao pluralismo insurgente de base comunitária, participativa e autonômica aqui proposto. A diferença entre o primeiro e o segundo está, fundamentalmente, no fato de que o pluralismo conservador, elitista e segregador fragmenta e fragiliza a organização social e mascara a verdadeira participação, isto é, oferece falsos espaços alternativos, enquanto que o pluralismo de base comunitária como estratégia mais democrática de relações, promove e estimula a participação múltipla de novas sociabilidades e do reconhecimento de direitos nascidos de lutas por necessidades de vida em sua plenitude.

De igual modo, pode-se diferenciar, politicamente, o antigo pluralismo (de matriz liberal) da pluralidade expressa pelo princípio democrático do “comum” (Laval; Dardot, 2015) afinado com as novas exigências instituintes e com a pauta de necessidades sociais produzidas por relações e circularidades emergentes. Ora, enquanto o pluralismo liberal de mercado era atomístico, consagrando uma estrutura privada de indivíduos isolados, mobilizados para alcançar seus intentos econômicos exclusivos, o pluralismo de tipo comunitário e autonômico caracteriza-se por ser interativo, pois relaciona singularidades, identidades coletivas e grupos organizados em torno de necessidades e aspirações comuns. Trata-se, como já assinalava Carlos Nelson Coutinho (1990), da criação de um pluralismo fundado em novo desafio: construir outra hegemonia instituidora do equilíbrio entre “predomínio da vontade geral (...) sem negar o pluralismo dos interesses particulares”. Ademais, a hegemonia do “pluralismo de sujeitos coletivos”, sedimentada nas bases de um largo processo de

² Este item foi extraído de fragmentos de nossa obra, WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 410-411.

democratização, descentralização e participação, não deixa de resgatar alguns dos princípios da cultura política ocidental, como: o direito das minorias, o direito à diferença, à autonomia e à solidariedade.

A percepção dessa alternatividade plural e autonômica - no âmbito da produção das normas e da resolução dos conflitos - passa, obrigatoriamente, pela redefinição das relações entre o poder de regulamentação do Estado e o esforço desafiador de autorregulação dos múltiplos movimentos sociais, grupos populares e associações profissionais. Tal pluralismo relacional contempla também uma ampla gama de manifestações de normatividade paralela, institucionalizadas ou não, de cunho legislativo ou jurisdicional, “dentro” e “fora” do sistema estatal positivo. Tendo presente uma longa tradição ético-cultural introjetada e sedimentada no inconsciente da coletividade e das instituições latino-americanas, não se sustenta a assertiva de edificação normativa com a ausência integral e absoluta do Estado. Nesse sentido, o pluralismo “comunitário-participativo”, enquanto possibilidade de referência do político e do jurídico, necessita incorporar a questão da refundação do Estado nacional, suas transformações e desdobramentos frente aos processos de globalização, principalmente de um Estado mais limitado pelo poder da sociedade e pressionado não só a reconhecer novos direitos, mas, sobretudo, como garantidor de direitos insurgentes e conquistados através de lutas por necessidades essenciais.

Naturalmente, impõe-se a discussão mais geral do pluralismo no viés do “comum”, do “relacional” e da complexidade do político e do jurídico (WOLKMER; WOLKMER, 2019c). Com efeito, nesse direcionamento, mister a compreensão interdisciplinar do pluralismo como um “sistema de decisão complexa” significando, na descrição de André-Jean Arnaud, um “cruzamento interdisciplinar” entre a normatividade (Direito) e o poder social (Sociedade), considerando a interação do “normativo”, do “legal” e/ou do “jurídico” com outros campos do conhecimento. Uma perspectiva crítico-interdisciplinar revela que a inter-relação fragmentada do legal não mais é vista como caótica e que é perfeitamente possível viver em um mundo complexo de normatividade policêntrica (WOLKMER, 2015, p. 412; ARNAUD, 1991, p. 219-239).

O reconhecimento de um pluralismo jurídico de teor “comunitário-participativo” para espaços institucionais periféricos desde o Sul passa, certamente, pela legitimidade instaurada por novas subjetividades sociais, pela justa satisfação de suas necessidades e pela construção de um espaço “comum” democrático, plural e relacional (WOLKMER; WOLKMER, 2019c).

Com efeito, a proposta crítico-descolonial do pluralismo jurídico “comunitário-participativo” direcionado alternativamente para universos periféricos em processo de descolonização do capitalismo latino-americano pressupõe a existência e articulação de certos requisitos, para os quais se deve observar: a) a legitimidade dos novos sujeitos sociais, b) sistema das necessidades humanas fundamentais, c) a reordenação democrática e descentralizada de um espaço público comunitário e participativo, d) a defesa pedagógica de uma ética concreta da alteridade, e) consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória (WOLKMER, 2015, p. 276-328).

4 PLURALISMO JURÍDICO COMO REFERENTE TEÓRICO CRÍTICO E COMO PRÁTICA DESCOLONIAL DE RUPTURA

Frente à crise civilizatória, da profunda crise ética e da desconstrução dos sistemas de verdade, a questão que se coloca é saber o papel ainda de um pensamento crítico. É possível reinventar a crítica nos

processos tradicionais e institucionalizados de regulamentação, de controle social e de normatividade? Certamente, a proposta de uma epistemologia crítica desde o Sul há de ser emancipadora, descolonial e essencialmente pluralista. Para tanto, privilegia-se e se introduz, como possibilidade da práxis de operacionalidade normativa, o pluralismo jurídico não só como um referencial metodológico, capaz de influenciar e sustentar a ordenação da criticidade no Direito, mas como uma das variantes epistemológicas do próprio “aporte crítico”.³ A questão primeira e fundamental é, como já foi pautado na reflexão anterior, demarcar que tipo de pluralismo normativo está se projetando como expressão da “crítica jurídica”. Em que medida o pluralismo jurídico corresponde a uma “teoria crítica” no direito? O pluralismo jurídico como um instrumental apto para compreensão de práxis normativas subjacentes, que seja a materialização do exercício crítico e descolonial desde e para o Sul global.

Similar ao trato da questão semântica da “crítica” no direito, o pluralismo jurídico não é um conceito operacional unitário e delimitado, uma vez que seu campo de apreensão e análise é eclético e controverso, abrindo perspectivas diversas e mesmo antagônicas sob o aspecto epistemológico, podendo ser trabalhado pelo prisma teórico-prático das mais distintas áreas das ciências humanas. Ora, sob o parâmetro de visualização político-ideológica, esse pluralismo tem refletido o “habitus” de um lugar, da projeção acadêmica de um dado momento, da espécie contemplada de experimentação e da escolha dos resultados do intérprete. Isso explica que o aporte e a aplicação do pluralismo podem ter nuances progressistas, conservadoras, liberais, democráticas e descoloniais, tornando árduo o intento, pela multiplicidade de modelos e de autores, de constituir uma certa uniformidade de princípios ou uma possível ordenação.

Para além das formulações tradicionais ou predominantes de pluralidade normativa (particularmente aquelas que compõem a antropologia, a sociologia e a política no direito), é importante evidenciar o recorte epistemológico e metodológico que se há de delimitar, que tipo de pluralismo jurídico está se tratando, de que lugar está se discursando. Por conseguinte, a questão eletiva conduz a uma opção em privilegiar incursões que podem ser efetuadas em nível teórico ou em experimentação empírica; em pretensos aportes analíticos acadêmicos ou em proposições de instrumentalização político descolonial; em contexto mais geral, global ou em espaços locais, particulares; em interlegalidades engendradas de “cima para baixo” ou “de baixo para cima” (WOLKMER, 2019b, p. 2729).

O paradigma norteador nessa discussão é, como já mencionado, a opção por um pluralismo jurídico como concepção comunitária e descolonial do instituinte, importando, estabelecer uma pluralidade normativa contra-hegemônica ao pluralismo jurídico conservador da *lex mercatória*, fundado na racionalidade neoliberal.

Na insurgência contemporânea das “teorias críticas” e dos processos de descolonização no direito, o pluralismo jurídico “comunitário-participativo” surge, deveras, como uma de suas variantes mais significativas, para sociedades em processos de descolonização, pois, em sua especificidade, se inserem experiências múltiplas de normatividades que vão além da justiça colonizadora do Estado, compreendendo uma extensa gama de vivências subjacentes particulares, vivenciadas por subjetividades coletivas e complexas. Ainda que se possa encontrar incontáveis exemplos de pluralidade normativa em

³ Trata-se, aqui, da transcrição parcial do 4º item, p. 2728-2729, “Pluralismo Jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no Direito. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019b.

ricas manifestações de justiça indígena na América Latina (México, Guatemala, Equador, Peru e Bolívia) e nas comunidades ancestrais da África e no Brasil, transpondo as pesquisas clássicas de Boaventura de S. Santos no Rio de Janeiro (Pasárgada), chega-se com destaque à experiência teórico-acadêmica do pluralismo jurídico “comunitário-participativo” (A. C. Wolkmer), que tem dado frutos em toda uma geração de pesquisadores latino-americanos, bem como os aportes acerca do “derecho que nace del Pueblo”, (Jesus Antonio de la Torre Rangel), e à contribuição operacional marcante e exitosa ao longo de mais de 30 anos do pluralismo legal, representado pelo “Direito achado na rua” (R. Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Jr.). (WOLKMER, 2019b, p. 2729-2730).

Certamente, tal dinâmica tem sido muito profícua para tratar de espaços territoriais e culturais em sociedades (América Latina, África e Ásia) que passaram por processos históricos de colonização e reproduzem arquétipos de colonialidade, mantendo estruturas tradicionais de dominação, dependência e autoritarismo.

Daí a função do pluralismo jurídico utilizado não só como um instrumental operacional teórico-prático, mas como forte manancial capaz de impulsionar uma proposição crítico-epistêmica transformadora no direito. Tal temática de pluralidade normativa descolonial, destacada pelas experiências contemporâneas, tem estado presente nos processos instituintes vivenciados pela entrada em cena de coletividades multiétnicas reconhecidas no constitucionalismo andino, em suas inovadoras constituições, como as do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

5 CONCLUSÃO

A resignificação descolonial do estatuto epistemológico da modernidade iluminista e liberal-individualista acerca das tradicionais concepções acerca da Teoria Política e do Direito, envolve o esforço pedagógico de trazer para a discussão umas práxis históricas de emancipação, fundada em ações instituintes de lutas e no reconhecimento de sociabilidades insurgentes, tornando-os permanentes “processos de construção social de outra realidade”.⁴

O construto paradigmático emergente e alternativo que vem sendo produzido desde o Sul, enquanto ruptura ao modelo científico universalista cartesiano de tradição iluminista e anglo (euro)cêntrico, introduz novas referências epistêmicas e metodológicas para repensar e reordenar a estrutura e as relações sociais (Sociedade), de modo geral, e, a dinâmica da processualidade normativa em sua pluralidade de fontes (Direito).

A fundação de um pensamento crítico de resistência à colonialidade que parta da mundialidade periférica descolonial (desde saberes subalternos) não implica a total negação ou ruptura radical com outras formas racionais e universalistas de conhecimento herdadas do iluminismo e produzidas pela modernidade etnocêntrica (europeia e norte-americana), mas um processo dialético de assimilação, transposição e reinvenção (WOLKMER, 2014, p. 241; MAIA, 2011).

⁴ As conclusões, aqui presentes foram extraídas de algumas reflexões anteriores constantes em: WOLKMER, *op. cit.*, p. 108-109. WOLKMER, Antonio C. Para uma Sociologia Jurídica no Brasil: desde uma Perspectiva Crítica e Descolonial. **Revista Brasileira de Sociologia Jurídica**, Recife, v. 4, n. 3, set./dez.2017, p. 29-34.

Por conseguinte, o processo passa por assimilar o apelo por novas gramáticas e por novos saberes que possibilitam uma linguagem alternativa da diferença, que contextualiza, como querem Castro-Gómez e Grosfoguel, “a complexidade das hierarquias de gênero, raça, classe, sexualidade, conhecimento e espiritualidade dentro dos processos geopolíticos, geoculturais e geoeconômicos do sistema-mundo. Com o intento de encontrar uma nova linguagem para esta complexidade, necessitamos buscar ‘fora’ de nossos paradigmas, enfoques, disciplinas y campos de conhecimentos. Necessitamos entrar em diálogo com formas não ocidentais de conhecimento, uma vez que estas geram uma totalidade em que tudo está relacionado com o todo, porém com novas teorias da complexidade (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOUEL, 2007, p. 17; CONNELL, 2007; ESCOBAR, 2003).

O desafio está em ressignificar uma Teoria Social do Direito que, sem deixar de estar inserida nos atuais processos culturais de globalização e na interlocução com as matrizes “hegemônicas” do Norte, possa também voltar-se para o local, o periférico, o “outro”, sem perder sua própria identidade e autonomia. Ou seja: que dentro de seus espaços hegemônicos e cosmopolitas, os temas clássicos e universalistas constitutivos e dominantes das ciências sociais e jurídicas colonizadora abram-se para reconhecer novas potencialidades de saberes e de relações de vida, tomando em conta a realidade não só latino-americana, mas de outras experiências sociais não-ocidentais (ALATAS, 2001; CÉSAIRE, 2006; CONNELL, 2007; SPIVAK, 2012; MBEMBE, 2016; THIONG’O, 2017).

Em suma, o desafio que fica é, como avançar, a partir de novas fontes epistemológicas extraídas do recente Constitucionalismo latino-americano e do ressurgimento do pluralismo jurídico na perspectiva dos estudos da descolonização, na direção de uma postura de ruptura mas sem perder o diálogo democrático, intercultural e construtivo que viabiliza não só uma cosmovisão conectada com outro tipo de desenvolvimento da vida (buen vivir) (Wolkmer; Wolkmer, 2019a), mas, sobretudo, capaz de germinar as sementes para uma nova teoria social do Direito.

REFERÊNCIAS

- ALATAS, Syed Farid. Alternative Discourses in Southeast Asia. *Sari*, n. 19, 49-67, 2001.
- ARNAUD, André-Jean. **O Direito traído pela Filosofia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo Del Hombre ; Universidad Central ; Pontificia Universiad Javeriana, 2007.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre el colonialismo**. Madrid: AKAL, 2006.
- COMAROFF, Jean; COMAROFF, Johan. **Teoría desde el Sur**: O Cómo los países centrales evolucionan hacia África. Buenos Aires; Siglo Veintiuno, 2013.

CONNELL, Raewyn. Southern Theory. **The global dynamics of knowledge in social science**. Cambridge ; Crows Nest: Polity Press ; Allen & Unwin, 2007.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Notas sobre o Pluralismo**. Conferência apresentada no Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ensino de Serviço Social. Out./1990.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. Tradução: Eduardo Restrepo. **Tábula Rasa**, Bogotá, n. 1, p. 51-86. jan./dec. 2003. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero-1/escobar.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

GLUCKMAN, Max. **Politics, Law and Ritual in Tribal Society**. Oxford: Blachweel, 1965.

GRIFFITHS, John. What is legal pluralism? **Journal of Legal Pluralism**, London, v. 18, n. 24, 1986.

HOEKEMA, André J. Hacia un pluralismo jurídico formal de tipo igualitário: pluralismo jurídico y alternatividad judicial. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 26-27, p. 63-98, abr. 2002.

HOOKER, M.B. **Legal Pluralism: An Introduction to Colonial and Neo-Colonial Laws**. Oxford: Clarendon press, 1975.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. Común. **Ensayo sobre la revolución en el siglo XXI**. Barcelona: Gedisa, 2015.

LÓPEZ LÓPEZ, E. Liliana. El Pluralismo Jurídico: una propuesta paradigmática para repensar el Derecho. **UMBRAL: Revista de Derecho Constitucional. Dossiê Pluralismo Jurídico**, t. 1, n. 4, p. 31-64, jun./dez. 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (comp.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2003. p. 201-246.

MAIA, João M. E. Ao Sul da Teoria: a atualidade teórica do pensamento social brasileiro. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 26, n. 2, maio/ago. 2011.

MBEMBE, Achille. **Crítica de la Razón Negra: Ensayo sobre el Racismo contemporáneo**. Barcelona: NED, 2016.

MELLINO, Miguel. **La crítica poscolonial: Descolonización, capitalismo y cosmopolitismo en los estudios poscoloniales**. Buenos Aires: Paidós, 2008.

MERRY, Sally E. Pluralismo jurídico. *In*: BONILLA MALDONADO, Daniel *et al.* **Pluralismo Jurídico**. Bogotá: Siglo Del Hombre ; Universidad de los Andes ; PUJ, 2007.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais**: Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: EdUFMG, 2003.

NINA, Daniel. El Derecho como memória colectiva. Reflexiones en torno del imaginario jurídico en la justicia popular. *In*: CORREAS, Oscar (coord.) **Pluralismo Jurídico**: Otros horizontes. México D. F.: Coyoacán, 2007. p. 279-294.

SANTOS, Boaventura de S. **Refundación del Estado en América Latina**: Perspectivas desde una Epistemología del Sur. Buenos Aires: Antropofagia, 2010a.

_____ ; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2010b.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

SPIVAK, Gayatri C. **Otras Asias**. Madrid: AKAL, 2012.

SVENSON, Geoffrey. Legal Pluralism in Theory and Practice. **International Studies Review**, p. 1-25, 2018.

THIONG'O, Ngugi Wa. **Despazar el Centro**: La lucha por las Libertades Culturales. Barcelona: Rayo Verde, 2017.

TORRE RANGEL, Jesus A. de la. **El Derecho que Nace del Pueblo**. México: Porrúa, 2005.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad Crítica y (de)colonialidad**. Ensayos desde Abya Yala. Quito: Abya Yala, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Análisis de Sistemas-mundo**: Una Introducción. México: Siglo Veintiuno, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo ; Rio de Janeiro: Unisinos ; Renovar, 2006, p. 637-640.

_____. Da Crítica Moderna Eurocêntrica à Crítica Liberadora do Direito na América Latina. *In*: KROHLING, Aloísio; FERREIRA, Dirce N. A. (coords.). **História da Filosofia do Direito**: O Paradigma do Uno e do Múltiplo Dialético, Retórico e Erístico. 1. ed. Curitiba-PR: Juruá, 2014. v. 1, p. 241-252.

_____. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____; WOLKMER, Maria de Fatima S. Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Emancipador desde el Sur. *In:* SANTOS, B. de; CUNHA, T. (Eds.) *Actas: Constitucionalismo Transformador, Interculturalidade e Reforma do Estado*, 2015b. p. 31-49.

_____.; LUNELLI, Isabella C. Modernidade etnocêntrica, pluralismo jurídico e direitos indígenas no giro-descolonial latino-americano. *In:* MIRANDA, J.; MORAIS, J. L. B.; RODRIGUES, S. T.; MARTIN, N. B. (coord.). **Hermenêutica, justiça constitucional e direitos fundamentais.** Curitiba: Juruá, 2016.

_____.; RADAELLI, S. M. Refundación de La Teoría Constitucional Latinoamericana: Pluralidad y Descolonización. **Derechos y Libertades**, n. 37, p. 31-50, 2017a.

_____. Para uma Sociologia Jurídica no Brasil: desde uma Perspectiva Crítica e Descolonial. **Revista Brasileira de Sociologia Jurídica**, Recife, v. 4, n. 3, p. 17-38, set./dez. 2017b.

_____. Pluralism and social law theory from a latin-american perspective. **Soft Power Revista euro-americana de teoría e historia de la política y del derecho**, Bogotá, v. 5, n. 2, p. 98-112, jul./dez. 2018.

_____; WOLKMER, Maria de Fatima S. Perspectivas del Buen Vivir en América latina: el Diálogo Intercultural hacia un Horizonte Poscapitalista. *In:* STORINI, Claudia (org.). **Refundación del Constitucionalismo Social.** Reflexiones a los Cien Años de la Constitución de Querétano. 1. ed. Quito: UASB ; Corporación Editora Nacional, 2019a. p. 403-426.

_____. Pluralismo Jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no Direito. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019b.

_____.; WOLKMER, Maria de Fatima S. The Principle of the “Common” and its Relations with Legal Pluralism. **Decolonization Processes since Latin American**, 2019c, 27 p. (Article to be published in England).

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In:* RODRÍGUEZ GARAVITO, César (coord.). **El Derecho en América Latina.** Un Mapa para el pensamiento jurídico del Siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-159.

A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO ACHADO NA RUA PARA UM CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO*

Menelick de Carvalho Netto **

Temos a honra de poder afirmar que o Direito Achado na Rua é uma das principais vertentes investigativas que integram as linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB e que atribuem densidade e relevo à sua área de concentração em “Direito, Estado e Constituição”. Essa corrente teórica, em articulação com o Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito, tem sido a força motriz da criação e do desenvolvimento deste Observatório da Constituição e da Democracia. Acredito que o leitor possa agora melhor avaliar, por si mesmo, ao conhecer, no mínimo, alguns dos artigos publicados neste periódico, a razão do alto reconhecimento acadêmico-científico nacional e internacional de que goza essa vertente investigativa, inclusive por haver inovado de forma corajosa e pioneira, ainda no período ditatorial, não somente a forma de se ver e abordar o Direito, mas também por impulsionar decisivamente a reflexão acerca do modo como se ensinava o Direito, colocando em ação novas práticas pedagógicas e exigindo a reformulação do ensino jurídico como um todo.

A apropriação privada de toda a esfera pública promovida pela ideologia da Segurança Nacional passava, sem dúvida, pela redução do fenômeno jurídico focado sob a ótica de um monismo estatal simplista em que a forma jurídica, esvaziada de qualquer sentido normativo que pudesse contribuir para denunciar o seu abuso, era entregue, sem peias, aos títeres militares e a seus asseclas.

Foi nesse contexto, totalmente adverso, que Roberto Lyra Filho cunhou a expressão Direito Achado na Rua, para com ela resgatar a dimensão normativa emancipatória e inclusiva inerente ao direito, apta a apreender o direito que nasce da ação dos movimentos sociais e a denunciar a sua redução formalista e estatizante como uma instrumentalização abusiva. Lyra Filho, ao formular o projeto da Nova Escola Jurídica Brasileira – Nair, supera o positivismo formalista e os jusnaturalismos não mais plausíveis, acolhendo reflexivamente a força libertária e inclusiva da herança crítica marxiana, e faz com que o nexos interno entre o sistema de direitos e a democracia surja em toda a sua clareza expresso nas lutas por reconhecimento dos movimentos sociais, tornando visível a exigência de permanente abertura do Direito e da política. É o pluralismo jurídico que postula e requer o pluralismo político e o social.

A linha investigativa do Direito Achado na Rua é hoje desenvolvida na UnB, sob a impecável e dinâmica coordenação acadêmica de José Geraldo de Sousa Júnior, por um significativo grupo de professores, pesquisadores, mestrandos, doutorandos e graduandos em uma série de projetos que se realizam nos campos do ensino, da pesquisa e da extensão, sempre articulados de modo a garantir a indissociabilidade desses três âmbitos, atribuindo densidade e concretude ao projeto pedagógico

* Artigo originalmente publicado na Revista do Observatório da Constituição e Democracia, n. 14, julho de 2007, concebido pelo Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. O texto de autoria do professor Menelick de Carvalho Netto foi selecionado pela Comissão Organizadora do Volume 10 em razão da sua relevância temática ao correlacionar o Constitucionalismo democrático com o Direito Achado na Rua, apresentando-se como o texto germinal de um Constitucionalismo Achado na Rua.

** Concluiu o doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 1990. É Professor Associado da Universidade de Brasília (UnB). Atua na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Teoria do Direito.

sonhado por Lyra Filho. E essa experiência realizada na UnB serviu de norte para a reforma do ensino jurídico levada a efeito no país.

No que se refere à atualidade teórica do conteúdo dessa linha investigativa, é interessante salientar que, portanto, muito antes da queda do muro de Berlim, Roberto Lyra Filho já havia sido capaz de conceituar o Direito como “a legítima organização social da liberdade”, deixando clara a paradoxal contradição performativa em que incorre qualquer ditadura ao buscar se apresentar como uma organização juridicamente estruturada. Muitas décadas depois, será precisamente este o argumento central empregado por Jürgen Habermas no seu *Direito e Democracia* para comprovar a tese de que a modernidade requereu também a liberação (conjunta com a da racionalidade instrumental preponderante) de uma racionalidade comunicativa sempre presente em maior ou menor grau na institucionalização do Direito e da política modernos.

A problemática levantada pela teoria acerca da relação entre o Direito e a democracia encontra-se assim no cerne do debate e da produção reflexiva da filosofia, da filosofia política, da ciência política e da história das ideias e das instituições, desaguando na necessária revisão e reconstrução da doutrina constitucional. Sendo imperativo concluir que os abusos institucionais não mais podem ser aceitos seja como democracia, seja como Direito, e nem mesmo como constitucionais.

A democracia só é democrática quando constitucionalmente construída, a Constituição só é constitucional quando democrática. Do mesmo modo, a legitimidade impõe que a igualdade que reciprocamente nos reconhecemos constitucionalmente só possa ser entendida como o direito à diferença, pois carrega em si também o sentido oposto do reconhecimento recíproco do direito à liberdade de cada um. Por isso mesmo o Direito só pode ser atualmente compreendido em sua complexidade que se tornou visível como a “legítima organização social da liberdade”.

CONSTITUCIONALISMO *ACHADO NA RUA* EN MÉXICO: de los *acuerdos de San Andrés* al concejo indígena de gobierno

Jesús Antonio de la Torre Rangel*

1 INTRODUCCIÓN

Me da una inmensa alegría participar de este seminario conmemorativo de *O Direito Achado na Rua*, ya que esta visión del Derecho tiene muchos puntos de coincidencia con aquel modo de abordar lo jurídico que, desde inicios de los años ochenta del siglo pasado, se me ocurrió llamar el *Derecho como Arma de Liberación*¹ y *Derecho que nace del pueblo*.²

Y es que, al final de cuentas, la óptica de visión de lo jurídico *desde los pobres*, que he adoptado, ha tenido desde muy pronto la influencia de teóricos brasileños en esa línea y en concreto de abogados militantes en la asesoría jurídica popular.

El libro *El Derecho como arma de liberación en América Latina*, tuvo como antecedente un artículo publicado en 1978 por José Amado Bravo y por mí, titulado “Posibilidad y sentido del pueblo del uso del Derecho al servicio del pueblo”³. En este texto no se advierte todavía la influencia de juristas brasileños, ni en la primera versión del libro. Pero entre la escritura del artículo (1978) y la redacción del libro (1983), tuve la oportunidad de viajar por primera vez a Brasil, a fines de 1978; en este viaje conocí al abogado Vanderley Caixe y su trabajo de asesoría jurídica a campesinos auspiciado por la Diócesis de Paraíba. Así me relacioné con el trabajo y la crítica jurídica brasileña, y me fui haciendo de materiales como textos impresos en mimeógrafo y folletos. Ese contacto con Vanderley Caixe me llevó a conocer a Miguel Pressburger, teórico y práctico del *Direito Insurgente* (Derecho Insurgente) y, por ese mismo hilo conductor, años después a Carlos Marés. En 1986 la influencia brasileña es ya totalmente explícita en mi entendimiento del Derecho, al publicar dos textos traducidos por mí en el libro *El Derecho que nace del pueblo*, en donde incluí un trabajo de Vanderley Caixe y otro de Pressburger.⁴

Posteriormente, gracias al jurista argentino Oscar Correas, tuve la oportunidad de establecer contacto con intensa correspondencia y conocerlo personalmente después, a mi amigo Antonio Carlos Wolkmer, teórico importantísimo del Pluralismo Jurídico Comunitario Participativo⁵, que ha servido de base en mis textos en los que explico el Derecho producido por pueblos y comunidades indígenas.

* Profesor-investigador de la Universidad Autónoma de Aguascalientes (México).

¹ Cfr. DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El Derecho como arma de liberación en América Latina**. México D.F.: Ed. Centro de Estudios Euménicos, 1984. (Primera versión de este libro).

² Cfr. *Id.* **El Derecho que nace del Pueblo**. México D.F.: Ed. Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes ; A.C. y Fideicomiso Profesor Enrique Olivares Santana, 1986. (También primera versión de este libro).

³ Cfr. DE LA TORRE RANGEL, J. A.; BRAVO LOZANO, J. Amado. Posibilidad y sentido del uso del Derecho al servicio del Pueblo. **Christus**, México D.F., n. 516, nov. 1978, p. 10-26.

⁴ El texto de Pressburger se titula “El abogado como agente de educación”; y el de Vanderley Caixe “Consideraciones sobre el trabajo de abogado junto a los campesinos”.

⁵ Cfr. WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de una nueva cultura de Derecho**. Traducción y estudio preliminar: David Sánchez Rubio. Madrid: Ed. Dykison, 2018. (Datos que corresponden a la última edición en castellano).

O Direito Achado na Rua lo conocí posteriormente. Pero me ha sorprendido los muchos puntos coincidentes en la visión de lo jurídico de Roberto Lyra Filho y José Geraldo de Sousa Júnior, y mi modos de entender el Derecho. Tuve el gusto de que el profesor Geraldo colaborara con un capítulo en un libro coordinado por mí.⁶

En fin, los autores brasileños mencionados y otros juristas de aquí mismo de Brasil, han, por decirlo de algún modo, apoyado y dialogado con mi pensamiento jurídico. Hoy, otros juristas brasileños de la nueva generación me siguen inspirando, como Ricardo Prestes Pazello⁷ y Lucas Machado Fagundes⁸, el primero en la línea del *Direito Insurgente*, el segundo con un *Pluralismo Jurídico Insurgente*.

2 O DIREITO ACHADO NA RUA Y SU RELACIÓN CON OTRAS MIRADAS CRÍTICAS AL DERECHO

La locución *O Direito Achado na Rua*, o como diríamos en castellano, *El Derecho Hallado en la Calle*, se popularizó con un Curso de Extensión Universitaria a Distancia, auspiciado por la Universidad de Brasilia, que llevaba ese nombre, coordinado por José Geraldo de Sousa Júnior⁹. La expresión fue creada por Roberto Lyra Filho¹⁰. Pazello dice que con esta expresión Lira remite, al mismo tiempo, a la crítica jurídica, “a una síntesis anticipada en el tiempo para el debate entre los paradigmas alternativista y pluralista”.¹¹ Recuerda Pazello que Lyra hace la oposición entre una visión idealista y otra materialista cuando anuncia: “Kant y Fichte buscaban el país distante. / Por el gusto de andar allá en el mundo de la luna. / Mas yo procuro sólo ver, sin deformaciones. / Lo que pude encontrar bien en medio de la calle.”¹² Explica Pazello:

Como la calles es el hilo conductor del pensamiento de Lyra Filho, ella adquiere papel fundamental en sus formulaciones teóricas acerca del derecho. Es debido a esto –la centralidad de la calle en oposición al derecho de la luna, tanto de una justicia lunática cuanto de un conjunto de normas alunadas- que un “direito achado na rua” es el punto de partida de una nueva forma, para el contexto brasileño de las décadas de 1970 y 1980, de reflejarse el derecho, con la Nueva Escuela Jurídica. Esta, a su vez, está de acuerdo con una teoría de base bastante específica, el humanismo dialéctico.¹³

⁶ **Pluralismo Jurídico**, con el Capítulo IX “El Derecho Hallado en la Calle: tierra, trabajo, justicia y paz”, traducción de Oscar Arnulfo de la Torre de Lara, Ed. Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí y Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez (CENEJUS), San Luis Potosí, 2007, p. 235-247.

⁷ Cfr. PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista a o Direito. 2014. Tesis (Doctorado en Derecho) - Universidad Federal de Paraná, Curitiba, 2014.

⁸ Cfr. FAGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidades insurgentes**: elementos para o pluralismo jurídico de Libertação Latino-americano. 2015. Tesis (Doctorado en Derecho) - Universidad Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

⁹ **O Direito Achado na Rua**, Curso de Extensão Universitária à Distância 1, Nucleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos, Decanato de Extensão, Coordenadoria de Educação a Distância, Programa de Educação Continuada e Extensiva, Universidade de Brasilia, 1987.

¹⁰ Cfr. SOUSA, *op. cit.*, p. 235.

¹¹ PAZELLO, *op. cit.*, p. 408.

¹² *Ibid.*, p. 408.

¹³ *Ibid.*, p. 408.

Geraldo de Sousa cita a Lyra y dice que “*el derecho se hace en el proceso histórico de liberación...nace en la calle, en el clamor de los despojados y oprimidos y su filtración de las normas consuetudinarias y legales...*”¹⁴ “*El Derecho hallado en la calle*, en suma – dice Geraldo –, pretende ser una experiencia de reflexión participada solamente con los principales actores y movimientos que descubren el horizonte de justicia, a partir del cual definen su acción, pero también con todos aquellos que están buscando, en la práctica y en la teoría, encontrar sentido y razón para la acción política y que deriva de esa experiencia.”¹⁵

Para Lyra, “Derecho y Justicia caminan enlazados”¹⁶, no hay oposición entre ellos; ley y Derecho es que se divorcian con frecuencia”.¹⁷ Para Lyra el “Derecho es proceso, dentro del proceso histórico: no es una cosa hecha, perfecta y acabada”¹⁸; y está ligada a las conquistas de los movimientos de liberación.

El Derecho, en resumen, se presenta como positivización de la libertad concientizada y conquistada en las luchas sociales y formula los principios supremos de la Justicia Social que en estas se revela. Por eso, es importante no confundirlo con las normas en que viene a ser envasado, con ninguna de las series contradictorias de normas que aparecen en la dialéctica social. Estas últimas pretenden concretizar al Derecho, realizar la Justicia, pero en ellas puede estar la oposición entre la Justicia misma, la Justicia Social actualizada en la Historia, y la “justicia” de clases y grupos dominadores, cuya ilegitimidad desvirtúa el “derecho” que invocan.¹⁹

Siguiendo a Geraldo de Sousa, Lucas Machado explica que “los sujetos que movilizan el Derecho lo hacen por medio de la materialidad política que conforman en sus organizaciones colectivas o comunitarias, autodeterminación constituida al margen de las instituciones y de los espacios más conservadores del sistema jurídico estatal”.²⁰

Utilizando una racionalidad analógica, no una visión unívoca, que pretenda uniformar las posiciones críticas del Derecho desde los empobrecidos en sus derechos, podemos decir que *El Derecho Hablado en la Calle* es estrictamente derecho alternativo, es *otro derecho* respecto del derecho positivo, expresión éste muchas veces de injusticia; parte, además, de aceptar un pluralismo jurídico comunitario participativo, que constituye su base, al aceptar el Derecho como una producción social en proceso; también puede identificarse con el derecho insurgente, ya que en ciertos momentos los sujetos sociales oponen al Estado y a las clases sociales hegemónicas un derecho en resistencia y lucha política.

En cuanto a las locuciones o categorías que he utilizado, existen relaciones muy estrechas con *El Derecho Hallado en la Calle*. Puede casi identificarse con el *derecho que nace del pueblo*; y existen puntos coincidentes, que permiten la analogía, con el *derecho como arma de liberación*, ya que este modo de abordar el Derecho constituye derecho insurgente; y miren, esta afirmación la puedo hacer hoy, después de la lectura

¹⁴ SOUSA, *op. cit.*, p. 236.

¹⁵ *Ibid.*, p. 408.

¹⁶ LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2008, p. 85.

¹⁷ *Ibid.*, p. 85.

¹⁸ *Ibid.*, p. 86.

¹⁹ *Ibid.*, p. 88.

²⁰ MACHADO, *op. cit.*, p. 589.

que han hecho de mi obra *Manu Gava* y Lucas Machado, destacando que los derechos humanos insurgentes devienen de las necesidades humanas juridificadas.²¹

3 SOBRE EL DERECHO CONSTITUCIONAL

Las normas fundamentales de una comunidad política o del Estado, se plasman en las constituciones; estas normas forman parte, entonces, del denominado derecho constitucional. Las normas constitucionales organizan las instituciones del Estado y reconocen los llamados derechos fundamentales o derechos humanos.

En los últimos años, en América Latina, se han dado procesos socio-históricos marcados por movimientos sociales reclamantes de justicia, que han dado lugar, a algunas constituciones producto de esas insurgencias populares y que se plasma en ellas el reconocimiento del pluralismo jurídico. Son las constituciones de Venezuela (1999), Ecuador (2008) y Bolivia (2009). Se habla incluso de auténticos nuevos órdenes constitucionales y de un nuevo constitucionalismo latinoamericano. En buena medida estas constituciones son producidas por el Derecho hallado en la calle; de auténticas insurgencias jurídicas.

Pero hay otro constitucionalismo, otro derecho constitucional, otra normatividad fundamental que no se ha plasmado en constituciones formales, pero, sin embargo, están vigentes como *direito achado na rua*, como derecho insurgente. De esto quiero decir algo a continuación, refiriéndome a la experiencia mexicana.

4 LOS ACUERDOS DE SAN ANDRÉS: el verdadero Derecho de pueblos y comunidades, en México

Con motivo del levantamiento del Ejército Zapatista de Liberación Nacional (EZLN), del 1 de enero de 1994, y con fundamento en la *Ley para el Diálogo, la Conciliación y la Paz Digna en Chiapas*, que tiene por objeto precisamente lo que enuncia su título, comenzaron a desarrollarse las mesas de diálogo de San Andrés entre el propio EZLN y el Gobierno Federal. Y si bien el diálogo se interrumpió, la primera mesa, sobre Derechos y Cultura Indígena, sí se concluyó y produjo varios documentos suscritos el 16 de febrero de 1996.²²

El primer documento acordado, convenido por las partes, es el *Pronunciamiento conjunto que el Gobierno Federal y el EZLN enviarán a las instancias de debate y decisión nacional*. Su primera parte se denomina “Contexto de la nueva relación”; en la misma se reconoce “a los pueblos indígenas como nuevos sujetos de derecho”²³, basándose en su origen histórico, en sus demandas, en la naturaleza pluricultural de la nación mexicana y en lo mandado por el *Convenio 169* de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), suscrito y ratificado por el Estado Mexicano, y por lo tanto normatividad obligatoria.

²¹ Cfr. CACIATORI, Emanuela Gava; FAGUNDO, Lucas Machado. *Direito e Literatura Latino-Americana: os direitos humanos insurgentes na guerra silenciosa de Manuel Scorza*. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 12, n. 12, 2018, p. 272.

²² Cfr. EJÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERACIÓN NACIONAL. *Acuerdos sobre derechos y cultura indígena*. México D.F.: Ed. Frente Zapatista de Liberación Nacional, México, mar. 1997.

²³ *Ibid.*, p. 5.

La segunda parte de este documento se titula “Compromisos del Gobierno Federal con los Pueblos Indígenas”, y comienza diciendo que “Las responsabilidades que el Gobierno federal asume como compromisos que el Estado Mexicano debe cumplir con los pueblos indígenas en su nueva relación son”, y a continuación enuncia y establece el claro contenido de esas obligaciones gubernamentales. Son en número de ocho y están constituidas del tenor siguiente:

1. *Reconocer a los pueblos indígenas en la Constitución General.* Se trata de un compromiso que implica que “El Estado debe promover el reconocimiento, como garantía constitucional, del derecho a la libre determinación de los pueblos indígenas”, el cual “se ejercerá en un marco constitucional de autonomía asegurando la unidad nacional. Podrán, en consecuencia, decidir su forma de gobierno interna y sus maneras de organizarse política, social, económica y culturalmente.”²⁴
2. *Ampliar participación y representación políticas.* El Estado cumplirá con esta obligación impulsando “cambios jurídicos y legislativos que amplíen la participación y representación políticas local y nacional de los pueblos indígenas” y esto, entre otras cosas, debe llevar “al reconocimiento de derechos políticos, económicos, sociales y culturales de los pueblos indígenas...”²⁵

El compromiso 3, lo escribimos completo, por tratarse de una materia estrictamente jurídica:

3. *Garantizar acceso pleno a la justicia.* El Estado debe garantizar el acceso pleno de los pueblos a la jurisdicción del estado Mexicano, con reconocimiento y respeto a especificidades culturales y a sus sistemas normativos internos, garantizando el pleno respeto a los derechos humanos. Promoverá que el derecho positivo mexicano reconozca las autoridades, normas y procedimientos de resolución de conflictos internos a los pueblos y comunidades indígenas, para aplicar justicia sobre la base de sus sistemas normativos internos, y que mediante procedimientos simples, sus juicios y decisiones sean convalidados por las autoridades jurisdiccionales del Estado.²⁶

De los cinco compromisos restantes establecemos los enunciados solamente: 4. *Promover las manifestaciones culturales de los pueblos indígenas*; 5. *Asegurar educación y capacitación*; 6. *Garantizar la satisfacción de necesidades básicas*; 7. *Impulsar la producción y el empleo*; y 8. *Proteger a los indígenas migrantes*.

La tercera parte trata de los “Principios de la nueva Relación”, en donde el Gobierno Federal hace el compromiso de asumir y acatar los Principios que deben normar la acción del Estado en su nueva relación con los pueblos indígenas. Estos Principios son:

1. *Pluralismo*, que implica “el respeto a sus diferencias, bajo el supuesto de su igualdad fundamental”.²⁷
2. *Sustentabilidad*, que implica asegurar “la perduración de la naturaleza y la cultura”²⁸
3. *Integridad*, El Estado debe impulsar la acción integral y concurrente de las instituciones y niveles de gobierno que inciden en la vida de los pueblos indígenas.²⁹

²⁴ EJÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERACIÓN NACIONAL, *op. cit.*, p. 6.

²⁵ *Ibid.*, p. 6.

²⁶ *Ibid.*, p. 6.

²⁷ *Ibid.*, p. 6.

²⁸ *Ibid.*, p. 6.

²⁹ *Ibid.*, p. 6.

La primera parte del cuarto principio se establece de este modo:

4. *Participación*, El Estado debe favorecer que la acción institucional impulse la participación de los pueblos y comunidades indígenas y respete sus formas de organización interna, para alcanzar el propósito de fortalecer su capacidad de ser los actores decisivos de su propio desarrollo.³⁰

5. *Libre determinación*, El Estado respetará el ejercicio de la libre determinación de los pueblos indígenas en cada uno de los ámbitos y niveles en que harán valer y practicarán su autonomía diferenciada, sin menoscabo de la soberanía nacional y dentro del nuevo marco normativo para los pueblos indígenas.³¹

La cuarta parte se refiere al “nuevo marco jurídico”, que se hace necesario por el establecimiento de la nueva relación entre los pueblos indígenas y el Estado que debe implicar a la Federación (ámbito nacional) y a las entidades federativas; por lo que el Gobierno Federal se compromete a diversas acciones.

4.1 La Iniciativa de Reforma Constitucional de la COCOPA

La Comisión de Concordia y Pacificación (COCOPA), creada por la propia *Ley para el Diálogo, la Conciliación y la Paz Digna en Chiapas*, integrada por miembros del Congreso de la Unión, presentó hacia fines de 1996 a la consideración del Ejecutivo un proyecto de reformas a la *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, en la que se traducían legalmente los acuerdos que sobre la autonomía de los pueblos indígenas se había llegado en la primera mesa de San Andrés. El Ejecutivo, a cargo del Presidente Ernesto Zedillo, respondió a la COCOPA haciéndole modificaciones a su proyecto, mismas que el EZLN consideró inaceptables por contravenir a lo acordado, no estando apegadas a la amplitud de la autonomía convenida para los pueblos indígenas, lo que implica, según ve el EZLN, un incumplimiento del Gobierno Federal.

Después de un largo silencio zapatista, éste fue roto con la *V Declaración de la Selva Lacandona*, de 17 de julio de 1998, en la que se reitera la necesidad de cumplir con los *Acuerdos de San Andrés* y se acepta como propuesta de reforma constitucional en relación a los derechos indígenas, la de la COCOPA:

Aunque no incorpora todos los Acuerdos de San Andrés... la iniciativa de ley elaborada por la Comisión de Concordia y Pacificación es una propuesta de ley que nace del proceso de negociación y, por tanto, está en el espíritu de darle continuidad y razón de ser al diálogo, es una base firme que puede abrir la solución pacífica del conflicto, se convierte en una importante ayuda para anular la guerra y preceder a la paz.³²

Ese proyecto de reforma constitucional nunca fue sometido a las instancias legislativas durante la presidencia de Zedillo.

³⁰ *Ibid.*, p. 6.

³¹ EJÉRCITO ZAPATISTA DE LIBERACIÓN NACIONAL, *op. cit.*, p. 9.

³² EZLN. *Documentos y Comunicados*. 4. ed. México D.F.: Era, 2003, p. 231.

A principios de diciembre del 2000, el Presidente de la República Vicente Fox Quesada, sometió al Constituyente Permanente la postergada Iniciativa de Reforma Constitucional de la COCOPA, sobre los derechos de los pueblos indígenas.

Ante ello, entre febrero y marzo de 2001, se da la marcha hacia la Ciudad de México y su permanencia en ella de los comandantes del EZLN, con el objeto de convencer a los legisladores de aprobar las modificaciones constitucionales en el sentido de la propuesta de la COCOPA que había hecho suya el Ejecutivo Federal. En el transcurso de la marcha de los zapatistas, contando con la presencia de ellos, se celebra el III Congreso Nacional Indígena, en Nurio, Michoacán. Alrededor de cinco mil delegados, representantes de los pueblos indios, asumieron como propia la propuesta de reforma constitucional de la COCOPA al considerar que “recoge en su espíritu y su letra los Acuerdos de San Andrés, firmados por el gobierno federal y el EZLN el 16 de febrero de 1996, en materia de derechos y cultura indígena”³³. Y agregan que “debe ser aprobada sin modificaciones, porque lo que para los legisladores es letra muerta, para nosotros es vida”³⁴. El documento final del Congreso de Nurio es respaldado por aproximadamente 47 pueblos indígenas del país.

El Constituyente Permanente conoció de la Iniciativa presidencial, y aprobó unas reformas a la Constitución en materia indígena, distintas a las de la propuesta de la COCOPA. La Reforma constitucional se publicó en el *Diario Oficial* en su edición de 14 de agosto de 2001.

4.2 Rechazo a la Reforma en materia indígena

Los voceros y asesores del EZLN y del Congreso Nacional Indígena repudiaron la Reforma Constitucional por considerarla no sólo insuficiente, sino incluso, en algunos aspectos, contraria a los intereses de los pueblos indígenas.

De manera general, la Reforma a la Constitución ha sido rechazada por lo siguiente:

1. Se considera que aunque se establece formalmente el reconocimiento y garantía de los pueblos y comunidades a la libre determinación y autonomía, está de tal modo normado que se trata de una contrarreforma, en donde lo que se ofrece a los indígenas es “indigenismo” por autonomía, tutela por capacidad de decisión. Programas sociales y asistencia, en lugar de libre determinación.
2. A las comunidades se les designa como “entidades de interés público”, en vez de reconocerlas como “entidades de derecho público”, quedando así limitadas en sus acciones y haciéndose más difícil la reconstrucción de los pueblos. En este punto violándose los *Acuerdos de San Andrés*.
3. La sustitución de las nociones de *tierra* y *territorios* por el de “los lugares que habitan u ocupan”, *desterritorializa* a pueblos y comunidades y les quita su base material de vida y desarrollo. También en este punto se trata de una clara violación a los *Acuerdos de San Andrés*.

4.3 La sobrevivencia de los *Acuerdos de San Andrés*

¿Qué ha sido de los *Acuerdos de San Andrés* Larráinzar o *Sacamch'en*?

Los *Acuerdos de San Andrés* están vivos, más vivos que nunca, y en cierto sentido constituyen juridicidad, son Derecho. No pertenecen al pasado; son actuales en la vida de los pueblos y

³³ VILLALOBOS P., Claudia. III Congreso Nacional Indígena. *Esquila Misional*, n. 549, México, abr. 2001, p. 17.

³⁴ *Ibid.*, p. 17.

comunidades indígenas. Acompañan sus luchas por la defensa de su autonomía y su territorio. A continuación menciono algunos ejemplos.

En octubre de 2005, en Pueblo Hidalgo, Guerrero, se celebró el décimo aniversario de la Policía Comunitaria – primer organismo del Sistema Comunitario de Seguridad y Justicia de la Montaña y Costa Chica de Guerrero, que hemos mencionado –, y con ese motivo, los pueblos Me Phaa, Na Savi, Nahuatl y Ñomdaa, junto con la Coordinadora Regional de Autoridades Comunitarias y el Comité Ejecutivo de la Policía Comunitaria, hicieron pública la *Declaración*, la cual, entre otras cosas, dice:

Se necesita enriquecer las experiencias comunitarias orientadas a conocer y poner en práctica los *Acuerdos de San Andrés*. Nuestro sistema es producto de ejercer la libre determinación de los pueblos y se fundamenta en los *Acuerdos de San Andrés*; los cuales debemos seguir considerando en nuestra región y ampliarlos a partir de nuestras propias experiencias, lucha y resistencia.³⁵

A mayor abundamiento, una de las mesas de trabajo y reflexión que se celebraron en ese evento del décimo aniversario de la Policía Comunitaria, trató de los *Acuerdos de San Andrés*. Y en esa Mesa 1, respondiendo a la pregunta “¿cómo puedo crecer la justicia y seguridad comunitaria sin reconocimiento constitucional al derecho de los pueblos?”, entre otras cosas se respondió: “Es importante aplicar los *Acuerdos de San Andrés* por la vía de los hechos y eso sería la mejor manera de respetarlos... Es fundamental dar a conocer los *Acuerdos de San Andrés* a través de las propias lenguas maternas de las comunidades, realizar talleres para darlos a conocer y que sus integrantes se apropien de ellos...”

Otro hecho contundente. El XVI Encuentro de Enlace de Agentes de Pastoral Indígena (EAPI), celebrado del 13 al 16 de febrero de 2006, en la Huasteca Potosina, en la Parroquia de “San Miguel Arcángel” de Tancanhuitz (canao de flores amarillas), San Luis Potosí, con la participación de miembros de los siguientes pueblos: Nahuatl, Me’pha (Tlapanaco), Txeltal, Chol, Zoque, Chontal, Purepecha, Hñahñu, Nñathró, Ñnu’hei, Ñuh Sabi (Mixteco), Cuicateco, Mazahua, Queqchi, Ay’, Ukjäyë (Mixe), Tenec, Ni’nguiva (Popoluca), Totonaco, Matlazinca, Amuzgo, Cha’t’, Ña’n (Chatino), Mazateco, Chinanteco, Xi’iuy (Pame), O’dame (Tepehuan) y Kaqchiquel (de Guatemala), tuvo como objetivo la toma de conciencia de los derechos que les corresponden a las pueblos indígenas. En su *Mensaje Final* se dice:

Mucho nos alegra saber que los *Acuerdos de San Andrés*, aunque no se hicieron ley, sí expresan de manera sustancial *lo que es nuestro*, por lo mismo, los asumimos como norma fundamental de nuestra vida comunitaria, pues nuestros derechos *son más que lo que está escrito en las leyes*.³⁶

Otro ejemplo más de la vigencia de los *Acuerdos de San Andrés* lo constituye el *Manifiesto de Ostula*, sin duda el documento más importante producido en el 2009 por la lucha de los pueblos indígenas mexicanos. El *Manifiesto de Ostula* es fruto de la XXV Asamblea plenaria del Congreso Nacional Indígena, Región Centro-Pacífico, realizada en territorio indígena de la costa Nahua de Michoacán; fue dado el 14 de junio de 2009 en la Comunidad de Santa María de Ostula, Aquila; los y

³⁵ *Declaración del 10 Aniversario del Sistema de Seguridad, Justicia y Proceso de Reeducción Comunitaria*, Pueblo Hidalgo, Guerrero a 15 de octubre de 2005.

³⁶ XVI Encuentro E.A.P.I., **Mensaje Final**, Tancanhuitz, 16 de febrero de 2006.

las representantes de los pueblos Nahua, Wixárika, Purepecha, Binniza, Hñahñuu, Coca, Tzeltal, Ñu Sabi y Rarámuri, expresaron:

Reafirmamos nuestro reconocimiento a los Acuerdos de San Andrés, como Ley Suprema y Constitución de los Pueblos Indígenas de México.³⁷

Quizás la mejor explicación de este hecho, de esta realidad jurídica de *Derecho que nace del pueblo*, de *constitucionalismo achado na rua*, la encontremos en algunos conceptos vertidos en la *V Declaración de la Selva Lacandona* del Ejército Zapatista de Liberación Nacional, de 17 de julio de 1998, que considera que en la reunión de San Andrés “la voluntad de todos los pueblos indios... se hizo colectiva...”³⁸

De tal modo, que *los Acuerdos de San Andrés* están vivos en la memoria histórico-jurídica de los pueblos indígenas como una “voluntad colectiva” participante en la reivindicación de su autonomía, y también como recuerdo de una traición, la de las autoridades del Estado.

Además esos *Acuerdos* están presentes como las normas básicas de su organización interna y como criterios jurídicos inspiradores de su juridicidad; son derecho fundamental de pueblos y comunidades.

En tercer lugar, pero no menos importante, los *Acuerdos de San Andrés* poseen el poder que da fuerza al Derecho y que éste otorga al orden social, el *poder simbólico*, en cuanto que confiere legitimidad. Dice Bourdieu que: “El poder simbólico es un poder de construcción de la realidad que aspira a establecer un orden *gnoseológico*: el sentido inmediato del mundo (y en particular del mundo social)...”³⁹

Y, por último, los *Acuerdos de San Andrés*, constituyen también bandera de lucha, jurídico política, frente al Estado, una lucha precisamente por el *poder simbólico*, por la fuerza del Derecho. Son *derecho insurgente*. Son normas constitucionales *halladas en la calle*, y en el campo, en valles y montañas.

5 CONCEJO INDÍGENA DE GOBIERNO: Derecho Insurgente; *Direito Achada na Rua*

5.1 Las decisiones del Congreso Nacional Indígena

El Congreso Nacional Indígena se constituyó el 12 de octubre de 1996, como un espacio de los pueblos originarios para la reflexión y solidaridad en sus luchas de resistencia.

El EZLN, en la Cuarta Declaración de la Selva Lacandona, impulsaron dos movimientos para hacer la “política de abajo”, en la sociedad civil y en los pueblos originarios. Se convocó a formar un Foro Nacional Indígena, que desembocó en el Congreso Nacional Indígena (CNI), y se llamó a formar el Frente Zapatista de Liberación Nacional. Se convocó a una asamblea indígena para el mes de octubre de 1996 que se convirtió en el Primer Congreso Nacional Indígena.

Pese a la represión y a la cooptación de integrantes importantes de sus miembros, el CNI ha continuado adelante en sus tareas.

³⁷ Manifiesto de Ostula, en **Rebeldía**, n. 66, p. 46-48, 2009.

³⁸ EZLN, *op. cit.*, p. 229.

³⁹ BOURDIEU, Pierre. **Poder, Derecho y Clases Sociales**. Bilbao: Ed. Desclée de Brouwer, 2000, p. 91-92.

Para conmemorar el vigésimo año de vida del CNI, se celebró en el Centro Indígena de Capacitación Integral –Universidad de la Tierra (CIDECI-UNITIERRA), Chiapas, la primera etapa del V Congreso Nacional Indígena, del 9 al 14 de octubre de 2016. Producto de esa reunión es el manifiesto de fecha 14 de octubre de 2016, suscrito por el Congreso Nacional Indígena y el Ejército Zapatista de Liberación Nacional (EZLN), titulado “Que retiemble en sus centros la tierra”. En ese documento se denuncian una enorme cantidad de agresiones a pueblos y comunidades, a lo largo y ancho del País, producto de los megaproyectos energéticos y mineros, y otras acciones fruto del lucro del capital.⁴⁰

Como fruto de la segunda etapa del V Congreso Nacional Indígena, que se celebró en los últimos días de 2016 y los primeros días de 2017, se emite una Declaración, suscrita en Oventik, Territorio Zapatista, Chiapas, el 1 de enero, en la que se dice que se emitieron acuerdos de asambleas comunales, ejidales, de colectivos, municipales, intermunicipales y regionales, “que una vez más nos llevan a entender y asumir con dignidad y rebeldía la situación por la que atraviesa nuestro país, nuestro mundo”, por lo que, “43 pueblos de este país”.

ACORDAMOS nombrar un Concejo Indígena de Gobierno con representantes hombres y mujeres de cada uno de los pueblos, tribus y naciones que lo integran. Y que este concejo se proponga gobernar este país. Y tendrá como voz a una mujer indígena del CNI, o sea que tenga sangre indígena y conozca su cultura. O sea que tiene como vocera a una mujer indígena del CNI que será candidata independiente a la presidencia de México en las elecciones del año 2018.⁴¹

El domingo 28 de mayo de 2017, en San Cristóbal de Las Casas, se celebró la asamblea constitutiva del Concejo Indígena de Gobierno (CIG) del CNI y fue designada como su vocera y aspirante a la candidatura independiente a la presidencia de la República, María de Jesús Patricio.⁴² Participaron 1252 representantes de pueblos y comunidades y 230 delegados zapatistas.⁴³

¿Por qué digo que la creación del Concejo Indígena de Gobierno, constituye *derecho insurgente o derecho achado na rua*?

Constituye una acción de *derecho insurgente* porque con “representantes hombres y mujeres de cada uno de los pueblos, tribus, y naciones” que integran el Congreso Nacional Indígena, se propone “gobernar este país”⁴⁴. Como dice Fazio: “Se busca desmontar desde abajo el poder impuesto por los de arriba...”⁴⁵

Y ese *derecho insurgente* se ha venido dando y se ha manifestado, en los últimos tiempos, en las diversas luchas de resistencia y en la construcción de los ámbitos de autonomía de pueblos y comunidades. En el manifiesto o declaración titulada “Que retiemble en sus centros la tierra”, se expresa esa insurgencia jurídica:

⁴⁰ CIDECI-UNITIERRA. Que retiemble en sus centros la tierra. Manifiesto o declaración del Congreso Nacional Indígena y el Ejército Zapatista de Liberación Nacional. Chiapas: CIDECI-UNITIERRA, 14 oct. 2016.

⁴¹ Declaración del V Congreso Nacional Indígena “¡Y retembló! informe desde el epicentro”, Oventik, Territorio Zapatista, Chiapas, 1 de enero de 2017.

⁴² Cfr. *La Jornada*, 29 de mayo de 2017; *El Sol del Centro*, 29 de mayo de 2017.

⁴³ Cfr. GÓMEZ, Magdalena. Concejo Indígena de Gobierno. *La Jornada*, 30 mayo 2017.

⁴⁴ DECLARACIÓN... *op. cit.*, 2005.

⁴⁵ CARLOS, Fazio. El Concejo Indígena, Marichuy y 2018. *La Jornada*, 19 jun. 2017.

Para defender lo que somos, nuestro caminar y aprendizaje se han consolidado en el fortalecimiento de los espacios colectivos para tomar decisiones, recurriendo a recursos jurídicos nacionales e internacionales, acciones de resistencia civil pacífica, haciendo a un lado los partidos políticos que sólo han generado muerte, corrupción y compra de dignidades, se han hecho alianzas con diversos sectores de la sociedad civil, haciendo medios propios de comunicación, policías comunitarias y autodefensas, asambleas y concejos populares, cooperativas, el ejercicio y defensa de la medicina tradicional, el ejercicio y defensa de la agricultura tradicional y ecológica, los rituales y ceremonias propias para pagar a la madre tierra y seguir caminando con ella y en ella, la siembra y defensa de las semillas nativas, foros, campañas de difusión y actividades político culturales.

Ése es el poder de abajo que nos ha mantenido vivos y es por ello que conmemorar la resistencia y rebeldía es también ratificar nuestra decisión de seguir vivos construyendo la esperanza de un futuro posible únicamente sobre las ruinas del capitalismo.⁴⁶

Raúl Zibechi sabe ver esta insurgencia jurídica, y escribe:

Que los pueblos indígenas de México decidan crear un concejo de gobierno parece un asunto de la mayor importancia. Son pueblos y naciones que ya no serán gobernados por nadie que por ellos mismos. Millones de hombres y mujeres establecen su autogobierno de forma coordinada, en un solo concejo, que los represente a todos y a todas. Es un parteaguas para los indígenas, que tendrá repercusiones en toda la sociedad, como la tuvo el alzamiento del primero de enero de 1994.⁴⁷

Por su parte Gustavo Esteva escribió:

Acaba de inaugurarse un nuevo régimen de relaciones políticas. La asamblea del Congreso Nacional Indígena (CNI) se propuso el 28 de mayo, en San Cristóbal de Las Casas, dismantelar pacíficamente el régimen dominante y hacerlo mediante el ejercicio del poder desde la dignidad organizada en su Concejo Indígena...⁴⁸

La creación del Concejo Indígena de Gobierno con la pretensión de gobernar México, es acto ilegal, quiero decir que no está previsto en la Constitución ni en ley alguna. Y es que las insurgencias jurídicas son ilegales; el derecho insurgente es ilegal, para los regímenes constituidos. El Derecho que se halla en la calle y en el campo, no es el producido por el Estado, sino por procesos históricos de liberación.

No, no sabemos el futuro del Concejo Indígena de Gobierno; pero es indudable que, cuando menos, es un paso muy firme en la organización autónoma de los gobiernos de pueblos y comunidades indígenas.

6 PARA TERMINAR

El *constitucionalismo achado na rua*, es un proceso histórico de liberación de sujetos colectivos, que puede, por excepción, plasmarse en normas fundamentales del Estado. Pero la mayoría de las veces su función está en organizar las resistencias e insurgencias de pueblos y comunidades por defender la autonomía, el territorio y las condiciones materiales de vida digna.

⁴⁶ CIDECI-UNITIERRA, *op. cit.*, 2016.

⁴⁷ RAÚL, Zibechi. El poder de abajo. **La Jornada**, 6 ene. 2017.

⁴⁸ GUSTAVO, Esteva. Y retembló. **La Jornada**, 5 jun. 2017.

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO COLETIVO DOS POVOS INDÍGENAS

Raquel Z. Yrigoyen-Fajardo*

Com a colaboração de Renata Carolina Corrêa Vieira**

1 ENUNCIADOS

1.1 De acordo com o direito internacional dos direitos humanos

O Direito à Alimentação é um direito humano individual e coletivo. O Direito à Alimentação e à água de um povo indígena é condição *sine qua non* para a existência coletiva e está vinculado diretamente ao direito coletivo ao seu território e à totalidade de seu *habitat*: terra, águas, florestas, animais e biodiversidade. É em seus territórios que os povos desenvolvem e reproduzem a sua própria existência material e cultural, é de lá que tiram seu sustento, pois é lá que produzem sua alimentação básica, através da coleta, pesca, cultivo, caça e intercâmbios, de acordo com as suas práticas sociais, econômicas, políticas, culturais, epistemológicas e de cosmovisão. Isso se vincula não só às terras, mas também ao território, no sentido de *habitat* e de autoridade.

A ocupação do território indígena por terceiros, para atividades extrativistas ou agropecuárias, tem como resultado direto a contaminação e destruição do *habitat* e das fontes de alimentação e água potável. Isso quer dizer que há uma violação do direito ao gozo do território e do direito ao meio ambiente saudável. Geralmente, a vinda de terceiros aos territórios indígenas para realizar atividades extrativistas, agropecuárias, ou outras atividades contaminadoras, ocorre com violação do direito à participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado pelos governos.

Em casos específicos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e cortes nacionais emitiram, respectivamente, sentenças e medidas cautelares nas quais estabelecem a violação do Direito à Alimentação, como resultado da vulnerabilidade do Direito ao Território e à Consulta Prévia. E determinam que o Estado cumpra com o provimento de água e alimentação segura e adequada em termos nutricionais e culturais. Também ordenaram a realização de estudos de descontaminação, reflorestamento e recuperação da vegetação.

1.2 De acordo com a visão dos povos indígenas

O Direito à Alimentação e à Água dos povos indígenas está ligado ao respeito à totalidade e integridade de suas formas de vida, pois todas essas dimensões estão relacionadas. De acordo com o ponto de vista dos povos indígenas, o chamado *habitat* ou meio ambiente é a Mãe Terra que deve ser

* Advogada (Peru), doutora em Direito pela Universidade de Barcelona, docente titular da Pontifícia Universidade Católica do Peru e defensora dos direitos dos povos do Instituto Internacional Derecho y Sociedad (IIDS). E-mail: raquelyf@gmail.com.

** Agradeço à Renata, por ter contribuído especialmente com o ponto II deste artigo e com a revisão da tradução. Advogada (Brasil), mestranda em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/UnB). E-mail: renatacarol.vieira@gmail.com.

respeitada para possibilitar a vida harmônica dos seres humanos. Essa abordagem está sendo adotada pelo constitucionalismo ecológico ou “eco-constitucionalismo”, através das normas constitucionais, leis e decisões das cortes nacionais, mas que ainda não foi adotada pela jurisprudência da Corte IDH. Esse tribunal continua usando o paradigma do “meio ambiente” e “propriedade” do território para proteger a ocupação territorial indígena contra terceiros invasores e, assim, proteger as suas condições de existência, incluindo a água e a alimentação.

1.3 De acordo com o enfoque do genocídio e crimes contra a humanidade

Nesse momento histórico, uma grande parte dos povos sofre enormemente com a desapropriação territorial e/ou contaminação causados pelas atividades extrativistas, pela monocultura, pela pecuária, por projetos de infraestrutura ou outros –o que podemos chamar de “terceiro ciclo histórico de invasão dos territórios indígenas”¹. Muitos povos perderam sua segurança, soberania alimentar e água potável, o que, com frequência, submete-os a condições de existência que podem acarretar seu extermínio ou, pelo menos, destruição parcial, com casos de anemia, desnutrição crônica e contaminação por mercúrio, chumbo, cádmio e outros metais pesados. Os governos, apesar de já saberem desses impactos, continuam entregando concessões e autorizações a terceiros sem a realização de consulta prévia, ou mesmo não cessam as já outorgadas, gerando fome e uma contaminação crônica, comprometendo de maneira irreparável as próximas gerações.

É preciso refletir que a submissão intencional de um povo à falta de água, à água contaminada ou à destruição de seu *habitat* e, como consequência, à impossibilidade de obter alimentos e medicinas tradicionais, pode configurar um crime contra a humanidade, inclusive de genocídio, em razão do duplo dolo. Isto é, “a submissão intencional de um grupo às condições de existência que acarretem a destruição física, total ou parcial” (ONU, 1948, Art. II), com “a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal” (*idem, ibidem*), como estabelece a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em seu Art. II, item c².

2 NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS

Trataremos de três casos relevantes: uma sentença recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), uma medida cautelar outorgada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a sentença de uma corte nacional em um processo constitucional que fez uso das normas internacionais da medida cautelar. Esses casos pioneiros mostram avanços importantes nas normas sobre o Direito à Alimentação dos povos indígenas e direitos conexos:

¹ O primeiro ciclo histórico da invasão ocorreu com a chegada dos europeus, no século XVI, que deu origem à era colonial; o segundo, no século XIX, depois dos processos de independência– o chamado colonialismo interno, com os exploradores da borracha e latifundiários, e o terceiro, depois dos processos de Reforma Agrária e constitucionalismo social, com as “regras do Consenso de Washington e as políticas associadas à desapropriação dos povo indígenas, para favorecer as atividades extrativistas, o mono cultivo e os projetos de infraestrutura das corporações transnacionais” (YRIGOYEN FAJARDO, 2016).

² Veja-se o texto da Convenção: <https://www.icrc.org/es/doc/resources/documents/misc/treaty-1948-conv-genocide-5tdm6h.htm>.

1. Nesses casos emblemáticos, o direito avançou na proteção ao direito à alimentação e à água, como um direito coletivo dos povos indígenas, cuja vulnerabilidade é resultado da violação do direito ao território e à consulta prévia;
2. O Direito desenvolveu um foco que repara ou restitui os direitos, a fim de garantir o território, declarar nulos os atos de invasão em que não houve consulta prévia e reflorestar ou restituir o *habitat* danificado, a fim de que os povos possam recuperar o *habitat* onde produzem o próprio alimento;
3. A última sentença da Corte Internacional de Direitos Humanos destaca o desenvolvimento do direito a uma “alimentação adequada em termos nutricionais e culturais”, vinculado ao Direito à Água, à identidade cultural e a um meio ambiente saudável, retirados do Art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (relativo aos direitos sociais), mas não como um direito de “implementação progressiva”, e sim de exequibilidade direta, de acordo com o foco restitutivo.

A seguir, estão os detalhes dos avanços das normas nos três casos comentados.

2.1 A nova jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos sobre o direito dos povos indígenas à alimentação adequada e à água

Entre as decisões mais relevantes que queremos destacar esta sentença recente da Corte Internacional de Direitos Humanos no caso “Comunidades indígenas membros da associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina” (2020) (CIDH, 2020)³. O caso diz respeito a um grupo de 132 comunidades indígenas, cuja demarcação, delimitação e titulação do território estava pendente, e onde estavam localizadas famílias *criollas*⁴ dedicadas a pecuária, que tinham destruído o meio ambiente com a introdução do gado e que, conseqüentemente, afetaram as fontes de água e alimentação, assim como as práticas culturais vinculadas a elas. A presença de famílias *criollas* pecuaristas ocorreu em violação ao direito à consulta prévia por parte do Estado. Portanto, a Corte Internacional de Direitos Humanos responsabilizou internacionalmente a Argentina pela violação dos direitos à propriedade comunitária indígena, com base no Art. 21 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), e dos direitos à identidade cultural, a um meio ambiente saudável, à alimentação e à água, com base no Art. 26 da CADH.

2.1.1 Quais normas o caso estabelece?

1. A vinculação entre a proteção do direito ao território e à consulta prévia com o direito ao meio ambiente e à fonte de alimentação e água segura, bem como com as práticas culturais relacionadas;

³ O resumo oficial da sentença se encontra em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumre_402_esp.pdf; e o texto na íntegra da sentença está disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf.

⁴ A palavra “*criolla*” não tem tradução específica para o português, uma vez que *criollos* são os filhos dos espanhóis que nasceram nas Américas em território de colonização hispânica. A tradução de *criollo* para o português *crioulo* modifica totalmente a semântica da palavra, razão pela qual optamos por preservar a palavra no vernáculo original.

2. A segurança jurídica do território é garantida através da delimitação, demarcação e titulação do território das comunidades afetadas, segundo a norma já estabelecida na sentença do caso “Comunidade Awas Tingni vs. Nicarágua” (2001);
3. A expulsão das famílias *criollas* pecuaristas e de seu gado do território indígena, já que ingressaram sem que o Estado realizasse uma consulta prévia, dá-se para que as comunidades indígenas possam gozar do território de forma autônoma;
4. Determinação ao Estado de se abster de realizar atos sem consulta prévia em territórios indígenas para obras ou empreendimentos que possam afetar a sua existência ou o uso e gozo de seu território.

Apesar da Corte Internacional de Direitos Humanos não mencionar de forma expressa a violação do direito à vida dos povos indígenas quando se afetam suas fontes de alimentação e água por terceiros, parece compreender, ainda que com uma redação não precisa, quando estabelece a obrigação do Estado de se abster, sem consulta prévia, de realizar atos, obras ou empreendimentos que possam afetar a sua existência.

Conforme a sentença do caso “Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina”, em sua parte dispositiva:

8. O Estado abster-se-á de realizar atos, obras ou empreendimento sobre o território indígena ou que **possam afetar a sua existência**, valor, uso ou gozo, sem a prévia concessão de informação às comunidades indígenas vítimas e sem a realização de consultas prévias adequadas, livres e informadas, de acordo com as pautas mostradas na presente sentença, nos termos indicados no parágrafo 328 e 343 da presente sentença (CIDH, 2020, grifo nosso).

5. A novidade deste caso é que, pela primeira vez, a Corte Internacional de Direitos Humanos estabeleceu a norma de proteção direta aos direitos à alimentação adequada e à água, ao ambiente saudável e à identidade cultural, baseado na análise autônoma do artigo 26 da CADH. Consequentemente, a Corte Internacional de Direitos Humanos declarou a violação desses direitos e ordenou sua restituição.

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos a participar da vida cultural, no que diz respeito à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada e à água, estabelecidos no artigo 26 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, com relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das 132 comunidades indígenas citadas no Anexo V da presente sentença, nos termos dos parágrafos 195 a 289 (CIDH, 2020, p. 67-99).

No início, o artigo 26 da CADH refere-se a “implementação progressiva” dos direitos econômicos e culturais não gozados pela população à necessidade de um programa orçamentário de políticas públicas. Por outro lado, nos casos dos povos indígenas considera-se que, ao ocuparem um território ancestral, eles já têm acesso a fontes de alimentos. Mas quando o Estado autoriza, sem a realização de consulta prévia, a presença de pessoas para realizar atividades extrativistas, agropecuárias ou de outro tipo nos territórios

indígenas, isso faz com que se contaminem ou sequem as fontes de água e alimentação. Por isso, a Corte não trata de tais direitos a partir da perspectiva de uma “implantação progressiva”, mas sim na perspectiva da “restituição de direitos”. Dessa forma, a Corte ordenou medidas de recuperação específicas do acesso à água e a uma alimentação adequada, assim como medidas de recuperação dos recursos florestais e da cultura indígena vinculada à produção e obtenção de alimentos.

6. Obrigação de estabelecer um estudo e um plano de ação para identificar e solucionar o problema da falta de acesso à água potável e à alimentação. Ainda na mesma sentença, parte dispositiva, consta que:

1.1. O Estado, no prazo máximo de seis meses, contado a partir da notificação da presente sentença, apresentará à Corte um **estudo**, onde indicará as situações críticas de **falta de acesso à água potável ou alimentação** e formulará e implementará um **plano de ação**, nos termos citados nos parágrafos 332 e 343 da presente sentença (CIDH, 2020, p. 122, grifo nosso).

7. Obrigação do Estado em garantir a descontaminação e o acesso à água potável, à reparação do *habitat*, e a alimentação nutricional e culturalmente adequada; devendo, de modo específico:

- a) fazer estudos e adotar ações para conservar, prevenir e **remediar a contaminação das águas** e garantir o acesso permanente à água potável;
- b) prevenir a perda e procurar **recuperar o local** ou os recursos florestais;
- c) garantir o acesso à alimentação adequada em termos nutricionais e culturais.

12. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente sentença, elaborará um **estudo** onde estabeleça ações que devem ser instrumentadas para a conservação das águas e para evitar e remediar a contaminação; garantir o **acesso permanente à água potável**; evitar que continue a perda ou diminuição dos **recursos florestais** e procurar **sua recuperação** e possibilitar o acesso à **alimentação nutricional e culturalmente adequada**, nos termos dos parágrafos 333 a 335 e 343 da presente sentença (CIDH, 2020, p. 122, grifo nosso).

Cabe assinalar que não se trata da obrigação do Estado de prover qualquer alimentação, mas sim de garantir que haja uma alimentação nutricional e culturalmente adequada. Isso supõe garantir a segurança e soberania alimentar, que compreende as práticas indígenas de produção e consumo de alimentos de acordo com a sua cultura, e que lhes permita uma alimentação balanceada e suficiente em termos nutricionais, vitamínicos etc. Isso está intimamente relacionado ao controle territorial indígena, à gestão do *habitat*, incluindo a caça, a pesca, o cultivo, a colheita e os intercâmbios econômicos, à autonomia dentro do território para poder realizar suas práticas culturais e espirituais vinculadas à produção e ao consumo de alimentos e ao desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais associados a partir das suas próprias culturas.

A norma da alimentação com adequação nutricional e cultural foi aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quando outorgou a Medida Cautelar MC113-16 da Comunidade Nativa Tres Islas, em 2017, que comentaremos a seguir.

2.2 Medida Cautelar MC 113-16 da Comunidade Nativa Tres Islas

A medida cautelar coletiva (MC 113-16), outorgada pela CIDH, em favor da Comunidade Nativa Tres Islas estabeleceu, em 2017 (três anos antes da sentença referida pela Corte), a obrigação do Estado de prover “alimentação nutricional e culturalmente adequada” a uma Comunidade Nativa, cujo território (águas e solos) estava contaminado com mercúrio devido à atividade da mineração.

2.2.1 A Comunidade Nativa Tres Islas (Peru)

A Comunidade Nativa Tres Islas de Madre de Dios é uma comunidade indígena composta por mais de 100 famílias descendentes dos povos Shipibo e Ese'ejá, de famílias linguísticas do tronco Pano e Tacana. A comunidade está assentada na micro bacia do rio Madre de Dios, no distrito e na província de Tambopata, departamento de Madre de Dios⁵.

Apesar dessa Comunidade Nativa contar com o reconhecimento oficial do Estado com título de propriedade desde 1994, que abarca 31.423ha e 71m², o Estado peruano outorgou concessões a mineradoras que ocupam aproximadamente 60% de seu território.

A atividade mineradora artesanal utiliza mercúrio, que contaminou os rios e seus leitos. Os peixes estão contaminados por metilmercúrio, o que representa um grande risco para a saúde coletiva, já que são a fonte mais importante da dieta comunitária. Além disso, os estudos feitos nas amostras de urina coletadas pelos membros da comunidade mostram a presença comprovada de metilmercúrio em níveis superiores aos permitidos para o ser humano, afetando a saúde de toda a comunidade e, principalmente, das crianças e mulheres gestantes. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS *apud* CIDH, 2017, item 8), “o mercúrio pode ser tóxico para o sistema nervoso e imunológico, para o aparelho digestivo, a pele e os pulmões, rins e olhos”⁶

Como mencionou a MC 113-16, as consequências mais graves costumam ser doenças neurológicas e de diversos tipos, com impacto sobre as gerações futuras, que podem nascer com deficiências ou problemas congênitos irreversíveis que poderiam incapacitá-las e privá-las de uma vida saudável e digna. A contaminação por mercúrio afeta principalmente as crianças e mulheres em idade fértil e, segundo as avaliações médicas, pode provocar abortos e má formação fetal.

A atividade mineradora sem consulta prévia, autorizada pelo Estado, coloca a comunidade em uma situação de falta de “alimento seguro”, já que a principal fonte de nutrientes (o peixe) está contaminada. A mineração atingiu também os lagos, através da destruição das florestas e do habitat natural de onde são tirados

⁵ Consulte-se: Revista Alertanet en litigio estratégico y formación en derechos indígenas. 2017. Lima: IIDS. Disponible en: https://issuu.com/iids/docs/revista_alertanet_2017.

⁶ Conforme citado pelos solicitantes dessa MC, a OMS resalta que “de maneira geral, há dois grupos especialmente vulneráveis aos efeitos do mercúrio. Os fetos são sensíveis, principalmente por estarem em desenvolvimento. A exposição intrauterina ao metilmercúrio através do consumo materno de peixe ou marisco pode danificar o cérebro e o sistema nervoso em pleno crescimento do bebê. A principal consequência sanitária do metilmercúrio é a alteração do desenvolvimento neurológico. Por isso, a exposição a essa substância durante a etapa fetal pode afetar posteriormente o pensamento cognitivo, a memória, a capacidade de concentração, a linguagem e a capacidades motora e espaço-visual das crianças. O segundo grupo é o das pessoas expostas de forma sistemática (exposição crônica) a níveis elevados de mercúrio (como povos que praticam a pesca para subsistência ou pessoas expostas em função do próprio trabalho)” (OMS, [s.d.], *apud* CIDH, 2017, item 8, nota 6).

alimentos como os frutos e o suri⁷, fonte de proteínas. Além disso, os animais de montanha fugiram ou desapareceram e a comunidade carece de fundos monetários que permitam ter outra fonte de alimentação diferente do peixe.

A situação da comunidade piorou, pois apesar de ter ganhado o processo constitucional em 2012, por meio do qual o Tribunal Constitucional do Peru ordenou a interrupção de toda atividade que vulnerabilize a autonomia e a propriedade territorial, tal decisão nunca foi executada e os mineradores continuam entrando e contaminando o território, no quilômetro oito da Rodovia Interoceânica Peru-Brasil.

A comunidade procurou outras medidas alimentares, como a instalação de piscigranjas, mas não teve muito sucesso, devido à falta de ajuda estatal (era necessário comprar alevinos⁸ e alimentos para eles, o que sempre gerou uma dependência externa).

Um problema adicional da comunidade são as ameaças dos mineradores ilegais e de outros sujeitos não identificados. Os pedidos de apoio à polícia, ao Ministério Público, ao Congresso Nacional, à Defensoria Pública, à Presidência do Conselho de Ministros, ao Ministério do Interior, ao Ministério da Agricultura e ao Ministério da Justiça não foram efetivados.

2.2.2 A decisão da CIDH

O mecanismo de medidas cautelares, descrito no Artigo 25 do Regulamento da CIDH, outorga medidas em situações graves, urgentes e sempre que tais medidas forem necessárias para prevenir danos irreparáveis (Art.25.2).

A Comissão considerou cumpridos os três requisitos necessários, a saber, gravidade, urgência e irreparabilidade, visto que a contaminação por mercúrio ficou comprovada, as medidas adotadas pelo Estado Peruano não foram suficientes, as ameaças contra a Comunidade Nativa Tres Islas continuavam, a Comunidade Nativa precisava de alimentação segura e tudo isso afetava a vida de seus membros.

CIDH, MC 113-16

(...) a comissão considera que levando em consideração a alegada contínua exposição dos membros da comunidade ao mercúrio em suas águas e fontes de alimentação, assim como a provável falta de tratamento médico adequado e a tensão que, supostamente, existiria na área por cidadãos não indígenas pelo controle do território materializada em ameaças contra alguns membros da comunidade, vistos pela norma *prima facie* aplicado ao mecanismo de medidas cautelares, vistos a partir da norma *prima facie* aplicada ao mecanismo das medidas cautelares, resultam suficientes para considerar que os membros da comunidade nativa Tres Islas de Madre de Dios estão em uma situação de risco de seus direitos à vida e à integridade pessoal (CIDH, 2017, item 39).

Cabe assinalar que, na MC 113-16, a CIDH vincula, nitidamente, a atividade mineradora sem consulta prévia, os danos para a alimentação e a saúde e as ameaças ao direito à vida.

A CIDH estabeleceu que o Estado do Peru:

⁷ *Suri* é um tipo de larva que existe na Amazônia peruana, que faz arte da dieta da comunidade de Tres Islas.

⁸ Alevino é o estágio embrionário dos peixes caracterizado pela ausência da bolsa vitelínica.

- 1) Adote as medidas necessárias para garantir que os membros da comunidade tenham **acesso a uma alimentação adequada em termos nutricionais e culturais** e dentro dos **níveis considerados aceitáveis** pelas organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS);
- 2) Realize os diagnósticos médicos necessários para determinar os níveis de **contaminação** por mercúrio ou outras substâncias que os beneficiários poderiam ter, a fim de administrar a atenção médica adequada de acordo com as normas internacionais aplicadas ao tema, com especial atenção às crianças e mulheres gestantes;
- 3) Adote medidas de proteção aos membros da comunidade diante das possíveis **agressões de terceiros**;
- 4) Investigue os fatos que originaram essa MC.

2.2.3 Quais normas a MC estabelece?

1. Essa medida cautelar foi pioneira, pois está entre as primeiras medidas cautelares coletivas adotadas pela CIDH, tendo sido seguida por outras, também no contexto da contaminação causada por atividades extrativistas, como a exploração de petróleo, entre outras atividades. O fato de que uma MC seja coletiva revela a natureza do sujeito e dos direitos afetados. Isso implica na proteção de todas as pessoas que nasceram na comunidade e não apenas aquela que a constituem na atualidade, atualmente.
2. Essa MC põe em evidência danos diretos para a alimentação e a saúde coletiva indígena derivados das atividades extrativistas realizadas por terceiros e autorizadas pelo Estado, sem nenhum processo de consulta, nem consentimento prévio, livre e informado. Portanto, a MC reforça o vínculo entre o direito ao território (à propriedade e ao controle territorial) e o direito à alimentação e à água potável.
3. Essa MC estabelece um vínculo estreito entre o Direito à vida e à alimentação segura. Nitidamente, esta MC relaciona a vida coletiva e individual ao direito à alimentação coletiva.
4. Esta MC estabelece a norma de alimentação coletiva indígena adequada sob os parâmetros de adequação nutricional, segundo as normas internacionais da OMS e da OPAS e à adequação cultural.

A adequação cultural, como mencionado acima, está diretamente ligada ao controle do território indígena e à vida em harmonia com todo o *habitat*, pois os povos indígenas obtêm e produzem seus alimentos com base na coleta, caça, pesca, cultivo e intercâmbios, através de seus conhecimentos ancestrais e práticas culturais. A destruição do *habitat* possibilita que as próximas gerações percam o conhecimento do ciclo de vida das plantas e dos animais e, portanto, das propriedades nutricionais e curativas dos mesmos, além dos rituais culturais e espirituais relacionados.

2.3 A sentença de nulidade de concessões minerárias⁹

2.3.1 Sobre o caso

Trata-se de outro caso apresentado pela Comunidade Nativa Tres Islas (Peru). Conforme já mencionado, o problema tem origem no fato de que o Governo Regional de Madre de Dios (GOREMAD) ter outorgado, sem consulta prévia, um número aproximado de 127 concessões a mineradoras artesanais ou pequenas mineradoras a terceiros, correspondendo aproximadamente 60% do território da comunidade. Ademais, GOREMAD adjudicou prédios agrícolas a terceiros dentro do território da comunidade. E, finalmente, a Autoridade Nacional da Água (ANA), adstrita ao Ministério da Agricultura, outorgou direitos de água aos mineradores e o *Tribunal de Controvérsias Hídricas* os validou, apesar de ter conhecimento que a ANA não realizou consulta prévia.

Devido à contaminação do território produzido pelas mineradoras, cujas consequências foram a falta de água e de alimentação segura, além dos danos à saúde, a comunidade reunida em Assembleia, no ano de 2010, tomou a decisão de não permitir a entrada dos mineradores e desmatadores. Essa decisão foi impugnada por um processo de *habeas corpus* apresentado pelos mineradores por “obstrução de livre trânsito”, vencida por eles.

Em razão de a sentença ter sido favorável aos mineradores, a comunidade foi denunciada penalmente e seus líderes foram condenados a seis anos de prisão. Isso obrigou a comunidade a apresentar um *habeas corpus* sob o argumento de que a ação penal foi arbitrária, já que a comunidade estava exercendo o controle do território baseado no direito de propriedade e autonomia.

Finalmente, a comunidade ganhou, em 2012, uma sentença do Tribunal Constitucional, que estabeleceu que “cesse toda violação de sua autonomia e propriedade territorial” (YRIGOYEN, 2013). Apesar disso, quando solicitou a interdição ao Ministério Público (MP) para a expulsão dos mineiros, eles alegaram ter “concessões minerárias”. E apesar de tais concessões serem notadamente ilegais, por terem sido outorgadas sem consulta prévia, o Ministério Público cessou toda a interdição e inclusive arquivou as denúncias ambientais.

Em razão disso, a comunidade se viu obrigada a apresentar uma ação contra GOREMAD, ANA e MINAGRI, pedindo a nulidade de todas as concessões minerárias, prédios agrícolas e direitos à água outorgados sem consulta prévia, para poder proceder à expulsão dos mineradores e recuperar o controle do território. Depois de um longo processo judicial, em que o caso subiu e desceu das Cortes Superiores, finalmente a comunidade venceu em primeira e segunda instância, que é o que está em vigor no momento.

O juiz provisional de Direito Civil Transitório de Tambopata, da Corte Superior de Justiça de Madre de Dios, emitiu uma sentença exemplar que se encaixa nos padrões internacionais (CORTE SUPERIOR DE JUSTICIA DE MADRE DE DIOS, 2018). Essa sentença estabelece que a falta de

⁹ Esta parte foi retirada basicamente da nota de Yrigoyen, Raquel (2018): “Primera sentencia que declara la nulidad de concesiones mineras y otros actos administrativos inconsultos”. In: IIDS. Nota_de_Prensa_66/2018. Disponível em: http://www.derechosociedad.org/IIDS/Noticias/2018/Nota_de_Prensa_66_2018.pdf.

consulta prévia a respeito de uma concessão mineraria ou de outro ato estatal gera a nulidade, de pleno direito, dos atos administrativos viciados.

Consequentemente, determinou a cessação imediata dos atos vulneradores, a proibição da repetição e uma série de medidas efetivas para a restituição do direito e a recuperação do território. Isso compreende: o acesso à água limpa, à atenção integral da saúde, estudos para a despoluição, reflorestamento e recuperação do *habitat*, etc. Essa sentença foi confirmada em segunda instância que, determinou “restituir as coisas ao estado anterior à violação do direito” (CORTE SUPERIOR DE JUSTICIA DE MADRE DE DIOS, 2019).

A sentença julga procedente em parte a ação, dando razão à comunidade no que é mais central e abre caminho para que a jurisprudência constitucional se adeque ao princípio de convencionalidade na matéria de consulta prévia. Ou seja, que seja considerado um princípio geral do direito, exigível em todas as situações e não apenas no que está estabelecido na Lei de Consulta Prévia do Peru (2011); e com o efeito de gerar a nulidade de pleno direito de todos os atos administrativos adotados sem efetuar a consulta prévia segundo as normas internacionais.

A sentença é precisa não só por salientar o efeito da omissão da consulta prévia, mas também por dispor que deve haver a restituição das coisas ao estado anterior ao da violação. Para isso, a sentença considera a medida cautelar outorgada pela CIDH e, portanto, ordena medidas de atenção imediata à saúde integral, incluindo o tratamento e a recuperação, a provisão de fontes de água limpas, estudos para despoluição, recuperação e reflorestamento dos solos, dos recursos ali presentes e de todo o *habitat* afetado.

Em suma, a sentença encerra o círculo, ou seja, estabelece que as concessões minerarias ou outras afins violam o direito ao território e o direito de consulta prévia. As concessões são a causa da destruição do *habitat* e da contaminação da água e dos peixes e, consequentemente, geram um problema com relação à água e à alimentação coletiva dos indígenas, colocando em risco a vida coletiva, podendo gerar o seu extermínio.

A sentença declara que a violação à consulta prévia gera a nulidade de pleno direito de todos os atos realizados sem consulta, como todas as concessões minerarias, a adjudicação de prédios agrícolas a terceiros, os direitos de água e outros atos administrativos que outorguem direitos a terceiros. A sentença ordena cessar imediatamente as atividades extrativistas, sem seguida a reparação do dano, e, ao fim, a restituição das coisas ao estado anterior à violação. Deve-se proceder com o reflorestamento e reparar ou restituir o *habitat*, que é onde vivem os animais e as plantas que permitem o sustento de um povo indígena, bem como realizar estudos para a despoluição e prover água potável à comunidade.

2.3.2 Quais normas são estabelecidas?

1. **Autonomia e propriedade territorial.** Essa sentença leva em consideração os fundamentos da sentença do TC Exp. 1126-2011-HC/TC, que estabeleceu nitidamente o direito à autonomia e à propriedade territorial¹⁰.

¹⁰ Acesso à íntegra da sentença do TC Exp. 1126 2011 HC/TC (Peru): <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2012/01126-2011-HC.pdf>.

2. **Aplicação do princípio da convencionalidade.** Esta sentença se baseia na Medida Cautelar 113-16, proferida pela CIDH, a favor da vida e da integridade da comunidade, cuja vida está em risco pela contaminação por mercúrio, causada pela atividade das mineradoras. Esta sentença interpreta os direitos constitucionais em conformidade com as normas internacionais de direito humanos e aplica o princípio da convencionalidade. E essa é sua contribuição maior.
3. **Obrigação da consulta prévia como princípio geral do direito.** O tema central que esta sentença soluciona é a obrigatoriedade da consulta prévia e a qual é a consequência de sua omissão. As entidades do Estado sustentam que só se pode considerar o direito à consulta prévia a partir da Lei e do Regulamento de Consulta Prévia, como ressalta frequentemente o Ministério de Minas e Energia do Peru, ou seja, para atos realizados a partir de 2012 ou a partir de 2010.

Esta sentença, ao contrário, não se baseia na lei e sim no direito internacional. E, para estes efeitos, se refere a sentença do caso “Sarayaku vs. Equador”, que estabeleceu que o direito à consulta prévia é “um princípio e uma garantia”. Portanto, a sentença de nulidade de concessões minerárias deixa claro que a obrigação do Estado de efetuar a consulta prévia é anterior à Lei de consulta prévia.

4. **Quanto às características** da consulta prévia, são apontados “a) caráter prévio, b) boa fé e finalidade de chegar a um acordo, c) que a consulta deve ser adequada e acessível, d) deve contar com estudos de impacto ambiental; e e) a consulta deve ser informada”
5. **Norma de nulidade de pleno direito por falta de consulta prévia.** Quanto aos efeitos da falta de consulta prévia, segundo as características citadas, a sentença estabeleceu que em razão dessa omissão, os atos administrativos são **nulos de pleno direito**:

(...) ao ter outorgado autorizações através de diversos atos administrativos, tanto para concessões minerárias, adjudicação de terras e uso de águas sobre o território, cuja propriedade corresponde à comunidade demandante, razão pela qual seriam nulas de pleno direito (CORTE SUPERIOR DE JUSTICIA DE MADRE DE DIOS, 2018, IV, item 4.5).

6. **Nulidade desde o primeiro ato.** Diferentemente de outras sentenças, nas quais o juiz constitucional considerava que os efeitos da nulidade passava a operar a partir da sentença, neste caso ficou nítido que a falta de consulta prévia, de acordo com as normas internacionais, gera uma **nulidade de todos os atos administrativos já adotados e os que estão em processo**, tanto os já identificados, quanto outros similares que estão por identificar.

3. (...) declarando a **nulidade dos atos administrativos emitidos ou pendentes de emissão** relacionados com direitos ou concessões minerárias, adjudicação de terrenos, direitos de uso de água ou similares, nos quais se encontre a propriedade territorial da comunidade nativa Tres Islas, devendo proibir qualquer ato ulterior que dele decorra, sob advertência de proceder conforme o estabelecido no artigo 22º e 59º do Código de Processo Constitucional, por conseguinte. (CORTE SUPERIOR DE JUSTICIA DE MADRE DE DIOS, 2018, item 3).

7. **Norma de obrigatoriedade geral.** Por se tratar de um princípio *erga omnes*, ele se aplica não só para as entidades demandadas, mas também para todas as instituições do Governo regional.

2. (...) DECLARA-SE a nulidade dos atos administrativos, assim como aqueles que, por extensão e aplicação *erga omnes*, **as diversas direções regionais** do Governo Regional de Madre de Dios e a Autoridade Nacional da Água **tenham emitido ou estejam por emitir**, relacionados aos direitos ou concessões minerárias, à adjudicação de terrenos, aos direitos de uso da água ou similares, sobre a propriedade territorial da Comunidade Nativa Tres Islas (...) (CORTE SUPERIOR DE JUSTICIA DE MADRE DE DIOS, 2018, item 2).

8. **Norma da cessação imediata da violação** A sentença ordena a cessação imediata da violação. Esta norma é muito importante e faz sentido porque a afetação do direito está relacionada diretamente ao direito à vida. A retirada da presença de terceiros e o encerramento das atividades contaminadoras deve ser imediato, pois quanto mais demorar a recuperação do controle territorial indígena, mais difícil será a recuperação do *habitat*, assim como a recuperação do conhecimento e das práticas culturais pelas novas gerações.

4. **DETERMINO a cessação imediata de todas as atividades derivadas ou vinculadas aos direitos ou concessões minerárias**, adjudicações de prédios, uso do direito à água e qualquer outro ato administrativo similar, licença ou autorização estatal outorgada a terceiros dentro do território da Comunidade Nativa Tres Islas, devendo-se oficiar à Polícia Federal do Peru para que seja efetiva a medida (CORTE SUPERIOR DE JUSTICIA DE MADRE DE DIOS, 2018, item 4).

9. **Prevenção de vulnerabilidade futura.** A sentença proíbe, de forma expressa, qualquer ato posterior que contrarie o direito, estabelecendo sanções no caso de ocorrer: “(...) devendo proibir qualquer ato posterior que contrarie, sob advertência de proceder conforme o estabelecido no artigo 22° e 59° do Código de Processo Constitucional” (CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA DE MADRE DE DIOS, 2018, item 3).

10. **Caráter restitutivo de direitos.** A sentença estabelece a restituição das coisas ao estado anterior à violação. Para isso, a sentença considera a medida cautelar outorgada pela CIDH. E, portanto, ordena medidas imediatas de atenção integral à saúde, incluindo o tratamento e a recuperação, a provisão de **fontes limpas de água, estudos para despoluição**, recuperação e reflorestamento dos solos, recursos e de todo o *habitat* afetado.

4. (...) DETERMINO que o Governo Regional de Madre de Dios, através da Diretoria Regional da Saúde e outras envolvidas, em coordenação com a Autoridade Nacional da Água, devem **dar atenção prioritária** aos integrantes da Comunidade Nativa Tres Islas, no que diz respeito à **saúde integral**, assim como também realizar a gestão e atividades correspondentes para o abastecimento do serviço de água potável, priorizando **o consumo humano** sobre outros usos, assim como a possibilidade de realizar um estudo e uma proposta para a **despoluição de águas, ar e solos**, a reparação e o **reflorestamento de solos, recursos** e de **todo o habitat afetado** e o tratamento e recuperação da **saúde integral** dos integrantes da Comunidade Nativa Tres Islas, igualmente sob advertência de proceder conforme estabelecido no artigo 22° y 59° do Código Processual Constitucional (CORTE SUPERIOR DE JUSTICIA DE MADRE DE DIOS, 2018, item 4).

É importante que a sentença mostre a prioridade do consumo humano de água sobre outros, da despoluição, da recuperação e do reflorestamento, entre outros aspectos. Essa sentença implica na elaboração de todo um plano de restituição efetiva de direitos e abre uma esperança a respeito da situação atual, não só da Comunidade Nativa Tres Islas, mas também de todos os povos indígenas afetados por situações parecidas. As medidas indicadas poderiam também transformar-se em uma política pública relacionada a todos os povos afetados por atividades extrativistas sem consulta prévia.

Figura 1: A Comunidade Nativa Tres Islas: contaminada pela mineração artesanal



(Foto: Raquel Yrigoyen Fajardo, 2020).

3 CONCLUSÕES

1. **Alimentação: direito individual e coletivo.** A alimentação é um direito humano individual e coletivo, vinculado diretamente ao direito à vida individual e coletiva;
2. **Alimentação: condição da existência ou vida coletiva.** No caso dos povos indígenas, o direito à alimentação é parte das condições de vida ou existência física e cultural. Dela depende a continuidade existencial dos povos, que é um direito intergeracional. O direito coletivo à alimentação de um povo indígena implica na segurança alimentar, ou seja, o povo deve contar e ter à sua disposição alimentos suficientes, saudáveis e nutritivos e também supõe a soberania alimentar, isto é, que o povo precisa produzir e consumir alimentos dentro de seu *habitat* e conforme sua cultura. Para isso, é necessário garantir os ciclos de reprodução das espécies, a continuidade e desenvolvimento intergeracional de conhecimento em relação ao *habitat* e a conservação dos peixes, aves, animais de caça, plantas mestras, plantas alimentícias e curativas etc., considerando-se que, para os índios, tudo é parte da Mãe Natureza e nela todos os seres têm valor e merecem respeito;

3. **Direito à Alimentação e sua relação com o Direito ao Território e à Consulta Prévia.** O direito internacional dos direitos humanos desenvolveu uma relação entre o direito à existência de um povo e o Direito ao Território e à Consulta Prévia. O Direito ao Território implica tanto o Direito à Terra e à segurança jurídica da propriedade (demarcação, delimitação e titulação), como poder exercer sua autoridade dentro do território. A desapropriação territorial ou a contaminação dos solos ou fontes de água costumam ter origem em decisões tomadas sem consulta por parte dos governos, que facilitam a entrada de terceiros. Isso tem por impacto a violação do direito ao Ambiente Saudável e do direito à Alimentação;
4. **Direito à Alimentação, à Água, à Identidade Cultural e ao Ambiente.** A jurisprudência internacional desenvolveu a norma de interpretar, como um direito autônomo e exigível de forma imediata, o Direito à Alimentação dos povos indígenas, vinculado ao Direito à Identidade Cultural, à Água e ao Ambiente Saudável. Contudo, se observamos o Art. 26 da Cortei, esse direito não se considera como um direito de “implantação progressiva”, mas sim de exigibilidade imediata, já que é parte da restituição das coisas ao estado anterior à violação do direito que os povos tinham quando controlavam seu território e quando contavam com fontes de água e alimentação saudáveis;
5. **Adequação nutricional e cultural do direito à alimentação** A exigibilidade do direito à alimentação no direito internacional implica a adequação nutricional, seguindo os parâmetros internacionais da OMS e das OPAS, assim como a adequação cultural. A adequação cultural da alimentação implica o controle territorial e as condições para que um povo possa desenvolver uma relação harmoniosa e pacífica com seu *habitat*. Isso implica a segurança e soberania alimentar que marcam sua cultura, ou seja, que possa existir coleta, produção e consumo de alimentos conforme os padrões econômicos, sociais, culturais e, inclusive, espirituais. Desse modo, o direito à alimentação se vincula diretamente ao direito ao território, à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado;
6. **Obrigação da restituição integral.** Quando o Estado outorga concessões sem consultar a população que detém a terra, levando à invasão do território indígena para que terceiros realizem atividades extrativistas, agropecuárias ou outras que acabam contaminando ou destruindo as fontes de água e alimentação, o Estado é obrigado a restituir integralmente as coisas ao estado anterior à violação, o que implica:
 - a) **A nulidade do pleno direito** dos atos administrativos que autorizaram tais atividades extrativistas, produtivas ou de infraestrutura, que afetam o *habitat* e a alimentação; a proibição da repetição;
 - b) A garantia da **segurança jurídica territorial**: delimitar, demarcar e titular o território indígena;
 - c) A cessação imediata das atividades extrativistas, poluidoras ou de desapropriação;
 - d) A realização de estudos orientados à **despoluição e reparação do habitat**;
 - e) A atenção imediata à **água potável**;
 - f) O suprimento de **alimentos adequados nutricional e culturalmente**, mediante a consulta aos povos indígenas;
 - g) A **reparação do habitat**, para que se garanta a segurança e soberania alimentar em longo prazo;

- h) Condições para o desenvolvimento do Direito à **Alimentação como uma prática social**, relacionada à sua cultura.

Quadro 1: Síntese das normas do Direito Humano Coletivo à Alimentação dos povos indígenas e direitos conexos

FATOS	DIREITOS VULNERADOS	NORMAS DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL
1. Causa do problema O Estado autoriza ou outorga concessões a terceiros, sem consulta prévia , sobre os territórios indígenas.	Violação do Direito à Consulta e consentimento prévio, livre e informado (Art. 23, CADH; Art. 6, Convênio 169 OIT)	1. Nulidade do pleno direito de todos os atos administrativos de autorização realizados sem consulta. 2. Proibição de sua repetição. 3. Cessação imediata das atividades derivadas de atos sem consulta.
2. Terceiros realizam atividades extrativistas, agrícolas ou outras dentro do território indígena, destruindo o <i>habitat</i> e as fontes de água.	Violação do direito à propriedade territorial indígena (Art. 21 CADH; Art. 13 e 14 Convênios 169 OIT).	4. Segurança jurídica do território: delimitação, demarcação e titulação. 5. Cessação de toda a atividade de terceiros dentro do território indígena (autorizada ou não). 6. Expulsão de terceiros. 7. Reflorestamento e reparação do habitat (incluindo estudos para a despoluição).
3. Danos às fontes de alimentação e água limpa e de práticas culturais associadas a elas.	Violação do Direito à Alimentação , à Água, à Identidade Cultural e a um Ambiente Saudável (Art. 26, CADH; Art. 7, Convênio 169 OIT).	8. Restituição do ambiente saudável . 9. Garantir o acesso à alimentação adequada em termos nutricionais e culturais. 10. Suprimento de água potável . 11. Atenção à saúde .

REFERÊNCIAS

CIDH. **Resolución 38/17, Medida cautelar nº 113-16**. Comunidad nativa “Tres Islas” de Madre de Dios respecto de Perú. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/38-17MC113-16-PE.pdf>.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana De Direitos Humanos**. Washington: CIDH, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CORTEIDH. **Corte IDH:** protegendo derechos. Boletim eletrônico n. 2, 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/boletin_02_20.html. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. **Caso Azul Rojas Marín y otra vs. Perú**. San José: CorteIDH, 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_402_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. **Caso comunidades Indígenas miembros de la Asociacion Lhaka Honhat (Nuestra**

Tierra) vs. Argentina. San José: CorteIDH, 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

CORTE SUPERIOR DE JUSTICIA DE MADRE DE DIOS. **Expediente 00675-2017-0-2701-JM-CI-01.** Puerto Maldonado, 11 dez. 2018. Disponível em: <https://iidh-jurisprudencia.ac.cr/index.php/acceso-al-repositorio/42-p-style-text-align-justify-expediente-n-00675-2017-0-2701-jm-ci-01-corte-superior-de-justicia-de-madre-de-dios-el-caso-de-la-comunidad-nativa-tres-islas-sobre-nulidad-de-concesiones-mineras-y-otras-autorizaciones-madre-de-dios-peru-p>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. **Notificación n. 1560-2019-SP-CI, sentencia de vista, resolución número 28.** Puerto Maldonado, 27 fev. 2019. Disponível em: http://www.derechoysociedad.org/IIDS/Documentos/2019/Sentencia_Nulidad_Concesiones_Tres_Islas_.pdf.

IIDS; IILS. **Comunidad Nativa “Tres Islas” gana sentencia histórica contra la minería ilegal en Madre de Dios.** Lima: La Mula, Alertanet, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://alertanetiids.lamula.pe/2019/03/12/comunidad-nativa-tres-islas-gana-otra-sentencia-historica-contra-la-mineria-ilegal-en-madre-de-dios/alertanet/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

IIDS. **Petição da solicitação de Medida Cautelar.** Lima: IIDS, acervo interno.

IIDS. **Alertanet**, 1. ed., ano 2, n. 1, mar. 2017. Disponível em: https://issuu.com/iids/docs/revista_alertanet_2017.

ONU. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.** Nova York: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Convenção%20sobre%20a%20Prevenção%20e%20Punição%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE LA REPÚBLICA DEL PERÚ. TC Exp. 1126/2011/HC/TC. Disponível em: <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2012/01126-2011-HC.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

YRIGOYEN FAJARDO, R. **Primera sentencia que declara la nulidad de concesiones mineras y otros actos administrativos inconsultos.** Lima: IIDS, 2018. Disponível em: http://www.derechoysociedad.org/IIDS/Noticias/2018/Nota_de_Prensa_66_2018.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

YRIGOYEN FAJARDO, R. ABC 2: ¿Cuáles son los ciclos históricos de invasión de los territorios indígenas. **Alertanet**, 1. ed., ano 1, n. 1, mar. 2016, p. 25/33. Disponível: https://issuu.com/iids/docs/revista_alertanet_2016.

YRIGOYEN FAJARDO, R. **Litígio estratégico: La experiencia de La Comunidad Nativa Tres Islas.** Lima: GIZ, 2013. Disponível em: https://issuu.com/iids/docs/litigio_estrategico_en_derechos_1_. Acesso em: 20 jun. 2020.

CONSTITUCIONALISMO ACHADO NA RUA: reflexões necessárias

Gladstone Leonel Júnior*
Pedro Brandão*
Magnus Henry da Silva Marques*

1 INTRODUÇÃO

São tempos dramáticos para pensar o Direito Constitucional no Brasil. No entanto, apesar das dores e sofrimentos, são também tempos férteis para compreender o papel do Constitucionalismo diante da ascensão da extrema-direita na atualidade. Não há como fazer uma leitura da dinâmica Constitucional e pensar alternativas construídas “*desde abajo*”, atualmente, sem levar em conta o cenário da escalada conservadora que vive o nosso país.

A retomada conservadora no Brasil teve o protagonismo do campo jurídico. Muito antes das eleições presidenciais, que elegeram Jair Bolsonaro, as operações espetaculosas e, fundamentalmente, ilegais e inconstitucionais, ilustradas pela “Lava Jato”, tiveram forte apelo diante do projeto conservador à brasileira que fundamentou um golpe parlamentar¹ e prendeu um ex-presidente, até então, líder das pesquisas de intenção de voto.

A arquitetura jurídica rapidamente se movimentou para legitimar todos os ataques contra a Constituição e nessa conjuntura, o ódio às políticas populares e transformadoras foram cimentadas. Nesse sentido, os agentes do sistema jurídico criaram as condições fundamentais para a criminalização da política e, em particular, da esquerda e do campo progressista, preparando o terreno para a ascensão conservadora. Essa pode ser considerada uma derrota, sobretudo, do Constitucionalismo - e todo seu significado político e jurídico.

O contexto do governo Bolsonaro, mesmo permeado por uma Constituição que se pretende garantidora, impõe uma agenda liberal na economia e conservadora no campo dos costumes, com nítido projeto antipopular, além de representar ameaça à democracia estabelecida, usando instrumentos excepcionais da própria Constituição contra ela mesma².

* Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-Doutor pelo Programa de Direitos Humanos e Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Email: gladstoneleonel@id.uff.br.

* Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Coordenador Jurídico da bancada do PSOL na Câmara dos Deputados. Email: pedrobrandao__@hotmail.com.

* Doutorando em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Email: magnus.henry@gmail.com.

¹ Cf. Zanin (2019), Proner (2017) e Bello, Bercovici e Lima (2019). Para estes últimos autores, a Constituição de 1988 não foi capaz de ser um instrumento efetivo contra a implementação da política neoliberal na década de 1990 e contra o golpe de 2016 e suas repercussões econômicas e políticas. Para uma análise marxista sobre o papel do Direito diante da crise, veja-se: Mascaro (2015) e (2017): “O direito não é causa nem é o único vetor da crise brasileira, mas é seu solo estratégico, condensado e simbólico, que permite extrair consequências para o jogo político, para as correlações econômicas e para derivações ideológicas” (MASCARO, 2015, p. 74).

² Cabe destacar o fato de verdadeiros golpes de Estado ocorrerem ‘dentro da Constituição’, para, em seguida “se voltarem contra ela e, por fim eliminá-la do cenário jurídico e político nacional. Contando, inclusive, com a chancela de parte do Poder Judiciário” (LEONEL JUNIOR *et al.*, 2020). Os autores citam o exemplo da possibilidade de utilização de institutos como o Estado de sítio, a Intervenção Federal, o Estado de Defesa e a Garantia da Lei e Ordem para fechamento do regime

Todo esse fenômeno social descrito, que tem se apresentado como um “fascismo à brasileira”, deita raízes também na colonialidade do poder e nas suas profundas marcas que, por meio do imbricamento entre racismo, patriarcado e capitalismo, fundamentam a construção de uma narrativa de anulação e extermínio do “outro” (o indígena, o camponês, a feminista, o comunista), com fortes repercussões do campo jurídico-constitucional.

O objetivo do Constitucionalismo não é neutralizar as tensões políticas. Pelo contrário, o seu papel é justamente regular democraticamente essas disputas. O entrincheiramento dos direitos na Constituição, para os donos do poder, sempre representou uma ameaça aos seus privilégios e um entrave à expansão da economia de mercado. É previsível, portanto, que a Constituição esteja sob ataque pela retomada conservadora.

É nesse contexto onde está inserida nossa reflexão sobre a necessidade de resgatar os fundamentos de um **Constitucionalismo Achado na Rua**, sendo fundamental pensar uma teoria desde baixo, que agregue elementos da mobilização popular com instrumentos de intensa participação democrática.

2 ELEMENTOS PARA UM CONSTITUCIONALISMO ACHADO NA RUA

O Constitucionalismo Moderno conta com um destacado empecilho para compreender os fenômenos a ele atinentes. Esse constitucionalismo reconhece certo imobilismo na estrutura constituída ao passo que encontra apenas no ordenamento posto os componentes que constituem o fenômeno jurídico. Ao fazê-lo, o seu arcabouço teórico produz uma cisão entre o Direito e o processo histórico e produz também uma fragilização entre os dois campos nos quais o fenômeno constitucional se manifesta: o direito e a política.

Esse imobilismo próprio de um constitucionalismo que tem como objeto apenas as instituições do ordenamento constituído nega uma característica que é essencial à existência humana: a capacidade de superar aquilo que lhe condiciona, em face de uma nova necessidade, supri-la por meio de sua própria ação. Ao contrário do que essa negação tenta induzir, as instituições jurídicas, objeto principal do constitucionalismo moderno, e o fenômeno jurídico estão sujeitos à ação humana porque existem na história e podem ser alteradas diante do exercício da liberdade que é essencial ao humano (FEITOZA, 2014).

Ao passo que reconhecemos a liberdade como processo que se constrói cotidianamente no tempo e que se concretiza pela ação humana para superar aquilo que lhe condiciona, por fim, como libertação, desvelamos um importante limite do constitucionalismo moderno que não reconhece o fenômeno jurídico como processo permanente. O resultado dessa insuficiência é o de conformar um constitucionalismo, por vezes, incapaz de jogar luzes às reais dimensões da potência constituinte que determina o fenômeno do constitucionalismo.

A fortuna teórica do Direito Achado na Rua pode ser útil para avançar nessa perspectiva crítica. Essa escola do direito tem como principal fundamentação teórica a concepção de direito inaugurada pelo

‘dentro da Constituição’ e afirmam: “No caso brasileiro, porém, acossado nesta base desde pelo menos 2016, a letra constitucional pode servir de amparo para as mais variadas desestabilizações institucionais”.

jurista Roberto Lyra Filho responsável por assentar a fortuna crítica que permitiu a formação da Nova Escola Jurídica Brasileira – NAIR (ESCRIVÃO FILHO *et al.*, 2015).

O Direito Achado na Rua, a teoria Lyriana e a NAIR trazem em sua produção os fundamentos para uma ontologia do direito que permite enxergar o fenômeno jurídico como um processo vinculado à história. A ontologia jurídica delimitada pelo Direito Achado na rua desconstrói as noções estáticas e a-históricas sobre o que constitui o fenômeno jurídico ao passo que também o reconcilia com ação política e, conseqüentemente, com o campo da política. Isso porque a concepção desse fenômeno trazida pelo Direito Achado na Rua foge à definição de Direito sempre subordinada ao Estado e como mecanismo exclusivo de submissão de uma classe sobre a outra. A preocupação central para essa escola jurídica é o de compreender como se realizam as transformações no Direito produzidas pelo processo histórico.

Lyra Filho formula uma teoria dialética sobre o direito, pautada por um materialismo histórico. Isso implica dizer que cada momento apontando pela teoria lyriana como constitutivo do fenômeno jurídico determina e é determinado por todo o processo global em que ele está inserido. No modelo proposto, Roberto Lyra Filho (1995) reconhece que a sociedade nacional está inserida no sistema mundo, razão pela qual a dialética desenvolvida na sociedade internacional, que emerge da infraestrutura socioeconômica internacional e que se manifesta nas lutas de libertação dos povos que compõem o tal sistema³, é um desses momentos relevantes para a formação das sociedades nacionais e do fenômeno jurídico. Desse modo, a posição periférica que os países da América Latina ocupam na geopolítica e na produção global modifica as características do fenômeno jurídico nas nações dessa região.

Lyra Filho (1995) aponta que as relações sociais travadas na infraestrutura ganham estabilidade e padronizam-se em uma organização social que goza de garantia de cumprimento a partir de um sistema de controle social. Esse ordenamento se materializa no ramo centrípeta do modelo lyriano, e é apenas nos momentos que constituem esse ramo que o constitucionalismo moderno encontra o fenômeno jurídico. No ramo centrífugo, por sua vez, Lyra Filho aloca as atividades contestadoras dos grupos e classes espoliados e oprimidos, a atividade anômica que contesta a estrutura constituída⁴. Para ele, esses momentos também conformam o fenômeno jurídico.

Nessa estrutura social em que se relacionam forças centrípetas e centrífugas é que se desenvolve “[...] o problema jurídico da tensão entre legitimidade/ilegitimidade do sistema, na medida em que atue na promoção da liberdade ou na espoliação, opressão e esmagamento de direitos de classes e grupos dominados [...]” (FEITOZA, 2014, p. 109).

³ A influência das lutas internacionais dos povos e dessa infraestrutura internacional para a formação do sistema constitucional é perceptível facilmente na influência que processos de lutas em outros países desempenham na realidade nacional. Esse fenômeno está muito bem demonstrado no trabalho de Marcos Queiroz (2018) sobre como o espectro da revolução haitiana inspirou processo de luta durante a independência do Brasil e motivou as elites coloniais a transformar a constituinte de 1823 em um instrumento para evitar a experiência haitiana em solo brasileiro.

⁴ O conflito entre essas forças centrípetas e centrífugas para a conformação do sistema constitucional pode ser identificado no movimento da sociedade civil, requerendo o debate de uma constituinte no Brasil após 2013 e que reivindicava a mesma para a reforma do sistema político. Isso está demonstrado no trabalho de Gladstone Leonel Júnior e José Geraldo de Sousa Júnior (2016) que tentou responder se seria possível a realização de uma constituinte com essa finalidade àquela época. Também é possível perceber o mesmo fenômeno na disputa sobre a forma congressual ou de assembleia constituinte que foi travada durante a transição brasileira para a Nova República, como está revelado no trabalho de Alexandre Bernardino Costa e Magnus Henry da Silva Marques (2018) sobre esse tema.

Essa síntese jurídica se define dentro do processo histórico em que o fenômeno jurídico se manifesta pelas lutas sociais entre: conservadorismo e progressismo, mudança e manutenção, futuro e passado (LYRA FILHO, 1995). O fenômeno jurídico, segundo Lyra Filho, abarca o Direito e o Antidireito. Os critérios para identifica-los se extraem do próprio processo histórico, segundo ele: “[...] as contradições de Direito e Antidireito fazem explodir (com mediação da práxis jurídica progressista) a ostra normativa para que se extraia a pérola da superação” (LYRA FILHO, 1995, p. 79). Por fim, o autor encontra a essência do direito no processo de libertação humana, por isso, conforme aprofundou José Geraldo de Sousa Júnior (2011), o direito como a legítima organização da liberdade, esta entendida de forma concreta, ou seja, libertação que se desenvolve no próprio processo histórico.

Portanto, não há qualquer negligência quanto a existência de instrumentos de opressões ou exploração de classe ou de grupos sociais no fenômeno jurídico. A teoria exposta por Lyra Filho reconhece no processo histórico, o Direito e o Antidireito desenvolvem uma relação dialética, disputam a hegemonia social entre si, assim como revolução e contrarrevolução, reforma e contrarreforma. O que não se assume é que o fenômeno jurídico é apenas opressão. Ao contrário: pode ser também a legítima organização social da liberdade, um mecanismo que se constrói coletivamente para que toda a liberdade possível naquele momento histórico possa se manifestar, em alguma medida, dando fôlego à luta social.

Apresenta-se, portanto, um Direito em fronteiras e em movimento. As transformações nele manifestadas são realizadas pelos homens e mulheres na construção de sua libertação no processo histórico, na produção e reprodução dos meios de sua sobrevivência, nas ruas como metáfora para o ambiente público, por meio de sua potência constituinte, e não apenas nos gabinetes e encasteladas nas torres dos tribunais.

Diante desses elementos apresentados, que é possível trazer, em análise mais concreta e tendo a América Latina como base real, o debate conduzido pelo Direito Achado na Rua para o que ousamos chamar de um Constitucionalismo Achado na Rua.

3 O CONSTITUCIONALISMO ACHADO NAS RUAS DA AMÉRICA LATINA

Falar em Constitucionalismo Achado na Rua⁵ é compreender uma construção social em que o sujeito abstrato da Teoria Constitucional clássica dá lugar aos sujeitos individuais e coletivos de direitos, o povo em sua forma concreta⁶, os quais ativam o poder constituinte por meio de uma verdadeira soberania

⁵ A aproximação entre o Direito Achado na Rua e o Direito Constitucional através de um “*Constitucionalismo desde la calle*” é trabalhada em: Leonel Júnior e Sousa Junior, 2016, 2017, 2020; Sousa Junior, 2015; Leonel Júnior, 2018; para uma análise entre a descolonialidade e a dialética social do Direito de Roberto Lyra Filho: Leonel Júnior e Diehl, 2012; a crítica feminista decolonial: Sousa Junior e Fonseca, 2017; mapeamento da relação entre Direito e a Colonialidade, no campo crítico do Direito: Brandão, 2018.

⁶ Atribuímos ao conceito de povo, um significado análogo ao explicitado por Fidel Castro (2007, p. 33-34), em obra clássica: “Nosotros llamamos pueblo si de lucha se trata, a los seiscientos mil cubanos que están sin trabajo deseando ganarse el pan honradamente sin tener que emigrar de su patria en busca de sustento; a los quinientos mil obreros del campo que habitan en los bohíos miserables (...); a los *cuatrocientos mil* obreros industriales (...); a los *cien mil* agricultores pequeños, que viven y mueren trabajando una tierra que no es suya, (...); a los *treinta mil* maestros y profesores tan abnegados, sacrificados y necesarios al destino mejor de las futuras generaciones (...); a los *veinte mil* pequeños comerciantes (...); a los *diez mil* profesionales jóvenes: médicos, ingenieros, abogados, veterinarios, pedagogos, dentistas, farmacéuticos, periodistas,

popular. O salto propalado no Novo Constitucionalismo Latino-Americano é sedimentado pelo Constitucionalismo Achado na Rua, deixando de se pautar historicamente em um constitucionalismo das elites para um constitucionalismo popular, de fato (LEONEL JÚNIOR, 2018).

A experiência do Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano pode ser definida como uma forma de “pensar o constitucionalismo para além da monoculturalidade e do imaginário totalizante do Direito moderno, possibilitando novas imaginações jurídicas e desconstruindo o largo caminho que o eurocentrismo legou para o saber jurídico” (BRANDÃO, 2015, p. 7). Tem por objeto processos constitucionais amplamente ancorados na participação popular e que resultaram em Cartas fortemente espelhadas nos anseios democráticos.

Por mais inovador que isso seja, certamente não é uma novidade histórica, sobretudo, quando observamos processos constituintes decorrente de momentos revolucionários, ou que exigiram um constitucionalismo transformador. Isso pode ser verificável, se ressaltarmos o papel da Constituição indiana de 1949, que apontou mudanças econômicas e sociais, além de um marco de libertação frente a política colonial britânica; a Constituição Portuguesa de 1976, posterior à Revolução dos Cravos de 1974, a qual após derrubar um regime fascista, anunciava a importância de dirigir-se em uma transição para o socialismo⁷ em seus dispositivos, além da necessidade do Estado socializar os meios de produção; ou mesmo a Constituição da África do Sul de 1996, que rompe juridicamente com a sociedade do apartheid e se reestrutura econômico e socialmente (BERCOVICI, 2013, p. 289-294).

A Constituição, uma vez instituída, não deve ser reduzida a mero documento jurídico incapaz de influenciar na vida política e social do território que está submetida. Um olhar abstrato e idealizado desse instrumento inviabiliza a construção cotidiana da soberania popular e da legítima organização social da liberdade. A Constituição deverá sim, conferir sentido político ao direito garantindo concretude a uma Teoria Constitucional que reconhece a luta social, proveniente da dialética, ou seja, garanta o exercício real do que chamamos aqui de soberania popular. Esse é o papel do Constitucionalismo Achado na Rua.

O direito assim compreendido, como uma teoria dinâmica a serviço das pessoas excluídas e dos trabalhadores/as, um verdadeiro “direito achado na rua”, pode ser um instrumento para estimular a ruptura e também a convocação de uma “constituente achada na rua” com esses atores políticos, conforme se canalize todo o impulso democratizador. Uma constituinte deverá nascer de um processo histórico em que a práxis se une à emancipação dos povos historicamente dominados por amarras econômicas, políticos, sociais e culturais (LEONEL JÚNIOR; SOUSA JÚNIOR, 2017).

No caso da América Latina, em especial, a professora Raquel Fajardo estabelece uma forma de enxergar os processos constitucionais dos últimos 40 anos, que nos permite verificar mudanças consistentes, sobretudo, na abertura ao reconhecimento e participação de povos indígenas frente ao monismo histórico estabelecido.

pintores, escultores, etcétera, que salen de las aulas con sus títulos deseosos de lucha y llenos de esperanza para encontrarse en un callejón sin salida, cerradas todas las puertas, sordas al clamor y a la súplica”.

⁷ Artigo 2 da Constituição de Portugal de 1976 (versão original): A República Portuguesa é um Estado democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democrática, que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras.

Ela atribui ao período entre 1982 e 1988, uma espécie de estabelecimento de um Constitucionalismo Multicultural. Algumas Constituições como a do Canadá (1982) ou da Guatemala (1985) reconhecem a diversidade e a identidade cultural, além de alguns direitos indígenas específicos (FAJARDO, 2015, p. 38). Embora essas Constituições não tragam um reconhecimento explícito do pluralismo Jurídico.

Já entre 1989 e 2005, tratou-se de verificar o que foi denominado como Constitucionalismo Pluricultural. Além de reconhecer a identidade e a diversidade cultural, as Constituições desenvolvem conceitos de nações multiétnicas e de pluriculturalidade (FAJARDO, 2015, p. 46). O pluralismo jurídico fissa a ideia de Estado de Direito e o monismo jurídico, algo muito influenciado pela Convenção 169 da OIT. Há um maior reconhecimento de formas de participação política como consulta aos povos afetados por alguma lei; direito sobre a terra; educação intercultural bilíngue, etc. Para Raquel Fajardo, isso é evidenciado nas Constituições da Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Peru (1993), Venezuela (1999).

Nesse período a expansão desse modelo ocorre concomitante a expansão dos projetos neoliberais na América Latina. Exemplo disso eram os projetos estimulados pelo Banco Mundial, favoráveis a alguma dessas reformas por reconhecimento, resolução de conflitos comunitários, mas tudo limitado a não avançar em mudanças estruturais. No caso da Constituição brasileira de 1988, podemos situá-la entre o primeiro e o segundo ciclo.

Por fim, Raquel Fajardo (2015, p. 46) traz o que considera como a construção de um Constitucionalismo Plurinacional entre os anos de 2006 e 2009. Ali, se trata da anunciação da refundação do Estado a partir do reconhecimento da plurinacionalidade, enfrentando diretamente a colonialidade histórica do Estado-Nação. Os povos se estabelecem como sujeitos constituintes concretos, a partir dos que vem de baixo! Há uma busca por respeito ao pluralismo jurídico e à interculturalidade, com potencial de romper as desigualdades econômicas, sociais e políticas (WALSH, 2009), além de garantir dentre outros direitos, como: representação paritária, autoridade e jurisdição indígena. Esses casos são ilustrados, sobretudo, com as Constituições do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009.

Embora Raquel Fajardo aponte essa classificação levando em consideração os aportes relacionados aos direitos e sujeitos indígenas, ao abordar uma maior profundidade democrática e popular às Constituições de Equador e Bolívia, cabe também destacar a Constituição da Venezuela (BELLO, 2018), conforme trazido em algumas leituras que tratam do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Essas Constituições fazem parte de processos políticos e jurídicos que mexeram o tabuleiro da geopolítica na caracterização constitucional, de fato, dirigente de cunho transformador. Embora as Constituições aqui referidas devam ser usadas no sentido de garantia de políticas públicas e direitos econômicos e sociais para os mais vulneráveis, e não uma constituição dirigente de políticas neoliberais, tal como entende o sistema financeiro internacional (BERCOVICI, 2001, p. 297).

Ao identificar o Constitucionalismo Achado na Rua como base fundamental para trabalhar esses processos na América Latina, a dimensão material e decolonial devem ser incorporadas ao caminhar dialético viabilizador das transformações. “A decolonialidade do direito demanda superar a noção neutra de indivíduo, substituindo-a por uma compreensão de sujeitos capaz de incorporar a diversidade do ser e de gênero” (SOUSA JÚNIOR; FONSECA, 2017, p. 2895). Hoje é fundamental reconhecer a pluralidade apontando a assimetria existente entre o poder estatal e o plural. Não se trata de trazer uma abordagem

universalista ou relativista para averiguação de direitos, mas práticas verdadeiramente interculturais, uma vez que permitam a recriação de mundos que apresentem conexões entrelaçadas de projetos de vida que possam conjugar vivências sem a pretensão de aniquilamento alheio, inseridos em contextos e possibilidades de lutas por hegemonia social trazido nesse projeto popular.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação popular e a reorganização dos movimentos de massa dentro de um processo constituinte democrático, historicamente, resultou em Constituições profundamente comprometidas com o reconhecimento de direitos sociais, com a intervenção do Estado na economia e, sobretudo, com a reconfiguração do Estado, a partir do protagonismo de sujeitos coletivos de direitos de caráter marcadamente popular.

De toda forma, nos parece fundamental não cair num certo tipo de *fetichismo constitucional* (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019). A construção do Direito no mundo capitalista é sempre um produto de conflito assimétrico de poder, pois estão, invariavelmente, condicionadas pelas condições materiais em disputa. Por trás das regras e procedimentos que supostamente estabilizam o jogo democrático, estão presentes as estratégias da colonialidade do poder (BRANDÃO, 2018) subsumido ao modo de produção capitalista.

Assim, um Constitucionalismo Achado na Rua deve estar consciente de que seu papel estratégico não dispensa constante e permanente mobilização popular, pois, as “oportunidades legais” devem ser usadas como método de luta na prática (PACHUKANIS, 2018). Ou seja, ainda que não se possa abandonar a institucionalidade e as disputas jurídicas, é preciso reconhecer os seus limites e as suas formas estratégicas de disputas, com a ativação permanente dos seus “atores constituintes”: trabalhadores/as, povos indígenas, camponeses, que arrancam dos processos constitucionais novos direitos (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 224).

Pensar um **Constitucionalismo Achado nas Ruas** nos dias atuais - sofisticar nossas análises, apontar caminhos e dialogar horizontalmente com os movimentos sociais - certamente não é uma tarefa fácil, mas imprescindível para o tempo que vivemos.

REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019, p. 1769-1811.

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição brasileira de 1988, as “constituições transformadoras” e o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, p. 285-305, maio/ago. 2013.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____. **Colonialidade do Poder e Direito**: uma análise da construção do novo marco legal de acesso à biodiversidade (Lei nº 13.123/2015). 2018. 304 f., il. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

CASTRO, Fidel. **La historia me absolverá**. Quinta reimpressão. La Havana: Editorial de Ciencias Sociales, 2007.

COSTA, Alexandre Bernardino; MARQUES, Magnus Henry da Silva. O processo constituinte de 1987 e a passagem do tempo: Uma análise sobre um conflito. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1169-1195, 2018.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio *et al.* O direito achado na rua: concepção e prática. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **O direito achado na rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista. *In*: BALDI, Cesar (org.). **Aprender desde o Sul**: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 35-58.

FEITOZA, Pedro Rezende Santos. **O direito como modelo avançado de legítima organização social da liberdade**: a teoria dialética de Roberto Lyra Filho. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2014.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone *et al.* O perigo do golpe dentro da Constituição em meio à pandemia. Observatório da geopolítica. **Instituto Tricontinental**. 2020. Disponível em: <https://www.thetricontinental.org/pt-pt/brasil/o-perigo-do-golpe-dentro-da-constituicao-em-meio-a-pandemia/>.

_____; DIEHL, Diego Augusto. A descolonialidade do saber jurídico na dialética social do direito de Roberto Lyra Filho. *In*: SEMINÁRIO DIREITO, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 2., 2012, Cidade de Goiás. **Anais** [...]. Cidade de Goiás: IPDMS, 2012, p. 785-812.

_____; SOUSA JUNIOR, José Geraldo. La lucha por la constituyente y reforma del sistema político en Brasil: caminos hacia un ‘constitucionalismo desde la calle’. **La Migraña**, La Paz, p. 134-142, 28 abr. 2016.

_____. A luta pela constituinte e a reforma política no Brasil: caminhos para um "constitucionalismo achado na rua". **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, jun. 2017.

_____. **O Constitucionalismo Achado na Rua a partir da América Latina**: elementos iniciais. 2020 (No prelo).

_____. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

MASCARO, Allyson. Crise brasileira e direito. **Margem Esquerda**, v. 25, p. 66-91. 2015.

_____. **Direito, Crise e Impeachment no Brasil**. Observatorio Latinoamericano y Caribeño. Instituto de Estudios de América Latina y el Caribe. 2017.

PACHUKANIS, Evguieni B. **Lenin e os problemas do direito**. Tradução: Ricardo Prestes Pazzelo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, no. 3, 2018.

PRONER, Carol *et al.* (org.). **Comentários a Uma Sentença Anunciada: O Processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro**: a experiência constituinte de 1823 diante da revolução haitiana. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2011.

_____. O direito achado na rua: desafios, tarefas e perspectivas atuais. *In*: José Geraldo de Sousa Junior (org.). **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. v. 1, p. 236.

_____; FONSECA, Livia Gimenez Dias da Fonseca. 2017. O Constitucionalismo Achado na Rua – uma proposta de decolonização do direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2882-2902, 2017.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad**: Luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar ; Ediciones Abya-Yala, 2009

ZANIN, Cristiano; ZANIN, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrentes, 2019.

Título: Baiana: a luta das mulheres negras
Artista: Ludmila Cerqueira Correia
Técnica (original): Xilogravura s/ papel de arroz
Dimensão (original): 23x32 cm
Ano: 2016



Descrição: A baiana de acarajé nesta gravura é símbolo de resistência desde o período da escravidão no Brasil. No período colonial, a venda do acarajé e de outros tipos de comida era feita pelas chamadas “escravas de ganho”, que eram obrigadas a pagar certa quantia aos seus proprietários e podiam ficar com o resto do que adquiriam. Com isso, muitas delas conseguiam o sustento de suas famílias e, inclusive, a compra de sua própria liberdade. Ainda hoje, as baianas de acarajé e outras mulheres negras seguem lutando por liberdade, dignidade e igualdade de oportunidades, para enfrentar as desigualdades sociais, as raciais e as de gênero. Esta obra pode despertar para a centralidade dessas questões, trazendo à tona as condições peculiares das mulheres negras, aqui representadas pela baiana de acarajé, trabalhadora bastante presente em algumas capitais do país.



SEÇÃO IV

O Combate ao Racismo e ao
Patriarcado: a Epistemologia
Jurídica Afro-Diaspórica e
Feminista

O DIREITO ACHADO NA ENCRUZA: territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica

Luciana de Souza Ramos*

1 INTRODUÇÃO

Exu, princípio de todas as coisas.
Senhor do poder da transformação
Orixá dos caminhos cruzados
Dos encontros, dos desencontros
Deus do prazer, da festa, da alegria
Do sexo, do amor
Exu que dá vida és a vida
Venha a nós e nos ensine a viver
Viver bem é cultuar Exu
Cultuar Exu é exaltar o homem
Exaltar a terra, o fogo
É cultuar o princípio da criação
A força da vida, a fé, Exu.
(Pai Cido OXUM, 2008, p. 85).

O processo de resistência das religiões afro-brasileiras vem se dando em diversos espaços. Neste artigo, apresentamos os resultados que alcançamos com o desenvolvimento de pesquisa sobre a (re)semantização da justiça a partir dos processos de luta por direitos e a fundação de uma epistemologia diaspórica, em que a influência da cosmologia africana é parte ontológica. Nela, estudamos a experiência de luta por direitos que tem na cosmologia, na ancestralidade e no viver o *muntu/Geru mãã*, a confluência de irmandade separada pelo mar Atlântico: os Terreiros de Candomblé em Manaus, no Brasil. Destaco as lutas vivenciadas pelas comunidades de terreiro na cidade de Manaus, no período de 2013 a 2014, quando uma série de atos e violação de direitos, desde o assassinato de líderes religiosos do Candomblé, à negação nas escolas públicas do debate sobre a implementação da Lei nº 10.639/03, motivou a união de terreiros na luta por direitos (BRASIL, 2003).

As perguntas “suleadoras”¹ que direcionaram nossa reflexão neste trabalho foram: Como os processos de reivindicação e luta por direitos dos Terreiros e das Comunidades Negras, no Brasil e suas

* Pós-doutora pela UNB e FLACSO. Doutora em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília -UNB. Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela UNB. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Direito Público de Brasília- IDP. Pesquisadora do Grupo Candango de Criminologia, do Grupo O Direito Achado na Rua, do Grupo de Estudos em Desigualdade e Discriminação, todos da Universidade de Brasília, e do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas.

¹ Expressão usada por Mogobe Ramose (2011) para expressar a necessidade de mudar a direção da base do pensamento europeu para outras experiências do conhecer. Também usada por Boaventura de Sousa Santos (2013) e Catharine Walsh (2007).

perspectivas identitárias vinculadas a projetos emancipatórios, podem servir de base jurídica para realização do direito? Em que medida as suas experiências podem contribuir para uma nova gramática jurisdicional? Podem, as suas ontologias, representar uma virada epistemológica para construir um novo sujeito de direito, sujeito Muntú/Geru Mãa?

Para respondê-las, promovemos escolhas acadêmicas e políticas dos caminhos teóricos e sensíveis por mim percorridos, considerando minha existência no mundo, localizada no tempo e espaço de uma mulher negra, doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, fato que por si só gera deslocamentos e descentramentos do lugar da mulher negra nesta sociedade misógino-racista e que exige posicionamento concreto.

A partir da leitura *afrocentrista* de Molefi Asante, que consideramos chave analítica para pensar nosso lugar de pesquisadoras negras e pesquisadores negros, bem como, a função social da pesquisa, enfrentamos algumas imposições que são exigidas para nós, povos diaspóricos na Academia, quando pensamos os percursos metodológicos das nossas pesquisas e os horizontes fundamentais para nos manter inquietos e reflexivos sobre nosso papel na “produção do conhecimento”: a centralidade da sujeita e do sujeito que falamos, o valor da etimologia, o enfretamento aos mitos sociais efabulados no processo de racismo e o situar-se como sujeita e sujeito político.

A afrocentricidade é um paradigma baseado na ideia de que os povos africanos devem reafirmar o sentido de agência para atingir a sanidade. Durante os anos de 1960 um grupo de intelectuais afro-americanos inseriram os Estudos Negros nos departamentos das universidades, começando a formular maneiras originais de análise do conhecimento. Em muitos casos, estes novos modos foram denominados de conhecimento numa “perspectiva negra” como oposição ao que tem sido considerado “perspectiva branca”, da maior parte do conhecimento na academia americana.

Outras pensadoras, tais como Lélia Gonzalez e Maria Lourdes Siqueira, também foram fundamentais para a formulação destas perguntas afrocêntricas, que acadêmica, política e metodologicamente adotamos como bússola na construção deste trabalho. Lélia Gonzalez conclama ao deslocamento dos sujeitos do discurso, identificando, ali, um movimento dialético (GONZALEZ, 2011, p. 5).

Maria Lourdes Siqueira (2006, p. 33), por sua vez, chama atenção para o fato de que:

O ser descendente de africanos e estar na universidade realiza uma opção de definir-se negro estando na universidade – os dois mundos se conflituam. Os conteúdos de que trata a Universidade são alheios ao “mundo negro” e o sistema cultural que dá base e sustentação a esse mundo é estudado na universidade como exploratório, é a realidade do “outro” “primitivo”, “o selvagem”, fora do eixo da referência científico/erudito definido pela hegemonia do mundo ocidental com seus princípios definidores de ciência. O papel a ser desempenhado no âmbito da Universidade por descendentes de africanos é, sobretudo, no sentido de construir com a sociedade brasileira uma sociedade que assuma seu multiculturalismo histórico, sua diversidade étnica, que lute pela construção de um saber diversificado e plural.

Desenvolvemos uma metodologia a partir do método afrocentrado, que impõe alguns caminhos: localizar a autora ou autor no tempo e espaço; buscar a origem dos termos e palavras, pois estes constituem a identificação e localização dos conceitos, que Molefi (2006, p. 3) chama de “o valor da etimologia”; demonstrar explicitamente a exposição de deslocamentos, desorientações e descentramentos; determinar o alcance dos mitos sociais, tanto os mitos centrais como os marginais,

pois qualquer análise textual deve levar em consideração realidades concretas e experiências vividas; e desvelar a imaginação da autora ou autor, criando oportunidades para se situar em relação ao assunto.

É a partir deste mapa cartográfico metodológico que guiarei este atlântico negro diaspórico, iniciando o processo de *afrocentralização*, de *demarcação*,² *plantando Axé!!!*

A primeira escolha que realizei foi assumir o *Ilú Aiyê*³ como opção de *escrita localizada*, cujo pertencimento é ao mesmo tempo acadêmico e pessoal. Sou parte do que hora reflito, sem qualquer constrangimento nesta afirmação, uma vez que compreendo o conhecimento como localizado, um *lugar de fala* que despe para a leitura e ao leitor o corpo de quem escreve. Todo conhecimento, portanto, é um personagem, situado em determinado local e tempo. Tem cor, gênero, posição social e intencionalidades. Assim é este trabalho. Assim é a compreensão de conhecimento pressuposto desta produção.

A segunda escolha foi a de assumir uma *escrita diaspórica*, ou seja, a partir da *Amefricanização*⁴ do conhecimento, cujo objetivo é repensarmos e recolocarmos a construção dos saberes a partir, não somente das subalternizadas e dos subalternizados (SPIVAK, 2014), mas, principalmente, do conhecimento produzido a partir de outras lógicas, dimensões sociais, epistemologias, que foram vilipendiadas e sufocadas pelo sistema colonial, capitalista e escravagista (GONZALEZ, 1988; WALSH, 2007).

No trabalho, construímos algumas categorias a partir, principalmente, do diálogo entre Molefi Asante e Lélia Gonzalez, no sentido da importância da centralidade do(a) negro, mas sem reproduzir a efabulação de uma África imaginada, bem como do pensar e construir a partir da resignificação dos povos africanos escravizados e sua reconstrução nas Américas. Portanto, entendemos que a diáspora forja esses novos(velhos) sujeitos e seus processos de resignificação, apresentando sujeitos assentados no Iroko, mas fluídos pelo Atlântico negro. A diáspora não é apenas sinônimo da imigração à força, mas também uma redefinição identitária, ou seja, a construção de novas formas de ser, agir e pensar no mundo. Os castigos físicos e o sofrimento fizeram parte da vida de homens e mulheres escravizados. Mas as lutas diárias, os novos elos afetivos, os vínculos familiares, também. Assim, fundamental o rompimento com a produção acadêmica hermética, impessoal, universal e objetificante, assim como importante reposicionar grandes pensadores e pensadoras negros⁵ *ladino amefricanos*⁶ nas produções acadêmicas na contemporaneidade.

A terceira escolha teórica que realizamos foi a de encampar uma *escrita compartilhada e coletiva*, ou seja, desenvolver uma escrita que rompe com o léxico acadêmico da impessoalidade, com a ideia de “pesquisador” sujeito-objeto (Achile MBEMBE, 2014) distante do “objeto” (sujeito), para me situar

² Quando uma pessoa traça uma fronteira cultural em torno de um espaço cultural particular num tempo humano, isto é denominado de demarcação. Isto pode ser feito através do anúncio de um determinado símbolo, da criação de laços especiais ou da menção de heroínas e heróis da história e cultura africana. (ASANTE, 2009, p. 2).

³ É uma expressão *Ioruba* que significa Terra da vida, terra sagrada.

⁴ Categoria desenvolvida por Lélia Gonzalez para aduzir novos elementos a uma categorização dos direitos humanos que possa ser apreensível em *pretuguês*. (GONZALEZ, 1988).

⁵ A centralização de pensadores e pensadoras negros, na construção teórica do trabalho, reflete-se também no deslocamento das normas de citação, o que leva a decisão político-acadêmica de nomeá-los e situá-los nas referências, para que possam ser conhecidos e posto nos seus lugares.

⁶ Categoria pensada por Lélia Gonzalez e utilizada no trabalho em contraposição ao termo América latina, construído a partir da lógica eurocêntrica de Bonaparte. Lélia resgata pela expressão “ladina” todas as culturas e povos andinos e reformula as novas identidades forjadas na diáspora negra com os “amefricanos”, o que trás a significação e o significado a partir do sul e suas riquezas.

enquanto pesquisadora (sujeito-parte), mulher, que vive a religiosidade/espiritualidade de matriz africana, não apenas pela dimensão espiritual, mas pela dimensão de vida, de ser *mntú/ Geru mã*. O que significa dizer que não falo sozinha, pois minha fala é coletiva, é ancestral, é parte da luta e resistência de meus antepassados e dos presentes. É situada e está plantada no Terreiro junto com o Iroko⁷. “Eu sou porque nós somos; e uma vez que somos, então eu sou” (MBITI *apud* GYERKE, 2002, p. 299).

Distanciando-me, portanto, da escrita formal ocidental, por posição política e teórica na compreensão de que não há neutralidade na ciência, no conhecimento, menos ainda na escrita, pois todo conhecimento é situado, no tempo, no espaço, no lugar de fala do sujeito político, é que escrevi o presente artigo em primeira pessoa do singular e do plural, porque falo enquanto parte, mulher negra com compromisso de luta com meu povo e reflito muitas vozes.

Esta escolha, de adotar uma metodologia afroperspectivista, tem como intenção semear inquietudes na leitura linear, branca, asséptica e a-histórica sobre a participação político jurídica negra na conformação de direitos no Brasil.

Semei as bases conceituais e teóricas do trabalho, entendendo a encruzilhada ou “encruza” como lugar central na resistência e ressemantização do direito, espaço espiritual, mas, também, político. Partindo da utopia da ousadia, tratei a encruza como horizonte para a compreensão do direito e da justiça, a partir da experiência e dos processos de luta dos povos diaspóricos no Brasil. Enfoquei a construção e conceituação de uma epistemologia afro-diaspórica, tendo como referência fundamental Lélia Gonzalez.

Por fim relacionei o processo de luta e a construção de direitos e epistemologias importantes na luta e resistência afro-diaspórica no Brasil, na ressemantização da Justiça, dos Direitos Humanos e do sujeito de direitos.

2 DIREITO ACHADO NA ENCRUZA⁸ E JUSTIÇA AFRO-DIASPÓRICA: EXU e a pluriversalidade da encruzilhada

(...) Mas eu prefiro é a rua. A rua e seu sentido usual de ‘lá fora’.
Em seu oceano que é ter bocas e pés para exigir e caminhar.
A rua onde todos se reúnem num só ninguém coletivo.
Rua do homem como deve ser, transeunte,
republicano, universal, onde cada um de nós
é um pouco mais dos outros do que de si mesmo.
Rua da procissão, do comício, do desastre, do enterro.
Rua da reivindicação social, onde mora o Acontecimento.
A rua, uma aula de esperança ao ar livre.
(Cassiano Ricardo, 1947)⁹.

⁷ Árvore sagrada que simboliza a ligação do presente com o passado, dos mais novos com os mais velhos, do conhecimento presente com a ancestralidade.

⁸ O termo O Direito Achado na Encruza nasce de um debate realizado na Faculdade de direito em 2016 com Thiago Hoshino e tem sido referencial para nós pensadores do direito e da cosmologia afro, resistida pelas religiões de matriz africana no Brasil. Logo, a construção deste olhar sobre o Direito tem sido realizada de forma coletiva. Sempre coletiva.

⁹ Poema Sala de Espera de Cassiano Ricardo, no livro Um dia depois do outro.

No final dos anos 1960 do século XX, a crise de paradigmas de conhecimento e de ação humana projetadas no mundo e no Brasil abriu, no campo jurídico, o mesmo debate crítico que se travava nos demais âmbitos sociais e teóricos, razão pela qual, inúmeros grupos de pesquisa em Faculdades de Direito começaram a surgir.

Reflexo das discussões políticas e acadêmicas da época, o olhar marxista se apresentava como chave central para a análise da realidade. Contudo, com o avanço das reflexões no campo teórico, foi sendo percebida a necessidade de ampliação da lente de análise para, assim, conseguir captar outros fatores estruturantes na engenharia social das desigualdades.

Neste capítulo construiremos o diálogo a partir de três olhares críticos, seja no âmbito do Direito, seja das relações sociais construtoras da desigualdade racial no Brasil e América latina. Para tanto, a tríade em conversa se dará pelas críticas de O Direito Achado na Rua, a virada epistemológica proposta pelos paradigmas decoloniais e a reconstrução do olhar teórico, sob perspectiva *Amefricanana* de Lélia Gonzalez. Em suma, as teorias do direito e o campo jurídico, como um todo, não são suficientes para abarcar as realidades dos Terreiros em Manaus, sendo necessário rever a teoria crítica.

2.1 Dando Bori¹⁰ no Direito Achado na Rua: a iniciação na cosmologia afro-diaspórica e nos terreiros em Manaus

A realidade constrói categorias teóricas e nos impele a pensar criticamente o lugar onde estamos, esta intimação veio em Manaus, no Estado do Amazonas, quando foi criado o espaço de interlocução e reconhecimento evidenciadores da realidade político-jurídica por Povos de Santo, diante de graves situações de violência.

A experiência vivenciada em Manaus, de 2013 a 2014, iniciou quando de uma série de homicídios de pais de Santo na cidade, que mobilizou a comunidade de santo e forjou uma audiência pública na Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), momento em que foi constituído um Grupo de trabalho para os Povos de Santo. As principais temáticas debatidas foram direitos sociais, com diálogo estreito com a Prefeitura de Manaus, que constituiu um Conselho Municipal sobre Povos e comunidades negras tradicionais, para viabilizar, em parceria com o Governo do Estado, a cartografia social dos terreiros e espaços negros culturais na cidade, e, conseqüentemente, a realização de cadastro destes no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O cadastro viabilizou acesso a políticas de assistência social, como Bolsa família, imunidade tributária quanto ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), acesso a tarifas sociais de luz e saneamento básico.

Outra dimensão importante foi o Direito à segurança pública e acesso à justiça, visto o aumento dos casos de intolerância religiosa na cidade, que eram descaracterizados pelas agências de política como briga de vizinhos ou outra contravenção penal, o que fazia aumentar os conflitos, chegando a resultar em vias de fato grave e homicídios. Foi realizado junto ao Governo do Estado cursos de aperfeiçoamento das

¹⁰ Bori é um momento dentro da cosmologia afro-brasileira de preparação do corpo do iniciante, que pretende ingressar na religião de matriz africana. É o primeiro passo para o ingresso nos mistérios e segredos da religião. É a iniciação na cosmologia e na vivência de terreiro.

agências de polícia, para compreensão da dinâmica do racismo nos casos de intolerância religiosa. Importante destacar que os cursos foram ministrados pelo próprio Povo de Santo, invertendo o lugar de fala e de hierarquia do saber. A ressemantização do conceito de direito, segurança pública e justiça, pela lente dos ofendidos.

A grande contribuição deste movimento foi a construção junto à Procuradoria da República no Amazonas do conceito e reconhecimento dos povos de santo como Povos e comunidades tradicionais, que forjou duas Recomendações no Inquérito Civil nº. 1.13.000.000439/2014-32 (Anexo I e II), ou seja, reconhecer-se como sujeitos de direitos dentro de uma categoria de proteção jurídica “Povos e comunidades tradicionais” e a partir daí reivindicar o seu reconhecimento perante o poder público (Judiciário e Executivo). Este processo de luta e resistência dos Povos de Santo em Manaus foi o principal motivador na escrita deste artigo, no sentido de reconhecer e deslocar o lugar de subalternidade e alijamento político social desses povos, para a justiça de Xangô, que visibiliza seus atores e os coloca como construtores da Justiça, do Direito e das políticas públicas.

Importante destacar que chamo de vivências as experiências acima, e não como estudo de caso, pois são realidades distintas, com processos históricos, político e sociais distintos, os quais, por opção política, inferi que seria melhor chamar de vivências, para evitar equívocos comparativos e redutores da realidade complexa do Povo de Santo no Brasil.

Esta vivência em Manaus, fez-me, como pesquisadora do grupo O Direito Achado na Rua, refletir sobre a necessidade de enegrecer o olhar das bases teóricas críticas do Direito, até então sob um forte olhar marxista, cuja lente não é suficiente para a leitura dessa realidade tão rica, que são as religiões de matriz africana. Desta forma, dar bori no Direito Achado na Rua significa prepará-lo, espiritualmente, para sua iniciação no Terreiro da construção de direitos afro-diaspóricos.

Iniciamos conhecendo o campo teórico, para melhor compreensão e análise crítica. Desde a década de sessenta do século XX vivenciamos olhares críticos no campo jurídico, assim como nos demais âmbitos sociais e teóricos, razão pela qual, inúmeros grupos de pesquisa em Faculdades de Direito começaram a surgir.

Reflexo das discussões políticas e acadêmicas da época, o olhar marxista se apresentava como chave central para a análise da realidade. Contudo, com o avanço das reflexões no campo teórico, foi sendo percebida a necessidade de ampliação da lente de análise para, assim, conseguir captar outros fatores estruturantes na engenharia social das desigualdades, assim, fez nascer diversos grupos críticos ao Direito, derivada em geral da crítica marxista, dentre eles, o grupo de pesquisa O Direito Achado na Rua, cuja voz mais eloquente tem sido Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Junior. Iniciaremos construindo as bases deste olhar crítico e o ponto de convergência com o presente trabalho.

Em 1978 o então professor Roberto Lyra Filho organizou uma sofisticada reflexão crítica ao positivismo jurídico “Para um paradigma sem dogmas”, posteriormente intitulado “O que é o Direito”, que iniciou uma catarse de reflexões críticas aos modelos antitéticos do juspositivismo empirista e do jusnaturalismo metafísico, para a reconstrução da possibilidade de um Direito como legítima organização social da liberdade (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 44; LYRA FILHO, 1999, p. 86), ou seja, do Direito como, “positivação da liberdade conscientizada e conquista nas lutas sociais e fórmula dos princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda” (LYRA FILHO, 1999, p. 86), como instrumento móvel pela sua gênese social e plural e pela sua finalidade de justiça social:

Nunca se pode aferir a Justiça em abstrato e, sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; são o que nele se revela à vanguarda (às classes sociais e grupos ascendentes). O aspecto jurídico do processo é o que delinea a forma positivada, alcance próprio dos princípios da práxis social justa e do controle social legítimo, com a indicação das normas em que ele venha a se organizar, no modelo atualizado e vanguardeiro de organização social da liberdade.

A ilusão da lei como expressão da vontade geral pode ser outra chave para compreensão do equívoco de comutação de Direito como Lei, ou seja, se compreendemos que Direito é lei, pois pressupomos que toda lei é legítima, sem contradição e visa o bem de todos, por que compreender Direito como algo distinto de lei? Não faz sentido distinguirmos se nos mantivermos no pesadelo da imaculabilidade jurídica. Contudo, precisamos ir além e refletir sobre a efabulação do contrato social, da procuração dada ao Estado para manutenção das desigualdades sociais e concentração de poder sob o véu da proteção do bem comum e da garantia de todos.

Partindo, portanto, da dialética do Direito, proposta por Lyra Filho e pelas pesquisas realizadas no âmbito do Direito Achado na Rua, da liberdade e das pressões sociais e coletivas que emergem da sociedade civil como contra-semântica, contracultura e espaço de construção legítima do Direito, transformando-se em opção jurídica indeclinável, é que delineamos o caminho deste artigo.

Propomos, em consonância com as bases de O Direito Achado na Rua, um Direito sem dogmas, compreendendo-o, usando as palavras de Lyra Filho (1999, p. 10), não como castrado, morto e embalsamado, situado no necrotério de uma pseudociência, chamada Dogmática, para revelar-se como legítima expressão da liberdade, como práxis libertadora e de Direito como Justiça (social).

A Justiça se identifica, enquanto substância atualizada do Direito, isto é, na quota de libertação alcançada, em perspectiva progressista, ao nível histórico presente. Nunca se pode aferir a Justiça em abstrato e, sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; são o que nele se revela a vanguarda (às classes e grupos ascendentes). O aspecto jurídico do processo é o que delinea a forma positivada, alcance próprio dos princípios da práxis social justa e do controle social legítimo, com a indicação das normas em que ele venha a se organizar, no modelo atualizado e vanguardeiro de organização social da liberdade. (LYRA FILHO, 1999, p. 87).

Nosso pressuposto, emprestado desta revolução teórica, é a compreensão do Direito como “positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais”, como ação transformadora, como ensina Marilena Chauí (2000, p. 558), enquanto processo histórico que forja práticas políticas novas, apontando para a dimensão instituinte dos espaços sociais instaurados pelos movimentos sociais e aludindo à capacidade de constituir direitos em decorrência de processos sociais novos que eles passaram a desenvolver.

A dialética proposta por Lyra Filho como lente para compreensão do fenômeno jurídico se faz aliada à concepção filosófica sustentada por Marilena Chauí (2000, p. 559) de que é necessário abrir o Direito para a História, pois isso leva a construção de uma política transformadora, de uma ação transformadora. Pensar o Direito para além dos seus dogmas, mas fincado na realidade histórica, presente das lutas para transformação social justa.

A emergência dos “novos sujeitos coletivos de Direitos” nos convida a refletir sobre a quebra do monopólio da construção do Direito, a partir das lutas sociais, ou seja, repensar o lugar inatingível de construção do Direito, historicamente, encastelado nas masmorras do positivismo jurídico e distante da realidade, enfabulado num dogmático conto de fadas. A rua, o chão da fábrica, o chão de terra e a encruzilhada passam a constituir-se em lugar possível e real de realização de Direitos, a designação jurídica destas práticas sociais e os direitos novos que elas enunciam (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 47).

Poderiam perguntar, mas essa concepção de sujeitos coletivos de direitos não é engessada? Sujeitos coletivos de luta, não poderia ser uma expressão mais contemporânea e mais ampla? Insisto em construir no campo do direito, sem deixar de lado o sentido das reflexões, o que elas trazem de estruturante para a compreensão do processo de luta na construção de um projeto popular de sociedade, do qual me coloco como sujeito parte, contudo, a opção em construir críticas a partir de dentro da ciência do direito com instrumentais estranhos a este tem a intenção de promoção de catarse epistemológica das bases frágeis e elitistas da construção do Direito.

Pensar a partir do sujeito coletivo de direitos rompe com a lógica Moderna do indivíduo isolado, com a concepção burguesa da subjetividade pautada na individualidade como único epicentro para concretização da liberdade, bem como com a ideia do sujeito como consciência individual soberana, para constituir uma identidade coletiva e descentralizada, uma identidade social, que embora coletivo, não se apresenta como portador da universalidade definida a partir de uma organização que tudo comanda de forma isolada e centralizada.

A construção da identidade se faz de maneira coletiva, dialogada e vivida na prática reivindicatória de Direitos, pois não é apenas a junção de individualidades com vistas a realização de determinado fim, mas a composição a partir de individualidades comuns, conformando uma identidade coletiva diante da necessidade de resistência, de luta e de conquista de Direitos.

Assim são as experiências vividas em Manaus, a partir da reivindicação de um grupo de religiosos de matriz africana na cidade – sem nenhuma estrutura organizativa – reconheceram-se como povos e comunidades tradicionais de matriz africana, que se desenha quando do uso político ressignificado de instrumentos públicos, para garantia de direitos, ou seja, a identidade coletiva não cedeu diante do engessamento dos instrumentos públicos que determinaram a forma de organização aceita pelo Estado.

Essa construção teórica abriu para o pensamento jurídico crítico novas perspectivas paradigmáticas, principalmente quando refletimos sobre a legitimidade no âmbito da teoria da justiça, na compreensão do Direito como sendo reflexo das lutas e reivindicações sociais desses sujeitos coletivos de direitos, deslocando, conseqüentemente, o monopólio da sua produção abrangendo para o reconhecimento de outros *locus* de construção e realização do mesmo, num novo modo de produção do social, do político e do jurídico.

Pensar, portanto, a categoria sujeito coletivo de direitos é pressupor criação de Direitos, liberdade como autonomia, cidadania ativa com a participação direta no espaço da decisão política e a rua como lugar da poética real e mística de construção do Direito, de “dar a si mesmos a lei” (CHAUÍ *apud* SOUSA JUNIOR, 2002, p. 50), ou como um “processo de libertação permanente”:

O Direito Achado na Rua configura-se, desta forma, como um projeto de vida, acadêmico, político e social forjado na luta social, na ocupação da rua, a construção de direitos e a visibilização de

velhos e/ou novos sujeitos coletivos de Direitos. Pensa o Direito como consciência da liberdade e a partir da construção das lutas e resistências sociais (SOUZA JUNIOR, 2011, p. 188).

Vamos usar as lentes do debate racial, dar um Bori no Direito Achado na Rua, iniciando-o na cosmologia afro-diaspórica? Refletir sobre a construção da ideia de justiça e direito a partir da dimensão racial é fundamental para construir uma sociedade antirracista, bem como um Judiciário que reconheça o papel histórico que sempre teve na manutenção das opressões raciais, e como se reconstruir como promotor da igualdade racial.

A construção da ideia de inferioridade, pela cor da pele, é reflexo da construção da categoria raça como instrumento de fomento das desigualdades. Base fundante do estado moderno e de todo processo liberal escravocrata que, conseqüentemente, vai ter no sistema jurídico um fiel instrumento para construção e perpetuação das elites alicerçada em retóricas sociais e de liberdade. Importante também refletirmos sobre como o sistema jurídico brasileiro tem sido confrontado, não só no âmbito jurisdicional, mas principalmente nos instrumentos colonizadores e de opressão reproduzidos pelas suas casas grandes.

3 O DIREITO ACHADO NA ENCRUZA

Para a mitologia Iorubá a encruzilhada é um lugar sagrado, pois é onde vive Exu, orixá da comunicação entre *Orun e Aiyê*, aquele que media junto a Oxalá, o primeiro a ser saudado e agradado. A encruzilhada é o fluxo, é o lar, é o lugar da prosperidade, da multiplicidade de caminhos, é a riqueza ancestral da cosmologia Iorubá. Apresenta-se como o lugar sagrado.

A encruzilhada na perspectiva deste trabalho vibra a sacralidade e o místico da encruza na leitura diaspórica dos processos de resistência e construção da justiça, marcadas durante o período colonial/racistas, para pensar outro projeto político de Direito. Mas também é lida como o lugar real das possibilidades de caminhos, como categoria jurídica de construção da justiça.

O racismo, o colonialismo e a colonialidade marcaram (e marcam) nossas peles, nossa subjetividade, nossa história e nosso tempo, ressignificada pelos novos instrumentos de opressão, mantém o assombro e a vigência de um projeto de dominação nas múltiplas dimensões da nossa existência. Mas, como crentes de um poder supremo, cuja ancestralidade erige colegiado de sabedoria, colonialidade/racismo/colonialismo emergem, em nossos corpos, não como algemas, mas como demanda a ser vencida, cabendo-nos nos perguntarmos, como queremos ultrapassá-la e com quais instrumentos? Nas margens do novo mundo os campos de batalha são também campos de mandinga (RUFINO, 2018, p. 72).

“A liberdade não é um dom; é tarefa, que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto” (LYRA FILHO *apud* SOUZA JUNIOR, 2002, p. 188). “E se ela não existe em si, o Direito é comumente a sua expressão, porque ele é a sua afirmação histórico-social que acompanha a conscientização de liberdades antes não pensadas” e de “contradições entre as liberdades estabelecidas”.

O Direito, como ensina Lyra Filho, não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. “Nasce na

rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”, para “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade” (LYRA FILHO *apud* SOUZA JUNIOR, 2002, p. 189).

A Encruzilhada é o ponto cartográfico, por excelência da rua, da orientação espacial dos sujeitos no espaço público. Desta forma precisa ser pensada como possibilidades de caminhos, como início e não como fim do mesmo, como algo sem saída, como é de costume compreendê-la. A Encruzilhada é um lugar do sagrado e do profano, habitat de Exu, orixá dos caminhos, sem o qual nada acontece no Candomblé. Sem a sua benção e sem o qual nenhum diálogo entre o *Órum e Ayiê*¹¹ acontece.

A encruzilhada como território, como sagrado, como epistemologia, como resistência, como tesouro achado (reliquia) cosmológico de múltiplos caminhos, contradizendo o binarismo da racionalidade modernidade ocidental, pois a encruzilhada é múltipla. A pluriversalidade (RAMOSE, 2011) da encruzilhada, opera praticando rasuras e ressignificações conceituais, pois rompe com a pureza dos cursos únicos, com a linearidade do imaginário do caminho.

A negação colonial/racista da encruzilhada como lugar, como o espaço do “E agora?”, como o ponto de onde não se tem saída, revela a denegação da possibilidade de múltiplos horizontes, numa reafirmação dogmática e de engessamento da vida na teia epistemológica da racionalidade ocidental. E o faz, porque a encruza é uma zona de múltiplos saberes se atravessando, dialogando e se transformando.

O *loci enunciativo* da encruzilhada nos insta a refletir, a partir do deslocamento da nossa existência, qual ética conduz nossas ações frente à Justiça? Sob qual ética se assenta nossas narrativas? Como a Jurisdição pode decidir sobre uma ética que estruturalmente é negada pela sua ontologia colonial/racista?

A encruza é o território da vida, da luta e da concretização de um projeto de sociedade desenhado e refletido pelo processo de redemocratização do Estado brasileiro. A encruza como o lugar mítico das infundáveis possibilidades e aberturas de construção do direito. A encruza como a morada de Exu, senhor de todas as possibilidades, daquele que vadeia além dos limites da racionalidade moderna ocidental.

A encruza como a fresta epistemológica antirracista de reconstrução dos palácios da justiça. A encruza como o lugar do cruzo entre as perspectivas historicamente subalternizadas, mas também do olhar institucionalizado pelo ocidente, lugar da diversidade de experiências e práticas de saber infinitamente mais amplas que aquilo que autorizado pela narrativa dominante (RUFINO, 2018, p. 75).

A encruza como paleta de raças e etnias que guerreiam todos os dias para ver concretizados os fundamentos deste Estado, ver concretizados o Estatuto da Igualdade Racial¹², ver concretizados a abolição da sociedade escravocrata e colonial. A encruza como nascente da utopia da ousadia que subverte o binarismo da modernidade para a pluriversalidade da existência. A encruza como a transgressão, onde todas as opções se atravessam, dialogam, encontram-se e se contaminam.

¹¹ *Orum* é o mundo onde vivem os orixás e ancestrais, não se confunde com a dimensão de céu, como o é para os cristãos. E *Ayiê* é o mundo onde os seres humanos vivem. São mundos em espaços e tempos distintos, mas sem uma lógica de superioridade de um em relação ao outro. São contínuos.

¹² Lei n. 12.288 de 20 de julho de 2010. O Estatuto da Igualdade racial é um instrumento legal, base jurídica para realização de direitos, implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial e de combate ao racismo.

A *Encruza*, num bom *pretoguês*¹³, é construída neste trabalho como o lugar da utopia, do encontro do atlântico negro e suas lutas diaspóricas. O direito achado na encruza, *locus* aberto para onde confluem muitas gramáticas simultâneas, reivindica essa possibilidade de conjugar a(s) justiça(s) no plural.

O Direito Achado na Encruza se propõe a pensar o Direito e a justiça para além do positivismo legal, da dogmática jurídica e do sistema colonizador e de manutenção dos privilégios sociais e políticos, ou seja, propõe-se a pensar o Direito de maneira mais complexa e mais próxima a realidade social e de luta brasileiras, a partir do loci enunciativo da diáspora africana.

O Direito Achado na Rua, como afirma o professor José Geraldo (SOUZA JUNIOR, 2018, p. 3), enquanto compreensão teórico-político do jurídico pode se inscrever nessa categoria de prática democrática de ampliação da cidadania e dos direitos e são inúmeros os registros de inscrição nos repertórios normativos de novas categorias que emergem do processo de reconhecimento do processo social instituinte de novas juridicidades.

A compreensão do jurídico e do direito a partir das instituições jurídicas brasileiras, herdeiras ilegítimas de um sistema eugênico romano-germânico, equivocadamente constrói como contraposição ideológica, ética e epistemológica, inclusive, enquanto categoria de insegurança jurídica, outros lugares de enunciação e de construção da justiça.

A reação de insegurança do Judiciário quando questionado sobre os lugares de dizer o direito, bem como das concepções de direito construídas nas frestas da margem, ressalta o ego ferido da enfabulação da superioridade civilizacional moderna/colonial, ou seja, desloca a esfera de poder “do dizer o direito”, o qual foi construído sobre vários mecanismos ficcionais de segurança e legitimidade, com narrativas heroicas das origens e dos propósitos das instituições modernas, com sujeitos determinados pela estrutura colonial, ou seja, racista. Sente-se abalado e inseguro quando o questionam sobre esse senso de legitimidade no qual a colonialidade/modernidade/racismo fundamentam as instituições modernas.

Não aceitam que o ex-colonizado/subalternizado se coloque como um questionador e potencial agente, lugar notavelmente diferente da posição esperada e construída para eles, enquanto entidades sub-humanas dóceis (MALDONADO-TORRES, 2018, p. 33). Espera-se somente que o ex-colonizado/colonizado seja tão dócil quanto grato, não podem, portanto, sair do seu lugar petrificado de escravos, inferiores e infantilizados.

Pensar o direito, para nós, que temos como utopia um estado antirracista e de projeto popular, é pensar que é fundamental que ele seja a expressão da legítima organização social da liberdade, como afirmava Lyra Filho. É pensar o Direito também a partir de outras epistemes, como a partir de uma epistemologia diaspórica, em que o “munda da vida” aparece para dialogar com o direito moderno e reconstruir bases, destruídas pelo epistemicídio, quando da negação do processo civilizatório africano e a diáspora. (SÃO BERNARDO, 2016).

Por esta razão que pensamos a partir de O Direito Achado na Encruza, para delimitar, não só a dimensão cosmológica, fundamental na constituição política do sujeito-cidadão afro-diaspórico, mas

¹³ Pretoguês é uma categoria construída por Lélia Gonzalez, enquanto língua e enquanto lugar de fala, pois toda linguagem é epistêmica. Nossa linguagem deve contribuir para o entendimento de nossa realidade. Uma linguagem revolucionária não deve embriagar, não pode levar a confusão. Lélia inclusive inclui na sua análise o pretonhol, o pretogles, salientando a diversidade de línguas faladas na América latina e Caribe, como os creole (inglês, francês, espanhol), os garifonas, e outros (GONZALEZ, 1988, p. 74).

também para demarcação do olhar transatlântico das lutas e resistências negras forjadas na encruza dos direitos e das justiças.

Na arena da construção da semântica do Direito, importante refletirmos sobre quem é o sujeito de direito construído pela Modernidade como legítimo agente a adentrar no embate da Justiça?

4 A INCOMPLETUDE DO SUJEITO DE DIREITOS: a dimensão pluriversal do sujeito Geru Mãe/Muntu na constituição do sujeito afro-diaspórico de direitos

O deslocamento do Ser Negro para além da coisificação, que o transmutou em problema, como salientava Guerreiro Ramos, a partir da efabulação da constituição do Negro como um alguém inferior, coisificável, para ser inserido na máquina moderna capitalista da exploração dos corpos (MBEMBE, 2014), precisa ser reposicionado no centro, como sujeito, como agente político e pensante, como negro-vida.

A ideia do milagre grego é de que as pessoas não tinham a compreensão de si antes da sistematização filosófica, do que veio hoje a se compreender como filosofia (Ocidental/moderna). As pessoas voltam à realidade de compreensão de si, compreensão de uma realidade crítica a partir da Modernidade. O milagre grego/Modernidade trás a ideia de que a partir deste momento eles “criaram o pensamento”, a reflexão crítica do mundo, uma vez que começam a pensar e construir o modelo de sujeito, deslocando-o de uma realidade mítica, para fundar-se numa realidade física.

“Penso, logo, existo” é a expressão mais evidente deste momento e forma de compreensão do mundo, pois a racionalidade do ser constrói essa humanidade, esse conjunto de sujeitos que só são, porque pensam, e pensam a partir de uma moldura, de uma prisão, do engessamento do sujeito material. O sujeito precisa pensar para existir e aqueles que são constituídos pela realidade dos sentidos são destituídos desta humanidade, pois pensar é pensar a partir do plano físico, do que foi construído como racional.

O pensamento filosófico Moderno se constituirá em mais um instrumento de polarização/binarização da realidade do sujeito, deslocando em polos incomunicáveis razão e emoção, mundo físico do mundo sensível, da separação em mundo tocável/experimentável do mundo vivido através dos tempos e espaços. Fomos deslocados da nossa própria existência, da nossa humanidade, do nosso lugar enquanto sujeitos, pois aquele que pensa também com os sentidos não é sujeito, não produz “conhecimento”, logo não pertence a essa humanidade.

Toda a estruturação desta forma de pensar a constituição do sujeito Platônico, principalmente, forja a conseqüente questão de que a razão precisa dominar os sentidos, ou seja, seres racionais, em última análise, precisam dominar seres sensíveis, os quais precisam sair da caverna para o mundo inteligível, porque as sombras enganam, os sentidos enganam e somente a luz da razão retira do estado primitivo, para o estado moderno/racional.

A racionalidade moderna vai se constituir na base para o racismo moderno e, conseqüentemente, para a colonialidade, para o epistemicídio, para a desontologização, para a desumanização das diversas dimensões do Ser Africano, pois tem como premissa a apropriação de corpos cosmosensíveis para dominá-los, porque projetam a sua ideia de mundo a partir da sensibilidade, não tem, portanto, alma, como dizia Platão, logo não são sujeitos e em não sendo pessoa, são coisa que podem ser apropriáveis. Categorizou o SER em quem pensa e quem não pensa, e precisa ser

“civilizado”. Um corpo que não é humanizado é zoomorfizado, ou seja, é tido como animal e assim sendo não precisa do mesmo cuidado que corpos humanizados (RIBEIRO, 2019)¹⁴.

Nós temos outra forma de compreensão de mundo, de compreensão de si, pois o ser mitológico é o que nós somos em si, constitui-nos, principalmente para nós que estamos mais próximos de territórios de resistência negra, nos terreiros enquanto metáfora espacial de África (SODRÉ, 1988), em que a cosmologia ancestral se faz essencial na composição do cotidiano social e político. É o que a experiência em Manaus nos revela, quando do diálogo com as agências de polícia se explica a importância dos assentamentos dos orixás como vida e não como mero objeto, O assentamento somos nós, é a materialização da nossa existência pluriversal do Eu e o orixá.

Para Mogobe Ramose a colonização estava assentada em dois pilares: a religião que deveria ser universalizada na crença de Deus e Jesus Cristo como única profissão de fé, devendo todos serem cristianizados, e a ideia filosófica que somente os seres do Ocidente eram dotados de razão, eram os únicos “Homem é um animal racional” (RAMOSE, 2011, p. 7).

A filosofia é o seio acolhedor para a reflexão sobre o processo de desontologização, operado pela Modernidade/colonialidade, mas principalmente sobre o processo de reontologização do ser africano e afro-diaspórico, pois a filosofia, como amor a sabedoria, funda-se na experiência humana, no humano, chão inescapável para o pensar crítico filosófico, conseqüentemente na sabedoria. Onde há humano, há filosofia, logo a filosofia existe em todo lugar. Ela é onipresente e pluriversal.

Essa compreensão da filosofia tem como base a perspectiva daqueles que exercem o poder sobre os outros (psicológico, físico e intelectual), reduzindo a filosofia como disciplina acadêmica com princípios e métodos especiais, constituindo seus formadores em filósofos profissionais, com significado único de filosofia, autêntica, universal e que determina apenas um lado do significado de filosofia. Impõe o único e o mesmo para todos, num processo de mesmificação da filosofia (RAMOSE, 2011, p. 10).

Trabalhamos, portanto, a partir de uma filosofia que se pensa a partir do continente Africano e que tem como lente dimensões tradicionais e com vínculo ao continente, o que não podemos reduzir à filosofia africana, pois há diversas formas de refletir o mundo pelos Africanos e desde África, assim como o pensamento africano não pode ser reduzido à reflexão da condição colonial (OUTLAW *apud* FLOR, 2012, p. 82).

A dimensão platônica do ser não alcança a pluriversalidade do ser africano-diaspórico deslocado, mas existencialmente africano. E as perguntas existenciais dos diversos aspectos da vida, são reflexões filosóficas que há muito vêm sendo feitas, antes mesmo da efabulação do ser platônico, produzido no seio da colonização. Esse modelo, de primazia do ser racional, nega outros modelos e gera, dentre muitas chagas um epistemicídio.

Partindo desse pressuposto, de que esta lente ocidental da leitura do mundo não nos alcança enquanto povos afro-diaspóricos na construção da nossa agência enquanto sujeitos (inclusive de direitos), seguirei por uma leitura filosófica de forma mais estruturada, para a construção da ideia de sujeito *Muntú*

¹⁴ Palestra sobre **Qual o sentido da vida? Ensinamentos primordiais para compreensão ontológica do sujeito**, realizada em 11.11.2017, no Encontros e desencontros: história e cultura de África e diásporas. Uma herança e seus reflexos na sociedade contemporânea”.

Geru Maã, em contraposição ao *sujeito de direitos*, a filosofia Kemética, que data de 2.780 anos antes da era comum, num diálogo com o filósofo *Amenemope*¹⁵, na compreensão do sujeito *Geru maã*.

A filosofia Kemética parte de uma filosofia antiga, chamada *Rekhet*, da antiga escola dos escribas no Egito, *Per ankh* (casa da vida), que tinha como problemas centrais as questões do bem viver, como cada ser se constituía na vida, ou seja, pensar o sentido da vida era fundante. Tinha relação com a cosmologia e a compreensão que o ser está relacionado à ancestralidade, a busca, ao ser coletivo, ao ser complexo que está sempre em movimento. Não é um ser estático, mas que deve ser entendido a todo tempo, compreendendo o movimento do tempo e o equilíbrio dentro de si. Tempo na dimensão poética de grande compositor de destinos.

O filósofo Amenemopi me parece interessante para a discussão que pretendo fazer, pois escreve um livro chamado *Os ensinamentos para a vida*, no qual constrói bases para reflexões sobre como a gente deve estar e viver no mundo a fim de estar bem consigo e buscar a serenidade, ou seja, as respostas para a vida estão dentro de cada ser equilibrado, do equilíbrio entre o percurso/caminho (a barca) e a consciência/coração (a balança).

É o ser a ser entendido a todo tempo, respeitando o movimento deste, a partir do seu próprio equilíbrio. A filosofia *Rekhet* parte de alguns pressupostos importantes. O primeiro deles é a compreensão de que as palavras são uma medida da verdade e filosofar é uma atividade de polimento da palavra, consequentemente de mensuração da verdade. O segundo ponto é que o coração é a morada do nosso pensamento, é a origem das palavras e é ele quem precisa falar por nós e não a razão.

Aprendemos no ocidente que a expressão da razão é o cérebro e da emoção o coração, construindo categoria de inferiorização do conhecimento. O que podemos perceber nessa maneira de filosofar é a inversão dessa lógica, ou seja, o pensamento está no coração, o que não significa dizer que é um pensamento emotivo. Concordando com Katiuscia Ribeiro¹⁶, é preciso “suspender o juízo para eliminar o eurocentrismo”. Para a filosofia *Rekhet* o coração, que é consciência, tem 2 sentidos: o primeiro é o coração físico, anatômico (*Hati*) e o segundo é o coração mente/espiritual que é dividido em parte inferior da mente (*Ib*) e superior da mente (*Ba*). “O coração deve ser mais leve que a pena de *Maat*¹⁷”, pois o coração é a mente e pensar é uma ação de leveza. Assim, a verdade é leve, fluída, construída pelo equilíbrio, sem sobreposições.

Amenemopi utiliza como metodologia para análise dos ensinamentos da vida a Barca e a Balança. A barca é o lugar de deslocamento do ser para experimentar, degustar, testar, para participar de

¹⁵ Homem sábio do Nilo, cresceu no Egito, sendo o 4º Faraó da XXI dinastia do Terceiro Período Intermediário (1075-664), governando durante 997 a 985 a.C. Instrução de Amenemope (também chamado de Instruções de Amenemopet ou Sabedoria de Amenemopet) é uma obra literária composta no Antigo Egito, muito provavelmente durante o Período Raméssida (aproximadamente 1300–1075 a.C.); contém trinta capítulos de conselhos para uma vida bem sucedida, ostensivamente escrito pelo escriba Amenemope, filho de Kanakht, como um legado para seu filho. Um produto característico da "Era da Piedade Pessoal" do Império Novo, o trabalho reflete sobre as qualidades, atitudes e comportamentos internos necessários para uma vida feliz diante de circunstâncias sociais e econômicas cada vez mais difíceis. É amplamente considerado como uma das obras-primas da antiga literatura de sabedoria do Oriente Próximo. As Instruções ou Sabedorias de Amenemope foram preservados na íntegra e estão acessíveis no Papiro 1074 do Museu Britânico.

¹⁶ Palestra de Katiuscia Ribeiro sobre “Qual o sentido da vida? Ensinamentos primordiais para compreensão ontológica do sujeito” realizada no “Encontros e desencontros: história e cultura de África e diásporas: Uma herança e seus reflexos na sociedade contemporânea”. (RIBEIRO, 2017, *online*).

¹⁷ *Maat* ou *Ma'at* é a deusa da verdade, da justiça, da retidão e da ordem. É a deusa responsável pela manutenção da ordem cósmica e social, filha (ou mãe) de Rá e esposa de Thot.

uma experiência de travessia, um percurso da vida. Representa, não só a construção do ser a partir da imersão em si mesmo, mas se permitir compartilhar e trocar com outro ser que lhe cruze na travessia.

A barca é o olhar para si, é a experimentação do discernimento, é o caminho para discernir sobre si, é o silêncio a fim na travessia do rio de dúvidas. A balança é o equilíbrio dessa passagem, que é representada por Maat (certeza, ordem, balança), como dito uma deusa que é representada com uma pena de pavão na cabeça, *ankh* (símbolo da vida) em uma das mãos e um cedro na outra mão, símbolo do poder.

É retratada como esposa de Toth, que era o patrono dos escribas e é descrito como "aquele que revela Maat e reconhece Maat, que ama e dá Maat para o criador de Maat". Em textos como a Instrução de Amenemope os escribas são instruídos a seguir os preceitos de Maat em sua vida privada, bem como o seu trabalho. As exortações para viver de acordo com Maat são tais que esses tipos de textos têm sido descritos como "Literatura de Maat".

No julgamento dos mortos, ela pesava as almas de todos que chegassem ao Salão de Julgamento subterrâneo com a pena da verdade. Colocava a pluma na balança, e no prato oposto o coração do falecido. Se os pratos ficassem em equilíbrio, o morto podia festejar com as divindades e os espíritos dos mortos. Entretanto, se o coração fosse mais pesado, ele era devolvido para Ammit para ser devorado.

O coração deve ser mais leve que a pena de Maat, pois o coração é a mente e pensar é uma ação de leveza. E isso se faz pela Barca que é a construção do ser a partir da imersão em si mesmo e da troca com os outros. A Balança é a medida de verdade que se carrega no coração.

Verdade e mente/consciência era a medida da vida. Pensar na constituição do ser a partir desses paradigmas e pressupostos reflete apropriadamente a dimensão de ser que precisa ser revisitado e aprofundado, pois é esta dimensão mais complexa, sem separação de razão e emoção e a conexão ancestral é que parece ser premente na configuração de uma nova(velha) dimensão do sujeito.

Amadou Hampatê (1981, p. 1), quando analisa a constituição do sujeito a partir das etnias fula e bambara, apresenta uma dimensão que dialoga com essa dimensão filosófica de Rekhét, quando descreve que para as tradições malianas *maa ka maaya ka ca a yere kono*, ou seja, "As pessoas da pessoa são múltiplas na pessoa".

Apresenta de maneira complexa a constituição do ser, uma multiplicidade interior de planos de existência sobrepostos e diferente e uma dinâmica constante. É um ser simples e complexo ao mesmo tempo, composto por físicos, psíquicos e espirituais. A constituição do ser não é, portanto, uma unidade monolítica, limitada ao corpo físico, mas é antes, um ser complexo habitado por uma multiplicidade em movimento permanente (HAMPATÊ, 1981, p. 3).

Wande Abimbola (1971) quando vai analisar a partir da concepção Iorubá/Bantu a constituição da personalidade humana também nos trás a dimensão do ser enquanto ser complexo, não binário, em que corpo e espírito compõe elementos do ser. Os elementos físicos, coletivamente conhecidos como *ara* (corpo), e os elementos espirituais, que incluem *emi* (alma), *ori* (cabeça interior), e *ese* (pernas).

A dimensão comunitária de pessoa é de extrema importância para a construção do sujeito Muntú/Geru Mãa, cuja premissa, segundo Kwame Gierkye é "eu sou porque nós somos; e uma vez que somos, então eu sou", ou seja, "*El muntú concibe la familia como la suma de los difuntos (ancestros) y los vivos, unidos por la palabra a los animales, los árboles, los minerales (tierra, agua, fuego, estrellas), y las herramientas, en un nudo indisoluble*" (AYALA, 2011, p. 23).

A constituição do ser, portanto, não se realiza na razão ocidental, realiza-se na interação das complexidades dos seres habitantes do ser, a ancestralidade, a palavra e o corpo, numa dança mítico realista da construção de quem se é, principalmente quando falamos de sujeitos constituídos por essa ontologia.

A desontologização moderna do conhecimento africano pela colonização, realizada no âmbito do pensamento e da expressão física, e a construção da categoria sujeito de direito como o ser racial o único digno a ter direitos forjam um racismo epistêmico estruturador do Estado Moderno, conseqüentemente, da dimensão de justiça adotada. A experiência vivenciada em Manaus, especificamente, nos ensina sobre a necessidade de ampliação da concepção de ser é importantíssimo para combater o racismo jurisdicional vivenciado pelos povos diaspóricos nos processos de luta por direitos, pensando esses sujeitos como sujeitos Muntú/Geru mãe.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: “Direito Achado Na Encruza” - caminhos abertos, múltiplos olhares e possibilidades utópicas

Usar as lentes do debate racial, dar um Bori no Direito Achado na Rua, iniciando-o na cosmologia afro-diaspórica nos leva a fazer uma leitura racializada sobre a importância do Direito nas conquistas jurídico-políticas da população negra brasileira. Assim, refletir sobre a construção da ideia de justiça e direito a partir da dimensão racial é fundamental para construir uma sociedade antirracista, bem como um Judiciário que reconheça o papel histórico que sempre teve na manutenção das opressões raciais, e como se reconstruir como promotor da igualdade racial.

O Terreiro como África Reterritorializada e as estratégias de luta e mobilização por direitos são forma de re colocação dos terreiros na dinâmica social, pois a comunicação e o não engessamento das identidades propiciam o diálogo que acolhe as diferenças, num trânsito entre presente e passado, passado e presente, velhas e novas tecnologias de saber e construir justiça. A luta por direitos não é uma inovação, mas se apresenta na contemporaneidade como um dos principais instrumentos de re colocação dos terreiros na dinâmica social, na realização de políticas públicas e na efetivação do direito constitucional de liberdade de crença e culto.

O Direito Achado na Encruza se propõe a pensar o Direito e a justiça para além do positivismo legal, da dogmática jurídica e do sistema colonizador e de manutenção dos privilégios sociais e políticos, ou seja, propõe-se a pensar o Direito de maneira mais complexa a partir do loci enunciativo da diáspora africana. Pensar o direito, portanto, com as lentes da utopia de um estado antirracista e de projeto popular, é fundamental que ele seja a expressão da legítima organização social da liberdade, como afirmava Lyra Filho.

REFERÊNCIAS

ABIMBOLA, Wande. A concepção ioruba sobre a personalidade humana. **Centre National de la Recherche Scientifique**, Paris, n. 544, 1981.

AYALA, Ana Gilma. **Amuletos y santos em el Atrato**. Medellín: Mundo libro, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino

a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º jan. 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

CIDO DE ÒSUN EYIN, Pai. **Candomblé a panela do segredo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

COLÓQUIO INTERNACIONAL PARA A NOÇÃO DE PESSOA NA ÁFRICA NEGRA. Paris, 1971. Tradução: Luiz L. Marins. **Anais [...]**. Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, 1981.

ASANTE, Molefi. **Afrocentricidade**. Tradução: Renato Nogueira. 2014. Disponível em: <http://www.asante.net/articles/1/afrocentricity/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – USP, São Paulo, 2005.

GYERKE, Kwame. Person and Community in African thought. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds.). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002. p. 297-312. Tradução para uso didático por Thiago Augusto de Araújo Faria.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./ jun. 1988. p. 69-82.

_____. Por um feminismo Afro-latino-americano. In: CÍRCULO PALMARINO (org.). **Caderno de formação política do Círculo Palmarino**. São Paulo: AfroLatinoAmérica, 2011. v. 1.

_____. A categoria político-cultural da amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./ jun. 1988.

HAMPATÉ BA, Amadou. A noção de pessoa na África Negra. Tradução para uso didático por Luiza Silva Porto Ramos e Kelvlin Ferreira Medeiros. In: HAMPÂTÉ BÂ, Amadou; DIETERLEN, Germaine (ed.). **La notion de personne en Afrique Noire**. Paris: CNRS, 1981. p. 181-192.

_____. A tradição viva. In: KI-ZERBO, Joseph (ed.). **Metodologia e pré-história da África**. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

KAPHAGAWANI, Didier N; MALHERBE, Jeanette G. African epistemology. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds.). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002, p. 219-229.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

MALDONADO-TORRES, Nelson; BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGUÉL, Ramón Análítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: _____; _____; _____ (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2018. p. 27-54.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

_____. **Necropolítica**. Espanha: Melusina, 2006.

NASCIMENTO, Wanderson Flor. Sobre os candomblés como modo de vida: imagens filosóficas entre Áfricas e Brasis. **Revista Ensaios filosóficos**, Rio de Janeiro, v. 13, p. 153-170, ago. 2016.

RAMOS, Luciana de Souza. O Direito Achado em Uganda: justiça diaspórica e combate ao racismo jurisdicional. **Revista Instituto Humanitas Unisinos**, 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577807-o-direito-achado-em-uganda-justica-diasporica-e-combate-ao-racismo-jurisdicional>. Acesso em: 11 mar. 2019.

RAMOSE, Mogobe. **Sobre a legitimidade e o estudo da filosofia africana**. **Revista Ensaios filosóficos**, Rio de Janeiro, v. 4, out. 2011.

RIBEIRO, Katiúscia. Palestra. **Qual o sentido da vida? Ensinaamentos primordiais para compreensão ontológica do sujeito**, realizada em 11.11.2017, no Encontros e desencontros: história e cultura de África e diásporas. “Uma herança e seus reflexos na sociedade contemporânea.” Disponível em: <https://filosofia-africana.weebly.com/outros-recursos.html>. Acesso em: 11 mar. 2019.

RUFINO, Luiz Rodrigues Junior. Pedagogia das encruzilhadas. **Revista Periferia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 71-88, 2018.

SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio. **Identidade racial e direito à diferença Xangô e Thémis**. 2006. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SIQUEIRA, Maria de Lourdes. **SIYAVUMA**. São Luiz/MA: Editora Independente, 2006.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade**. São Paulo: Vozes, 1988.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade: o direito achado na rua**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

SOUSA, Boaventura. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: lãs insurgências político-epistêmicas de refundar El Estado**. Bogotá: Tábula Rasa, 2008.

ENEGRECENDO A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: epistemicídio e as novas epistemologias jurídicas na diáspora

Maurício Azevedo de Araújo*

1 INTRODUÇÃO

Os atos de falar e escrever em si já são devassidões em nossa alma, quando ambas estão enredadas em um momento de celebração e reflexão em torno dos 30 (trinta) anos do Direito Achado na Rua transformam-se em um mosaico de imagens, sons e cheiros, sentidos que brotam da Rua como espaço de trocas, conflitos, negociações e também construção do direito, a Rua como metáfora da esfera pública democrática que provoca uma abertura do fenômeno jurídico para as experiências de uma pluralidade de atores sociais. É esse espaço da Rua que possibilita os encontros e o agir solidário, o Direito Achado na Rua, para além uma perspectiva crítica do direito, também foi e ainda é um espaço que agrega uma multiplicidade de experiências e sujeitos dos diversos movimentos sociais de todo o Brasil, contribuindo na formação de gerações. Nada mais justo, em sua passagem Balzaquiana, a celebração em forma de um seminário que reúne uma rede de pesquisadoras e pesquisadores, militantes, advogadas e advogados que compõem esta trajetória de crítica e construção de novos horizontes para a sociedade e o direito.

Ao ser convidado para participar no painel “O combate ao racismo e ao patriarcado: A epistemologia Jurídica Afro-diaspórica e feminista”, imaginei logo o silêncio e o epistemicídio que caracterizou a teoria do direito e, mais especificamente, a teoria crítica do direito no Brasil em relação ao racismo e seus processos de exclusão e morte da população negra, bem como o encobrimento das suas agências e resistências. Dentro da tradição crítica, este ensaio pretende um diálogo franco com o campo da perspectiva crítica do direito, apontando os elementos que produziram as ausências de reflexões sobre direito e relações raciais para, em seguida, cartografar as novas possibilidades epistemológicas que vão se apresentando nos trabalhos de pesquisadores e pesquisadoras negras e negros.

O desafio de pavimentar o campo de investigação sobre direito e relações raciais passa necessariamente pela compreensão da negação do racismo enquanto elemento fundante de nossa cultura jurídica, neste sentido, o ensaio está dividido em três momentos, inicialmente apresento como se conformou os obstáculos epistemológicos para o reconhecimento do racismo enquanto problema central no país, em seguida vamos compreender o processo de epistemicídio na teoria crítica do direito. No terceiro momento faremos uma pequena cartografia das insurgências negras no campo jurídico, levantando possibilidades epistemológicas em torno do direito e a diáspora negra no Brasil.

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e do Curso de Direito da Universidade Estadual da Bahia (UNEB). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia e mestrado na Universidade de Brasília-UNB. Membro do Grupo de Pesquisa "O Direito Achado na Rua" do CNPq.

2 DA MISTIÇAGEM A NEGAÇÃO DAS AGÊNCIAS NEGRAS: A democracia racial e o marxismo como obstáculos epistemológicos a reflexão em torno do racismo

Nada mais emblemático que a literatura de Jorge Amado¹ para compreensão dos elementos que contribuíram para construção de muros em torno da reflexão sobre racismo no Brasil, para tanto, não existe obra mais significativa que *Tenda dos Milagres*. Uma narrativa da Bahia após a abolição da escravidão e seu contexto atravessado por hierarquias sociais-raciais, desigualdades, repressão e também afirmação da religiosidade e cultura de matriz africana, como também o palco das ideias de inferioridade da raça negra e os conflitos em torno da mestiçagem enquanto degeneração ou solução para a nação. João Reis se referindo ao *Tenda dos Milagres* afirma que "Racismo e antirracismo é o embate ideológico e cultural que ocupa o centro da cena do romance de Amado. Uma história da Bahia poderá ser escrita nesta mesma chave".² Eu acrescentaria como chave para escrita da história do direito e relações raciais no Brasil.

A trajetória do mestiço Pedro Archanjo, também conhecido como Ojuobá, os olhos de Xangó, aquele que foi escolhido pelo Orixá para tudo ver, tudo saber, tudo escrever, apresenta-se antes de tudo como um libelo a mestiçagem. Na figura do herói mestiço criado nas ruas da Bahia, mestre da vida, do povo humilde, homem de confiança das mães e pais de santo, ao mesmo tempo autodidata, poliglota, leitor e pesquisador dos costumes do povo, *Tenda dos Milagres* tem no embate entre a ideia de mestiçagem e o racismo científico, o cenário das aventuras de Ojuobá.

O Pelourinho é o espaço-tempo onde se desenvolve a narrativa, lugar onde circula os setores populares, os riscadores de milagres, santeiros, ferreiros, capoeiras, feirantes e prostitutas, já na parte alta do terreiro de Jesus, o espaço da elite, dos costumes europeus, da Faculdade de Medicina. Neste território, Pedro Archanjo namorou, fez samba, teatro de bonecos, desconstruiu as ideias de pureza racial e degeneração do professor Nilo Argolo, além de enfrentar o temido delegado Pedrito Gordo em defesa do povo de santo e mais tarde participou das primeiras lutas sindicais dos trabalhadores na Bahia.³

Fazendo uso de diversas fontes e dados históricos para compor seus personagens, em uma narrativa literária que trazia em si, mulheres e homens de uma história real de uma Salvador do início do século XX, recriados no enredo com fortes tintas na crença da mestiçagem e do mestiço enquanto mediador dos extremos sociais⁴. Como diz João Reis "Tenda dos Milagres sugere que a mestiçagem é um etos brasileiro

¹ AMADO, Jorge. **Tenda dos Milagres**. Pós-fácio de João José Reis. São Paulo. Companhia das Letras, 2010.

² REIS, João José. Raça, política e história na Tenda de Jorge. In: AMADO, Jorge. **Tenda dos Milagres**. Pós-fácio de João José Reis. São Paulo. Companhia das Letras, 2010. p. 294.

³ AMADO, *op. cit.*, 2010.

⁴ Desde Casa grande senzala e depois em Sobrados e mocambos, o mestiço como elemento apaziguador e em certa medida com possibilidade de ascensão social é um dos elementos de fundamentação da democracia racial, a naturalização da violência sexual, o caráter híbrido e flexível do colonizador foram se tornando elementos consensuais das grandes narrativas da formação da sociedade brasileira após os anos trinta, desde Sergio Buarque de Holanda a Caio Prado. A partir da hegemonia da democracia racial e da mestiçagem como elemento definidor de uma sociedade, crença compartilhada entre conservadores, liberais, marxistas, falar de raça, racismo, racialização passou a soar como estrangeirismo, questões que não pertenciam à realidade brasileira.

desde há muito, que no Brasil, e em particular na Bahia, os sangues se têm misturados de cima a baixo da hierarquia social e que o preconceito de cor seria uma ideia fora de lugar".⁵

Em Tenda dos Milagres, Jorge Amado leva ao centro de sua literatura a exaltação da miscigenação nos termos da ideia de democracia racial⁶, tendo no mestiço e sua possibilidade de mobilidade social o fundamento da crença na peculiaridade das relações raciais no Brasil. É nos trabalhos de Gilberto Freyre, tanto em casa Grande Senzala ao analisar o período colonial, como em Sobrado e Mocambos e seu olhar sobre a transformação da estrutura patriarcal no processo de urbanização do país no século XVIII e XIX, que se consolida o mito do mestiço enquanto tipo ideal para os trópicos, mais precisamente uma síntese da mistura dos povos que garantiria um equilíbrio entre as forças antagônicas e a integração da sociedade por meio da ascensão do mulato. Assim, o mulato como símbolo da miscigenação que possibilitou o abrandamento dos conflitos e o equilíbrio de uma sociedade em processo de urbanização.⁷

Gilberto Freyre desloca a reflexão em torno da mestiçagem do conceito de raça desenvolvido no período de vigência do racismo científico, para um modelo mais culturalista/biológico de abordagem sobre as relações raciais no Brasil. Diferente das perspectivas céticas que viam na mestiçagem um fator de degeneração racial e os que a liam como uma etapa evolucionista de branqueamento da população, Freyre vai ver na mestiçagem e no mestiço a peculiaridade brasileira frente outras experiências de colonização e escravidão, a exemplo do EUA. Aí emerge a democracia racial como narrativa hegemônica, que tinha na mestiçagem, no sincretismo cultural e na tolerância moral os elementos que possibilitaram a formação de uma sociedade sem grandes antagonismos raciais, crença que representou um obstáculo para as pesquisas sobre racismo na sociedade brasileira. Porém, em uma leitura mais panorâmica de Freyre encontramos nitidamente um olhar hierárquico sobre as raças e uma forma de epistemicídio, o Português como sinônimo de civilização e o Negro de primitivo na formação nacional, como o próprio vai indicar ao falar do objetivo de Casa Grande Senzala:

O livro procurava enfatizar o fato de a formação brasileira representar um misto de impacto civilizador e cristianizante, traduzido pelo colonizador português, e uma espontaneidade, um caráter telúrico, ecológico, primitivo, porém capaz, tanto em música como em arte, de afirmar essa primitividade. Daí minha insistência em considerar o afro-negro co-colonizador do Brasil, ao lado do português e do europeu.⁸

⁵ João Reis aponta as evidências, principalmente os títulos das obras de Arcanjo referenciadas nos livros de Manoel Quirino, ver: REIS, *op. cit.*, p. 294.

⁶ Jorge Amado simboliza na literatura esta narrativa do mito da democracia racial que transitou entre boa parte dos intelectuais brasileiros das mais diversas orientações teóricas e políticas, outro elemento típico das narrativas da mestiçagem, a ideia de flexibilidade sexual como forma de renomear a violência do estupro sobre as mulheres negras, tem seu correlato na construção das mulheres negras na literatura de Jorge Amado, baseadas em sua maioria no apelo sexual, o mito enquanto crença se revela nesta passagem do seu discurso no IV Colóquio Luso-Brasileiro, realizado em Salvador, reproduzido por mestre Didi: "Respeito ao povo negro, a nós mestiços baianos nascidos da democracia racial brasileira- a meu ver a mais nobre e bela experiência de convivência racial do mundo porque resulta da fusão de todas as raças e na criação de uma raça e de uma vida nova e bela (...). SANTOS, Deoscóredes Maximiliano dos. **História de um Terreiro Nagô**. São Paulo: Ed: Max Limonad, 1962, p. 25.

⁷ FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mocambos**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1961.

⁸ FREYRE, Gilberto. O impacto Cultural do Afro-Brasileiro no Brasil, *In: Os afro-brasileiros: Anais do II congresso afro-brasileiro*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco ; Editora Massangana, 1985, p. 62.

No centro da narrativa do poeta e sociólogo Fausto Pena sobre a vida de Ojuobá está a mestiçagem como solução para os problemas das raças no Brasil, em oposição aos modelos racistas que viam nela o fator de degeneração e atraso da nação. O tom caricatural da imagem de Nilo Argolo, professor da Faculdade de medicina isolado em sua ciência da raça, constantemente desafiada por Pedro Archanjo e desacreditada pelos estudantes de medicina, não deixa de ser um sintoma da identificação das ideias raciais como excêntricas aventuras acadêmicas, reprodução de modelos estrangeiros, fruto de uma imaturidade científica e distante da realidade brasileira, minimizando desta forma a ascensão das ideias racialistas nas ciências, nas políticas governamentais, no sistema de segurança pública e Justiça que possibilitaram a manutenção das hierarquias raciais no pós-abolição.

Em Tenda dos Milagres podemos notar que a democracia racial caminha ao lado de outra influência de Jorge Amado; o marxismo, a luta de classes e o materialismo enquanto perspectiva de mundo. Durante a trajetória de Pedro Archanjo a narrativa transcorre como uma passagem do menino criado no candomblé e escolhido como Ojuobá, mestre das ruas, capoeirista, sambista e protagonista das manifestações culturais negras na Bahia no início do século XX, para o experiente líder sindical das primeiras greves dos trabalhadores dos transportes, Telefonia e companhia elétrica.⁹ Não podemos nos eximir de pontuar esse elemento sutil, a mudança do personagem se dá como um desenvolvimento até a maturidade e a consciência de classe.¹⁰

Uma narrativa que se assemelha ao discurso de integração ou lugar do negro na sociedade de classe, aquele que estava fora e a consciência enquanto trabalhador permite sua inclusão, ao tempo que suas crenças e símbolos culturais estariam condenados pela modernização¹¹. O desenvolvimento e amadurecimento intelectual do protagonista projeta Pedro Archanjo sobre seu lado Ojuobá, a racionalidade materialista sobre a fé, o operário maduro sobre o jovem da rua, do samba, da capoeira e do candomblé. uma certeza de parte do espectro marxista que via no operário o estágio e suas manifestações religiosas e culturais, formas residuais uma residualidade a ser superada pela evolução dos meios de produção e a tomada de consciência de classe.

Além de uma concepção evolucionista, a perspectiva marxista inaugurou outro olhar sobre a escravidão e a população negra. A chamada Escola Paulista¹², capitaneada por Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso, Jacob Gorender e Emilia Votti, ao propor as primeiras críticas ao modelo

⁹ AMADO, *op. cit.*, p. 197.

¹⁰ Encontramos esta mesma perspectiva de Jorge Amado em outras obras como em Jubiabá, onde Antonio Balduino, nascido, criado e feito no morro transforma-se no líder dos trabalhadores, repedindo a crença marxista do deslocamento inexorável da condição de negro para de classe trabalhadora no Brasil, ver: AMADO, Jorge. **Jubiabá**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1999.

¹¹ A construção de um imaginário do negro não adaptável a modernização das relações e trabalho e a vida competitiva baseada no trabalho livre. Para os autores da escola paulista ao negro coube o papel residual na sociedade pós emancipação devido a herança violenta da escravidão.

¹² A pesquisas destes autores tiveram a imensa importância de desconstruir a narrativa da democracia racial e demonstrar o processo violento e racista da escravidão, o problema epistemológico e metodológico consistiu na visão do negro marginalizado e anulado pela escravidão, inapto assim de participar da lógica de uma sociedade de classes, como consequência metodológica tivemos a negação das agências destes sujeitos e um silêncio em relação as trajetórias e realidades de lutas, negociações e mobilidade da população negra no pós abolição. Ver: CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil meridional**: O negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003; COSTA, Emilia Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. São Paulo: Unesp, 1998; FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978. 2 v. GORENDE, Jacob. **Escravidão Colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

explicativo de Gilberto Freyre e a democracia racial, demonstrou que longe de um processo harmonioso e tolerante, a escravidão no Brasil se caracterizou pela violência e marginalização que resultou na persistência da discriminação racial e a destituição do escravizado de qualquer herança cultural, organização social e ação política. A construção do modelo que Chalhoub e Texeira denominaram de escravo-coisa, que retira dos sujeitos escravizados e libertos qualquer capacidade de iniciativa e agência, negando qualquer protagonismo da população negra por liberdade ou aspirações cidadãs.¹³

Uma leitura que, em certa medida, também permearam a reflexão sobre o direito, escravidão, emancipação e racialização, tanto na desconsideração do papel dos escravizados e libertos na narrativa em torno das lutas por liberdade, como na redução destes sujeitos a lógica da dominação tanto do senhor como das instituições de controle social do Estado¹⁴. Desta forma, os estudos jurídicos críticos, como outras interpretações orientadas por esta perspectiva marxista, sonegou, encobriu e negou as agências negras e suas compreensões e aspirações em torno da cidadania e da ideia de justiça.

A democracia racial e a narrativa do escravo-coisa constituíram-se em dois obstáculos epistemológicos. Enquanto o primeiro promoveu uma invisibilidade do racismo enquanto objeto do direito, o segundo desconsiderou as especificidades e as agências negras, em nome de conceitos gerais como trabalhador, camponês, classes populares, pobres, o epistemicídio interditou os olhares diaspóricos sobre o direito e as relações raciais no Brasil. Em relação à teoria crítica do direito, estes obstáculos contribuíram para escassez de pesquisas sobre racismo e cultura jurídica, como a ausência de articulação do direito e as disputas em torno da cidadania da população negra.

Enquanto a Democracia Racial sustenta a inadequação de analisar o direito em função da racialização das relações sociais, já que a inexistência de discriminação legal significaria que no Brasil não tivemos as barreiras raciais de outras experiências, o marxismo promove a incorporação das questões raciais a categoria central de classe, negligenciando as experiências e identidades negras e projetando a conscientização de classe como única possibilidade para suas trajetórias e lutas em torno dos direitos.

3 A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E O EPISTEMICÍDIO NO BRASIL

No instante que argumento que a Teoria Crítica do Direito no Brasil é epistemicida, devo ter o cuidado para não parecer uma sentença ao vento, assim, de forma sucinta que os limites de um ensaio permitem, irei contextualizar o campo que estou identificando como teoria crítica e o que estou chamando de epistemicídio. Não custa reforçar que, se as iniciativas que articulavam o direito, justiça social e emancipação encobriram o racismo como um problema para epistemologia jurídica, imaginem os positivismos normativistas e o dogmatismo.

¹³ Sobre este tema ver: CHALHOUB, Sidney; TEIXEIRA, Fernando. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 14, p. 11-50, 2009.

¹⁴ A historiografia do pós-abolição pôs em cheque essa compreensão ao visibilizar o processo dinâmico e de conflito, negociação, dissimulação e protagonismos negros, em torno da cidadania, para um maior aprofundamento ver ALBUQUERQUE, Wlamyra R. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. DOMINGUES, Petrônio. Um desejo infinito de vencer: o protagonismo negro no pós-abolição. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 118-139, jul./dez. 2011. FRAGA, Walter. **Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

Por teoria crítica do direito estou me referindo a um conjunto plural de iniciativas teóricas e práticas que surgiram no Brasil no final dos anos setenta e se desenvolveram nas décadas de oitenta e noventa. De acordo com Luis Fernando Coelho¹⁵ e Wolkmer¹⁶, o pensamento crítico, apesar da diversidade, possui alguns elementos que permitem caracterizá-lo; inicialmente como teorias que estabeleceram uma crítica do positivismo jurídico e a denúncia de seu caráter ideológico, também procuram articular a teoria e prática resgatando a experiência social do direito ao tempo que entendem que a crítica possui a função de denúncia e superação do modelo jurídico e social hegemônico.

As primeiras movimentações críticas surgiram na Europa com os movimentos do Uso Alternativo do Direito, a crítica do direito de Mialle¹⁷ de cunho mais marxista estruturalista, nos Estados Unidos com o “Critical Legal Studies”¹⁸ e outras experiências que se espalharam pela América Latina¹⁹ e Brasil. Em nosso contexto, a emergência das teorias críticas se consolidaram nas décadas de oitenta e noventa, imersas no processo de redemocratização, ascensão dos novos movimentos sociais²⁰ e constituinte, uma série de iniciativas e denominações passaram a compor um conjunto identificado como as teorias críticas do direito.

Entre alguns exemplos temos o Direito Alternativo²¹, tanto como movimento acadêmico de base marxista e uma prática judicial alternativa por meio de coletivos de juízes e juízas, advogados e advogadas, a crítica da linguagem, o Pluralismo Jurídico²², a construção dialética social do direito em Lyra, o Direito Achado na Rua²³ e o Direito Insurgente. Paralelo surgem as experiências de assessoria jurídica popular que se organizaram neste período como o IAJUP (Instituto de Assessoria Jurídica Popular), AATR (Associação de Advogados e Advogadas dos Trabalhadores Rurais da Bahia), GAJOP, AJUPES (Assessorias jurídicas estudantis a exemplo dos SAJU’S) e mais tarde a RENAP (Rede de Advogados e Advogadas Populares) que simbolizam o campo de práticas jurídicas críticas relacionadas aos movimentos sociais com um olhar do direito enquanto emancipação.

¹⁵ COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 1-18.

¹⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001.

¹⁷ MIALLE, Michel. **Uma Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Ed. Estampa, 2005.

¹⁸ Ver: COELHO, *op. cit.*, 2003. WOLKMER, *op. cit.*, 2001.

¹⁹ WOLKMER, *op. cit.*, 2001. Para um aprofundamento da crítica Latino americana do Direito, ver CORRÊAS, Óscar. **Introducción a la crítica del derecho moderno**. Puebla: Universidade Autónoma de Puebla, 1986.

²⁰ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

²¹ CARVALHO, Hamilton Bueno de. **Magistratura e Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992. ARRUDA JR, Edmundo Lima de. **Introdução a sociologia jurídica alternativa**. São Paulo: Ed Acadêmica, 1993.

²² WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

²³ Vejo duas iniciativas críticas que, mesmo perpassadas pelo epistemicídio, constituem formulações que possibilitam uma abertura do direito para novos/velhos atores, inclusive possibilitando um diálogo com as experiências negras na diáspora, estou me referindo ao Direito Achado na Rua e o Pluralismo Jurídico, o primeiro devido a três fatores, a concepção de direito enquanto processo e como legítima organização da liberdade, ou como afirma Lyra Filho “Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes (...)”. (LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1982, p. 81) Lyra Filho (1982) que abre possibilidades de ressignificações do direito por parte dos sujeitos coletivos, no nosso caso, especialmente os movimentos e comunidades negras. O diálogo epistemológico com Boaventura de Sousa Santos e a Rua como potência criativa do Direito. Já o Pluralismo também aponta para uma abertura do direito para os movimentos sociais e para um marco da Alteridade.

Estes atores tinham em comum o horizonte crítico e protagonizaram uma série de mudanças democráticas no âmbito da cultura jurídica, abrindo espaços para novas possibilidades epistemológicas, metodológicas e políticas. Mas o que todas estas manifestações tinham de mais íntimo entre elas, como um pacto dissimulado e alicerçado pelas lógicas da democracia racial e da negação das agências negras, era a negação do racismo enquanto elemento decisivo da conformação do direito e a morte epistêmica, através do ocultamento dos seus saberes e experiências.

Quando afirmo a existência de uma lógica epistemicida na teoria crítica, me reporto ao entendimento de Sueli Carneiro de epistemicídio como um mecanismo que traz em si as duas tecnologias de poder que ela denomina de dispositivo de racialidade/biopoder²⁴, estas lógicas de poder produzem saberes e práticas de subordinação racial e políticas de morte sobre os corpos negros²⁵. Sueli intenta demonstrar como as relações raciais são atravessadas pelo dispositivo de racialidade/Biopoder:

se articulam saberes sobre a racialidades que produzem tanto efeitos de poder, quanto subjetividades conformadas por meio de processos disciplinares e de normalização que consolidam hegemonias e subalternidades segundo o pertencimento racial, (...). Identificamos o biopoder como uma outra tecnologia de poder que se associa a esse dispositivo de racialidade dando conta da dimensão do direito soberano sobre a vida das populações. Demonstramos que nela as representações atuam impactando os processos de morbidade e mortalidade, fazendo do biopoder um operador na distribuição de vitalismo e morte de forma sempre desequilibrada do lado da morte para os grupos raciais indesejáveis.²⁶

Aqui vamos compreender o epistemicídio como um processo de inferiorização e negação de saberes, culturas e experiências da diáspora negra, da mesma forma que Sueli Carneiro reconhece os seus efeitos no processo de educação como reprodução do racismo nas relações de saber e poder, argumento neste ensaio que no campo da crítica jurídica também foi caracterizado por um processo de epistemicídio que impossibilitou um olhar sobre o racismo, as relações raciais e o Direito.

Aqueles obstáculos epistemológicos, alicerçados pelas lógicas da democracia racial e a crença na inexistência do racismo no Brasil e da visão marxista da escravidão como força que destituiu os negros e negras de qualquer agência política, permitem compreender como se deu este processo. Na literatura crítica do direito dos anos oitenta e noventa não existe qualquer reflexão sobre o racismo enquanto elemento estruturante de nossa sociedade, apesar da denúncia política do movimento negro, da existência de pesquisas e obras relevantes sobre o racismo no Brasil, desde Guerreiro Ramos, Abdias do Nascimento com o seu *Genocídio do Povo Negro*, Leila Gonzales, Clovis Moura, os autores pós-coloniais e o próprio Fanon que inspirou Paulo Freire, em nenhum momento o racismo é problematizado, muito menos sua relação com o Direito. A desconsideração de um debate sobre relações raciais e o silenciamento da diversidade de trabalhos de autores e autoras negras é a outra face do epistemicídio, a teoria crítica do direito na maioria de

²⁴ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. f. 66.

²⁵ Aqui utilizo a expressão de Ana Flauzina, em seu trabalho de dissertação, depois transformado em livro, a autora de forma pioneira, reconstrói o processo de formação da sociedade brasileira e as instituições de controle penal, demonstrando como o racismo opera a lógica do Biopoder e morte do Estado sobre a população negra. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

²⁶ CARNEIRO, *op. cit.*, f. 66.

suas expressões no Brasil foi predominantemente masculina e branca. Logo, podemos falar de um espaço constituído e representativo da hegemonia da branquitude enquanto padrão de saber e viver, nada mais sintomático que o “esquecimento” do debate sobre teoria crítica da raça que já existia desde a década de setenta nos Estados Unidos.

Do mesmo modo, enquanto as teorias críticas cunham o conceito de movimentos sociais e enxergam neles os sujeitos de uma nova cultura jurídica, há um apagamento das resistências negras e de seus saberes por meio das categorias gerais de classe, trabalhador, camponês, sem terra, sem teto, operário. O mesmo ocorreu nas assessorias jurídicas que durante muito tempo não reconheceram o racismo e contribuíram para diluição das identidades negras nas suas tradicionais categorias marxistas, desconsiderando qualquer protagonismo ou especificidade da luta negra, que junto com outras lutas como o feminismo e o movimento de sexualidade sofreram muita resistência nos espaços tradicionais da assessoria jurídica popular.

A partir do debate decolonial e de uma rápida cartografia do que denomino de uma nova cultura jurídica da diáspora africana no Brasil, tentarei esboçar possibilidades de rupturas epistemológicas que no meu entendimento passam pela consolidação do debate sobre direito e relações raciais.

4 DECOLONIALIDADE, DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS

Entendo que um dos caminhos para superação do epistemicídio no interior da teoria crítica passa pela incorporação do debate decolonial por três fatores. Maldonado-Torres²⁷ aponta dois elementos fundamentais, a manutenção da memória da colonização e suas dimensões e a compreensão que seus legados e lógicas continuam existindo após ao término formal da colonização²⁸. O terceiro consiste na percepção do racismo e da ideia de raça como elementos definidores de hierarquias, saberes, lugares de poder e ocultamentos, o que Fanon já anunciava nas diversas formas de expressão da violência colonial e racial²⁹ e que podemos encontrar na formulação que Quijano³⁰ define por Colonialidade do Poder:

é um conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da idéia de raça. Essa idéia e a classificação social baseada nela (ou racista) foram originadas há 500 anos junto com América, Europa e o capitalismo. São as mais profundas e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu.

Esta passagem traz dois elementos importantes para uma mudança epistemológica, o primeiro a centralidade da ideia de raça como definidora do padrão de poder e das formas de ativação da

²⁷ MALDONADO-TORRES, Nelson. Análítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básica. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón; MALDONADO-TORRES, Nelson (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiásporico**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2019. p.27-53.

²⁸ *Ibid.*, p. 27-53.

²⁹ FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

³⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, São Paulo, ano 17, n. 37, 2002, p. 1.

classificação social nos termos de Quijano³¹, o outro é o deslocamento dos eventos significantes da conformação da modernidade das narrativas históricas eurocêntricas para o advento da colonização moderna. A passagem traz subtendida, ou melhor, declarada, a omissão de parte da teoria decolonial em relação à diáspora africana na América, quando Quijano afirma; “Essa idéia de classificação social baseada nela (ou racista) foram originadas há 500 anos junto com América, Europa e o capitalismo” está nítido o ocultamento de África e sua diáspora na compreensão do processo de colonialidade e sua participação na geopolítica do saber. No meu entendimento, o encobrimento da experiência diáspórica do Atlântico Negro³² é uma lacuna na teoria decolonial.

Diante da lacuna em relação a experiência e o saber afrodiáspórico, o trabalho de reunião de um pensamento em torno da questão decolonial e a diáspora realizado por Joaze Bernadino Costa, Nelson Maldonado Torres e Ramôn Grosfogel³³, permite um mapeamento das insurgências negras em diversas áreas que perpassam pelo feminismo negro e suas lutas, aspectos teóricos de uma decolonialidade negra, reflexões em torno do direito, do constitucionalismo e as relações raciais, apresentando uma série de possibilidades. Este ensaio parte desta constelação teórica para, a partir de algumas dimensões que Maldonado-Torres apresenta como teses conceituais, promover um olhar sobre uma epistemologia jurídica na diáspora brasileira.

A construção de uma epistemologia jurídica negra a partir do pensamento decolonial está intimamente ligada à compreensão do giro decolonial enquanto afastamento da modernidade/colonialidade, mais do que um método, a atitude, ou como afirma Maldonado Torres “(...) uma mudança na atitude é crucial para um engajamento crítico contra a colonialidade do poder, saber e ser e para colocar a decolonialidade como projeto”³⁴, nesta perspectiva o condenado emerge como teórico, pensador e questionador, enquanto suas experiências e modos de vida e suas resistências políticas protagonizam a mudança social³⁵.

A partir destas dimensões, argumento que uma epistemologia jurídica afrodiáspórica já possui uma trajetória desde o momento que surgiram as primeiras reflexões em torno do direito e racismo e hoje, testemunhamos a ascensão de um pensamento negro ocupando e tirando da zona de conforto a branquitude acadêmica e jurídica. Defendo que esta atitude epistemológica é protagonizada por juristas negras e negros e parte da compreensão que o problema da relação entre direito e relações raciais constitui um a questão decisiva para compreensão da cultura jurídica brasileira.

Quando mãe Aninha³⁶, nas primeiras décadas do século XX, cunhou a famosa frase “Quero todos os meus filhos aos pés de Xangô com anel de doutor” já anunciava a relação entre a ancestralidade e os desafios para as agências negras no Brasil, ao tempo que, podemos imaginar enquanto síntese de uma atitude negra na diáspora, um giro decolonial na valorização e afirmação de uma cosmovisão africana e na projeção dos negros e negras enquanto sujeitos transformadores dos espaços de saber e poder hierarquicamente distribuído em função do racismo e seu correlato

³¹ Além do texto citado ver: QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: MENESES, Maria Paula, SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Espistemologias do Sul**. São Paulo. Cortês, 2010.

³² GILROY, Paul. **O Atlântico Negro**. São Paulo: Editora 34, 2012.

³³ BERNADINO-COSTA, Joaze (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. Belo Horizonte: Ed Autêntica, 2019.

³⁴ MALDONADO-TORRES, *op. cit.*, p. 45.

³⁵ *Ibid.*, p. 44-49.

³⁶ Eugênia Anna dos Santos, Mãe Anninha, fundadora do Ilê Axé Opô Afonjá.

epistemicídio. No campo do Direito, no embalo dos movimentos negros contemporâneos e trazendo na memória as experiências negras na diáspora, a partir dos anos noventa testemunhamos o surgimento de um pensamento jurídico negro, o qual, em diversas frentes críticas em torno do direito, racismo e relações raciais, vai deslocar os sentidos jurídicos da branquitude.

Elejo como marco a dissertação de Dora Lúcia e Lima Bertúlio, em sua pesquisa a autora, de forma pioneira, faz uma cartografia do processo de exclusão da população negra dos direitos e espaços de cidadania e levanta elementos para uma crítica da teoria e da prática jurídica a partir do eixo direito e relações raciais e da problematização do racismo no Brasil.³⁷ A dissertação de Dora Lúcia, além de pavimentar um caminho a ser trilhado, representou uma bússola inicial que depois muitos e muitas foram abrindo novos caminhos, levantando novas questões e ampliando este olhar sobre as mais diversas áreas do direito.

Na criminologia, a pesquisa de Ana Flauzina sobre o sistema penal e o Genocídio do Estado brasileiro rompe uma tradição da criminologia crítica e traz à baila o racismo como elemento definidor da política de morte sobre a população negra³⁸, neste mesmo sentido em torno do racismo e a questão penal, a iniciativa coletiva dos “Discursos Negros”³⁹, reúne autores e autoras como Vilma Reis, Thula Pires, Felipe Freitas, Ana Frauzina e Hector Vieira. Ainda neste campo, o trabalho sobre criminologia e racismo de Evandro Pizza⁴⁰, as inovadoras pesquisas de Lais Avelar⁴¹ e de Poliana Ferreira⁴² são exemplos de uma nova criminologia que coloca o racismo no centro do debate em torno do sistema punitivo e de controle penal.

No âmbito do Direito constitucional temos as iniciativas de construir um constitucionalismo negro que podemos encontrar na excelente pesquisa histórica de Marcos Queiroz⁴³ sobre os ecos da Revolução Haitiana na constituinte de 1823 e as relações entre medo branco e racismo que acompanhou o início do constitucionalismo brasileiro, a crítica de Tulla Pires⁴⁴ em torno do novo constitucionalismo latino americano e a ausência da experiência na diáspora negra resgatando os conceitos de amefricanidade e Améfrica Ladina de Lélia Gonzalez, na proposta de Samuel Santana Vida de pensar o Constitucionalismo a partir do que ele nomeia de Exuêutica. O debate em torno do constitucionalismo e

³⁷ BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 1989. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

³⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

³⁹ FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Ed. Bado Negro, 2013.

⁴⁰ DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 1998. 398 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

⁴¹ AVELAR, Lais Silva. **“O pacto pela vida”, aqui, é o “pacto pela morte!”**: O controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do grande Nordeste de Amaralina. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

⁴² FERREIRA, Poliana da Silva. **A responsabilização da polícia que mata**: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019.

⁴³ QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro**: A experiência constituinte de 1923 diante da Revolução Haitiana. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017.

⁴⁴ PIRES, Thula. Por um constitucionalismoladino-amefricano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón; MALDONADO-TORRES, Nelson (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiásporico**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2019. p. 285-303.

Quilombos nos trabalhos de Gilzele Barbara Barreto Santana⁴⁵ e Rodrigo Portella⁴⁶, a luta das mulheres quilombolas na pesquisa de Emília Oliveira, em todas, o racismo é elemento negador de reconhecimento de direitos e silenciamento das experiências quilombolas, a construção do conceito de racismo fundiário de Tatiana Dias Gomes⁴⁷ e as pesquisas sobre racismo religioso e religiões de matrizes africanas de Maurício Azevedo⁴⁸ e Luciana Ramos.⁴⁹

Na esteira da teoria do direito surge uma série de reflexões em torno do pensar uma teoria da justiça afrocentrada, como faz Sergio São Bernardo⁵⁰, o próprio resgate do debate em torno da Teoria Crítica da Raça e sua recepção feita por Tulla Pires e Caroline Lyrio⁵¹ e as reflexões sobre o conceito de racismo estrutural de Silvio Almeida⁵². O que eu considero uma nova historiografia negra do direito no Brasil marcada pela articulação com a historiografia da escravidão e do pós-abolição, desde a pesquisa de Gabriela Barreto Sá⁵³, Vitor Marques⁵⁴, Douglas Mota⁵⁵, Fernanda Lima⁵⁶ e na articulação de Gabriela Batista Pires Ramos entre Racismo e trabalho doméstico na Constituinte de 1987.⁵⁷

5 OCUPANDO E ABRINDO CAMINHOS

Este pensamento jurídico negro desloca os espaços de saber e poder na teoria crítica do direito, tanto na afirmação de teóricos negros e negras em um ambiente masculino e branco, como na crítica racial e decolonial dos encobrimentos, silenciamentos e práticas de interdição de seus saberes e experiências. Ao apontar a necessidade de uma teoria que dê conta do direito e as relações raciais, as

⁴⁵ SANTANA, Gilzele Barbara Barreto. **A foto cabe na moldura?** a questão quilombola e a propriedade. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

⁴⁶ GOMES, Rodrigo Portela. **Quilombos, constitucionalismo e racismo:** famílias negras na luta pela propriedade em Barro Vermelho e Contente no Piauí. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

⁴⁷ DIAS GOMES, Tatiana. **Racismo fundiário:** a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://cptba.org.br/racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁴⁸ ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos:** as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico: repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

⁴⁹ RAMOS, Luciana de Souza. **O Direito achado na encruza:** territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

⁵⁰ SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. **Identidade racial e direito à diferença Xangô e Thémis.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

⁵¹ LYRIO, Carolina Silva; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFS: Direito dos conhecimentos, 24., 2015, Aracaju. **Anais [...]**. Aracaju: UFS, 2015, p. 61-85.

⁵² ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2018.

⁵³ SÁ, Gabriela Barreto. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874).** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

⁵⁴ SANTOS, Vitor Luis Marques dos. **Rasurando as narrativas oficiais:** uma crítica à teoria historiográfica do direito a partir da presença de estudantes negros na faculdade livre de direito da Bahia no pós-abolição. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2019.

⁵⁵ OLIVEIRA, Douglas Mota, **Intelectuais do racismo:** A intelligentsia jurídica baiana e a construção social do conceito de raça no pós-abolição. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2019.

⁵⁶ SILVA, Fernanda Lima da. **Dançar em praça de guerra:** precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888). 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

⁵⁷ RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”:** O trabalho doméstico na assembleia nacional constituinte de 1987/1988. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2018.

epistemologias jurídicas negras inserem-se no campo crítico do direito, aponta os limites e projeta o desafio de construção de uma teoria crítica negra que aponte horizontes emancipatórios a partir de saberes e práticas gestados na diáspora negra, pois como salienta Samuel Vida “ Quem dorme com os olhos dos outros, não acorda a hora que quer”⁵⁸.

O contexto de afirmação das lutas negras, o processo de implementação de políticas afirmativas na graduação, pós-graduação, concurso de docentes e carreiras jurídica e a consolidação de uma epistemologia jurídica afrodiáspórica, permitem a ampliação de juristas negros e negras e a ascensão de outros olhares sobre o Direito. Oxalá que possamos romper com o epistemicídio e construir uma nova cultura jurídica onde o Direito seja encontrado na rua, nos terreiros, nos quilombos, nas favelas, periferias, malocas, guetos e nas encruzilhadas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2018.

AMADO, Jorge. **Jubiabá**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1999.

_____. **Tenda dos Milagres**. Posfácio de João José Reis. São Paulo. Companhia das Letras, 2010.

ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico: repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural**. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

ARRUDA JR, Edmundo Lima de. **Introdução a sociologia jurídica alternativa**. São Paulo: Ed Acadêmica, 1993.

AVELAR, Lais Silva. **“O pacto pela vida”, aqui, é o “pacto pela morte!”: O controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do grande Nordeste de Amaralina**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón; MALDONADO-TORRES, Nelson (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. Belo Horizonte: Ed Autêntica, 2019.

⁵⁸ VIDA, Samuel Santana. **Quem dorme com os olhos dos outros, não acorda a hora que quer: colonialidade jurídica, constitucionalismo e direito à liberdade religiosa na diáspora? A cidade negra e os sujeitos constitucionais das religiões de matrizes africanas em Salvador**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 1989. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil meridional**: O negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, Hamilton Bueno de. **Magistratura e Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

CHALHOUB, Sidney; TEIXEIRA, Fernando. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 14, p. 11-50, 2009.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 1-18.

CORRÊAS, Óscar. **Introducción a la crítica del derecho moderno**. Puebla: Universidade Autónoma de Puebla, 1986.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. São Paulo: Unesp, 1998.

DIAS GOMES, Tatiana. **Racismo fundiário**: a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://cptba.org.br/racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

DOMINGUES, Petrônio. Um desejo infinito de vencer: o protagonismo negro no pós-abolição. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 118-139, jul./dez. 2011.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 1998. 398 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978. 2 v.

FERREIRA, Poliana da Silva. **A responsabilização da polícia que mata**: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

_____; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Ed. Bado Negro, 2013.

FRAGA, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FREYRE, Gilberto. O impacto Cultural do Afro-Brasileiro no Brasil, *In: Os afro-brasileiros*: Anais do II congresso afro-brasileiro. Recife: Fundação Joaquim Nabuco ; Editora Massangana, 1985, . 62

_____. **Sobrados e Mocambos**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1961.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro**. São Paulo: Editora 34, 2012.

GOMES, Rodrigo Portela. **Quilombos, constitucionalismo e racismo**: famílias negras na luta pela propriedade em Barro Vermelho e Contente no Piauí. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

GORENDE, Jacob. **Escravidão Colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

LYRIO, Carolina Silva; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFS: Direito dos conhecimentos*, 24., 2015, Aracaju. **Anais** [...]. Aracaju: UFS, 2015, p. 61-85.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. *In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón; MALDONADO-TORRES, Nelson (org.). Decolonialidade e pensamento afrodiásporico*. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2019. p. 27-53.

MIAILLE, Michel. **Uma Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Ed. Estampa, 2005.

OLIVEIRA, Douglas Mota, **Intelectuais do racismo**: A intelligentsia jurídica baiana e a construção social do conceito de raça no pós-abolição. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2019.

PIRES, Thula. Por um constitucionalismoladino-amefricano. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón; MALDONADO-TORRES, Nelson (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiásporico**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2019. p. 285-303.

QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro**: A experiência constituinte de 1923 diante da Revolução Haitiana. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: MENESES, Maria Paula, SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Espistemologias do Sul**. São Paulo. Cortês, 2010.

_____. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, São Paulo, ano 17, n. 37, 2002, p. 1.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”**: O trabalho doméstico na assembleia nacional constituinte de 1987/1988. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2018.

RAMOS, Luciana de Souza. **O Direito achado na encruza**: territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

REIS, João José. Raça, política e história na Tenda de Jorge. *In*: AMADO, Jorge. **Tenda dos Milagres**. Posfácio de João José Reis. São Paulo. Companhia das Letras, 2010. p. 294.

SÁ, Gabriela Barreto. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SANTANA, Gilsely Barbara Barreto. **A foto cabe na moldura?**: a questão quilombola e a propriedade. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SANTOS, Deoscóredes Maximiliano dos. **História de um Terreiro Nagô**. São Paulo: Ed: Max Limonad, 1962.

SANTOS, Vitor Luis Marques dos. **Rasurando as narrativas oficiais**: uma crítica à teoria historiográfica do direito a partir da presença de estudantes negros na Faculdade Livre de Direito da Bahia no pós-abolição. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2019.

SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. **Identidade racial e direito à diferença Xangô e Thémis**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SILVA, Fernanda Lima da. **Dançar em praça de guerra**: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888). 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

VIDA, Samuel Santana. **Quem dorme com os olhos dos outros, não acorda a hora que quer**: colonialidade jurídica, constitucionalismo e direito à liberdade religiosa na diáspora? A cidade negra e os sujeitos constitucionais das religiões de matrizes africanas em Salvador. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do Direito. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

AQUILOMBAR É PRECISO NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO

Selma dos Santos Dealdina*

Fogo!... Queimaram Palmares,
Nasceu Canudos.

Fogo!... Queimaram Canudos,
Nasceu Caldeirões.

Fogo!... Queimaram Caldeirões,
Nasceu Pau de Colher.

Fogo!... Queimaram Pau de Colher...

E nasceram, e nasceram tantas outras comunidades que os vão cansar se continuarem queimando.

Porque mesmo que queimam a escrita,
Não queimarão a oralidade.

Mesmo que queimem os símbolos,
Não queimarão os significados.

Mesmo queimando o nosso povo
Não queimarão a ancestralidade.

Nego Bispo

Antônio Bispo dos Santos

Quilombo Saco-curtume em São João do Piauí/PI

1 A DOMINAÇÃO DO PATRIARCADO¹

Patriarcado vem da combinação das palavras gregas *pater* que significa pai e *arkhe* que significa origem ou comando. A palavra "patriarcado" traduz-se literalmente a *autoridade do homem* representada pela figura do pai. O termo foi utilizado por muito tempo para descrever um tipo de "família dominada por homens". Isso ocorria principalmente em sociedades agrícolas que levavam em consideração o gênero. Atualmente o termo também é usado para se referir à **dominação masculina e ao poder dos homens sobre as mulheres não apenas no âmbito doméstico**. Isto caracteriza o sistema pelo qual as mulheres são mantidas subordinadas de várias maneiras, em diversos espaços sociais. As **Características**

* Quilombola do Angelim III – Território do Sapê do Norte em São Mateus/ES), Assistente Social - Faculdade Anhanguera. Graduanda em História (licenciatura) Faculdade Estácio; Ex- Gerente de Política para as Mulheres do ES; Secretária Executiva da CONAQ; Assessoria da Coordenação Estadual das Comunidades quilombolas do Espírito Santo 'Zacimba Gaba'; Coletivo de Mulheres da CONAQ e Via Campesina, Conselheira da Anistia Internacional e Fundo Socioambiental Casa; Membro do Instituto ELIMU Professor Cleber Maciel-ES; Núcleo da Marcha das Mulheres Negras do ES; Comissão Espírito Santense de Folclore; Coletivo Auto organizado de Mulheres de São Mateus - BELAS e Coalizão Negra por Direitos.

¹ <https://www.significados.com.br/patriarcado/> Revisão por Carlos Neto - Formado em Ciências Sociais (FFLCH-USP), Carlos faz mestrado em Estudos Portugueses, com especialização em Literatura Portuguesa Contemporânea. É escritor e dá aulas de Redação e Sociologia na Educação Básica desde 2007.

de uma sociedade patriarcal segundo o feminismo: acredita que apenas os homens são capazes de conduzir a vida social, moral, política e econômica; acredita que as mulheres sejam mais fracas, tanto física como mentalmente, e, portanto, incapazes de tomar decisões importantes em nome de outras pessoas ou até mesmo para a própria vida; a obediência e subordinação ao homem são elementos essenciais de uma sociedade patriarcal; incute a ideia de "masculinidade" nas crianças dentro da educação. Os filhos geralmente recebem tratamento preferencial e uma educação com liberdade sexual e moral, diferente das filhas; em uma família patriarcal, é o pai quem controla todas as decisões econômicas, sociais e morais relativas a todos os demais membros da família. No feminismo, a palavra patriarcalo é usada para descrever o **sistema de hierarquia baseada em gênero** dentro da sociedade. Essa estrutura atribui mais valor e supremacia aos homens, à masculinidade e até mesmo aos traços masculinos.

O movimento feminista caracteriza a maior parte da sociedade humana como patriarcal. Sua luta, portanto, é extinguir a perpetuação do patriarcalo, considerando-o opressivo para mulheres e pessoas de gêneros não-binários (indivíduos que **não** determinam sua identidade de gênero em inteiramente feminina ou masculina).

Isso ocorre em quase todas as esferas sociais. Porém, de acordo com o movimento feminista, é muito perceptível ao analisar o papel subjugado das mulheres nas principais instituições do Estado, no mercado de trabalho e até mesmo na família. Além disso, outro âmbito frequentemente abordado pelo movimento é a liberdade sexual da mulher, que dentro de uma sociedade patriarcal é tolida e subjugada. A violência masculina contra as mulheres também é uma característica muito forte do patriarcalo. Muitas mulheres enfrentam múltiplas opressões sociais, já que raça, classe e sexualidade se cruzam com o sexismo, por exemplo.

2 EPISTEMOLOGIA²

Que significa ciência e conhecimento, é o estudo científico que trata dos problemas relacionados com a crença e o conhecimento, sua natureza e limitações. A epistemologia estuda a origem, a estrutura e os métodos do saber. Também é conhecida como a teoria do conhecimento e relaciona-se com a metafísica, a lógica e a filosofia da ciência.

Epistemologia jurídica examina os fatores que condicionam a origem do direito, e tem como um dos seus objetivos tentar definir o seu objeto. É uma área que está ligada à reflexão, que leva a um entendimento das várias formas de compreender o conceito de Direito. A epistemologia jurídica aborda também o ser humano como um ser único, onde cada um apresenta formas distintas de pensar e agir, e por esse motivo, o Direito pode ter várias interpretações.

² <https://www.significados.com.br/epistemologia/>.

3 ENTENDA A DIFERENÇA ENTRE PRECONCEITO E RACISMO³

Durante mais de três séculos, entre 1503 a 1870, nove milhões de pessoas foram arrancadas de suas casas e aldeias em diversos locais no continente africano e transportadas contra a vontade para as Américas para trabalharem como escravas nas lavouras e cidades do Novo Mundo.⁴

Preconceito é qualquer opinião ou sentimento concebido sem exame crítico. Uma ideia, opinião ou sentimento desfavorável formado se conhecimento abalizado, ponderação ou razão, produto da ignorância. É também um sentimento hostil, assumindo consequências de generalização apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio, intolerância. Pode ser individual, subjetivo ou em grupo e nem sempre manifestado.

Racismo, consiste no preconceito e na discriminação com base em percepções sociais baseadas em diferenças biológicas entre os povos. Muitas vezes toma a forma de ações sociais, práticas ou crenças, ou sistemas políticos que consideram que diferentes raças devem ser classificadas como inerentemente superiores ou inferiores com base em características, habilidades ou qualidades comuns herdadas. Também pode afirmar que os membros de diferentes raças devem ser tratados de forma distinta. Consiste em crime contra a Humanidade, pois o racista tem poder para prejudicar, social, familiar, culturalmente, profissionalmente, politicamente, pessoas ou um grupo de pessoas, se baseando apenas em preconceitos e exercendo atos discriminatórios que ferem o direito humano do outro existir.

O termo “racismo”, geralmente, expressa o conjunto de teorias e crenças que pregam uma hierarquia entre as raças, entre as etnias, ou ainda uma atitude de hostilidade em relação a determinadas categorias de pessoas. Pode ser classificado como um fenômeno cultural, praticamente inseparável da história humana.

A “discriminação”, por sua vez, expressa a quebra do princípio da igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.

Já o “preconceito” indica opinião ou sentimento, favorável ou desfavorável, concebido sem exame crítico, ou ainda atitude, sentimento ou parecer insensato, assumido em consequência da generalização apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio, conduzindo geralmente à intolerância.

Portanto, em regra, o racismo ou o preconceito é que levam à discriminação, num contexto mais amplo de intolerância.

A Lei n. 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial, no art. 1º, parágrafo único, definiu alguns termos relacionados ao assunto, a saber:

I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou

³ Por **Ricardo Antonio Andreucci no** Empório do Direito. Preconceito, Discriminação e Intolerância no Brasil. Site Geledes 26 de abril de 2016.

⁴ Escravidão ficou marcada no DNA dos povos americanos, diz estudo liderado por cientistas brasileiros. BBC News Brasil.

restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – Desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV – População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga;

V – Políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; e

VI – Ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

4 LUTA ANTIRRACISTA

O racismo no Brasil se molda a cada dia, o racismo é o crime mais perfeito que existe, ainda com resquício do período horroroso da escravização, os corpos pretos (as) que construíram essa nação, são os corpos exterminados, vítima de feminicídio, violência urbana e agrária, marginalizados e excluídos da sociedade. Vivemos numa sociedade racista, que tenta esconder seu racismo que por sua vez está escancarado. Aquela conversa que vivemos numa sociedade com democracia racial, e que somos todos (as) iguais perante a lei, quem é negro (a) sabe que não verdade.

Após a falsa abolição com incentivos para alguns e para os (as) negros (as) nada restou, nem a terra, nem os frutos, nem documentos, nem educação, nem moradia, nem a fatia do que era nosso por direito, apenas a “liberdade”.

Se olharmos bem de perto o modo de viver e organicidade dos (as) negros (as) nas comunidades, bairros, cidades satélites, favelas, periferias respeitando a especificidade de cada espaço geográfico de cada um, nas lutas básicas como acesso a saúde, educação, saneamento, água encanada, moradias dignas, todos aqueles direitos que a Constituição Federal nos garante, mais que o Estado viola, não fazendo e quando faz o que é obrigação transformam em votos, nos quilombos, assentamentos onde predominam o povo negro não é diferente as lutas para execução da política pública na sua totalidade, incluindo território, segurança, acesso aos incentivos de produção (programas de créditos), e para as mulheres o programa de aquisição de alimentos, onde o incentivo ao empoderamento rompendo o ciclo da violência doméstica, da mesma forma que as mulheres negras na cidade empoderam-se através do empreendedorismo.

As estratégias usadas pelos nossos (as) ancestrais nunca foram tão valiosas e necessárias para enfrentamento aos tempos sombrios que querem usar as táticas do cerceamento de liberdade, da fala, dos corpos, da forma de amar e a quem amamos ou não. O que chamam de moda retro, para nós é

AQUILOMBOLAR e sem muito tempo para inventar roda, pois será preciso aprender a andar no carro em movimento, a correr de mãos dadas para ninguém ficar para trás.

Neste momento crucial de reorganização das pautas sociais, de unidade dos povos, das bandeiras, da luta pela garantia dos direitos e garantia da vida, essa luta que parece ser utópica, talvez seja o alento para salvar o pouco do conquistado num tempo tão curto após a falsa abolição, constituição federal.

É preciso para além de somar as pautas, olharmos com atenção para alguns casos preocupantes da implantação de goela abaixo da população com as UPPs até as áreas militares nos quilombos: Marambaia em Mangaratiba/RJ, Forte Príncipe da Beira em Costa Marques/RO, Rio dos Macacos em Simões Filho/BA, são os casos mais emblemáticos com a violação do estado brasileiro pelo uso da força militar. Após 30 anos os quilombolas de Alcântara vivem assombrados pela possível e real expulsão de 800 famílias aproximadamente 5mil pessoas de seus territórios para que os EUA tenham licença para usar a base militar.

Corpos pretos tombados os hashtag são seletivos assim como a dor, corpos queimados, sofrendo de frio, furados a bala todos os dias não sensibilizam a opinião pública e não percebem ou se negam a enxergar o genocídio de uma raça, os corpos pretos que lotam o sistema carcerário, que engrossam as filas do desemprego, que lotam as ruas, praças em busca de um lugar para repousar. Os corpos negros que na disputa pela permanência nos territórios são criminalizados, violados, violentados pelo estado brasileiro, resultado com lideranças doentes, depressivas, exaustos de lutar, contra tudo e todos.

Aquilombar é preciso e necessário para o cuidado uns dos (as) outros (as) em tempos de tanto ódio, amar é um ato revolucionário; é fortalecer a identidade negra, é conhecer as histórias por anos deturpadas e que possamos reescrever a história do jeito certo; é propor espaços de reflexões da realidade; entre outras propostas e provocações para que cada um (a) assuma seu papel transformador (a) na sociedade, na luta antirracista.

Para destruir o sistema escravocrata levaram séculos e os (as) negros (as), atuaram firmes para destruir por dentro, nada veio de graça, principalmente para nós negros e negras que lutamos vinte e quatro horas para sobreviver nesta sociedade racista, que planeja executar os corpos negros, a escravidão é um crime contra a humanidade, a exemplo que pararam duas guerras mundiais por um pacto para pararem de matar brancos, porque o mesmo não acontece para pararem de matar os (as) negros (as). Nesse período de 131 anos de república e 132 anos de falsa abolição, não foi feito o processo de inclusão na nação que nascia. A lei de terras favoreceu aos não negros, na intensão do embranquecimento, levando em consideração vivemos numa falsa democracia racial, não somos um país miscigenado, pelo simples fato que as mulheres negras e indígenas eram vítimas de estupros, não podemos comemorar uma nação mestiça.

São as mães negras que choram a cada vinte e três minutos que um jovem negro é exterminando. Vivemos num país que planeja 24h em exterminar os corpos negros e mesmo assim nos mantemos de pé que é 54% da população. Há um plano perverso para exterminar os corpos negros, são as mulheres negras

que morrem nas filas de hospitais, enlouquecem, adoecem, diante de tanta violência explícita diariamente. O Brasil é o país que mais tem leis a questão é cumprir as leis que o país mesmo cria.

Num país que mais destrói e queimam terreiros no Brasil que é racismo religioso tendo em vista que não acontecem com outras religiões a intolerância seria também nas igrejas católicas, templo de Salomão, assim como acontecem na religião de matriz africana.

As mulheres negras têm liderado muitas estatísticas no Brasil, mas nenhuma delas é de fazer nossa sociedade se orgulhar. No mercado de trabalho, representam o desemprego, como 16,6%, na comparação com homens brancos, que estão na casa dos 8,3%, segundo levantamento feito pelo economista Cosmo Donato, da LCA consultores – com base na média dos últimos quatro trimestres da PNAD contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).⁵

O que fazer é despertar a Responsabilidade ativista, para além das telas dos computadores e celulares, tenha cuidado para não criar expectativa que não irá cumprir. Responsabilidade ativista é se responsabilizar pelas expectativas que cria, é se colocar no lugar do próximo.

⁵ Por Karol Gomes, Do Hypheness. Dia Internacional da Mulher: o movimento do ponto de vista de mulheres negras. 08 de março de 2020.

DIREITO, RELAÇÕES RACIAIS, TERRITÓRIOS NEGROS E EPISTEMOLOGIAS AFRODIASPÓRICAS

Luciana de Souza Ramos*
Emília Joana Viana de Oliveira*

1 INTRODUÇÃO

Exu, princípio de todas as coisas.
Senhor do poder da transformação
Orixá dos caminhos cruzados
Dos encontros, dos desencontros
Deus do prazer, da festa, da alegria
Do sexo, do amor
Exu que dá vida és a vida
Venha a nós e nos ensine a viver
Viver bem é cultuar Exu
Cultuar Exu é exaltar o homem
Exaltar a terra, o fogo
É cultuar o princípio da criação
A força da vida, a fé, Exu.
(Pai Cido OXUM, 2008, p. 85).

O presente artigo tem como objetivo promover olhares críticos sobre o direito e trazer novas leituras sobre o mesmo, partindo de uma epistemologia afrodiáspórica.

As perguntas “suleadoras”¹ que direcionaram nossa reflexão neste trabalho foram: Como os processos de reivindicação e luta por direitos dos Terreiros e das lutas territoriais quilombolas e suas perspectivas identitárias vinculadas a projetos emancipatórios, podem servir de base jurídica para realização do direito?

* Pós-doutora pela UNB e FLACSO. Doutora em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília -UNB. Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela UNB. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Direito Público de Brasília- IDP. Pesquisadora do Grupo Candango de Criminologia, do Grupo O Direito Achado na Rua, do Grupo de Estudos em Desigualdade e Discriminação, todos da Universidade de Brasília, e do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas.

* Doutoranda e mestra em Estado, Direito e Constituição pela Universidade de Brasília, Especialista em Relações Raciais e América Latina (CLACSO) na II Escuela Internacional de Posgrado - Nelson Mandela (Cuba, 2018) e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Atua como extensionista e coordenadora de formação do "Centro de Documentação Quilombola - Ivo Fonseca" (UnB/CONAQ). Atua como pesquisadora nos Grupos Pesquisa em Cultura Jurídica e Atlântico Negro - Maré (UnB) e O Direito Achado na Rua (UnB).

¹ Expressão usada por Mogobe Ramose (2011) para expressar a necessidade de mudar a direção da base do pensamento europeu para outras experiências do conhecer. Também usada por Boaventura de Sousa Santos (2013) e Catharine Walsh (2007).

Para respondê-la, promovemos escolhas acadêmicas e políticas dos caminhos teóricos e sensíveis por nós percorridos, considerando nossa existência no mundo, localizada no tempo e espaço de mulheres negras.

A partir da leitura *afrocentrista* de Molefi Asante, que consideramos chave analítica para pensar nosso lugar de pesquisadoras negras e pesquisadores negros, bem como, a função social da pesquisa, enfrentamos algumas imposições que são exigidas para nós, povos diaspóricos na Academia, quando pensamos os percursos metodológicos das nossas pesquisas e os horizontes fundamentais para nos manter inquietos e reflexivos sobre nosso papel na “produção do conhecimento”: a centralidade da sujeita e do sujeito que falam, o valor da etimologia, o enfretamento aos mitos sociais efabulados no processo de racismo e o situar-se como sujeita e sujeito político.

Outras pensadoras, tais como Lélia Gonzalez e Maria Lourdes Siqueira, também foram fundamentais para a formulação destas perguntas afrocêntricas, que acadêmica, política e metodologicamente adotamos como bússola na construção deste trabalho. Lélia Gonzalez conclama ao deslocamento dos sujeitos do discurso, identificando, ali, um movimento dialético (GONZALEZ, 2011, p. 5).

Maria Lourdes Siqueira (2006, p. 33), por sua vez, chama atenção para o fato de que:

O ser descendente de africanos e estar na universidade realiza uma opção de definir-se negro estando na universidade – os dois mundos se conflituam. Os conteúdos de que trata a Universidade são alheios ao “mundo negro” e o sistema cultural que dá base e sustentação a esse mundo é estudado na universidade como exploratório, é a realidade do “outro” “primitivo”, “o selvagem”, fora do eixo da referência científico/erudito definido pela hegemonia do mundo ocidental com seus princípios definidores de ciência. O papel a ser desempenhado no âmbito da Universidade por descendentes de africanos é, sobretudo, no sentido de construir com a sociedade brasileira uma sociedade que assuma seu multiculturalismo histórico, sua diversidade étnica, que lute pela construção de um saber diversificado e plural.

Ao seguir a perspectiva afrocêntrica, fundamental localizar a autora ou autor no tempo e espaço; buscar a origem dos termos e palavras, pois estes constituem a identificação e localização dos conceitos, que Molefi (2006, p. 3) chama de “o valor da etimologia”; demonstrar explicitamente a exposição de deslocamentos, desorientações e descentramentos; determinar o alcance dos mitos sociais, tanto os mitos centrais como os marginais, pois qualquer análise textual deve levar em consideração realidades concretas e experiências vividas; e desvelar a imaginação da autora ou autor, criando oportunidades para se situar em relação ao assunto.

A primeira escolha foi assumir uma *escrita localizada*, cujo pertencimento é ao mesmo tempo acadêmico e pessoal. Somos parte do que hora refletimos, uma vez que compreendemos o conhecimento como localizado, como um *lugar de fala* que despe para o(a) leitor(a) o corpo e o território de quem escreve. Todo conhecimento, portanto, é um personagem, situado em determinado local e tempo. Tem cor, gênero, posição social e intencionalidades. Assim é este trabalho. Assim é a compreensão de conhecimento pressuposto desta produção.

A segunda escolha foi a de assumir uma *escrita afrodiaspórica*, ou seja, a partir da *Amefricanização*² do conhecimento, cujo objetivo foi repensarmos e recolocarmos a construção dos saberes

² Categoria desenvolvida por Lélia Gonzalez para aduzir novos elementos a uma categorização dos direitos humanos que possa ser apreensível em *pretuguês* (GONZALES, 1988).

a partir do conhecimento produzido a partir de outras lógicas, dimensões sociais, epistemologias, que foram vilipendiadas e sufocadas pelo sistema colonial, capitalista e escravagista, focando na perspectiva dos povos africanos escravizados nas Américas³ (GONZALEZ, 1988; WALSH, 2007).

A terceira escolha teórica que realizamos foi a de encampar uma *escrita compartilhada e coletiva*, ou seja, desenvolver uma escrita que rompe com o léxico acadêmico da impessoalidade, com a ideia de “pesquisador” sujeito-objeto (MBEMBE, 2014) distante do “objeto” (sujeito), para nos situar enquanto pesquisadoras (sujeito-parte). O que significa dizer que não falamos sozinhas, pois nossa fala é coletiva, é ancestral, é parte da luta e resistência dos antepassados e dos presentes. “Eu sou porque nós somos; e uma vez que somos, então eu sou” (MBITI *apud* GYERKE, 2002, p. 299).

Esta escolha, de adotar uma metodologia afroperspectivista, tem como intenção semear inquietudes na leitura linear, branca, asséptica e a-histórica sobre a participação político jurídica negra na conformação de direitos no Brasil.

O artigo está dividido da seguinte forma: semeamos as bases conceituais e teóricas do Direito Achado na Encruza, entendendo a encruzilhada ou “encruza” como lugar central na resistência e ressemantização do direito, espaço espiritual, mas, também, político. Partindo da utopia da ousadia, a encruza é o horizonte para a compreensão do direito e da justiça, a partir da experiência e dos processos de luta dos povos afro-diaspóricos no Brasil.

Para além, apresentamos a relevância teórica e política de um esforço para o campo crítico do Direito se centrar de leituras que tenham como centro e não como adjetivo, a análise de classe, sexo e raça, produzindo assim, caso o contrário, comprometem-se pesquisas que se pretendem empíricas. Nessa linha, nos aproximamos de análises propostas por mulheres negras e suas implicações de leituras materialistas do racismo e sexismo institucionais. Outra contribuição que apresentamos lança a importância de lentes racializadas sobre o Pluralismo Jurídico e a Decolonialidade, giro que alcança, também, marcadores temporais que podem apagar trajetórias, sobretudo de comunidades quilombolas no Brasil e deslocar alguns aportes que consolidam as narrativas sobre os Novos Sujeitos Coletivos de Direitos.

Por fim relacionamos o processo de luta e a construção de direitos e epistemologias importantes na luta e resistência afrodiáspórica no Brasil, na ressemantização da Justiça e dos Direitos Humanos, apresentando caminhos de um Método Jurídico Antirracista.

³ No trabalho, construímos algumas categorias a partir, principalmente, do diálogo entre Molefi Asante e Lélia Gonzalez, no sentido da importância da centralidade do(a) negro, mas sem reproduzir a efabulação de uma África imaginada, bem como do pensar e construir a partir da resignificação dos povos africanos escravizados e sua reconstrução nas Américas. Portanto, entendemos que a diáspora forja esses novos(velhos) sujeitos e seus processos de resignificação, apresentando sujeitos assentados no Iroko, mas fluídos pelo Atlântico negro. A diáspora não é apenas sinônimo da imigração à força, mas também uma redefinição identitária, ou seja, a construção de novas formas de ser, agir e pensar no mundo. Os castigos físicos e o sofrimento fizeram parte da vida de homens e mulheres escravizados. Mas as lutas diárias, os novos elos afetivos, os vínculos familiares, também. Assim, fundamental o rompimento com a produção acadêmica hermética, impessoal, universal e objetificante, assim como importante reposicionar grandes pensadores e pensadoras negros *ladino amefricanos* nas produções acadêmicas na contemporaneidade.

2 DIREITO ACHADO NA ENCRUZA⁴ E JUSTIÇA AFRO-DIASPÓRICA: EXU e a pluriversalidade da encruzilhada

(...) Mas eu prefiro é a rua. A rua e seu sentido usual de 'lá fora'.
Em seu oceano que é ter bocas e pés para exigir e caminhar.
A rua onde todos se reúnem num só ninguém coletivo.
Rua do homem como deve ser, transeunte,
republicano, universal, onde cada um de nós
é um pouco mais dos outros do que de si mesmo.
Rua da procissão, do comício, do desastre, do enterro.
Rua da reivindicação social, onde mora o Acontecimento.
A rua, uma aula de esperança ao ar livre.
(Cassiano Ricardo, 1947)⁵.

No final dos anos 1960 do século XX, a crise de paradigmas de conhecimento e de ação humana projetadas no mundo e no Brasil abriu, no campo jurídico, o mesmo debate crítico que se travava nos demais âmbitos sociais e teóricos, razão pela qual, inúmeros grupos de pesquisa em Faculdades de Direito começaram a surgir.

Reflexo das discussões políticas e acadêmicas da época, o olhar marxista se apresentava como chave central para a análise da realidade. Contudo, com o avanço das reflexões no campo teórico, foi sendo percebida a necessidade de ampliação da lente de análise para, assim, conseguir captar outros fatores estruturantes na engenharia social das desigualdades.

3 DANDO BORI⁶ NO DIREITO ACHADO NA RUA: a iniciação na cosmologia afro-diaspórica e nos terreiros em Manaus

A realidade constrói categorias teóricas e nos impele a pensar criticamente o lugar onde estamos. Desta forma, iniciamos conhecendo o campo teórico, para melhor compreensão e análise crítica.

As teorias críticas ao direito da década de 70, derivadas em geral da crítica marxista, dentre eles, o grupo de pesquisa O Direito Achado na Rua, cuja voz mais eloquente tem sido Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Junior tem sido importantes na leitura da realidade, contudo a ausência de uma lente racial para compreensão das várias faces da desigualdade, insta-nos a ressignificar o paradigma do Direito Achado na Rua. Para tanto, necessário conhecer as bases teóricas deste.

Em 1978 o então professor Roberto Lyra Filho organizou uma sofisticada reflexão crítica ao positivismo jurídico “Para um paradigma sem dogmas”, posteriormente intitulado “O que é o Direito”,

⁴ O termo O Direito Achado na Encruza nasce de um debate realizado na Faculdade de direito em 2016 com Thiago Hoshino e tem sido referencial para nós pensadores do direito e da cosmologia afro, resistida pelas religiões de matriz africana no Brasil. Logo, a construção deste olhar sobre o Direito tem sido realizada de forma coletiva. Sempre coletiva.

⁵ Poema Sala de Espera de Cassiano Ricardo, no livro Um dia depois do outro.

⁶ Bori é um momento dentro da cosmologia afro-brasileira de preparação do corpo do iniciante, que pretende ingressar na religião de matriz africana. É o primeiro passo para o ingresso nos mistérios e segredos da religião. É a iniciação na cosmologia e na vivência de terreiro.

que iniciou uma catarse de reflexões críticas aos modelos antitéticos do juspositivismo empirista e do jusnaturalismo metafísico, para a reconstrução da possibilidade de um Direito como legítima organização social da liberdade (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 44; LYRA FILHO, 1999, p. 86), ou seja, do Direito como, “positivação da liberdade conscientizada e conquista nas lutas sociais e fórmula dos princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda” (LYRA FILHO, 1999, p. 86), como instrumento móvel pela sua gênese social e plural e pela sua finalidade de justiça social:

Nunca se pode aferir a Justiça em abstrato e, sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; são o que nele se revela à vanguarda (às classes sociais e grupos ascendentes). O aspecto jurídico do processo é o que delinea a forma positivada, alcance próprio dos princípios da práxis social justa e do controle social legítimo, com a indicação das normas em que ele venha a se organizar, no modelo atualizado e vanguardeiro de organização social da liberdade (LYRA FILHO, 1999, p. 86).

A ilusão da lei como expressão da vontade geral pode ser outra chave para compreensão do equívoco de comutação de Direito como Lei, ou seja, se compreendemos que Direito é lei, pois pressupomos que toda lei é legítima, sem contradição e visa o bem de todos, por que compreender Direito como algo distinto de lei? Não faz sentido distinguirmos se nos mantivermos no pesadelo da imaculabilidade jurídica. Contudo, precisamos ir além e refletir sobre a efabulação do contrato social, da procuração dada ao Estado para manutenção das desigualdades sociais e concentração de poder sob o véu da proteção do bem comum e da garantia de todos.

Partindo, portanto da dialética do Direito, proposta por Lyra Filho e pelas pesquisas realizadas no âmbito do Direito Achado na Rua, da liberdade e das pressões sociais e coletivas que emergem da sociedade civil como contra-semântica, contracultura e espaço de construção legítima do Direito, transformando-se em opção jurídica indeclinável, é que delineamos o caminho deste artigo.

Propomos, em consonância com as bases de O Direito Achado na Rua, um Direito sem dogmas, compreendendo-o, usando as palavras de Lyra Filho (1999, p. 10), não como castrado, morto e embalsamado, situado no necrotério de uma pseudociência, chamada Dogmática, para revelar-se como legítima expressão da liberdade, como práxis libertadora e de Direito como Justiça (social).

A Justiça se identifica, enquanto substância atualizada do Direito, isto é, na quota de libertação alcançada, em perspectiva progressista, ao nível histórico presente. Nunca se pode aferir a Justiça em abstrato e, sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; são o que nele se revela a vanguarda (às classes e grupos ascendentes). O aspecto jurídico do processo é o que delinea a forma positivada, alcance próprio dos princípios da práxis social justa e do controle social legítimo, com a indicação das normas em que ele venha a se organizar, no modelo atualizado e vanguardeiro de organização social da liberdade (LYRA FILHO, 1999, p. 87).

Nosso pressuposto, emprestado desta revolução teórica, é a compreensão do Direito como “positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais”, como ação transformadora, como ensina Marilena Chauí (2000, p. 558), enquanto processo histórico que forja práticas políticas novas, apontando para a dimensão instituinte dos espaços sociais instaurados pelos movimentos sociais e aludindo à capacidade de constituir direitos em decorrência de processos sociais novos que eles passaram a desenvolver.

A dialética proposta por Lyra Filho como lente para compreensão do fenômeno jurídico se faz aliada à concepção filosófica sustentada por Marilena Chauí (Ibidem, p. 559) de que é necessário abrir o Direito para a História, pois isso leva a construção de uma política transformadora, de uma ação transformadora. Pensar o Direito para além dos seus dogmas, mas fincado na realidade histórica, presente das lutas para transformação social justa.

A emergência dos “novos sujeitos coletivos de Direitos” nos convida a refletir sobre a quebra do monopólio da construção do Direito, a partir das lutas sociais, ou seja, repensar o lugar inatingível de construção do Direito, historicamente, encastelado nas masmorras do positivismo jurídico e distante da realidade, enfabulado num dogmático conto de fadas. A rua, o chão da fábrica, o chão de terra e a encruzilhada passam a constituir-se em lugar possível e real de realização de Direitos, a designação jurídica destas práticas sociais e os direitos novos que elas enunciam (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 47).

Poderiam perguntar, mas essa concepção de sujeitos coletivos de direitos não é engessada? Sujeitos coletivos de luta, não poderia ser uma expressão mais contemporânea e mais ampla? Insisto em construir no campo do direito, sem deixar de lado o sentido das reflexões, o que elas trazem de estruturante para a compreensão do processo de luta na construção de um projeto popular de sociedade, do qual me coloco como sujeito parte, contudo, a opção em construir críticas a partir de dentro da ciência do direito com instrumentais estranhos a este tem a intenção de promoção de catarse epistemológica das bases frágeis e elitistas da construção do Direito.

Pensar a partir do sujeito coletivo de direitos rompe com a lógica Moderna do indivíduo isolado, com a concepção burguesa da subjetividade pautada na individualidade como único epicentro para concretização da liberdade, bem como com a ideia do sujeito como consciência individual soberana, para constituir uma identidade coletiva e descentralizada, uma identidade social, que embora coletivo, não se apresenta como portador da universalidade definida a partir de uma organização que tudo comanda de forma isolada e centralizada.

A construção da identidade se faz de maneira coletiva, dialogada e vivida na prática reivindicatória de Direitos, pois não é apenas a junção de individualidades com vistas a realização de determinado fim, mas a composição a partir de individualidades comuns, conformando uma identidade coletiva diante da necessidade de resistência, de luta e de conquista de Direitos.

Essa construção teórica abriu para o pensamento jurídico crítico novas perspectivas paradigmáticas, principalmente quando refletimos sobre a legitimidade no âmbito da teoria da justiça, na compreensão do Direito como sendo reflexo das lutas e reivindicações sociais desses sujeitos coletivos de direitos, deslocando, conseqüentemente, o monopólio da sua produção abrangendo para o reconhecimento de outros *locus* de construção e realização do mesmo, num novo modo de produção do social, do político e do jurídico.

Pensar, portanto, a categoria sujeito coletivo de direitos é pressupor criação de Direitos, liberdade como autonomia, cidadania ativa com a participação direta no espaço da decisão política e a rua como lugar da poética real e mística de construção do Direito, de “dar a si mesmos a lei” (CHAUÍ *apud* SOUSA JUNIOR, 2002, p. 50), ou como um “processo de libertação permanente”:

O Direito Achado na Rua configura-se, desta forma, como um projeto de vida, acadêmico, político e social forjado na luta social, na ocupação da rua, a construção de direitos e a visibilização de velhos

e/ou novos sujeitos coletivos de Direitos. Pensa o Direito como consciência da liberdade e a partir da construção das lutas e resistências sociais (SOUSA JUNIOR, 2011, p. 188).

Vamos usar as lentes do debate racial, dar um Bori no Direito Achado na Rua, iniciando-o na cosmologia afro-diaspórica? Refletir sobre a construção da ideia de justiça e direito a partir da dimensão racial é fundamental para construir uma sociedade antirracista, bem como um Judiciário que reconheça o papel histórico que sempre teve na manutenção das opressões raciais, e como se reconstruir como promotor da igualdade racial.

A construção da ideia de inferioridade, pela cor da pele, é reflexo da construção da categoria raça como instrumento de fomento das desigualdades. Base fundante do estado moderno e de todo processo liberal escravocrata que, conseqüentemente, vai ter no sistema jurídico um fiel instrumento para construção e perpetuação das elites alicerçada em retóricas sociais e de liberdade. Importante também refletirmos sobre como o sistema jurídico brasileiro tem sido confrontado, não só no âmbito jurisdicional, mas principalmente nos instrumentos colonizadores e de opressão reproduzidos pelas suas casas grandes.

4 O DIREITO ACHADO NA ENCRUZA

Para a mitologia Iorubá a encruzilhada é um lugar sagrado, pois é onde vive Exu, orixá da comunicação entre *Orun e Aiyê*, aquele que media junto a Oxalá, o primeiro a ser saudado e agradado. A encruzilhada é o fluxo, é o lar, é o lugar da prosperidade, da multiplicidade de caminhos, é a riqueza ancestral da cosmologia Iorubá. Apresenta-se como o lugar sagrado.

A encruzilhada na perspectiva deste trabalho vibra a sacralidade e o místico da encruza na leitura diaspórica dos processos de resistência e construção da justiça, marcadas durante o período colonial/racistas, para pensar outro projeto político de Direito. Mas também é lida como o lugar real das possibilidades de caminhos, como categoria jurídica de construção da justiça.

O racismo, o colonialismo e a colonialidade marcaram (e marcam) nossas peles, nossa subjetividade, nossa história e nosso tempo, ressignificada pelos novos instrumentos de opressão, mantém o assombro e a vigência de um projeto de dominação nas múltiplas dimensões da nossa existência. Mas, como crentes de um poder supremo, cuja ancestralidade erige colegiado de sabedoria, colonialidade/racismo/colonialismo emergem, em nossos corpos, não como algemas, mas como demanda a ser vencida, cabendo-nos nos perguntarmos, como queremos ultrapassá-la e com quais instrumentos? Nas margens do novo mundo os campos de batalha são também campos de mandinga (RUFINO, 2018, p. 72).

A liberdade não é um dom; é tarefa, que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto. E se ela não existe em si, o Direito é comumente a sua expressão, porque ele é a sua afirmação histórico-social que acompanha a conscientização de liberdades antes não pensadas e de contradições entre as liberdades estabelecidas (LYRA FILHO *apud* SOUSA JUNIOR, 2011, p. 188).

O Direito, como ensina Lyra Filho, não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. “Nasce na

rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”, para “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade” (LYRA FILHO *apud* SOUSA JUNIOR, 2011, p. 189).

A Encruzilhada é o ponto cartográfico, por excelência da rua, da orientação espacial dos sujeitos no espaço público. Desta forma precisa ser pensada como possibilidades de caminhos, como início e não como fim do mesmo, como algo sem saída, como é de costume compreendê-la. A Encruzilhada é um lugar do sagrado e do profano, habitat de Exu, orixá dos caminhos, sem o qual nada acontece no Candomblé. Sem a sua benção e sem o qual nenhum diálogo entre o *Órum e Ayiê*⁷ acontece.

A encruzilhada como território, como sagrado, como epistemologia, como resistência, como tesouro achado (reliquia) cosmológico de múltiplos caminhos, contradizendo o binarismo da racionalidade modernidade ocidental, pois a encruzilhada é múltipla. A pluriversalidade (RAMOSE, 2011) da encruzilhada, opera praticando rasuras e ressignificações conceituais, pois rompe com a pureza dos cursos únicos, com a linearidade do imaginário do caminho.

A negação colonial/racista da encruzilhada como lugar, como o espaço do “E agora?”, como o ponto de onde não se tem saída, revela a denegação da possibilidade de múltiplos horizontes, numa reafirmação dogmática e de engessamento da vida na teia epistemológica da racionalidade ocidental. E o faz, porque a encruza é uma zona de múltiplos saberes se atravessando, dialogando e se transformando.

O *loci enunciativo* da encruzilhada nos insta a refletir, a partir do deslocamento da nossa existência, qual ética conduz nossas ações frente à Justiça? Sob qual ética se assenta nossas narrativas? Como a Jurisdição pode decidir sobre uma ética que estruturalmente é negada pela sua ontologia colonial/racista?

A encruza é o território da vida, da luta e da concretização de um projeto de sociedade desenhado e refletido pelo processo de redemocratização do Estado brasileiro. A encruza como o lugar mítico das infundáveis possibilidades e aberturas de construção do direito. A encruza como a morada de Exu, senhor de todas as possibilidades, daquele que vadeia além dos limites da racionalidade moderna ocidental.

A encruza como a fresta epistemológica antirracista de reconstrução dos palácios da justiça. A encruza como o lugar do cruzo entre as perspectivas historicamente subalternizadas, mas também do olhar institucionalizado pelo ocidente, lugar da diversidade de experiências e práticas de saber infinitamente mais amplas que aquilo que autorizado pela narrativa dominante (RUFINO, 2018, p. 75).

A encruza como paleta de raças e etnias que guerreiam todos os dias para ver concretizados os fundamentos deste Estado, ver concretizados o Estatuto da Igualdade Racial⁸, ver concretizados a abolição da sociedade escravocrata e colonial. A encruza como nascente da utopia da ousadia que subverte o binarismo da modernidade para a pluriversalidade da existência. A encruza como a transgressão, onde todas as opções se atravessam, dialogam, encontram-se e se contaminam;

⁷ *Orum* é o mundo onde vivem os orixás e ancestrais, não se confunde com a dimensão de céu, como o é para os cristãos. E *Ayiê* é o mundo onde os seres humanos vivem. São mundos em espaços e tempos distintos, mas sem uma lógica de superioridade de um em relação ao outro. São contínuos.

⁸ Lei n. 12.288 de 20 de julho de 2010. O Estatuto da Igualdade racial é um instrumento legal, base jurídica para realização de direitos, implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial e de combate ao racismo.

A *Encruza*, num bom *pretoguês*⁹, é construída neste trabalho como o lugar da utopia, do encontro do atlântico negro e suas lutas diaspóricas. O direito achado na encruza, *locus* aberto para onde confluem muitas gramáticas simultâneas, reivindica essa possibilidade de conjugar a(s) justiça(s) no plural.

O Direito Achado na Encruza se propõe a pensar o Direito e a justiça para além do positivismo legal, da dogmática jurídica e do sistema colonizador e de manutenção dos privilégios sociais e políticos, ou seja, propõe-se a pensar o Direito de maneira mais complexa e mais próxima a realidade social e de luta brasileiras, a partir do loci enunciativo da diáspora africana.

O Direito Achado na Rua, como afirma o professor José Geraldo (Sousa Junior, 2018, p. 3), enquanto compreensão teórico-político do jurídico pode se inscrever nessa categoria de prática democrática de ampliação da cidadania e dos direitos e são inúmeros os registros de inscrição nos repertórios normativos de novas categorias que emergem do processo de reconhecimento do processo social instituinte de novas juridicidades.

A compreensão do jurídico e do direito a partir das instituições jurídicas brasileiras, herdeiras ilegítimas de um sistema eugênico romano-germânico, equivocadamente constrói como contraposição ideológica, ética e epistemológica, inclusive, enquanto categoria de insegurança jurídica, outros lugares de enunciação e de construção da justiça.

A reação de insegurança do Judiciário quando questionado sobre os lugares de dizer o direito, bem como das concepções de direito construídas nas frestas da margem, ressalta o ego ferido da enfabulação da superioridade civilizacional moderna/colonial, ou seja, desloca a esfera de poder “do dizer o direito”, o qual foi construído sobre vários mecanismos ficcionais de segurança e legitimidade, com narrativas heroicas das origens e dos propósitos das instituições modernas, com sujeitos determinados pela estrutura colonial, ou seja, racista. Sente-se abalado e inseguro quando o questionam sobre esse senso de legitimidade no qual a colonialidade/modernidade/racismo fundamentam as instituições modernas.

Não aceitam que o ex-colonizado/subalternizado se coloque como um questionador e potencial agente, lugar notavelmente diferente da posição esperada e construída para eles, enquanto entidades sub-humanas dóceis (MALDONADO-TORRES, 2018, p. 33). Espera-se somente que o ex-colonizado/colonizado seja tão dócil quanto grato, não podem, portanto, sair do seu lugar petrificado de escravos, inferiores e infantilizados.

Pensar o direito, para nós, que temos como utopia um estado antirracista e de projeto popular, é pensar que é fundamental que ele seja a expressão da legítima organização social da liberdade, como afirmava Lyra Filho. É pensar o Direito também a partir de outras epistemes, como a partir de uma epistemologia diaspórica, em que o “munda da vida” aparece para dialogar com o direito moderno e reconstruir bases, destruídas pelo epistemicídio, quando da negação do processo civilizatório africano e a diáspora (SÃO BERNARDO, 2016).

⁹ Pretoguês é uma categoria construída por Lélia Gonzalez, enquanto língua e enquanto lugar de fala, pois toda linguagem é epistêmica. Nossa linguagem deve contribuir para o entendimento de nossa realidade. Uma linguagem revolucionária não deve embriagar, não pode levar a confusão. Lélia inclusive inclui na sua análise o pretonhol, o pretogles, salientando a diversidade de línguas faladas na América latina e Caribe, como os creole (inglês, francês, espanhol), os garifonas, e outros (GONZALEZ, 1988, p. 74).

Por esta razão que pensamos a partir de O Direito Achado na Encruza, para delimitar, não só a dimensão cosmológica, fundamental na constituição política do sujeito-cidadão afro-diaspórico, mas também para demarcação do olhar transatlântico das lutas e resistências negras forjadas na encruza dos direitos e das justiças.

Na arena da construção da semântica do Direito, importante refletirmos sobre quem é o sujeito de direito construído pela Modernidade como legítimo agente a adentrar no embate da Justiça?

O deslocamento do Ser Negro para além da coisificação, que o transmutou em problema, como salientava Guerreiro Ramos, a partir da efabulação da constituição do Negro como um alguém inferior, coisificável, para ser inserido na máquina moderna capitalista da exploração dos corpos (MBEMBE, 2014), precisa ser reposicionado no centro, como sujeito, como agente político e pensante, como negro-vida.

5 DECOLONIALIDADE AFRODIASPÓRICA

5.1 Racismo e Sexismo Institucionais lançados sobre a atuação de mulheres quilombolas pelas lentes materialistas

A gramática colonial moderna impôs a nós que observássemos o mundo pelas lentes de uma experiência branca e, majoritariamente, masculina, como nos debruçamos nos estudos decoloniais, que ainda hoje apaga sistematicamente a produção intelectual negra, sobretudo, aquela produzida pelas mãos ou pela experiência de mulheres negras, ainda que não inscritas no modo único e linear produzido pela branquitude desde a modernidade.

Observamos que o latifúndio se arquiteta, de antemão, numa constituição histórica de gênero, momento inaugurado na colonização (FANON, 2005; CÉSAIRE, 1978) e que as mulheres tiveram e tem um papel central, não só na organização quilombola, mas nas dinâmicas de luta pelo acesso à terra no Brasil.

Para compreensão dessa articulação, há, portanto, a necessidade de uma chave de análise que articule, em conjunto, as implicações do patriarcado, como um “sistema político-social que insiste que os machos não inerentemente dominantes, superiores a todos os seres e a todas as pessoas consideradas débeis (especialmente as fêmeas)” (HOOKS, 2014, p. 2), também do racismo, que se expressa “por meio do preconceito de cor nada mais é do que a raiva irracional de uma raça por outra” (FANON, 2008, p. 110). Essa chave nos permite reflexões sobre a formação do Estado, que tem impacto na constituição de direitos no contexto latino-americano, e, especialmente aqui no Estado Brasileiro, localizando a experiência das mulheres quilombolas inseridas nesse contexto.

Há, historicamente, uma invisibilidade da raça, do racismo e dos impactos e diferenças que os efeitos deste causa à experiência das mulheres negras e tomamos aqui como marco ocidental de origem do Feminismo Negro o discurso “Não sou eu uma mulher?”, de Sojourner Truth proferido na Convenção dos Direitos da Mulher em 1852, onde

Ao repetir sua pergunta, “Não sou eu uma mulher?”, nada menos do que quatro vezes, ela expunha o viés de classe e o racismo do novo movimento de mulheres. Nem todas as mulheres eram brancas ou desfrutavam do conforto material da classe média e da burguesia. Sojourner Truth era negra – uma ex escrava –, mas não era menos mulher do que qualquer uma de suas irmãs brancas na convenção. O fato de sua raça e de sua situação econômica serem diferentes daquelas das

demais não anulava sua condição de mulher. E, como mulher negra, sua reivindicação por direitos iguais não era menos legítima do que a das mulheres brancas de classe média. Em uma convenção nacional de mulheres realizada dois anos depois, ela ainda lutava contra os esforços que tentavam impedi-la de falar (DAVIS, 2016, p. 74).

Recentemente no Brasil muito se tem falado sobre a Interseccionalidade como chave de análise mobilizada pelas feministas negras para apontar lentes sobre o racismo junto de outras estruturas de poder, como sexo e classe, que definem a experiência das mulheres negras no trabalho, educação, saúde, acesso a direitos, etc. Muito embora saiba a importância política dessa atribuição às mulheres negras de uma chave de análise criada por uma mulher negra, Kimberlé Crenshaw. Aponto o materialismo-histórico-dialético como método de análise que apresenta melhor coerência para a perspectiva que apresentamos aqui de organização, também a partir da sistematização de uma mulher negra, Angela Davis.

A interseccionalidade é um método criado no bojo de uma disputa judicial norte-americana onde atuou a advogada Crenshaw com o objetivo de apontar a sobreposição de estruturas de raça, apontadas pela Lei Anti-discriminação norte-americana, junto das de sexo, junção necessária para a percepção das condições de vida das mulheres negras, onde

As demandantes da Justiça afirmavam que eram discriminadas pela referida empresa que àquela altura não possuía mais entre seus quadros qualquer pessoa negra do sexo feminino. Contudo, a lei antidiscriminação do país não alcançava a complexidade real do caso, uma vez que os homens negros eram contratados para o “chão da fábrica” – mas não havia mulheres neste posto de trabalho – e as mulheres eram empregadas como secretárias – mas nestas vagas havia apenas pessoas brancas. Assim, apesar de haver emprego para mulheres e também para pessoas negras, as pessoas negras consideradas para os empregos eram apenas os homens, e entre as mulheres, apenas as brancas eram empregadas (TÁBOAS, 2018b, p. 4).

Segundo a Crenshaw, a perspectiva pode ser descrita da seguinte maneira:

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação (CRESHAW, 2002, p. 177).

Nesse sentido, cabe observar que os eixos de subordinação podem incluir, mas, também ir além de sexo, raça e classe, pois

Na verdade, há dezenas de questões que poderiam também ser discutidas nessa perspectiva, entre as quais pode-se incluir: Aids e outros tópicos relacionados à saúde, desenvolvimento econômico, acesso à terra e aos recursos naturais, casamento e família, velhice, violência doméstica, chefia de domicílios, direitos reprodutivos e controle populacional, poder político, cultura popular e educação. Certamente essa lista crescerá, bem como a análise aqui sugerida, quando mulheres de todo o mundo entrelaçarem o fio de suas vidas no tecido dos direitos humanos (CRESHAW, 2002, p. 188).

Nesse sentido, a própria autora aponta alguns limites¹⁰ para o uso do método e, em especial destacaremos como esses limites tem impacto na perspectiva teórico política aqui adotada, com base na análise de Táboas,

Assim, em relação à interseccionalidade de Kimbèrle Crenshaw questionamo-nos sobre: *i*) a possível noção geométrica/segmentação positivista atribuída à intersecção das opressões; *ii*) a multiplicidade de “pontos de entrada” da interseccionalidade; *iii*) a compreensão de todas as “opressões” em um mesmo plano de análise, sem distinguir com as relações sociais de exploração sobre o trabalho; e *iv*) o isolamento de categorias analíticas que estão reflexivamente implicadas na realidade social (TÁBOAS, 2018b, p. 10).

A partir da obra *Mulheres, Raça e Classe* traduzida oficialmente para o português em 2016, tivemos amplo contato com as reflexões de Angela Davis que apresenta, já no título que se norteia pela análise de 3 estruturas que organizam a sociedade desde a colonização, com ênfase de análise nas mulheres negras e por isso a situamos como materialista-histórico-dialética.

Apontando a centralidade na racialização das categorias analíticas sobre o trabalho para a Economia Política, Davis aponta como as mulheres negras são analisadas sob ótica da Força de Trabalho

A maioria dos proprietários utilizava um sistema de cálculo do rendimento do trabalho escravo com base nas taxas médias de produtividade exigida. As crianças, assim, eram frequentemente consideradas um quarto de força de trabalho. Em geral, as mulheres eram uma força de trabalho completa – a menos que tivessem sido expressamente designadas para as funções de “reprodutoras” ou “amas de leite”, casos em que às vezes sua força de trabalho era classificada como incompleta (DAVIS, 2016, p. 26).

Outro aspecto relevante é analisar a trabalhadora dentro da lógica onde “o sistema escravista definia o povo negro como propriedade” (DAVIS, 2016, p. 24) e assim, retira a humanidade e a possibilidade de ser vista como cidadã, parte do projeto de Nação germinado nesse momento e que tem reflexos até os dias atuais, onde objetivamente e subjetivamente a população negra foi colocada em um lugar de propriedade que remete à condição de escravizado/a, como se essa fosse a única condição, ao mesmo tempo que, estruturalmente, o lugar de classe se define, majoritariamente, pela raça e a racialização dos territórios

Por tudo isso, o feminismo latino-americano perde muito da sua força ao abstrair um dado da realidade que é de grande importância: o caráter multirracial e pluricultural das sociedades dessa região. Tratar, por exemplo, da divisão sexual do trabalho sem articulá-la com seu correspondente em nível racial, é recair numa espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizado e branco. Falar da opressão da mulher latino-americana é falar de uma generalidade que oculta, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito caro pelo fato de não ser brancas (CARNEIRO, 2011, p. 14).

Nesse sentido cabe apontar que esses poucos acúmulos também são vistos em relação à incorporação da centralidade que as desigualdades provocadas pelo racismo ocupam na estrutura social brasileira, destacando as críticas que o Movimento Negro, e, em especial, as mulheres negras apontam

¹⁰ Limitações da aplicação da interseccionalidade enquanto método de análise: raça ou etnia não é um marcador constante em todo o mundo, o desenvolvimento desigual dos discursos de direitos humanos de raça e de gênero, tematizando a divisão Norte/Sul, o complexo papel das elites racializadas e os discursos dos nacionalismos e a solidariedade (CRESHAW, 2002, p. 184-185).

historicamente, como recentemente nos lembrou Sueli Carneiro em entrevista que ocupou na destaque na edição nº 223 de 2017 da Revista Cult, com o tema *Sobrevivente, testemunha, porta-voz*, que sobre a temática, destacamos que

Há uma dívida também teórica, conceitual, que a esquerda tem conosco. Hoje está sendo possível confundir completamente o que seja a luta de classes, com todo um espectro social interessado em nublá-la completamente, inclusive com substituições de conceitos, negando a contradição patrão-empregado, a contradição clássica do capitalismo. Mas o conflito racial não dá para nublá-lo. Ele permanece aqui hoje, estruturando a sociedade brasileira, organizando a própria estrutura de classes sociais. Porque no topo da pirâmide temos uma hegemonia absolutamente branca e bases uma maioria absolutamente negra (CARNEIRO, 2017, p. 15).

A crítica aponta que, muito embora existam consequências históricas e cotidianas da produção da racialidade junto das estruturas de poder que organizam as classes brasileiras, o Estado vai deixando-as, objetiva e subjetivamente, em um lugar de inferioridade subsidiariedade de análise das condições de vida experienciadas pelas populações negras nos territórios urbanos e populações que compõem o campesinato negro (GOMES, 2015). Daí se desdobram assimetrias raciais que não podem ser ignorados, pois,

Em nosso entendimento, igualmente, o termo raça possui essa dupla perspectiva. Enquanto instrumento metodológico, pretende compreender as relações desiguais entre os diferentes grupos humanos mais especificamente as desigualdades de tratamento e de condições sociais percebidas entre negros e brancos no Brasil. Enquanto prática discursiva, os estudos nele inspirados visam a modificação das relações sociais que produzem as discriminações e assimetrias raciais (CARNEIRO, 2005, p. 52).

A esquerda, ao se dedicar às contradições de classe, deixou racismo como um elemento secundário à análise latino-americana, se observarmos que

O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e indígenas na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças a sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento, tão bem analisada por cientistas brasileiros. Transmitida pelos meios de comunicação de massa e pelos sistemas ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais (CARNEIRO, 2011, p. 15).

Esse processo se repete no Brasil, tendo impactos nas formulações teóricas e que implicou em consequências práticas na construção de projetos políticos que não partiram da estrutura a seguir a apontada por Carneiro (2017, p. 15):

Então, raça estrutura classe no Brasil. Este problema está aí desde a abolição. Há um déficit de percepção das contradições da sociedade brasileira desde sempre. Porque foi possível construir o pensamento social brasileiro, seja à direita, via luta de classes, que em comum obscureceu o valor da raça na estruturação das mazelas sociais, das desigualdades, das contradições desse país.

É importante e necessária a incorporação da produção de mulheres negras para deslocar os conceitos criados no pensamento social brasileiro a partir do mito da democracia racial, como o suporte ideológico no qual se assenta uma política discriminatória, racista, de extermínio contra

o negro brasileiro (MOURA, 1983, p. 4), que, colocando as lentes sobre as mulheres negras vemos a necessidade

de aprofundar nessa reflexão, ao invés de continuarmos na reprodução e repetição dos modelos que nos eram oferecidos pelo esforço de investigação das ciências sociais. Os textos só nos falavam da mulher negra numa perspectiva sócio-econômica que elucidava uma série de problemas propostos pelas relações raciais. Mas ficava (e ficará) sempre um resto que desafiava as explicações. E isso começou a nos incomodar. Exatamente a partir das noções de mulata, doméstica e mãe preta que estavam ali, nos martelando com sua insistência... (GONZALEZ, 1984, p. 225).

A narrativa, a historiografia e as epistemologias produzidas sobre as mulheres negras, portanto, a colocam nesse lugar que reifica os papeis a partir das noções de consciência e memória

Como consciência a gente entende o lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber. É por aí que o discurso ideológico se faz presente. Já a memória, a gente considera como o não-saber que conhece, esse lugar de inscrições que restituem uma história que não foi escrita, o lugar da emergência da verdade, dessa verdade que se estrutura como ficção. Consciência exclui o que memória inclui. Daí, na medida em que é o lugar da rejeição, consciência se expressa como discurso dominante (ou efeitos desse discurso) numa dada cultura, ocultando memória, mediante a imposição do que ela, consciência, afirma como a verdade. Mas a memória tem suas astúcias, seu jogo de cintura: por isso, ela fala através das mancadas do discurso da consciência (GONZALEZ, 1984, p. 226).

Nos propomos a uma análise materialista-histórico-dialética, buscando trazer o olhar da chave analítica das feministas negras e romper com as universalizações do feminismo que esqueceu pautas concretas da vida das mulheres e reproduziu opressões dentro do próprio do feminismo, portanto, pensar a contribuição do feminismo negro na luta antirracista é trazer à tona as implicações do racismo e do sexismo que condenaram as mulheres negras a uma situação perversa e cruel de exclusão e marginalização sociais (CARNEIRO, 2003, p. 14), porque

Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas (GONZALEZ, 1984, p. 228).

Essa percepção apontada por mulheres negras nos permite ver a necessidade de mudar a narrativa de que o protagonismo feminista na sociedade brasileira é somente de mulheres brancas, uma vez que, para sobreviver, as mulheres negras criaram várias estratégias que foram apagadas e silenciadas pela narrativa hegemônica, a partir de suas especificidades (CARNEIRO, 2003, p. 3),

Tal situação, por seu turno, engendrou formas de resistência e superação tão ou mais contundentes. O esforço pela afirmação de identidade e de reconhecimento social representou para o conjunto das mulheres negras, destituído de capital social, uma luta histórica que possibilitou que as ações dessas mulheres do passado e do presente (especialmente as primeiras) pudessem ecoar de tal forma a ultrapassarem as barreiras da exclusão (CARNEIRO, 2003, p. 14).

Com tudo isso, é através dos processos de transmissão e aprendizagem oral e fundamentalmente corporal que as mulheres vão reorganizar territórios culturais para si e seu grupo, em diálogo com as tradições e com as necessidades apresentadas pela geografia, ou seja, pelas condições sociais e políticas adversas, marcadas pelo racismo, pelo sexismo e pela violência, do lado de cá do Atlântico (WERNECK, 2007, p. 29).

5.2 Pluralismo Jurídico e Decolonialidade

Assim, coloca-se como desafio a seguinte questão: como recepcionar e compreender novas condições sociais, a emergência de novos sujeitos de direitos, valorizando o pluralismo jurídico efetivo que permeia essas relações (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 163) se há um sistemático apagamento da raça na narrativa jurídica?

Na medida em que as propostas de pluralismo situam os sujeitos que exercem os papéis de acesso à justiça, elementos que estruturam a experiência tais sujeitos e devem ser levados em consideração, e, no caso em questão, um pluralismo que sistematiza a experiência de classe, sexo e raça, deve trazer uma proposta teórica de diálogos decoloniais que sejam capazes de exprimir as articulações concretas entre colonialismo e raça e sexo como consequências que afetam a nossa leitura sobre a realidade.

Apresenta-se Pluralismo Jurídico (SANTOS, 1988; 2011; WOLKMER, 2001), como pressuposto teórico que nos possibilita colaborar para ampliar a compreensão do fenômeno jurídico, por meio dos saberes decoloniais que nos possibilitem articular colonialismo racismo e sexismo (FANON, 2008; GONZALEZ, 1984; MOURA, 1988; CARNEIRO, 2005), como aponta Gomes (2019) e, se inserindo, portanto, em uma lente de análise que possibilita perceber imbricações que possibilitaram o projeto e colonial e que trazem consequências até os dias atuais. Cabe considerar, portanto, que

Uma das vantagens do projeto acadêmico-político da decolonialidade reside na sua capacidade de esclarecer e sistematizar o que está em jogo, elucidando historicamente a colonialidade do poder, do ser e do saber e nos ajudando a pensar em estratégias para transformar a realidade. Contudo, um dos riscos envolvidos, sobretudo na tradição acadêmica brasileira, é de o projeto decolonial se tornar apenas um projeto acadêmico que invisibiliza o locus de enunciação do negro, deixando de lado sua dimensão política, isto é, seu enraizamento nas lutas políticas de resistência e reexistência das populações afrodiáspóricas e africanas, indígenas e terceiro-mundistas (BERNADINO-COSTA, 2018, p. 10).

Esse processo vem revelar a “constituição do sujeito coletivo demandador de direitos, que busca o reconhecimento como sujeito político, e será por meio desse reconhecimento que se promoverá a inscrição do negro nos pactos sociais enquanto coletividade” (CARNEIRO, 2005, p. 70) e cidadania. Importante observar que,

Nesses termos, mais do que pôr em questão a escolha pelo Estado-nação e suas promessas de liberdade, igualdade, segurança, felicidade e dignidade, declaradas nos documentos do período das “revoluções modernas”, questiona-se os contornos que foram conferidos às estruturas institucionais e a esses direitos, bem como a desqualificação de perspectivas que poderiam ter indicado outras proteções fundamentais. O silenciamento dessas cosmovisões se justificava na invisibilidade de seus sujeitos e na crença e afirmação de sua inferioridade (PIRES, 2018, p. 290).

5.3 Novos Sujeitos Coletivos de Direitos pedem a benção às mais velhas: Sujeitas Coletivas de Direitos reposicionando a atuação de Comunidades Quilombolas no Brasil nos ensinam sobre a liberdade desde o ventre do navio

“Eu sou uma escrava de V.S.a administração de Capitão Antonio Vieira de Couto, casada. Desde que o Capitão lá foi administrar, que me tirou da Fazenda dos Algodões, aonde vivia com meu marido, para ser cozinheira de sua casa, onde nela passo tão mal. A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho nem, sendo uma criança que lhe fez extrair sangue pela boca; em mim não poço explicar que sou um colchão de pancadas, tanto que caí uma vez do sobrado abaixo, peada, por misericórdia de Deus escapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confessar a três anos. E uma criança minha e duas mais por batizar. Pelo que peço a V.S. pelo amor de Deus e do seu valimento, ponha aos olhos em mim, ordenando ao Procurador que mande para a fazenda aonde ele me tirou para eu viver com meu marido e batizar minha filha. De V.Sa. sua escrava, Esperança Garcia.”

A partir da carta de Esperança Garcia que abre o capítulo, percebemos a potência no resgate de diversas agências silenciadas ou menosprezadas que constituem, historicamente, agências de disputa por direitos realizadas pela população negra, e nesse caso e em específico, trata-se de agência de mulher negra

Esperança Garcia teve uma atuação singular no cenário de lutas contra a escravidão do povo negro no Brasil. A singularidade reside em dois aspectos: a resistência, através da luta pelo direito, e a atuação como membro da comunidade política que a escravizada. Vale destacar que a mesma conviveu com outras estratégias de resistência e luta contra a escravidão, como a fuga através de aquilombamentos, os suicídios e os assassinatos, formas que as pessoas escravizadas negavam o pertencimento à sociedade que as subjugavam, procurando maneiras de sobrevivência dentro da ordem estabelecida (SOUSA *et al.*, 2017, p. 9).

Em se tratando de uma tradição coletiva e histórica de reivindicação territorial inaugurada na colonização, é necessário promover o reconhecimento das práticas de sujeitas/os também situando sua historicidade, pois, apesar de sempre, majoritariamente terem atuado fora do espaço institucional, se inserem nas práticas de protesto desde a colonização, já que a tradição tem situado sujeitos coletivos à uma identidade “nova”, como a seguir:

Portanto, os novos sujeitos coletivos aqui tratados não são quaisquer movimentos sociais momentâneos e pouco estruturados, de reivindicação ou de protesto, mas aquelas estruturas sociais mais permanentes e estáveis que corporificam uma nova forma de fazer política. Trata-se de — novos movimentos sociais que reúnem um conjunto de características comuns, unidas por uma lógica organizacional — democrático-coletivista composta pela identidade de — objetivos, — valores, — formas de ação e — atores sociais. Critérios que permitem qualificá-los como — novos para distingui-los das antigas práticas reivindicatórias imediatistas de ação coletiva. O — novo refere-se à ação consciente e responsável posta em movimento, representada por grupos associativos e comunitários, como os movimentos dos — sem-terra (rural e urbano), dos negros, das mulheres, dos direitos humanos, dos ecólogos, dos pacifistas e dos religiosos (Comunidades Eclesiais de Base). O — novo está no fato de se tratar de manifestações com capacidade de surgir — fora da cena política institucional, fundadas em razões que não só transcendem os estreitos interesses de produção e consumo, mas, sobretudo, compõem nova identidade coletiva, capaz de romper com a lógica do paradigma social dominante e se libertar das formas opressoras de manipulação e cooptação, criando alternativas implementadoras de práticas democráticas participativas (WOLKMER, 2001, p. 138).

Não são novas as práticas de mulheres quilombolas, o que faz com que a atuação delas enquanto Sujeitas Coletivas de Direitos se relacione a “um protagonismo que busca o direito no social” (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 159) desde o momento colonial e, desde então, se dá “rompendo com a abstração do sujeito” (AGUIAR, 2004, p. 61).

A fim de evitar o apagamento das Práxis de Mulheres Quilombolas, considerando que “saberes insurgentes que emergem do campo da resistência, para disputar a produção da verdade sobre a racialidade dominada” (CARNEIRO, 2005, p. 53), é importante destacar que não se tratam de novas estratégias, na medida em que as lutas emancipatórias se estabelecem enquanto um contínuo na história, que tem como fio condutor, a práxis e a transmissão desta, seja por meio da experiência oral ou corpórea produzida por sujeitos/as negros/as.

A Práxis dessas mulheres se vincula e demonstra, portanto, o que Boaventura de Sousa Santos¹¹ elenca enquanto estratégia mais promissora de reforma da justiça, por não se intimidarem ante as autoridades judiciais que as esmagam com a linguagem exotérica, o racismo e o sexismo mais ou menos explícitos, a presença arrogante, os edifícios esmagadores, as labirínticas secretarias, abrindo a possibilidade do que ele lê como uma grande transformação do Judiciário (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 160).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Usar as lentes do debate racial, dar um Bori no Direito Achado na Rua, iniciando-o na cosmologia afrodispórica nos leva a fazer uma leitura racializada sobre a importância do Direito nas conquistas jurídico-políticas da população negra brasileira. Assim, refletir sobre a construção da ideia de justiça e direito a partir da dimensão racial é fundamental para construir uma sociedade antirracista, bem como um Judiciário que reconheça o papel histórico que sempre teve na manutenção das opressões raciais, e como se reconstruir como promotor da igualdade racial.

O Direito Achado na Encruza se propõe a pensar o Direito e a justiça para além do positivismo legal, da dogmática jurídica e do sistema colonizador e de manutenção dos privilégios sociais e políticos, ou seja, propõe-se a pensar o Direito de maneira mais complexa a partir do loci enunciativo da diáspora africana. Pensar o direito, portanto, com as lentes da utopia de um estado antirracista e de projeto popular, é fundamental que ele seja a expressão da legítima organização social da liberdade, como afirmava Lyra Filho, liberdade vivida numa sociedade e numa produção acadêmica antirracista.

Para tal, apresentamos Método Jurídico Antirracista, que tem como proposição a estruturação de uma narrativa antirracista a partir de 3 momentos, conforme Oliveira (2019, p. 14):

A utilização da linguagem antirracista, atenta às repercussões político-semânticas e conteúdo veladamente presente na linguagem, parte do projeto que compõe o mito da democracia racial, evitando, por exemplo, termos como *esclarecer* e *deixar claro* em alusão à situações consideradas positivas, produzindo o efeito contrário quando relacionados à algo não-branco; Produzir dados considerando a raça e a racialidade presente, interpelando eventuais silêncios sobre a raça (BERTULIO, 1989) no campo e contribuindo para as produções de teses jurídicas, entendendo

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratização do Acesso à Justiça**. Conferência proferida no Ministério da Justiça em 06/06/2007, em Seminário promovido pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, para lançar as bases de um Observatório da Justiça Brasileira. Sistematização realizada por SOUSA JUNIOR (2008, p. 160).

que o Direito é um importante instrumento da manutenção das estruturas de classe, sexo e raça; Romper com o epistemicídio na produção acadêmica jurídica, e, conseqüentemente no judiciário, destacando produções com análises que levam a raça em consideração e resgatando autores/as negros/as com produções no mesmo sentido, no passado e presente.

Nesta linha, faz-se importante uma reflexão-ação de modo propositivo às nossas atividades de ensino, pesquisa e extensão e relacionada à proposta metodológica e política d'O Direito Achado na Rua e que abra caminhos para uma estratégia antirracista de acordo apontamentos apresentados por Sousa Junior (1993, p. 10), quando:

a) Ao se “determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais”, situar sujeito/a, território e as implicações da racialidade presentes nas dinâmicas de produção e reprodução da vida, a fim de criar pesquisas que sejam efetivamente empíricas. O comprometimento com o empírico é essencial, na medida em que este se desvela do profundo comprometimento com o real e suas repercussões e não há como se silenciar sobre a raça em uma sociedade que vive repercussões coloniais de base escravocrata proporcionadas por famílias patriarcais brancas. Desse modo, abre-se a possibilidade de produção de pesquisas quanti e qualitativas no campo de Direito e Relações Raciais;

b) Ao “definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito”, situar as origens de organização destes/as sujeitos/as coletivos/as a fim de interpelar os marcos temporais e lineares de projetos políticos que, majoritariamente, utilizam datas, eventos históricos baseados na experiência da branquitude;

c) Ao “enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas”, levar em consideração uma vasta produção intelectual negra na tradição da Diáspora brasileira que é sistemática e comumente apagada, sobretudo, em se tratando de mulheres negras. O estabelecimento de novas categorias jurídicas não se fará pelo recontar da história por mãos brancas, como nos lembra Beatriz Nascimento. Há que se considerar que para estabelecer algo novo no presente, há a necessidade de ligar fios da história, de modo a não aprisionar experiências negras por liberdade e igualdade no passado e desconstruir, dia após dia, o imaginário da população negra como escravizada ou subalterna.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ASANTE, Molefi. **Afrocentricidade**. Tradução: Renato Nogueira. 2014. Disponível em: <http://www.asante.net/articles/1/afrocentricity/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

AYALA, Ana Gilma. **Amuletos y santos em el Atrato**. Medellín: Mundo libro, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º jan. 2003.

BERNARDINO-COSTA, Joaze, MANDONADO-TORRES, Nelson, GROSFUGUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFUGUEL, Ramón. Decolonialidade e Perspectiva Negra. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 15-24, 2016.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

_____. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, 2003.

_____. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Editora Loyola, 2011.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

CRENSHAW, Kimberle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. *In*: VV. AA. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, (2004).

_____. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução Enilce Albergaria Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: UFJF, 2005.

_____. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

GYERKE, KWAME. Person and Community in African thought. *In*: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002, p. 297-312. Tradução para uso didático por Thiago Augusto de Araújo Faria.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos**: uma história do campesinato negro no Brasil. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82 jan./jun. 1988.

_____. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, n. 2, p. 223-244, 1984.

_____. Por um feminismo Afro-latino-americano. In: CÍRCULO PALMARINO (org.). **Caderno de formação política do Círculo Palmarino**. São Paulo: AfroLatinoAmérica, 2011. v. 1.

HOOKS, Bell. **Entender el patriarcado**. Publicado em *The Will to Change: Men, Masculinity, and Love*, Simon and Schuster, 2004 tradução: Gabriela Adelstein, Buenos Aires, 2014.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

MALDONADO-TORRES, Nelson; BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: _____; _____; _____. (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2018, p. 27-54.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

_____. **Necropolítica**. Espanha: Melusina, 2006.

MOURA, Clóvis. Escravidão, Colonialismo, Imperialismo e Racismo. **Revista Afro-Ásia**, São Paulo, ano 14, 1983.

PIRES, Thula. Por uma concepção Amefricana de direitos humanos. In: BRANDÃO, Clarissa; BELLO, Enzo (org.). **Direitos humanos e cidadania no constitucionalismo latino-americano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____; SILVA, LYRIO, Caroline Silva. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFS: Direito dos conhecimentos, 24., 2015, Aracaju. **Anais [...]**. Aracaju: UFS, 2015, p. 61-85.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. En libro: In: LANDER, Edgardo (comp.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1982.

RAMOS, Luciana de Souza. **O Direito Achado em Uganda**: justiça diaspórica e combate ao racismo jurisdicional. Artigo publicado na Revista on line Instituto Humanitas Unisinos, 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577807-o-direito-achado-em-uganda-justica-diasporica-e-combate-ao-racismo-jurisdicional>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. **O Direito Achado na Encruzilhada**: territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afrodiaspórica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RAMOSE, Mogobe. Sobre a legitimidade e o estudo da filosofia africana. **Ensaio filosófico**, Rio de Janeiro, v. 4, out. 2011.

RUFINO, Luiz Rodrigues Junior. Pedagogia das encruzilhadas. **Revista Periferia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 71-88, 2018.

SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio. **Identidade racial e direito à diferença Xangô e Thémis**. 165 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Democratização do Acesso à Justiça**. Conferência proferida no Ministério da Justiça em 6 jun. 2007.

_____. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. **Para uma Revolução Democrática de Justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SIQUEIRA, Maria de Lourdes. **SIYAVUMA**. São Luís: Editora Independente, 2006.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade**. São Paulo: Vozes, 1988.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

_____. **Direito como liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad**: lãs insurgências político-epistêmicas de refundar El Estado. Bogotá: Tábula Rasa, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

FEMINISMO CAMPONÊS POPULAR: uma afirmação histórica na luta por direitos das mulheres trabalhadoras do campo

Rosângela Piovizani Cordeiro*

Iridiani Graciele Seibert*

1 LUTAS POR DIREITOS: um elemento fundamental da luta feminista das mulheres trabalhadoras

A luta de resistência das mulheres ao sistema de dominação patriarcal esteve presente desde o início da transformação das relações entre os gêneros que colocou as mulheres em um lugar de inferioridade. A socióloga feminista marxista Heleieth Saffioti (2015) identificou que o processo de instauração do patriarcado teve início no ano 3100 a.C., mas somente se consolidou no ano de 600 a. C., e essa demora se deve a existência ativa da resistência e oposição exercida por parte das mulheres a sua subalternização e dominação pelo gênero masculino.

Portanto, historicamente as mulheres desde diferentes formas, articulada ou individualmente, construíram formas de resistir e enfrentar esta lógica naturalizada de dominação e exploração patriarcal. Contudo, é a partir da luta organizada que se desenvolve a percepção de que a condição das mulheres na sociedade não é problema individual de uma ou duas mulheres, ou de um grupo social ou regional localizado, mas é uma situação comum a todas, de um sistema de opressão que silencia, discrimina, submete e violenta as mulheres pelo fato de ser mulher.

E além disso, as mulheres percebem que aquilo que é naturalizado como do “ser feminino” não é resultado de sua condição biológica, mas uma construção social que busca ocultar através da justificativa biológica a submissão e opressão do gênero feminino pelo gênero masculino, estabelecendo hierarquias de poder, em que as mulheres estão na base da pirâmide. Simone de Beauvoir (2016, p. 13), no II volume da sua obra *Segundo Sexo*, contribui de forma contundente em uma afirmação que se tornou celebre para entender esta construção social, segundo a autora:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora este produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino.

A partir desta compreensão, de um lugar predeterminado para o “ser mulheres” dentro dos padrões de um regime patriarcal de opressão sobre o gênero feminino, cabe a necessidade de agir em prol da possibilidade de transformação deste sistema através da ação de luta coletiva dos sujeitos que são oprimidos por este sistema, neste caso, as próprias mulheres. Julieta Kirkwood (1986, p. 65-66, tradução nossa), socióloga e ativista feminista de uma perspectiva de um feminismo das mulheres políticas no Chile,

* Estudante de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG). Militante do Movimento de Mulheres Camponesas (MMC).

* Engenheira em Agroecologia pelo Instituto Latino-americano de Agroecologia Paulo Freire (IALA). Mestre em Estudos Comparados sobre as Américas pela Universidade de Brasília (UNB). Militante do Movimento de Mulheres Camponesas (MMC).

complementa esta ideia ao analisar os princípios mobilizadores da auto-organização das mulheres e do próprio movimento feminista. A autora afirma que:

[...] A responsabilidade da rebeldia compete ao oprimido. Daí a força e a vontade intrínsecas na pretensão de autonomia dos movimentos políticos feministas - como sujeitos de sua própria rebeldia -, o que não destrói nem invalida sua proposta da globalidade da transformação político social.

Para as mulheres trabalhadoras, essas percepções se desenvolvem conjuntamente com os processos de resistência e de percepção de que aos trabalhadores/as, também cabe determinadas condições sociais de dominação e exploração e a exclusão da condição de cidadãos/cidadãs e, por conseguinte, a não existência de direitos sociais e políticos a esta população. Situações que levam a organização popular para a ação coletiva para buscar a instituição de direitos que diminuam as desigualdades e permitam melhores condições de vida para os trabalhadores e a trabalhadoras.

Contudo a organização dos trabalhadores e a reivindicação dos direitos de classe por muitas vezes não levaram em consideração as diferenças existentes entre mulheres e homens no acesso e na formulação e proposição de direitos sociais, políticos, civis e econômicos. Existem “contradições e conflitos que extrapolam os limites das relações de classe para abranger a esfera referente as relações de poder nas relações de gênero e étnico-raciais” (CONTE; MARTINS; DARON, 2009, p. 122). Por tanto, faz-se necessária a auto-organização das mulheres trabalhadoras, seja dentro das organizações mistas, sindicais e partidárias ou como movimentos específicos de mulheres, que coloquem em evidencia estas disparidades e que levam a necessidade de pensar na proposição de direitos individuais para a mulheres. Por muito tempo, se negou o direito as mulheres, por considerar que elas eram beneficiárias do direito familiar, que o marido ou pai eram reconhecidos como cidadãos detentores de direitos e representantes do núcleo familiar. Isto ocorreu por exemplo, no marco do direito previdenciário no meio rural, onde por muitos anos apenas o homem tinha direito a aposentadoria rural.

As mulheres apesar de sobrecarregadas com o trabalho doméstico e de reprodução e superexploradas nos postos de trabalho mais degradantes, precários, mal remunerados e em muitos caos, invisíveis para a sociedade, como o trabalho das mulheres negras e as mulheres do campo, elas se engajaram nas ações políticas comunitárias de associações e grupos políticos de bairros, comunidades rurais, da igreja que pregava uma fé de ação política pelos mais necessitados/as, nos sindicatos e partidos políticos vinculados aos trabalhadores/as para construir formas de ação coletiva para compreender a organização social e, principalmente, como atuar sobre ela para dirimir as desigualdade sociais.

Desta forma, considera-se que é a partir do “engajamento na militância política que se constitui as condições concretas para a formação da consciência que leva as mulheres descobrir-se como sujeitos políticos particulares no seio deste processo (CISNE, 2015, p. 116), e é no encontro e no diálogo com outras mulheres, que emerge a possibilidade de construção de processos organizativos e políticos específicos das e para as mulheres trabalhadoras, avançando para a conscientização sobre sua condição de gênero no interior de uma sociedade dividida em classes sociais.

As lutas e a organização das trabalhadoras foi tomando relevância política na vida de muitas mulheres, mas também nos espaços de organização social e popular e inclusive no seio de toda a

sociedade, pois vislumbra-se a partir delas a possibilidade de avançar para o respeito e a igualdade entre os gêneros e, além disso, confirma-se que a participação efetiva das mulheres na política é fundamental para a transformação da realidade vivida, não só para elas especificamente, mas para uma transformação profunda de todas as relações sociais, especialmente as relações de dominação de classes. Sem a participação das mulheres não é possível uma superação da relação de exploração entre capital e trabalho, isso ficou evidente na participação das mulheres operárias nas lutas pela redução de jornada de trabalho, por melhores condições de trabalho e vida no início da sociedade Moderna e sua participação nos diversos processos revolucionários em resistência a implantação da sociabilidade capitalista na Europa. Mas também a presença e protagonismo das mulheres na resistência ao colonialismo e seus efeitos como a escravização do povo negro, as mulheres foram fundamentais nas lutas de constituição dos territórios de resistência indígena, quilombola e de luta por terra e território, elemento histórico na resistência popular no Brasil e em todo o continente latino-americano.

No Brasil o leito histórico da organização popular das mulheres se desenvolve no marco das lutas pelo fim da ditadura do regime militar e pela construção de pilares democráticos para a vida social, política e econômica brasileira. Conforme Carmen Silva (2016) as mulheres atuaram na linha de frente na resistência à ditadura militar nas diferentes frentes: no movimento estudantil, nos grupos progressistas da igreja, nas organizações de esquerda, grupos de bairros de mulheres e na luta armada. Foram vítimas das ações violentas da mesma, sendo torturadas, presas, exiladas, tendo seus filhos/as e companheiros mortos ou desaparecidos. Impulsionaram a luta pela anistia dos presos políticos, com a criação da União Brasileira de Mães¹, colocada na ilegalidade pela ditadura, e lutaram também pela volta dos exilados políticos do exterior.

As mulheres em sua maioria estavam envolvidas nas lutas populares do período “[...] por creches, transportes, saúde, etc. Elas participaram, e participam, dos mutirões para a construção da casa própria como mão de obra e como gerenciadoras dos processos” (GOHN, 1997, p. 293). Também protagonizaram as lutas contra a carestia (o alto preço dos produtos ou a escassez deles nos supermercados) no período da alta da inflação e da crise econômica. Se mobilizavam a partir de reivindicações concretas da vida de pobreza e desigualdade social a que estavam inseridas. As mulheres estiveram à frente da luta por liberdade de expressão e pela constituição da Democracia dessa forma “Um dos orgulhos do movimento feminista brasileiro é o fato de, desde o seu início, estar identificado com as lutas populares e com as lutas pela democratização do país” (CARNEIRO, 2003, p. 118). Assim, podemos afirmar que a Democracia é eixo central das lutas das mulheres trabalhadoras e do feminismo no Brasil.

Nem sempre a denominação como organização feminista esteve tão em voga como na atualidade, muitas organizações de mulheres não se identificavam como feministas, mas apenas como organizações de luta por igualdade de gênero. Isso foi ainda mais complexo e inclusive negado pelas organizações de mulheres do campo, das águas e das florestas, devido particularmente a dois elementos: O leito histórico de organização das camponesas, na Teologia da libertação, as influenciou em um sentido de distanciar-se ou nem sequer cogitar uma perspectiva feminista de sua luta (CONTE, 2018) e, também, pela negação histórica incorporada no seio das organizações políticas de esquerda de modo

¹ Em 1968 foi criada a União Brasileira de Mães, posta na ilegalidade em 1969. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/anistia>. Acesso em: 25 jun. 2018.

geral, do chamado divisionismo que a luta feminista causaria a luta de classes devido a radicalidade encontrada na luta feminista.

2 DA LUTA POR DIREITOS A FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA FEMINISTA DAS MULHERES CAMPONESAS

No leito histórico do contexto e dos processos acima enunciados, a década de 1980 marca o início da auto-organização das mulheres camponesas, de forma estadualizada e regionalizada, vinculada as lutas populares pela Democracia e a luta pela garantia de direitos políticos, sociais, econômicos para os trabalhadores, em que as mulheres se enfrentavam ao desafio de garantir a sua inclusão, de maneira igualitária, na institucionalização destes direitos. Segundo Souza-Lobo é na “[...] descoberta desses direitos, por sua vez, que passa a ser um motivo para mobilizar as mulheres para a vida pública, na qual elas começam a exercer uma vontade política e intervir nos seus destinos” (*apud* CISNE, 2014, p. 138). As mulheres protagonizaram lutas por direito a saúde pública, universal e de qualidade, luta por uma educação pública para todos/as e não sexista e, especificamente no campo, a reivindicação pelo direito ao reconhecimento das mulheres do campo como trabalhadoras rurais e, por conseguinte, o direito a previdência e assistência social.

A necessidade do acompanhamento e da ação de intervenção no período de formulação da Nova Constituição Federal (CF) nos anos de 1986 e 1987, exigiu a articulação nacional entre os movimentos locais e estaduais para a construção de ações coletivas de proposição de emendas específicas que instituísem os direitos para as mulheres do campo. Para tanto, foram realizados seminários nacionais, audiências públicas, atos públicos, coleta de assinatura para endossar as propostas populares de emenda à CF que explicitavam os direitos propostos pelas mulheres do campo e ações de incidência política junto aos deputados/as constituintes. Estas ações coletivas de pressão popular e de luta efetiva foram fundamentais para a inclusão dos trabalhadores/as rurais como cidadãos/cidadãs de direitos na CF de 1988. Reflete também o avanço na luta por igualdade de gênero nas relações sociais no campesinato, pois eleva a condição das mulheres camponesas como cidadãs de direito perante o Estado brasileiro. Delgado (2015, p. 16-17) corrobora esta reflexão ao explicitar que:

Ao estender o direito à aposentadoria no valor de 1 salário mínimo à companheira, esposa ou cônjuge do produtor, reconhecendo-a como “trabalhadora rural”, e não mais como “dependente” – como constava no Decreto-lei 73.617/74 (art. 2, II) –, a Constituição (art. 195, § 8º) promoveu um dos mais relevantes avanços da pauta de igualdade de gêneros no campo, tanto por conferir visibilidade ao trabalho feminino como, também, por propiciar condições à relativa emancipação das mulheres com respeito à dependência dos maridos ou cônjuges e permitir que a renda previdenciária delas ampliasse a renda familiar.

É importante destacar, que até aquele momento estes sujeitos estavam praticamente excluídos e invisíveis nas constituições anteriores que haviam sido elaboradas no Brasil, e as mulheres até então eram inexistentes como sujeitos de direitos perante o Estado brasileiro. A partir daquele momento mais que os direitos das mulheres, se garantiu o alargamento e instituição dos direitos humanos para a diversidade do campesinato brasileiro. E destas conquistas as mulheres camponesas formulam um pensamento político,

explicitado em suas práticas políticas, da necessária unidade na luta de enfrentamento as desigualdades de classe, gênero e étnico/raciais.

Porém, as camponesas se enfrentam as relações sociais patriarcais presentes no campo e em suas instituições: na família, igreja, comunidade, sindicato, associações e cooperativas de produção, enfim, elas permeiam todas as relações sociais do cotidiano da vida no campo, de tal forma, faz-se necessário atuar para transformar estes espaços a partir do desenvolvimento de um pensamento e ação política crítica as relações patriarcais no meio rural. Existem.

Com esta reflexão, faz-se fundamental a organização das camponesas pelo direito a participação política e social, concretamente, o direito a participação política nas associações comunitárias, nos grupos, conselhos e pastorais das igrejas, direito a associar-se e ser liderança nos sindicatos de trabalhadores rurais (STRs), direito a filiação e candidatura política partidária e em qualquer forma de organização político-social. As camponesas definem a importância estratégica de coletivamente ocupar estes e outros espaços que identificam como centrais para a apresentação de suas necessidades, buscando eliminar as desigualdades e avançar para uma condição de cidadania plena.

A articulação e ação organizada coletivamente pelas diversas organizações de mulheres de todas as regiões do país foi fator imprescindível para a conquista de direitos e em momentos posteriores, fundamental para vitórias frente a processos de retirada de direitos da classe trabalhadora, do campesinato e em especial das mulheres do campo. Como já alertou Souza-Lobo (*apud* CISNE, 2014, p. 154), a luta das mulheres “passa pela construção de direito, pelo reconhecimento de uma coletividade de iguais. São essas várias faces inseparáveis que, juntas, fazem do movimento não apenas um portador de reivindicações, mas um sujeito político”. E completá-íamos, com Sousa Júnior (1987) e Ísis Táboas *et al.* (2017), a partir das distintas gerações do Direito Achado na Rua: um sujeito político fundado sobre a consciência da sua condição de sujeito coletivo, dotado de uma capacidade criativa e instituinte de direitos para as mulheres camponesas, e para toda a sociedade.

A partir desta constatação e das condições materiais favoráveis em 2004 as camponesas deram um grande passo organizativo e pela primeira vez na história do Brasil se constitui um movimento nacional de mulheres camponesas, que foi denominado por elas de Movimento de Mulheres Camponesas. Se consolida com o objetivo de fortalecer as lutas de enfrentamento a invisibilidade do trabalho das mulheres do campo, pelo direito a ter documentos pessoais, profissionais e de acesso e posse a propriedade da terra, a ter direito a viver sem violência, a ter direito ao acesso à educação, à saúde, aposentadoria e a proteção social.

São notórias as mudanças no Estado brasileiro após a constituição do MMC, sua presença na formulação de políticas públicas para o campo, evidenciando a necessidade de ações afirmativas destinadas exclusivamente para as mulheres e transversalmente em todas as políticas de Estado direcionadas para a agricultura camponesa e familiar. Com objetivo final de promover autonomia econômica e pessoal, e que termina por proporcionar o reconhecimento das mulheres camponesas como sujeitos na luta feminista.

É neste processo de unificação nacional das bandeiras e da organização das mulheres camponesas no MMC, que nasce a primeira organização de mulheres do campo feminista no Brasil. Esse avanço político-organizativo se desenvolve a partir de:

[...] um *continuum* que envolve um movimento dialético entre formação política, organização e lutas, que vai da dimensão individual, da ruptura com o “privado”, a dimensão coletiva, de organização em um movimento social, partido político ou outro tipo de sujeito coletivo. (CISNE, 2014, p. 192).

A partir de longos processos coletivos de formação, de estudo sobre as diferentes correntes feministas, da própria luta de enfrentamento cotidiana frente a prática política patriarcal presente nas lutas populares, as trabalhadoras percebem que a sua libertação passa pela ação política delas enquanto sujeitos de mudanças nas relações sociais entre os gêneros e que a libertação da própria classe trabalhadora também passa pela libertação e emancipação das mulheres. Para Sueli Carneiro (2003, p. 119) uma das precursoras do feminismo negro no Brasil:

Ao politizar as desigualdades de gênero, o feminismo transforma as mulheres em novos sujeitos políticos. Essa condição faz com esses sujeitos assumam, a partir do lugar em que estão inseridos, diversos olhares que desencadeiam processos particulares subjacentes na luta de cada grupo particular.

As camponesas assumem desde seu lugar de trabalho, de vida e de atuação política a construção de uma perspectiva feminista que transforme as relações sociais hierarquizadas e desiguais entre os sexos, mas também transformações nas relações sociais de produção e com a natureza. Para as camponesas, segundo pesquisa de Sirlei Gaspareto (2018, p. 190), o feminismo é:

[...] Um projeto de emancipação das mulheres. É um movimento, uma forma de reconhecer as lutas históricas das mulheres pelo seu direito, pela sua emancipação e ele é um processo fundamental para a gente se entender enquanto mulher, enquanto pessoa, e enquanto sujeito com capacidade de transformar essa realidade que está aí e de construir uma sociedade diferente.

A luta feminista nada mais é do que a luta feita pelas próprias mulheres em prol de seus direitos, cidadania, dignidade e igualdade para elas e para toda forma de vida humana. Portanto, ainda que não o nomeassem desta forma, a prática política das camponesas, sempre foi a expressão da sua forma de realizar a luta feminista a partir de suas necessidades e de seu vínculo as lutas de resistência popular.

3 A LUTA FEMINISTA DAS MULHERES CAMPONESAS

O reconhecimento da importância histórica das mulheres que se levantaram de maneira organizada pela reivindicação dos direitos para toda a população feminina, a partir das condições e realidades de cada coletivo e corrente de pensamento feminista, leva as camponesas a identificar a luta feminista como uma luta plural e não antagônica a luta de classes, populares e do campo, mas como uma luta fundamental que permite avançar no aprofundamento e radicalização das mesmas. A ação feminista das mulheres camponesas contribuiu e contribui sobremaneira no fortalecimento das estruturas organizativas das lutas camponesas, permitindo compreender e desvelar a diversidade e a desigualdade que existe no interior do campesinato.

A pluralidade da luta feminista leva as camponesas à necessidade de delimitar os elementos constitutivos e os horizontes estratégicos a que aponta a sua perspectiva em particular, desta maneira,

emerge a denominação por um Feminismo Camponês Popular, que nada mais é do que a reafirmação de um processo histórico de resistência e luta coletiva e organizada das mulheres do campo do Brasil articulada com as mulheres indígenas, negras, pescadoras e camponesas da América Latina. Esta perspectiva feminista, se fundamenta em três elementos que são

A luta de classes (pois entendem que a superação da sociedade capitalista é a única forma possível de construir real liberdade para todas as pessoas, em especial para as mulheres), a luta feminista pelos direitos e autonomia política das mulheres e a luta por um projeto de agricultura camponesa e agroecológica (CALAÇA; SEIBERT, 2018, p. 4).

Três elementos que se entrecruzam e permeiam um ao outro de forma permanente, não a uma cisão entre eles, pelo contrário, há uma unidade dialética que dá sustentação a esta formulação política das mulheres camponesas e a ação política cotidiana pela vida e pelos direitos das mulheres.

Esta perspectiva feminista expressa as lutas empreendidas histórica e permanentemente pelas mulheres camponesas, por meio da auto-organização política para reivindicar seus direitos, tornando-as sujeitos políticos ativos e construtores de processos de emancipação e as faz perceber-se e fazer-se sujeitos com capacidade, com sabedoria, tanto para si como para todos os âmbitos da sociedade. Conforme Cordeiro (2018, p. 188) a luta pelos direitos das camponesas:

[...] Foi um processo longo de persistência, de resistência e conflito contra as entranhas do Patriarcado presentes no Estado, nas instituições, no parlamento, nos sindicatos e nos movimentos populares e até nas famílias, estas instituições não viam a necessidade de as mulheres ter direito [...].

É por meio deste processo que as camponesas descobrem que tem direito a ter direitos, se tornam cidadãs, trabalhadoras, documentadas, aposentadas, direitos que transformam sua vida. Descobrir que tem direito a ter direitos e entender-se como “gente”, como seres humanos com valor é elemento essencial do Feminismo Camponês Popular. Esta expressão de luta radical que dá o direito das mulheres camponesas a esta condição de sentir-se “gente”, cidadãs de direito e sujeitos sociais de luta capazes de imprimir profundas transformações sociais.

Estes direitos somente se fazem efetivos por meio da organização e ação coletiva das camponesas que forjam e conquistam espaços de participação política para as mulheres, colocando suas demandas e necessidades no marco das lutas camponesas e populares. Contribuindo na construção de estruturas e espaços de participação política mais democráticos, participativos, horizontais e igualitários, com a voz, a forma e as necessidades das mulheres.

Desde a perspectiva do direito, significa que o Feminismo Camponês Popular se fundamenta na luta histórica das mulheres indígenas, negras e camponesas pelo direito a Terra, ao Território, expressas nas demandas por Reforma Agrária, em que as mulheres sempre foram agentes centrais desta luta. Sem a terra e o território não é possível a própria existência do campesinato, então esta é sem dúvida, um eixo central e condutor desta perspectiva feminista. Saffioti (1987, p. 108) nos explica que a própria tomada de consciência da opressão feminina que fundamenta a origem das lutas feministas no seio das classes populares no Brasil está vinculada a luta pelo direito a terra. Segundo a autora:

Milhões de mulheres brasileiras tomaram consciência da dominação masculina no transcorrer de lutas pela posse da terra, por salários decentes, por melhores condições de trabalho. Nestes movimentos despontaram inúmeras lideranças femininas, que não só compreenderam a totalidade do sistema de dominação-exploração, como também passaram a lutar pela sua libertação.

É na luta por direito a terra, que as mulheres sentem e entendem a opressão de gênero, pois apesar de estar na luta e resistência, nem sempre são elas que recebem o título de terra em seu nome². A ideia da agricultura como trabalho e espaço masculino, colocou, e ainda coloca, as mulheres em segundo plano na distribuição fundiária no Brasil e na América Latina, nas diferentes possibilidades de acesso à terra³, existindo uma grande diferença no acesso à terra segundo o gênero (DEERE; LEON, 2003).

O direito de acesso a posse da terra e do direito a autonomia sobre o uso da terra e da produção é centro da luta feminista das mulheres do campo por diversos motivos que vão muito além do sentido clássico de posse da terra. Abramovay e Castro (1998, p. 87) em seu estudo sobre as mulheres rurais organizadas nos movimentos e sindicatos rurais, dentre eles o movimento autônomo de mulheres do campo⁴: elencam alguns dos elementos que influenciam a vida das camponesas em sua relação com a terra, segundo resultado do estudo das autoras:

[...] A posse da terra no caso das mulheres é um dos elementos cruciais, não só pelo sentido clássico, como os antes referidos dados a terra, mas também por sentidos que se entrelaçam a assimetrias nas relações sociais de gênero e como as mulheres seriam discriminadas por instituições oficiais quando do reconhecimento de seus direitos de propriedade. Terra e sua representação legal e documentação são bandeiras comuns as organizações que contamos, combinando seus múltiplos sentidos para as mulheres e acessando, assim, múltiplas necessidades.

Deere e Leon (2003, p. 146), também nos ajudam a entender esta relação intrínseca entre a libertação das mulheres e a luta feminista das mulheres camponesas, as autoras nos brindam mais elementos oriundos do direito a posse da terra e a autonomia sobre o uso dela pelas mulheres na transformação das relações de gênero no interior da família camponesa, na comunidade rural e em todas as relações sociais. Elas afirmam que:

A posse de terras pelas mulheres rurais está estreitamente associada com o seu bem-estar e empoderamento. Por detrás de nossa análise está a suposição de que a posse de terras pelas mulheres esteja associada com o aumento do seu poder de barganha dentro da família e da comunidade, porque a posse da terra valoriza a posição de retaguarda das mulheres [...] Dentro do casamento, as proprietárias desempenham um papel muito maior, tanto na tomada de decisões referentes à casa e à propriedade, inclusive decisões sobre produção e aquelas que governam a destinação daquilo que é produzido, e como é usada a renda assim gerada. A posse da terra pelas mulheres também foi associada com menores taxas de violência doméstica, pois as proprietárias estão em posição muito melhor para abandonar um parceiro abusivo, devido a sua posição mais forte na retaguarda; também lhes é mais fácil atrair outro cônjuge.

² A diferença de gênero quanto à propriedade da terra, na América Latina, é significativa e isso se deve a cinco fatores: preferência dada aos homens na herança; privilégio masculino no casamento; viés masculino tanto nos programas comunitários como em programas estatais de distribuição de terras; e viés de gênero no mercado fundiário (DEERE; LEON, 2003, p. 102).

³ Os meios principais de aquisição de propriedade fundiária são através da família por herança, da comunidade seja por herança ou por redistribuição de terras, do Estado através de programas de distribuição de terras ou de recebimento de escrituras de terras públicas e compras no mercado (DEERE; LEON, 2003, p. 109).

⁴ MMTR, CONTAG e MST.

Neste eixo, uma conquista concreta alcançada pelas mulheres do campo a partir de suas reivindicações foi a obrigatoriedade de que nos projetos de assentamentos da reforma agrária tanto nos Contratos de Concessão de Uso (CCU), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) e no Título de Domínio (TD) da terra deve constar o nome da mulher. Isso não significa que chegamos à equiparação de igualdade no acesso à terra para as mulheres, os dados revelam que a desigualdade ainda é relevante, contudo, são iniciativas que buscam diminuir esta disparidade. Esta conquista foi promulgada em

2003 com a Portaria nº 981 do INCRA, em que [acréscimo] passou a ser obrigatória a titulação conjunta da terra para lotes da reforma agrária em caso de casamento ou união estável [...]. No caso de separação e em que a terra está em processo de titulação a área fica com a mulher, desde que ela tenha a guarda dos filhos em respeito ao código civil. (BUTTO, HORA, 2010, p. 28).

Sem o nome da mulher na documentação de posse e uso da terra, as mulheres ficam impossibilitadas do acesso ao financiamento e inclusive o não reconhecimento enquanto trabalhadora rural, ficando excluída do acesso ao salário maternidade, a aposentadoria, e alijadas do direito a ter dignidade enquanto pessoa, enquanto cidadã. Isso também é violência e promove a exclusão social das camponesas.

Associado ao direito a terra está o direito de autonomia a decidir sobre a organização social, política, cultural e produtiva, sobre o uso dos bens naturais que estão dispostos nestes territórios, como a água, as sementes, a biodiversidade, conjunto de demandas que se denominam como Soberania Alimentar. Expressões de luta do conjunto das organizações populares do campo, mas que desde um olhar feminista demandam igualdade de acesso e propriedade da terra para as mulheres, igual participação das mulheres da tomada de decisão sobre a terra, território, a produção de alimentos saudáveis, a comercialização e todo o sistema de relações de produção e de vida no campo.

Em outras palavras, este olhar feminista sobre as lutas do campo, reivindica o direito das mulheres ao reconhecimento de seu trabalho produtivo, sua contribuição à produção de conhecimentos e saberes, direito a políticas públicas (terra, crédito, industrialização, comercialização, assistência técnica, etc) especificamente direcionadas as mulheres do campo. Políticas que partam de um princípio de valorização e compreensão da importância do trabalho produtivo realizado pelas mulheres para a produção de alimentos saudáveis e diversificados, para a preservação da biodiversidade de sementes, plantas, ervas medicinais, animais, fundamental para a construção de um paradigma agroecológico e de preservação da natureza, elementos tão fundamentais frente a crise ambiental, climática e alimentar que o mundo enfrenta.

Segundo o MMC o Feminismo Camponês Popular traduz o cotidiano de vida das mulheres, exprime a “luta contra o latifúndio, o agronegócio, os agrotóxicos e os transgênicos em defesa da alimentação e vida saudável” (CISNE, 2015, p. 118). Esta intrinsecamente relacionado com o enfrentamento ao modelo de agricultura hegemônica, o modelo depredador do agronegócio, que em prol de manter e ampliar os lucros das multinacionais do setor agroalimentar global, envenena a terra, a água, destrói e contamina a natureza e põe em risco a produção de alimentos e a segurança alimentar dos povos do planeta.

Para as camponesas ser feminista é se posicionar categoricamente contra qualquer expressão de violência doméstica, prática patriarcal fundamental para assegurar a dominação, submissão e exploração das mulheres, e, infelizmente tão crescente na sociedade brasileira em tempos de crescimento de ideologias

conservadoras, autoritárias e neofascistas. Lutar pelo direito a uma vida sem violência, sem discriminação, com direito de caminhar na rua sem medo de ser violentada, direito a viver em casa sem medo de ser agredida todos os dias, faz parte de um eixo central na luta feminista e não poderia ser diferente para a perspectiva das mulheres camponesas. Inúmeras são as ações de conscientização das mulheres, de denúncia a sociedade e de reivindicações ao Estado de construir instrumentos, órgãos e legislações que busquem enfrentar esta cruel realidade da vida das mulheres.

A luta feminista das mulheres camponesas, como apresentado ao longo do artigo, está vinculada a luta por seus direitos, mas elas também sempre estiveram e estão inseridas na luta pelos direitos do campesinato para garantir melhores condições de vida e de dignidade para toda a população do campo, das águas e das florestas. Assim como, também se unem e fortalecem todas as lutas em prol da conquista de direitos para as mulheres trabalhadoras urbanas, que como elas enfrentam as desigualdades de gênero e de discriminação étnico/racial e somam nas fileiras das lutas pelos direitos do conjunto da classe trabalhadora, pela Democracia e por Soberania Nacional dos povos e por um projeto popular de país. Isso porque a perspectiva feminista das camponesas se assenta na compreensão explicitada de forma contundente por Saffioti (1987) de que formamos parte de um único sistema de dominação – exploração, denominado patriarcado-racismo-capitalismo. O tripé de sustentação da atual sociabilidade que são inseparáveis, formam como afirma a autora um “nó de opressão”, que precisa ser desvelado e enfrentado conjuntamente e não de maneira individual, fragmentado em partes.

Em síntese, para as camponesas:

[...] O feminismo camponês popular é a expressão da unidade entre a prática de luta e do pensamento político construído orgânica e coletivamente pelas mulheres camponesas organizadas, acumulado historicamente no processo de construção da luta pelos direitos, autonomia e libertação das mulheres de toda forma de discriminação, violência, dominação e exploração, desde o seu lugar de vida, trabalho e de identidade camponesa, sobre a proposta de um projeto popular de agricultura camponesa, produzindo alimentos saudáveis com práticas agroecológicas. Em um marco de uma transformação ampla da sociedade, superando todas as formas de opressão da sociedade patriarcal, racista e capitalista, para ser construída uma nova sociedade, de novos valores, práticas, relações sociais igualitárias de reprodução e produção da vida humana, onde todos os seres sejam verdadeiramente livres e emancipados/as (SEIBERT, 2019, p. 159).

Como um processo coletivo e dialético, esta perspectiva feminista está em constante movimento, aprofundamento e ampliação, na medida em que vão se somando novas demandas e sujeitos a luta das mulheres, do campesinato e da classe trabalhadora

4 A LUTA FEMINISTA DAS MULHERES DO CAMPO FRENTE OS DESAFIOS DA ATUALIDADE

O Brasil se depara com a emergência de uma onda ideológica conservadora que se alastra pelo mundo, uma onda que potencializa e revive ideias e práticas sociais machistas, homofóbicas, racistas e vinculada a ideias econômica neoliberais, que tem como objetivo a desconstrução de direitos sociais constituídos, o que no país fica evidente desde a confirmação do Golpe jurídico-legislativo e mediático que retirou a presidenta democraticamente eleita Dilma Rousseff da Presidência da República em 2016,

e desde então, vê-se dia após dia as modificações profundas na Constituição Federal de 1988 diminuindo, restringindo, modificando e asfixiando direitos dos trabalhadores e trabalhadoras. Sem dúvida o ataque aos direitos afeta de forma direta as mulheres trabalhadoras do meio urbano e rural. Exemplo concreto disto, se reflete em que os primeiros órgãos públicos a ser extintos ou profundamente restritos foram as secretarias de políticas para as mulheres em todos os níveis das instituições públicas.

A luta feminista das camponesas se enfrenta a estes desafios da atualidade e que é aprofundada ainda mais com a crise sanitária que se encontra em um momento crítico no Brasil, e que tem efeitos diferenciados sobre os sujeitos, especialmente sobre as mulheres trabalhadora que morrem e veem morrer seus familiares dia a dia por falta de leitos nos hospitais públicos, que não podem ficar em isolamento porque isso coloca em risco a segurança alimentar de sua família, que tem que se expor a contaminação para assegurar seu trabalho e manter os privilégios das elites brancas brasileiras. Não é casualidade, que a primeira vítima do COVID 19 no Brasil foi uma empregada doméstica negra do Rio de Janeiro obrigada a trabalhar na casa de sua patroa mesmo quando esta estava positivada com o vírus.

Para as camponesas, com particularidades na vida no meio rural, a pandemia igualmente tem efeitos nocivos, por um lado, porque o vírus chegou aos rincões do país, onde a saúde pública especializada na maioria das regiões é inexistente. A comercialização da produção fica limitada, já que as feiras de produtos da agricultura camponesa e familiar foram fechadas, em detrimento de grandes redes de supermercado onde a grande concentração e circulação de pessoas que são considerados essenciais, contudo as feiras não entram nesta definição de setor essencial. A entrega de alimentos via as compras dos programas institucionais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), também fica restrita com o fechamento das mesmas. Elementos estes que afetam a renda das mulheres e famílias do campo.

A violência contra as mulheres no campo já é marcada pela característica do isolamento e distanciamento das casas no meio rural e com o isolamento necessário para a proteção da pandemia também agrava a dificuldade de reação, denuncia e enfrentamento a situações da violência doméstica contra as camponesas.

Cabe destacar, que um desafio inerente a este momento político que vive o Brasil para a luta feminista camponesa é a luta pelo direito a poder se organizar, o direito a poder reivindicar frente ao Estado e a sociedade suas demandas políticas, visto que o ataque sistemático e as ameaças presentes a Democracia se fazem tão iminentes. Defender a Democracia e os direitos é fundante do Feminismo Camponês Popular, e na atualidade a defesa desta bandeira retoma com muita força frente ameaças autoritárias, conservadoras e de desrespeito a vida do povo trabalhador, a vida do povo indígena, a vida do povo negro, a vida da população LGBTI e a vida das mulheres.

Contudo, todo momento histórico oportuniza possibilidades, explorando as contradições do sistema de dominação e exploração, nos cabe frente ao atual estado de coisas acumular forças para enfrentar e transformar a sociedade. Todos os direitos que conhecemos e disfrutamos como mulheres são fruto da organização, da luta e ação coletiva das próprias mulheres. São resultado da sabedoria e teimosia de mulheres que ousaram romper as barreiras e os regimentos sobre o “ser mulher”, daquelas que ousaram sonhar e acreditar que podiam ter direitos, que podiam ser gente, cidadãs, sujeitos do rumo de sua própria história.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia. **Engendrando um novo feminismo: Mulheres líderes de base**. Brasília: UNESCO, 1998.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução: Sergio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2.

BUTTO, Andrea; HORA, Karla Emmanuela R. Mulheres e reforma agrária no Brasil. **Mulheres e Reforma agraria: A experiência recente no Brasil**. Brasília: NEAD ; MDA, 2010.

CALAÇA, Michela; SEIBERT, Iridiani Graciele. Aproximações teórico/político entre a agroecologia e o feminismo camponês e popular do MMC. **Cadernos de agroecologia**, Brasília, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <http://cadernos.abaagroecologia.org.br/index.php/cadernos/article/view/501/903>. Acesso em: 19 dez. 2018.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em Movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 17, 2003.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classes**. São Paulo: Cortez, 2014.

_____. Feminismo e liberdade no campo: A importância da organização política para as mulheres rurais. *In*: HORA, Karla; MACEDO, Gustavo; REZENDE, Marcela (org.). **Coletânea sobre estudos rurais e gênero: Prêmio Margarida Alves**. 4. ed. Brasília: ENAP, 2015, p. 111-130.

CONTE, Isaura Isabel. **Aprendizados da luta: Mulheres camponesas do Brasil e indígenas do México**. 1. ed. Curitiba: Appris. 2018.

CONTE, Isaura Isabel; MARTINS, Mariane Denise; DARON, Vanderléia Pulga. Movimento de Mulheres Camponesas: Na luta a constituição de uma identidade feminista, popular e camponesa. *In*: PAULO, Conceição (org.). **Mulheres resistência e luta em defesa da vida**. São Leopoldo: CEBI. 2009. p. 86-132.

CORDEIRO, Rosangela Piovizani. Mulheres camponesas na luta por seguridade social: Saúde, previdência e assistência social. *In*: PULGA, Vanderléia Laodete *et al.* (org.). **Mulheres camponesas: Semeando agroecologia, colhendo saúde e autonomia**. Porto Alegre: Ed. Rede Unida, 2018.

DEERE, Carmem Diana; LÉON, Magdalena. Diferenças de gênero em relação a bens: a propriedade fundiária na América Latina. **Dossiê Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 100-153, 2003.

DELGADO, G. Previdência Social e desenvolvimento rural. *In*: GRISA, C.; SCHNEIDER, S. (org.). **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil**. Porto Alegre: UFRGS, 2015.

GASPARETO, Sirlei Antoninha Kroth. **Pedagogia da Semeadura**: A construção de saberes pelo Movimento de Mulheres Camponesas no programa de sementes crioulas. São Paulo: Ed. Dialogar, 2018.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais no Brasil na era da participação: 1978-1989. *In*: _____. **Teoria dos movimentos sociais paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Ed. Loyola, 1997.

KIRKWOOD, Julieta. **Ser política em Chile**: las feministas y los partidos. Santiago: Facultad Latinoamericana De Ciencias Sociales - FLACSO, 1986.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____. **O Poder do Macho**. 7. ed. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polemica).

SEIBERT, Iridiane Graciele. **Feminismo Camponês Popular**: Contribuição das mulheres camponesas a luta de transformação social. 2019. 174 f. il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Departamento de Estudos Comparados sobre as Américas (ELA), Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SILVA, Carmen S. M. **Feminismo popular e lutas antissistêmicas**. Recife: Edições SOS Corpo, 2016.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (org.). **Série O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica ao direito. Brasília: Editora UnB, 1987. v. 1.

TÁBOAS, Ísis; PEREIRA, Letícia; PIOVESAN, Rosângela. Resistência e Arte: o teatro do Movimento de Mulheres Camponesas. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de *et al.* (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação. Brasília: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília – FAC Livros, 2017. v. 8, p. 415-422.

GÊNERO, SEXUALIDADE E O DIREITO ACHADO NA RUA: da concepção à prática

Lívia Gimenes Dias da Fonseca*

Ísis Menezes Táboas*

Fredson Oliveira Carneiro*

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo apresenta categorias e compreensões fundamentais para os debates e estudos sobre gênero e sexualidade, a partir de perspectivas teóricas e práticas de O Direito Achado na Rua. Em seu primeiro item, apresenta novos conceitos que entram em cena a partir da militância dos movimentos LGBT+: orientação sexual e identidade de gênero, cisgeneridade e transgeneridade. O segundo item trata da necessária compreensão do sistema patriarcal, do contrato sexual como estrutura social que organiza o Estado Nação moderno e da prática coletiva feminista construída por mulheres de enfrentamento ao patriarcado moderno, heteronormativo, racista e classista: as Promotoras Legais Populares do Distrito Federal.

Introdutoriamente, cabe destacar três debates essenciais para apreensão das reflexões deste capítulo. O primeiro deles é que, a partir de O Direito Achado na Rua, observamos que o direito tem inúmeras facetas, ou formas de expressão, tais como: o reconhecimento jurídico positivo e institucional, a eficácia e efetividade jurídica, a reflexão filosófica ou dimensão teórica e doutrinal, a luta social e a sensibilidade sociocultural (GALLARDO, 2008). Dessa forma, entendemos que a expressão do direito institucional/formal/estatal é uma delas e, como veremos, hegemonicamente, esta faceta apresenta um caráter heteropatriarcal, racista e capitalista.

Porém, acreditamos e construímos processos históricos e lutas sociais para que a síntese dialética de suas facetas possa representar processos de construção da liberdade. Assim, O Direito Achado na Rua – enquanto posição política-teórica que compreende o Direito como um dos possíveis instrumentos da luta por emancipação, mudança social e democracia – utilizando como guia a realidade concreta das pessoas marginalizadas, “aplica o Direito como manifestação da liberdade e, como tal, somatória das libertações, somatória de conquistas das lutas daqueles que estão, historicamente, vulneráveis e oprimidos” (TABOAS, 2020, p. 112).

A segunda questão é a compreensão de que gênero é uma categoria histórica de análise fundamental para apreender a realidade e suas relações desiguais de poder, uma categoria que pode ser concebida em muitas instâncias:

* Professora adjunta do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NEPP-DH/UFRJ). Contato: liviagdf@gmail.com.

* Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Integrante de “O Direito Achado na Rua”. Contato: isistaboas@gmail.com.

* Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília, doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, associado da Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia. Membro dos Grupos de Pesquisa “O Direito Achado na Rua” (UnB) e “Direito e Cinema” (UFRJ). Autor do livro “A lucidez e o absurdo: conflitos entre o Poder Teológico-Político e os Direitos Humanos da população LGBT na Câmara dos Deputados”. Contato: fredsonoliveiracarneiro@gmail.com.

[...] como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de característicos e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homemhomem e mulher-mulher (SAFFIOTI, 1992, 1997b; SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995) (SAFFIOTI, 2004, p. 45).

Gênero possui uma diversidade de apreensões conceituais, assim, diferentes pesquisas podem destacar diferentes aspectos. Cabe destacar que o campo de consenso entre pesquisadoras/es é que gênero é uma construção social que divide indivíduos em categorias. A hierarquização destas categorias nas quais estão divididas as pessoas é um ato social pertencente à atual formação das relações de gênero e poder; debate que aprofundaremos a seguir.

Como terceiro debate introdutório, apresentamos o sistema patriarcal moderno, que é heteronormativo, racista e capitalista. Patriarcado é o nome que se atribui ao sistema que atualmente organiza as relações de gênero e, ao tratar de patriarcado é imprescindível compreender outras formas de opressão que estão intrinsecamente vinculadas a ele, o racismo e o capitalismo.

Com a emergência do capitalismo, houve a simbiose, a fusão, entre os três sistemas de dominação-exploração [...]. Só mesmo para tentar tornar mais fácil a compreensão deste fenômeno, podem-se separar estes três sistemas. Na realidade concreta eles são inseparáveis, pois se transformaram, através deste processo simbiótico, em um único sistema de dominação-exploração, aqui denominado patriarcado-racismo-capitalismo (SAFFIOTI, 1987, p. 60).

Faz-se ainda necessário compreender que o patriarcado é marcado pela heterossexualidade compulsória, ou seja, o caráter heteronormativo é parte central de sua construção social, como veremos a seguir.

2 ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO: quando novos conceitos entram em cena

O Direito Achado na Rua (DANR), enquanto projeto político-pedagógico, aponta, desde a sua primeira edição, para “uma exigência de interdisciplinaridade e de interinstitucionalidade que caracteriza todas as dimensões de sua realização” (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 2). Além disso, O Direito Achado na Rua constitui-se como “uma plataforma para construir um direito emancipatório” (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 2). Sendo uma plataforma interdisciplinar aberta à construção de um direito emancipatório, o espaço d’O DANR é de convergência dos sempre novos movimentos sociais que surgem na esfera pública e dos desafios por eles propostos. Esse processo de ascensão política de novos “sujeitos coletivos de direito” traz em si uma miríade de novos conceitos teórico-práticos que informam a militância social e desafiam a universidade a pensar novas realidades e existências afirmadas e renovadas pelo pensamento crítico dos movimentos sociais. Neste tópico, trabalharemos a partir de uma categoria central – identidade de gênero – para pensar a distinção entre dois conceitos-chave dos debates que informam a luta do movimento LGBT+¹

¹ Neste trabalho utilizaremos a sigla LGBT+ por entender que a sigla contempla tanto a representação da diversidade sexual (Lésbicas, Gays e Bissexuais), quanto a questão de gênero e identidade de gênero (Travestis, Transexuais e Transgêneros).

contemporâneo: a cisgeneridade e a transgeneridade. Ambos os conceitos associados a outra categoria essencial – a sexualidade.

Antes de trabalhar os conceitos em si, é importante observar a centralidade da questão de gênero, que “longe de ser residual, minoritária e marginal [...] é a pedra angular e eixo de gravidade do edifício de todos os poderes” (SEGATO, 2016, p. 15-16)². Não por outro motivo, Segato anota o quão surpreendentes têm sido as manobras que o poder político tem produzido nas Américas com uma investida familiar e patriarcal cuja reprodução se dá num retorno conservador ao discurso moral como fundamento para suas políticas antidemocráticas³, que têm demonizado o que eles chamam de “ideologia de gênero”.

Compreendida como uma pedra angular da organização dos poderes, as questões ligadas ao debate sobre gênero e sexualidade continuam marginais no campo jurídico, tanto na dimensão acadêmica, quanto profissional. Diante disso, Eduardo Rabenhorst questiona se é credível pensar que em todos os seus planos o Direito é efetivamente neutro ou cego em relação a sexo/gênero (RABENHORST, 2010). Para Rabenhorst, ainda que a maioria das normas discriminatórias em relação às mulheres e às pessoas LGBTQ+ “tenham sido removidas de boa parte dos sistemas jurídicos atuais [...] faz-se necessário verificar se o sexismo não teria se deslocado para o âmbito dos processos de interpretação e aplicação do direito” (RABENHORST, 2010, p. 19). Pensamos que não há que se falar em deslocamento, mas em expansão do sexismo ou mesmo da misoginia para todas as dimensões do Direito formal.

Pensando que o Direito (formal) tem raça/etnia (branca), religião (cristã conservadora), orientação sexual/identidade de gênero (heterossexual e cisgênera), classe social (as elites) e gênero (masculino), não resultaria diferente que a sua construção hegemônica é feita com base nessas distinções e contrariamente aos demais polos dessas oposições. Assim, o Direito formal é um fenômeno social situado concretamente, fruto e organizador das relações de poder (político e econômico), constantemente refletido em relações sociais hierarquizadas e socialmente desiguais em constante conflito na mesma medida em que é formulado como discurso generalizado, abstrato e com pretensa neutralidade discursiva. Como sugere Eduardo Rabenhorst, embora haja o objetivo “de se fazer passar por um instrumento neutro, objetivo e assexuado, o direito parece já ter feito previamente uma opção pelos homens” (RABENHORST, 2010, p. 18). Ao que acrescentaria “pelos homens” brancos, heterossexuais, cristãos, ricos e cisgêneros.

Deste modo, o Direito formal como amplo espaço de poder/saber social também tem em suas produções as marcas da masculinidade característica da sociedade brasileira. A masculinidade e as pedagogias da crueldade (SEGATO, 2018), que lhe são próprias, estão por toda parte. Ou seja, está nos tribunais e nos espaços institucionais, culturais e políticos do Direito formal, reproduzindo-se desde o processo legislativo às decisões judiciais, das universidades à advocacia, entre outros.

Para além dessas representações políticas, mais institucionalizadas e com definições de movimentos sociais mais precisos, o símbolo + indica toda a pluralidade de representações que se somam às lutas LGBTQ como as pessoas intersexo, queer, axessuais e outras.

² Em tradução livre dos autores.

³ Como elenca: “Macri en Argentina, Temer en Brasil, el «No» uribista y corporativo en Colombia, el desmonte del poder ciudadano en México y Trump en los Estados Unidos” (SEGATO, 2016, p. 15).

Contra a reprodução das desigualdades de gênero e de sexualidade, a resistência LGBTQ+ se articula e busca se fortalecer socialmente contra a naturalização dos discursos de ódio que tem contribuído para uma verdadeira epidemia de violência LGBTQfóbica. Os efeitos dessa violência é o custo pago com a vida de milhares de pessoas em todo o país, e vem sendo noticiada e denunciada em diversos veículos, como o jornal *The New York Times*⁴. Deste modo, a quase totalidade de avanços legislativos advindos das lutas de movimentos feministas e LGBTQ+ é questionada de inúmeros modos, entre os quais com a criação de pânico morais.

Assim, inúmeras questões são apresentadas ao campo jurídico a partir da realidade concreta do movimento LGBTQ+ que, em sua complexidade constitutiva, elaborou os conceitos agora incorporados às lutas feministas e de busca por equidade de gênero e por reconhecimento social. Antes de apresentar as distinções entre o conceito de cisgeneridade e o de transgeneridade, hoje essenciais para compreender as lutas do movimento LGBTQ+, é importante destacar o que é identidade de gênero demonstrando a sua diferença em relação ao conceito de orientação sexual.

Em termos conceituais os Princípios de Yogyakarta, que são o conjunto de princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero⁵, definem, em seu preâmbulo, *orientação sexual* como “a capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (PRINCÍPIOS, 2007, p. 9).

De outro modo, identidade de gênero é definida como:

[...] a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, os modos e a fala” (PRINCÍPIOS, 2007, p. 9-10).

A partir dessa primeira distinção, compreendemos que ao tratar de orientação sexual, estamos dialogando sobre as distintas formas que a sexualidade humana assume, cuja expressão se dá em torno da construção de sujeitos que podem ser lésbicas, gays e bissexuais, o LGB da sigla. As pessoas LGB não necessariamente transitam entre os gêneros nem apresentam desconforto com o gênero biológico ou o nome a si atribuído ao nascimento. Entretanto, exerce uma vida sexual e afetiva diversa da

⁴ A matéria *Brazil Is Confronting an Epidemic of Anti-Gay Violence*, de Andrew Jacobs, foi publicada pelo jornal estadunidense em 5 jul. 2016. Disponível em: http://www.nytimes.com/2016/07/06/world/americas/brazil-anti-gay-violence.html?ref=topics&_r=0. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁵ Reunidos na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, especialistas de 25 países, que formavam a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados. Nesse encontro, os representantes dos 25 países presentes adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (PRINCÍPIOS, 2006).

heterossexualidade, definida por Ochy Curiel (2013) como uma instituição. Por outro lado, a categoria identidade de gênero apresenta as vivências de pessoas *no* gênero, ou seja, na construção pessoal e social daquilo que se atribui a homens e do que caracteriza mulheres. Da categoria identidade de gênero desdobra-se os conceitos de cisgeneridade e transgeneridade, sendo a primeira relativa às pessoas LGB e àquelas que se constituem através da heterossexualidade e a segunda às pessoas definidas pela letra *T* da sigla, ou seja, pessoas definidas como travestis, transexuais e transgêneros.

Esse debate sobre cisgeneridade e transgeneridade é um avanço promovido pelo transfeminismo que se constitui como “uma linha de pensamento e de prática feminista que rediscute a subordinação morfológica do gênero (como construção psicossocial) ao sexo (como biologia)” (JESUS, 2015, p. 19). Essa redução é, segundo Jaqueline Gomes de Jesus, “condicionada por processos históricos, criticando-a como uma prática social que tem servido como justificativa para a opressão sobre quaisquer pessoas cujos corpos não estão conformes à norma binária homem/pênis e mulher/vagina (...)” (JESUS, 2015, p. 19). Nesses termos, a cisgeneridade é explicada como a condição de concordância do gênero de uma pessoa com o sexo biológico a si atribuído no seu nascimento de acordo com as convenções sociais⁶, enquanto a transgeneridade é concebida como a não concordância entre gênero autopercebido e sexo biológico.

Conforme indica Viviane Vergueiro, cisgeneridade é uma categoria proposta com vistas a realizar a devida crítica aos modos normativos de construção das identidades de gênero enquanto derivação, por meio do exercício dos poderes constituídos “de um *cistema* ‘sexo/gênero’ que tem sua normalidade produzida através da naturalização da pré-discursividade, binariedade e permanência para os corpos e identidades de gênero” (VERGUEIRO, 2016, p. 45)⁷. Ademais, Vergueiro aponta também que a cisnormatividade “exerce, através de variados dispositivos de poder interseccionalmente situados, efeitos colonizatórios sobre corpos, existências, vivências, identidades e identificações de gênero” (VERGUEIRO, 2016, p. 43) cujas existências, não estejam, de alguma maneira, em conformidade com os preceitos normativos desse sistema.

Dito isto e, ciente do processo de construção teórica do conceito de cisgeneridade por intelectuais trans, é importante destacar uma crítica trans a outras noções como os conceitos de *travestilidade, transexualidade e transgeneridade*. Isso porque emerge das lutas das próprias mulheres e homens trans um novo conceito, o primeiro elaborado pelas próprias mulheres trans para se autoneamar: a transvestigeneridade.

O termo transvestigeneres é o primeiro esforço de conceituação de si mesmas feito pelas próprias pessoas trans no Brasil. Esse conceito foi lançado em debate público entre Indianare Siqueira e Érika Hilton. Para essas duas militantes trans, os termos “travesti” e “transexual” foram atribuídos por pessoas cisgêneras e classificam as pessoas no lugar da marginalidade, da doença e da imoralidade, ou seja, são palavras carregadas de estereótipos, colonizadores ou patologizantes. As palavras “transexual e transgênero”, por exemplo, foram formuladas pelo consenso da área médica com as ciências psis (campos da psiquiatria,

⁶ É importante destacar a existência de sujeitos que não se definem pelo sistema binário de gênero, ou seja, não se enquadram em nenhuma dessas classificações colocando suas experiências de vida para além dessas fronteiras.

⁷ Grifo nosso.

psicologia e psicanálise) na elaboração dos manuais de patologia. Por este motivo, Érika Hilton propôs o uso do termo transvestigênera para autoneamar as pessoas trans em toda a sua diversidade⁸.

Sendo esse o quadro teórico de novos conceitos apresentados pelo movimento LGBTQ+ em que nos inserimos e orientado pela resposta de Boaventura ao questionamento “poderá o direito ser emancipatório” (SANTOS, 2003), pensamos que pode o direito não ser LGBTQfóbico, sobretudo, se o compreendermos como processo histórico de lutas sociais pela posituação dos Direitos Humanos. Entretanto, vivemos hoje o momento de desmonte do discurso liberal do multiculturalismo em que se substitui o “*discurso inclusivo de los Derechos Humanos del periodo de la construcción de las ‘democracias’ latinoamericanas post-dictatoriales*” (SEGATO, 2007, 2016, p. 16) por um discurso conservador de extrema direita cuja influência social garantiu, inclusive, a ocupação dos mais altos cargos republicanos em diversos países, como o Brasil.

Por essa razão é que em consonância com a ascensão da extrema direita se delinea o pânico moral “ideologia de gênero” no Brasil, ou seja, a deturpação dos sentidos das lutas e teorias de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e direitos sexuais e reprodutivos. Esse processo, muito inflado pelos setores conservadores do cristianismo no Brasil e demais países hoje governados pela extrema direita “representada por las facciones más conservadoras de todas las iglesias, a su vez representantes del empresariado extractivista recalcitrante actuando en el agro-negocio y en las mineras, es, por lo menos, enigmático” (SEGATO, 2016, p. 17). Acerca desse enigma, questiona Rita Segato: “¿Qué se intenta al vigilar de esa forma la obediencia a la moral conservadora de género? ¿Hacia dónde apunta esta estrategia?” (SEGATO, 2016, p. 17).

Diante desse quadro e da ausência de respostas simples aos questionamentos de Rita Segato, pensamos que a partir das pautas feministas uma das conclusões possíveis é a de que não há garantia plena dos direitos das mulheres, das pessoas professantes de religiões de matrizes africanas e da população LGBTQ+ sem a laicidade. O Estado não pode ser minimamente republicano e democrático senão laico. Somente num Estado laico se pode ver florescer uma cultura de direitos humanos para as mulheres e pessoas LGBTQ+. Isso porque, invariavelmente, o espaço público dominado por religiosos reproduz as hierarquias eclesiásticas por sua vez eivadas de concepções conservadoras e patriarcais que se contradizem com o tratamento jurídico e político sobre temas que dizem respeito à autonomia das mulheres e das pessoas LGBTQ+, como direitos reprodutivos, aborto, redesignação sexual e de gênero etc.

No campo teórico, temos o desafio apresentado pelo movimento LGBTQ+ de, na condição de membros e aliadas desse movimento, incorporar os novos conceitos que entram em cena no atual quadro da história. Isso porque não teremos as ferramentas necessárias para o devido enfrentamento aos termos colocados pelos movimentos conservadores na disputa de narrativas em que nos encontramos se desconsiderarmos a riqueza conceitual desses direitos que surgem da rua. Compreendendo o lugar de fala de cada agente desse processo e atendendo ao chamado ético de contribuir com essas lutas poderemos reforçar a cultura democrática e ampliar o próprio conceito de Direitos Humanos.

⁸ Em evento promovido pelo Sesc/SP, Érika Hilton explica o surgimento e a adoção do termo transvestigênera. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/online/artigo/compartilhar/13277LGBTFOBIA+EM+DEBATE>. Acesso em: 9 maio 2020.

3 AS PROMOTORAS LEGAIS POPULARES DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO NO ENFRENTAMENTO AO PATRIARCADO MODERNO, CAPITALISTA, HETERONORMATIVO E RACISTA

A desigualdade baseada na discriminação de gênero e orientação sexual coloca o Brasil na 5ª posição no ranking mundial em número de assassinatos de mulheres com uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres a cada 100 mil em 2013 (WAISELFISZ, 2015, p. 13), e também no primeiro lugar no ranking mundial em assassinato de transexuais, de acordo com dados de 2016 da ONG Transgender Europe (TGEu) (BALZER *et al.*, 2016).

A base dessa desigualdade está no modelo patriarcal-heteronormativo e racista que estrutura, de forma impositiva pelo Estado, as relações sociais e de gênero da sociedade brasileira desde a colonização. Lia Zanotta (MACHADO, 2006, p. 14) relembra que nas Ordenações Filipinas estava presente explicitamente o direito dos homens a fazer à esposa obedecer, a corrigir e a castigá-la, bem como aos seus filhos e escravos. As revoluções burguesas que influenciaram os processos de independência da América Latina, reforçaram esse modelo de poder patriarcal desigual, consolidando o domínio dos homens brancos e cisgêneros.

A divisão dicotômica feita pelos teóricos contratualistas, base do modelo de Estado burguês, em esfera pública, da atuação do Estado por meio da disposição do seu monopólio do uso da força e da participação política, separada e em oposição à esfera privada (doméstica), de reprodução biológica e de autonomia do patriarca de reger esse espaço, é uma ficção que esconde o contrato sexual que relega às mulheres ao espaço privado de submissão aos homens.

Como expõe Carole Pateman no seu livro “O Contrato Sexual”, as esferas pública e privada, em verdade, são categorias inter-relacionadas que compõem as duas caras da mesma moeda do que ela denomina de “patriarcalismo liberal”. A autora explica que a definição tradicional de patriarcado relacionada ao regime paterno em seu sentido literal sofreu transformações na modernidade capitalista. No contrato social, pressupõe-se o livre acordo feito pelos homens brancos e cisgêneros, mas as mulheres, bem como a população negra e indígena, não sendo livres, foram transformadas em objeto deste contrato.

O contrato sexual baseia-se na personificação das mulheres como seres sexuais, numa concepção natural e atemporal, como justificativa biológica para a sua posição de submissão e aprisionamento ao espaço privado (PATEMAN, 1993, p. 36-37). Todavia, esse contrato não se refere apenas ao espaço privado, pois “o contrato original cria a sociedade patriarcal em sua totalidade” (PATEMAN, 1993, p. 29).

A concepção desse patriarcado moderno, heteronormativo e racista, organizado socialmente e estruturalmente por meio do Estado, consolidou o domínio dos homens brancos e cisgêneros sobre as mulheres como um direito político. O conceito de patriarcado perde, assim, seu sentido paterno e passa a ser uma estrutura social que organiza o Estado Nação moderno e capitalista, na qual a centralidade do poder nos homens brancos e cisgêneros independe de parentesco.

Desse modo, o movimento feminista liberal buscou ao longo do século XX a inserção das mulheres na sociedade civil, por meio da lógica normativa de conquistas de direitos e ocupação de espaços políticos institucionalizados. Entretanto, mesmo após mais de oitenta anos do reconhecimento

normativo do direito a votar e de ser votada, a exclusão das mulheres do espaço público é sentido pelos índices relacionados à sua baixa participação política. No Brasil, após as eleições de 2018, continuaram a ter uma baixa representatividade no Congresso Nacional, tendo sido eleitas para apenas 15% das cadeiras disponíveis.

A igualdade civil, assim, tem se mostrado insuficiente para alterar a estrutura patriarcal, além de não considerar que a diferenciação e hierarquização dos corpos também se dão de forma racializada. Como explica Saffioti (2004, p. 124), “sexismo e racismo são irmãos gêmeos” visto que na gênese do escravismo é que está também a formação do patriarcado moderno. Assim, em termos de participação política, a desigualdade afeta de forma ainda mais profunda as mulheres negras, visto que representam desde 2018 apenas 2% de todas as vagas no Congresso Nacional, apesar de comporem um quarto da população brasileira.

A superação do patriarcado capitalista, heteronormativo e racista moderno introjetado na estrutura do Estado Nação implica o rompimento com um formato universalizador das lutas das mulheres e a superação de um feminismo etnocêntrico que se baseie em conceitos liberais de igualdade civil (LUGONES, 2014, p. 945).

A proposta dos cursos de formação de “Promotoras Legais Populares” (PLPs) existente em diversas localidades do Brasil desde 1994, quando a experiência foi iniciada pela União de Mulheres de São Paulo e pela ONG Themis do Rio Grande do Sul, busca ser uma prática de organização feminista capaz de se abrir para os aprendizados coletivos entre as mulheres.

Uma das experiências de curso de PLPs é o promovido pelo projeto de extensão “Direitos Humanos e Gênero: Capacitação em noções de direitos humanos e cidadania – Promotoras Legais Populares” da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Criado em 2005, atualmente conta com a parceria do Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). O curso ocorre principalmente no Núcleo de Prática Jurídica da UnB, em Ceilândia/DF, mas já possuiu outras edições em Sobradinho/DF, São Sebastião/DF e Águas Lindas de Goiás/GO.

As mulheres cursistas possuem os mais diversos perfis, sendo negras, brancas, escolarizadas ou não, jovens, idosas, cisgênero, transgêneros, etc, de modo a proporcionar trocas interculturais “em contextos de diálogos horizontais no qual não se busca uma resposta única para a superação do patriarcado moderno, mas que constrói relações de uma rede de solidariedade e de práticas coerentes de respeito às vivências coletivas diversas” (FONSECA, 2016, p. 182).

Após o curso, as mulheres formadas podem passar a integrar o Fórum de Promotoras Legais Populares do Distrito Federal e Entorno (Fórum de PLPs/DF). O Fórum é um espaço autônomo, contínuo de articulação das PLPs formadas no curso e que atualmente elege uma PLP e outra suplente para ocupar uma cadeira que foi reservada para o coletivo no Conselho Distrital dos Direitos das Mulheres (CDM/DF), além de articular diversas ações políticas de defesa dos direitos das mulheres.

Assim, o curso, dentro de um modelo de educação popular, busca na práxis explorar a noção de Direito como construção social, isto é, uma concepção que não se reduz a textos legais, formulações doutrinárias ou decisões judiciais, mas que emerge dos processos desenvolvidos nas lutas dos movimentos sociais na linha de pensamento d` O Direito Achado Na Rua.

Dessa forma, o curso e as oficinas caminham no sentido de proporcionar a todas as participantes um espaço ativo de fala onde o direito positivado é discutido de forma crítica e o

conhecimento construído seja multiplicado de maneira que as PLPs contribuam para a diminuição da exclusão social e para a transformação da realidade das mulheres na comunidade na qual atuam.

Portanto, o projeto de PLPs na medida em que cria um espaço de diálogo intercultural, isto é, horizontal e com a participação de mulheres dos mais variados perfis, acaba por viabilizar a construção de um feminismo intercultural como base de um movimento social legítimo na construção dos direitos das mulheres.

4 CONCLUSÃO

Em celebração aos 30 anos de O Direito Achado na Rua, este capítulo objetivou apontar, panoramicamente, alguns dos elementos da concepção e da prática relacionados ao tema gênero e sexualidade, desenvolvidos política e teoricamente por seu grupo de pesquisadoras/es ao longo destas três décadas.

Tratamos de novos conceitos que entram em cena a partir da militância dos movimentos LGBTQ+, tais como, orientação sexual e identidade de gênero, cisgeneridade e transgeneridade, também desenvolvemos a compreensão do contrato sexual como estrutura social que organiza o Estado Nação moderno e, por fim, apresentamos a prática feminista de enfrentamento ao patriarcado moderno, heteronormativo, racista e classista: as Promotoras Legais Populares do Distrito Federal. Finalizamos este capítulo com a convicção de que muitas outras décadas virão e com a intenção de que cada vez mais incorporem as lutas dos movimentos LGBTQ+ e feministas em nossas práticas e reflexões diárias.

REFERÊNCIAS

BALZER, Carsten; LAGATA, Carla; BERREDO, Lukas. **TMM annual report 2016**, Berlin, v. 14, out. 2016. Disponível em: <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CURIEL, Ochy. **La Nación Heterossexual**. Análisis del discurso jurídico y el régimen heterossexual desde la antropología de la dominación. Bogotá: Brecha Lésbica y en la frontera, 2013.

FACIO, Alda. “Hacia otra teoría crítica del derecho”. In: FRIES, Lorena; FACIO, Alda. **Género y derecho**. Santiago: LOM Ediciones y La Morada, 2000.

FONSECA, Lívia Gimenes Dias da. **Despatriarcalizar e decolonizar o Estado brasileiro**: um olhar pelas políticas públicas para mulheres indígenas. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica**: matriz y posibilidad de derechos humanos. Murcia: David Sánchez Rubio editor, 2008.

GARGALLO, Francesca. **Feminismos desde Abya Yala**. Ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América. 1. ed. *e-book*. Ciudad de México: Editorial Corte y Confección, 2014. Disponível em: <http://francescagargallo.wordpress.com/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de *et al.* **Transfeminismo: teorias e práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. Tradução Juliana Watson e Tatiana Nascimento. **Revisão de Claudia de Lima Costa Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil: Avanços e Desafios ao seu combate. *In*: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (org.). **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica: Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2006, p. 14-18.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 28, p. 101/128, jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0104-833320070001&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 jan. 2017.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

_____. **Críticas feministas a la dicotomía público/privado**. *In*: CASTELLS, Carmen (comp.). *Perspectivas feministas em teoria política*. Buenos Aires: Editorial Piados, 1996, p. 31-52.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução: Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 7 jun. 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a teoria feminista do direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas**, João Pessoa, p. 8-24, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004 (Coleção Brasil Urgente).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, maio 2003.

_____; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

_____; TRINDADE, José Carlos (org.). **Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique**. Porto: Edições Afrontamento, 2003. v. 1.

SEGATO, Rita Laura. **La Nación y sus Otros**. Buenos Aires: Prometeo, 2007.

_____. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

_____. **Contra-pedagogías de la crueldade**. Buenos Aires: Prometeo, 2018.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (coord.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TÁBOAS, Ísis Menezes. **Mulheres, Movimentos sociais e Direito: Feminismo Popular e ‘O Direito Achado na Rua’**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. 2015. 244 f. Dissertação de (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília: FLASCO Brasil, 2015.



Título: Mulher Camponesa
Fotógrafo: Humberto Góes
Técnica: fotografia em preto e branco
Ano: 2019

Descrição: O conjunto apresentado de imagens é composto de retratos e fotografias digitais editadas em preto e branco. Nelas, podem ser notadas e notados integrantes de Movimentos Sociais e/ou da Turma PRONERA de Direito da UFG/Regional Goiás, da Assessoria Jurídica Roberto Lyra Filho. Em todas, é possível perceber a relação entre a luta social, seu aspecto pedagógico e a construção do Direito como legítima organização social da liberdade.



SEÇÃO V

Educação para a Paz e Práticas
Emancipatórias de Mediação de
Conflitos – 30 anos do Núcleo
de Estudos para a Paz e os
Direitos Humanos (NEP)

NÚCLEO DE ESTUDOS PARA A PAZ E DIREITOS HUMANOS (NEP): 30 anos

Nair Heloisa Bicalho de Sousa*

Flávia Tavares Beleza*

1 INTRODUÇÃO

O Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos (NEP) está vinculado ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) da Universidade de Brasília (UnB), onde partilha conhecimentos e saberes com outros 33 núcleos que se dedicam aos temas dos direitos humanos; políticas públicas; linguagem, comunicação, cultura e arte; desenvolvimento, meio ambiente e sociedade; e contextos regionais e internacionais, os quais demarcam uma característica fundante do CEAM: sua vocação democrática, participativa e crítica (UNB ; CEAM, 2019, p. 40).

De natureza inter e multidisciplinar, o NEP desenvolve atividades em pesquisa, ensino e extensão universitária, e foi criado em 1986 sob a direção do ex-reitor da UnB (2008 – 2012) José Geraldo de Sousa Jr, que se tornou responsável pelo texto-base do “Colóquio sobre Direitos Humanos na América Latina”, promovido em conjunto com a Fundação Danielle Miterrand (France-Libertés) em 1987, sob a gestão do reitor Cristovam Buarque, à época presidente do Conselho da Universidade para a Paz da Organização das Nações Unidas (ONU) em Costa Rica.

Atualmente, está integrado por onze professores/as permanentes da UnB e oito professores/as voluntários/as que realizam pesquisas, participam de disciplinas na graduação e pós-graduação e desenvolvem projetos de extensão universitária. As diferentes atividades acadêmicas envolvem temas relacionados às suas principais linhas de pesquisa: 1. O Direito Achado na Rua; 2. Educação em e para os direitos humanos e para a paz; 3. Mediação social transformadora e 4. Direitos humanos, cidadania e movimentos sociais. Desde a sua criação em 1986, o NEP oferta, semestralmente, como módulo livre para a graduação a disciplina Direitos Humanos e Cidadania, e nos anos mais recentes incluiu duas novas disciplinas, uma voltada para a questão da violência e democracia e outra para o tema da ioga e não-violência.

Em 1992, o novo coordenador do NEP e ex-reitor da Universidade de Brasília (2008), Roberto A. Ramos de Aguiar, incrementou as atividades acadêmicas do núcleo com o tema da justiça e opressão. Um intercâmbio inicial muito importante foi realizado com o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, por intermédio do professor Boaventura de Sousa Santos que neste ano organizou o I Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, com a presença de pesquisadores do NEP. A partir daí, os laços foram consolidados com inúmeros eventos realizados ao longo do tempo na UnB com este ilustre pesquisador sob a organização do NEP, e com o intercâmbio de professores e pós-graduandos, além da realização de pesquisas em diálogo com o CES.

Outra parceria relevante do NEP foi com a Universidad Autónoma Nacional de Andalucía e a Universidad de Sevilla (Espanha) a partir dos anos 2000, incluindo intercâmbio docente para ministrar

* Professora do Programa de Pós-Graduação de Direitos Humanos e Cidadania/CEAM/UnB e coordenadora do Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos – NEP/CEAM/UnB.

* Professora voluntária do NEP e Doutoranda da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília.

curso de curta duração. Nos anos mais recentes, o intercâmbio com o professor David Sanchez Rubio da Universidad de Sevilla tem sido muito enriquecedor para as pesquisas e estudos em andamento por investigadores do NEP.

Ao nível institucional, membros do NEP realizaram projetos de pesquisa e extensão, eventos e publicações¹ com o Ministério da Justiça. A Secretaria Geral da Presidência da República também foi um importante parceiro para a realização do seminário internacional com a Universidade para a Paz da Costa Rica (ONU), que resultou na publicação de um livro.²

Uma parceria mais duradoura foi com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH (2003 a 2015), em especial, por meio dos eventos promovidos pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (I Colóquio Interamericano de EDH em 2006) e a Coordenação Geral de Combate à Tortura.³

Em 2011, foi aprovada pela Capes a proposta do NEP para a criação de um curso novo na UnB denominado Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania junto ao CEAM. Este foi o início da constituição de uma equipe interdisciplinar de docentes especializados em temas diversos originados do NEP, que inicialmente integraram o programa de Mestrado e, posteriormente, o de Doutorado, que contribuem com a formação de docentes, pesquisadores/as, gestores públicos e integrantes de movimentos sociais nesta área temática.

No âmbito acadêmico ao nível nacional, os/as pesquisadores/as do NEP desenvolveram projetos de pesquisa e organizaram e participaram de eventos em colaboração com outros programas de pós-graduação em direitos humanos, em especial, com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a Universidade Federal de Goiás (UFG), a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e a Universidade de Tocantins (UNIT) de Sergipe. Esse laço acadêmico tem permitido também um intercâmbio com os núcleos de direitos humanos dessas universidades.

No Distrito Federal, a principal parceria desde 2010 é a Secretaria de Estado de Educação do DF (SEEDF) em cuja rede de educação básica tem sido implementado o projeto Estudar em Paz, o qual ganhou difusão e visibilidade ao longo dos anos.

No âmbito da pesquisa, os/as integrantes do NEP têm desenvolvido projetos voltados para as experiências populares de criação de direitos (O Direito Achado na Rua); educação em e para direitos humanos na graduação e pós-graduação; violência contra a mulher; educação inclusiva; movimentos sociais agrários, repressão e resistência; o constitucionalismo latinoamericano; e os efeitos perversos das medidas neoliberais no campo dos direitos sociais, entre outros. Este conjunto de investigações tem resultado em publicações em revistas nacionais, latinoamericanas e europeias, assim como livros temáticos.⁴

¹ SOUSA JR, José Geraldo; COSTA, Alexandre B. (org.). **Direito à memória e à moradia**. Universidade de Brasília ; Faculdade de Direito ; Ministério da Justiça, 1998; MACHADO, Maria Salete K.; SOUSA, Nair H. Bicalho de. **Ceilândia: mapa da cidadania**. Brasília: Ministério da Justiça ; Universidade de Brasília ; Faculdade de Direito, 1998.

² MARTINS, José Renato V.; SOUSA, Nair H. Bicalho de; MARTON-LEFÈVRE, Júlia (org.). **Educação para a paz e direitos humanos**. Brasília: Presidência da República, Secretaria Geral, 2008.

³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Tortura: Coordenação Geral de Combate à Tortura** (org.) 1ª ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

⁴ **Educando para os direitos humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004; e **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

Ao nível da extensão universitária, os dois principais projetos do NEP, O Direito Achado na Rua e Estudar em Paz, como será apresentado a seguir, permitiram a construção de um percurso exitoso nesta modalidade acadêmica, com a formação de milhares de estudantes de graduação e pós-graduação, servidores e gestores públicos, pesquisadores/as, docentes, operadores de direito e membros de movimentos sociais.

Com essa trajetória acadêmica, o NEP percorreu trinta anos de atividades realizadas na esfera do ensino, da pesquisa e da extensão universitária, que permitiram estabelecer parcerias nacionais e internacionais em torno de temas de direitos humanos e cidadania em perspectiva pedagógica emancipatória.

2 O DIREITO ACHADO NA RUA NO NEP

Na conjuntura da redemocratização do Brasil em meados dos anos 1980, a Universidade de Brasília (UnB) iniciou também seu processo de abertura ao nível institucional, de maneira a possibilitar novos voos teóricos do seu corpo docente. Neste momento, a educação a distância se revelou como um instrumento pedagógico fundamental para a formação de estudantes, profissionais e gestores públicos na perspectiva da cidadania. A criação do Centro de Educação a Distância (CEAD) da UnB inaugurou uma nova etapa de formação universitária com o curso “Constituinte e Constituição” (1987), coordenado pelo professor José Geraldo de Sousa Jr, em um momento político de grande mobilização dos movimentos sociais brasileiros na luta por direitos. Motivados pelas demandas de suas bases, propõem ao NEP a formação em perspectiva crítica do direito como instrumento de emancipação social.

Roberto Lyra Filho, professor da Faculdade de Direito da UnB, que estabeleceu os fundamentos do que se constituiu o projeto O Direito Achado na Rua (DANR), deu início à sua implementação com a criação da Nova Escola Jurídica Brasileira (LYRA FILHO, 1982) e a Revista *Direito e Avesso* em 1982. Contudo, em 1986, com a sua morte, e a interrupção da publicação da revista, o professor José Geraldo de Sousa Jr. que fundou o NEP, reorientou o projeto, adotando o ensino a distância para dar resposta às inúmeras demandas dos movimentos sociais mobilizados em torno da Constituinte, aplicando os pressupostos teórico-políticos que fundamentam a Nova Escola Jurídica Brasileira.

Nesta ocasião, o CEAM ofereceu as condições institucionais e operacionais para dar continuidade ao projeto interdisciplinar que teve como primeiro curso *Introdução Crítica ao Direito* (1987), pautado nos direitos humanos como referencial para o reconhecimento do direito socialmente construído, por meio de uma práxis social de luta por direitos e justiça. Em 1992, nova proposta de curso é lançada na *Introdução Crítica ao Direito do Trabalho*, voltado para a questão da classe trabalhadora na cena histórica brasileira, o papel do poder normativo da Justiça do Trabalho, os sindicatos e as negociações coletivas e as novas tecnologias e seus impactos na ação sindical.

Nesta ocasião, O Direito Achado na Rua já ganhava reconhecimento teórico como uma vertente crítica do Direito brasileiro e se difundia nos trabalhos de pesquisa da pós-graduação em diferentes universidades brasileiras, especialmente na UnB. Nesta articulação entre teoria e prática, eixo central da sua proposta epistêmica, o terceiro curso *Introdução Crítica ao Direito Agrário* (2002) traz para debate os conflitos de terra, a reforma agrária, os movimentos sociais e os direitos humanos. Neste

contexto, são apresentados argumentos distintos para elucidar o direito à ocupação por parte do Movimento Sem Terra e indicar os horizontes da cidadania em uma sociedade plural e democrática.

O início do século XXI no Brasil trouxe a novidade de uma gestão democrático-popular (governo Lula da Silva), que permitiu aos movimentos sociais apresentarem suas demandas ao Estado e serem atendidos com políticas públicas específicas para diferentes setores subalternos e excluídos da sociedade. Neste contexto, o quarto volume da série *Introdução Crítica ao Direito à Saúde (2008)*, recorta um direito social específico, o direito sanitário além do campo institucional, ou seja, como um processo de construção social da saúde. Neste âmbito, temas relacionados ao pluralismo jurídico e à cidadania compõem o debate em torno do direito à saúde e suas articulações com a inclusão social, os grupos vulneráveis, o meio ambiente, a educação, o acesso aos medicamentos, os conselhos de saúde e os desafios emergentes.

O volume 6 *El Derecho desde la Calle (2012)* ampliou este debate para a América Latina, incorporando pesquisadores de diferentes países, em parceria do NEP com o Ministério da Saúde, a Fiocruz, a Fundação Osvaldo Cruz, a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), de modo a enriquecer esta discussão com as questões relacionadas à saúde pública, à cidadania e participação, à produção legislativa e à judicialização das políticas de saúde no continente. Esta iniciativa teve êxito na formação de milhares de servidores públicos além de técnicos e profissionais da saúde de diversos países que acolheram o projeto.

No ano anterior (2011), foi lançado um novo curso a distância, *Introdução Crítica ao Direito das Mulheres – volume 5*, pautado na forte demanda recebida do movimento para formação a respeito dos fundamentos sociopolíticos de suas lutas, o acesso à Justiça, os direitos humanos das mulheres, o enfrentamento da violência contra a mulher e as experiências exitosas do curso “Promotoras Legais Populares” no Brasil. Esta iniciativa teve enorme repercussão em todo o país, de modo a garantir uma segunda edição do curso com apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no governo Dilma Rousseff.

As marcas profundas da ditadura civil-militar no Brasil e, especialmente, nos países do Cone Sul, foram alvo do curso *Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina (2015)*, volume 7, um conjunto de 76 artigos o qual contou com a contribuição de pesquisadores brasileiros, latino-americanos, europeus e africanos para tratar da história da repressão do Estado brasileiro; do direito à verdade, à memória e à justiça; da questão da anistia e as comissões da verdade; da justiça de transição; direito à justiça e reforma das instituições. Este acervo temático possibilitou um debate rico em argumentos e versões que explicitaram o caráter violento das diferentes experiências repressivas no Brasil e no mundo, assim como os diversos instrumentos de reparação das violações de direitos humanos.

O papel da mídia para o processo democrático é fundamental no sentido de garantir amplo e diversificado acesso às fontes de informação. No caso brasileiro, a subserviência dos canais midiáticos ao poder vigente, resultou na necessidade do curso *Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação (2017) - volume 8*, como um instrumento pedagógico de formação de estudantes, profissionais da mídia e gestores públicos a respeito da sociedade da informação e da comunicação, das políticas públicas da área, da comunicação popular dos movimentos sociais, do papel da televisão e da radiofusão comunitária, da articulação da mídia com golpes de Estado na América Latina e da necessidade de democratização da informação e da comunicação.

Esses diferentes eixos temáticos permitiram uma visão globalizadora dos problemas que permeiam a sociedade contemporânea, dando visibilidade a eventos históricos recentes, assim como à rede midiática e seus interesses econômicos e políticos que norteiam a programação das televisões e equipamentos de radiofusão do país.

Um outro direito social foi alvo do *volume 9 – Introdução Crítica ao Direito Urbanístico (2019)*, um curso programado para um público amplo e diversificado, interessado nas questões relacionadas aos conflitos urbanos, o direito à cidade, a violência urbana, os movimentos sociais urbanos e a luta por direitos, as ocupações urbanas, o papel das assessorias populares, o direito à moradia, a política urbana, a regularização fundiária urbana, a função social da propriedade e da posse urbana. Este conjunto de questões traduzidas em textos permite uma compreensão ampla, decodificada e didática da realidade urbana, dando oportunidade para elucidar aspectos de pouca visibilidade nos estudos tradicionais.

Os cursos a distância promovidos e organizados pelo NEP nesses últimos trinta anos tem colocado em cena os temas pungentes da sociedade brasileira de perfil autoritário, hierárquico, racista e discriminador de movimentos sociais populares e da população LGBTQI+ e de rua, de modo a possibilitar a abertura de um processo pedagógico emancipador que possa resultar na formação de cidadãos e cidadãs capazes de promover os direitos humanos e praticá-los na vida cotidiana, assim como denunciar suas violações.

3 O PROJETO ESTUDAR EM PAZ: mediação de conflitos no contexto escolar

Este é um projeto de extensão da Universidade de Brasília vinculado ao NEP que há dez anos vem realizando seu objetivo de levar a proposta da mediação social transformadora para as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal e o Instituto Federal de Brasília (IFB), tendo em vista promover a mediação como práxis de educação para a paz e os direitos humanos na educação básica.

Criado em 2009, o projeto-piloto coordenado pelo Instituto Pró-Mediação⁵ foi implementado no Centro Educacional (CED) São Francisco, uma escola de ensino médio localizada na Região Administrativa de São Sebastião/DF. A partir de julho de 2010, ele passou a ser um projeto de extensão de ação contínua (PEAC) do NEP junto ao Decanato de Extensão (DEX) da Universidade de Brasília, que assumiu a coordenação e a implementação do projeto no CED São Francisco e em outras escolas da rede pública do DF. Entre 2011 e 2015, escolas de outras regionais de ensino passaram a integrar o projeto: o Centro de Ensino Fundamental 02 (Paranoá/DF), o Centro de Ensino Fundamental 602 (Recanto das Emas/DF), o Centro de Ensino Fundamental 411 (Samambaia/DF), a Escola Classe 22 (Gama/DF). Paralelamente, ações de sensibilização e formação de educadores e estudantes foram realizadas em escolas nas mais diversas regionais de ensino do DF. Em 2015, o projeto abriu espaço para incluir os Institutos Federais do DF, oferecendo, inicialmente, cursos de formação e oficinas de

⁵ O Instituto Pró-Mediação é uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover a cultura de paz por meio da mediação e outros métodos pacíficos de transformação de conflitos, que à época era coordenado por Bárbara Silva Diniz, idealizadora do projeto Estudar em Paz, juntamente com Flávia Tavares Beleza.

mediação nos *campi* de São Sebastião e da Asa Norte (BELEZA, 2011; DINIZ; BELEZA, 2013; DINIZ, 2014; BELEZA; NEGRÃO, 2015).

Desde 2012 o projeto vem colaborando com a Secretaria de Estado de Educação do DF (SEEDF) para a formação continuada de educadoras e educadores (SANTOS; BELEZA; CONFESSOR, 2016), realizando cursos de formação, seminários, oficinas e fóruns de mediação social, em parceria com a Escola de Aperfeiçoamento de Profissionais da Educação (EAPE) e a Gerência de Orientação Educacional (GOE). O NEP, por meio do projeto, sempre esteve em articulação com a SEEDF e outras instituições parceiras, tais como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), no movimento de construção de uma política pública de mediação de conflitos para as escolas públicas do DF.

De acordo com a proposta do projeto, a mediação social transformadora não busca a resolução de problemas ou a satisfação de indivíduos em conflito, mas a transformação das pessoas e contextos conflituosos e/ou violentos, por meio da criação e reforço dos laços sociais e da mobilização das instituições diante de situações de exclusão e isolamento; da promoção de uma visão positiva do conflito, para que seja concebido como uma oportunidade de crescimento e transformação⁶ (BUSH; FOLGER, 2006); de fonte de criatividade e inclusão do outro na diferença (WARAT, 2004); e da colaboração para o desvelamento das diversas formas de violência suscitando ações e movimentos de prevenção e enfrentamento.

Nesses dez anos de existência, o projeto já formou cerca de mil mediadoras e mediadores sociais⁷ (alunos/as, professores/as, diretores/as, orientadores/as educacionais, servidores/as, pais/mães/responsáveis, com idades entre 10 e 70 anos) em dezenas de escolas e, através de seminários, fóruns e centenas de oficinas e mediações coletivas realizados, criou laços com pessoas, grupos, comunidades e instituições em todos os espaços educacionais do Distrito Federal e fora dele⁸.

4 A MEDIAÇÃO SOCIAL TRANSFORMADORA

Existem diversas abordagens e modelos de mediação, assim como existem diferentes contextos e condições sob as quais ela se desenvolve. No campo vasto da mediação, conhecer as abordagens e as teorias que a fundamentam é importante, pois são elas que definem princípios e objetivos que orientam as práticas dos mediadores.

A mediação social transformadora, gestada pela equipe de pesquisadoras do projeto junto ao NEP, é um tipo de mediação de conflitos que tem como objetivos fortalecer os vínculos sociais e contribuir para a inclusão de pessoas, grupos e comunidades; e colaborar para a prevenção e o enfrentamento das violências. Foi inspirada na mediação social de origem francesa (FRANÇA, 2000), uma perspectiva mais relacional e

⁶ Esta é a concepção de conflito da escola de Mediação Social Transformadora de Robert Bush e Joseph Folger.

⁷ Dentre seus objetivos específicos, o projeto prioriza a formação de mediadores sociais em todos os segmentos da comunidade escolar, com metodologia inspirada no Enfoque Escolar Global de Transformação de Conflitos, de Ramón Alzate S. de Heredia (2003).

⁸ O projeto também desenvolve ações e participa de eventos em outras cidades do país, tal como Goiânia (GO), Recife (PE), Porto Alegre (PR), Salvador (BA), São José do Rio Preto (SP) e Jundiá (SP).

criativa, que rejeita a ideia de uma mediação voltada para a simples “resolução de conflitos” entre as “diferenças”, considerada conservadora e binária (SIX, 2001).

Essa mediação surgida na França, na década de 1990, nasce num cenário de grave crise social e econômica que afetava fortemente os habitantes de bairros pobres da periferia de Paris. A exclusão relacionada aos fatores econômicos, diante do alto índice de desemprego, também se expressava na crise do vínculo social, revelada na precariedade dos laços sociais e no enfraquecimento das relações de solidariedade entre grupos (PETITCLERC, 2002).

No entanto, o marco teórico relevante da mediação social só foi estabelecido em setembro de 2000, em seminário europeu que a definiu e regulamentou - “*Médiation sociale et nouveaux modes de résolution des conflits de la vie quotidienne*”, cujo marco fundamental afirma que a mediação social não poderia limitar-se a resolver conflitos, mas tratar do vínculo social e da relação entre pessoas e instituições (FRANÇA, 2000, tradução nossa):

[A mediação social] é um processo de criação e reparação do laço social e de regulação dos conflitos da vida cotidiana na qual um terceiro, imparcial e independente, tenta, através da organização de trocas entre as pessoas ou as instituições, ajudá-las a melhorar uma relação ou a regular um conflito que as opõe.

No seminário, ficou estabelecido que a mediação social estaria inserida no campo da mediação cidadã (SIX, 2001), comprometida com a inclusão e o fortalecimento do laço social, com a melhoria da qualidade de vida e a igualdade de direitos, com a promoção da cidadania e a manutenção da paz nas escolas e nas cidades, guiada pelo princípio da participação cidadã e o envolvimento da comunidade na vida política da cidade (FRANÇA, 2000).

Por suas características, a mediação social se apresenta como uma vertente bastante adequada a desenvolver-se em contextos de exclusão e violência, como é o caso das escolas públicas do DF⁹, onde está sendo implementado o projeto Estudar em Paz. Nessas escolas, os conflitos têm abrangência mais coletiva e social do que individual, os vínculos sociais estão cada vez mais precários, os direitos de cidadania são desrespeitados cotidianamente e a comunidade escolar tem pouco acesso aos serviços públicos essenciais. As violências que atingem a escola são as mesmas que afetam a comunidade como um todo (BELEZA, 2011; DINIZ; BELEZA, 2013; DINIZ, 2014).

Portanto, mais que formar mediadores escolares, é necessário formar mediadores sociais capazes de compreender e ler a realidade para além da escola, no sentido de desvelar o mundo (FREIRE, 2005), e ter conhecimento da violência em todas as suas formas e organizar os enfrentamentos necessários (BELEZA, 2011). Surge, então, a necessidade de ampliar o alcance dessa mediação, bem como criar um conjunto de práticas voltadas para o fortalecimento dos laços sociais e o enfrentamento das violências. Assim, nasce a mediação social transformadora (NEP/UnB, 2018, grifo nosso):

A mediação social transformadora é definida como um processo de **criação, reparação e fortalecimento do laço social**, no qual um terceiro imparcial e independente colabora, através da organização de **ações coletivas** e de trocas entre pessoas ou instituições, para a transformação dos conflitos, a prevenção e o **enfrentamento das violências da vida cotidiana**.

⁹ <http://www.codeplan.df.gov.br/pdad-2018-2/>.

Vale ressaltar que a mediação social transformadora manteve a perspectiva relacional e o respeito aos princípios da mediação social francesa, fundados na proteção dos direitos das pessoas e no respeito aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, considerando a mediação social como um mecanismo de defesa desses direitos (FRANÇA, 2000). Para tanto, diante do contexto escolar apresentado, foi necessário inovar e incluir práticas de enfrentamento das violações a esses direitos (BELEZA; NEGRÃO, 2015). Nessa linha, o mediador social tem uma importante função no acolhimento e na organização das demandas coletivas, no sentido de colaborar para a criação, a reparação e o fortalecimento do vínculo social e contribuir para a inclusão de pessoas, grupos e populações excluídas com atenção para o fortalecimento dos laços sociais e a mobilização das instituições¹⁰; fomentar o diálogo e a participação na sociedade com o desenvolvimento de práticas dialógicas e da democracia participativa; contribuir para a prevenção e o enfrentamento das violências por meio de ações coletivas, críticas e organizadas; e promover a educação para a paz (JARES, 2007) e os direitos humanos, a democracia, o desenvolvimento, a pluralidade e a justiça social enquanto princípios e conteúdos.

Nesta perspectiva, o projeto Estudar em Paz insere a mediação social transformadora no arcabouço teórico mais amplo da educação para a paz, cujo estudo da violência constitui parte importante na formação em mediação, em contraposição ao trabalho pedagógico vigente de ocultação das violências e de suas causas (CABEZUDO; HAAVELSRUD, 2010).

No projeto, este estudo está assentado no paradigma alternativo e revolucionário apresentado pelo norueguês Johan Galtung¹¹, fundador da disciplina Pesquisa para a Paz (PP), que propõe uma investigação para a paz orientada em função de valores como desenvolvimento humano e justiça social (PUREZA, 2005), a partir de dois suportes conceituais: o conflito, como catalisador e oportunidade de transcendência e criação de uma nova realidade; a paz positiva, que implica na eliminação de todos os tipos de violência¹², especialmente a estrutural, com presença de cooperação, diálogo, cultura de paz, igualdade e equidade (GALTUNG, 1990).

A educação para a paz participativa e crítica que orienta o projeto pressupõe um contexto escolar democrático, a vigência dos direitos humanos e a garantia dos direitos fundamentais, para assegurar que essa educação possa produzir as transformações sociais necessárias, por meio da implementação de processos políticos, sociais e econômicos (CABEZUDO; HAAVELSRUD, 2010), o que contribui para o desencadeamento de processos de subjetivação política na escola (ALMEIDA; LEGNANI; BELEZA, 2015), para a melhoria da *qualidade política* da comunidade escolar e local e para a construção de cidadanias organizadas e influentes (DEMO, 2002).

¹⁰ Uma das atividades mais importantes do mediador social consiste em acolher, escutar, orientar e acompanhar pessoas, ser a interface entre pessoas e instituições (FRANÇA, 2002). A ideia é aproximar as pessoas em vulnerabilidade dos serviços essenciais do Estado.

¹¹ Pioneiro nos estudos da paz, Galtung (2006) segue a linha filosófica da não-violência de Gandhi.

¹² Galtung (1990) classifica a violência em três tipos: a violência direta, que ocorre entre pessoas (inclui a agressão física, o assassinato, o extermínio); a violência estrutural (indireta, decorre da estrutura social), que tem como peça central a exploração (política e econômica) e a repressão de sujeitos em desvantagem; a violência cultural (sistema de normas e comportamentos), de natureza simbólica, que serve para naturalizar ou legitimar as demais violências.

5 QUESTÕES DESAFIADORAS PARA O NEP

Neste contexto autoritário do Brasil de hoje, agravado por crises de ordem política, sanitária e econômica, os desafios são múltiplos e distintos. Com a trajetória acadêmica ao longo dessas décadas, o NEP deve se orientar pela continuidade de 3 linhas permanentes, capazes de direcioná-lo para o enfrentamento dos problemas contemporâneos.

1. O Direito Achado na Rua

No seminário internacional comemorativo dos seus trinta anos, surgiram novas questões emergentes que se projetam para o futuro, entre elas, divisadas nas motivações de seus/suas pesquisadores/as e que já afloraram nos debates deste seminário: o constitucionalismo achado na rua, os movimentos sociais indígenas, quilombolas, camponeses e de populações ribeirinhas; a questão indígena como aliança com os povos originários com suas projeções paradigmáticas inscritas nas suas concepções ancestrais do “buen vivir”; a questão racial como convocação irrecusável para confrontar uma das experiências mais dramáticas da nossa história decolonial; e a questão epistemológica do diálogo entre direito e arte para adestrar outras linguagens de apropriação e interpretação da realidade.

2. Educação para a paz

Este tema tem se tornado a cada dia mais relevante para a sociedade brasileira permeada por múltiplas formas de violência, ou seja, física, simbólica e estrutural, gerando conflitos ao nível individual e coletivo que impedem uma convivência pacífica e acolhedora. A visão crítica das diversas formas de violência vivenciadas no cotidiano da escola e da sociedade é o ponto de partida do projeto Estudar em Paz, que pretende fortalecer os vínculos sociais e colaborar para incluir pessoas, grupos e comunidade tendo em vista prevenir e enfrentar as violências com a mediação social transformadora. O governo autoritário do país criou as escolas militarizadas, uma proposta oposta à gestão democrática da escola a partir do diálogo e da participação, tendo em vista a formação para a cidadania. Este grande desafio permeia as ações do projeto, no sentido de abrir um campo de possibilidades para garantir a construção de uma sociedade pautada na promoção de uma cultura de direitos humanos.

3. Educação para os direitos humanos e a cidadania

Esta tem se tornado uma questão urgente na conjuntura à medida em que se coloca como um processo de formação e resistência ao governo autoritário do país, tendo em vista o desenvolvimento de uma consciência crítica para organizar o social em direção a um projeto político de emancipação da sociedade, de caráter plural, igualitário e participativo.

São essas questões aqui recenseadas, os desafios e as emergências temáticas que integram à agenda do NEP, a fortuna crítica de O Direito Achado na Rua, para os quais o seminário internacional ofereceu um horizonte democrático e cidadão.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Rosa (ed.). **Constituinte e Constituição**. Brasília: UnB, 1987.

ALMEIDA, Sandra Francesca Conte de; LEGNANI, Viviane Neves; BELEZA, Flávia Tavares. Processos de subjetivação política nas escolas: relatos de experiência em mediação social. *In*: BRASIL, Kátia e DRIEU, Didier (org.). **Mediação, simbolização e espaço grupal**. Brasília: Editora Liber Livro, Unesco, UniTwin, Universidade Católica de Brasília, 2016. p. 33-50.

BELEZA, Flávia Tavares. Mediação social como instrumento de participação para a realização da cidadania. 2009. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/8176>.

_____. Estudar em paz: mediação de conflitos no contexto escolar. **Revista Participação**, Brasília, n. 20, p. 52-59, 2011.

_____; CARNEIRO, Yasmin Gomes. Estudar em Paz: Uma Proposta de Educação para a Paz por meio da Mediação Social. **Revista Interações**, Lisboa, n. 38, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Tortura**. Coordenação Geral de Combate à Tortura (org.) 1. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La promesa de mediación**. Buenos Aires: Granica, 2006.

CABEZUDO, Alicia; HAAVELSRUD, Magnus. **Repensar la educación para la cultura de paz**. 2010.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES. **Regimento interno e política institucional**. Brasília: UnB ; CEAM, 2019.

COSTA, Alexandre B. *et al.* (org.). **Introdução crítica ao direito à saúde**. Brasília: CEAD ; UnB, 2008. v. 4.

DELDUQUE, Maria Célia *et al.* (org.). **El derecho desde la calle: introducción crítica al derecho a la salud**. Brasília: FUB ; CEAD, 2012. v. 6.

DEMO, Pedro. **Politicidade**: razão humana. Campinas: Papyrus, 2002.

DINIZ, Bárbara Silva. **Avaliação da mediação de conflitos no contexto escolar**: um estudo de caso no Distrito Federal. 2014. 202 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17843>.

_____ ; BELEZA, Flávia Tavares. La Mediación Social en la Escuela: Espacio de Construcción de la Paz. *In*: SERRANO, Oswald *et al.* (org.). **América Latina en el camino hacia la paz sustentable**: herramientas y aportes. Respuestas para la paz. Guatemala: FLACSO ; CLAIP, 2015. (p. 181-196).

DIREITO E AVESSE. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira. Ano I, no. 1, 1982.

_____. _____. Ano I, no. 2, 1982.

_____. _____. Ano II, no. 3, 1983.

FRANÇA. **Une nouvelle ambition pour les villes**. Rapport à Monsieur Claude Bartolone, ministre délégué à la Ville et Monsieur Paul PICARD, 2000. Disponível em: i.ville.gouv.fr/divbib/doc/rapbrevanpicard.pdf.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GALTUNG, Johan. Cultural Violence. **Journal of Peace Research**, California, v. 27, n. 3, p. 291/305, 1990. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/423472>.

JARES, Xesús. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

LYRA FILHO, Roberto. A Nova Escola Jurídica Brasileira. Revista Direito e Avesse. **Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira**, Brasília, ano 1, n. 1, 1982.

MACHADO, Maria Salete K.; SOUSA, Nair H. Bicalho de. **Ceilândia**: mapa da cidadania. Universidade de Brasília ; Faculdade de Direito ; Ministério da Justiça, 1998.

MARTINS, José Renato V.; _____; MARTON-LEFÈVRE, Júlia (org.). **Educação para a paz e direitos humanos**. Brasília: Presidência da República, Secretaria Geral, 2008.

MOLINA, Mônica C.; SOUSA JR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da C. (org.). **Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. v. 3.

NÚCLEO DE ESTUDOS PARA A PAZ E DIREITOS HUMANOS/CEAM/UnB. **Documento institucional**. 1986. Atualizado em 2020. Versão em português e inglês.

PETITCLERC, Jean-Marie. **Pratiquer la médiation sociale**. Paris: Dunod, 2002.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUSA JR, José Geraldo de. **Direito como liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

_____ (org.). **O Direito Achado na Rua**. Brasília: UnB, 1987. v. 1.

_____ (org.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015. v. 7.

_____ (org.). **O direito achado na rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____ ; APOSTOLOVA, Bistra; FONSECA, Lívia G. D. da (org.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: CEAD ; FUB, 2011. v. 5.

_____ ; AGUIAR, Roberto A. R. (org.). **Introdução crítica ao direito do trabalho**. Brasília: UnB, 1993. v. 2.

_____ ; COSTA, Alexandre B. (orgs). **Direito à memória e à moradia**. Universidade de Brasília ; Faculdade de Direito ; Ministério da Justiça, 1998.

_____ *et al.* (org.). **Educando para os direitos humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004.

_____ *et al.* (org.). **Introdução crítica ao direito à comunicação e à informação**. Brasília: FAC ; UnB, 2017. v. 8.

_____ *et al.* (org.). **Introdução crítica ao direito urbanístico**. *e-book*. Brasília: UnB, 2019. v. 9.

SOUSA, Nair H. Bicalho de *et al.* O Direito Achado na Rua: 25 anos de experiência de extensão. Participação. **Revista do Decanato de Extensão da Universidade de Brasília**, Brasília, ano 10, n. 18, dez. 2010.

_____ ; MIRANDA, Adriana A.; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: O ofício do mediador. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2004. v. 3.

CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Nair Heloisa Bicalho de Sousa*
Sinara Pollom Zardo*

1 INTRODUÇÃO

A proposta desse texto é apresentar os fundamentos da Teoria Crítica dos Direitos Humanos (TCDH) e suas contribuições para a Educação em Direitos Humanos (EDH) nas instituições educacionais da América Latina. Compreende-se que a EDH contempla processos formais e não formais que visam a formação de sujeitos de direitos, no entanto, no âmbito deste trabalho, a proposição teórica tecida levará em consideração especialmente o contexto formal, ou seja, das instituições escolares responsáveis pelo trabalho pedagógico com o conhecimento sistematizado.

Trata-se de um estudo qualitativo, de tipo bibliográfico, referenciado em dois autores expoentes na temática da EDH nos contextos brasileiro e latino-americano: Abraham Magendzo¹ (2006, 2008 e 2014, dentre outros) e Vera Maria Ferrão Candau² (2008, 2010 e 2012, dentre outros).

A escolha pela abordagem teórica de tais autores devido à aproximação com os referenciais da TCDH, a destacar: i) concepção contextualizada, complexa, intercultural e crítica dos direitos humanos, com centralidade nos movimentos e lutas sociais pela dignidade humana; ii) dimensão instituinte dos direitos; iii) presença histórica dos sujeitos individuais e coletivos de direitos; iv) subjetividade como processo aberto de construção da diferença, da alteridade e da diversidade e a necessidade de bases materiais para a garantia dos direitos humanos.

Quais as contribuições desses pressupostos da TCDH para a EDH? Quais possibilidades para repensar a elaboração de políticas públicas e a implementação da educação em direitos humanos nas instituições educacionais? À luz dos educadores latino-americanos, Magendzo e Candau, pretende-se trabalhar três eixos essenciais da prática pedagógica: o currículo, as metodologias de ensino e a formação de professores e profissionais da educação.

* Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania e Coordenadora do Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos da Universidade de Brasília (NEP/CEAM/UnB). E-mail: nair.bicalho@gmail.com.

* Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Brasília. Vice-coordenadora do NEP/CEAM/UnB). E-mail: sinarazardo@gmail.com.

¹ Abraham Magendzo Kolstrein, pensador chileno, atua há mais de quatro décadas na área da Educação e vincula-se à Universidade do Chile. Realizou seu Mestrado em Educação e História na Universidade Hebraica de Jerusalém (Israel) e doutorou-se em Educação na Universidade da Califórnia (Estados Unidos). Seu pós-doutorado em Currículo foi realizado no Instituto de Educação da Universidade de Londres (Inglaterra). Magendzo atuou em diversas funções em organismos nacionais e internacionais. Em 2015 integrou o Conselho Consultivo do Instituto Nacional de Direitos Humanos do Chile (INDH) e em 2017 foi homenageado em seu país com o Prêmio Nacional de Ciência da Educação.

² Vera Maria Ferrão Candau, brasileira, formada em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRJ), realizou Doutorado e Pós-Doutorado em Educação pela Universidad Complutense de Madrid. Seu vínculo institucional é com o Departamento de Educação da PUCRJ e sua atuação profissional apresenta ampla experiência na formação de professores no âmbito da educação básica e superior. Destaca-se sua contribuição no processo de criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) e de elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), publicado em 2007 em sua última versão.

2 NOTAS SOBRE A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

A concepção contextualizada, complexa, intercultural e crítica dos direitos humanos foi formulada, inicialmente, por Joaquin Herrera Flores (2008, p. 26) em seu livro *La reinvencción de los derechos humanos*, onde fez uma profunda reflexão centrada na ideia dos direitos humanos como o desafio central do século XXI, partindo da sua compreensão como “los resultados siempre provisionales de las luchas sociales por la dignidad”. Nesta perspectiva, eles são interpretados como uma convenção cultural que causa tensão entre as práticas sociais em busca de reconhecimento e os direitos reconhecidos, a qual tem como guia os bens materiais e imateriais necessários para viver com dignidade, cujo acesso no capitalismo ocorre de maneira desigual, restrita e hierarquizada.

O acesso aos bens é o primeiro passo para alcançar o plano dos direitos, entendidos como “procesos institucionales y sociales que posibiliten la apertura y consolidación de espacios de lucha por la dignidad humana” (HERRERA FLORES, 2008, p. 13). Para ele, esta luta de indivíduos, grupos e organizações sindicais e políticas pautada nos desejos e necessidades históricas, são processos que não se confundem com os direitos positivados ao nível nacional ou internacional, ainda que estes possam promover garantias para o cumprimento dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, Helio Gallardo (2014, p. 21) compreende o fundamento dos direitos humanos no campo da política, uma vez que “os valores pressupostos pela reivindicação de direitos humanos não se seguem inicialmente de consensos, mas nuclearmente de resistências, mobilizações, lutas ou enfrentamentos”. Sua análise sobre o tema, faz uma crítica ao que se diz e ao que se faz concretamente em matéria de direitos humanos, e aponta os movimentos sociais emergentes dos conflitos da sociedade civil como atores importantes desse processo (GALLARDO, 2006). Seu papel sócio-histórico inclui o risco de acolher o diferente em seu processo emancipatório como um ator social da aprendizagem humana, com capacidade de acompanhamento, reconhecimento e solidariedade, configurando uma política libertadora feita de sonhos e esperanças (GALLARDO, 2014).

Comprometido com a ideia da construção planetária de uma cultura de direitos humanos, capaz de “denunciar tanto as violações circunstanciais e sistêmicas, como deturpações e utilizações ideológicas e igualmente para resgatar esses direitos, ressignificá-los, defendê-los e promovê-los como bandeiras e procedimentos de luta popular e coletiva” (2014, p. 4), atribui aos movimentos sociais essa nobre tarefa.

A concepção *complexa* dos direitos humanos é desenvolvida por Herrera Flores (2008) por meio de diferentes instâncias da complexidade que integram a esfera cultural (caráter ocidental dos direitos humanos); empírica (garantia de direitos nos textos internacionais devido ao fato de “haver nascido”); jurídica (normas jurídicas podem ser exigidas diante dos tribunais); científica (direitos humanos com pretensão de neutralidade e objetividade); filosófica (concepção essencialista dos direitos humanos); política (descarte do contexto sócio-histórico-cultural, permeado por implicações ideológicas); e econômica (sociedade de mercado). Esse conjunto de mediações compõem um campo que se tornou alvo de críticas substantivas pelo autor.

O caráter complexo dos direitos humanos se articula com a dimensão *intercultural* proposta por Herrera Flores (2008) e complementada por Sanchez Rubio (2014b) por meio do conceito de interculturalidade pluriversal de confluência, que reconhece as diferenças sem essencialismos, abrindo para as trocas de experiências entre as culturas. Para Boaventura de Sousa Santos (2006) se trata do

reconhecimento da incompletude das culturas, daí a necessidade de um diálogo intercultural que reconheça os processos de luta e as diferentes versões sobre a dignidade existentes nas culturas, como por exemplo, no *darma* e na *uma*. Além disso, as diferentes culturas envolvem princípios de pertencimento hierárquico pautados na igualdade e na diferença.

A *perspectiva crítica* envolve para os diferentes autores, um campo de debate e problematizações em torno das concepções abstratas (jusnaturalismo e juspositivismo) de direitos humanos (existência imaterial, dimensão absoluta e validade universal) que ocultam “a dimensão étnico-racial e patriarcal geralmente inscritas, porém ocultas” (Escrivão Filho; Sousa Jr., 2016, p. 25), as quais não admitem que indivíduos, grupos ou organizações sociopolíticas interfiram para efetivar os direitos humanos.

Este ponto de vista se concretiza na premissa política proposta por Herrera Flores (2008), no sentido dos direitos humanos orientar os projetos de sociedade que emergem das práticas sociais dos diferentes atores. Para Escrivão Filho e Sousa Jr. (2016, p. 48), integrantes do movimento de direito crítico brasileiro O Direito Achado na Rua, “os direitos humanos, assim, se erigem como um programa que dá conteúdo ao protagonismo humanista, conquanto orienta projetos de vida e percursos emancipatórios que levam à formulação de projetos de sociedade”.

A dimensão instituinte dos direitos, proposta por Herrera Flores (2008) foi desenvolvida por Sanchez Rubio (2018) como práticas cotidianas de criação de direitos, a partir das lutas individuais e coletivas, tendo como referência esta construção nas relações sociais do dia a dia, pautadas na criatividade e comprometidas com o processo de construção de uma cultura de direitos humanos. O caráter pedagógico deste processo se vincula às posturas individuais e interpessoais envolvendo o respeito, a tolerância e a solidariedade com o outro, em contraposição ao apreço à violência, insegurança e medo endossado pelos meios de comunicação de massa. Do ponto de vista coletivo, esta proposta se expressa nas lutas reivindicatórias de grupos, coletivos e movimentos sociais que se constituem para a conquista e a afirmação dos direitos, como atores protagonistas diferenciados e plurais.

Herrera Flores (2005, p. 217) destaca no contexto da luta pela dignidade, a possibilidade humana de educar-se. Este processo se desdobra na proposta de “ensinar los derechos desde una perspectiva nueva, integradora, crítica y contextualizada en prácticas sociales emancipatórias” (2008, p.20). Este processo educativo se articula com os pilares da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, tendo como referência seu caráter sócio-histórico, relacional e complexo.

Sanchez Rubio (2018) destaca a importância de uma educação capaz de sensibilizar as pessoas *em e para os direitos humanos*, no sentido de constituir uma cultura capaz de garantir um modo justo e distributivo de estabelecer acordos consensuais sobre questões jurídicas e políticas, assim como, para tornar efetivos os valores, princípios, direitos, responsabilidades e obrigações, de modo a garantir uma prática pautada na dignidade, liberdade, equidade, paz, solidariedade, e na pluralidade das diferenças em contexto democrático.

Para o autor, esse processo educativo deve estar voltado para as fases pré-violatórias dos direitos humanos, que se situam além do plano normativo - estatal e comprometidas com o poder e o protagonismo dos “seres humanos, em tanto sujeitos relacionales empoderados” (2018, p. 143). Nessa ótica, o referente principal é a luta coletiva do passado e presente dos movimentos sociais. Sanchez Rubio (2018, p. 146) destaca “la fuerte oposición y los contextos adversos que han tenido los movimientos sociales para que sus demandas sean reconocidas y consolidadas, tanto en el pasado como

en el presente”. Sua análise reforça a presença dos obstáculos institucionais (culturais, econômicos e políticos) hoje, que tem resultado na demonização e criminalização dos movimentos sociais.

Uma maneira de garantir a efetividade dos discursos e práticas de direitos humanos seria “sentar las bases y las semillas con las que consolidar una sociabilidad que garantiza y reconoce los derechos de todos y que no participa de la violencia, el racismo, la humillación o la clasificación de lo humano entre ganadores y perdedores” (SANCHEZ RUBIO, 2018, p. 151).

Esta proposta pedagógica alicerçada na ideia da coeducação em direitos humanos, na qual o/a educador/a e o/a educando/a estão comprometidos/as com a ética do reconhecimento do outro como sujeito de direitos e na construção da cidadania democrática, tem como referência alguns princípios. Sanchez Rubio (2018, p. 163-166) trata dos princípios psicopedagógicos das metodologias coeducativas em direitos humanos em cinco dimensões: primeira, o *princípio relacional* referente ao caráter relacional de nossas vidas humanas movido por ações intersubjetivas nas quais nos reconhecemos como sujeitos capazes de proteger nossos direitos. Nesse plano, também a cidadania e os direitos humanos são construídos com base nas relações e na rede de ações sociais pautadas em regras e normas da convivência humana.

O *princípio ativo-participativo*, a segunda instância, considera a cidadania e os direitos humanos como parte da vida cotidiana, capaz de orientar a educação para a ação, enfrentando as questões locais, nacionais e globais em busca de resposta no presente. A terceira, é o *princípio dialógico*, de natureza interdisciplinar, o qual aponta a necessidade de respeito e tolerância com os problemas humanos, de modo a desenvolver a escuta da opinião dos outros. Nessa dimensão, os locais de aprendizagem devem estar estruturados em encontros na base do diálogo e da troca de saberes. Cabe ao/à educador/a a nobre tarefa de “mediar e intermediar en los procesos de discusión y debate “, de modo a garantir “una actitud dialogante y respetuosa” (SANCHEZ RUBIO, 2018, p. 164).

A quarta, trata do *princípio crítico*, que permite lidar com as situações de dominação, exclusão e discriminação, confiante na capacidade humana individual e coletiva de transformar essa realidade por meio da criatividade, autonomia e liberdade. Neste caso, há a presença de um inconformismo que guia esse processo, tendo como referência o fato da cidadania e os direitos humanos terem uma dinâmica em movimento, de modo a serem tomados sempre como ponto de partida e não de chegada.

O *princípio da complexidade*, coroando a quinta dimensão dos princípios psicopedagógicos, se expressa na interdisciplinaridade e na ideia do inter-relacionamento entre todos os componentes da realidade econômica, histórica, antropológica, política, filosófica, jurídica e ética. Nessa perspectiva, os direitos humanos combinam teoria e prática, razão e emoção, tendo como horizonte a ideia de que “no hay derechos humanos sin ciudadanía y democracia y tampoco se construye una ciudadanía democrática sin derechos humanos. Existe una recurrencia y una recursividad entre ellos” (SANCHEZ RUBIO, 2018, p. 165-166). Assim, cabe aos locais de aprendizagem uma articulação com a complexa realidade dos/das educandos/as, de modo a permitir uma análise e debate dos inúmeros problemas vivenciados no cotidiano e oferecer alternativas de resposta aos mesmos.

Esses princípios configuram uma compreensão da educação em direitos humanos que parte das relações e ações sociais concretas vivenciadas em contextos específicos de uma realidade complexa e não-linear, onde estão presentes as práticas da exclusão, dominação e discriminação, para oferecer instrumentos psicopedagógicos críticos desta realidade, capazes de permitir um amplo debate

e análise dos problemas vivenciados pelos/as educandos/as, de modo a garantir uma participação ativa no processo de construção de uma cidadania democrática.

Sanchez Rubio (2018, p. 166-169) complementa esse elenco de princípios com a proposta de *temas transversais* que devem compor a organização curricular da EDH. Cabe destaque à questão da *democracia* relacionada a comportamentos cívicos, práticas respeitadas dos direitos humanos e relações entre governantes e governados pautadas em uma cultura democrática e cidadã. Outro aspecto se refere à *diversidade, interculturalidade e pluralismo* no contexto da globalização, colocando a necessidade de uma educação multicultural e intercultural, pautada no ensino da igualdade na diferença, na aceitação de uma pluralidade de critérios emancipatórios, capaz de denunciar as discriminações de natureza étnica, social ou cultural.

A *solidariedade e a cooperação* são componentes integrantes desta temática transversal para garantir tanto o desenvolvimento autônomo das potencialidades físicas e psíquicas dos/das educandos/as ao nível local, como para enfrentar as situações de desigualdade social e de pobreza que afeta a metade da população do planeta. Esses elementos também contribuem para lidar com as disputas e conflitos em torno de questões de ordem sócio-político-cultural, e configurar uma convivência cotidiana pautada *na paz e na não violência* que poderá resultar no respeito à dignidade humana e na mediação de conflitos de qualquer natureza.

O tema específico de *gênero e sexualidade*, é um dos alvos principais da discriminação. Nesse sentido, cabe educar para o “reconocimiento de la igual condición de gênero” (Sanchez Rubio, 2018, p. 168), com a denúncia de uma cultura patriarcal e machista que marginaliza ao nível social e do trabalho não apenas as mulheres, mas também os/as homossexuais e as pessoas transsexuais e a construção de atitudes de respeito, tolerância e afeto. Por último, a questão ética do *meio ambiente e do desenvolvimento sustentável*, centrados na natureza como fonte da vida e da riqueza na Terra que garante a sobrevivência da humanidade. Neste caso, há coletivos e povos que protegem a natureza e a biodiversidade com seus modos de vida de cuidado e respeito ao meio ambiente, que devem ser tomados como referência para garantir o futuro da vida no planeta.

Essas reflexões acerca da Teoria Crítica dos Direitos Humanos indicam um marco que se articula com a implementação da educação em direitos humanos nos principais vértices da prática pedagógica, ou seja, no currículo, nas metodologias de ensino e na formação de professores e profissionais da educação. Sua contribuição poderá enriquecer o espaço pedagógico do processo de aprendizagem e oferecer um instrumental para ser operacionalizado nas inúmeras práticas criativas e inovadoras locais.

3 CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

No contexto latino-americano a educação em direitos humanos surge como um movimento pedagógico contra hegemônico³ pautado nos princípios da justiça social⁴. Oriunda dos movimentos

³ A contra hegemonia aqui é entendida a partir do pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2009), como conjunto amplo de iniciativas heterogêneas, que têm em comum a luta contra a exclusão, as discriminações sociais e defesa da sustentabilidade humana, fundamentadas na solidariedade, na democracia e no potencial dos movimentos sociais.

⁴ No contexto deste texto, o conceito de justiça social será utilizado na perspectiva de Fraser (2008). Esta autora propõe a reconstrução de um pensamento crítico a partir da categoria central do reconhecimento, suas fontes filosóficas e políticas e a relação com as lutas sociais contemporâneas e o lugar da cultura no capitalismo. A autora colabora ao apresentar referenciais

sociais de defesa pelo direito à educação para jovens e adultos, em um primeiro momento, e pela luta e estabelecimento de sociedades democráticas – especialmente em territórios que sofreram as consequências de processos ditatoriais – a educação em direitos humanos se reveste de uma dimensão política ao considerar que a educação é uma ferramenta indispensável para a formação humana, para o exercício da cidadania e para a emancipação.

Magendzo (2000) afirma que a educação em direitos humanos na América Latina nasceu ligada ao movimento da educação popular, especialmente referenciada em Paulo Freire, que propôs uma pedagogia libertadora, antiopressora e para a autonomia. Apesar da origem da educação em direitos humanos estar relacionada às populações invisibilizadas e oprimidas pela desigualdade social - porque pertencentes a grupos historicamente discriminados (mulheres, crianças, negros, indígenas, população em situação de rua, pessoas com deficiência, dentre outras) – atualmente, essa proposta de formação integral e integradora se faz necessária em todas as fases de escolarização, pois assume como centralidade da prática pedagógica a dignidade humana.

Para Candau e Sacavino (2010) a educação em direitos humanos deve constituir-se com o objetivo de colaborar com a construção democrática e deve ser afirmada como prática educacional, sustentada pelos seguintes elementos: a visão integral dos direitos - entendimento dos direitos humanos em sua perspectiva global e de interdependência; a educação para o “nunca mais” - importância da memória e da releitura da história de opressão, de escravidão e de tortura que acometeu a humanidade; a formação de sujeitos de direito - prática concreta de garantia, promoção e defesa dos direitos humanos relacionada à afirmação da igualdade e do reconhecimento da diferença; educação que promova o empoderamento individual e coletivo, especialmente dos grupos sociais discriminados.

A educação em direitos humanos enaltece a possibilidade dos sujeitos se compreenderem a partir do conhecimento e de se emanciparem a partir do questionamento dos mecanismos que geram a exclusão e que os situam em espaços não-dignos; por isso Magendzo (2008) vai definir a EDH como uma “educação para o empoderamento”. A educação em direitos humanos reconhece e questiona os processos sociais e culturais que legitimaram a discriminação, a desigualdade e a violência que, historicamente, impossibilitaram a constituição de uma ética do reconhecimento do outro, do outro como sujeito de direitos. Para Magendzo (2008, p. 18): “el sujeto de derechos se hace en el estar en el mundo, pero no como un ser pasivo, sino como uno que reflexiona, siente y se expresa en y desde su propia subjetividad cotidiana, en el flujo de sus relaciones y en su contexto”.

Nessa perspectiva, a Pedagogia Crítica está intimamente relacionada com a teoria crítica desenvolvida pelos estudiosos da Escola de Frankfurt. Movidos pelo ideal de construção de uma sociedade mais justa, estes autores (dentre os quais destacam-se Adorno, Horkheimer, Walter Benjamin, Marcuse e Habermas), acreditavam que o empoderamento das pessoas se daria pela via da emancipação, processo desencadeado pelo estabelecimento de uma consciência crítica que problematiza o exercício do poder e da racionalidade instrumental nas relações sociais.

que estruturam um marco geral de justiça, desenvolvido a partir de três dimensões complexas: a redistribuição, o reconhecimento e a participação. Este modelo tridimensional permite compreender as interconexões existentes entre as desigualdades sociais e seus mecanismos de produção.

Apoiado na teoria habermasiana, especialmente nos pressupostos teóricos que afirmam a função emancipadora das ciências sociais pela via da interpretação das relações sociais de dominação e coerção da ideologia dominante, Magendzo (1998, 2008, 2010, dentre outros) propõe um modelo curricular sustentado no princípio da democracia, que implica na proposição de mudanças substantivas nas concepções e práticas educacionais nas instituições escolares, na formação e nas práticas cotidianas. “La educación en derechos humanos se preocupa esencialmente por cómo la estructura educativa y el currículum tienen efecto en moldear al “sujeto de derechos” (MAGENDZO, 2008, p. 118). Os estudos sobre currículo têm assumido centralidade nas proposições teóricas do professor Magendzo. Para o autor: “El acto de seleccionar los contenidos curriculares y [...] tomar decisiones sobre los conceptos, habilidades, actitudes y valores que se incluirán en el currículum, es un acto político y técnicopedagógico, dado que hay que elegir entre diversas opciones que están en juego en una determinada concepción de mundo, de persona, de sociedad y de una opción de futuro (MAGENDZO, 2010, p. 321).

Em linhas gerais, pode-se dizer que a organização curricular na perspectiva da educação em direitos humanos requer, pelo menos, os seguintes elementos: i) a superação da fragmentação e da sobreposição entre as áreas do conhecimento; ii) a formação integral das pessoas nos aspectos cognitivos, procedimentais e atitudinais; iii) a formação do estudante como uma pessoa que, no plano intelectual, seja capaz de transformar e criar novos conhecimentos através da pesquisa, do processamento de informações, da capacidade de resolver problemas de maneira reflexiva, crítica e autocrítica no cotidiano da vida.

Ao tratar de estratégias didático-metodológicas voltadas para o trabalho com a EDH, Candau e Sacavino (2010, p. 133) alertam: “[...] não é possível dissociar a questão das estratégias metodológicas para a educação em direitos humanos de uma visão político-filosófica, de uma concepção dos direitos humanos e do sentido de se educar em direitos humanos”. Trata-se, portanto, de compreender que as concepções de direitos humanos e de educação em direitos humanos orientam as práticas pedagógicas (ZARDO; SOUSA, 2016).

Em termos metodológicos, Magendzo e Pavés Bravo (2015) apresentam a proposição de uma educação em direitos humanos em uma “*perspectiva controversial*”. Tal proposta implica no reconhecimento da controvérsia como interação comunicacional positiva que favorece a compreensão dos direitos em uma perspectiva dinâmica e requer um processo pedagógico que ofereça aos estudantes um espaço que permita dialogar e desenvolver habilidades de investigação, argumentação, questionamento e confronto de ideias.

Para os autores (2015, p. 11): “la controversia se inicia con la mutua aceptación y reconocimiento de las y los otros como legítimos”, ou ainda, sustenta a perspectiva de uma pedagogia crítica que contribua para reconhecer, compreender e aceitar as diferenças das pessoas e dos grupos tornados vulneráveis, bem como favorece que os próprios estudantes se reconheçam como sujeitos de direito.

Candau e Sacavino (2010, p. 135) sugerem a utilização de metodologias ativas, participativas, dialógicas, “[...] que devem ter como referência fundamental a realidade social e as experiências dos participantes”. As oficinas pedagógicas são uma das alternativas destacadas pelas autoras, a partir dos seguintes momentos: aproximação da realidade/sensibilização, aprofundamento/reflexão, síntese/construção coletiva e fechamento/compromisso. “Se trabaja, entre otras habilidades, la capacidad de escuchar, de ser empático con la posición de la o el otro, y de buscar y analizar

críticamente información que les permita a las y los educandos sustentar y argumentar sus posiciones com evidencias racionales y emocionales (MAGENDZO; PAVÉS BRAVO, 2015, p. 11).

Desta forma, as organizações curriculares e as práticas metodológicas devem ser desenvolvidas com objetivo de favorecer um clima de democracia intercultural na escola. Candau (2008, 2012, 2014) afirma que a educação intercultural é concebida hoje como um elemento fundamental na construção de sistemas educativos e de sociedades comprometidas com a construção da democracia, em que a equidade e o reconhecimento dos diferentes grupos socioculturais afirmem novas relações de empoderamento daqueles que historicamente foram inferiorizados.

A educação em direitos humanos na perspectiva intercultural não consiste tão somente em considerar o outro a quem se destina a educação, com intuito de formá-lo ou humanizá-lo, mas refere-se também à competência da educação em exercitar a percepção sensível da diferença do outro e das relações de igualdade no processo pedagógico (ZARDO; SOUSA, 2016). Trata-se, portanto, de uma nova ética relacional com o outro que necessita assumir centralidade nos processos de formação de professores e profissionais da educação. Nas palavras de Candau (2014, p. 41): “Certamente ser professor hoje supõe assumir um processo de desnaturalização da profissão docente, do “ofício de professor” e ressignificar saberes, práticas, atitudes e compromissos cotidianos orientados à promoção de uma educação de qualidade social para todos”.

Nesse sentido, Candau (2008), apresenta alguns desafios que precisam ser enfrentados para promover uma formação docente crítica, emancipatória e intercultural: i) necessidade de desconstruir a perspectiva monocultural e etnocêntrica que estão presentes nas políticas educacionais, na escola e na sociedade; ii) necessidade de articulação entre os princípios da igualdade e da diferença; iii) necessidade de resgatar os processos de construção das identidades culturais, tanto no nível pessoal como coletivo; iv) necessidade de promover experiências de interação sistemática com os “outros”.

A organização de processos formativos baseados na perspectiva da educação em direitos humanos e da interculturalidade possibilitarão alternativas para a transformação das consciências e conduzirão os sujeitos de direitos a assumirem posturas políticas, sociais e culturais de resistência ativa, ou seja, posturas que defendam, simultaneamente, a universalidade das garantias e o respeito às diferenças.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas nesse trabalho trataram das contribuições da Teoria Crítica dos Direitos Humanos para a implementação da educação em direitos humanos nas instituições educacionais da América Latina. A concepção contextualizada, complexa, intercultural e crítica dos direitos humanos foi apresentada com os argumentos de Herrera Flores, Hélio Gallardo, Sanchez Rubio, Boaventura de Sousa Santos, Antônio Escrivão Filho e José Geraldo de Sousa Jr. Os distintos autores partiram da concepção dos direitos humanos como respostas provisórias para as lutas sociais pela dignidade e trataram da importância de indivíduos, grupos e movimentos sociais como protagonistas históricos desses cenários.

A proposta de princípios pedagógicos e temas transversais para coeducar em direitos humanos foi identificada como a ponte para articular a Teoria Crítica dos Direitos Humanos com a prática

pedagógica dos profissionais das instituições educacionais, referente às metodologias de ensino, ao currículo e à formação de professores componentes desta.

As considerações feitas a respeito desta articulação apontou que a TCDH parece ser um instrumento substantivo para emoldurar as metodologias de ensino comprometidas com a formação de sujeitos de direitos, garantindo o empoderamento dos grupos vulneráveis, cuja ética pautada na igualdade e no reconhecimento da diferença, apoiada em métodos participativos e dialógicos, permite garantir uma educação intercultural pautada na perspectiva da democracia e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

CANDAU, Vera M. F. **Educação intercultural e cotidiano escolar**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2006.

_____. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 37, p. 45-56, jan./abr. 2008.

_____. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 118, p. 235-250, 2012.

_____. Educação em direitos humanos e formação de educadores. **Educação**, Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 59-66, 2013.

_____. Ser professor/a hoje: novos confrontos entre saberes, culturas e práticas. **Educação**, Porto Alegre, v. 37, n. 1, p. 33-41, 2014.

_____; SCAVINO, Suzana. Educação em direitos humanos: concepções e metodologias. *In*: FERREIRA, Lúcia de F.; ZENAIDE, M. Nazaré; DIAS, Adelaide (org.). **Direitos humanos na educação superior**: subsídios para a educação em direitos humanos na Pedagogia. João Pessoa: UFPB, 2010.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JR., José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FRASER, Nancy. **Escalas de justiça**. Barcelona: Editora Herder, 2008.

GALLARDO, Helio. **Derechos humanos como movimiento social**. Bogotá: Ediciones Desde Abajo, 2006.

_____. **Teoria Crítica**: matriz e possibilidades de direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquin. **La reinención de los derechos humanos**. Andaluzia: Atrapasueños, 2008.

_____. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstrato. Pamplona (Navarra): Ipes Elkarte; Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005.

MAGENDZO, Abraham. El currículum escolar y los objetivos transversales. **Pensamiento Educativo**, Santiago de Chile, v. 22, 1998.

_____. La Educación en Derechos Humanos en América Latina: una mirada de fin de siglo. *In*: CUÉLLAR, Roberto (ed.). **Experiencias de Educación en Derechos Humanos en América Latina**. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000.

_____. Pedagogía crítica y educación en derechos humanos. **Revista de Pedagogía Crítica**, Santiago de Chile, ano 2, n. 2, 2003.

_____. **Educación em derechos humanos**: um desafio para los docentes de hoy. Santiago: LOM Ediciones, 2006.

_____. Dilemas y tensiones curriculares y pedagógicas de la educación en derechos humanos. **Revista IIDH**, San José, v. 52, 2010.

_____; Pavéz Bravo, Jorge Manuel. **Educación en derechos humanos**: una propuesta para educar desde la perspectiva controversial. México D.F.: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2015.

SANCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. México D.F.: Ediciones Sakal, 2018.

_____. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

_____. Por una educación en derechos humanos desde una noción compleja e intercultural. **Ponencias XXVII Jornadas Argentinas de Filosofía Jurídica e Social**: Multiculturalismo, interculturalidad y derecho. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2014b.

SANTOS, Boaventura de S. Por uma concepção intercultural dos direitos humanos. *In*: _____. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**. Brasília, n. 2, p. 10-18, 2009.

ZARDO, Sinara Pollom; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho. Para que nunca se esqueça, para que nunca mais aconteça: a educação em direitos humanos na perspectiva intercultural. *In*: **Anais do VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB**: ditaduras militares, estado de exceção e resistência democrática na América Latina. João Pessoa: CCTA, 2016. v. 1, p. 1420-1452.

A MEDIAÇÃO ENTRE O DIREITO ACHADO NA RUA E O PÓLOS DE CIDADANIA

José Eduardo “de Sousa” Romão*

1 INTRODUÇÃO

Devo começar esclarecendo, de forma bastante breve, o porquê escrevo na primeira pessoa do singular, quando a praxe da redação técnica recomenda a indeterminação do sujeito. Assim, de antemão, presto contas e agradeço às pessoas e às organizações que contribuíram diretamente para a experiência que aqui apresento em comemoração aos 30 anos do Direito Achado na Rua.

É porque admito, como fez Boaventura de Sousa Santos (1988) ao escrever sobre sua Pasárgada (favela do Jacarezinho do Rio de Janeiro, nos anos 1970, onde fez pesquisa sobre o acesso à justiça), que este texto “tem um pouco de autobiografia e de autorretrato”; na verdade, tem muito.

Por isso, escrever desta forma me pareceu mais coerente, mais adequado.

Se não, também nunca teria a chance de contar que fui a Abrolhos e não vi baleias. Fui a Noronha e nem sinal de golfinhos. E ainda fui algumas vezes a Cuba e jamais, nem de longe, pude ver e ouvir o Fidel.

Cheguei a desconfiar, quando um dia contava aos meus filhos sobre a frustração de toda uma geração com a passagem do Cometa Halley em 1986, que, talvez, tivesse sido eu o culpado por ninguém tê-lo visto lá em Catanduva (apenas porque estava junto dos muitos meninos sem-luneta que se reuniram na Praça Matriz da cidade para não vê-lo passar).

Mas eis que, numa viagem a trabalho ao México, fui visitar o Museu Leon Trotsky, a casa no bairro de Coyoacán onde Trotsky viveu asilado e foi assassinado. E, afortunadamente, me encontro com Esteban Volkov Bronstein, o neto de Trotsky, salvo pelos avós da perseguição de Stalin.

Como até então só havia lido, no ensino médio, o belo ensaio biográfico de Paulo Leminsky (**A Paixão Segundo a Revolução**), nada sabia sobre a história do “nieto” ou “Don Esteban”, como a ele se referia um visitante colombiano surpreso e maravilhado com sua presença. Com seus mais de 80 anos, Esteban ou Sieva, como lhe tratavam no diminutivo seus avós, ia raramente ao Museu. E naquele dia, em especial, não só apareceu como se dispôs a nos guiar por uns dois cômodos da casa apontando para fotos e nos contando histórias, que, depois, o colombiano generosamente pôde detalhar e explicar. Foi nessa ocasião que aprendi que Trotsky havia nascido tão somente Lev Davidovitch Bronstein: o sobrenome “Trotsky” era um legado de sua história de luta e de libertação, era o nome de um dos carcereiros da prisão de Odessa que contribuíra, em 1902, com sua fuga para a vida.

E depois, refletindo sobre esse encontro inusitado com o neto de Trotsky numa viagem a caminho de Ouro Preto¹, me dei conta de que a criação, em 1995, do “Projeto Pólos Reprodutores de

* Bacharel em Direito pela UFMG (1998), especialista em Direitos Humanos (1999), mestre (2003) e doutor (2010) em Direito pela UnB. É gestor de carreira do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), licenciado. Atualmente, é Gerente de Integridade da BR Distribuidora, acumulando as funções de Ouvidor, Compliance e Encarregado da LGPD, respondendo pelo Sistema de Gestão da Integridade da Companhia.

Cidadania-Direito Achado na Rua” havia deflagrado em mim um processo emancipatório tão profundamente transformador que, até mesmo, o meu nome havia se modificado: um sobrenome “de Sousa”, espontânea e historicamente, havia se juntado àqueles que recebi de meus pais, por justiça e gratidão a José Geraldo **de Sousa Jr.** e a Miracy Barbosa **de Sousa Gustin.**

2 DESENVOLVIMENTO

O Polos de Cidadania é um programa transdisciplinar e interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão, criado em 1995, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), voltado para a efetivação dos direitos humanos e para a construção de conhecimento a partir do diálogo entre os diferentes saberes; desde o início sob a coordenação geral da Profa. Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Em seu “registro de nascimento”, isto é, no primeiro *Plano de Trabalho e Metodologia de Acompanhamento dos Bolsistas* apresentado, em fevereiro de 1995, no âmbito do Programa “Núcleo Universidade e Cidadania - NUC” da UFMG, consta “Pólos de Reprodução da Cidadania (Direito Achado na Rua)” como nome original do projeto. Mas no edital (ainda o tenho guardado) que, há 25 anos, anunciava o concurso para seleção de seus dez primeiros bolsistas lia-se: “Projeto Pólos Reprodutores de Cidadania – Direito Achado na Rua”, como viria a ficar conhecido e como ainda hoje a ele me refiro. Assim, ficava evidente que o Projeto nascia de um mesmo movimento político e metodológico, do encontro entre as escolas críticas do Direito da UFMG e da UnB com o programa de gestão democrática e popular que se iniciava na Prefeitura de Belo Horizonte. Concebido e gestado no processo constituinte de redemocratização do Brasil, nascia de uma coalizão teórico e metodológica, sobretudo, ancorada nas obras de Jurgen Habermas, Niklas Luhmann e Boaventura de Sousa Santos.

Pois, fiz o concurso para o Polos por acreditar que a iniciativa se justificava “apenas” porque podia modificar a vida das pessoas e “comunidades periféricas de Belo Horizonte historicamente marcadas por carências e violações de direitos fundamentais”; mas não a minha. É que na época, por atuar no Movimento Estudantil meio que como “franja” do Partido Comunista Brasileiro, estava pretensiosamente convencido de que o projeto deflagraria **uma** (e somente uma) ação política libertadora capaz de remover os grilhões da “falsa consciência” que aprisionavam os moradores das ruas, das vilas e das favelas da cidade; mas não a mim.

Bem que o Prof. Menelick de Carvalho Netto, que criou e coordenou o Polos juntamente com a Profa. Miracy até se radicar na UnB, sempre alertou: “a principal finalidade do Polos é formá-los, realizando o mandamento constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Todavia, nem de longe imaginava que essas três palavrinhas, não colineares e não coincidentes, definiriam o plano de minha existência, o modo como tento conhecer o mundo e a mim mesmo.

Evidentemente, ao longo desses 25 anos, o Polos contribuiu para melhorar a vida de muita gente em BH e em Minas Gerais. Da perspectiva da “Frente” sobre a qual atuei — População de Rua e mediação de conflitos —, poderia mencionar “velhas” contribuições ao aprimoramento do Orçamento

¹ Viajei de Brasília a Ouro Preto para participar da homenagem à Profa. Miracy Barbosa de Sousa Gustin realizada no âmbito do I Congresso Brasileiro de Mediação Extrajudicial, organizado pelo Centro de Mediação e Cidadania da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) em 28 e 29 de julho de 2013.

Participativo de Belo Horizonte, à criação do primeiro Centro de Referência da População de Rua, à organização da ASMARE (Associação dos Catadores de papel, papelão e material reaproveitável), à regularização fundiária do Conjunto Paulo VI, à elaboração da primeira versão do Plano Estadual de Direitos Humanos e, especialmente, poderia contar como o Polos foi decisivo para a formação e para o desenvolvimento de uma ousada inovação administrativa, no âmbito da qual pudemos experimentar na prática as tensões constitutivas do Estado Democrático de Direito: a Coordenadoria de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de Belo Horizonte.

A Coordenadoria era a única parceria formal do Polos, muito embora os recursos provenientes do convênio fossem poucos e poucos, mantínhamos uma relação de interdependência ao mesmo tempo conflitiva e solidária. Pode ser que eu tenha vivenciado mais intensamente essa relação que os outros bolsistas — um pouco pela militância e outro tanto pela minha reduzida capacidade para a pesquisa, se comparada aos demais (em especial, ao Leonardo de Andrade Barbosa e ao Damião Alves de Azevedo, que viriam, como eu, unir os pontos de sua formação no Programa de Pós-Graduação da FDUUnB). Não à toa fui da primeira turma de pesquisadores-extensionistas, tornei-me orientador de campo no começo de 1998 e, logo depois de me formar em dezembro do mesmo ano, assumi a assessoria jurídica da Coordenadoria. Para mim, Polos e Coordenadoria sempre foram etapas de uma mesma trajetória de defesa dos direitos humanos por meio da mediação de conflitos.

A mediação no Polos surge como estratégia extensionista conectada à investigação do fenômeno do pluralismo jurídico. A observação e a vivência dos processos de composição de conflitos acabou motivando a mim e a outros pesquisadores-extensionistas a trabalhar pelo desenvolvimento de procedimentos de aplicação do Direito pelos quais todos os envolvidos (que demandam acesso à justiça) pudessem se pronunciar e, conseqüentemente, participar ativamente da solução de problemas e da construção de suas próprias identidades em sociedade.

Acreditávamos que configuraríamos um procedimento — certamente numa leitura açodada da *Teoria dos Sistema* de Niklas Luhmann (1983) — de mediação que prescindiria do “especialista”, do jurista, do mediador e de todos nós. Acreditávamos que a mediação pudesse realizar tanto o resgate da autonomia dos participantes com o reconhecimento de suas pretensões normativas de base local e comunitária quanto a validação do Direito positivo através da interpretação das normas, sobretudo, constitucionais relacionadas ao conflito.

No fundo, militávamos por um procedimento de mediação capaz de restabelecer a autonomia como lastro do Direito e o recuperar como processo de aprendizagem social, como preconizava Habermas (1997, v.2, p. 322), para estabilização de expectativas de comportamento em contextos marcados pela ausência do Estado. Nesta perspectiva democrática referida à Justiça, a mediação se revelaria uma possibilidade de emancipação do sujeito, uma convocação para o exercício da autonomia ou, nas palavras de Prof. José Geraldo de Sousa Jr. (1996, p. 99): “uma ‘chamada da cidadania’ [...] uma experiência de recriação permanente e de renovação das instituições que resulta na determinação de novos espaços públicos e condições para a discussão, negociação e formação de novos consensos”

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sinceramente, tendo realizado ao longo dessas duas últimas décadas centenas de mediações em diferentes contextos (comunitário, judicial, governamental e, mais recentemente, corporativo), não julgo dispor de evidências suficientes para afirmar que o procedimento de mediação constitui, inevitavelmente, um processo emancipatório para os envolvidos no conflito. Pelo contrário, tudo indica que o procedimento desentranhado da *Teoria Discursiva do Direito e da Democracia* – e também a própria mediação descrita nos termos da Lei nº 13.140/2015 – não passe da “garantia do exercício da possibilidade”².

Contudo, para os mediadores, como eu, formados num Direito que ousa e exige se afirmar como a “legítima organização social da liberdade”, não tenho dúvidas de que a mediação pode ser libertária. E se olharmos para a trajetória dos Professores da FDUnB Guilherme Scotti e Janaína Penalva, que foram pesquisadores-extensionistas do Polos da FDUGMG, aí sim, é lícito ter certeza.

Se a verdadeira modéstia de Joaquim Nabuco o fez dizer em *Massangana* (1998) que o “traço todo da vida é para muitos um desenho da criança esquecido pelo homem, mas ao qual ele terá sempre que se cingir sem *o saber... Pela minha parte acredito não ter nunca transposto o limite das* minhas quatro ou cinco primeiras impressões...”. No meu caso, digo e confesso que foi justamente no Polos e no Direito Achado na Rua que consegui – fundamentalmente, por causa da atenção e do cuidado da Profa. Miracy e do Prof. José Geraldo – superar os limites e transpor os preconceitos que uma infância caipira me impôs.

Mas tem algo mais. O Polos e o Direito Achado na Rua não constituem somente “o lugar” onde me desenvolvi, me criei e me emancipei: é também para onde sempre sonho em voltar para criar meus filhos, aprender, namorar, mudar o mundo e, um dia, morrer em paz. Tal como a Pasárgada de Manuel Bandeira.

Quando fecho os olhos e leio o famoso verso de Gonçalves Dias (“Não permita Deus que eu morra sem que eu volte para lá”) naquele velho pôster da campanha pela Anistia que está (em minha memória) até hoje pendurado na parede do Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) da Faculdade de Direito da UFMG é para a Colina, onde está a Faculdade de Direito da UnB, que me transporto. É para esse lugar singular que só existe na mediação entre o Polos e o Direito Achado na Rua, feito uma terceira-margem do rio, que sempre penso em voltar.

REFERÊNCIAS

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

NABUCO, Joaquim. **Minha formação**. Brasília: Senado Federal, 1998.

² Em 1 de maio de 1928, “Ano 374 da Deglutição do Bispo Sardinha”, Oswald de Andrade publicava no nº 1 da **Revista de Antropofagia**, sob a direção de Antônio de Alcântara Machado e de Raul Bopp, o “Manifesto Antropófago” que continha a seguinte definição de Direito: “Perguntei a um homem o que era o Direito. Ele me respondeu que era a garantia do exercício da possibilidade. Esse homem chamava-se Galli Mathias. Comi-o.”

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SOUSA JR., José Geraldo de. Novas sociabilidades, novos conflitos, novos direitos. *In*: PINHEIRO, José Ernani *et al.* (org.). **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do Judiciário. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996. p. 91-99.

JUSTIÇA COMUNITÁRIA. JUSTIÇA E DEMOCRACIA MUITO ALÉM DOS TRIBUNAIS

Gláucia Foley*

“Onde, afinal, começam os direitos humanos universais? Nos pequenos lugares, perto de casa — tão perto e tão mínimo que não podem ser vistos em qualquer mapa do mundo. No entanto, estes são o universo do indivíduo; a vizinhança em que ele vive; a escola ou universidade que ele frequenta; a fábrica ou o escritório em que ele trabalha. Tais são os lugares onde cada homem, mulher e criança procura igualdade de justiça, igualdade de oportunidade, igualdade de dignidade sem discriminação. A menos que esses direitos tenham significado ali, eles terão pouco significado em qualquer outro lugar. Sem a ação organizada do cidadão para defender esses direitos perto de casa, nós procuraremos em vão pelo progresso em um mundo maior”.

(Eleanor Roosevelt)

1 INTRODUÇÃO

Em tempos de profunda crise de legitimidade na esfera da política e do direito, a reflexão de Eleanor Roosevelt, por ocasião da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é atual porque nos convoca a pensar em quais arenas devemos buscar a reconstrução democrática da justiça.

Muito embora a complexidade e fragmentação que marcam os tempos atuais sejam bem distintos do cenário político em que as promessas da Modernidade ainda embalavam nossas utopias, no resgate da reflexão acima, há um convite para a superação de uma cultura jurídica liberal pautada no indivíduo, no formalismo e na dogmática. Para tanto, é preciso que o Sistema de Justiça brasileiro – talhado formalmente na tradição iluminista, mas estruturado para reproduzir materialmente as profundas desigualdades sociais, raciais e econômicas – esteja aberto para reformas que democratizem visceralmente suas estruturas e que reconheçam os fundamentos de uma nova cultura no direito talhada no “pluralismo jurídico comunitário participativo” (WOLKMER, 2015), capaz de instaurar novos direitos a partir das necessidades dos socialmente excluídos.

Como se verá adiante, as reformas ansiadas implicam transformações dentro e fora do Sistema. Pensar os caminhos possíveis para a reconstrução democrática da justiça no Brasil pressupõe “afrouxar os nós das gravatas”, transpor os muros dos palácios e praticar, cotidianamente, justiça e democracia nas comunidades, esses pequenos universos em que a vida de cada cidadão e cidadã pulsa.

* Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2003). Graduada em Direito pela PUC-SP. Realizou pesquisas, na condição de "Visiting Scholar", junto ao Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex - UK, no período de outubro de 2001 a dezembro de 2002, e junto ao Instituto para Estudos Legais da Universidade de Wisconsin-Madison-EUA, no período de outubro de 2002 a novembro de 2002. É Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Taguatinga do TJDF e Juíza Coordenadora do Programa Justiça Comunitária do TJDF.

Antes, porém, de delinear os traços da Justiça Comunitária anunciada no título deste trabalho, é preciso analisar os percursos possíveis para a democratização do Sistema de Justiça do qual dispomos. Afinal, em um país de capitalismo periférico como o Brasil, os remédios da Modernidade – com todas as suas limitações – ainda são indispensáveis para lidar com violências pré-modernas, tais como o trabalho escravo e o feminicídio. Como exposto ao longo deste artigo, quando as práticas dialógicas não forem viáveis, dado o desequilíbrio de poder entre as forças em conflito, a mobilização para acessar bens e direitos se faz pela luta por reconhecimento, até que se alcance o equilíbrio a viabilizar possíveis diálogos.

Após breve análise sobre as promessas não cumpridas pelo Judiciário, em especial a realização material da Constituição Federal de 1988, pretende-se demonstrar que a crise política é também uma crise de justiça. Ao destacar o papel contra-hegemônico do Judiciário, o texto propõe transformações em algumas dimensões judiciais que ostentam déficit de democracia: perfil dos magistrados; sistema penal e acesso à justiça.

Adotando a premissa de que acesso à justiça não se limita à acesso ao Judiciário, o artigo finaliza seu argumento apresentando a Justiça Comunitária, aqui conceituada a partir de seu principal objetivo, que é a promoção de uma justiça da emancipação, pela qual a comunidade se apropria de recursos voltados para a cooperação nas práticas políticas e para o exercício de uma justiça participativa, muito além dos muros dos tribunais.

2 AS PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL

O processo de redemocratização formal do Brasil, que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi resultado da mobilização de diversos segmentos sociais que buscaram conferir força normativa aos direitos e garantias fundamentais. Pretendia-se tecer uma concepção de democracia sob a forma de efetiva participação popular na tomada das decisões políticas, somada ao esforço para concretizar o conteúdo material da democracia. Diante desse projeto constitucional, cabia ao Poder Judiciário a função de garantidor das regras do jogo democrático e dos direitos fundamentais.

A efetiva realização da democracia material da Constituição, entretanto, restou comprometida, em razão da crença de seus intérpretes na legitimidade do uso da força para a resolução de conflitos sociais e na naturalização da profunda desigualdade social. O passado, permeado pela escravidão e pela ditadura, permaneceu presente, tal qual um espectro a rondar o Estado e a sociedade civil brasileira. Lançados em uma tradição autoritária e dotados de perfil ideológico conservador e atuação dogmática, os agentes estatais – em especial os integrantes das estruturas judiciárias – na sua maioria, produziram interpretações tímidas, quando não estéreis, em relação aos textos constitucionais com potencial transformador e democratizante como, por exemplo, a função social da propriedade. Daí que uma Carta com potencial democrático acabou transformada por seus intérpretes em uma norma ligada aos interesses dos detentores do poder político e do poder econômico, ou seja, da elite brasileira. O rosto desse intérprete constitucional, que está longe de espelhar a pluralidade da sociedade brasileira, é um dos legados mais visíveis dos quase 400 anos de desigualdade no Brasil.

Considerado um segmento de poder que, a despeito de sua força, mostrou-se incapaz de promover os direitos da maioria da população, o Judiciário mergulhou em grave crise de legitimação.

Para superá-la, o Sistema passou a buscar reconhecimento e popularidade, adotando um viés judicial populista e punitivista, o que ensejou o agravamento da crise, conforme se analisa a seguir.

3 A CRISE POLÍTICA É TAMBÉM UMA CRISE DE JUSTIÇA

A crise política atual no Brasil tem como uma de suas patrocinadoras a promiscuidade entre o poder econômico e o político, que se expressa na emergência de: práticas inquisitoriais com furor punitivista; abusividade dos lucros das instituições financeiras; seletividade cirúrgica judicial operando na arena política; violações explícitas à Constituição; ode à misoginia e ao racismo; desconstrução da Justiça do Trabalho; deificação da meritocracia e do empreendedorismo individual; patrulhamento sobre a sexualidade alheia; criminalização dos movimentos sociais; demonização da política, etc.

O Poder Judiciário, como uma das esferas do Estado, foi um dos protagonistas desse processo. Nos últimos anos, adotando procedimentos altamente questionáveis à luz da Constituição e alinhados à narrativa hegemônica pautada pela mídia, o Sistema de Justiça buscou resgatar a sua legitimidade sob o abrigo da racionalidade neoliberal, colocando-se como relicário das aspirações de parte da opinião pública, a qual crê que a política deva ser substituída por um poder “imparcial” sem qualquer controle popular, mas forte o suficiente para conferir estabilidade à economia e pautar as políticas públicas. Parte da sociedade parece vibrar com um Judiciário midiático, promotor de espetáculos, capaz de consagrar a vitória sobre a impunidade e reforçar sua autoridade na regulação da vida social e na manutenção da ordem.

No campo do Direito Penal, há claro fomento para que o imaginário social interprete a realidade sob a lógica da luta do bem contra o mal. Qualquer voz que destoe dessa narrativa, reforçando a necessidade de preservação dos direitos e garantias fundamentais, é demonizada e automaticamente associada aos inimigos da “nação” que compactuam com o crime, em especial, com a “corrupção”. A premissa é a de que a sociedade – formada pelos “cidadãos de bem” – precisa ser preservada, ainda que isso implique a violação das regras e princípios constitucionais. Os problemas sociais, agravados nos momentos de crise, transformam-se em “assunto de polícia” e o direito “pró-sociedade” permite a flexibilização das garantias constitucionais para o êxito da luta contra o crime.

A dialética processual, cuja condução é tarefa inerente ao julgador, vem sendo sacrificada pela confusão entre as instâncias persecutórias e julgadoras, transformando o processo em rito voltado à confirmação formal da hipótese acusatória (SEMER, 2018).

A seletividade com que opera o sistema penal brasileiro reproduz os padrões de exclusão e de violência estrutural contra pobres, negros e também contra os inimigos políticos do projeto neoliberal, todos transformados em indesejáveis aos olhos dos detentores do poder econômico. O Judiciário, como uma das instituições absortas na tradição oligárquica, adota a política criminal sem qualquer esforço crítico, reforçando as exclusões raciais e mantendo o “descartável” economicamente no lugar em que o Estado brasileiro historicamente o destinou: a prisão (CASARA, 2017). A origem nuclear dessa violência praticada pelas instâncias judiciais tem como base a desigualdade social e racial, proveniente da escravidão, cujo papel foi constituinte na formação da sociedade brasileira (SOUZA, 2017).

Aderindo ao populismo, o Sistema de Justiça apostou em uma via de alta densidade persecutória e firmou as bases de sua atuação sobre o tripé: a) construção artificial de apoio popular (e.g., as 10 medidas de combate à corrupção); b) flexibilização das garantias constitucionais (e.g., prisão antes do trânsito em julgado, muito embora sua literal proibição contida no art. 283 do CPP permaneça válida) e; c) utilização do sistema criminal para produzir impactos de natureza político-eleitoral (e.g., as conduções coercitivas espetacularizadas fora das hipóteses legais e a abertura do sigilo judicial de alguns diálogos com fortes implicações eleitorais).

Nesse cenário de derretimento da democracia, de distorção do ativismo judicial e de naturalização das opressões, é imperioso que se resgate o papel constitucionalmente atribuído ao Poder Judiciário: o de pilar do Estado Democrático de Direito.

4 O PAPEL CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

Em cenário nebuloso, nunca é demais reafirmar o óbvio: não é tarefa do Judiciário o combate à criminalidade, tampouco a implantação de políticas públicas na área da segurança. A função primordial atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário é o de limitar os excessos da atividade persecutória, assegurando que os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados para que a democracia material se concretize. A relevância de seu papel contramajoritário demanda que não haja qualquer compromisso ou subserviência às maiorias de ocasião.

É bem verdade que, muitas vezes, o Judiciário é convocado a exercer função representativa em determinadas circunstâncias políticas, sobretudo quando há omissão do Legislativo. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a regulação da união homoafetiva e é o que pode ocorrer com a ansiada descriminalização do aborto. No entanto, essa representatividade não tem a mesma estirpe da representação política própria da democracia formal, cuja maioria dita as “regras do jogo”. Nesse sentido, em situações específicas, a Suprema Corte tem autorização constitucional para contrariar vozes hegemônicas quando o seu propósito é o de afirmar materialmente a Constituição.

Aliás, são nesses espaços argumentativos que tanto o Supremo quanto a sociedade têm a oportunidade de promover diálogos plurais aptos a estabelecer o confronto de narrativas, o convencimento recíproco e a formação de convicções. É imperioso, contudo, que o debate de temas tão caros à democracia seja colocado em pauta, a partir de critérios transparentes, sempre que houver demanda por direitos que visem realizar materialmente a Constituição.

Na condição de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário tem, pois, o dever de colaborar com o processo de reconstrução democrática da justiça, dentro e fora do Judiciário.

5 A RECONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA

Embora se reconheça a necessidade de democratização em inúmeros outros campos do direito, destacaremos aqui, o déficit de democracia que se revela em três dimensões judiciais, as quais desafiam profundas transformações. São elas: a) Perfil dos magistrados; b) Sistema penal e; c) Acesso à justiça.

5.1 Perfil dos magistrados: por uma magistratura plural, no perfil e nos diálogos

É preciso democratizar o acesso à carreira da magistratura – assim como do Ministério Público e da Defensoria Pública –, para que o Sistema de Justiça possa representar todos os segmentos da sociedade brasileira¹. Para tanto, há que se implementar mecanismos de ações afirmativas para que o segmento sub-representado da população tenha as mesmas oportunidades de acesso às carreiras jurídicas e, dessa forma, todos os jurisdicionados possam se enxergar representados na figura do juiz(a).

Essa sub-representação é ainda mais expressiva nas cúpulas do Poder Judiciário. Nessas instâncias, há o agravante da falta de transparência na escolha dos indicados, o que dificulta que a sociedade possa analisar se os critérios utilizados foram ou não republicanos. É natural que um Judiciário vibrante, de alta intensidade democrática, queira submeter os candidatos às vagas de suas altas esferas ao crivo da sociedade civil, a fim de se aferir o grau de compromisso dos candidatos com os princípios mais caros que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Além de representativo, o Judiciário deve estar aberto ao diálogo permanente com as organizações sociais e com as universidades, para que as esferas discursivas que permeiam as decisões judiciais não sejam mera reprodução da ideologia dominante, mas o resultado de narrativas dialógicas, plurais e socialmente inclusivas.

As universidades – arenas com vocação natural para o debate de ideias, livres de qualquer coerção ou censura – podem desempenhar papel estratégico nesse sentido. As faculdades de direito podem introduzir na formação dos futuros profissionais experiências de extensão universitária que ultrapassem os limites das salas de aula. Emprestando a poesia de Chico Buarque, a “dor da gente (que) não sai no jornal²”, além de complexa, é repleta de contradições, e os profissionais do direito raramente encontrarão as soluções das dores e dos conflitos reais nos livros jurídicos – simbolicamente denominados “doutrinas”. É preciso compreender o mundo com os olhos da pluralidade e, para isso, o diálogo com outras perspectivas que expressem múltiplas realidades é fundamental.

O magistrado que jamais dependeu de um transporte público, nunca foi abordado na rua em razão da cor de sua pele, nem viveu a angústia da iminência de um despejo deverá ter a oportunidade de acessar uma formação humanista, pautada nos Direitos Humanos, que desperte a empatia pelo outro e o reconhecimento da sua condição de cidadão, independentemente do seu CEP.

Um juiz talhado na tradição democrática do diálogo com as diferenças estará disposto a abrir as portas do Judiciário para mediar questões de forte impacto social, como as que envolvem, por exemplo, uma reintegração de posse. Para tanto, a busca de interlocução com os movimentos sociais não poderá soar estranho, muito menos ser objeto de punição. Não é cabível tutela inibitória por parte dos órgãos de correição quando os juízes se desencastelam de seus palácios e buscam compreender a realidade a partir de olhos que não os seus.

¹ Segundo os dados da “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o percentual de magistrados, por sexo, é de 64,1% de homens e 35,9% de mulheres, enquanto que o percentual por cor/raça é de 80,9% de brancos e 19,01% de negros e indígenas.

² Trecho da música “Notícia de Jornal”, de autoria de Chico Buarque de Holanda.

5.2 Sistema penal: por uma política de desencarceramento e inclusão dos “descartáveis”

O Brasil desenvolveu um péssimo hábito de formular política pública por meio do Código Penal. Quando novas modalidades de nossas mazelas são amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, ao invés de se focar na formulação de soluções institucionais sustentáveis e sistêmicas, o remédio escolhido – bem ao gosto populista – é o da criminalização da conduta ou do agravamento de sua pena. Todo mundo fica satisfeito: os representantes do Estado demonstram eficiência ao agir com celeridade e rigor e a população, embalada pela mídia, sente-se protegida e “vingada”.

Essa maneira simplista de lidar com uma questão tão complexa, ao lado de uma série de outros fatores cuja análise não cabe neste breve artigo, tem promovido o aumento exponencial da população carcerária no Brasil³. Cabe ao Poder Judiciário refletir sobre os mecanismos da “porta de entrada” do sistema carcerário. A despeito das iniciativas das agências do Sistema Judicial para implementar as audiências de custódia, o índice de presos provisórios (40%) é demasiadamente alto, o que revela que a taxa de aplicação das medidas cautelares e de alternativas penais em substituição à prisão ainda é substancialmente tímida.

A seletividade do Direito Penal opera como mecanismo estatal eficiente na contenção, exclusão e eliminação dos indivíduos indesejáveis (CASARA, 2017), seja do ponto de vista racial, de classe ou político. Mas, a escalada punitivista não é mera expressão das escolhas políticas dos órgãos estatais. Trata-se também de um fenômeno relacionado à perda da solidariedade por parte de uma sociedade maniqueísta e sem qualquer senso de alteridade. (PIMENTA, 2017).

A oposição aos movimentos que desejam o recrudescimento penal passa pelo resgate e aperfeiçoamento da política de alternativas penais; pelo fomento às práticas restaurativas, que promovem responsabilização no lugar da punição; pelas práticas de mediação comunitária capazes de transformar cada cidadão em agente de promoção da paz e; pelo fortalecimento do movimento de defesa do desarmamento e da descriminalização do consumo de entorpecentes.

Tais medidas, que por certo provocarão o desencarceramento em massa de um segmento social muito específico – o jovem, negro e pobre da periferia –, desafiarão a implementação de uma política ampla e eficiente para promover a inclusão social e econômica dos egressos do Sistema Penitenciário.

5.3 Ampliação dos mecanismos de acesso à justiça, dentro e fora do Judiciário

Para assegurar que o acesso à justiça seja universal, é preciso um duplo movimento: de um lado, contornar a explosão de litigiosidade causada pelo excesso de demandas ajuizadas pelas instituições que colonizam o Judiciário – governos, bancos, serviços de telefonia – e que curiosamente bradam por um Estado mais enxuto para conferir fluidez à economia. De outro, há que se enfrentar o déficit de democracia expresso na significativa exclusão das camadas mais pobres da população brasileira, em razão dos inúmeros obstáculos que as impedem de acessar o Judiciário. Nesse sentido, a

³ Segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dos atuais 602.217 presos cadastrados, 40% são presos provisórios, 27% respondem por roubo, 24% por tráfico de drogas e 11% por homicídio.

busca pela universalização do acesso à justiça deve contemplar o incremento de canais que assegurem o acesso de todos ao sistema formal, sempre que necessária a efetivação de um direito, ao lado de mecanismos que limitem as demandas que inflacionam o Judiciário.

Mas não é só. Embora indispensáveis, a inclusão dos excluídos e a busca por eficiência do Sistema não são suficientes para a universalização do acesso à justiça. A sua democratização demanda desjudicializar a vida, por meio do alargamento do *locus* e dos meios de realização da justiça. A sociedade deve ser capaz de manejar recursos que assegurem a promoção dos direitos e o atendimento de suas necessidades, por meio de processos que, livres de qualquer coerção, sejam capazes de colaborar para a reconstrução do tecido social, o empoderamento individual e a emancipação social. Para tanto, é essencial que a democracia seja radicalmente praticada nos locais onde os indivíduos constroem suas relações sociais, laborais e afetivas ao longo de suas vidas.

Diante das limitações da democracia formal, é preciso resgatar a política como a arte de conduzir coletivamente a *polis*, na qual todos os cidadãos e cidadãs participam direta e intensamente de espaços públicos para a definição de suas prioridades, a tomada de decisões, a gestão de seus conflitos e a condução de suas vidas.

Embora a democracia representativa veicule institutos legítimos – eleições livres, sufrágio universal e liberdade de pensamento – esse formato vem demonstrando suas limitações para a promoção de uma sociedade ética e materialmente democrática. É preciso “democratizar a democracia”, adotando-se práticas sociais participativas, em nível comunitário, a fim de fomentar novas formas de deliberação política. Será a articulação entre ambas as faces da democracia – representativa e participativa – que se delineará a democracia do futuro (SOUSA SANTOS, 2002).

É importante delimitar que, embora este trabalho enfoque a comunidade no seu aspecto territorial, cabem dentro do conceito de comunidade todos os agrupamentos que, na contramão do individualismo próprio do liberalismo, partilham uma “comum-idade” nas mais diversas esferas: rural, urbana, religiosa, territorial, virtual, familiar, escolar, sexual, artística, entre outras. No seu conceito nuclear está localizada a ideia de identidade compartilhada, com potencial para desenvolver coesão social, a partir da mobilização popular e do envolvimento com os problemas e soluções locais. O grau de coesão social – que não exclui a pluralidade – se verifica a partir da conjugação de alguns elementos: senso de pertencimento e reconhecimento recíproco; compromisso e responsabilidade pelos interesses comunitários; mecanismos próprios de gestão de conflitos e acesso aos recursos materiais, sociais e culturais.

A partir do âmbito local, é possível refundar a dimensão participativa da política, para o desenvolvimento de novas sociabilidades pautadas na ética do cuidado, no “ser-com”; na solidariedade e no afeto, como embriões de um outro futuro (SOUSA SANTOS, 2019). São nessas arenas que o feminismo comunitário revela seu potencial de desconstruir os paradigmas do patriarcado – verticalidade, ordem, hierarquia, obediência, burocracia, sexismo e racismo – naturalizados pelo modelo econômico estruturado na exclusão e na exploração. “A justiça feminista aposta na cooperação, na alteridade e no afeto como alicerces para a fundação de uma sociedade sem exclusões e sem violência” (FOLEY, 2018).

Esse, aliás, é o ideário da Justiça Comunitária que traduz uma prática transformadora por meio da qual a comunidade se apropria de recursos que a afasta das abordagens colonizadoras para dar lugar à emancipação social, conforme se verá a seguir.

6 JUSTIÇA COMUNITÁRIA. JUSTIÇA E DEMOCRACIA MUITO ALÉM DOS TRIBUNAIS

A Justiça Comunitária é um programa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios⁴ que, desde 2000, vem operando em algumas comunidades do Distrito Federal, por meio da capacitação de Mediadores Comunitários para atuarem como sujeitos de transformação social, sob um modelo participativo, horizontal e democrático. Suas atividades são articuladas em torno de três eixos: Mediação de Conflitos; Educação para os Direitos e; Animação de Redes Sociais.

A Mediação de Conflitos é uma técnica cooperativa de resolução de conflitos pela qual as pessoas envolvidas têm a oportunidade de: refletir sobre as suas identidades e relações, compreender o contexto de suas dificuldades, dialogar respeitosamente sobre as diferentes perspectivas e construir em comunhão uma solução que atenda às suas necessidades. A adoção da mediação como prática social promove profundas transformações nas relações interpessoais, sociais e institucionais, dado o seu potencial de converter o conflito em oportunidade para o desenvolvimento de confiança e reconhecimento, bases para a celebração de novos pactos e restauração do tecido social.

A Educação para os Direitos tem por objetivo democratizar o acesso à informação sobre os direitos dos cidadãos, decodificando a linguagem legal, por meio da produção de materiais didáticos, e fomentando a reflexão crítica sobre a equivalência (ou não) entre os direitos formalmente reconhecidos e as necessidades efetivas da comunidade. A consciência em relação à rede de instituições que integram o sistema social e judicial somada à reflexão acerca das dimensões estruturais e/ou circunstanciais nas quais emergem os conflitos permitem que a comunidade decida, de maneira informada, como pretende satisfazer as suas necessidades, a partir do reconhecimento de sua identidade social e de seu papel protagonista na criação de direitos. “A mobilização popular dos movimentos sociais instaura práticas políticas novas, em condições de abrir espaços inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos (SOUZA JUNIOR, 2002). A função da Educação para os Direitos é, pois, suscitar o inconformismo com a opressão, “contaminando o povo com a fecunda inquietude”.⁵ É o direito achado na rua a representar o direito de todos os excluídos.

A Animação de Redes Sociais é uma dinâmica social que amplia os canais de participação política na comunidade porque transforma o conflito – mesmo aquele expresso em uma dimensão aparentemente interpessoal – em oportunidade de mobilização popular e de criação de redes para o mapeamento e definição das dificuldades a serem enfrentadas e dos recursos que a própria comunidade dispõe. Essa cartografia da comunidade e das redes institucionais nas quais ela está inserida possibilita a identificação de conexões já estabelecidas e, sobretudo, a criação de novas relações sociais e institucionais. A articulação dessas iniciativas inaugura novos espaços para a participação coletiva na elaboração de políticas públicas. É na comunicação praticada nesses espaços – públicos, horizontais e livres de coerção – que os diversos saberes e sua incompletudes poderão se expressar para a eventual construção de consensos. Nessas esferas de pluralidade, a comunidade tem a oportunidade de interpretar o mundo e administrar seus conflitos, segundo seus próprios critérios (SOUSA SANTOS, 2019).

Muito embora o programa seja acolhido institucionalmente por um Tribunal, toda a atuação da Justiça Comunitária está fundamentada no protagonismo social dos Mediadores Comunitários. Ao

⁴ <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-comunitaria>.

⁵ Por José Carlos Mariátegui, citado por Sousa Santos, (2019, p. 394).

contrário das intervenções políticas e assistenciais que reproduzem o padrão piramidal, hierarquizado e colonizador, a Justiça Comunitária fortalece uma teia social horizontal na medida em que **opera para, na e, sobretudo pela comunidade.**

O fato de o Mediador Comunitário integrar a própria comunidade em que atua não significa admitir que o conhecimento da realidade local o legitima a saber *a priori* o que é melhor para a sua comunidade. Ao contrário, o que se busca com tal pertencimento é o exercício da autonomia e o rompimento com as relações de dependência e de hierarquia com entes externos – seja um saber técnico ou uma liderança política – que tentam impor aquilo que acreditam ser o melhor para a comunidade.

Na Justiça Comunitária – cuja prática se alinha à abordagem da “Mediação para uma Comunidade Participativa” (VEZZULLA, 2005) –, o Mediador Comunitário não soluciona os conflitos para as pessoas, nem formata a comunidade, a partir de sua perspectiva ideológica. Não há colonização porque a comunidade é reconhecida na sua condição de sujeito e não de objeto.

A colaboração do Mediador Comunitário é para que a comunidade possa “diagnosticar-se e construir sua identidade, segundo seus próprios critérios da realidade” (VEZZULLA, 2005). A partir do reconhecimento de sua história e do respeito à sua identidade, a comunidade consegue definir as suas prioridades. A inclusão favorece a responsabilidade porque somente se sente responsável aquele que participou da decisão. Quando se executa o que foi decidido pelo outro, a responsabilidade fica a cargo de quem decidiu. Reconhecimento e respeito, pois, são as bases da cooperação que se realiza quando há igualdade nas diferenças e respeito às necessidades e aos direitos de todos (VEZZULLA, 2005).

A Mediação Comunitária é democrática por incorporar todas as vozes; é emancipadora porque seus integrantes exercem sua capacidade de autonomia crítica e de interação dialógica, ou seja, todos deverão ser capazes de, a partir de formas discursivas, justificar suas escolhas e decisões perante o outro (GUSTIN, 2003).

A atuação do Mediador Comunitário vai provocando transformações rumo a uma comunidade autônoma e participativa. Não há promessas, propostas, planos ou expectativas desenvolvidas sob a forma piramidal. Por meio de técnicas horizontais de comunicação – escuta ativa, intervenções pontuais, perguntas e resumos – o mediador colabora na organização do que foi dito sobre os problemas e as formas possíveis de enfrentá-los (VEZZULLA, 2005).

Daí porque a Justiça Comunitária é inerente à horizontalidade da atuação em redes. O Mediador Comunitário vai reconstituindo o tecido social ao identificar e articular iniciativas e recursos já existentes – sejam sociais ou estatais – por meio de encontros em que a comunidade pode se expressar e criar a agenda de transformação de sua própria realidade. O Mediador Comunitário, quando membro de sua comunidade, atua como verdadeiro tecelão social que impulsiona a comunidade a “coser-se a si própria”.

A Mediação Comunitária está inserida em um ciclo virtuoso que ostenta os seguintes componentes: a Educação para os Direitos, que possibilita a compreensão sobre os direitos e em que medida estão ou não conectados com as necessidades da comunidade; a Animação de Redes Sociais que, a partir da confecção do mapeamento social, fomenta a criação de novas conexões da comunidade entre si e com as instituições sociais e estatais; a Mediação de Conflitos, que permite a transformação das relações interpessoais, sociais e institucionais, por meio do desenvolvimento de novas habilidades discursivas e técnicas de comunicação.

Ao embalo desse movimento cíclico, a comunidade vai se constituindo e se fortalecendo na prática cotidiana da democracia e da justiça participativa, tal qual ansiado pela Justiça Comunitária.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em outubro de 2020, o Programa Justiça Comunitária celebra 20 anos de caminhada. Muito embora essa trajetória tenha sido permeada por inquietudes, ajustes, dúvidas, adequações – reflexões legítimas, considerando que a sua criação não se pautou em nenhum formato preestabelecido – o Programa manteve os seus princípios fundantes, buscando guardar coerência entre a sua base teórica e a prática cotidiana.

A articulação entre Mediação, Animação de Redes Sociais e Educação para os Direitos configurou o formato da mediação comunitária praticada pelo Programa, cujo objetivo não se limita à aplicação de técnicas de resolução de conflitos na comunidade. Conforme se demonstrou, aqui, a Justiça Comunitária, como prática social transformadora, busca promover o protagonismo popular, por meio da apropriação comunitária de recursos e habilidades que permitam uma gestão responsável e cooperativa dos conflitos e a ampliação dos canais de participação política.

Ao longo dessa jornada, valiosas experiências pontuais nasceram do ventre da Justiça Comunitária, a partir de demandas da própria comunidade. Os programas “Vozes da Paz - democracia nas escolas”; “Ubuntu - promoção da igualdade racial” e “Dores e delícias de ser mulher – promoção da igualdade de gênero” foram essenciais para que o Programa buscasse agregar à sua prática outros recursos que colaborassem na coletivização das demandas e na reflexão sobre as possibilidades e os limites das práticas dialógicas nas situações envolvendo violência estrutural, em especial, nos seus recortes clássicos de raça, gênero e classe.

Além da inserção desses temas nas atividades de Educação para os Direitos, o Programa passou a praticar círculos comunitários, que se revelaram extremamente coerentes com a experiência consolidada em sua trajetória. Na contramão dos formatos hierárquicos e competitivos reproduzidos por muitas organizações sociais, os círculos proporcionam uma comunicação democrática e participativa, transcendendo a finalidade de técnica de resolução de conflitos comunitários. Trata-se de uma metodologia que assegura espaço de reflexão qualificado para a construção de significados compartilhados sobre a realidade⁶. Sob um formato descolonizador, radicalmente horizontal, dialógico e cooperativo, os círculos proporcionam análise coletiva sobre as circunstâncias nas quais os conflitos emergem – inclusive aqueles que repousam em violências estruturais – e os caminhos possíveis para a sua superação. Mas não é só. Sua instauração pode ser motivada, por exemplo, para a reflexão sobre identidades, projetos, anseios. É um recurso, portanto, que prescinde da ocorrência de conflitos pontuais, reparos individuais e vítimas singularizadas. Nesse sentido, para além de sua faceta restaurativa, os círculos comunitários revelam seu potencial prospectivo, alinhando-se às diretrizes da Justiça Transformativa, que busca compreender a emergência dos conflitos e das violências passadas, para transformar o presente e assegurar um futuro emancipador.

As reflexões e ações necessárias para a construção de um futuro de paz, democracia e igualdade demandam transformações sociais profundas que se viabilizam por meio da luta por direitos, ainda tão indispensável nos países periféricos, conforme já mencionado no início deste trabalho. Para

⁶ PASSOS, Celia. **Manual de Círculos Comunitários**. Publicação do Eurosocial, no prelo.

além do foco nos direitos fundamentais, contudo, a construção do amanhã começa agora, local e cotidianamente. A utopia, esse “não-lugar” idílico escondido nos nossos desejos, pode ser antecipado, desde já, pela escolha de práticas coerentes com o futuro no qual desejamos viver.

Não haverá reconstrução da democracia, sem que haja um projeto radicalmente destinado à promoção da justiça, seja no exercício das atividades próprias dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, seja nas arenas políticas do cotidiano. A crise do Sistema de Justiça não é de autoridade, mas de alteridade. Por sua relevância na participação de um projeto civilizatório que contemple a pluralidade, a liberdade, o afeto, a dignidade e a solidariedade, o Sistema Judicial deve ser convocado a participar, em parceria com a comunidade, do processo de reinvenção democrática da justiça.

REFERÊNCIAS

CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-Democrático: Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça Comunitária: Por uma justiça da emancipação**. Belo Horizonte: Forum, 2010.

_____. Por uma Justiça Feminista. *In*: PINTO, Roberto Parahyba de Arruda; CAMARANO, Alessandra; HAZAN, Ellen Mara Ferraz (coord.). **Feminismo, Pluralismo e Democracia**. São Paulo: LTR, 2018.

GUSTIN, Miracy B. S. A metodologia da Mediação. *In*: NICÁCIO, Camila S; OLIVEIRA, Renata C. **A mediação como exercício de autonomia entre promessa e efetividade**. Belo Horizonte; Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Programa Pólos de Cidadania, 2003.

PASSOS, Celia. **Manual de Círculos Comunitários**. Publicação do Eurosocial, no prelo.

PIMENTA, Victor Martins. Onde estávamos na atual escalada punitivista? **Justificando**, 5 jan. 2017.

SEMER, Marcelo. Lógica Lava Jato dilacera racionalidade do STF. **Revista Cult**, 29 jun. 2018.

SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo de. **Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Democratizar a Democracia: Os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. **O fim do Império Cognitivo: A afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SOUZA, Jesse. **A elite do atraso**: Da escravidão a Lava-jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VEZZULLA, Juan Carlos. **La mediación para una comunidad participativa**. Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal – IMAP. Disponível em: imap.pt/tag/juan-carlos-vezzulla. Acesso em: 1º out. 2013.

_____. Qué mediador soy yo? La trama – revista interdisciplinaria de mediación y resolución de conflictos. **IMAP**, Lisboa, 2007. Disponível em: imap.pt/tag/juan-carlos-vezzulla. Acesso em: 1º out. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS ACHADA NA RUA: construção histórica e desafios atuais da EDH

Adriana Andrade Miranda*

José Humberto de Góes Junior*

Lilia S. Rodrigues da Costa Vieira*

Nair Heloisa Bicalho de Sousa*

1 INTRODUÇÃO

A recente comemoração dos 30 anos de “O Direito Achado na Rua”, marcada com a realização do seminário que levou o mesmo nome, nos convida à reflexão sobre o que efetivamente queremos tratar quando nos referimos aos direitos humanos e, ainda, como esses direitos têm sido aplicados (ou não) ao longo do tempo, no sistema global, na América Latina, com todas as suas peculiaridades, e, mais particularmente, no Brasil.

Nessa reflexão, que passa pela análise da efetividade desses direitos, imprescindível repensarmos o papel que desempenha a educação em direitos humanos, considerada esta uma dimensão pedagógica dos processos instituintes e de efetivação de direitos humanos¹, sob uma perspectiva crítica e de acordo com as mais variadas realidades em que deve ser desenvolvida.

A proposta do presente artigo é, então, deitar os olhos mais particularmente sobre a educação em direitos humanos no Brasil, repensando a sua aplicação a partir da consideração de que uma educação em direitos humanos, quando permitida e devidamente adequada à realidade daquele a quem

* Doutoranda no PPGDH/Ceam/Unb, Mestre em Direito pela UnB, professora adjunta do curso de Direito da UFG.

* Professor do curso de Direito da UFG/Regional Goiás; Doutor em Direito, Estado e Constituição (UnB); Mestre em Ciências Jurídicas, Área de Concentração em Direitos Humanos (UFPB).

* Juíza de Direito do TJDF; diretora da Escola da Magistratura do Distrito Federal; professora de Direito Civil e de Direitos Humanos na Escola da Magistratura do Distrito Federal; especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior do Ministério Público do DF; mestranda em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília; graduanda em Filosofia pela Unb.

* Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH) e do Departamento de Serviço Social da UnB. É líder do Grupo de Pesquisa do CNPq Direitos Humanos, Educação, Mediação e Movimentos Sociais e coordena o Núcleo de Estudos para Paz e Direitos Humanos (NEP) do CEAM.

¹ A educação em direitos humanos (EDH), embora pareça cumprir um papel posterior à instituição de direitos, mais voltada portanto à sua efetivação, quando estabelecida como parte de um processo de construção da igualdade e da justiça, é apenas uma dimensão de processos mais amplos de configuração de um projeto de sociedade. Pensar a educação em direitos humanos como externa, leva ao equívoco de destituir os direitos humanos de seu aspecto emancipatório e dialético. Afinal, como se não houvesse nada mais a conquistar e como se essa ação reivindicatória não fosse um processo e, como tal, formadora de consciência das injustiças, das violências e silenciamentos históricos que precisam ser superados, estamos atrelados apenas à aplicação de normas que configuram ou dão suporte à realização de uma educação em direitos humanos formal, sustentada como política pública. Ainda que essa seja importante, para implementar a EDH, há que se rememorar um conceito mais amplo do ato de educar, também inscrito, à custa de lutas sociais importantes, na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), segundo o qual a educação se faz no decorrer da vida de cada sujeito, na família, nas ações cotidianas, na luta com os movimentos sociais e também na escola. (LYRA FILHO, 1980, 2006; GOÉS JÚNIOR, 2017; RUBIO, 2019).

se destina, de forma dialética, decorre da ação e é capaz de formar autênticos sujeitos de direitos, aptos a exercerem em plenitude a cidadania² prevista na Constituição Federal.

Em sendo assim, a reflexão proposta considera que, se por um lado a educação em direitos humanos tem por escopo a formação de sujeitos de direitos na busca pela emancipação, por outro lado, essa educação não pode ser ministrada de qualquer forma. Ela deve ser construída com o cuidado de quem busca a formação de um sujeito pluridimensional de direitos³.

Assim é que ao se propor uma “Educação em Direitos Humanos Achada na Rua” buscar-se-á compreender que, nesse processo educacional de formação dos sujeitos de direitos humanos, importa a análise das vivências diversas e do contexto social, cultural e histórico que integrarão o programa pedagógico necessariamente voltado às diferentes realidades.

É nesse pensar acerca das vivências daqueles para os quais a educação em direitos humanos é voltada que Carbonari (2010) pondera no sentido de que os processos educativos estão inseridos no amplo espectro de interação humana e se desdobram em aprendizagens e vivências diversas. A educação em direitos humanos, construída na base de uma compreensão pluridimensional do sujeito de direitos, promove os espaços de aprendizagem como exercício de reflexão e ação críticas.

Como complemento à proposta de reflexão acerca da educação em direitos humanos, serão trazidos, ao final, alguns exemplos de propostas pedagógicas alinhadas com o que convencionamos tratar como “Educação em Direitos Humanos Achada na Rua”. Essas propostas foram apresentadas por ocasião do seminário internacional em comemoração aos 30 anos de “O Direito Achado na Rua”, no Grupo de Trabalho denominado “Educação em direitos humanos, novos saberes e práticas pedagógicas emancipatórias”.

2 A TRAJETÓRIA FORMAL DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Toda ponderação acerca dos caminhos trilhados em qualquer área do saber passa pelo confronto entre o que foi produzido, o que se produz e o que ainda se pretende produzir. Nesse caminhar, importa traçar, ainda que de forma breve, uma retrospectiva da trajetória formal da educação em direitos humanos (EDH), já que este é o ponto de partida capaz de sustentar um debate consistente sobre essa temática (SOUSA, 2016).

² Quando falamos em cidadania, vamos além de uma perspectiva cristalizada de cidadania, adstrita à condição de nacional de um país ou à vinculação a um Estado, submetido a suas leis e/ou de exigir o cumprimento de normas que possam garantir direitos abstratamente. A ideia de cidadania, como parte de processos de luta por justiça e igualdade, é construída pela ação coletiva de libertação, é parte e resultado da práxis de libertação. Afinal, se o direito é um vir-a-ser instituído nos embates de grupos e classes sociais para a construção da dignidade, como diriam Roberto Aguiar (2002) e Roberto Lyra Filho (1980, 2006), a cidadania também é. Está ligada à realização da condição de ser sem que se possa sofrer qualquer tipo de violência ou negação enquanto sujeito (GÓES JUNIOR, 2008). No dizer de Hannah Arendt (2012), é o direito de ter direitos, mas não é simplesmente isso. É o direito de ter direitos por ser respeitado na sua condição de ser, por não sofrer violência nem negação da sua condição de sujeito.

³ Expressão usada por Paulo Carbonari em seu artigo “Sujeito de direitos humanos” (2010). Para o autor, cada sujeito expressa a dignidade humana e sintetiza uma demanda por direitos humanos levada ao máximo. O sujeito de direitos é universal na medida em que se reconhece como tal e reconhece a sua humanidade na história e na utopia. Neste sentido, a garantia dos direitos é um processo de realização plena incorporando a diversidade e multidimensionalidade. A proposta de pluridimensionalidade do sujeito de direitos humanos dá materialidade à noção de subjetividade e contribui para constituí-la como uma demanda institucional.

Nessa retrospectiva, o marco importante é, sem dúvida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que prevê a educação como ferramenta para a expansão e garantia dos direitos humanos. A relevância deste documento é reconhecida por Nair Bicalho de Sousa para quem “esta declaração constituiu um farol para orientar os navegantes do campo dos direitos humanos nas décadas posteriores” (2017).

No contexto global, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como marco ético-jurídico-político de construção de uma cultura universal de respeito aos direitos humanos, implicou historicamente em processos múltiplos culturais e políticos, direcionados às gerações futuras e a todos os povos. No campo político-institucional, a DUDH resultou num conjunto de responsabilidades por parte dos Estados-Membros em assumir medidas progressivas internacionais e nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos permeados e atravessados por práticas culturais, educativas e pelo reconhecimento social, cultural e ético-jurídico (ZENAIDE, 2010).

Ainda no contexto global de análise da trajetória da educação em direitos humanos, em 1974, a UNESCO elaborou a *Recomendación sobre la educación para la comprensión, la cooperación y la paz internacionales y la educación relativa a los derechos humanos y las libertades fundamentales*, dando um passo importante para institucionalizar, em escala internacional, práticas educativas e de formação para a cidadania (SOUSA, 2016). É a partir desse marco que começam a tomar corpo as diretrizes e estratégias em nível global para inserção dos direitos humanos numa perspectiva intercultural em todos os níveis e formas de educação (ZENAIDE, 2016).

Em 1989, importa destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que, dentre outros objetivos, incluiu a necessidade de imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas (ZENAIDE, 2016).

Maria de Nazaré Zenaide (2016) considera a importância dos anos noventa do século XX, marcado por vários eventos e iniciativas no campo da educação em direitos humanos. Ela destaca o Fórum Internacional sobre Educação para os Direitos Humanos e Democracia, ocorrido em Túnis, em 1992; o Congresso Internacional sobre Educação para os Direitos Humanos e Democracia, em Montreal, no Canadá, que propõe o Plano de Ação Mundial sobre Educação para os Direitos Humanos e Democracia, tendo sido aprovado em 1993, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena.

Esta última, realizada sob a relatoria do Brasil, configurou um impulso para a discussão do tema dos direitos humanos na esfera do poder público e da sociedade civil brasileira (SOUSA, 2016). O Programa de Ação da Conferência de Viena destacou a importância da erradicação do analfabetismo, a inclusão de direitos humanos nos currículos de todas as instituições de ensino formal e não-formal, além da inclusão dos conteúdos da paz, da democracia e da justiça social e da Campanha Mundial de Informação Pública sobre Direitos Humanos (ZENAIDE, 2010).

Em 1994, foi aprovada a Declaração sobre o Ensino dos Direitos Humanos e o Plano de Ação Integrado sobre a Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia, elaborado na Conferência Internacional de Educação em Genebra, com ratificação pela Unesco no ano de 1995 (ZENAIDE, 2016).

Por meio da Resolução n.º 49/184, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, o período compreendido de 1994 a 2005 foi proclamado como a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos.

Ao destacar a importância dessa resolução, Zenaide (2010) faz referência à Década das Nações Unidas, invocando suas consequências para a educação em direitos humanos. Ela, então, enfatiza que:

O acesso à instrução é posto como uma forma de potencialização dos sujeitos para participarem e tomarem decisões na defesa dos seus direitos e dignidade. A educação enquanto bem e direito, assim como a crença na igualdade como conquista e utopia de todos é o que vai dinamizar todo um conjunto de compromissos em relação à educação em e para os direitos humanos (ZENAIDE, 2010, p. 16).

Ainda em termos de instrumentos internacionais, o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), proposto pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em outubro de 2004, estabelece em seu Plano de Ação – segunda fase (2010-2014):

A educação em direitos humanos tem como objetivo promover o entendimento comum de que as pessoas são responsáveis para que os direitos humanos sejam realidade em todas as comunidades e na sociedade como um todo. Nesse sentido, cada um contribui para a prevenção no longo prazo dos abusos de direitos humanos e dos conflitos violentos, para a promoção da igualdade e do desenvolvimento sustentável e para o aumento da participação das pessoas nos processos de tomada de decisões dentro dos sistemas democráticos (UNESCO, 2012, p. 3).

Em 2011, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução n.º 16/1 sobre a *Declaración de las Naciones Unidas sobre Educación y Formación en Materia de Derechos Humanos*. Este foi um passo importante para difundir a educação em direitos humanos em diversos países.

No contexto específico da América Latina, a Conferência Regional sobre Educação em Direitos Humanos, realizada no México, em dezembro de 2001, teve o objetivo de avaliar a sua implementação na região (ZENAIDE, 2010), de modo a oferecer contribuições para as diferentes iniciativas em andamento.

A educação em direitos humanos na América Latina, assim como ocorreu no Brasil, segundo Zenaide (2010), surgiu no contexto das lutas sociais e populares como estratégia de resistência cultural às violações dos direitos humanos e como fundamento do processo emancipador de conquista e criação de direitos.

Neste sentido, a EDH na América Latina e no Brasil surge a partir das ações de organizações comunitárias pautadas na matriz educativa de Paulo Freire (1985), ou seja, na relação dialética entre educador, educadora e educando, educanda, no processo expansivo do movimento de educação popular e de adultos nos anos 1960. Os golpes militares que se sucederam entre os anos 1960 e 1970 no continente, com incontáveis violações dos direitos humanos, encontraram uma resistência democrática na sociedade civil dos diferentes países, que no caso do Brasil, se traduziu também em práticas educativas nos centros de defesa dos direitos humanos, nos projetos de extensão universitária, em bairros e igrejas – com destaque para a Igreja Católica e suas diferentes pastorais e comunidades eclesiais de base – dentre outras organizações sociais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é um marco quanto aos direitos humanos. Essa Constituição Cidadã, instituiu um modelo de Estado Democrático de Direito que “ampliou processos de

ratificação, criando no nível interno importantes mecanismos nacionais de proteção aos direitos humanos” (ZENAIDE, 2010, p. 19).

Abordando a importância da Constituição Federal de 1988, Dalmo de Abreu Dallari lembra que:

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que essa Constituição, pela intensa participação popular assim como pelo conteúdo, é a mais democrática de todas que o Brasil já teve e se inscreve na linha das Constituições democráticas europeias elaboradas depois da segunda guerra mundial, das quais, aliás, sofreu bastante influência. Houve condições para dar ao Brasil uma Constituição democrática e comprometida com a supremacia do direito e a promoção da justiça e isso foi feito pelos constituintes (DALLARI, 2010, p. 29).

Após a abertura democrática, o Brasil experimentou um momento de intensas atividades no campo dos direitos humanos e, particularmente, na educação em direitos humanos. Desde a criação do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) em 1980, e, especialmente, a partir da constituição do Centro de Recursos Educativos para a Educação em Direitos humanos do IIDH (1993), teve início a formação de educadores da América Latina por iniciativa de tal organização, que também se tornou uma agência de fomento para projetos de EDH nos diferentes países. Este impulso inicial foi fundamental para constituir um grupo de especialistas que retornaram ao Brasil com *expertise* para implementar propostas pedagógicas em diferentes regiões do país. Dessas experiências, surgiu a necessidade de se criar uma rede de trocas e de apoio teórico, metodológico e técnico, capaz de sustentar a difusão das iniciativas da sociedade civil organizada.

Em 1994, foi realizado o Seminário sobre Educação em Direitos Humanos, do qual resultou a criação da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos, uma entidade suprapartidária e suparreligiosa sem fins lucrativos com o objetivo de articular um movimento nacional em prol da educação em direitos humanos (ZENAIDE, 2014).

No ano seguinte, ocorreu o Encontro de Educação em Direitos Humanos e, em 1996, foi aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Em 1997, foi realizado o I Congresso Brasileiro de Educação em Direitos Humanos na Universidade de São Paulo – USP, com a presença de mil duzentos e oitenta educadores que discutiram os princípios, as metodologias e especificidades da EDH (SOUSA, 2016).

Três cursos de Pós-Graduação em Direito, com áreas de concentração em Direitos Humanos, foram criados na Universidade Federal do Pará, na Universidade Federal da Paraíba e na Universidade de São Paulo, com apoio da Fundação Ford, em 2005. Seu objetivo era fomentar mais organizadamente o debate de direitos humanos dentro de programas de mestrado em Direito. Os cursos eram integrados por linhas de pesquisa com disciplinas específicas e tinham a participação de professoras e professores de campos diversos do conhecimento, provocando a inserção de outros métodos de pesquisa e de temas, e de compreensão dos direitos humanos não restrita à perspectiva formal, normativista, além de apoiar a formação em nível de mestrado de juristas negros e negras, por meio de cotas e de bolsas de estudos a eles e a elas destinadas.

Em 2012, foram instituídos no Brasil os Programas de Pós-Graduação Interdisciplinares em Direitos Humanos na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade de Brasília (UnB) e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), o que permitiu a

ampliação da formação de docentes, pesquisadores, pesquisadoras, gestores públicos e gestoras públicas neste campo. Neste mesmo ano, o Conselho Nacional de Educação (CNE), subsidiado pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos humanos (CNEDH), aprovou, por meio da Resolução no. 1, as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos voltadas para a educação básica e superior, garantindo assim a implementação da EDH no sistema de ensino formal do país.

Esses são alguns dos marcos da educação em direitos humanos, importantes para a compreensão de sua trajetória ao nível nacional e no sistema mundial, de modo a fortalecer a sua institucionalização. No século XXI, a educação em e para os direitos humanos toma verdadeira feição de política pública, sendo exigido dos Estados membros da UNESCO relatórios de progresso de sua implementação nos diferentes países (ZENAIDE, 2014).

O governo de Luiz Inácio Lula da Silva, em 2003, criou a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), vinculada à Presidência da República, com a finalidade de garantir a materialização de uma política pública de direitos humanos capaz de contribuir para superar as desigualdades sociais e as violações cometidas nesta área, especialmente pelos agentes do Estado. Uma das primeiras iniciativas do então novo secretário foi constituir o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) com especialistas e representantes governamentais e da sociedade civil, cujas atividades principais eram elaborar, aprovar e monitorar as ações do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH); apresentar propostas de políticas governamentais e parcerias entre a sociedade civil e os órgãos públicos; propor e dar parecer sobre projetos de lei; propor ações para as instituições de ensino formal e para a capacitação da sociedade civil; indicar temas para estudos e pesquisas na área e estimular a criação de instâncias institucionais na esfera estadual e municipal para implementar políticas de educação em direitos humanos (EDH).

Em dezembro de 2003, foi aprovado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos composto por cinco áreas: educação básica; educação superior; educação não-formal; educação dos profissionais de justiça e segurança; e, educação e mídia. Educar para a cidadania nos níveis ético, político, social e cognitivo era o objetivo principal deste plano, de modo a promover o respeito à igualdade, diversidade e liberdades fundamentais e a ampla participação social.

Em 2004, foi criada a Coordenação Geral de Educação em Direitos Humanos para implementar as orientações do CNEDH. Neste ano, foi iniciado, sob coordenação do CNEDH, um amplo debate sobre o PNEDH com representantes da sociedade civil e do Estado, cujas contribuições foram incorporadas à primeira versão do plano e, posteriormente, na versão definitiva do PNEDH, lançada em 2006.

Em 2012, por iniciativa do CNEDH junto ao Conselho Nacional de Educação (Resolução n. 01), foram aprovadas pelo Ministério da Educação as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (DNEDH) pautadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos, do reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades, da laicidade do Estado e da democracia na educação. A sua concepção de EDH seguia as orientações do PNEDH ao propor o “uso de concepções e práticas educativas fundadas nos direitos humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas” (DNEDH, 2012, p.1). Nessa vertente, a EDH é definida como um processo multidimensional e sistemático que orienta a formação integral dos sujeitos de direitos.

Em âmbito nacional, a EDH está sediada no Decreto 7.037/2009, que institui formalmente o terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Integra o Eixo Orientador V e está organizada nas seguintes diretrizes: efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em direitos humanos para fortalecer uma cultura de direitos; fortalecimento dos princípios da democracia e dos direitos humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras; reconhecimento da educação não-formal como espaço de defesa e promoção dos direitos humanos; promoção da educação em direitos humanos no serviço público; e, garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em direitos humanos.

O registro legal, além de institucionalizá-la, assimilou contornos importantes para a educação em direitos humanos. É certo que, por ser uma práxis de movimentos sociais, organizações e outros protagonistas, os princípios e a arquitetura atribuída legalmente não admitem que se considere a EDH como um projeto pronto e acabado. Voltada à formação de sujeitos de direitos em meio a constantes conquistas e igualmente constantes violações, requer criatividade e reinvenção metodológica, filosófica e legal, em específico em tempos de normalização da violência de Estado, de polarização política, de necropolítica⁴, de perda de direitos, de sobreposição de particularismos religiosos à ciência e à filosofia, de naturalização do racismo, do sexismo e de outros pontos de vista fundados em preconceitos e no desejo de eliminação de qualquer “outro” considerado diferente por sua condição pessoal e/ou social. Somente com atenção aos mais variados contextos, históricos, culturais, sociais, políticos, religiosos, tendo sempre como critérios o respeito e a capacidade de produção, reprodução e desenvolvimento da vida concreta (DUSSEL, 1977), é possível compreender os desafios de concretizar uma formação e, por conseguinte, uma cultura de direitos humanos.

3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS VOLTADA PARA A REALIDADE DO BRASIL

A análise da trajetória da educação em direitos humanos reveste-se de importância, na medida em que revela as conquistas alcançadas ao longo do tempo. O estudo em questão acaba por envolver o contexto mundial, com invocação de documentos internacionais que versam sobre essa temática, mas é importante considerar as particularidades do processo de luta e de reconhecimento dos direitos humanos na América Latina e mais particularmente no Brasil. Igual consideração deve se aplicar, conseqüentemente, à análise da evolução da educação em direitos humanos no contexto do Brasil.

Em outras palavras, é dizer que o estudo do modo como a educação em direitos humanos foi se constituindo em documentos internacionais e nacionais, quando direcionados os olhos para a realidade da América Latina e, conseqüentemente para a realidade do Brasil, envolve necessariamente a consideração dos processos históricos de lutas, marcados pela supressão reiterada de direitos a grande parcela da população especialmente nos governos autoritários e neoliberais.

⁴ O termo necropolítica foi cunhado por Achille Mbembe (2018) a partir da conexão do conceito de biopoder, estabelecido por Michel Foucault, e sua relação com as noções de soberania (imperium) e de estado de exceção em Carl Schmitt. Aqui, é usado analogicamente, fora do contexto do nazismo, para significar a política de morte implementada pelo Estado para a eliminação de um inimigo considerado racialmente inferior e cuja humanidade, por sua condição pessoal, é negada para justificar toda a ação de violência por que passa. São fundamentais nessa ação coordenada do Estado, a existência e implementação de mecanismos técnicos para conduzir pessoas à morte e a eliminação de sujeitos eleitos como inimigos do Estado, a propagação frequente da existência de uma exceção para constituir base normativa para o direito de matar, mais propriamente, de exterminar o outro.

Como afirma Humberto Góes (2018, p. 115) em sua “*carta sobre el desafío de educar niños, niñas y adolescentes para el respeto y para la democracia*”:

Si mis ideas, que son el reflejo de mi existencia, de mi camino, a pretexto del discurso científico y/o de los cánones académicos, se desfiguran artificialmente para negar su fuente, pasan a esconder al ser humano que las emprende. Pierden su capacidad de realizarse como un ejercicio de participación, del compartir de impresiones, de reflexiones, de experiencias.

E complementa:

Si puedo comunicar el mundo como lo he leído y los conocimientos que se constituyen en este proceso, lo hago desde mi realidad, de mis interacciones. Me forma la “conscienciación” de que soy con el otro y con el mundo. Eso igualmente me impone aclarar que, antes que nada, necesito hablar desde el contexto de dónde vengo yo.

Brasil es mi casa. Sus condiciones existenciales externas e internas afectan a mi escritura sobre todo porque influye en la forma como pienso y lo que veo cómo acción pedagógica posible. Para hablar de educación de niños, niñas y adolescentes no puedo menospreciar el hecho de que mi experiencia en cuanto educador popular ha sido producida en un país de la semi-periferia del mundo capitalista tomado por los intereses de los grupos financieros, grandes corporaciones y de una élite local que concentra las riquezas a través del canjeo de privilegios con los representantes del estado y del capital internacional. Al revés, debo acordar que, como diría Freire, siendo la educación en contra o en favor de alguien (1998; 2005), las acciones pedagógicas de que soy parte están pensadas en un país que admite la violencia, la explotación, el exterminio, la trata, el trabajo precario de niños, niñas y adolescentes, la esclavitud, el feminicidio, la LGBTfobia, el exterminio de indígenas, de campesinos y campesinas y lideranzas sindicales. En síntesis, que no garantiza derechos a la gente más pobre (HUMBERTO GÓES, 2018, p. 117).

É a partir dessa constatação, que se poderá pensar numa educação em direitos humanos articulada com a necessária construção de sujeitos de direitos humanos, na busca por compensação pelo débito histórico para com aqueles que tiveram a supressão reiterada de direitos.

Vê-se, assim, que a educação em direitos humanos não pode considerar, por óbvio, apenas a transferência de conhecimentos. Deve ser uma educação, pensada e planejada de forma horizontal, com estratégias metodológicas que consigam envolver as diferentes realidades, ensejando efetiva possibilidade de emancipação.

Para tanto, há que se ter em mente dois aspectos do cenário brasileiro atual. O primeiro diz respeito a aspectos formais e instrumentais da educação em direitos humanos.

O Decreto 7.037/2009, ao instituir o PNDH-3, em que, como dito acima, está sediada a EDH como política pública, criou o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento daquele Programa Nacional, cuja função era: a) promover a articulação entre órgãos e entidades envolvidos na implementação de suas ações programáticas; b) elaborar os Planos de Ação dos Direitos Humanos; c) estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos de Ação dos Direitos Humanos; e, d) acompanhar a implementação das ações e recomendações. Em que pese estar em vigor, haver previsão de que a implementação do PNDH-3, além dos responsáveis diretos, exige parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas distribuídos em eixos orientadores e suas diretrizes, bem assim que as metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 serão definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais, houve um

esvaziamento da política de direitos humanos do governo federal, por conseguinte, da EDH como política de Estado. Em paralelo ao ataque sistemático à formação escolar como um meio para a promoção de direitos humanos, isto é, para a superação de injustiças, preconceitos, discriminações, o que a tornaria “doutrinadora”, a gestão de Jair Bolsonaro emitiu o Decreto de 10.087/2019, que extingue o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3.

Evidente que sem Planos de Ação, não há metas, prazos, recursos, bem assim com o fim da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), de seus órgãos responsáveis pela política de direitos humanos e de educação em direitos humanos e com a dissolução ou alteração de funções de órgãos sediados em outros Ministérios corresponsáveis por materializar direitos e políticas, o Programa Nacional de Direitos Humanos-3 perde força normativa. Torna-se um conjunto de promessas cuja função é a de evitar sanções internacionais ou que o Brasil perca acordos laterais e multilaterais.

Se direito é processo dentro de um processo histórico de libertação (LYRA FILHO, 1980; 2006), como pensar a educação em direitos humanos a partir de perspectivas exclusivamente formais, normativas, produzidas pelo Estado? Se pode ser importante que se torne uma política pública, por outro lado, esse meio não é o único e nem encerra toda a forma de EDH, sob pena de se retirar o seu aspecto emancipatório.

Para se falar em educação em direitos humanos, é preciso se perguntar sempre de que direito e de que direitos humanos se ocupa, isto é, quais são os conceitos de direito e de direitos humanos em que se fundamenta. Nunca é demais lembrar, a partir de Roberto Lyra Filho (1980; 2006), que se o direito nasce da luta de libertação, todo direito só pode ser considerado autêntico quando assume a condição de direitos humanos, portanto, mantém sua aliança com a justiça social e a eliminação de todas as formas de opressão e exploração. Sob esse pensamento, se o direito estatal é apenas uma forma de direito, a EDH como política pública ancorada em declarações, tratados, protocolos internacionais e em leis, ou seja, em mecanismos internacionais das Nações Unidas e em diretrizes nacionais brasileiras, é apenas uma forma de educação em direitos humanos. Em momento histórico em que, embora formalmente estruturada como ação de Estado, todos os órgãos federais que deveriam alimentá-la foram extintos ou tiveram funções alteradas para esvair determinações legais, não se pode imaginar que a EDH, o estímulo à reflexão e sua consequente produção de metodologias nesse âmbito serão fomentados pelo Estado. É preciso resgatar uma educação em direitos humanos, ainda que com outros nomes e menos formalmente organizada, que se faça na rua, em meio aos processos de luta.

O segundo aspecto da realidade diz respeito a sempre constante preocupação com a linguagem e o alcance da educação em direitos humanos. Parece fundamental neste momento histórico pensar a EDH em um país atravessado pela “ética pentecostal e neopentecostal” (GÓES JUNIOR, 2020) propagada em linguagem acessível cuja estrutura interna invoca imagens, conexões mentais conhecidas, de fácil elaboração e/ou sem lógica e coerência argumentativa, crenças tornadas senso comum, além de tentar simplificar, sob viés de um novo conservadorismo⁵ que elege os “direitos humanos” como “inimigo”, problemas complexos que pedem igualmente respostas complexas da sociedade.

⁵ Sobre o que aqui se chama de “novo conservadorismo”, pode-se indicar o artigo de José Humberto de Góes Junior intitulado “Ética pentecostal e neopentecostal: novo contexto sócio-político-jurídico para a defesa de direitos e o acesso à justiça”, publicado no V. 17, n. 91 (2020), da Revista de Direito Público, que aborda mais diretamente a relação entre particularismos religiosos e a propagação de um projeto de sociedade contra os direitos humanos. Além

As ideias de que a “salvação” e “a luta contra um inimigo difuso” sintetizado no que se chamam “ideias de esquerda”, “comunismo”, “direitos humanos” se sobrepõem à necessidade de ter direitos. As lutas sociais parecem tomar outra dimensão diante da polarização política, do ódio, que, de passo com o obscurantismo, a naturalização da violência, da desigualdade, da perda de direitos, da exploração do trabalho, surgem como elemento de um projeto de sociedade ao qual aderem pessoas cuja sobrevivência demanda ações do Estado contra todas as opressões e explorações (GÓES JUNIOR, 2020).

Parece fundamental refletir, nesse contexto, sobre quais linguagens podem ser empregadas para discutir direitos humanos. Há que se compreender como reinventar a educação em direitos humanos em um país onde uma moral religiosa estruturada no bojo de um “negócio de salvação” (MARIANO, 2008)⁶ e seus discursos conseguem ser mais plausíveis e ter maior acesso ao povo oprimido e explorado do que a EDH e a utopia dos movimentos sociais. É preciso entender por que grande parte da população brasileira desconfia, age contra os direitos humanos e contribui para uma conjuntura política favorável à violência de Estado, à perda de direitos e de garantias democráticas. Sob pena de falar para si mesma, de perder-se em sua importância autoproclamada ao estilo dos modos tradicionais de fazer ciência (SOUSA SANTOS, 2001), a EDH parece estar diante de um desafio teórico-metodológico que precisa ser assimilado para inspirar criatividade e alcance.

4 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O DIREITO ACHADO NA RUA

A abordagem lançada, a partir da vertente crítica da educação em direitos humanos, favorece seu entrelaçamento com “O Direito Achado na Rua” (DANR), na busca por novas propostas pedagógicas que ensejem a efetiva concretização do escopo emancipador e fomentador de formação de sujeitos de direitos.

Nessa abordagem, não se pode deixar de levantar as origens de “O Direito Achado na Rua”, o que implica, necessariamente, e, como justa homenagem, lembrar Roberto Lyra Filho⁷, seu grande idealizador e responsável pela expressão criada em 1978 e até hoje utilizada. Com base em sofisticada reflexão crítica quanto ao positivismo jurídico, produz-se a compreensão do direito, não como norma em que se exteriorize, senão como enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade (LYRA FILHO, 2006; ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016).

Assim é que “O Direito Achado na Rua” surge com o propósito de compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais, concebendo que essas experiências populares são aptas à criação do direito. É, assim, um projeto constituído desde uma múltipla perspectiva epistemológica, orgânica e prática, que enuncia uma nova práxis para o direito (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016).

desse texto, a temática “novo conservadorismo” é abordada no livro “O novo conservadorismo brasileiro”, de Marina Basso Lacerda, publicado pela editora Zouk em 2019.

⁶ Segundo Ricardo Mariano (2008), o que ele chama de igrejas neopentecostais em seu artigo “Crescimento pentecostal no Brasil: fatores internos”, nos anos 1990, teve um crescimento quatro vezes maior do que a população brasileira.

⁷ Roberto Lyra Filho foi professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, fundador da Nova Escola Jurídica. Foi um intelectual brasileiro com formação marxista que incluiu a dialética como crítica ao direito brasileiro e criou a expressão “O Direito Achado na Rua” para identificar sua vertente teórico-crítica. É autor de várias obras, entre elas, “O que é o Direito”, publicada pela Editora Brasiliense em 1982.

No ano de 1986, com a morte de Lyra Filho, o projeto “O Direito Achado na Rua” começa a ganhar contornos concretos, agora com a coordenação dos professores José Geraldo Sousa Junior e Alexandre Bernardino Costa, sendo implementado no ano de 1987 como curso à distância coordenado pelo Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos – NEP e pelo CEAD – Centro de Educação à Distância, da UnB. Foi também no ano de 1987 lançado o livro “Introdução Crítica ao Direito”, que acabou se tornando o primeiro volume de uma série denominada “O Direito Achado na Rua” (SOUSA JÚNIOR, 2016).

A rua é tomada, na proposta de “O Direito Achado na Rua” como o local dos acontecimentos, onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016).

E é essa mesma rua que deve ser tomada como lugar dos acontecimentos para a educação em direitos humanos. A rua onde estão aqueles para quem a educação transformadora deve ser voltada e que fornece os instrumentos para o planejamento adequado da educação apta à emancipação daqueles e daquelas que a usam como lugar de interconexão, de interlocução, em outras palavras, de luta.

5 UMA NOVA PROPOSTA: a educação em direitos humanos achada na rua

A expressão aqui utilizada, tomada por empréstimo de O Direito Achado na Rua (DANR) busca destacar, em especial, um aspecto deste projeto tão caro aos direitos humanos: a rua como o lugar dos acontecimentos. Ao se transferir para a rua a educação em direitos humanos, propõe-se que seu planejamento e estruturação considerem as diferentes dimensões da vida e se pautem no diálogo horizontal, com verdadeira escuta das vozes que de lá eclodem ou que nela se escondem. É uma educação que não tem apego aos métodos tradicionais sustentados numa suposta transferência vertical de conhecimentos e com pouca ligação à realidade social daqueles e daquelas para os quais é oferecida. Portanto, com efeitos limitados.

Uma “Educação em Direitos Humanos Achada na Rua” volta-se, então, para a transformação de mentalidades e modos de agir, tomando como instrumento de trabalho práticas sociais concretas, em articulação entre a teoria e prática, aptas à efetiva transformação do educando e da educanda. Nessa linha de raciocínio, Candau (2010, p. 405) destaca que se trata “portanto, de transformar mentalidades, atitudes, comportamentos, dinâmicas organizacionais e práticas cotidianos dos diferentes atores sociais e das instituições educativas”.

Ao abordar a metodologia, em meio à busca por uma educação em direitos humanos formadora de sujeitos de direitos, Candau (2010, p. 405) revela posicionamento que se coaduna com a proposta de uma Educação em Direitos Humanos Achada na Rua, ao sustentar que “o enfoque metodológico deve sempre privilegiar estratégias ativas que estimulem processos que articulem teoria e prática, elementos cognitivos, afetivos e envolvimento em práticas sociais concretas”.

Uma educação que encontra na rua uma multiplicidade de sujeitos como destinatários de sua ação deve, assim, se orientar à mudança social e para tanto não pode se utilizar de processos tradicionais de transferência de conhecimento, que apenas reafirmam as posições previamente estabelecidas de poder e submissão.

A Educação em Direitos Humanos Achada na Rua, como proposta crítica da educação em direitos humanos, deve ser criativa, transformadora e apta a promover o empoderamento de grupos e

pessoas que historicamente têm tido menos poder na sociedade e se encontram dominados, submetidos, excluídos ou silenciados na vida cotidiana e nos processos sociais, políticos, econômicos e culturais (CANDAU; SACAVINO, 2013).

É uma proposta que deve extrair da rua o que aqueles e aquelas que nela estão ou nela se impõe o silêncio anseiam enquanto descobrem o processo de emancipação.

6 PROPOSTAS DOS ENSAIOS TEÓRICOS E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS EMANCIPATÓRIAS APRESENTADAS NO SEMINÁRIO INTERNACIONAL

O GT1 – “Educação em direitos humanos, novos saberes e práticas pedagógicas emancipatórias” –, após as apresentações durante o Seminário, recebeu vinte e quatro trabalhos completos, relacionados em sua maioria a ensaios teóricos sobre o ensino jurídico crítico e emancipatório, à educação em direitos humanos e à inclusão social, além de experiências de práticas pedagógicas voltadas para estudantes da educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e de reintegração social de pessoas presas. Este conjunto de textos revelou a capacidade de reflexão teórica dos apresentadores e das apresentadoras com a utilização de autores e autoras relacionados à produção acadêmica dos pesquisadores e das pesquisadoras de O Direito Achado na Rua, assim como às práticas pedagógicas criativas e inovadoras desenvolvidas no espaço escolar.

Os oito ensaios sobre ensino jurídico voltados para questões discentes enriqueceram o debate com críticas à dogmática jurídica dos cursos de direito e seus reflexos nas sentenças judiciais referentes aos processos previdenciários, ênfase na articulação entre o DANR e a prática das lutas sociais, experiências de formação em questões de gênero e de defensores populares de direitos humanos em comunidades quilombolas, além de destacar o papel da literatura jurídica crítica e da pedagogia waratiana para uma nova práxis dos direitos humanos e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com vistas a garantir um ensino de qualidade.

Os dois ensaios sobre docentes da área do direito apresentaram a experiência dos formuladores da Turma Especial de Direito para Beneficiários da Reforma Agrária da UEFS na Bahia e uma pesquisa realizada com docentes do ensino superior privado do Distrito Federal sobre suas concepções e práticas pedagógicas utilizadas na área da educação em direitos humanos. Nesta última temática, quatro trabalhos apresentados destacaram o princípio da dignidade humana, o resgate de saberes e cosmologias ancestrais para ressignificar os sentidos da água e da natureza, a importância do PNDH 3 para garantir o combate às violações dos direitos humanos e o papel da EDH como prática emancipatória da população de rua.

Na esfera da inclusão social, duas apresentações feitas abordaram a relação entre a teoria crítica dos direitos humanos e a educação inclusiva, assim como a importância da acessibilidade para a autonomia e dignidade da pessoa com deficiência. Finalmente, em relação às práticas pedagógicas, cinco trabalhos foram expostos: três relacionados ao ensino fundamental, dois ao ensino médio, dois ao ensino superior e um à educação infantil. As temáticas abordadas no ensino fundamental incluíram a mediação social como instrumento da EDH; a formação em cidadania, direitos, deveres, igualdade e diferença e o reconhecimento do estudante com deficiência como sujeito de direitos. No ensino médio, houve destaque para a ação pedagógica da EDH e a transversalidade dos direitos humanos na educação profissional.

No ensino superior, foi tratado o tema da diversidade no currículo de um curso de direito de uma universidade pública e a experiência de extensão universitária em curso de direitos humanos para jovens baseado na proposta de educação popular de Paulo Freire. Na educação infantil, a realização de rodas de leitura com crianças utilizando a literatura infantil revelou a importância desta para desenvolver o diálogo sobre questões de identidade e diferença. Para finalizar, houve a apresentação de uma outra experiência de extensão universitária voltada para a reintegração social de detentos.

Este conjunto de ensaios teóricos e práticas pedagógicas expressam a presença da “Educação em Direitos Humanos Achada na Rua” como uma polifonia de vozes e práticas sociais concretas, que articulam teoria e prática envolvendo diferentes atores e atrizes sociais, tendo em vista a formação de sujeitos de direitos críticos e multidimensionais, comprometidos com a transformação social emancipatória.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto parte da reflexão sobre a educação em direitos humanos como uma dimensão pedagógica dos processos instituintes e de efetivação dos direitos humanos em perspectiva crítica. Nesta vertente, adota uma postura dialética e emancipatória dos direitos humanos, pautada no processo de construção da igualdade e da justiça, tendo em vista um projeto de sociedade capaz de constituir o ato de educar como algo presente na vida familiar, nas ações cotidianas, nas escolas e universidades e nas lutas histórico-sociais.

A principal proposta deste trabalho é olhar a educação em direitos humanos no Brasil como um instrumento para a formação de sujeitos de direitos pluridimensionais (CARBONARI, 2010), a partir de aprendizagens e vivências diversas. Nesta perspectiva, está voltada para a ideia de cidadania como luta pela justiça e igualdade e para os direitos humanos como processos institucionais e sociais que possibilitam a abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana (FLORES, 2009).

Para contextualizar a proposta da educação em direitos humanos, o ponto de partida foi o cenário internacional, com destaque para as Nações Unidas e suas iniciativas para implementar uma política pública junto aos Estados Membros. Um primeiro passo foi dado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, um marco ético-jurídico-político para fomentar uma cultura universal de direitos humanos, cabendo aos Estados medidas progressivas de promoção, difusão e defesa dos direitos humanos, a partir de normas e práticas civis, políticas, econômicas, sociais e culturais.

A partir desta declaração, inúmeros outros protocolos, convenções, tratados e demais instrumentos e mecanismos internacionais foram instituídos, tendo em vista garantir que o poder público e a sociedade civil dos Estados Membros pudessem se apropriar dos conteúdos da democracia, da cidadania, da justiça social e da paz. Na esfera da educação, as Nações Unidas aprovaram a Década da Educação em Direitos Humanos (1995-2004) e lançaram o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (2004), a partir do qual foram elaborados os planos nacionais de educação em direitos humanos nos diferentes países.

Na América Latina, onde inúmeros golpes civis-militares se sucederam entre os anos 1960 e 1970, tendo como contrapartida a resistência democrática, a criação do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) na Costa Rica em 1980, foi um marco para a formação de educadores, que no caso do Brasil, desenvolveram projetos junto à sociedade civil e, posteriormente, se integraram em

propostas de institucionalização da política pública de educação em direitos humanos nos governos democrático-populares, ao nível nacional, estadual e municipal. O marco institucional dos direitos humanos no Brasil foi estabelecido com a Constituição Cidadã de 1988, a qual garantiu mecanismos nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos. Em seguida, os Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) de 1996, 2002 e 2009 deram a configuração das políticas públicas neste campo. Em 2003, a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos foi uma referência fundamental para a elaboração do primeiro Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2003), que foi sintetizado na sua versão de 2006 no Eixo 5 do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (2009), e posteriormente, para a homologação pelo MEC das Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (2012). A partir das diretrizes, a política pública de EDH na educação básica e superior ganhou consistência e difusão.

No seminário internacional do DANR a temática da educação dos direitos humanos foi representada com dezenas de trabalhos apresentados, dos quais 24 autores/as enviaram os textos finais para publicação. Destes, quinze foram ensaios teóricos sobre o ensino jurídico crítico e emancipatório e nove estavam relacionados às experiências de práticas pedagógicas inovadoras na educação infantil, básica e superior. Este expressivo conjunto de apresentações revelam estudos e práticas educativas para a formação de distintos sujeitos de direitos multidimensionais e comprometidos com a sua emancipação.

O cenário histórico atual reflete um retrocesso das políticas públicas de direitos humanos e educação em direitos humanos. Apesar dos avanços propostos pelo PNEDH de 2006 e o PNDH 3 (2009), a gestão governamental de Jair Bolsonaro emitiu o Decreto 9.759/2019 que extinguiu inúmeros conselhos, comissões e comitês de direitos humanos, esvaziando esta política estatal e substituindo-a por medidas, projetos e programas de teor discriminatório e doutrinador, opostos às propostas de justiça social e eliminação de todas as formas de opressão e exploração.

Neste sentido, a proposta é resgatar a educação em direitos humanos como processo de luta no espaço público, ou seja, na rua, contra o novo conservadorismo que transforma os direitos humanos em “inimigo”, de modo a estruturar um projeto de sociedade pautado em linguagem renovada e criativa.

Neste propósito, a Educação em Direitos Humanos Achada na Rua, articulando teoria e prática e voltada para a formação de sujeitos multidimensionais, se propõe a garantir o empoderamento de pessoas e grupos dominados, excluídos ou silenciados na vida cotidiana e nos processos econômicos, sociais, políticos e culturais, de modo a possibilitar sua emancipação de forma criativa e transformadora.

REFERÊNCIAS

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em direitos humanos: desafios atuais. *In: SILVEIRA, Rosa G. et al. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2010.

_____; SCAVINO, Susana Beatriz. Educação em direitos humanos e formação de educadores. *Educação*, Santa Maria (RS), v. 36, n. 1, 2013.

CARBONARI, Paulo César. Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção. *In*: ROSA, Maria Godoy Silveira, *et al.* (org.). **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teóricos-metodológicos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2010.

DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação latino-americana**. Tradução: João Gaio. São Paulo ; Piracicaba: Loyola ; Unimep, 1977. (Acesso ao ponto de partida da ética ; 1).

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. *In*: ROSA, Maria Godoy Silveira, *et al.* (org.). **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2010.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: Saberes necessários à prática educativa. 31. ed. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2005.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. 25. ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1998.

GÓES JUNIOR, José Humberto. Ética pentecostal e neopentecostal: novo contexto sócio-jurídico-político para a defesa de direitos e o acesso à justiça no Brasil. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 91, p. 60-96, jan./fev. 2020.

_____. Carta sobre a práxis de ensinar/aprender/transformar – para superar o “eu” e o “outro” da educação popular, da extensão popular e da assessoria jurídica popular, **In(sur)gência: Revista de direitos e movimentos sociais**, v.2, n. 2, p. 291-232, jul./dez. 2016.

_____. Carta sobre el desafío de educar niños, niñas y adolescentes para el respeto y para la democracia. *In*: ALBERT, Sonia París; RICO, Sofía Herrero (org.). **Quehacer creativo**: Un desafío para nuestra cotidianidad. Madrid: Dykinson, 2018.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se Ensina Errado**: sobre a reforma do ensino jurídico. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980.

_____. **O que é direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos ; 62).

MARIANO, Ricardo. Crescimento pentecostal no Brasil: fatores internos. **Rever**: Revista de Estudos da Religião, São Paulo, p. 68/95, 2008. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv4_2008/t_mariano.pdf.

SOUSA JR., José Geraldo. **O Direito Achado na Rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. (Coleção Direito Vivo ; 2).

SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de. Retrospectiva histórica e concepções de educação em e para os direitos humanos. *In*: PULINO, L.H.C.Z. *et al.* (org.). **Educação em e para os direitos humanos**. Brasília: Paralelo 15, 2016.

_____. Trajetória histórica e desafios da educação em direitos humanos no Brasil e na América Latina. **Revista Esmat**, Palmas, ano 9, n. 13, 2017.

UNESCO. **2ª fase**. Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH), 2012. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

ZENAIDE, Maria de Nazaré T. Introdução. *In*: SILVEIRA, Rosa G. *et al.* **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2010.

_____. A linha do tempo da educação em direitos humanos na América Latina. *In*: RODINO, Ana M.; TOSI, Giuseppe; FERNANDEZ, Mônica B.; ZENAIDE, Maria Nazaré (org.). **Introdução**: Cultura e educação em direitos humanos na América Latina. João Pessoa: Ed. Universitária da UFPB, 2014.



Título: Desgrito: por uma pedagogia da loucura
Artista: Ludmila Cerqueira Correia
Técnica (original): Xilogravura s/ papel de arroz
Dimensão (original): 23x32 cm
Ano: 2018

Descrição: Esta gravura evidencia os efeitos do Poder Judiciário sobre a vida de grupos sociais subalternizados no Brasil, especialmente o das pessoas em sofrimento mental. Enquanto se vê uma justiça cega e surda, como representada na xilogravura pela estátua da justiça localizada em frente ao Supremo Tribunal Federal, também se observa uma mulher negra assustada diante dessa Corte. Essa arte foi feita durante a elaboração da tese de Doutorado intitulada "Por uma pedagogia da loucura: experiências de assessoria jurídica popular universitária no contexto da Reforma Psiquiátrica brasileira" (Ludmila Cerqueira Correia, UnB, 2018), a partir da releitura da obra "O grito", de Munch. O grito, que pode representar medo, sofrimento e desespero, no período da escrita da tese, de 2015 a 2018, foi ganhando também outra faceta, se transformando num grito de resistência contra as forças conservadoras e autoritárias que estão presentes e atuando nessa conjuntura.



SEÇÃO VI

Expansão Judicial, Direitos
Humanos e Acesso à Justiça
no Brasil

EXPANSÃO JUDICIAL, DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: reflexões em meio aos 30 Anos de O Direito Achado na Rua*

Fabio de Sá e Silva**

O Direito Achado na Rua teve início na década de 1980, como movimento que postulava uma reinvenção nas formas de se compreender o direito. Na raiz do movimento estava um chamado à valorização dos movimentos sociais como *sujeitos coletivos*, cujas práticas sociais teriam natureza de *criação de direito* (SOUSA JUNIOR, 1990).

Sob a inspiração da “dialética social” de Roberto Lyra Filho – autor de passagens que se tornaram verdadeiras bússolas para aqueles que participaram do movimento, tais como: “direito é processo dentro do processo histórico”; direito “é sendo”; direito é o conjunto de “princípios da legítima organização social da liberdade” (Lyra Filho, 1982) –, esse chamado conduziu a teses bastante agudas acerca da natureza do jurídico. Em particular, o Direito Achado na Rua propôs que compreendêssemos a organização popular emergente em diversos setores da vida nacional dos anos 1980 – luta por terra, trabalho, moradia, por melhores serviços públicos – como expressão das demandas por reconhecimento e redistribuição – numa palavra, pela ampliação das liberdades –, localizando, nessas, o centro de gravidade do direito.

Nesse sentido, o Direito Achado na Rua representou uma das formas mais críticas de consciência a respeito do jurídico na história recente do país. Primeiro, porque surgiu em meio dominado por hierarquias simbólicas e atitudes epistemológicas (positivismo) que atribuíam a centralidade do direito ao sistema normativo estatal (leis e códigos) e seus intérpretes autorizados (doutrinadores). Segundo, porque surgiu em um quadro histórico marcado pelo autoritarismo político (a ditadura civil-militar iniciada em 1964). Em ambos os casos, sugerir que o direito residia *não na lei, mas no conflito*; e reconhecer em *protestos sociais* o seu principal veículo de enunciação era atitude inerentemente radical.

É interessante recordar que o contexto empírico a partir da qual Sousa Junior elaborou as teses centrais ao Direito Achado na Rua não tinha no sistema de justiça um elemento central. Esse contexto envolveu, inicialmente, um *Curso à Distância*, por meio do qual Sousa Junior e sua equipe discutiam temas jurídico-políticos com a população e coletavam sugestões para a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88; e, depois, uma experiência assessoria jurídica popular aos habitantes da Vila Telebrasília, na capital federal, que culminou com o reconhecimento, pelo governo local, de um inédito “direito de morar” (SA E SILVA, 2007; SOUSA JUNIOR; COSTA, 1998). Desse modo, o espaço no qual se podia vislumbrar a ação social coletiva como fonte de direito não era o dos Tribunais, mas sim o Legislativo (no caso do Curso) e o Executivo (no caso da Telebrasília).

* Dedico este texto a José Geraldo de Sousa Junior, este farol para diversas gerações de acadêmicos de direito e sociedade no Brasil e na América Latina.

** Professor Assistente de Estudos Internacionais e Professor Wick Cary de Estudos Brasileiros na Universidade de Oklahoma, EUA.

Por isso mesmo, é no mínimo curioso que a celebração dos 30 anos de O Direito Achado na Rua reserve espaço para discutir a “expansão política da justiça” (entendida na literatura, e também neste artigo, mesmo que criticamente, como expansão política do Judiciário). O que responde por esse deslocamento? Que possibilidades teóricas e políticas ele apresenta? Que limitações, por outro lado, ele traz consigo?

O quadro de expansão política da justiça deriva de grandes transformações nas estruturas de governo e nas formas de ação política no mundo. Ironicamente, o fenômeno tem início em período próximo ao de surgimento de O Direito Achado na Rua (final dos anos 1980, início dos anos 1990), quando a Guerra Fria se encerra, a democracia liberal passa a ser admitida como a única gramática política legítima, diversos países se redemocratizam e adotam novas constituições, e os sistemas de justiça emergem como guardiões dos direitos. Nas décadas seguintes, e sempre como parte desse “consenso democrático” (FUKUYAMA, 1990; LINZ; STEPAN, 1996), os sistemas de justiça serão chamados a arbitrar diversas questões políticas, o que lhes amplia o poder e a visibilidade (TATE; VALLINDER, 1995; GINSBURG, 2003; HISCHL, 2004).

Para quem compreende, ao modo de O Direito Achado na Rua, que o epicentro do direito está não na lei, mas no conflito; e não nas instituições oficiais, mas sim nas mobilizações populares pela ampliação das liberdades, a expansão política da justiça traz uma questão fundamental. De que maneira a maior centralidade política da justiça se relaciona com as práticas sociais instituintes de direito? A esse respeito, pode-se vislumbrar ao menos três hipóteses:

1) convergência – a expansão política da justiça amplia a relevância e a atualidade da forma de compreensão do jurídico que está na base de O Direito Achado na Rua. Isso se dá na medida em que os Tribunais são capazes de receber e processar, ao menos parcialmente, as demandas sociais pela ampliação das liberdades;

2) desencontro – a expansão política da justiça não afeta significativamente a relevância e a atualidade da forma de compreensão do jurídico que está na base de O Direito Achado na Rua. Isso se dá na medida em que os Tribunais são inacessíveis ou indiferentes às demandas populares, seja por razões estruturais (custos de acesso), seja por razões cognitivas (uma cultura jurídica refratária às demandas sociais pela ampliação das liberdades); ou

3) colisão – a expansão política da justiça mina a relevância e a atualidade da forma de compreensão do jurídico que está na base de O Direito Achado na Rua. Isso se dá porque os Tribunais são abertamente hostis às demandas sociais pela ampliação das liberdades.

A hipótese de **convergência** chegou a animar acadêmicos e profissionais que, no Brasil, estiveram inspirados pelas teses de O Direito Achado na Rua. O maior exemplo disso foi a produção, em 2010, do livro *Justiça e Direitos Humanos: Experiências de Assessoria Jurídica Popular*, publicado pela ONG *Terra de Direitos* (2010). O livro deixa transparecer um notável otimismo dos movimentos sociais de direitos humanos no Brasil dos anos 2000 quanto ao potencial do litígio estratégico em direitos humanos na promoção da emancipação social.

Menos de uma década depois, a atmosfera é bastante distinta. A deterioração da democracia brasileira, que entre 2016 e 2018 viu uma presidenta ser derrubada e um político de extrema direita ser eleito, foi avalizada, quando não diretamente viabilizada por instituições do sistema de justiça. Esperanças de que esse mesmo sistema de justiça pudesse servir de freio e contrapeso aos impulsos autoritários do presidente-eleito não se sustentam. Embora sempre vá haver alguma expressão de dissenso, há muitas outras indicando o alinhamento entre elites jurídicas e políticas em torno de um projeto excludente e violento (ESCRIVÃO FILHO, 2017; GARCIA, 2017).

Isso não significa que a expansão política da justiça seja inerentemente antagônica a demandas sociais pela ampliação das liberdades. Significa, isso sim, que é preciso elaborarmos uma visão mais *realista* sobre as condições nas quais ambas possam seguir em direção mais ou menos convergente. Esse programa de pesquisa deve ter em conta ao menos dois pontos:

Limites estruturais do script. A expansão política da justiça é impulsionada pelo consenso democrático e pela crença, subjacente a esse consenso, de que os sistemas de justiça são vocacionados para – e capazes de – assegurar direitos básicos aos cidadãos, bem como de exercer o controle do poder político nas suas formas executiva e legislativa.

Se, por um lado, isso trouxe um conjunto de possibilidades para a ação política (em todo o mundo, mediante campanhas de litígio estratégico, movimentos sociais buscaram acionar Tribunais domésticos e internacionais visando o reconhecimento de suas demandas pela ampliação das liberdades), por outro lado também trazia limites nem sempre explícitos e reconhecidos. Notadamente, é preciso ter em conta que esse script jamais vislumbrou que a expansão política da justiça pudesse resultar no reconhecimento em massa de direitos sociais, econômicos e culturais, que colocassem em xeque a centralidade do mercado como princípio de organização da vida social. Isso não significa que o script fosse avesso a iniciativas de inclusão; no entanto, essas se davam mais sob a lógica do “reconhecimento” que da “redistribuição” e, cada vez mais, a partir de um enaltecimento do “mérito” (FRASER, 2019).

Nada disso implica negar que, como propõe Santos (2003) “instrumentos hegemônicos possam ser utilizados com fins contrahegemônicos”. Mas é – e era – preciso ter clareza do caráter hegemônico desses instrumentos, ao invés de alimentar esperanças que eles não foram desenhados para realizar.

Processos de importação/exportação de instituições. Mas de onde fomos capazes de derivar essas esperanças? A resposta a essa pergunta está, em parte, em processos globais de exportação/importação de instituições, os quais se conectam com o consenso democrático – e o potencializam. A onda de campanhas de litígio estratégico verificada na América Latina desde o início dos anos 2000, por exemplo, não pode ser compreendida sem que se leve em conta o papel de Fundações baseadas nos EUA, como a Ford Foundation e o Open Society Institute (SA E SILVA, 2018; DEZALAY; GARTH, 2002, 2010).

A ação coordenada entre essas instituições globais e movimentos locais permite institucionalizar uma nova ortodoxia política e jurídica. Mas “textos viajam sem contexto” e tais processos não raro se dão

“pela metade”, apenas na medida em que satisfazem os interesses imediatos de alguns agentes no campo receptor (BOURDIEU, 2002).

Por isso mesmo, é fundamental avançarmos em pesquisa histórica e comparada sobre os “campos jurídicos” dos EUA e do Brasil. A história da expansão política da justiça nos EUA se dá originalmente nos anos 1960, período de forte ativismo social e de pressões em torno de maior alinhamento entre democracia e capitalismo. Tais pressões transbordam para um sistema de justiça relativamente autônomo, legítimo para mediar conflitos sociais – uma construção de 200 anos – e ele próprio sujeito a pressões de democratização. O quadro é muito diferente do brasileiro, no qual o poder de juízes e promotores é construção recente e mediada por déficits de *accountability*, privilégios e vieses cognitivos que separam estruturalmente a Magistratura, o Ministério Público e as demais carreiras de estado da maioria da população. Aliás, é curioso notar que os juízes e promotores foram muito mais efetivos em preservarem seu status quo que os demais poderes de Estado – Executivo e Legislativo –, os quais se subordinam a exigências cada vez mais sofisticadas de transparência e *accountability*.

De resto, o que fazer? Por tudo o que consta deste texto, é preciso continuar levando a sério o poder político do sistema de justiça e não se deve necessariamente abrir mão de iniciativas de mobilização jurídica e de políticas visando à ampliação do acesso à justiça. Mas é preciso ter em conta a necessidade de se construir um sistema de justiça à altura dessas aspirações.

Isso implica recolocar na agenda política – e, a esta altura, na agenda de redemocratização do país –, a demanda por uma *verdadeira reforma* do sistema de justiça, com mudança em mecanismos de responsabilização de juízes e promotores; meios de formação, recrutamento e promoção desses agentes; etc. Mas talvez implique uma reforma de nossa própria atitude epistemológica em relação a esse sistema, para a qual, mais uma vez, serão fundamentais as lições de Lyra Filho e Sousa Junior: o sistema de justiça é quando muito *um polo* na relação dialética a partir de qual o direito vem a ser, sendo.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. Les conditions sociales de la circulation internationale des idées. **Actes de la recherche en sciences sociales**, Paris, v. 145, n. 5, p. 3-8, 2002.

DEZALAY, Y; GARTH, B. **The internationalization of palace wars: Lawyers, economists, and the contest to transform Latin American States**. Chicago: Chicago University Press, 2002.

_____; _____. **Global prescriptions: the production, exportation, and importation of a new legal Orthodoxy**, Ann Arbor: University of Michigan Press, 2002.

_____; _____. **Asian Legal Revivals: Lawyers in the Shadow of Empire**. Chicago: University of Chicago Press, 2010.

ESCRIVÃO FILHO, AS. **Mobilização social do direito e expansão política da justiça**: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FRASER, N. **The Old is Dying and the New Cannot Be Born**: From Progressive Neoliberalism to Trump and Beyond. NY: Verso, 2019.

FUKUYAMA, F. **The End of History and the Last Man**. NY: The Free Press, 1992.

GARCIA, L. S. **“Eles estão surdos”**: relações entre o Poder Executivo e o sistema de justiça sobre graves violações de Direitos Humanos”. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GINSBURG, T. **Judicial Review in New Democracies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

HIRSCHL, R. **Towards Juristocracy**: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

LINZ, J e STEPAN, A. Toward Consolidated Democracies. **Journal of Democracy**, Washington DC, v. 7, n. 2, p. 14-33, 1996.

LYRA FILHO, R. **O que é direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982. (Coleção Primeiros Passos).

SA E SILVA, F. de. **Ensino Jurídico**: a descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade. Porto Alegre: SAFE, 2007.

_____. Radicalism, Mythification, and Hard Issues in the Diffusion of "Public Interest Law" Across the Americas. **The Georgetown journal of legal ethics**, Washington DC, v. 31, n. 3, p. 421, 2018.

SOUSA JUNIOR, J. G. Movimentos sociais – A emergência de novos sujeitos – O sujeito coletivo de direito. *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13., 1990, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Brasília: Conselho Federal, 1990.

_____; COSTA, A. B. **Direito à Memória e à Moradia**: realização dos direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do acampamento da Telebrasília. Brasília: Ministério da Justiça e UnB, 1998.

TATE, C. N.; VALLINDER, T. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: NYU Press, 1995.

ACESSO À JUSTIÇA E NEOLIBERALISMO: o direito a se achar na rua

Gabriela Maia Rebouças*

1 INTRODUÇÃO

Este ensaio foi pensado para e a partir da realização do Seminário Internacional - O Direito Como Liberdade – 30 Anos de O Direito Achado na Rua, ocorrido na UnB, em dezembro de 2019, por ocasião da comemoração de três décadas deste que é um dos movimentos mais democráticos do direito brasileiro. Convidada a lá estar, participando de uma mesa sobre Acesso à justiça, apresentei uma reflexão sobre os desafios de uma cultura de direitos humanos, aí incluído o acesso à justiça, no curso das sociedades neoliberais, pautadas na maximização de lucros, na monetarização dos valores simbólicos, na flexibilização das garantias e direitos, sobretudo na retração das políticas públicas de fortalecimento dos espaços sociais.

Em que medida, portanto, as atuais políticas de acesso à justiça, muito centradas numa justiça multiportas, homologadora de acordos, tornam esse acesso mais como reforço desta lógica neoliberal em detrimento de seu potencial emancipador e garantidor de direitos? A questão é saber: já está em jogo o próprio retraimento do Estado em suas oportunidades de acesso à justiça, mitigando sua estrutura de apoio e defesa de direitos, e forçando as comunidades a se autogestarem, “se virarem”, para resolverem conflitos? Em que medida o Conselho Nacional de Justiça e os mecanismos de uma justiça multiportas, mecanismos de mediação, conciliação, justiça restaurativa, etc, colaboram com uma transformação democrática da justiça ou já são eles mesmo uma mitigação da justiça, um certo apagamento do direito, como signo central que era do superado estado liberal, da modernidade, em sua centralidade como estado de direito.

Os resultados daqueles três dias de evento também estão marcados neste ensaio. Somente lá, ao lado de tantos pesquisadores e pesquisadoras que acreditam no potencial mobilizador e transformador de experiências como *o Direito Achado na Rua*, em torno de seus fundadores – José Geraldo de Sousa Jr, Nair Heloísa Bicalho e Alexandre Bernardino Costa, com a memória avivada das lições de Roberto Lyra Filho – foi possível incorporar o sentido e projetar o alcance deste movimento-ação-criação-libertação do direito, ramificado em tantas práticas e experiências, em tantos lugares do Brasil e do mundo, em tantas outras gerações de Robertos, Alexandres, Geraldos e Nairs.

Metodologicamente, como ensaio crítico, a análise parte de referências bibliográficas e documentais acerca dos enfrentamentos necessários no âmbito de uma reconfiguração da jurisdição e do direito, que foram desenvolvidas a partir da nossa tese de doutorado que investigou as dimensões da subjetividade na configuração dos sistemas de resolução de conflitos na contemporaneidade (REBOUÇAS, 2012). Algumas daquelas reflexões são aqui confrontadas com um projeto neoliberal completamente instalado e condutor das políticas em matéria de acesso à justiça. Normativos e outros documentos técnicos internacionais de gestão de conflitos indicam as estratégias e direcionamentos desta gestão neoliberal

* Doutora em Direito pela UFPE. Pós-Doutora pelo CES-Coimbra 2015/2016. Docente no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos UNIT/SE e no Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas UNIT/AL. E-mail: gabriela_maia@unit.br.

(ECONOMIDES, 2016; GALANTER, 2016). Os resultados apontam para diversas capturas e estímulos que um modelo de gestão flexível e não estatal pode oferecer (AUERBACH, 2007), no quadro de um esfacelamento dos potenciais comunitários e coletivos.

Neste panorama, os desafios iniciais de um movimento pela redemocratização do país, que impulsionou *O Direito Achado na Rua*, são atualizados permanentemente. Para aqueles que, como nós, somam-se nas lutas e defesas de condições de dignidade, de uma cultura forte e inclusiva de direitos humanos e não renunciam ao acesso à justiça como um caminho de realização e fortalecimento do direito, torna-se urgente problematizar esse projeto neoliberal e seu impacto no direito das populações.

2 O DIREITO ACHADO NA RUA

Partimos deste lugar, de identificar o movimento pelo *Direito Achado na Rua*. Na década de 80 do século passado, no processo de uma transição lenta e gradual da ditadura para um período democrático, Roberto Lyra Filho lança as ideias de uma corrente de pensamento jurídico que pudesse, superando as insuficiências de um positivismo pretensamente neutro (e efetivamente comprometido tão somente com as elites brasileiras), reconectar direito e democracia, direito e justiça social, direito e direitos humanos, recusando um lugar metafísico e buscando no “meio da rua”¹, um direito popular.

A criação de uma nova escola jurídica brasileira estava inserida no conjunto das propostas que pensavam as teorias críticas do direito em geral, incluindo não apenas as ideias de uma Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), como também os movimentos do Direito Alternativo ou do Uso alternativo do Direito².

Com uma crítica bem estruturada ao positivismo jurídico, este subserviente ao longo regime autoritário, o movimento por um direito crítico apontava para uma análise das condições materiais e ideológicas de positivação das leis, sempre controladas pelas elites econômicas e políticas e clamava por uma democratização de direitos e do acesso à justiça, através de uma perspectiva das condições concretas de lutas de classes, distribuição de riquezas e oportunidades, para o enfrentamento das desigualdades sociais e econômicas que marcavam e ainda marcam profundamente a sociedade brasileira.

Logo o projeto incluía, antes de uma formulação meramente teórica, a formação de advogados populares, cursos e pesquisas, a inserção em movimentos de base, o apoio a lutas pela terra (MST), pelas condições de trabalho urbano e rural, pela igualdade de gênero, contra as opressões raciais. José Geraldo de Sousa Jr, Nair Heloísa Bicalho de Sousa e Alexandre Bernardino Costa, professores e pesquisadores da UnB seguem com o legado de Lyra Filho, organizam novos grupos de trabalho e as pesquisas vão fortalecendo o movimento, cuja perspectiva de um direito compreendido em sua práxis social ganha a adesão de novos atores em todo o Brasil e fora dele (COSTA, 2012, p. 135-137).

Particularmente, fui uma estudante de direito que me graduei na Universidade Federal de Sergipe entre os anos de 1994 e 1998 e tive o privilégio de ler o primeiro volume do *Direito Achado na Rua*,

¹ Alexandre Bernardino Costa, que também tem se responsabilizado por esse legado, comenta sobre essa passagem em seu texto “Por uma teoria prática: o direito achado na rua”, 2012.

² Nas décadas de 80 e 90, importantes obras marcaram essa perspectiva crítica do direito, podendo destacar: Wolkmer (2004) e sua *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*; José Geraldo de Sousa Jr (2011) e sua obra *Direito como Liberdade*; Plauto Faraco de Azevedo e sua “Crítica à Dogmática e Hermenêutica jurídica; Clemerson Merlin Cleve (1988) e a obra “O direito e os direitos”.

contrariando as indicações conservadoras de professores que ainda se comportavam como no tempo da ditadura, a despeito da Constituição democrática de 1988. Também reconheço o privilégio de ter, entre os livros da biblioteca de minha casa (sou filha de professores) um exemplar da coleção primeiros passos onde Roberto Lyra Filho respondia à pergunta: O que é o direito? Posso testemunhar, em primeira voz, a força que estas leituras provocaram em minha formação e o quanto me impulsionaram a escolher lutar pela transformação do direito num campo democrático, popular, acessível, igualitário.

Com uma proposta interdisciplinar de uma teoria prática (COSTA, 2012), *o Direito Achado na Rua* mantém aberta as possibilidades de renovação das forças contra hegemônicas de luta por formas de vida dignas, por inclusão e cidadania, não a cidadania que se tem que pagar sempre³, mas aquela que se reconhece nas condições materiais básicas do bem viver.

Muitos galhos desta grande árvore que é *O Direito Achado na Rua* se apresentaram neste Seminário Internacional (2019) e ecoaram suas pesquisa e vozes, expondo seus frutos portadores de novas sementes. Juntos, retroalimentaram suas raízes, ladeados pelos movimentos sociais, grupos de pesquisa, coletivos estudantis, organizações sindicais, deixando claro que somente na rua, neste lugar comum a todos, onde as pessoas enleiam suas vidas, cruzam seus destinos, é que o direito pode ser plural, democrático e emancipador.

Ao longo de 30 anos, esse movimento aglutinador de tantos pesquisadores e pesquisadoras, sempre incluiu a reflexão sobre o acesso à justiça, como um lugar privilegiado de realização de direitos. Pelos volumes da coleção *O Direito Achado na Rua*, é possível ver a dimensão dessas pesquisas. Este ensaio, portanto, soma-se a esse campo de análise.

3 CAPTURAS NEOLIBERAIS E ACESSO À JUSTIÇA

Os problemas de acesso à justiça no Brasil não podem ser enfrentados sem que se leve em consideração que vivemos “num contexto marcado por fortes desigualdades sociais e culturais, graves limitações fiscais e transformações radicais nos modos de funcionamento da economia” (FARIA, 2003, p. 2). Desde o início do século XXI, José Eduardo Faria (2003, p. 2-3) já apontava para uma realidade de descompasso entre os tribunais brasileiros e a realidade socioeconômica em que atuam. O CNJ foi uma das respostas para a tentativa de modernização do Judiciário, focando no controle de metas, no planejamento de ações nacionais, na melhoria da infraestrutura através da informatização e no estímulo a uma cultura de ampliação dos mecanismos de resolução de conflitos, completamente alinhada com uma proposta neoliberal de eficiência e otimização de recursos.

A última década confirmou um processo de ‘judicialização’ da vida administrativa, política e econômica que tomou ares trágicos nos últimos anos, em função das graves denúncias de envolvimento dos três poderes em esquemas de corrupção, propina, favorecimento de partidos políticos e grupos empresariais.

Os valores das transações ilícitas noticiadas na grande imprensa, que também tem jogado o jogo da violência simbólica em ocultar e direcionar holofote sobre notícias e fatos escolhidos e parciais, aprofundou o sentimento de crise e torna a questão do neoliberalismo inevitável em qualquer análise de conjuntura e diagnóstico das instituições e valores da comunidade que vivemos.

³ Dirá Auerbach (2007): “Nossa sociedade individualista encoraja a asserção dos direitos de cada pessoa como corolário da cidadania, mas os distribui de acordo com a capacidade de pagar por eles”.

Somam-se também, no corpo dos elementos desta crise, as transformações que o sistema econômico já havia colocado para o próprio Judiciário dos países em desenvolvimento, estimulando a criação de arenas diversas de resolução de conflitos, menos burocratizadas e mais adaptáveis aos interesses de um mercado econômico que não deseja se submeter às imposições de soberania e burocracia dos Estados.

Neste ponto, é preciso refletir que o sentido de crise que um Judiciário em descompasso com os anseios sociais provoca é alimentado por forças muitas vezes antagônicas: em relação aos indivíduos que lutam por ampliação de acesso à justiça, o Judiciário é lento e moroso e não dá conta, com seus ritos, burocracias e funcionamentos institucionais, da necessidade de resposta aos conflitos que o mundo frenético e contemporâneo impõe; em relação ao mercado, é oneroso e ineficiente e demasiadamente benevolente com direitos. Dos dois lados, o Judiciário precisa de mudanças. Por parte da própria instituição, ela também comprou totalmente o discurso da crise, do afogamento e da necessidade de medidas desjudicializantes⁴.

Ou seja, as críticas a um Judiciário moroso partem não apenas dos movimentos e grupos que lutam por acesso à justiça, e que em geral recebem fortemente o acento do estado punitivo, como também ganham o campo das análises empresariais, das revistas de administração pública, dos grandes mercados financeiros, ávidos por justificar a ineficiência do Estado de um modo geral (argumento neoliberal) e a necessidade de legitimação de um espaço privado de resolução de conflitos, como por exemplo, a arbitragem.

Neste sentido, “o Judiciário acaba sendo indigente na produção de respostas para seus problemas” (FARIA, 2003, p. 7), tanto pelos imperativos do mercado que, jogando o jogo do custo financeiro das operações, investimentos e ações, pressiona por um estado mínimo, onde este modelo até então vigente de resolução judicial mostra-se oneroso, moroso, imprevisível, quanto, da parte dos movimentos de cidadania, este mesmo Poder Judiciário sequer responde às necessidades mais básicas da população em geral e, num Brasil de dimensões continentais, mostra-se ainda inacessível para uma parte significativa de sua população, exatamente aquela que, sem acesso aos recursos econômicos, mais sofre com a ausência e inefetividade de direitos e mais precisa da justiça e de resolver conflitos.

Aqui, importa acompanhar a reflexão de Kim Economides (2016), quando avalia as diferenças de acesso à justiça em relação aos 3R's (rural, remoto, regional) comparando a tirania da lei da cidade em relação às áreas rurais, regionais ou remotas. Neste ponto, as tensões entre centro e periferia são agudizadas e as desigualdades evidenciadas. Assim, quando pensamos em democratização da justiça a partir da periferia da cidade, na periferia do mundo, temos que enfrentar as distorções que este mundo globalizado e submetido ao império do mercado nos impõe. Na periferia da periferia, a ausência de direitos nos obriga a pensar em políticas que “devem genuinamente viabilizar a inclusão social” (ECONOMIDES, 2016, p. 152).

Um outro ponto que tem chamado a atenção é que este diagnóstico de crise tem sido divulgado pelo próprio Estado. E seus atores, na busca por metas e números, têm se esmerado em justificar as decisões de administração judiciária com base na necessidade premente de desafoga-lo. É preciso registrar, no entanto, que a preocupação em otimizar o sistema judicial não pode ser responsabilidade das pessoas que

⁴ Como exemplo, em dezembro de 2019, em Brasília, no auditório do STJ, ocorreu o I Seminário Medidas Extrajudiciais para Desjudicialização, contando entre seus palestrantes com seis Ministros dos Tribunais Superiores da Justiça brasileira. É a própria justiça, portanto, quem propõe Desjudicializar.

estão envolvidas em um conflito e precisam de uma resolução. Esta questão indica uma necessidade do próprio sistema judicial de rever seus procedimentos, corpo de funcionários, de diagnosticar os pontos nodais pelos quais não consegue dar respostas satisfatórias às demandas por justiça. Este ponto significa, muito evidentemente, que crise e estado são palavras irmãs que não podem ser dissociadas em contextos neoliberais. Seja porque na crise a supressão dos sistemas de garantias e segurança social estão justificados, em nome das necessidades do mercado; seja porque é preciso sempre estimular o mercado, com novos empreendimentos e novas alternativas para as demandas por segurança e direitos.

Neste cenário, mecanismos de resolução desburocratizados e menos onerosos, a princípio, ganham evidência não apenas como ritos que passam a fazer parte do próprio sistema judicial, como também recebem estímulos para funcionar em arenas fora do Judiciário. Indico como exemplo a mediação, a conciliação e as recentes mudanças no Código Processual Civil no intuito de empreender uma reforma do Judiciário⁵.

A compreensão, portanto, dos efeitos do neoliberalismo para os sistemas de justiça precisam ser entendidos dentro de um cenário global. Um estudo do Banco Mundial para a América Latina e Caribe, de 1996, mostra que os esforços para ‘modernizar’ o Judiciário das economias emergentes e dos mercados que saíam de períodos de instabilidade política eram uma preocupação corrente do capital internacional, com vistas a assegurar um padrão estável para as decisões e consolidar garantias em torno do direito de propriedade (DAKOLIAS, 1996). Além deste estudo primeiro, que não dizia respeito apenas ao Brasil, parcerias com os Países da região foram estabelecidas para que mais estudos pudessem levar a cabo o projeto de modernização ali anunciado.

Este acento em modernizar dentro de uma lógica de mercado neoliberal, por todas as contradições apontadas, precisa enfrentar ainda os movimentos de acesso à justiça apresentados, desde a década de 50, nos estudos de Cappelletti e Garth, que pretenderam pensar “como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social” (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-13).

Os esforços de enfrentar a questão do acesso à justiça refletiram em três ondas renovatórias (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31). A primeira onda concentrou-se em enfrentar as barreiras colocadas pela desigualdade econômica das partes envolvidas, provendo com assistência judiciária financiada pelo Estado aos que não poderiam, com suas próprias custas, provê-la. No Brasil, a lei 1.060 de 1950 respondia a este anseio na concessão de assistência judiciária aos necessitados, como também a criação de varas de assistência judiciária especializadas.

Os elementos de acesso à justiça eram muito incipientes e a segunda onda renovatória enfrentou os direitos difusos, pensando nas representações que postulassem coletivamente a titularidade de direitos como a saúde, a educação ou o meio ambiente. Como exemplo, a criação da ação civil pública⁶ brasileira é um exemplo deste movimento de ampliação de direitos.

A terceira onda renovatória, concentra-se na busca da efetividade do processo, focando as implicações sociais e econômicas do processo. Mas neste caso, a busca por efetividade processual

⁵ Para uma compreensão dos “desafios de um Judiciário brasileiro em números: a modernização a serviço de que(m)?”, conferir Rebouças e Leite, 2015.

⁶ Significativa foi a mudança introduzida pela lei 11.448 de 2007 na lei da ação civil pública para incluir entre os legitimados ativos a defensoria pública.

envolve tanto a fase constitucionalista fomentada com a Constituição democrática de 1988, quanto, mais recentemente, as demandas por celeridade, efetividade e eficiência de gestão dos tribunais. As intensas reformas processuais que vão desde uma digitalização de processos, ao funcionamento de sistemas de gestão para os tribunais, às reformas que otimizam recursos, por exemplo, já sinalizam para este contexto alinhado com uma perspectiva neoliberal.

De qualquer sorte, é também no seio desta onda que busca dar efetividade ao processo que se reintroduziu ou gestou outros sistemas de resolução de conflitos, que se apresentaram, inicialmente, como uma alternativa ao sistema judicial. De um lado, os outros sistemas de resolução servem como procedimentos incorporados ao sistema judicial, como se pode verificar com a conciliação, e mais recentemente a mediação judicial, no caso da realidade brasileira. Por outro lado, a criação de espaços extrajudiciais de resolução, incrementando notadamente a esfera privada, permite um alívio na demanda por justiça direcionada ao Poder Judiciário.

Na verdade, os sistemas legais (da maioria?) das democracias modernas são concebidos de tal forma que, se todos que tivessem uma reivindicação legítima os invocassem, os sistemas sofreriam um colapso. A viabilidade de tais sistemas depende: (a) da ineficácia dos ‘efeitos gerais’, ou seja, da capacidade de exercer controle através da comunicação de informações, ao invés de uma execução efetiva; (b) da disponibilidade de arenas informais para a ação legal e, finalmente; (c) da apatia, da ignorância barreiras culturais e de custos que inibem a reivindicação de direitos. (GALANTER, 2016, p. 21).

Ou seja, para Galanter, compreender essa nova arquitetura dos sistemas de justiça, em contextos de mercados neoliberais, é reconhecer que “as reivindicações básicas de acesso à justiça se multiplicarão, enquanto os novos territórios de reivindicações complexas e problemáticas são acrescentados à agenda em ritmo crescente” (GALANTER, 2016, p. 30). E principalmente, reconhecer que as condições de participação igualitária não estão presentes, sobretudo quando litigantes comuns e físicos, enfrentam pessoas jurídicas especializadas no gerenciamento de demandas conflituosas, quer em arenas judiciais quer fora dela. Portanto, pensar a mediação comunitária como uma ilha neste mar de tubarões é pactuar com uma visão romântica que nem de perto corresponde aos contextos de privação de direitos que boa parte das comunidades enfrentam no seu dia a dia.

Com isso Galanter defende que pensar em acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão é perceber que as questões da justiça corretiva (resolução de conflitos) e da justiça distributiva (acesso a bens, direitos e oportunidades) não estão mais distintas. “A escolha sobre quais iniciativas corretivas adotar é uma decisão distributiva ‘política’. O racionamento e a priorização de oportunidades de justiça distributiva desfazem a ilusão de que a justiça existe em um reino de legalidade técnica que é distinto da política” (GALANTER, 2016, p. 31).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: o direito a se achar na rua

A ampliação das fissuras sociais que um modelo neoliberal impõe, tornando a lógica da monetarização um fim em si mesmo e esgarçando os tecidos sociais que favoreceriam as iniciativas coletivas e populares, ativa a urgência das ruas e dos movimentos de democratização e ampliação do acesso à justiça. Para isso, é preciso evidenciar que uma parte significativa dos conflitos gerados

em sociedades neoliberais provem de sua força motriz, o mercado, constituindo uma relação desigual de enfrentamento entre pessoas físicas e jurídicas, estas últimas altamente preparadas para gerenciar conflitos.

Neste sentido, é necessário estar atento às capturas que uma lógica neoliberal empreende nas políticas de acesso à justiça. Como já dito, muito facilmente o argumento de desafogar o Judiciário significa um enxugamento da máquina para uma retração do próprio Estado e de seus mecanismos de acesso à justiça. Mas é fato que o discurso de crise não tem atingido o Judiciário em suas regalias, seus altos salários, seu voluntarismo antirrepublicano e midiático.

Ao contrário, algumas respostas que o próprio Judiciário tem dado vão no sentido da precarização também da prestação jurisdicional: trabalho voluntário para mediadores e conciliadores, convênios com faculdades, utilizando o estágio como uma mão de obra precarizada e em formação, estímulos às arenas extrajudiciais de resolução de conflitos. Um direito que vai se tornando, como nos disse nesse Seminário a Prof^a Maria José Delcie, um direito particular, privado, patrimonial, jamais a expressão de um direito como *res* pública, como reflexo democrático e popular, coletivo, comum.

Neste sentido, há muito direito a se achar na rua. Como nos aponta Auerbach, o caminho de uma justiça sem direitos é um caminho de injustiças. Ter o fortalecimento da comunidade na resolução de seus conflitos por sistemas outros que não o judicial não pode significar negar a estas mesmas comunidades o sistema judicial, negar direitos, por exemplo. O sistema de justiça estatal, portanto, permanece como um recurso necessário inclusive para, num processo de mão dupla, aprender com a comunidade e vice-versa.

Ou seja, uma cultura de direitos humanos, que empodere seus atores, perpassa pelo fortalecimento dos laços comunitários, mas também da esfera pública, do sentido de coletividade que encontram, no neoliberalismo, uma força refratária. A monetarização da vida, a redução dos valores coletivos aos ditames de consumo e do mercado financeiro, estimuladores de práticas individualistas são o revés do que se espera atingir com uma cultura democrática. O acesso à justiça como uma cultura de direitos, o acesso que faz justiça e distribui coletivamente as oportunidades, precisa se reconectar com as ruas, com os movimentos populares e enfrentar a lógica neoliberal de retraimento de garantias, de espaços de socialização e de acesso a políticas de base: educação, trabalho, saúde e justiça.

O direito que garante dignidade e bem viver precisa ser encontrado novamente na Rua, mitigado que tem sido nos espaços oficiais e na agenda do Estado brasileiro. Que sejamos luta renovada, que estejamos atentos e fortes. Que hoje, neste 14 de março, assim como tantas vezes invocamos no memorável Seminário de 2019, sejamos: Marielle, presente!

REFERÊNCIAS

AUERBACH, Jerold. S. Justiça sem direito? *In*: AZEVEDO, André Gomma; BARBOSA, Ivan Machado (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. v. 4.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à Dogmática e Hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CLEVE, Clemerson Merlin. **O direito e os direitos**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

COSTA, Alexandre Bernardino. Por uma teoria prática: O Direito achado na Rua. *In*: SOUSA JR, J.; APOSTOLOVA, B.; FONSECA, L. (org.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

DAKOLIAS, M. **O setor judiciário na América Latina e Caribe**: elementos para reforma. BIRD/Banco Mundial. Whashington D.C, 1996. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2014/12/WTP319-portuuguese.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2015.

ECONOMIDES, Kim. On liberating law from the tyranny of the city. *In*: FERRAZ, L. **Repensando o acesso à justiça**: estudos internacionais. Aracaju: Evocati, 2016.

FARIA, Jose Eduardo. **Direito e Justiça no século XXI**: a crise da Justiça no Brasil. 2003. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. *In*: FERRAZ, L. **Repensando o acesso à justiça**: estudos internacionais. Aracaju: Evocati, 2016.

GARAPON, Antoine. Um nouveau modele de justice: efficacité, acteur stratégique, sécurité. **Revue Esprit**, Paris, p. 98-122, nov. 2008.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução: Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia**: a visão dos magistrados. São Paulo. 2002. Disponível em: http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Armando_Castelar_Pinheiro2.pdf. Acesso em: 20 fev. 2015.

REBOUÇAS, G. M.; LEITE, M.F. Desafios de um judiciário brasileiro em números: a modernização a serviço de que(m)?: *In*: BARBOSA, Claudia Maria; CARVALHO NETO, Frederico da Costa; LEAL, Rogério Gesta (org.). **Política judiciária e administração da justiça**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SADEK, M. T. A. (org.). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001a. (Coleção Pesquisas ; 23).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUSA JR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: o Direito Achado na Rua. Porto Alegre: Fabris Editor, 2011.

SPENGLER, Fabiana M. **Da Jurisdição à Mediação**: por uma outra cultura no tratamento do conflito. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

WARAT, L. **Surfando na pororoca**: o ofício de mediador. Florianópolis: Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antônio C. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CONSTRUÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS A PARTIR DA SOCIEDADE CIVIL: do Direito Achado na Rua aos Direitos Humanos como projeto de sociedade

João Batista Moreira Pinto*

1 INTRODUÇÃO

A discussão em torno do Direito e dos direitos humanos aponta para realidades conflituais na sociedade global e no conjunto das sociedades locais e nacionais. Observamos que as ações da sociedade na luta pelo Direito e pelos direitos humanos retratam processos democráticos que evidenciam a participação de pelo menos parte da sociedade civil mais organizada, com repercussões na realidade político-jurídica.

Considerando a realidade brasileira, é possível afirmar que não existe em seu processo sócio-histórico nenhuma construção constitucional ou mesmo estritamente jurídica que tenha se distanciado de um processo adversarial ou que tenha sido norteado por uma construção puramente racional.

Uma sociedade marcada em seu processo pela desigualdade social e pela exploração do ser humano - estabelecida sobretudo a partir dos vieses de classe, racial e de gênero - e da natureza só pode manter-se assim utilizando-se de um arcabouço ideológico, jurídico e político que dê sustentação a essas relações de poder estabelecidas na sociedade.

Entretanto, essa busca de manutenção de determinados poderes, utilizando-se das estruturas do Estado e da sociedade, enfrentará oposições de forças políticas que buscam estabelecer as bases para novas relações na sociedade, próprias de um processo democrático, com suas disputas pelo reconhecimento e implementação de direitos, por aqueles que não têm direitos ou os têm esvaziados. (RANCIÈRE, 2014).

Não conhecemos experiências no Brasil - mesmo nos momentos de ruptura democrática, como de 1964 a 1985, ou no contexto de esvaziamento democrático desde 2016 (SOUZA; PENZIM; ALVEZ (orgs.), 2017) - de um poder ou domínio absoluto que tenha conseguido inviabilizar o processo de participação, de lutas ou de resistências. Pelo contrário, mesmo nesses períodos de tentativa de imposição de interesses de determinados grupos, setores ou elites (nacionais aliadas às internacionais) que se encontravam pressionados ou em processo de superação, e que buscaram reagir pela força ou com estratégias de envolvimento popular, utilizando-se de falsos discursos e demagogias, como no atual, inclusive com o envolvimento de parte das instituições, possibilitando a ascensão recente da extrema direita, que mesmo após a eleição de 2018, continuou seu *modus operandi* caracterizador de um “populismo de direita” (MOUFFE, 2018); mesmo nesses períodos de autoritarismo, a atuação política, a resistência ou a contestação na defesa dos valores democráticos e dos direitos individuais e coletivos sempre estiveram e estarão presentes, pelo menos enquanto tivermos uma sociedade marcada por desigualdades e conflitos.

* Professor da UFPB, atuando no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas – PPGCJ-UFPB e no DCJ-Santa Rita; Doutor e Pós-doutor em Direito pela Université de Paris X; e-mail: jbmpinto@gmail.com.

Desses apontamentos iniciais, pode-se depreender que as sociedades se estruturam a partir da articulação entre determinados poderes, dentre os quais o político, o econômico e o jurídico. Poderes que são objeto de disputas, que se evidenciam mais claramente em um processo democrático, ao se abrir a possibilidade de explicitação de diferentes propostas ou projetos de sociedade, mesmo que em condições desiguais.

Toma-se como objeto dessas análises as disputas em torno do Direito e dos direitos humanos, destacando algumas concepções e movimentos emancipatórios; e como objetivo principal do texto: retratar essas disputas, ressaltando algumas concepções emancipatórias e evidenciando o Direito Achado na Rua como uma das bases para uma nova compreensão teórico-política dos Direitos Humanos: como um projeto de sociedade.

Para isso, partir-se-á de alguns elementos sócio-históricos do processo de participação da sociedade civil em experiências de construção do Direito e dos direitos humanos, para em seguida analisar alguns aspectos desse processo nas sociedades contemporâneas, relacionados às disputas epistemológicas e jurídico-políticas nesses dois campos em construção.

2 AS CULTURAS INSTITUINTE E INSTITUÍDA NA SOCIEDADE, NO DIREITO E NOS DIREITOS HUMANOS

Partindo dessa estrutura conflitual e de disputas, especialmente pelo Direito e pelos direitos humanos e, mais amplamente, pelas estruturas do Estado, analisaremos inicialmente as disputas pelo acesso à justiça e aos direitos humanos, como se pôde verificar no último período pré-constituente e constituinte no Brasil.

Em nossa pesquisa empírica durante o mestrado, sobre a “cultura jurídica dos ‘novos movimentos sociais’, incluída aí sua práxis-política frente à ordem instituída” e realizada entre 1988 e 1990, portanto, durante e logo após o período constituinte, com lideranças dos principais movimentos de base naquele momento, nas regiões sul e sudeste do Brasil, pôde-se constatar uma nova base cultural e política presente nesses movimentos, o que levava também a uma nova cultura jurídica, estabelecida inclusive sob a possibilidade do confronto com a lei (PINTO, 1992).

Essa cultura instituinte, frente à ordem estabelecida, evidenciava a compreensão dos limites do jurídico face ao objetivo maior presente nesses movimentos: o estabelecimento de uma justiça com igualdade. Assim, a noção de justiça com que trabalhavam não estava associada ao legal, mas a uma conquista política do povo, não limitada ao jurídico. Essa concepção orientou as ações e práticas desses movimentos - e acreditamos ainda estar presente em grande parte dos movimentos emancipatórios atuais, com suas novas realidades e lutas - onde a igualdade seria condição para a justiça (PINTO, 1992).

Ressalte-se a atualidade dessas análises ao considerarmos uma manifestação recente do Papa Francisco, falando em um encontro para juízes: “Não há democracia com fome, nem desenvolvimento com pobreza, nem justiça na desigualdade” (FRANCISCO, 2019)¹.

¹ Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/589824-nao-ha-democracia-com-fome-nem-desenvolvimento-com-pobreza-nem-justica-na-desigualdade-afirma-papa-francisco>.

O que ficou evidente nessa pesquisa foi um processo de criação e de lutas por direitos a partir dos próprios movimentos da sociedade, decorrente da percepção dos limites dos poderes instituídos. Aliás, o título original de nossa dissertação buscou retratar isto: “A cultura instituinte dos novos movimentos sociais frente à cultura jurídica” (PINTO, 1992).

Sem dúvida, foi essa forte compreensão da relevância da participação dos movimentos sociais que fez com que tenhamos vivenciado um processo constituinte com alto grau de participação da sociedade civil, o que garantiu um texto constitucional que poderia ter sido garantidor de uma transformação das relações de poder na sociedade, não fossem as disputas e limitações políticas e hermenêuticas posteriores, presentes nas estruturas e poderes, que restringiram e continuam buscando limitações às conquistas constitucionais originárias daquele processo (COSTA, 2006).

Ressalte-se que, como parte daquele processo, estava presente, à época, em algumas correntes teóricas do Direito e nas práticas dos novos movimentos sociais, uma percepção dos limites do acesso à justiça no Brasil, o que os levou a uma implicação na luta pela transformação dessa realidade, a partir desses movimentos, apoiados por teóricos e operadores críticos do Direito.

Fazendo parte desse campo, as reflexões de Roberto Lyra Filho, em seu célebre *O que é Direito*, alimentavam essas ações:

Direito é processo dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas (LYRA FILHO, 1982).

3 DIREITO E DIREITOS HUMANOS COMO CAMPOS EM DISPUTA

As análises acima reafirmam que os conflitos de classe, como estruturadores das sociedades capitalistas, evidenciados por Marx (2004), continuam presentes na realidade atual do Direito e dos direitos humanos. Mesmo que as contradições da realidade contemporânea necessitem ser consideradas também a partir de outros referenciais como o de gênero, o étnico-racial, o socioambiental, certo é que continuamos vivenciando uma perspectiva adversarial (MOUFFE, 2011), sobretudo quando consideramos o contexto global de desigualdades pelo mundo.

Nesse sentido o Estado e o Direito continuam sendo estruturas de poder, disputadas nas sociedades em seus diferentes espaços. Essas disputas pressupõem grupos, setores, movimentos e classes que retratam perspectivas, correlações, concepções e práticas em vistas a objetivos específicos, buscando ampliar ou manter seus espaços de poder na sociedade.

Esses poderes se organizam ou se estruturam buscando estabelecer correlações entre as relações ou entre os próprios campos de poderes específicos: econômicos, políticos, jurídicos, religiosos, morais, culturais, acadêmicos, etc.

Porém, em cada um desses campos de poder há disputas internas que evidenciarão exatamente as muitas possibilidades de correlação com os outros campos de construção de poderes e de saberes na sociedade e que levarão às diferentes concepções ou possibilidades de estabelecimento das relações a partir de cada um desses campos.

Neste texto, nos propomos a analisar, em linhas gerais, essas construções a partir dos campos do Direito e dos Direitos Humanos, considerando suas principais formas de compreensão e suas correlações jurídico-políticas.

3.1 As disputas no campo do Direito

3.1.1 Uma das bases fundamentais da disputa: as concepções sobre o Direito

As disputas em torno do Direito têm forte correlação com as construções e disputas epistemológicas em seu campo, levando às diferentes concepções de Direito, que por seu lado não se desvinculam de outros referenciais ou poderes da sociedade: do político, do econômico, do cultural e outros.

Antes de ser um objeto de disputa pela sociedade ou por setores da sociedade, o Direito é ele próprio um campo de poder que se constrói a partir de divergências teóricas internas que apresentam correlação com outros poderes e relações sociais estabelecidas na sociedade (AGUIAR, 1984). Essa afirmação, que não é novidade para os iniciados no campo jurídico, é importante de ser evidenciada para a sociedade, para que esta possa compreender o Direito como parte de uma estrutura mais ampla em disputa.

Assim, longe de ser o resultado de uma construção racional e neutra, as posições teóricas e técnicas adotadas pelos juristas refletem, em geral, articulações, vinculações ou identificações com outras forças ou estruturas de poder na sociedade.

De uma forma geral, é possível situar os posicionamentos teóricos contemporâneos dos juristas em três grandes perspectivas ou concepções frente ao Direito: a primeira, de maior atrelamento ao normativo, a segunda, de maior vinculação ao elemento racional ou moral e a última, de maior vinculação ao Direito como processo.

Na primeira linha ou perspectiva geral, seus defensores assumem posições teóricas que indicam uma vinculação cega às leis, com o estabelecimento de uma correlação direta entre as leis e o Direito. Essa posição pouco crítica, assumindo a correlação lógica entre o normativo e o Direito, favorece as estruturas de poder da sociedade que buscam se reproduzir a partir das leis ou do ordenamento jurídico de um determinado Estado. Assim, os poderes melhor representados na sociedade, com forte influência do poder econômico, muitas vezes organizados em bancadas que representam esses interesses no parlamento, têm maiores condições de estabelecerem leis que atendam diretamente aos interesses desses grupos, fazendo com que boa parte das leis sejam resultantes desses processos. Destarte, podemos perceber que essas leis serão expressão desses interesses, que buscam ampliar ou manter os poderes de determinados grupos, em uma determinada sociedade.

As correntes teóricas que defendem uma correlação direta entre as leis e o Direito, defendem em última instância a manutenção dessas estruturas de poder hegemônicas, preservadas a partir da estrutura normativa, uma vez que isso, afinal, não seria um problema jurídico, estando, portanto, fora do campo do Direito ou da ciência do Direito. Próximos a essa concepção, mesmo com variações, podemos citar entre outros: Kelsen, Niklas Luhmann e Miguel Reale. Este, mesmo com as aberturas de seu Tridimensionalismo Jurídico, evidenciava seu predomínio à lei, frente às propostas do Direito Alternativo.

A segunda perspectiva geral, adotando uma posição intermediária, funda suas construções teóricas em elementos mais filosóficos, decorrentes de uma determinada racionalidade ou de norteamentos morais e éticos. O Direito, como um campo norteador dos comportamentos sociais, seria estabelecido a partir do que se apresenta como resultado de uma determinada moral, ou de um “mundo da vida”, levando a discussões, interpretações e resultantes racionais, ou com elementos de razoabilidade, e éticas, buscando um bem maior, fruto de um consenso comunicacional social e institucional. Próximos a esta posição, podemos situar Habermas, Dworkin, Lenio Streck, entre outros.

Note-se que para determinadas sociedades, melhor estruturadas e com menor grau de disputas, em função de um menor grau de desigualdades ou de maior reconhecimento da cidadania, é possível que esta concepção geral de Direito alcance uma maior correlação com suas realidades sociais e políticas, mesmo que as outras concepções também se façam presentes.

A terceira perspectiva jurídica se aproxima de uma concepção mais crítica, vinculando-se mais ao Direito como processo. Nesta, apresentando forte articulação com os aspectos sócio-históricos e políticos, o método dialético será geralmente assumido como parte do processo de construção do Direito e da sociedade. Enquanto os conflitos serão considerados como estruturadores das sociedades, o Direito será parte desse processo. Porém, da mesma forma que ele poderá expressar estruturas hegemônicas de dominação, considerando os poderes hegemônicos na sociedade, ele poderá assumir também um papel emancipatório ou libertário.

Nesta perspectiva, com concepções mais críticas e emancipatórias, pode-se situar um conjunto de teóricos que retratam desde a pluralidade à complexidade do processo de construção do Direito, ressaltando a participação de novos atores e sujeitos desse processo de construção jurídico-política do Direito, com destaque para uma participação daqueles que lutam por direitos e por uma justiça não vinculada ao Direito normativo.

As reflexões de Roberto Lyra Filho, de Roberto Aguiar, de José Geraldo de Sousa Júnior, de Alexandre Bernardino Costa, pensadores de referência do Direito Achado na Rua, assim como as de Antonio Carlos Wolkmer, sobre o Pluralismo Jurídico, fazem parte desse referencial crítico, tendo por base referências epistemológicas e ontológicas emancipatórias, reconhecendo a relevância da participação da sociedade, e em especial de grupos ou setores que criam e buscam fazer valer seus direitos, nesse processo em aberto e plural de construção do Direito.

Essas perspectivas em torno do Direito, evidenciando diferentes formas de compreensão das relações sociais, políticas e jurídicas na sociedade e que se estabelecem inicialmente no espaço acadêmico, serão as responsáveis pelas distintas formas de disseminação, discussão e aplicação do Direito nos diversos espaços ou estruturas da sociedade: na sociedade civil, nos espaços acadêmicos, no Estado e em especial, no Poder Judiciário.

Deve-se considerar que, nesses espaços, quando pessoas, grupos, operadores do Direito ou juristas manifestam-se sobre a realidade do Direito, isso sempre ocorre em sintonia com uma dessas três perspectivas gerais apresentadas acima, em proximidade com as realidades vivenciadas por esses grupos ou setores da sociedade, com seus interesses. Isto é, a vinculação a uma determinada compreensão jurídica pode ser, e frequentemente é, por identificação ou aproximação com interesses, compreensões ou projetos políticos mais amplos, incluindo os interesses econômicos, sociais, culturais e socioambientais, evidenciando sempre o

aspecto político do Direito; aspecto este normalmente ocultado nas duas primeiras perspectivas teóricas acima apresentadas e reconhecido nas vertentes críticas.

3.1.2 A formação jurídica e sua participação no processo político do Direito

As linhas gerais das concepções jurídicas apresentadas acima sustentam, de uma forma geral, as compreensões e fundamentações técnicas dos operadores do Direito, o que representa um aspecto importante da disputa neste campo, vivenciada na sociedade, mas que se faz presente sobretudo nos órgãos e poderes institucionais do Estado relacionados à Justiça.

As instituições acadêmicas ligadas ao Direito, principais responsáveis pelo processo de formação jurídica, terão papel fundamental, seja na reprodução de uma formação mais conservadora, seja no desenvolvimento de uma formação mais crítica e transformadora. A adoção de uma ou outra linha começa a se estabelecer já na elaboração e posterior implementação de um projeto didático-pedagógico, mais dogmático e centrado no ensino, ou mais crítico, plural e transformador, articulando ensino, pesquisa e extensão. Da mesma forma, a escolha e composição do corpo docente também será significativa para indicar uma maior vinculação a uma ou outra alternativa.

Ao falarmos em uma formação mais conservadora, estamos correlacionando a formação predominante das escolas jurídicas brasileiras e pelo mundo a um conjunto de referenciais jurídicos que se alinham à manutenção das estruturas de poder estabelecidas, o que faz com que tenhamos o predomínio de professores vinculados a uma formação dogmática e legalista. Esse predomínio de uma formação conservadora, em parte vinculado à proliferação de cursos de baixo potencial crítico e reprodutores das estruturas estabelecidas, fará com que tenhamos operadores do Direito predominantemente conservadores e legalistas no conjunto dos órgãos públicos e na sociedade em geral, o que implicará em favorecimento à manutenção das estruturas de poder estabelecidas a partir do Direito.

Esse predomínio de uma formação jurídica técnica e conservadora, que desconsidera o papel político do jurídico na sociedade, não significa que não tenhamos no processo de formação jurídica uma atuação de professores, de juristas e de operadores críticos. Essa compreensão crítica significa na prática uma oposição ao modelo hegemônico de compreensão e de formação jurídica conservadora, para ressaltar as correlações do Direito com os movimentos e processos políticos da sociedade.

Assim, os diversos núcleos de pesquisa ou escolas jurídicas que se aproximam dessa construção dialética e processual do Direito, onde se ressalta o papel da sociedade nessa construção, apontam para a possibilidade de se considerar o Direito de forma mais ampla que o ordenamento jurídico estabelecido, considerando-o uma construção em aberto implementada pela própria sociedade.

Nesse contexto da formação jurídica brasileira nas últimas décadas, ressaltamos o papel fundamental e crítico do Direito Achado na Rua, que afirma sua vinculação à dimensão ampla, dialética e transformadora do Direito, norteados pela busca de emancipação social, presente nas lutas e ações emancipatórias, nas ruas e nos múltiplos espaços de atuação política da sociedade.

Esses grupos ou escolas críticos, que se vinculam ao Direito e não ao ordenamento jurídico, ressaltam a sua potencialidade no processo de transformação da sociedade. E nesse processo, é fundamental que os operadores do Direito, formados sob essa perspectiva teórica crítica e vinculados a ela, estejam presentes nos diferentes espaços onde o Direito é utilizado como elemento fundamental

dessas disputas, seja para a manutenção ou para a superação de estruturas de poder estabelecidas, sendo por isso, espaços de conflito, para que possamos ampliar e fortalecer seu potencial emancipatório, em uma sociedade estruturalmente conflitual.

3.2 A dimensão política e as disputas no campo dos Direitos Humanos

Se a dimensão política do Direito foi evidenciada nas análises acima, no que tange aos direitos humanos, apesar da possibilidade de considerá-los como parte daquele ou como um campo do Direito, veremos que seu aspecto político será intensificado em todo o seu processo sócio-histórico, desde sua criação até sua efetivação (limitada ou mais ampla), além da identificação de aspectos que vão diferenciá-los, como veremos mais abaixo, a ponto de não ser mais possível identificar os direitos humanos como parte do Direito, mas como uma realidade transversal da sociedade, que atualmente, como defendemos, pode ser compreendida com um projeto político de sociedade.

A correlação entre os direitos humanos e a política já foi apontada por diversos pensadores como Marx, Bobbio, B. de Sousa Santos, Herrera Flores, entre outros. Assim, Marx, em texto de 1843, *A questão judaica*, analisando as declarações burguesas (especialmente norte-americanas e francesas), observa que: “Em parte, estes direitos são direitos políticos, direitos que só podem ser exercidos em comunidade com outros homens. Seu conteúdo é a *participação na comunidade* e, concretamente, na comunidade *política*, no *Estado*” (MARX, s.d., p. 39). Note-se que Marx já chama a atenção para o fato de que os direitos humanos não se sustentam em sua abstração, eles só têm sentido em processos de concretização histórica e material, em contextos ou realidades com suas próprias contradições e superações.

Já Bobbio, em texto de 1968, portanto, após a disputa na ONU em torno da elaboração e aprovação de um ou dois pactos internacionais para a implementação dos direitos humanos nos Estados, destacou que: “... também no plano teórico se encontram frente a frente e se opõem duas concepções diversas dos direitos do homem, a liberal e a socialista” (BOBBIO, 1992, p. 44). Com isso, analisando os documentos internacionais produzidos em torno dos direitos humanos, especialmente a declaração universal de 1948, percebia neles o resultado das duas principais trajetórias e disputas políticas dos séculos precedentes.

Também Boaventura de Sousa Santos aponta esse aspecto político dos direitos humanos em suas publicações sobre a temática, apontando, frente à concepção liberal hegemônica, uma contra-hegemônica (SANTOS, 2006, 2013), como veremos mais abaixo.

Outro que merece destaque neste aspecto é Joaquín Herrera Flores, que buscou superar a visão hegemônica de direitos humanos, abstrata e normativista, através do resgate do processo de construção social e política desses direitos, ressaltando, como elemento fundamental da construção de uma nova perspectiva para esses direitos, sua forte vinculação com a “ação política” (FLORES, 2008).

Finalmente, devemos considerar a posição de Antonio Escrivão Filho e José Geraldo de Sousa Junior, que próximos à perspectiva de Herrera Flores, mas sobretudo, integrando e aportando o conjunto das reflexões teóricas em torno do Direito Achado na Rua, afirmam que, a partir deste, temos a “clareza política de que o Direito, para ser realmente emancipatório, deve passar por disputa pela sua apropriação e realização” (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 227). Percebe-se nestes, a

correlação entre os direitos humanos e as lutas e ações políticas, tanto em sua trajetória sócio-histórica, como em seus processos de efetivação.

Entretanto, será a partir das edições do Fórum Social Mundial, uma articulação política do meio acadêmico, com a sociedade civil, em âmbito global, que essa vinculação entre os direitos humanos e o aspecto político se expressará de forma mais evidente, na luta pelo “acesso a todos os direitos por todos” (MASSIAH, 2011).

Esse mote, explicitado em um espaço de articulação marcadamente político, evidencia a busca de superação das visões restritivas dos direitos humanos. Seu potencial político está em vislumbrar a transformação das relações de dominação estabelecidas há séculos em nossa trajetória civilizacional, através de um projeto, não limitado à dimensão jurídica, mas essencialmente político e, portanto, objeto de disputas nas sociedades; como se pôde observar nos itens acima.

4 OS DIREITOS HUMANOS COMO UM NOVO PROJETO DE SOCIEDADE

Essa compreensão política dos direitos humanos tem nos levado a uma outra questão: teriam os direitos humanos, apesar das disputas epistemológicas em torno de sua compreensão, e de suas ambiguidades, se tornado um referencial político a ponto de poderem ser considerados um projeto de sociedade? Para responde-la, vejamos inicialmente a posição de alguns autores que vão considerar a potencialidade norteadora dos direitos humanos sem, no entanto, situá-los em uma centralidade política, isto é, como projetos de sociedade.

Nair Heloisa Bicalho de Sousa, em livro organizado por José Geraldo de Sousa Junior e outros, analisando os textos do módulo sobre Educação para os Direitos Humanos e provavelmente a partir das reflexões que se faziam no Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, o qual integrou, apontava: “os textos deste módulo possibilitam uma oportunidade para o exercício crítico a respeito dos conhecimentos, valores, atitudes e habilidades capazes de moldar uma cultura de direitos humanos comprometida com um novo projeto de sociedade” (SOUSA JR *et al.*, 2004, p. 20).

Já Gustave MASSIAH, autor que apresenta proximidades teóricas e sociais com Boaventura de Sousa Santos, inclusive na construção das experiências do Fórum Social Mundial, afirma que: “[...] os direitos humanos têm a possibilidade de formar a base da aliança mais ampla em vistas a um projeto de emancipação” (MASSIAH, 2011, p. 145, tradução nossa). Assim, para ele, os direitos humanos seriam a base para um novo projeto de emancipação, que estaria na ordem do dia.

Próximos a essas posições e integrando, junto com a profa. Nair, o grupo de pesquisa Direito Achado na Rua da UnB, Antonio Escrivão Filho e José Geraldo de Sousa Junior, analisando a questão sobretudo a partir das reflexões de Herrera Flores, que além de apontar a necessidade de uma reinvenção dos direitos humanos vai assumi-los em forte integração com a dimensão política, assim se manifestam: “Os direitos humanos, assim, se erigem como um programa que dá conteúdo ao protagonismo humanista, conquanto orienta projetos de vida e percursos emancipatórios que levam à formulação de projetos de sociedade, para instaurar espaços recriados pelas lutas sociais por dignidade.” (PINTO; SOUZA, 2015, p. 52-53; ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 229).

Entretanto, será com Marcel Gauchet, um importante historiador das ideias, que a questão da centralidade política dos direitos humanos, será colocada de forma mais clara: teriam os direitos

humanos alcançado o patamar político de um projeto de sociedade? A esta questão, ele respondeu negativamente em texto de 1980 e positivamente em outro de 2000.

Neste último texto, analisando os acontecimentos sociais e políticos das últimas décadas do Séc. XX na Europa, Gauchet aponta que os direitos humanos passaram a ser “a referência central e a pedra de toque no cotidiano de nossas sociedades” (GAUCHET, 2002, p. 327, tradução nossa). Note-se que para esse autor, a “ambiguidade” presente nos direitos humanos será sua grande potencialidade.

Outro autor que abordará a questão será Boaventura de Sousa Santos, ao se perguntar sobre a potencialidade dos direitos humanos para assumirem um lugar de destaque entre os projetos emancipatórios. Sua resposta: “Isto só será possível se for adotada uma política de direitos humanos radicalmente diferente da liberal hegemônica, e se tal política for concebida como parte de uma constelação mais ampla de lutas pela emancipação social”. (SANTOS, 2006, p. 433).

Com relação a esta posição de Boaventura, acreditamos que há aqui uma perspectiva que indica que não teríamos como afirmar a perspectiva emancipatória de um projeto dos Direitos Humanos na realidade atual, devido às tensões e disputas entre as visões hegemônica e contra-hegemônica presentes neste campo. Isto é, subentende-se que os Direitos Humanos só poderiam ser um projeto emancipatório quando conseguisse superar suas próprias contradições internas. Ora, apesar de nossa proximidade teórica com Boaventura, nesse ponto, dele nos distanciamos, pois como chegarmos à superação das contradições e tensões no campo dos Direitos Humanos, se não os assumirmos desde já, como uma possibilidade concreta de superação política, isto é, como um projeto de sociedade, em disputa e a ser fortalecido?

Certo, alguns elementos foram centrais para vislumbrarmos essa possibilidade teórica e política de compreensão dos Direitos Humanos, como apontaremos abaixo, indicando algumas de suas características, mas a perspectiva de considerá-los sobretudo a partir de um processo amplo, com a participação fundamental dos atores populares e emancipatórios da sociedade tanto no processo de criação, como de reconhecimento e implementação desses direitos foi nuclear para nosso posicionamento, que se consolidou em 2011, com nossos estudos de pós-doutorado.

Desde então, temos refletido em grupos de pesquisa, disciplinas e em nossas produções científicas sobre a dimensão política dos direitos humanos, considerando-os sempre como um projeto de sociedade. Nessas produções, evidenciando a dimensão política dos Direitos Humanos, temos ressaltado suas duas perspectivas fundamentais: a primeira, utópica, que denominamos *projetiva*, e que retrata o conjunto das produções reconhecidas pelos organismos internacionais, com seus princípios e normativas que apontam para uma dignidade para todos e todas; é a perspectiva normalmente utilizada nos processos de educação em Direitos Humanos. A segunda perspectiva, da *efetividade*, coloca o projeto dos Direitos Humanos diante das realidades concretas, com seus limites, obstáculos e desafios concretos em seu processo de implementação e efetivação.

Buscando facilitar a compreensão e identificação dos Direitos Humanos como um projeto de sociedade, temos apontado e refletido sobre algumas de suas características fundamentais. Aqui, nos limitaremos a listá-las: 1ª) *A integração de uma pluralidade de valores que se articulam no projeto dos Direitos Humanos*; 2ª) *A não limitação às estruturas institucionais e internacionais e a vinculação a realidades da sociedade civil*; 3ª) *Uma síntese dialética, que integra e supera os projetos de sociedade*

precedentes; 4ª) Um projeto político e ético, envolvendo todas as dimensões fundamentais do humano; 5ª) Do aspecto direcional e utópico à multidimensionalidade e abertura do projeto dos Direitos Humanos; 6ª) A possibilidade de constituição de uma ideologia dos Direitos Humanos; 7ª) Um forte potencial emancipatório que exige, para sua efetivação, melhor compreensão política e metodologias e estratégias adequadas; 8ª) A adequação a questões fundamentais e aos movimentos sociais próprios de seu tempo; e 9ª) A identificação na sociedade com as lutas pelos Direitos Humanos. (PINTO, 2015; 2018; PINTO; COSTA, 2014).

Um maior detalhamento dos elementos caracterizadores do projeto dos Direitos Humanos pode ser pesquisado em nossos textos anteriores sobre a temática, uma vez que nosso objetivo aqui é evidenciar a aproximação teórica entre as pesquisas e reflexões críticas do Direito Achado na Rua e dos Direitos Humanos como projeto de sociedade.

4.1 Alguns precedentes teóricos e de práxis social para a compreensão dos Direitos Humanos como um projeto de sociedade

O convite para participar do seminário internacional em comemoração aos 30 anos de “O Direito Achado na Rua” me levou a refletir sobre as bases teóricas que me permitiram assumir a posição teórico-política dos Direitos Humanos enquanto um projeto de sociedade. Dentre elas destaco: o “Direito Alternativo”, o “Pluralismo Jurídico” e, sobretudo, o “Direito Achado na Rua”.

Essa foi a base teórica que se evidenciou já no meu projeto de mestrado, elaborado em 1987, sob o título “A cultura instituinte dos novos movimentos sociais frente à cultura jurídica”, como apontado acima. Note-se que a influência do Direito Achado na Rua já se fazia presente naquele projeto, uma vez que as posições desta concepção já ressaltavam a força criadora de direitos advinda das ruas, da sociedade.

O desenvolvimento daquela pesquisa permitiu-nos constatar uma nova cultura jurídica, que podia ser observada em novas práticas jurídico-políticas libertárias, uma cultura instituinte, frente ao poder e à ordem instituídos.

Com aquela pesquisa, foi possível constatar e reforçar a ideia de que, com a práxis jurídico-política dos movimentos sociais pesquisados, já em um primeiro momento do processo de superação dialética, a partir das contradições sociais e do Direito, evidenciava-se uma realidade essencialmente política. Um processo assumido pelas forças sociais que vivenciavam e que vivenciam essas contradições, com o objetivo de superá-las, com o processo de lutas, e alcançar a justiça social, não limitada à perspectiva jurídica.

Dessa forma, identificadas e teorizadas a partir dos referenciais teóricos críticos do Direito, em especial do Direito Achado na Rua, essas experiências de práxis transformadora, vivenciadas pelos movimentos sociais, de luta por direitos, tendo por referencial a busca por justiça social, com consequente superação das desigualdades, foram fundamentais para identificarmos os elementos centrais de um projeto de sociedade, no momento que nos deparamos com algumas reflexões teóricas que se aproximavam dessa questão central, sem no entanto, avançarem na sua caracterização e em seus elementos políticos; desafio ao qual temos tentado enfrentar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resgatamos e analisamos acima alguns elementos que evidenciaram o aspecto conflitual presente na sociedade, o que se evidencia também nos campos do Direito e dos Direitos Humanos. Reconhecer esse aspecto conflitual significa reconhecer diferentes interesses presentes na sociedade e que, se por um lado, temos grupos e setores que buscam manter as estruturas de dominação presentes, outros buscam romper com essas estruturas ou pelo menos fazer prevalecer novas bases, novos valores, que poderiam permitir o estabelecimento de relações mais justas, mais igualitárias, em uma palavra, emancipatórias.

Vimos que essa conflituosidade no campo do Direito e dos Direitos Humanos vai se evidenciar não só nos espaços institucionais e do Judiciário, mas também nos espaços acadêmicos, com suas concepções e escolas mais críticas ou conservadoras, e na sociedade civil, retratando ações e práticas sociais e políticas com diferentes perspectivas frente a valores e formas de organização da sociedade.

Vinculando-nos à trajetória crítica, libertária ou emancipatória, presente nos diferentes espaços da sociedade, e refletindo sobre essas experiências nas últimas quatro décadas, apontamos algumas bases para nossa compreensão e atuação política em prol dos Direitos Humanos como projeto de sociedade.

Para chegarmos a essa compreensão alguns fatores de práxis social e política foram fundamentais, sempre em proximidade com as lutas levadas a cabo pelos diversos grupos e movimentos próximos aos Direitos Humanos. Da mesma forma, paralelamente e de forma integrada a estes, algumas compreensões ou movimentos teóricos multidisciplinares, retratando perspectivas críticas e com potencial transformador das sociedades, foram a base para passarmos a considerar os Direitos Humanos sobretudo a partir de seu referencial político.

Nesse processo, destacamos a relevância do Direito Alternativo, do Pluralismo Jurídico, mas sobretudo das reflexões e do posicionamento epistemológico, jurídico e político do Direito Achado na Rua, com suas contribuições fundamentais para uma compreensão mais política do Direito, sempre como processo e a partir das ruas.

Ao apontarmos os Direitos Humanos como projeto de sociedade, considerando-os como constituídos a partir da sociedade, em um processo dialético, e que, mesmo após o reconhecimento institucional, continuam em um processo de disputas, tanto epistemológico (por sua compreensão), como jurídico e político, por uma implementação local ou mais ampla, o que faz dele um projeto sempre em aberto, queremos aqui reconhecer como uma de nossas principais fontes de inspiração teórica, aqueles que estiveram e aqueles que estão à frente do movimento do Direito Achado na Rua.

Sigamos pois à frente, em nossa espiral dialética, buscando o fortalecimento das forças emancipatórias da sociedade, em vistas a nosso objetivo comum: “o acesso a todos os direitos, por todos!”

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. **Direito, Poder e Opressão**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega. 1984.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COSTA, Alexandre Bernardino. Poder Constituinte no Estado Democrático de Direito. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, jan./jun. 2006.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvencción de los derechos humanos**. Colección Ensayando. Andalucía: Atrapasueños, 2008.

FRANCISCO, Papa. "Não há democracia com fome, nem desenvolvimento com pobreza, nem justiça na desigualdade", afirma Papa Francisco. **IHU online**, 6 jun. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/589824-nao-ha-democracia-com-fome-nem-desenvolvimento-com-pobreza-nem-justica-na-desigualdade-afirma-papa-francisco>. Acesso em: 26 mar. 2020.

GAUCHET, Marcel. **La démocratie contre elle-même**. Paris: Gallimard, 2002.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense. 1982.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução: Jesus Ranieri. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **A questão judaica**. Ed. Moraes, [s.l.: s.d.].

MASSIAH, Gustave. **Une Stratégie Altermondialiste**. Paris: La Découverte, 2011.

MOUFFE, Chantal. **En torno a lo político**. Tradução de Soledad Laclau. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica, 2011.

_____. **For a Left Populism**. London ; New York: Verso, 2018.

PINTO, João Batista Moreira. **Direito e Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: Ed. Acadêmica. 1992.

_____. Perspectivas e características dos Direitos Humanos enquanto um projeto de sociedade de emancipação. In: _____. (org.). **Direitos Humanos como projeto de sociedade: caracterização e desafios**. Belo Horizonte: Ed. Instituto DH, 2018.

PINTO, J.B.; COSTA, A.B. (org.). **Bases da sustentabilidade: os Direitos Humanos**. 2ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. Os Direitos Humanos como um projeto de sociedade. *In*: PINTO, J.B.; SOUZA, E.G. (org.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RANCIÈRE, Jacques. **O Ódio à Democracia**. Tradução: Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

SANTOS, Boaventura de S. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez. 2006.

_____; CHAUI, M. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SOUZA, Robson S. R.; PENZIM, Adriana M. B.; ALVEZ, Claudemir F. (org.). **Democracia em crise**: o Brasil contemporâneo. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2017.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (org.). **Educando para os Direitos Humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na Universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004.

O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL, A EXPANSÃO JUDICIAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Daniela Marques de Moraes*

O direito de acesso ao direito e à justiça desempenha um papel central na democratização da justiça e da sociedade como instrumento da defesa e efetividade dos direitos consagrados e dos interesses legítimos.¹

Ingressar no Poder Judiciário, responder às ações propostas e obter resultados judiciais rápidos foram os pontos do acesso à justiça que puseram em movimento toda a engrenagem de reformas pelas quais passaram o direito processual civil e o Judiciário.

No entanto, a análise teórica e prática acerca deste assunto é muito mais ampla. Com a democratização do Estado, inegavelmente o acesso dos cidadãos aos tribunais e ao rol de direitos, que poderiam ser exigidos judicialmente, aumentou sobremaneira.

O direito e a justiça, antes voltados prioritariamente à proteção da propriedade privada e, por consequência, aos seus proprietários e possuidores, precisaram abrir-se às novas demandas que, individual ou coletivamente, amparadas pela Constituição Federal de 1988, passaram a compor a relação de garantias fundamentais dos indivíduos.

O advento da Constituição Federal, contudo, além de apresentar um catálogo de direitos e garantias fundamentais ampliado, acabou por dar publicidade às desigualdades jurídico-sociais e, também, à perpetuação de uma cultura jurídica legalista.

A maior parte das legislações infraconstitucionais e o próprio Poder Judiciário não estavam em conformidade com os preceitos constitucionais democráticos, pois foram erigidos sob outras perspectivas históricas e jurídicas.

O reflexo inevitável foi o descompasso entre o direito e a realidade social, evidenciando-se o fosso existente entre eles, bem como a prolação de decisões judiciais que reproduziam o repertório legislativo desafinado com os novos direitos, agravando-se as desigualdades e gerando incredibilidade na instituição judicial.

A insatisfação com o direito e com a justiça, principalmente após o início da democratização do Estado, resultou no movimento de acesso à justiça que clamava pela identificação e superação dos obstáculos adversos ao exercício das práticas jurisdicionais.

Ao contrário dos argumentos dos responsáveis pelas reformas impetradas no direito processual civil e no Poder Judiciário, não se protestava apenas pelo ingresso formal ao Judiciário, não se bradava pela tão só garantia de se responder a uma demanda, nem tampouco se lutava apenas por uma justiça célere.

* Doutora em Direito pela Universidade de Brasília e Pós-Doutora em Direito pela Universidad Carlos III de Madrid. Professora Adjunta de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB na Graduação, no Mestrado e no Doutorado. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos.

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Portugal**: ensaio contra a autoflagelação. São Paulo: Cortez, 2011. p. 110.

Mais do que isto, o pleito era por uma justiça aberta aos cidadãos que se prestasse, de modo adequado à nova realidade jurídico-social, a oferecer uma tutela jurisdicional justa, tempestiva e efetiva, apta a concretizar o direito material da parte que tem razão.

Para se alcançar este propósito, antes de se cuidar de novos termos legais ou de novas estruturas organizacionais que pudessem favorecer o processo e o Judiciário e, assim, viabilizar o que se pretendia, era necessário identificar a densidade e a qualidade das especificações pretendidas pelos destinatários do direito e da justiça.

No entanto, justamente a participação social, cujo caráter teria a maior importância para as novas definições jurídicas, não foi observada.

A consequência foi o protagonismo daqueles que ocupam as esferas do poder que, em nome de uma democracia representativa, persistiram em suas atividades de organização e controle dos poderes, interferindo nos conteúdos legislativos e na estrutura jurídica e administrativa do Poder Judiciário.

Não obstante o intento de manutenção do *status quo*, era imprescindível que houvesse alterações, tanto na seara legislativa, quanto no próprio âmbito do Poder Judiciário. Do contrário, o sistema jurídico e judicial, até então existentes, seriam considerados inconstitucionais.

As reformas foram, então, implementadas. No âmbito da legislação processual civil, ainda antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, não se pode negar que, técnica e formalmente, as alterações corresponderam ao necessário ajustamento à Constituição Federal.

A tutela antecipada, as tutelas específicas e o cumprimento de sentença representam as principais alterações, em nome do acesso à justiça, que procuraram propiciar: igualdade do tempo processual entre os litigantes, concedendo-se a tutela pretendida pelo autor antes mesmo da fase decisória e mediante cognição sumária, por meio da verossimilhança das alegações (antecipação de tutela); o afastamento da ameaça ao direito (tutela inibitória) ou a reparação de sua lesão do modo mais aproximado ao estado anterior à lesão (tutela específica); e a redução do tempo e das despesas processuais, reunindo num único processo as fases cognitiva e executiva (sincretismo processual/cumprimento de sentença).

A par disto, as alterações nas bases do Poder Judiciário, do mesmo modo, formal e tecnicamente, cumpriram o mister de adequação aos preceitos constitucionais. A criação de um órgão de controle externo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, transmite a impressão de que não haverá desvios nas atividades administrativas, financeiras e, principalmente, nas de exercício jurisdicional e, caso haja irregularidade, estão previstas sanções para as hipóteses de disfunção do poder.

Entretanto, o esforço em se alterar as estruturas legislativas e judiciárias, com incursões em novidades de grande significado, em vista de suas proposições de aproximação às garantias constitucionais, esgotaram-se na forma e na técnica.

Alteraram o texto normativo e as estruturas formais, mas não o mérito, a questão de fundo, a forma de pensar o texto, o modo de aplicar o texto e de implementar as práticas jurisdicionais que deveriam proporcionar meios de garantia dos direitos fundamentais dos e para os sujeitos de direito. Foram mantidos os contornos da cultura jurídica tradicional.

O caráter ideológico tradicional perdura, mesmo com todas as redefinições das palavras da lei e dos atos de sua interpretação pelo Judiciário. Constata-se: “Uma metamorfose de textos legais feitos dentro de uma mesma estrutura de poder.”²

Daí a necessidade de refletir sobre a estrutura hierarquizada do poder em que os imperativos são verticalizados de cima para baixo, ainda que disfarçados em novos textos legais, e, então, tentar rompê-la.

Uma das maneiras de interferir neste sistema estruturado de modo restrito, com possibilidade de transformação da realidade posta, é por intervenção do cidadão, alocado na categoria de sujeito abstrato.

Contudo, é possível afirmar que o olhar predominante sobre o direito e a justiça é enviesado, ou seja, em nome da vontade geral, prevalece o olhar e a prática unilateral de uma minoria, em detrimento dos demais.

A superação do absolutismo legal para um movimento horizontal de construção do direito dar-se-á pelas novas experiências e práticas sociais. O exercício de acolhimento e de convívio com o outro, em uma sociedade não afeita a uma democracia horizontal para a prática conjunta de experiências novas, em nome do direito e da justiça, é uma tarefa difícil. Operacionalizar esta conduta talvez seja um desafio ainda maior.

De um lado, tem-se a inadmissão do outro em vista de um sistema jurídico tradicionalmente fechado, somado a uma estrutura absoluta de poder; de outro lado, a ausência de identidade deste sujeito de direito, habituado a submeter-se de forma apática ao ordenamento instituído, como mero espectador.

Diante disto, como proceder a este acolhimento? Num primeiro momento, é importante verificar se o próprio ordenamento jurídico prevê possibilidades de participação e de manifestação do olhar do outro.

O direito processual civil, por exemplo, ainda que inospitadamente, recepcionou o princípio da comparticipação. Por meio deste princípio, é conferida às partes a possibilidade de uma participação consciente nas esferas de decisão, implementada pelo princípio constitucional do contraditório. Trata-se de um contraditório dinâmico e provocado. Ao magistrado, cabe aguçar o debate sobre todas as questões do conflito, com condições de garantir que o resultado do processo sofra a influência dos argumentos discutidos.

Outro exemplo seria o instituto dos *amicus curiae*, segundo o qual um terceiro participa/intervém em um processo alheio, voluntariamente ou convocado judicialmente, com o objetivo de colaborar para o julgamento da causa. Sua participação justifica-se pela possibilidade de serem trazidos esclarecimentos e elementos relevantes, estranhos ao juízo, e que tenham condições de influenciar a decisão.

Entretanto, estas possibilidades, por si só, não podem gerar contentamento, ou seja, se o outro for admitido a manifestar-se tão somente pelas vias estatais já estabelecidas, estar-se-ia incorrendo no mesmo equívoco de submissão ao poder hierarquizado, cuja característica é a de conferir oportunidade para a manifestação dos indivíduos, porém, sob inúmeros obstáculos para sua efetivação.

Observar a condução das tarefas dos poderes do Estado, notadamente, do Legislativo e do Judiciário e propor medidas para o melhoramento de suas respectivas estruturas é medida necessária que pode se concretizar por meio das instituições de ensino e de pesquisa, cuja característica emancipatória é plenamente viável de ser identificada.

² WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**: interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 26.

As universidades representam a possibilidade de constituição de um espaço de criatividade e de soluções inovadoras que, conjugado ao olhar do outro, ou seja, a um olhar diverso do predominante, é capaz de provocar transformações.

Um mesmo fenômeno olhado sob outro ângulo tem a capacidade de liberar a vista de preconceitos, de costumes reiterados, de axiomas indiscutíveis, dando ensejo a uma outra relação com as mesmas realidades, levando a novas explicações, compreensões e outras explorações.

As universidades e os centros de pesquisa comprometidos com este perfil, certamente, poderiam produzir investigação capaz de interferir na realidade social, em benefício dos que foram preteridos pelo sistema instituído, eis que podem ser consideradas instância crítica e independente de reflexão, estudos e diagnósticos, nas dimensões jurídicas e sociais, sobre os poderes do Estado (especialmente o Legislativo e o Judiciário), as decisões judiciais e seus reflexos na participação e na mobilização da sociedade civil.

[...] *observar* a Justiça é necessariamente *interferir* em suas formas de organização e reprodução, não apenas porque os produtos decorrentes da atividade de observação podem contribuir para decisões mais bem informadas, mas porque *o processo* de observação pode mobilizar toda a sociedade para participar da decisão sobre o futuro da Justiça.³

Tão só as atividades diagnósticas do sistema de justiça já cumpririam o efeito de interferência. Entretanto, somente se efetivará se as pesquisas, sejam elas diagnósticas ou propositivas, foram publicizadas. Aqui, quando se afirma a necessidade de se dar publicidade aos resultados das pesquisas, não se está querendo referir à importância de se publicar resultados de pesquisa em revistas especializadas, acessíveis aos entendidos.

A publicização proposta é por meio da realização de conferências públicas abertas a quem tenha interesse na temática exposta, com previsão de discussão acessível e dialogada com os sujeitos (individualmente ou representados pelos movimentos organizados) para, ao final, produzir propostas de políticas públicas, de alteração normativa ou de transformação das estruturas jurídicas.

Quando se aponta as universidades e os centros de pesquisa como espaço possível para a manifestação do olhar do outro, não se pretende restringir a prática cidadã a um único lugar. Ao contrário, trata-se de um ambiente já existente e que se propôs a contribuir para a dinâmica de colher opiniões públicas a partir das análises diagnósticas para apresentá-las e, a depender da natureza da pesquisa, viabilizar proposições políticas de aprimoramento jurídico.

É no seio das universidades que se nutre a expectativa por rupturas e por novas posturas. O fato de não haver vínculos formais entre os pesquisadores e os extratos do poder pode resultar em proposições profícuas.

Não é a hierarquização, a forma, a centralização e a legalização que garantem a democratização do acesso à justiça. É a interferência da sociedade civil, em espaços públicos, que participa e contribui para o movimento de construção de novos direitos.

³ PROJETO PENSANDO O DIREITO. Série pensando o direito, n. 15/2009 – versão publicação. p. 12. Disponível em: http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2012/11/15Pensando_Direito.pdf.

Seja diante do modelo tradicional de direito e de justiça, em busca de uma tutela jurisdicional que consista num instrumento de proteção aos seus direitos e de equilíbrio entre a lei e os reclamos sociais, prestada por um Judiciário preocupado em dizer o direito ao caso concreto como prática de superação das desigualdades sociais e para a realização dos interesses dos jurisdicionados, seja numa perspectiva de interferência mais abrangente, fora da estrutura jurídica formal, em que se procurará construir novos espaços de discussão e de proposição de medidas de transformação, num ambiente favorável para se diligenciar em prol de novos métodos e técnicas de resolução dos conflitos, ou mesmo em favor de uma desconstrução do sistema posto, retirando do Estado a tarefa hierárquica de assegurar o que é jurídico e justo, o que se reputa importante é o redimensionamento dos preceitos de direito e de justiça.

As práticas sociais, somadas a uma estrutura jurídica dialógica é que poderão embasar a formação de provimentos adequados para garantir a liberdade, os direitos humanos e fundamentais, possibilitando a manifestação de uma nova cidadania.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. O imaginário dos juristas. **Revista de Direito Alternativo**, São Paulo, n. 2, p. 18-27, 1993.

_____. **Os filhos da flecha do tempo**: pertinências e rupturas. Brasília: Letraviva, 2000.

BECKER, Laércio Alexandre; SANTOS, Edson Luiz da Silva dos. **Elementos para uma teoria crítica do processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. A ideologia no processo civil. Tradução: Athos Gusmão Carneiro. **AJURIS**, Porto Alegre, ano 8, v. 23, p. 16-33, nov. 1981.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 88, p. 81-108, dez. 2003.

GUARRO, Alejandro M. Acesso à justiça para os pobres na América Latina. *In*: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). **Democracia, violência e injustiça**: o não-Estado de direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. Do processo civil clássico à noção de direito à tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 824, p. 34-60, jun. 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17809-17810-1-PB.htm>.

_____. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed., rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização da justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania tutelada. *In*: FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz (org.). **Hermenêutica, cidadania e direito**. Campinas/SP: Millennium Editora, 2005. p. 1-43.

_____. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. O tempo da justiça no Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 135-144, jan./jun. 2020.

PROJETO PENSANDO O DIREITO. **Série pensando o direito**. nº 15/2009 – versão publicação. p. 12. Disponível em: http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wpcontent/uploads/2012/11/15Pensando_Direito.pdf.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Portugal**: ensaio contra a autoflagelação. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Idéias para a cidadania e para a justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____ (org.). **Série O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica ao direito. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

_____. Novas sociabilidades, novos conflitos, novos direitos. *In*: PINHEIRO, Pe. José Ernanne; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo; SAMPAIO, Plínio de Arruda (org.). **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. Petrópolis/RJ: Vozes, 1996. p. 91-99.

_____. Por uma concepção alargada de acesso à justiça. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 90, p. 1-14, abr./maio 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**: interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

ACESSO À JUSTIÇA, TRADIÇÃO AUTORITÁRIA, REFORMAS E EXPANSÃO JUDICIAL SOB O OLHAR DE O DIREITO ACHADO NA RUA

Alberto Carvalho Amaral*
Antonio Escrivão Filho*
José Carlos Moreira Silva Filho*
Talita Rampin*

1 INTRODUÇÃO

O estudo da justiça em seu referencial epistemológico e funcional em relação ao direito constitui uma das vertentes de investigação de O Direito Achado na Rua, ao longo destes trinta anos de pesquisas, projetos de formação e intervenção junto à realidade do direito.

A partir desta experiência, este texto tem como objetivo apresentar uma abordagem panorâmica sobre a temática do acesso à justiça no Brasil em uma perspectiva crítica, identificando elementos analíticos que se apresentam como essenciais para a compreensão deste fenômeno, como o impacto da tradição autoritária no sistema de justiça, o caráter das reformas observadas no limiar do século XXI e os contornos que conferem diferenciação e característica ao seu processo de expansão política a partir de 1988, em diálogo com os marcos teóricos e metodológicos desenvolvidos em O Direito Achado na Rua.

Adota-se como referência a pluralidade de abordagens possíveis sobre a Justiça em sua relação com o Direito e o Pluralismo Jurídico, aliado à análise sobre a dimensão política da função judicial nos marcos do Estado Moderno, e a sua expansão na segunda metade do século XX, bem como os seus efeitos sobre a cultura judicial em face dos direitos humanos e os seus reflexos para a práxis dos movimentos sociais.

Especial interesse é voltado para estas dimensões em uma perspectiva latino-americana e histórica, condizentes com os marcos coloniais de fundação da modernidade e os sucessivos regimes e tradições autoritárias que permeiam a construção e desenvolvimento dos respectivos sistemas de justiça, tanto em sua dimensão social quanto institucional, como se observa a seguir.

* Defensor Público do Distrito Federal. Doutorando em Sociologia (UnB). Mestre em Direito (UniCEUB). Editor-chefe da Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal. Idealizador do Curso de Capacitação de Defensoras e Defensores Populares do Distrito Federal. Pesquisador do grupo “O Direito Achado na Rua”.

* Doutor em direito (UnB), professor do Centro Universitário de Brasília – IESB e membro do Grupo de Estudos O Direito Achado na Rua e do Conselho Diretor da Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos.

* Doutor em direito (UFPR), professor da Pós-Graduação em Ciências Criminais e Graduação da Faculdade de Direito da PUC-RS, e membro do Grupo de Estudos O Direito Achado na Rua.

* Doutora em direito (UnB), pós doutoranda em *Desigualdades Globais e Justiça Social* (PPG-FD/UnB e CAPES PrInt), professora da Faculdade de Direito da UnB e membra do Grupo de Estudos O Direito Achado na Rua.

2 ARTICULAÇÃO DO PLURALISMO, ACESSO À JUSTIÇA E O CURSO DE DEFENSORAS E DEFENSORES POPULARES DO DF

Nos primeiros anos do curso de bacharelado em Direito, os(as) estudantes são apresentados(as) a um intrincado e formal desenho das normas jurídicas – gênese, modificação, interpretação –, de órgãos judiciais e de entes legitimados a mover esse complexo cenário institucional. Além do conhecimento sobre a formatação legal, que é apresentada como origem e destino das interpretações sobre princípios e regras, o(a) bacharelado(a) torna-se ciente que a legitimidade, de um direito positivista, decorre do Estado, fonte única a instaurar o direito válido e vigente. Apreendida nos primeiros anos da faculdade, essa visão legalista irá definir o tipo de estudo e como o(as) futuro(as) jurista deverá ler a sociedade e compreendê-la para a aplicação das normas, bem como o próprio papel a ser desempenhado (BELMONTE AMARAL, 2019). Cria-se uma ficção sobre a sociedade e sobre a própria efetividade das normas, em uma crença simbólica sobre seus efeitos e, inclusive, sobre a percepção popular, ao mesmo passo em que se assimilam práticas e nuances de um conhecer especializado distanciado do saber profano (BOURDIEU, 1989)¹. Ao considerar o Estado o único ente legitimado a produzir e “dizer” o Direito, em contrapartida, excluem-se possibilidades outras de conformação normativas que não estejam afetas à produção legiferante estatal.

A concepção positivista acaba por ceifar a legitimidade de reprodução da realidade social e da aplicabilidade real de normas presente em movimentos sociais e nas experiências populares de criação do direito. O direito formal, elaborado por uma casta de legisladores e administradores, e interpretado por outra casta jurídica, acaba por não visualizar realidades outras e conformações sociais distantes de seus cenários e vivências, o que transforma esse direito em uma expressão de uma elite e de opções hegemônicas que, em muitas ocasiões, acabam por excluir ou limitar sensivelmente opções de vida e de sociedade díspares. Assim, o direito apresenta-se quase sempre conservador, mantendo as idiosincrasias e inconformidades sistêmicas benéficas a determinados grupos, estando um passo atrás das conformações sociais e, por diversas vezes, extremamente reativo às opções que fogem da tipicidade estrita².

Se o direito se refere a homens e mulheres, e se não há homens abstratos ou mulheres abstratas a usufruírem desses direitos, como afirma Hannah Arendt (2012, p. 396), um direito de viés abstrato e formal acaba por ser o não-Direito, ao se referir a homens e mulheres abstratos e inexistentes. A proposta positivista, tal como se apresenta, acaba por legalizar tratamentos ilegais ou manter hegemonias, em última instância (LYRA FILHO, 1982). Ao invés de abandonar o Direito, busca-se evitar que se perca o seu

¹ Ao estudar as interações entre profissionais do Direito e mulheres vítimas de violência doméstica, é possível observar o distanciamento e silenciamento decorrente da prática e de saberes profissionais dos juristas em face dos profanos, que terminava por silenciar e secundarizar o falso protagonismo das mulheres no âmbito das audiências no rito previsto na Lei Maria da Penha (sobre essa temática, v. AMARAL, 2017).

² Como, por exemplo, a conformação de uma sociedade patriarcal, que autorizava um poder de maridos sobre suas mulheres e que limitava direitos de família, regras de sucessão e de administração de bens. Corolário dessa opção societária e do heteronormativismo, a regra constitucional que obstava casamento entre pessoas do mesmo sexo, regra que era estendida para uniões estáveis, relegando outras conformações amorosas a esferas de menos direito e de menos afetividade. Outro exemplo é a visualização que a exceção da prisão provisória, no Código de Processo Penal, torna-se a regra em processos de tráfico de drogas ou de crimes patrimoniais, representando cerca de 1/3 do total de presos no sistema carcerário nacional, sistema que deveria estar ocupado, majoritariamente, por presos definitivos.

potencial emancipador, por uma acepção que possa prestigiar a concretização e ampliação de garantias fundamentais em prol de grupos vulnerabilizados (SOUSA JUNIOR *et al.*, 2019a, p. 13).

A opção teórica e prática contida na proposta de O Direito Achado na Rua, de um pluralismo jurídico crítico, busca consagrar a legitimidade de movimentos sociais e organizações populares como manifestação legítima e instauradora do direito. Assim como a realidade, o direito não é mera formalidade legalista, sob pena de total esvaziamento e de consagração de ilegalidades. Como expressão de justiça, em seu sentido mais amplo, deve reconhecer “o protagonismo de novos sujeitos, coletivos, inscritos nos movimentos sociais, reivindicando e afirmando de modo instituinte direitos novos e ampliação da mediação democrático-participativas e levando a um registro expansivo de um rol sem limites de novas categorias jurídicas” (SOUSA JUNIOR, 1993).

Compreender o acesso à justiça exige, inicialmente, afastar-se de uma visão ainda persistente que o correlaciona, necessariamente, a alcançar o Poder Judiciário em busca de um provimento jurisdicional. Esse tipo de garantia de acesso à justiça para os carentes, por intermédio de processos, procedimentos e da atuação do Poder Judiciário, historicamente, já há muito está previsto em nosso ordenamento – ao menos formalmente, podemos correlacionar à previsão da Constituição de 1934, que disponibilizava sobre assistência judicial gratuita “aos necessitados” e repetida em quase todas as constituições posteriores. Diversas reformas têm sido defendidas e empreendidas sob a justificativa da necessidade de otimizar instrumentos para a resolução de demandas submetidas ao Judiciário e, ainda que tenham sido ampliados números, juízos, tribunais e alcance nos anos mais recentes, a realidade não parece indicar uma menor litigiosidade ou maior paz social.

A ampliação do Judiciário tem implicado o aumento de demandas, existindo questionamentos se este tipo de prestação, ao alcançar populações distantes física ou materialmente, de fato propicia mais justiça que a não intervenção ou que a resolução por outros meios. Acesso à justiça não pode e não deve ser interpretado, apenas, no contexto de um direito de ação e de um provimento, sob pena de afrontar inúmeras opções, inclusive não estatais, de resolução de conflitos, de solução de controvérsias, enfim, de se alcançar relativa paz social sem que o Poder Judiciário tenha sido acionado.

Com o advento da Constituição da República de 1988 foram ampliados os limites do acesso à justiça, consagrando a assistência jurídica, ao invés de assistência judicial, aquela que, além de se voltar para o ingresso em ações, defesas em processos ou manejo de recursos, pode utilizar outras possibilidades para fornecer solução jurídica, como a utilização de meios resolutivos de conflitos (conciliação, mediação, arbitragem entre diversos outros) ou da própria concepção de educação em direitos, como asseguradora de uma consciência cívica essencial para exercer os direitos de cidadania.

É interessante observar que é a Constituição da República de 1988 que institucionaliza como essencial à justiça o órgão denominado Defensoria Pública, inovação constitucional tupiniquim, mais uma possibilidade para a concretização de instrumentos capazes de assegurar o acesso à justiça, como garantia constitucional processual, opção que, posteriormente, seria replicada em diversos países na América Latina (SUXBERGER; AMARAL, 2016).

O cenário jurídico-político nos anos 2000 é bem distinto daquele desenhado no final da década de 1980. Para além das funções clássicas de acessar o Judiciário, após diversas modificações constitucionais, a defensoria pública alcançou autonomia, similar à do Ministério Público, e suas funções institucionais foram sensivelmente ampliadas para alcançar grupos socialmente

vulnerabilizados, ultrapassando a orientação jurídica e atuação em prol de carentes econômicos. A atuação, antes individual, descortina-se coletiva, preventiva e repressiva, endo ou extraprocessual, não necessariamente judicial. O limite territorial é relativizado, inclusive pela possibilidade de acionamento de organismos internacionais e pelo reconhecimento de sua relevância na órbita internacional, como, por exemplo, a previsão da figura do defensor público interamericano³.

Premente a necessidade de confrontar a visão tradicional e hegemônica do direito, que assenta no Estado o único ente legitimado a dispor sobre a criação, manutenção e proteção dos direitos, como fonte e como destino, e, de outro, o pluralismo jurídico, em suas variadas vertentes, que acena com possibilidades outras de produção e conformação de normas jurídicas. Pensar o Direito para além do Estado é legitimar as expressões populares, oxigenando a arena em que os direitos são formulados, bem como dinamizar a atividade jurisdicional, não mais restrita a normas exaradas por instâncias burocráticas, atentando-se para a realidade das ruas, favelas, reuniões, assentamentos, enfim, de toda organização popular que torna viva a cidade e que não necessariamente se vê representada adequadamente entre os legisladores, aplicadores e interpretadores do Direito positivo tradicional.

É a partir das possibilidades teóricas e práticas advindas dessa inovação institucional, representadas pela defensoria pública, bem como do papel essencial desempenhado pela Universidade, no ensino, pesquisa e extensão, que buscamos oferecer uma possibilidade de resposta à indagação sobre como concretizar o pluralismo e o acesso à justiça. A proposta veiculada pela Defensoria Pública do Distrito Federal e pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília o fizeram pelo oferecimento do curso de capacitação para defensoras e defensores populares do Distrito Federal, no qual se busca alcançar populações em condição de vulnerabilidade e, por intermédio de uma introdução crítica ao direito, em suas várias facetas, consagrar a educação em direitos como pressuposto emancipador (SOUSA JUNIOR *et al.*, 2019b, p. 10; SOUSA JUNIOR; AMARAL; RAMPIN, 2019).

Compartilhando as premissas metodológicas e praxiológicas de O Direito Achado na Rua, o viés interdisciplinar e interinstitucional (SOUSA JUNIOR, 2015), bem como aproveitando as potencialidades desenvolvidas pelos cursos de extensão e pela experiência de atuação junto a populações vulneráveis, o Curso, composto por pessoas envolvidas em comunidades com diversos tipos de vulnerabilidade social, parte de uma didática ampla, não tecnicista, que busca propiciar instrumentos concretizadores de cidadania e da defesa de direitos, dentro daquelas comunidades e com conexão com os diversos sistemas de assistência social, não necessariamente governamentais (AMARAL; BELMONTE AMARAL, 2019). O ensino, com viés não hierárquico, em espaços constituídos pelas trocas de experiência e de formação de convívio, possibilitou resultados interessantes, como o descortinamento de um sistema de proteção que poderia ser acessado pelos participantes, com a intermediação da defensoria pública e da universidade, além de uma visualização de diversos níveis de distanciamento e de invisibilidade das demandas sociais, que acabavam reprimidas e afastadas, observações iniciais que serão aprimoradas com a realização de novos módulos e com as respostas institucionais às novas e não mais ocultas demandas.

³ Designados por indicação da Associação Interamericana de Defensorias Públicas – entidade privada, sem fins lucrativos, integrada por defensorias públicas e associações de defensores públicos de diversos países que a integram – para atuação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para representação legal naqueles casos em que a situação econômica da vítima não lhe permita contratar advogados, de acordo com o artigo 2 (11) e 37, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3 TRADIÇÃO AUTORITÁRIA

Após 21 (vinte e um) anos de governos ditatoriais militares, os movimentos sociais e os estratos críticos presentes nas Universidades e Instituições públicas e civis do Brasil ansiavam por um movimento ativo de reconstrução democrática. A Constituinte parecia ser a oportunidade ideal para isso, e de fato foi possível garantir na Constituição de 1988 um manancial de direitos, normas e princípios aptos a dar ossatura à empreitada. No entanto, naquele momento forte e ascendente, de recuperação do protagonismo público e institucional dos movimentos sociais, outrora alijados à clandestinidade e à surdina ao longo da ditadura, quando não golpeados até à sua quase destruição, não se fez nítida o suficiente a ambiguidade presente no processo de redemocratização do país.

Tal ambiguidade poderia ser remetida a uma única palavra: anistia (SILVA FILHO, 2014, p. 16-41). Assim, os movimentos pela anistia catalisaram a sociedade civil organizada rumo à redemocratização e à Constituição de 1988, mas o dever de memória e o acerto de contas com os crimes da ditadura e com a vasta herança autoritária deixada nas instituições e nas leis do país foi escapando para as margens da estrada democrática então iniciada. A sede de liberdade era grande, mas também o era o controle da ditadura sobre a transição.

Na pauta sobre o Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que se manteve na Constituição a estrutura vertical e pouco permeável a um funcionamento democrático (ESCRIVÃO FILHO, 2015, p. 28-61), também se consagrou a garantia da independência judicial e um extenso rol de direitos e garantias fundamentais a serem viabilizados pelas instâncias judiciais. O Poder Judiciário passou a ser tido como um novo espaço para o exercício da cidadania e para a concretização de direitos. No entanto, a cultura do isolamento institucional e da decodificação de conflitos coletivos, profundamente embebidos em circunstâncias históricas e políticas, em conflitos individuais e demandas a serem depuradas para a linguagem técnica e asséptica do direito foram responsáveis por uma crescente despolitização dos conflitos e pela pouca permeabilidade do Judiciário à dimensão popular.

Não é de se estranhar tal resultado caso se tenha em vista a tradição elitista presente na história do Judiciário brasileiro, desde o seu início mais voltado aos interesses das elites dirigentes e oligárquicas do que às demandas populares⁴. Também não se deve estranhar a resistência do Poder Judiciário em dar consistência e efetividade a diversos direitos e princípios democráticos presentes na Constituição de 1988. Durante a ditadura, foi estreita a cumplicidade institucional do Poder Judiciário com o aparato ditatorial. A perseguição política promovida pela ditadura experimentou no Brasil o maior índice de judicialização do cone-sul (PEREIRA, 2010). Atos institucionais, censura, cerceamento das liberdades políticas e violência institucional eram naturalizados no cotidiano judicial.

É bem verdade que os casos considerados contrários à segurança nacional eram remetidos para a justiça militar, não para a justiça comum, mas para além do assessoramento e participação de membros do Judiciário e do Ministério Público nos julgamentos militares, a normalidade burocrática do

⁴ Ver o célebre estudo de José Murilo de Carvalho (2008). Em especial, da Parte I, os Capítulos 4 (p. 93-118) e 9 (p. 169-198).

Judiciário, de modo silente e muitas vezes com explícitas defesa do regime, naturalizou o regime autoritário e suas medidas de força⁵.

Com a transição democrática, não houve qualquer depuração da instituição judiciária, seja quanto aos membros que endossaram explicitamente o regime autoritário, até mesmo em sentenças, seja em reformas institucionais que procurassem prevenir a continuidade das práticas e compreensões autoritárias. Assim, não é de se estranhar que dos três poderes da República tenha sido o Judiciário aquele que mais se mostrou reticente à implementação dos mecanismos de justiça de transição⁶, em especial na pauta relativa à responsabilização criminal dos agentes da ditadura.

Por demais simbólica foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, que analisou a constitucionalidade da interpretação de dispositivo da lei de anistia de 1979 que garantia anistia aos crimes da ditadura. Apesar de já estar sedimentado na jurisprudência do direito internacional, seja no sistema ONU, seja no sistema Interamericano, que não cabe anistia para crimes contra a humanidade, em votos que praticaram revisionismo histórico e cancelaram a versão de que a Constituinte estaria limitada por um “acordo” plasmado na Emenda 26 de 1985 (que repetia a lei de anistia e convocava a Constituinte) à Constituição outorgada pela ditadura em 1967 e em 1969, o Supremo, por maioria, reproduziu a mesma compreensão do regime ditatorial para a lei de anistia (SILVA FILHO, 2015)⁷.

A decisão do STF representou a chancela ao golpismo institucional (ver Silva Filho, 2018)⁸ e o afastamento em relação ao direito internacional dos direitos humanos. Após tal decisão, o Brasil foi condenado duas vezes na Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, no caso Araguaia (2010)⁹ e no caso Herzog (2017)¹⁰, por descumprir com seu dever de investigar e julgar os crimes da ditadura, já que invalidado o recurso à lei de anistia para não o fazer. O Ministério Público Federal, graças ao trabalho do GT Justiça de Transição, conseguiu firmar posição institucional convergente com as condenações internacionais sofridas pelo país, e desde 2011 vêm realizando investigações e denunciando dezenas de casos de crimes da ditadura¹¹. No entanto, praticamente a totalidade das iniciativas foram barradas pelo Poder Judiciário, seja invocando a anistia ou a prescrição¹².

⁵ Como mostra Vanessa Schinke (2016) em sua pesquisa, o discurso institucional do Poder Judiciário convergia com o aparato militar, não sendo rara a frequência de diversos membros do Poder Judiciário a cursos da Escola Superior de Guerra. Ver também Schinke e Silva Filho (2016, p. 41-59).

⁶ Para um amplo e crítico apanhado dos múltiplos aspectos suscitados pelo tema da justiça de transição, em um enfoque construído desde o espaço das ações insurgentes dos movimentos sociais, ver José Geraldo de Sousa Junior *et al.* (2015).

⁷ Sobre o julgamento da ADPF 153 pelo STF, ver especialmente o capítulo 3, intitulado “O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira” (SILVA FILHO, 2015).

⁸ Neste artigo relaciona-se a prática judicial brasileira de bloquear a responsabilização pelos crimes da ditadura à ruptura institucional ocorrida em 2016 com o impeachment de Dilma Rousseff, o que se deu seja com a omissão da Suprema Corte ao longo do processo de impeachment, seja com o protagonismo dessa mesma corte na chancela das práticas de exceção da operação lava-jato, conduzidas pelo primeiro grau da justiça federal.

⁹ Cf. SILVA FILHO; SALDANHA; LENTZ, 2011, p. 253-298.

¹⁰ Cf. SILVA FILHO *et al.*, 2018.

¹¹ Detalhes das investigações, das ações e das teses jurídicas utilizadas estão reunidos em publicação organizada pelo próprio MPF, já em segunda edição e disponível gratuitamente em versão digital (BRASIL, 2017).

¹² Em primeiro grau foram obtidos alguns poucos avanços nessa pauta (em especial, os casos Riocentro, bloqueado pelo TRF 2 e pelo STJ, e Rubens Paiva, bloqueado pelo TRF 3), com a aceitação da denúncia e das teses defendidas. Contudo as denúncias foram barradas quase em sua totalidade pelos Tribunais Regionais Federais (exceção a esta regra foi o caso Inês Etienne Romeu, com denúncia aceita pelo TRF 2 em agosto de 2019) e pelos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

É preciso dizer, de todo modo, que no seio do Poder Judiciário brasileiro existem esforços nítidos para purgar a sua tradição autoritária e buscar a sua democratização¹³. No entanto, o legado autoritário e as limitações estruturais são ainda muito grandes, o que contribuiu significativamente para o papel protagonista desempenhado por diversas instâncias, personagens e associações judiciárias para a quebra da normalidade democrática representada pelo impeachment fraudulento de Dilma Rousseff e pelo padrão de exceção autoritária instituído pela Operação Lava-Jato.

4 DEMOCRATIZAÇÃO X REFORMA DA JUSTIÇA

Apresentamos, até aqui, alguns elementos que caracterizam tanto a formação de alguns dos principais atores do campo jurídico (o jurista, nas mais diversificadas profissões jurídicas), como, também, as instituições, os processos e as relações que o integram (com destaque ao monismo jurídico, ao positivismo e ao autoritarismo). São características que revelam a persistência de experiências de justiça conflitivas que vão sendo desenhadas desde realidades marcadas por profundas desigualdades, discriminações, violências e opressões, e que se apresentam como síntese histórica dos movimentos de luta por direitos que são desenvolvidos em diferentes arenas de disputa. Destacaremos, neste ponto, uma dessas arenas: a da disputa pela formulação de um sistema de justiça nacional.

A constituição do sistema de justiça, em sentido amplo – que inclui os órgãos do Poder Judiciário, as funções e instituições essenciais à justiça, dentre outros atores –, pode ser compreendida a partir de uma chave de análise específica, amplamente estudada, denominada “reforma da justiça” (cf. RAMPIN, 2018). Sob essa designação genérica, identificamos diferentes movimentos ou processos de adaptação das experiências locais e estatais de organizar as dinâmicas que serão tomadas como legítimas para a resolução de conflitos de interesses. Processos esses que, por sua vez, revelam concepções de justiça alinhadas a determinados projetos de sociedade e de (re)produção social.

No Brasil, em específico, os processos de reforma da justiça são complexos, partem de uma tensão permanente entre a defesa de sua democratização e a garantia de segurança jurídica, tão cara ao capitalismo, e assumem diferentes estratégias. Tomando como referência a história recente do Brasil, podemos localizar o movimento contemporâneo de reforma da justiça no bojo da abertura política (1988) e esforço pela democratização do Estado e das instituições no país, notadamente, após a experiência ditatorial militar que assolou o país entre as décadas de 1960 e 1980.

Esse movimento contou com a interação de diferentes setores e atores, que canalizaram esforços para garantir adaptações do sistema nacional sob o ponto de vista normativo-positivo e sob a condução político-governamental, muito embora os interesses contidos nesses movimentos não sejam estritamente relacionados ao âmbito público.

Tendo como marcos normativos principais a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a sua posterior modificação via Emenda Constitucional nº 45, de 20 de outubro de 2004, o movimento de reforma da justiça no país não se restringiu a modelar o Poder Judiciário (órgãos e competências), mas, também, outras instituições essenciais, além do próprio sistema normativo, constitucional e infraconstitucional. E o fez sob argumentos diversificados: a necessidade de democratizar as instituições do país, então em transição

¹³ Digno de nota são as manifestações e ações da Associação Juízes para a Democracia – AJD (<https://www.ajd.org.br/>).

democrática, e promover o acesso à justiça; a urgência de aprimorar a prestação jurisdicional, para conferir celeridade e segurança jurídica aos contratos e à resolução de conflitos; a oportunidade de adaptar o sistema de justiça a uma nova realidade política mas, também, social.

O Judiciário, enquanto poder com função precípua de exercer o monopólio jurisdicional, foi diretamente atingido pelos processos de reforma, como não poderia deixar de ser. Contudo, sua afetação não ocorreu em termos democratizantes, ficando restrita a aspectos tais como a reorganização de competências, a composição e a especialização de órgãos, não alcançando, portanto, pontos nevrálgicos como a previsão de mecanismos de participação social no Judiciário (inclusive para viabilizar a participação da sociedade civil na administração e fiscalização dos tribunais), a revisão dos processos de ingresso nas carreiras jurídicas – e, em especial, à magistratura –, assim como, de sua respectiva regulação e proteção à independência judicial.

Outro elemento que caracteriza a experiência de reforma da justiça, no Brasil, é a ausência de um documento ou instrumento diretivo que permita identificação da política de justiça adotada no país, análise esta que deve ser feita a partir da compreensão do quadro amplo no qual a justiça se estrutura, com seus vários documentos normativos, desacompanhados, contudo, de uma definição expressa de política pública de justiça, compreendida como “direito do povo e dever do Estado, a política pública de justiça diz respeito à forma e ao conteúdo da distribuição da justiça no Brasil” (JUSDH, 2011, p. 1).

Diante desse cenário, em que a adaptação funcional do Judiciário ganha destaque e a construção de alternativas democratizantes são secundarizadas, José Geraldo de Sousa Junior (2015, p. 22) chama atenção para a necessidade de alargarmos nossa concepção e prática de acesso à justiça, para além do sistema judicial, nos desafiando a compreendê-la desde “espaços de sociabilidade que se localizam fora ou na fronteira do sistema de justiça” (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 22), portanto, desde fora dos esquemas tradicionais que capturam as experiências de acesso pelos limites institucionais, monistas e estatais instituídos. Em sua leitura, é necessário alargar o acesso à justiça para compreendê-lo como:

[...] procedimento de tradução, uma estratégia de mediação capaz de criar uma inteligibilidade mútua entre experiências possíveis e disponíveis para o reconhecimento de saberes, de culturas e práticas sociais que formam as identidades dos sujeitos que buscam superar os seus conflitos, o que faz do acesso à justiça algo mais abrangente que acesso ao Judiciário.

Uma mediação que leva à criação de condições para emancipações sociais concretas de grupos sociais concretos, num presente cuja injustiça é legitimada com base num maciço desperdício de experiências, práticas e concepções sociais e étnico-culturais de soluções de conflitos, mas que buscam criar sentidos e direções para práticas de transformação social e de realização de justiça, mediadas por um direito que se pode dizer achado na rua, em que esta é compreendida como metáfora do espaço público, político e social da realização do direito. (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 20).

Passemos agora então a analisar o modo como o denominado fenômeno da expansão do protagonismo judicial encontrou espaço e se estabeleceu no Brasil a partir da ordem constitucional de 1988.

5 EXPANSÃO JUDICIAL

Apoiando-se no trabalho original de Neil Tate e Tobjörn Vallinder (1995), inúmeros estudos no Brasil abordam o fenômeno do protagonismo judicial denominando-o por “judicialização da

política”, compreendido como um processo histórico consolidado no ocidente a partir da metade do século XX, na medida da consolidação do Estado Democrático de Direito, e constituindo uma via de mão-dupla onde, de um lado, são transferidos para a arena judicial temas e conflitos usualmente deliberados na esfera política, e de outro lado, são incorporados pelas autoridades administrativas e agentes políticos as fórmulas jurídico-procedimentais do sistema judicial.

Já desde uma perspectiva sociológica, os fenômenos de expansão judicial não se dissociam do desenvolvimento sociopolítico de cada sociedade. Neste sentido, compreendendo o fenômeno a partir das lentes analíticas de O Direito Achado na Rua, é possível observar que a expansão política da justiça usualmente ocorre, e tal parece ter sido a experiência brasileira em sua etapa original, em um ambiente onde a emergência dos movimentos sociais se constitui como expressão da expansão política da sociedade, deslocando o lócus e os sujeitos da política – compreendida como o campo constitutivo do direito – dos restritos canais a atores institucionais para a rua, “onde mora o acontecimento”, como conclama Cassiano Ricardo (1954), participando assim da condução da agenda política, e ampliando o rol e a qualidade dos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição em 1988 (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016).

Neste sentido, se o modelo clássico desta análise, para boa parte da literatura sociojurídica (Cf. o texto de Scott Cummings nesta obra), é identificado na correlação entre a ascensão do movimento negro estadunidense na década de 1950, o New Deal e a chamada “Corte Warren”, no Brasil e na América Latina esse fenômeno é identificado com a conquista dos regimes de enunciado democrático do último quarto do século XX. A par de distinções temporais, o que parece significativo é a compreensão de que no modelo estadunidense a expansão judicial estava intimamente ligada à interação do Poder Judiciário com o sistema político e a sociedade civil, a ponto de Stuart Scheingold (2004) desenvolver a noção de ‘mito dos direitos’ (*mith of rights*) para designar o encantamento que a via judicial parecia provocar sobre a mobilização social, e em especial seus advogados.

Assim, o que parece relevante compreender são as diferenças em relação ao caso brasileiro, onde a par de um ambiente original algo semelhante (Constituinte de 1987/88), o seu desenvolvimento, não obstante, ocorre a partir de tendências distintas, haja vista por aqui o fenômeno apontar para o um modelo de expansão judicial hermética, constituída entre fortalecimento político e isolamento institucional, sob a lógica de freios e contrapesos eminentemente endógenos, concebidos em uma espécie de oposição beligerante entre sistema de justiça, sistema político, e organização social.

Mas quais fatores poderiam explicar este desenvolvimento distintivo da função judicial no Brasil, amplificando o problema do mito dos direitos ao ponto de um juiz de 1º grau protagonizar e efetivamente decidir quem deveria concorrer e indiretamente vencer as eleições de 2018, por exemplo? Parece sugestivo, neste sentido, reivindicar o olhar sobre o desenvolvimento histórico dos direitos humanos em solo brasileiro, para identificar, como apontamos acima, o modo como a cultura política do regime militar impactou a cultura jurídica e judicial brasileira. Como se pode inferir, os Atos Institucionais definiram o desenho político da função judicial no Brasil, forjando uma cultura judicial historicamente desinteressada, e violentamente desacostumada a se pronunciar sobre questões de cunho econômico ou político, em sua relação com as lutas sociais.

Desse modo, tal isolamento jurisdicional viria a aprofundar o distanciamento e aversão da cultura jurídica e judicial em relação às lutas sociais e violações de direitos, forjando-a ora alienada, ora coagida, e

ora condescendente com o regime autoritário, o que sugere alguma preocupação sobre a expressão da cultura jurídica na atualidade, haja visto, por exemplo, que as regras de gestão e disciplina hoje vigentes no Poder Judiciário brasileiro emanam de uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional promulgada em pleno regime autoritário, produzindo reflexos diretos sobre a cultura judicial na medida, por exemplo, da gestão orçamentária e da seletividade de ingresso e progressão na carreira, contribuindo para uma blindagem institucional traduzida na produção de ausências étnico-raciais no exercício da função judicial, como se observou no censo do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2014, e conseqüentemente na disputa e conformação dos valores que concorrem para a sua relação com movimentos sociais.

Desse modo, o exemplo da Loman demonstra que o controle dos militares sobre a transição para a democracia permitiu um programa de reformas voltadas para o fortalecimento político-institucional da função judicial perante o poder político – intensificando a autonomia e independência judicial – sem que isso significasse, no entanto, uma reorientação da justiça e da cultura judicial para o diálogo, transparência e participação social.

Em outras palavras, com a transição para o regime de enunciado democrático o remédio ministrado a uma justiça que havia sido intensamente forjada, selecionada e treinada pelo regime autoritário foi a blindagem e isolamento, em oposição a uma hipótese de abertura dialógica que colaborasse com a própria magistratura no processo de democratização da cultura judicial, e a fortalecesse em face das pressões externas advindas do poder político e econômico. Assim, vale lembrar, mesmo com importantes ganhos políticos incorporados à Constituição Cidadã, tais avanços acabam por se verificar atenuados diante de uma institucionalidade de justiça ideologicamente conservadora em face de mudanças sociais, como também observa Gargarella (2014) acerca das constituições pós-ditadura na América Latina.

Neste quadro dicotômico entre ampliação de direitos fundamentais e manutenção das estruturas de poder, foi a função judicial quem saiu fortalecida, expandindo o seu poder de atuação tanto com a retomada do controle judicial sobre os atos legislativos e de governo, como com a expansão política dos direitos agora submetidos ao abrigo judicial, potencializados sob a condição de direitos fundamentais, referidos à intensamente política relação entre Estado e sociedade, seja em uma perspectiva de não intervenção ou de prestação estatal.

Não parece difícil compreender como esta súbita sobrecarga política sobre uma estrutura destreinada a participar democraticamente da deliberação sobre conflitos de elevada intensidade política, econômica e social, poderia gerar um curto-circuito institucional na justiça brasileira. Uma fórmula na qual a expansão da presença judicial na política não se equiparava à sua interlocução com os agentes públicos e com a sociedade sem ignorar, neste sentido, a medida em que esta interação possa se expressar em diálogo, transparência e participação social – inclusive nos processos de seleção da magistratura.

Como se observa, a atribuição deste trinômio democrático ao sistema de justiça parece constituir algo mais polêmico por aqui, no bojo cultural de experiências históricas extremas: de um lado o dramático controle sofrido no regime autoritário, e de outro uma absoluta blindagem política e social adquirida exclusivamente com o ingresso técnico-meritocrático no piso das carreiras judiciais. Um modelo que não sugere maior referência aos freios e contrapesos e em especial ao referencial de soberania popular inscrito na gênese do caráter eminentemente político – diferenciado por princípios de autonomia e independência – da função judicial na organização do poder estatal, desde o ponto de vista da sua capacidade institucional, independência política e legitimidade social, como aponta Boaventura de Sousa Santos (2009).

Neste sentido, na passagem para o novo regime constitucional foram conquistadas, pela sociedade brasileira, importantes garantias de autonomia e independência judicial – concebidas como a garantia de que uma decisão material e processualmente fundada no direito não seja reformada por juízos políticos – o que certamente constitui algo da maior importância, porém evidentemente não significa uma imunização da jurisdição em face da ideologia de quem a exerça, opondo, de um lado, o tema da formação da cultura jurídica e judicial em uma sociedade fundada sobre o nó entre capitalismo, patriarcado e racismo, e de outro, um encastelamento institucional avesso ao diálogo, participação e controle social (ESCRIVÃO FILHO, 2018).

De notar, portanto, o tamanho do problema no qual nos situamos nesta complexa relação política entre o desenho institucional da justiça, a democracia, e os direitos humanos no Brasil, no marco dos 30 anos de O Direito Achado na Rua e da Constituição de 1988: se por um lado observamos um fenômeno de elevada interferência do sistema de justiça em conflitos sociais de alta intensidade política, como a violação de direitos humanos por exemplo, de outro lado, é justamente essa hipótese que desperta o debate acerca da legitimidade e capacidade institucional do sistema de justiça para lidar com tamanho alargamento político das suas funções, sem que esteja treinado ou ao menos disposto a compreender e reconhecer a legitimidade dos movimentos sociais para participar na deliberação sobre o que são, quais são, quem os possui e como são exercidos os direitos nessa sociedade, seja na rua, nas fábricas, campos, florestas, ou no exercício da função judicial.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Alberto Carvalho. Mulheres, violência de gênero e as dificuldades no acesso às proteções judiciais da Lei Maria da Penha. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO: Women's Worlds Congress*, 11-13., 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: [s.l.], 2017.

AMARAL, Alberto Carvalho; BELMONTE AMARAL, Luciana Lombas. Por que ser defensora e defensor popular? Diálogos sobre acesso à justiça para populações socialmente vulneráveis. *In: SOUSA JUNIOR, J. Geraldo de; RAMPIN, Talita; AMARAL, Alberto (org.). O Direito Achado na Rua: curso de capacitação de defensoras e defensores populares do Distrito Federal*. Brasília: Easjur/DPDF, 2019.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BELMONTE AMARAL, Luciana Lombas. **Ensino jurídico e educação em direitos humanos: entre hierarquias sociais e redes de poder no mundo do direito**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão **Crimes da ditadura militar**. 2. ed. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/005_17_crimes_da_ditadura_militar_digital_paginas_unicas.pdf.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem**: a elite política. Teatro das Sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. Do acesso ao controle judicial: os movimentos sociais e a luta pelos direitos humanos em face da expansão política da justiça. In: _____ *et al.* (org.). **Justiça e direitos humanos**: perspectivas para a democratização da justiça. Curitiba: Terra de Direitos, 2015. p. 28-61.

_____; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

_____. **Porteiro ou guardião?** O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos. São Paulo: FES Brasil, 2018.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

JUSDH. **Caderno Direitos Humanos, Justiça e Participação Social**. Curitiba: Terra de Direitos, 2011. v. 3.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina**. 2018. 436 f., il. Tese (Doutorado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2018).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociología jurídica crítica**: para un nuevo sentido común en el derecho. Madrid: Trotta, 2009.

SCHEINGOLD, Stuart. **The politics of rights**: lawyers, public policy, and political change. 2. ed. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004.

SCHINKE, Vanessa Dornelles. **Judiciário e autoritarismo**: regime autoritário (1964-1985). Democracia e permanências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Poder judiciário e regime autoritário: democracia, história constitucional e permanências autoritárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 2, p. 41/59, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v6i2.45091>.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (org.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 16-41.

_____. Justiça de transição e usos políticos do poder judiciário no Brasil em 2016: um golpe de Estado institucional? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1284-1312, jul./set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/31488>.

_____ *et al.* **Caso Vladimir Herzog na Corte Interamericana de Direitos Humanos** - escrito de amicus curiae elaborado pelo Grupo de Pesquisa Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição da PUCRS. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14950/2/Caso_Vladimir_Herzog_na_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_escrito_de_amicus_curia_e_elaborado_pelo_Grupo_de.pdf.

_____. **Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional – direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____; SALDANHA, Jania Maria Lopes, LENTZ, Rodrigo. O Caso Araguaia no Sistema Interamericano: um passo à frente na internacionalização do direito brasileiro. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, v. 8, p. 253-298, 2011.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. v. 2. (Coleção Direito Vivo ; 2).

_____. Uma concepção alargada de acesso e democratização da justiça. *In*: ESCRIVÃO FILHO, Antonio *et al.* (org.). **Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça**. Curitiba: Terra de Direitos, 2015. p. 19-25.

_____. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. *In*: _____ (org.). **Introdução crítica ao direito**. 4. ed. Brasília: Editora UnB, 1993. (Série O Direito Achado na Rua ; 1).

_____ *et al.* (org.). **O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: Universidade de Brasília, 2015. v. 7. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achado-na-rua-vol-7_web-versao-10mb-1.pdf.

_____; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de; RAMPIN, Talita; AMARAL, Alberto. O Direito Achado na Rua: possibilidades de diálogo com a Defensoria Pública e de intervenções em benefícios de grupos sociais vulnerabilizados. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 2, 2019a.

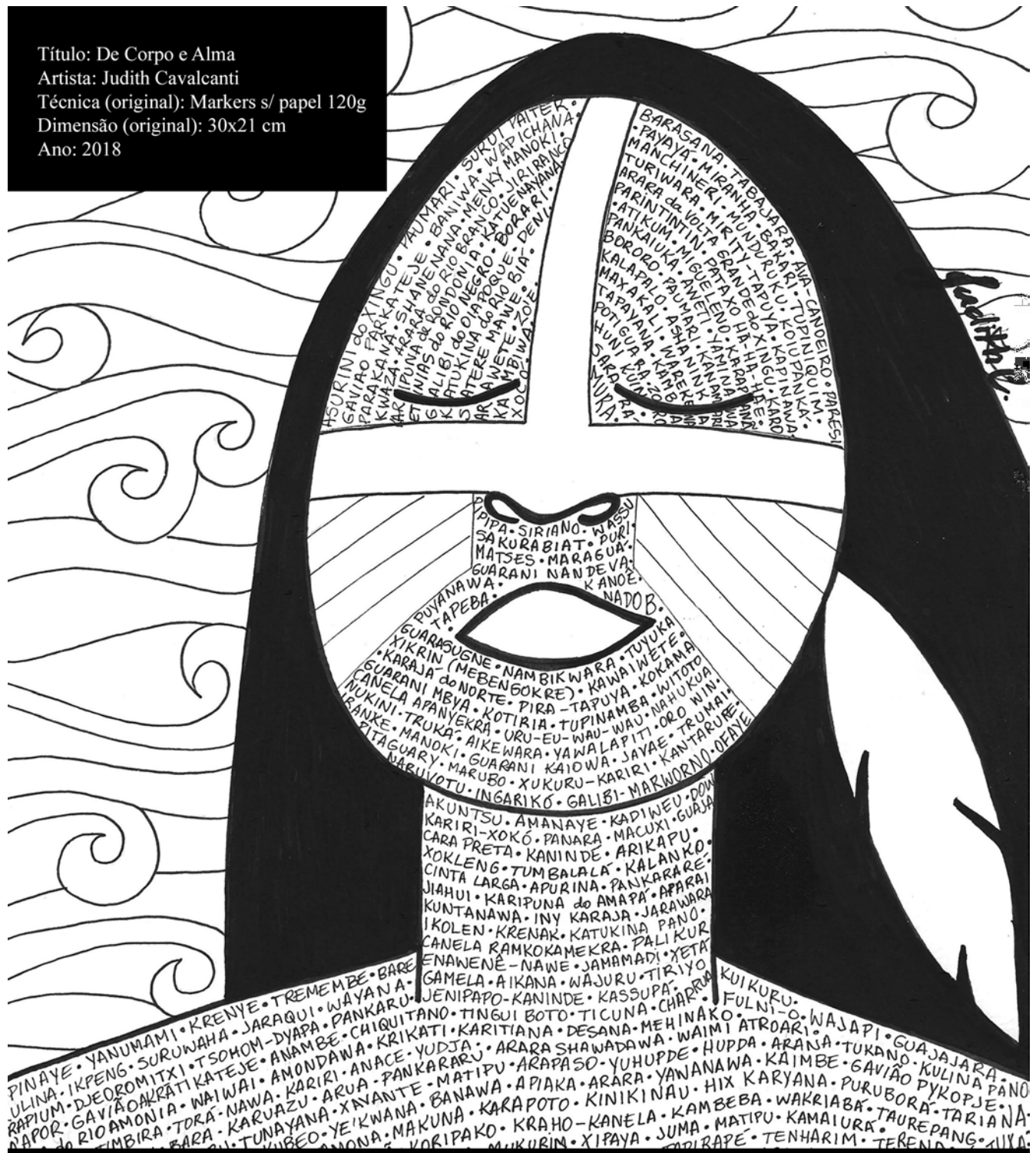
_____; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho; RAMPIN, Talita; AMARAL, Alberto. O Direito Achado na Rua: o Curso de Capacitação de Defensoras e Defensores Populares como práxis emancipadora. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 3, 2019b.

_____; AMARAL, Alberto Carvalho; RAMPIN, Talita. Exigências críticas para uma defensoria pública e popular: contribuições desde O Direito Achado na Rua. *In*: SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar (org.) **Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SUXBERGER, Antonio H. Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. A Defensoria Pública como garantia constitucional processual de acesso à justiça na América do Sul. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 116-131, 2016.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjorn (org.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

Título: De Corpo e Alma
Artista: Judith Cavalcanti
Técnica (original): Markers s/ papel 120g
Dimensão (original): 30x21 cm
Ano: 2018



Descrição: Longe da visão romantizada e estereotipada, indígenas são nossa grande referência de ligação de corpo e alma com, por um lado, a natureza e o instinto e, por outro, com o respeito e a coletividade. Nesta obra, a figura da indígena é marcada na pele pelos nomes das comunidades indígenas brasileiras, simbolizando nossa história e nossa ancestralidade. Com os olhos fechados, ao vento, ela sente (não apenas vê) como essa história e ancestralidade a fortalecem.



SEÇÃO VII

O Direito Achado nos Rios e
nas Florestas: Conflitos
Socioambientais, Direitos
Indígenas e de Povos e
Comunidades Tradicionais

O DIREITO IMPURO: achado na floresta, na terra e no mar

Carlos Marés*

1 OS DIREITOS NÃO HEGEMÔNICOS

O processo colonial por que passou a América Latina promoveu uma alteração nas gentes e na natureza. Nos séculos XV a XVI, a população do continente era, em cálculos moderados, de 70 milhões de pessoas, organizados em milhares de povos e alguns grandes Impérios¹. São reconhecidos os massacres e genocídios havidos porque foram relatados pelos cronistas da época. Um deles, Frei Bartolomé de Las Casas, em sua vasta obra denuncia o assassinato de mais de 5 milhões de pessoas em pouco tempo. Grondin e Viezzler, em seus estudos chegam à conclusão que no início da colonização a população americana era de 67 milhões e foram mortos 61 milhões². Segundo as Nações Unidas³, hoje vivem na América Latina 45 milhões de indígenas. O genocídio é evidente.

Por outro lado, para suprir a América de mão de obra barata, o colonialismo europeu moderno reinventou a escravidão e trouxe outros milhões de pessoas da África na condição de escravizados. Kenneth Morgan estima que nos quatro séculos de tráfico de africanos aportaram nas Américas 12 milhões de pessoas⁴. Esta conta é conservadora porque há dificuldades de avaliar este número tendo em vista o tráfico clandestino, especialmente no século XIX. Estes números, de indígenas e africanos, somados aos europeus, asiáticos e norte africanos que chegaram ao continente pode se ter uma dimensão do que foi a substituição de população ocorrida nas Américas com suas consequências culturais.

Todo este chacoalhar humano, promovido por séculos de colonização e pela forte colonialidade dos poderes dos estados Nacionais constituídos após a independência, alterou o espectro cultural do continente, de tal forma que muitos acabaram por se submeter, a contra gosto na maioria das vezes, à sociedade hegemônica, mas grande parte manteve-se com suas estruturas sociais, como os povos indígenas, outros, principalmente os africanos escravizados, reestruturaram seus modos comunitários de viver longe da sociedade hegemônica e o mais escondido possível para não serem sequestrados pela segunda vez⁵, tiveram dificuldades na reestruturação porque o colonialismo teve o cuidado de quebrar as identidades antes de entregar as pessoas ao trabalho escravo.

* Professor Titular de Direito Agrário e Socioambiental da PUCPR.

¹ STANNARD, David. **American Holocaust: the conquest of new world**. New York: Oxford University Press. 1992. 391 p.

² GRONDIN, Marcelo; VIEZZER, Moema. **O maior genocídio da história da humanidade**. Toledo: Gráfica e Editora. 2018. 298 p.

³ AGENCIA BRASIL. Relatório da ONU aponta aumento do número de indígenas na América Latina. 9 set. 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-09/relatorio-da-onu-aponta-aumenta-do-numero-de-indigenas-na-america>. Acesso em: 2 abr. 2019.

⁴ MORGAN, Kenneth. **Cuatro Siglos de Esclavitud Atlántica**. Traducción: Carmen Castells. Barcelona: Editorial Planeta. 2017. 287 p.

⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Gênese Anticolonial do Constitucionalismo Latino-Americano: Anticolonial Genesis of Latin American Constitutionalism. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43751/31350>. DOI do artigo: 10.1590/2179-8966/2019/43751.

Apesar dessa profunda intervenção social, os povos indígenas que sobreviveram, os 45 milhões de 2014 segundo a ONU, mantiveram uma estrutura social mais ou menos intacta. É claro que os que puderam se manter mais distantes dos centros coloniais mantiveram mais íntegra sua sociedade, mas mesmo os que foram forçados a conviver nestes centros, como os guaranis missioneiros e os que sempre estiveram muito perto, como os caingangues dos planaltos do sul do Brasil, mantiveram suas sociedades.

Os outros povos, sequestrados e separados de suas sociedades de origem na África e alguns enganados ou traídos que chegaram e sofreram brutal exploração de trabalho, sonharam em se separar da hegemonia colonial formal ou informalmente escravagista e foram se internando no interior, disputando territórios com indígenas, não poucas vezes miscigenando e formando sociedades novas e, necessariamente contra hegemônicas. A opção eram sociedades contra hegemônicas ou a aceitação ao colonialismo.

As sociedades formadas por africanos tiveram um especial papel anticolonial porque se estruturaram como antiescravistas e sempre se mantiveram como organizações sociais abertas e em franco apoio à libertação individual e coletiva dos escravos⁶, aceitando a adesão de outros descontentes e desraizados. Ainda que as sociedades de africanos e seus descendentes, que o Brasil do final do século XX chama de quilombolas, e as de indígenas sejam as mais evidentes, outras sociedades se constituíram e se mantiveram afastados dos olhares da sociedade colonial. Estas sociedades, quando localizadas sofreram guerra e morte, como são o exemplo de Canudos, na Bahia e Contestado, em Santa Catarina/Paraná.

Todos estes povos mantiveram as próprias condições sociais, culturais e econômicas que os distinguiam de outros setores da coletividade nacional, e são regidos, ainda hoje, total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições e qualquer que seja sua situação jurídica, conservam todas ou parte de suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, conforme conceitua a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Isto significa que mantêm um Direito próprio, diferente e não necessariamente comunicado com o Direito hegemônico estatal, fazendo com que América Latina tenha uma diversidade social sustentada por uma vasta jusdiversidade. Esta profunda e ampla diversidade jurídica mantém cada um destes povos socialmente organizados, cada um a sua maneira, por isso é muito difícil estabelecer análises uniformes e gerais para todos, mas não é tão difícil entender as diferenças que marcam o Direito Moderno destes Direitos diversos.

2 O DIREITO MODERNO E O DIREITO DOS POVOS

O Direito Moderno se caracteriza pelo fundamento contratual, seja como um contrato social amplo, que obriga a todos, seja pelo contrato individual, que obriga as partes. Para a formulação do contrato há a necessidade de reconhecer o indivíduo como o sujeito de direitos e obrigações. Os Direitos não hegemônicos da América Latina não se fundamentam no contrato e no indivíduo. O coletivo está acima do indivíduo e o contrato não é a base das relações sociais.⁷

⁶ MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 3. ed. São Paulo LECH, 1981. 282 p.

⁷ STAVENHAGEN, Rodolfo; ITURRALDE, Diego (org.). **Entre la Ley y la Costumbre**: el Derecho consuetudinario en América Latina. Ciudad de Mexico: Instituto Indigenista Interamericano- III ; Instituto Interamericano de Derechos Humanos IIDH, 1990. 388 p.

Há, porém, uma diferença que é ainda mais profunda entre os Direitos não hegemônicos e o Direito Estatal, Moderno, Hegemônico. O Direito dos povos não é puro, quer dizer, está sempre misturado com a religião, a ética, moral, cosmovisão, pensamento, sentimento, paixão, pragmatismo de sobrevivência, experiência e pode ser modificado no caso concreto para atender estes fenômenos. Como se modifica e como se aplica é uma questão que não se pode generalizar⁸.

Assim, enquanto o Direito Moderno se auto proclama puro, no sentido de criar ele mesmo suas próprias legitimidades, e em sua pureza é capaz de afastar tanto a paixão quanto a ética, os Direitos dos povos encontram legitimidades fora da relação jurídica como tal. É bem verdade que a pureza imaginada para o Direito foi sendo manchada com temas que pertenciam ao "sonho dos homens" como dizia Kelsen. De fato, Hans Kelsen considerava que não poderia ser considerado Direito a diferença entre o direito positivo e uma ordem melhor, mais justa e mais correta. Portanto, para a teoria pura o ideal, o justo fora da lei existe apenas num mundo de sonho e ficção, que em consequência não é jurídico⁹. Exatamente por isso, Sampaio Dória, constitucionalista da pureza, criticava com descaso o artigo 175 da Constituição Brasileira de 1946 que afirmava singelamente que as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, e os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficariam sob a proteção do Poder Público. Sobre o artigo o constitucionalista disse: "*poesia com ares de Direito. Declamar estas opiniões numa Constituição, para reger os destinos de um povo, não teria sido pilhéria?*"¹⁰.

Esta pureza, imaginada ou real, no século XX foi sendo mitigada justamente com a inclusão de direitos que não se enquadram exatamente nos parâmetros dos direitos individuais como os direitos ao patrimônio cultural, artístico e paisagístico, os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os direitos dos povos, etc.

As maiores impurezas ao Direito Moderno, porém, foram sendo introduzidas pelos povos exatamente porque conseguiram transformar coletivos determinados em sujeitos de direito, introduzindo com maior ou menor clareza, dependendo da redação positivada, este sujeito de direito que não é individual e que mantém uma relação jurídica com o objeto que não é a propriedade privada.

3 OS POVOS E AS DUAS LUTAS PELO DIREITO

Todos os povos têm um sistema jurídico que organiza sua sociedade impondo instâncias, hierarquias, poderes, relações, obrigações, direitos e formas de solução de conflitos. Os povos indígenas, pelo só fato de existirem, tem normas de convivência. Os demais povos tradicionais, que foram se constituindo, nascendo, ao fugir da barbárie chamada civilização colonial, foram criando as regras de convivência e hierarquia, criando o Direito interno, sempre misturados com a ética, religião, conhecimento e práxis, algumas vezes emprestando direitos conhecidos e reconhecidos, mas sempre adaptando-os às circunstâncias da vida social.

⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá. 1989.

⁹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 2. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1962.

¹⁰ DORIA, Sampaio. **Direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 1960. v. 6, p. 785.

Toda sociedade se forma para garantir a vida e bem estar de seus membros, por isso precisa de regras, que não são puras, porque misturadas com os sentimentos, com a própria vida, por isso mais humanas e mais próximas da justiça. Os povos da América, indígenas ou não, sempre tiveram como preocupação e luta a manutenção da sociedade própria. É claro que as sociedades formadas por antagonistas da escravidão, chamadas em geral de quilombos ou molambos, tinham também a razão de ser na luta contra a escravidão e contra o colonialismo, por consequência. A diferença entre as sociedades indígenas e as demais é que as indígenas existiam sem ter qualquer relação com o colonialismo e seu direito, enquanto as demais, africanas ou não, nasceram dentro do colonialismo, são uma espécie de subproduto não desejado e não programado do colonialismo.

Esta diferença não importa muito em relação ao conflito com o mundo colonial, nem nos propósitos de luta de cada um. A etnicidade indígena é mais completa, porque o amálgama que os une é muito anterior ao poder colonial e, portanto, mantém uma sociedade mais estruturada, com identidade profunda, língua, religião e direito consolidado. As demais foram se formando no processo colonial, embora recuperando muitas vezes diversas culturas de seus membros e tomando exemplos das estruturas coloniais, inclusive a língua comum que todos podem entender e, por isso, mantiveram diferentes graus de identidade e de integração com a sociedade hegemônica envolvente.

Mas todos tinham na manutenção da sociedade própria o objetivo da luta e enfrentamento. Entre os indígenas, cada povo de forma própria defendia e lutava pela manutenção e preservação de sua sociedade, às vezes em confronto direto, às vezes se evadindo para mais longe, mas sempre mantendo uma identidade fechada. Os demais povos são mais porosos, especialmente os quilombos que em geral são abertos a novos membros porque sua luta histórica foi pela libertação dos escravizados e por isso sempre não só aceitavam, como recuperavam novos membros¹¹.

Por estas diferenças, acaba sendo mais fácil ver a luta indígena nas Américas, especialmente na chamada América Latina, como uma luta anticolonial e antimoderna. Talvez o exemplo máximo dessa luta esteja na rebelião de Tupac Katari e Tupac Amaru contra as forças espanholas nos Andes, a partir de 1780¹². Aquela luta armada foi contra o Império colonial e pelo restabelecimento da ordem indígena, contra não só os espanhóis, mas também contra os que o aceitavam e admiravam os colonizadores na busca de se tornar iguais eles. Foi a luta pela "independência" indígena negando a sociedade colonial. Esta perspectiva de luta indígena está expressa na teoria, já do século XX, de Fausto Reinaga¹³.

Esta ideia de luta indígena por separação completa do mundo colonial ainda encontra eco em alguns movimentos indígenas da América Latina, mas a maior parte do movimento entendeu que ao mesmo tempo que deve haver uma luta pela manutenção dos direitos autodeterminados de cada povo em manter-se como tais, é necessário lutar para modificar o mundo moderno e colonial e introduzir no seu sistema o reconhecimento de direitos de povos, isto é, de direitos coletivos não proprietários.

As leis das sociedades tradicionais são conhecidas e obedecidas por seus membros. As leis dos povos indígenas e outros tradicionais fazem parte do costume, da cultura. Por isso todos cumprem com muita facilidade, aprendem desde crianças sem necessidade de escolas formais. Ao viver, vivem as leis de

¹¹ MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 2. ed. São Paulo: Editora Anita Garibaldi. 214. 336 p.

¹² LEWIN, Boleslao. **La rebelión de Tupac Amaru y los orígenes de la independencia de Hispanoamérica**. Buenos Aires: SELA. 1967. 944 p.

¹³ REINAGA, Fausto. **La revolución india**. 2. ed. La Paz: Ed. Fundación Amáutica Fausto Reinaga. 2001.

sua sociedade. Mas, ao estarem em contato com a sociedade hegemônica envolvente aprendem a existência de outras leis e até mesmo leis que lhes dizem respeito. Certa vez Paiaré Gavião, líder da Montanha às margens do Rio Tocantins, perguntava como eram feitas as leis dos brancos e, depois de uma resposta complexa, ponderou com iluminada precisão: “então a lei é uma invenção!? E por que os brancos inventam leis para os índios sem nos perguntar? Porque se os índios não gostarem terão que inventar outra.”¹⁴

Os povos indígenas aprenderam o mundo moderno e, o conhecendo, passaram a propor mudanças. Neste conhecimento e propostas de mudanças foram somando aliados entre os demais povos e mesmo entre pessoas integradas à modernidade mas descontente com o rumo que a sociedade tomou, especialmente em relação à destruição da natureza.

O fato é que a natureza sempre foi um diferencial das sociedades indígenas e de outros povos na América Latina em relação ao avanço colonial, moderno e capitalista. A ação colonizadora sempre esteve associada à destruição da natureza, a Europa ao chegar na América instalou um sistema que se baseava no uso abusivo da terra e de mão de obra, ambas abundantes e grátis. Tanto o colonialismo mineral quanto o agrícola têm sido marcado pela destruição de natureza e gentes.

A produção mineral é destruidora da natureza por essência e a agrícola destruída porque era produção de bens de exportação em escala industrial. Portanto, quando mais essa economia de exportação, dependente, se expandia mais conflito havia com os povos, porque destruída os territórios e escravizava as gentes. Passado o período escravagista propriamente dito, já sob a égide dos Estados Nacionais, no século XIX e começo do XX, com pequenas diferenças formais a destruição da natureza e dos povos continuou.

A reivindicação dos indígenas para a manutenção de sua sociedade sempre implicou, portanto, na manutenção da natureza, já que há uma relação estreita entre a cultura e o território em que ela se desenvolve. Uma das "impurezas" presentes no Direito dos Povos é a natureza, quer dizer, os seres vivos da natureza têm direito a existência, à vida. A luta dos povos reclama dois direitos, o de ser coletivo, ser povo, e o de estar num território determinado, não em qualquer lugar. Este lugar é o seu território e é a natureza que possibilita a manutenção do ser. Portanto ser e estar são intimamente ligados e indissolúveis. Basta ver o significado da *pacha mama* para a cultura andina e o espírito da floresta para a Yanomami¹⁵. Por isso, a luta indígena para a transformação dos direitos puros da modernidade capitalista inclui direitos da natureza. E não são direitos sobre a natureza, mas direito da natureza existir.

Assim, os povos sempre lutaram pela manutenção de sua sociedade, que é em resumo a luta pelo ser coletivo e pelo território onde esse ser coletivo se desenvolve. Mas aprenderam que para que esse direito seja reconhecido pelo Estado é necessário introduzir, no próprio direito estatal, o reconhecimento. A pureza do Direito Moderno, estatal, constituído, significa sua aplicação num território muito mais amplo e que só encontra limite no limite de outro Estado Nacional reconhecido. Esta lógica quase incompreensível para o mundo dos povos, foi apreendida muito rapidamente no século XX.

Junto com o aprendizado do território, os povos entenderam que os Estados Nacionais, desde a Constituição até a mais regulamentar das normas, se pretende universal dentro do território

¹⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá. 1989.

¹⁵ KOPENAWA, Davi; BRUCE, Albert. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

arbitrariamente estabelecido e reconhecido pelos outros Estados. No loteamento do planeta terra coube um pedaço a cada Estado, com intromissões, proteções, intervenções dos outros, é verdade, mas a razão ou a invenção quer fazer crer que todas as gentes, bichos e plantas, montanhas e rios fazem parte, ou como dizem os juristas, estão sob a jurisdição do território arbitrado.

É uma lógica muito estranha para os povos, especialmente porque inclui a possibilidade de destruição dos não humanos e outros humanos, mas é assim, e foi aprendido. A lei inventada vale até o limite territorial do Estado criador que fica exatamente onde começa outro Estado, e é complexa. Mas os povos a cada vez que vão plantar mandioca ou construir sua aldeia devem consultar Códigos, analisar Decretos e refletir sobre as Portarias, e saber que aquela terra com plantas, bichos, montanhas, rios e eles mesmos estão num ou outro Estado arbitrado, já que não sobrou outros espaços? Ou singelamente seguirão as leis que costumam seguir e que sabem que não afetará nem prejudicará grandemente a seus coabitantes, que tampouco estarão atentos às leis dos brancos. Por isso tiveram que estudar e aprender a sociedade dos brancos.

Os povos aprenderam que a lei dos estados nacionais é, de fato, uma invenção que pode ser reinventada a cada momento e pode dizer que o que é, pode deixar de ser. Quem inventa para o bem, como esperava Paiaré, pode inventar para o mal, como temia Paiaré. Um pouco pior do que isso, quem inventa diz como é sua invenção e os povos indígenas, que não inventaram nem participaram, lendo o que está escrito, não podem compreender segundo a compreensão dos inventores que leem o que não está escrito, estranho poder da palavra escrita que retira ou esconde sentimentos, gestos, modulações e intenções.

E a lei é palavra escrita, seca, sem alma e quem a faz cumprir corre o risco de perder, também, a alma e não ver a humanidade que ela esconde. A palavra escrita vale mais do que a explicação clara e bem conversada, este é o mistério e a armadilha da modernidade tão bem captada pelo xavante Juruna¹⁶. O mundo dos brancos para ser entendido tem que ser lido.

Os povos da América o leram no século XX e propuseram e indicaram mudanças a serem inventadas. Tiveram que conhecer as leis e seus inventores e se dedicam a fazer isso, compreendendo não só as leis nacionais e suas diferenças, mas as normas internacionais. Mas, quem aprende, ensina. Então, os povos que tiveram que aprender palavras como constituição, códigos, decretos, direitos, propriedades, etc. começaram a poder explicar como eram as leis que os regia e foi ficando claro, aos brancos que ensinavam, que complexas leis regiam esses povos, tão complexas e tão naturalmente estruturadas que nem precisavam se chamar leis e direito.

Nasceu, assim, a segunda luta dos povos pelo Direito: a luta pelas mudanças internas das leis nacionais e internacionais que regem os Estados Nacionais para introduzir o reconhecimento do direito coletivo de existir e o direito coletivo, não proprietário, sobre o território.

4 AS MUDANÇAS NOS SISTEMAS JURÍDICOS LATINO-AMERICANOS

É difícil definir o momento em que os povos indígenas da América Latina passam a criar alianças na luta pela transformação do Estado e inclusão de leis que, embora introduzidas pelos processos legislativos

¹⁶ Mario Juruna foi Deputado Federal e andava sempre com um gravador para gravar a conversa dos brancos que sempre era tão diferentes das escritas, dizia.

do sistema, subvertem a pureza individualista, contratualista e proprietária. É, certamente, um processo do século XX que continua com força acrescida no XXI.

Mas está claro que a discussão sobre a terra, sua ocupação, uso e propriedade é o estopim das mudanças, a diferença entre a terra colonial e a terra social e sua natureza é fundamental. A usurpação da terra de todos, provedora das necessidades das sociedades, transformada em propriedade particular está na base da Revolução Mexicana. Então se pode dizer que na primeira década do século XX já estava presente na América Latina a consciência dos povos tradicionais, principalmente indígenas, da necessidade de mudar o Estado Moderno e colonial¹⁷.

O anticolonialismo para a transformação dos Estados Nacionais constituídos já estava presente muito antes. É claro na Guerra de Independência do Haiti, da independência do Paraguai, dos ideários de Bolívar, da independência de Cuba e José Martí, mas não o protagonismo indígena. Emiliano Zapata é o nome da virada. Alguns teóricos latino-americanos não indígenas apreenderam o fenômeno, como José Martí e Mariátegui. Depois da Revolução Boliviana de 1952 as coisas começaram a ficar mais claras e o protagonismo passou a ser evidente¹⁸.

As Ditaduras da América Latina, final dos anos 50 até os 80 do século XX, aprofundaram a contradição entre os estados nacionais marcados por forte colonialismo interno e um capitalismo dependente que começava a impor um novo regime de terras e a destruidora política agrícola comandado pela Aliança Para o Progresso¹⁹, baseada em agrotóxicos e adubos químicos, máquinas pesadas movida a combustível fóssil e, depois, sementes proprietárias. A pressão aumentou sobre os povos que reclamavam terras e sua cobertura natural. Os povos, indígenas ou não, os camponeses, os pescadores artesanais e outros são impelidos "a ponta de sabre e bala de metralhadora" a deixar de ser povos e abandonar suas terras.

Se foi um momento de grande agressividade aos povos foi também um momento de grandes e coordenadas reações. No Brasil nasceu a União das Nações Indígenas (UNI) e depois a Aliança dos Povos da Floresta, e no Equador foi formada a Confederação das Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE) e assim foram se formando organizações e movimentos sociais ao estilo moderno e ocidental para lutas intestinas na sociedade hegemônica.

O resultado veio rápido, no final dos anos 80, com a queda das ditaduras abre-se um período de reconstrução democrática e os povos indígenas, o movimento negro e outros movimentos sociais ligados ao campo, passaram a reclamar mudanças estruturais nos processos constituintes então abertos. Assim, foram introduzidos direitos aos povos indígenas, aos quilombolas, às culturas populares, à reforma agrária. A Constituição brasileira reconheceu estes direitos em 1988, a colombiana em 1991, com a participação direto de representante de povos na Constituinte. Os povos indígenas do continente perderam a invisibilidade a que estavam submetidos há 500 anos e fizeram ressurgir, com eles, outros povos que foram se organizando no processo colonial.

¹⁷ Zapata.

¹⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 1, p. 197-215. jan./jul. 2017.

¹⁹ A Aliança Para o Progresso foi um programa estadunidense lançado por John Kennedy em 1961 como uma resposta aos avanços das reivindicações sociais na América Latina e especialmente à Revolução Cubana de 1959.

Até mesmo a teoria constitucional, tão moderna e tão ocidental, passou por reestudos e reinterpretções. O Direito já não poderia ser o mesmo, as florestas, os bosques, os rios, as roças, pelas mãos calejadas e camponesas, indígenas e quilombolas, haviam demonstrado que o Direito se inventa.

No século XXI a Constituição do Equador (2007) reconheceu direitos à natureza e a da Bolívia (2009) proclamou o *buen vivir* como fundamento do Estado.

5 A CONVENÇÃO 169 E A CONSULTA PRÉVIA

Talvez a mais importante vitória dos povos indígenas na transformação do sistema jurídico moderno tenha sido a alteração da norma internacional sobre a relação dos Estados Nacionais com os povos indígenas e tribais residentes em seus respectivos territórios, emitida pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Desde o começo do século XX a OIT vinha emitindo normas de aproveitamento e inserção das populações indígenas no mercado de trabalho dos países coloniais e independentes de passado colonial. Estas normas tinham a intenção de integrar os povos no chamado pleno emprego e eram etnocidas porque previam ou indicavam a transformação de povos em trabalhadores assalariados, individuais, afastados de sua comunidade e, portanto, com perda de sua identidade cultural e étnica. Era a sofisticação do capitalismo do bem-estar social e do pleno emprego às velhas práticas colonialistas etnocidas e genocidas dos séculos anteriores.

A OIT entendia como trabalhadores indígenas não apenas os integrados a um povo preexistente à ocupação colonial, mas a todos os estivessem fora dos centros de produção e fossem nativos do país, isso compreendia o que se chama no Brasil de povos tradicionais, indígenas e não indígenas. Na terminologia posterior da OIT passaram a ser chamados de indígenas e tribais se tivessem sua formação e tradição anterior ou posterior ao início da colonização.

A última e mais elaborada convenção integracionista da OIT foi a de nº 107, de 05 de junho de 1957. Quando os povos perceberam o sistema moderno capitalista em seus países resolveram reivindicar alterações nas constituições nacionais, mas ao compreender o sistema normativo internacional se insurgiram contra a Convenção 107 da OIT e começaram tratativas com a OEA e a ONU para providenciarem Declarações sobre os Direitos dos povos Indígenas²⁰. A luta passou a ser que o Direito hegemônico, nacional e internacional, reconhecesse os coletivos com direitos de existir e de viver em territórios dotados de natureza.

Ao não ser possível a singela revogação da Convenção 107/OIT, com a ajuda dos sindicatos de trabalhadores que compõe o organismo internacional propuseram uma nova Convenção que reconhecesse os direitos dos povos a existir como comunidade, coletivo, e residir e viver em um território adequado e ecologicamente propício, sem necessidade de integrar-se à produção capitalista. Afinal, em 1989 foi editada a Convenção 169 como um documento expressivo sobre os direitos dos povos indígenas e demais povos constituídos no processo de colonização e da colonialidade.

²⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. (2019). Os povos tribais da convenção 169 da OIT. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFG**, Goiania, v. 42, n. 3, p. 155-179, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>.

A Convenção 169 reconheceu o direito dos povos de existir, direito de ser, e direito de viver em um território, direito de estar. Para garantir esses dois direitos básicos, estabeleceu um conjunto de normas que devem ser observadas pelos Estados Nacionais na relação com os povos residentes no território nacional. O principal é que os Estados Nacionais não devem ter políticas de inclusão, assimilação ou integração forçada dos povos, mas oferecer as políticas oferecidas para toda a população, guardadas as diferenças e, especialmente, consultar os povos cada vez que tiver uma ação administrativa ou legislativa que possa interceder ou impactar seus direitos.

A consulta estabelecida na Convenção deve ser feita por meios apropriados e através das instituições representativas dos povos. Ainda que isto seja uma anomalia para o sistema legal e constitucional das democracias representativas dos estados nacionais, faz sentido nas relações com estes povos. E é claro que o Direito, em sua pureza, imediatamente entendeu que necessitava de uma lei para regulamentar esta consulta, o que de fato foi tentado no Peru, com a Lei nº 29785, que curiosamente não foi precedida de uma consulta prévia, tendo sido criticada e desconsiderada pelos povos que não reconheceram sua autoridade. O Estado brasileiro também tentou elaborar uma lei para estabelecer como se faria a consulta, mas os povos indígenas refutaram essa possibilidade sob a alegação de que uma lei estatal fugiria ao controle dos povos e, portanto, seria ilegítima.

A solução encontrada pelos povos indígenas e, depois, pelos demais povos tradicionais, foi estabelecer a forma, o processo de como queriam ser ouvidos pelo Estado em consulta. Estas formas passaram a se chamar *protocolos*²¹. Protocolos comunitários de consulta prévia passaram a ser estabelecidos pelos povos, cada um a sua maneira e necessidade. Foi preciso estabelecer protocolos novos porque os povos não dispunham, em suas leis próprias, formas com meios e instituições representativas. Era a lei estatal internacional mexendo com as leis locais, o que não tinha muita importância, já que os direitos locais aceitam fontes *impuras*. Mas eram as leis locais se imiscuindo na pureza das leis nacionais.

Os protocolos, ao obrigarem o Estado a respeitar as formas de consulta estabelecidas mexem no direito estatal, impondo uma regra nascida fora dele.

6 AS IMPUREZAS DO DIREITO ESTATAL

Ainda que as teorias do Direito Puro não possam se confirmar na práxis jurídica, o século XX foi lhe impondo derrotas, desde regras do direito do trabalho, contratos agrários, patrimônio cultural, até a inclusão dos povos e meio ambiente ou natureza. Essas impurezas são o sonho das gentes, os sentimentos, a vida dos animais, das plantas, da floresta e dos rios. Como seria possível introduzir estes sonhos, desejos, amores nos limites estreitos da palavra escrita e, ainda pior, articulada em parágrafos e incisos?

De fato, estas inserções se dão menos na palavra dogmática escrita e mais no sentimento que se insinua no *sentipensar*²² dos chamados "operadores do direito" e nos detentores dos direitos, seus

²¹ GLASS, Verena (org.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019. 268 p.

²² MONCAYO, Victor Manuel (comp.). **Una sociología sentipensante para América Latina**: Orlando Fals Borda, 1925-2008, (Antología) Bogotá: Siglo del Hombre Editores y CLACSO, 2009. 492 p. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/coedicion/fborda/>.

sujeitos e objetos. Não é mais o Direito construído na racionalidade das hierarquias determinadas e princípios constitucionalmente escritos, são achados, encontrados e formulados com a inspiração das florestas, do som das cachoeiras e do silêncio da semente brotando.

Este é o sentido dos protocolos de consulta, criados pelos povos como autodefesa e com a única razão de permitir que a vida continue. É bem verdade que o Estado e seu Direito coalhado de racionalidades e colonialidades os recolhe com desamor e estará disposto a deturpar, despir de sensibilidade, pensamento e lógica e tentar reduzi-los à pureza formal da norma que, afinal, garante o direito individual, a propriedade e a exclusão. Mas assim é feita a vida, de contradições e novidades, por isso, mesmo depois de 500 anos de um colonialismo rígido, os povos sobrevivem e vão sentipensando e renovando a esperança.

DISPUTAS POR TERRA E DIREITOS NO CAMPO

Sérgio Sauer*
Acácio Zuniga Leite*
Luís Felipe Perdigão de Castro*

1 INTRODUÇÃO

O processo de construção e reelaboração das ideias, apresentadas no seminário de trinta anos do Direito Achado na Rua,¹ está sendo feito em um contexto social e político muito diferente de meados de dezembro de 2019, apesar de um lapso de apenas três ou quatro meses. O mundo vive uma crise sanitária e o Brasil experimenta também a insanidade política nesse início de 2020. As posições políticas de Bolsonaro não constituem novidade. No entanto, se realmente há algo de novo no cenário político nacional, é que a pandemia – e a consequente crise social e econômica – fez aflorar ainda mais a personalidade autoritária e ações inconsequentes do presidente. A população (obrigada ao isolamento social, como um único caminho conhecido para evitar o aumento exponencial do contágio) assiste a um presidente que avança, a passos largos, rumo à destruição política do ordenamento jurídico – mais precisamente dos valores do constitucionalismo de 1987/1988 – e à destruição física das pessoas.

A insanidade política não fica restrita à falta de um plano governamental nem à insensibilidade de Bolsonaro frente à pandemia, mas é refletida nas áreas sociais e ambientais. A retirada de recursos e a desautorização de fiscais e órgãos reguladores fez, por exemplo, o desmatamento crescer em 2020. De acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), nos três primeiros meses, os alertas de desmatamento cresceram mais de 50% em relação ao mesmo período de 2019, que já foi um ano devastador para a floresta Amazônica (OLIVEIRA; MATOS, 2020).

Ainda no período eleitoral, falas de Bolsonaro negavam e criminalizavam lutas, movimentos e direitos territoriais. Ao mesmo tempo, Bolsonaro supervaloriza o “produtor rural” e a agricultura industrial (LEITE; TUBINO; SAUER, 2019). Nas políticas para o campo, em 2019 nenhuma área foi decretada para desapropriação pelo governo Bolsonaro, seja para a criação de assentamentos ou reconhecimento de terra indígena ou território quilombola. Essa paralisia foi inaugurada pelo governo de Michel Temer (2016-2018) com a interrupção de praticamente todas as políticas agrárias (MATTEI, 2018). O governo Bolsonaro – com base em um discurso pseudonacionalista e de extrema direita,

* Doutor em Sociologia e professor da Universidade de Brasília (UnB) na Faculdade UnB Planaltina (FUP) e pesquisador do CNPq.

* Doutorando em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Núcleo de Estudos Agrários da UnB.

* Doutor em Ciências Sociais, pela Universidade de Brasília. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Advogado (OAB-DF).

¹ Esse capítulo tem como base a participação de Sérgio Sauer nas discussões e reflexões da mesa sobre “Direito Achado na Rua: conflitos socioambientais, direitos indígenas e de povos e comunidades tradicionais”. A construção de um direito emancipatório, que “emerge dos espaços públicos – a rua – onde se dá a formação de sociabilidades” resultou na Nova Escola Jurídica Brasileira, sendo que reflexões de Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Souza Junior embasam uma multiplicidade de estudos críticos sobre direitos e necessidades sociais (SOUSA JÚNIOR, 2019).

apoiado em um ideário econômico ultraneoliberal – vem combinando a paralisia nas políticas fundiárias com criminalização de movimentos e lutas por terra e território (LEITE; TUBINO; SAUER, 2019).

Bolsonaro explicitou o seu compromisso com o atraso no campo ao nomear Luiz Antônio Nabhan Júnior para a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários. Além de extinguir o que havia sobrado do Ministério de Desenvolvimento Agrário, praticamente destruído por Temer em 2016, passou todas as políticas agrárias e da agricultura familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), colocando um ex-presidente da União Democrática Ruralista (UDR) no comando da agenda fundiária. Por outro lado, a nomeação da Deputada Federal Tereza Cristina (DEM/MS e ex coordenadora da Frente Parlamentar da Agricultura) como Ministra do MAPA foi parte do processo de formalização do apoio da Bancada Ruralista e do agronegócio ao governo Bolsonaro.

Essa conjuntura e retrocessos recentes são parte da história de expropriação capitalista, de acumulação por espoliação ou despossessão (HARVEY, 2003), resultando em violência e violação de direitos no campo. A violência sistêmica ou estrutural e a apropriação privada de bens da natureza, próprias do modo capitalista de produção (HARVEY, 2003), se entrelaçam com especificidades históricas brasileiras (MITIDIERO JÚNIOR; FELICIANO, 2018), particularmente a grilagem (apropriação ilegal de terras públicas ou comunitárias) e a concentração fundiária (MARTINS, 1994). A desconstrução da função socioambiental da terra é parte do processo histórico de negação de direitos territoriais a sujeitos sociais, suprimindo ressignificações da propriedade e da posse sobre a terra (SOUZA FILHO, 2003, 2015).

No entanto, além ou por causa da concentração, lutas, resistências, movimentos sociais e debates têm historicamente afirmado a contemporaneidade das disputas territoriais no Brasil. A importância da terra é, portanto, tributária de lutas sociais, especialmente mobilizações e reivindicações de famílias Sem Terra (FERNANDES; WELCH; GONÇALVES, 2014), mas também demandas e resistências de outros grupos sociais do campo, oficialmente denominados de povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2007). As lutas e demandas são resistências à expropriação e expressões políticas, sociais e étnico-culturais por um lugar e pelo direito de ser e existir (SAUER, 2013), como veremos nas reflexões que seguem.

2 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL E EXPROPRIAÇÃO NO CAMPO

A questão agrária moderna brasileira e as disputas contemporâneas pela terra e territórios se definiram no século XIX, quando foi aprovada a Lei de Terras (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850), em conexão com a proibição do tráfico negreiro. Segundo Martins (2019), o escravo era o trabalhador, mas também “[...] a garantia dos empréstimos hipotecários dos grandes fazendeiros para tocar suas fazendas”. O fim da escravidão formal (1888) exigia outras garantias, quando se constituiu a “propriedade da terra como mercadoria”, criando um bem para garantir os empréstimos (MARTINS, 2019).

O direito à propriedade da terra – do ponto de vista econômico como mercadoria e, como direito absoluto, do ponto de vista legal – é parte da história republicana (MARTINS, 1994). No entanto, as constituições, a partir de 1934, enquadraram esse direito de propriedade na função social. As tensões agrárias que levaram ao golpe de 1964 tiveram também, entre suas causas, o não cumprimento da Constituição de 1946, que reconhecia a função social. A sua execução atendendo às reivindicações por reforma agrária, no entanto, era inviabilizada pela exigência da indenização prévia e em dinheiro (MARTINS, 2019). A ditadura civil-militar (1964-1985) aprovou o Estatuto da Terra, mantendo a

noção de função social. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, diferenciou minifúndio, empresa, latifúndio por extensão e latifúndio por exploração insuficiente, sujeito à desapropriação para fins de reforma agrária caso não cumprisse a função social (MARTINS, 1994).

Apesar de não ter “enfrentado com vigor o caráter absoluto do direito privado de propriedade” (SOUZA FILHO, 2003, p. 114), a Constituição de 1988 manteve a noção de função social da terra. Estabeleceu no art. 186, combinado com outros dispositivos, na verdade, uma *função socioambiental*, pois exige o respeito a direitos sociais (trabalhistas) e ambientais. De acordo com o inciso II, do artigo 186, a terra cumpre a função social quando há uma “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Além das dificuldades de implementação, essa noção constitucional foi atacada desde sua promulgação, ou mesmo durante o processo constituinte, explicitado nos ataques à noção pela então Frente Ampla da Agropecuária Brasileira (FAAB). Da regulamentação em 1993 (a Lei 8.629 reduziu a função social à produção e à produtividade das terras), passando pela prática jurídica nos conflitos fundiários (em geral, as decisões vêm mantendo o direito absoluto de propriedade) a proposituras legislativas e ações do Executivo, a função socioambiental vem sendo sistematicamente atacada (SOUZA FILHO, 2003, 2015).

Desde os anos 1990, após a edição da Lei da Reforma Agrária em 1993, iniciativas foram realizadas no campo legislativo no intuito de facilitar a destinação de terras públicas federais, em especial na Amazônia. Eventuais boas intenções, no sentido de facilitar a destinação de terras para posseiros que ocupavam pequenas e médias áreas, foram sufocadas por apropriação de terras por grandes posseiros (grilagem) e o afastamento das condicionantes da função socioambiental da terra.

A eleição de Bolsonaro em 2018 fortaleceu o campo político do agronegócio e ampliou os ataques à terra e territórios. Isto, no entanto, não é exclusivo desse governo ou apenas conjuntural, mas parte estrutural do capitalismo brasileiro (DELGADO, 2013). Ações e medidas dos governos Temer e Bolsonaro explicitam a lógica capitalista de apropriação privada de terras – ou a “acumulação por desposseção” de Harvey (2003). Nesses processos de acumulação, a função socioambiental se constitui, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 80, uma “limitante” a ser removida para dar lugar ao direito (absoluto) de propriedade (BOLSONARO *et al.*, 2019).²

A MP nº 910, de 10 de dezembro de 2019, está entre as 48 MPs publicadas em 2019, primeiro ano do governo de Bolsonaro. Esta MP visava permitir a legalização da grilagem, através da titulação de grandes posses irregulares de terras públicas da União. Apenas com base na autodeclaração³ do pretense proprietário, o dispositivo se aplicaria a terras em todo o país e não apenas à Amazônia (SAUER *et al.*, 2019). Caso fosse convertida em lei, poderia afetar de 55 a 65 milhões de hectares com diferentes características naturais e territoriais (SPAROVEK, 2020)⁴.

² Além da PEC 80, exemplos de ações governamentais pós-2016, que facilitaram a apropriação, são abundantes. A edição de diversos atos normativos, como por exemplo, a Medida Provisória (MP) nº 759, em dezembro de 2016 (ver LEITE, CASTRO; SAUER, 2018; MATTEI, 2018) ou a MP nº 910, de dezembro de 2019 (ver SAUER *et al.*, 2019), intentam facilitar a destinação de terras públicas para interesses privados, legalizando a grilagem.

³ A regularização autodeclarada significa que o pretense proprietário declara localização, tamanho e por quanto tempo ocupa a área, sem o aval dos confrontantes (SAUER *et al.*, 2019).

⁴ O Ministério Público Federal (MPF, 2020) apontou que a MP 910 promovia estímulo à grilagem de terras públicas, perda de receitas superiores à ordem de US\$ 32 bilhões, ampliação de conflitos no campo, desmatamento e severos impactos no

Elemento chave na narrativa do governo é a necessidade de legalizar, ou seja, privatizar as áreas para que seja possível combater os crimes ambientais. Entretanto, entidades ambientalistas têm apontado preocupação com estímulo ao desmatamento com a regularização de posses e destacado a ruptura com o prazo de anistia estipulado pelo Código Florestal em 2012. Na contramão de narrativas governamentais e da Bancada Ruralista, Gerd Sparovek demonstrou, em audiência pública no Senado Federal em março, com base na análise do desmatamento dos últimos dez anos, que o elemento principal de contenção do desmatamento é a governança e não a propriedade da terra. Os marcos legais de regularização fundiária, promovidos em 2009 e 2017, não provocaram a diminuição das taxas de desmatamento (SPAROVEK, 2020).

Ao contrário, houve uma explosão do desmatamento em 2019, e novamente temos indícios da manutenção do mesmo padrão em 2020, fortemente estimulado pelo discurso presidencial, diminuição da fiscalização e por mudanças legais como, por exemplo, a edição da MP 884/2019⁵ (convertida na Lei nº 13.887/2019), que eliminou o prazo para adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), estipulando um prazo indeterminado. O abandono de exigências e condicionantes ambientais, assim como as tentativas de fragilização ou extinção da função socioambiental, é também parte dos processos de apropriação e acumulação por espoliação, nos termos definidos por Harvey (2003).

O modelo agropecuário, ou a denominada “economia do agronegócio” (DELGADO, 2013), é historicamente promovido por dispositivos legais, programas governamentais e incentivos públicos, apoiando a exploração de recursos naturais e humanos. “O desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro, desde o latifúndio ao agronegócio, ocorre à base do contínuo processo de expropriação e exploração de povos e comunidades tradicionais, como os indígenas, quilombolas, ribeirinhos, seringueiros, [...] entre outros” (FERNANDES; WELCH; GONÇALVES, 2014, p. 75), inclusive da perpetuação do trabalho escravo no campo (CASTRO, 2019).

Além da falácia de apoiar e dar segurança jurídica a posseiros e povos do campo,⁶ as narrativas justificam a apropriação de terras, articulando necessidades, como as de produção de alimentos, segurança alimentar e governança ambiental (SAUER, 2013). As medidas, no entanto, promovem a modernização produtiva ou a especulação fundiária com base na violência (MITIDIERO JÚNIOR; FELICIANO, 2018), expulsões, desposseção ou espoliação (HARVEY, 2003).

Ataques à função socioambiental, negação de direitos de acesso à terra e de direitos territoriais, trabalho escravo, apropriação de terras públicas e comunais são parte da “acumulação por espoliação” ou por desposseção (HARVEY, 2003).⁷ Segundo este autor, “a acumulação por espoliação se tornou cada vez

cumprimento das políticas de reforma agrária. Apesar da Ministra do MAPA ter afirmado que apenas 1,4% dos pedidos de regularização fundiária existentes superem os 15 módulos fiscais, foi omissa em apresentar o percentual em área que representam tais pedidos (DIAS, 2020). Considerando a desigual e concentrada estrutura fundiária, em que 0,9% dos maiores estabelecimentos agropecuários concentram 45% da posse da terra, não é de estranhar que esses 1,4% dos pedidos de regularização fundiária contemplem montantes significativos de terra.

⁵ Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

⁶ Apesar de reconhecer a importância do histórico debate sobre o uso de termos (“camponês”, “pequeno agricultor”, “agricultor familiar” e ainda outros), e da diversidade ética, cultural, identitária dos povos e comunidades tradicionais, optamos pela noção de “povos do campo” buscando abranger essa diversidade (sobre este debate, ver ALMEIDA, 2004; SAUER, 2013, entre outros).

⁷ A noção de “acumulação por espoliação ou por desposseção” de Harvey (2003) é uma atualização da “acumulação primitiva” de Marx. Harvey (2003) altera a nomenclatura, pois não se refere a processos “pré-capitalistas” – portanto, não

mais acentuada a partir de 1973 [...]. O principal veículo dessa mudança foi a financeirização [...]” da economia e uma mudança radical na atuação do Estado (HARVEY, 2003, p. 129). O neoliberalismo alterou profundamente o papel do Estado, mas este se manteve como agente “no estabelecimento do cenário da acumulação do capital” (HARVEY, 2003, p. 33).

Tendo o capital financeiro e suas instituições como vanguarda de acumulação, foram criados mecanismos de expropriação e exploração, como por exemplo, exacerbação do extrativismo e mudanças em direitos de propriedade intelectual nas negociações da Organização Mundial do Comércio (OMC).⁸ A biopirataria, a pilhagem de recursos genéticos e a escalada da destruição dos recursos naturais globais, feitos com base em mudanças legais, “impedem tudo, exceto formas capital-intensivas de produção agrícola”. O resultado é a “mercadificação por atacado da natureza em todas as suas formas” (HARVEY, 2003, p. 122).

O Estado tem papel crucial nesses processos de acumulação por espoliação, especialmente porque é preciso suprimir direitos e formas alternativas de produção e consumo, utilizando-se do monopólio da violência e das definições de legalidade (HARVEY, 2003). O resultado são as diversas formas de violência, negação de direitos, expulsão de populações e a conversão de usos e posses da terra (uso comum, posse coletiva ou comunal, terras públicas, etc.) em direitos exclusivos de propriedade privada.⁹ Esses processos de espoliação são históricos no campo brasileiro. Mesmo nos governos denominados como pós-neoliberais (SADER, 2013) – nominalmente os governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016) –, não houve uma ruptura com os processos de despossessão (HARVEY, 2003).¹⁰ Políticas de incentivo à agricultura familiar, à pequena e média empresa, ao mercado interno e à expansão da produção alimentícia (SADER, 2013), e políticas de distribuição de renda, foram combinadas com maior apoio político e financeiro ao agronegócio e à expropriação da terra e da natureza (ALENTEJANO, 2018).

O apoio estatal ao agronegócio e a expropriação de terras e da natureza se ampliaram pós 2016, inclusive com novas investidas da Bancada Ruralista para legalizar a apropriação de terras públicas e de uso comum¹¹ Conforme mencionado, as MPs 759 (convertida na Lei nº 13.465, em 2017) e 910, de 2019, são exemplos fortes.

polemiza se o conceito se aplica apenas a formas de geração de riqueza na transição do feudalismo para o capitalismo –, mas formas e mecanismos contemporâneos de apropriação e expropriação da natureza.

⁸ Segundo Harvey (2003, p. 122), normas e regras, disciplinando “[...] o patenteamento e licenciamento de material genético, do plasma de sementes e de todo tipo de outros produtos podem ser usados agora contra populações inteiras cujas práticas tiveram um papel vital no desenvolvimento desses materiais”.

⁹ Como a privatização e a liberalização do mercado foram o mantra do movimento neoliberal, o resultado foi transformar em objetivo das políticas do Estado a ‘expropriação das terras comuns’. Ativos de propriedade do Estado ou destinados ao uso partilhado da população em geral foram entregues ao mercado para que o capital sobreacumulado pudesse investir neles, valorizá-los e especular com eles (HARVEY, 2003).

¹⁰ Mesmo reconhecendo a complexidade das análises, os treze anos (2003 a 2016) de mandato do Partido dos Trabalhadores, foram denominados ou como “pós-neoliberal” (SADER, 2013) ou neo-desenvolvimentista (BOITO; BERRINGER, 2014). Marcados por um “híbrido de difícil caracterização” (SADER, 2013, p. 84), os governos Lula e Dilma empreenderam políticas estatais (fiscais e econômicas) que beneficiaram o agronegócio brasileiro e o setor patronal (CASTRO, 2019), representando uma ruptura parcial e limitada com o neoliberalismo.

¹¹ O Projeto de Lei 191, de 2020, liberando a mineração em terras indígenas, é outro exemplo de desconstrução da função socioambiental e de uma racionalidade econômica baseada na acumulação por espoliação (HARVEY, 2003). Este PL não só

A MP 910, e várias outras iniciativas legislativas e executivas, são parte de um conjunto de atos e pronunciamentos do governo Bolsonaro que explicitam uma “política de confronto” ou “guerra cultural”. As tentativas de legalizar a grilagem em todo o território nacional – ou seja, afrouxar as regras legais vigentes para ampliar a “grilagem de terras públicas, portanto, de privatização ilegal de bens comuns (terra, floresta, etc.)” (SAUER *et al.*, 2019, p. 7) – é combinada com tentativas de criminalização de entidades, movimentos e lideranças e benesses aos grandes proprietários. Essas ações e narrativas sustentam a expropriação, sendo que a acumulação por espoliação dá um caráter violento e excludente ao desenvolvimento capitalista no campo (FERNANDES; WELCH; GONÇALVES, 2014).

3 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA E TERRITÓRIO E ATAQUES A DIREITOS

Em 2019, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF) completou 31 anos, em meio a um desmonte sem precedentes do seu núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais. Na trajetória de desmonte e tentativas de apropriação privada de terras, o senador Flávio Bolsonaro (PSL) e outros 26 senadores subscreveram a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 80, alegando que essa visa construir um “arcabouço protetivo do direito fundamental à propriedade” (BOLSONARO *et al.*, 2019, p. 3).

A PEC nº 80 foi recebida em 09 julho de 2019 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado Federal, onde ainda tramita com voto favorável da relatoria (JUÍZA SELMA, 2019). O espírito central da PEC é remover da ordem constitucional elementos importantes do chamado Estado Democrático de Direito, como é o caso da função socioambiental da terra (JUÍZA SELMA, 2019).

A função socioambiental tem sido desafiada pela histórica concentração fundiária e reduzida às perspectivas econômicas e produtivas (SAUER, 2013). Isso porque o “uso racional e adequado” foi traduzido pela dimensão econômica, estabelecendo apenas os critérios de Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência Econômica (GEE). Consequentemente, tanto a regulamentação por meio da Lei n. 8.629, de 1993, como decisões judiciais consideram, como único critério para desapropriação para fins de reforma agrária, a avaliação se a terra está produzindo ou está ociosa.

Associado à redução legal do “uso racional”, a inserção da noção de “terra produtiva” no artigo 185, inciso II (como áreas não passíveis de desapropriação), bloqueia qualquer possibilidade de desapropriar terras que não estejam cumprindo a sua função socioambiental, reduzindo a noção a uma perspectiva apenas econômica (SOUZA FILHO, 2003; SAUER, 2013). As disputas sobre a redação dos dispositivos constitucionais – e mesmo da regulamentação pela Lei 8.629, de 1993 – foram agravadas com as manobras dos setores patronais rurais (MARTINS, 1994). O avanço (político) do agronegócio e da agenda da Revolução Verde (ou da modernização agrícola com monocultivos extensivos) geraram ou aprofundaram a contradição, pois a conceituação de “terra produtiva” abrange imóveis rurais que reproduzem um modelo de produção agropecuário, com consequências socioambientais negativas (SAUER *et al.*, 2019).

ameaça o direito de usufruto exclusivo dos territórios indígenas, como viola a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente o direito de consulta prévia, livre e informada dos povos originários.

Apesar de não estar em vigor, a proposta de mudança da Constituição com a PEC 80 é emblemática da noção hegemônica capitalista de acumulação por espoliação (HARVEY, 2003). Pretende alterar capítulos do texto constitucional que dizem respeito à função socioambiental da terra, especialmente dispositivos do capítulo II, que trata da política urbana (artigo 182), e do capítulo III, que se refere à política agrícola, fundiária e de reforma agrária, especialmente o artigo 186. De acordo com a PEC, esses passariam a ter novos requisitos procedimentais, pois as desapropriações somente poderiam ocorrer quando o ato do Poder Executivo estivesse cumulativamente autorizado pelo Poder Legislativo ou mediante decisão do Poder Judiciário. Além de uma combinação mais burocrática entre os Poderes da República, retira a obrigatoriedade constitucional (estabelecida no artigo 184) do Executivo em desapropriar terras que não cumprem a função social (SOUZA FILHO, 2003).

A PEC nº 80 propõe, alterando o capítulo III, que a função social da propriedade rural seria cumprida quando “utilizada sem ofensa a direitos de terceiros” e, ao invés do atendimento simultâneo dos critérios constitucionais estabelecidos no artigo 186, a função social seria atendida quando o proprietário cumprisse “ao menos um” dos requisitos do artigo 186 (BOLSONARO et al, 2019). A lógica de cumprir “ao menos um” dos critérios, além de reforçar a lógica produtivista, esvazia completamente a noção “socioambiental”. O argumento do senador Flávio Bolsonaro (PSL), e demais subscritores da PEC, é a necessidade de diminuir a discricionariedade do Poder Executivo, como forma de proteger um “bem sagrado”, pois a função social seria “um limitante ao referido direito” (BOLSONARO *et al.*, 2019, p. 3-4).

A relatora da PEC 80 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado Federal, ex-senadora Juíza Selma (ex-PSL, atualmente filiada ao Podemos), enfatizou que a PEC nº 80 “vai ao encontro do direito fundamental da livre iniciativa”. Consequentemente, a propositura está em desencontro à concepção originária que o constituinte atribuiu à função socioambiental. Mesmo reconhecendo esse desencontro, afirmou que

Não obstante os elevados méritos da Carta de 1988, mormente no que se refere às liberdades e garantias individuais, assegurando, inclusive o direito de propriedade, mediante o caput e inciso XXII do seu art. 5º, não há dúvida de que os constituintes de 1987/88, no que se refere à propriedade urbana e rural, optaram por um ideário de coloração socializante, ampliadora do poder de intervenção estatal, ao incluir, curiosamente, entre os direitos e garantias elencados no citado art. 5º do Estatuto Político, a obrigatoriedade de a propriedade atender a sua função social, conforme determina o seu inciso XXIII, que não deixa de ser uma limitação de direito (JUÍZA SELMA, 2019, p. 3).

Os processos de redução da terra a um meio e lugar de produção, primeiro, empobrecem as lutas e resistências socioterritoriais, pois reduzem o significado da terra à dimensão produtiva. Segundo, materializam o que Martins (1994) definiu como economicismo vulgar, ou seja, um reducionismo que funciona como mecanismo para bloquear avanços na luta pela terra e na garantia de direitos dos povos do campo (SAUER; FRANÇA, 2012). Tal noção vem sendo aprofundada pelo pacto de economia política do agronegócio (DELGADO, 2013) e a conquista de legitimidade que a noção do agronegócio alçou em especial na última década (POMPEIA, 2018).

A redução do significado de terra à sua dimensão produtiva serve também para a lógica (capitalista) da terra-mercadoria. No capitalismo dependente brasileiro, a terra não é somente meio de

produção, mas especulação (geração de riqueza ou ganhos com a terra como reserva de valor) e exercício de poder político (MARTINS, 1994). Na narrativa ou justificativa da PEC 80, a propriedade é um “bem sagrado”, voltando a uma concepção pré-moderna ou pré-capitalista. Reforçando a lógica de acumulação por espoliação, justifica a defesa da propriedade (privada) da terra não como território ou base material da vida, ou como território de identidade étnico-cultural (SAUER, 2013), mas “direito absoluto e intocável, pois é uma benção de Deus”.

É necessário, por outro lado, reafirmar o caráter socioambiental da terra e não meramente seu uso e exploração econômicos. A função socioambiental e o “aproveitamento racional e adequado” (Inciso I do art. 186) não se restringem à produção e exploração da terra, aliás, é fundamental não confundir ou ter como sinônimos uso e função. O uso deve evitar práticas antissociais e ilegais como a posse de áreas de terra como reserva de valor e especulação (MARTINS, 1994). No entanto, este uso deve ser adequado, evitando confundir produção, exploração e rentabilidade com função socioambiental, pois a noção de produtividade não se restringe ao grau de utilização, pois o uso “racional e adequado” da terra “não pode ser no sentido de esgotar a possibilidade de renovar a vida, de transformá-la a ponto de esterilizá-la” (SOUZA FILHO, 2003, p. 125).

As lutas sociais por terra e territórios são consequências de processos históricos de concentração fundiária, mas também como resistências, reafirmações de identidade e, ainda que indiretamente, defesas da função socioambiental da terra. Diferente das narrativas modernas, populações do campo - denominadas camponesas ou populações tradicionais - lutam por direitos territoriais, os quais estão vinculados ao ser (identidade) no lugar (território).

Harvey (2003) chama a atenção para os espaços de disputa que envolvem resistências dos povos do campo às novas faces da acumulação por despossessão do capital (espoliação). É uma lógica que faz a “convergência de processos coloniais, neocoloniais e imperialistas de apropriação de ativos (inclusive de recursos naturais)” que “monetizam a terra” (financeirização e mercantilização). Assim, em última análise, a combinação de iniciativa pública e privada permite “um meio ainda mais radical de acumulação primitiva” (HARVEY, 2003, p. 120), expulsando populações (despossessão) e se apropriando de terras e territórios.

4 SUJEITOS E DIREITOS NO CAMPO: lutas, resistências e conquistas

Formas e regimes de acesso à terra e vivência nos territórios, no Brasil, são decorrências de reivindicações sociais e históricas, não meras concessões jurídico-estatais. Lutas e identidades influenciam terras e territórios na acepção de um regime,¹² pois representam estratégias de acesso, uso e controle da terra e de (re)afirmação, criação e recriação de territórios (SAUER; CASTRO, 2019).

A partir da Constituição Federal de 1988 há um reconhecimento (formal, legal) de sujeitos (de direitos) no campo (noção genérica de povos do campo). O texto constitucional não faz menção a “campesinato” e não utiliza o termo “camponês”. Por outro lado, os povos indígenas (cuja previsão

¹² Regimes de propriedade, acesso, uso, usufruto, previstos como direitos reais (no artigo 1.225 do Código Civil) são redimensionados dentro das lutas e conquistas sociais. Para além da lei formal, posses e propriedades materializam noções de território e evidenciam demandas políticas por terras, com perspectivas que incluem identidades culturais, acessos, usos e manejos das terras (SAUER; CASTRO, 2020).

ocorre desde a Constituição brasileira de 1934) possuem direitos constitucionais reconhecidos no título VIII (Da Ordem Social) e no capítulo VIII (Dos Índios), além do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). São garantidos direitos à organização social (costumes, línguas, crenças, tradições) e à posse permanente sobre as terras, com o usufruto exclusivo como base material para a manutenção de modos de vida (SOUZA FILHO, 2003).

Também as comunidades quilombolas tiveram direitos reconhecidos nos artigos 215 e 216 da Seção II (“Da Cultura”) e, especificamente, no artigo 68 do ADCT. Resistências e lutas das comunidades negras asseguraram o pleno exercício dos direitos culturais. O artigo 68 do ADCT estabeleceu, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que tradicionalmente ocupam suas terras, a propriedade definitiva (SOUZA FILHO, 2015). O Estado deve, portanto, proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de “outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (artigo 215).

Outra conquista importante foi a edição do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulgou a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989. Os dispositivos da Convenção nº 169 visam a proteção dos direitos dos povos e o respeito à sua integridade (art. 2º). Na sequência, ainda em 2004, o governo federal instituiu a uma comissão nacional, que passou a partir de 2006 a ser designada como Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT).

A Convenção nº 169 e a CNPCT reconhecem a diversidade de povos do campo. Povos e comunidades tradicionais, além do critério fundamental de autoidentificação, reforçaram “[...] a lógica de atuação dos movimentos sociais orientados principalmente por fatores étnicos e pelo advento de novas identidades coletivas” (ALMEIDA, 2007, p. 10). Por outro lado, desde meados da década de 1990, a ideia-força “agricultura familiar” foi sendo construída como resultado de lutas políticas, culturais e econômicas por reconhecimento social. Não é uma categoria recente, mas sua utilização assumiu ares de novidade como um conceito genérico para incorporar “uma diversidade de situações específicas e particulares ao campesinato” (WANDERLEY, 2004, p. 20). A Lei da Agricultura Familiar (Lei 11.326, de 24 de julho de 2006) e o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, com limitações e dificuldades, permitem uma definição ampla sobre povos e comunidades do campo, abrangendo inclusive a noção de campesinato. Reconhecem identidades e diversidades de sujeitos no campo e, por extensão, reconhecem direitos, inclusive a titularidade de sujeitos coletivos.

Em 2018, a 73ª Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU 73) adotou a “Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas áreas rurais” (ONU, 2018). O documento representa acúmulo histórico de reconhecimento identitário e político, que se intensificou nas últimas duas décadas pelo movimento camponês internacional (CASTRO, 2019).

A Declaração sobre os Direitos dos Camponeses respalda direitos nacionais de sujeitos coletivos no campo. Desde o primeiro artigo, a Declaração firmou o compromisso de Estados na progressiva efetivação dos direitos, inclusive para proteção dos que não possam ser garantidos imediatamente. Ponto central da afirmação do campesinato como sujeito coletivo de direito é o artigo 17, que prevê expressamente a titularidade do “direito à terra” (individual ou coletiva), incluindo os atributos jurídicos de acesso, uso e gerenciamento. Se soma a essa o “direito às formas sustentáveis de

aproveitamento”, à “conservação e proteção do meio ambiente” e a “capacidade produtiva de suas terras” (artigos 5º, 17 e 18).¹³

Apesar de setenta organizações camponesas e de outros povos do campo terem defendido o voto favorável, o Governo Temer negou adesão do Brasil à Declaração, sendo o único país da América Latina a não votar favorável ao texto. Para piorar, a embaixadora pediu para retirar o parágrafo que trata de direitos humanos e considerou “complexo e sensível” o trecho que reconhecia os camponeses como sujeitos de direito à terra. A garantia de que os camponeses sejam “protegidos contra deslocamentos arbitrários de suas terras” também foi considerado “complexo” por parte do Brasil (CASTRO, 2019, p. 213-214).

Essa Declaração das Nações Unidas (2018) é uma conquista histórica no reconhecimento de direitos que reforçam a titularidade de sujeitos coletivos no campo, apoiando lutas e reivindicações desde outra agricultura de base familiar e comunitária (WANDERLEY, 2004). No entanto, como destaca Souza Filho (2015, p. 88) “reconhecimentos formais” não necessariamente significam usos e domínios reais de direitos. Povos e comunidades continuam lutando contra a apropriação privada de suas terras e recursos (madeiras, minérios, recursos genéticos, etc.), reformulando noções de propriedade, posse, acesso, uso da terra por modos de viver dos sujeitos coletivos.

Assim, diferentes graus de conquistas colocam novas frentes de luta pela efetivação e concretização da promessa constitucional, incluindo as lutas políticas em regulamentações, políticas públicas e na institucionalidade estatal (acesso aos poderes, cargos e decisões). O reconhecimento de personalidades jurídicas próprias (inclusive a previsão de direitos constitucionais específicos) significa segurança jurídica e visibilidade das lutas e demandas históricas (CASTRO, 2019). Nesse sentido, direitos constitucionais de povos do campo repercutem a diversidade de categorias sociais e das lutas por terra e territórios.

Nos termos da Convenção 169 (art. 13), o termo “território” foi vinculado à ideia de “totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma”,¹⁴ cabendo aos governos o respeito a “sua relação com as terras ou territórios”, particularmente “os aspectos coletivos dessa relação”.¹⁵ Há também uma estreita vinculação entre território e identidade étnico-cultural, pois são espaços e lugares “necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais” (LÖWEN SAHR; SAHR, 2009, p. 155)¹⁶.

¹³ O artigo 26 enunciou o “direito de manter, expressar, controlar, proteger e desenvolver o conhecimento tradicional e local”, incluindo “modos de vida, métodos de produção ou tecnologia, costumes e tradição”, como direitos que reconhecem a autonomia de sistemas alimentares e agricultura. A autonomia se relaciona à saúde, pois o artigo 14 coloca o “direito de não usar” e de “não serem expostos” a substâncias agroquímicas ou poluentes. O art. 19 explicita as dimensões socioculturais, juridicamente consagradas por meio de: a) direito às sementes (atributos de salvar, usar, trocar e vender, bem como manter, controlar, proteger e desenvolver suas próprias sementes e conhecimentos); b) direito à proteção do conhecimento tradicional; c) direito de participação de maneira equitativa no compartilhamento dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos vegetais e na tomada de decisões sobre questões relacionadas à conservação e uso sustentável desses (CASTRO, 2019).

¹⁴ Termos como “território” e “territorialidade” passaram a ser empregados na legislação brasileira, dando maior visibilidade a nações indígenas e comunidades quilombolas, mas também a uma diversidade de categorias sociais denominadas de “povos e comunidades tradicionais” (ALMEIDA, 2004; SAUER, 2013).

¹⁵ Nos termos do art. 14, da Convenção 169, o conceito de “habitat” alcançou o reconhecimento aos “direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

¹⁶ Em fevereiro de 2007, a Presidência da República adotou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais pelo Decreto nº 6.040. Povos e comunidades tradicionais são considerados “grupos culturalmente

Identidades (baseadas na autoidentificação) e territórios conformam sujeitos de direito para além de indivíduos e/ou pessoas jurídicas previstas nas legislações comuns (SOUSA JÚNIOR, 1991). Sujeitos se estabelecem e se posicionam no conflito e resistem às diversas formas de apropriação privada de bens e recursos (CASTRO, 2019), opondo-se à espoliação (HARVEY, 2003). A ideia de sujeito coletivo de direito remete a lutas e reivindicações por identidade inscrita na alteridade, matriz de direitos verdadeiramente humanos, ou seja, a titulares de direitos construídos no diálogo conflitivo com outros (SOUSA JÚNIOR, 2008).¹⁷

Tais processos e sujeitos resultam em conquistas territoriais significativas que incluem, além das conhecidas ocupações de terra e dos assentamentos de famílias de Sem Terra, a resistência das nações indígenas e das comunidades quilombolas. Em termos numéricos, a Fundação Cultural Palmares considera a existência de 3.427 comunidades quilombolas certificadas (SOUZA, 2020). Existem ainda, em todos os biomas e concentradas na Amazônia Legal, cerca de 462 terras indígenas regularizadas, o que representa aproximadamente 12,2% do território nacional ou mais de 106 milhões de hectares (FUNAI, 2020).

Terras indígenas e comunidades quilombolas (além de outras formas de acesso, através de assentamentos de famílias sem-terra, fundos e fechos de pastos, unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável etc.) mostram que as terras ultrapassam a noção legal de propriedade ou mesmo posse. Tornam-se lugares geridos, e em alguns casos, reformulados, de acordo com os interesses, visões e exigências decorrentes das identidades sociopolíticas e movimentos sociais. Uma conquista, em que território, como pertencimento (SOUZA FILHO, 2015), deve ser um lugar de vida e cultura, colocando em segundo plano a interpretação reducionista de utilização econômica da terra (SAUER; FRANÇA, 2012).

No Brasil, apesar das lacunas legais e constitucionais – o que pode ser obstáculo à oficialidade da categoria para o Estado – essas não impediram processos sociais de construção de identidades sociais e políticas baseadas na autodefinição ou autoidentificação. Isso está presente no forte sentido político que assumiu nos anos 1950 chegando ao século XXI latente no debate acadêmico e na apropriação de movimentos sociais sobre ser camponês, agricultor familiar, trabalhador do campo, pequeno agricultor, etc. (CASTRO, 2019).

5 NOTAS PARA UMA CONCLUSÃO

A Constituição Federal vem sofrendo desmontes do núcleo de direitos e garantias fundamentais. A eleição de Bolsonaro em 2018 ampliou os ataques a terra, territórios e povos do campo, fortalecendo o campo político do agronegócio. Na sequência do governo anterior, recrudesciu parte estrutural do capitalismo brasileiro, isto é, a lógica capitalista de apropriação privada de terras e de acumulação por despossessão (espoliação) (HARVEY, 2003).

diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (LÖWEN SAHR; SAHR, 2009, p. 154).

¹⁷ Identidades como “camponês” passam por construções e resignificações dos próprios sujeitos em meio à violência e a espoliação, ou seja, reafirmação de diferenças identitárias dentro e a partir do conflito, quando há antagonismo claro (CASTRO, 2019).

Nos processos de acumulação, caminha a lógica histórica da terra-mercadoria, originária da Lei de Terras de 1850. Ponto de conexão entre passado e presente, permite entender por que a função socioambiental se constitui, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 80, uma “limitante” a ser removida para dar lugar ao direito absoluto de propriedade. Articulam-se outros elementos, como a falsa narrativa sobre a necessidade de privatizar áreas (via regularização ou titulação) para que seja possível combater crimes ambientais. Longe de serem medidas isoladas, iniciativas como PEC 80 compõem um conjunto de medidas e discursos que recuperam e aprofundam a trajetória de ações governamentais pós 2016. O resultado são diversas formas de violência, negação de direitos, expulsão de populações e a pressão sobre formas alternativas de uso e posse da terra.

A violência sistêmica e a apropriação privada de bens da natureza, próprias do modo capitalista de produção, se entrelaçam com especificidades históricas brasileiras, particularmente a grilagem e a concentração fundiária. A desconstrução da função socioambiental da terra é parte desse processo histórico de negação de direitos territoriais a sujeitos sociais, suprimindo ressignificações da propriedade e da posse sobre a terra no Brasil.

Colocam-se em evidência frentes de luta e resistências pela efetivação e concretização da promessa constitucional. Isso não elimina, mas inclui, lutas políticas por espaços na legislação (regulamentações e políticas públicas) e até mesmo na institucionalidade estatal (acesso aos poderes, cargos e decisões). Tanto os retrocessos, quanto as lutas sociais, não são definitivas. São partes de processos históricos de concentração fundiária, mas também de resistências e reafirmações de identidade. Lutas e resistências permanecem ativas, reformulando noções de propriedade e posse e reivindicações de direitos, por sujeitos coletivos.

Cabe às forças progressistas a permanência na construção de trilhas e alianças necessárias à superação do momento político e a materialização de um novo cenário em que as agendas da terra e dos direitos sejam deslocadas em favor de um projeto de nação. Urge aprofundar os estudos sobre as instituições que agenciam a agenda da terra (em prol do lucro e em detrimento da vida), compreender as estratégias e as divergências entre as diferentes frações que compõe o campo político do agronegócio.

REFERÊNCIAS

ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. A política agrária do Governo Temer: a pá de cal na agonizante reforma agrária brasileira? **OKARA: Geografia em Debate**, João Pessoa, v. 12, p. 308-325, 2018.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 9-36, maio 2004.

_____. Prefácio. *In*: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. PPGSCA-UFAM. Ford. Manaus: UEA, 2007.

BOITO, Armando; BERRINGER, Tatiana. Social classes, neodevelopmentalism, and Brazilian foreign policy under Presidents Lula and Dilma. **Latin American Perspectives**, California, v. 41, n. 5, p. 94-109, 2014.

BOLSONARO, Senador Flávio *et al.* **Proposta de Emenda à Constituição n° 80, de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7955908&ts=1567534377880&disposition=inline>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. **Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. **Lei 11.326, de 24 de julho de 2006**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão. **Conflitos por Terra no Brasil e na Colômbia: Mecanismos de Apropriação Privada e os Camponeses Como Sujeitos Coletivos de Direito**. 2019. 400 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

_____. Dimensões e lógicas do arrendamento rural na agricultura familiar: um estudo de caso. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, Maringá, v. 10, p. 438-457, 2017.

DELGADO, Guilherme Costa. Economia do agronegócio (anos 2000) como pacto do poder com os donos da terra. **Revista Reforma Agrária**, Brasília. edição especial, p. 61-68, 2013.

DIAS, Tereza Cristina Corrêa da Costa. **5ª Reunião da Comissão Mista da Medida Provisória n° 910/2019**. 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=17912>. Acesso em: 31 mar. 2020.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Questão agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial. *In*: BUAINAIN, Antônio Márcio (org.). **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2005. p. 1-57.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Índios no Brasil – Terras Indígenas**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasil, 2020. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 4 abr. 2020.

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

JUIZA SELMA, Senadora. **Parecer da relatora à PEC 80, de 2019**. Brasília, Senado Federal, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7977608&ts=1567534377956&disposition=inline>. Acesso em: 4 abr. 2020.

LEITE, Acácio Z.; CASTRO, Luís F. Perdigão; SAUER, Sérgio. A questão agrária no momento político brasileiro: liberalização e mercantilização da terra no estado mínimo de Temer. **Revista OKARA: Geografia em debate**, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 247-274, 2018.

LEITE, Acácio Z.; TUBINO, Nilton L. G.; SAUER, Sérgio. Políticas públicas para terra e território: um olhar prospectivo sobre os próximos quatro anos no campo brasileiro. *In*: AZEVEDO, José Sérgio Gabrielli; POCHMANN, Márcio (org.). **Brasil: Incertezas e submissão?** São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2019. p. 171-190.

LÖWEN SAHR, Cicilian Luiza; SAHR, Wolf Dietrich. Territórios-faxinais-espacos. A problemática espaço/território na formação social brasileira. *In*: SAQUET, M.; SPOSITO, E. (org.). **Territórios e territorialidades: teorias, processos e conflitos**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 143-173.

MARTINS, José de Souza. Na alça de mira. **Valor Econômico**, São Paulo, 6 dez. 2019. Disponível em: <https://gilvanmelo.blogspot.com/2019/12/jose-de-souza-martins-na-alca-de-mira.html>. Acesso em: 4 abr. 2020.

_____. **O poder do atraso: Ensaio de Sociologia da história lenta**. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.

MATTEI, Lauro. A política agrária e os retrocessos do Governo Temer. **Revista OKARA: Geografia em debate**, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 293-307, 2018.

MITIDIERO JÚNIOR, Marco Antônio; FELICIANO, Carlos Alberto. A violência no campo brasileiro em tempos de golpe e a acumulação primitiva de capital. **OKARA: Geografia em debate**, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 220-246, 2018.

MPF. Ministério Público Federal. **Nota Técnica nº 1/2020/PFDC/MPF**, de 3 de fevereiro de 2020, sobre a MP 910. Inconstitucionalidades. Ref.: PA nº 1.00.000.002132/2020-72. 2019.

OLIVEIRA, Elida; MATOS, Thais. Alertas de desmatamento na Amazônia batem recorde no primeiro trimestre de 2020, mostram dados do Inpe. **G1**, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/13/alertas-de-desmatamento-na-amazonia-crescem-5145percent-no-primeiro-trimestre-mostram-dados-do-inpe.ghtml>. Acesso em: 8 maio 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. Promotion and protection of human rights: human rights questions, including alternative approaches for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. **ONU**, Nova York, 2018.

POMPEIA, Caio. **Formação política do agronegócio**. 2018. 352 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.

SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. São Paulo ; Rio de Janeiro: Boitempo ; FLACSO, 2013.

SAUER, Sérgio. Luta pela terra, movimentos sociais e rearticulações dos povos da terra, das águas e das florestas. **Revista da ABRA**, Brasília, edição especial, p. 69-85, jul. 2013.

_____; TUBINO, Nilton L. G.; LEITE, Acácio Z.; CARRERO, Gabriel C. Governo Bolsonaro amplia a grilagem de terras com mais uma Medida Provisória. **Boletim Dataluta**, São Paulo, n. 144, p. 2-11, 2019. Disponível em: www2.fct.unesp.br/nera/boletimdataluta/boletim_dataluta_12_2019.pdf. Acesso em: 31 mar. 2020.

_____; CASTRO, Luís F. P. Land and territory: struggles for land and territorial rights in Brazil. *In*: DE SCHUTTER, O; RAJAGOPAL, B. (org.). **Property Rights from below: Commodification of land and the counter-movement**. Boston: Routledge, 2020. p. 70-87.

_____; FRANÇA, Franciney C. Código Florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 65, p. 299-321, 2012.

SOUZA, Daiane. IBGE vai incluir informações quilombola no censo de 2020. **Fundação Cultural Palmares**, Brasília, 24 jan. 2020. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=55555>. Acesso em: 4 abr. 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da terra: Parte III**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 181-197.

_____. A constitucionalidade do direito quilombola. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres *et al.* (org.). **Direitos em conflito: Movimentos sociais, resistência e casos judicializados**. Curitiba: Kairós, 2015. p. 66-91.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos Sociais - A Emergência de Novos Sujeitos: o Sujeito Coletivo de Direito. *In*: Arruda JR, E. L. (org.). **Lições de Direito Alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

_____. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

_____. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 2776-2817, 2019.

SPAROVEK, Gerd. **6ª Reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 910/2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9667&codcol=2324>. Acesso em: 27 jun. 2020.

WANDERLEY, Maria de Nazareth B. O campesinato brasileiro: uma história de resistência. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 52, supl. 1. p. 25-44, 2014.

O DIREITO QUE NASCE DA ALDEIA

Luiz Henrique Eloy Amado*

O presente texto foi escrito para integrar as discussões do *Seminário 30 anos do Direito Achado na Rua*, ocorrido na Universidade de Brasília, em dezembro de 2019. Esta corrente crítica do direito inicialmente desenvolvida pelo professor Roberto Lyra Filho, e que continua pulsante nos trabalhos e reflexões do professor José Geraldo de Sousa Júnior, torna oportuno trazer aqui reflexões iniciais do direito que nasce da aldeia.

Nos tempos atuais temos observado o movimento empreendido pelos povos indígenas visando o respeito aos seus direitos. Seja no Acampamento Terra Livre¹ ou nas Assembleias Indígenas locais², a primeira observação que se faz é o quanto os povos se apropriaram do discurso legalista. São sociedades que possuem sua língua própria, complexos sistemas sociais de resolução de conflitos, estruturas sociais e relações marcadas pelo poder de chefia. Mas mesmo assim, tais povos se relacionam com os elementos e simbologias do Estado brasileiro, estranho a sua cultura, no único intuito de dialogar, compreender e fazer respeitar os seus direitos. Ou seja, mesmo sendo detentores de sistema jurídico próprio forjado na visão indígena própria de ver e entender o mundo, sendo aquele direito que nasce da aldeia; os povos indígenas procuram entender o direito estatal posto e feito pelos *purutuyê*³. Esse direito originário, anterior ao próprio Estado que nasce do chão da aldeia e se irradia pelo território para além de seu aspecto físico, mas alcançando o patamar espiritual, elevando não só os indígenas, mas também as plantas, os animais, as águas e os seres encantados que ali habitam, a categoria de sujeito de direitos.

Não há dúvida que os povos originários possuem seus regimes jurídicos próprios. Ao tempo que a relação conflituosa se estabelece na medida que o direito estatal é imposto sobre tais ordenamentos tradicionais, ignorando os impactos que tais expedientes produzem no cotidiano da vida indígena. Se por um lado, temos o *direito indígena* como sendo o direito próprio, baseado na cultura e no costume, também denominado por alguns como *direito consuetudinário*. Há que reconhecer que temos também todo um arcabouço jurídico composto por processos e normas que não foram produzidas pelos indígenas, pelo contrário, foram produzidas pelos *purutuyê* tendo como destinatários indivíduos, comunidades, organizações e povos indígenas. A este campo podemos denominar por ora, *direito indigenista*. Um campo cada vez mais visado por pesquisadores da área da antropologia, história, sociologia e direito, como sendo do ramo de direito público com marcos jurídicos, princípios e objeto próprio de estudo. Pensando na tarefa de sistematizar uma teoria do direito indigenista brasileiro, ou seja, reunir e construir referenciais teóricos de normas que tem como base o direito produzido pelo Estado para os povos indígenas, ou seja, um direito imposto, construído e aplicado sem a participação dos povos; podemos partir de pelo menos três premissas

* Advogado indígena Terena, doutor em Antropologia Social pelo Museu Nacional (UFRJ). Pós-doutorando na *École des Hautes Études en Sciences Sociales* (EHESS), Paris, França. Assessor Jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

¹ Acampamento Terra Livre (ATL) é o grande encontro anual que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) organiza em Brasília desde 2005. É considerado a maior assembleia indígena do país, sendo que nos últimos anos tem concentrado mais de 4 mil líderes indígenas de diversas regiões do Brasil.

² As organizações indígenas regionais também organizam suas assembleias, cito por exemplo, a Assembleia Terena, a *Aty Guasu* Guarani Kaiowá, a assembleia da Coiab, dentre outros.

³ *Purutuyê* significa na língua Terena o não indígena em referência ao homem branco.

iniciais: a) a política indigenista brasileira analisada em suas várias conjunturas históricas, desde o Brasil colonial aos dias atuais; b) o contexto político-econômico em que as normas jurídicas foram produzidas; e, c) a análise situacional dos povos indígenas consideradas em sua totalidade, ou seja, não como povos estanques na história e isolados do mundo, mas como atores sociais imersos e diretamente afetados por estruturas do sistema-mundo.

Quando se coloca tais fatores a serem considerados fica claro o desafio a ciência jurídica, ao tempo que é revelador sua ineficiência em abordar tais realidades. Para tanto, uma abordagem das experiências indígenas junto ao Estado com base na perspectiva sociojurídico nos ajuda a entender as relações estabelecidas, sendo revelador do campo social do direito que se presta a produzir movimento reflexivo para compreender e estabelecer pistas investigativas sobre o tema direito dos povos indígenas. Os conflitos territoriais indígenas no Brasil, por exemplo, casos empíricos da realidade de Mato Grosso do Sul, Bahia e Amazônia brasileira, são grandes laboratórios investigativos. Numa primeira vertente, requer o olhar cuidadoso sobre os expedientes normativos e administrativos de ordem estatal, mas também numa perspectiva sociológica, um olhar para os agentes sociais que estão produzindo e despachando estes expedientes. Isso significa reconhecer que tais documentos jurídicos não estão isolados politicamente do contexto histórico e econômico da região. E ainda, podemos trazer para a análise as formas e apropriações das lideranças indígenas, tidos não apenas como informantes, mas sobretudo como atores sociais que estão em permanente relação com o meio político, mas principalmente estão em estreita relação com o direito estatal. Nesta perspectiva, olhar para as práticas levadas a cabo pelas lideranças indígenas no âmbito da disputa por direitos e como as ações políticas são rearticuladas de formas diversas frente as instâncias estatais e/ou perante as instituições tradicionais de seu grupo, abre-se um leque de oportunidades para entender o direito num campo em constante conflito, pois apesar de ser de cima para baixo essa legislação consegue ser tensionada, em certos casos, e usada a favor dos interesses indígenas mesmo que seja pautada para negá-los e favorecer os interesses dominantes das elites agrárias apoiadas pelo Estado. Ou seja, é constituída no campo onde o conflito social se desenvolve (THOMPSON, 1987).

Por outro lado, a ciência contemporânea e seu rigor no trabalho científico não permite hoje, seguir à risca procedimentos preestabelecidos. Pode-se adotar como ponto de partida as matrizes epistêmicas, como por exemplo, o positivismo metódico de Durkheim; ou interpretar a história de submissão e expropriação dos territórios indígenas pelo capital pelo viés do materialismo histórico dialético de Marx; e até mesmo optar pela definição formalista que prioriza a teorização comparativa das regras de convívio estabelecidas por cada grupo social em decorrência de tipos ideais de relações sociais estabelecidas nesse sentido, segundo Weber. Buscar uma leitura crítica do fenômeno jurídico “enquanto expressão cultural de ideias, pensamento e instituições implica a reinteração das fontes do passado sob o viés da interdisciplinaridade (social, econômico e político) e da reordenação metodológica” (WOLKMER, 2003, p. 9). Para atingir “esta condição histórico-crítica sobre determinado tipo de sociedade e suas instituições jurídicas, impõe-se, obrigatoriamente, visualizar o direito como reflexo de uma estrutura pulverizada não só por certo modo de produção da riqueza e por relações de forças societárias, mas, sobretudo, por suas

representações ideológicas, práticas discursivas hegemônicas, manifestações organizadas de poder e conflitos entre múltiplos atores sociais” (WOLKMER, 2003, p. 9)⁴.

Neste aspecto, aponta-se para a expressão “*direitos dos povos indígenas*” como termo de alcance amplo que carrega dois planos de abrangência englobando questões relativas aos indígenas, suas comunidades indígenas e organizações, nesta esteira, para melhor compreensão e defesa desses direitos, parte-se do pressuposto fundamental consistente na distinção entre *direito indígena* e *direito indigenista*. De forma simplista, basta lembrar que, quando os colonizadores chegaram neste território que mais tarde se denominaria de “Brasil” já existiam aqui várias sociedades indígenas, cada qual com sua língua, crença, costume, organização e sistema de resolução de conflito próprio. Não existia todo esse arcabouço estruturado do Estado posto hoje, mas mesmo assim, as sociedades indígenas valiam-se de meios próprios em suas relações sociais, ou seja, do *direito indígena* consubstanciado no direito próprio, num direito segundo seus costumes. “Os colonizadores aportaram e com eles trouxeram novas comidas, animais e plantas” (SIQUEIRA; MACHADO, 2009, p. 20), e assim fizeram com o direito, impuseram sem nenhum reconhecimento ao direito consuetudinário dos povos que aqui estavam, pois acreditam que eram “povos sem Deus e sem Lei, apesar de alguma organização social” (SOUZA FILHO, 1998, p. 29)⁵.

O *direito indigenista*, por outro lado, é o conjunto de normas elaboradas pelos *purutuyê* para os indígenas, tal como o Estatuto do Índio (Lei n. 6001 de 1973), a Convenção 169 da OIT, a Constituição Federal de 1988, especificamente nos artigos 231 232, e vários outros dispositivos legais esparsos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esta distinção faz-se necessária pois o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de aplicação ao caso concreto tanto o direito indigenista quanto do direito indígena (direito próprio). Esta distinção fundamental não é pacífica na academia e tão pouco no Judiciário⁶. Aliás,

⁴ “Tais constatações refletem a especificidade de uma tradição legal profundamente comprometida com uma formação social elitista agrário-mercantil, antidemocrática e formalista. Mais claramente nos objetivos, procura-se demonstrar que a transposição e a adequação do direito escrito europeu para a estrutura colonial brasileira acabou obstruindo o reconhecimento e a incorporação de práticas legais nativas consuetudinárias, resultando na imposição de um certo tipo de cultura jurídica que reproduziria a estranha e contraditória convivência de procedimentos burocrático-patrimonialistas com a retórica do formalismo liberal e individualista” (WOLKMER, 2003, p. 12).

⁵ “Aos poucos foi se cobrindo as ‘vergonhas’ dos índios, retirando suas armas, branqueando a cor da sua pele e o sentimento de sua religiosidade. A natural nudez virou vergonha, a religião crença, a língua dialeto, o direito costume” (SOUZA FILHO, 1998, p. 33).

⁶ Cito aqui a excelente tese de doutorado de Erika Macedo Moreira, intitulada “*Onhemoirô: o Judiciário frente aos direitos indígenas*”, defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Brasília (UnB), em 2014. O trabalho demonstra, a partir de uma dimensão empírica e interdisciplinar, a postura que o Judiciário vinha assumindo diante dos direitos dos Povos Indígenas, considerando os 25 anos de mudança de paradigma na relação entre Estado e Povos Indígenas, inaugurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A autora apresentou uma visão de tripla dimensão do que denominou de direito indígena: a) aqueles que são diretamente produzidos pelos povos indígenas enquanto expressão da suas organizações sociais, políticas e culturais; b) aqueles que estão reconhecidos pelo Estado, no âmbito de sua sistemática jurídica, e, c) aqueles que aparecem como produto do contato/ interação/ confronto entre os dois primeiros. Nota-se que diferentemente do pressuposto que adotamos neste texto, a autora tomou todas as situações expostas coloco-os sob rótulo de “direito indígena”. A autora nos apresenta um conceito de direito a partir do trabalho de campo realizado no Mato Grosso do Sul, quando crava o termo Guarani “ONHEMOIRÔ”, segundo a qual “é uma palavra profunda, que quer dizer algo que se coloca entre mim e o que desejo, entre mim e aquilo que eu desejo com a alma, almejo, como se fosse um espírito, imaterial”. A partir dessa expressão, aliado ao material empírico da pesquisa, a autora buscou demonstrar como o Judiciário brasileiro, considerando as diferentes instâncias processuais, atuava como zona de interferência, ele recepciona ou considera os direitos dos povos indígenas previstos na CF/88.

tanto no direito quanto nas ciências sociais, muito tem-se escrito sobre direito dos povos indígenas, sem se levar em conta essa distinção. Pesquisadores e operadores do direito utilizam-se de tais terminologias de modo invariável, como se sinônimas fossem.

O Estado não pode ser a única fonte do direito. Coexiste paralelo ao sistema jurídico brasileiro vários outros sistemas jurídicos, especialmente os sistemas de justiça indígena. Atualmente no Brasil são reconhecimentos 305 povos, falantes de 274 línguas, e ainda há o registro de mais 114 povos em isolamento voluntário. Cada povo e/ou comunidade indígena detém o seu regime jurídico interno próprio, baseado na cultura, na sua cosmovisão e nas tradições milenares. São instituições e saberes locais passados de geração para geração que foram se aperfeiçoando ao longo do tempo, mas que subsistem paralelamente ao sistema estatal. São normas que dão conta da vivência social dentro da realidade indígena, que tratam desde condutas penais, limites territoriais, regras patrimoniais, regime de chefia, dentre outros. Tais direitos não estão codificados ou escritos, mas possui imperatividade na vida comunal, sendo certo que sua inobservância acarretará a aplicação de pena.

É o direito que nasce da aldeia, ali das reuniões tribais, da dialética dos caciques e lideranças, das decisões soberanas do Conselho Tribal. É um direito baseado no costume, no respeito as decisões dos mais velhos que se baseiam-se no conhecimento passado de pai para filho. São saberes baseados na experiência da vida indígena, mas também, na cosmologia, no acreditar nos sinais da natureza, nas simbologias dos sonhos, e na necessidade de manter inalterada situação de fatos que condicionam o bem-estar com a natureza. São práticas normativas tidas como subalternas pelo Estado que coexistem e dão todo sentido ao cotidiano nas comunidades. São práticas que na sua grande maioria independe do direito estatal, se quer são conhecidas pelo Estado e são executadas e respeitadas nas sociedades indígenas.

No direito que nasce da aldeia os destinatários são amplos, pois a dialética engloba tanto os indígenas individualmente considerado, mas também a comunidade e as formas próprias de organização de cada povo. Além disso, as plantas, os animais, as águas e até os seres encantados que habitam seus territórios são sujeitos de direito. Na sistemática da prática jurídica todos esses sujeitos podem expressar sua vontade caso queiram, e se assim o fizer serão respeitados e ouvidos. É uma prática incompreensível aos olhos do Estado, impensável do ponto de vista do direito monístico e dogmático forjado pela e para a burguesia.

Tal direito, que se irradia do chão da aldeia, de igual modo não é estanque, pelo contrário, ele é dinâmico e atento as fricções políticas e sociais das comunidades indígenas, mas seus objetivos são sempre direcionados a manter o sentimento de pertencimento, a solidariedade territorial, o bem viver dos povos indígenas e a garantia da participação social de seus sujeitos em qualquer instância de discussão que lhes diga respeito, dentro ou fora da aldeia. Na medida que busca se forjar e se reinventar nas práticas subalternas de seus líderes, o direito indígena entra em fricção com o direito indigenista que tem no Estado seu aporte máximo, e mesmo abordando em certos aspectos os interesses indígenas, ele é manipulável para atender os interesses do Estado e do capital quando for preciso. Por isso, o direito indígena próprio tem sua base no chão da aldeia, sendo dali sua fonte inesgotável de força e imperatividade.

O atual ordenamento jurídico reconheceu este direito que nasce da aldeia. A Constituição Federal ao preceituar no artigo 231 que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradicionais”, estabeleceu no Brasil um Estado Pluriétnico, consagrando o direito à diferença e estendendo aos povos originários a proteção aos seus modos de vida. Reconheceu ainda as

formas sociais de organização de cada povo e/ou comunidade indígena, pois cada comunidade tem seu regime próprio de chefia e sucessão política. São realidades que vão desde regimes de caciques, onde a liderança política está centralizada nas mãos de um líder, até regimes que são centralizados na figura de um Conselho Tribal ou até mesmo na figura de uma liderança religiosa. De igual modo são diferentes os tipos de ascensão ao poder, que pode ser por regime hereditário ou até mesmo por meio de processo eleitoral, onde cada comunidade indígena possui regra própria de direito eleitoral.

O artigo 231 representa ainda, uma guinada constitucional no trato em relação aos povos indígenas. De forma inaugural, o texto Constitucional de 1988⁷ dedicou um capítulo específico aos povos indígenas, rompendo com o paradigma tutelar que antes operava sobre estes povos e modificando a forma de relacionamento do Estado brasileiro com os povos originários. Ou seja, se antes os indígenas eram tutelados e considerados incapazes relativamente as práticas dos atos da vida civil, a Constituição outorgou-lhes o *status* de sujeitos plenos de direito, vaticinando no art. 232 a capacidade de estarem em juízo defendendo seus direitos e interesses. Assim, se antes de 1988, a orientação do Estado estava voltada a “integrar os índios harmoniosamente a comunhão nacional”, conforme dicção do art. 1º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), a Constituição editou novo comando para a política indigenista brasileira, determinando o respeito as formas de organizações dos povos indígenas, bem como seu modo de vida e cultura. A mesma proteção foi dispensada à língua e a cultura indígena, ao preceituar o *princípio da diversidade linguística* no art. 210, § 2º, da CF/88⁸.

Além de procedimentos e normas próprias, os povos indígenas têm sua forma própria de ver e entender o direito monístico, mesmo quando ele aborda direitos e interesses dos povos. Cito a experiência de oficina com comunidades indígenas. Um primeiro relato consta do texto publicado no ano de 2012, intitulado “*Só depende de nós! Experiência das oficinas de Direito com os professores indígenas Guarani, Kaiowá, Terena e Mura*”, consignando observações preliminares nas oficinas realizadas com os *Terena* e *Guarani Kaiowá* no Mato Grosso do Sul e *Mura* no Amazonas. Tais iniciativas, mesmo protagonizadas por advogado indígena, são experiências que nos proporcionam em muito a percepção da alteridade de cada povo e/ou comunidade. Por exemplo, no caso das lideranças *Mura*, que de forma igual a realidade dos *Terena*, tiveram intensa interação com a sociedade não-indígena, demonstraram muito interesse no tema da autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, buscando fundamento jurídico para as suas demandas relacionadas a identidade cultural. De igual modo, a percepção dos professores *Guarani Kaiowá* sobre a *pirâmide de Kelsen*. O encontro aconteceu no âmbito da Licenciatura Intercultural *Teko Arandu*, da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), nos dias 5 e 6 de novembro de 2012, na cidade de Dourados (MS). Fiquei encantado com a

⁷ “A Constituição Federal de 1988 foi considerada um marco epistemológico para os direitos indígenas, marca a consolidação de um Estado pluriétnico, em que esse pensamento de que os indígenas eram povos atrasados e precisavam ser integrados a nossa sociedade, já não tinha mais respaldo científico, assimilar os índios foi expressamente revogado da nossa Carta Magna” (CUNHA, 2018, p. 440, *apud* NUPIR, 2020, p. 2).

⁸ 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.[...]

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

diversidade de *tekoha*⁹ de origem daqueles professores com quem trabalhei durante a oficina. Com os professores Guarani e Kaiowá, trabalhei a legislação que, de costume, pontuava nas demais oficinas, mas a leitura que eles fizeram foi totalmente diferente. Para trabalhar a legislação indigenista, sempre começo desenhando o que, no curso de direito, chamamos de *pirâmide de Kelsen*, para demonstrar as lideranças indígenas que a Constituição Federal está no ápice do ordenamento jurídico e, abaixo, as demais legislações. Ressalto que é justamente na Constituição, ou seja, na Lei Maior que estão os direitos dos povos indígenas, que não foram dados de graça, mas que foi resultado de luta do próprio movimento indígena e das lideranças. Após minha explicação, logo um professor Kaiowá se levantou e disse: *No nosso direito, nós temos também uma pirâmide parecida com essa, só que ela está ao contrário, pois o direito de nós, guarani Kaiowá está lá embaixo, sendo desrespeitado e pisado por todos*. Essa afirmação me chamou muito atenção, e fez-me refletir sobre o grande desafio em trabalhar o direito em um contexto de desigualdade, violência e negação de direitos. Na percepção dos professores, o direito consuetudinário dos Guarani e Kaiowá está no ápice da pirâmide, só que atualmente essa pirâmide está de cabeça para baixo, pois o fazendeiro tem pisado nos direitos dos índios. O que tem prevalecido é apenas o direito do não índio, ou seja, o direito burguês.

Os povos indígenas têm a plena consciência de seus direitos. Não à toa é um dos movimentos sociais mais vivo no país. Cotidianamente presenciamos líderes indígenas em Brasília para participar de audiências no Senado, na Câmara dos Deputados, nos Ministérios, na Procuradoria Geral da República, na Fundação Nacional do Índio (Funai), ou mesmo ocupando as ruas, rodovias e fazendo retomadas. Os caciques deixam suas comunidades de origem para fazer mobilização social reivindicando direito. Eles organizam suas grandes assembleias e elaboram pautas políticas que incluem não só seus interesses, mas também conectam suas demandas a sistemática mundial. E por que eles assim o fazem? Nesses empenhos individuais ou coletivos as lideranças indígenas não fazem com fundamento no direito de reunião ou manifestação previsto na Constituição, que não maioria muitos nem sequer leram tais dispositivos, eles fundamentam seus projetos institucionais justamente no direito indígena próprio, aquele que nasce da aldeia, justamente na concepção de ser povo originário, anterior ao próprio Estado e a noção de nacionalidade, este é o sentido de ser do direito originário, de se buscar respeito e proteção ao direito de existir em qualquer situação.

Se ao agirem assim, do ponto de vista do direito formal, os indígenas estariam dando exemplo de participação cidadã. Por outro lado, aos olhos do direito indígena, eles estão exercendo o seu direito natural independente de formas, dogmas, contratos ou estruturas. É uma outra relação que se estabelece, baseada no sentimento de pertencimento, na identidade cultural e no bem-estar da *mãe terra*. É um outro direito, baseado nesses três elementos citados que se aperfeiçoa e se concretiza no chão da aldeia, no sagrado território defendido com a própria vida. Neste sentido, os povos indígenas têm muito a oferecer ao direito.

⁹ O antropólogo indígena Tonico Benites (2014, p. 229) explica que “*tekoha*, na visão indígena, significa um espaço territorial de domínio específico, muitas vezes, de uma liderança de uma família extensa. Assim, *tekoha* é definido como o lugar exclusivo de uma liderança de uma família onde ela pode realizar seu modo de ser *teko*”.

REFERÊNCIAS

BENITES, Tónico. Recuperação dos territórios tradicionais guarani-kaiowá. Crónica das táticas e estratégias. **Journal de la Société des américanistes**, Paris, p. 100/102, 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/jsa/14022>. Acesso em: 14 nov. 2019.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2002.

ELOY AMADO, L.H. Só depende de nós! Experiência das oficinas de Direito com os professores indígenas Guarani, Kaiowá, Terena e Mura. **Revista Tellus: Escritos Indígenas**, Campo Grande, ano 12, n. 23, p. 195-199, jul./dez. 2012.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução: De Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoirõ: o judiciário frente aos direitos indígenas**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

WEBER, Max. **Economía y sociedad**. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1983.

WOLKMER, Antonio C. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA, DIREITO ORIGINÁRIO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL ANTE A PROEMINÊNCIA DO ART. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Adelar Cupsinski*
Alessandra Farias Pereira*
Cleber Cesar Buzatto*
Íris Pereira Guedes*
Rafael Modesto dos Santos*
Roberto Antônio Liebgott*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a denominada tese do “marco temporal”. Trata-se de uma interpretação que restringe o alcance do direito à demarcação das terras indígenas, já que vincula este direito à presença física das comunidades e Povos indígenas na terra ao período de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da atual Constituição Federal do país.

O estudo tem como objetivo apresentar uma reflexão crítica a esta orientação interpretativa dos direitos constitucionais dos Povos indígenas que, na prática, trazem insegurança jurídica para estas populações no Brasil. Entende-se que o limite constitucional às demarcações, expresso no estabelecimento de um marco temporal, relaciona-se ao emprego do instituto civilista da posse em contraponto ao usufruto e posse imemorial indígena. Neste aspecto, prevalece os tradicionais conceitos civilistas de posse e propriedade, frente ao inovador arcabouço constitucional – dos índios?

Especialistas do Direito e da Antropologia, assim como as próprias comunidades indígenas, alertam para o perigo de retrocesso dos direitos reconhecidos, já que o uso da tese do marco temporal como condicionante na demarcação de terras, se aplicado pelos tribunais, afrontarão o disposto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal, assim como, o disposto em Tratados e Convenções Internacionais a respeito. Por derradeiro, no que se refere aos direitos dos povos indígenas, será que o Poder Judiciário assimilou devidamente as inovações revolucionárias trazidas pelo constituinte originário?

* Advogado e assessor jurídico do Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Estácio de Sá, Rio de Janeiro.

* Advogada e técnica em educação popular na Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH). Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Estácio de Sá, Rio de Janeiro.

* Secretário Adjunto e Ex-Secretário Executivo do Conselho Indigenista Missionário - CIMI, formado em filosofia, é especializando em Direito Agrário pela UFG. Revisor e redator do presente artigo para a publicação.

* Mestre em Direito – UniRitter. Pesquisadora nas áreas de Direitos Humanos e Fundamentais, Direito Internacional, Direitos Indigenistas, Direito da Antidiscriminação, Estado, Democracia e Administração Pública e Social. E-mail: irispguedes@gmail.com.

* Advogado e assessor jurídico do Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Pós Graduado em Direitos Sociais do Campo pela UFG.

* Bacharel em Direito, graduado em Filosofia. Missionário do Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Em suma, o presente artigo será dividido em dois itens de desenvolvimento textual, sendo o primeiro destinado à análise do texto constitucional, buscando aclarar ao leitor os avanços das garantias e direitos fundamentais conquistados após 1988, para então, no segundo, abordar os entendimentos e possíveis retrocessos decorrentes da aplicação do marco temporal nas decisões sobre demarcação das terras indígenas pelos tribunais brasileiros.

O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo e o de revisão bibliográfica, portanto, parte-se da hipótese de que existem controvérsias acerca das novas interpretações e do uso do entendimento do marco temporal pelos tribunais brasileiros, para, por fim, após a análise das bibliografias e material doutrinário, verificar a possibilidade de dedução de que tal entendimento não possui base constitucional, afrontando diretamente o disposto nos artigos 231 e 232 e demais direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal Brasileira de 1988. As técnicas de pesquisa foram a jurisprudencial, documental, bibliográfica e análise de sítios eletrônicos, com análise de dados de forma qualitativa.

2 OS DIREITOS INDÍGENAS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 (CF) rompe-se a perspectiva da política estatal da aculturação, que tinha como premissa a assimilação e a integração indígena à comunhão nacional. Com isto, passou-se a reconhecer o direito à diferença aos povos indígenas suas organizações sociais, seus usos, costumes, crenças, tradições, línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. O reconhecimento destes direitos no texto constitucional consolida garantias individuais e coletivas de todos os povos, base essencial de qualquer direito humano.

As transformações do direito ou das relações entre o Estado e os povos indígenas foi devidamente definido pelo jurista e ex-presidente da Funai, Carlos Marés:

A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esta concepção é nova, e juridicamente revolucionária, porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 5 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, tem direito de ser índio (SOUZA FILHO, 2010, p. 106-107).

O Capítulo VIII da Constituição, intitulado “Dos Índios”, em seus artigos 231 e 232 explicitam o reconhecimento à identidade cultural própria e diferenciada dos povos indígenas, bem como, os seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nota-se que, em que pese tais direitos não estejam dispostos no rol dos direitos e garantias fundamentais, os mesmos são compreendidos como tais, portanto, de aplicação imediata. De acordo com o Artigo 231:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, e as necessárias à sua reprodução física cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O texto constitucional determina que o Estado brasileiro deve promover a demarcação das terras, reconhecendo os direitos originários e imprescritíveis dos indígenas à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e lagos das áreas caracterizadas como sendo de ocupação tradicional. Há, além disso, a obrigação da União em proteger, fiscalizar e fazer respeitar todos os bens, inclusive os imateriais, tais como as culturas, costumes, crenças e tradições de cada povo.

Para além das especificidades, no que tange ao modo de ser de cada Povo e de seus vínculos e concepções com a territorialidade, o artigo 232 consagra o entendimento de que os povos indígenas são donos de seu futuro, assegurando-lhes a possibilidade de exercitarem a cidadania desvinculada da tutela estatal. Afirma-se que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público Federal em todos os atos do processo”.

Tal dispositivo configura-se em importante ferramenta de luta para os povos indígenas, uma vez que suas comunidades passam a ser consideradas entes com personalidade jurídica (não necessitando, para isso, obter registros e estatutos específicos), dispensando inclusive a intermediação (tutela) de órgãos indigenistas em ações ajuizadas de seu interesse ou da comunidade¹.

É necessário fazer referência também ao que determina o Artigo 20, XI, da Constituição. Nele fica estabelecido que as terras tradicionais indígenas são bens da União e, portanto, o título de propriedade não é indígena. Essa norma protege não somente a ocupação física da terra, mas também o direito à ocupação tradicional. Se extrai deste conteúdo, combinado com o artigo 231, que o uso da terra não se restringe aos aspectos econômicos e sociais, pois projetam uma expectativa futura, onde os Povos tenham condições de se expressarem (social, política e economicamente) a partir das suas diferenças étnicas. E é obrigação do Estado assegurar-lhes proteção às áreas ambientais, os espaços sagrados e aqueles de caráter simbólico, tendo como referência o futuro do Povo.

O direito à posse da terra é explicitado como direito originário, portanto, não depende de titulação e precede os demais direitos (Art. 231, caput). Por isso que o parágrafo 6º deste artigo expressamente estabelece que os títulos incidentes sobre uma terra indígena devem ser declarados nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos.

Pertinente, na ocasião, é a defesa do professor José Afonso da Silva sobre o significado dos direitos indígenas na Constituição de 1988:

O INDIGENATO. Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica lusobrasileira que dita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1.º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 06 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas (SILVA, 2000, p. 831).

¹ Conforme o Ministério Público Federal, em Parecer emitido pela Procuradora Déborah Duprat em resposta ao Ofício AsJ Const/SAJ/PGR/214/216, elaborado para Oferecer Subsídio à Propositura de ADPF em face dos arts. 7º e 35 da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 e, 1º, parágrafo único da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

De acordo com notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 19 de abril de 2016², estão catalogadas atualmente aproximadamente 115 decisões colegiadas sobre processos envolvendo as demarcações de terras indígenas no órgão. Em suma, foram analisadas diretamente as decisões concedidas nos Recurso Especial (REsp) 1133648, REsp 1551033, na Medida Cautelar (MC) 25148, Mandado de Segurança (MS) 21572, MS 14987 e MS 15822³ que abrangem análises do parágrafo 6º do artigo 231. Nas decisões abordadas, o entendimento é o de garantir os direitos dos Povos indígenas às demarcações de terras, posse e ao seu usufruto exclusivo. O STJ dá essa garantia sem nenhum tipo de vínculo interpretativo que tenha por objetivo limitar seu alcance e abrangência. Reforça, além disso, o entendimento de que todo e qualquer título de propriedade que incida sobre as áreas indígenas são efetivamente nulos, mesmo aqueles considerados de boa-fé. Também reconhece que é dever da União, através de seu ente indigenista, proceder aos estudos administrativos de demarcação, através das regras estabelecidas pelo Decreto nº. 1775 de 1996.

O STJ segue o caminho reconhecendo os direitos indígenas, afirmando que as terras tradicionalmente habitadas são inalienáveis – o que significa dizer que o seu domínio não pode ser transferido a outro - bem como indisponíveis, portanto ninguém pode dispor desse direito independentemente das finalidades ou interesses.

Consolida-se assim, o conceito fundamental de que os direitos dos Povos Indígenas sobre as terras são originários, anteriores, inclusive as normas estabelecidas, e que estes são imprescritíveis, ou seja, não prescrevem com o passar do tempo (Art. 231, § 4º). E, neste sentido, destaca-se o fato de que os povos indígenas não podem ser removidos de suas terras em função de interesses outros – incluem-se os econômicos, políticos, ambientais - que não sejam em casos de catástrofe, epidemia e ou de interesse da soberania do país, com o referendo do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer dos casos supracitados, o retorno imediato da população indígena a sua terra, tão logo cesse o risco (Art. 231, § 5º).

² STJ. Demarcação de Terras Indígenas é Tema de 115 Decisões Colegiadas no STJ. **STJ**, Brasília, 17 abr. 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Demarca%C3%A7%C3%A3o-de-terras-ind%C3%ADgenas-%C3%A9-tema-de-115-decis%C3%B5es-colegiadas-do-STJ. Acesso em: 6 nov. 2017.

³ Na análise do REsp 1133648, a Segunda Turma do STJ considerou que somente com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) surgiu o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a serem demarcadas pela União (Ministro Herman Benjamin). Para ele, o artigo 231, parágrafo 6º, da CF/88 diz que a nulidade e a extinção de direitos relativos à ocupação, ao domínio e à posse privada sobre as terras indígenas não geram direito de indenização contra a União. No julgamento do REsp 1551033, a Segunda Turma do STJ consignou que a demarcação das terras indígenas é definida pelo Decreto 1.775/96, que regulamenta a Lei 6.001/73, sendo expressa em seu artigo 2º a necessidade de elaboração de estudo técnico-antropológico e de levantamento da área demarcada. Na análise do MS 14987, a Primeira Seção do STJ decidiu que a existência de propriedade, devidamente registrada, não impede que a Funai investigue e demarque terras indígenas, tradicionalmente ocupadas. A ocupação da terra pelos índios transcende ao que se entende pela mera posse da terra, no conceito do direito civil. Deve-se apurar se a área a ser demarcada guarda ligação anímica com a comunidade indígena”, lê-se no acórdão. No MS 15822 sobre a demarcação de terras da etnia Guarani Nhandéva, a Primeira Seção do STJ considerou que a demarcação processada e conduzida na instância administrativa, sem necessidade de apreciação judicial, é prática reiterada na administração pública federal, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988. Os atos administrativos são passíveis de revisão judicial segundo o princípio da inafastabilidade. Isso não implica, todavia, que o Poder Judiciário tenha que intervir, sempre e necessariamente, como condição de validade de todo e qualquer ato administrativo, referiu o acórdão. Na decisão, o relator do caso, ministro Castro Meira, salientou ainda que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se incluem no domínio constitucional da União. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. Mesmo que comprovada a titulação de determinada área, se essa for considerada como de ocupação indígena tradicional, os títulos existentes, mesmo que justos, são nulos, de acordo com o já citado Art. 231, § 6º, da CF/88”, disse Castro Meira. Fragmentos da notícia supracitada. (*Ibid.*, 2016).

A Corte reforça o entendimento, expresso no parágrafo 2º do artigo 231, de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam à sua posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas que não se encontram no subsolo. Vale ressaltar, no entanto, que a possibilidade de exploração dos recursos naturais só será permitida em caso de relevante interesse público da União, e esta depende de lei complementar (que ainda não foi aprovada). Em relação às ocupações de boa-fé, o mesmo artigo estabelece que a União deve indenizar as benfeitorias construídas pelos ocupantes – edificações, plantações perenes, por exemplo – mas não há previsão de indenização pela terra (pelas razões constitucionais expressas anteriormente).

No que tange a consolidação dos direitos à terra - sua posse e usufruto - as Disposições Constitucionais Transitórias (Artigo 67)⁴ determinam que o Estado brasileiro teria o prazo de 5 anos para a conclusão das demarcações das terras indígenas, tendo encerrado em 5 de outubro de 1993. Ainda hoje, no Brasil, existem, segundo dados do Conselho Indigenista Missionário⁵, mais de 800 terras indígenas a serem demarcadas.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DO MARCO TEMPORAL FRENTE À NULIDADE DOS TÍTULOS INCIDENTES SOBRE TERRAS INDÍGENAS

Como visto no item anterior, o texto constitucional promove o caráter pluriétnico de sua população, dispondo sobre a proteção e manutenção das tradições culturais dos povos indígenas, a qual está intrinsecamente ligada à permanência em suas terras tradicionalmente ocupadas.

Segundo o acórdão do caso Raposa Serra do Sol (Petição n. 3.388), terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são aquelas:

[...] demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade (BRASIL/STF, 2010).

Significa dizer que terra indígena e posse nativa são conceitos mais amplos que permanência física em certo espaço territorial. Na perspectiva de terra tradicionalmente ocupada por esse ou aquele Povo indígena, vale dizer, prevalece toda a área necessária à reprodução física e cultural do povo.

Nesse íterim, para melhor compreender a extensão do direito originário às terras reconhecidas como de ocupação tradicional, deve-se levar em consideração as especificidades de cada Povo que habita um determinado território. Estas especificidades, demonstradas pelo trabalho especializado que constituem os laudos antropológicos, delimitam os lugares de caça e pesca, por exemplo, que podem ser

⁴ SENADO FEDERAL. **Art. 67 (ADCT)**: Das Disposições Constitucionais Transitórias. 18 fev. 2016. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_18.02.2016/art_67_.asp. Acesso em: 5 nov. 2017.

⁵ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Quadro-Resumo das Terras**. dez. 2016. Disponível em: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/>. Acesso em: 25 out. 2017.

elementos indispensáveis para sua reprodução cultural. Se o povo depende de uma paragem sagrada, um acidente geográfico venerado ou se o seu cemitério se encontra nos limites da área reivindicada, naturalmente aquela área pertence ao território indígena, independentemente da posse.

Neste sentido, não só devem ser consideradas como terras tradicionalmente ocupadas aquelas onde residem os indígenas, como também aquelas necessárias à sua reprodução física e cultural. José Afonso da Silva explica que da Constituição Federal se consegue concluir que sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, incidem os direitos de propriedade e os direitos originários. O Jurista argumenta que esses direitos são “*direitos fundamentais dos índios*”, que podem ser classificados na categoria dos “*direitos fundamentais de solidariedade*”, tal como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁶.

A Constituição desfaz, portanto, o nexó entre o conceito civilista – posse e propriedade – da posse indígena, cujo reconhecimento passou a ser fixado como direito originário ou congênito (nato, natural). Há, o reconhecimento não apenas da ocupação física das terras habitadas pelos indígenas, mas também da ocupação de toda uma extensão de terras necessárias ao resguardo cultural e à manutenção de práticas econômicas e religiosas de cada Povo.

Apesar das garantias, persiste a necessidade de se assegurar, de modo prático, a aplicação desse direito, tornando-se imprescindível formalizá-lo em procedimentos demarcatórios específicos capazes de determinar qual(is) povo(s) habita(m) determinada área, quais os limites geográficos, considerando aspectos ambientais, arqueológicos, dentre outros. Estes aspectos dizem respeito ao preceito da tradicionalidade que deve ir além de circunstâncias temporais:

A tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelo qual se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realiza segundo seus usos, costumes e tradições (SILVA, 2016, s/p).

O jurista Dalmo de Abreu Dallari vai mais além, e vincula o direito constitucional ao que estabelece a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, pois para ele:

É possível sustentar que os objetivos inspiradores do art. 14 da Convenção nº 169 da OIT são coincidentes com os que deram origem ao art. 231 da Constituição. E os efeitos de ambos são praticamente os mesmos, pois se é verdade que pelo fato de não serem proprietários os índios brasileiros não poderão dispor das terras que tradicionalmente ocupam é igualmente certo que também a União, embora proprietária, não tem o poder de disposição (DALLARI, 1991).

Analisando estes aspectos sobre a tradicionalidade, percebe-se equivocada e violadora dos preceitos constitucionais a imposição do marco temporal, apoiado na data de 05 de outubro de 1988, como data insubstituível e componente necessário para determinar ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos

⁶ Sobre a categoria dos direitos humanos de solidariedade, cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Derechos de Solidariedad. In: ARANGUREN, Asdrúbal Aguiar *et al.* **Estudios Básicos de Derechos Humanos I**. San José, CR: IIDH, 1994. p. 63 *et seq.*; e SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 551. *et seq.*

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Neste sentido, de acordo com o parecer de José Afonso da Silva não há previsão constitucional para tal orientação:

Onde está isso na Constituição? Como pode ela ter trabalhado com essa data, se ela nada diz a esse respeito nem explícita nem implicitamente? Nenhuma cláusula, nenhuma palavra do art. 231 sobre os direitos dos índios autoriza essa conclusão. Ao contrário, se se ler com a devida atenção o caput do art. 231, ver-se-á que dele se extrai coisa muito diversa (SILVA, 2016).

Na sequência, o Supremo Tribunal Federal (STF), deslocando o marco temporal, *incontinenti*, do complexo conteúdo do acórdão, manifestou-se da seguinte forma:

É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios (BRASIL/STF, 2010).

Diante disso, não há que falar em aplicação do marco temporal por mais de um motivo: primeiro pela existência do esbulho e da titulação a particulares (nula e extinta, a partir da CF/88) e depois pela ininterrupta ocupação anímica, psíquica e de perdurabilidade para além do lugar de habitação, mas também aqueles necessários à preservação e física (caça, pesca, coleta,) e os necessários à reprodução cultural (religião, cemitérios, perambulação, rituais). Significa dizer, sem risco de erros, que o marco temporal, constante em um curto parágrafo no acórdão da Petição 3388/RR, de forma isolada e desproporcional ao arcabouço constitucional do direito indígena, não se sustenta, seja pela incidência do §6º do art. 231 da CF/88, pela posse nativa e anímica, seja pelo esbulho praticado face os povos originários. Diante da afirmativa extraída do art. 231 da CF/88, resta evidente que se haviam títulos sobre terras indígenas, a posse da terra era, em 05 de outubro de 1988, dos não-índios, seja por força de esbulho ou existência de títulos, que passaram a ser nulos e extintos a partir de então.

Significa dizer, ainda, que diante da interpretação sistêmica do direito constitucional indígena, e não apenas de uma palavra que se isola no *caput* do art. 231 da CF/88 (ocupam), não há que falar em marco temporal, já que o fato de não estar na data da promulgação na posse da terra não significa perda de direito, ante a previsão do §6º do art. 231 e que, independentemente desse fator, o título é nulo e extinto e a posse é originária.

São, portanto, equivocadas as interpretações do Poder Judiciário no tocante ao marco temporal, pois a atual Constituição não limita os direitos ordinários dos povos indígenas às suas terras ao dia 05 de outubro de 1988:

O termo “marco” tem sentido preciso. Em sentido espacial, marca limite territorial. Em sentido temporal, como é o caso, marca limites históricos, ou seja, marca quando se inicia algum fato evolutivo. O documento que marcou o início do reconhecimento jurídico-formal dos direitos dos índios foi a Carta Régia de 30 de junho de 1611, promulgada por Fellepe III, que firmou o princípio de que os índios são senhores de suas terras, “sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstias ou injustiça alguma (SILVA 2016, s/p).

Acerca do instituto do renitente esbulho, o jurista observa que não é correto interpretar, à luz da Constituição Federal, que os conflitos envolvendo terras indígenas tenham um caráter tipicamente possessório na forma caracterizada pelo direito civil. Para o jurista, a ocupação indígena de suas terras não é uma mera posse, pois eles as ocupam com fundamento no indigenato. Para ele, a ocupação é fundada em direitos originários “de sorte que quando o não-índio se apossa dessas terras, ele não retira apenas a posse dos índios sobre elas, mas um conjunto de direitos que integram o conceito de indigenato” (SILVA. 2016, s/p).

O jurista alerta de modo enfático que a interpretação restritiva de esbulho renitente como controvérsia possessória judicializada é absolutamente inaceitável porque:

A controvérsia não é tipicamente possessória [...], ou seja, não é uma disputa individual em que um possuidor retira a posse do outro, pois os direitos ordinários dos índios sobre a terra, como visto no correr deste parecer, não pertence a eles como indivíduos, mas às comunidades indígenas; ademais os índios e as comunidades indígenas antes da Constituição de 1988 não tinham legitimidade processual, pois estavam sujeitas ao regime tutelar (SILVA, 2016, s/p).

Ademais, sobre o renitente esbulho, há que se ressaltar, como já observou o nobre jurista, que até 1988 os Povos indígenas eram tutelados pelo Estado, portanto, não poderiam pleitear seus direitos autonomamente (essa função era da União, através de seus órgãos de assistência). Também devem ser consideradas as frequentes denúncias de que os próprios órgãos de assistência foram responsáveis pelo esbulho e exploração das terras, tendo alguns servidores públicos atuado para coibir e reprimir as comunidades e lideranças indígenas. No mesmo sentido, o Relatório Figueiredo⁷ traz com nitidez atrocidades praticadas contra as comunidades indígenas nos anos de 1950 a 1970.

Em síntese, para o autor, é na conjugação de conceitos que se subtraem direitos fundamentais e originários dos índios em favor de usurpadores de suas terras. Segundo ele, existem vários absurdos anti-índios nessa configuração do renitente esbulho:

O *primeiro*, bastante sutil, é esse modo de exprimir os termos do conceito: *renitente esbulho* em vez de *esbulho renitente*, pondo o destaque na qualificadora, para irrogar os ônus sobre a *renitência*, com o que impõe aos índios esbulhados a obrigação de provar os fatos. O segundo, e grave, é a utilização do conceito de esbulho num contexto que não lhe cabe, como veremos, como se se tratasse de um conflito de posse do direito civil. O *terceiro* é essa ideia de que o conflito, mesmo iniciado no passado, tem que persistir até o marco temporal; quer dizer, forja-se um marco temporal deslocado para o último elo da cadeia jurídico-constitucional que reconheceu os direitos indígenas, deixando ao desamparo os direitos que as constituições anteriores reconheceram, e daí se exige que os índios sustentem um conflito ao longo do tempo, inclusive na via judicial, para que os seus direitos usurpados sejam restabelecidos. O *quarto* é essa exigência de que o conflito se materialize, pelo menos, *por uma controvérsia possessória judicializada*, como se se tratasse de uma disputa dentre dois possuidores tutelados pelo direito civil, mas os indígenas não são possuidores nesse sentido. É uma torção semântica calamitosa essa de tratar o *indigenato*, ou seja, os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam, como se se tratasse de posse do direito civil (SILVA, 2016, s/p).

⁷ Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.br/6ccr/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2017.

O Supremo Tribunal Federal deixa evidente que a existência do direito indígena originário de posse sobre uma determinada gleba de terra, não está vinculada à presença física da comunidade na área, nos casos em que os indígenas tenham sido expulsos das terras por força de renitente esbulho praticado por não-índios. As demais condicionantes oriundas do caso Raposa Serra do Sol, assim como o marco temporal, foram debatidas e julgadas como sendo decisão vinculada apenas àquela demarcação, portanto não se poderia vinculá-las a outros procedimentos para assim desqualificar o direito de outros povos. Se as condicionantes são generalizadoras, aniquila-se com o que é de mais precioso no direito, sua aplicabilidade.

Nesse sentido, para reforçar a tese de que prevalece o indigenato, o Ministro Edson Fachin suspendeu o Parecer Vinculante de nº 001/2017, da Advocacia Geral da União – AGU, que institucionalizava a tese do marco temporal e obrigava a administração pública direta e indireta a aplicar a tese anti-indígena.

Nesse sentido é a decisão do Ministro Relator do recurso extraordinário com repercussão geral nº 1.017.365/SC (Tema 1031/STF), que discute, no caso específico, sobre a posse de área de ocupação tradicional do Povo Xokleng, de Santa Catarina:

Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF.

De consequência, determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031⁸.

Portanto, certo de que a repercussão geral conhecida e a suspensão dos efeitos do Parecer Vinculante referido, implicam numa expressiva sinalização pelo STF de que a tese do indigenato deve prevalecer sobre a tese ruralista do marco temporal, mantendo, a *fortiori ratione*, íntegro o texto constitucional nos seus artigos 231 e 232.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a aplicação do chamado marco temporal não recebe respaldo constitucional, ao contrário representa uma afronta em uma série de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o disposto nos artigos 231 e 232 (CF/88). Ressaltando, que no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, houve entendimento de que as condicionantes que dele decorreram não seriam vinculantes, ou seja, não estenderiam seus efeitos em outros processos envolvendo demarcação de terra indígena.

Da mesma forma em que a figura do renitente esbulho e a prova de sua existência demonstram-se no mínimo contraditórios, o que gera insegurança jurídica no caso concreto; não há consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca do seu conceito e requisitos. Esse argumento se fundamenta na concepção de que os conflitos não são tipicamente possessórios como prescreve o direito civil, haja vista que a ocupação das terras pelos Povos indígenas não se restringe a posse conceituada no direito civil. Os

⁸ Vide mais em RE-RG nº 1017365, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Povos as ocupam com base nos direitos originários, portanto, não se pode utilizar de uma interpretação restritiva acerca do renitente esbulho, como se a controvérsia judicializada fosse uma disputa possessória individual.

Ao exigir a sua comprovação, como prova da tentativa de regresso e interesse por parte da comunidade indígena em ocupar a terra tradicional, o Judiciário brasileiro desqualifica e desconsidera uma série de fatos históricos importantes desde o processo de colonização. Desconsidera também, questões básicas que envolvem as diferenças culturais, como a língua, costumes e formas de organização daquelas comunidades. A própria tutela por parte de entes do poder estatal serviu como barreira para que os indígenas pudessem reivindicar seus direitos. Situação comprovadamente agravada no período ditatorial (1964-1985), pois conforme mencionado neste estudo pela menção ao Relatório Figueiredo, foram anos de terror, com políticas voltadas para o extermínio das comunidades indígenas, orquestradas inclusive pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Assim sendo, exigir que as comunidades comprovem o esbulho renitente, em situação de conflito pela terra e anterior ao ano de 1988, por meio de boletins de ocorrência ou processos judiciais instaurados, apresenta-se pelo menos como um entendimento esquizofrênico. Salientando que os indígenas estavam submetidos à tutela do Estado, ou seja, deles não se poderia exigir o ônus de fazerem a defesa das terras que ocupavam, uma vez que estas são de propriedades da União e cabia a ela esse dever.

Quanto ao marco temporal, assume-se a convicção do ilustre Jurista José Afonso da Silva que sustenta não ser correto interpretar a atual Constituição como se ela tivesse limitado os direitos originários dos povos indígenas as suas terras a ocupação em 5 de outubro de 1988. Isso, na prática, impede a demarcação das terras para aqueles povos e comunidades que só conseguiram retornar a elas depois dessa data. O Jurista afirma que o termo “marco” tem sentido preciso: em sentido espacial, marca limite territorial; em sentido temporal, como é o caso, marca limites históricos, ou seja, marca quando se inicia algum fato evolutivo.

Por fim, além de se configurar como uma interpretação distanciada do contexto histórico e social, é visivelmente inconstitucional. A consequência disto será o desamparo e ceifamento de direitos dos Povos indígenas. Assim como, viola os compromissos de proteção e promoção de direitos e garantias firmados com a comunidade internacional por meio de Tratados e Convenções ratificadas pelo Brasil. Verifica-se, que se tenta impor uma interpretação jurídica desvinculada dos sujeitos de direito de hoje – os Povos indígenas –, como se não houvesse relação entre o passado, o presente e futuro destes 305 povos que vivem no território brasileiro atualmente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Ação Civil Pública, Meio Ambiente e Terras Indígenas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Judiciário**. INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL. Disponível em: www.socioambiental.org/pib/portugues/direito/judic.shtm. Acesso em: 13 jul. 2015.

BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: Editora Plêiade, 2001.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2017.

_____. **Convenção 169/OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes**. 2. ed. Brasília, 2005.

_____. Decreto Presidencial n. 1.775 de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento de demarcação das terras indígenas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jan. 1996. p. 265.

_____. Lei nº 6.001/73. 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 dez. 1973, seção 1, p. 013177.

_____. Ministério Público Federal - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Parecer emitido pela Procuradora Déborah Duprat** em Resposta ao Ofício AsJConst/SAJ/PGR/214/216 para Oferecer Subsídio à Propositura de ADPF em face dos arts. 7º e 35 da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 e, 1º, parágrafo único da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

_____. **Portaria/FUNAI nº 14, de 09 de janeiro de 1996**. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 09 de janeiro de 1996.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 3.388. Plenário. Augusto Affonso Botelho Neto e União Federal. Relator: Min. Ayres Britto. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 1 jul. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE-RG nº 1017365. Relator: Min. Edson Fachin. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 11 maio 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Quadro-Resumo das Terras**. dez. 2016. Disponível em: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/>. Acesso em: 25 out. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Reconhecimento e proteção dos direitos dos índios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 28, n. 111, jul./set. 1991.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. A demarcação de terra indígena e seu fundamento constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 3, 2004.

FREITAS JÚNIOR, Luís de. Hermenêutica Constitucional da Posse Indígena. **Revista da AGU**, Brasília, v. 7, n. 15, p. 129/148, mar. 2008. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2008>.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença Não é Incapacidade: O Mito da Tutela Indígena**. São Paulo: Baraúna, 2009.

MPF. **Relatório Figueiredo**. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.mp.br/6ccr/relatoriofigueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

SENADO FEDERAL. **Art. 67 (ADCT): Das Disposições Constitucionais Transitórias**. 18 fev. 2016. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_18.02.2016/art_67_.asp. Acesso em: 5 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho**. São Paulo, 2016. Disponível em: https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9-afonso-marco-temporal_.pdf.

_____. **Curso Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 18.^a edição, 2000, p. 831.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Os Direitos dos Índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas**. 1. ed. São Paulo: Editora Café com Lei, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Federico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1. Ed. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2010. p. 106-107.

STJ. Demarcação de Terras Indígenas é Tema de 115 Decisões Colegiadas no STJ. **STJ**, Brasília, 17 abr. 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Demarca%C3%A7%C3%A3o-de-terras-ind%C3%ADgenas-%C3%A9-tema-de-115-decis%C3%B5es-colegiadas-do-STJ. Acesso em: 6 nov. 2017.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

SUJEITO COLETIVO DE DIREITO E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS: a luta por direitos de acesso à terra e território

Clarissa Machado de Azevedo Vaz*

Renata Carolina Corrêa Vieira*

[...]

A caminhada não pára
Tá crescendo a animação
Tá crescendo a consciência com a organização
A história está sendo escrita pelas nossas próprias mãos
Enfrentando sofrimento e também perseguição
Mas isso não mete susto
Nós queremos o que é justo
A conquista deste chão!
(A Voz da Maioria - ZoelBonomo)

1 INTRODUÇÃO

No marco dos 30 anos de O Direito Achado na Rua, o presente artigo, a partir de uma revisão de literatura, revisita a formulação teórica da categoria jurídica “sujeito coletivo de direito”, correlacionando-a com a luta dos “novos movimentos sociais” ao longo da história, com a finalidade de identificar elementos da sua concepção teórica com a realidade vivenciada pelos movimentos sociais que travam a luta por direitos a terra e território.

O artigo visa proporcionar a reflexão da categoria jurídica do “sujeito coletivo de direito” enquanto seu movimento de atuação no campo, desde a constituição desses sujeitos coletivos de direito e a construção destas identidades, de suas lutas, as práticas emancipatórias, a criação de novos direitos, traduzidos nas conquistas e no legado histórico acumulado pelos movimentos sociais ao longo desses 30 anos, para ao fim refletirmos sobre a atualidade da categoria jurídica.

Desse modo, no item 1, revisitamos o artigo original “Movimento Social – Emergência de Novos Sujeitos: o Sujeito Coletivo de Direito”, publicado nos Anais da XIII Conferência Nacional da OAB, em 1991, em que José Geraldo de Sousa Junior formula com rigor epistemológico a categoria jurídica “sujeito coletivo de direito”, correlacionando-a com a concepção teórica e prática de O Direito Achado na Rua, segundo Roberto Lyra Filho.

No item 2, verificamos como o processo social histórico territorial brasileiro favorece um movimento de criação de identidades a partir da negação de direitos e como os novos movimentos sociais

* Professora de Direito na UFT. Doutoranda em Direito (PPGD/UnB). Mestre e especialista em Direito Agrário - UFG. Pesquisadora do grupo de pesquisa O Direito Achado na Rua (CAPES/CNPq). Advogada Popular.

* Advogada. Mestranda em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/UnB). Pesquisadora do grupo de pesquisa O Direito Achado na Rua (CAPES/CNPq).

passam a se constituir como sujeitos coletivos de direito se auto-organizando a partir de uma cidadania ativa, cujo principal *ethos* é o direito à terra e território e ao próprio modo de vida ou o bem-viver.

Assim, analisamos como povos do campo, camponeses, povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais passam a se constituir no que a literatura sociológica denomina de “novos movimentos sociais” ou “sujeitos coletivos” e, juridicamente, como “sujeitos coletivos de direitos”, capazes de dar a si mesmo um projeto autônomo de liberdade ao reivindicar e criar “novos direitos” dentro do espaço de suas práticas sociais emancipatórias.

No item 3 identificamos sobre os espaços de atuação dos movimentos sociais no campo, ou seja, refletiremos algumas das práticas emancipatórias criadoras de novos direitos destes sujeitos coletivos. Escolhemos utilizar o exemplo da luta dos seringueiros no final da década de 1970 e início dos anos 1980 como um exemplo de como a atuação deste movimento criou uma nova categoria jurídica, a Reserva Extrativista, como forma de garantir o direito ao território e a reprodução de seu modo de vida no fim do ciclo da borracha.

Destacamos, ainda, algumas conquistas do movimento indígena que, articulados enquanto movimentos sociais, passam a conquistar direitos em uma agenda supranacional, alcançando fóruns de debates internacionais e nacionais, que culminaram na Constituição de 1988 e uma nova repactuação com o Estado sobre os direitos dos povos indígenas no Brasil, que até então eram tratados juridicamente com um modelo assimilacionista e integracionista.

Neste contexto, inserimos o debate da luta pela reforma agrária e o acúmulo de conquistas realizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, que hoje se constitui o maior movimento social da América Latina, com um saldo histórico de conquistas, que vai desde vitórias judiciais de desapropriação de terras improdutivas destinadas à reforma agrária a um projeto educacional emancipatório que projeta uma nova forma de ensino e de sociedade.

Por fim, demonstramos como os movimentos sociais hoje organizados politicamente continuam atuando em uma agenda comum emancipatória em face dos novos desafios que a conjuntura política, social e econômica apresenta.

2 MOVIMENTOS SOCIAIS E NOVOS SUJEITOS: o Sujeito Coletivo de Direito e o Direito Achado na Rua

Foi na XIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no ano de 1990, que a expressão “sujeito coletivo de direito” foi pela primeira vez formulada teoricamente como uma categoria analítica do direito. Na exposição “Movimento Social – Emergência de Novos Sujeitos: o Sujeito Coletivo de Direito”, José Geraldo de Sousa Junior lançou os pressupostos teóricos para a construção desse novo sujeito no campo jurídico: o “sujeito coletivo de direito”, expressão já amplamente consagrada em meio aos movimentos sociais, normas jurídicas nacionais e internacionais.

A Conferência da OAB, realizada há exatos 30 anos, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, se constituiu em um grande encontro de renomados juristas, como José Joaquim Gomes Canotilho, Celso Lafer, Mauro Capelleti, entre outras personalidades, como a filósofa Marilena Chauí, tendo como eixo principal debates sobre o Constitucionalismo, Cidadania, Participação Popular e Novos Direitos.

Nesta Conferência histórica, José Geraldo de Sousa Júnior, em sua apresentação com título “Movimento Social – Emergência de Novos Sujeitos: o Sujeito Coletivo de Direito”, destaca a emergência de “novos sujeitos”, particularmente, os novos “sujeitos coletivos”, como sendo a principal novidade temática no âmbito da sociologia. O então conferencista alerta que a novidade que instigou os estudos na literatura sociológica foi a percepção de que para além de uma sociedade civil em movimento, a despeito de obstáculos jurídicos e institucionais, este processo “instaurava práticas políticas novas, em condições de abrir espaços sociais inéditos, revelando novos atores capazes de se auto-organizarem e de se autodeterminarem, à margem ou até mesmo em contraposição aos espaços constituídos para a sua expressão tradicional” (SOUSA JUNIOR, 1990, p. 307).

Desse modo, José Geraldo de Sousa Junior estabelece um diálogo com autores como Vera da Silva Telles (Movimentos Sociais – Novas Práticas. Novos Temas, 1983), Eder Sader (Quando Novos Personagens Entraram em Cena. Paz e Terra, 1998) para concluir que “o relevante para a utilização da noção de sujeito, na designação dos movimentos sociais, é a conjugação entre o processo das identidades coletivas, como forma de exercício de suas autonomias e a consciência de um projeto coletivo de mudança social a partir das próprias experiências” (SOUSA JUNIOR, 1990, p. 309).

Em diálogo também com Leonardo Boff (Igreja se fez povo, 1986), José Geraldo de Sousa Junior recupera as análises sociológicas já realizadas, em que se reconhece a Igreja Católica como dinamizadora de uma prática que deu impulso aos movimentos sociais, por meio do processo de constituição das comunidades eclesiais de base, espaço onde os sujeitos coletivos passam a elaborar a interpretação política de uma postura que já tinha a sua correspondência teológica sob a perspectiva da libertação. A emergência de um novo ator social, ou seja, de um povo consciente de sua condição de sujeito histórico para o efetivo exercício da cidadania e para o reencontro da sociedade consigo mesma, seria as bases sobre as quais se lançaria a Igreja Católica, por meio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), para intervenção no processo constituinte, a partir do “sujeito coletivo da transformação social” (SOUSA JUNIOR, 1990, p. 310).

É nesse ponto, a partir do tema dos movimentos sociais, na articulação da questão do sujeito coletivo, que José Geraldo de Sousa Junior, após suficiente registro empírico e teórico, lança a categoria jurídica com rigor epistemológico do “sujeito coletivo de direito”. Segundo o autor, a própria análise sociológica da emergência do sujeito coletivo “opera num processo pelo qual a carência social é percebida como negação de um direito que provoca uma luta para conquistá-lo” (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 59). Em outras palavras, é em torno da luta por direitos que este novo sujeito coletivo constrói a sua identidade e constitui a sua organicidade.

Segundo Sousa Junior, é sobre este ponto que recai a necessária revalorização da teoria das fontes do direito, que imprime uma nova atualização do sentido transitivo e paradigmático de certas noções fundantes do direito, apontadas por Canotilho também na XIII Conferência Nacional da OAB, em sua conferência inaugural “Novos ‘paradigmas’, novos ‘saberes’, novos ‘direitos’. Rompendo com o paradigma da modernidade, para quem o sujeito de direito se constitui filosoficamente na concepção liberal e iluminista centrada na individualidade. Marilena Chauí reposiciona esta questão ao designar os sujeitos capazes de dar a si mesmos a lei, sob uma perspectiva de liberdade como autonomia. Em sua exposição, Marilena Chauí lança os termos de uma cidadania ativa, que segundo a qual “é capaz de colocar no social a existência de um sujeito novo, de um sujeito que se caracteriza pela sua autopoisição como sujeito de direitos, que cria esses

direitos e no movimento da criação desses direitos exige que eles sejam declarados, cuja declaração abra o reconhecimento recíproco” (SOUSA JUNIOR, 1990, p. 312).

Sousa Junior, em diálogo com Marilena Chauí, reconhece este espaço da cidadania ativa como o da criação dos direitos, da garantia desses direitos e da intervenção, da participação direta no espaço da decisão política. É de Marilena Chauí a fundamentação filosófica que permite sustentar o sentido projetivo dessa nova identidade social para indicar o seu potencial protagonismo de sujeito instituinte de direitos (SOUSA JUNIOR, 1990).

Para o autor, também a formulação teórica do pluralismo jurídico, na concepção de Boaventura de Sousa Santos (O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna, 1990; Notas sobre a História Jurídico-Social da Pasárgada, 1987; O Direito e a Comunidade: as transformações recentes da natureza do Poder do Estado nos países capitalistas avançados, 1983; O Estado e a Sociedade em Portugal 1974-1978, 1990), abre espaço para a assimilação de transições no modo de produção do direito, ao admitir a possibilidade de ordenamentos jurídicos paralelos. Vale dizer, a produção normativa não se limita na retórica hipótese da fonte estatal como única fonte de produção do direito, abrindo caminho para que o sujeito coletivo seja instituidor de novos direitos e não apenas o Estado.

Depois de estabelecer as bases sociológicas e filosóficas do conceito, José Geraldo de Sousa Junior conclui, portanto, a fundamentação teórica necessária para a constituição da categoria jurídica “sujeito coletivo de direito”. Segundo o autor, “a análise da experiência da ação coletiva dos novos sujeitos sociais, que se exprime no exercício da cidadania ativa, designa uma prática social que autoriza a estabelecer, em perspectiva jurídica, estas novas configurações, tais como a determinação de espaços sociais a partir dos quais se enunciam direitos novos, a constituição de novos processos sociais e de novos direitos e a afirmação teórica do sujeito coletivo de direito” (SOUSA JUNIOR, 1990, p. 314).

É neste ponto, que se enquadra a teoria epistemológica de O Direito Achado na Rua, expressão criada pelo professor Roberto Lyra Filho (1986). Ao reconhecer esse espaço de cidadania ativa como uma experiência emancipatória, Lyra Filho defende que o direito não pode ser compreendido como mera restrição, senão, “enquanto enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade” (SOUSA JUNIOR, 1998). O direito, portanto,

se faz no processo histórico de libertação enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência), quanto produtos falsificados (isto é, a negação do direito do próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do direito (SOUSA JUNIOR, 2011).

Assim, do ponto de vista teórico de O Direito Achado na Rua, o sujeito coletivo de direito é o legítimo ente capaz de enunciar direitos, a partir de seu clamor das ruas, esta compreendida metaforicamente como espaço público, o lugar do acontecimento e do protesto (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2017), não aqui utilizada como uma metáfora lírica ou poética, mas sim como a compreensão de um espaço público onde se dá a reivindicação de direitos e a luta por emancipação, onde, então, o direito nasce.

Depois de estabelecer as bases sociológicas e filosóficas do conceito, José Geraldo de Sousa Junior conclui, portanto, a fundamentação teórica necessária para a constituição da categoria jurídica “sujeito coletivo de direito”. Segundo o autor, “a análise da experiência da ação coletiva dos novos sujeitos sociais, que se exprime no exercício da cidadania ativa, designa uma prática social que autoriza a estabelecer, em perspectiva jurídica, estas novas configurações, tais como a determinação de espaços sociais a partir dos quais se enunciam direitos novos, a constituição de novos processos sociais e de novos direitos e a afirmação teórica do sujeito coletivo de direito” (SOUSA JUNIOR, 1990, p. 314).

É nesse sentido que se orienta o trabalho político e teórico de *O Direito Achado na Rua* em compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação do direito: 1. determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos; 2. definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; e 3. enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direito e estabelecer novas categorias jurídicas, que superem a condição de espoliação e de opressão e estabeleça uma legítima organização social da liberdade (SOUSA JUNIOR, 1993).

3 O SUJEITO COLETIVO DE DIREITO NO TEMPO: a emergência dos novos movimentos sociais na luta do campo

3.1 Contexto histórico da emergência dos novos movimentos sociais

Ao falar da luta no campo é importante registrar os antecessores históricos brasileiros dos novos movimentos sociais no campo, que são: o sindicato rural e as ligas camponesas, reunidos (em princípio) em busca de melhores condições materiais, como é o caso das ligas camponesas, e de trabalho nos sindicatos. Lutas por direitos imediatos, mas que já desnudava o problema da terra, uma questão agrária, instituída no capitalismo periférico e legalmente respaldada no estado moderno.

A expropriação do campesinato de suas terras, desencadeia a reivindicação por reforma agrária no Brasil, sob a insígnia “reforma agrária na lei ou na marra”. Como no já citado exemplo das Ligas Camponesas do Nordeste, os camponeses do Engenho da Galiléia, que mesmo ameaçados por uma liminar de reintegração de posse, resistiram e conseguiram a intervenção do governador do estado de Pernambuco, que desapropriou a fazenda em favor dos camponeses (MORAIS, 1997).

O Estatuto da Terra, lei que instrumentalizou a reforma agrária no Brasil, apesar de ser uma reivindicação popular, não contemplou os anseios do campesinato, por diversos fatores: separação da política agrícola da reforma agrária; a proposta de uma lenta e reforma gradual; mantém a essência da propriedade capitalista, onde a terra é tratada como mercadoria, invisibilizando os povos do campo (MENDONÇA, 2006).

Essa inviabilização ficou evidenciada no processo de redemocratização do país, com a presença de diversas organizações de luta por terra, e também as organizações de povos originários e tradicionais que lutam pela garantia de acesso à terra e território, nas manifestações para garantir suas pautas nos debates da Constituinte.

A multiplicidade dos povos do campo, historicamente tratados como iguais ou invisíveis, faz romper o paradigma da modernidade ao atribuírem outras dimensões à luta por terra, demonstrando que a terra não pode ser tratada de forma homogênea, como propriedade absoluta (mercadoria) e que seus limites territoriais não são medidos, unicamente com uma fórmula matemática (MARÉS, 2003).

No plano constitutivo da criação de direitos, a designação do direito à terra e ao território tem orientado a experiência social e a cidadania ativa, na medida em que os sujeitos coletivos – classes e grupos excluídos e oprimidos – definem a constituição deste direito, por meio de ações coletivas e a sua representação na sociedade, num processo de legítima organização social da liberdade (SOUSA JUNIOR, 2002).

Como visto, o processo de formação social histórica territorial brasileira é constituído pela negação de direitos em relação aos povos do campo, camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais. Além da ausência histórica de reforma agrária, a omissão estatal na demarcação de Terras Indígenas, somada às ações da expansão da frente capitalista agrícola, a implantação de megaprojetos de desenvolvimento econômico e medidas de conservacionismo ambiental, no final de 1980, têm gerado inúmeros tensionamentos no campo.

3.2 A constituição dos sujeitos coletivos de direito e a luta comum pelo direito de acesso à terra e território

A reivindicação pelo direito de acesso à terra e território, e todos os demais direitos que emergem desta centralidade, como proteção da água, sistemas agrícolas, proteção dos saberes tradicionais, entre outros, tem sido o elo central para a constituição de novas sociabilidades que emergem a partir não apenas do viés cultural, mas também pelas reivindicações de direitos.

Em meio a este antagonismo aguçado, mobilizados para a proteção do seu modo de vida preexistente aos projetos e programas governamentais e na defesa de seus territórios essenciais para a sua identidade, tais grupos sociais passam a se articular em movimentos sociais, adotando como designação coletiva as denominações pelas quais se auto definem e são representados na vida cotidiana (ALMEIDA, 1994).

A defesa de seus territórios e a luta pela preservação de sua sociodiversidade impele esses grupos sociais a uma politização do seu modo de viver, ou seja, elementos que constituem a sua identidade, que se afirmam por meio de uma existência coletiva, através de práticas rotineiras, uso dos recursos naturais e símbolos, passam a ser instrumentos de luta e resistência para serem utilizados no campo político e jurídico. Estes movimentos passam a se articular em redes locais e nacionais como resistência a medidas governamentais e contra os impactos provocados pelos grandes empreendimentos (ALMEIDA, 1994).

Dentre alguns movimentos sociais de luta no campo, destacamos a atuação do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem-Terra (MST), a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), o Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP).

O Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem-Terra (MST), que luta pela reforma agrária popular, defende as bandeiras da agroecologia, meio ambiente preservado, educação,

saúde e cultura. Constituído na década de 1980, tem um saldo histórico de conquistas: formação de 100 cooperativas, 96 agroindústrias, 1,9 mil associações, 350 mil famílias assentadas (MST, 2020).

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ, constituído nos anos de 1995/1996, é responsável por lançar o movimento quilombola no cenário nacional. Sustentando a bandeira anticolonial, a CONAQ reivindica direitos e políticas públicas para os quilombos, e, em especial, a partir da construção de sua identidade étnica, reivindica o direito à terra e demarcação constitucional de seus territórios (CONAQ, 2020).

O Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, oficialmente fundado em 1991, tem início com as articulações das e dos agricultores atingidos pela construção de usinas hidroelétricas na região do Alto Uruguai, no sul do país. Reivindicam direitos como a consulta prévia, livre e informada e indenizações para as e os atingidos. Destaca-se a sua atuação contra a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, bem como a prestação de assessoria jurídica para os atingidos (CONAQ, 2020).

O Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais – MPP se organiza também no Conselho Pastoral dos Pescadores CPP, são definidos como “movimento formado por homens e mulheres que produzem alimentos saudáveis e contribuem para a soberania alimentar do país” (MPP, 2013). Tem como frente de trabalho o acesso e preservação das águas, florestas e manguezais.

A luta do movimento indígena também encontra na teoria dos novos movimentos sociais o espaço para a constituição de uma nova sociabilidade, cujo eixo central era a reivindicação pela própria identidade indígena e a ruptura com o modelo integracionista e assimilacionista adotado pelo Estado. Em 1980, se funda a União das Nações Indígenas (UNIND), posteriormente modificada para a sigla “UNI”, criada, inicialmente, por um grupo de estudantes indígenas residentes em Brasília, cujo centro do debate girava em torno do rompimento à tradição de um espaço uninacional e em torno do significado de reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas (LACERDA, 2008).

Fruto de uma articulação intensa de movimentos eclesiais de base, antropólogos, sociólogos, lideranças indígenas e instituições da sociedade civil, com apoio, inclusive, internacional, a UNIv(re)colocou os indígenas como protagonistas de suas lutas e no centro da tomada de decisões sobre sua história, no sentido do que Gloria Gohn (2008, p. 9) se refere como “atores que configuram as ações de um movimento social”.

A UNI cumpriu um papel importante de mobilização da opinião pública, com incidência decisiva para a inclusão do capítulo VIII “Dos Índios” na Constituição Federal de 1988, com participações decisivas de lideranças indígenas como Ailton Krenak, Marco Antonio Terena, Álvaro Tukano, Raoni Metuktire nos debates da Constituinte de 1987 (LACERDA, 2008). A atuação da UNI teve destacada participação em agendas dos grandes fóruns internacionais, como as Nações Unidas, Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização dos Estados Americanos OEA¹ (BICALHO, 2010).

¹ A mobilização nacional e internacional indígena alcançou os fóruns de debate das Nações Unidas e várias conquistas se deram no plano dos direitos internacionais dos povos indígenas. Em uma série de documentos enviados à Quarta Sessão do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas da ONU, em Genebra, em 1985, vários temas referentes à questão indígena foram levados ao debate por iniciativa da UNI, como por exemplo, a questão da educação indígena (BICALHO, 2010). A temática indígena alcançou as agendas da ONU, da OIT e da OEA, redefinindo um novo modelo a partir da Convenção 169, de 1989.

Posteriormente, novas organizações indígenas passaram a surgir em diferentes regiões do Brasil. A própria UNI se desmembrou e passou a atuar em regiões com maior número de comunidades indígenas, como a União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas, que desde abril de 1991 exerce importante papel junto aos povos indígenas da região, cobrando providências do Governo em relação às suas obrigações e desenvolvendo parcerias com ONGs e organizações nacionais e internacionais (BICALHO, 2010).

Destaca-se neste horizonte de luta por direitos e de constituição de organizações indígenas, a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), que surgiu em 1987, no contexto do embate político em torno do projeto Calha Norte, da demarcação de terras indígenas e da exploração mineral, que se constitui hoje como uma das mais importantes organizações indígenas do país (BICALHO, 2010). De igual modo, o Conselho Indígena de Roraima (CIR) e o Conselho Geral da Tribo Ticuna (CGTT) são exemplos de importantes organizações indígenas que surgiram antes mesmo da Constituição de 1988 e continuam na luta por direitos até hoje.

Segundo a historiadora Poliene Bicalho (2010), atualmente, centenas de organizações indígenas já estão espalhadas pelas diversas regiões do país, se agrupando de forma nacional, regional e localmente; podem ser formadas representando uma ou mais etnias, representando uma aldeia ou comunidade, como por exemplo, a Associação Indígena Terena de Cachoeirinha (AITECA) e a Associação Indígena do Oiapoque (APIO); por afinidade temática, como associações que representam categorias de gênero e/ou profissional, a exemplo a Organização dos Professores Indígenas de Roraima (OPIR), a Associação das Mulheres Ticuna (AMIT) e a Associação dos Agentes Indígenas de Saúde do Alto Rio Negro (AAISARN).

Poliene Bicalho destaca, ainda, as organizações formadas por um ou mais povos de um determinado território indígena, que possuem um caráter regional, como a Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), criada em 1995, e a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia (COIAB), criada em 1989, entre outras.

Novas formas de organização vão surgindo e se atualizando, como é o caso da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), criada em 2004, que se trata de uma mobilização e articulação em rede, que congrega outras organizações, numa espécie de um grande guarda-chuva, com atuação em rede nacional, como também o Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil (CAPOIAB). Com o fim da UNI, a APIB herdou, atualmente, a centralidade do debate da pauta indígena no cenário nacional e internacional, contando com a atuação de notáveis lideranças indígenas como Sônia Guajajara, recente candidata a vice-presidência da república pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nas eleições presidenciais de 2018, e outras lideranças com atuação destacada no cenário nacional, como o advogado Eloy Amado Terena, entre outros.

A formação dessas novas sociabilidades, chamados de “novos sujeitos” possuem em comum, nas palavras de Eder Sader ao se referir a estes movimentos sociais que passam a emergir no cenário do final da década de 70, é que estes grupos populares passam a irromper “na cena pública reivindicando seus direitos, a começar pelo primeiro, pelo direito a reivindicar direitos” (SADER, 1988, p. 26). Segundo o autor, estes “novos sujeitos coletivos” se definiam como movimentos

que se constituíram num processo de auto-organização, reivindicando direitos e não trocando favores como os do passado; era o surgimento de uma “nova sociabilidade” em associações comunitárias onde a solidariedade e a auto-ajuda se contrapunham aos valores da sociedade inclusiva; eram os “novos movimentos sociais”, que politizavam espaços antes silenciados na esfera privada. De onde ninguém esperava, pareciam emergir novos sujeitos coletivos, que criavam seu próprio espaço e requeriam novas categorias para sua inteligibilidade. (SADER, 1988, p. 35-36).

Para José Geraldo de Sousa Junior (2015), estes novos grupos sociais, agrupados enquanto sujeitos coletivos de direito, tornam-se agentes capazes de elaborar um projeto político de transformação social, na qual o direito pode se dar a partir de uma perspectiva emancipatória. Enquanto vivenciam o seu próprio modo de vida e suas práticas rotineiras, desenvolvem práticas sociais criadoras de direito, estabelecendo novas categorias jurídicas que estruturam relações solidárias de uma sociedade alternativa que superem as condições de espoliação e de opressão.

4 OS SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITO EM MOVIMENTO: as conquistas dos Movimentos Sociais no campo

‘Nada possuir, nada carregar, nada pedir, nada calar e, sobretudo, nada matar’
(Dom Pedro Casaldaliga)

Ao longo desses anos, os movimentos sociais lograram inúmeras conquistas, construindo novos direitos. Sobre o avanço das organizações sociais do campo, Escrivão Filho (2017) afirma que há um amplo desenvolvimento, sobretudo no final do século XX com “variado e rico repertório que mobilizou milhões de pessoas nos últimos trinta anos, que se apresentam como verdadeiro legado político para a sociedade brasileira” (ESCRIVÃO, 2017, p. 30).

Os movimentos de luta do campo são marcados por uma questão agrária estabelecida por conflitos e contradições, por um lado, pelo “desenvolvimento do capitalismo” no campo brasileiro e, por outro lado a luta pela liberdade de existir e produzir conforme suas culturas, organizações e tradições. Um cenário conflituoso que mantém em seu núcleo rígido a luta pelo direito ao acesso à terra. Nesse sentido define Escrivão Filho (2017):

Vale lembrar, nestes termos, que o modelo constitutivo dos conflitos no campo seria assim explicitado como o conjunto de ao menos quatro elementos que subjazem sob a superfície aparente dos conflitos no campo: i) como elemento causal, as tendências de concentração fundiária; ii) como expressão contemporânea, o protagonismo empresarial e do capital financeiro internacional; iii) como categoria de mediação, as diversas formas de violência; e, finalmente, iv) como efeito social, a pressão, expropriação, deslocamento e emergência de diversas categorias de sujeitos coletivos em movimentos sociais.

Em relação à luta pela Reforma Agrária travada pelos sujeitos coletivos de direito no campo, vale registrar que o Estatuto da Terra, documento legal que registra o início da reforma agrária no Brasil, foi instituído em 1964 no contexto de ditadura civil-militar estabelecida por um golpe que derrubou o presidente que, também defendia a necessária distribuição de terras no país. O período é

marcado pela intensa perseguição do regime contra aqueles que se organizavam para lutar por direitos, na cidade e no campo.

A ditadura marcou a história do Brasil pela sua intensa perseguição a todos aqueles que eram contra o regime e suas arbitrariedades. Os sujeitos coletivos retomam o cenário político do país já na transição do regime ditatorial para a democracia, se organizando e articulando suas reivindicações.

Nesse contexto, houve uma intensa participação dos movimentos sociais na construção da nova Constituição Federal (1988), onde grupos organizados levaram suas reivindicações para os membros da Assembleia Constituinte, numa demonstração de que o “o Direito nasce na Rua”, reconhecendo que, é na organização coletiva que se constrói, verdadeiramente, o direito.

Como saldo de conquistas, além do avanço nas organizações e movimentos sociais, o texto da Constituição Federal de 1988 declarou a possibilidade de desapropriação de imóvel por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184), proteção ao patrimônio cultural brasileiro (art. 216), proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), também o reconhecimento do domínio do território pelas comunidades quilombolas no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Escrivão Filho (2017) analisando Heder Benatti (2011) explica que, as garantias constitucionais mencionadas, respaldam garantias legais, estabelecidas em seis categorias jurídico-estatais de proteção aos territórios, reconhecendo, assim, a propriedade comum das populações tradicionais do campo, são elas: 1) Reserva Extrativista (Resex) e 2) Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), ambas regulamentadas pela lei nº 9.985/2000; 3) a propriedade quilombola, conforme o art. 68 do ato das disposições constitucionais transitórias; 4) Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE), modalidade de projeto de assentamento regulamentada pela Portaria/Incrá nº 269/1996; 5) Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS), modalidade de projeto de assentamento regulamentada pela Portaria/Incrá nº 477/1999; 6) Projeto de Assentamento Florestal (PAF), modalidade de assentamento regulamentada pela Portaria/Incrá nº 215/2006.

A Reforma Agrária reivindicada pelos movimentos sociais não é a mesma da lei, estabelecida numa propriedade privada individualista e distante da política agrícola. A Reforma Agrária reivindicada pelos movimentos de luta pelo acesso à terra, em especial o MST, é a popular, capaz de proporcionar a emancipação dos sujeitos que dela participam.

A educação, e em especial a Educação do Campo, é também uma conquista histórica dos movimentos de luta do campo. Desde a década de 1990 que o MST vem denunciando as condições (e ausência) da educação pública no campo, onde também se reivindica melhores condições, acesso a escolas, a educação popular, voltada para o público que a utiliza. Nesse sentido, destaca-se o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA².

O PRONERA apoia cursos desde a alfabetização até a pós-graduação, atendendo jovens e adultos, até mesmo de acampamentos (onde ainda não se concretizou a reforma agrária), comunidades Quilombolas e pequenos agricultores. O saldo até 2019 foi de “39 instituições de Ensino Superior com cursos de licenciatura em Educação do Campo”. (MST, 2020)

O PRONERA também está presente em outros cursos, como história, geografia, serviço social, letras, ciências sociais, agroecologia, zootecnia, enfermagem, medicina veterinária, e direito. Segundo

² Criado em 16 de abril de 1998, incorporado ao Incra em 2001, através da Portaria n. 837.

informado no sítio do INCRA “o programa já formou 187 mil jovens e adultos, entre assentados, acampados, quilombolas e beneficiários o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNFC)”.

A criação do Fórum Nacional de Educação do Campo é exemplo do exercício da democracia, uma vez que garante a participação democrática dos representantes dos movimentos do campo, Sem Terra, Quilombola, Pequeno Agricultores e Indígenas. Da atuação no Fórum Nacional de Educação do Campo, observa-se ganhos como a escola itinerante, que garante ensino público da formação básica para as crianças e jovens, ainda que suas famílias estejam em acampamentos.

A contratação de pessoas que participam do movimento, sejam eles assentados ou acampados, para que atuem nas escolas itinerantes, além do ganho econômico, contribui com a permanência dos sujeitos no campo e do fortalecimento da educação e preservação da sua cultura.

Em relação a agenda socioambiental e defesa de território, destaca-se a atuação dos seringalistas no final dos anos de 1970 e início dos anos 1980. Após a decadência econômica dos antigos seringais baseados no sistema de aviamento, a compra de terra barata incentivada pelo governo do Acre atraiu inúmeros fazendeiros para a região. Como as terras não tinham títulos legais, a primeira medida dos compradores era expulsar os seringueiros de suas terras.

Os seringueiros, que logo estariam fadados ao desaparecimento, se mobilizaram em uma rede de sindicatos rurais para reivindicar o direito de continuarem em seus territórios, pleiteando por uma reforma agrária que garantisse o direito de permanecer em seus seringais. Surge então a proposta de uma Reserva Extrativista, que garantiria o direito de posse dos seringueiros, sem divisão de lotes e com módulos de no mínimo 300 hectares.

Inicialmente, articulados em sindicatos de classe, os seringueiros passam a se autoidentificar como comunidades tradicionais e associar a sua luta pela reforma agrária ao do movimento socioambiental que relaciona a proteção da natureza com a coexistência de comunidades tradicionais. No final dos anos 80, criou-se a Aliança dos Povos da Floresta, formada pelo Conselho Nacional dos Seringueiros e a União das Nações Indígenas, no estado do Acre, para reivindicar a criação de Reservas Extrativistas.

É da luta dos seringueiros no Acre contra os fazendeiros que novos direitos são instituídos. A concepção de Reserva Extrativista foi fruto da luta seringalista e dos famosos “empates” no campo, além de uma aliança estratégica com o movimento socioambientalista, que obteve o seu reconhecimento jurídico oficial em 23 de janeiro de 1990, pelo Decreto n. 98.863, que criou a Reserva Extrativista do Alto Juruá, território de uma extensão de 500 mil hectares, que saíram do controle dos patrões e passaram a ter a condição jurídica de terra da União, destinada a usufruto exclusivo dos seringueiros (CUNHA; ALMEIDA, 2009).

Esta nova categoria jurídica criada no final da década de 80, enunciada por meio da luta coletiva dos seringalistas, enquanto sujeito coletivo de direito, é hoje um modelo territorial consolidado e se aplica a diversos povos e comunidades tradicionais. Somente na Amazônia, temos atualmente 92 unidades de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, federais e estaduais, que totalizam uma área de 24.925910 hectares representando 4.8% da Amazônia Legal, 19% das UCs

da Amazônia e 8% das florestas da região, beneficiando 1.500.000 pessoas (MEMORIAL CHICO MENDES, 2020).³

A luta dos seringalistas explicita como o modo de vida tradicional dessas comunidades (suas práticas emancipatórias) passa a ser gerador de novos direitos, que tanto podem vir a ser reconhecidos pelo Estado, como no caso das legislações acima citadas, ou constituírem-se, a partir de uma concepção do pluralismo jurídico, em legítimas normatividades internas, ainda que não reconhecidos pelo agente estatal.

No caso do movimento indígena, a mobilização nacional e internacional indígena também possui um saldo histórico de conquistas relevantes. Alcançou os fóruns de debate das Nações Unidas e várias vitórias se deram no plano dos direitos internacionais dos povos indígenas. Em uma série de documentos enviados à Quarta Sessão do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas da ONU, em Genebra, em 1985, vários temas referentes à questão indígena foram levados ao debate por iniciativa da UNI, como por exemplo, a questão da educação indígena (BICALHO, 2010). A temática indígena alcançou as agendas da ONU, da OIT e da OEA, redefinindo um novo modelo paradigmático a partir da Convenção 169, de 1989, que passa a assumir um caráter pluriétnico e multicultural em relação aos direitos dos povos indígenas.

De igual modo, a Constituição Federal de 1988 foi um marco jurídico-institucional relevante no saldo histórico de conquistas dos povos indígenas, na medida em que passa a reconhecer o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, reconhecendo a capacidade civil dos indígenas, suas instituições, e buscou proteger e valorizar a diferença em relação a eles (arts. 231 e 232).

O saldo histórico de conquistas dos movimentos sociais apresentado aqui demonstra como esses novos sujeitos coletivamente organizados, a partir de uma cidadania ativa, foram e são capazes de projetar na agenda do debate político-institucional, no plano de instituição de direitos, grandes avanços ao longo desses trinta anos.

É certo que a conjuntura política atual nos traz uma escalada sistêmica de retrocesso dos direitos sociais que foram conquistados ao longo desses anos diante de um projeto ultraneoliberal que assola o país e o mundo. Contudo, os movimentos sociais, enquanto sujeitos coletivos de direitos, demonstram uma capacidade de rearranjo institucional e fortalecimento de uma agenda coletiva de resistência e luta perante a escalada ultraconservadora no país.

É o que podemos extrair da leitura da “Carta Terra, Território, Diversidade e Lutas”⁴ endereçada ao Povo Brasileiro, onde diversos movimentos sociais em uma agenda coletiva, denunciam a destruição dos direitos já alcançados, pelo avanço da exploração do sistema capitalista que aumentando o desemprego, se apropria dos recursos públicos e dos bens da natureza (MNCR, 2020).

³ No sítio eletrônico do Memorial do Chico Mendes há uma boa contextualização histórica do conceito de Reserva Extrativista: “A ideia de Reserva Extrativista surgiu em 1985 durante o 1o. Encontro Nacional dos Seringueiros como uma proposta para assegurar a permanência dos seringueiros em suas colocações ameaçadas pela expansão de grandes pastagens, pela especulação fundiária e pelo desmatamento. O conceito surgiu entre populações extrativistas a partir da comparação com as reservas indígenas e com as mesmas características básicas: as terras são da União e o usufruto é das comunidades. Uma espécie de reforma agrária apropriada para os moradores da floresta” Disponível em: <http://www.memorialchicomendes.org/reservas-extrativistas/>.

⁴ Disponível em: <http://www.mnccr.org.br/sobre-o-mnccr/notas-e-declaracoes/carta-terra-territorio-diversidade-e-lutas>. Acesso em: 13 ago. 2020.

Em uma defesa intransigente de um projeto de sociedade emancipatório, os movimentos sociais por meio desta Carta reafirmam a luta por direitos em defesa das políticas agrárias de Estado, por meio da desapropriação para fins de reforma agrária das terras que não cumpram função socioambiental, a demarcação de territórios indígenas, a titulação de territórios quilombolas e o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas, a defesa das políticas socioambientais, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à manutenção e ampliação das unidades de conservação, garantindo direitos de povos e comunidades tradicionais, bem como defesa dos territórios, terra, água, sementes, bens da natureza, cultura, modos de vida e do bem viver, soberania alimentar, hídrica, territorial, ambiental, genética, energética e mineral, e, se comprometem juntos a continuar “a luta unitária pela construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática”.

Assim mesmo, assumem um compromisso coletivo junto ao Povo Brasileiro a construir um novo projeto para o campo, com centralidade nos sujeitos – em especial as mulheres, jovens e negros – terra e territórios, educação, soberania alimentar, cooperação e agroecologia, que garanta a produção de alimentos saudáveis a preço justo e com a promoção da conservação da natureza e contra a espoliação depredatória do agro-hidro-minero-negócio.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou estabelecer reflexões sobre a categoria jurídica do “sujeito coletivo de direito” e sua relação com os novos movimentos sociais, na busca por direitos, em especial direito à terra e território, e a sua concretização na criação de novos direitos, revelando, ao fim, a atualidade da categoria jurídica “sujeito coletivo de direito” após os seus trinta anos de concepção.

A conjuntura político, social e econômica vivenciada no período de emergência dos sujeitos coletivos no final da década de 1970 e início dos anos 1980 projeta-se agora como o mesmo horizonte do cenário atual que vivenciamos. O contexto de crises econômica, política e sanitária que o Brasil vem experimentando, principalmente, a partir do *Golpe* (impeachment) da Presidenta eleita Dilma Rousseff (2016), mesmo sem crime de responsabilidade (e por isso *Golpe*), a consequente posse do “sucessor” de Dilma, Michel Temer, que, rapidamente, implementou uma agenda radical de reformas neoliberais incluindo a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), identificado com as pautas dos movimentos sociais rurais da agricultura familiar e da reforma agrária, cujas atribuições foram transferidas ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS e à Casa Civil. (ECHER. SCHNEIDER. 2019, p. 71), representa uma escalada de retrocesso de direitos e uma ameaça à integridade constitucional-democrática com as eleições do presidente Bolsonaro.

Acessando o campo prático-conceitual sustentado por José Geraldo de Sousa Junior (2008), que vê nas formas de mobilização e organizações populares, especialmente quando organizadas em movimentos sociais, verificamos a emergência de atores e contradições sociais capazes de criar direitos nas suas dinâmicas de afirmação de necessidades não satisfeitas.

Assim mesmo, ao lembrar historicamente das lutas e conquistas que os sujeitos coletivos de direitos construíram ao longo da história, principalmente no período de redemocratização do país, chega-se ao atual momento de crise, e observa-se a reorganização desses sujeitos coletivos. Uma reorganização não porque estavam desorganizados, mas porque se reinventam nas formas de protestos,

unificam pautas e sujeitos (como exemplo, já citamos a carta do MNCR), demonstrando a clareza da consciência do que estão enfrentando, focados na resistência, mas construindo, para o futuro (utopia), a legítima organização social da liberdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Universalização e localismo: movimentos sociais e crise dos padrões tradicionais de relação política na Amazônia. *In: D'INCAO, M. A.; SILVEIRA, I. M. (org.), A Amazônia e a crise da modernização*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1994. p. 517-532.

BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo Indígena no Brasil: Movimento, Cidadania e Direitos (1970-2009)**. 2010. 468 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

CONAQ. QUEM SOMOS. Disponível em: <https://mab.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. Populações tradicionais e conservação ambiental. *In: CUNHA, Manuela Carneiro da. Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: CosacNaify, 2009. p. 277-300.

MEMORIAL CHICO MENDES. Disponível em: <http://www.memorialchicomendes.org/reservas-extrativistas/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ESCHER, Fabiano; SCHNEIDER, Sergio. Capitalismo, agricultura e desenvolvimento no Brasil: uma contribuição para o debate atual. *In: SAUER, Sérgio (org.). Desenvolvimento e transformações agrárias: Bric, competição e cooperação no Sul Global*. São Paulo: Outras Expressões, 2019. p. 71-103.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Mobilização social do direito e expansão política da justiça: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial**. 2017. 315 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GOHN, Maria da Gloria Marcondes. **Novas teorias dos movimentos sociais**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

LACERDA, Rosane. **Os povos indígenas e a Constituinte – 1987/1988**. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: um prefácio explicativo. *In: DOREODÓ ARAUJO, Lyra (org.). Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MENDONÇA, Sonia Regina. A questão agrária no Brasil: a classe dominante agrária - natureza e comportamento 1964-1990. *In*: STEDILE, João Pedro (org.). **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2006. v. 5, 208 p.

MNCR. **Carta terra, território, diversidade e lutas**, 2019. Disponível em: <http://www.mnccr.org.br/sobre-o-mnccr/notas-e-declaracoes/carta-terra-territorio-diversidade-e-lutas>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MORAIS, Clodomir Santos de. **História das Ligas Camponesas do Brasil**. Brasília: Edições Littermund, 1997.

BLOG DO MPP. 2013. Disponível em: <http://mpppeloterritorio.blogspot.com/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MST. **Pronera reconstruiu e ressignificou sonhos de camponeses**. 17 abr. 2020. Disponível em: <https://mst.org.br/2020/04/17/pronera-reconstruiu-e-ressignificou-sonhos-de-camponeses-afirma-dirigente-do-mst-da-bahia/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MST. MST. Nossa produção, 2020. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-producao/>. Acesso em: 13/08/2020.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Movimentos Sociais – A Emergência de Novos Sujeitos: o Sujeito Coletivo de Direitos. *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13., 1990, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Brasília: Conselho Federal, 1990.

_____. O Direito achado na rua: concepção e prática. *In*: _____ (org.). **Introdução crítica ao direito**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

_____. **Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. Prefácio. *In*: NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade Jurídica: A Titularidade de Direitos em Perspectiva Emancipatória**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998. 168 p.

_____ (org.). **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____; ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.



Título: Conquista

Fotógrafo: Humberto Góes

Técnica: fotografia em preto e branco

Ano: 2018

Descrição: O conjunto apresentado de imagens é composto de retratos e fotografias digitais editadas em preto e branco. Nelas, podem ser notadas e notados integrantes de Movimentos Sociais e/ou da Turma PRONERA de Direito da UFG/Regional Goiás, da Assessoria Jurídica Roberto Lyra Filho. Em todas, é possível perceber a relação entre a luta social, seu aspecto pedagógico e a construção do Direito como legítima organização social da liberdade.



SEÇÃO VIII

Movimentos Sociais e os
Desafios da Assessoria Jurídica
e Advocacia Popular

DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS EM TEMPOS ILIBERAIS*

Scott L. Cummings**

1 INTRODUÇÃO

É uma honra contribuir para este volume celebrando o impacto intelectual e político do Direito Achado na Rua, que influenciou profundamente o modo como eu entendo o papel dos movimentos sociais na luta por um Direito mais justo. Cerca de trinta anos antes que juristas acadêmicos americanos encontrassem o Direito nas ruas dos Estados Unidos, ele já havia sido achado no Brasil e além. Isso diz muito sobre o caráter visionário e inovador dos fundadores do movimento e seu impacto duradouro no universo acadêmico e ativista ao redor do mundo.

Meu plano para este ensaio consiste em três pontos. Primeiro, proponho uma reflexão sobre a formação do pensamento de acadêmicos do Direito nos Estados Unidos acerca do papel do Direito nos movimentos sociais. Em segundo lugar, gostaria de sugerir a razão pela qual a relação entre o Direito e os movimentos sociais tem recebido tão significativa atenção recentemente no universo acadêmico americano e o que isso diz acerca do estado da teoria e prática jurídica progressista nos Estados Unidos. E então em terceiro, gostaria de concluir refletindo sobre o desafio existencial apresentado aos movimentos sociais na esquerda americana e a própria noção de Estado Democrático de Direito [*Rule of Law*] na Era Trump, além de sugerir como nós nos Estados Unidos devemos pensar sobre como promover o liberalismo em tempos iliberais¹.

2 MOVIMENTO SOCIAIS NO SISTEMA JURÍDICO AMERICANO

Para tanto, é essencial dar um passo atrás e considerar o arco do ativismo jurídico e de movimentos sociais nos Estados Unidos ao longo do último meio século.² Obviamente trata-se de uma história enormemente complexa, mas há alguns pontos a serem destacados.

O primeiro ponto importante é que os movimentos sociais originaram como um projeto da esquerda progressista no início do século XX. Tal projeto foi inicialmente liderado pelo movimento de trabalhadores, que lutou e ganhou o direito de organizar sindicatos nos anos 1930, seguido pelo Movimento

* Artigo traduzido da versão original em inglês “**Law and Social Movements in Illiberal Times**”, por Barbara Cruz, doutoranda em Antropologia Social (Museu Nacional-UFRJ). Fulbright Fellow como Visiting Scholar no Graduate Center/City University of New York, ciclo 2019-2020. Mestre em Antropologia Social (Museu Nacional-UFRJ). Graduada em Direito (UFRJ). Revisão de Antonio Escrivão Filho. Os termos entre colchetes constituem Notas de Edição.

** Professor de Ética Jurídica Cátedra Robert Henigson, Faculdade de Direito da UCLA, Los Angeles, Califórnia, Estados Unidos. É possível contatar o autor pelo endereço cummings@law.ucla.edu. Meus agradecimentos a Antonio Escrivão Filho por organizar e me convidar para o incrível 30º Aniversário do Direito Achado na Rua e a José Geraldo por inspirar toda uma geração.

¹ Nota de Edição: A noção de liberalismo é empregada pelo autor tendo em vista o movimento intitulado *legal liberalism*, que marcou um período de avanço na relação entre direito e mudança social nas décadas de 1950 e 1960 nos Estados Unidos. A expressão tempos iliberais (*illiberal times*) se remete ao rompimento de marcos democráticos na atualidade.

² Ver CUMMINGS, Scott L. The Social Movement Turn in Law. **Law & Social Inquiry**, v. 43, p. 360, 2018.

pelos Direitos Civis, sob a liderança de Martin Luther King Jr. e outros, que tomaram as ruas em protesto à discriminação contra afro-americanos.³

Em segundo lugar, cada um desses movimentos provocou um profundo impacto no Direito, embora por diferentes caminhos. O movimento sindical evitou os tribunais, hostis aos pleitos por direitos econômicos, e se valeram dos métodos organizativos para construir poder político que resultou em leis federais codificando o direito de negociação coletiva.⁴ Em contraste, o Movimento pelos Direitos Civis, enquanto um movimento minoritário de afro-americanos, não podia exercer poder político no sentido convencional. Desse modo, começando nos anos 1940, advogados dos direitos civis mobilizaram o direito nos tribunais, reformulando o conteúdo legal do princípio da igualdade [*equal protection*] e desarticulando o sistema de segregação legalizada nas escolas públicas do Sul no caso mais celebrado da história norte-americana: *Brown x Board of Education*.⁵

Esse é um momento crítico. A ida dos direitos civis aos tribunais para proteger direitos das minorias de maneira geral, e *Brown* em particular, provocou duas crises na democracia norte-americana: uma relacionada ao papel dos tribunais e a outra ao papel dos advogados.⁶ A crise dos tribunais ficou notoriamente conhecida como o “problema contramajoritário”: enquanto a legitimidade da democracia estadunidense requeria tribunais para ocasionalmente sobrepor maiorias democráticas de modo a garantir justiça igualitária, como no caso dos direitos civis, tal feito deveria estar baseado em princípios inequivocamente constitucionais ou caso contrário as cortes estariam autorizadas a simplesmente substituírem a vontade do povo por suas próprias visões políticas.⁷

A crise dos advogados, por sua vez, ficou conhecida como o “problema do profissionalismo”, que apresentava uma tensão similar: enquanto os advogados eram necessários para pleitear demandas em nome dos movimentos sociais, se eles fossem longe demais na representação dos movimentos - se a sociedade os percebesse como ativistas perseguindo causas - perderiam sua legitimidade enquanto atores não-políticos, e isso poderia abalar a neutralidade do direito.⁸ No auge do Movimento pelos Direitos Civis, essas duas crises permaneceram latentes, fervendo sob a superfície, sem no entanto eclodirem abertamente.

Ao invés disso, e esse é o terceiro ponto, vemos fluir para fora do Movimento pelos Direitos Civis uma onda de novas organizações de assessoria jurídica de esquerda progressista, buscando replicar o sucesso dos advogados dos direitos civis apresentando aos tribunais novas teorias jurídicas para ampliar os direitos de igualdade de gênero, assistência social, moradia, meio ambiente, entre outros.⁹

Esses advogados buscavam administrar as crises democráticas provocadas por seu trabalho enquadrando suas práticas como Direito de Interesse Público - e o argumento era no sentido de que, ao invés de simplesmente tomar lado em controversos debates públicos, esses advogados e os tribunais deliberando

³ Ver CUMMINGS, Scott L. Movement Lawyering. *Univ. Illinois L. Rev.*, 2017a; ver também HANDLER, Joel F. *et al. Lawyers and the Pursuit of Legal Rights*, 1978.

⁴ Ver FORBATH, William E. *Law and the Shaping of the American Labor Movement*, 1991.

⁵ Ver TUSHNET, Mark V. *The NAACP Legal Strategy against Segregated Education, 1925-1950*, 1987.

⁶ CUMMINGS, Scott L. The Puzzle of Social Movements in American Legal Theory. *UCLA L. Rev.*, v. 64, p. 1554, 2017b.

⁷ BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. 2. ed. Connecticut: Yale University Press, 1986.

⁸ CUMMINGS, 2017b, p. 1584-1585.

⁹ CUMMINGS, 2017a, p. 1670-1671.

seus pleitos agiam em prol do bem comum na medida em que asseguravam a total inclusão de grupos de interesse que não estavam adequadamente representados no sistema político.¹⁰ No entanto, enquadrando a questão em termos de interesse público levantou-se um problema de definição fundamental: quem contava como grupo sub-representado justificando a intervenção das cortes para a proteção de seus direitos? E isso presumia que os próprios tribunais seguiriam abertos para pleitos de interesse público. Tal presunção, como se pôde ver, estava profundamente equivocada.

Isso leva ao quarto e final ponto histórico que gostaria de ressaltar, que diz respeito ao fato de que, crescendo nos anos 1980, um novo movimento social emergiu: composto pela elite corporativa, a Direita Cristã [*Christian Right*] e o que hoje poderia ser chamado de Nacionalistas Brancos [*White Nationalists*], que se fortaleceram em torno de uma nova formação política que foi bem sucedida em reverter o progressivismo. Esse movimento conservador atingiu dois objetivos fundamentais que iriam iniciar um longo processo de divisão social que culminou, décadas mais tarde, na presidência de Trump: (1) reivindicando o controle sobre o Judiciário de modo a negar e reverter os ganhos jurídicos progressistas, e (2) criando um novo campo de organizações de direita, que alegavam merecer também ser chamadas de “advogadas do interesse público”.¹¹

3 A TRADIÇÃO JURÍDICA LIBERAL E O ENIGMA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA TEORIA JURÍDICA PROGRESSISTA

Nada obstante, é importante sublinhar que, mesmo durante esse período inicial de ascensão do movimento conservador, ainda havia um compromisso com as normas democráticas básicas e com o Estado de Direito. Ao mesmo tempo em que o significado de “interesse público” estava fundamentalmente em disputa, ainda reinava a ideia de que para ganhar nos tribunais ou na política, um lado - seja esquerda ou direita - tinha de argumentar de forma a convencer o outro de que a sua posição correspondia ao interesse público. Podia-se discordar, mas as regras do jogo seguiam valendo. Isso começa a desmoronar.

Um dos grandes enigmas da teoria jurídica progressista nos Estados Unidos é que no exato momento em que o poder dos movimentos de esquerda estava no seu auge na política norte-americana, os juristas acadêmicos estadunidenses ignoravam completamente o papel dos movimentos sociais na construção do direito.¹² Ao invés disso, acadêmicos progressistas focaram a atenção em dois tipos de projetos teóricos - que estavam em guerra um com o outro. No primeiro, que atravessou os anos 1970, os estudiosos progressistas tradicionais produziam teorias jurídicas que serviam como fundamentação intelectual para os pleitos jurídicos que os advogados de interesse público estavam conquistando nos tribunais. Em outras palavras, sua produção acadêmica focava em informar aos tribunais como tornar a lei mais progressista.¹³ No entanto, na medida em que as cortes conservadoras recém fortalecidas intensificavam a rejeição aos pleitos progressistas, intelectuais de esquerda dissidentes associados ao

¹⁰ CUMMINGS, Scott L. The Pursuit of Legal Rights--and Beyond, *UCLA L. Rev.*, v. 59, p. 506, 517, 2012.

¹¹ SOUTHWORTH, Ann. *Lawyers of the Right: Professionalizing the Conservative Coalition*. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

¹² CUMMINGS, 2017b, p. 1556.

¹³ *Ibid.*, p. 1590.

Critical Legal Studies Movement começaram a argumentar que todo o projeto de reforma social através da lei e do direito era fundamentalmente falho, uma vez que investia capital político na legitimação de um sistema jurídico construído nas bases de uma desigualdade estrutural.¹⁴ Essa crítica do liberalismo jurídico questionou a estabilidade fundamental dos princípios constitucionais e se uniu a uma tradição sociojurídica emergente para questionar de modo fundamentado o poder das cortes para efetuar mudanças.

Foi nesse momento que a maré se voltou energicamente contra o liberalismo jurídico, atacado à direita pelos conservadores como democraticamente ilegítimo - a crise a que me referi antes - e à esquerda pelos radicais como legitimador do status quo. Esses ataques se fundiram em duas idéias críticas que vigorosamente moldaram o legado da mobilização jurídica [legal mobilization] progressista nos Estados Unidos. A primeira está centrada no risco da representação do interesse público: a ideia de que advogados e cortes, ao reivindicarem falar pelos pobres e outros grupos desfavorecidos, provocavam mais prejuízos que benefícios ao promoverem sua própria visão elitista de mudança social, desempoderando aqueles grupos e desarticulando a ação social.¹⁵ A segunda crítica é centrada nos limites políticos da lei e do direito [political limits of law], unindo o *Critical Legal Studies* e argumentos sociojurídicos no sentido de que, na melhor das hipóteses, a lei e o direito eram um instrumento demasiadamente fraco para a mudança social e, no pior delas, enfraquecia os próprios movimentos que alegava ajudar ao desmobilizar a esquerda e provocar uma reação conservadora.¹⁶

4 DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS NA TEORIA E PRÁTICA DOS ESTADOS UNIDOS

Diante desses desafios convergentes, o liberalismo jurídico e os movimentos sociais progressistas que o geraram entraram em declínio na última década do século XX. Então, no início dos anos 2000, duas coisas começaram a acontecer.

Primeiro, antigos movimentos sociais progressistas – de trabalhadores e pelos direitos civis - começaram a se reconstruir, ao passo em que novos movimentos - de imigrantes e pelos direitos LGBT - surgiram.¹⁷ Diferentemente da primeira onda de movimentos progressistas, no entanto, tais movimentos se desenvolvem em um contexto radicalmente diferente, no qual leis, jurisprudência e políticas conservadoras ainda dominam. Na medida em que os movimentos progressistas começam a reconstruir o seu poder, eles conquistam algumas vitórias, notoriamente vencendo uma série de casos na Suprema Corte contra as políticas de Guerra ao Terror do governo Bush de detenção de supostos terroristas na Baía de Guantanamo, Cuba, sem quaisquer direitos; e conquistando algumas vitórias em tribunais inferiores sobre o direito de casamento entre pessoas do mesmo sexo¹⁸. Essas vitórias enfatizam uma série de mudanças no relacionamento entre advogados progressistas e movimentos sociais.

¹⁴ GORDON, Robert W. *Critical Legal Histories*. **Stan. L. Rev.**, v. 57, 1984.

¹⁵ Ver BELL JR., Derrick. *Serving Two Masters: Integration Ideals and Client Interests in School Desegregation Litigation*. **Yale Law Journal**, v. 85, p. 470, 1976.

¹⁶ Ver ROSENBERG, Gerald N. **The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?** Chicago: University of Chicago Press, 1991; SCHEINGOLD, Stuart A. **The Politics of Rights: Lawyers, Public Policy, and Political Change**. Michigan: University of Michigan Press, 1974.

¹⁷ CUMMINGS, 2017a, p. 1681.

¹⁸ Ver ABEL, Richard L. **Law's Wars: The Fate of the Rule of Law in the US 'War on Terror'**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018; PINELLO, Daniel R. **America's Struggle for Same-Sex Marriage**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

Significativamente, a prática jurídica progressista norte-americana tornou-se mais descentralizada. Sob o sistema federalista estadunidense, advogados e movimentos sociais começam a constituir poder em estados e cidades com oportunidades políticas mais favoráveis: onde havia muita gente jovem de visão liberal, imigrantes e outros grupos diversificados.¹⁹ Tal mobilização começa a produzir regimes jurídicos progressistas em cidades como Los Angeles, Nova York e São Francisco, que aprovam novas proteções trabalhistas, emitem licenças de casamento para casais LGBT e fornecem proteção a imigrantes sem documentação.

Enquanto a litigância segue como ferramenta essencial para a mobilização jurídica, seu papel muda para ser uma tática não a estratégia.²⁰ Esse aspecto se torna visível no movimento pelo casamento homossexual, no qual os advogados desenvolveram uma estratégia nacional, pleiteando o direito de casar de estado em estado, utilizando uma variedade de táticas: em alguns estados, litigavam na corte, mas em outros, mobilizavam a política.²¹ Essa abordagem, integrando uma estratégia [advocacy] tanto legal quanto política, mais do que priorizar a litigância, viria a definir a prática jurídica progressista.

Essa nova perspectiva é abraçada por uma nova geração de advogados que se erguem, treinados durante a era conservadora em faculdades de Direito onde leram teoria crítica e se engajaram em novas experiências de prática jurídica [new clinical practice], aprendendo com os erros do passado e ingressando na prática ávidos por encampar estratégias de movimentos sociais populares.²² Esses advogados viriam a definir a sua identidade não como advogados de interesse público, mas como novos advogados de movimentos [movement lawyers], que se percebem como alinhados com movimentos específicos procurando usar o direito e a política para construir poder e retomar a agenda jurídica progressista.

Nesse exato momento, o segundo acontecimento toma lugar: os juristas acadêmicos dos Estados Unidos passam a atentar para os movimentos sociais com vistas a desenvolver um corpo de trabalho teórico e empírico que coloca os movimentos sociais no centro da análise do direito²³ - começando essencialmente do ponto que já havia sido alcançado pelo Direito Achado na Rua 25 anos antes. Essa literatura faz duas reivindicações básicas, respondendo à crise do liberalismo jurídico. A primeira afirma que os advogados devem se posicionar atrás dos movimentos sociais ao invés de liderá-los, representando organizações sociais já mobilizadas enquanto elas trabalham para remodelar o direito e a sociedade.²⁴ A segunda assevera que os tribunais devem se situar atrás da mudança social, ao invés de liderá-la; que ao invés de agir na vanguarda, as cortes devem aguardar que os movimentos sociais alterem as normas no cotidiano da luta social e apenas quando novas regras vingam no espaço público os tribunais devem codificá-las na esfera jurídica.²⁵

¹⁹ CUMMINGS, Scott L. **An Equal Place**: Lawyers in the Struggle for Los Angeles. Oxford: Oxford University Press, 2020.

²⁰ GUINIER, Lani; TORRES, Gerald. Changing the Wind: Toward a Demosprudence of Law and Social Movements. **Yale Law Journal**, v. 123, p. 2740, 2014.

²¹ CUMMINGS, Scott L.; NeJAIME, Douglas. Lawyering for Marriage Equality. **UCLA L. Rev.**, v. 57, p. 1235, 2010; HUNTER, Nan. Varieties of Constitutional Experience: Democracy and the Marriage Equality Campaign. **UCLA L. Rev.**, v. 64, p. 1662, 2017.

²² CUMMINGS, 2017a, p. 1686-1687.

²³ CUMMINGS, 2018, p. 382.

²⁴ *Ibid.*, p. 387.

²⁵ *Ibid.*, p. 385.

Ambas as reivindicações, resumidamente, respondem à visão crítica ao liberalismo jurídico vinda anteriormente: alertando novamente sobre a dominação da advocacia e os excessos da reação judicial. E desse modo, acadêmicos se posicionam em diálogo com os novos advogados de movimentos, um diálogo que alcança seu apogeu durante a presidência de Obama, com o objetivo de emitir uma mensagem crítica: a de que havia uma nova oportunidade crucial para reformular o direito em direções progressistas nos Estados Unidos. E quando ela viesse, os valores progressistas seriam melhor servidos pela política do que pelo direito: empoderando os movimentos sociais para liderarem a mudança no ambiente político - com o direito e os advogados seguindo na retaguarda em um papel de apoio.

5 DESAFIOS NA ERA DO ILIBERALISMO

Esta foi a teoria progressista da mudança social no final da era Obama: avançar a política e desenfaturar a via judicial [law]. E é importante destacar que havia uma enorme esperança de que a política americana estivesse à beira de construir essa nova visão progressista, que uma nova configuração política estivesse de fato em ascensão, e que novas leis progressistas viriam. E as apostas eram (e continuam sendo) enormes - apontando em duas direções fundamentalmente diferentes para a sociedade: inclusão *versus* exclusão, igualdade *versus* desigualdade. E então, ao invés dos movimentos sociais progressistas terem outra chance de remodelar a lei, Donald Trump é eleito, a Suprema Corte é disposta firmemente contra o progressivismo e hoje mesmo os Estados Unidos titubeiam diante da iminência de seu próprio impeachment contra um presidente que provocou enormes danos às normas democráticas: não apenas rescindindo tudo que havia sido conquistado nos oito anos anteriores - assistência à saúde para os pobres, regularização jurídica para a juventude indocumentada, regras de proteção ao meio ambiente - mas ultrapassando linhas fundamentalmente democráticas: atacando a imprensa, vilipendiando oponentes, enfraquecendo a independência da aplicação da lei e rejeitando a separação dos poderes.

Isso me leva ao enigma final, que é: como devemos pensar sobre o projeto jurídico progressista nesse contexto ou, dito de outra forma: qual é o status do liberalismo jurídico em tempos iliberais?

Eu não tenho respostas para essa questão, mas deixarei alguns pensamentos preliminares. Para que o direito e os movimentos sociais funcionem como instrumentos para a transformação democrática, é preciso que haja uma democracia que funciona. Os movimentos sociais, como surgidos nos Estados Unidos, estavam orientados para o fortalecimento da democracia. O Movimento pelos Direitos Civis afirmava que a democracia significava governo do povo e que estaria vazia se o povo estivesse excluído da sua participação. E apesar do fato de que esses movimentos extraíam poder dos protestos - por estarem nas ruas e em alguns casos até transgredir as leis - em última análise aspiravam fortalecer o Estado de Direito. Movimentos sociais que aspiravam a inclusão encontraram, nesse período de ruptura, com movimentos mais ferozes e diametralmente opostos. Essa cultura da oposição coloca tudo em questão, de modo que no dia em que meu Congresso votar pelo impeachment do presidente Trump pelos graves abusos de poder, ele alardeia falaciosas alegações de conspiração em um esforço de distração, de forma que, quando o impeachment chegar, será recebido como mais um conjunto de fatos a serem subvertidos.

Para onde isso tudo leva os movimentos sociais progressistas? Não pode levá-los a uma retirada, de volta à proteção das cidades progressistas onde continuam a prosperar. Isso autorizará duas Américas, nas quais o lugar onde uma pessoa vive determina sua qualidade de vida. Essa é uma receita para a

desintegração democrática. Ao invés disso, penso que o atual momento de iliberalismo impulsiona os advogados progressistas em três direções.

Primeiro, reagindo contra a direita, é importante que advogados desafiem a criação de falsas equivalências: a ideia de que corporações estão no mesmo plano que os trabalhadores, que o fundamentalismo cristão está no mesmo plano de outras religiões, que brancos estão no mesmo plano que pessoas não-brancas. Essa é a história essencial que o movimento conservador vendeu: sugerir que não há interesse público, apenas interesses privados a serem argüidos - e que todos merecem a mesma consideração. Tal ideia, que confere vantagem aos interesses poderosos, deve encontrar resistência. Isso significa continuar a fazer o que advogados de causas progressistas fazem há muito: revelar a verdade do poder, sustentar os fatos acima das ficções e rejeitar a falsa alegação de que todos estão igualmente representados na sociedade.

Segundo, enquanto advogados lançam luz sobre a desigualdade cotidiana, eles devem também se dispor a defender e falar por interesses menos representados no campo político - dando voz às reivindicações quando necessário e colaborando com os movimentos sociais para construir visões normativas para inclusão. O grande exagero da crítica de esquerda ao liberalismo jurídico, do meu ponto de vista, foi sugerir que advogados deviam sempre se posicionar na retaguarda, falando apenas quando instruídos por seus clientes. Mas eu temo que essa visão convencional da neutralidade da advocacia abre mão de muita coisa em um momento em que advogados de direita estão reescrevendo decisões constitucionais norte-americanas sobre armas, religião, expressão, de formas que demandam uma resposta jurídica progressista.

Terceiro, e finalmente, ao moldar essa resposta progressista, advogados precisam pensar como reconstruir uma visão sobre o interesse público que abranja esquerda e direita, que comece a unir novamente a sociedade. Esse não é um chamado pelo desarmamento unilateral. Não pode ser fardo exclusivo dos progressistas defender princípios e transigir se o outro lado é totalmente relutante. Talvez essa tenha sido a lição de Barack Obama. Mas há uma outra lição, que diz que a história é cíclica. Esse não é um argumento para voltar ao passado, o que de todo modo não é possível. Havia muitas falhas com a antiga versão do liberalismo jurídico que a nova geração não deve reproduzir: incluindo uma falta de diversidade e relutância no engajamento com lutas políticas conturbadas. Em lugar disso, o que precisamos agora mais do que nunca é buscar inspiração no Direito Achado na Rua, para criar um novo liberalismo jurídico em uma era iliberal - um que empodere movimentos sociais progressistas de modo a criar um novo interesse público com o poder de escrever o novo capítulo da história.

REFERÊNCIAS

ABEL, Richard L. **Law's Wars: The Fate of the Rule of Law in the US 'War on Terror'**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

BELL JR., Derrick. Serving Two Masters: Integration Ideals and Client Interests in School Desegregation Litigation. **Yale Law Journal**, v. 85, p. 470, 1976.

BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics**. 2. ed. Connecticut: Yale University Press, 1986.

CUMMINGS, Scott L.; NeJAIME, Douglas. Lawyering for Marriage Equality. **UCLA L. Rev.**, v. 57, p. 1235, 2010.

CUMMINGS, Scott L. The Pursuit of Legal Rights--and Beyond, **UCLA L. Rev.**, v. 59, p. 506-517, 2012.

CUMMINGS, Scott L. Movement Lawyering. **Univ. Illinois L. Rev.**, 2017a.

CUMMINGS, Scott L. The Puzzle of Social Movements in American Legal Theory. **UCLA L. Rev.**, v. 64, p. 1554, 2017b.

CUMMINGS, Scott L. The Social Movement Turn in Law. **Law & Social Inquiry**, v. 43, p. 360, 2018.

CUMMINGS, Scott L. **An Equal Place: Lawyers in the Struggle for Los Angeles**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

FORBATH, William E. **Law and the Shaping of the American Labor Movement**, 1991.

GORDON, Robert W. Critical Legal Histories. **Stan. L. Rev.**, v. 57, 1984.

GUINIER, Lani; TORRES, Gerald. Changing the Wind: Toward a Demosprudence of Law and Social Movements. **Yale Law Journal**, v. 123, p. 2740, 2014.

HANDLER, Joel F. *et al.* **Lawyers and the Pursuit of Legal Rights**, 1978.

HUNTER, Nan. Varieties of Constitutional Experience: Democracy and the Marriage Equality Campaign. **UCLA L. Rev.**, v. 64, p. 1662, 2017.

PINELLO, Daniel R. **America's Struggle for Same-Sex Marriage**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

ROSENBERG, Gerald N. **The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?** Chicago: University of Chicago Press, 1991.

SCHEINGOLD, Stuart A. **The Politics of Rights: Lawyers, Public Policy, and Political Change**. Michigan: University of Michigan Press, 1974.

SOUTHWORTH, Ann. **Lawyers of the Right: Professionalizing the Conservative Coalition**. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

TUSHNET, Mark V. **The NAACP Legal Strategy against Segregated Education, 1925-1950**, 1987.

DIREITO ACHADO NA RUA: por que (ainda) é tão difícil construir uma teoria crítica do direito no Brasil?

Sara da Nova Quadros Côrtes*

O otimismo não é uma celebração
mas uma orientação para uma ação transformadora.
José Geraldo de Sousa Júnior ao “Brasil de Fato” em
fevereiro de 2020.

Em tempos espinhosos e incertos trago nesta comunicação perguntas espinhosas. Boaventura Santos em sua obra “A crítica da razão indolente” trazia esta perplexidade qual seja: “Por que é tão difícil construir uma teoria crítica?” (SANTOS, 2001, p. 23). Para nos orientar este autor, prudentemente, alerta “Não há conhecimento em geral, tal como não há ignorância em geral.” Sendo assim “O que ignoramos é sempre a ignorância de uma certa forma de conhecimento e vice-versa o que conhecemos é sempre o conhecimento em relação a uma certa forma de ignorância”. (SANTOS, 2001, p. 29). Neste momento temos a tarefa de perguntar quais as formas de ignorância se relacionam com o que conhecemos nestes 30 anos.

Proponho pensar que, dentre os temas que mais ignoramos, mesmo na teoria crítica do direito é o tema da escravidão e do racismo estrutural, das lutas dos escravizados e quilombolas, e, em especial, da agência intelectual dos negros e negras ao longo da história do Brasil e, por isso, tem sido tão difícil construir uma teoria crítica, de base empírica e, singularmente, brasileira. Quando estudamos a vinda de imigrantes nos ensinam como algo positivo pois a chegada dos imigrantes muito agregou culturalmente ao país. Não estudamos, como aponta Flávio dos Santos Gomes o texto das chamadas “instruções” dos Fazendeiros de Vassouras, em 1854, acerca do controle social da vida escrava e das consequentes mudanças no cotidiano da relação senhor/escravo”. Segundo este historiador

A comissão permanente nomeada teria como principal função fiscalizar e ‘empregar os últimos esforços’ no sentido de os fazendeiros adotarem as ‘medidas’ deliberadas. As medidas eram constituídas de seis itens. O primeiro dizia respeito ao emprego de colonos nas fazendas. Segundo percepções dos participantes da reunião, fazia indispensável que os proprietários em Vassouras mantivessem um número relativo de pessoas livres trabalhando e/ou morando nas suas fazendas. Era inclusive indicada a proporcionalidade necessária: ‘uma pessoa livre por doze escravos; duas por 25, cinco por cinquenta, sete por cem, dez por duzentos; e daí para cima mais duas pessoas livres por cada cem escravos que crescerem’. Além disso, frisavam eles que essa medida tinha um caráter econômico, no caso ‘mercantil’, e também aquele em “relação a segurança”.

(...)

O item seguinte das ‘instruções’ corrobora a nossa interpretação. Dizia então ‘[...] segundo-devem igualmente os fazendeiros ter armamento correspondente ao número correspondente ao

* Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (2017). Professora da Universidade Federal da Bahia e Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão da Faculdade de Direito NPE/FDUFBA. Foi Diretora da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (2005-2009).

número de ‘pessoas livres, depositado em uma casa-forte e sempre pronto para qualquer ocorrência’. (GOMES, 2006, p. 238-240).

Alerta o autor para formação de uma milícia leal branca e fundamentalmente antiescrava, pois ao enfatizarem a colonização, os fazendeiros destacavam a questão da segurança e da prevenção contra insurreições escravas, pois, segundo o autor estava nas instruções dos Fazendeiros de Vassouras em 1854 que

O escravo é o inimigo inconciliável, a adição de mais alguma libras de pólvora ao paiol presta a fazer explosão, entretanto que o colono é um braço amigo, um companheiro de armas, com lealdade se pode contar na ocasião da luta: os interesses são comuns. Quantos, no momento do perigo não dariam metade da sua fortuna para terem a seu lado alguns colonos que os defendessem da horda bárbara sequiosa de vingança. (GOMES, 2006, p. 240).

Conclui o autor que este momento é fundador não somente da relação entre senhores, agregados e escravos, mas também de uma guerra entre brancos e negros, europeus e africanos.

Em que medida a Universidade foi até aqui o espaço social privilegiado de produção de geração e geração de brancos descendentes destes colonos (portugueses, italianos, alemães, espanhóis, franceses) cumprindo a profecia desejada pelos Fazendeiros de Vassouras? Estes que propuseram, no século XIX, o financiamento de mão de obra branca para formar uma massa de trabalhadores "pois na hora do grande conflito "eles (os brancos) saberiam de que lado ficar". Hoje esta profecia se traduz na inércia do campo progressista diante do genocídio dos jovens negros em periferias urbanas e, ainda, nos discursos e práticas meritocráticas. Importa ter lente para ver - os conflitos atuais como, por exemplo, a tensão (acadêmica, intelectual, política e judicial) na implantação das cotas na graduação e pós-graduação e das cotas para docentes - o significado racista. Como a branquitude tem se revelado na sua melhor forma racista neste cotidiano de burlas visíveis e invisíveis, sorrateiras, por vezes cínicas, por não ter se convencido daquilo que o Legislativo, Judiciário e Executivo se dobraram por pressão dos movimentos negros, mesmo que provisoriamente: a revisão da concepção de igualdade frente a desigualdades raciais.¹

Thula Pires (2020) em recente debate sobre **Judicialização da Política e politização do Judiciário** no Seminário “Democracia em Colapso?” traz o tema do genocídio negro e indígena em curso ininterrupto, nestes 30 anos de Constituição, e, citando Edson Cardoso explicita "o sangue preto e sangue indígena sempre foram para todos os grupos políticos a moeda de troca da governabilidade no Brasil". Afirma ainda que, “nenhum grupo político abriu mão do capital político de sujeição, subordinação e negociação a partir de sangue preto e sangue indígena” (PIRES, 2020). Não precisa ir muito longe para ver o reduzido número de desapropriações de terra, demarcação de territórios quilombolas, demarcação de terra indígena em período chamado democrático.

¹ Marcia Lima em recente artigo afirma que: “Em 1978, Carlos Hasenbalg defendeu na Universidade de Berkeley, sob a orientação de Robert Blauner, a sua tese de doutorado intitulada *Race Relations In Post-Abolition Brazil: The Smooth Preservation of Racial Inequalities*. Em 1979, a tese foi publicada como livro com o título *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*, dando início a uma nova linha de interpretação sobre o lugar da raça na compreensão da desigualdade.” A pergunta de Carlos Hasenbalg é: “Quem se beneficia do racismo? Esta questão por sua vez, leva diretamente às relações entre raça e racismo com a estrutura de classes, a estratificação e a mobilidade social. A proposição mais geral é que a de que raça opera como um critério com uma eficácia própria no preenchimento, por não brancos, de lugares na estrutura de classes e no sistema de estratificação social.” (HASENBALG *apud* LIMA, 2020).

No que nos cabe neste trabalho penso ser importante levantar agendas de pesquisa que possam perguntar sobre o sentido metodológico e político do elo “achado” do “Direito Achado na Rua”, não para, numa erudição estéril, criar questiúnculas metodológicas, mas sim para perguntar quem achou o que e onde? Esta questão alimenta um imaginário para dar vida longa a esta que, se configura, ainda hoje, como uma das mais potentes e permanentes escolas de pensamento crítico pois articula e orienta gerações na atuação da assessoria jurídica aos movimentos sociais. Em tempos de rupturas sociais e políticas profundas o questionamento sobre o “sujeito que acha” e qual o sentido do “achado” são tão importantes quanto o debate sobre o “direito” e a “rua” para alimentar uma vida longa para esta escola.

Roberto Lyra Filho já nos dava pistas ao tratar de ideologia, privilégios e arbítrios na formulação do direito e antidireito como concreto pensado, dialeticamente, afirmando que

Pense o leitor na energia com que o racista proclama a “superioridade” do branco sobre o negro; com que o machista denuncia a “inferioridade” da mulher diante do homem; com que o burguês atribui ao “radical” o rompimento da “paz social” (que é, na verdade, o sossego para gozar, sem “contestação”, os seus privilégios de classe dominante). (LYRA FILHO, 1982, p. 19-20).

Nesta sua obra “O que é Direito?” o autor afirma que

De qualquer maneira, em sistema capitalista ou socialista, a questão classista não esgota a problemática do Direito: permanecem aspectos de opressão dos grupos, cujos Direitos Humanos **são postergados, por normas, inclusive legais. Já citamos a questão das raças, religião, sexos – que hoje preocupam os juristas do marxismo não-dogmático** (LYRA FILHO, 1982, p. 19, grifo nosso).

Complementa ainda que “Quando falamos em Direito e Antidireito, obviamente, não nos referimos a duas entidades abstratas e, sim, ao processo dialético do Direito, em que as suas negações, objetivadas em normas, constituem um elo do processo mesmo e abrem campo à síntese, à superação, no itinerário progressivo.”

Nesta dialética social do direito insere o conceito de direito “como modelo avançado de legítima organização social da liberdade” sendo este (o debate da liberdade) o principal legado desenvolvido na obra de José Geraldo de Sousa Junior² que, hoje, reconhecemos aqui neste seminário “O Direito como liberdade”. Importante trazer o texto onde está inserido o conceito:

Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. Mas até a injustiça como também o Antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a Justiça corretamente vista, nem o Direito mesmo, o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presente generoso dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses (LYRA FILHO, 1982, p. 99).

² Cf. em SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2011.

Do ponto de vista metodológico e político podemos afirmar que Justiça é justiça história e, portanto, só há justiça com verdade histórica estando aqui o déficit teórico metodológico do campo da teoria crítica em geral e do direito no Brasil. O próprio autor nos indica o método

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que definha nas explorações e opressões que o contra-dizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas (LYRA FILHO, 1982, p. 99).

Importa aqui refletir sobre este principal legado que, ontologicamente, caracteriza o direito que é o debate sobre a liberdade. Uma boa localização do tema podemos encontrar em Maria Sueli Rodrigues de Sousa (2019) ao prefaciar a Obra “Constitucionalismo e Quilombos: famílias negras no enfrentamento racismo de Estado” afirmando que:

A obra faz fissura na narrativa oficial de nação por tematizar liberdade, igualdade e propriedade, o que interpreto como evidência de que as categorias têm sido apresentadas como erro semântico, ou a racialização apagou mais da metade da população brasileira e a maior parte da humanidade, **considerando que o afirmado como liberdade, igualdade e propriedade não alcança a população não branca.** (SOUSA, 2019, p. XXIV, grifo nosso).

Importa aqui reter que não há como construir uma teoria crítica do direito sem racializar, ou seja, sem tomar raça como conceito orientador da construção da narrativa da nação brasileira e suas relações com terra e trabalho, temas centrais de volumes do Direito Achado na Rua.

A referida autora busca tematizar os sentidos e arrazoado que funda o “apartamento racial que distancia a população não branca do universo categorizado”. Ao tematizar a liberdade aproxima-se do caminho crítico do direito achado na rua ao afirmar que

Os sentidos cultivados como liberdade trazem em comum sua abstração: a liberdade como ideia ou cumprimento das regras ou causalidade da vontade (KANT, 1980); como negadora da liberdade substancial (MARX, 1989), sem a precisão do que seja esta; como sentido da política (ARENDDT, 2000). A abstração ou falta de precisão semântica é enfrentada ao enfrentar a luta pelo território como empreendida pelos afro-brasileiros como luta por pertencimento à comunidade política brasileira. (SOUSA, 2019, p. XXIV).

Podemos destacar aqui que também está em curso uma luta por pertencimento à comunidade acadêmica brasileira que não significa apenas compor o corpo discente. Ao problematizar a “díade liberdade como oposto da escravidão” afirma que tratando-se de conceito ocidental não condiz com os sentidos acionados pelas sociedades africanas:

Argumentam que ‘no conceito ocidental, a antítese de escravidão é liberdade significa autonomia e falta de restrições sociais. Entretanto na maioria das sociedades africanas, a liberdade não está em afastar-se numa autonomia sem sentido e perigosa, um poder – um apego que ocorria dentro de arcabouço hierárquico bem definido. É nesta direção que o estrangeiro comprado teria de mover-se para não reduzir sua marginalidade inicial. Aqui a antítese de escravidão não é liberdade no sentido de autonomia, mas sim pertencer, fazer parte. (COOPER; HOLT; SCOTT *apud* SOUSA, 2019, p. XXIV).

Conclui a autora que “o sentido da liberdade como pertencimento à comunidade política, além de confrontar a pretensa universalidade ocidental, traz a materialidade inexistente no conceito de liberdade liberal denunciada por Marx”. Sendo assim não garantir o pertencimento territorial é manter a condição de escravização. Quais os sentidos em não garantir o pertencimento acadêmico, epistêmico e metodológico. Essas são as questões teóricas para uma teoria crítica do direito no Brasil.

A Universidade assim como o direito no modo como o conhecemos são instituições modernas. Susan Buck-Morss num texto denominado “Hegel e o Haiti” afirma que “O paradoxo entre o discurso da liberdade e a prática da escravidão marcou a ascensão de uma série de nações ocidentais no interior da nascente economia global moderna.” Aimé Cesaire denominado “profeta do regresso” no seu “Discurso sobre colonialismo” dirige um discurso aos intelectuais burgueses sobre “processo dos valores da Europa capitalista responsável pelo empreendimento etnocidário qual seja a colonização.” (CESAIRE, 1978) Devemos considerar com Amílcar Cabral que “a libertação nacional de um povo é a reconquista da personalidade histórica deste povo, é seu regresso a história pela destruição da dominação imperialista a que esteve sujeito”. Assim poderemos ver que o próprio processo de construção e a própria denominação de “Constituição Cidadã” não deu conta de reconhecer no seu preâmbulo a escravidão optando por inserir “DEUS”. Ao não racializar não se conseguiu até aqui explicitar as políticas sociais como políticas reparatórias da escravidão pois há um enquadramento de direitos de minorias, lutas setoriais ou mesmo identitárias.

A liberdade na sua dimensão de reconhecimento do direito ao trabalho não foi garantida às empregadas domésticas, nem mesmo garantindo a jornada de trabalho. O parágrafo único do artigo 7^a da CF/88 ao não inserir o inciso XIII qual seja, “XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” perpetua o empreendimento etnocidário da colonização, como a face cruel da modernidade. Se pensarmos a liberdade na dimensão de pertencimento a um território o que dizer de um texto constitucional que no conjunto textual principal sequer traz a categoria “quilombo”? A Constituição quando trata no texto principal é no artigo 216 - § 5^o como “reminiscências históricas dos antigos quilombos.” Quando reconhece o direito a terra é no “Ato das Disposições Transitórias como algo remanescente e transitório, sem explicitar a “personalidade jurídica histórica” dos quilombos. Reconhecer esse artigo 68 como avanço agrário e fundiário não implica silenciar sobre o racismo institucional da formulação.

A dialética social do direito evidencia que, mesmo com o racismo inscrito no silêncio de mais de 100 anos num texto constitucional, a organização social da liberdade, a resistência e voz dos quilombolas se faz ouvir, e o sujeito coletivo de direito se constitui, mas a morosidade do Estado brasileiro na realização do direito dos quilombolas a titulação dos seus territórios continuou por 30 anos. Segundo João Aparecido dos Santos Oliveira o processo de titulação dos territórios quilombolas no Brasil tem acontecido de forma absurdamente lenta. Franciele Petry Schramm, em matéria publicada pela ONG Terra de Direitos, em 12 de fevereiro de 2019, afirma que “atualmente existe 1.716 processos administrativos, 37 para titulação de territórios quilombolas abertos no Incra e **apenas 44 comunidades quilombolas tituladas pelo Instituto em 30 anos da Constituição Federal de 1988, sendo 23 tituladas apenas, parcialmente.** (OLIVEIRA, 2020, p. 37).

Destaca-se que: “considerando o ritmo de titulações desde então, serão necessários 1.170 anos para que todos 1.716 processos para titulação dos quilombos abertos no Instituto sejam concluídos”

(SCHRAMM *apud* OLIVEIRA, 2020, p. 42). Enfatiza a autora, a existência de 3.212 comunidades quilombolas reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares – FCP.

Mesmo refletindo sobre a liberdade na sua estrutura mais liberal como direitos individuais nota-se a armadilha constitucional ao considerar **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, com a mesma hediondez do **terrorismo** e da **tortura**. Por que denominamos de democracia um período que juntou na mesma legislação terrorismo tortura e venda de maconha por jovens negros de periferia? O inciso 43 do artigo 5º afirma que: “XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática **da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Usando uma ferramenta central para a burguesia qual seja a sanção castigo a branquitude usa para si a retribuição-sanção prêmio e para os negros e negras a retribuição-sanção castigo. Thula Pires nos chama a lucidez: “Como podemos chamar de democrático período que (com esta política de drogas) aumentou o encarceramento em 707%, e que em 2006-2016 permitiu aumento de 658% no encarceramento de mulheres. A democracia se sustentou na violência como norma não como algo episódico que pode acontecer excepcionalmente. (PIRES, 2020).

A questão de fundo aqui seria: Quais as condições sócio-históricas e imediatas de produção do discurso permitiram a reinstituição e permanências das formas jurídicas do racismo estrutural na Constituição de 1988 e na sua interpretação e aplicação? Quais os sujeitos estiveram na posição de pesquisador e qual lugar destes temas, ou melhor, da racialização destes temas? Podemos afirmar que o “achado” esteve muito influenciado por uma sociologia do trabalho ou sociologia rural que já criticada por Guerreiro Ramos fez transplante de pensamentos estrangeiro e interditou a racialização.

Thula Pires em recente texto afirma que

Desde a invasão europeia e consolidação do projeto colonial em terras brasileiras, a raça determina a hierarquia a partir da qual se organizam relações intersubjetivas e, principalmente, institucionais. No entanto, apesar de ser um aspecto absolutamente estruturante e reinventado a cada período, **são raras as análises** que se dedicam a pautar essa categoria em imbricação com outras como gênero, classe e sexualidade na leitura de processos políticos relevantes da vida nacional. (PIRES, 2018, p. 1056, grifo nosso).

Mesmo ao tratar daquele que foi o período de maior violência recente, as pesquisas e investigações jurídicas ao não racializar se perdem nos “achados”, como denuncia Thula Pires neste texto “Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro”:

O objetivo desse trabalho é oferecer a partir de algumas formas de resistência negra contra a Ditadura, organizadas nas décadas de 1960, 1970 e 1980, exemplos de processos de violência e enfrentamento que são costumeiramente silenciados nos trabalhos relacionados ao período, mas que podem informar muito sobre o que se consolidou como violência de Estado naquele momento, em períodos anteriores e naqueles que se sucederam. O primeiro aspecto que precisa ser destacado tem relação com as negativas em racializa as experiências das Comissões da Verdade que se instituíram no Brasil. No âmbito da Comissão Nacional da Verdade, a questão racial não é apresentada de maneira transversal, tal como se evidenciou nas violências perpetradas, muito menos como tratamento apartado. Em algumas experiências estaduais foi possível, ainda que tardiamente e não sem disputa, oferecer algumas referências que marcassem a relação entre racismo e ditadura empresarial-militar, como no Rio de Janeiro e São Paulo. Em todos os casos, o silenciamento ou abertura lateralizada enfrentaram o desafio de responder a perguntas como: “o

que houve de específico na violência perpetrada contra negros no período da ditadura militar?”, “a violência sofrida por negros no período não foram as mesmas a que estavam secularmente submetidos?”, “Como caracterizar uma violência da ditadura estritamente pautada no racismo”? Tais perguntas só fazem sentido diante das seguintes premissas: 1) uma visão simplista sobre o racismo, entendido puramente na sua dimensão intersubjetiva e dolosa; 2) a ideia de que só é possível entender o racismo a partir de seus efeitos sobre corpos negros; 3) na incapacidade de atribuir humanidade a corpos que habitam e representam a zona o não ser (PIRES, 2018, p. 1056).

Fruto da luta do movimento negro e dos intelectuais negros no embate constante com o Estado e com a branquitude, inclusive crítica, a Universidade no Brasil vive novos tempos, novos espaços e novos estudantes. Hoje tem no seu corpo discente, inclusive pela implantação de cotas e de cursos noturnos, o maior contingente jovens negros e negras, indígenas, quilombolas e estudantes moradores das periferias urbanas, seguindo uma tendência geral de democratização na composição do Ensino Superior em todo país como mostram recentes estudos da ANDIFES. Mas podemos afirmar que a Universidade é mais negra, indígena, feminina e popular? Estes públicos tiveram acesso à Universidade na graduação em sua maioria e pós-graduação (em minoria), muitos acessando bolsas de pesquisa e extensão, em tempo recente e curto. Veja o exemplo da Universidade Federal da Bahia que fez 70 anos em 2016. O relatório “UFBA em números”: “Em 70 anos, (a UFBA) graduou perto de 105 mil alunos e titulou cerca de 3 mil doutores e 12 mil mestres, sendo a mais importante Instituição de Ensino Superior de nosso Estado”. Do ponto de vista quantitativo e qualitativo garantiu-se como espaço branco e elitista no fazer e pensar acadêmicos. Ainda no seu corpo docente a UFBA que está numa cidade de 86% da população negra tem 2% de docentes negros e negras e, até o ano de 2019 não havia implantado a lei de cotas para docentes (lei 12.990/2014), que foi aprovada em 2014, havendo forte resistência das instâncias deliberativas.³

Podemos perguntar “Como, no ambiente universitário, as cotas sociais e raciais podem significar - para além da reparação e reconhecimento das injustiças históricas – o aperfeiçoamento e a mudança no pensar e fazer da própria Universidade?”. “Quais os sentidos epistêmicos da – mesmo que tímida - democratização do ensino superior?” Considerando que a Universidade, apesar de um espaço de articulação de diversos saberes costuma ser reconhecida pela sua excelência acadêmica pela produção científica, é preciso situar o debate crítico ao paradigma científico e ao estatuto epistemológico adotado pelas ciências sociais modernas como o positivismo científico, pretensão de neutralidade e universalidade; etnocentrismo/eurocentrismo; racismo e androcentrismo e as matrizes teóricas coloniais.⁴

³ Referencio aqui a luta do Coletivo Luiza Bairros. Você conhece o Coletivo Luiza Bairros? Não? São professores, técnicos, servidores e estudantes negros e negras da comunidade UFBA, que integram em um grupo de combate ao racismo institucional na UFBA, e pauta principalmente, a implementação das cotas nos mestrados e doutorados de todos os cursos da universidade. Eles exigem também o cumprimento efetivo de leis federais, como a das cotas nos concursos para professor. Tudo isso para mudar as estruturas da pirâmide étnico-racial. Mas que pirâmide é essa? Cf. https://www.geledes.org.br/coletivo-luiza-bairros-conheca-grupoqueatuanocombatearacismoinstitucionalnaufba/?gclid=CjwKCAjwsMzzBRACEiwAx4lLG1I09JA5ZDYj6OlJhXnyqCYeBV CvcqHWakCBU1zfBbFYwXtDAPHLBBoC57UQAvD_BwE.

⁴ Referencio aqui o PDRR - Programa Direito e Relações Raciais que junto com tantos outros pela luta conseguiu implantar as cotas para docentes no ano de 2019. Cf. em <http://www.pdr.ufba.br/>.

É urgente conceituar e denunciar as consequências do epistemicídio e valorizar as formulações e reflexões teóricas produzidas nas fronteiras epistemológicas que reconhecem a criatividade metodológica. É urgente neste cenário pensar nas fronteiras epistemológicas, quando devemos avançar para além delas, rompê-las ou torná-las mais fluídas. No debate sobre a validade do conhecimento e as relações entre verdade e poder devemos pautar discussões como a construção da fundamentação epistemológica das ciências e o fenômeno histórico moderno monocultural e sua pretensão de racionalidade - neutralidade metodológica universal escondendo as relações de poder eurocêntricas e epistemicidas. Propomos explorar os debates sobre as fronteiras do conhecimento, a necropolítica, o multiculturalismo e a análise do discurso. Ao enfrentar os desafios epistemológicos a partir da percepção do racismo institucional mais evidenciado por esta presença dos sujeitos protagonistas da pesquisa podemos contribuir para diluir as armadilhas da promessa de neutralidade axiológica, da demarcação teórica pelo argumento de autoridade e, principalmente, das repercussões sociais, políticas e subjetivas do epistemicídio.

Muitos teóricos críticos no direito e na teoria social não se debruçaram sobre as “opressões de grupos” ou trataram no enquadramento de “direito de minorias” ou como uma “variável” ao se depararem com debate do racismo estrutural e do patriarcado. Podemos observar que alguns ao se colocar no debate público diante das categorias raça e racismo, por ora dizem “não sei” mas vamos estudar (os mais prudentes), outros “não quero saber” (já em vias de abandonar a arena) e outros pior “tenho raiva de quem sabe”. Tomaremos aqui como hipótese estes antagonismos como tradução do “pacto narcisístico da branquitude”. Este impede composição de uma demanda urgente que é recolocar as ideologias no centro do debate e reconhecer o novo cenário de disputa para os juristas do marxismo não-dogmático como fez Roberto Lyra Filho com pés na sua época. Por certo que este processo de transformação não poderia ocorrer sem tensões, rupturas e mesmo ameaças de retrocessos. Em recente texto Djamila Ribeiro aponta que

Nos anos 1990, em sua tese de doutorado defendida na USP, Maria Aparecida Bento, mais conhecida como Cida Bento Cunhou a expressão “pacto narcisístico da branquitude” - um acordo silencioso entre pessoas brancas que se contratam, se premiam, se aplaudem, se protegem. Narciso era um jovem caçador e se achava tão belo que só conseguiu se apaixonar pela própria imagem. A sacada de Cida Bento em trazer Narciso para pensar a branquitude nos oferece um horizonte de possibilidades. (BENTO *apud* RIBEIRO, 2019).

O desafio é ideológico e o racismo é estrutural, de modo de não se trata de comportamentos individuais. O que e quanto de liberdade “merecem” negros, quilombolas, indígenas, na luta de classes? O quanto de liberdade acadêmica para escolher temas métodos e recortes de pesquisa, possuem nesta nova composição? O quanto de liberdade tem estes para dirigir processos políticos? Para partilhar poder acadêmico dos grupos consolidados? Trago a palavra “merecimento” pois uma das ideologias que devemos enfrentar é a meritocracia. Meritocracia conceituada por Dora Lúcia Lima Bertúlio (1997) em importante Seminário ocorrido Brasília ao final da década de 1990 que gerou um livro “Multiculturalismo e Racismo: uma comparação Brasil – Estados Unidos”.

1 DUAS HOMENAGENS: Dora Lúcia de Lima Bertúlio e Roberto Lyra Filho

Para desenvolver esta questão do merecimento gostaria de completar esta comunicação com uma imagem da leitura da Universidade sobre o Brasil mais “profundo” como se costuma dizer. O Brasil “de dentro”, neste caso dos camponeses do Oeste da Bahia. A imagem é de um questionamento de um docente numa Banca de Mestrado, em 2017, cujo tema era “Saneamento Básico como Direito Humano: Um Estudo em localidades rurais do município de São Desidério.” Segundo a autora Amanda dos Santos da Silva o município de São Desidério - Localizado no extremo Oeste da Bahia, com uma população estimada em 32.640 habitantes (IBGE, 2015), tendo o Censo de 2010 contabilizado 27.659 habitantes, com uma população rural de 19.026 habitantes (68,79 % do total), resultando em uma densidade demográfica de 1,82hab./km², é conhecido, nacionalmente, pela produção de grãos e fibras em larga escala, com um PIB per capita que o coloca na posição dos 2% de municípios mais ricos do Brasil, embora o Censo do IBGE (2010) mostrasse que 30% de sua população vive em domicílios com uma renda per capita inferior a R\$ 70,00 mensais, ou seja, abaixo da linha de miséria.” Ao defender o saneamento básico como direito humano a autora afirma que “Tais características despertam questionamentos aos discursos do “progresso” aos municípios que implementam projetos de grande porte e que sustentam a macroeconomia, expressando as contradições do sistema econômico”. Neste momento do debate o docente em banca afirma que não haveria como levar os avanços tecnológicos do saneamento básico aos camponeses da região oeste, pois “assim como ao final de século XIX as mulheres não deveriam votar (como queriam as sufragistas nos EUA) pois seguiriam os votos dos seus maridos”. Por uma analogia afirma o docente também aqui neste caso “tudo tem seu tempo”. Esse tempo lento que nos trouxe a situações emergentes violações concretas de direitos é alimentado pela ideologia do merecimento, quem merece o que e quando, e quem define isso. O centro do debate é a meritocracia.

Sendo assim, proponho, aqui, que devemos homenagear, igualmente, os 30 anos do “Direito Achado na Rua” e, também, os 30 anos de defesa da Dissertação “**Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**” de Dora Lúcia Lima Bertúlio defendida em 1989 na Universidade Federal de Santa Catarina, pois, igualmente, influenciou uma geração.

Dora Lúcia de Lima Bertúlio para além de trabalhar as relações entre direito e justiça, direito e ideologia e direito e conflito social, deu régua e compasso debater mérito e meritocracia. No Seminário, transformado em livro “Multiculturalismo e Racismo” Dora Lúcia escreve sobre “Enfrentamento do racismo em projeto democrático: a possibilidade jurídica” numa aposta no direito. Esta leitura pode ajudar hoje a desvendar silêncios.

Segundo Dora Lúcia de Lima Bertúlio

A meritocracia tem sido um valor criado e reproduzido nas diversas formações sociais e, enquanto parte integrante de processos ideológicos de dominação, é elevado à categoria de verdadeiro em si próprio. É como se o talento para o sucesso dependesse única e exclusivamente do indivíduo, sem qualquer interferência do meio. Não estou advogando a ausência ou impropriedade do mérito. O que ocorre é que as categorias que importam em mérito em qualquer das áreas das relações sociais somente se constituem em tal talento por meio de *a priori* que são estabelecidos no contexto de valores de dada formação social. Isto posto, mérito não significa outra coisa que a competência específica para determinada ação ou posição, de acordo com parâmetros preestabelecidos por algo

ou alguém. Ainda que se objetivem esses parâmetros, eles serão sempre objetivados a partir de uma intenção – que será subjetiva. (BERTÚLIO, 1997).

A autora explica ainda que

Se o mérito é parte de um sistema de valor, que valores estão previstos na sociedade brasileira em se pensando o dado em se pensando o dado “raça”? Integrando os motivos específicos da formação social brasileira para apreensão e reprodução do valor social dos negros que me referi no segundo tópico, a sociedade brasileira é um resultado de dois dos mais poderosos processos de exploração e genocídio que a história ocidental moderna experimentou: colonização e escravidão. Esses processos tiveram base do seu sucesso na expropriação cultural e material dos povos antigos e, conseqüentemente necessitou de um arcabouço de valores conseqüentemente renovável para cumprir seus objetivos, mais como uma linha comum que é a inferioridade dos indivíduos e sociedades pilhadas. Essa característica deve ser entendida como um elemento diferenciador dos povos negros, índios e brancos, para se pensa no valor e introjeções de valores que montam personalidades e comportamentos, através dos séculos, e que constituem uma das categorias do mérito. Nesse sentido, a matriz colonial e escravagista indicará, para o grupo dominante, os limites do que lhe interessa quanto talento par o sucesso, ou seja, que meritocracia é. (BERTÚLIO, 1997).

Thula Pires e Ana Flauzina ao comentar a publicação da dissertação em livro revelam que

A publicação de sua dissertação trinta anos depois de sua defesa indica, de um lado, que o racismo epistêmico e o colonialismo jurídico nos espoliou por três décadas da obra que introduziu a discussão racial no estudo e na prática do Direito. De outro lado, revela a potência e sofisticação crítico-téorica de um pensamento negro ancestralmente forjado e contemporaneamente atento aos conflitos tanto estruturais quanto urgentes da sociedade brasileira. Dando volta em sentido anti-horário na “árvore do esquecimento”, Dora nos confronta historiográfica e normativamente com o Direito enquanto “agente-duplo”, capaz de enunciar normas antirracistas disputadas pelos movimentos negros, ao mesmo tempo em que perpetua e reproduz diferenças raciais hierarquizadoras de nossa humanidade e cidadania. (PIRES; FLAUZINA, 2019).

O desafio nosso de cada dia é dar a “volta em sentido anti-horário na “árvore do esquecimento” superando qualquer análise sincrônica do direito e sociologia, e buscando na historiografia da escravidão e pós-abolição as amarras ideológicas da formação do pensamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, podemos dizer que José Geraldo dialoga com o pensamento de Roberto Lyra Filho em sínteses criativas. Desta forma, o produto autêntico do direito que não se confunde com a lei, passa a ser, quando se traduzir em “transgressões concretas” produto sempre de uma “negociação” e de “um juízo político” de sujeitos coletivos de direito, declarado e reconhecido. Por que os movimentos sociais em geral e seus estudiosos puseram o racismo - que define as questões infraestruturais, do trabalho e terra - como questões do movimento negro?

A rua para o Lyra é espaço da legítima organização social da liberdade. Quem pode se organizar na rua, quem aparece ou tem sido representado na esfera pública? Penso que do lugar **da nossa branquitude**⁵ -

⁵ BENTO, Maria Aparecida Silva. **Psicologia Social do Racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil, Rio de Janeiro: Vozes, 2001, nos ensina que “Conhecer o branco através da maneira como silencia ou se manifesta sobre negros é uma das inovadoras possibilidades que esta obra nos oferece. A ênfase sobre um problema negro, habitual na literatura clássica sobre relações raciais, convive com um suspeito silêncio sobre o lugar do branco, que parece ter estado

como estrutura imperceptível e visível de privilégios inclusive epistêmicos e metodológicos - não compreendemos a diferença a “zona do ser” para “zona do não ser” referência central da Thula Pires para definir o direito inspirada no Franz Fanon. Em que medida há espaço na esfera acadêmica para revisitar uma história do que **Cida Bento**, em 1990 cunhou a expressão “pacto narcísico da branquitude” (BENTO, 2001). Os caminhos didáticos e pedagógicos da autocrítica passam pelo reconhecimento de epistemicídios na prática acadêmica e da assessoria jurídica popular. Pode-se ver o epistemicídio ao ler a dialética do senhor e do escravo em Hegel sem perceber ali o Haiti como nos indica Susan Burkmoss em Hegel e o Haiti (2011).

Há ainda quem diga vendo como um problema, uma distorção perigosa de lente teórica (não seria medo branco, cristão de perder privilégios?): vocês estão racializando o debate! Vivemos um momento interessante pois parece que as condições sócias e teóricas para (romper silêncios e silenciamentos) fazer esta crítica radical da não-racialização da “rua”, da esfera pública estão colocadas.

Nós da teoria crítica do direito fazemos parte do problema quando nos 30 anos pouco reconhecemos (digo nos volumes) o caráter estrutural e constitutivo da questão racial ou do dispositivo de racialidade. Se fazemos parte do problema podemos fazer da solução. E como nos ensina o professor José Geraldo o otimismo não é uma celebração mas uma orientação para uma ação transformadora.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em recente obra denominada “Racismo Estrutural” Silvio Almeida aponta que “Em países como o Brasil, não se poderia pensar em desenvolvimento sem um projeto nacional que atacasse o racismo como fundamento da desigualdade” (2019, p. 195) Remete a obra pouco difundida na Universidade de Alberto Guerreiro Ramos para indicar que, na década de 1950, este autor “chamava a atenção para o fato de que, sem um compromisso político com o desmantelamento do racismo, inclusive com a promoção de uma inteligência negra compromissada com a transformação social e que não fizesse do negro mero objeto de estudo -, a construção de uma nação seria impossível”, e nos parece que assim tem sido. (RAMOS *apud* ALMEIDA, p. 196).

O próprio Silvio Almeida explica o peso que “No Brasil, particularmente, é curioso notar como até mesmo os desenvolvimentistas ‘progressistas’ silenciam sobre a questão racial e, mais do que isso como incorporaram o discurso da democracia racial e da “mestiçagem” de forma acrítica”. Para alguns deles, portanto, “falar de raça e racismo levaria à desintegração social e à criação de conflitos inexistentes” (ALMEIDA, 2019, p. 196).

A principal consequência em não inserir na consciência jurídica crítica o racismo como estrutural – e portanto fundamental para compreender a dialética social do direito - foi não constituir ou

ausente da história de 500 anos de Brasil. Este processo é revelador do peso da branquitude na manutenção e reprodução das desigualdades raciais, sistematicamente tratadas como um problema de negro. É preciso compreender o discurso que o silêncio sobre o branco oculta. Compreender a dimensão subjetiva da branquitude é focalizar o medo que sustenta os estereótipos de sexualidade e de fertilidade projetados sobre negros, é entender os pactos narcísicos entre os brancos e a luta silenciosa pela manutenção dos privilégios raciais. É compreender por que a indignação frente à opressão de classe e de gênero não incorpora naturalmente a indignação diante da opressão racial. É entender o significado da expressão ‘indignação narcísica’. Por outro lado, é também compreender o óbvio: as desigualdades raciais são gestadas num contexto relacional onde negros e brancos estão necessariamente colocados’.

reconstituir direitos para enfrentar as singularidades e especificidades da população negra relativas ao acesso à terra urbana e rural (pela influência da sociologia urbana e rural) e ao trabalho (pela influência da sociologia do trabalho), como se fossem demandas setoriais, de uma razão culturalista ou mesmo de uma demanda identitária. Mesmo os direitos sociais conquistados não foram inscritos na consciência jurídica crítica em geral, na sua materialidade, como direitos reparatórios da escravidão e pós-abolição, fragilizando os sentidos das lutas pela sua manutenção e pouco dialogando como os sujeitos coletivos de direito, que jamais acessaram mesmo os mais básicos dos direitos sociais.

Como exposto acima a grelha teórica-metodológica do “achado” com uma forte influência da sociologia e da filosofia de viés crítico não racializa o debate e assim não cria as condições para no “devir histórico” criticar a Constituição por não inserir o reconhecimento da escravidão e portanto garantir direitos reparatório como justiça e verdade histórica não só da escravidão mas do pós-abolição⁶.

Esta é também a marca da história mais geral da teoria crítica: o silêncio sobre a questão racial. Reconhecer isso nos põe desafios estruturantes. Reconhecemos o forte viés de originalidade e pontos de fuga metodológico presentes na obra do Roberto Lyra ao tomar como uma chave para entrar no debate a “opressão de grupos” e debater ideologia jurídicas. Para este autor “A ideologia, como crença falsa, leva-nos, portanto, à abordagem da falsa consciência. E esta última se exprime com tanto mais vigor quanto mais frágeis listos é, falsos) são os seus presumidos fundamentos. Estes passam a guiar, então, as nossas atitudes e raciocínios como “evidências” desvairadas.” (LYRA FILHO, 1982, p. 19).

Podemos apontar a necessidade de recolocar o entendimento sobre privilégios e arbítrios de modo mais estrutural. Os privilégios não são apenas dos racistas, sendo estes apenas as lideranças políticas ou “intelectuais orgânicos” de uma estrutura que, querendo ou não, “privilegia” todos os brancos (independentes destes serem racistas ou antirracistas), pois não depende da vontade individual, preconceito individual ou do sentimento de supremacia branca. Neste sentido o conceito de branquitude⁷ avança na consciência jurídica da luta pela justiça e verdade histórica que ainda não alcança a centralidade teórica necessária aos desafios de uma teoria crítica no Brasil.

É a síntese jurídica: Seus critérios, porém, não são cristalizações ideológicas de qualquer “essência” metafísica, mas o vetor histórico-social, resultante do estado do processo, indicando o que se pode ver, a cada instante, como direção do progresso da humanidade na sua caminhada

⁶ Cf. em AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. A autora nos chama a refletir: “À primeira vista a abolição da escravidão no Brasil foi uma empresa política relativamente curta e pacífica, dirigida por elites humanitárias e progressistas. Ansiosas por fundar um novo tempo, pautado pela ordem capitalista e pelo progresso, estas elites liberais teriam se posicionado firmemente pelo trabalho livre e pela emancipação dos escravos. Entretanto não lhes teria sido possível incorporar o negro ao mercado de trabalho. Por culpa de sua inconstância, de sua incapacidade para as relações de trabalho contratuais, enfim, devido à pesada herança da escravidão carregada por ele, não restou outro recurso a não ser incentivar a vinda de milhares de imigrantes europeus em substituição aos ex-escravos. Mas se o leitor não se contentar com estas imagens produzidas conjuntamente por abolicionistas e imigrantistas e que ainda hoje perambulam em nosso imaginário, este livro lhe dará o ensejo de acompanhar um dos mais longos e acesos debates já travados em nosso país”.

⁷ Cf. em MULLER, Tânia M.P.; CARDOSO, Lourenço. **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017. Segundo Kabenguele Munanga no Prefácio desta obra “Os estudos sobre as relações raciais muito falaram do negro e dos problemas que lhe foram criados no universo racial brasileiro, mas deixaram de falar de brancos numa sociedade em que a Branquitude poderia também fazer parte do processo de transformação social, partindo da hipótese de que os brancos conscientes dos privilégios que sua cor lhes traz na sociedade poderiam questioná-los e participar do debate sobre a divisão equitativa do produto social nacional entre brancos e negros.”

histórica. Esta resultante final (final, não no sentido de eterna, mas de síntese abrangedora do aspecto jurídico naquele processo histórico-social, em sua totalidade e transformações) se reinsere, imediatamente, no processo mesmo, uma vez que a história não pára. A síntese não está por cima ou por baixo, num esquema prévio ou posterior, mas DENTRO DO PROCESSO, AQUI E AGORA. (LYRA FILHO, 1982, p. 90).

Este aqui e agora nos remete a insuficiência no Brasil, contemporâneo, em debater justiça social, pois só há justiça como justiça histórica e como verdade histórica, e o direito sem história é estrutura da ordem. Como mesmo as teorias críticas no direito soterraram o debate reparatório (constitucional) da escravidão, do pós-escravidão e das teorias racialistas do século XX como determinantes no ensino jurídico por um século? Como a teoria crítica do direito constitucional soterrou a revolução do Haiti e homenageia direitos humanos como horizonte sem apontar que esta “conquista” jamais chegou à população negra no Brasil?

Podemos concluir que há muito que fazer para romper com subjetividades individuais e coletivas para que se afastem de características e práticas jurídicas de um quadro marcado pela branquitude, eurocentrismo e que podem “pactuar” processos epistemicidas não sem tensões, rupturas e resistências. Esta é o desafio de qualquer grupo ou articulação de intelectuais no Brasil contemporâneo.

Por fim afetivamente gostaria de dizer que o tema mais central do direito achado na rua visto como uma teoria de suporte à assessoria jurídica popular é a legítima organização social da liberdade. Aqui vim pensar junto que não há como tratar da organização da liberdade sem tratar de escravidão e compreender que o racismo é o maior impeditivo da liberdade. Pensando como Nina Simone - “Liberdade é não ter medo”. Sendo assim, trago estas contribuições neste Seminário para agradecer ao Direito Achado na Rua, ao professor José Geraldo, por me ajudar a ser livre, sendo que o sentido de liberdade é pertencimento à uma comunidade neste caso acadêmica e política que me ajuda a enfrentar questões neocoloniais como: você já saiu (para estudar fora do Brasil)? Pergunta esta que respondo com outra questão: você já entrou (para estudar dentro o Brasil?).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Psicologia Social do Racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

_____. Um enfrentamento do racismo em um projeto democrático: a possibilidade jurídica. *In*: SOUZA, Jessé. **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil - Estados Unidos**. Brasília:

Ministério da Justiça, 1996. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/enfrentamento-do-racismo-em-projeto-democratico-a-possibilidade-juridica/#gs.woF3OKc>. Acesso em: 19 nov. 2016.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e o Haiti. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 90, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002011000200010. Acesso em: 9 fev. 2020.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1978.

CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. 189 p.

GOMES, Flávio dos Santos. **Histórias de Quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LIMA, Márcia. Discriminação e desigualdades raciais no Brasil: obra de Carlos Hasenbalg quarenta anos depois. **Portal Geledés**, [s. l.], 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/discriminacao-e-desigualdades-raciais-no-brasil-obra-de-carlos-hasenbalg-quarenta-anos-depois/>. Acesso em: 9 fev. 2020.

LYRA FILHO, R. **O que é direito?** São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção Primeiros Passos).

MULLER, Tânia M.P.; CARDOSO, Lourenço. **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017.

MUNANGA, Kabengele. Prefácio. In: MULLER, Tânia M.P; CARDOSO, Lourenço. **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017.

OLIVEIRA, João Aparecido dos Santos. **O direito fundamental dos quilombolas a titulação dos seus territórios e o tratamento dado ao mesmo pelo Governo de Jair Messias Bolsonaro**, 2020. TCC (Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Judicialização da Política e politização do judiciário: Seminário Democracia em Colapso?** São Paulo: Boitempo, 2019.

_____. Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, 2018.

RIBEIRO, Djamila. O pacto branco e a maldição da mediocridade. **Portal Geledés**, [s. l.], 6 maio 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-pacto-branco-e-a-maldicao-da-mediocridade-por-djamila-ribeiro/>. Acesso em: 9 fev. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Editora Cortez, 2000.

SCHRAMM PETRY, Franciele. **No atual ritmo, Brasil levará mil anos para titular todas as comunidades quilombolas**. 12 fev. 2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/noatual-ritmo-brasil-levara-mil-anos-para-titular-todas-as-comunidades-quilombolas/23023>. Acesso em: 9 fev. 2020.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2011.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Prefácio. *In*: GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e Quilombos**: famílias negras no enfrentamento racismo de Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CONSTRUINDO A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR: teoria e prática na atuação da Terra de Direitos

Camila Cecilina Martins*
Camila Gomes de Lima*
Daisy Ribeiro*
Darci Frigo*
Élida Lauris*
Jaqueline Pereira de Andrade*
Luciana Cristina Furquim Pivato*
Maira Souza Moreira*
Naiara Andreoli Bittencourt*
Pedro Sérgio Vieira Martins*
Vercilene Francisco Dias*

1 COMO COMPREENDEMOS A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NA TERRA DE DIREITOS?

1.1 O que é Assessoria jurídica Popular e como desenvolvemos?

A Assessoria Jurídica Popular consiste na atuação jurídico-política de advogados e advogadas populares, profissionais do direito, estudantes e militantes de direitos humanos que de forma estratégica, organizada e refletida, visa promover, garantir, efetivar, construir direitos humanos e fundamentais junto ao povo, sem descuidar dos direitos da natureza. Para tanto, esta atuação necessariamente perpassa pela contestação jurídico-política e pela afirmação de direitos, além do desvelamento de sonegações e negações de mecanismos institucionais e das desigualdades de acesso à justiça.

Assim, muito além da assistência jurídica, a assessoria jurídica popular integra “um processo mais amplo de atuação junto ao povo, do qual fazem parte atividades culturais, educativas, pedagógicas” (ALFONSIN, 1998, p. 2). É por isso que também são entendidas como “prática jurídicas

* Advogada popular. Assessora Jurídica da Terra de Direitos. Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília.

* Advogada popular. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Colaboradora da Terra de Direitos.

* Advogada popular. Assessora Jurídica da Terra de Direitos. Mestra em Direito Alemão pela Universidade de Konstanz, Alemanha.

* Advogado popular e Coordenador da Terra de Direitos

* Advogada popular. Coordenadora da Terra de Direitos. Doutora em Pós-colonialismos e Cidadania Global pelo Centro de Estudos Sociais e Faculdade de Economia, da Universidade de Coimbra.

* Advogada Popular. Assessora Jurídica da Terra de Direitos. Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR.

* Advogada popular e Coordenadora da Terra de Direitos.

* Advogada popular. Assessora Jurídica da Terra de Direitos. Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional PUC/RJ.

* Advogada popular. Assessora Jurídica da Terra de Direitos. Mestra e Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR.

* Advogado popular. Assessor Jurídico da Terra de Direitos e Mestre em Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável pela UFPA.

* Advogada popular quilombola. Assessora jurídica na Terra de Direitos. Mestra em Direito Agrário pela UFG.

insurgentes” com elementos do pluralismo jurídico (RIBAS, 2009, p. 13), além de forte interdisciplinaridade e identidade com o oprimido (ALFONSIN, 1998), assim compreendidos sujeitos que se encontram em situações de violação estrutural e permanente de seus direitos.

Desde a década de 1960, a assessoria jurídica popular desponta e se reinventa, formando “gerações de juristas (advogados, professores, promotores, juízes) que passam a ser relevantes para a discussão do acesso aos direitos no âmbito dos movimentos sociais” (GORSDORF, 2010, p. 8).

A própria percepção e atuação da assessoria jurídica popular perpassa pela construção conjunta do conteúdo e forma dos direitos humanos - não instrumentalizada e nem como simples correia de transmissão do povo ao sistema formal de direito e justiça. É a dialética entre assessoria jurídica e organização popular, especialmente de movimentos sociais, que cava o entendimento dos direitos humanos em constante processo de lutas (GORSDORF, 2010, p. 8). A assessoria jurídica popular, assim, se compromete com a atuação jurídica nas demandas populares (MARTINS, C., 2019).

A Terra de Direitos nasce a partir dessa dialética, como uma organização fruto de juristas (professoras/es, advogadas/os, estudantes) e movimentos sociais que, em meados de 2002, no estado do Paraná, sentem a necessidade de criar uma entidade para atuar, a partir da assessoria jurídica popular, em defesa dos direitos humanos, notadamente em conflitos relacionados aos direitos à terra, território, biodiversidade, na proteção às defensoras e defensores de direitos humanos e na transformação do sistema de justiça.

Ao longo dos 18 anos de atuação da Terra de Direitos, as estratégias se lapidaram e modificaram, mas sempre partiram da premissa de que a assessoria jurídica popular consiste em um conceito amplo, ou seja, não se resume à prestação de serviços advocacia-cliente, tampouco se restringe ao instrumento da litigância na via judicial. Isso porque, está associada aos contextos políticos nos quais os movimentos sociais travam suas lutas por direitos.

Desse modo, as estratégias de assessoria jurídica popular da Terra de Direitos incluem a execução de ações a partir de diversos instrumentos de exigibilidade política e justiciabilidade dos direitos humanos, dentre os quais se destacam: incidência política, mediação de conflitos, missões *in loco*, *advocacy*, formação/informação sobre direitos humanos, campanhas, monitoramento de processos administrativos e litigância nas esferas nacional e internacional (PIVATO, 2010, p. 227).

1.2 Visão crítica do Direito

Ao longo dos anos, as práticas de assessoria jurídica popular da Terra de Direitos, construídas *pari passu* com movimentos sociais e em articulação coletiva em redes, indicou a imprescindibilidade de uma percepção crítica do direito e do sistema de justiça. É esta visão crítica do direito que permite a não absorção da assessoria jurídica popular desenvolvida pela Terra de Direitos à institucionalidade pretensamente pura do sistema formal de direitos, tampouco nos leva à reflexão utópica que imobiliza a ação crítica.

Trata-se, portanto, de uma percepção crítica do direito mas com intencionalidade estratégica de ação. É o entendimento de que o direito deve enunciar princípios de uma “legítima organização social da liberdade” (SOUSA JR, 2004), que deve ser pensado a partir das necessidades e formulações dos

trabalhadores, camponeses, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, que se insurge contra a ideologia jurídica que o Estado faz passar por Direito (PRESSBURGER, 1987-1988).

A assessoria jurídica popular, portanto, também é uma constante e árdua tarefa de “traduzir” as armadilhas ideológicas do sistema jurídico e, junto ao povo, construir um novo direito, um direito que se insurge à dominação com as formas organizativas populares, devido à própria impossibilidade ou insuficiência das formas “legais” - as formas na ordem jurídica vigente (PRESSBURGER, 1987-1988, p. 3). É a expressão do direito eivado das contradições sociais, que no concreto confronta a ordem desigual (BALDÉZ, 1989, p. 17).

Busca-se, portanto, novos laços e conformações das relações jurídicas, baseadas nos direitos, na solidariedade, na coletividade, na resistência à imposição da forma mercadoria em todas as relações sociais. É a visão de um direito que nasce das necessidades de justiça e dos inconformismos das organizações populares. A práxis popular inclusive fornece indicativos metodológicos para uma nova epistemologia jurídica (PRESSBURGER, 1995).

Entendemos que é na luta que se forma a consciência e é na prática política que se descobre um direito insurgente nascente que gesta novos sujeitos protagonistas de suas histórias (BALDÉZ, 1989, p. 18). Ou seja, para que tais direitos sejam criados e legitimados, não basta refletir na teoria, mas sim a prática da ação popular.

1.3 Método de atuação na assessoria jurídica popular

A Terra de Direitos usa a assessoria jurídica popular como estratégia de ação. A prática da assessoria jurídica popular, justamente por se localizar no polo mais frágil da relação social, daqueles cujos direitos são reiteradamente violados, demanda firmeza nas decisões tomadas no decorrer da atuação jurídica, com segurança política e olhar preciso no fim que se pretende alcançar. Mesmo assim, compreende-se que a assessoria jurídica popular, assim como o próprio conteúdo dos direitos humanos, é mais processo e caminhar do que propriamente resultado. Por isso, elencar táticas de denúncia, tradução, repercussão, comunicação e formação são centrais no método de assessoria jurídica popular.

Deste modo, diversas táticas podem ser combinadas para a estratégia de efetivação ou construção de direito humano social, ambiental, econômico ou cultural. Compreendemos que nossa atuação se desdobra em um amplo tripé que combina: *a) litigância estratégica; b) educação popular; e c) incidência política*. Seguramente, as três táticas de atuação da assessoria jurídica popular na Terra de Direitos envolvem a presença ativa nos territórios coletivos e comunitários, em parceria com os movimentos sociais populares, reconhecendo-os como sujeitos ativos do processo social, das lutas por direitos e na tomada conjunta das decisões político-jurídicas.

A **litigância estratégica** em direitos humanos objetiva construir teses e jurisprudência que possam beneficiar as lutas coletivas por direitos no país. Cada caso é minuciosamente trabalhado conforme seu potencial de impacto, repercussão e construção na narrativa de direitos humanos. Envolve desenvolvimento de teses jurídicas, desenvolvimento argumentativo e complexificação da totalidade da situação de violação.

No campo da **educação popular**, portanto, é fundamental a ferramenta de “tradução” da linguagem e do processo jurídico de forma a torná-los acessíveis, a partir de espaços de formação, mútuo

aprendizado e construção narrativa. A formação é pensada no trabalho sobre temas-geradores apresentados a partir das narrativas das comunidades sobre as situações de conflito e suas demandas, onde a assessoria jurídica atua para facilitar a introdução de temas que possuem contorno técnico-jurídico. Assim, a assessoria jurídica popular não está em prestar serviços *para* as comunidades, povos e movimentos e sim atuar *com*, essa é máxima descrita por José de Souza Martins *et al* (1992) que aponta a observância da autonomia dos sujeitos nessa construção. Desse modo, ambos caminham juntos e as tomadas de decisão não devem se sobrepor aos diálogos construídos dentro das organizações.

Do mesmo modo, invoca-se **ação coletiva**, que agrega estratégias de comunicação para produzir e disseminar informação, assim como envolve capacidade de atuação em rede, com parceiros de outros campos do conhecimento. Avançamos, assim, na interlocução da assessoria jurídica popular com a comunicação popular numa atividade permanente de educação para dentro dos territórios e de visibilização e repercussão para a sociedade em geral, em dois momentos diversos, porém combinados.

Já para a **incidência política** também se desenvolve pareceres, pesquisas e relatórios para subsidiar análises de políticas públicas, legislações e outras estratégias. Além disso, compreende a integração em espaços de articulação da sociedade civil – nacionais e internacionais. A incidência também pode se dar por meio de campanhas, mobilizações e interlocuções com órgãos públicos locais, estaduais e federais com dever de atuação no caso concreto. (PIVATO, 2010, p. 229-230).

Importante pontuar que o litígio estratégico e a incidência política dialogam com as pautas territoriais e jurídico-políticas dos movimentos e povos, buscando avançar na efetivação de direitos humanos no contexto da sociedade brasileira, ainda marcada pelo colonialismo, racismo, patriarcado e dominação de classe. Em diálogo com setores da sociedade historicamente alvos das citadas formas de opressão, o trabalho de assessoria popular considera a imbricação das questões de raça, gênero, etnia e classe na leitura crítica da realidade e constrói junto aos movimentos os caminhos possíveis para uma sociedade mais igualitária em sua diversidade, denunciando violações de direitos humanos, exigindo reparação integral e apresentando alternativas ao modelo socioeconômico e ideológico expropriador, desterritorializador e hegemônico¹.

1.4 Onde e com quem se faz a assessoria jurídica popular

1.4.1 Nos territórios, com as comunidades, os movimentos populares e a sociedade civil

A assessoria jurídica popular se constrói nos territórios e nos próprios espaços da sociedade civil. A metodologia de trabalho da AJP perpassa a compreensão de que a ação é um caminho que compreende o trabalho desde/nos *territórios* e busca alcançar engajamento social e tratamento institucional às violações denunciadas ou reivindicações de direitos pleiteadas pelos sujeitos.

O enfoque do trabalho do/a assessor/a jurídico/a popular é com os movimentos sociais de base popular, na construção de estratégia articulada e conjunta para defesa dos direitos humanos da

¹ Ver Relatório “Racismo e Violência contra Quilombos no Brasil” (2018), produzido pela Terra de Direitos em parceria com a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/\(final\)-Racismo-e-Violencia-Quilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_WEB.pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/(final)-Racismo-e-Violencia-Quilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_WEB.pdf). Acesso em: 10 jun. 2020.

coletividade. Os movimentos sociais trazem para a seara sociopolítica as denúncias das contradições geradas pelo modelo socioeconômico de produção e os conflitos deflagrados e anunciam saídas coletivas para a construção de outras relações sociais, em consonância com a garantia e efetivação dos direitos humanos econômicos, sociais, ambientais e culturais.

A análise do contexto de cada território e local de atuação é realizada por esses protagonistas que se reivindicam como sujeitos de direitos e em diálogo com a assessoria jurídica popular se desafiam a apontar os problemas e traçar estratégias conjuntas de enfrentamento às violações sistemáticas de direitos em diversas situações, seja diante da intervenção estatal ou da iniciativa privada.

A definição da estratégia se faz, portanto, com os *próprios sujeitos de direitos*. É nesta dimensão do trabalho que se ensina e aprende o direito, que se avalia riscos e oportunidades, que se constrói a ação colaborativa. A pactuação sobre o quê, como e com quem fazer é elemento essencial para uma caminhada coletiva.

Tal caminhada coletiva indica relações de solidariedade e confiança mútua entre os/as assessores/as jurídicos/as populares e os movimentos sociais, comunidades e sujeitos envolvidos. A solidariedade implica “o reconhecimento do outro como igual, não tomar uma postura de superioridade sempre que a diferença acarrete inferioridade, e como diferente, sempre que a igualdade lhe ponha em risco a identidade” (GORS DORF, 2010, p. 12).

O acesso à Justiça é direito fundamental que se disputa no trabalho de assessoria, entendendo os camponeses, agricultores familiares, trabalhadores urbanos, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais como sujeitos de direitos, bem como suas formas de organização coletivas, ratificando sua legitimidade e autonomia diante da própria assessoria e órgãos do sistema de justiça. A construção dessa autonomia perpassa pelo fortalecimento político desses sujeitos e suas organizações como protagonistas das lutas, mas historicamente invisibilizados, precisando ser respeitada sua forma de auto-organização e tomada de decisões. A relação é de parceria e compromisso com a AJP e não de dependência.

A ação também não se materializa exclusivamente nas vias institucionalizadas, isto é, compreende os *espaços da própria sociedade* como *locus* para afirmação ou realização dos direitos. Nestes espaços é que se pode potencializar a estratégia, com a adesão popular aos casos concretos e reivindicações, assim como é onde se pode reinventar mecanismos para realização do próprio direito, com a construção estratégias próprias da sociedade civil.

A compreensão acerca do que se trata a sociedade civil ou mesmo o conjunto de práticas sociais insurgentes admite que não podem ser confundidas com aquilo que integra a esfera estatal, embora não abra mão da disputa permanente pela atuação do Estado em atendimento aos direitos negados (MOREIRA, 2017).

Como exemplos de ações nos espaços da sociedade civil destacam-se as campanhas, as denúncias coletivas e as metodologias de proteção a defensoras/es de direitos humanos ameaçadas/os. Além disso, importante mencionar que além do trabalho territorial, a Terra de Direitos busca fortalecer redes e articulações políticas com movimentos sociais, entidades e organizações da sociedade civil, como é o caso da Via Campesina, da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP), da Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDH), da Articulação Nacional de Agroecologia (ANA), da Comissão em Defesa dos Direitos das Comunidades Extrativistas (CODECEX), da Federação das Organizações Quilombolas de

Santarém – (FOQS), da Jornada de Agroecologia, da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, da Rede Sementes da Agroecologia no Paraná (ReSA), do Grupo Carta de Belém, da Plataforma Dhesca Brasil, entre outras.

1.4.2 Nos espaços institucionais internos e nos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos

O trabalho da assessoria jurídica popular se desenvolve na interlocução com órgãos executivos locais, estaduais e federais, para mediação de conflitos e para exigibilidade de políticas públicas sociais. Busca transformar ou assegurar a manutenção do direito formal através da incidência político-jurídica no Legislativo Municipal, Estadual ou Federal. Provoca a prestação jurisdicional por meio do litígio estratégico, bem como incide pela transformação do sistema de justiça com vistas a sua democratização. Mobiliza mecanismos internacionais de proteção, como meios de pressão, visibilização e reivindicação de compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado.

Cabe à assessoria jurídica popular fomentar a interlocução e a quebra de fronteiras entre os espaços e sujeitos legítimos de reivindicações sociais e os espaços institucionais formais já construídos, mas que operam invisibilizando tais conflitos.

Assim, a AJP deve “apresentar uma realidade, fornecer uma concepção alargada, que inclua realidades suprimidas, silenciadas ou marginalizadas, bem como realidades emergentes ou imaginadas” (GORSORF, 2010, p. 12). Nesse sentido, o que chamamos de Assessoria Jurídica Popular é a tentativa de delimitar sob um conceito unificador um conjunto plural de experiências e de perspectivas teóricas, cuja coerência consiste na afirmação mais preliminar de que pretendem transformar a realidade, considerada desigual e injusta para uma grande parcela da população. O *povo* e o *popular* das assessorias jurídicas populares estão, por isso mesmo, a todo tempo sendo reformulados em função das relações de força e de poder em nossa sociedade, de modo que nem mesmo estes termos encontram uma significação única, sendo, portanto, utilizados para reconhecer sujeitos que se encontram em situações de violação de direitos.

Por exemplo, a presença e o acompanhamento das comunidades, dos próprios sujeitos de direito, nos trâmites cerrados dos espaços institucionais, especialmente do sistema de justiça, como em audiências e sessões de julgamento pode alterar a percepção que os “tomadores de decisão” têm sobre o desfecho da garantia de um território, do acesso e uso da biodiversidade e do respeito aos direitos culturais.

Deste modo, além da solidariedade, a assessoria jurídica popular invoca a provocação da alteridade, especialmente no interior do sistema de justiça e dos espaços institucionais, ao buscar trazer o grito, o rosto, a manifestação do “outro” com direitos sonegados, cuja simples presença pode provocar o questionamento da estabilidade do “padrão”, da “normalidade” branca, masculina, elitista (DUSSEL, 1998). Isto é, há uma dimensão ético-jurídica que se apresenta pela “epifania do rosto do outro”. A imagem real, o rosto representativo da opressão, da pobreza, da marginalização, do esquecimento, da invisibilidade deve invocar uma responsabilização pelo outro como princípio ético de justiça. A presença exigida nesses espaços, com corpo, rosto, face, mãos, “revela realmente um povo, mais do que a mera pessoa singular” (DUSSEL, 1998, p. 50). Isto é, quando se efetiva um direito de uma comunidade ou quando agricultores, povos tradicionais, trabalhadores urbanos se fazem presentes em um espaço

institucional, contumazmente violador de direitos desses sujeitos, não apenas se abrem portas para aquele grupo social, mas para um povo, uma identidade, uma nova leitura da história. São fissuras forçadas e necessárias dentro de um sistema pouco acessível.

2 COMO CONSTRUÍMOS A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NA TERRA DE DIREITOS

2.1 Assessoria jurídica popular como ferramenta de luta por reparação de direitos violados

A Terra de Direitos, como já mencionado, nasce em cenário de intensa criminalização e violência contra movimentos populares do campo e da cidade no Estado do Paraná. Desde então, desenvolve ações para o enfrentamento das violações de direitos humanos, compreendidas em um sentido amplo como as ameaças, violências contra a vida e à liberdade das/os defensoras/es de direitos humanos e ataques aos direitos territoriais e à sociobiodiversidade. Atualmente, a organização está territorializada nos estados do Paraná, Pará, no Distrito Federal e Cerrado de Minas Gerais e desenvolve seu trabalho de defesa dos direitos humanos também em situações emblemáticas de impacto nacional.

O trabalho na dimensão da reparação de direitos já violados é uma constante na vida de todas e todos que fazem assessoria jurídica popular, uma vez que nestas situações a presença de advogadas/os se torna imprescindível para o acesso às instâncias formais do sistema de justiça. Tal trabalho desvela as restrições e violências operadas por diferentes atores, sobretudo empresas e agentes públicos e privados de segurança, que restringem o espaço de liberdade fundamental ao aprofundamento do processo democrático traduzido na defesa de direitos humanos.

Aqui é onde nossa assessoria jurídica se põe em campo para contribuir em casos de assassinatos, racismo, violência física, violência psicológica, despejos, prisões, repressão, desmatamentos, contaminação pelo uso de agrotóxicos e transgênicos, grilagem de terras, impactos de grandes empreendimentos, dentre outras formas de violações cometidas por agentes públicos ou privados. Parte-se da reflexão de que as violações já perpetradas podem alcançar um segundo nível de violação caso sejam invisibilizadas por um silenciamento posterior do sistema de justiça e de outras esferas sociais.

Para exemplificar a atuação na reparação de direitos humanos, utiliza-se o trabalho de assessoria jurídica que se desenvolve nos temas da *criminalização de defensores de direitos humanos*² e da *violação de direitos humanos por empresas*³. É possível, a partir do relato de um caso, trazer à discussão a relevância e, ao mesmo tempo, desafios no campo das reparações.

No dia 21 de outubro de 2007, agentes privados de segurança da empresa suíça transnacional Syngenta S.A assassinaram o agricultor sem-terra Valmir Mota de Oliveira, conhecido como Keno, bem

² Ver relatórios “Vidas em Luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil” (2017 e 2018), produzidos pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/CBDDDDHOSSIE2017_011118_web.pdf, <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/vidas-em-luta-criminalizacao-e-violencia-contra-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos-no-brasil/22548>. Acesso em: 10. jun. 2020.

³ Ver relatório “Empresas transnacionais no Banco dos Réus: Violações de Direitos Humanos e Possibilidades de Reparação” (2010), produzido pela Terra de Direitos. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/empresas-transnacionais-no-banco-dos-reus-violacoes-de-direitos-humanos-e-possibilidades-de-reparacao/3469>. Acesso em: 10 jun. 2020.

como tentaram assassinar Isabel Nascimento Souza, vitimada com a perda do olho esquerdo quando posta de joelhos para ser executada, além de outros agricultores feridos. Keno, integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e Via Campesina, foi morto aos 34 anos de idade, deixando a esposa e três filhos. Os militantes foram atacados a tiros por cerca de 40 agentes da NF Segurança, uma empresa privada contratada pela Syngenta.

Em março de 2006, o IBAMA autuou e multou a empresa Syngenta em R\$ 1 milhão, por cultivo de soja transgênica no entorno do Parque Iguacu, no município de Santa Tereza do Oeste, área de proteção na qual não poderia haver manipulação de sementes geneticamente modificadas. Essa área foi ocupada no dia 14 de março daquele ano por famílias ligadas à Via Campesina no mesmo momento em que era realizada a Convenção sobre Diversidade Biológica (COP8/MOP3), em Curitiba.

No ano de 2010 foi proposta ação de reparação e indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais pela família de Keno contra a empresa transnacional. A sentença, de 21 de outubro de 2015, julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a empresa a pagamento de indenização aos familiares. Mas a dimensão reparatória não se resume ao aspecto pecuniário ou mesmo às demais determinações de natureza não pecuniária. O reconhecimento da violação pelo sistema de justiça é aqui o principal objetivo, considerando a necessidade de que não se opere um processo de dupla violação pelo sempre potencial risco de legitimação pelo sistema de justiça. Algumas passagens da decisão judicial permitem acessar esse aspecto fundamental do debate em torno das ações reparatórias e, por isso, trazemos à baila momentos importantes do documento.

De acordo com o documento “se em circunstâncias normais, nem ao Estado é dado aplicar a pena capital, imagine ao particular imbuído tão somente de suas próprias convicções”. A empresa transnacional Syngenta Seeds S.A buscava em sua peça de defesa fixar a tese de que a morte de Keno teria se dado por culpa exclusiva desse, ou seja, caracterizando a defesa de direitos e o direito legítimo de manifestação como práticas sobre as quais poderia pairar a presunção do assassinio.

Concluiu o juízo que se tratou de um “massacre travestido de reintegração de posse”, responsabilizando a empresa de forma objetiva (artigos 932 e 933 do Código Civil) pelos danos causados. Houve reforma parcial da sentença pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão cujos termos podem ser melhor conhecidos outros documentos.⁴ Apesar de verificada perda parcial das compreensões inicialmente verbalizadas pelo juízo de primeira instância, quando do julgamento do recurso de apelação na instância superior, e mesmo a presença de questões difíceis colocadas na forma de definição dos valores pecuniários, é possível afirmar que a condenação da empresa transnacional sintetiza um vasto conjunto de debates sobre qual a proteção que o Estado brasileiro tem a oferecer aos ativistas sociais defensores e defensoras de direitos humanos.

A leitura da atuação desses homens e mulheres como defensores e defensoras de direitos humanos, é, em si mesma, a principal controvérsia a ser enfrentada em ações reparatórias como a proposta contra a Syngenta, uma vez que o processo de criminalização se opera também a partir de fissuras interpretativas, desqualificadoras, sobre as condutas dos atores.

⁴ Ver: “Tribunal de Justiça do Paraná condena Syngenta pelo assassinato de agricultor sem-terra”, disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/tribunal-de-justica-do-parana-condena-syngenta-pelo-assassinato-de-agricultor-semterra/22976>.

Em outro turno, se a fissura interpretativa a respeito da conduta dos atores pode servir para criminalizá-los em massa, a reagregação de suas histórias como defensores e defensoras de direitos humanos - em uma gramática e narrativa de proteção também de suas memórias, bem como de responsabilização dos entes públicos e privados que possam ter contribuído para sua violação, contribuem para um processo mais amplo de aprendizagem da gramática dos direitos humanos também pelo próprio sistema de justiça - processo cujos acúmulos são pouco lineares, tal como a própria história.

2.2 Assessoria jurídica na prevenção das violações e na resistência às ameaças de retrocessos em direitos humanos

Para falar da atuação da assessoria jurídica na prevenção das violações e na resistência aos retrocessos, elenca-se as experiências da Terra de Direitos nos temas *da proteção a defensoras e defensores de direitos humanos e proteção da sociobiodiversidade*.

A organização atua historicamente no tema *defensoras e defensores de direitos humanos* e aposta metodologicamente na construção de estratégias de proteção em redes e coletivos, na produção de dados, na disseminação de informações, a incidência para efetivação de políticas públicas de proteção, a denúncia e a litigância.

Tendo em vista que o atual modelo econômico e as diretrizes sob as quais o direito burguês é desenvolvido no país, corrobora-se a marginalização das camadas mais fragilizadas da sociedade, marginalização essa que empobrece, exclui e encarcera tais segmentos. A assessoria Jurídica Popular percorre o caminho inverso de tal concepção, a atuação, portanto de tais atores caminha na defesa e na prestação de serviços para quem não tem acesso a tais direitos. O lugar da AJP, para tanto, deve ser o da interação entre o instrumental jurídico e político voltado para o avanço dos direitos humanos e no combate à criminalização dos movimentos sociais e violação dos direitos das populações mais vulneráveis.

Ainda, importante mencionar estratégias de fortalecimento político, comunicação social e respaldo jurídico de espaços de articulação e incidência da sociedade civil protagonizado por movimentos sociais, agricultores e comunidades tradicionais. Para citar o enraizamento concreto dessas estratégias, menciona-se aqui, de forma exemplificativa, a atuação no eixo de Biodiversidade e Soberania Alimentar, a partir da articulação na Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, na Articulação Nacional de Agroecologia e no Grupo Carta de Belém. Nesses espaços, a Terra de Direitos se consolidou como organização de assessoria jurídica popular a partir a) da formação em direitos aos agricultores, especialmente em espaços dos Encontros Nacionais de Agroecologia, das Jornadas de Agroecologia no Paraná e de festas e feiras de sementes; b) do monitoramento e incidência em Projetos de Lei e regulamentações sobre transgênicos, agrotóxicos, financeirização da natureza e acesso e repartição de benefícios⁵; c) de denúncias internacionais e acompanhamento das Conferências

⁵ Exemplos cruciais de monitoramento e incidência da Terra de Direitos com essas organizações foram nos debates sobre a alteração do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) e na Lei da Biodiversidade (Lei 13.123/2015). Destacam-se, ademais, os projetos de lei ainda em curso, como é o caso do “Pacote do Veneno” (PL 6299/2002 e apensos), projeto sobre a rotulagem de transgênicos (PLC 34/2015).

e Encontro das Partes da Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB)⁶; d) do litígio estratégico com outras organizações agroecológicas em ações emblemáticas que questionam a contaminação de sementes crioulas⁷ ou que beneficiam o modelo brasileiro químico-dependente de agrotóxicos; e) a elaboração de materiais formativos, orientativos e de capacitação para incidência⁸; f) a atuação pela promoção de políticas públicas de fomento à agroecologia e agrobiodiversidade; g) a ocupação de espaços de controle e participação social, como conselhos e comissões⁹.

Entendemos, assim, que a prevenção das violações e a resistência das comunidades e sujeitos perpassa pelo fortalecimento de espaços de articulação, troca e organização entre si e com parceiros estratégicos.

2.3 Assessoria jurídica popular como instrumento para afirmação e efetivação de direitos humanos

O trabalho da assessoria jurídica popular também é de disputa pelo reconhecimento, efetivação de direitos humanos e proteção dos modos de vida dos povos e comunidades assessorados.

Em relação a camponeses, povos e comunidades tradicionais ainda há ampla disputa pelo reconhecimento de direitos territoriais, étnicos e culturais no ordenamento jurídico. A efetiva aplicação dessas garantias perpassa por um debate constitucional em curso, bem como a modificação de legislação infraconstitucional, estaduais ou locais. Os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos têm reconhecido direitos coletivos desses sujeitos, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (Decreto 2.519 de 16 de março de 1998), a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto n° 5.051 de 19 de abril de 2004) e o Tratado sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (Decreto 6.476 de 05 de junho de 2008).

A AJP se desafia a disputar a hermenêutica e implementação desses “novos direitos”, em um processo conjunto com os povos na afirmação dessa existência étnica e cultural enquanto legítimos sujeitos de direitos. O reconhecimento de prerrogativas anda ao lado da proteção territorial enquanto *locus* de desenvolvimento dos povos e foco de sua resistência. O território é ponto de partida para

⁶ Sobre as últimas incidências ver: BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **O Brasil e a 14ª Convenção da Diversidade Biológica: A tragédia anunciada à biodiversidade**. Curitiba, Terra de Direitos e GT Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia, 2018; **Carta aberta de recomendações da sociedade civil brasileira para a 14ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica e Seus Protocolos**; DALLAGNOL, André; RODRIGUES, Cristine. **Brasil lidera retrocessos na CDB**. Curitiba: Terra de Direitos, 2016.

⁷ Destacam-se as Ações Cíveis Públicas 2007.70.00.015712-8 e 2009.70.00.021057-7, ajuizadas na Justiça Federal do Paraná pela Terra de Direitos, Associação Nacional de Pequenos Agricultores – ANPA, a AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, e o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e atualmente com recursos especiais pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

⁸ A exemplo da Cartilha: BITTENCOURT, Naiara Andreoli; BORGES, Lizely. **Como elaborar um projeto de lei municipal ou estadual para reduzir os agrotóxicos?** Curitiba: Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida e Terra de Direitos, 2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/cartilhas/53/cartilha-como-criar-um-projeto-de-lei-estadual-ou-municipal-para-reduzir-os-agrotoxicos/23047>.

⁹ A Terra de Direitos teve cadeira nas subcomissões temáticas de Terra e Território e Sementes da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pelo Decreto n. 7.794/2012, hoje inoperante. No Paraná atualmente ocupa cadeira na Câmara Setorial de Agroecologia e Produção Orgânica do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar e na Comissão de Produção Orgânica do Estado do Paraná - CPOrg-PR.

assessoria a camponeses, povos tradicionais, quilombolas e indígenas, vez que a identidade é intrínseca ao “ser-território”.

É nesse espírito que a Terra de Direitos se insere nas lutas também nos temas Terra e territórios, acesso à sócio e agrobiodiversidade e soberania alimentar. A assessoria popular a povos tradicionais, como ribeirinhos e apanhadoras de flores, bem como a comunidades quilombolas, agricultores familiares e camponeses direciona a atuação *in loco*, partindo dos casos concretos para uma atuação mais ampla, articulando-se com outros parceiros do campo, como outras organizações de direitos humanos e movimentos sociais.

Como instrumentos de articulação e organização política local e afirmação de direitos junto ao Estado, a empreendimentos, ao sistema de justiça, a Terra de Direitos tem avançado na construção de protocolos de consulta prévia embasados na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, entendendo os diversos segmentos de povos tradicionais brasileiros como destinatários da convenção, baseados nos dois direitos centrais da normativa: autodeterminação e direito à consulta prévia, livre e informada.

São exemplos desses instrumentos das comunidades, construídos com a assessoria jurídica popular da Terra de Direitos e outras organizações parceiras: a) o Protocolo de Consulta Quilombola das comunidades de Saracura, Arapemã, Surubiu-Açú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru e Tingu, organizadas através da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém – FOQS (PA)¹⁰; b) o Protocolo das comunidades ribeirinhas de Pimental e São Francisco localizadas às margens do Rio Tapajós, no município de Trairão (PA)¹¹; c) o Protocolo de Consulta Prévia dos Quilombos de Monte Alegre (PA) nas comunidades de Passagem, Peafú e Nazaré do Airi¹²; d) o Protocolo Comunitário de Consulta Prévia Apanhadoras e Apanhadores de Flores Sempre Vivas das comunidades de Macacos, Pé de Serra e Lavras, localizadas na porção meridional da Serra do Espinhaço (MG)¹³; e) o Protocolo Comunitário de Consulta Prévia Comunidades Quilombolas Apanhadoras de Flores Sempre Vivas das comunidades Vargem do Inhaí, Mata dos Criolos, Raiz e Braúnas, também localizadas na porção meridional da Serra do Espinhaço (MG)¹⁴.

¹⁰ FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES QUILOMBOLAS DE SANTARÉM – FOQS. Comunidades quilombolas Saracura, Arapemã, Surubiu-Açú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru e Tingu. **Protocolo de Consulta Quilombola**. Santarém, 2017. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/PROCOLO_CONSULTA_WEB-min.pdf.

¹¹ COMUNIDADES RIBEIRINHAS PIMENTAL E SÃO FRANCISCO. **Protocolo de consulta das comunidades ribeirinhas Pimental e São Francisco**. Pará: Terra de Direitos, 2017. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Protocolo-Pimental-e-Sao-Francisco-\(Web\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Protocolo-Pimental-e-Sao-Francisco-(Web).pdf).

¹² QUILOMBOS PASSAGEM, NAZARÉ DO AIRI E PEA FÚ. **Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada**. Monte Alegre, Pará, 2019. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Protocolo-de-Consulta-Monte-Alegre\(1\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Protocolo-de-Consulta-Monte-Alegre(1).pdf).

¹³ COMUNIDADES APANHADORAS E APANHADORES DE FLORES SEMPRE VIVAS MACACOS, PÉ DE SERRA E LAVRAS. **Protocolo Comunitário de Consulta Prévia**. Minas Gerais, 2019. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/WEB_TDD_PROTOCOLO-apanhadoras.pdf.

¹⁴ COMUNIDADES QUILOMBOLAS APANHADORAS DE FLORES SEMPRE VIVAS VARGEM DO INHAÍ, MATA DOS CRIOLos, RAIZ E BRAÚNAS. **Protocolo Comunitário de Consulta Prévia**. Minas Gerais, 2019. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/WEB_TDD_PROTOCOLO-quilombola.pdf.

Os povos e comunidades tradicionais são coletividades culturalmente diferenciados que ocupam e usam a terra em um sentido amplo, entendendo-a como território intrínseco aos seus modos de vida, manejando a biodiversidade através de conhecimentos e práticas ancestrais transmitidas pela tradição. São, portanto, legítimos para exigir consulta prévia em casos de quaisquer intervenções em seus territórios quanto os povos quilombolas e indígenas.

A implementação dos protocolos de consulta já produzidos é um desafio de assessoria, pois ainda há desconhecimento ou resistência para sua aplicação. Da mesma forma, o trabalho com protocolos bioculturais, previstos juridicamente na Lei n. 13.123/2015 - o Marco Legal da Biodiversidade, pode impulsionar o respeito aos conhecimentos tradicionais associados dos diversos povos, como forma de proteção do patrimônio material e imaterial e instrumento de efetivação de direitos humanos.

2.4 Atuação em casos emblemáticos e aprendizados

A discussão sobre a atuação a partir de casos emblemáticos pressupõe, a nosso ver, registrar inicialmente um dever de cautela à assessoria jurídica popular. Compreendida como ação que se constrói em conjunto e horizontalmente com os sujeitos de direitos, movimentos populares, grupos e defensoras de direitos humanos, a assessoria jurídica popular não deve eleger isoladamente um caso como emblemático. Também não deve considerar critérios como visibilidade ou gravidade como suficientes para atribuir a um caso a natureza de emblemático. É, a bem da verdade, o caminho percorrido que pode ou não tornar um caso emblemático.

O trabalho comprometido com os sujeitos e consolidado no território também implica sensibilidade para receber e acolher demandas urgentes ou corriqueiras que afetam vidas dos grupos e comunidades. Isso quer dizer que a assessoria jurídica popular tem sempre o desafio de equilibrar sua intervenção para se fazer presente nas demandas concretas dos povos e comunidades que assessora, ao mesmo tempo que, com autonomia e diálogo, deve ser propositiva e criativa para construir litígios estratégicos sobre direitos humanos.

Destas premissas, a experiência da Terra de Direitos tem acumulado alguns critérios para avaliação da natureza emblemática de um caso, dentre os quais se destacam: impacto sobre sujeitos coletivos; potencial para construir uma jurisprudência; potencial para construir ou modificar um marco legal ou interpretação de um direito; potencial para replicar positiva ou negativamente em outras demandas de direitos humanos; ineditismo da demanda ou do conteúdo da ação¹⁵.

¹⁵A Terra de Direitos disponibiliza a sistematização de destaque de alguns casos emblemáticos ao longo de sua trajetória numa aba da página eletrônica da organização (<https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/1>). Destacam-se no eixo de Conflitos Fundiários as litigâncias nos casos da Comunidade Quilombola Paiol de Telha, do Massacre de Quedas do Iguaçu, da Terra Indígena Maró, do Complexo Hidrelétrico Tapajós e do acampamento Chico Mendes. No eixo de Biodiversidade e Soberania Alimentar o caso dos Fumicultores no centro-sul do Paraná e as Ações Civil Públicas sobre liberação comercial de sementes transgênicas de milho e a contaminação de sementes crioulas. No eixo de Direito à cidade, destacam-se os casos de usucapião coletiva pela Sociedade Barracão de catadores de material reciclável e das vilas do Sabará/CIC, relacionada aos contratos nulos da COHAB. Em reparação à violações de direitos humanos e defensores destacam-se o caso de Sebastião Camargo Filho, Antônio Tavares e Valmir Mota de Oliveira (Keno).

Frisa-se que estes critérios são instrumentos para avaliação e planejamento do trabalho, mas não se aplicam como limitadores para a decisão sobre a entrada de um caso na agenda de trabalho, muito menos se prestam para criar uma hierarquia entre as demandas acompanhadas.

De outro lado, pensar critérios para avaliação dos casos, tem permitido extrair aprendizados para o campo da assessoria jurídica popular:

- Às ações de litígio precisam estar aliadas a estratégias de visibilidade e pressão popular pela responsabilização;
- É importante considerar que o tempo para alcançar a reparação, via de regra, é longo. Os casos se arrastam por anos, portanto, é importante ter um plano de trabalho de curto, médio e longo prazo;
- O acompanhamento e documentação dos casos são imprescindíveis à realização da denúncia e incidência política;
- É fundamental promover o engajamento de aliados e parceiros. Para alcançar resultados é importante construir alianças.

É relevante preparar e desenvolver ações simultaneamente no ambiente local, estadual, nacional e, se possível, provocar espaços internacionais de proteção aos direitos humanos.

3 DESAFIOS ATUAIS DA AJP

3.1 Desafios frente à crise social, política, econômica, ambiental e sanitária

Em 2020, a crise financeira, social, ambiental, política e sanitária afeta diretamente as organizações e movimentos sociais populares do campo e da cidade e, portanto, novos desafios surgem para a realização da assessoria jurídica popular. As situações de conflito foram agravadas diante de retrocessos sociais acumulados nos últimos dois anos.

As atuações a partir de possíveis incidências em espaços de participação e controle social se tornam ainda mais escassas e estreitas neste período, fazendo com que o trabalho da assessoria jurídica se desdobre muito mais no Poder Judiciário do que antes, ou seja, é diante do enfraquecimento das esferas notoriamente políticas que se intensiva o processo de judicialização. Ao mesmo tempo em que a mobilização sobre a votação de Projetos de Lei no Congresso Nacional se avolumaram diante de tantas ameaças legislativas, num contexto de restrição brutal de incidência/participação social com o advento da pandemia da Covid19.

A situação pandêmica e as restrições para as incidências múltiplas nesse contexto, alargam as possibilidades dos poderes constituídos ampliarem suas intervenções sobre as esferas de participação social. Vimos que diante de requerimentos efetuados pelos movimentos sociais, no contexto de pandemia, para que não fossem adotadas medidas, ou tomadas decisões potencialmente violadoras de seus direitos, houve uma série de medidas governamentais que autorizam a continuidade de obras, empreendimentos, ou vetos à medidas de proteção dessas populações - promovidas não apenas pelo Executivo, mas também pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

3.2 Desafios à construção de um outro modelo de Justiça

Nos últimos 12 (doze) anos a Terra de Direitos tem compreendido que seu trabalho na assessoria jurídica popular deve abarcar estratégias dirigidas à própria transformação do modelo de justiça, outro terreno de lutas. Nesse sentido, compreende que às ações de litígio estratégico devem se somar incidências para democratização da justiça. A compreensão sobre a inadequação do modelo de justiça para responder às demandas sociais levaram a organização, articulada com movimentos sociais e entidades, a criarem uma rede, a Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh), que desde 2010 desenvolve estratégias coletivas de incidência, denúncia, interlocução e informação¹⁶.

Não se pretende, aqui, aprofundar essa dimensão do trabalho de assessoria jurídica popular, mas sim destacar que a nossa avaliação considera que a luta por outro modelo de justiça está compreendida no conjunto de desafios da assessoria jurídica popular e a ela cabe contribuir para que essa agenda seja incorporada, cada vez mais, às lutas populares. Cabe dizer que a assessoria jurídica popular ocupa um lugar central nessa agenda, pois experimenta cotidianamente a relação, em regra, conflitiva, do sistema de justiça com os direitos humanos. Essa vivência contribui para o aprofundamento da reflexão sobre os problemas estruturantes do sistema de justiça, tais como a captura corporativa e formas de influência indevida, o racismo e as desigualdades de gênero e classe, os privilégios e corporativismo, a ausência de transparência, mecanismos de controle e participação social¹⁷.

Transformar o modelo de justiça é uma luta de todas/os e não apenas daquelas e daqueles que manuseiam o direito ou estão presentes nos fóruns, promotorias, delegacias e tribunais. Nessa perspectiva entende-se que uma das missões das assessoras e assessores jurídicos é contribuir, por meio da educação popular, para ampliar o debate público sobre a relação do sistema de justiça com a democracia e os direitos humanos, para desvelar sua estrutura e forma de atuação, desencastelar sua linguagem e convidar o povo para uma análise crítica do modelo que temos e para responder que modelo de justiça sonhamos e precisamos construir.

3.3 Desafios da Assessoria Jurídica Popular para o reconhecimento de Direitos Étnicos

Em quase 20 anos de atuação na Assessoria Jurídica Popular, a Terra de Direitos vivenciou a luta pelo reconhecimento de Direitos étnicos no Brasil. Este ponto merece especial atenção, pois através de uma mirada histórica é possível perceber que as experiências de defesa de direitos em estratégias populares avançaram particularmente a partir dos anos 2000 no que se refere aos direitos étnicos para além dos direitos indígenas.

¹⁶ Ver: ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sérgio; PIVATO, Luciana Cristina Furquim; XIMENES Salomão Barros Ximenes (org.). **Justiça e Direitos Humanos: Olhares críticos sobre o Judiciário em 2015**. Curitiba: Terra de Direitos, 2015. Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/files/2016/06/Anu%C3%A1rio-Jusdh-internet.pdf>.

¹⁷ Ver ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sérgio Escrivão Filho *et al.* **Justiça e Direitos Humanos: perspectivas para democratização da justiça**. Curitiba: Terra de Direitos, 2015. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/justica-e-direitos-humanos-perspectivas-para-a-democratizacao-da-justica/18200>.

Os direitos étnicos, por natureza distinta dos demais, foram sendo reconhecidos nas suas formas plurais a partir de cenários de conflito, seja pelo babaçu livre, por assentamentos especiais, reconhecimento do conhecimento tradicional, e da titulação coletiva de seus territórios, por exemplo.

Por demandar esforços particulares em contextos conflituosos é que o reconhecimento de direitos étnicos teve especial contribuição da assessoria jurídica popular junto a movimentos sociais, acompanhados de esforços acadêmicos para compreensão desse campo jurídico. Com a incorporação da Convenção nº 169 da OIT no ordenamento jurídico, a assessoria jurídica passa a atuar pela sua aplicação no Judiciário ao mesmo tempo que na educação popular em direitos humanos esse passa a ser um dos principais temas, sendo fortalecida na assessoria a construção de protocolos comunitários de consulta prévia, livre e informada (SANTOS & MARTINS, 2018).¹⁸

3.4 Fortalecimento da Assessoria Jurídica Popular

A Terra de Direitos, em todos esses anos, tem como aprendizado o trabalho coletivo. Isso envolve a presença e construção de articulações e redes diversas de organizações, mas perpassa certamente pela construção e fortalecimento do campo da Assessoria Jurídica Popular como um todo. Isto é, é preciso criar mecanismos de solidificação do trabalho de advogadas/os populares Brasil a fora, de organizações de AJP e de redes de contatos e trocas.

A Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) é um espaço qualificado para construção de estratégias, partilha de experiências e de troca que garante a reflexão e atuação crítica entre diversos profissionais e movimentos sociais. Entendemos como fundamental a presença na rede, nos encontros nacionais, estaduais e locais, nos cursos de formação. A RENAP é o espaço aglutinador da práxis crítica no sistema de justiça pelos advogados populares.

Para a Terra de Direitos outro desafio central consiste em fortalecer a assessoria jurídica orgânica dos movimentos sociais, povos e comunidades tradicionais. A agudização da crise política e fragilização da democracia acirrou os conflitos, a violência, a criminalização, os ataques aos territórios, o racismo, a violência contra mulheres e defensoras/es de direitos humanos. A demanda pela presença da AJP nos territórios cresce e se complexifica, de maneira que é urgente ampliar as oportunidades para jovens advogadas/os próprios dos movimentos sociais¹⁹, com ações dirigidas à formação técnica e práxis jurídica, assim como programas que apoiem a sustentabilidade política e financeira daquelas/es que constroem a assessoria jurídica popular.

¹⁸ Um exemplo de litigância estratégica em direitos étnicos é a Ação Civil Pública nº 50554362620184047000 (JF/PR), a partir da qual a Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha Fundão teve parcela de seu território titulada, durante o governo Bolsonaro - que prometeu não destinar recursos à política quilombola -, por meio de determinação judicial, no ano de 2018, sendo a primeira comunidade quilombola titulada no estado do Paraná.

¹⁹ As turmas especiais em direito em universidades públicas brasileiras com o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA) são políticas importantíssimas e deveriam ser ampliadas e diversificadas. Mas sobretudo é preciso garantir instrumentos de sustentabilidade financeira, formação e aprofundamento técnico e troca de experiências.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. Assessoria Jurídica Popular. Breves apontamentos sobre sua necessidade, limites e perspectivas. **Revista do SAJU - Para uma visão crítica e interdisciplinar do direito**, Porto Alegre, v. 1, 1998.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista**. Ocupações coletivas: Direito Insurgente. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ). **Terra de Direitos**. Racismo e violência contra quilombos no Brasil, 2018, 196 p.

DUSSEL, Enrique D. **Filosofia da Libertação na América Latina**. São Paulo: Co-edição de Edições Loyola e Editora Unimep, 1998.

GORSDFORF, Leandro Franklin. Conceito e sentido da assessoria jurídica popular em Direitos Humanos. *In*: FRIGO, Darci; PRIOSTE, Fernando; ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. **Justiça e Direitos Humanos: Experiências de Assessoria Jurídica Popular**. Curitiba: Terra de Direitos, 2010.

MARTINS, Camila Cecilina. **Assessoria popular em direitos humanos: o coletivo Antônia Flor e as comunidades quilombolas de Contente e Barro Vermelho no desenvolvimentismo piauiense no período de 2014 a 2016**. Belo Horizonte. Casa do Direito, 2019.

MARTINS, José Souza *et al.* **Discutindo a assessoria popular – II**. Rio de Janeiro: AJUP ; FASE, 1992, p. 44-52. (Coleção “seminários”; 17).

MONEDERO, Juan Carlos. **El gobierno de las palabras**. Política para tiempos de confusión Madrid: FCE, 2009.

MOREIRA, Maira de Souza. **Do Direito à Política Pública: a produção social da política quilombola no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Rio de Janeiro**. 2017. 241 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

PIVATO, Luciana C. F. O Acampamento Elias de Meura e uma experiência de assessoria jurídica popular na defesa dos direitos humanos dos trabalhadores rurais sem terra. *In*: FRIGO, Darci; PRIOSTE, Fernando; ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. **Justiça e Direitos Humanos: Experiências de Assessoria Jurídica Popular**. Curitiba: Terra de Direitos, 2010.

PRESSBURGER, T. Miguel. (coord.). **Direito Insurgente**. Anais de Fundação. Rio de Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular, 1987-1988.

PRESSBURGER, T. Miguel. Direito a alternativa. *In*: OAB/RJ. **Perspectivas Sociológicas do Direito**: 10 anos de pesquisa. Rio de Janeiro: OAB/RJ ; Universidade Estácio de Sá, 1995.

SANTOS, Layza Queiroz; MARTINS, Pedro Sergio Vieira. Pluralismo jurídico e a construção do Protocolo de Consulta: a experiência da Federação Quilombola de Santarém. **Terceira Margem Amazônia**, São Paulo, v. 3, n. 11, 2018.

SOUSA JR., José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E O DIREITO ACHADO NA RUA E NA PRÁTICA DO MST

Euzamara de Carvalho*

A defesa dos direitos humanos é parte do processo histórico das lutas dos povos e sua conquista, bem como sua garantia, depende da capacidade da organização e da mobilização das trabalhadoras e trabalhadores que se reúnem para reivindicar direitos. A realização plena dos seres humanos exige que seus direitos sejam respeitados e efetivados simultaneamente em todas as suas dimensões individuais, coletivas e dos povos e comunidades. Isso explica a atualidade da defesa dos direitos humanos integrados aos direitos civis e políticos (integridade física, moral, direito de resistência, luta e manifestação e à liberdade) e dos direitos sociais, culturais, econômicos e ambientais (direito a terra, trabalho, moradia, educação, saúde, cultura e soberania).

No Brasil atual, se vivencia um cenário de graves retrocessos das garantias fundamentais constitucionais. Concomitantemente, tem-se o descumprimento e a violação da Constituição Federal de 1988, com o esvaziamento do papel do Estado por meio da crise de funcionamento de sua estrutura e da deslegitimação dos seus agentes e instituições.

Consequentemente, essa ofensiva tem também provocado retrocessos nas conquistas históricas dos direitos humanos e sociais da classe trabalhadora, a exemplo da aprovação da emenda constitucional nº 95, de 2016¹, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que institui o Novo Regime Fiscal, congelando os investimentos sociais por 20 (vinte anos) e que acentua o aumento da injustiça social e da pobreza no país com impacto direto para as populações da terra e território.

Causando impactos diretos nas políticas públicas para o campo Brasileiro como a paralisação de órgãos Federais que tem o dever de atuar para efetivação de políticas públicas a exemplo da atual situação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA; cortes de investimentos para projetos de fortalecimento da agricultura familiar camponesa - no Plano Plurianual 2020-2023² foram extintos os Programas Fortalecimento da Agricultura Familiar Camponesa, Reforma Agrária e Governança Fundiária, - desmonte das instituições com impactos da legislação ambiental, fundiária, e de soberania e segurança alimentar dentre outros³.

No campo brasileiro os grupos sociais que se situam sócio historicamente no espaço agrário vivenciam grandes dificuldades de acesso à terra e a outros bens que possibilitem o desenvolvimento pleno da vida no campo. A não realização da reforma agrária e a ausência de políticas públicas para o campo se configura como negação de direitos para esses grupos.

* Militante do Setor de Direitos Humanos do MST. Pesquisadora do Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais – IPDMS. Mestranda no Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos – PPGIDH/UFG. Formanda da Turma Evandro Lins e Silva - Primeira Turma de Direito composta por Beneficiários/as da Reforma Agrária e Agricultores/as Familiares – Parceria PRONERA/UFG.

¹ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2016/emendaconstitucional-95-15-dezembro-2016-784029-publicacaooriginal-151558-pl.html>.

² <https://www.justica.gov.br/Acesso/governanca/PPA/manual-tecnico-do-ppa-2020-2023.pdf>.

³ <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/08/carta-terra-e-territorio-propoe-barrar-retrocessos-e-unir-pauta-agraria-e-ambiental>.

Essa condição se constituiu historicamente, seja em função da alta concentração fundiária no Brasil, que contribuiu para gerar em grande medida a desigualdade social no meio rural, seja devido à concentração do poder político e econômico, que agrupam a maior parte dos recursos públicos aplicados e aportam no projeto do agronegócio conforme o desenvolvimento do sistema capitalista.

[...] a questão agrária: a Reforma Agrária; a desconcentração fundiária; a necessidade de enfrentamento e de superação da lógica de organização da sociedade capitalista, que tudo transforma em mercadoria: a terra; o trabalho; os alimentos; a água, a vida (MOLINA, 2015).

Entre trabalhadoras e trabalhadoras que defendem a Reforma Agrária e a Justiça Social no Brasil, a concepção de Direitos Humanos está calcada nos valores humanistas e solidários. Compreende-se a mobilização por esses direitos como ação estratégica, fundamental para o processo de transformação da sociedade em busca de justiça social, visando a superação das desigualdades sociais.

1 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

O direito humano à alimentação previsto artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴ é defendido como um direito elementar a sobrevivência humana. Que perpassa a responsabilização do Estado no dever de realizar políticas públicas que assegure os meios básicos de sobrevivência para população.

Sua previsão foi incorporada em outras normas do Direito Internacional, a exemplo do Pacto⁵ de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU ao declarar:

Artigo 11 §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

No estado Brasileiro, como resultado de processos de acúmulo e de mobilização social, foi possível aprovação da Emenda Constitucional nº 64 no de 2010, que insere no rol de Dos Direitos e Garantias Fundamentais, o direito alimentação no artigo 6º da Constituição Federal⁶ de 1988 “**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**”.

Uma conquista da sociedade civil organizada que possibilitou a previsão constitucional destes direitos, mas, que não se materializa tão somente pela declaração da norma. O que possibilita refletir que, a simples positivação de direitos não garante sua aplicabilidade e consequentemente os avanços que se almeja com sua incorporação na carta de Direitos constitucionais. Desse modo “vale lembrar que os movimentos

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

⁵ <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/PIDESC.pdf>.

⁶ http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.12.2017/art_6_.asp.

sociais nunca deixaram de protestar e perceber a rua como espaço de reivindicação, porque já tinham a análise de que a positividade não lhes foi sinônimo de direitos efetivados”. (SOUSA, 2015, p. 141).

2 DA LUTA PELA CONSTRUÇÃO PERMANENTE DE DIREITOS

No enfrentamento ao sistema capitalista de produção com desdobramento claro no projeto de instauração do agronegócio no campo brasileiro, a luta pela reforma agrária, tem na sua constituição originária processos de resistência e de organização de trabalhadores/as rurais.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, criado em 1984, é composto por trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terras que lutam pela democratização do acesso à terra no Brasil, na busca de assegurar que o Estado efetive direitos previsto na Constituição Federal por meio da realização da Reforma Agrária Popular.

Ao longo de sua trajetória de 36 anos de luta e resistência, o MST está organizado em 24 estados da federação, existentes e presentes nas cinco regiões do país, atua de forma organizada construindo o Programa da Reforma Agrária Popular. Este que tem como objetivo central a produção de alimentos saudáveis por meio de processos coletivos cooperado que possibilite melhores condições de vida e trabalho no campo com acesso alimentação adequada para classe trabalhadora do campo e da cidade.

A organização dos trabalhadoras/es rurais sem terras, ao colocar a necessidade de ampliar a luta pela terra dentro de uma perspectiva de realização de um projeto de Reforma agrária Popular que garanta não só o acesso a terra para produzir alimentos, mas que defende as formas de sobrevivência no campo com direitos assegurados (direito a saúde, educação, geração de renda, cultura, esporte, lazer dentre outros) estabelece um olhar crítico do direito, ao fazer, pela luta, a concretização de direitos reivindicados. Nesse sentido pode se afirmar que a luta pela terra abarca um campo maior de luta por direitos. De acordo com Roberto Lyra Filho:

“o Direito não é; ele se faz nesse processo histórico de libertação enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”, até se consumir, pela mediação dos direitos humanos, na “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade”. (LYRA FILHO, R. **O que é direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982).

Dentre as conquistas asseguradas com a luta e organização dos trabalhadores e trabalhadoras sem terras, o movimento organizado conseguiu por meio da mediação do Estado garantir o acesso à terra para 350 mil famílias que residem e trabalham nas áreas de assentamentos produzindo alimentos. Conforme direito constitucional previsto na Constituição Federal de 1988 que exige o cumprimento da função social da terra:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De acordo com a previsão legal a concepção e execução dos projetos de assentamentos alinhados a geração de renda são focados na produção de alimentos saudáveis com base nos princípios agroecológicos que materializam o cumprimento da função social e ambiental da terra nestes espaços de vida. Conforme centralidade da ação de produzir alimentos saudáveis, a produção organizada em grande parte é distribuída em 100 (cem) cooperativas de trabalho e produção e 96 (noventas e seis) agroindústrias⁷.

Como forma de incentivar a qualidade e a diversidade na produção, de inserir alimentos saudáveis na mesa do brasileiro, agregando valor aos produtos através da cooperação e agroindustrialização e garantindo segurança e soberania alimentar para o povo trabalhador. Ao mesmo tempo em que permite avançar na conscientização política e ambiental sobre a necessidade de projeção da vida em equilíbrio com os bens da natureza.

Nesse sentido trazemos aqui como exemplo concreto a produção do arroz orgânico que abrange 14 assentamentos da Reforma Agrária organizados em 11 (onze) municípios do estado Rio Grande do Sul – RS com previsão de colher mais de 300 mil sacas do alimento (safra 2019/2020)⁸, numa área total de 3.215 hectares. Que acontece por meio do cultivo de sistema pregerminado com participação de 364 famílias. Potencial organizativo que coloca o MST na posição de maior produtor de arroz orgânico da América Latina, mediante declaração do Instituto Rio Grandense do Arroz (Irga).

Outro exemplo são as feiras estaduais e nacionais da reforma agrária que possibilitam que a população brasileira acesse alimentos saudáveis produzidos nos espaços de acampamentos e assentamentos da reforma agrária. Conforme registros da terceira edição da Feira Nacional da Reforma Agrária⁹ que recebeu mais de 260 mil pessoas da Cidade de São Paulo e de outros estados da federação e de outros países, que acessaram 420 toneladas de produtos orgânicos e consumiram 75 tipos de pratos típicos de todas as regiões no espaço reservado para “Culinária da Terra”.

Considerando as limitações para tratar de um tema tão amplo, a proposta aqui buscou refletir o direito a partir das práticas do movimento social, que é o MST, buscando no próprio cotidiano da luta diária, trazer à tona as diversas demandas que são descortinadas nos embates das experiências vivenciadas nos espaços de lutas e disputas por novos direitos de forma a garantir conquistas históricas ou para assegurar que estas não sejam retiradas. Situando o movimento como sujeito coletivo que demanda, formula e contribui efetivamente na construção e luta pela garantia dos Direitos Humanos, com ênfase no direito humano a alimentação e as outros bens que tem como princípio o convívio com os bens da natureza e o compromisso de produzir alimentos saudáveis para alimentar a população em geral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁷ <http://www.mst.org.br/nossa-producao/>.

⁸ <https://mst.org.br/2020/02/25/mst-inicia-tradicional-colheita-do-arroz-organico-no-rs/>.

⁹ <https://mst.org.br/tag/nossa-producao/>.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MOLINA, Mônica Castagna. **Educação do Campo e Pesquisa**: Questões para reflexão. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2006.

SOUSA JR., José Geraldo. **O Direito Achado Na Rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DIREITO À CIDADE: desafios e insurgências

Adriana Nogueira Vieira Lima*

Marcelo Cafrune*

Sabrina Durigon Marques*

1 INTRODUÇÃO

O Direito Achado na Rua (DAnR) completou 30 anos, marco que ocorre em uma conjuntura paradoxalmente marcada por processos (des) constitutivos de direitos e pela multiplicação de repertórios tensionadores do direito à cidade. Nesse período, destaca-se a publicação do Volume 9 da série *O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito Urbanístico*, organizado pelo professor José Geraldo de Sousa Junior (2019), em conjunto com um coletivo de pesquisadores (dentre os quais, estão as autoras e o autor deste texto). Essa obra, como assinalado em sua introdução, seguiu o pressuposto político metodológico que acompanha a série desde o primeiro volume: “atender às expectativas de uma práxis social constituída na experiência comum de luta por justiça e por direitos” (SOUSA JUNIOR, 1993, p. 5).

Para comemorar essa trajetória foi realizado, em dezembro de 2019, o Seminário “O Direito Como Liberdade – 30 Anos de O Direito Achado na Rua”, que congregou pesquisadores, profissionais, acadêmicos e militantes nacionais e internacionais. Nesse ambiente, guiados pelo princípio esperança foi possível reafirmar pautas, revisitar conceitos operativos e apostar no fortalecimento de concepções de Direito que sirvam enquanto expressão de uma legítima organização da liberdade, como preconiza o marco conceitual original do pensamento que hora celebramos.

O período em que organizamos a publicação e partilhamos a coordenação do grupo de trabalho sobre direito à cidade, as palavras de Roberto Lyra Filho, proferidas há quase quatro décadas, nos conduziram a navegar por um passado-presente. Segundo ele, “a correnteza dos fatos sociais – isto é, a práxis jurídica inteira e sem mutilações – forma a energia esclarecedora das ideias, que logo regressa às mesmas águas potentes, estabelecendo a conexão com o fluxo da realidade móvel, sem a qual não há luz, nem se faz avançar o saber” (LYRA, 1984, p. 8).

Embalados nesse ir-e-vir entre espaços e temporalidades e inspirados pelos artigos que lemos e pelas agendas de pesquisas apresentadas, puxamos o fio do direito crítico que nos conduziu à construção deste trabalho, concebido em uma conjuntura ainda mais adversa, em função da pandemia do coronavírus. Esse contexto expõe as fraturas de um país urbano desigual e excludente que vulnerabiliza com maior intensidade o “Sul da Quarentena”, expressão utilizada pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos (2020), como metáfora para fazer referência a grupos que suportam a quarentena

* Doutora em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal da Bahia, Professora Adjunta da Universidade Estadual de Feira de Santana, integrante do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua, adriananvlima@gmail.com.

* Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, Professor Adjunto na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade e do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua, marcelocafrune@furg.br.

* Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília, Professora de Direito Urbanístico do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, integrante do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua, sabrina.durigon@gmail.com.

de forma ainda mais cruel em função da discriminação racial, discriminação sexual, condição de trabalho ou território que ocupam.

Por outro lado, essa mesma conjuntura nos permitiu nos desnudar e embrenharmos juntos nas nossas subjetividades, reafirmando que uma escola não se faz com dogmas, mas com partilha, cumplicidade e afeto, como já preconizava Roberto Lyra Filho, quando dizia que Escola “quer dizer fraternidade, entrosamento e comunhão de esforços, que se ecoam reciprocamente e se reajustam à crítica dos consórcios” (LYRA FILHO, 1982, p. 13).

As linhas que seguem essa introdução constituem um texto afetado pela aposta conjunta no direito à cidade, evidenciando que o direito é *corpus* sob tensão e disputa. Afinal, mais importante do que apresentar os institutos e princípios jurídicos próprios da regulação do espaço urbano – de forma esquematizada, em que se combinam comentários sobre a legislação e menções à doutrina especializada – é estudar o contexto social em que os conflitos ocorrem nas cidades, a identidade entre eles, a pluralidade de manifestações, reivindicações e disputas territoriais.

Após, interessa discutir o elemento normativo mobilizado na delimitação dos conflitos, suas repercussões políticas e sociais, bem como sua apropriação pelo sistema de justiça, quando se converte de todo em conflito jurídico, porque judicializado.

O Direito Achado na Rua é uma perspectiva teórica que valoriza a experiência social vivida e a pluralidade constitutiva do fenômeno jurídico. Faz isso, de um lado, por meio de uma abordagem sociológica e descritiva dos fenômenos que observa. De outro lado, ao reconhecer a produção social de normatividade, busca identificar parâmetros, históricos e provisórios, de sua legitimidade.

Assim, na subseção 2, será apresentada a noção de direito à cidade de forma entrelaçada com as vivências urbanas e as reivindicações para transformar as cidades brasileiras, explicitando os seus sujeitos e pautas de lutas, a partir de uma perspectiva descritiva. Na subseção 3, será apresentada uma breve reflexão crítica sobre o Direito de forma a valorizar e reconhecer a produção social de juridicidade, por meio da atuação democrática de sujeitos coletivos.

2 PASSADO E PRESENTE DO DIREITO À CIDADE

A partir dos anos 1980, os movimentos sociais inspirados na reforma urbana protagonizaram a construção de um vigoroso conjunto normativo que resultou no reconhecimento de uma agenda de direitos. Pretende-se, nesse item, retomar uma breve descrição sobre as cidades, as lutas urbanas e o direito à cidade.

Esses sujeitos coletivos afirmavam que a melhoria da qualidade de vida urbana deveria ser construída por meio de políticas públicas, garantindo direitos às classes populares. Tal perspectiva objetivava pôr em xeque o projeto hegemônico da cidade corporativa, que perpassava por evidenciar as diversas formas de apropriação do espaço pelas classes sociais, como explicitou Ermínia Maricato (1988):

Para os trabalhadores em geral, a cidade é um local de moradia, trabalho, lazer etc. Ela é, num primeiro momento, principalmente valor de uso. Para o capital em geral (industrial e comercial) a cidade também responde a interesses genéricos: necessidade de energia, matéria-prima, circulação de mercadorias, insumos. Dependendo do estágio da luta de classes, ganham importância ainda os aspectos relativos à reprodução da força de trabalho. Mas para o capital

imobiliário, especificamente, a cidade não é apenas um local para obtenção do lucro; ela é o próprio objeto da extração dos lucros, rendas e juros (MARICATO, 1988, p. 2).

Sendo *locus* da disputa de múltiplos interesses, a cidade vai se conformando a partir dos interesses do capital, representados pelo direito estatal, que, frequentemente, está em conflito com as lutas populares, e assim vão sendo produzidos espaços geográficos desiguais. As forças da divisão social são ditadas pela capacidade econômica de seus agentes. Tal embate, ao se espacializar pela cidade, evidencia a segregação entre ricos e pobres (MARQUES, 2015, p. 53).

Nesse sentido, Rolnik (1997, p. 61) reforça o papel da lei como agente de tal dualidade: “(...) o direito urbanístico, enquanto discurso e processo, funciona como mecanismo de criação de um espaço (ainda que imaginário) definidor de limites, domínios e hierarquias, condenando singularidades divergentes”. Reconhece-se que o direito instituído é criador da cidade desigual, ao permitir o surgimento simultâneo de espaços exclusivos e de espaços excludentes. Ao relacionar a construção da cidade legal com cidadania, Rolnik (1997, p. 14) explica que a lei “ao estabelecer formas permitidas e proibidas, acaba por definir territórios dentro e fora da lei, ou seja, configura regiões de plena cidadania e regiões de cidadania limitada”.

Como estratégia de acesso à cidade, os sujeitos coletivos de direito buscaram trilhar por dentro do sistema normativo estatal, aproveitando das suas contradições para forçar o reconhecimento dos interesses das classes populares, através da proposta popular da Reforma Urbana (SAULE JR., 2007).

Essa tentativa permeada por ambiguidades e disputas estava assentada nos princípios ético-políticos do direito à cidade, que nos termos de Henri Lefebvre, manifesta-se como “forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto de propriedade) estão implicados no direito à cidade” (LEFEBVRE, 1991, p. 135).

O direito à cidade apresenta-se enquanto aposta política capaz de delinear espaços sociais que permitam a construção de algo radicalmente diferente. Portanto, já nasce insurgente na sua forma e substância, na medida em que já almeja uma nova vida e se impõe enquanto processo de transformação contínua.

No lastro desses processos de ruptura, essa experiência popular de criação de direitos urbanos, trilhada entre a rua e a institucionalidade semeou uma cultura de participação democrática de alta intensidade que transborda a esfera do Estado e pode ser percebida através da produção de reações disseminadas, interescales e que se expressam *praeter, supra ou contra legem*.

No plano jurídico institucional, as pautas centrais da função social da propriedade, do direito à moradia e do combate à especulação imobiliária foram materializadas no artigo 182 e 183 da Constituição Federal, revelando um avanço normativo e conceitual, regulamentado pela Lei Federal n. 10.257, de 2001, denominado Estatuto da Cidade, que traz conjunto de normas jurídicas voltadas à proteção e à promoção do direito à cidade reconhecido no Estatuto da Cidade como um direito fundamental emergente.

As décadas que sucederam à constituinte brasileira foram alimentadas por novas reivindicações e pelo diálogo entre diferentes movimentos urbanos, possibilitando formar um caleidoscópio de velhas e novas agendas, dentre as quais destacamos as manifestações contra a privatização de espaços públicos e

contra a gentrificação, garantia do direito à moradia, participação nos planos e projetos, efetivação do princípio da função social da propriedade.

A tais lutas, de caráter distributivista e de transformação espacial, somaram-se outras, marcadas pela ideia de visibilidade, de diversidade e contra toda as formas de opressão (de gênero, de orientação sexual e étnico-raciais). Ampliando a perspectiva, novas formas de luta têm encarnado uma agenda decolonial que se insurge contra a visão hegemônica sobre o direito, que é racista, colonialista, patriarcal e heteronormativa (COELHO; MELGAÇO, 2019; ALFONSIN, 2009; CARVALHO; MACEDO JÚNIOR, 2017).

As novas formas de luta têm em comum a ocupação das cidades como estratégia e como objetivo. Trata-se, assim, de exercer o direito de manifestações e, ao mesmo tempo, reivindicar o direito de ocupar os espaços públicos como dimensão da vida contemporânea. Tais formas de organização e de reivindicação não afastam a atuação dos movimentos sociais tradicionais, tampouco dificultam sua ascensão, como a emergência recente do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto indica. São dinâmicas complementares.

O ativismo brasileiro no século XXI é composto por uma variedade de lutas cidadãs coletivas que podem ser classificadas, conforme a tipologia proposta por Scherer-Warren (2014), nas seguintes categorias: a) movimentos sociais organizados; b) as manifestações ou marchas dos movimentos sociais; c) manifestações amplas da cidadania e/ou “indignados”; d) manifestações-bloqueio ou “formas de ação nas ruas”; e e) ação-manifesto sociocultural.

Esses tipos são constituídos basicamente a partir de duas formas de expressão. Na primeira, estão os movimentos sociais organizados, os quais:

têm uma relativa permanência temporal e no mundo contemporâneo tendem a se estruturar sob a forma de redes de militância que operam como um estratégia para a construção de significados políticos ou culturais em comum, tendo em vista conquistar e mobilizar cidadãos e produzir transformações sociais (SCHERER-WARREN, 2014, p. 15).

A segunda expressão desse ativismo é aquela cuja forma são as manifestações de rua em sentido estrito, que se caracterizam como “reações conjunturais coletiva e públicas, que pretendem através do protesto criar visibilidade política, o reconhecimento das vozes dos cidadãos, seja através de seus movimentos ou do público em geral mobilizado para o evento político em si mesmo (SCHERER-WARREN, 2014, p. 15).

As lutas urbanas, que reivindicam e exercem o direito à cidade e que marcaram o período recente, são compostas pela combinação entre movimentos sociais organizados e manifestações de rua. Contudo, o direito à cidade é também expressão do cotidiano.

Desse modo, é necessário fazer uma distinção entre aquilo que foi positivado no texto constitucional e o projeto político protagonizado pelos movimentos sociais, alimentado por práticas sociais criadoras de novos direitos. Como diz Sousa Junior (2019; 2012), os direitos e as subjetividades que lhe dão concretude não são quantidade, mas relações, e, portanto, não podem ser esvaziados de sentido pelo seu reconhecimento apenas formal e enumerativo, na medida em que são continuamente inventados.

Essa possibilidade de invenção de direitos é o cerne do regime democrático, levando Chauí (1991, p. 11), na apresentação da obra *A Invenção Democrática*, de Claude Lefort, a afirmar que “A

democracia é invenção porque, longe de ser a mera conservação de direitos, é a criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua do estabelecido, a reinstalação permanente do social e do político”.

A experiência brasileira recente demonstra claramente que, apesar da institucionalização de direitos e de uma miríade de bons exemplos, não foi colocada em marcha uma agenda de transformações urbanas capazes de reverter os processos hegemônicos de urbanização excludente. Ao contrário, há um acirramento de conflitos urbanos, que reivindicam o território ou que nele se expressam. Tal intensificação dos conflitos socioterritoriais não foi acompanhada por instâncias ou mecanismos capazes de absorvê-los e processá-los, o que evidenciou alguns limites dos mecanismos de gestão democrática existentes, transbordando para as manifestações de rua como meio de reivindicação de grupos sociais diversos.

Portanto, assim como a sociedade urbana ainda não existe enquanto realização plena, ou seja, ela existe por estar inscrita enquanto possibilidade de construção de algo radicalmente diferente, nos termos proposto por Lefebvre (1991, 1999), uma visão democrática do direito necessariamente deve se constituir enquanto obra inacabada e aberta, possibilitando continuamente a sua reinvenção.

Esse processo de invenção de novos direitos é marcado pela subversão contínua e acompanhado, de forma simultânea, por outras lutas de resistência para conservação de direitos conquistados ou para efetivação de direitos anunciados no plano institucional, mas sem uma efetiva tradução no processo de conversão dos processos de segregação espacial.

Desse modo, tais agendas, à medida que evidenciam a problemática da injustiça urbana e da hegemonia do planejamento urbano neoliberal, recolocam o tema da produção de cidades e continuam nos impor a tarefa de construção de repertórios legitimadores do direito à cidade, consolidando, revisitando e criando novas categorias jurídicas, impondo ao Direito Achado na Rua novos desafios emancipatórios.

3 A LUTA PELA CIDADE E O DIREITO ACHADO NA RUA

A construção do direito à cidade possui grande identidade com o referencial teórico do Direito Achado na Rua, que é concebido a partir das trincheiras cotidianas, das práticas dos movimentos e organizações populares que emergem da realidade das ruas e das cidades, onde o Direito está sendo construído a partir das múltiplas experiências sociais, conformando o pluralismo jurídico, visão que permite conceber um “Direito mais substantivo, que se materialize enquanto prática experimentada e constituída nos processos de relações cotidianas e no processo de autonomia dos ‘sujeitos coletivos de direito’ nos territórios populares” (LIMA, 2019, p. 31-32).

O referencial teórico adotado aproxima o direito à cidade dos modos concretos de viver o urbano. O direito à cidade deve “servir a um projeto de organização e de ampliação da capacidade popular de auto exercitar a sua participação como agente determinante ativo e soberano no encaminhamento de seus interesses e na direção de seu próprio destino” (SOUSA, 1982, p. 3).

A atual produção teórica sobre as lutas urbanas e o direito à cidade frequentemente descreve os processos sociais para além do âmbito de seu percurso judicial. Essa característica é comum no subcampo, que valoriza o protagonismo dos movimentos sociais nas trajetórias de reconhecimento estatal de juridicidade a reivindicações que datam, grosso modo, da década de 1980.

Assim, o ingresso dos direitos urbanos na Constituição de 1988, juntamente a significativas conquistas democráticas, traz essa memória fundamental de reconhecimento da legitimidade popular – e, por que não, originária – do direito à cidade. Trata-se de uma problemática sobre poder constituinte, que não é contido pelas conquistas na Constituição, se não renovado pela possibilidade de exercício democrático contínuo.

O direito é uma enunciação normativa que emerge da conflituosidade legítima do instituído, para construir uma sociabilidade mais justa e mais livre, e não um conjunto de normas de origem transcendente ou abstratas, cuja finalidade constituiria resolver as contradições sociais. Nesse sentido, Sousa Júnior afirma que o direito não tem:

a função de integração social ou de redução de complexidades, e nem mesmo precipuamente de mediar conflitos no sentido do apaziguamento, mas pelo contrário, o direito aparece neste contexto como um forte instrumento de emancipação individual e coletiva, que necessariamente irá acirrar os conflitos (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 3).

Assim, as cidades brasileiras vivenciam manifestações por direitos protagonizadas por atores cuja organização foi mais difusa do que os protestos e manifestações realizadas pelos movimentos sociais. Essas expressões de luta urbana são representativas do período e compartilham entre si a perspectiva do direito à cidade como direito de viver, usar e produzir o espaço urbano.

Tratam-se, portanto, de fontes de juridicidade em consonância com o poder constituinte e com a constituição, que expressam, por meio da legitimidade popular, sua normatividade.

Para que se deixe de compreender tais eventos como episódios de luta como fatos da vida social ou política, e se reconheça seu elemento normativo, é preciso aprofundar um ferramental teórico, descritivo e analítico. Este tem sido um esforço coletivo em que este texto se insere e para o qual busca contribuir.

Como foi apresentado, há diversos fatores estruturais e conjunturais que somados reproduzem a negação da cidade como espaço público, de exercício de direitos (ACSELRAD, 2013).

A trajetória política brasileira, entretanto, construiu uma institucionalidade capaz de absorver tais demandas, que é o cerne da experiência constituinte de 1988:

há nessa experiência uma lição fundamental para a passagem ao novo tempo social e político: saber reconhecer a legitimidade política e jurídica do protesto e de ser capaz de gerar institucionalidades participativas (conferências, consultas, audiências públicas, mesas de negociação, fóruns) para o diálogo entre a sociedade e o Estado, como condição de reeducação da estrutura democrática (SOUSA; SOUSA JÚNIOR. 2013).

O conjunto dessas ações indica que a reivindicação e o exercício de direitos, como o direito à cidade, renovam a cidadania tendo as cidades como palco e como objeto. Simultaneamente, é necessário reafirmar que reconhecimento institucional de direitos não possui o condão de efetivá-los, porque as lógicas predominantes no espaço instituído estão comprometidas com as formas dominantes de exploração e de reprodução do capitalismo.

A experiência tem mostrado que é a mobilização dos setores populares que garantiu vitórias importantes no âmbito das lutas por direitos nas cidades, que recolocam a necessidade de atualização do regime jurídico urbanístico. É importante, pois, reafirmar que “o Direito, para ser realmente

emancipatório, deve passar por disputa pela sua apropriação e realização. Esta disputa se dá tanto no campo hermenêutico quanto no de sua aplicação” (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 37).

Ainda, não se trata de uma politização do direito como interferência ou colonização de sistemas. Trata-se, antes, do reconhecimento de que o Direito sempre é resultante de decisões que são compreendidas socialmente como justas, adequadas ou necessárias. Nesse sentido, destaca-se que: “Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação...” (LYRA FILHO, 1999, p. 86).

Assim, a efetividade e a força normativa dos direitos urbanos – e a potência do direito à cidade – dependem da vitalidade das lutas travadas por sua implementação. Nesse sentido, incorporar novos atores e novas lutas não é apenas expressão de solidariedade, tampouco é mera estratégia de sobrevivência. A unificação das diversas lutas por direitos que, por ora, parecem se mobilizar em torno da apropriação do conceito de direito à cidade, é uma necessidade prática e teórica para ampliar a capacidade de incidência política dos sujeitos e de compreensão do fenômeno social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta emancipadora de cidade que emergiu no Brasil durante a redemocratização inspirou a elaboração da legislação nacional vigente, representando avanços formais que ainda carecem de materialização. Há inúmeros limites para que o Estado reconheça tais direitos, mesmo quando positivados; da mesma forma, há barreiras para sua concretização, trazendo inúmeras questões sobre a noção de eficácia.

Contudo, a construção do direito não se faz somente de forma institucionalizada, mas também e principalmente se forja nas lutas sociais, por meio da atuação dos sujeitos coletivos em seus propósitos de transformação social e de reivindicação de direitos.

A convergência das pautas apresentadas por esses atores no Seminário “O Direito Como Liberdade – 30 Anos de O Direito Achado na Rua” e no volume 9 da série “O Direito Achado na Rua – Introdução Crítica ao Direito Urbanístico”, dentre outras iniciativas e publicações do período recente, refletem a pluralidade de demandas atuais de todas as regiões do Brasil, buscando caminhos para sua efetivação. Há inúmeros desafios teóricos e metodológicos a serem enfrentados para que possamos, no âmbito teórico, aprimorar a leitura da realidade social e o ferramental analítico adequado para contribuir com a transformação das cidades brasileiras.

Por fim, o reconhecimento do Direito à Cidade Achado na Rua permite a compreensão dos limites estruturais da ação do Estado como ator garantidor de direitos e abre espaço para que os sujeitos coletivos sejam protagonistas das transformações necessárias para a superação histórica da desigualdade social, por meio da adoção de uma agenda progressiva de reivindicação de direitos. É o desafio que agora se enfrenta.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Cidade – Espaço Público? A economia política do consumismo nas e das cidades. *Rev. UFMG*, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, p.234-247, jan./jun. 2013.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. Cidade para todos/Cidade para todas – Vendo a cidade através do olhar das Mulheres. *In*: ALFONSIN, Betânia de Moraes e FERNANDES, Eldésio (org.) **Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 253- 264.

CARVALHO, Claudio Oliveira; MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago. Isto é um lugar de respeito!': a construção heteronormativa da cidade-armário através da invisibilidade e violência no cotidiano urbano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 1, p. 103/116, 2017. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26356>. Acesso em: 5 maio 2020.

CHAUÍ, Marilena. Apresentação. *In*: LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática: os limites da dominação totalitária**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

COELHO, Luana Xavier Pinto e MELGAÇO, Lorena. Raça, espaço e direito: reflexões para uma agenda decolonial no Direito Urbanístico. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; CAFRUNE, Marcelo; LIMA, Adriana Nogueira Vieira; MARQUES, Sabrina Durigon et al. (org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito Urbanístico**. 1. ed. Brasília: UnB, 2019. v. 1. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/17>.

LIMA, Adriana Nogueira Vieira. **Do Direito Autoconstruído ao direito à cidade: porosidades, conflitos e insurgências em Saramandaia**. Salvador: EDUFBA, 2019.

LYRA FILHO, Roberto. A Nova Escola Jurídica Brasileira. **Direito e Avesso: Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira**, Brasília, ano 1, n. 1. jan./jun. 1982.

_____. **Porque estudar direito hoje?** Brasília: Edições Nair, 1984.

_____. **O que é direito?** São Paulo: Brasiliense, 1999.

LEFEBVRE, Henri. **Revolução Urbana**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

_____. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Editora Moraes Ltda, 1991.

MARICATO, Ermínia. A cidade é um grande negócio. **Teoria e Debate**, São Paulo, n. 3, 1988. Disponível em: https://erminiamaricato.files.wordpress.com/2016/12/a-cidade-c3a9-um-grande-negc3b3cio_-_teoria-e-debate.pdf. Acesso em: 21 jul. 2019.

MARQUES, Sabrina Durigon. **Direito à Moradia**. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015. (Coleção Para Entender Direito).

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei**: legislação política urbana e territórios na cidade de São Paulo. São Paulo: Studio Nobel: Fapesp, 1997.

SAULE JR., Nelson. **Direito Urbanístico**: vias jurídicas das políticas urbanas. Porto Alegre: SAFe, 2007.

SCHERER-WARREN, Ilse. Dos movimentos sociais às manifestações de rua: o ativismo brasileiro no século XXI. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 13-34, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2014v13n28p13>. Acesso em: 6 fev. 2016.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **A cruel pedagogia do vírus**. Almedina, Coimbra, 2020.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Fundamentação teórica do Direito de Moradia. **Revista Direito e Avesso**. Brasília, ano 1, n. 2, 1982.

_____. **O direito achado na rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____ (org.). Introdução Crítica ao Direito. **Série o Direito achado na Rua**. 4. ed. Brasília, Universidade de Brasília. 1993.

_____; *et al.* (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito Urbanístico. Brasília: Editora UnB, 2019. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/17> Acesso em: 10 nov. 2019.

SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Cidadania achada na rua. **Correio Braziliense**, Brasília, 20 jun. 2013. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=94978>. Acesso em: 2 fev. 2016.

ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR EM TEMPOS DE BARBÁRIE: resistência, luta e memória histórica

Cloves dos Santos Araújo*
Érika Lula de Medeiros*
Helga Martins de Paula*
Ludmila Cerqueira Correia*
Pedro Teixeira Diamantino*

1 INTRODUÇÃO

Uma das consequências mais dramáticas do formalismo jurídico é, ainda hoje, cultivar um saber abstrato e dogmático que desvincula o direito de suas referências éticas, políticas, econômicas, sociais, culturais e existenciais transgressoras, desincentivando no social percepções e ações marcadas por conflitos e mudanças. Sob tal ambiência, constrói-se uma visão e atuação com o direito que reforçam estruturas e categorias do *status quo*, do instituído, do dado, de modo que a face transformadora, processual e instituinte do jurídico resta atrofiada.

Na contramão desta tendência e como parte do Seminário Internacional Direito como Liberdade: 30 anos de O Direito Achado na Rua, estudantes e docentes integrantes de projetos extensionistas, em sua maioria, advogados e advogadas populares de diversas regiões e instituições do Brasil, se reuniram para apresentação e discussão de experiências e desafios no Grupo de Trabalho “Assessoria jurídica e advocacia popular” (GT 3), além de outros que compuseram o evento. As práticas refletidas e debatidas partiram da convicção de que o direito não é um conjunto de categorias pré-definidas centradas na noção de ordem, já que O Direito é impuro por natureza. Ele surge dos conflitos concretos que envolvem subjetividade, interesses econômicos, interesses políticos, afirmação de faculdades dos envolvidos, trabalha em um mundo da materialidade das coisas e da espiritualidade das condutas, dos conflitos microscópicos às questões planetárias, o que significa dizer que o técnico de

* Advogado popular. Professor do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e doutorando em geografia na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Integrante do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua (UnB) e da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP). E-mail: cloves8@yahoo.com.br.

* Advogada popular. Mestra e doutoranda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua (UnB) e da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP). E-mail: erikalmedeiros@gmail.com.

* Advogada popular. Professora do curso de Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ) e do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua (UnB). E-mail: helgamartinsdepaula@gmail.com.

* Advogada popular. Professora do curso de Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua (UnB). E-mail: ludcorreiaufpb@gmail.com.

* Advogado popular. Professor do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Mestre e doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua (UnB), da Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia (AATR-BA) e da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP). E-mail: ptdiamantino@uefs.br.

normas, por sua estreiteza, não pode dar conta da resolução de problemas que dizem respeito à totalidade da própria condição humana (AGUIAR, 1996, p. 136).

Guardadas as particularidades, os grupos representados estavam todos respaldados nos princípios e objetivos de uma assessoria jurídica orientada para o “desencastelamento” do saber jurídico hegemônico através da educação jurídica popular, apoio a processos organizativos de classes e grupos subalternizados, denúncias de violações e defesa de direitos e necessidades fundamentais sob processos de desconstitucionalização, além de apoio a processos sociais de criação e instituição de novos direitos.

Os 17 (dezesete) trabalhos apresentados no GT 3 revelam não só a diversidade temática e de experiências que se articulam com O Direito Achado na Rua, mas também a capilaridade ou, em termos geográficos, a espacialização desta articulação. Tratam-se, pois, de 9 (nove) Estados membros da Federação representados, distribuídos pelas Regiões Nordeste, Centro Oeste e Sudeste, incluindo os Estados do Maranhão, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Ceará, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Distrito Federal. Cada trabalho apresentado nos remete à pluralidade de sujeitos sociais participantes do processo de produção do direito desde a perspectiva de O Direito Achado na Rua.

2 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR EM TEMPOS DE BARBÁRIE: o que a vida quer da gente é coragem

Realmente, vivemos tempos muito sombrios! A inocência é loucura.

Uma fronte sem rugas denota insensibilidade. Aquele que ri ainda não recebeu a terrível notícia que está para chegar. Que tempos são estes, em que é quase um delito falar de coisas inocentes. Pois implica silenciar tantos horrores!

E eu não posso fazê-lo.

Realmente, vivemos tempos sombrios.

(Bertolt Brecht)

O cenário 1: trazemos o panorama de um dos grupos de trabalho que foi construído no âmbito do evento celebrativo e formulativo dos 30 anos de O Direito Achado na Rua (ODANR), grupo de pesquisa ativo – na área do direito – mais antigo do Brasil, que surge como acúmulo dos processos de debates da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), em um momento histórico de enfrentamento à ditadura empresarial militar e a necessidade de “enfrentar a impermeabilidade do direito estatal, promovendo sua irrigação a partir do clamor das excluídas e excluídos” (ESCRIVÃO FILHO *et al.*, 2015, p. 65).

A importância histórica da NAIR e de ODANR está situada na concepção de delinear o direito enquanto dialética social, ou seja, um direito que adquire sentido teórico e prático apenas tendo a historicidade como válvula que atualiza e revigora o mesmo a partir das “possibilidades de expansão do projeto coletivo de emancipação das excluídas, excluídos e oprimidos” (LYRA FILHO, 2000, p. 498).

A própria forma de capilarização do conteúdo de ODANR se dá, ao longo dos últimos 33 anos, a partir de sua fortuna crítica, por meio da extensão popular e das diversas experiências de formação de advogadas e advogados populares em uma comunicação orgânica com os movimentos sociais populares organizados e a instrumentalização do direito como caminho das lutas e enfrentamentos desses movimentos.

Essa fortuna crítica expressa na influência de ODANR na formação de estudantes da área do direito (mas não apenas nesta área, haja vista a transdisciplinaridade do projeto) nos permite vislumbrar o que Medeiros denomina como “pedagogia da justiça, na medida em que sua práxis provoca um deslocamento das concepções de direito e de direitos humanos nas e nos extensionistas” (MEDEIROS, 2016, p. 18).

Uma pedagogia da justiça experienciada não apenas como projeto pedagógico, mas como projeto político de fortalecimento de formas de organização da classe trabalhadora, dos movimentos sociais populares, de comunidades que constroem práticas instituintes de direitos que direcionam orientações para “a apropriação do direito em dimensão emancipatória e não, ideologicamente, como instrumento de subordinação” (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 31).

Essa apropriação de horizonte emancipatório só se torna possível quando nos situamos no movimento da história e nas disputas dos projetos de consciência que permitem que alteremos a história, e, conseqüentemente, o direito.

Como afirmamos no início, estas linhas trazem um panorama de um momento importante no registro de ODANR em suas vertentes pedagógica e política, um breve retrato do compartilhamento de experiências e de acúmulos de realidades particulares que se encontram na totalidade de compreensão crítica do direito.

No entanto, a rapidez da conjuntura atual (tecemos, escrevemos e revisamos estas linhas entre maio e junho de 2020) nos compele a dimensionar – até mesmo por entendermos ser este o papel central da fortuna crítica de ODANR – quais os desafios para o ODANR e para os projetos de assessorias jurídicas populares em tempos de profunda crise econômica, política, sanitária, ecológica, ou seja, de uma crise estrutural do capitalismo.

2.1 Assessoria Jurídica Popular e o contexto de pandemia: desafios

O cenário 2: 37.000 mortos no Brasil¹ (vítimas da Covid-19), a impossibilidade do abraço e um projeto genocida de um Estado autocrático e dependente que desdenha do sofrimento dos seus por meio do aprofundamento do projeto eugenista e ultraliberal defendido por aqueles que promovem repetidos golpes na democracia.

Golpes que não se mostram em sua forma clássica e sim como formas de autoritarismo que desmoralizam as instituições do Estado burguês, fechando, aos poucos, as instituições que mantêm a democracia formal (PINHEIRO, 2020).

A naturalização no exercício da força nas relações políticas, o desrespeito reiterado à Constituição e o ascenso de setores da extrema direita no Brasil e no mundo nos exige a compreensão de que a complexa trama conjuntural agudizada por uma pandemia² opera rapidamente no rumo de um cenário marcado pelo fascismo: porém, trata-se – assim como a caracterização de golpe anteriormente mencionada – de um fascismo que, ainda que marcado por suas características centrais, quais sejam, o

¹ Dados publicados até o fechamento deste artigo.

² Entre o fim do ano de 2019 e início do ano 2020, vivenciamos o surgimento de um vírus (Coronavírus) com alto índice de letalidade e de propagação, responsável, até o momento de redação deste artigo por mais de 37.000 mortes no Brasil e de 400.000 mortes no mundo: Disponível em: https://www.who.int/emergencies/diseases/novelcoronavirus2019?gclid=EAIaIQobChMIhPqq5Zbz6QIVQAIICR3DQeKEAAYASAAEgIb__D_BwE. Acesso em: 4 jun. 2020.

obscurantismo, o negacionismo, o anticientificismo e o fundamentalismo (especialmente religioso), também traz características opostas ao fascismo clássico, colocando-se contra o Estado e operando no aprofundamento do neoliberalismo (PINHEIRO, 2020).

Essa agenda que caracteriza o projeto de avanço do fascismo *sui generis* atual teve, ao longo dos últimos anos, a ampliação do golpe contra as liberdades democráticas através do controle das instituições, a retirada dos direitos sociais, o desmonte das políticas públicas e o congelamento de recursos para a saúde e educação públicas, a adoção de medidas administrativas e legislativas abertamente contrárias aos direitos humanos (compreendidos como as mínimas salvaguardas conquistadas por meio das lutas dos trabalhadores e trabalhadoras, movimentos sociais populares, sujeitos coletivos de direitos), e a institucionalização da barbárie, com o apoio das milícias virtuais e a difusão de falsas notícias/informações (*fake news*).

O golpe levado a cabo por setores da burguesia nacional e internacional em 2016 que tirou a Presidenta Dilma Rousseff, democraticamente eleita, do poder, alicerçou-se em todos os pressupostos descritos anteriormente, ainda que de maneira embrionária.

A partir daí o cenário de aprofundamento da crise e a retórica e simbolismos atrelados aos discursos de ódio contra grupos sociais subalternizados – mulheres, LGBTQ+, negros e negras, indígenas, jovens – intensificou-se.

O fascismo *sui generis* bem como o golpe a partir das premissas de minar por dentro as instituições utilizando o ódio e o obscurantismo como elementos de enrijecimento de um autoritarismo explícito são as marcas principais da conjuntura a partir de 2019.

Em 2020, o caos social escancarado em um cenário de pandemia pelo vírus SARS-COV-2 (Coronavírus) nos permite participar, enquanto sujeitos históricos, do movimento de descortinamento de funcionamento de nossa sociedade em suas contradições, antagonismos e possibilidades de mediação: faz-se necessária a retomada de categorias de análise da sociedade que nos permitem avançar, para além da disputa narrativa/retórica, no processo de consciência em dialeticidade com nossas condições objetivas.

E, entender a atualidade de inserção de O Direito Achado na Rua (ODANR) e da Assessoria Jurídica Popular (AJP) no movimento da história perpassa a compreensão de como refletir e agir para avançar contra retrocessos e ataques aos sujeitos coletivos de direitos enquanto classe trabalhadora e movimentos sociais populares.

O aumento dos índices de violência doméstica no período de isolamento social decorrente da pandemia, a intensificação das ações racistas de violência policial, em especial nas periferias dos grandes centros urbanos, a exposição aos riscos de contaminação da população que não pode deixar de trabalhar para conseguir manter sua subsistência, o aumento exponencial do índice de desemprego e hiperprecarização das condições de trabalho³ são realidades que a crise aprofunda (ela não inaugura, ela agudiza).

³ “A pandemia, como foi alertado, além de aprofundar a crise que existia no país em direção a uma recessão econômica, tenderá a acentuar o abismo da desigualdade social. Dados do IBGE mostram que, em 2019, os 10% mais ricos se apropriavam sozinhos de 43% de toda a renda do país, alcançando o maior patamar histórico de concentração desde que a pesquisa começou a ser realizada. O crescimento da pobreza pode ser visto pelo número de pedidos para acesso ao Bolsa Família, que subiu 9,3% em abril deste ano em relação a março, superando 14 milhões de solicitações.”. Para mais informações, ver o Boletim de Conjuntura nº 22 do DIEESE: <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2020/boletimConjuntura022.html>. Acesso em 04 de junho de 2020.

São séculos de lutas e enfrentamentos das classes subalternizadas e apagadas da história oficial, que, ao serem apresentadas e balizadas para processos formativos da própria classe constituem forma de possibilitar rompimentos com o projeto hegemônico pelos setores da elite econômica e política local e internacional (setores para quem a crise é vislumbrada unicamente na perspectiva de manutenção dos lucros e continuidade da superexploração dos trabalhadores). Formação esta que uma pedagogia da justiça desde o ODANR e as experiências de AJP tende a fortalecer.

2.2 “Eles dizem lavem as mãos, mas como fazer isso sem água e sabão?”

As desigualdades sociais que a pandemia apenas desvela trazem as profundas consequências da complexificação da divisão sexual, racial e social do trabalho, que exige a ampliação da exploração do trabalhador, da expropriação de terras, conhecimentos e direitos, e geram o tensionamento permanente do tecido social.

A reorganização dos sujeitos coletivos de direito em seus espaços de resistência passa, então, por um momento histórico no qual a correlação de forças desfavorável serve de propulsora concreta para a luta pela sobrevivência e preservação da memória viva do sentido real de práxis transformadora, práxis que é construtora de uma pedagogia da justiça desde os sujeitos coletivos de direitos.

Esse cenário, então, mostra a importância estruturante de experiências de organização e enfrentamento por parte dos sujeitos coletivos de direitos e de conhecermos essas experiências de sujeitos capazes de levar suas vivências na perspectiva de enunciarem direitos e promoverem avanços na superação da exploração e opressões, tais quais as ações detalhadas no âmbito do compartilhamento de experiências do GT 3, no debate sobre as assessorias jurídicas populares em seus meandros constitutivos de acordo com cada realidade.

Fato é que no cotidiano dos sujeitos sociais, em suas elaborações e manifestações, mesmo que conflituosas, temos como consequência a abertura do campo jurídico para uma dinamização emancipatória de suas normas e práticas (PRATES *et al.*, 2015, p. 136).

A Assessoria Jurídica Popular como projeto fincado na exigência crítica de um direito que se delinea com as lutas protagonizadas pelas formas de organização da classe trabalhadora, pelos movimentos sociais populares em dinâmicas inseridas na perspectiva da totalidade dialética teórico-epistemológica e política-práxis (MEDEIROS *et al.*, 2015, p. 154), insere-se na realidade concreta e situa-se nos desenhos históricos de seus lugares de origem e capilarizações: os sujeitos coletivos de direitos vislumbrados na estruturação dos movimentos sociais populares e na dimensão de um direito crítico enquanto conjunto de conhecimento sistematizado no acúmulo histórico desses sujeitos e de suas lutas e pautas centrais.

E quais os principais desafios da atualidade?

Desafios que nos colocam a tarefa histórica de memória de ODANR: se, em sua origem, a NAIR enfrentou a ditadura empresarial militar, hoje, passados 33 anos e, consolidado enquanto projeto pedagógico (pedagogia da justiça) e político, enfrentamos, de maneira articulada – tendo a Assessoria Jurídica Popular como uma das possibilidades principais de atuação em que a dialética social do direito está em seu movimento do real –, o desafio de identificar e refletir a partir de experiências de organização e enfrentamento que, para além da forma descritiva empírica, nos traz o importante

conteúdo da centralidade de organização da classe trabalhadora situada na periferia das cidades, do campo, do capitalismo e das relações reificadas e, a partir daí, consolidar a práxis de superação consciente deste momento de crise.

A impossibilidade da conciliação de projetos antagônicos, da “humanização” da estrutura de exploração e opressões, e a comprovação fática de que não ocorreu o “fim da história” – como alardearam em meados dos anos 1990 –, e que tampouco houve avanços na superação das formas de autoritarismo, nos exige a tarefa de refletirmos e agirmos de maneira organizada e a partir dos acúmulos das classes subalternizadas, pois o que a vida exige da gente é coragem.

Coragem em tempos de pandemia. Coragem em tempos de crise que retira o véu da objetificação das relações sociais, dos corpos e das mediações dessas relações objetificadas, dentre elas, o direito em sua forma e conteúdo.

E aqui entendemos o(s) direito(s) no campo onde suas formulações constituem consequência do movimento da história realizado pelos sujeitos coletivos de direitos.

Às assessorias jurídicas populares cabe a ponte dialógica de existir a partir desses sujeitos e, também, o papel da prática jurídica como mediação de deslocamentos: do ensino para a realidade social/ da reflexão crítica para a ação organizada/ da acomodação epistemológica e política para a transformação emancipatória a partir da história.

3 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E O DIREITO ACHADO NA RUA: juntos e misturados

A Assessoria Jurídica Popular destaca-se como uma estratégia de acesso à justiça a grupos subalternizados e movimentos ou grupos organizados em torno da luta por direitos, realizando atividades de assessoria jurídica e de educação popular em direitos humanos, organização comunitária e participação popular. A atuação articulada da assessoria jurídica popular possibilita a aproximação do direito à realidade social, proporcionando o apoio à efetivação dos direitos dos grupos subalternizados e dos sujeitos coletivos de direitos, seja através de mecanismos institucionais, judiciais ou por mecanismos extrajudiciais, políticos e de conscientização.

No percurso de O Direito Achado na Rua, observa-se a sua implicação direta com as experiências de Assessoria Jurídica Popular (SOUSA JUNIOR, 2015). Além de assumir uma atitude não apenas crítica (epistemológica), O Direito Achado na Rua apresenta uma ação engajada (orgânica), que “compreende a universidade como o seu local de origem, mas não exclusivo, constituindo-se enquanto ponto de partida para o desenvolvimento de uma práxis do direito realizada na medida da interação e diálogo com os sujeitos coletivos de direitos.” (CORREIA; ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2017, p. 173).

Esta interação é revelada no volume 1 da série “Introdução Crítica ao Direito”, que também se materializou num curso de educação à distância, em 1993, que no seu guia afirma que a obra se destina, principalmente, às assessorias jurídicas populares e comissões de direitos humanos. Constam, ainda, os seguintes objetivos: a) promover uma reflexão criativa do direito subsidiando os assessores jurídicos populares e advogados de direitos humanos em sua prática cotidiana, visando à democratização da justiça; b) estabelecer uma identidade de intervenção, conferindo vínculo institucional para uma prática

profissional atualmente dispersa e desassistida; c) trazer para a reflexão acadêmica a realidade de uma experiência que deve se constituir, necessariamente, referência para a definição de novas práticas docentes e de pesquisa (SOUSA JUNIOR, 1993, p. 13).

Nesse sentido, as dimensões epistemológicas e prática dialogam, aliando a reflexão criativa do direito com o estabelecimento de uma identidade organizada de intervenção, além de promover a interação entre a academia e a sociedade em uma via de mão dupla: de um lado se projeta enquanto formação de assessoras e assessores jurídicos populares e advogadas e advogados que atuam no campo dos Direitos Humanos e, de outro, se abre para o aprendizado que estas práticas emergentes vêm apresentar para a compreensão do direito nas múltiplas realidades, conforme os demais volumes da série (CORREIA; ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2017, p. 173).

Conforme se verá, nos trabalhos apresentados no **GT 3 – Assessoria jurídica e advocacia popular**, a práxis de O Direito Achado na Rua junto à Assessoria Jurídica Popular está presente em diversas experiências de **educação para os direitos, defesa jurídica e estratégias políticas**, constituídas juntamente com os movimentos assessorados, especialmente nas experiências das assessorias jurídicas populares universitárias. Na sua atuação, percebe-se o direito contra hegemônico como instrumental estratégico às lutas sociais, sendo requisitado em momentos e modos de fortalecer as lutas desses movimentos populares (MAIA *et al.*, 2013). Ademais, com a convivência e o diálogo com os grupos e movimentos, as assessoras e assessores jurídicos populares integram suas reivindicações dialogicamente, buscando assessorá-los a partir das suas demandas.

Um mapeamento síntese da pluralidade de experiências por região sugere um quadro da espacialização de O Direito Achado na Rua como uma potência, justamente porque o fenômeno jurídico emerge das contradições das relações sociais em movimento:

3.1 Região Nordeste

No artigo *As vozes que ecoam a liberdade: considerações sobre os aportes do Direito Achado na Rua ao NAJUP Negro Cosme*, Larissa Carvalho Furtado Braga Silva e Maria Gabrielle de Araújo de Souza, explicitam a influência de O Direito Achado na Rua na formação e atuação do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular na Universidade Federal do Maranhão, cuja atuação se dá através de projeto de pesquisa e extensão permanente.

Em *A experiência com a assessoria jurídica popular na Universidade do Estado da Bahia – UNEB: percepções na ressignificação hermenêutica e concretização constitucional*, Marcelo Augusto A. S. Barreto apresenta uma reflexão em torno da assessoria a comunidades em conflitos fundiários, extensão e formação crítica no município de Valença, BA.

No artigo *A gente se reconhece na luta da cidade: o direito à cidade e a experiência de assessoria jurídica popular no plano diretor de Natal-RN*, Érica Milena Carvalho Guimarães Leôncio, André Felipe Bandeira Cavalcante, Ana Mônica Medeiros Ferreira, Lucas Wallace Ferreira dos Santos Bullio, Daniel Euzébio Dantas Pinheiro, Luciano Ribeiro Falcão e Marise Costa de Souza Duarte relatam a experiência da relação com os movimentos sociais urbanos, tendo como foco o debate do Plano Diretor da Cidade de Natal.

Natália Brito e Souza e Lorena Leoncio Alves identificam e caracterizam a atuação do Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU) junto às reivindicações das comunidades para implementação

dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no Plano Diretor Participativo de 2009, apresentando reflexões sobre os direitos à moradia e à cidade em *Novos desafios à práxis da Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP) no contexto de acompanhamento da política urbana de Fortaleza*.

Em *Museu da Resistência: relato de experiência da luta pelo direito à memória em Teresina-PI*, Luan Rusvell de Abreu e Stenny Dyego Silva Rocha explicitam a experiência do trabalho realizado pelo Centro de Defesa Ferreira de Sousa (CDFS) – associação de moradores do Bairro São Joaquim (um dos treze bairros atingidos pelo Programa Lagoas do Norte) – na defesa do Direito à Memória das comunidades tradicionais da Zona Norte da Cidade de Teresina. Apresentam projetos de educação popular e direitos humanos junto às comunidades, exemplificando com o Projeto Mulheres nos Terreiros da Esperança e o Projeto de implantação do Museu da Resistência da Boa Esperança, com envolvimento da comunidade.

3.2 Região Sudeste

Thiago José Aguiar da Silva explicita a experiência com a assessoria jurídica popular a camelôs em situação de conflitos urbanos em Niterói no trabalho *UFF nas ruas: assessoria popular em conflitos urbanos*.

No artigo *Rede de apoio às favelas: o relato de uma experiência em curso*, Cristiane Oliveira e Rhaysa Ruas relatam a experiência da advocacia popular através da Rede de Apoio às Favelas (Rede), abrangendo racismo estrutural, violência policial e direitos humanos na cidade do Rio de Janeiro.

Em *Sete anos de luta: a trajetória do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin*, Mariana Trotta Dallalana Quintans, Júlia Ávila Franzoni, Ana Cláudia Tavares, Fernanda Maria da Costa Vieira, Júlia Lurdes Timbó de Souza, Kerollayne Regina Silveira da Paixão Castro, Leonardo Batista Bezerra, Maria Luiza Galle Lopedote, Mariana Barros Nogueira Dias, Thiago Carvalho de Oliveira Garcia, Thuane Rodrigues Nascimento e Viviane Carnevale Hellmann relatam a experiência com assessoria jurídica universitária popular a comunidades e movimentos sociais no Rio de Janeiro, incluindo direito à cidade, reforma agrária e direito à educação crítica e emancipatória.

No artigo *Assessoria jurídica universitária popular e o direito à educação: a experiência do NAJUP Josiane Evangelista nas escolas públicas de Jataí*, Campus da Universidade Federal de Goiás (UFG), Gabriel Rufino Rodrigues, Laysa Stefany Ferreira Melo, Rafael Salvino Tiago Vilela e Túlio Lopes de Carvalho Teixeira relatam a experiência com a educação popular em escolas públicas, direito à educação e direitos humanos.

Alice Oliveira Silva relata a experiência da assessoria jurídica popular com grupo de pessoas em situação de rua na Cidade de Franca, *Campus* da UNESP, Estado de São Paulo no trabalho intitulado *A Assessoria Jurídica Popular Universitária e o acesso à justiça*.

3.3 Região Centro Oeste

No artigo *Acampamento Padre Josimo (GO): a imersão na luta pela terra*, Luana Renata Alves Sena, Rafaela Mendes Leal, Steffany Dias de Oliveira Barbosa, Isabela Klank, Maria Eduarda Macedo de Almeida e Angélica Ferreira de Freitas relatam a experiência da atuação do Núcleo de

Assessoria Jurídica Universitária – Josiane Evangelista (NAJUP-JE), da Universidade Federal de Goiás (UFG) Regional Jataí (atual Universidade Federal de Jataí), no acampamento Padre Josimo, prestando assessoria jurídica e educação popular e mantendo a autonomia de escolha das famílias acampadas. Relatam que o grupo auxilia também na execução de diversos projetos da comunidade, dentre eles, projetos vinculados ao direito à saúde e ao meio ambiente (trilha ecológica).

Em *A atuação das AJUPs como um reflexo da colonialidade do poder*, Ana Carolina Graciano Castro, Laís Vaz Cordeiro e Phillipe Cupertino Salloum e Silva traduzem a experiência da assessoria a povos e comunidades tradicionais desde a relação de estudantes do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG), *Campus Uruçu*.

No trabalho *Direito Achado no Beco: os desafios da advocacia popular diante do Fazer Cultural Comunitário*, Ingrid Martins e Pedro Mendonça, advogados egressos dos cursos de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e do Centro Universitário de Brasília (CEUB), respectivamente, apresentam a experiência da atuação no Coletivo Candanga, através de pesquisa qualitativa junto à ocupação cultural Mercado Sul Vive (MSV), na cidade de Taguatinga – DF.

Os limites deste artigo não nos permitem uma análise mais detalhada da riqueza das experiências explicitadas nos trabalhos analisados, de modo que apresentamos aqui apenas uma apertada síntese, remetendo o leitor à visita aos textos completos nos anais do Seminário Internacional O Direito Como Liberdade: 30 Anos de O Direito Achado na Rua.

4 CONCLUSÕES: Práxis e emancipação para tempos de barbárie - alguns caminhos desde O Direito Achado na Rua e a Assessoria Jurídica Popular

Na costura de práticas só aparentemente dispersas, as experiências do GT 3 refletiram *práxis* de autotransformação e transformação do mundo e o encontro de novos sentidos comuns derivados dos engajamentos dos e das participantes em lutas e pautas emancipatórias protagonizadas por organizações de base comunitária e movimentos sociais. Ao propiciar o encontro de estudantes e docentes engajados, gerações de advogados e advogadas populares e militantes de organizações populares diversas, o GT foi além da apresentação e discussão de trabalhos, proporcionando interações, reconhecimentos recíprocos, balanços históricos e discussões em torno dos desafios da Assessoria Jurídica Popular no cenário atual no país.

Dessas experiências repletas de abordagens com os pés no chão, o direito revela-se uma criação sociopolítica, econômica, cultural e, decisivamente, intersubjetiva, coletiva, pluralista, conflitiva, processual. Nas experiências trazidas, o direito passa a ser refletido com corpos e olhares deslocados dos gabinetes para as lutas e conflitos, criando-se um espaço de diálogo horizontal em torno de O Direito Achado na Rua como referência, justamente por ser uma concepção forjada no seio da teoria crítica no Brasil e que gravita em torno da atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos e das experiências sociojurídicas de criação e defesa de direitos por estes desenvolvidas⁴.

⁴ “O Direito Achado na Rua busca, exatamente, refletir sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos, numa opção teórica e política de questionamento do monopólio estatal de produção e circulação do direito, valorizando o pluralismo jurídico”, o qual passa pelos esforços de “determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enuncia direitos (...); definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação

Por mais que a conjuntura discutida e tomada como pano de fundo das experiências trazidas no grupo fosse marcada pela adversidade extrema, é possível construir e se envolver em espaços e com sujeitos coletivos capazes de instaurar práticas políticas e jurídicas novas, conter os retrocessos e abrir espaços obstruídos pela barbárie. O presente artigo, dividido em duas partes, é um retrato do vigor e da importância da Assessoria Jurídica Popular na conjuntura atual e uma síntese do debate temático que reafirmam os vínculos recíprocos dessas experiências com O Direito Achado na Rua.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto Ramos. A contemporaneidade e o perfil do advogado. *In*: CONSELHO FEDERAL DA OAB (org.). **OAB ensino jurídico**: novas diretrizes curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.

CORREIA, Ludmila Cerqueira; ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Exigências críticas para a assessoria jurídica popular: contribuições de O Direito Achado na Rua. *In*: **Atas do Primeiro Encontro da Seção Temática “Sociologia do Direito e da Justiça”, da APS** – Associação Portuguesa de Sociologia. Coimbra: Coleção Cescontexto – Debates, 2017. p. 163-174.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio et al. O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática: No percurso de Roberto Lyra Filho. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **O direito achado na rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 61-100.

LYRA FILHO, Roberto. A Nova Escola Jurídica Brasileira. **Revista Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília, n. 7, p. 497-507, 2000.

MAIA, Christianny Diógenes; GOMES, Patrícia Oliveira; JOCA, Priscylla. Assessoria jurídica popular e assistência jurídica integral: diálogos necessários à concretização do direito ao acesso à justiça. *In*: ROCHA, Amélia *et al.* (org.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares**: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças, 2013. p. 119-151.

MEDEIROS, Érika Lula de. **Por uma Pedagogia da Justiça**: a experiência de extensão em direito e direitos humanos do Escritório Popular do Motyrum da UFRN. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21476>. Acesso em: 20 maio 2020.

social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão do homem pelo homem”. (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 66).

MEDEIROS, Érika Lula de *et al.* O Direito Achado na Rua: exigências críticas para a Pesquisa, a Extensão e o Ensino em Direito e Direitos Humanos. *In:* SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **O direito achado na rua: concepção e prática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 151-212.

PRATES, Carlos Inácio *et al.* A fortuna crítica do Direito Achado na Rua: História e Desenvolvimento. *In:* SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **O direito achado na rua: concepção e prática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 101-150.

PINHEIRO, Milton. **As balizas do golpe bonapartista e a esquerda brasileira.** 19 maio 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/05/19/as-balizas-do-golpe-bonapartista-e-a-esquerda-brasileira/>. Acesso em: 20 maio 2020.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Movimentos sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. *In:* _____ **Sociologia Jurídica.** Condições Sociais e Possibilidades Teóricas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 53-66.

_____ (org.). **Introdução crítica ao direito:** Série o direito achado na rua. v. 1. 4 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

_____ (org.). **O direito achado na rua: concepção e prática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

EDUCAÇÃO POPULAR E PRÁTICA EXTENSIONISTA TRANSFORMADORA: a ação da Assessoria Universitária Popular e O Direito Achado na Rua

Adda Luisa de Melo Sousa*
Gabriel Remus Macêdo*
Jana Louise Pereira Carilho*
Kelle Cristina Pereira da Silva*
Marcos Vítor Evangelista Próbio*
Maria Antônia Melo Beraldo*
Moema Oliveira Rodrigues*

1 EXTENSÃO POPULAR COMO PRÁTICA TRANSFORMADORA DA RELAÇÃO COMUNIDADE-UNIVERSIDADE

Por estar muitas vezes associado às conformações políticas e pelas próprias mudanças pelas quais passaram as universidades, o conceito de extensão passou por várias reformulações ao longo da história, perpassando tanto por uma concepção literal do termo, sendo compreendida como a atividade de estender algo a alguém, até a sua concepção enquanto prática emancipadora. Compreender essas diferentes conceituações torna possível compreender os elementos que impulsionaram o surgimento das chamadas extensões populares nas universidades.

Apesar de ter surgido junto com as universidades, é somente no século XIX que a extensão passa a ser compreendida como uma das bases do tripé universitário. Inicialmente, destacam-se dois modelos de extensão universitária: o inglês - com um viés mais social, opunha-se às contradições do capitalismo - e no norte americano - voltado para produção econômica, tinha por objetivo transferir tecnologia para a produção industrial. (BENINCÁ; CAMPOS, 2017, p. 147).

* Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília, membra dos projetos de extensão Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP) - Roberto Lyra Filho, Movimenta Direitos: educação e acesso à Justiça e Tribunal Internacional Popular. Pesquisadora na área de movimentos sociais e direito, membra do grupo de pesquisa O Direito Achado na Rua.

* Graduando em Direito pelo Centro Universitário IESB (Instituto de Educação Superior de Brasília), membro do projeto de extensão Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP) - Roberto Lyra Filho, membro do Grupo de Pesquisa em Justiça e Filosofia Política (IESB), Pesquisador na área de Direito Social e membro da Coordenação do Tribunal Internacional Popular.

* Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília, membra do projeto de extensão Assessoria Jurídica Popular (AJUP) - Roberto Lyra Filho.

* Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília, membra dos projetos de extensão Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP) - Roberto Lyra Filho e Movimenta Direitos: educação e acesso à Justiça. Integra desde 2018 o Programa de Educação Tutorial em Direito da UnB.

* Graduando em Direito pela Universidade de Brasília, membro do projeto de extensão Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP) - Roberto Lyra Filho e Tribunal Internacional Popular, é membro do Grupo de Pesquisa em Retórica, Argumentações e Juridicidades (GPAJ), e integra o Grupo de Estudo em Empresarial e Arbitragem (GEA).

* Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília, membra dos projetos de extensão Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP) - Roberto Lyra Filho e Tribunal Internacional Popular. Monitora na disciplina de Pesquisa Jurídica e membra do Centro de Pesquisa em Direito Constitucional Comparado (CPDCC) da Universidade de Brasília.

* Membra da Assessoria Jurídica Popular Lyra Filho da Universidade de Brasília. Pesquisadora do grupo de pesquisa Direito achado na Rua - UnB.

Na América Latina, as concepções de extensão sofreram forte influência das revoluções cubana e mexicana e do movimento estudantil de Córdoba. Esses movimentos questionavam o distanciamento da universidade dos problemas sociais e a manutenção do elitismo acadêmico. O que se percebe é que na América Latina a noção de extensão universitária acompanhou o movimento de emancipação do continente, bem como suas lutas contra o colonialismo europeu. (BENINCÁ; CAMPOS, 2017, p. 147; DEUS; HENRIQUES, 2017, p. 78).

No Brasil, as primeiras conceituações sobre extensão pareciam desconhecer as contribuições do manifesto de Córdoba, se aproximando da concepção norte-americana de extensão, pela qual fomos fortemente influenciados. A primeira conceituação de extensão no país surge com o Decreto 19.851 de 11 de abril de 1931 que definia que,

Art. 42. A extensão universitaria será effectivada por meio de cursos e conferencias de caracter educacional ou utilitario, uns e outros organizados pelos diversos institutos da universidade, com prévia autorização do conselho universitario.

§ 1º Os cursos e conferencias, de que trata este artigo, destinam-se principalmente á diffusão de conhecimentos uteis á vida individual ou colectiva, á solução de problemas sociaes ou á propagação de idéas e principios que salvaguardem os altos interesses nacionaes (BRASIL, 1931).

Essa definição, bastante academicista, ia de encontro ao contexto latino-americano de compreensão da extensão envolta nas práticas e conquistas sociais, entendendo a extensão em seu sentido mais simplório, o de estender o conhecimento e as práticas do estudante, sem nenhuma preocupação com os problemas sociais.

Essa concepção de extensão universitária se encontrou presente em diversos movimentos, e foi conceituada e analisada teoricamente por diferentes autores (BENINCÁ; CAMPOS, 2017, p. 148; SERRANO, 2013). Nesse contexto, quatro modelos que buscam definir a extensão ascendem com maior relevância: o da transmissão vertical do conhecimento; do voluntarismo; da ação sociocomunitária; e o modelo que concebe a extensão enquanto dimensão acadêmico institucional.

A extensão compreendida como transmissão vertical e messiânica do conhecimento corresponde ao perfil autoritário da Universidade que trazia em seu bojo o completo distanciamento da cultura e saberes populares, e tinha como característica principal a compreensão elitista da educação superior, o que acabava por legitimar o contraste existente entre a restrita parcela populacional que tem acesso ao ensino superior e a grande maioria privada dele. (BENINCÁ; CAMPOS, 2017, p. 148).

Como crítica ao distanciamento da extensão universitária dos problemas sociais, surge a extensão como voluntarismo. Esse momento da extensão universitária é marcado pela tomada de consciência acerca da necessidade de mudança na forma de atuação das universidades brasileiras. Contudo, apesar de ter representado uma mudança paradigmática, foi incapaz de interferir nas causas profundas das desigualdades. (BENINCÁ; CAMPOS, 2017, p. 148 -149; SERRANO, 2013, p. 6).

Entre a década de 1960 e 1970, período em que se vivia o período ditatorial no Brasil, a percepção do caráter emancipador da extensão universitária fez com que as atividades extensionistas fossem relegadas ao segundo plano, aproximando-se do assistencialismo. Nesse período, a extensão era realizada de forma eventual, não fazendo parte do currículo universitário, sendo compreendida como tudo aquilo que não

poderia ser enquadrado nem em ensino, nem em pesquisa (DEUS; HENRIQUES, 2017, p. 79). Esse período é marcado pela compreensão da extensão enquanto ação sociocomunitária.

A compreensão da extensão enquanto dimensão acadêmica institucional toma a prática extensionista enquanto processo educativo e científico. Essa conceituação avança na concepção da extensão universitária enquanto prática democrática e comprometida com as mudanças sociais.

1.1 Extensão popular, educação jurídico e o Direito Achado na Rua

No Direito, o modelo de extensão universitária acadêmico institucional se constitui a partir da reformulação da educação jurídica no Brasil, a partir de um projeto que permite a aproximação do Direito com a realidade social por meio da reflexão crítica do jurista em construção nos processos de luta política. O jurista que nasce dessa prática universitária é concebido através de um projeto jurídico pedagógico que busca compreender a função social do Direito.

O empreender de esforços para reinventar a educação jurídica nos parâmetros do conhecimento crítico insere-se em um projeto para além do currículo acadêmico das disciplinas do Curso de Direito, o que faz do componente formal do curso apenas mais um dos eixos por onde se busca aprimorar o funcionamento analítico de um pensamento pautado e contextualizado na realidade social. Já a extensão universitária figura com grande destaque teórico no novo modelo de educação, centralizando funções empreendidas para a construção de um jurista sensível à função social do Direito (SENRA; SANTOS; COSTA, 2013).

As reformas pedagógicas que situam o desenvolvimento educacional através dos pilares de ensino, pesquisa e extensão surgem como resultado de condições sociais e teóricas que sustentaram amplos debates acerca dos problemas do ensino do Direito no Brasil. A proposta que reinventaria ensino jurídico absorveu permanentes reflexões desenvolvidas a partir de um processo de crítica ao ensino jurídico brasileiro que buscou identificar paradigmas por meio de artefatos científicos aptos a organizar uma tomada crítica do ensino voltada para as práticas sociais. (COSTA, 2007).

Com o fim da Ditadura Militar (1964-1985), o processo de democratização enfrenta demandas que buscam contribuir com ações de promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a universidade é chamada a educar para nunca mais se viver tempos autoritários, zelando pela memória da luta pela democracia e educando em Direitos Humanos para desfazer o autoritarismo ainda existente. (SOUSA; ZARDO, 2015).

No início da década de 1990 elaborou-se, no âmbito do Conselho Federal da OAB, uma Comissão de Ensino Jurídico que acentuou o processo de crítica ao ensino do Direito no Brasil, os trabalhos daí resultados, que viriam a constituir quatro livros em série, reorientaram e desencadearam a reformulação curricular de todas as escolas de Direito do Brasil. Impregnados dos elementos trazidos nos livros que compõem a série “OAB Ensino Jurídico”, o MEC recria comissões especialistas de ensino com o objetivo de repensar o ensino jurídico no País. Os fundamentos construídos através de profundos diagnósticos críticos acerca da compreensão do Direito redesenham o perfil profissional, tendo por base a formação cidadã dos indivíduos, e reorientam a prática jurídica no caminho dos Direitos Humanos a partir de diretrizes indicadas na Portaria n. 1886/94. (SOUSA JUNIOR, 2007).

Em 1996, respondendo à preocupação da ONU que finda por instaurar a Década Internacional da Educação em Direitos Humanos, o Brasil cria um Programa Nacional de Direitos Humanos que teve sua segunda versão em 2002 e que, em 2003, culmina na instituição do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos com o objetivo de elaborar um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Condizente com o Programa Mundial de Direitos da ONU, o Plano Nacional Brasileiro considera que os Direitos Humanos, constituídos como área de conhecimento transdisciplinar, devem alcançar a todos desde a formação iniciada até a superior em todas as áreas de conhecimento, consolidando-se como política pública para construir uma cultura social democrática (SOUSA, 2010).

Nas possibilidades de inserção dos Direitos Humanos na Educação Superior e na perspectiva de transversalidade que o objeto garante, desenvolve-se um projeto político que abarca amplas possibilidades pedagógicas a partir do conteúdo teórico e prático de disciplinas formais. O desenvolvimento de projetos extensionistas em Direitos Humanos na graduação foi entendido como agente expansionista do processo educacional, na medida em que a experiência da extensão compromete a universidade a lidar com situações conflituosas e a subsidiar seus conhecimentos com a realidade concreta, articulando teórico e prático. (ZENAIDE, 2010).

A reforma inaugurada pela nova Portaria institui um eixo de formação prática a ser desenvolvido em Núcleo de Prática Jurídica através de atividades curriculares simuladas e reais com supervisão pedagógica. O novo enfoque prático da formação jurídica, em sua tradução programática, permite que alunos de Direito reflitam criticamente sobre o ensino tradicional. (SOUSA JUNIOR, 2007).

Sob a perspectiva da formação jurídica inserida na remodelagem da extensão universitária, busca-se a aproximação do estudante de Direito à luta política pela efetivação dos Direitos Humanos no Brasil. Para isso, se estabelece uma relação interdisciplinar com campo teórico e prático do Direito, experiência a partir da qual se conjugam saberes em defesa de um Direito plural, comunitário e participativo (SOUSA; ZARDO, 2015).

Desde antes da reforma de 1994 que o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Brasília já vinha se instituindo na lógica reformadora do ensino jurídico universitário como pioneiro na adoção de práticas extensionistas humanitárias. Com o objetivo de facilitar o acesso das comunidades à justiça e inserir na formação do jurista novas exigências práticas na conjuntura de defesa dos direitos humanos, a Universidade de Brasília empreendeu na educação jurídica popular e na assessoria jurídica popular a desconstrução de noções aprisionadoras da liberdade que se naturalizaram em um processo estrutural que sufoca grupos segregados. (SOUSA JÚNIOR, 2007).

Desse modo, quando a nível nacional reorientou-se o ensino para uma reforma crítica, a UnB já se destacava como pioneira na construção de um conhecimento imbuído de responsabilidade social, impulsionando campos de atuação e reflexão desenvolvidos na práxis de um projeto político-pedagógico avançado no ensino em Direitos Humanos. Através do dinamismo proposto pelo aporte teórico de Paulo Freire e do coletivo Direito Achado na Rua é que a extensão universitária da UnB inaugura seu plano de educação popular, que tem como pressuposto a troca de conhecimentos que devem ser igualmente valorizados. A construção dialógica estabelecida em uma dinâmica de troca de saberes entre a universidade e a comunidade, propicia a conscientização dos sujeitos envolvidos por meio da educação jurídica popular e da assessoria jurídica popular.

O Direito Achado na Rua, movimento iniciado por intelectuais da Universidade de Brasília, vem se constituindo a partir de um projeto coordenado pelo Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos, que inicia em 1987 cursos de capacitação de assessorias em movimentos sociais. Resultado da adoção de elementos epistemológicos – que derivam da reflexão e prática dos intelectuais de um movimento fundamentado nos pensamentos de Roberto Lyra Filho, a Nova Escola Jurídica – o trabalho político e teórico do Direito Achado na Rua se orienta com base na insurgência do Direito por meio experiências populares. Com o desenvolvimento do projeto, a universidade foi envolvida em um processo de integração de unidades acadêmicas e articulação com entes governamentais e não-governamentais, tendo em vista as exigências práticas de interdisciplinaridade e interinstitucionalidade do Direito Achado na Rua.

O Direito Achado na Rua gerou na perspectiva da pesquisa e do ensino uma preocupação em superar a ideologia que faz do Direito um instrumento de dominação e buscou contextualizar a sistematização do ensino jurídico no Brasil por meio da mediação do saber empírico que se extrai dos meios sociais com conhecimentos sociológicos, antropológicos e históricos (SOUSA JÚNIOR, 2015). A partir desse vislumbre teórico, conforme afirma a ex-Decana de Extensão da UnB Leila Chalub Martins “O Direito Achado na Rua [...] foi a primeira e mais significativa iniciativa intelectual, no sentido de responder ao que cobrava Darcy Ribeiro, no momento do ‘renascimento’ da Universidade de Brasília.”¹

Inserida em uma intensa virada paradigmática por intermédio de projetos, cursos, publicações e eventos que se apresentam sob o eixo da educação para Direitos Humanos, a UnB buscou orientar-se para se consolidar como um centro de formação, pesquisa e difusão do conhecimento, se fazendo presente nas questões políticas contemporâneas. Leila Chalub ressalta também a atuação da UnB como universidade:

Que acolhe suas urgências e as transforma em sua motivação para a pesquisa. Que assume relação emancipatória com a sociedade com a qual interage. Que constrói sujeitos de direitos nessa relação. Que sabe reconhecer que a ‘indisciplina da extensão’ – no sentido de que rompe com as ‘disciplinas’ da sala de aula – é essencial na formação de sujeitos críticos e cidadãos conscientes, além de competentes profissionais.²

No processo de refazimento político do Ensino Universitário a UnB, investe-se em educação jurídica anticapitalista, antifascista e antipatriarcado, e, enquanto se reconstrói o aporte teórico de uma universidade modelo, o Direito Achado na Rua contribui ativamente para o diálogo com multissaberes e com diversas fontes normativas presentes no espaço político das práticas sociais, articulando o pensamento crítico no pluralismo jurídico, fundamentando e ressignificando a extensão universitária sob práticas que lançam sobre o Direito um novo olhar teórico.

2 AJUPS COMO NOVA FORMA DE EXTENSÃO EM DIREITO

Como abordado no tópico anterior, observa-se no Brasil, como em grande parte da América Latina, o surgimento de práticas jurídicas diferenciadas dos trabalhos já realizados em países europeus e

¹ Uma Universidade intrometida na vida – a experiência da Faculdade de Direito com a extensão universitária (COSTA, 2007, p. 8).

² *Ibid.*, p. 10.

norte-americano, desenvolvendo-se uma práxis que é reflexo de um contexto social típico do capitalismo periférico e que questionava diretamente o sistema, visando a transformação social para a conquista do poder político pelos grupos oprimidos (HURTADO, 1988).

Essas novas concepções e práticas perpassam pela teoria crítica do direito, intimamente ligada às ideias marxistas; pelo pluralismo jurídico, emergente na América Latina; assim como pela sociologia jurídica crítica, que se desenvolve mais fortemente nesse período (WOLKMER, 2017). Dessa forma, esse consiste no tripé fundamental para se entender um novo paradigma do direito, norteado pelo Estado Social Democrático de Direito, que se expressa intensamente na consolidação da Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP) em diversas faculdades do Brasil. Os fundamentos da nova experiência de assessoria jurídica, ensejados pela realização dos direitos humanos e ensino jurídico, postularam novas estratégias no âmbito da extensão universitária, como afirma José Geraldo de Sousa Junior (1998).

A tríade fundante deste novo paradigma jurídico também propiciou o nascimento de diversas linhas proponentes de um direito emancipatório, como O Direito Achado Na Rua, o qual não vislumbra o direito como algo deslocado da realidade, mas pertencente a ela como práxis fundamental de transformação, em diálogo com os sujeitos coletivos requerentes de direitos. Sob uma perspectiva crítica e dialética, O Direito Achado Na Rua evidencia a função do ensino, pesquisa e extensão como instrumentos engajados com a transformação social do Direito como liberdade, de modo que possa ser estabelecido um diálogo aberto com a sociedade em prol da conscientização do poder e possibilidades de atuação dos sujeitos coletivos.

À luz da Constituição Cidadã, a Assessoria Jurídica Popular orienta-se por pressupostos fundados na defesa da Justiça Social (MAIA, 2006, p. 57)³, os quais consideram “a) o Direito como um instrumento de transformação social; b) uma noção ampla sobre o direito de acesso à Justiça; c) a defesa da existência de um Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo⁴; e, e) a Educação Popular como abordagem pedagógica para educação jurídica emancipatória” (MAIA, 2006, p. 57).

Destarte, as ações da AJUP, orientadas pelos princípios supracitados, não são restritas ao conceito judicializado de acesso à justiça, mas encontram na educação popular uma metodologia para democratização da justiça a partir de um direito pluralista, capacitando e assessorando sujeitos coletivos em sua luta pelo direito que promulga a liberdade. O acesso à justiça compreende, constitucionalmente, um sistema igualmente acessível a todos, o qual deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Nesse sentido, a AJUP se apresenta como uma importante via de contato entre a universidade e as comunidades circundantes, concretizando “um novo conceito de extensão universitária, no sentido de ser essa função da universidade um elo vivo de saberes”, comungando “um discurso de desmistificação do saber jurídico” (LUZ, 2005, p. 215). Nesse processo, entidades representativas da assessoria jurídica popular, como a Rede Nacional das Assessorias Jurídicas Universitárias (RENAJU) e Rede Nacional de

³ MAIA, Christianny. **Assessoria Jurídica Popular: Teoria e Prática Emancipatória**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2006, p. 57.

⁴ “[...] a proposta por um pluralismo jurídico (designado comunitário-participativo) configurado através de espaços públicos abertos e compartilhados democraticamente, privilegiando a participação direta de sociabilidades excluídas e subalternas, capazes de instaurar novos direitos enquanto necessidades desejadas e possibilitando que o processo histórico de lutas se encaminhe por vontade e por manifestação autêntica das bases comunitárias.” (WOLKMER, 2015, p. 82).

Advogados e Advogadas Populares (RENAP), atuaram de modo a estruturar o debate jurídico crítico no Brasil e a estimular a partilha de conhecimentos e teses jurídicas a nível regional e nacional.

A partir dessa nova perspectiva sobre o direito e as realidades sociais, as AJUPs contribuem qualitativamente para expansão da partilha de conhecimentos entre a universidade e a sociedade, assim como para expansão do acesso à justiça dessas comunidades que, cientes de seus direitos e instrumentos de intervenção, podem atuar incisivamente para consolidação e defesa de direitos. Esta expansão do acesso à justiça para além da seara dos operadores de direito formais é analisada, com clareza, por Boaventura de Sousa Santos, em seu livro “Para uma Revolução Democrática da Justiça” (2011), evidenciando também a contribuição dessas atividades na formação da cultura jurídica dos futuros operadores de direito.

3 EDUCAÇÃO POPULAR COMO PRÁXIS EXTENSIONISTA

A Assessoria Jurídica Popular tem por um de seus eixos centrais a educação em direitos humanos, a partir de uma perspectiva da educação como instrumento de libertação. Isso porque tem-se por certo que uma verdadeira transformação na realidade objetiva só será alcançada por uma comunidade consciente quanto a seus direitos, quanto a si e quanto ao mundo que a cerca.

Paulo Freire, principal referência no tema de educação popular, propõe uma educação como prática de liberdade, voltada para o que ele considera ser um movimento permanente de busca pela humanização, negada aos indivíduos por diversas formas de opressão. É certo, no entanto, que “humanização e desumanização, dentro da história, num contexto real, concreto, objetivo, são possibilidades dos homens como seres inconclusos e conscientes de sua inconclusão” (Freire, 2017, p. 40), de modo que não se pode aceitar a desumanização como uma fatalidade.

Ocorre que esta realidade objetiva, em que prevalece a opressão, possui mecanismos eficazes para alienar o povo, dentre eles o próprio modelo educacional adotado. Guiados por uma concepção “bancária” de educação, a realidade concreta é apresentada aos educandos como algo estático, fixo, e a palavra do educador, a ser “depositada” no aluno, não é passível de discussão. Como não resta espaço para reflexões, passa-se a acreditar que certas mudanças na realidade concreta simplesmente não são viáveis (FREIRE, 2017).

É por essa razão que Freire entende que a libertação não pode ser atingida senão pela práxis autêntica, que é “ação e reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo” (FREIRE, 2017, p. 52). Daí levanta-se a necessidade de uma educação problematizadora, capaz de possibilitar aos homens que tomem consciência de sua realidade opressora, a partir de uma inserção crítica, para que possam objetivá-la e, enfim, transformá-la.

A partir dessa pedagogia libertadora, o educando deixa o estado de imersão em que se encontrava para inserir-se criticamente nessa realidade agora desvelada, o que, por si só, já configura ação, como proposta na práxis, pois gera engajamento, comprometimento com a transformação (FREIRE, 2017).

“Estudar não é um ato de consumir idéias, mas de criá-las e recriá-las” (Freire, 1982, p. 9), assim, a colocação de Paulo Freire se mostra uma síntese de sua proposta para uma virada metodológica: a replicação de uma educação bancária que espelha uma estrutura social desigual e se

baseia no aprendizado mecânico, sem compreensão profunda do aprendizado, torna-se inviável frente à construção política e humanizada proposta por Freire.

Ao pensar na educação libertadora apresentada, é importante compreender que o aprendizado de forma isolada tem que ser sobreposto por uma construção educadora coletiva, e, para essa mudança, o papel de educador é um elemento essencial, tendo como objetivo a tomada de consciência de cada educando e de si próprio, fomentando a criatividade e o espírito investigador e criando, assim, uma dialogicidade entre o aprendizado e a realidade.

A educação é um ato político, portanto, necessita estar ligada concretamente à existência de cada sujeito e ser conduzida como uma ferramenta de libertação de forma comunitária, de modo que a conscientização deve ser direcionada a um grupo, não isolada a um indivíduo. Assim, essa pedagogia da libertação é concebida a partir de uma metodologia que tem o condão de conduzir pedagogicamente os educandos à compreensão da realidade.

A saber, as universidades são, também, uma parte importante na construção de uma educação libertadora, especialmente em razão da extensão universitária. Sua própria constituição tem como função o compartilhamento do conteúdo facilitado dentro desses espaços com a comunidade. Por meio da extensão, a universidade se faz presente na vida do povo e configura um vínculo dialético entre toda a experiência dentro da universidade e a realidade da população.

Assim, a Assessoria Jurídica Universitária Popular, por ser um projeto de extensão, tem, em sua essência, o condão de ser um braço da educação popular dentro da universidade, tornando-se um “instrumento indispensável à produção de um saber emancipatório e contextualizado com o seu tempo e espaço” (SOUSA; COSTA; FONSECA; BICALHO; 2010). De forma concreta e objetiva, a AJUP, como uma assessoria, faz parte de todo o processo de tomada de consciência e de reação de sujeitos frente a conflitos fomentados pela própria relação injusta na sociedade. O acompanhamento da questão problema, desde a relação dos sujeitos envolvidos às resoluções encontradas, é de suma importância técnica, no que se refere à educação popular, mas também, política e metodologicamente, para quem está compreendendo e mudando a relação dos próprios conflitos.

Dentre as influências e aplicações do método de Paulo Freire acerca do processo educativo, temos a própria técnica de alfabetização freireana, ou a constituição do MCP (Movimento de Cultura Popular) e a participação do povo recifense na iniciativa. Além das ações criadas no contexto de elaboração da pedagogia apresentada, temos, hoje, frutos de construções baseadas na mesma compreensão, com destaque nas AJUPs (Assessoria Jurídica Universitária Popular), desenvolvidas a partir do encontro entre a universidade e a comunidade.

4 EXPERIÊNCIAS DA AJUP ROBERTO LYRA FILHO

A Faculdade de Direito da Universidade de Brasília sediou em dezembro de 2019, o Seminário Internacional dos 30 anos do Direito Achado na Rua. Espaço de discussão, o Encontro contou com a participação dos diversos projetos de extensão em AJUPs de todo o Brasil, bem como de pensadores e pensadoras que se dispõem a formular e atualizar a corrente que teve origem na Universidade de Brasília. Foi, portanto, o momento de reencontro da AJUP Roberto Lyra Filho com as teorias e pensadores que influenciaram o seu surgimento, quanto o ponto de partida para o ensino desta reflexão.

Criada em agosto de 2012, a partir de uma iniciativa de alunos da pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, a Assessoria Jurídica Universitária Roberto Lyra Filho surge como um Projeto de extensão de Ação Contínua, com o objetivo de fortalecer as lutas sociais por direitos humanos no Distrito Federal e Entorno (PEREIRA *et al.*, 2017, p. 127-128). Tendo por base o pensamento de Roberto Lyra Filho e por berço a corrente teórica “O Direito Achado na Rua”, o projeto partiu das compreensões acerca da educação popular e de “extensão como comunicação” de Paulo Freire (PEREIRA *et al.*, 2017, p. 127) para fundamentar a sua atuação junto à comunidade e movimentos sociais do DF.

Apesar de ser marcada pela forte trajetória na construção de projetos de extensão que atuam com educação popular na linha de direitos humanos, o desenvolvimento de atividades ligadas a advocacia popular era pouco conhecido na Faculdade de Direito da UnB (DIEHL, 2013). A AJUP tornou-se, então, partícipe do grupo de precursores do movimento de assessoria jurídica popular na Universidade de Brasília, com o diferencial de atuar em três frentes: (I) Advocacia popular; (II) Educação Popular, (III) Fortalecimento político dos movimentos sociais (DIEHL, 2013).

Quando começou a desenvolver suas atividades, a AJUP atuou junto ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e o Movimento Nacional dos Catadores de materiais recicláveis (MNCR). Por serem movimentos já consolidados, para construir uma relação de confiança com as lideranças e bases dos movimentos, o projeto teve que se valer, inicialmente do trabalho de advocacia desenvolvida por advogados e advogadas voluntários que compunham a AJUP (PEREIRA *et al.*, 2017, p. 38).

Dito isto, apesar de arriscada, essa escolha se mostrou ao longo do tempo muito acertada, hoje, oito anos após a sua fundação, com um grupo completamente distinto daquele que a deu origem e, igualmente, heterogêneo, a AJUP Roberto Lyra Filho, por vezes, sem a presença de um estudante graduado e sequer um advogado, consegue desenvolver suas atividades junto aos movimentos sociais.

Os desafios da AJUP Roberto Lyra Filho, no entanto, permanecem os mesmo de todas as AJUPs, mas uma de suas conquistas é, ao balizar-se pela perspectiva do Direito Achado na Rua, tomar para si, em paralelo com o seu marco teórico, que se o Direito é feito a partir da realidade social e não pode haver teoria sem prática ou vice-versa; a assessoria jurídica popular enquanto produto latente da realidade social, também, não pode existir sem a advocacia popular ou a educação popular.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do debate teórico e epistêmico sobre a extensão popular, torna-se perceptível, então, a transversalidade da educação popular. Em outros termos, a educação popular, concretizada pela atuação das AJUPs, desempenha um importante papel na emancipação e fortalecimento dos sujeitos coletivos, comprometendo-se com a “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade” (LYRA FILHO, 1980).

Noutro giro, a evolução do debate e caracterização teórica, institucional, acadêmica e prática da extensão universitária contribuiu para a consolidação do entendimento acerca da funcionalidade e escopo de atuação da extensão universitária: estabelecer uma conjugação de saberes, especialmente em direitos humanos, entre a universidade e a comunidade.

Neste sentido, adotar a educação popular, a qual é intrínseca às concepções de extensão como comunicação⁵ e de direito como liberdade, enquanto metodologia própria para a conjugação de saberes constitui-se o primeiro passo para o fomento e atuação das AJUPs, de modo a fomentar a formação constitucionalmente democrática e socialmente sensível de operadores do direito, assim como amparar a organização social dos sujeitos coletivos requerentes de direito em sua luta pelo Direito que promulga a Liberdade.

REFERÊNCIAS

BENINCÁ, Dirceu; CAMPOS, Fernando Silva. Extensão popular: uma proposta transformadora para a educação superior. **Dialogia**, São Paulo, n. 27, p. 145-156, set./dez. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COSTA, Alexandre Bernardino (org.). **A Experiência da extensão universitária na Faculdade de Direito da UnB**. Brasília: Faculdade de Direito, 2007. (Coleção O que se Pensa na Colina ; 3). 2007.

COSTA, Alexandre. As origens do Núcleo de Prática jurídica. *In*: SOUSA JÚNIOR, Jose Geraldo de; _____ (org.). **A Prática jurídica na UnB: Reconhecer para Emancipar**. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. v. 1, p. 55-80.

DEUS, S. F. B.; HENRIQUES, R. L. A Universidade brasileira e sua inserção social. *In*: TOMMASINO, H.; CASTRO, J. (org.). **Los caminos de la extensión en América Latina y el Caribe**. 1.ed. La Pampa: EdUNLPam, 2017. v. 1, p. 77-91.

DIEHL, Diego. **Sobre a AJUP Roberto Lyra Filho**. mar. 2013. Disponível em: <http://assessoriajuridic.apopular.blogspot.com/2013/03/sobre-ajup-roberto-lyra-filho.html>. Acesso em: 1º jun. 2020.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou Comunicação?** 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 63. ed. Rio de Janeiro ; São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GEDIEL, José Antônio P. *et al.* **Terra de Direitos e Dignitatis Assessoria Técnica Popular: Mapa Territorial da Assessoria e Advocacia Popular no Brasil**. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2012. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/wpcontent/uploads/2013/06/assessoria_juridica_e_advocacia_popular_no_brasil.pdf. Acesso em: 1º jun. 2020.

⁵ Conforme postulado pelo patrono da educação brasileira Paulo Freire, em seu livro “Extensão ou Comunicação?”.

HURTADO, Fernando Rojas. Comparações entre as tendências dos serviços legais na América do Norte, Europa e América Latina – Primeira Parte. *In*: HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina. **Revista El Otro Derecho**, n. 1, p. 7-17, ago. 1988.

JUNQUEIRA, Eliane. **Los abogados populares en busca de una identidad**. Bogotá: Ilsa, 2002.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

MAIA, Christianny. **Assessoria Jurídica Popular: Teoria e Prática Emancipatória**. 2006. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ordem Jurídica Constitucional) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12460/1/2006_dis_cdmaia.pdf. Acesso em: 1º maio 2020.

PEREIRA, Diana; DIEHL, Diego Augusto; GÓES JÚNIOR, José Humberto. Um relato da práxis da AJUP Roberto Lyra Filho (UnB) em seu primeiro ano de existência. **Revista Insurgência**, v. 2, n. 2, p. 125-158, 2018.

SANTOS, Boaventura de. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SENRA, Laura Carneiro de Mello; SANTOS, Luna Borges Pereira; COSTA, Bruna Santos; COSTA, Alexandre Bernardino. Repensar o ensino a partir da Extensão Universitária. *In*: COSTA, Alexandre Bernardino. **Direito vivo: Leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua**. Brasília: Editora UnB, 2013. v. 1, p. 363-382.

SERRANO, Rossana Maria Souto Maior. **Conceitos de extensão universitária: um diálogo com Paulo Freire**. Grupo de Pesquisa e em Extensão Popular, 2013.

SOUSA, N. H. B.. Educação em Direitos Humanos e emancipação. *In*: VENTURI, Gustavo (org.). **Direitos Humanos: percepções da opinião pública - pesquisa nacional**. 1. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 231-239.

SOUSA, Nair H. Bicalho de; ZARDO, Sinara. Educação em direitos humanos e interculturalidade: um debate contemporâneo. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; CUNHA, Teresa (ed.). **Colóquio Internacional Epistemologias do Sul: Constitucionalismo transformador, interculturalidade e reforma do Estado**. Coimbra, Portugal: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2015. v. 2, p. 299-315.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de; COSTA, Alexandre Bernardino; FONSECA, Livia Gimenes da; BICALHO, Mariana de Faria. O Direito Achado na Rua: 25 Anos de Experiência de Extensão. Participação. **Revista do Decanato de Extensão da Universidade de Brasília**, Brasília, ano 10, n. 18, dez. 2010.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. A assessoria Jurídica no marco Cinquentenário da Realização dos Direitos Humanos. **Revista do SAJU**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 9, dez. 1998.

_____. A experiência da extensão universitária na faculdade de Direito da UnB. **Jornal Estado de Direito**, Brasília, 2020. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/a-experiencia-da-extensao-universitaria-na-faculdade-de-direito-da-unb/>. Acesso em: 1º jun. 2020.

_____. A Prática da Assessoria Jurídica na Faculdade de Direito na UnB. *In*: _____; COSTA, Alexandre. **A Prática Jurídica na UnB: Reconhecer para Emancipar**, Brasília, v. 1. p. 21-53, 2007.

_____. **Série O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito**. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. v. 1.

_____. **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. (Coleção Direito Vivo ; 2).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. Editora Saraiva, 2017.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Os desafios da educação em direitos humanos no ensino superior. *In*: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (org.). **Políticas e Fundamentos da Educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

Título: Flores no asfalto

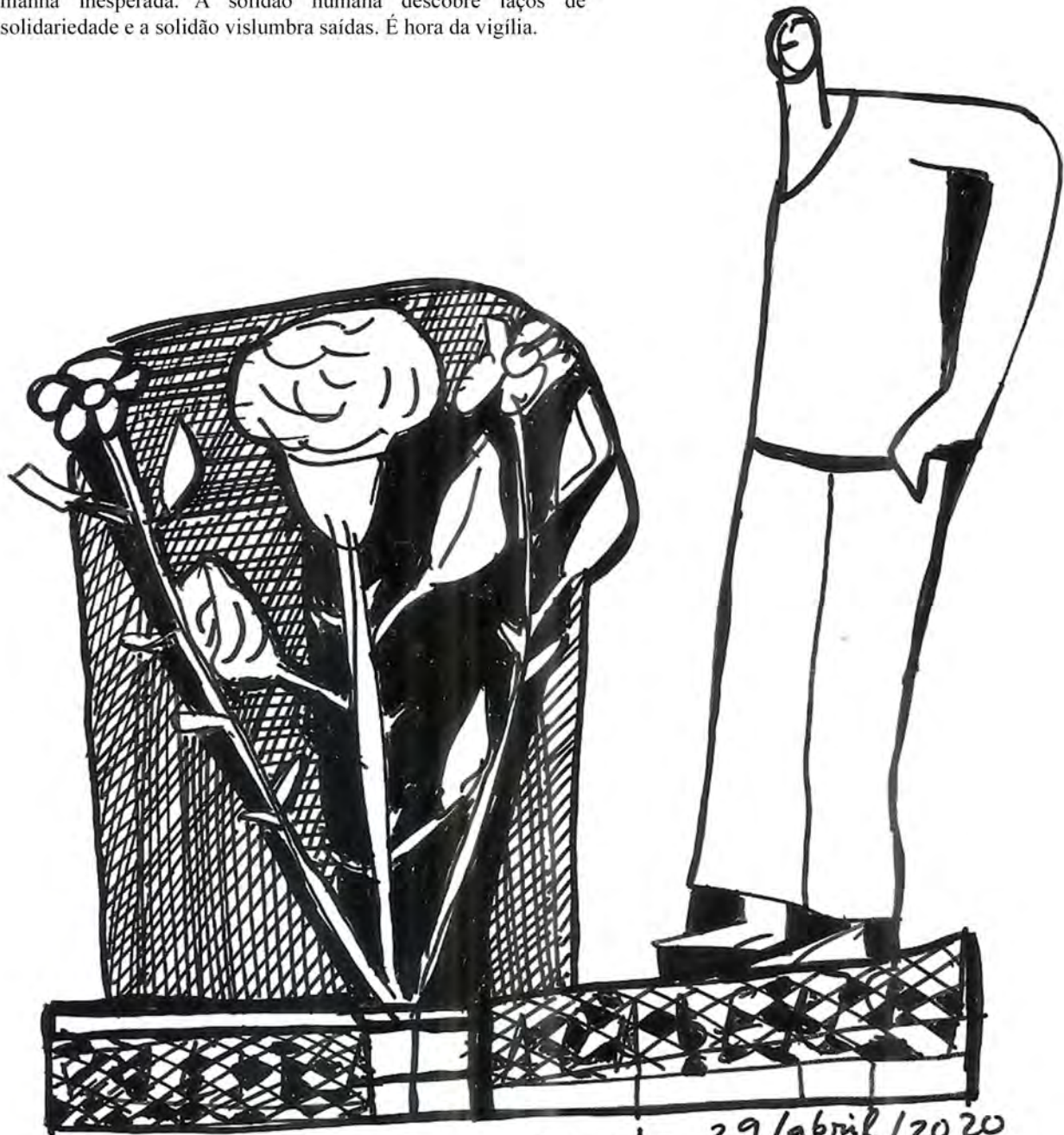
Artista: Ricardo Rezende Figueira

Técnica: bico de pena s/ papel couché

Dimensão (original): 21x31 cm

Ano: 2020

Descrição: Necropolíticas povoam a história humana, os caminhos parecerem obstruídos, no entanto, flores rompem o asfalto em uma manhã inesperada. A solidão humana descobre laços de solidariedade e a solidão vislumbra saídas. É hora da vigília.



Ricardo 29/abril/2020



SEÇÃO IX

Direito como Liberdade:
Perspectivas para um Novo
Projeto de Sociedade

LA REFORMA INTELECTUAL Y MORAL DE BRASIL: derechos y hegemonía política*

Alberto Filippi*

Estimados colegas, estudiantes y organizadores del X Seminario que me permite, una vez más, estar felizmente con ustedes en este Ateneo que tanto aprecio como testimonio de una constante experiencia pedagógica *freiriana*, así como de la laboriosidad y la hospitalidad Nordesteña.

Pero también, y sobre todo, deseo evocar en esta ocasión el aniversario, todavía en curso, de los 110 años del nacimiento de una de las personalidades más representativas de la “*brasilidade*” espiritual e intelectual. Me refiero a *Dom Hélder Câmara*: figura excepcional y admirable que ha quedado para siempre asociada a mi primer viaje a estas tierras del Nordeste, hace casi medio siglo. Llegué aquí en mayo de 1970 para entrevistar al arzobispo de Olinda y Recife, presentado por una carta que le llevé de Darcy Ribeiro, quien me la había entregado en Caracas, donde estaba viviendo su segundo exilio.

Ocasión que deseo recordar aquí, puesto que fue muy dramática e inolvidable como etapa en la lucha por los derechos en este país. Participé, invitado por *Dom Hélder*, de las manifestaciones populares y religiosas en recuerdo del primer aniversario del trágico asesinato del padre Antonio Henrique Pereira, que había ocurrido el 27 de mayo de 1969. Asesinato cobarde y brutal por parte de las bandas paramilitares anticomunistas que conmovió a todas las “Comunidades Eclesiales de Base” y las diferentes “Pastorales” que padecían días de terror y represión en plena resistencia contra la dictadura.

El padre Antonio tenía 28 años y tres de sacerdote. Era asistente de gran confianza, y muy apreciado, del arzobispo Câmara. Fue torturado, vejado y asesinado con tres balas en la cabeza y su imponente funeral, al que asistieron alrededor de diez mil personas encabezadas por *Dom Hélder*, se conmemoraba como un acto de coraje civil impresionante y ejemplar que transmitió ulterior fuerza a la lucha contra los militares y despertó la solidaridad nacional e internacional con el pueblo brasileño.

El “Obispo de los pobres” comenzó a ser muy apreciado en Europa, y en Italia, por la cristiana coherencia de la “no violencia activa” en la defensa de los derechos humanos y, en ese sentido, lo considero uno de los más destacados protagonistas de ese pensamiento católico renovador que se afirmó con el Concilio Vaticano II, cuyas enseñanzas fueron una de las componentes ideales del “Tribunal Russel II” que será instituido y presidido en Roma por Lelio Basso en 1974.

También quiero recordar aquí que, algunos años después, el entonces joven dirigente del sindicato de los metalúrgicos, Lula da Silva, conocerá personalmente a Basso en ocasión del crucial *Primeiro Congresso Brasileiro pela Anistía*, realizado en São Paulo en noviembre de 1978, con la relevante participación de la Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, bajo el impulso del Cardenal

* Conferencia de apertura del X Seminário Internacional de Direitos Humanos 2019: Direitos Humanos. Estado de Exceção e Lutas democráticas na América Latina, en el Auditorio del Rectorado de la Universidad Federal de Paraíba, 29 de octubre de 2019. Texto revisado por María José Núñez Merino y Roberto Freire, con la colaboración de Mario Croce.

* Doutor em Filosofia pela Faculdade de Filosofia da Universidade de Roma – La Sapienza, foi professor da Faculdade de Direito da Universidade de Camerino, na Itália, por mais de 30 anos. Atualmente é professor visitante da Universidade Nacional de São Marcos e Ricardo Palma de Lima, no Peru, e do Instituto de Relações Exteriores da Nação Argentina, da Escola de Pós-Graduação da Universidade Nacional de La Matanza, e no Instituto de Justicia y Derechos Humanos de la Universidad Nacional de Lanús, ambas na Argentina.

Paulo Evaristo Arns, así como por Hélio Bicudo, de la Comisión de Justicia y Paz; Hélio Silva, de la Asociación Brasileña de Prensa; Teresinha Zerbini, fundadora del *Movimento Feminino pela Anistia*; el diputado Ulysses Silveira Guimarães; Eduardo Fabra y otros representantes de los sindicatos, los intelectuales y los artistas.

La valorada delegación europea, por su parte, estuvo presidida por Lelio Basso, en el que fuera su último viaje a América Latina –falleció pocas semanas más tarde en Roma–, y estuvo integrada por Louis Joinet –miembro de la Asociación Internacional de Juristas Democráticos y de Pax Romana de París–; André Jacques –de la Organización Internacional de apoyo a los Refugiados del mundo entero–; Jean Bernard Weber y Paul Guilly, de Suiza. (BIMBI, 1975; FILIPPI, 2015a, p. 478-493; MONINA, 2016, p. 357-377).¹

Queridos colegas y participantes del seminario, ustedes comprenden que no es para nada casual que yo evoque estos acontecimientos que constituyen el pasado de nuestro presente. Es un deber colectivo no olvidarlos, en el esfuerzo de concentrar nuestra atención y estudios de historia y de teoría de los derechos partiendo de la observación crítica de las formas de dominación, así como, de las raíces morales e intelectuales de nuestra resistencia, en estos tiempos tan sombríos en los cuales las corporaciones financieras y mediático-judiciales están devastando el panorama de las instituciones democráticas. Porque en el advenimiento de las dictaduras del siglo XX, tanto en Europa como en Sudamérica, convergieron factores institucionales, culturales e ideológicos que debemos no olvidar para poder ser vigilantes frente al surgimiento de coyunturas similares.

Les aclaro que, a los efectos de una síntesis lo más breve posible, voy a resumir esta conferencia de apertura en algunos puntos centrales que ofrezco a la atención de ustedes, y al debate en los próximos días en las diferentes conferencias y mini cursos que van a enriquecer nuestro seminario internacional.

I- Como lo anuncia el título, la perspectiva desde la cual analizo los temas que voy a exponer es la que denomino como “*nuestroamericana*” que está, al mismo tiempo, inspirada en el historicismo materialista, realista y crítico de Gramsci, especialmente en las elaboraciones de los años de los *Cuadernos de la Cárcel*. Porque uno de los aportes más duraderos de Gramsci a la emancipación descolonizadora de los intelectuales, además de su concepción acerca de la “hegemonía cultural y política” es, en efecto, el análisis crítico de los procesos, que yo llamo de *des-historización* y *anti-historicidad*, que padecen nuestras culturas y sociedades, a los que nos someten los mecanismos del poder mediático y de la desculturización como instrumento de penetración neocolonial en la cultura política y, muy especialmente, en la cultura de nuestros jóvenes.

Des-historización de nuestras culturas jurídicas y políticas que la perspectiva gramsciana nos puede ayudar a combatir, así como a las ideologías liberistas (del liberalismo económico), e incluso

¹ Sobre las diferentes etapas de las relaciones de Lelio Basso con Helder Camara, con los católicos democráticos y los juristas y dirigentes políticos latinoamericanos entre los años ‘60 y ‘70 del siglo pasado véase mi ensayo “O legado de Lelio Basso na América do Sul e seus Arquivos de Roma: As Particularidades Históricas das Transições Democráticas e a Constitucionalização dos Novos Direitos”, en *Revista Anistia política e justiça de transição*, Presidente de la Comisión de Anistia Paulo Abrao, nº 8, Brasília, 2009. Sobre el recuerdo del presidente Lula relativo a la participación suya y de Basso al Primeiro Congresso Brasileiro pela Anistia, realizado en San Pablo en noviembre de 1978, véase Luiz Ignácio Lula Da Silva “Omaggio a Lelio Basso” en *Lelio Basso: La ricerca dell’utopia concreta*, a cargo de Andrea Mulas, Fondazione Internazionale Lelio Basso, Roma, 2006.

neomarxistas, incapaces de analizar las situaciones históricas concretas, en las cuales se desarrolla el conflicto entre dominantes y dominados, impidiendo formular diagnósticos e implementar concepciones de militancia capaces de llevar a cabo prácticas emancipatorias en los movimientos sociales, y en nuestro caso, en las universidades, como siempre insistió Darcy Ribeiro con su concepción de la “*universidade semente*”– del cual, sea dicho de paso, en el año 2022 se cumplirá el primer centenario de su nacimiento, ocasión propicia para reeditar y repensar muchas de sus obras (RIBEIRO, 1978).²

Preocupadas reflexiones que ya había formulado en Río de Janeiro en ocasión del “Tribunal Internacional para la Democracia en Brasil”, en Julio de 2016:

Estamos viviendo un momento histórico de gran dificultad. En el cual, a la suma de todos los problemas que tenemos se añade uno muy importante, que quiero subrayar dándole todo el relieve que tiene este Tribunal, este ejercicio de pedagogía colectiva, diría Paulo Freire, de “emancipación” y de “libertad”, que es *hacer memoria de nuestra historia*. Debemos tener conciencia, personal y colectiva, del largo y dificultoso camino recorrido y garantizar el traspaso, el trasvase histórico entre los que tenemos los cabellos blancos y los que todavía tienen el futuro por delante, las jóvenes generaciones [...] Nosotros tenemos que juntar las fuerzas positivas de la crítica que aprendimos del pasado con una prefiguración histórica del futuro, que hay que vivirlo con fuerza sino no lo vamos a ver nunca, porque el futuro es hoy. Y el *hoy del futuro* comienza, como en su magnífica intervención de ayer dijo el colega Gerardo Prado, con una revisión y asunción histórica de dónde venimos, en el caso de Brasil arranca desde la carta constitucional de 1824 y extiende su larga trayectoria institucional hasta nuestros días, dominada de varias maneras por las ‘*élites del atraso*’ como las denomina Jessé Souza.

Y añadía en mi intervención en ese Tribunal de Río:

Tradiciones, respecto a las violaciones de los derechos fundamentales, y a las políticas, antiliberales y anti-igualitarias, elitistas, racistas y manipuladoras (como son los medios de comunicación de las corporaciones transnacionales), que se han encarnado, a lo largo y ancho de todo Occidente, desde Europa hasta el Pacífico, hasta los países Andinos, en sucesivas metamorfosis y epifanías en estos terribles años de “financiarización” planetaria, de despotismo de los mercados y de privatización de los bienes comunes. Efecto totalitario y antidemocrático de políticas económicas, las cuales, a pesar de que con desvergonzada ironía se (auto) definen como “*neoliberales*”, no hacen sino negar derechos de libertad y de igualdad entre los individuos y entre los pueblos. En efecto, observamos alarmados cómo tanta más libertad indiscriminada tienen los poderes concentrados en el control monopólico de los mercados, tanto más se convierte en privación de libertad para los oprimidos, porque los jurídicamente débiles no pueden disfrutar de los derechos fundamentales, relegados como están a la siempre más cómplice y fallida ausencia institucional de los Estados. Es más: el rol constitucional de ser Estado de derecho y, al mismo tiempo, su función mediadora se reduce, vaya paradoja, al limitado ejercicio degradante de un simple ‘estado de policía’, cuya impotente estrategia es la reiteración del ‘poder punitivo’.³

² Sobre la centralidad de la construcción democrática del conocimiento en nuestras universidades y para la formación de una conciencia crítica de los derechos humanos y su enseñanza multidisciplinaria, remito a los ensayos coordinados por José Geraldo De Sousa Junior, *Da universidade necessária à universidade emancipatória*, Universidad de Brasilia, Brasilia, 2012.

³ Alberto Filippi “Motivación del voto en sentencia del Tribunal Internacional para la Democracia en Brasil”, versión final de las palabras pronunciadas en la Sesión Plenaria del Tribunal, en el Teatro Oic Casa Grande, en Río de Janeiro el día 20 de Julio 2016. Ahora en Viento Sur, Revista de la Universidad Nacional de Lanús, Año 6, edición Bicentenario, agosto 2016, “Rio de Janeiro, Brasil. Tribunal por la Democracia. Motivación del voto en sentencia de Alberto Filippi”, p. 108-111. Los textos de Jessé Souza a los que hago referencia son *A modernização seletiva*, Universidad de Brasilia, Brasilia, 2000 y *A tolice da inteligência brasileira. Ou como o país se deixar manipular pela elite*. Editorial Leya, Rio de Janeiro, 2015.

Percepciones alarmantes de la anti-política que en los últimos años se han acentuado aún más entre Europa y América, al observar con siempre mayor consternación la creciente incompatibilidad entre “*capitalismo financiero*” y “*democracia institucional*” y la implícita incompatibilidad teórica, jurídica y política entre el ejercicio del dominio renovado de las derechas en el mundo occidental. Del mismo modo, no puedo dejar de constatar las carencias teóricas y políticas de la hegemonía que tanto invocamos para contrastar, superar y derrotar las nuevas manifestaciones de la dominación.

En los últimos tiempos, después de haberse centrado en combatir el “Terrorismo” y poco después el “Narcotráfico”, ahora se ha extendido hasta penetrar y condicionar las políticas del poder judicial para denostar como “corruptos” a los Estados y “virtuosos” a los mercados, tanto regionales como internacionales: culminando así una tendencia que pretende, en una estrategia global, subordinar el derecho público a la esfera del derecho privado, comercial y empresarial.

Ustedes comprenden, que me estoy refiriendo a la enorme cuestión de la manipulación mediática y al uso del Poder Judicial para la persecución política; causa y efecto de los poderes invisibles potenciados por la financiarización internacional de las economías, y de las complejas implicaciones que ha tenido en nuestra América.

Se entiende entonces, estimados colegas, de qué manera el ejemplo catastrófico de la “corrupción” y de la judicialización de la política como práctica del *lawfare* en los más diferentes países y contextos internacionales, y del consecuente paradigma del “moralismo patrimonialista-financiero” anti estatal y anti democrático se ha vuelto, desde el punto de vista institucional, de notable envergadura.

Son todas manifestaciones de procesos que llamo “*destituyentes*”, como ejemplos de los poderes ideológico-mediático que agreden la mayoría de los descartados – como los indica para defenderlos el papa Francisco –, los denigrados y los que padecen los varios estigmas del “*racismo real*”, las violencias de género y la discriminación estructural. *Formas y prácticas destituyentes* como ejercicio antidemocrático de dominación sin hegemonía y sin consenso democrático que niegan y limitan día tras día los derechos de igualdad de libertad y de justicia social.⁴

Sobre estas mutaciones recientes de los poderes destituyentes intervino mi colega Eugenio Raúl Zaffaroni invocando la necesidad prioritaria de “*des-colonizar*” nuestros instrumentos de análisis, capaces de superar ideologías europeas que ocultan y encubren, como es el caso del gran equívoco generado por el uso indiscriminado “del autodenominado *neoliberalismo*, que de liberal no tiene nada y, además, trata de arrasar a todas las ciencias sociales y de la conducta, basado en su antropología aberrante, conforme a la cual todo lo que hacemos, incluso sexo y amor, estaría regido por la oferta y la demanda (el *homo economicus*), conforme al elemento místico de la mano invisible del mercado.” (ZAFFARONI, 2018, p. 19).

Y agregaba Zaffaroni:

⁴ Remito a los distintos casos estudiados por Rubens R R. Casara, Estado Pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis, 1ª ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2017, p. XXX; Conrado Hübner Mendes, Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje, Companhia das Letras, São Paulo 2019, p.XXX, con los ensayos de: Sérgio Abranches, Ronaldo de Almeida, Angela Alonso, Celso Rocha de Barros, Monica de Bolle, Petrônio Domingues, Christian Dunker, Boris Fausto, Ruy Fausto, José Arthur Giannotti, Angela de Castro Gomes, Ronaldo Lemos; Rafael Bielsa y Pedro Peretti, *Lawfare. Guerra Judicial-Mediática. Desde el primer centenario hasta Cristina Fernández de Kirchner*, editorial Ariel, Buenos Aires, 2019.

Pero justamente a fuerza de exagerar la discusión con el tema del llamado ‘neoliberalismo’ no se alcanza el fondo de la cuestión, porque al detenerse en la ideología encubridora se cae en la pura crítica a la ideología sin alcanzar a descubrir qué es lo que esa ideología encubre, cuál es la naturaleza de lo encubierto. [...] porque desde la perspectiva latinoamericana no debemos confundirnos y creer que seguimos enfrentando al neocolonialismo del siglo pasado, cuando en realidad estamos en lucha con una etapa más avanzada, es decir, —concluía Zaffaroni— en contra de un tardo colonialismo ejercido por la pulsión totalitaria financiera del hemisferio norte, que se vale de otros medios de lucha, aparentemente menos brutales, pero en realidad más insidiosos y perversos.”⁵

II- En este sentido el historicismo crítico, y especialmente el jurídico-político que aquí invoco como teoría y método para una concepción histórica de los derechos, nos viene de muy lejos, aunque *no* de Europa sino entendido desde aquí, desde esta nuestra América. Esta América, que es el resultado de una existencia milenaria, que precede a las vicisitudes catastróficas de las invasiones ibéricas iniciadas en 1492, y cuya cronología precede la supuesta “modernidad”, arbitrariamente fijada por el eurocentrismo filosófico e historiográfico que culmina con Hegel y su filosofía del espíritu como autoconciencia, considerada por él como la síntesis del saber de su tiempo.

Propongo la elaboración de un “*historicismo realístico*” que se establezca como prioridad metodológica superar tanto la tradición filosófica del “*idealismo dialéctico*” como la del “*determinismo positivista*”, cuyos desarrollos y variaciones confluyeron en Alemania, Francia e Italia, en las diferentes teorías del “*socialismo utópico*” y del “*socialismo científico*”. En este sentido, podríamos incluso decir que la filosofía de nuestro historicismo es “*poseurocéntrica*” o, más aún, “*poscéntrica*” siendo nuestra crítica a la idea misma de “*Centro*” — por cierto, inseparable de la de “*jerarquía*”, entendida como dominio epistemológico del saber/poder — uno de los objetivos prioritarios del “*historicizarnos*”, es decir, del ejercicio de historiar recuperando la larga duración milenaria de la cual venimos, como lugar del arraigo de las identidades que fuimos y somos. Recuperación indispensable para descolonizar la subjetividad comunitaria.

Una *hermenéutica* tanto más necesaria en esta imprevisible coyuntura que atraviesan los “países subalternos” en el Sur Global, en los cuales la devastadora penetración del totalitarismo financiero – que irónicamente se autoproclama como “neoliberal”– tiene como impacto catastrófico la negación de nuestras tradiciones histórico-culturales y de la existencia misma de la continuidad “*pasado-presente*”. Estamos invadidos, mentalmente colonizados, por la *antihistoria*, ideología globalizante que nos agrede operando múltiples formas de amputación del pasado para bajar nuestras defensas comunitarias e individuales y mantenernos suspendidos en un agotador, exhausto presente, sin pasado y sin futuro.

Historicismo, en fin, cuya capacidad hermenéutica comparada – adentro y *desde afuera* de Europa – sea capaz de discernir el vínculo entre el pasado “subalterno” y un posible futuro “emancipador”, que logre establecer un lazo cultural estratégicamente hegemónico que permita la historización de nuestras instituciones y sus precedentes/consecuentes teorías filosóficas y jurídico-

⁵ Eugenio Raúl Zaffaroni, “¿Neoliberalismo o totalitarismo financiero?” en *Vientos del Sur*, Universidad Nacional de Lanús, n° 19, Buenos Aires, 2018, p. 12 y 14. Temas que Zaffaroni ya había afrontado en su ensayo *Derecho Penal Humano. La doctrina de los juristas y el poder en el siglo XXI*, introducción de Alberto Filippi, Hammurabi editor, Buenos Aires, 2017.

políticas⁶. Como se puede comprender analizando, aunque sea en muy apretada síntesis, haciendo referencia a algunos aspectos de la historia de los derechos y sus teorías políticas y filosóficas en los espacios americanos, precisamente dada la crítica a la historia occidental de los derechos (y sus teorías) que se puede/debe llevar a cabo desde la perspectiva de historicismo jurídico-político.

III- Recordemos, ante todo, que José Carlos Mariátegui en sus célebres *Siete ensayos de interpretación de la realidad peruana* logra reconstruir un paradigma histórico y metodológico que reconoce en la tradición de la “peruanidad” (y de la “nuestro-americanidad” agregamos nosotros) tres grandes momentos y sujetos colectivos. El periodo que precede a las invasiones Ibéricas o de las civilizaciones que confluyen en el periodo incaico (el incaísmo); la etapa de los invasores, la resistencia y los mestizajes étnico-culturales; la formación de la “República criolla”, la preponderancia oligárquica y el fallido intento de establecer las instituciones liberal-democráticas; periodo que se extiende al “presente histórico” de Mariátegui y que él considera como superable por el socialismo, entendido como la recuperación/síntesis de la esencial “triple tradición” compuesta por los que consideraba como los sujetos mismos de la revolución posible.

No existe un conflicto real entre el revolucionario y la tradición, sino para los que conciben la tradición como un museo o una momia [...] El revolucionario tiene del pasado una imagen un poco subjetiva – nos explicaba Mariátegui – pero animada y viviente [...] La facultad de pensar la historia y la facultad de hacerla o crearla se identifican. Quien no puede imaginar el futuro – nos advierte pedagógicamente Mariátegui, tampoco puede, por lo general, imaginar el pasado.”⁷

En contra de las ideologías (e historiografías) eurocéntricas, el historicismo crítico reconoce desde el rescate mismo de sus antiguas fuentes documentales a todos los otros procesos históricos, *antes y después* de la irrupción europea y la consecuente expansión imperial que se impuso en los espacios que se volverán “colonizados”, desde las Américas a África y a Asia.

El pensamiento de Mariátegui, entendido y valorado desde la perspectiva del historicismo, anticipa la demoledora crítica de la colonialidad llevada a cabo por el revolucionario caribeño Frantz Fanón, cuando denunciaba, que el gran poder de Europa se había, en gran parte, fundado en la explotación sistemática de las riquezas materiales y espirituales de África. Merced a lo cual, los europeos pudieron durante siglos “elevar la torre de su opulencia” determinando (y ocultando) que esa misma Europa fuera – escribe Frantz Fanón – “literalmente una creación del Tercer Mundo”.

⁶ Estas consideraciones toman en cuenta y reenvían a cuanto he analizado en los siguientes trabajos: Alberto Filippi, “Historia e historiografía del léxico jurídico-político y filosófico en la América Hispana”, en *Tra Italia e Argentina. Tradizione romanística e cultura dei giuristi*, (a cargo de Carla Masi Doria y Cosimo Cascione), Satura editrice, Napoli, 2013; *Constituciones, dictaduras y democracias. Los derechos y su configuración política*, Infojus, Buenos Aires, 2015; “Todavía sobre Gramsci y América Latina. Medio siglo de debates sobre sociedad civil, hegemonía e instituciones jurídico-políticas”, en *Estudios Sociales* N° 54, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, enero-junio 2017.

⁷ José Carlos Mariátegui, “Heterodoxia de la tradición”, “La tradición nacional” (artículos del 25 de noviembre de 1927 y del 2 de diciembre de 1927), en *Mundial. Conceptos que Mariátegui replantea y profundiza en los 7 Ensayos y específicamente en su “Sumaria revisión histórica”, párrafo segundo del capítulo “El problema del indio”*. Pero véase Alberto Filippi, “Pasado histórico y futuro político de los Siete Ensayos en perspectiva nuestroamericana,” en el dossier “Culturas mestizas y hegemonía política: para una relectura nuestroamericana de los Siete Ensayos de José Carlos Mariátegui (1928-2018)”, que compilé para *Cuadernos Americanos* N°165, Universidad Nacional Autónoma de México, México, 2018.

Evangelización mercantil europea, acompañada por doctísimos y cínicos “tratados” de moral o de filosofía de la historia – desde los de Gines de Sepúlveda a John Locke, desde Arthur de Gobineau a Oswald Spengler – que han servido como “*catecismos humanistas*” para ocultar y negar la historia en carne y hueso de los *no* europeos. Porque la devastadora “*ideología humanista*” se ejerce a través de la “*Antihistoria*”, como experimentada práctica colonial aceptada por los intelectuales deshistorizados.

Mariátegui y Fanón – entre las mentes más liberadas y liberadoras en sus críticas a la colonialidad – interceptan este tema crucial de la recuperación sistemática de las historias antes de la penetración catastrófica realizada por los ciclos coloniales europeos.

Sabemos que una de las herencias de la colonialidad, maldita y difícil de remover, es precisamente el haber inoculado en el colonizado el desprecio de sí, de lo propio y por tanto, de las raíces mismas de la liberación posible de sus identidades emblemáticamente resumidas en los paradigmas del “*Indianaje*”, la “*Negritud*” o del “*Mestizaje*”. (FILIPPI, 1999a, p. 29-76).

Los intelectuales colonizados –nos explicaba Fanon siguiendo el magisterio de su admirado maestro martiniqués, Aimé Césaire – tienen un sólo camino de emancipación: “ante la imposibilidad de amar la historia presente de sus pueblos oprimidos, de maravillarse frente a la historia presente con todas las barbaridades que padecen sus comunidades explotadas [...] saben que deben establecer distancias en relación con esa cultura Occidental en la que corren el peligro de perderse.

Porque – insistía Fanón en su medular conferencia en el II Congreso de Escritores y Artistas Negros en Roma (1959) – al comprender que están a punto de perderse para sus pueblos, esos hombres con rabia en el corazón [ahora] se afanan por redimirse, *por establecer el vínculo con la savia más antigua, la más anticolonial de sus pueblos*”. Porque la cultura nacional y las luchas de liberación tienen el objetivo común de recuperar el pasado, desconstruir el presente y proyectar el futuro. Sólo cuando –insistía Fanón– “*se acabe la empresa de la desvalorización sistemática de la historia anterior a la colonización europea*”⁸, podrán nuestros pueblos conocer y liberar la historia precolonial, podrán hacer una historia emancipada al reestablecer el eje propulsor que arranca desde el pasado.⁹

Con ello quiero dejar anotado de manera explícita que al hacer la historia del historicismo crítico jurídico-político con referencia a las largas duraciones civilizatorias, que preceden los diferentes ciclos coloniales no sólo me refiero a la historia ibérica, “nuestroamericana”, sino también a todas las otras, en sus múltiples contemporaneidades extra-europeas y en la configuración de las diversas etapas de la expansión Occidental, Asiática y Africana de Europa.¹⁰

⁸ Frantz Fanón, *Los damnés de la tierra* (1961), traducción de Julieta Campos, Los Condenados de la Tierra, editorial Fondo de Cultura Económica, México 1983, p. 94, 149 y 191-192 (La cursiva es mía).

⁹ Las dos obras claves de Aimé Césaire – de renovada actualidad en contra de los neoracismos de los conservadores totalitarios que envenenan buena parte de la opinión pública europea – son: *Discours sur le Colonialisme* (París, 1955) y *Discours sur la négritude* (París, 1950) que culminan con su imprescindible ensayo: Toussaint Louverture. *La révolution française et le problème coloniale* (1961).

¹⁰ En este sentido de la historia comparada de las instituciones, Mariátegui y Fanón, así como de manera preeminente y, con el pasar de los años, siempre más reconocida también fuera de Europa, el propio Gramsci – que no vacilo en considerar como el menos «eurocéntrico» de los “marxistas” europeos –, deben ser repensados y estudiados como tres autores claves de la que ahora denominamos como la crítica poscolonial. Entre otros, debemos recordar a Gayatri Chakravorty Spivak (en el volumen escrito con otros: *Mapping Subaltern Studies and the postcolonial*, editorial Verso, Londres-Nueva York 2000), a Ranajit Guha (y la selección de sus ensayos editados por la University of Minnesota, *Subaltern Studies Reader*, 1986-1995, Minnesota Press, Minneapolis-Londres, 1997) y a Dipesh Chakrabarty, *Provincializing Europe. Postcolonial thought and*

IV- Cabe destacar, ante todo, que una de las peculiaridades más relevantes del historicismo crítico es que busca y encuentra sus primeras formulaciones precisamente en ocasión de las respuestas jurídico-políticas que se fueron formulando como denuncias de las invasiones genocidas de los conquistadores y encomenderos españoles.¹¹ Invasiones que no lograron eliminar las sociedades jurídico-políticas y culturales prehispánicas, entre otras razones, porque fueron tenazmente resistidas, combatidas y también denunciadas por los frailes dominicos, primero en la isla de la Española (a partir de 1511) y luego, con formidable coraje intelectual y sabiduría teológica-política, en España y en Europa, por Bartolomé de Las Casas.

Es un hecho que no se quiere fijar de una vez y para siempre en nuestros manuales de historia de las Américas. Es decir, el carácter fundador para la historiografía americana de los derechos que tuvieron los Informes, los Memoriales, las Cartas, los cuales exigían, con extrema urgencia, un plan de gobierno que salvara la vida misma de los habitantes de las “*tierras ahora descubiertas*”, y que Las Casas envía a España. Inicialmente al cardenal Francisco Jiménez de Cisneros (regente del reino después de la muerte de Fernando II de Aragón), los cuales dieron origen a lo que, con las décadas, se volviera trascendente: la institución oficial de una autoridad con la función específica de ser “*Protector de naturales*”, cargo al que viene nombrado el mismo Las Casas el 17 de septiembre de 1516, como lo indica la Real Cédula en la cual, se le reconoce formalmente como “*Procurador y Protector universal de todos los yndios de las Yndias*”, cargo que, con el pasar de los años, irán desempeñando decenas de “*defensores*” y “*fiscales Indianos*” en los inmensos Virreinos de Nueva España y del Perú.¹²

Oponiéndose radicalmente a las “ideologías imperiales” que justificaron las guerras (in-justas), los genocidios y la explotación esclavizadora en las encomiendas, desde los inicios mismos de la tragedia desencadenada por los conquistadores ibéricos, aparece, se afirma y desarrolla la tradición de denuncia y lucha por los derechos que inician los ya citados dominicos Antonio Montesino, Pedro de Córdoba y Bartolomé de Las Casas y posteriormente continuada, entre otros, por los jesuitas José de Acosta y Francisco Javier Clavijero, dedicados a recuperar y conservar – para que lo podamos revalorizar finalmente nosotros – todo el patrimonio cultural de las sociedades y “*naciones yndias*”. (FILIPPI, 1999b, p. 44-60).

historical difference, Princeton University Press, 2000, traducido al español, Al margen de Europa: ¿estamos ante el final del predominio cultural europeo?, Tusquets, Barcelona 2008.

¹¹ He afrontado esta cuestión en la introducción y el capítulo I “Los derechos en las Américas” del volumen Constituciones, dictaduras y democracias. Los derechos y su configuración política, Op. Cit., Buenos Aires, 2015.

¹² Acerca de estos inicios del historicismo crítico remito a mis ensayos “La lucha por los derechos y su defensa en América hispana: una larguísima construcción histórica que comienza en Santo Domingo (1511)”, en Actas del II Congreso Nacional de Defensa Pública, Santo Domingo, 15-16 de julio, Ediciones del Comisionado de Apoyo a la Reforma y Modernización de la Justicia, Santo Domingo 2008 y a “La construcción histórica y pluri-étnica de los derechos: desde los pueblos indígenas a los mestizajes de origen ibérico y africano”, conferencia de apertura del I° Encuentro Latinoamericano de Derechos Humanos de los Pueblos Indígenas, a cargo del Colegio Público de Abogados de la Capital Federal, de la Asociación de Abogados de derecho Indígena y el Ministerio Público de la Defensa, Buenos Aires, 5 y 6 de noviembre 2008. Sobre el enorme impacto que tuvieron a nivel europeo las tantas ediciones de la Brevísima relación de la destrucción de las Indias en su época y en las sucesivas, incluso por parte de pensadores muy diferentes entre sí, que se ocuparon de la historia de la “América antes española” (entre los cuales Giordano Bruno, Michel de Montaigne, Paola Mattia Doria, Voltaire, Denis Diderot, Gaetano Filangieri, Kant o Joseph de Maistre), remito al estudio introductorio de Andrés Moreno Mengibar en la edición del Instituto Italiano per gli Studi Filosofici, Editorial Revista de Filosofía, Nápoles-Sevilla, 1991.

En esta que debemos registrar como la remotísima etapa inicial del historicismo jurídico-político (y su consecuente historiografía de los derechos), Las Casas funda sus razonamientos en una interpretación revolucionaria para la consideración/revisión de la “modernidad jurídico-política” Occidental.

La puesta en acción del pensamiento de Las Casas denunciando las injusticias y las violaciones sistemáticas que se ejercían en los espacios conquistados o en vías de ocupación militar-territorial, fue de extraordinaria relevancia en la defensa de todos aquellos derechos propios de los “*communis boni et populi*” (del “Bien común del pueblo”) de aquellas naciones y comunidades indígenas. Conceptos críticos reterorizados en uno de sus escritos más relevantes, el *De Regia Potestate* (1571), la obra que, junto con la *Brevísima relación*, fue más divulgada fuera de España.

Que fueran “Reynos” Ibéricos o en las Indias, los derechos de los “pueblos” y sus libertades eran la base de toda su teoría acerca del “Derecho político cristiano” y el fundamento mismo de la legitimidad de todas las autoridades reinantes. “*Nulli principium aut regnum...*”. Como escribe en el *Incipit* del primer párrafo de las *Conclusiones*:

A ningún rey o príncipe, aún supremo, es lícito establecer u ordenar algo que concierne a toda la república, que haga daño o lesione al pueblo o a los súbditos, sin antes haber de forma legal y adecuado, recibido el consenso, y si [el Rey o el príncipe] lo hiciera no tendrá ningún valor jurídico.” Porque, insistía Las Casas en los párrafos siguientes de la “*Primera Conclusión*”, “8.4. Nadie puede perjudicar la libertad del pueblo [*Libertati populorum*]. 8.5. La libertad [de los pueblos] es cosa inestimable [*est res inestimabilis*].¹³

Las enseñanzas de los glosadores (como Bartolo de Sassoferrato y Baldo de Ubaldis) le permitieron al Obispo de Chiapas establecer analogías entre las diferentes formas de *Dominium* (y *jurisdictio*) reinantes entre Europa y las Indias. Todo pueblo de las sociedades “conquistadas” representa y es una comunidad/unidad jurídico-política: “*populi sunt de iure gentium*” afirmaba siguiendo al jurista italiano; y por lo tanto “*ergo régimen pupuli est de iure Gentium [...], ergo eo ipso quod populus hobet ese, habet por consequus régimen isi sua ese [...]*”, siguiendo en ello – tanto Ubaldo como Las Casas – la doctrina ciceroniana del «*ubi societas, ibi ius*».¹⁴

Gracias a esta interpretación del todo contracorriente y a la denuncia sistemática del incansable Las Casas es que podemos todavía conocer (y dejar testimonio para las generaciones futuras) la vastedad formidable de las sociedades, costumbres, *iura propria* que existían en las Indias de su tiempo,

¹³ Cita y traducción (p. 42-43) que hago partiendo de la edición crítica de Giuseppe Tosi realizada sobre la base de la primera edición en latín de Frankfurt de 1571, con prefacio de Wolfgang Griesstetter, impresa por Georg Corvino. Pero véase el indispensable ensayo introductorio de Tosi a esta edición italiana del *De Regia Potestate*, con el prefacio de Danilo Zolo, editorial Laterza, Roma 2007. Y en general es mérito de Tosi haber sido uno de los primeros, seguramente en Brasil en relanzar la vigencia del pensamiento del admirable Las Casas: Giuseppe Tosi, “Bartolomé de Las Casas: primeiro filósofo da libertação latino-americana”, en *Revista Filosofazer*, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, n. 36, jan./jun. 2010.

¹⁴ Sobre la relación esencial en Las Casas y la historia/historicista comparada de los derechos nuestroamericanos, entendidos como conflicto y “confluencia mestizada” entre derechos propios y derechos comunes, *ius commune* y *iura propria*, remito a la excelente reconstrucción histórico-institucional desarrollada a nivel europeo por Mario Caravale en su ensayo *Diritto senza legge*, *Lezioni di diritto comune*, Giapichelli editor, Torino 2013, p. 94-101 y 106-109. Aprovecho para dejar constancia de mi agradecimiento a Mario Caravale, el apreciado colega, desde el año 1969, en la Universidad de Camerino, quien junto a Luigi Labruna, Ignazio Buti y Eva Cantarella fueron decisivos en sostener y acompañar los inicios de mi docencia en la disciplina “Instituciones Políticas Comparadas” entre Europa y América que enseñé hasta el año 2009 en ese antiguo y para mí inolvidable Atene.

registradas y comentadas en las casi dos mil páginas de su monumental *Apologética historia sumaria. Cuanto a las cualidades, disposición, descripción, cielo y suelo destas tierras y condiciones naturales, policías, repúblicas, manera de vivir e costumbres de las gentes destas Indias occidentales y meridionales cuyo imperio soberano pertenece a los reyes de Castilla*; obra que ahora podemos estudiar en la edición crítica, preparada y anotada y con estudio preliminar de Edmundo O’Gorman, publicada en 1967 por el Instituto de Investigaciones Históricas de la Universidad Nacional Autónoma de México. Obra, en fin, que debemos considerar como una formidable fuente documental de los derechos prehispánicos y de la configuración histórica posterior cuyo corpus denominamos genéricamente como "Derecho Indiano".¹⁵

Porque en realidad, Las Casas pone en tensión analítica las dos diferentes y hasta contradictorias realidades temporales: la de la *teoría jurídica* española o italiana, elaborada por los juristas glosadores medievales del *ius commune* y la historia-real americana de los *iura propria*, de las costumbres y las instituciones de los ‘amerindios’. Siendo, por tanto, que cada una y todas las comunidades y pueblos de Indios de sus ‘*Repúblicas libres*’, deben considerarse como sujetos de derechos, según la ‘*regula iuris*’ la cual reconoce precisamente que todos los ‘*populi sunt de iure gentium* [...]’

Porque Las Casas interpreta, desde su innovadora experiencia americana, la ya citada enseñanza de Cicerón según la cual “*ubi societas, ubi ius*”, que él aplica para reconocer a los Indios esos derechos antiguos, que les eran “*proprios*” antes de los españoles.¹⁶

La validez de larga duración de la que yo denomino como la “*tradicón lascasiana*” se ha actualizado de manera extraordinaria en el reciente Sínodo para la Amazonía, cuyas actas recomiendo considerar como textos de cultura para el historicismo jurídico-político brasileiro, además del gran valor religioso e inter-religioso que implican.¹⁷

V- Desde la perspectiva historicista aquí esbozada, tomando en consideración la “*triple tradición*” mariateguiana, resulta fundamental la valorización de las fuentes historiográficas jurídico-políticas vinculadas al surgimiento, desde hace más de cinco siglos, de los múltiples procesos de mestizaje étnico-cultural que fueron protagonizados, entre otros, por los llamados “*cronistas mestizos*”, muchos de ellos críticos de las conquistas y las colonizaciones, cuyos testimonios son esenciales para una arqueología de la teoría misma del historicismo crítico.

¹⁵ Véase la todavía indispensable obra de Alfonso García-Gallo *Los orígenes españoles de las instituciones americanas. Estudios de derecho indiano* que fuera publicada por la Real Academia de Jurisprudencia y Legislación de Madrid, editada en España por la editorial Solana en 1987 y el reciente ensayo de Luis René Guerrero Galván, *Lecciones de derecho indiano*, UNAM, editorial Porrúa, México, 2016.

¹⁶ Bartolomé de Las Casas *Tratado de Indias del Monseñor [de] Chiapas y el doctor Sepúlveda*, en la Colección Fuentes para la historia colonial de Venezuela, Caracas, Academia Nacional de la Historia, editor Italgráfica, 1962, p. 44/97, con la interpretación y la descripción de los manuscritos realizada por María Teresa Bermejo de Capdevilla, la transcripción de Dolores Monet de Sotillo y el estudio preliminar de Manuel Jiménez Fernández y los específicos comentarios de Alberto Filippi, ahora en: *Constituciones, dictaduras y democracias: los derechos y su configuración política*, op. cit., p. 59-92.

¹⁷ A. Araújo dos Santos, *Spiritualità indigena dell’Amazzonia e cura della ‘casa comune’*, en *La Civiltà Cattolica* 4057 (2019). Pero véase el ensayo de la teóloga argentina E. Cuda, *Para Leer a Francisco. Teología, ética y política* (Buenos Aires 2016). Recientemente han salido las dos fundamentales contribuciones: Francesco, *Querida Amazonia*, con una guía a la lectura de Antonio Spadaro, Marsilio Editore, Venezia 2020; y Francesco, *Querida Amazonia! Esortazione apostolica post sinodale al Popolo di Dio e a tutte le persone di buona volontà*, con en apéndice el Documento final del Sinodo della Amazzonia, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano 2020, en particular los párrafos del 28 al 40.

En efecto si, por un lado, el proceso de los mestizajes – mediatizado y controlado por los límites impuestos por el ejercicio de la segregación étnica – fue el resultado de la desestructuración de las sociedades prehispánicas, sin embargo y al mismo tiempo, generó a los nuevos sujetos sociales – *mestizo-blancos* y *criollos* – que con el progresivo crecimiento de la población mestiza en gran parte del continente iberoamericano, serán los protagonistas de las primeras radicales críticas de la opresión que ejercía el sistema colonial y precursores, combatidos, pero eficaces, de la cultura que anticipa y prepara la ruptura de los vínculos institucionales impuestos por la monarquía española. Como es el caso de la formidable personalidad del mestizo José Gabriel Condorcanqui, famoso con el nombre quechua de Tupac Amaru, denominado Segundo por ser descendiente de Tupac Amaru I (el último Sapa inca, martirizado y muerto por el Virrey Toledo en el siglo XVI). (FLORES GALINDO, 1976; NEIRA, 2006).

El caso probablemente más célebre es el de Garcilaso el Inca, sobre cuya singular mentalidad, observadora omnicomprendiva de los dos mundos en la época de la Conquista, ha escrito hace años un ensayo demoledor de lugares comunes racistas y etnocéntricos, mi colega peruano Edgar Montiel, subrayando el coraje existencial e intelectual de quien fuera el primero en reconocer y defender su *dobles linaje*.¹⁸ Como recordarán, en la *Carta de Jamaica* Bolívar habla específicamente de los nuevos derechos de esta “*especie media*” constituida por todas las variantes de las mestizas y los mestizos que de manera creciente poblaban América en esos años de la guerra de independencia, y cuyas consecuencias he analizado (FILIPPI, 2015b, p. 89-100).

Con referencia a las fuentes historiográficas del historicismo crítico, entendido en la larga duración que precede la mal llamada “modernidad eurocéntrica” no puede faltar la mención a otro texto capital – y todavía no plenamente valorado – que constituye una base extraordinaria para el estudio comparado de las instituciones que se habían configurado en Perú como resultado, por un lado, de la arrolladora penetración española y por el otro, del inevitable choque y entrecruzamiento de las formas socio-jurídicas del presente-pasado “*en las comunidades y pueblos del Tawantinsuyo*”.

Se trata del genial y contundente Felipe Guamán Poma de Ayala, cuya obra, desgraciadamente, el propio Mariátegui no pudo conocer. No vacilo en pensar que José Carlos hubiera sido objeto de la mayor consideración como caso excepcional de “*historia oral*” registrada por Poma de Ayala acerca del surgimiento del componente incaico de su “*peruanidad*”, puesto que tenía sus raíces paternas y maternas entre las comunidades de los yarovilcas y los incas de Chinchaysuyo de Huamaya.

Me refiero al monumental testimonio constituido por la *Nueva crónica y buen gobierno* (1615) que se editó en París, sólo en 1936, por mérito de los investigadores del Instituto Etnográfico y de su fundador Paul Rivet. Obra que desde hace años insisto en considerar – y hacer estudiar – como uno de los primeros textos fundacionales del historicismo jurídico-político nuestroamericano.

Una de las inspiraciones que anima la sociología etno-cultural y de las instituciones de toda la *Nueva crónica* de Guamán Poma fue la entonces reciente enseñanza teológico-política de Las Casas y de su reclamo por los derechos de los *ayllus*, las comunidades andinas y de los pueblos de las diferentes

¹⁸ Edgar Montiel, “Política de la nación: el proyecto del Inca Garcilaso y de Mariátegui en el Perú de hoy” en Cuadernos Hispanoamericanos, n° 537, Instituto de la Cooperación Iberoamericana, Madrid, mayo 1995, p. 61-81. Los dos ensayos de Garcilaso que considero precedentes ineludibles del historicismo nuestro-americano, son: Comentarios reales de los Incas (1609) y La Historia General del Perú (póstuma, 1617).

etnias contenidos en varias de sus obras que Guamán conocía y, especialmente, en el *Tratado de las doce dudas* (1564).¹⁹

Para concluir, digamos en síntesis que para la elaboración crítica de una (nueva) historia de los derechos y las teorías políticas nuestroamericanas es imprescindible asumir las varias diferentes formas someramente indicadas como síntesis de la “*triple tradición*” propuesta por Mariátegui y Fanón. Distinguiendo así las historiografías de la América Ibérica de las de la Angloamericana: distinción dirimente y exorcizada y que sin embargo nos permite entender la persistencia/existencia y actualidad de los pueblos y naciones indígenas con sus culturas jurídico-políticas más allá y en contra de la labor de negación y desvalorización que nos han impuesto las ideologías “racistas” poscoloniales entre finales del siglo XVIII y comienzos del XIX.²⁰

Múltiples identidades étnicas, hibridaciones y sincretismos culturales cuyas causas y consecuencias para nuestras instituciones e historia futura han sido estudiados por algunos de nuestros autores más reconocidos, entre los cuales vale la pena citar a Manoel Bonfim, Fernando Ortíz, Leopoldo Zea, Darcy Ribeiro, Pablo González Casanova, Rodolfo Kusch, Florestan Fernandes, Enrique Florescano, Aníbal Quijano, Octavio Ianni, Alberto Flores Galindo, Hugo Neira y Jessé Souza (FILUPI, 2013, 2015c).

VI- Por estas razones y volviendo a Gramsci, subrayo que la propedeutica tarea del historicismo crítico es “*verificar*” e “*historicizar*” nuestras concepciones filosóficas y políticas, cuyo “*valor histórico*”, como Gramsci argüía, precisa ser “*historicizado*” para combatir el riesgo de caer en especulativas “*abstracciones indeterminadas*” que invalidan sus propias teorías. Para ello es necesario también deconstruir las ideologías que ocultan las “*historias reales*” o que se convirtieron en “*históricamente impotentes*”.

No es para nada casual – y vale la pena registrarlo – que ya a partir de 1932 Gramsci usa la expresión “*filosofía de la praxis*” (en vez de “*materialismo histórico*”), por cierto en una acepción diferente a la que habían empleado Antonio Labriola y Rodolfo Mondolfo, para con ello especificar aún más, lo que él comprendía por “*filosofía de la praxis*”. Es decir, un conjunto de categorías conceptuales que le servían – y deben servirnos, porpongo yo- tanto para el análisis de lo *histórico específico*, cuanto para la *teoría de la práctica política* como lo ha desentrañado con rigor Fabio Frosini (2010, p. 100-109).

De tal manera que podemos así repensar desde la perspectiva del historicismo, del materialismo histórico entendido como “*filosofía de la praxis*”, todo el conjunto de las diferentes filosofías políticas y/o filosofías de la historia, que desde el *Rinascimento* hasta este siglo, se han dedicado a analizar nuestra

¹⁹ Obra de Las Casas cuya trascendencia ha llamado la atención repetidas veces el fraile dominico Gustavo Gutiérrez, En busca de los pobres de Jesucristo. El pensamiento de Bartolomé de Las Casas”. Lima: Instituto Bartolomé de Las Casas, editorial Arte Perú, 2011, p. 616-623.

²⁰ Ideologías eurocéntricas que culminan con la más abarcativa de todas ellas, que es la de la “*Latinidad*” en cuanto ocultadora y falsificadora de las específicas historias y las tantísimas identidades americanas, indígenas, mestizas y mulatas que he analizado en mi artículo “*Bicentenarios: integración plurinacional y crítica del etnocentrismo criollo nacionalista*”, Cuadernos Americanos, nº 132, Universidad Nacional Autónoma de México, abril-junio 2010, p. 67-92. Y en el precedente ensayo “*Las metamorfosis americanas de ‘latinidad’*. Avatares históricos y políticos de un concepto ideológico”, ponencia en el simposio sobre “*Cultura y Sociedad en las Américas de los años ‘30’*”, (1985), posteriormente recopilada, junto a otros ensayos míos, por José Aricó en: Instituciones e ideologías en la Independencia Hispanoamericana, Alianza, Buenos Aires, 1988, p. 289-307.

América, afrontando con rigor la "verificabilidad" de las aplicaciones que tuvieron (o no) filosofías y prácticas políticas que partiendo desde Europa llegaron a las Américas.

Como nos advertía Gramsci en el *Cuaderno Séptimo*:

Puede decirse que el valor histórico de una determinada filosofía – incluyendo, añadido yo, las diferentes variantes de las denominadas "filosofías del derecho" – [es] "«calculable» a partir de la eficacia «práctica» que ha logrado [...] Si es verdad que toda filosofía es expresión de una sociedad, debería reaccionar sobre esa sociedad, determinando en ella ciertos efectos, positivos o negativos, la medida en la cual precisamente reacciona es la misma de su alcance histórico, de no ser sólo una «elucubración» individual, sino un «hecho histórico».²¹

VII- Me refiero ahora a las motivaciones que me han llevado a escoger el título de esta conferencia. Se trata de una frase que Gramsci emplea, en relación directa y explícita, a su concepción de la "filosofía de la praxis como reforma popular moderna" sosteniendo (entre 1933 y 1934) que, para encontrar una salida y superar la dictadura fascista, era necesaria en Italia una acción política innovadora, concebida y practicada por una "filosofía de la praxis [entendida como] la coronación de todo el movimiento de reforma intelectual y moral que debía madurarse y realizarse a través de las elaboraciones, contrastes y convergencias entre cultura popular y alta cultura"²², es decir: Gramsci propone la filosofía de la praxis como elemento esencial de una nueva cultura hegemónica, capaz de generar una política revolucionaria, antifascista y emancipadora.

Recuérdese que Gramsci desarrolla estas reflexiones histórico-políticas sobre Italia a partir de la lectura que Georges Sorel había hecho de la obra de Ernest Renan, *La reforma intelectual y moral*, en la cual el escritor francés (el mismo autor de *¿Qué es una Nación?*) planteaba la necesidad cultural y moral de reconstruir la nación francesa, que había vivido la experiencia antipatriótica de la catastrófica derrota en la guerra Franco-Prusiana de 1870, la caída de París y la experiencia revolucionaria de la Comuna de París y su trágica conclusión.

Para Gramsci, una reforma "intelectual y moral", junto con la formación/generación de una clase dirigente capaz de interpretar/representar la "voluntad colectiva nacional popular", era la base para la construcción y la puesta en acción de una nueva hegemonía en la Italia para la cual él imaginaba una etapa "después" del régimen de Mussolini.

Por supuesto que Gramsci en esos años no podía ni siquiera imaginar que la caída del régimen iba a precipitarse y concretizarse en ocasión de esa misma Guerra Mundial que Hitler y Mussolini desencadenaron pocos años después de la muerte del gran líder italiano en 1937. Pero sí imagina, y sobre ello escribe y medita con atrevida audacia, un proceso "Constituyente" que debía dar vida justamente a la teoría y la praxis de la revolución italiana posfascista. En esta perspectiva de medio y largo plazo, la consigna de la "Constituyente" no tenía como objeto inmediato la conquista del poder con la revolución "comunística", sino una lucha por la democracia en la cual participaron diversas fuerzas políticas y sociales,

²¹ Gramsci "¿Cuándo se puede decir que una filosofía tiene una relevancia histórica?", párrafo 45 del Cuaderno Séptimo (1930-1931), titulado por Gramsci, "Apuntes de filosofía II", ahora en la edición de los Quaderni del Carcere a cargo de Valentino Gerratara, 4 vols., Turim, Einaudi, 1975, v. 2, p. 893-894.

²² Antonio Gramsci "Algunos problemas para el estudio del desarrollo de la filosofía de la praxis" Quaderni dei Carcere, Vol 3, (1932-1935) *op. cit.*, p. 1854 y p. 1860. (Cursiva mía AF).

del campo popular desde el Norte al Sur en diferentes alianzas, dentro y afuera de la acción de la acción/conducción del partido comunista, entonces clandestino.

Esta necesidad estratégica de recuperar las experiencias históricas pasadas como base crítica de la formación de una cultura anti y posfascista, de una cultura jurídico-política que podríamos llamar “*constituyente*”, emancipadora y revolucionaria, que debía hacer propia y protagonizar la clase obrera, los campesinos y los subalternos en la Italia de los años '30, Gramsci la tenía bien clara, como tarea urgente y prioritaria, inclusive para la preparación en sentido estricto de la “*nueva clase dirigente*” de los comunistas y de la “*voluntad colectiva*” del partido político del moderno príncipe.²³

En otros términos, “*la revolución proletaria*” no estaba en la agenda de lo inmediato, puesto que Gramsci consideraba que la combinación entre “*revolución pasiva*” y “*guerra de posición*” había padecido/producido cambios sustanciales en la “*relación de fuerzas*”. Dichos cambios, nótese bien, planteaban la necesidad de innovadoras formas de combate para la configuración hegemonía cultural/política.

La lucha ahora contra la dominación fascista y sus aliados internacionales debía conducirse desde elaboraciones propias de una cultura correspondiente a la fase que Gramsci llamaba de “*guerra de posición*” en el campo político como consigna para una democracia de nuevo tipo, que fuera la superación de la entonces llamada “*fase intermedia*”.²⁴

Como sabemos, Gramsci no pudo ser protagonista en la parte final del régimen mussoliniano – posterior a 1937, año de su muerte – y tampoco pudo vislumbrar la guerra mundial como catalizador y definidor de la caída del fascismo y del nazismo, pero lo cierto es que las fuerzas políticas morales y culturales que habían animado a la Resistencia dieron vida a ese proceso constituyente fundador de la Italia democrática posfascista y que tiene en la constitución de 1947 una de las expresiones más altas del pensamiento constitucional europeo y occidental del siglo pasado.²⁵

Basta recordar acá, para los estudiantes de nuestro Ateneo, los dos artículos que reconocen los nuevos sujetos políticos y la articulación institucional entre los derechos de libertad y los derechos sociales, es decir, la articulación magna de la libertad y la igualdad entre las personas y sus dignidades humanas. Me limito a citar los dos artículos de la primera parte de la constitución:

Art. 1. “*Italia es una República democrática basada en el trabajo. La soberanía pertenece al pueblo, que la ejerce en las formas y los límites de la Constitución.*”

Art. 3. “*Todos los ciudadanos tienen la misma dignidad social y son iguales ante la ley, sin distinción de sexo, de raza, de lengua, de religión, de opinión política, de condiciones*

²³ Sobre lo cual remito al ensayo de Francesca Izzo, “Machiavelli filosofo della prassi”, en *Democrazia e cosmopolitismo* in Antonio Gramsci. Roma: Carocci editore, 2009, p. 121-146.

²⁴ Sobre el Gramsci de ese fundamental periodo véase el capítulo VIII “La politica come lotta por l’egemonia: Intermezzo sulla Costituente”, de Giuseppe Vacca, *Vita e pensieri di Antonio Gramsci 1926-1937*, Einaudi Editor, 2012, pp 119-160 y el ensayo de Angelo Rossi, *Gramsci in carcere. L’itinerario dei Quaderni (1929-1933)*, Guida editor, Nápoles, 2014. Sobre las diversas etapas y contextos en los cuales Gramsci articula sus análisis sobre la crisis institucional, la dictadura fascista y la democracia en la historia política de Italia, remito a la antología de sus textos provenientes de los Cuadernos organizada e introducida por Marcello Montanari, *Antonio Gramsci, Pensare la Democrazia*, Einaudi, Turín, 1997.

²⁵ Acerca de la peculiaridad de esta Asamblea constituyente, surgida de la experiencia política y cultural de la Resistenza, y de la Constitución que votó, remito a Maurizio Fioravanti, *Costituzione e popolo sovrano. La Costituzione nella storia del costituzionalismo moderno*, il Mulino, Bologna, 1998.

personales y sociales. Es competencia de la República eliminar los obstáculos de orden económico y social, que, limitando de hecho la libertad y la igualdad de los ciudadanos, impiden el pleno desarrollo de la persona humano y la participación efectiva de todos los trabajadores en la organización política, económica y social del país”.

Los constituyentes entendieron que la experiencia jurídico-política del fascismo “*en cuanto dictadura*” había sido *antiliberal* y, en cuanto “*régimen de clase*”, fue *antisocialista* y *anticomunista*. Por los mismo motivos – como bien ha explicado Norberto Bobbio – era indispensable que esa primera constitución de los italianos debía ser, al mismo tiempo, “liberal” y “socialista”, con la referencia explícita a los valores de la libertad y de la igualdad como ejes de esa “revolución democrática” que ha sido el resultado duradero – escribía Bobbio todavía en 1992 – de la “Resistencia”.²⁶

En este sentido, la constitución de 1947 sancionaba y afirmaba una nueva “*moralidad constitucional*” reconociendo el trabajo como sujeto universal y específico de la nueva democracia italiana y, al mismo tiempo, como programa político de largo plazo, para la realización efectiva de los valores inescindibles de la libertad y la igualdad, como pocos años después lo auspiciará Bobbio en su *Teoría de la Justicia. Lecciones de filosofía del derecho* (1953) que actualmente estamos traduciendo por primera vez al español en el Instituto de Justicia y Derechos Humanos de la Universidad Nacional de Lanús.

Cito este caso emblemático de la constitución italiana, fundada en la dignidad de las personas y la centralidad del trabajo como un ejemplo de construcción de una hegemonía cultural política que fue *precedido a la toma del poder*, a la caída del régimen fascista y a la proclamación de la República. Un caso concreto de hegemonía política que, nótese bien, se fue elaborando durante años de oposición y resistencia de las fuerzas políticas alternativas al fascismo, que culmina con la guerra partisana y la lucha armada contra el nazi fascismo a nivel europeo.

Visto hoy, en la perspectiva de la larga duración histórica, la “*reforma intelectual y moral*” que precede y acompaña a la Constitución de 1947, podemos decir que es el resultado de la puesta en acción de esas categorías gramscianas, que él mismo elaboró años antes, cuando percibe y prepara un “*proceso constituyente*” de configuración jurídico-política nueva, cuya realización práctica no pudo presenciar, aunque de varias maneras intuye y anuncia.

Por otra parte, volviendo a nuestro presente, la elaboración historiográfica y teórica de historicismo jurídico-político en este caso brasileño resulta ser una de las tareas estratégicas que me atrevo a llamar de “*pedagogía freiriana*” en la cual se combinen los “*contrastes y las convergencias entre cultura popular y alta cultura*”, es decir, se combinen las luchas por los derechos de los movimientos sociales, de los tranajadores, o mejor dicho, se combinen y sumen las elaboraciones de los diferentes tipos de intelectuales (en el sentido gramsciano) capaces de generar una nueva hegemonía cultural democrática.

En términos de historia de los derechos por la libertad y la igualdad en Brasil me parece indispensable hacer referencia explícita a la obra de Roberto Lyra Filho en la búsqueda de lo que entonces se

²⁶ Norberto Bobbio. *Perfil ideológico del 900*, Garzanti editor, Milano, 1992, p. 178. Pero véase Alberto Filippi “La filosofía política de Norberto Bobbio” ahora en *Filosofía y teoría política. Norberto Bobbio y América Latina*. Hammurabi editor, Buenos Aires, 2016, p. 35-36. Recientemente el colega Luigi Ferrajoli – que desde hace muchos años bien conoce nuestra América- ha vuelto a analizar, y a invocar, la conexión constitucional entre derechos de igualdad y derechos de libertad, poniendo precisamente el acento en las crecientes condiciones productoras de desigualdades a niveles nacionales, regionales e internacionales en su ensayo *Manifiesto per l’uguaglianza*, Laterza, Roma, 2018.

llamaba – por haberse así denominado en Italia – “*um direito alternativo*”, partiendo del contraste/convergencia entre “*normas sociales*” y “*normas juridicas*” [Lyra, 1987; Lema, 2014].²⁷ Así como las posteriores contribuciones que considero fuentes de gran utilidad para el estudio del historicismo jurídico-político, que son la serie de volúmenes *O direito Achado na Rua* que ha llegado a los 7 volúmenes (1987-2015) ordenados y editados por el apreciado colega José Geraldo de Sousa Junior del que se debe leer su obra clave para la comprensión de la hermenéutica historicista y sus alcances para una *hegemonía democrática* en Brasil: *Direito como Liberdade. O direito Achado na Rua*. (2011).

VIII- Para concluir, insisto con las cuestiones de método y de teoría político filosóficas propuestas por Gramsci, elaboradas a partir de su crítica a Croce, al cual le reprocha abiertamente la negatividad de ser un “*idealismo abstracto*”. “¿Qué hay que entender por filosofía, por filosofía en una época histórica, y cuál es la importancia y la significación de las filosofías de los filósofos en cada una de esas épocas históricas?”– se preguntaba Gramsci. Y articuló su respuesta, meditando en el *Cuaderno XXXIII* en torno a dos vertientes de análisis.

Por un lado, observaba Gramsci: “Como orientación metódica, hay que llamar la atención sobre las demás partes de la historia de la filosofía, o sea, sobre las concepciones del mundo de las grandes masas, de los grupos dirigentes más restringidos (o sea, los intelectuales) y, en consecuencia, sobre los vínculos entre esos varios conjuntos culturales y la filosofía de los filósofos”.

Por otro lado, insistía Gramsci:

La filosofía de una época no es la filosofía de tal o cual filósofo, ni la de tal o cual grupo de intelectuales, ni la de tal o cual parte mayoritaria de las masas populares: es una combinación de todos esos elementos que culmina en una determinada dirección a lo largo de la cual esa, su culminación, se vuelve norma de acción colectiva, o sea, se vuelve «historia» concreta y completa (integral).

Finalmente, en una de sus notas para el ensayo sobre Croce, Gramsci hace referencia a la “Identidad de la Historia y la Filosofía” comentando que precisamente esa ecuación caracterizaba la propia concepción del materialismo histórico con respecto al materialismo idealista y especulativo de Croce.

La proposición, concluía Gramsci, según la cual el proletariado alemán es el heredero de la filosofía clásica alemana, contiene precisamente la identidad entre historia y filosofía; así como la proposición según la cual los filósofos hasta ahora han sólo explicado el mundo y que, ahora se trata de transformarlo”.²⁸

Además, en la medida en que proponemos y asumimos una ulterior “orientación metódica”: la perspectiva nuestroamericana, el historicismo jurídico-político reconoce la necesidad de superar la concepción historiográfica y filosófica que implica la idea misma de centro, de *un único centro*, del saber filosófico-jurídico. En concordancia con cuanto escribía Gramsci, crítico de Croce y de “su” filosofía establecida como “*centro especulativo que se vuelve una hispostasis arbitraria y mecánica del*

²⁷ La denominación se hizo famosa, también en América Latina a raíz de la difusión de las actas de un Seminario realizado en la Universidad de Catania (en 1971), publicadas en dos tomos a cargo de uno de Pietro Barcellona, *L'uso alternativo del diritto*, Bari Laterza, 1973.

²⁸ Antonio Gramsci, “La filosofía de Benedetto Croce”, Cuaderno X (1932-35) ahora en *Quaderni Del Carcerce*, edición crítica del Instituto Gramsci, a cargo de Valentino Gerratano, Einaudi, Turín 1975, v. 2, p. 1224.

momento de la hegemonía, de la dirección política, del consenso, en la vida y en el desplegarse de la actividad del Estado y de la Sociedad Civil".²⁹

Por otra parte, la superación de esa idea de "centro" – sustento y dogma de todos los eurocentrismos – abre el camino al entendimiento de la contemporaneidad de las historias, historicizadas en cuanto temporalidades plurales, como puntos de partida reales de las instituciones jurídicas específicas y concretas (do *hic et nunc*), capaces de generar la emancipación de los subalternos en *todos* (es decir en cada uno de) los diferentes lugares, en los espacios globales en los cuales ejercer descolonialidad crítica.

La perspectiva del historicismo crítico y el análisis de sus fuentes comparadas, como pudimos verificar, permite realizar una arqueología histórico-teórica – una "*filología viviente*", en palabras de Gramsci – capaz de deconstruir las filosofías "*sin historias*", los estereotipos eurocéntricos, derivados del "*utopismo*" entendido como especulación y falsa conciencia de lo "*realmente existente*" o del "*cientificismo*" positivista, que han sido ideologías negativamente proyectadas por siglos desde *afuera* y sobre nuestra América.³⁰

La deconstrucción crítica de conceptos "céntricos" y sus ideologías derivadas resulta imprescindible para pensar/actuar historicísticamente una hermenéutica descolonizadora capaz de combatir la perniciosa difusión de la *Antihistoria* a la que nos somete la (des) cultura mediática/globalizante con su pretensión de despojarnos de las identidades pasadas/presentes, y expulsarnos a un no lugar, sin historia.

En contra de ello, recuperemos críticamente las "*triples tradiciones*" de nuestro patrimonio cultural y sus luchas por la libertad y los derechos para que nuestros jóvenes – todos ustedes aquí presentes – puedan avanzar/conducir hacia el futuro las generaciones que venimos desde el pasado. Seamos capaces de hacer una específica pedagogía de la memoria de los derechos.

Por todas estas razones, valoro y propongo a la atención de ustedes un texto de Gramsci escrito –una vez más en diálogo con Croce– que resume esta preocupación suya, tanto con referencia al análisis del pasado del pensamiento jurídico-político italiano –desde Maquiavelo a Piero Gobetti, desde Francisco De Santis a Antonio Labriola– que le permitía destacar las tareas inminentes y, al mismo tiempo, estratégicas para la preparación de una nueva clase dirigente (anti y posfascista) capaz de concebir y practicar el vínculo –a nivel nacional-popular– entre hegemonía democrática y "*pedagogía de los derechos*".

Deseo destacar que si bien es un texto escrito en Italia en 1932, está en gran sintonía, diría casi en contemporaneidad ideal, con lo que pocas décadas después escribirá Paulo Freire en Brasil, y por eso lo llamo aunando la admiración que siento por ambos, un "*texto freiriano*" de Gramsci:

Porque la relación pedagógica [explicaba Gramsci] no puede limitarse a las relaciones específicamente 'escolásticas' con las cuales las nuevas generaciones entran en contacto con las

²⁹ Antonio Gramsci, párrafo siete de los "Puntos de referencia para un ensayo sobre Benedetto Croce" en Cuaderno Décimo, v. 2, p. 1222 (la traducción y la cursiva son mías).

³⁰ Para una visión de conjunto de la transformación y el impacto de las teorías europeas sobre las Américas de los últimos cinco siglos remito a las consideraciones metodológicas y a los casos analizados en mi ponencia titulada: "Introducción al historicismo crítico: fuentes historiográficas y teorías filosófico-políticas" en Actas del Primer Congreso Nacional de Filosofía, Universidad Nacional de Lanús, Provincia de Buenos Aires, Argentina, 3-6 de abril, 2019, v. 3, p. 97-149.

precedentes, absorben sus experiencias y sus valores históricamente necesarios ‘madurando’ y desarrollando su propia personalidad histórica y culturalmente superior. Esta relación existe en todas las sociedades en su conjunto y vale para cada individuo respecto a otros individuos pero –añadía Gramsci– vale [también] para la relación entre grupos de intelectuales y no intelectuales, entre gobernantes y gobernados, entre élites y seguidores, entre dirigentes y dirigidos, entre vanguardias y cuerpos intermedios, porque además –concluía agudamente Gramsci– *toda relación de hegemonía es necesariamente una relación pedagógica* y se verifica no sólo al interior de una nación, entre las diversas fuerzas que la componen, sino también en el conjunto del campo internacional y mundial, entre los diferentes civilizaciones nacionales y continentales.³¹

Si por lo demás, es cierto, que la hegemonía se “*verifica*” no sólo en el “*interior de una nación*” sino “*también en el campo internacional y mundial*”, entonces debemos recuperar la enseñanza del otro formidable pedagogo de la emancipación nuestroamericana, Simón Rodríguez, y aplicar hoy más que nunca la consigna que nos legó: la de “*inventar*”, la de no “*imitar servilmente*” modelos que son “*calco y copia*” de otras instituciones y prácticas políticas. Porque es a partir de nosotros, de nuestras identidades que debemos interpretar el pasado para –como siempre digo– saber “*futurear*” el porvenir.

Esto es todo, queridos amigos y colegas, y perdón por haber tratado estos temas tan complejos en tan breve tiempo, pero siento la urgencia de dejarlos, por lo menos, indicados para dar inicio al diálogo que renovaremos en estos días del Seminario paraibano al que me han invitado para esta conferencia de apertura, por lo cual, reitero mi gratitud.

BIBLIOGRAFIA

BARCELLONA, Pietro. **L’uso alternativo del diritto**. Bari: Laterza, 1973. 2 v.

BIELSA, Rafael; PERETTI, Pedro. **Lawfare: Guerra Judicial-Mediática**. Desde el primer centenario hasta Cristina Fernández de Kirchner. Buenos Aires: Ariel, 2019.

BIMBI, Linda (a cargo de) Actas de la 1era Sesión Del Tribunal Russell II. **Brasil**: Violazione dei diritti dell’uomo. Milano: Feltrinelli, 1975. Edición brasileña: TOSI, Guiseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (org.). **Brasil**: Violação dos direitos humanos. Joao Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2014. Disponible en: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wpcontent/uploads/2015/12/violacao_dh.pdf.

BOBBIO, Norberto. **Teoria de la giustizia**: Lezioni di filosofia del diritto. Turín: Aragno editore, 1953.

_____. **Profilo ideologico del 900**. Milano: Garzanti, 1992.

³¹ Antonio Gramsci, op. cit, Vol II, p. 1331 (la cursiva es mía), citado en Alberto Filippi “Ancora sulla ricezione latinoamericana di Gramsci. Tra gli anni delle dittature e le transizioni democratiche. Mezzo secolo di dibattiti su “società-civile”, “egemonia” e istituzioni giuridico-politiche” en *Filosofía Italiana. L’influenza di Gramsci in Italia e nel mondo*. Nuovi studi e prospettive di ricerca, edición especial a cargo de Massimiliano Biscuso, Fabio Frosini, y Giuseppe Vacca, n° 2, Universidad de Roma La Sapienza, Roma, p. 83-104, 2017. Pero véanse sobre la analogía entre Gramsci y Freire el ensayo de Ana María Araújo Freire, “Acceso a la justicia y a la pedagogía de los vulnerables. El pensamiento de Paulo Freire y su relación con el derecho como práctica para la liberación, en Cuadernos de la Escuela del Servicio de Justicia, n° 2, Dirigido por Alicia Ruiz, Buenos Aires, 2015, p. 75-99. Los textos de referencia imprescindibles de Freire son, *Educação como prática da liberdade*, Paz e Terra editor, Rio de Janeiro 1976 y *Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa*, Paz e Terra editor, Rio de Janeiro, 1996.

BONFIM, Manuel. **O Brasil nação**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1930.

CARAVALE, Mario. **Diritto senza legge, Lezioni di diritto comune**. Torino: Giapichelli, 2013.

CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**, 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CÉSAIRE, Aimé. **Discours sur la negritude**. Paris: Présence Africaine, 1950.

_____. **Discours sur le Colonialisme**. Paris: Présence Africaine, 1955.

_____. **Toussaint Louverture: La revolution française et le problème coloniale**. Paris: Présence Africaine, 1960.

CHAKRABARTY, Dipesh. **Provincializing Europe: Postcolonial thought and historical difference**. New Jersey: Princeton University Press, 2000; traducido al español: *Al margen de Europa: ¿estamos ante el final del predominio cultural europeo?* Barcelona: Tusquets, 2008.

CUDA, Emilce. **Para Leer a Francisco: Teología, ética y política**. Buenos Aires: Manantial, 2016.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

_____. **Da universidade necessária à universidade emancipatória**. Brasília: Universidade de Brasília, 2012.

FANÓN, Frantz. **Los Condenados de la Tierra**. México D.F.: Editorial Fondo de Cultura Económica, 1983.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Roma: Laterza, 2018.

FILIPPI, Alberto. La metamorfosis americana de 'Latinidad'. Avatares históricos y políticos de un concepto ideológico. *In: ARICÓ, José (org.). Instituciones e ideologías en la Independencia Hispanoamericana*. Alianza, Buenos Aires: Alianza, 1988.

_____. Laberintos del etnocentrismo jurídico-político: de la limpieza de sangre a la desestructuración étnica. *In: CARMAGNANI, Marcello; HERNÁNDEZ, Alicia; ROMANO, Ruggiero. Para una historia de América, 2: Los nudos*. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1999a.

_____. **Dalle Indias all'America Latina: saggi sulle concezioni politiche delle istituzioni euroamericane**. Camerino: Università degli Studi di Camerino, Collana 'Dipartimento di Scienze Giuridiche e Politiche', 1999b.

_____. La lucha por los derechos y su defensa en América hispana: una larguísima construcción histórica que comienza en Santo Domingo (1511). *In*: CONGRESO NACIONAL DE DEFENSA PÚBLICA, 2., 2008, Santo Domingo. **Actas** [...]. Santo Domingo: Ediciones del Comisionado de Apoyo a la Reforma y Modernización de la Justicia, 15-16 jul. 2008.

_____. La construcción histórica y pluri-étnica de los derechos: desde los pueblos indígenas a los mestizajes de origen ibérico y africano. *In*: ENCUENTRO LATINOAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENA, 1., 2008, Buenos Aires. **Anais** [...]. Buenos Aires, [s. l.], 5-6 nov. 2008.

_____. O legado de Lelio Basso na América do Sul e seus Arquivos de Roma: As Particularidades Históricas das Transições Democráticas e a Constitucionalização dos Novos Direitos. **Revista Anistia política e justiça de transição**, Brasília, n. 8, 2009.

_____. Bicentenarios: integración plurinacional y crítica del etnocentrismo criollo nacionalista. **Cuadernos Americanos**, México D.F., n. 132, abr./jun. 2010.

_____. Historia e historiografía del léxico jurídico-político y filosófico en la América Hispana. *In*: DORIA, Carla Masi; CASCIONE, Cosimo (org.). **Tra Italia e Argentina**: Tradizione romanistica e cultura dei giuristi. Napoli: Satura editrice, 2013.

_____. Os direitos nas ruas da resistência e nos caminhos do exílio entre América e Europa. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à justiça de Transição na América latina. Brasília: Universidade de Brasília, 2015a. v. 7.

_____. Bicentenario de la Carta de Jamaica de Bolívar (1815-2015). **Cuadernos Americanos**, México D.F., n. 153, 2015b.

_____. Los derechos en las Américas. *In*: _____. **Constituciones, dictaduras y democracias**: Los derechos y su configuración política. Prólogo de Eugenio Raúl Zaffaroni. Buenos Aires: Infojus, 2015c.

_____. Motivación del voto en sentencia del Tribunal Internacional para la Democracia en Brasil. **Revista de la Universidad Nacional de Lanús**, Lanús, año 6, ed. Bicentenario, ago. 2016.

_____. La filosofía política de Norberto Bobbio. **Filosofía y teoría política**: Norberto Bobbio y América Latina. Buenos Aires: Hammurabi, 2016.

_____. Todavía sobre Gramsci y América Latina. Medio siglo de debates sobre sociedad civil, hegemonía e instituciones jurídico-políticas. **Estudios Sociales**, Santa Fe, n. 54, ene./jun. 2017.

_____. Ancora sulla ricezione latinoamericana di Gramsci. Tra gli anni delle dittature e le transizioni democratiche. *Mezzo secolo di dibattiti su 'società-civile', 'egemonia' e istituzioni*

giuridico-politiche. **Filosofia Italiana. L'influenza di Gramsci in Italia e nel mondo. Nuovi studi e prospettive di ricerca**, Roma, n. 2, 2017.

_____. Pasado histórico y futuro político de los *Siete ensayos* en perspectiva nuestroamericana. **Cuadernos Americanos**, México D.F., n. 165, 2018.

_____. Introducción al historicismo crítico: fuentes historiográficas y teorías filosófico-política. *In: PRIMER CONGRESO NACIONAL DE FILOSOFIA*, 1., 2019, Lanús. **Actas [...]**. Lanús: Universidad Nacional de Lanús, 3-6 abr. 2019. Lanús: Universidad Nacional de Lanús, 2020. 3 v.

_____. **Conferencia de apertura del X Seminário Internacional de Direitos Humanos: Direitos Humanos. Estado de Exceção e Lutas democráticas na América Latina**. João Pessoa: Auditorio del Rectorado de la Universidad Federal de Paraíba UFPB, 29 oct. 2019.

FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzione e popolo sovrano: La Costituzione italiana nella storia del costituzionalismo moderno**. Bologna: Mulino, 1998.

FLORES GALINDO, Alberto (comp.). **Sociedad colonial y sublevaciones populares: Tupac Amaru II – 1780**. Lima: Retablo de Papel, 1976.

FREIRE, Ana María Araújo. Acceso a la justicia y a la pedagogía de los vulnerables. El pensamiento de Paulo Freire y su relación con el derecho como práctica para la liberación. **Cuadernos de la Escuela del Servicio de Justicia**, Buenos Aires, n. 2, 2015.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

_____. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FROSINI, Fabio. **La religione dell'uomo moderno: Politica e verità nei 'Quaderni del carcere' di Antonio Gramsci**. Roma: Carocci, 2010.

GARCIA-GALLO, Alfonso. **Los orígenes españoles de las instituciones americanas: Estudios de derecho indiano**. Madrid: Solana, 1987.

GARCILASO de la Vega, "el Inca". **Comentarios reales de los Incas**, 1609.

_____. **La Historia General del Perú**, 1617.

GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del carcere**. Edizione critica dell'Istituto Gramsci a cargo de Valentino Gerratana. Torino: Einaudi, 1975. 4 v.

_____. **Pensare la Democrazia: Antologia dai "Quaderni del carcere"**. Turín: Einaudi, 1997.

GUAMAN POMA DE AYALA, Felipe. **Nueva crónica y buen gobierno** (Codex peruvien illustré). Paris: Paul Rivet editor ; Institut d'Ethnologie, 1936.

GUERRERO GALVÁN, Luis René. **Lecciones de derecho indiano**. Porrua: Universidad Nacional Autónoma De México, 2016.

GUHA, Ranajit. **Subaltern Studies Reader, 1986-1995**. Minneapolis ; Londres: Minnesota Press, 1997.

GUTIÉRREZ, Gustavo. **En busca de los pobres de Jesucristo: El pensamiento de Bartolomé de Las Casas**. Lima: Arte Perú, 2011.

IZZO, Francesca. Machiavelli filosofo della prassi. *In*: _____ (org.). **Democrazia e cosmopolitismo in Antonio Gramsci**. Roma: Carrocci, 2009.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Brevísima relación de la destrucción de las Indias (1542)**. edición: Andrés Moreno Mangíbar. Sevilla ; Napoli: Er. Instituto Italiano per gli Studi Filosofici, 1991.

_____. Tratado de Indias del Monseñor [de] Chiapas y el doctor Sepúlveda, (1550-1552). *In*: **Colección Fuentes para la historia colonial de Venezuela**, Caracas: Academia Nacional de la Historia ; Italgráfica editor, 1962.

_____. Tratado de las Doce Dudasi (1564). *In*: LASSEGÚE, Juan Bautista. **La larga marcha de Las Casas**. Lima: Centro de estudios y publicaciones, 1974.

_____. **De Regia Potestate** (1571). edición italiana: Giuseppe Tosi. Prefácio: Danilo Zolo. Bari: Laterza, 2007.

LEMA, Sergio Roberto. **Roberto Lyra Filho e o direito alternativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

LULA, Luiz Ignácio da Silva. Omaggio a Lelio Basso. *In*: MULAS, Andrea (org.). **Lelio Basso: La ricerca dell'utopia concreta**. Roma: Fondazione Internazionale Lelio e Lisli Basso, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. Normas Jurídicas e outras Normas Sociais. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **Serie O Direito Achado na Rua**. Brasília: UNB ; CEAD, 1987. v. 1.

_____. Filosofia Jurídica. Pequena bibliografia em perspectiva contemporânea. **Notícia de Direito brasileiro**, Brasília, n. 9, 2002.

MARIÁTEGUI, José Carlos. Heterodoxia de la tradición. **Mundial**, Lima, 25 nov. 1927.

_____. La tradición nacional. **Mundial**, Lima, 2 dic. 1927.

_____. **7 Ensayos de interpretación de la realidad peruana.** Lima: Biblioteca Amauta, 1928.

MENDES, Conrado Hübner. **Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MONINA, Giancarlo. **Lelio Basso, Leader globale: Un socialista nel secondo novecento.** Roma: Carocci, 2016.

MONTIEL, Edgar. Política de la nación: el proyecto del Inca Garcilaso y de Mariátegui en el Perú de hoy. **Cuadernos Hispanoamericanos,** Madrid, n. 537, mayo 1995.

NEIRA, Hugo. **Hacia la tercera mitad: Ensayos de relectura herética, Perú XVI-XX.** Lima: Herética, 2005.

_____. **Del pensar mestizo.** Ensayos. Lima: Herética, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **Universidade de Brasilia: invenção e descaminho.** Rio de Janeiro: Avenir, 1978.

ROSSI, Angelo. **Gramsci in carcere: L'itinerario dei Quaderni (1929-1933).** Napoli: Guida, 2014.

SANTOS, Adelson Araújo dos. Spiritualità indigena dell'Amazzonia e cura della 'casa comune'. **La Civiltà Cattolica,** Roma, n. 4057, 2019.

SOUZA, Jesse. **A modernização seletiva.** Brasília: Universidade de Brasilia, 2000.

_____. **A tolice da inteligência Brasileira.** Ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Mapping Subaltern Studies and the postcolonial.** London ; New York: Verso, 2000.

TAVARES, Juarez. **El juicio político: El caso Brasileño y otros ensayos.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

TOSI, Giuseppe. Bartolomé de Las Casas: primeiro filósofo da libertação latino-americana. **Revista Filosofazer,** Passo Fundo, n. 36, 2010.

VACCA, Giuseppe. La politica come lotta por l'egemonia: Intermezzo sulla Costituente. *In: Vita e pensieri di Antonio Gramsci 1926-1937.* Turín: Einaudi, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal Humano: La doctrina de los juristas y el poder en el siglo XXI.** Buenos Aires: Hammurabi, 2017.

_____. ¿Neoliberalismo o totalitarismo financiero? **Vientos del Sur,** Lanús, n. 19, 2018.

DIREITO COMO LIBERDADE: perspectivas para um novo projeto de sociedade

Beatriz Vargas Ramos*

Agradeço ao Professor José Geraldo de Sousa Júnior e a todos os organizadores do Seminário Internacional 30 Anos de O Direito Achado na Rua pelo convite de integrar essa mesa de encerramento. Sinto-me feliz e honrada de participar dessa comemoração. Quero começar citando um trecho da homilia do Papa Francisco, em missa celebrada em 2013, na cidade de Lampedusa, Itália:

(...) a cultura do bem-estar, que nos leva a pensar em nós mesmos, torna-nos insensíveis aos gritos dos outros, faz-nos viver como se fôssemos bolas de sabão: estas são bonitas, mas não são nada, são pura ilusão do fútil, do provisório. Esta cultura do bem-estar leva à indiferença a respeito dos outros; antes, leva à globalização da indiferença. Neste mundo da globalização, caímos na globalização da indiferença. Habitamo-nos ao sofrimento do outro, não nos diz respeito, não nos interessa, não é responsabilidade nossa!

O pensamento humanista de Francisco integra, pelo cristianismo e pela fé católica, uma tradição milenar que, na antologia organizada por Micheline Rose Ishay¹, é representada pela Bíblia, mas também pela Torá, pelo Alcorão e pelo Budismo, e, ainda nas origens dos direitos humanos, também Platão, Aristóteles, Cícero, Epíteto e, Idade Média, São Paulo, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e, por último, Bartolomeu de Las Casas, *Em Defesa dos Índios*.

No período Iluminista, Ishay² percorre os direitos humanos pelo liberalismo, com o pensamento de Grotius e de Thomas Hobbes, com a Lei do *Habeas Corpus*, com a Declaração Inglesa de Direitos (1689), com John Locke, Abbé Charles de Saint-Pierre, Rousseau, Beccaria, com a declaração da independência dos EUA, com Thomas Paine, com a declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão, e Olympe de Gouges e a declaração dos direitos da mulher, Mary Wollstonecraft e os direitos da mulher, Robespierre e Kant. Avança depois pelo socialismo e os direitos humanos na era industrial, com Proudhon, Marx, Engels e August Bebel e chega ao final do século XX, com Steven Lukes, Richard Mhor, Vandana Shiva, Richard Rorty, Rhoda E. Howard e Jack Donnelly e, por fim, Eric Hobsbawm. Também, sobre a discussão do direito à autodeterminação, menciona Stuart Mill, Rosa Luxemburgo, Woodrow Wilson, indicando os marcos representados pelo Pacto da Sociedade das Nações e o Tratado da Minoria Polonesa, para fechar esse capítulo com Frantz Fanon. Por fim, a autora dessa antologia de direitos humanos a qual me refiro, traz o debate sobre a realização dos direitos humanos e, claro, do uso da força na defesa dos direitos humanos – a questão da justificativa da violência, quando reúne textos de John Locke, passando por Marx e Engels, Karl Kautsky, Trótski, John Dewey, Mahatma Gandhi, Michael Walzer, David Luban e dela própria, Micheline

* Professora da Faculdade de Direito da UnB. Doutora em Direito pela UnB.

¹ ISHAY, Micheline R. (org.). **Direitos Humanos: Uma Antologia – Principais Escritos Políticos, Ensaios, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o Presente**. Tradução: Fábio Duarte Joly. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – EDUSP ; Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2013. p. 51-137.

² *Ibid.*, p. 147-507.

Rose Ishay com David Goldfischer, além de 16 documentos internacionais contemporâneos, desde as quatro liberdades de Franklin Delano Roosevelt até a Declaração de Pequim de 1995, na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher.

Essa referência completa é para mostrar a historicidade e a concretude de uma tradição humanista, tanto religiosa quanto secular. Nessa vasta antologia, claro, há divergências, contradições, distorções, autoritarismos. Da teoria liberal da propriedade privada como instrumento de manutenção da desigualdade social e econômica ao descumprimento, por parte do Estado, dos direitos individuais que deveria garantir, estamos, como diz Frantz Fanon, lembrado inúmeras vezes por David Harvey³ em um livro de 2014, perante o “humanismo insípido” que serve, ainda como afirma Harvey, apenas para “limpar a consciência de uma oligarquia mundial”, porque é “*altamente ineficaz sobre o triste estado em que se encontra o mundo*”, como “*igualmente ineficazes*” são suas campanhas “contra a pobreza crônica e a degradação ambiental”. Não há como eliminar a miséria sem discutir a absurda acumulação de riqueza de poucos em todo mundo, mas, ironicamente, nessa democracia contemporânea não há lugar para nenhum movimento contrário à concentração de riqueza.

Vivemos tempos de retorno da ideologia do darwinismo social de Herbert Spencer, o liberalismo ortodoxo do indivíduo contra o Estado e da naturalização da morte do mais fraco. Vivemos, como disse o Papa Francisco, a “globalização da indiferença”. Novamente de David Harvey, tomo, agora, um exemplo:

Os bilionários irmãos Koch fazem doações caridosas a uma universidade como o MIT (o instituto de tecnologia de Massachusetts), a ponto de construir uma linda creche para o meritório corpo docente e, ao mesmo tempo, gastam milhões de dólares financiando um movimento político (liderado pelo Tea Party) no congresso dos EUA que faz cortes nos auxílios-alimentação e nega assistência social, creches e bônus para alimentação a milhões de pessoas que vivem na pobreza absoluta ou perto dela.

Isso leva à pergunta de Harvey sobre se a ordem social do capital é essencialmente diferente de suas manifestações coloniais. Não é possível responder a essa pergunta sem ultrapassar o tempo de fala, mas aqui é a pergunta mesma que mais importa. A democracia, como modelo a ser buscado e defendido, não se pode realizar plenamente apesar da fome, a despeito da violência ou com abstração da exclusão. Um novo projeto de sociedade, libertário e democrático é, sobretudo, um projeto de igualdade social. Com Frantz Fanon, podemos dizer que descolonizar é nos tornar donos – e donas – de todos os meios materiais que fazem possível a transformação radical da sociedade. Não é a simples transferência de poder de um grupo da sociedade para outro, mas a própria reconstrução da humanidade. Com Roberto Aguiar⁴, porque “*a democracia real está assentada sobre uma desigualdade radical, que hierarquiza os corpos e indica quais deles devem viver ou*

³ HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. Tradução: Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁴ AGUIAR, Roberto A. R. de. **Os filhos da flexa do tempo**: pertinência e rupturas. Brasília: Letraviva, 2000. p. 317.

morrer, em função dos interesses produtivos ou de consumo”, podemos dizer que a democracia é “o caos participativo a caminho do não-poder e do reconhecimento do outro como igualdade e como diferença”.

Vivemos tempos sombrios, tempos interessantes, como dizem os chineses, tempos de transição, tempos de crise. A crise, segundo Edgar Morin⁵, “*se manifesta não somente como fratura no interior de um continuum, perturbação de um sistema até então aparentemente estável, mas também como crescimento das eventualidades, isto é, das incertezas*”. Mas o processo da crise não apenas desorganiza, também reorganiza – no sentido, talvez, uma nova estabilidade provisória e temporária.

Por que não podemos mudar? Como pretender alguma mudança no mundo que nos cerca se não somos capazes de mudar a nós mesmos? Por que não podemos ser uma metamorfose ambulante? O que precisamos conservar senão a vontade de crescer em equilíbrio com os demais viventes, permitir a vida e resistir ao vazio, recolocando sempre, em constante processo de tensão, a pergunta sobre como estarmos felizes sem ostentação de tantos símbolos, tantos teres e haveres, sem precisarmos de um guia, sem precisarmos de vassallos, sem ter que nos subordinar a ninguém ou ser por alguém subordinados? Podemos tentar o equilíbrio entre ser águia e ser formiga ao mesmo tempo, como diz o Professor José Carlos Reis. Podemos tentar enxergar de outras janelas ou nos render ao mistério ou nos contentarmos com o conhecimento provisório e precário. O terror não está na mudança, está em nossa falta de coragem para assumir a necessidade da transformação.

É por isso que a crise é bem-vinda. O futuro não está garantido, jamais estará. No presente, é preciso reverter alguns processos em curso e deflagrar outros processos, simplesmente para que a humanidade tenha futuro.

Nesse tempo final que resta de fala, quero lembrar e homenagear Roberto Armando Ramos de Aguiar, ou simplesmente Roberto Aguiar, ou apenas Roberto, nosso amigo Roberto, marido da Wanja, pai da Júlia, do Leonardo, e para lembrar e homenagear Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, o Sig, como dois homens fundamentais que habitam nossos corações e nossas boas memórias. Pelo campo da filosofia e do direito, por suas práticas e ações e por seu exemplo, eles nos inspiram a resistir ao retrocesso e a lutar por um mundo melhor.

Karl Jaspers que, segundo Hannah Arendt⁶, foi um homem que, “*sem jamais fraquejar*”, se opôs a Hitler desde o começo do regime nazista, dizia que “*se o homem quer viver, deve mudar*”. Em nome da mudança, nesse final de um ano difícil que está por terminar e na perspectiva de um tempo vindouro que sobre a terra talvez nos seja concedido, quero desejar a todos nós um ano “crísico”. Um ano “crísico”, como define Edgard Morin, um ano de mudanças. Um ano de mudanças em relação aos processos imbecilizantes da mídia empresarial de massas, para que nos seja possível enxergar o mundo fora dos marcos autoritários de um falso consenso; um ano de resistência aos processos em favor da morte, às pretensões totalizadoras de ódio e de preconceito, aos projetos de aprisionamento e de exclusão, aos planos de voracidade de lucro e de consumo

⁵ MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Tradução: Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 23.

⁶ ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios.** Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Cia das Letras, 2008, p. 80-89.

desenfreado sem respeito à vida no planeta, de poder e de controle global que nos levarão ao desequilíbrio extremo e, certamente, ao desaparecimento.

Obrigada a todos e a todas. Boa noite.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Os filhos da flexa do tempo**: pertinência e rupturas. Brasília: Letraviva, 2000. p. 317.

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Cia das Letras, 2008, p. 80-89.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. Tradução: Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2016.

ISHAY, Micheline R. (org.). **Direitos Humanos**: Uma Antologia – Principais Escritos Políticos, Ensaio, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o Presente. Tradução: Fábio Duarte Joly. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – EDUSP ; Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2013. p. 51-137.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Tradução: Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 23.

OS MUNDOS DO TRABALHO NO BRASIL: desconstrução e resistência

Cristiano Paixão*
Eneida Vinhaes Bello Dultra*
José Eymard Loguercio*

1 INTRODUÇÃO

As transformações ocorridas nas relações de trabalho a partir de 2016 e, num plano mais amplo, na organização do setor produtivo tornam a atualidade ainda mais complexa, dinâmica e fragmentada. Desde a abertura democrática no final dos anos 1980 e o processo constituinte que resultou, em 1988, na Constituição da República, a centralidade dos direitos sociais foi colocada em pauta. Passados esses mais de 30 anos, um movimento de alteração nas configurações do trabalho tem aprofundado um movimento de precarização dos direitos ligados ao mundo do trabalho, expresso pela via legislativa, por atos executivos e também pela atuação do Poder Judiciário.

A prevalência do elemento financeiro no capitalismo contemporâneo, a automação, a mudança na lógica e sistemática da venda da força de trabalho por “prestação de serviços”, a flexibilização/precarização das normas e suas consequências são alguns dos elementos que compõem o universo complexo da vida da classe trabalhadora. Os sentidos do trabalho em uma sociedade com alto grau de desigualdades, como é o caso brasileiro, a convivência com a heterogeneidade dos modos de organização e de relações laborais, sem um sistema de proteção que assegure as condições de subsistência digna, são fatores que preocupam e causa apreensão sobre os caminhos que conduzem para níveis de intensificação do empobrecimento, fragilização da ação coletiva e ineficiência estatal para garantir a concretização dos direitos.

No entanto, o desafio que se apresenta diante dessa complexa e nebulosa visão do futuro merece ser encarado com firmeza, com a defesa do exercício ativo da cidadania no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito.

O estímulo trazido pela celebração dos 30 anos de O Direito Achado na Rua, que propiciou esta publicação, inspira a oportunidade de reflexão sobre o tema dos mundos do trabalho¹, revisitando

* Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UnB. Foi professor visitante nas universidades de Macerata e Sevilla. Coordenador dos grupos de pesquisa “Percurso, Narrativas, Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” e “Direito, História e Literatura: tempos e linguagens” (CNPq/UnB). Subprocurador-Geral do Trabalho. Integrante da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) e do Coletivo Transforma MP. Foi Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (2012-2016) e Coordenador de Relações Institucionais da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da UnB.

* Doutora e Mestre em Direito pela UnB. Pesquisadora dos grupos de pesquisa: “Percurso, Narrativas, Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” e “O Direito Achado na Rua”. Assessora Técnica na Câmara dos Deputados na área de direitos sociais. Advogada popular. Professora convidada da Uniceub. Conselheira do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA.

* Mestre em Direito pela UnB. Especialista pela Universidade Castilla-La Mancha (UCLM), Espanha. Foi coordenador do curso de Direito do Iesb (2003-2005) e professor da pós-graduação em direito sindical do mesmo Instituto, autor e co-autor em livros e revistas especializadas em direito do trabalho, sindical e previdenciário. Coordenador técnico do Coletivo Jurídico da CUT-Brasil. Diretor-Presidente do Instituto Trabalho, onde coordena grupo de pesquisa sobre liberdade sindical no Brasil e no mundo.

os papéis desempenhados pelos sujeitos coletivos de direito, pelo aparato constitucional vigente e pelo arcabouço que alicerça o sistema de garantia dos direitos sociais, com atenção sempre à “rua” compreendida como uma expressão metafórica para o resgate da esfera pública, do lugar de trocas, de acontecimentos, de diversidade, de construção de direitos.

2 A CONSTITUINTE E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS

Os mundos do trabalho mostram-se no plural mais evidente neste século XXI. As transformações ocorrem não apenas nas relações de trabalho, mas em sua estrutura organizacional.

A herança escravocrata e a concentração de riqueza com severa expressão de desigualdade na sociedade brasileira são cicatrizes não desaparecidas, mesmo depois de ultrapassado mais de um século da abolição e da estruturação do Estado republicano pela via constitucional no Brasil.

Se anteriormente a 1930 a questão social era tratada, no Brasil, quase sempre como caso de polícia e simultaneamente como uma “questão ilegal, não/legitimada pelos que detinham o poder político”² nos anos que se seguiram e até 1945 ela continuará a ser percebida como questão de polícia, mas não mais como uma questão ilegal. O apoio e incentivo do Estado ao processo de industrialização capitalista, em confrontação com as elites rurais brasileiras, levarão à adoção de uma cuidadosa legislação trabalhista de progressiva incorporação dos trabalhadores aos círculos da cidadania, ainda que uma “cidadania regulada”, isto é, uma “cidadania limitada por restrições políticas”³ e a construção de sistemas de benefícios de natureza assistencial e previdenciária. Ao lado disso, e como forma de conter a progressiva organização coletiva dos trabalhadores nas primeiras décadas do século XX, criou-se uma engenharia corporificada no sistema sindical, fortemente controlado pelo Estado, com técnicas que uniam repressão e cooptação.

O período compreendido entre 1945 e 1964 foi marcado por uma sofisticada contradição entre populismo progressista, interesses das classes dominantes no projeto de desenvolvimento brasileiro e atuação política das classes populares, que, ao reivindicar o cumprimento da lei, abre espaço para uma consciência de cidadania, nas brechas entre o que está posto e o que ainda não está realizado.

Em 1946, com a Constituição recém promulgada, e ainda que sob as amarras de uma legislação sindical repressora, teve início uma época histórica em que, como precisamente observa Adalberto Cardoso:

A luta pela efetividade e pela eficácia dos direitos sociais legais instituídos sob Vargas deu estabilidade ao projeto, já que os direitos estavam inscritos na Constituição, e por isso valia a pena lutar por eles. Também fez do movimento sindical elemento central da consolidação do (restrito) estado de bem-estar brasileiro. E essas eram as próprias fronteiras do projeto político de Vargas, de dar ao capitalismo uma estrutura de desenvolvimento legítima, institucional, competitiva e controlada pelo Estado, cuja efetividade dependia da disposição de os trabalhadores se organizar e lutar para torná-la real⁴.

¹ Objeto da Coleção “O Direito Achado na Rua – Introdução Crítica ao Direito do Trabalho”, volume 2, 1993 (ver nota 15).

² CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A Questão social no Brasil: crítica do discurso político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p. 108.

³ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 119.

⁴ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. 2. ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2018. p. 242.

Seguiu-se, até o golpe de 1964, um período de crescentes reformas. As chamadas reformas de base, como projeto redistributivo de tipo socialdemocrata, incluíam, segundo Adalberto Cardoso:

dentre outras coisas, a abertura das universidades às classes populares, reforma urbana para produção de moradias populares e democratização dos transportes, reformas tributária e bancária, e muito particularmente a reforma agrária. À época foi lido como projeto de comunistas querendo transformar o Brasil numa nova Cuba, trazendo à superfície da cena política do país, não os limites da utopia varguista, mas a resistência social e política, profundamente enraizada, ao que deve ser entendido como a primeira tentativa consistente de levar aquela utopia à sua consequência lógica: dar à acumulação capitalista condições sociais e políticas para florescer, com democracia e justiça social.⁵

O golpe de 1964 inaugura um novo período de repressão aos movimentos sociais e em especial ao sindicalismo que se reorganizava na esteira das políticas e da utopia que embalou o Brasil nos anos compreendidos entre 1955 e 1960. No contexto posterior a 1968, com o endurecimento do regime, houve forte intervenção nos sindicatos⁶, recrudescimento da legislação trabalhista⁷, controle sobre as negociações coletivas e uma política salarial, sobretudo a partir da década de 1970, de arrocho sobre os trabalhadores.

É quando tem início, por dentro e por fora dos sindicatos, um processo de organização de contestação, resistência e criação de novas reivindicações e lutas, com greves de importantes categorias e muito representativas⁸. Inicialmente contra a política salarial e de emprego, que era amplamente apoiada pelo patronato, mas progressivamente incorporando a pauta política. A luta pela redemocratização começava a ganhar corpo e dessa vez os trabalhadores não seriam coadjuvantes. As greves na região do ABC Paulista, no final dos anos 70, representaram um ponto de virada decisivo. E, mais do que isso, fez surgir novos atores em cena⁹. O chamado *novo sindicalismo* não só recolocou os trabalhadores em cena como permitiu rearticular uma cidadania regulada, com o aparecimento de uma cidadania ativa, participativa e insurgente¹⁰.

Foi em meio a esse caldeirão político, social e cultural que o Brasil teve a possibilidade de cantar “vai passar, página infeliz da nossa história”¹¹ e a inspirar o projeto que se amalgamou na Constituição de 1988 como uma pauta para o futuro.

Assim, podemos dizer que a Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988 é:

⁵ *Ibid.*, p. 242-243.

⁶ CARDOSO (2018, p. 243) bem resume: “O regime autoritário novamente baniou os comunistas, silenciou o movimento sindical e reforçou as características repressivas adormecidas da estrutura sindical corporativa (incluindo o “atestado de ideologia”, redivido depois das greves de 1968 pelas mãos do então Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho), acrescentando novas. Cerca de 760 intervenções em sindicatos ocorreram em 1964-65, e a grande maioria dos dirigentes de sindicatos com mais de 1.000 filiados foi simplesmente cassada, enquanto muitos deles (especialmente os comunistas) foram presos ou exilados (Martins, 1989)”.

⁷ Exemplo é o fim da estabilidade no emprego e a substituição pela criação de um fundo (FGTS) envolto na propaganda de governo de governo com o slogan “Este homem não quer indenizações. Quer progredir no trabalho”. Cf. a esse respeito: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/05/em-1967-fgts-substituiu-estabilidade-no-emprego>.

⁸ Vale lembrar as greves da categoria metalúrgica, nas regiões metropolitanas de São Paulo e Belo Horizonte e as de bancários, em várias partes do país, todas no ano de 1968. Isso mostrava que mesmo sob intervenção havia espaço para militância.

⁹ SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena**: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-80. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

¹⁰ HOLSTON, James. *Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

¹¹ BUARQUE, Chico; HIME, Francis. **Vai passar**. Direção artística: Mazola. Rio de Janeiro: Barclay, 1984. 1 disco sonoro, 33 1/3 rpm, estéreo.

fruto, de um lado, da conquista da luta por direitos e, de outro, da conservação da organização política das instituições de poder [...] incorpora em sua estrutura o modelo conceitual da chamada Constituição Dirigente, típico das opções constituintes da segunda metade do século XX na Europa, América Latina e África, situadas em processos de transição orientados para a superação política e social de regimes autoritários, com vistas à construção de sociedades democráticas orientadas para a efetivação dos direitos humanos¹².

As normas trabalhistas resultantes do processo constituinte de 1987-88 permanecem como marcos fundamentais até os dias de hoje, na medida em que resultaram de grande intervenção social, exercida por meio das entidades de trabalhadores e do empresariado perante parlamentares, vários deles oriundos das duas partes clássicas da disputa trabalhista¹³.

O texto de 1988 estabeleceu como objetivo fundamental da República, ainda por realizar, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e, como constitutivo do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho. Essa agenda abriu espaço de luta para continuidade do processo democrático, reconhecendo a legitimidade do conflito capital-trabalho e a progressiva ampliação dos direitos. Colocou os direitos sociais na centralidade da gramática da constituição e do projeto de modernidade da “Constituição Cidadã”.

Ocorre que o projeto da modernidade, que Bauman qualifica como “*modernidade pesada*”, pressupunha que o capital e os trabalhadores estivessem “unidos [...] na riqueza e na pobreza, na saúde e na doença, até que a morte os separasse. A fábrica era a residência comum deles – o campo de batalha para a guerra de trincheiras e o lar natural de esperanças e sonhos”¹⁴.

O sujeito coletivo de direitos, projetado neste paradigma, se institucionaliza na versão *sindical do espaço legítimo da ação que reivindica e conquista*¹⁵, ao refundir a “impotência dos trabalhadores individuais em um poder de barganha coletivo” e “remodelar as regulamentações incapacitantes em direitos trabalhistas e transformá-las em restrições à liberdade de manobra dos empregadores”¹⁶.

No século XX, o capitalismo internacional adotou uma orientação pragmática para reestruturação produtiva e das relações de trabalho. Nos anos 1990, a força da globalização do capital e da perspectiva de desterritorialização do capital investidor estava em expansão. O que se seguiu entre o final do século passado e o início do século XXI foi uma gradual mudança, de início, e acelerada concentração de renda e riqueza e aumento das desigualdades por todo o mundo.

Operou-se o que Bauman chamou de um quase divórcio, agora produzido pelo capital, querendo se desfazer do matrimônio forçado com o trabalho: “o capital cortou sua dependência do trabalho por meio de uma nova liberdade de movimentos jamais sonhada”¹⁷.

¹² SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D’Placido, 2019.

¹³ Cf., a esse respeito: ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da Constituinte: do autoritarismo à democratização. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 88, p. 29-87, 2013. PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. **Araucária: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, Salamanca, ano 13, n. 26, p. 146-169, 2011.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 33.

¹⁵ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R. de (org.). **Série O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**. Brasília: UnB, 1993. v. 2.

¹⁶ BAUMAN, *op. cit.*, p. 35.

¹⁷ *Ibid.*, p. 38.

O apontado crescimento do país e a segurança cidadã do começo de milênio pareciam reconhecer que a atividade dos sujeitos coletivos de direitos e a legislação trabalhista eram suficientes para estabilizar as relações laborais. A crise econômica circulante na segunda década do século XXI produziu propostas reformas trabalhistas e da previdência. O diálogo foi cessando. Um golpe estava sendo gestado. É possível notar a deterioração dos direitos sociais.

3 DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E RESISTÊNCIA

As várias alterações legislativas realizadas até 2013 esbarraram na resistência sindical que expressava, com êxito, sua capacidade de influir nas negociações perante os espaços dos Poderes. No entanto, nascida no bojo das mudanças do capitalismo industrial para o financeiro, com desindustrialização e o fechamento de postos de trabalho, surge a ideia de “legislação de crise”, a partir da chamada “flexissegurança”¹⁸.

Exemplo desse tipo de iniciativa no Brasil foi o Programa de Proteção ao Emprego-PPE, previsto na Lei nº 13.189/2015, que teve como resultado a redução do espaço de fruição de direito, mas, naquele momento, foi construído com base no diálogo e na excepcionalidade para o enfrentamento de uma crise econômica estabelecida.

As consequências da ruptura instituída em 2016, com o golpe que retirou o país do rumo do Estado Democrático de Direito para seguir por caminhos imprevisíveis, vieram com novos riscos de retrocessos para os direitos sociais, por meio da materialização de cenários e possibilidades de regresso a um passado de opressão e subordinação das pessoas, das suas relações e das práticas institucionais já verificadas na história e que pareciam superados.

Nessa tentativa de implantação de “nova racionalidade”, as iniciativas estatais não só solaparam o sentido de solidariedade, que é a base de construção do direito coletivo do trabalho, como o próprio Estado Social, ou Estado de Bem-Estar social, constituído e consolidado nas constituições e pactos internacionais firmados ao longo do século XX. Isso se expressa em algumas emblemáticas leis do período: a lei da terceirização (Lei nº 13.429/2017), que autoriza contratações ampla e irrestrita, no ambiente público e privado, na denominada “reforma trabalhista” (Lei nº 13.467/2017) e na lei conhecida como da liberdade econômica (Lei nº 13.874/2019).

No plano do mercado de trabalho, embora a característica predominante consista em um quadro de forte desigualdade, assimetria e alta rotatividade, as alterações legislativas promovidas a partir de 2017 acentuaram a precariedade, a deslegitimação da ação sindical, a fragmentação de tipos contratuais falsamente não subordinados, o que gerou um contingente de quase 13 milhões de desempregados, 5 milhões de desalentados, 6 milhões de subocupados e 40 milhões de trabalhadores informais, conforme dados oficiais de março de 2020.

¹⁸ Para mais detalhes sobre a expressão flexissegurança, cf. BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do trabalho: crise econômica, flexibilização e desenvolvimento tecnológico. In: MARTINS, Sérgio Pinto; MESSA, Ana Flávia (org.). **Empresa e Trabalho**: estudos em homenagem a Amador Paes de Almeida. São Paulo: Saraiva, 2012.

O presidente da República empossado em 2019 extinguiu o Ministério do Trabalho e Emprego¹⁹ e dissolveu suas áreas internas entre outras pastas ministeriais. Pelas competências que eram detidas pelo Ministério, pela centralidade que desempenhava na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta aponta para a eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Tal extinção, por critérios não esclarecidos, configura um erro histórico e ainda compromete e constitui ofensa aos princípios fundamentais da República e do regime democrático. O percurso que se vivencia marca a intensa dissociação da conquistada materializada dos direitos individuais e sociais com a precarização das normas e das políticas públicas voltadas para as relações de trabalho, necessárias para os afetados por elas (empresariado e classe trabalhadora) e também para a efetividade das obrigações do Estado no campo trabalhista.

No Brasil, a Portaria nº 188, de 03/02/2020 declarou emergência em saúde pública decorrente da pandemia da chamada Covid-19 e, posteriormente, foram editadas medidas de enfrentamento, por decretos, portarias e medidas provisórias. Duas dessas medidas provisórias²⁰ têm no centro da discussão a “escolha” da alternativa, justificada pela “calamidade pública”, de prevalência dos acordos individuais para redução de salário e jornada de trabalho, suspensão do contrato de trabalho e outras medidas que visem a proteção do emprego e o afastamento temporário dos trabalhadores, para o isolamento social, com a suspensão de algumas atividades econômicas não essenciais. Pelas Medidas Provisórias nºs 927 e 936, o acesso às iniciativas estaria condicionado à comunicação do “acordo” celebrado pela vontade do empregador e do empregado. O tema voltará a ser discutido no próximo tópico, diante da atuação do Supremo Tribunal Federal na apreciação de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do teor da Medida Provisória nº 936.

Nota-se a *prevalência do resguardo à atividade econômica a custo da dimensão humana* e a *desconsideração das desiguais condições* apriorísticas entre a pessoa do trabalhador ou trabalhadora - por sua condição de hipossuficiência econômica - diante do poder econômico do empregador. Para que seja permitida a fixação do paradigma do “acordo individual”, a Medida Provisória estabelece o *laissez-faire* para resolver as questões das relações de trabalho nos tempos de pandemia, desconsiderando que o direito do trabalho constitui uma matriz que está na base da atuação estatal que se faz necessária, para assegurar equidade entre as partes.

A pandemia chegou quando eram implementadas reformas ainda mais desestruturantes das relações de trabalho, com a debilitação da atuação sindical por um lado, e revalorização do contrato individual por outro, sob o fundamento da proteção à liberdade econômica e à liberdade individual.

Conforme demonstrado acima, ainda que em breve descrição, a chamada “legislação de crise” cedeu lugar à tentativa de imposição de uma “nova lógica” estrutural para os direitos sociais, afastando o equilíbrio necessário para redução das desigualdades e proteção das pessoas que dependem da remuneração de seu trabalho para a sobrevivência.

¹⁹ O Ministério do Trabalho foi criado em 1930 pelo Governo provisório liderado por Getúlio Vargas (Decreto nº 19.433, de 26 de novembro). Durante os seus 88 anos de existência, mesmo com diferentes composições organizacionais e de competências, resistiu a todos os governos e mesmo ao período da ditadura.

²⁰ Trata-se da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020 e da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

A partir da ideia de que a Constituição, estando aberta aos seus intérpretes, deve servir de parâmetro para a solução concreta de casos e das alternativas que se apresentam, nada justifica que, mesmo diante de forte crise, indevidamente se extrapole a direção expressa no texto constitucional. Como Roberto Lyra Filho destacava, o direito é, ao mesmo tempo, um processo global e o resultado desse processo. Embora estatal, ele decorre das tensões sociais e de interesses diversos e as normas são apenas uma parte do longo processo histórico de realização do direito²¹.

A ideia do humanismo de Lyra Filho, não como exaltação do ser em si, mas de restituir a confiança das pessoas (oprimidas) para se tornar um sujeito ativo de sua existência e de seu destino, conduz ao reconhecimento de que a complexidade socioeconômica dinamiza os momentos históricos e exige reflexão sobre como os fenômenos jurídicos reais compõem uma cultura de cidadania e deve conter o respeito à participação democrática.

A redução do diálogo nessa conjuntura é emblemática. Crise alguma pode justificar o silenciamento de vozes depois da conquista do grito. O alcance dos direitos constitucionais sociais não é posto em quarentena pela vontade de governos ou tribunais. Os olhos dos sujeitos abertos pela vivência democrática não aceitam que se desative a ordem constitucional e as garantias de direitos conquistados.

O direito do trabalho se expressa por esse arcabouço argumentativo e semântico e pela promoção dos interesses plurais em uma constante tensão entre valores sociais e econômicos que exige o diálogo público.

4 NOTAS CONCLUSIVAS: entre desconstrução e resistência

Em conferência realizada no Ministério da Justiça brasileiro em 2007, Boaventura de Sousa Santos já alertava para um risco que poucos considerariam real naquele período: a desconstitucionalização da constituição, ou seja, uma ou mais iniciativas voltadas à desconstrução do arcabouço dos ordenamentos jurídicos democráticos e inclusivos. Essa ameaça poderia se manifestar em qualquer país, mas a preocupação de Boaventura, reiterada em alguns textos, dizia respeito ao contexto da América do Sul.

No quadro político e social da América do Sul da década de 2010, marcada por uma série de instabilidades e quebras da legalidade em tempos recentes – como os processos de impeachment no Paraguai e no Brasil e a deposição do Presidente da Bolívia – e também caracterizada pela repressão violenta a protestos políticos (como visto no Equador e no Chile), as palavras do sociólogo português ganham maior relevância. Assim ele descreveu o fenômeno da desconstitucionalização:

os projetos constitucionais apenas são pontos de partida para mudanças de época, abertura a novos rumos e novas gramáticas de luta política. Inauguram, em geral, um processo de transição histórica de longo prazo. O problema destes processos é que as sociedades não podem viver a longo prazo, mas a curto; e a curto prazo é mais provável que a velha política subsista e inclusive domine, frequentemente disfarçada de nova política. Ou seja, este tipo de processo de transição paradigmática está sujeito a numerosas perversões, boicotes, desvios e seus piores adversários nem sempre são aqueles que se apresentam como tais. Acontece, além do mais, que os que protagonizam a transição em um primeiro momento raras vezes são aqueles que depois a conduzem. E, com isto, o impulso

²¹ LYRA FILHO, Roberto. **O Que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

constituente inicial corre o risco de se render à inércia do poder constituído. Ou seja, os projetos constitucionais transformadores estão sujeitos, muito mais que qualquer outro, a processos de desconstitucionalização.²²

O trecho ora reproduzido, muito embora extenso, é bastante esclarecedor, especialmente se considerada a situação brasileira. Ela inverte, num primeiro momento, a concepção de transição como estágio de passagem entre um regime e outro, na medida em que propõe a ideia de constituição como *início* de uma transição, que se apresenta como longa, e não como resultado dela. No caso brasileiro, uma das explicações possíveis (que depende, evidentemente, de maior aprofundamento) envolve o fato de que a “geração constituinte”, responsável pela elaboração do texto de 1988, já não mais detém o comando das decisões políticas e econômicas da sociedade brasileira. Os governos do PSDB e do PT, que se estenderam de 1995 a 2016, foram conduzidos por atores diretamente ligados ao processo constituinte.

E esse elemento da desconstitucionalização veio sob a forma de uma reação conservadora, que acabou por gerar uma crise constitucional. Iniciada em 2013, ela se acelera em 2016, com a aprovação de um impeachment construído à margem da ordem constitucional. E prossegue nos anos subsequentes, atingindo seu ápice em 2020, quando, em meio a uma emergência sanitária de enormes proporções, setores do governo, do Congresso e do Judiciário insistem naquilo que um dos autores do presente texto qualificou como “oportunismo desconstituente”, ou seja, o uso da emergência como pretexto para o aprofundamento de reformas precarizantes, particularmente em relação ao mundo do trabalho²³.

Um elemento importante para a compreensão do contexto de ataque aos direitos sociais, às normas de proteção do trabalho, à própria concepção de uma sociedade fundada no valor social do trabalho, é o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal que, a partir de 2016, profere uma série de decisões que supervalorizam o capital, a entidade denominada “mercado”, sem maiores preocupações com um patamar mínimo de proteção ao trabalho. Fazemos uma recapitulação dessa orientação.

Um primeiro sinal de alerta surge com decisões relacionadas ao direito de greve de empregados públicos. Em dois casos julgados em 2016 (uma decisão monocrática e um acórdão majoritário do Plenário), procedeu-se a uma redução significativa do texto do art. 9º da Constituição da República, que estipula o direito de greve, “competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. No primeiro precedente²⁴, foi determinado, por decisão do relator do feito, que uma greve de trabalhadores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo fosse imediatamente paralisada. Isso ocorreu porque o TRT da 15ª Região havia fixado um “percentual mínimo” de 70% dos trabalhadores que deveriam manter a prestação de serviços. Na decisão do STF, esse patamar foi elevado à totalidade do número de empregados. No segundo caso, decidiu-se que o administrador

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul**: Antologia essencial: Para um pensamento alternativo de alternativas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018. v. 2, p. 245-246.

²³ Ver PAIXÃO, Cristiano. Covid-19 e o oportunismo desconstituente. **Jornal GGN**. 9 abr. 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/covid-19-e-o-oportunismo-desconstituente-por-cristiano-paixao/>.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 24.597/SP. Decisão monocrática. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 11 out. 2016.

público tem o *dever* de proceder ao corte dos salários dos empregados em greve assim que a paralisação se iniciar. Essa decisão ocorreu em recurso extraordinário com repercussão geral²⁵ (RE).

O que há em comum nas duas decisões, além da completa incompreensão do significado do conceito de greve?

O fato de que, *preventivamente*, são adotadas medidas para inviabilizar o exercício do direito de greve. Por um lado, permitindo-se que determinadas categorias de servidores sejam privadas, por princípio, da possibilidade de entrar em greve. Por outro, ao impor um desconto na remuneração que incidirá assim que o movimento paredista for desencadeado. É rigorosamente a mesma lógica utilizada na teoria do direito penal do inimigo. Para evitar que o “mal” (a greve no setor público, na visão do STF) se concretize, adotam-se medidas que combatam, “na raiz”, qualquer movimento de paralisação, inviabilizando, em termos práticos, o exercício do direito.

E isso ocorre num período de plena vigência de uma Constituição democrática, que assegurou o direito de greve. A repressão não será apenas tolerada pelo Poder Judiciário. Ela acaba de ser ordenada a todo administrador público que se deparar com a deflagração de uma greve. E tudo isso por força de duas decisões do Supremo Tribunal Federal, órgão encarregado de zelar pela guarda da Constituição²⁶.

Passemos a uma nova onda de decisões precarizantes do STF em relação ao direito do trabalho. Elas ocorreram em 2018.

A primeira delas compreende um tema crucial na organização do mundo do trabalho no Brasil: a chamada terceirização, que nada mais é senão a prática de locação de mão de obra, por meio da qual o trabalho humano é admitido como objeto da atuação empresarial. Ao invés da relação bilateral empregado-empregador, na terceirização há uma empresa intermediária que fornece a mão de obra e obtém lucro por meio dessa atividade. Isso significa maior precarização da situação do trabalhador²⁷. A prática, inicialmente vedada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acabou por afirmar-se em alguns campos do mercado, especialmente serviços de limpeza e conservação. O TST passou então a adotar uma solução intermediária, que privilegiou a distinção entre atividade-fim e atividade-meio da empresa como critério definidor para a licitude, ou não, da terceirização.

Esse critério jurisprudencial, contudo, foi derrubado em julgamento realizado pelo Plenário do STF. O Supremo deliberou que a diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim não mais poderia ser utilizada como definidor da licitude da intermediação de mão de obra. Em termos práticos, o STF decidiu pela liberação completa da prática da terceirização²⁸.

Ainda no ano de 2018, outra decisão viria abalar a organização sindical brasileira. A Lei nº 13.467/2017 decretou o fim da contribuição sindical obrigatória, que havia sido recepcionada pela

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 693.456-RJ. Plenário. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 19 out. 2017.

²⁶ Ver PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o direito do trabalho do inimigo. **Portal Jota**. 1º nov. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/o-stf-e-o-direito-trabalho-inimigo-01112016>.

²⁷ Cf. *Id.* Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 3, jul./set. 2014.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324. Plenário. Rel. Min. Roberto Barroso. Recurso Extraordinário 958.252-MG. Plenário. Rel. Min. Luiz Fux. Acórdãos publicados no DJE 13.09.2019 (ADPF) e DJE 06.09.2019 (RE).

Constituição de 1988 e continuava a ser um dos lastros da organização sindical. Vários problemas se colocaram com o fim abrupto de tal receita, feito de modo apressado e sem diálogo social na sua apreciação, entre eles a perda da principal fonte de arrecadação dos sindicatos profissionais, que sofreram um enorme impacto com o novo quadro. Alguns integrantes do STF (especialmente os ministros Edson Fachin e Rosa Weber), alegando que a modificação unilateral de um dos componentes do tripé trabalhadores-empregadores-Estado desequilibraria todo o sistema. Essas ponderações não foram acolhidas pela maioria, que validou a mudança legislativa²⁹.

Um terceiro conjunto de decisões viria em 2020, já em decorrência da pandemia da Covid-19. Uma das medidas provisórias baixadas pelo governo, a de nº 936, estabeleceu a possibilidade de redução de jornada e salário dos trabalhadores por meio de acordo individual. Ocorre, contudo, que a Constituição da República é clara ao impor a necessidade da negociação coletiva (com a titularidade do sindicato profissional) nessas situações. É o texto do art. 7º, inciso VI, da Constituição. Mesmo assim, em julgamento de medida cautelar, o Plenário decidiu pela validade do dispositivo, diante da situação de emergência trazida pela pandemia³⁰.

E, por fim, reiterando o entendimento manifestado no julgamento dos casos de terceirização, o STF decidiu julgar constitucional a Lei nº 13.429/2017, que concedeu ampla liberdade aos empregadores na locação de mão de obra, inclusive no trabalho temporário. Ficou referendada, assim, a utilização irrestrita da terceirização, o que atrairá situações de crescente desigualdade e discriminação, com trabalhadores “próprios” e “terceirizados” no mesmo ambiente de trabalho, exercendo as mesmas funções, mas com rol substancialmente diverso de direitos e garantias³¹.

Nos julgamentos aqui referidos, é possível identificar uma linha argumentativa coesa: as proteções que o ordenamento jurídico destina aos trabalhadores são aplicadas de acordo com seu potencial de ameaça ou não à sociedade e às demandas e necessidades do mercado. Há, no pano de fundo, uma redução da sociedade ao mercado: o que interessa à sociedade, e, curiosamente, aos próprios trabalhadores, é tão somente o que interessa ao mercado, nada mais.

As decisões do STF significam uma reescrita da Constituição de 1988. É necessário compreender o alcance desse ato radical de ressignificação do texto.

Um aspecto importante no estudo do constitucionalismo contemporâneo está ligado ao que se pode chamar de “topografia constitucional”. Qual é o lugar dos direitos na arquitetura do texto? Que tipo de sequência ordenada caracteriza a narrativa constitucional? Já no art. 1º da Constituição, para além da presença da expressão “trabalho” (que vem acompanhado da “livre iniciativa”, numa típica solução de compromisso de uma Assembleia composta por representantes com interesses bastante distintos), é possível aferir a presença do trabalho humano (e da necessidade de sua proteção) no inciso III, referente à dignidade da pessoa humana, assim como no art. 3º, inciso I, voltado à construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” e também no inciso III, cujo objetivo é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Logo adiante, no art. 6º, o direito ao trabalho é apresentado como um dos

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 23 abr. 2019.

³⁰ *Id.* Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363. Plenário. Relator Min. Alexandre de Moraes. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 7 maio 2020.

³¹ *Id.* Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5685. Plenário. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 16 jun. 2020.

direitos sociais, sendo que o art. 7º enumera o catálogo dos direitos de todos os trabalhadores urbanos e rurais. O art. 8º cuida da organização sindical e o art. 9º estabelece, de forma clara e insofismável, o direito de greve. Todos esses dispositivos estão inseridos no Título II da Constituição, destinado aos direitos e garantias fundamentais.

Essa centralidade da proteção ao trabalho humano modifica substancialmente o tratamento do tema na história constitucional brasileira. Os direitos conectados ao mundo do trabalho vinham sendo apresentados, nas constituições anteriores, na seção destinada à ordem econômica, da qual eram parte indispensável. Essa transformação, contudo, não chega a ser inédita. Ela está inserida num contexto internacional do constitucionalismo pós-1945, que se manifestou especialmente em países europeus que ressurgiam da experiência da guerra (Itália e França) ou que lograram superar regimes ditatoriais (Espanha e Portugal). As constituições desses países – em pleno vigor nos dias atuais – se caracterizam pelo protagonismo da proteção ao trabalho humano.

Todos esses países têm constituições mais antigas do que a brasileira. E neles não se manifestou a necessidade, ou o desejo, de ressignificar a opção pelo mundo do trabalho. Essa tarefa, no Brasil, foi assumida pelo STF, que passou a se ocupar, de modo ativo, do mundo do trabalho, sempre com o fundamento da valorização da livre iniciativa, sem consideração efetiva do valor social do trabalho. Quando a história desse turbulento período compreendido entre 2016 e 2020 for escrita, uma designação será a mais apropriada para descrever a atuação do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro. Entre 2016 e 2020, o STF foi o tribunal do mercado.

Esse fenômeno é, portanto, parte de uma postura desconstituinte. Como também observado por Boaventura de Sousa Santos, referindo-se à situação na Bolívia, o Judiciário pode ser um “agente da desconstitucionalização”³². No caso brasileiro, é exatamente o que vem ocorrendo mediante sucessivas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Uma das mais preocupantes é aquela relacionada à redução de salários pela pandemia da Covid-19.

A expressiva maioria dos países afetados pela pandemia tem procurado reforçar o sistema público de saúde e proteger os trabalhadores em geral. No Brasil, contudo, algo diverso acontece. O governo federal editou a Medida Provisória nº 927, que permitia a suspensão do contrato de trabalho sem remuneração. Após reação negativa da sociedade civil, a medida foi parcialmente revogada. Logo após, outra MP foi editada, a de nº 936, que retomou várias violações existentes na anterior. Uma delas, já mencionada, afronta a Constituição da República ao permitir um contrato individual de trabalho para reduzir jornada de trabalho e salário. Em manifestação recente, o ministro da economia afirmou que a pandemia do Covid-19 seria motivo para aprofundar as mudanças iniciadas com a reforma trabalhista, com a retirada de encargos sobre o contrato de trabalho³³.

Trata-se de uma postura oportunista. Setores do governo e do empresariado vislumbram na pandemia uma “janela de oportunidade” para impor, em tempos de emergência, mudanças permanentes

³² SANTOS, *op. cit.*, p. 267.

³³ Cf. <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/04/04/retomada-da-economia-sera-por-reformas-e-reducao-de-encargos-trabalhistas-diz-guedes.htm>.

nas relações de trabalho. Procuram reescrever a história constitucional, diminuindo ainda mais a função pública do Estado e dos direitos sociais quando uma crise nos mostra a sua importância e centralidade.

Que balanço provisório se estabelece, portanto, para o direito do trabalho no panorama da crise constitucional iniciada em 2016?

As constituições possuem estruturas temporais complexas. Como documento político, uma constituição cristaliza as opções fundamentais adotadas pelas chamadas “gerações favorecidas”, aquelas que possuem a capacidade de elaborar as decisões cruciais de uma determinada comunidade. Em sua função de norma jurídica de tipo superior, uma constituição redefine todo o direito preexistente e estabelece as bases da normatividade que se seguirá.

Contudo, esse “momento privilegiado”, ou seja, essa enorme abertura para deliberação sobre o futuro que marca a atividade do poder constituinte originário, não deve ter sua importância supervalorizada. A principal qualidade de uma constituição é sua capacidade de durar: a possibilidade de ter uma vigência que sobreviva à geração que a criou.

Para que isso ocorra, é necessário, talvez paradoxalmente, que a constituição não seja a mesma ao longo do tempo. É fundamental que ela se transforme e que seja passível de constante atualização. Mantendo seus compromissos originários, suas normas (aqui compreendidas numa dimensão interpretativa) precisam ser ativadas em novos contextos, transformadas pela realidade, moldadas por novas demandas e reivindicações. A chave, portanto, para o êxito de uma constituição é a sua plasticidade, o que significa dizer que ela deve modificar-se constantemente, *conservando, neste movimento de mudança*, seu conjunto de princípios estruturantes³⁴.

No caso do Brasil, percebe-se que as aspirações da sociedade civil que se mobilizou em 1987-1988 para o processo constituinte permanecem válidas. A sociedade daquela época, impulsionada pela pluralidade de sujeitos coletivos que lutaram contra a ditadura durante todo o regime, foi a responsável pela elaboração de um texto constitucional avançado e comprometido com os direitos fundamentais. A Assembleia Constituinte de 1987-1988, que tinha um perfil conservador, com muitos constituintes ligados ao regime militar, foi o veículo das reivindicações sociais³⁵.

As principais bandeiras dos amplos setores sociais que lutaram pela redemocratização eram a liberdade e a igualdade. Quem poderia afirmar que a sociedade brasileira não anseia, hoje, por essas mesmas causas? Qual discurso político sobreviveria, no Brasil de hoje, sem incluir essas demandas?

As lutas políticas de hoje continuam a ser pautadas pela Constituição. Devemos estar atentos, nessas lutas, às práticas constituintes e desconstituintes que se manifestam nas dimensões políticas e sociais do Brasil contemporâneo.

Uma constituição democrática se reescreve a todo momento. Essa reescritura se manifesta por meios de práticas constituintes, ou seja, por atos, discursos, movimentos e gestos de aprofundamento da democracia existente. O Brasil tem frutíferos exemplos dessas práticas.

³⁴ Ver, a esse respeito, CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). **Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 141-163.

³⁵ Cf. PAIXÃO, Cristiano. A construção do futuro: os 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Humanidades**, Brasília, n. 62, dez. 2018.

Uma delas, que surge no contexto da pandemia, é a organização de uma categoria de trabalhadores fortemente marcada pela precarização e ausência de direitos: os entregadores, motoqueiros, mensageiros que são responsáveis pela circulação de bens e mercadorias nos nossos tecidos urbanos. Começa a surgir em São Paulo um coletivo de entregadores antifascistas. E uma greve geral foi marcada para o dia 1º de julho de 2020³⁶.

As manifestações da sociedade voltadas à melhoria da educação, por exemplo, são típicos casos de práticas constituintes. Assim deve ser interpretada a resistência de estudantes secundaristas de São Paulo que se opuseram a uma reforma que precarizava o acesso à educação. Algumas práticas constituintes atingem uma tal repercussão na sociedade que terminam por ser reconhecidas por órgãos do Estado. Os movimentos em prol da liberdade de opção sexual e de combate às desigualdades produzidas pelo racismo foram responsáveis pela geração de vários direitos: casamento homossexual, uso de nome social em espaços públicos, políticas de ação afirmativa, cotas para negros e indígenas.

Nenhuma sociedade, contudo, está imune ao efeito de práticas desconstituintes. No Brasil isso é ainda mais visível, considerando que alguns setores da sociedade – aqueles mais identificados com o regime anterior – nunca aceitaram completamente o resultado do processo constituinte de 1987-1988. Essas forças, que não são insignificantes, estão sempre se articulando para desmontar o arcabouço normativo construído em 1988. E muitas delas estão representadas no Estado e nos partidos políticos³⁷.

O futuro da Constituição de 1988 será escrito no confronto entre práticas constituintes e desconstituintes, nas instituições do Estado, nas arenas públicas e privadas de discussão e deliberação e nos processos eleitorais. É impossível antever o resultado dessas disputas. Mas é possível afirmar que a Constituição de 1988 permanece como um texto apto a propiciar demandas por igualdade e liberdade. E que os atores do mundo do trabalho têm uma grande tarefa à sua frente: lutar contra as pressões desconstituintes impostas desde 2016 e encontrar soluções novas, inclusivas e emancipatórias para todos aqueles que vivem de seu próprio trabalho.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do trabalho: crise econômica, flexibilização e desenvolvimento tecnológico. In: MARTINS, Sérgio Pinto; MESSA, Ana Flávia (org.). **Empresa e Trabalho**: estudos em homenagem a Amador Paes de Almeida. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil**: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. 2. ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2018.

³⁶ Cf. <https://catracalivre.com.br/cidadania/entregadores-de-delivery-marcam-greve-geral-para-1o-de-julho/>.

³⁷ Ver PAIXÃO, Cristiano. 30 anos: crise e futuro da Constituição de 1988. **Portal Jota**, 3 maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/30-anos-crise-e-futuro-da-constituicao-de-1988-03052018>.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). **Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A Questão social no Brasil: crítica do discurso político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LYRA FILHO, Roberto. **O Que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

PAIXÃO, Cristiano. Covid-19 e o oportunismo desconstituente. **Jornal GGN**, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/artigos/covid-19-e-o-oportunismo-desconstituente-por-cristiano-paixao/>.

_____. 30 anos: crise e futuro da Constituição de 1988. **Portal Jota**, 3 maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/30-anos-crise-e-futuro-da-constituicao-de-1988-03052018>.

_____. A construção do futuro: os 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Humanidades**, Brasília, n. 62, dez. 2018.

_____. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. **Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, Salamanca, ano 13, n. 26, p. 146-169, 2011.

_____; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o direito do trabalho do inimigo. **Portal Jota**, 1º nov. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/o-stf-e-o-direito-trabalho-inimigo-01112016>.

_____; _____. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 3, jul./set. 2014.

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da Constituinte: do autoritarismo à democratização. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 88, p. 29-87, 2013.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-80**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul**: Antologia essencial. Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R. de (org.). **Série O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito do Trabalho. Brasília: UnB, 1993. v. 2.

_____; ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

O DIREITO ANIMAL ACHADO NA RUA

Vanessa Negrini*

Gabriela Jardon*

O reconhecimento da senciência animal coloca em evidência um campo do conhecimento que cresce a cada dia: o Direito Animal. Na perspectiva de O Direito Achado na Rua, direitos não se reduzem à produção estatal de lei, mas são também, e antes, os resultados construídos a partir de embates sociais, em que visões de mundo e de interesse se tensionam em disputa. O que entendemos por Direito não pode ser nunca, pois, um produto pronto, acabado e definitivo. O Direito vai se constituindo ao longo do tempo e da história, em processos reivindicatórios, que mudam e se atualizam conforme o conjunto de forças presentes (ou ausentes) na sociedade.

Podemos dizer que, atualmente, nossa sociedade, ou parcela significativa dela, reivindica que os animais não humanos sejam respeitados e tratados como sujeitos e não mais como coisa. Nesta toada, começam a surgir demandas e situações jurídicas as quais exigem respostas dos operadores do Direito, de forma que a Academia é chamada a voltar seu olhar para o tema e elaborar teórica e conceitualmente essas inquietações.

Reivindicando a rua como o lugar do acontecimento – sendo a “rua” uma metáfora de espaço público em disputa –, em busca de compreender e refletir sobre as experiências populares de criação do direito, sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais, O Direito Achado na Rua traz a uma eficiente moldura teórica de que necessitamos para compreender a luta pelos direitos animais. Refletir sobre o Direito Animal nesta moldura de O Direito Achado na Rua, pensando as estratégias do ativismo animal para mobilização das agendas pública, política e midiática em defesa da causa pode ser determinante para a construção de *locus* e um tempo em que seja possível ao social o saldo de os direitos animais serem devidamente reconhecidos e respeitados.

No auge do marco histórico de seus 30 anos de existência, O Direito Achado na Rua ousou lançar esse debate de maneira pioneira na Universidade de Brasília, oferecendo em conjunto com o curso de Comunicação Organizacional a disciplina “Mobilização Pública e Direitos Animais”. A primeira edição, no segundo semestre de 2019, contou com o apoio de 18 entidades da sociedade civil que atuam pelos direitos animais e com a participação de 31 palestrantes convidados, de diversos campos do conhecimento. Foi cursada por 65 alunos regulares da Universidade de Brasília de 11 cursos diferentes e teve a participação de 180 alunos de ensino médio e 201 ouvintes externos.

Como desdobramento destas reflexões e debates, no seminário internacional comemorativo aos 30 anos de O Direito Achado na Rua, o Grupo de Trabalho “O Direito Animal Achado na Rua” teve a apresentação de 32 trabalhos, os quais buscaram responder ao desafio de três tarefas (em analogia os

* Vanessa Negrini é doutora em Políticas de Comunicação e Cultura (UnB). Pesquisadora de O Direito Achado na Rua. Coordenadora do GEDAI – Grupo de Estudos sobre Direitos Animais e Interseccionalidades, idealizadora e professora da disciplina Mobilização Pública e Direitos Animais, primeira iniciativa do gênero na Universidade de Brasília.

* Gabriela Jardon é juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (1998) e título de LL.M in Internatioanal Human Rights - University of Essex (2002). Pesquisadora de O Direito Achado na Rua e mestranda em Direitos Humanos pelo CEAM/UnB.

objetivos precípuos de O Direito Achado na Rua): 1) refletir sobre o espaço político no qual se desenvolvem práticas sociais que anunciam os direitos animais, inclusive para além de sua constituição legal; 2) refletir sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, como sujeitos merecedores de consideração moral e jurídica; 3) refletir sobre a insurgência de novas categorias jurídicas e sua capacidade de estruturar relações solidárias para uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de todas as formas de espoliação e opressão (sem distinções especistas).

Sobre a consecução da primeira tarefa, na abertura da disciplina “Mobilização Pública e Direitos Animais”, o professor José Geraldo de Sousa Junior (Faculdade de Direito/UnB) pontuou que O Direito Achado na Rua tem o escopo de constituir, defender, definir, designar, atualizar a nossa concepção do espaço público e, nesta medida, tentar endereçar a questão sobre responder “onde a gente se move, onde a gente atua para poder construir projetos e definir horizontes éticos via ação política” (SOUSA JUNIOR, 2019a). Não se trata de uma tarefa fácil e/ou que se realiza sem conflitos, pois é da vocação de O Direito Achado na Rua trabalhar numa perspectiva paradigmática para o jurídico, que não seja essa do Direito como uma redução empobrecida da Justiça, de mera funcionalidade, legalidade. O desafio está em buscar as fontes materiais do Direito, “o lugar em que no social o jurídico emerge de forma instituinte, às vezes inclusive contra as leis” (SOUSA JUNIOR, 2019a).

Para O Direito Achado na Rua, o fundamento do Direito não é as leis, mas o processo reivindicatório de luta pelo direito. Visto assim, o direito é sempre um direito vivo, em movimento, fruto das lutas sociais. Direito e lei não se confundem, portanto; no máximo, em alguns casos, se sobrepõem: mas sempre tem lei que não é Direito e tem Direito que não é lei. Vale lembrar que a escravidão de negros e índios era legalizada até pouco tempo; a subjugação da mulher também não era inibida no Brasil até meados do século XX (e ainda é até hoje em alguns países); a execução de criminosos é legalizada em vários países. O Direito, pois, não pode ser tomado pela norma. Presas numa visão positivista, leis e normas muitas vezes não carregam a percepção do mundo em movimento, não conseguem acompanhar as mudanças da sociedade, na velocidade que elas ocorrem (Negrini, 2019), além de muitas vezes serem, apenas e tão somente, instrumento de opressão e perpetuação de poder e privilégios de grupos sociais segmentados.

Assim temos que a legislação atual sobre direitos animais é insuficiente para refletir os anseios da sociedade, de um novo mundo que reconhece e sabe os animais como seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor, alegria, prazer, saudade, e não apenas fome e frio, como meras máquinas biológicas como fez crer o modelo racionalista antropocêntrico fundado por Descartes (1637), para quem é a razão que diferencia os homens dos demais animais, colocando aqueles em posição de superioridade.

Também Rousseau e Kant repousaram no argumento da racionalidade para justificar a superioridade do animal humano. Para Rousseau (1775), os animais não passavam de “uma máquina engenhosa”; “desprovidos de luz e de liberdade”; destarte, não poderiam ser contemplados pela lei natural, ao contrário do homem, que se diferencia por sua “qualidade de agente livre”. Para Kant (1785) sendo os animais seres irracionais, somente poderiam ter “um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas”, ao passo que os humanos, seres racionais, possuiriam “fins em si mesmos”.

Essas visões começaram, no entanto, a serem questionadas a partir do século XIX, com o aporte de filósofos utilitaristas como Jeremy Bentham (1781) e o surgimento das chamadas teorias

sobre o bem-estar animal. Para Bentham, não importa se o animal tem a capacidade de raciocinar ou não; uma vez que tem a capacidade de sofrer, não haveria justificativa moral capaz de ignorar esse sofrimento. O representante contemporâneo mais célebre deste pensamento é Peter Singer (2013), para quem o princípio moral da igual consideração se aplica aos animais não humanos, independentemente destes serem capazes de agir moralmente. Para Singer, ser incapaz de fazer escolhas morais não é justificativa suficiente para excluir os seres da esfera da igual consideração; se assim fosse, crianças e outros humanos com capacidade mental limitada para compreender a natureza de uma escolha moral seriam afastados da esfera de igual consideração. A crítica que se faz ao movimento benestarista é que ele acaba por perpetuar a subjugação animal aos seres humanos, pois foca esforços em melhorar as condições de vida dos animais, mas deixa o trabalho de libertação para depois.

O paradigma jurídico dominante ainda é marcado em parte pelo modelo racionalista antropocêntrico, em que apenas os animais humanos estão contidos na esfera de consideração moral e jurídica, pois somente eles teriam capacidade de agir moralmente. Quando muito, temos a aplicação do princípio da igual consideração, com leis e decisões judiciais caminhando para o entendimento de que os animais são seres sencientes e deve-se zelar por seu bem-estar.

É bastante ilustrativa a sustentação do advogado agrarista e produtor rural, Alexandre Selistre (2018), sobre a decisão judicial que suspendeu o embarque de 27 mil bois vivos para o Oriente Médio, no Porto de Santos, no início de 2018. No caso, a exemplo do pensamento jurídico hegemônico, reconhece que os animais são seres sencientes e, por isso, até chegar a hora de virarem bife em nossos pratos, merecem levar uma vida digna.

Por questão de civilidade, o Direito e o Poder Judiciário não podem deixar de se envolver e analisar a questão do bem-estar animal. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição Federal, e a penalização pela Lei dos Crimes Ambientais conscientizou o homem de que os bichos são sencientes, dotados de sensibilidade, podendo sofrer física e mentalmente, e, conseqüentemente, passíveis de proteção jurídica, não podendo ser entendidos como objetos, merecendo vivenciarem dignamente uma boa vida. Já a pretensão de tentar configurá-los como sujeitos de direito, detentores de prerrogativas legais, não passa de idealismo, despegado completamente da realidade e da vida prática. Uma tolice, um disparate...

Em uma análise jurídica, é elementar compreender que os animais não têm personalidade, não podem figurar como sujeitos de direito, entretanto, pertençam a uma espécie de regime intermediário. E merecem proteção legítima e ambiental quanto à crueldade, naturalmente! Temos que fortalecer o amparo jurídico e a tutela jurisdicional em caso de violação, representando a evolução da sociedade. (SELISTRE, 2018).

Com O Direito Achado na Rua vimos que as normas positivadas não representam o direito em sua totalidade; antes contemplam em grande parte os interesses da classe e dos grupos que dominam determinada sociedade naquele momento. O direito é uma reivindicação viva, em movimento, no epicentro das ruas, nas lutas sociais por direitos. Então, para a pergunta “qual o espaço político no qual se desenvolvem práticas sociais que anunciam os direitos animais?”, a resposta certamente ainda não passa pelo espaço legal, positivado. No *status quo* positivado os animais ainda são coisas. De forma que o estado da arte da luta pelos direitos animais é disputada nas ruas, no ativismo animal. É a ação articulada de ONGs, ativistas, pessoas comuns, unidas em torno da luta animalista que tem feito avançar os direitos animais.

Enquanto as engrenagens das ruas não modificam o *status quo* dos direitos animais, em algumas decisões podemos vislumbrar a chamada aplicação contra-hegemônica de um “direito alternativo”, em três formas (PRATES; BELLO DULTRA; FERREIRA; ACYPRESTE, 2015): a) uso alternativo do direito – interpretação e uso das lacunas emergentes das contradições do direito estatal; b) positivismo de combate – utilização do direito positivo como arma de combate, concentrando-se no que está na lei, mas não apresenta efetividade; e c) direito alternativo – direito paralelo, emergente, insurgente, não oficial, que coexiste com o estatal¹.

Há treze anos, o próprio professor José Geraldo de Sousa Júnior, herdeiro de Roberto Lyra Filho (2012) e coidealizador de O Direito Achado na Rua, se viu na contingência de defender tese em defesa dos direitos animais, para garantir sepultura a Spike, um cão Beagle que fez parte da família por vários anos, até morrer de velhice. Segundo relata o professor, “a história tem peripécias incríveis que valem a pena narrar: defesa, negociação, apoios os mais diversos, incluindo juízes e juristas que tomaram conhecimento do caso” (SOUSA FILHO, 2009a). Spike foi sepultado na área verde próxima à sua residência, mas o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal notificou a família para fazer a retirada do “entulho”.

Armado no espírito do “positivismo de combate”, o professor José Geraldo peticionou que “não tinha como garantir o respeito que a lei exige ao animal morto, senão, enterrando-o na mesma área verde, pública, onde sempre brincou, cercado de carinho dos donos e dos vizinhos e sob o abrigo das leis de proteção aos animais” (SOUSA JUNIOR, 2006). Argumentou ainda que “agiu concretizando dever que é reconhecido em promessa legal do Distrito Federal” de destinar área para construção de cemitério de animais de estimação. Como o Governo não cumpriu com sua obrigação legal, não deixou a família na posição de seguir as diretrizes legais. Apesar de todas as objeções, Spike continua enterrado no mesmo local. Testemunha póstuma de um direito que precisa ser friccionado para fazer jus a um mundo em movimento.

Roberto Lyra Filho (2012) dizia que o que é essencial no ser humano é a sua capacidade de libertação; os direitos surgem do movimento emancipatório por libertação. Mas se os animais são incapazes de exigir a própria libertação, de protestar contra a exploração, abusos e violências sofridas, se não são capazes de votar ou fazer boicotes, como se constituirá um sujeito coletivo capaz de reivindicar seus direitos? Essa questão se impõe como um dos grandes desafios da segunda tarefa para pensar o Direito Animal Achado Na Rua: a tarefa de refletir sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O fato de os animais não falarem é usado como justificativa para deixá-los fora da esfera de consideração moral e jurídica. Como eles podem reivindicar seus direitos se não falam? No entanto, do nosso ponto de vista, os animais falam. Apenas não falam a mesma língua do que os animais humanos. Não é culpa deles se não somos dotados de capacidade – biológica e intelectual – para compreender sua comunicação, o que, no entanto, não é justificativa suficiente para ignorar ou desprezar suas reivindicações.

Méndez (2016) afirma que precisamos “construir novas representações sobre animais como seres sencientes com outros comportamentos e códigos comunicativos como sinais sonoros, mensagens,

¹ As escolas de Direito Alternativo e Direito Insurgente podem ser consideradas parte da “fortuna crítica” de O Direito Achado na Rua; apesar das distinções metodológicas, “são dois contemporâneos teóricos e práticos de O Direito Achado na Rua” (PRATES; BELLO DULTRA; FERREIRA; ACYPRESTE, 2015).

infrasons, ecolocalização, sinais químicos, olfativos, gestuais e visuais” (tradução livre). A partir disso, podemos questionar a suposta “inferioridade animal na escala evolutiva”, que também é uma acepção “construída historicamente e socialmente, como o racismo, classismo e todas as formas de discriminação e opressão”.

De fato, na emergência de um Direito Animal Achado Na Rua, arregimentando o pensamento de Boaventura Santos (2008), sustentamos que será preciso criar procedimentos de tradução para se alcançar uma inteligibilidade mútua, superar os conflitos e reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direito. “O trabalho de tradução é o procedimento que nos resta para dar sentido ao mundo depois de ele ter perdido o sentido e a direção automáticas que a modernidade acidental pretendeu conferir-lhes ao planificar a história, a sociedade e a natureza” (SANTOS, 2008). Como fazer isso concretamente? Não há regras, vamos ter que construí-las num esforço de “imaginação epistemológica” em busca de uma nova “justiça cognitiva”. Afinal, “o trabalho de tradução é um trabalho transgressivo” que “vai fazendo seu caminho caminhando” (SANTOS, 2008).

Conforme Fauth (2015) a doutrina clássica aponta que sujeito de direito é aquele que possui direitos e deveres de acordo com o estabelecido numa ordem jurídica vigente, sendo necessário ainda ter personalidade jurídica. Ou seja, somente as pessoas físicas e jurídicas poderiam ser sujeito de direito nesta concepção tradicional. No entanto, há todo um rol de doutrinadores a questionar essa visão. Para estes juristas, ser sujeito de direito implica ter titularidade de alguma situação jurídica e para isso não é necessário ter personalidade jurídica, que se trata apenas de um atributo jurídico, o qual se altera de acordo com cada civilização e momento histórico. Ou seja, personalidade jurídica não é algo “natural”, mas uma invenção do direito. Tanto é assim que já houve seres humanos sem personalidade jurídica, como os escravos, considerados antes *coisas* no ordenamento jurídico.

Ou seja, é o conjunto da sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que, quem, como, poderá ser dotado de personalidade jurídica ou figurar como sujeito de direito². Por exemplo, a Constituição Federal da República do Equador elevou a natureza – *Pacha Mama* – à condição de sujeito de direitos. Grosso modo, isso significa que, naquele país, os recursos naturais podem ser partes numa relação jurídica processual.

Art. 71. A natureza ou Pacha Mama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (ECUADOR, 2008).³

Da mesma forma que o pluralismo jurídico reivindica que o Estado não seja a única fonte de produção do Direito, precisamos avançar no entendimento de um ordenamento jurídico em que o animal

² Fazemos aqui uma analogia a Foucault, que diz: “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural” (FOUCAULT, 2012, p. 100).

³ Tradução livre pelas autoras.

humano não seja o único sujeito de direitos. A natureza e os animais não humanos também merecem ser incluídos na esfera de consideração jurídica dos ordenamentos legais.

Nessa seara, desponta o debate em torno da “teoria dos entes despersonalizados”, baseada na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”. Fauth (2015) reivindica a criação da categoria “animal”, pertencente ao grupo dos “sujeitos de direito despersonalizados não humanos”:

O jurista estabelece dois critérios para a classificação dos sujeitos de direito: o primeiro classifica os sujeitos de direito em personificados e despersonificados. O segundo critério divide-os em sujeitos humanos e não humanos. De acordo com essa classificação, as pessoas seriam classificadas como sujeitos de direito personificados, humanas ou não. As pessoas físicas seriam sujeitos de direito personificados humanos, já as pessoas jurídicas sujeitos de direito personificados não humanos.

Por outro lado, existiriam ainda os sujeitos de direito despersonalizados, mais uma vez, humanos ou não. No primeiro grupo temos, por exemplo, o nascituro (sujeito de direito alojado no útero materno) e o embrião (sujeito de direito isolado *in vitro*). Entre os sujeitos de direito despersonalizados não humanos encontramos os entes despersonalizados, como o condomínio, a massa falida, o espólio, e, para nós, também os animais.

Dessa maneira, diferente das doutrinas tradicionais visitadas acima, acreditamos que os sujeitos de direito podem ser dotados de personalidade jurídica, ou não. Nesse sentido, defendemos a criação de uma nova categoria jurídica, a categoria dos “animais”, pertencente ao grupo dos sujeitos de direitos despersonalizados não humanos.

No mesmo sentido, ou em sentido semelhante, autores como Heron Gordilho e Daniel Lourenço defendem a concepção de que os animais são sujeitos de direito despersonalizados. Para Gordilho, assim como para nós, o conceito de sujeito de direito é mais amplo do que o de pessoa, uma vez que para ser sujeito de direito é necessária a titularidade de direitos, independentemente do atributo da personalidade jurídica (FAUTH, 2015).

Por último, temos a tarefa de refletir sobre a insurgência de novas categorias jurídicas – como a categoria “animais” proposta por Fauth – e sua capacidade de estruturar relações solidárias para uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de todas as formas de espoliação e opressão (sem distinções especistas).

Impulsionado pela pressão dos movimentos sociais pelos direitos animais, no Congresso Nacional brasileiro, esse debate passa por um momento emblemático. Em agosto de 2018, o Plenário do Senado Federal aprovou o PLC-27/2018 que trata da natureza jurídica dos animais não humanos, reconhecendo que “os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (Art.3, PLC 27/2018). No entanto, fruto da pressão da bancada pecuarista, o texto foi emendado para constar que essa tutela jurisdicional não se aplica aos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais (vaquejadas, rodeios, etc.). Em síntese, o projeto só vai beneficiar animais de estimação, como cães e gatos, o que gera uma esquizofrenia legislativa: reconhecemos que alguns animais sentem e não são coisa, e outros, como vacas, porcos, galinhas, peixes, seguem como meros objetos aos olhos da lei. A emenda aprovada é flagrantemente inconstitucional, visto que o legislador não pode editar normas que se afastem do princípio da igualdade, nem criar ou aumentar desigualdades entre os seres no que eles, no plano do real, têm de semelhante. O projeto retornou à Câmara dos Deputados para apreciação da emenda do Senado.

Derrida (2002) critica que até aqui todos que escreveram sobre a questão animal “fazem do animal um teorema, uma coisa vista, mas que não vê”. Cientistas, teóricos e filósofos que escreveram sobre os animais, tanto negaram quanto desconhecem a “experiência do animal que vê, do animal que os observa, não a tomaram em consideração na arquitetura teórica ou filosófica de seus discursos”.

(...) pessoas que sem dúvida viram, observaram, analisaram, refletiram o animal, mas nunca se viram vistas pelo animal, jamais cruzaram o olhar de um animal pousado sobre elas (para não dizer sobre sua nudez); mas mesmo que se tenham visto vistas, um dia, furtivamente, pelo animal, elas absolutamente não o levaram em consideração (temática, teórica, filosófica); não puderam ou quiseram tirar nenhuma consequência sistemática do fato que um animal pudesse, encarando-as, olhá-las, vestidas ou nuas, e, em uma palavra, sem palavras dirigir-se a elas, absolutamente não tomaram em consideração o fato que o que chamam “animal” pudesse olhá-las e dirigir-se a elas lá de baixo, com base em uma origem completamente outra (DERRIDA, 2002).

Olhar para um animal e reconhecer que ele te olha de volta, consciente de que é visto e que vê, ainda que numa “origem completamente outra” de sentidos e significados humanos, traz consequências éticas, morais, políticas, legais. E teóricas. A mais visível é que a partir do momento em que nos vemos vistos pelo “completamente outro que chamamos animal” precisamos romper com o olhar antropocêntrico e reconhecer que o que chamamos direitos humanos incluem um leque maior: os direitos animais.

José Geraldo de Sousa Júnior (2011), lembrando Warat, conclama a constituição de sujeitos de direitos a partir de uma identidade inscrita na alteridade. Ou seja, direitos não são aqueles proclamados ou consagrados normativamente, mas aqueles construídos no diálogo conflitivo com o outro. É no conflito com a “outra sociedade”, isto é, a atual e a de sempre, que reconhece os animais como coisas e não sujeitos de direitos que há de emergir o Direito Animal Achado na Rua, como força motriz para superação de todas as formas de opressão contra os animais – humanos e não humanos.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, J. **Principles of Morals and Legislation**. Kitchener: Batoche Books, 1781. Disponível em: <https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/bentham/morals.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

DERRIDA, J. **O animal que logo sou**. São Paulo: UNESP, 2002.

DESCARTES, R. **Discurso del método**. 1637. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000197.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em: 28 fev. 2019.

FAUTH, J. de. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/44936/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica>. Acesso em: 6 mar. 2019.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1785. Disponível em: https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. 21. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MÉNDEZ, A. La emergencia de nuevos imaginarios socio-ambientales. Críticas y alternativas al especismo institucionalizado. **Apuntes de Investigación del CECYP**, Buenos Aires, p. 159-185, 2016.

NEGRINI, V. **Sobre veganos e outros bichos**: as estratégias de comunicação pública do ativismo animal. 2019. 200 f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35464/1/2019_VanessaNegrini.pdf. Acesso em: 8 jun. 2020.

PRATES, C.; BELLO DULTRA, E.; FERREIRA, G.; ACYPRESTE, R. de. A fortuna crítica de O Direito Achado na Rua: História e Desenvolvimento. *In*: SOUSA JR, J. G. **O Direito Achado na Rua**: Conceção e Prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 101-149.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 1775. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

SANTOS, B. dos. **A gramática do tempo**. 2. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2008.

SELISTRE, A. V. **A verdade sobre a exportação de Gado Vivo**. 2018.: Disponível em: <https://www.beefpoint.com.br/a-verdade-sobre-a-exportacao-de-gado-vivo-por-alexandre-valente-selistre/>. Acesso em: 2 mar. 2019.

SINGER, P. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SOUSA JR, J. G. **A vida é um cão cheio de perigos**: Petição à Secretaria de Infra-Estrutura e Obra do GDF. Brasília, 2006.

_____. **Depoimento concedido à autora**. Brasília, 2019a.

_____. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

_____. **O Direito Animal Achado na Rua**. 29 ago. 2019b. Disponível em: <https://youtu.be/FnXZujt9VJ8>. Acesso em: 8 jun. 2020.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS AO DIREITO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO*

Elen Cristina Geraldes**
Gisele Pimenta de Oliveira**

1 DIREITO À COMUNICAÇÃO E À INFORMAÇÃO: lutas e resistências

A segunda década do século XXI é marcada por profundas ameaças à democracia, seja pela ascensão de movimentos conservadores que muitas vezes se arvoram em fundamentalismos religiosos e negam os direitos conquistados por grupos socialmente vulneráveis, como a população LGTBQI, seja pela adoção, por vários países, de medidas econômicas neoliberais que restringem o papel do Estado como ator fundamental na gestão de políticas públicas de enfrentamento às desigualdades sociais. Nesse cenário, os direitos à informação e à comunicação não são somente as primeiras vítimas, mas também podem ser símbolos de resistência para romper com o ciclo de autoritarismo e violência.

Mas o que são esses direitos? E por que quando se fala em um deles normalmente também se fala em outro?

A luta pelo direito à informação remonta às discussões sobre liberdade de expressão e de opinião que já estavam presentes na Reforma Protestante, no Iluminismo e na Revolução Francesa e acompanharam a formação e o desenvolvimento da imprensa. É um direito tripartite, que envolve ser informado, poder informar e finalmente, de forma mais autônoma e proativa, informar-se. Já o direito à comunicação, cujo debate é bem mais recente, tendo recebido protagonismo com o relatório MacBride¹, dos anos 1980, amplia o direito à informação, pois se refere às possibilidades de ouvir – e aí não se trata somente de informação, mas também de entretenimento, lazer etc. –; de falar, isto é, de produzir e divulgar narrativas sobre si mesmo e o seu grupo; e de ser ouvido, na perspectiva de ter acesso a meios de comunicação que amplifiquem essas vozes diante das várias tecnologias disponíveis.

Neste artigo, de caráter ensaístico, abordamos as seguintes questões: quais os principais desafios aos direitos à informação e à comunicação na contemporaneidade? E como, na perspectiva do direito achado na rua, é possível superá-los por movimentos e momentos que vão além das leis e das normas e fazem valer a organização popular como força motriz para a transformação social? O texto divide-se em seis temáticas: as *fake news*, ou seja, o direito à informação confrontado com não informações; o discurso de ódio; a prevalência dos interesses corporativos e político-partidários; a falta

* Artigo inspirado nas reflexões suscitadas pelas apresentações do **GT 10 – Direito à Comunicação e à Informação do Seminário Internacional o Direito como Liberdade: 30 Anos de O Direito Achado na Rua**, realizado de 11 a 13 de dezembro de 2019, em Brasília-DF.

** Professora da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (FAC/UnB). E-mail: elenger@ig.com.br.

** Doutoranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (FAC/UnB). E-mail: giselepimentaoliveira@gmail.com.

¹ Documento elaborado por comissão da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) que, ao questionar o desequilíbrio informacional entre o “Norte” e o “Sul” do globo, a alta concentração dos meios de comunicação e a mercantilização da informação, propôs caminhos para uma Nova Ordem Mundial para a Informação e Comunicação.

de acesso e de acessibilidade; a escassa participação social e, por fim, a educação para a comunicação e à informação como possibilidade de resistência e de superação dessa crise.

2 SOBRE MENTIRAS E *FAKE NEWS*

O estatuto da Verdade foi duramente confrontado na contemporaneidade. A ideia de uma verdade única e universal, grafada em letras maiúsculas e aplicável a todas as situações, foi erodida por movimentos como a Reforma Protestante, que questionou o monopólio da Igreja Católica sobre a relação do indivíduo com Deus, pelos Descobrimentos, ao mostrarem a existência de outras formas de viver e de ser muito além das conhecidas pelos “descobridores” etnocêntricos, pela Revolução Industrial, ao estimular a perecibilidade dos produtos e das ideias, no implacável ritmo do Capitalismo ascendente, dentre outros. Ainda no final do século XX, a luta de diferentes grupos socialmente excluídos por reconhecimento, representatividade e visibilidade, colocou em xeque, mais radicalmente, a perspectiva dessa verdade única.

Um movimento que parece corroborar, mas no fundo contradiz a emergência das verdades relativas, parciais, historicamente construídas, é o das *fake news*. Não importa mais a busca de uma Verdade, de qualquer verdade, mas a produção, de forma manipuladora, de respostas às demandas de grupos e de indivíduos mapeados por algoritmos segundo suas crenças, convicções, interesses e posicionamentos políticos. Narrativas são produzidas independentemente de qualquer materialidade, mas com roupagem de informação jornalística, tendo como objetivo dar o que cada grupo espera ou deseja ouvir. Dessa forma, as “informações” não estimulam a emancipação, mas contribuem para que cada um seja aprisionado em suas visões de mundo, preconceitos e estereótipos. Concordamos com a conceituação de *fake news* apresentada por Recuero e Gruzd:

Parece-nos, assim, que esses três elementos seriam essenciais para a definição de uma *fake news*: (1) o componente de uso da narrativa jornalística e dos componentes noticiosos; (2) o componente da falsidade total ou parcial da narrativa e; (3) a intencionalidade de enganar ou criar falsas percepções através da propagação dessas informações na mídia social. (RECUERO; GRUZD, 2019, p. 33).

Os autores ainda destacam as ações de espalhamento das *fake news*, perpetradas por indivíduos para quem aquelas notícias parecem atender ou contemplar, e endereçadas a outros que também pensam da mesma forma. Gera-se, então, uma arma fundamental em disputas eleitorais, por exemplo, estimulando e desenvolvendo uma característica refratária nos eleitores de uma determinada corrente, que seriam alimentados por notícias falsas de depreciação de candidatos concorrentes e de enaltecimento de seus próprios candidatos, impedindo que pensem ou votem de forma diferente.

Embora seja necessária a instituição de leis e normas que combatam e punam as *fake news*, a rapidez das tecnologias constitui uma verdadeira sombra ao encobrir quem são seus autores, de que forma trabalham e como puni-los e pará-los. E se antes a Imprensa, sob o rótulo da imparcialidade e da neutralidade, concentrava e manipulava a produção de informações ao selecionar e editar as que melhor representassem seus interesses, fortalecendo alguns grupos e visões de mundo em detrimento de outros,

hoje os produtores de informação e seus distribuidores são muitos, estão dispersos e parecem inimputáveis quanto à reponsabilidade social pelo que dizem e como dizem.

3 DISCURSOS DE ÓDIO

Se as novas tecnologias parecem estimular e fortalecer os direitos à informação e à comunicação, são, da mesma forma, um campo minado no qual as violências que ocorrem presencialmente se reproduzem de forma exponencial. Dentre essas violências, destacam-se o *cyberbullying*, que aprofundou o sofrimento causado pelo *bullying* no ambiente escolar, por exemplo, pois não se encerra quando o estudante sai da escola e vai para casa, mas muitas vezes se agrava e aprofunda; a pornografia de vingança, na qual imagens íntimas, sobretudo de mulheres, vão parar na Rede sem seu consentimento, trazendo às vítimas dor psíquica e rejeição social; e o discurso de ódio, caracterizado, segundo Silva *et al.* (2011), por discriminação e externalidade. A primeira característica se refere ao apagamento do outro, à sua negação e objetificação, por diferenças de gênero, raça, orientação sexual, religião, condição social, dentre outras. Já a segunda diz respeito à manifestação do ódio, como ensina Silva *et al.* (2011, p. 447):

a externalidade é correspondente à expressão discursiva, uma vez que exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar.

O ambiente da internet, muitas vezes, contempla e estimula as duas características do discurso de ódio. Na Rede, grupos que já odeiam se encontram, reforçam suas visões de mundo e trocam entre si argumentos favoráveis ao preconceito e à discriminação; da mesma forma, encontram na arena virtual um palco onde podem externalizar aquilo que pensam diante de um público incentivador.

O discurso de ódio tensiona os limites da liberdade de expressão, justamente por confrontar a dignidade humana, razão de ser do direito. Na normatividade, combatê-lo e proibi-lo funciona como última (e necessária) medida, como recurso para desestimular a prática. No entanto, é possível estabelecer resistências e agir preventivamente? Quais práticas sociais achadas na rua configuram um enfrentamento?

4 PREVALÊNCIA DE INTERESSES CORPORATIVOS E POLÍTICO-PARTIDÁRIOS

Vários países reconhecem e defendem os direitos à informação e à comunicação. No entanto, a prevalência de uma lógica comercial que orienta atuação dos meios de comunicação representa um risco a esses direitos, já que prioriza a audiência e o lucro sobre a qualidade da programação, reitera padrões de sotaque e de aparência física e prioriza abordagens hegemônicas de diversas temáticas, em consonância com os interesses dos poucos grupos que são donos da mídia. Características que ilustram o que Barreto (2018, p. 75) chama de modelo dominante de programação ou serviço, isto é, marcado pela lógica da industrialização, mercantilização e homogeneização da cultura e pela determinação de rígidos padrões técnicos e estéticos.

No caso específico da radiodifusão na América Latina, esse caráter eminentemente comercial impõe poderosas barreiras à diversidade e à pluralidade de programas, linguagens, formatos e conteúdos. Assim, se as grandes corporações de comunicação concentram o controle quase absoluto do ecossistema midiático, são elas, seus agentes, seus aliados e seus arsenais de capitais econômico, político e simbólico que moldam as políticas públicas e ditam amplamente os parâmetros internos e externos de funcionamento do setor, deixando “escassas as margens de incidência e ação para outros atores” (ARROYO *et al.*, 2012, p. 37).

Pode-se dizer, dessa maneira, que os interesses corporativos possuem considerável parcela de responsabilidade na dificuldade que os países latino-americanos têm de constituir um sistema público de radiodifusão sólido, opção que aparece na Constituição Federal brasileira como complementar à privada e à estatal, pois defende os interesses públicos em diálogo com valores como a diversidade cultural, a regionalização, a representatividade de grupos excluídos e os debates que contribuam para a formação da cidadania.

De outra ponta, as ameaças à radiodifusão pública – pilar fundamental para a garantia do direito à comunicação e à informação, para o exercício da liberdade de expressão e para a promoção de práticas plurais e democráticas – também passam pela hostilidade de alguns governos, pela falta de sustentabilidade econômica e de autonomia política das emissoras públicas de rádio e televisão e ainda pela ausência de uma cultura institucional de mídia pública². No Brasil, a radiodifusão pública viveu seu grande momento com a criação da Empresa Brasil de Comunicação, a EBC, em 2007. Experiência que pela primeira vez regulamentou os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública em âmbito federal e reorientou as práticas de várias emissoras pública na esfera estadual e municipal. Todavia, em contramão à necessidade de se ampliar a autonomia e a independência administrativa, financeira e editorial da instituição, percebe-se nos últimos anos um ataque estrutural à EBC, com alterações inclusive normativas que comprometeram seu caráter público ao extinguir instrumentos de controle e participação social e ao aumentar a vinculação da empresa ao Poder Executivo – por exemplo, unificando a programação da televisão pública (TV Brasil) com a da emissora estatal (TV NBR).

Como valorizar, proteger e incentivar a radiodifusão pública? Como defender a sua importância frente à população e aos governos que a consideram como uma grande perda de recursos públicos ou, ainda mais grave, a enxergam apenas como instrumento de aparelhamento político e partidário? Em cenário de desmonte institucional e fragilização financeira das emissoras de natureza pública, como garantir que elas não se desvirtuem da sua missão de informar, educar e divertir e mantenham seu foco na promoção da cidadania, da cultura e da democracia (UNESCO, 2011)?

Por outro lado, como limitar o domínio absoluto dos interesses corporativos na programação de tevês e rádios comerciais? Como estimular uma grade de programação ligada a valores apontados na

² Em relação ao Brasil, Esch e Bianco (2016, p. 120) apontam para a existência de um “déficit” entre o marco regulatório e as práticas de funcionamento interno das emissoras públicas. Em outras palavras, o país carece de uma cultura social mais ampla de ações calcadas em valores públicos, democráticos e de cidadania e que atuem em consonância com os princípios de autonomia, independência, diversidade e participação social que em tese deveriam reger esses veículos. Da visão dos autores, infere-se que a falta de cultura pública de mídia decorre ainda da “inexistência de regras profissionais (impessoais) que protejam as estruturas públicas de comunicação de influências e desmandos políticos de momento” (ESCH; BIANCO, 2016, p. 117); do pouco interesse de se consolidar regras que possibilitem a independência econômica das emissoras; e da necessidade de profissionalização técnica, gerencial e operacional nesses veículos.

Constituição de 1988? Como desestimular a criação de vítimas dos meios de comunicação, atacadas, por exemplo, por meio de notícias que ofendem a honra, a integridade e a dignidade pessoais? E como estabelecer relações menos assimétricas entre Estado, sociedade e mercado, que olhem para a pluralidade midiática pela perspectiva da convivência mais equânime entre sistemas públicos e privados e que enxerguem nesse equilíbrio a base para o exercício do direito à comunicação e para a consolidação democrática?

5 FALTA DE ACESSO E ACESSIBILIDADE

Um importante desafio aos direitos à informação e à comunicação é possibilitar o acesso às tecnologias que dependem de escolaridade, treinamento e recursos financeiros. Para isso, são necessárias Políticas de Comunicação que planejem e facilitem não apenas o acesso, mesmo em locais periféricos e para populações com baixa escolaridade e renda, como a produção, distribuição, consumo e qualidade dos conteúdos e interações da e na Rede. E como alcançar isso se, por outro lado, a mobilização social que permitiu avanços importantes em anos anteriores – como a criação do Marco Civil da Internet³ – perde cada vez mais espaço de poder diante de decisões políticas que extinguem ou enfraquecem conselhos sociais e comitês técnicos, privilegiam grandes corporações de telecomunicações, e usam de instrumentos diversos para silenciar setores de resistência e diálogo? Em suas complementaridades e diferenças, o direito à privacidade, à informação e à liberdade de expressão na Rede seguem como grandes desafios.

Além do acesso, faz-se necessário criar estratégias para ampliar a acessibilidade de sites públicos e privados e nos meios de comunicação, de forma geral, com atenção específica para a população que apresenta algum comprometimento ou perda sensorial, como pessoas com deficiências visuais e auditivas.

Se as políticas públicas são o ponto de partida para pensar acesso e acessibilidade, como os movimentos sociais e as organizações do Terceiro Setor têm respondido a essas demandas?

6 AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor no país em maio de 2012, é a coroação de uma luta contra a cultura do segredo, na qual somente os poderosos e amigos dos governantes dispunham de informações sobre o Estado brasileiro, para a tentativa de construção de uma cultura de transparência. Por meio da LAI, os cidadãos podem questionar o Estado, compreender como se deu o gasto público, solicitar informações sobre o que foi feito, como feito e por que foi feito. Tem sido necessária uma adequação dos vários órgãos públicos para contemplar, dentro do prazo estipulado legalmente, as demandas de informação dos cidadãos, mas o que chama a atenção é a baixa participação. Estudos preliminares têm mostrado que quem recorre à lei são sobretudo jornalistas, servidores públicos e pesquisadores, majoritariamente do gênero masculino e com curso superior. Dentre o total da população, é muito pouco expressivo o número de usuários da LAI.

³ Lei 12.965/2014, que estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet.

A participação e o engajamento social também se apresentam como desafios cruciais para os meios públicos de rádio e televisão. Isso porque a sobrevivência da radiodifusão pública como um espaço de luta por e de realização de direitos passa pela sensibilização da sociedade, seja nas mobilizações em defesa do caráter público destes veículos, na composição de conselhos internos, na atuação mais direta junto a ações e decisões administrativas e editoriais destas instituições, ou no consumo de seus conteúdos (ou seja, na formação de audiência). Como aproximar crianças, jovens e adultos dos meios públicos? Como construir uma relação de identidade, pertencimento e de entendimento da comunicação pública como um direito, como base para a cidadania e para a democracia?

Metáfora das dificuldades de participação no país, no qual o direito a falar foi frequentemente negado, a baixa participação social não é vencida por leis, normas e decretos. Como subvertê-la?

7 RESISTÊNCIA E SUPERAÇÃO

Na perspectiva do direito achado na rua, a lei é uma referência, mas por meio das ações da sociedade consegue-se tirá-la do papel, dar-lhe vigor e vitalidade, modificá-la. Escutar o grito das massas, ou até os seus murmúrios, e fazer do direito uma prática emancipatória são seus fundamentos. Os direitos humanos, nessa abordagem, não são geracionais, não seguem uma sequência histórica, estão imbricados e implicados uns com os outros. Não se pode falar de direito à saúde, por exemplo, sem falar dos direitos à informação e à comunicação, que permitem ao usuário de um sistema público de saúde acompanhar os gastos de um governo na área, reclamar, sugerir mudanças etc.

A educação para os direitos à informação e à comunicação é um ponto de partida fundamental. Diante da sedução das novas tecnologias, que prometem rapidez, conexão, interação, é preciso discutir os interesses econômicos e políticos aos quais elas se vinculam. A escola, os movimentos sociais, as organizações, o terceiro setor devem contribuir para que as novas gerações reconheçam as inúmeras possibilidades trazidas pelas tecnologias, mas também seus limites, sem naturalizá-las. É necessário que cada um discuta o seu papel na Rede, seja por meio do espalhamento de informações ou na forma de reconhecer o outro, aceitar as diferenças e respeitar os direitos.

As possibilidades de articulações são inúmeras. Ressaltamos, especialmente, a importância de se pensar políticas e projetos humanizadores e emancipadores, orientados por valores democráticos e cidadãos e pelo estímulo às relações de afeto, proximidade, solidariedade e respeito. Entre os terrenos férteis para se investir na educação para os direitos à informação e à comunicação, apostamos: 1) no ambiente escolar, da educação infantil ao nível superior, com ações voltadas aos alunos, mas também à formação de professores, gestores, comunicadores e outros profissionais; 2) na reformulação de currículos e de práticas pedagógicas, buscando perspectivas mais humanas e críticas, com maior integração entre as áreas de conhecimento; 3) na valorização, reposicionamento social e modernização dos veículos públicos de comunicação para que, a partir da pluralidade e inovação de conteúdos, formatos e linguagens, efetivem sua missão de educar, informar e entreter com qualidade, diversidade, autonomia e sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Luis; BECERRA, Martín; GARCÍA CASTILLEJO, Ángel; SANTAMARÍA, Óscar. **Caixas mágicas: o renascimento da televisão pública na América Latina**. Madri: Tecnos, 2012.

BARRETO, Helena Martins do Rêgo. **O mercado de comunicações brasileiro no contexto da convergência: análise das estratégias do Grupo Globo e da América Móvil**. 2018. 369 f., il. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ESCH, Carlos Eduardo; R. DEL BIANCO, Nélia. Radiodifusão pública brasileira: o desafio de conquistar credibilidade e representatividade social. **Mediapolis: Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público**, Coimbra, n. 2, 2016.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. **Galáxia**, São Paulo, n. 41, p. 31 / 47, ago. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532019000200031&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jan. 2020.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445 / 468, dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jan. 2020.

UNESCO. **La Radio y Televisión Pública: ¿Por qué? ¿Cómo?**. Paris-Montreal: Unesco, 2001.

O PAPEL DA OAB EM DEFESA DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Felipe Santa Cruz*

Lorena Lima Moura Varão*

Lourival Ferreira de Carvalho Neto*

1 INTRODUÇÃO

A atuação advocacia é um atributo básico e fundamental em qualquer democracia, sobretudo para proteger direitos e garantias da sociedade civil. Em suas trajetórias na história brasileira, inúmeros advogados e advogadas desempenharam uma missão fundamental na redemocratização do país.

Em 1968, ainda no período ditatorial brasileiro, houve um aumento expressivo da prisão de advogados e advogadas, especialmente daqueles que atuavam na área criminal. Contra isso, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB manteve uma postura de repreensão a essas medidas e em defesa dos direitos humanos.

Com a decretação do AI-5, o *habeas corpus* foi suprimido para crimes políticos, o que dificultou a atuação da advocacia para afastar ilegalidades no cerceamento do direito de ir e vir, demandando da classe um verdadeiro malabarismo para contornar óbices processuais de forma criativa e combater a arbitrariedade do Estado.

À época da reabertura política do país, o Presidente do Conselho Federal da OAB, Raymundo Faoro, defendeu, intensamente, a redemocratização brasileira e o restabelecimento das garantias civilizacionais, como o *habeas corpus*. Nesse processo de luta por direitos, o alinhamento histórico da OAB é indiscutível e, portanto, a figura do advogado e da advogada emerge de forma central nessa resistência.

Enquanto herdeira de uma experiência histórica de lutas, a Entidade deu voz aos anseios da sociedade pela redemocratização e por uma nova Constituição Federal. Temos um compromisso permanente com a defesa da democracia e dos direitos humanos, que é o solo mais fértil e potente de qualquer República.

Os desafios democráticos na atualidade são diversos. A desigualdade social e a crise na saúde climática, por exemplo, têm se alastrado mundo afora e revelam que o desafio de enfrentarmos um inimigo comum e invisível é consequência direta da relação predatória que estabelecemos com a natureza. Nesse cenário, os mais empobrecidos arcam com a ausência de políticas públicas que garantam o acesso amplo e irrestrito ao direito à vida e à saúde.

Esse contexto reitera a relevância da presente obra, que presta homenagem aos 30 anos de O Direito Achado na Rua, resgatando seu valoroso histórico de contribuição teórica para o Direito crítico. Em sua concepção, o direito emerge “dos espaços públicos – a rua – onde será a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de

* Presidente Nacional da OAB.

* Doutoranda em Direito pela UnB.

* Doutorando em Direito pela UnB.

participação democrática” (SOUSA JUNIOR, 2011, p. 277). Como movimento teórico-prático, tendo Roberto Lyra Filho como criador da expressão e principal referencial teórico, o Direito Achado na Rua produz saberes, direitos e paradigmas que auxiliam na transformação da realidade social.

Em tempos de crise econômica, política e sanitária pelo qual passamos no Brasil e no mundo, a crítica jurídica, extraída a partir de uma construção da experiência social, é necessária para que novos caminhos sejam apresentados aos operadores do direito. Em constante processo de busca de inserção no mundo da vida e do direito, a advocacia brasileira se beneficia diretamente de todas concepções jurídicas que visam a garantia do acesso à justiça e dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Afinal, temos o compromisso ético, político, moral e existencial em defesa dos direitos humanos e da democracia.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo central analisar o papel da Ordem dos Advogados e das Advogadas do Brasil (OAB) em defesa da democracia e dos direitos humanos. Para tanto, examinaremos a atuação de nossa Instituição, a maior entidade de classe do Brasil, com 1.198.728 advogados e advogadas inscritas. Abordou-se o histórico da advocacia e da OAB nas lutas democráticas brasileiras, sobretudo no que tange à luta pela redemocratização, pelo direito à saúde e pela liberdade de imprensa e de expressão. Enfatizou-se, por fim, a luta interseccional dos sujeitos de direito, como mulheres, LGBTQI+¹, negros e negras e os povos indígenas.

2 ADVOCACIA E AS LUTAS DEMOCRÁTICAS NO BRASIL

2.1 Advocacia-arte em tempos de ditadura militar

A democracia não é um dado natural em nossa sociedade. No Brasil, sua consagração jurídica é recente e sua manutenção depende da unidade coletiva das instituições para que se desenvolva com mais vigor. A advocacia desempenha um papel importante nesse processo.

À época da ditadura militar brasileira (1964-1985), os advogados e as advogadas criaram métodos inovadores para evitar mortes e conter desaparecimentos de adversários políticos desse regime. Por meio do AI-5, o *habeas corpus* foi suspenso para crimes políticos, o que inviabilizou o acesso à justiça contra o cerceamento do direito de ir e vir daqueles que lutaram contra a ditadura:

Os advogados defenderam presos políticos sem poder utilizar legalmente o *habeas corpus* nos casos de constrangimento ilegal, pois inexistia mecanismo legal para libertar a pessoa que estivesse sofrendo constrangimento. O *habeas corpus*, mesmo que não sendo conhecido, era o mecanismo existente para os militares saberem que aquela pessoa já tinha uma advogada e que ela estava acompanhando o desenrolar da situação. (SPIELER *et al.*, 2013, p. 42, grifo nosso).

Para o ilustre advogado Mário Simas, defensor obstinado dos ativistas políticos nesse período, esses profissionais do direito precisavam ser criativos e exercer o que denominou como advocacia-arte, que consistia em envolver “o conhecimento dos mecanismos legais empregados

¹ Neste trabalho, a sigla LGBTQI+ representa lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, *queer* e intersexuais, bem como se estende (+) a outras identidades de gênero e de sexualidade.

pelo regime de exceção para torná-los uma ferramenta de combate à própria arbitrariedade do Estado.” (SPIELER *et al.*, 2013, p. 27).

O célebre Raymundo Faoro, enquanto esteve à frente da Presidência do Conselho Federal da OAB entre os anos de 1977 e 1979, tornou-se uma importante referência na defesa das garantias jurídicas civilizacionais, a exemplo do *habeas corpus*, no momento de reabertura política no Brasil. Vale destacar que a OAB, desde o ano de 1964, assegurou que seus filiados, cujos direitos políticos foram cassados pelo governo militar, pudessem exercer a profissão.

Dito isso, constatamos que o conjunto de advogados e advogadas brasileiras desempenharam um papel central durante o período ditatorial brasileiro, sobretudo na defesa destemida dos presos políticos nesse nefasto capítulo de nossa história.

2.2 Advocacia e os Desafios Democráticos na Atualidade

Lamachia (2018)² afirma que, se o desafio, ao tempo de Raymundo Faoro, era o de reconquistar a democracia, o de hoje é bem mais complexo, pois é o de preservá-la – e fortalecê-la.

Carvalho (2002), em sua obra “Cidadania no Brasil: O longo Caminho”, propõe um conceito simplificado de democracia. Para o autor, trata-se de inclusão política e social. Noberto Bobbio (2009) trouxe uma definição mínima de democracia, definindo-a como um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados:

Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente. (BOBBIO, 2009, p. 30).

A partir desses entendimentos, não é difícil compreender que, hoje, a democracia brasileira enfrenta um enorme desafio. Além do aprofundamento da desigualdade social, que afasta a ideia de democracia como inclusão, temos assistido a uma crise institucional sem precedentes. Dentre tantas frentes que apontam os desafios democráticos em nosso contexto atual, analisaremos duas pautas que têm exigido intensa atuação da OAB e resguardam enorme importância para o Estado Democrático de Direito: a crise sanitária provocada pela COVID-19 e seus desdobramentos, bem como o tema da liberdade de imprensa e de expressão, a qual vem sendo cotidianamente atacada por alguns governantes.

² LAMACHIA, C. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/09/lamachia-radicalizacao-e-extremismo-sao-forcas-empenhadas-em-sabotar-democracia-cjm17w4jg00zy01p2tbg1y450.html>. Acesso em: 12 maio 2020.

2.2.1 Desafios do direito à saúde

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o mundo vive uma pandemia do novo coronavírus, denominado de SARS-CoV-2 e causador da doença COVID-19.³ Esse contexto pandêmico tem sido aprofundado pela instabilidade política e a grave crise econômica que atravessamos no país. Consolidamo-nos como o epicentro da crise. Já nos aproximamos de cerca de 50 mil vidas perdidas em decorrência do novo coronavírus.

A situação do país torna-se mais grave diante de posturas autoritárias cometidas pelo então Presidente da República que afrontam as determinações científicas e negam a realidade posta. Por este motivo, a defesa do direito à vida e à saúde pública perpassa, necessariamente, pela manutenção e fortalecimento do regime democrático.

A crise sanitária escancarou o abismo da desigualdade social do Brasil que coloca uma maioria exposta às vulnerabilidades impostas pelo vírus. Trouxe também à tona quem merece viver ou morrer de acordo com o posicionamento de governos autoritários que adotam posturas negacionistas para afrontar determinações científicas.

Neste momento, necessitamos encontrar soluções de aprimoramento para a nossa democracia e não o contrário. Santos (2016, p. 16) menciona a dupla patologia que precisamos enfrentar: a patologia da participação, que acomete muitos brasileiros e brasileiras que desacreditam no valor do voto para a transformação política. Essa patologia gera um gigante abstencionismo no processo eleitoral; e a patologia da representação, que expressa o sentimento de muitos cidadãos por não se sentirem representados por aqueles que elegeram. A democracia de baixa intensidade ocorre quando essas duas patologias se inter cruzam.

Podemos afirmar que declarações autoritárias enfraquecem sociedades politicamente democráticas e fomentam condições socialmente autoritárias e violentas, onde inexistente o reconhecimento da diferença, o princípio da pluralidade e o respeito às Instituições democráticas.

Como parte das medidas adotadas para o enfrentamento a esse contexto de erosão democrática, solicitamos a inclusão da advocacia privada no rol de atividades essenciais em respeito ao § 1º do art. 2º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) que determina: “seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.” É necessário o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, no tocante à obtenção da prestação jurisdicional, que, se não alcançada, coloca em perigo a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

Ademais, a OAB recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF), em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 672, para que o então presidente da República cumpra os protocolos da Organização Mundial de Saúde (OMS). Entre as medidas de prevenção e contenção da escala de contágio da epidemia, o isolamento social é uma recomendação unânime entre as autoridades sanitárias nacionais e internacionais e, infelizmente, vem sendo constantemente atacado pelo Chefe do Executivo.

³ ABRIL, 2020. OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

A omissão do Executivo Federal nos impeliu a requerer à Suprema Corte a garantia da competência dos estados e municípios para decidirem sobre o distanciamento social no combate à pandemia. Obtivemos a concessão da liminar que determinou o pagamento imediato dos benefícios sociais que visam assegurar uma renda mínima aos mais afetados pela pandemia; e, por fim, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.351, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, conquistamos a suspensão da Medida Provisória 928/2020, que restringia a Lei de Acesso à Informação (LAI — Lei 12.527/2011).

Ademais, nos unimos a várias entidades da sociedade civil para lançar um “Pacto pela Vida e pelo Brasil”, ressaltando a necessidade de união de todos os cidadãos, governos e poderes da República para enfrentar a grave crise sanitária, econômica, social e política que assola o país. O objetivo é garantir a implementação de medidas que mitiguem as consequências da pandemia no campo econômico, sem que isso custe mais vidas. Afinal, o lucro jamais estará acima da vida. O pacto pela vida perpassa, necessariamente, pela manutenção e fortalecimento do regime democrático.

2.2.2 Desafios da liberdade de expressão e de informação

A preservação da democracia só é possível com a possibilidade de a mídia atuar livremente — sem pressões econômicas ou políticas. Criamos, logo no início da nossa Gestão (2019/2021), o Observatório Permanente de Liberdade de Imprensa, que atuará na defesa do pleno exercício do jornalismo e da livre expressão do cidadão brasileiro.

Somos aliados na defesa da liberdade e, por isso, lutamos junto com a Associação Brasileira de Imprensa (ABRAJI) pela redemocratização do País e em defesa do sigilo da fonte, que se assemelha ao sigilo da comunicação de advogados e advogadas com seus clientes. Os ataques à imprensa, no entanto, ainda têm sido cada vez mais constantes.

O Brasil vive hoje um preocupante quadro de intolerância que tem derivado para a violência. A crise política, econômica e social tem posto à prova o funcionamento das instituições. Nesse cenário de intransigência política, outro fenômeno igualmente grave tem se disseminado: as *fake news* e as milícias digitais que as utilizam como armas para calar o debate público, a livre circulação das ideias.

A criação e a proliferação de notícias falsas envenenam o espaço público com ódio, medo e mentira. Elas têm o poder de destruir reputações, esgarçar os vínculos entre as pessoas, criar ficções que distorcem a realidade e afastam a sociedade da busca comum por uma convivência fraterna. Como nos disse Boaventura de Sousa Santos, assistimos à negação da democracia, do diálogo e do reconhecimento do outro.

As *fake news* operam como uma ignorância corrosiva e de difícil controle e que instaura uma insensibilidade ética na sociedade. Os milicianos do ódio (DINIZ, 2019)⁴ produzem o que nomeio como antipedagogia da Justiça⁵, pois visam: a erosão das instituições democráticas, o atrofiamento da prática

⁴ DINIZ, 2019. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Blogs/Debora-Diniz/noticia/2019/03/quem-sao-os-milicianos-do-odio.html>. Acesso em 12 de maio de 2020.

⁵ Érika Lula de Medeiros (2016) apresenta a categoria pedagogia da justiça para definir o conjunto de práticas educativas de Justiça que visam o desvelamento da realidade a partir de perspectivas situadas no vértice dos espoliados e oprimidos, com o

democratizante da justiça e a destruição de reputações e vínculos entre as pessoas por meio da criação de ficções que distorcem a realidade.

A circulação desimpedida de ideias e informações é um pressuposto para a conformação de sociedades abertas e plurais, em que os cidadãos gozam do direito de participar da vida pública e fiscalizar seus representantes.

A imprensa é a vista da nação, já nos dizia Rui Barbosa. Por meio dela, a sociedade civil acompanha o que se passa no país. Eis o motivo pelo qual, durante períodos repressivos, a profissão dos comunicadores foi perseguida. Exemplo disso é o questionamento constante do direito ao sigilo da fonte, fazendo com que muitos jornalistas e meios de comunicação sejam alvo de processos judiciais abusivos.

Segundo a UNESCO⁶, hoje, o Brasil é o 6º país mais perigoso do mundo para jornalistas⁷. Foram registrados 64 homicídios de jornalistas, profissionais da imprensa e comunicadores de forma geral entre 1995 e 2018, conforme dados do Conselho Nacional do Ministério Público⁸. Estima-se que, no mundo inteiro, entre 2016 e 2017, um jornalista foi morto a cada quatro dias. Estamos, infelizmente, falando de uma profissão que, muitas vezes, pode ser letal. Essa condição de cerceamento das liberdades democráticas enfraquece o Estado Democrático de Direito. A proteção dos profissionais da comunicação e a garantia da liberdade de expressão do povo brasileiro deve ser o nosso horizonte, pois se trata do esteio da República.

3 ADVOCACIA E A LUTA DOS SUJEITOS DE DIREITO

Sobral Pinto, ferrenho defensor dos direitos humanos, especialmente durante a ditadura do Estado Novo e a ditadura militar, defendia que o nosso caminho deve ser sempre inspirado pela “vocaç o de lutar pela justi a”. De lutar pelos direitos humanos.

Roberto Lyra Filho, criador da nomenclatura de O Direito Achado Na Rua, a quem homenageamos nesta obra, concebe o direito como processo, dentro do processo hist rico. Para Lyra, o direito “n o   uma coisa feita, perfeita e acabada;   aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de liberta o das classes e grupos ascendentes e que define nas explora es e opress es que o contradizem, mas de cujas pr prias contradi es brotar o as novas conquistas” (LYRA FILHO, 1991).

Essa concep o se aproxima do que Herrera Flores (2009) concebe como direito, o qual n o vai surgir, nem funcionar, por si s . Assim, no que tange aos direitos humanos, compreende-se que estes n o s o um dado, na medida em que “falar de direitos humanos   falar da abertura de ‘processos de luta pela dignidade humana’” (HERRERA FLORES, 2009, p. 21). Infere-se, assim, que os movimentos de grupos sociais organizados ganham centralidade no processo de luta e de conquistas dos direitos humanos.

objetivo de democratiz -la e buscar a transforma o da realidade social. Dispon vel em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21476/1/2016_%c3%89rikaLuladeMedeiros.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁶ Organiza o das Na es Unidas para a Educa o, a Ci ncia e a Cultura.

⁷ VEJA, 2019. Dispon vel em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-e-o-6o-pais-mais-perigoso-do-mundo-para-jornalistas-diz-unesco/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁸ CNMP, 2019. Dispon vel em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12112-cnmp-celebracao-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Sobre esse aspecto, destaca-se a contribuição teórica de José Geraldo de Sousa Junior e Antônio Escrivão Filho (2016), os quais apresentam componentes para um debate teórico-conceitual sobre os direitos humanos:

[...] o debate conceitual dos direitos humanos encontra, como fundamento teórico, um caminho orientado pela ação humana organizada em processo de libertação. Assim, os direitos humanos voltam ao domínio do agir humano, de modo que se compreenda que eles são efetivamente construídos e desconstruídos, reconhecidos e negados, efetivados e violados na dialética da história. Perceba-se que, dessa forma, caem por terra alguns dos elementos definidores dos direitos humanos no âmbito das teorias abstratas, em especial, a sua condição absoluta e a sua validade universal. (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 31).

Dito isso, podemos afirmar que os direitos humanos, para além do que já conquistamos do ponto de vista jurídico-formal, são processos de luta pela dignidade humana cuja meta se destina à libertação humana. Isso nos habilita a ocuparmos a condição de autores e autoras da gramática dos direitos humanos, a qual está sempre em expansão. O pluralismo de ideias deve ser o eixo jurídico orientador de nossa sociedade.

Quando a pluralidade de vozes e ideias é reduzida, a democracia perde. Como afirmou Rita Segato (2019, tradução nossa): “Uma democracia que não é pluralista é, simplesmente, uma ditadura da maioria”.⁹ Por isso, as vozes das minorias políticas devem ser escutadas. Assim, como parte da análise de nossa atuação institucional no campo dos direitos humanos, iremos discorrer sobre a nossa atuação institucional na luta dos sujeitos de direito que, historicamente, têm sua dignidade violada.

3.1 Direitos das Mulheres

Todo e qualquer compromisso sério e justo com o Estado Democrático de Direito precisa estar atento ao que se passa na vida das pessoas. O tema das mulheres é central. Trata-se de um termômetro da sociedade e da democracia de um País.

Sabidamente, Simone de Beauvoir (2009) nos alerta que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Por isso, cabe a nós uma constante atuação na defesa e consolidação destes direitos tão duramente conquistados por meio do protagonismo das mulheres. Como diria Angela Davis (2018), a liberdade é uma luta constante.

Ainda enfrentamos novas formas de exclusão social e desigualdades que afetam de maneira particular as mulheres. Segundo o relatório divulgado pela OXFAM, as mulheres fazem mais de 75% de todo o trabalho de cuidado não remunerado do mundo¹⁰. A desigualdade salarial entre homens e mulheres ainda permanece absurda. Segundo o IBGE¹¹, em 2018, o rendimento médio masculino foi 20,5% maior.

⁹ SEGATO, 2019. Frase original: “*Una democracia que no es pluralista es simplemente una dictadura de la mayoría*”. Disponível em: <http://www.uimp.es/actualidad-uimp/rita-segato-una-democracia-que-no-es-pluralista-es-simplemente-una-dictadura-de-la-mayoria.html>. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁰ OXFAM, 2020. Disponível em: https://rdstationstatic.s3.amazonaws.com/cms/files/115321/1579272776200120_Tempo_de_Cuidar_PT-BR_sumario_executivo.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Informações disponíveis em: <https://economia.ig.com.br/20190308/diferencasalarialmulheresehomens.html#:~:text=As%20mulheres%20brasileiras%20seguiram%20recebendo,%2C5%25%20maior%20no%20per%20C3%ADodo>. Acesso em: 15 abr. 2020.

A desigualdade econômica ao qual as mulheres estão submetidas potencializa suas vulnerabilidades. O ciclo da violência doméstica, por exemplo, é mantido, não raras vezes, em virtude da dependência econômica em relação aos seus parceiros.

Há um cenário que precisamos enfrentar no Brasil: a cada dois minutos, uma mulher sofre violência doméstica em nosso País. Ocupamos o 5º lugar no *ranking* de países com mais casos de assassinato de mulheres por questões de gênero¹².

Este cenário cada vez mais letal traduz a sentença de morte sobre a condição da mulher no Brasil, sobretudo das mulheres negras, que são as maiores vítimas do feminicídio. A grande intelectual brasileira Sueli Carneiro (2019)¹³ nos lembra que, hoje, o debate de gênero no Brasil não pode ocultar o traço racista que impacta da vida das mulheres negras.

Este quadro tende a se agravar por meio da ausência de repasses ao principal programa de combate à violência contra a mulher, a Casa da Mulher Brasileira, responsável pela construção de unidades de atendimento integrado em cada estado. Ao todo, somente 2,4% das cidades brasileiras possuem casas-abrigos para acolher as vítimas¹⁴. O problema da desigualdade de gênero é um problema político e não moral.

Ciente disso, a OAB aprovou a Súmula n. 09/2019 que impede a inscrição de bacharéis em Direito acusados de agressões contra mulheres¹⁵. No dia 04 de janeiro de 2020, apresentamos um pedido de audiência à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), com o objetivo de discutir a realidade dos dados citados acima.

A desigualdade de gênero é elemento estrutural e estruturante de nossa sociedade e, em razão dela, as mulheres são vítimas de violência exclusivamente por serem mulheres. E, quando se faz um recorte de raça e classe social, as mulheres negras e pobres são as mais vitimadas. Por isso, precisamos questionar a naturalização da violência de gênero dentro dos espaços institucionais, pois, como afirma Bertha Luz, “recusar à mulher a igualdade de direitos em virtude do sexo é negar a justiça à metade da população”.

No cotidiano da mulher advogada, por exemplo, não são incomuns restrições impostas às suas vestimentas. Temos denunciado e estabelecido ações que evitam os constrangimentos diários ocasionados pelo controle das vestimentas nas unidades judiciárias. Trata-se de uma clara restrição do direito de as mulheres acessarem aos tribunais.

Essas ações visam democratizar os espaços de poder na Ordem e, assim, assegurar a maior diversidade possível, incorporando as dimensões de classe, raça, geração, orientação sexual, identidade de gênero e mulheres com deficiência. O respeito à pluralidade de vozes possibilita que avancemos coletivamente.

¹² ONU, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹³ CARNEIRO, 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/nao-da-para-falar-de-feminismo-sem-a-mulher-negra-diz-sueli-carneiro/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁴ JORNAL DE BRASÍLIA, 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/politica-e-poder/governo-zera-repasses-a-programa-de-combate-a-violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁵ OAB, 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula-09-2019-COP.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Como parte disso, mantemos a Comissão Nacional da Mulher Advogada, que, em conjunto com as demais comissões, têm se empenhado para garantir a defesa dos direitos das mulheres.

3.2 Direitos da População LGBTQI+

Para falarmos sobre democracia dentro do contexto dos direitos humanos, é necessário analisarmos as condições da população LGBTQI+. O teatrólogo Bertolt Brecht apresenta a seguinte questão: “que tempos são estes, em que temos que defender o óbvio?”. Há algo mais óbvio, mais evidente, do que a violência homotransfóbica no País?

É por isso que, hoje, a OAB Nacional assegura o funcionamento da Comissão Especial de Direito da Diversidade Sexual e Gênero, espaço em que são discutidas e encaminhadas as principais discussões acerca dos direitos da população LGBTQI+. Defendemos esse espaço dentro da advocacia com objetivo de tornar audível a voz subalterna desses sujeitos de direitos. Temos a missão de promover espaços em que essas vozes, de gays, lésbicas, bissexuais, pessoas *trans*, intersexuais, possam manifestar suas demandas e auxiliem na nomeação do sofrimento humano. Como já disse Rita Segato, professora da Universidade de Brasília e ilustre pensadora dos direitos humanos, quando nós nomeamos um sofrimento humano, nada é capaz de deter sua circulação dentro da sociedade. Um sofrimento humano nomeado é, futuramente, um possível direito humano a ser consagrado juridicamente (SEGATO, 2016).

Estamos no topo dos *rankings* internacionais de países com maior número de homicídios de LGBTQI+¹⁶. Vale dizer que essa conta é subestimada. Isso porque o Brasil não conta com um sistema oficial e eficaz de denúncia. Como brilhantemente falou o vice-procurador-geral da República, Dr. Luciano Maia, durante o julgamento sobre a criminalização da LGBTfobia, “*Como é que algo decorrente de afeto produza tantos desafetos? (...) Quantas mortes serão necessárias para sabermos que já morreu gente demais? 420 mortes são poucas? (...) O que há de comum entre todas essas mortes?*”.

Esse cenário nos aponta o desafio para uma atuação conjunta em defesa da cidadania LGBTQI+ e, conseqüentemente, em defesa de novas formas de felicidade e de formas possíveis de se relacionar com a diferença, na possibilidade de transformar o mundo jurídico para que essas pessoas sejam incluídas em sua integridade.

Não há democracia sem diversidade. Por isso, a advocacia mantém o desejo de cumprir sua missão pública de pacificação social e de defesa dos oprimidos. Ainda esse ano, por entendermos, como nos disse a escritora feminista lésbica Audre Lorde, que não existe hierarquia de opressão, nosso Conselho Pleno, ao editar a Súmula nº 11, estendeu os fatores impeditivos de inscrição na OAB para os casos de agressões e violência contra pessoas LGBTQI+. A luta dessa população para os direitos humanos apresenta ao mundo novas formas de felicidade e traz uma oportunidade de ensinar à sociedade uma possibilidade de conviver com a diferença.

¹⁶ População LGBTQI+ morta no Brasil Relatório CGB 2018. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020. Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.

3.3 Direitos Raciais: Negros, Negras e Indígenas

Podemos afirmar que o êxito de uma sociedade deve ser medido pelo nível de proteção assegurado aos direitos fundamentais e à diferença de seus cidadãos. Santos (2016) afirma que, em termos de direitos humanos, há um entendimento jurídico que subjaz a uma concepção de democracia, na qual “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2016, p.18). Embora devam ser concedidos a todas e todos indistintamente, muitos desses direitos foram e continuam a ser negados a diversos grupos sociais e étnicos, como a população negra e indígena.

Não podemos esquecer de Esperança Garcia, uma mulher escravizada que se tornou símbolo de resistência na luta por direito e foi reconhecida como a primeira advogada do estado do Piauí. Em 6 de setembro de 1770, Esperança escreveu uma petição dirigida ao governador da capitania de São José do Piauí para denunciar as violações sofridas por sua família (RODRIGUES DE SOUSA, 2017).

Essa importante trajetória de resistência pavimenta e orienta nossa atuação em defesa dessas populações historicamente vulneráveis. Infelizmente, “o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática” (ALMEIDA, 2018, p. 39). Nesse ponto, é importante reconhecermos que o racismo não é uma prática individual.

Desse modo, sabemos que a luta antirracista envolve diversas dimensões e que, enquanto representante da sociedade civil, a advocacia não pode se omitir. Para isso, combatemos o racismo por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas na sociedade (ALMEIDA, 2018, p. 37).

Nesse sentido, destacamos a atuação das nossas comissões que atuam tanto a nível nacional, como a nível local. Cada Seccional e Subseção têm suas comissões temáticas responsáveis por ramificar debates específicos dentro da própria categoria, mas, principalmente, ampliar o debate com a sociedade civil e articular ações junto aos movimentos sociais.

A Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, presidida pelo Dr. Humberto Adami, cumpre papel essencial na luta contra o genocídio da população negra. Além disso, tem promovido uma série de debates importantes, como a realização do Seminário “O Advogado, a Democracia e as Ações Afirmativas”, ocorrido no dia 26 de agosto de 2019.

Destacamos outras ações importantes da Comissão Nacional como: o relançamento do livro “Quilombolas - Aspectos políticos, jurídicos e políticas públicas inclusivas à edição do Decreto nº 4887-2003 e do julgamento da ADI nº 3239”.

Outra frente de atuação da Comissão Nacional, tem sido a constante interlocução com o Poder Legislativo por meio da Frente Parlamentar em Defesa das Comunidades. Na ocasião da reunião, o Presidente Humberto Adami apontou que:

A reunião deu a dimensão de tensão em que as populações quilombolas estão submetidas, uma séria apreensão. Há uma ineficiência do Estado brasileiro em garantir a proteção constitucional dos povos quilombolas. É importante essa mobilização do parlamento e o Conselho Federal da OAB está

atuando e acompanhando o desenrolar dos fatos. Todos saíram esperançosos de que haja uma diminuição na pressão que essas comunidades sofrem¹⁷.

Mais recentemente, a Comissão Nacional preocupada com as condições de vida das comunidades quilombolas em virtude da pandemia, emitiu nota pública denunciando os termos da Resolução n. 11, de 20/03/2020, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que determina a remoção compulsória de comunidades quilombolas de Alcântara, no Estado do Maranhão, bem como ao Decreto n. 9.839, de 14 de junho de 2019, do Presidente da República. Repudiamos as violações cometidas pela remoção forçada de comunidades tradicionais em meio a uma grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Essas e outras medidas reforçam o posicionamento político da OAB em defesa dos direitos constitucionais destas populações. Assim, outra iniciativa inédita da nossa Entidade foi a criação da Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas, presidida pelo Dr. Paulo Machado Guimarães, e composta por inúmeros advogados e advogadas indígenas. Durante nossa gestão, foram realizadas inúmeras reuniões com lideranças indígenas e organizações que atuam na defesa dos povos originários.

Os trabalhos realizados pelas comissões partem das demandas apresentadas pelos próprios sujeitos. Nossa função é contribuir para a abertura de diálogo e mediação junto aos órgãos públicos que, muitas vezes, negam-se a atender as comunidades de forma digna. Com esse objetivo, no dia 17 de outubro de 2019, a Comissão promoveu, em parceria com o movimento indígena, uma audiência pública sobre a defesa dos direitos dos povos indígenas. Contamos com a participação de várias entidades e facilitamos o diálogo.

São inúmeras as demandas apresentadas, afinal, são séculos de retirada de direitos. Nossos povos originários não têm acesso a uma saúde pública de qualidade e vivem em constante conflito por seus territórios. É importante ressaltar que compete à União legislar sobre populações indígenas (art.22, XIV, CF/88), portanto é de competência do Governo Federal a promoção dos direitos da população indígena de todo o território nacional.

É preciso estarmos à altura das exigências do momento histórico e político do País. Não raro, os violadores das garantias fundamentais são exatamente agentes públicos cuja atribuição profissional é, ao contrário, resguardar tais direitos. A transformação do nosso País exige o respeito intransigente às garantias asseguradas a cada cidadão na Constituição Federal de 1988, entre as quais a dignidade da pessoa humana está como fundamento do Estado Democrático de Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aprendemos a duras penas, com o custo de vidas, que nenhum direito está imune a violações abusivas e a práticas de arbítrio. O mal sempre pode renascer, como ensinou o poeta Belchior. Por isso, a atuação dos advogados, das advogadas e da OAB será sempre um atributo básico e fundamental em qualquer democracia.

¹⁷ OAB/SC, 2020. Disponível em: <http://www.oablages.org.br/noticias/3744/oab-discute-medidas-emergenciais-para-comunidades-quilombolas-no-parlamento/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

A OAB representa, hoje, o elo entre sociedade e Estado, servindo como instrumento de efetivação de direitos e transformação social. O exercício desse *múnus* tem como escopo a implementação democrática de um sistema jurídico mais justo, que garanta a difusão igualitária da cidadania e a concretização dos direitos humanos. Cumpriremos um papel essencial no processo de reconstrução do país após a crise, não há dúvidas.

A independência em relação aos órgãos estatais garante à instituição o papel de voz do cidadão em postura contramajoritária, estabelecendo o diálogo entre as instituições e a sociedade de forma apartidária, porém não apolítica. Logo, a postura que se espera de qualquer advogado e advogada é a de alerta e combate a atos que violem direitos e garantias. Por este motivo, não admitiremos iniciativas de apoio à ruptura democrática e à intervenção militar, ou ataques aos Poderes do Estado.

Após esse momento de grave crise sanitária em virtude da COVID-19, estamos seguros de que sairemos fortalecidos e conscientes de que não estamos isolados. Pelo contrário, este período doloroso nos ensina que só há saídas coletivas e que a solidariedade e a empatia são essenciais para construirmos uma sociedade cada vez mais justa e igualitária. Aprendemos que a saúde e a ciência são bens públicos que merecem os mais altos investimentos por parte do Estado.

O compromisso estatal e de toda a sociedade civil deve ser com a preservação da vida, com as liberdades democráticas e, sobretudo, com a missão de trabalhar coletivamente para a reconstrução do nosso País. O compromisso coletivo deve ser sempre com a coragem e a ousadia que marcaram a trajetória da advocacia diante dos grandes desafios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Organização de Frank Barat; tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teóricoconceitual e político sobre os direitos humanos como um projeto de sociedade**. In: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo de (org.). Os direitos humanos como um projeto de sociedade: desafios

para as dimensões políticas, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MEDEIROS, Érika Lula de. **Por uma pedagogia da justiça**: a experiência de extensão em direito e em direitos humanos do Escritório Popular do Motyrum da UFRN. 2016. 164 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

RODRIGUES DE SOUSA, Maria Sueli *et al.* **Dossiê Esperança Garcia**: símbolo de resistência na luta pelo direito. Teresina: EDUFPI, 2017.

SANTOS, Boaventura de S. **A difícil democracia**: reinventar as esquerdas. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

SEGATO. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SOUSA JUNIOR., José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua. Porto Alegre: Sergio Anonio Fabris Editor, 2011.

SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Advocacia em tempos difíceis**: ditadura militar 1964-1985. Curitiba: Edição do Autor, 2013. 912 p.

SOBRE OS ORGANIZADORES E AS ORGANIZADORAS

José Geraldo de Sousa Junior – Professor Titular da UnB, da Faculdade de Direito (Graduação e Pós-Graduação em Direito) e do CEAM (Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania); ex-Reitor da UnB; Co-Líder (Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPQ) do Grupo de Pesquisa e do Projeto O Direito Achado na Rua.

Alexandre Bernardino Costa – Professor Associado da Faculdade de Direito e da Pós-graduação em Direitos Humanos do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) da UnB. Co-Líder (Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPQ) e do Grupo e do Projeto O Direito Achado na Rua.

Nair Heloisa Bicalho de Sousa – Professora Associada do Departamento de Serviço Social (Graduação e Pós-Graduação) e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH), do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM), da Universidade de Brasília. Coordenadora do Núcleo de Estudos para Paz e Direitos Humanos (NEP), do CEAM. Líder do grupo de pesquisa do CNPq Direitos Humanos, Educação, Mediação e Movimentos Sociais.

Antonio Sergio Escrivão Filho – Professor do IESB. Doutor em Direito pela UnB. Advogado, membro do Conselho Consultivo da Terra de Direitos e pesquisador associado do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua (UnB).

Adriana Andrade Miranda – Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal de Goiás, doutoranda no Programa de pós Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/CEAM/UnB), pesquisadora associada do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua e pesquisadora do Núcleo de Estudos para Paz e os Direitos Humanos (NEP/CEAm/UnB).

Adriana Nogueira Vieira Lima – Professora da Universidade Estadual de Feira de Santana. Pós-Doutora em Direito pela UnB. Doutora em Arquitetura e Urbanismo pela UFBA. Pesquisadora associada do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua (UnB) e do Grupo Territorialidade, Direito e Insurgência (UEFS).

Clarissa Machado de Azevedo Vaz – Professora Assistente e coordenadora NPJ do curso de Direito da UFT campus Arraias; Doutoranda na UnB; Especialista e Mestre em Direito Agrário pela UFG; pesquisadora associada do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua; Advogada Popular.

Eduardo Xavier Lemos – Mestre e doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Pesquisador Associado do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua e do Núcleo de Estudos para Paz e Direitos Humanos (NEP). Professor Universitário e advogado.

Ísis Menezes Táboas – Doutora em Direito, Estado e Constituição e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília. Pesquisadora Associada do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua.

Renata Carolina Corrêa Vieira – Advogada do Instituto Socioambiental. Mestranda em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/Ceam/UnB). Pesquisadora Associada do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua.

Vanessa Negrini – Doutora e mestre em Políticas de Comunicação e Cultura, pela Universidade de Brasília (2019 e 2017). Pesquisadora Associada do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua. Coordenadora do GEDAI - Grupo de Estudos sobre Direitos Animais e Interseccionalidades. Professora de Mobilização Pública e Direitos Animais.

ARTE ACHADA NA RUA

Série O Direito Achado na Rua. Volume 10.
Introdução Crítica ao Direito como Liberdade.
Curadoria: Judith Cavalcanti

Texto curatorial – Por uma composição estética crítica

A estética importa. A arte importa. São duas certezas sociológicas da sociedade em que vivemos, se é que podemos falar em certezas no campo sociológico. Talvez não precisemos ser tão categóricas, basta concordarmos que a estética e a arte têm papéis importantes neste mundo, neste plano e momento da história. Por isso, nada foi aleatório na composição estética desta publicação. Aliás, como não podia deixar de ser, já que O Direito Achado na Rua tem um diálogo muito íntimo com uma de principais referências teóricas na defesa de uma formação de profissionais sensíveis à vida, Luis Alberto Warat, um defensor do retorno integrativo entre “ciência” e “arte”.

Mantendo esta dimensão em mente, optei por uma estética para além da pura estética. Ou, em outras palavras, eu diria que a construção estética da obra tem um papel de embelezamento, sim, proporcionando suavidade ao olhar leitor. Mas não apenas. Tentei trazer, sobretudo, artistas e imagens que ajudem leitores e leitoras a desvendar os textos pelo que a filosofia chama de “aspectos mais sensíveis”.

Começo pela capa, espaço em que propus o resgate das cores do volume 1 do O Direito Achado na Rua, como uma referência à história de grupo, mas com uma nova roupagem, para simbolizar que nossa atuação, por ser essencialmente crítica, passa constantemente pela redefinição de si mesma e do mundo. A obra usada é uma ilustração digital de um pescador retornando à casa com o fruto de uma manhã de trabalho. Nomeei-a *Têmis*, porque é esta a minha leitura sobre a Deusa da Justiça, um simbologia surgida de engates de memória de quando eu e minhas irmãs ajudávamos os pescadores a puxar a rede na beira do mar em troca de ficarmos com os peixes menores. Lembro que o pescador faz a separação dos peixes. Os grandes são pendurados em cordas e os pequenos vão para dentro do cesto de palha. Ele precisa equilibrar bem os "peixes grandes" e "peixes pequenos" para que depois consiga carregar no ombro a tora de maneira contrabalançada. A mim, parece o retrato perfeito do que buscam os conceitos mais contemporâneos de Justiça: a classe trabalhadora, em imparcialidade aberta, como diria Amartya Sen, orientando o equilíbrio.

Na parte interna do livro, outros contornos são trazidos para ilustrar a mesma busca crítica e a mim, juntaram-se o grupo de artistas que apresento a seguir. Todos e todas cederam os direitos de reprodução de suas obras para esta publicação sem nem mesmo pensar duas vezes e isto só me deixa com a certeza de que caminhamos para um mundo transformado por profissionais sensíveis. Espero que seus “jeitos de ver o mundo”, conduzam leitores e leitoras a um deslocamento a um universo em que a estética não nos superficializa mas nos aprofunda no mundo.

ARTISTAS

Humberto Góes

@humberto.goes78

Biografia

Nordestino de Aracaju/SE com residência em Brasília desde 2010. Um sujeito cujo sotaque, preservado como ato político, e sua curiosidade em conhecer lugares, gentes, sobretudo perceber como pessoas interagem e transformam o mundo e a si mesmas, são as marcas de sua atividade como professor, atualmente, do curso de Direito da Universidade Federal de Goiás, e de sua fotografia, cujo objetivo é compartilhar como enxerga e como reflete a realidade em que se situa. Os anos de trabalho dedicados à advocacia popular e sua ação de defesa de Direitos Humanos atravessam e constituem sua sensibilidade fotográfica já exposta em conjuntos como “América Latina: um olhar de esperança”; “(A)Quem de Direito?!” e outros grupos de fotografias, sem denominação específica, publicados em capas de livros, alguns dos quais integram a própria coleção de O Direito Achado na Rua.

Ficha técnica

Título: Conquista

Fotógrafo: Humberto Góes - @humberto.goes78

Técnica: fotografia em preto e branco

Ano: 2018

Descrição: O conjunto apresentado de imagens é composto de retratos e fotografias digitais editadas em preto e branco. Nelas, podem ser notadas e notados integrantes de Movimentos Sociais e/ou da Turma PRONERA de Direito da UFG/Regional Goiás, da Assessoria Jurídica Roberto Lyra Filho. Em todas, é possível perceber a relação entre a luta social, seu aspecto pedagógico e a construção do Direito como legítima organização social da liberdade.



Ficha técnica

Título: Mulher Camponesa

Fotógrafo: Humberto Góes - @humberto.goes78

Técnica: fotografia em preto e branco

Ano: 2019

Descrição: O conjunto apresentado de imagens é composto de retratos e fotografias digitais editadas em preto e branco. Nelas, podem ser notadas e notados integrantes de Movimentos Sociais e/ou da Turma PRONERA de Direito



da UFG/Regional Goiás, da Assessoria Jurídica Roberto Lyra Filho. Em todas, é possível perceber a relação entre a luta social, seu aspecto pedagógico e a construção do Direito como legítima organização social da liberdade.

Ficha técnica

Título: Mulher Sem Terra com filha na Universidade

Fotógrafo: Humberto Góes - @humberto.goes78

Técnica: fotografia em preto e branco

Ano: 2019

Descrição: O conjunto apresentado de imagens é composto de retratos e fotografias digitais editadas em preto e branco. Nelas, podem ser notadas e notados integrantes de Movimentos Sociais e/ou da Turma PRONERA de Direito da UFG/Regional Goiás, da Assessoria Jurídica Roberto Lyra Filho. Em todas, é possível perceber a relação entre a luta social, seu aspecto pedagógico e a construção do Direito como legítima organização social da liberdade.



Judith Cavalcanti

@judith.cavalcanti.artist.br

www.judithcavalcanti.com

Biografia

Natural de Pernambuco (1981). Artista visual e *textile designer*. Por assumir a arte como essencial à existência e reconhecê-la como um direito, a artista orienta-se pelo debate político-filosófico e costuma retratar a cultura brasileira sob debates ideológicos contemporâneos. Desde o Golpe de 2016, a artista tem utilizado a arte como instrumento de fortalecimento do feminismo e crítica à situação atual de desrespeito aos direitos humanos no país. Seus trabalhos já compuseram obras técnicas e literárias. Recentemente, teve uma obra finalista do Absolut Creative Competition, convertida na edição limitada da embalagem de Natal de 2019. Já participou de diversas exposições artísticas em defesa de Direitos Humanos. É membro de O Direito Achado na Rua desde 2008, quando desenvolveu pesquisa para o mestrado em Direito, na Universidade de Brasília. Vive em Portugal.

Ficha técnica

Título: De Corpo e Alma

Artista: Judith Cavalcanti - @judith.cavalcanti.artist.br

Técnica (original): Markers s/ papel 120g

Dimensão (original): 30x21 cm

Ano: 2018

Descrição: Longe da visão romantizada e estereotipada, indígenas são nossa grande referência de ligação de corpo e alma com, por um lado, a



natureza e o instinto e, por outro, com o respeito e a coletividade. Nesta obra, a figura da indígena é marcada na pele pelos nomes das comunidades indígenas brasileiras, simbolizando nossa história e nossa ancestralidade. Com os olhos fechados, ao vento, ela sente (não apenas vê) como essa história e ancestralidade a fortalecem.

Ficha técnica

Título: Le droit est dans la rue

Artista: Judith Cavalcanti - @judith.cavalcanti.artist.br

Técnica: ilustração digital

Ano: 2019

Descrição: A ilustração é uma releitura de um dos famosos cartazes produzidos clandestinamente durante as madrugadas de 1968 pelo Atelier Populaire, como instrumento de protesto na França. Reformulada, a personagem principal é uma jovem negra periférica latino americana.



Ficha técnica

Título: Têmis

Artista: Judith Cavalcanti - @judith.cavalcanti.artist.br

Técnica: ilustração digital

Ano: 2020

Descrição: Na obra, a artista resgata da infância a cena de um pescador retornando à sua casa com o fruto de uma manhã de trabalho. Carregado de peixes, o pescador faz a separação. Os grandes são pendurados em cordas e os pequenos vão para dentro do cesto de palha. Ele precisa equilibrar bem os "peixes grandes" e "peixes pequenos" para que depois consiga carregar no ombro a tora de maneira contrabalançada. Surge daí uma releitura da artista sobre Têmis, a Deusa da Justiça, agora com a classe trabalhadora orientando o equilíbrio.



Ludmila Cerqueira Correia

ludcorreiaufpb@gmail.com

Biografia

Ludmila Cerqueira Correia, 41 anos. Professora universitária e advogada popular. Natural de Vitória da Conquista - BA, reside atualmente em João Pessoa - PB e tem se dedicado às atividades de docência, pesquisa e extensão na Universidade Federal da Paraíba. O seu interesse pela xilogravura está ligado às suas atividades no campo da assessoria jurídica popular, pois esta técnica de gravura se incorporou à cultura popular do Nordeste do Brasil ilustrando os cordéis dos poetas populares e trazendo uma linguagem de fácil acesso ao povo, característica da educação jurídica popular. A sua abordagem artística se relaciona com suas raízes baianas e com a sua atuação extensionista. Ludmila prioriza a

simplicidade da xilogravura popular, caracterizada pela linguagem direta e por temas do cotidiano do povo. Aprendeu com o tempo e a mágica desta técnica, ao utilizar a madeira e o linóleo para talhar os seus desenhos, que ainda é possível fazer arte de forma rústica.

Ficha técnica

Título: Baiana: a luta das mulheres negras

Artista: Ludmila Cerqueira Correia - ludcorreiaufpb@gmail.com

Técnica (original): Xilogravura s/ papel de arroz

Dimensão (original): 23x32 cm

Ano: 2016

Descrição: A baiana de acarajé nesta gravura é símbolo de resistência desde o período da escravidão no Brasil. No período colonial, a venda do acarajé e de outros tipos de comida era feita pelas chamadas “escravas de ganho”, que eram obrigadas a pagar certa quantia aos seus proprietários e podiam ficar com o resto do que adquiriam. Com isso, muitas delas conseguiam o sustento de suas famílias e, inclusive, a compra de sua própria liberdade. Ainda hoje, as baianas de acarajé e outras mulheres negras seguem lutando por liberdade, dignidade e igualdade de oportunidades, para enfrentar as desigualdades sociais, as raciais e as de gênero. Esta obra pode despertar para a centralidade dessas questões, trazendo à tona as condições peculiares das mulheres negras, aqui representadas pela baiana de acarajé, trabalhadora bastante presente em algumas capitais do país.



Ficha técnica

Título: Desgrito: por uma pedagogia da loucura

Artista: Ludmila Cerqueira Correia - ludcorreiaufpb@gmail.com

Técnica (original): Xilogravura s/ papel de arroz

Dimensão (original): 23x32 cm

Ano: 2018

Descrição: Esta gravura evidencia os efeitos do Poder Judiciário sobre a vida de grupos sociais subalternizados no Brasil, especialmente o das pessoas em sofrimento mental. Enquanto se vê uma justiça cega e surda, como representada na xilogravura pela estátua da justiça localizada em frente ao Supremo Tribunal Federal, também se observa uma mulher negra assustada diante dessa Corte. Essa arte foi feita durante a elaboração da tese de Doutorado intitulada “Por uma pedagogia da loucura: experiências de assessoria jurídica popular universitária no contexto da Reforma Psiquiátrica brasileira” (Ludmila Cerqueira Correia, UnB, 2018), a partir da releitura da obra “O grito”, de Munch.



O grito, que pode representar medo, sofrimento e desespero, no período da escrita da tese, de 2015 a 2018, foi ganhando também outra faceta, se transformando num grito de resistência contra as forças conservadoras e autoritárias que estão presentes e atuando nessa conjuntura.

Ricardo Rezende Figueira

Biografia

Ricardo Rezende Figueira, padre, antropólogo e professor de Direitos Humanos no Brasil e Direitos Humanos e Relações Internacionais na Universidade Federal do Rio de Janeiro, está localizado no Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos e coordena o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo. Recebeu alguns prêmios nacionais e internacionais pelo compromisso com os Direitos Humanos e os prêmios Acadêmicos: Jabuti e Casa de Las Américas. Morou por 20 anos no sul do Pará onde atuou na Comissão Pastoral da Terra. Pintor e desenhista, expôs em Belo Horizonte e Juiz de Fora, Minas Gerais, e na cidade do Rio de Janeiro; tem trabalhos em capas de livros e produziu ilustrações para revistas e livros.

Ficha técnica

Título: (sem título)

Artista: Ricardo Rezende Figueira

Técnica (original): bico de pena s/ papel couche

Dimensão (original): 21x31 cm

Ano: 2019

Descrição: O desenho apresenta três figuras, em preto e branco, uma masculina, duas femininas. Ao lado, a mala. São migrantes, empreenderam um deslocamento físico e psicológico, como outsiders que povoam nosso mundo e apontam para a desigualdade social, étnica e de gênero. E podem estar perto ou longe de nossos olhos no trabalho escravo. Maltratados, estranhados, têm o olhar atento, olham de frente, têm sua dignidade, mesmo se ela não é respeitada, se são tratados como objeto, coisificados nas relações de produção, mesmo se não têm o direito à palavra e os lábios não são visíveis. Mas existem e podem se manifestar nas resistências, nas fugas, nas denúncias. Representam o mundo do trabalho urbano e rural, expressos no martelo, no prego, nas foices que se contemplam, na vassoura, na panela, nos três tijolos empilhados, na cana de açúcar, na lua e na lâmpada. Há escadas, há ondas, há um bordado de fios trançados nestas existências. É noite de aço, de dobras doloridas de perguntas. Mas virá o dia.



Ficha técnica

Título: Flores no asfalto

Artista: Ricardo Rezende Figueira

Técnica: bico de pena s/ papel couche

Dimensão (original): 21x31 cm

Ano: 2020

Descrição: Necropolíticas povoam a história humana, os caminhos parecerem obstruídos, no entanto, flores rompem o asfalto em uma manhã inesperada. A solidão humana descobre laços de solidariedade e a solidão vislumbra saídas. É hora da vigília.



ANEXO A - PROGRAMAÇÃO

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua

APRESENTAÇÃO

Sejam bem vindas e vindos à Universidade de Brasília, e ao Seminário Internacional “O Direito como Liberdade”, em celebração aos 30 anos de O Direito Achado na Rua!

O direito como ‘expressão de uma legítima organização social da liberdade’, tal como formulado por Roberto Lyra Filho, constitui o marco conceitual original do projeto denominado O Direito Achado na Rua, expressão por ele criada. Nascido em meio à resistente beleza do cerrado, O Direito Achado na Rua emerge há 30 anos na Capital Federal no ambiente histórico dos trabalhos da Assembleia Constituinte, para constituir-se em um projeto de formulação de uma nova concepção de direito, em uma nova sociedade que se anunciava mais livre, justa e solidária, e que por seu turno apresentam hoje dilemas e desafios que nos convocam à reflexão-ação.

Neste contexto, o evento se apresenta como um espaço com disposição e potencial para colecionar elementos temáticos e estéticos, modos de interpretar, de narrar e de instituir redes e plataformas para a conformação teórico-prática dos protocolos de pesquisa e extensão que se projetarão no tempo, refletindo sobre o atual momento de crise paradigmática do direito, dos direitos humanos e da sociedade brasileira.

O seminário se constitui como um espaço de encontro e diálogo científico, institucional, social e cultural, proporcionando a troca de experiências acadêmicas e de assessorias jurídicas universitárias e advocacia popular em diversos campos temáticos e institucionais, se apresentando como espaço-tempo disposto a proporcionar a anunciação de modelos analíticos de impacto e potencial explicativo e de intervenção na realidade do direito, dos direitos humanos e da sociedade brasileira em perspectiva latino-americana, reúne e difunde análises e experiências de assessoria jurídica a povos indígenas e comunidades tradicionais, proteção e combate à violência contra a mulher e à população LGBT, combate ao racismo e projeção de conceitos e práticas aptas ao reconhecimento das diversidades raciais, econômicas, sociais, étnicas, culturais, de gênero e sexualidades, em suas diferentes formulações semânticas sobre o direito em face dos espaços sociais, autoridades estatais e instituições judiciais.

Desejamos um ótimo, participativo e instigante evento a todas e todos!

Comissão Organizadora e Científica

Coordenação Geral

José Geraldo de Sousa Junior - Coordenador

Alexandre Bernardino Costa - Vice-Coordenador Geral

Comissão Organizadora

Antonio Sergio Escrivao Filho - Presidente da Comissão Organizadora

Adriana Nogueira Vieira Lima - Vice-Presidente da Comissão Organizadora

Membros da Comissão Organizadora

Adriana Andrade Miranda

Cynthia de Lacerda Borges

Clarissa Machado de Azevedo Vaz

Claudiane Silva Carvalho

Eduardo Xavier Lemos

Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas

Ludmila Cerqueira Correia

Maria Antônia Melo Beraldo

Moema Rodrigues

Pedro Teixeira Diamantino

Renata Carolina Corrêa Vieira

Comitê Técnico-Científico

Nair Heloisa Bicalho de Sousa - Presidente do Comitê Técnico-Científico

Fabio de Sá e Silva - Vice-Presidente do Comitê Científico

Membros do Comitê Técnico-Científico

Diego Augusto Diehl

Gladstone Leonel da Silva Junior

Helga Maria Martins de Paula

Lívia Gimenes Dias da Fonseca

Pedro Augusto Domingues Miranda Brandão

Talita Tatiana Dias Rampin

Vanessa Negrini

Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos

Direitos Humanos e Cidadania

Menelick de Carvalho Netto - Coordenador

Sinara Pollon Zardo - Vice-Coordenadora

PROGRAMAÇÃO

O Direito como Liberdade: 30 Anos de O Direito Achado na Rua
III Congresso Internacional em Direitos Humanos e Cidadania

Primeiro dia - 11 de Dezembro

Manhã

9:00h - CERIMÔNIA DE ABERTURA

Decanos da Universidade de Brasília Diretores do CEAM e da Faculdade de Direito Coordenadores do PPGD e PPGDH

10h - MÍSTICA DE ABERTURA

10:30h – 13h | MESA DE ABERTURA

30 ANOS DE O DIREITO ACHADO NA RUA: DESAFIOS DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

José Geraldo de Sousa Junior (Universidade de Brasília)

Maria José Fariñas Dulce (Universidade Carlos III – Madrid/ESP)

Bistra Stefanova Apostolova (Universidade de Brasília)

Jacques Távora Alfonsín (Universidade do Vale do Rio Sinos)

Coordenação: Talita Tatiana Dias Rampin (Universidade de Brasília)

Tarde

14h – 17h | GRUPOS DE TRABALHOS E OFICINAS

Noite

17h – 19h | LANÇAMENTO DE LIVROS

17h – 19h | MESA PPGDH

EDUCAÇÃO EM E PARA DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA NO CONTEXTO DA AMÉRICA LATINA

Abraham Magendzo Kolstrein (Universidad de Chile)

Pedro Demo (Universidade de Brasília)

Sinara Pollom Zardo (Universidade de Brasília)
Lucia H. Zabotto Pulino (Universidade de Brasília)

19h – 21h | MESA

TEORIAS CRÍTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília) António Casimiro Ferreira (Universidade de Coimbra/POR) David Sanchez Rubio (Universidade de Sevilha/ESP)
Antônio Alberto Machado (Universidade Estadual Paulista/UNESP)
Ela Wiecko de Castilho (Universidade de Brasília)

Coordenação: Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas (Doutoranda em Direito/UnB)

Segundo dia - 12 de Dezembro

Manhã

9:00h – 11h | MESA

O COMBATE AO RACISMO E AO PATRIARCADO: A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA AFRO-DIASPÓRICA E FEMINISTA

Maurício Azevedo de Araújo (Universidade Federal da Bahia)
Rosângela Piovesani (Movimento de Mulheres Camponesas - MMC)
Givânia Maria da Silva (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ))

Coordenação: Livia Gimenes Dias da Fonseca (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

11h – 13h | MESA

PLURALISMO JURÍDICO E CONSTITUCIONALISMO ACHADO NA RUA

Antônio Carlos Wolkmer (Universidade Federal de Santa Catarina)
Jesus Antônio de la Torre Rangel (Universidade de Aguascalientes/MEX)
Raquel Zonia Yrigoyen Fajardo (Instituto Internacional de Derecho y Sociedad-IIDS/PER)

Coordenação: Gladstone Leonel da Silva Junior (Universidade Federal Fluminense)

Tarde

14h – 17h | GRUPOS DE TRABALHOS E OFICINAS

Noite

17h – 19h | MESA NEP

EDUCAÇÃO PARA A PAZ E PRÁTICAS EMANCIPATÓRIAS DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS – 30 ANOS DO NÚCLEO DE ESTUDOS PARA A PAZ E OS DIREITOS HUMANOS

José Eduardo Elias Romão (Ouvidor da Petrobrás Distribuidora)

Gláucia Falsarella Foley (TJDFT – Justiça Comunitária)

Flávia Tavares Beleza (NEP – Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos)

Coordenação: Nair Heloisa Bicalho de Sousa (Universidade de Brasília)

19h – 21h | MESA

EXPANSÃO JUDICIAL, DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Fábio Costa Morais de Sá e Silva (Universidade de Oklahoma/EUA)

Daniela Marques (Universidade de Brasília)

João Batista Moreira Pinto (Universidade Federal da Paraíba)

Coordenação: Antonio Escrivão Filho (Centro de Ensino Superior de Brasília)

Terceiro dia - 13 de Dezembro

Manhã

09h – 11h | MESA

O DIREITO ACHADO NOS RIOS E NAS FLORESTAS: CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, DIREITOS INDÍGENAS E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Sérgio Sauer (Universidade de Brasília)

Eloy Terena (Associação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB)

Cleber Buzatto (Conselho Indígena Missionário/CIMI)

Coordenação: Renata Carolina Corrêa Vieira (Mestranda em Direitos Humanos/UnB)

09h – 11h | MESA PPGDH (Auditório da FACE)

DEMOCRACIA, CONSTITUCIONALISMO, MEMÓRIA E HISTÓRIA

José Geraldo de Sousa Junior (Universidade de Brasília)

João Batista Moreira Pinto (Universidade Federal da Paraíba)

Alexandre Bernardino (Universidade de Brasília)

Menelick De Carvalho Netto (Universidade de Brasília)

11h – 13h | MESA

MOVIMENTOS SOCIAIS E OS DESAFIOS DA ASSESSORIA JURÍDICA E ADVOCACIA POPULAR

Sara da Nova Quadros Côrtes (Universidade Federal da Bahia)

Scott Cummings (Universidade da Califórnia/Los Angeles)

Paulo Freire (Advogado do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST)

Darci Frigo (Terra de Direitos)

Coordenação: Clarissa Machado de Azevedo Vaz (Universidade Federal do Tocantins)

11h – 13h | MESA PPGDH (Auditório da FACE)

POLÍTICAS PÚBLICAS, MOVIMENTOS SOCIAIS, DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, RAÇA E ETNIA

Wanderson Flor do Nascimento (Universidade de Brasília)

Renísia Cristina Garcia Filice (Universidade de Brasília)

David Sanchez Rubio (Universidade de Sevilha/ESP)

Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Universidade de Brasília)

Tarde

14h – 17h | GRUPOS DE TRABALHO E OFICINAS

Noite

19h – 21h | MESA DE ENCERRAMENTO (Local: Conselho Federal da OAB)

DIREITO COMO LIBERDADE: PERSPECTIVAS PARA UM NOVO PROJETO DE SOCIEDADE: Homenagem aos Advogados Roberto Armando Ramos de Aguiar e Luiz Carlos Simaringa Seixas

Nair Heloísa Bicalho de Sousa (Universidade de Brasília)

Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília)

Cezar Britto (Conselho Federal da OAB)

Caroline Proner (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Marcello Lavenère Machado Neto (Conselho Federal da OAB)

Coordenação: José Geraldo de Sousa Junior (Universidade de Brasília)

21h – 22h | Cerimônia de Encerramento

Felipe Santa Cruz (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil)

Márcia Abrahão Moura (Reitora da Universidade de Brasília)

PROGRAMAÇÃO DAS OFICINAS

Primeiro dia - 11 de Dezembro

14h – 17h | Oficinas

Atividade 01

Oficina 01: Vez e Voz - Educação popular na prevenção e no enfrentamento ao tráfico de pessoas
Coordenação: Grupo Vez e Voz – Águas Lindas de Goiás

Oficina 02: Direito à Cidade sob a perspectiva do Direito Achado Na Rua.
Coordenação: NAJUP Negro Cosme

Atividade 02

Oficina 03: Desencarcerando mulheres: contribuições do direito achado no hospício
Coordenação: Grupo de Pesquisa e Extensão Loucura e Cidadania – UFPB

Oficina 04: Oficina sobre o 1º Curso de Formação de Defensoras Populares: Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto
Coordenação: NAJURP - Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto

Atividade 03

Oficina 05: Educação e Direito como efetividade: a experiência da Primeira Turma de Graduação em Direito para Beneficiários da Reforma Agrária e Agricultores Familiares Tradicionais no Brasil – UFG/Incrá/Pronera 2007-2012.
Coordenação: Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira

Roda de Conversa 01: Roda de Conversa sobre experiências de ensino e aprendizagem à luz da concepção teórico e prática de O Direito Achado na Rua
Coordenação: Professores do Curso de Direito da UEFS, Coordenadores das Turmas Pronera e convidados

Atividade 04

Minicurso 01: As contribuições do pensamento político da Diáspora Africana para a política brasileira contemporânea
Coordenação: Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – PPGDH/Ceam/UnB

Atividade 05

Oficina 06: Saberes culturais não-hegemônicos

Coordenação: Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – PGDH/Ceam/UnB

Atividade 06

Oficina 07: A experiência do NEDA - UNESP

Coordenação: NEDA- UNESP

Segundo dia - 12 de Dezembro

14h – 17h | Oficinas

Atividade 07

Oficina 08: Participação social no âmbito das políticas urbanas do DF

Coordenação: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (Regional Centro Oeste)

Atividade 08

Oficina 09: O que é o direito como liberdade?

Coordenação: REAJUPI – Rede de Ajups do Piauí

Oficina 10: Plano Popular: uma ferramenta para a construção de resistências comunitárias

Coordenação: Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU – UFC

Atividade 09

Oficina 11: Quebrar o silêncio: voz e a construção coletiva do direito das mulheres

Coordenação: Promotoras Legais Populares – Águas Lindas de Goiás

Oficina 12: Promotoras Legais Populares Libertárias/Jataí: uma experiência de extensão.

Coordenação: Promotoras Legais Populares de Jataí

Atividade 10

Oficina 13: Direito às manifestações e protestos sociais

Coordenação: Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP/DF)

Oficina 14: Assessoria Jurídica Popular e direitos das comunidades indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

Coordenação: Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP/DF) e Terra de Direitos.

Atividade 11

Oficina 15. Educação do Campo/ Educação em Direitos Humanos: experiência de formação inter e extraclasse, produção de conhecimento e desafios atuais.

Coordenação: Estudantes e egressos das Turmas de Direito dos Movimentos Sociais/PRONERA

Atividade 12

Oficina 16: Gênero, sexualidade e direitos humanos. A relação entre pessoas LGBTQI+ e instituições policiais: registros de crimes contra a diversidade sexual

Coordenação: Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos–PPGDH/Ceam/UnB

Atividade 13

Oficina 17: Por que Direito à Cidade das Mulheres?

Coordenação: Candanga Advocacia Popular – DF

Oficina 18: O Teatro do Oprimido no enfrentamento da violência contra a mulher

Coordenação: AJUP Roberto Lyra Filho – UnB

Terceiro dia - 13 de Dezembro

14h – 17h | Oficinas

Atividade 14

Oficina 19: Assessoria Jurídica Universitária Popular: estratégias de resistência em contexto de remoção

Coordenação: Projeto Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos - Núcleo Urbano – UFRN – Natal.

Oficina 20: O papel da Assessoria Jurídica na promoção do acesso à justiça para além do âmbito Judiciário

Coordenação: SAJU/Rio Grande do Sul – UFRGS

Atividade 15

Oficina 21: Direitos Humanos Achado na Escola: prática emancipatórias de educação no CEM 3 de Ceilândia/DF

Coordenação: Projeto Educação Para Paz e Cidadania nas Escolas (PPGDH/UnB; NEP/CEAM/UnB). Nair Heloisa Bicalho de Sousa, Renata Vieira, Daniel Ribeiro, Sueli Bellato e Renata D'Ávila.

Oficina 23: A luta por uma educação popular

Coordenação: Cursinho popular Maria Eloá Jataí/GO

Atividade 16

Oficina 24: Direito, Relações Raciais, Diáspora Africana e Sujeitos/as Coletivas de Direito

Coordenação: Maré – Grupo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro

Oficina 25: Escravidão e Liberdade: dialética do direito e práxis negra no Brasil

Coordenação: Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Questão Racial e Capitalismo Dependente – UFG/Jataí

Atividade 17

Oficina 25: Encarceramento e direitos humanos: o estado de coisas inconstitucionais e a Política Nacional de Prevenção e Combate à Tortura frente às “masmorras medievais” do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Coordenação: Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – PPGDH/Ceam/UnB

Atividade 18

Oficina 26: Enunciados jurídicos para o direito à alimentação e nutrição Adequada

Coordenação: FIAN-Brasil e O Direito Achado na Rua-UnB

Atividade 19

Oficina 27: Direito, Marxismo e América Latina

Coordenação: Grupo de Estudos em Direito Crítico, marxismo e América Latina (GEDIC/UFERSA))

Roda de Conversa 02: Diálogos entre Lyrianos e Nepeanos: teorias críticas sobre pluralismo jurídico desde a América Latina

Coordenação: Grupo Constitucionalismo Crítico Latino-americano (UNESC)

PROGRAMAÇÃO DOS GTs

Primeiro dia - 11 de Dezembro

14h – 17h | Grupos de Trabalhos

GT 01 Educação em direitos humanos, novos saberes e práticas pedagógicas emancipatórias

Coordenação: Nair Heloisa Bicalho de Sousa, Adriana Andrade Miranda e José Humberto de Góes Junior

GT 02 Acesso, controle social e expansão política da justiça

Coordenação: Talita Tatiana Dias Rampin, Antônio Escrivão Filho e Alberto Amaral

GT 04 Direito, gênero e diversidade

Coordenação: Livia Gimenes Dias da Fonseca, Ísis Táboas e Fredson Carneiro

GT 05 Movimentos sociais e sujeitos coletivos de direito

Coordenação: Roberta Amanajás, Rosane Lacerda, Clarissa Machado de Azevedo Vaz e Renata Carolina Correa Vieira

GT 06 Direito, relações raciais, territórios negros e epistemologias Afro-diaspóricas

Coordenação: Luciana Ramos e Emília Joana Viana de Oliveira

GT 07 Direito à cidade - Sessão 1

Coordenação: Adriana Lima, Enzo Bello, Marcelo Cafrune e Sabrina Durigon

GT 10 Direito à comunicação e à informação

Coordenação: Elen Cristina Geraldese e Gisele Pimenta

GT 12 Constitucionalismo Achado na Rua

Coordenação: Gladstone Leonel da Silva Junior, Pedro Augusto Domingues Miranda Brandão e Magnus Henry

Segundo dia – 12 de Dezembro

14h – 17h | Grupos de Trabalho

GT 04 Direito, gênero e diversidade

Coordenação: Livia Gimenes Dias da Fonseca, Ísis Táboas e Fredson Carneiro

GT 09 Teoria crítica dos direitos humanos

Coordenação: Alexandre Bernardino Costa, Diego Augusto Diehl, Eduardo Xavier Lemos e Mariana Veras

GT 05 Movimentos sociais e sujeitos coletivos de direito

Coordenação: Roberta Amanajás, Rosane Lacerda, Clarissa Machado de Azevedo Vaz e Renata Carolina Correa Vieira

GT 10 Direito à comunicação e à informação

Coordenação: Elen Cristina Geraldese e Gisele Pimenta

GT 11 O Direito Animal Achado na Rua - Trabalhos 1 a 15

Coordenação: Vanessa Negrini e Gabriela Jardon

Terceiro dia – 13 de Dezembro

14h – 17h | Grupos de Trabalho

GT 03 Assessoria jurídica e advocacia popular

Coordenação: Ludmila Cerqueira, Helga Maria Martins de Paula, Érika Lula de Medeiros, Pedro Diamantino e Cloves Araujo

GT 07 Direito à cidade - Sessão 2

Coordenação: Adriana Lima, Enzo Bello, Marcelo Cafrune e Sabrina Durigon

GT 08 Trabalhadores, justiça e cidadania

Coordenação: Cristiano Paixão, Eneida Dultra e José Eymard Loguércio

GT 10 Direito à comunicação e à informação – Trabalhos 11 a 20

Coordenação: Elen Cristina Geraldese e Gisele Pimenta

GT 11 O Direito Animal Achado na Rua – Trabalhos 16 a 32

Coordenação: Vanessa Negrini e Gabriela Jardo

PROGRAMAÇÃO CULTURAL

1

Exposição Arte Resistência num Brasil de Retrocessos

Data: 10/12 à 14/12 (exposição permanente)

Local: Prédios da UnB em que ocorrerão as atividades do Seminário

Curadoria: Judith Cavancanti

Por causa dos retrocessos quanto a direitos básicos, flexibilização de instrumentos de defesa de minorias, permissividade a falas e atos fascistas, machistas, racistas e homofóbicos, existe uma crescente falta de identificação e inclusão dessas minorias no que tange à atual política brasileira. Direitos humanos básicos têm sido negados e grupos socialmente vulneráveis que já haviam alcançado um pouco mais de espaço no poder estão novamente desamparados e ameaçados. Dentre eles, as mulheres. Para muitas de nós, sobreviver já é um ato revolucionário. Para várias, a arte crítica tem sido um dos instrumentos de nossa resistência. A exposição Arte Resistência num Brasil de Retrocessos é fruto de uma junção de mulheres artistas que busca manter viva essa luta. As artistas optaram por uma exposição aberta à intervenção. As obras são reproduções de obras destas artistas, coladas em um compensado de madeira. Este formato foi escolhido para que funcione como “lambe”, simulando arte de rua (*street art*) e arte denúncia, propiciando um maior diálogo com a proposta conceitual da exposição. A ideia é que esta estrutura fique acessível ao público não somente para que vejam as obras, mas sobretudo para que tenham a oportunidade de intervir na estrutura completamente sem restrições quanto à forma ou ao conteúdo, ou seja, de maneira democrática e livre de censuras.

Artistas participantes:

Apipper - @apipper

Érica Nog (1995) - Fortaleza, Ceará. Multiartista licenciada em Artes Visuais pelo IFCE. Arte-educadora de 2015 a 2017, MAC- CE e mediadora de 2018 a 2019 pelo Instituto Cultural Iracema. Trabalha com aquarelas, guaches, grafiti e muralismo. Suas temáticas giram em torno do feminismo, depressão e do lúdico.

Camila Moritugui - @moritugui

Camila Moritugui, 25 anos. Guarulhos, São Paulo. Designer e artista visual. Sua abordagem artística é sobre o auto-conhecimento. Estudos resultam em imagem e suas composições, uma grande ferramenta de transformação universal, responsável por provocar e aguçar os cinco sentidos.

Frances Amaral - @francesamaral.artes - www.francesamaral.tk

Frances Amaral (1989) - Natural de Belo Horizonte, MG. Artista múltipla, graduada em Artes Plásticas pela UEMG e em Design de Moda pela UniBH. Vem desenvolvendo uma série de trabalhos plásticos e autorretratos que discutem a relação com o corpo.

Ina Gouveia - @inagouveia

Ina Gouveia é artista visual e designer, nascida em 1995 na Paraíba, residente em Belo Horizonte. Trabalha com temáticas do corpo e da representatividade feminina, explorando técnicas analógicas e digitais.

Judith Cavalcanti - @judith.cavalcanti.artist.br – www.judithcavalcanti.com

Judith Cavalcanti (Recife, 1981) é artista visual. Orienta-se pelo debate político- filosófico e costuma retratar a cultura brasileira sob debates ideológicos contemporâneos. Desde o Golpe de 2016, tem utilizado a arte como instrumento de fortalecimento do feminismo e crítica à situação atual de desrespeito aos direitos humanos no país.

Liz Under - @liz.under - www.lizunderart.blospot.com

Liz Under (1995) é uma artista visual autodidata nascida em Araraquara-SP. Sua arte provocativa e transgressora pode ser vista tanto nos muros, como nas telas e nos papéis. Atualmente expando na Galeria Transarte, na exposição "Sempre Gay" e no I DELAS Festival de Araraquara-SP.

Monica Barbosa - @_monica.barbosa

Natural do Piauí. Conta em narrativas visuais ilustradas um diálogo entre o feminino, o sentimento e as constantes proibições que giram em torno das mulheres. Suas obras refletem a construção do discurso e transgressão com um toque ancestral e orgânico.

Jaqueline Almeida - @jasqued

Jaqueline Almeida, artista visual e tatuadora Indaiatubana graduanda do curso de Artes Visuais da PUC Campinas. Suas obras exploram diversos materiais e técnicas, e abordam temáticas recorrentes em sua vida como o feminismo, crenças espirituais e sentimentos.

Júlia Bertú - @bertulha - juliabertu.pb.gallery

Júlia Bertú é artista mineira nascida em 1995. Com forte influência de elementos do estudo psicanalítico e inspirada pela curiosidade sobre o comportamento humano, trabalha com temáticas da memória, do feminino e da construção da identidade.

Mitti Mendonça - @mao.negra

Mitti Mendonça (São Leopoldo, 1990) é artista multimídia, criadora do projeto Mão Negra Resiste, que visa o protagonismo de poéticas negras na arte. Aborda o feminismo negro, a memória e o afeto. Usufrui de bordado, colagem, desenho e arte sonora para compor seus trabalhos.

Neska Brasil - @brasilneska

Neska Brasil (1980) - Natural de Campo Grande, MS. Mora em João Pessoa/PB. Artista visual e arte educadora, graduada em Artes Visuais - Licenciatura Plena em Artes Plásticas pela UFMS (2008). Desde 2016, dedica-se à pintura como método de resgate emocional, buscando compreender através da prática, as relações sociais intra e interpessoais.

Valeria Muñoz - @papelito.contato

Valeria Muñoz (Brasília, 1987) é uma artista brasileira feminista devotada ao papel e às suas inúmeras possibilidades de criação. Como uma boa libriana, desde a infância nutre profunda admiração pelas artes e o poder que suas diversas manifestações têm de forjar novas realidades.

2

Exposição fotográfica "(A)quem de direito!?"

Data: 10/12 à 14/12 (exposição permanente)

Local: Jardim da Faculdade de Direito

Fotógrafo: Humberto Goés

"(A)quem de direito!?" é o nome dado ao conjunto de 11 retratos extraídos do projeto de mesmo nome em andamento. Seu propósito é exaltar os novos sujeitos do ensino jurídico, a ocupação transformadora que produzem e a realização, para ser redundante, do caráter público da universidade pública brasileira. A palavra/presença e a presença/palavra configuradas na ocupação do espaço simbólico e material da universidade por quem de direito, historicamente, silenciado, aquém do direito à educação superior e da formação jurídica, é o que pretende expressar o trocadilho "(A)quem de direito!?" que dá nome à exposição. Cada retrato é um encontro de olhares, de vidas... e, como todo encontro, consciente ou inconscientemente, é a tentativa de entender e significar o que cada um e cada uma pode ser para o outro ou para a outra, como sua presença pode transformar a existência, renovar anseios, produzir conhecimentos. Ou seja, guarda um aspecto da interação entre estudantes da Turma de Direito do PRONERA da UFG/ Regional Goiás e o educador-fotógrafo que com eles e com elas trabalha. Porém, cada retrato, para além de pessoa em si mesma, emerge como a representação dos sujeitos que ocupam, que vivificam, que fazem da universidade uma construção integrada por quem de direito, por quem tem direito de ser, por quem tem o direito a realizar sua potência, por quem tem direito de desenvolver e oferecer-se a si e ao mundo sua capacidade, seu engenho, sua ação, sua experiência existencial e cognitiva. Por essa razão, as fotografias ganham corpo, interagem, falam da universidade enquanto são presença no espaço. Falam para a universidade enquanto falam de si e reivindicam um lugar para ser e estar. Os jardins da Faculdade de Direito são o seu lugar apropriado. Elas podem resistir às intempéries para estar no centro, fazerem-se notar com sua presença, que pode ser incômoda, como a luta por direitos.

3

Apresentação musical

Data: 12/12/19, às 18h30 (encerramento da mesa Educação para Paz e práticas emancipatórias de mediação de conflitos – 30 anos do Núcleo de Estudos para a Paz)

Local: Auditório Esperança Garcia – Faculdade de Direito

Cantora: Flávia Beleza (canto), Alessandro Borges (violão) e convidada

4

Apresentação musical

Data: 13/12/19 às 19h (MESA DE ENCERRAMENTO - DIREITO COMO LIBERDADE: PERSPECTIVAS PARA UM NOVO PROJETO DE SOCIEDADE: Homenagem aos Advogados Roberto Armando Ramos de Aguiar e Luiz Carlos Simaringa Seixas

Local: Conselho Federal da OAB

Cantora: Gláucia Falsarella Foley (canto) Jaime Ernest Dias (violinista), Alex Freitas (saxofonista)

5

Exposição de xilografia

Data: 11/12 à 13/12 (**exposição permanente**)

Local: Auditório Esperança Garcia - Faculdade de Direito

Artista: Ludmila Correia

6

Varal de Poesias Achadas nas Lutas: por direitos e arte

Data: 11/12 à 13/12 (**exposição permanente**)

Local: Faculdade de Direito

Curadoria: Helga Maria Martins de Paula

O Direito Achado na Rua inspira e mobiliza, é construído por vozes, braços e mãos que compreendem a possibilidade de emancipação humana e superação das opressões e exploração em sua forma e conteúdo. Como forma que traduz um conteúdo de acúmulos históricos desenhados nas ruas/campo/espço público, o Direito Achado na Rua também é arte quando explode nas expressões das subjetividades forjadas nas lutas dos sujeitos coletivos de direitos. Nesse sentido, mostrar as poesias-molotov de Noel Delamare e tantas e tantos outros é experienciar novas chances de arte-pão para nossos seres famintos. A gente quer direito... e arte: ambos achados na dimensão do encontro com o outro e consigo mesmo. O varal é pra ler, tocar, sentir e, principalmente, seguir. Sigamos: com a luta, a poesia e a esperança.

